



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2019 – São Paulo, quinta-feira, 25 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

ID – 13637744. Intime-se a executada para complementar o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, apurado no montante remanescente de R\$ 743,34 e consolidado para 17/01/2019.

Após, decorrido o prazo assinalado, abra-se conclusão para decisão, inclusive sobre o requerimento para a transferência do depósito realizado nos autos.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE FREITAS LIMA - SP278642

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato se destina à intimação das partes sobre o r. despacho ID 9437547, abaixo transcrito, proferido aos 18/07/2018, haja vista que nele não constava o cabeçalho com o número do processo e nome das partes e seus advogados:

"DESPACHO

Petição ID 4308350.

1- Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema."

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA MENANI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 16356809, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 23.04.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000733-65.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o ID 16378555 e 16378559, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 23.04.2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6219

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001618-60.2006.403.6107 (2006.61.07.001618-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)) - ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE PEREIRA FERREIRA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao Advogado Dativo, Dr. ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, sobre a certidão de fl. 221, nos termos da Portaria n. 07/2018 deste Juízo. Certidão de fl. 221: CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, por ora, deixei de cumprir a determinação retro, quanto ao pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Alexandre Pereira Piffer, OAB/SP 220.606, haja vista que o sistema AJG da Justiça Federal não o localiza para a nomeação e pagamento. Em consulta ao seu cadastro, verifiquei que está constando como ativo, no entanto, se faz necessária a resposta ao Termo de Compromisso, conforme extrato anexo, situação que impede a sua nomeação e consequentemente o pagamento por meio desse sistema.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0801193-78.1998.403.6107 (98.0801193-4) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCAL DO INSS AGENCIA DE ARACATUBA-SP

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.
- 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003741-79.2016.403.6107 - FIVELTEC INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI e SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 180/181, na qual junta declaração pessoal de inexecução do título judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, expeça-se a certidão requerida, constando a informação acima mencionada. Cumpra-se. Publique-se.
(OBS.: A CERTIDÃO FOI EXPEDIDA E ENCONTRA-SE EM SECRETARIA, AGUARDANDO A RETIRADA PELO PETICIONANTE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-07.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) deduções individuais;
- c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- d) valores apurados no exercício corrente;
- e) valores apurados nos exercícios anteriores; e
- f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a distribuição desta ação em forma eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009593-31.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA INACIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) deduções individuais;
- c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- d) valores apurados no exercício corrente;
- e) valores apurados nos exercícios anteriores; e
- f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a distribuição desta ação em forma eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000233-28.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO DE JESUS DA CRUZ

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.
2. Expendidas considerações, venham conclusos.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008750-76.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LEONICE BUOSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA - SP239193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a distribuição desta ação em forma eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001665-26.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARLINDO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002285-65.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: JOAO PAULO LEITE SANTANA

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.
2. Expendidas considerações, venham conclusos.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002716-41.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO BERNARDES REY, GUSTAVO BERNARDES REY, MILENA BERNARDES REY
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR JOAQUIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874, DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874, DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA-SP

DESPACHO

1. Considerando os documentos apresentados pelas partes por meio da peça de ID n.º 15691331, revejo o despacho proferido na data de 25 de março de 2019, no ponto concernente a não concessão da Gratuidade de Justiça.

2. Sendo assim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Decreto o sigilo dos documentos de ID n.º 15691810, 15691807 e 15691811. Anote-se.

4. Cumpra-se o item 3 e seguintes do provimento de ID n.º 15666823.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-38.2019.4.03.6107
AUTOR: LUCIANA CRISTINA FOGASSA
Advogado do(a) AUTOR: STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Considerando que eventual Agravo de Instrumento não tem efeito suspensivo automático, fica a Secretaria autorizada a já remeter os autos ao e. Juizado Especial Federal, tendo em vista o pleito de medida de urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 23 de abril de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ISAIAS PAULO TOMAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe o exequente que os autos físicos já foram virtualizados recebendo a mesma numeração anterior que possuía.

Promova o exequente a inserção naqueles autos dos documentos necessários para o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Proceda a secretaria a baixa nestes autos virtuais como determinado no despacho retro.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR MARQUES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ADEMIR MARQUES DE AZEVEDO** em face do INSS, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 120/123 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 143.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OTAVIO TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **OTAVIO TRINDADE DA SILVA** em face do INSS, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 170/173 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 193.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: INSTITUTO APOIO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566
IMPETRADOS: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA; DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA; e PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA: LAIS RISSI - SP365160

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **INSTITUTO APOIO SOCIAL – IAS (CNPJ n. 08.696.539/0001-36)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP e do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta a obtenção de certidões negativas ou de certidões positivas com efeitos de negativa junto à Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal, relativamente aos encargos devidos a título de INSS, FGTS e IRRF (Imposto de Renda).

Consta da inicial que o impetrante, durante o ano de 2015, logrou a qualificação de Organização Social, tendo celebrado, em 01/09/2015, o Contrato de Gestão n. 67/2015 com o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se previu a contratação de pessoal e o repasse de verba pública necessária à execução dos serviços definidos no Plano de Trabalho.

Destaca-se, contudo, que o MUNICÍPIO CONTRATANTE, já sob a nova gestão do prefeito eleito em outubro do ano de 2016, decidiu rescindir o Contrato de Gestão, o que foi levado a efeito em 29/09/2017. A despeito da rescisão, o Município passou a apresentar obstáculos ao pagamento das rescisões trabalhistas, alegando inexistência de orçamento.

Tal circunstância culminou no acionamento do Sindicato dos Empregados em Edifício e Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região e do Ministério Público do Trabalho, os quais lograram, em audiência de conciliação/mediação, obter do MUNICÍPIO o compromisso de pagamento parcelado das verbas rescisórias dos empregados regulares e de realocação dos empregados afastados e/ou com estabilidade provisória junto à nova empresa que assumiria o trabalho realizado até então pelo impetrante.

Ao que consta da inicial, o MUNICÍPIO satisfêz o pagamento parcelado das verbas rescisórias, mas descumpriu o compromisso assumido em relação aos 16 empregados em estabilidade, circunstância que ensejou o ajuizamento de reclamação trabalhista (Processo n. 0010348-90.2018.5.15.0103), em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP. Em audiência de tentativa de conciliação, o MUNICÍPIO firmou novo compromisso, desta feita para pagamento das verbas rescisórias trabalhistas dos empregados em estabilidade.

Firmado o acordo, o impetrante (IAS) providenciou a emissão das DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e GPS (Guia da Previdência Social) e encaminhou todas as guias referentes ao INSS, ao FGTS e ao IRRF para que a Prefeitura providenciasse o pagamento; esse, no entanto, não foi realizado, colocando-o (o impetrante) em situação de inadimplência perante os sistemas da Receita Federal do Brasil e da Caixa Econômica Federal, à vista do que não consegue celebrar contratos com o Poder Público.

Em face do quadro fático acima relatado, o impetrante intenta, por esta via mandamental, a obtenção de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas junto à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal, relativamente aos valores devidos a título de INSS, FGTS e IRRF (Imposto de Renda).

A inicial (fs. 04/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 19/186).

Por decisão de fl. 189 (ID 13059908), os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, determinou-se (i) a comprovação do ato coator e (ii) a correção da representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos não conferia poderes de representação em ação mandamental. Tais providências foram adotadas, consoante petição e documentos de fs. 190/198 (ID 13131596, 13131600, 13132551, 13132553, 13132554, 13132555 e 13132556).

Por despacho de fl. 199 (ID 13170117), o pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada para depois da sobrevida aos autos das informações das autoridades coadoras. Além disso, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa, para o fim de adequá-lo ao proveito econômico almejado com a demanda.

Por petição de fs. 201/203 (ID 13323045), instruída com os documentos de fs. 204/227, o impetrante, a título de “reconsideração”, reiterou o pedido de apreciação do pedido de tutela provisória, retificando o valor da causa para R\$ 25.477,99.

Por decisão de fs. 228/231 (ID 13426894), o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL prestou informações (fs. 244/245 — ID 13577543), no bojo das quais assentou que o reconhecimento do inadimplemento por parte do impetrante, além do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, impedem a concessão da ordem.

A UNIÃO pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 249 — ID 13823018).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP, pela Procuradoria Municipal, prestou informações (fs. 250/260 — ID 13887444). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, por não ser a autoridade coatora detentora da atribuição legal de emissão de Certidões referentes ao FGTS, ao INSS e ao IRRF. Aventou, ainda em sede preliminar, possível relação de litispendência entre o presente mandado de segurança e a demanda que tramita perante a Justiça Laboral. No mérito, destacou que o impetrante não possui o direito líquido e certo vindicado, tanto que foi condenado em 1ª instância, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010348-90.2018.5.15.0103, a recolher as verbas trabalhistas e seus reflexos. Ressaltou, também, que o mandado de segurança, tal como impetrado em face de si (Prefeito Municipal), constituiria verdadeira ação de cobrança, algo inconcebível diante dos termos do Enunciado n. 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”. Juntou documentos (fs. 262/270 — ID 13887447).

O GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, por seu turno, prestou informações à fl. 274 (ID 14008646). Realçou que nos sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL existem impedimentos à renovação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), de forma que ao impetrante é possível emití-lo sem intervenção judicial. Juntou documentos (fs. 275/278 — IDs 14008648 e 14008649).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 279/280 — ID 14106657).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. DA RELAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA

Nos termos do Código de Processo Civil, “há litispendência quando se repete ação que está em curso” (art. 337, § 3º), sendo certo que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 337, § 2º).

No caso em apreço, não existe relação de litispendência entre o presente mandado de segurança e a Reclamação Trabalhista n. 0010348-90.2018.5.15.0103, pois não há identidade de partes, pedidos e causas de pedir. Basta mencionar que a reclamação laboral tem como reclamante o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região, o qual pleiteia, em face do ora impetrante e do Município de Araçatuba/SP, o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias e seus reflexos, além do respeito à estabilidade gozada por alguns trabalhadores dispensados (fs. 262/270 — ID 13887447).

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

2.1.2. DO INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF)

Conforme relatado, o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que seria possível ao impetrante, sem a intervenção do Poder Judiciário, obter o pretendido Certificado de Regularidade do FGTS (CRF). Tanto é verdade que providenciou a juntada aos autos do referido Certificado (fl. 278 – ID 14008649).

Em que pese o aparente esvaziamento do interesse de agir do impetrante no que pertine à obtenção do CRF, tal subsiste em virtude da necessidade periódica de sua renovação. Aliás, o próprio Certificado juntado aos autos pela autoridade coatora, no intuito de talvez demonstrar a falta de interesse de agir do impetrante, teve sua validade expirada em 28/02/2019.

Sendo assim, a despeito do teor das informações prestadas pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, subsiste o interesse de agir do impetrante no que diz respeito à obtenção do CRF.

2.1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP

Segundo a Lei Federal n. 12.016/2009, o mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo consta da inicial, o impetrante estaria sofrendo violação em seu direito líquido e certo de ter reconhecida a regularidade de sua situação no que pertine aos débitos para com o INSS, o FGTS e o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte).

No que pertine ao FGTS, a legislação atribuiu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o papel de emitir Certificado de Regularidade do FGTS (Lei Federal n. 8.036/90, art. 7º, inciso V). Já no que toca aos débitos para com o INSS e aqueles relativos a IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), a certificação da regularidade fiscal incumbe, no âmbito da Receita Federal do Brasil, aos titulares das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751/2014, art. 14, inciso I) — isso após a Lei Federal n. 11.457/2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (Lei Federal n. 11.457/2007, art. 2º, § 4º).

Daí se infere, portanto, que o PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP não dispõe de atribuição legal para emitir nenhuma das Certidões pretendidas pelo impetrante, motivo por que, pode-se afirmar, há de ser considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo do *mandamus*, devendo o feito, em relação a ele, ser extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, VI).

2.2 “MERITUM CAUSAE”

No mérito, não há que se falar em direito líquido e certo passível de tutela pela via estreita do mandado de segurança.

Consoante já destacado na inicial, o impetrante reconhece a falta de quitação dos DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e das GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), muito embora aduza que o inadimplemento se deve à responsabilidade do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP, que descumpriu o compromisso assumido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010348-90.2018.5.15.0103.

A despeito da alegação do impetrante, no sentido de imputar ao Município a responsabilidade, entre eles acordada, de pagamento dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), o Código Tributário Nacional, aplicável aos débitos para com o INSS e de IRRF, é claro ao dispor que, “*salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*” (CTN, art. 123).

Sendo assim, relativamente àqueles débitos (INSS e IRRF), o suposto acordo celebrado entre o impetrante e o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP não teria o condão de afastar a responsabilidade do impetrante.

De outro lado, no que pertine ao montante devido a título de FGTS, embora ele possa ser cobrado do tomador de mão-de-obra, ou seja, do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP (Lei Federal n. 8.036/90, art. 15, § 1º), tal há de ser feito nos autos da própria reclamação trabalhista, já que o mandado de segurança, a teor do Enunciado n. 269 do Supremo Tribunal Federal, não é substitutivo da ação de cobrança.

Aliás, repise-se que contra a alegada inadimplência do MUNICÍPIO já foram tomadas providências no bojo da reclamação trabalhista (pedido de bloqueio de valor suficiente para quitação das verbas), sede adequada para fazer valer, na prática, aquilo que acordado processualmente (fl. 76 – ID 13024938).

No mais, à vista do reconhecido inadimplemento, e não havendo notícias de que a exigibilidade dos débitos esteja suspensa, não há como acolher o pedido de emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

(i) rejeito a preliminar de litispendência;

(ii) acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP, razão por que extingo o feito, em relação a ele, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, VI); e

(iii) julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial para **DENEGAR** a segurança vindicada, assim o fazendo nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

No mais, **DEFIRO** o pedido de ingresso no feito deduzido pela UNIÃO.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, ___ de abril de 2019. (16)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: INSTITUTO APOIO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

IMPETRADOS: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA; DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA; e PREFEITO

MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA: LAIS RISSI - SP365160

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **INSTITUTO APOIO SOCIAL – IAS (CNPJ n. 08.696.539/0001-36)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP** e do **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta a obtenção de certidões negativas ou de certidões positivas com efeitos de negativa junto à Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal, relativamente aos encargos devidos a título de INSS, FGTS e IRRF (Imposto de Renda).

Consta da inicial que o impetrante, durante o ano de 2015, logrou a qualificação de Organização Social, tendo celebrado, em 01/09/2015, o Contrato de Gestão n. 67/2015 com o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se previu a contratação de pessoal e o repasse de verba pública necessária à execução dos serviços definidos no Plano de Trabalho.

Destaca-se, contudo, que o MUNICÍPIO CONTRATANTE, já sob a nova gestão do prefeito eleito em outubro do ano de 2016, decidiu rescindir o Contrato de Gestão, o que foi levado a efeito em 29/09/2017. A despeito da rescisão, o Município passou a apresentar obstáculos ao pagamento das rescisões trabalhistas, alegando inexistência de orçamento.

Tal circunstância culminou no acionamento do Sindicato dos Empregados em Edifício e Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região e do Ministério Público do Trabalho, os quais lograram, em audiência de conciliação/mediação, obter do MUNICÍPIO o compromisso de pagamento parcelado das verbas rescisórias dos empregados regulares e de realocação dos empregados afastados e/ou com estabilidade provisória junto à nova empresa que assumiria o trabalho realizado até então pelo impetrante.

Ao que consta da inicial, o MUNICÍPIO satisfêz o pagamento parcelado das verbas rescisórias, mas descumpriu o compromisso assumido em relação aos 16 empregados em estabilidade, circunstância que ensejou o ajuizamento de reclamação trabalhista (Processo n. 0010348-90.2018.5.15.0103), em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP. Em audiência de tentativa de conciliação, o MUNICÍPIO firmou novo compromisso, desta feita para pagamento das verbas rescisórias trabalhistas dos empregados em estabilidade.

Firmado o acordo, o impetrante (IAS) providenciou a emissão das DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e GPS (Guia da Previdência Social) e encaminhou todas as guias referentes ao INSS, ao FGTS e ao IRRF para que a Prefeitura providenciasse o pagamento; esse, no entanto, não foi realizado, colocando-o (o impetrante) em situação de inadimplência perante os sistemas da Receita Federal do Brasil e da Caixa Econômica Federal, à vista do que não consegue celebrar contratos com o Poder Público.

Em face do quadro fático acima relatado, o impetrante intenta, por esta via mandamental, a obtenção de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas junto à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal, relativamente aos valores devidos a título de INSS, FGTS e IRRF (Imposto de Renda).

A inicial (fls. 04/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/186).

Por decisão de fl. 189 (ID 13059908), os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, determinou-se (i) a comprovação do ato coator e (ii) a correção da representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos não conferia poderes de representação em ação mandamental. Tais providências foram adotadas, consoante petição e documentos de fls. 190/198 (ID 13131596, 13131600, 13132551, 13132553, 13132554, 13132555 e 13132556).

Por despacho de fl. 199 (ID 13170117), o pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada para depois da sobrevinda aos autos das informações das autoridades coadoras. Além disso, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa, para o fim de adequá-lo ao proveito econômico almejado com a demanda.

Por petição de fls. 201/203 (ID 13323045), instruída com os documentos de fls. 204/227, o impetrante, a título de “reconsideração”, reiterou o pedido de apreciação do pedido de tutela provisória, retificando o valor da causa para R\$ 25.477,99.

Por decisão de fls. 228/231 (ID 13426894), o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL prestou informações (fls. 244/245 — ID 13577543), no bojo das quais asseverou que o reconhecimento do inadimplemento por parte do impetrante, além do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, impede a concessão da ordem.

A UNIÃO pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 249 — ID 13823018).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP, pela Procuradoria Municipal, prestou informações (fls. 250/260 — ID 13887444). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, por não ser a autoridade coatora detentora da atribuição legal de emissão de Certidões referentes ao FGTS, ao INSS e ao IRRF. Aventou, ainda em sede preliminar, possível relação de litispendência entre o presente mandado de segurança e a demanda que tramita perante a Justiça Laboral. No mérito, destacou que o impetrante não possui o direito líquido e certo vindicado, tanto que foi condenado em 1ª instância, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010348-90.2018.5.15.0103, a recolher as verbas trabalhistas e seus reflexos. Ressaltou, também, que o mandado de segurança, tal como impetrado em face de si (Prefeito Municipal), constituiria verdadeira ação de cobrança, algo inconcebível diante dos termos do Enunciado n. 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”. Juntou documentos (fls. 262/270 — ID 13887447).

O GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, por seu turno, prestou informações à fl. 274 (ID 14008646). Realçou que nos sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL existem impedimentos à renovação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), de forma que ao impetrante é possível emití-lo sem intervenção judicial. Juntou documentos (fls. 275/278 — IDs 14008648 e 14008649).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 279/280 — ID 14106657).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. DA RELAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA

Nos termos do Código de Processo Civil, “há litispendência quando se repete ação que está em curso” (art. 337, § 3º), sendo certo que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 337, § 2º).

No caso em apreço, inexistente relação de litispendência entre o presente mandado de segurança e a Reclamação Trabalhista n. 0010348-90.2018.5.15.0103, pois não há identidade de partes, pedidos e causas de pedir. Basta mencionar que a reclamação laboral tem como reclamante o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região, o qual pleiteia, em face do ora impetrante e do Município de Araçatuba/SP, o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias e seus reflexos, além do respeito à estabilidade gozada por alguns trabalhadores dispensados (fls. 262/270 — ID 13887447).

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

2.1.2. DO INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF)

Conforme relatado, o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que seria possível ao impetrante, sem a intervenção do Poder Judiciário, obter o pretendido Certificado de Regularidade do FGTS (CRF). Tanto é verdade que providenciou a juntada aos autos do referido Certificado (fl. 278 — ID 14008649).

Em que pese o aparente esvaziamento do interesse de agir do impetrante no que pertine à obtenção do CRF, tal subsiste em virtude da necessidade periódica de sua renovação. Aliás, o próprio Certificado juntado aos autos pela autoridade coatora, no intuito de talvez demonstrar a falta de interesse de agir do impetrante, teve sua validade expirada em 28/02/2019.

Sendo assim, a despeito do teor das informações prestadas pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, subsiste o interesse de agir do impetrante no que diz respeito à obtenção do CRF.

2.1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP

Segundo a Lei Federal n. 12.016/2009, o mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo consta da inicial, o impetrante estaria sofrendo violação em seu direito líquido e certo de ter reconhecida a regularidade de sua situação no que pertine aos débitos para com o INSS, o FGTS e o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte).

No que pertine ao FGTS, a legislação atribuiu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o papel de emitir Certificado de Regularidade do FGTS (Lei Federal n. 8.036/90, art. 7º, inciso V). Já no que toca aos débitos para com o INSS e aqueles relativos a IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), a certificação da regularidade fiscal incumbe, no âmbito da Receita Federal do Brasil, aos titulares das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751/2014, art. 14, inciso I) — isso após a Lei Federal n. 11.457/2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (Lei Federal n. 11.457/2007, art. 2º, § 4º).

Daí se infere, portanto, que o PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP não dispõe de atribuição legal para emitir nenhuma das Certidões pretendidas pelo impetrante, motivo por que, pode-se afirmar, há de ser considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo do *mandamus*, devendo o feito, em relação a ele, ser extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, VI).

2.2 “MERITUM CAUSAE”

No mérito, não há que se falar em direito líquido e certo passível de tutela pela via estreita do mandado de segurança.

Consoante já destacado na inicial, o impetrante reconhece a falta de quitação dos DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e das GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), muito embora aduza que o inadimplemento se deve à responsabilidade do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP, que descumpriu o compromisso assumido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010348-90.2018.5.15.0103.

A despeito da alegação do impetrante, no sentido de imputar ao Município a responsabilidade, entre eles acordada, de pagamento dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), o Código Tributário Nacional, aplicável aos débitos para com o INSS e de IRRF, é claro ao dispor que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (CTN, art. 123).

Sendo assim, relativamente àqueles débitos (INSS e IRRF), o suposto acordo celebrado entre o impetrante e o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP não teria o condão de afastar a responsabilidade do impetrante.

De outro lado, no que pertine ao montante devido a título de FGTS, embora ele possa ser cobrado do tomador de mão-de-obra, ou seja, do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP (Lei Federal n. 8.036/90, art. 15, § 1º), tal há de ser feito nos autos da própria reclamação trabalhista, já que o mandato de segurança, a teor do Enunciado n. 269 do Supremo Tribunal Federal, não é substitutivo da ação de cobrança.

Aliás, repise-se que contra a alegada inadimplência do MUNICÍPIO já foram tomadas providências no bojo da reclamação trabalhista (pedido de bloqueio de valor suficiente para quitação das verbas), sede adequada para fazer valer, na prática, aquilo que acordado processualmente (fl. 76 – ID 13024938).

No mais, à vista do reconhecido inadimplemento, e não havendo notícias de que a exigibilidade dos débitos esteja suspensa, não há como acolher o pedido de emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

(i) rejeito a preliminar de litispendência;

(ii) acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP, razão por que extingo o feito, em relação a ele, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, VI); e

(iii) julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial para **DENEGAR** a segurança vindicada, assim o fazendo nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

No mais, **DEFIRO** o pedido de ingresso no feito deduzido pela UNIÃO.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, ___ de abril de 2019. (16)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: INSTITUTO APOIO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

IMPETRADOS: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA; DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA; e PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA: LAIS RISSI - SP365160

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência**, impetrado pela pessoa jurídica **INSTITUTO APOIO SOCIAL – IAS (CNPJ n. 08.696.539/0001-36)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP e do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta a obtenção de certidões negativas ou de certidões positivas com efeitos de negativa junto à Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal, relativamente aos encargos devidos a título de INSS, FGTS e IRRF (Imposto de Renda).

Consta da inicial que o impetrante, durante o ano de 2015, logrou a qualificação de Organização Social, tendo celebrado, em 01/09/2015, o Contrato de Gestão n. 67/2015 com o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se previu a contratação de pessoal e o repasse de verba pública necessária à execução dos serviços definidos no Plano de Trabalho.

Destaca-se, contudo, que o MUNICÍPIO CONTRATANTE, já sob a nova gestão do prefeito eleito em outubro do ano de 2016, decidiu rescindir o Contrato de Gestão, o que foi levado a efeito em 29/09/2017. A despeito da rescisão, o Município passou a apresentar obstáculos ao pagamento das rescisões trabalhistas, alegando inexistência de orçamento.

Tal circunstância culminou no acionamento do Sindicato dos Empregados em Edifício e Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região e do Ministério Público do Trabalho, os quais lograram, em audiência de conciliação/mediação, obter do MUNICÍPIO o compromisso de pagamento parcelado das verbas rescisórias dos empregados regulares e de realocação dos empregados afastados e/ou com estabilidade provisória junto à nova empresa que assumiria o trabalho realizado até então pelo impetrante.

Ao que consta da inicial, o MUNICÍPIO satisfêz o pagamento parcelado das verbas rescisórias, mas descumpriu o compromisso assumido em relação aos 16 empregados em estabilidade, circunstância que ensejou o ajuizamento de reclamação trabalhista (Processo n. 0010348-90.2018.5.15.0103), em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP. Em audiência de tentativa de conciliação, o MUNICÍPIO firmou novo compromisso, desta feita para pagamento das verbas rescisórias trabalhistas dos empregados em estabilidade.

Firmado o acordo, o impetrante (IAS) providenciou a emissão das DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e GPS (Guia da Previdência Social) e encaminhou todas as guias referentes ao INSS, ao FGTS e ao IRRF para que a Prefeitura providenciasse o pagamento; esse, no entanto, não foi realizado, colocando-o (o impetrante) em situação de inadimplência perante os sistemas da Receita Federal do Brasil e da Caixa Econômica Federal, à vista do que não consegue celebrar contratos com o Poder Público.

Em face do quadro fático acima relatado, o impetrante intenta, por esta via mandamental, a obtenção de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas junto à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal, relativamente aos valores devidos a título de INSS, FGTS e IRRF (Imposto de Renda).

A inicial (fls. 04/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/186).

Por decisão de fl. 189 (ID 13059908), os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, determinou-se (i) a comprovação do ato coator e (ii) a correção da representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos não conferia poderes de representação em ação mandamental. Tais providências foram adotadas, consoante petição e documentos de fls. 190/198 (ID 13131596, 13131600, 13132551, 13132553, 13132554, 13132555 e 13132556).

Por despacho de fl. 199 (ID 13170117), o pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada para depois da sobrevinda aos autos das informações das autoridades coatoras. Além disso, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa, para o fim de adequá-lo ao proveito econômico almejado com a demanda.

Por petição de fls. 201/203 (ID 13323045), instruída com os documentos de fls. 204/227, o impetrante, a título de “reconsideração”, reiterou o pedido de apreciação do pedido de tutela provisória, retificando o valor da causa para R\$ 25.477,99.

Por decisão de fls. 228/231 (ID 13426894), o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL prestou informações (fls. 244/245 — ID 13577543), no bojo das quais assentou que o reconhecimento do inadimplemento por parte do impetrante, além do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, impede a concessão da ordem.

A UNIÃO pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 249 — ID 13823018).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP, pela Procuradoria Municipal, prestou informações (fls. 250/260 — ID 13887444). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, por não ser a autoridade coatora detentora da atribuição legal de emissão de Certidões referentes ao FGTS, ao INSS e ao IRRF. Aventou, ainda em sede preliminar, possível relação de litispendência entre o presente mandado de segurança e a demanda que tramita perante a Justiça Laboral. No mérito, destacou que o impetrante não possui o direito líquido e certo vindicado, tanto que foi condenado em 1ª instância, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010348-90.2018.5.15.0103, a recolher as verbas trabalhistas e seus reflexos. Ressaltou, também, que o mandado de segurança, tal como impetrado em face de si (Prefeito Municipal), constituiria verdadeira ação de cobrança, algo inconcebível diante dos termos do Enunciado n. 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”. Juntou documentos (fls. 262/270 — ID 13887447).

O GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, por seu turno, prestou informações à fl. 274 (ID 14008646). Realçou que nos sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL existem impedimentos à renovação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), de forma que ao impetrante é possível emití-lo sem intervenção judicial. Juntou documentos (fls. 275/278 — IDs 14008648 e 14008649).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 279/280 — ID 14106657).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. DA RELAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA

Nos termos do Código de Processo Civil, “há litispendência quando se repete ação que está em curso” (art. 337, § 3º), sendo certo que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 337, § 2º).

No caso em apreço, inexistente relação de litispendência entre o presente mandado de segurança e a Reclamação Trabalhista n. 0010348-90.2018.5.15.0103, pois não há identidade de partes, pedidos e causas de pedir. Basta mencionar que a reclamação laboral tem como reclamante o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região, o qual pleiteia, em face do ora impetrante e do Município de Araçatuba/SP, o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias e seus reflexos, além do respeito à estabilidade gozada por alguns trabalhadores dispensados (fls. 262/270 — ID 13887447).

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

2.1.2. DO INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF)

Conforme relatado, o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que seria possível ao impetrante, sem a intervenção do Poder Judiciário, obter o pretendido Certificado de Regularidade do FGTS (CRF). Tanto é verdade que providenciou a juntada aos autos do referido Certificado (fl. 278 — ID 14008649).

Em que pese o aparente esvaziamento do interesse de agir do impetrante no que pertine à obtenção do CRF, tal subsiste em virtude da necessidade periódica de sua renovação. Aliás, o próprio Certificado juntado aos autos pela autoridade coatora, no intuito de talvez demonstrar a falta de interesse de agir do impetrante, teve sua validade expirada em 28/02/2019.

Sendo assim, a despeito do teor das informações prestadas pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, subsiste o interesse de agir do impetrante no que diz respeito à obtenção do CRF.

2.1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP

Segundo a Lei Federal n. 12.016/2009, o mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo consta da inicial, o impetrante estaria sofrendo violação em seu direito líquido e certo de ter reconhecida a regularidade de sua situação no que pertine aos débitos para com o INSS, o FGTS e o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte).

No que pertine ao FGTS, a legislação atribuiu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o papel de emitir Certificado de Regularidade do FGTS (Lei Federal n. 8.036/90, art. 7º, inciso V). Já no que toca aos débitos para com o INSS e aqueles relativos a IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), a certificação da regularidade fiscal incumbe, no âmbito da Receita Federal do Brasil, aos titulares das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal do Brasil (Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751/2014, art. 14, inciso I) — isso após a Lei Federal n. 11.457/2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (Lei Federal n. 11.457/2007, art. 2º, § 4º).

Daí se infere, portanto, que o PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP não dispõe de atribuição legal para emitir nenhuma das Certidões pretendidas pelo impetrante, motivo por que, pode-se afirmar, há de ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do *mandamus*, devendo o feito, em relação a ele, ser extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, VI).

2.2 “MERITUM CAUSAE”

No mérito, não há que se falar em direito líquido e certo passível de tutela pela via estreita do mandado de segurança.

Consoante já destacado na inicial, o impetrante reconhece a falta de quitação dos DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e das GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), muito embora aduza que o inadimplemento se deve à responsabilidade do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP, que descumpriu o compromisso assumido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010348-90.2018.5.15.0103.

A despeito da alegação do impetrante, no sentido de imputar ao Município a responsabilidade, entre eles acordada, de pagamento dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), o Código Tributário Nacional, aplicável aos débitos para com o INSS e de IRRF, é claro ao dispor que, “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes” (CTN, art. 123).

Sendo assim, relativamente àqueles débitos (INSS e IRRF), o suposto acordo celebrado entre o impetrante e o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP não teria o condão de afastar a responsabilidade do impetrante.

De outro lado, no que pertine ao montante devido a título de FGTS, embora ele possa ser cobrado do tomador de mão-de-obra, ou seja, do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP (Lei Federal n. 8.036/90, art. 15, § 1º), tal há de ser feito nos autos da própria reclamação trabalhista, já que o mandado de segurança, a teor do Enunciado n. 269 do Supremo Tribunal Federal, não é substitutivo da ação de cobrança.

Aliás, repise-se que contra a alegada inadimplência do MUNICÍPIO já foram tomadas providências no bojo da reclamação trabalhista (pedido de bloqueio de valor suficiente para quitação das verbas), sede adequada para fazer valer, na prática, aquilo que acordado processualmente (fl. 76 — ID 13024938).

No mais, à vista do reconhecido inadimplemento, e não havendo notícias de que a exigibilidade dos débitos esteja suspensa, não há como acolher o pedido de emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

(i) rejeito a preliminar de litispendência;

(ii) acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP, razão por que extingo o feito, em relação a ele, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, VI); e

(iii) julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial para **DENEGAR** a segurança vindicada, assim o fazendo nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

No mais, **DEFIRO** o pedido de ingresso no feito deduzido pela UNIÃO.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-mo nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002008-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IVANILMA FAUSTINA DE ARAUJO ALVES, GUSTAVO FELIPE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-45.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADVALDO CELESTINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GOMES SILVA - SP389617

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pleito da exequente, formulado na petição do ID nº 16298166, noticiando a liquidação da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento na esfera administrativa.

Sem perihora a levantar.

Custas finais a cargo da CEF (conforme petição do ID nº 16298166, pág. 2).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000197-34.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP

PARTE RÉ: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VIVIANE DE SENA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VANESSA SARTORATO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROGERIO HERNANDES GARCIA

DESPACHO

Diante da necessidade de substituição do perito avaliador anteriormente nomeado (ID 14971641) e considerando que a proposta de honorários do *expert* em substituição (ID 15734242) é superior ao montante já depositado nos autos, intime-se a parte executada para efetuar a complementação dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, procedendo à avaliação dos imóveis descritos nas matrículas n.s 24.309 e 50.201 do CRI de Assis-SP, apresentando o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o objeto da presente carta precatória, devolva-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001001-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS SILVESTRE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES

DESPACHO

ID15753639: Comunique ao Juízo Deprecante acerca da não localização da empresa objeto da perícia, RÁPIDA LOGÍSTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA, CNPJ nº 54.247.945/0004-84, a fim de que forneça as informações necessárias para a localização da empresa, nos termos do r. despacho (ID 14537862), sob pena de restar prejudicada a respectiva perícia.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-39.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA PANTE GARCIA, APPARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE, GERMANO PANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, PAULO CAPANACCI, ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, convém destacar que nos termos do artigo 914, § 1º do CPC: "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Conforme se verifica dos autos a executada após embargos à presente execução (evento ID 11446995), de maneira inadequada, uma vez que foram inseridos diretamente nestes autos enquanto deveriam ter sido distribuídos por dependência a estes.

Contudo, observa-se que, inobstante a falha técnica ora destacada, os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal.

Assim sendo, de modo a evitar o prejuízo do exercício do contraditório e ampla defesa da parte executada, excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada formalize a distribuição dos embargos (ID 11446995), na forma do dispositivo legal supracitado e acompanhada de cópia da presente decisão.

Após, promova-se a exclusão da petição identificada no evento acima mencionado destes autos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-07.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RIBEIRO DE LIMA(PR087734 - THIERRY DINKA)

Diante da certidão de ff. 166, determino: 1. INTIME-SE novamente o patrono do réu, por publicação, para que apresente as razões de apelação no prazo legal, sob pena de restar configurado abandono indireto do processo, com a aplicação de multa, a qual desde já fixo no valor de 10 salários-mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001895-15.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, elaborando novos cálculos, se for o caso, em estrita observância aos critérios fixados no julgado.

Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO SIMOES DE BIA CIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, THIAGO JANEGITZ REZENDE COSTA - SP354306
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAQUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

i) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

ii) apresentar cópia de seu CPF e;

iii) junte documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, inclusive cópia dos três últimos holerites, haja vista que em consulta ao extrato do CNIS, verifica-se que percebe remuneração superior a R\$4.780,00 (quatro mil, setecentos e oitenta) reais.

No mesmo prazo poderá o impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA MARIA LEME AGUILEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA - SP301866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

a) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes;

b) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;

c) manifestar-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001627-24.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO, MARCELO BERNARDO, ROSANGELA MACIEL DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072

Advogado do(a) RÉU: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072

Advogado do(a) RÉU: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **RAQUEL CAMARGO DE JOÃO ANTONIO, MARCELO BERNARDO e ROSANGELA MACIEL DE CAMARGO**, visando o recebimento de débito oriundo de um

Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES (n.º 24.0284.185.0004151-83), firmado em 18/11/2002.

Pela petição encartada no ID nº 12805451, a requerente noticiou a celebração de acordo entre as partes em sede administrativa. Na oportunidade, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença nos termos do então vigente artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual em prosseguir com a ação.

É o relato do essencial.

Decido.

Tendo em vista a informação de celebração de acordo entre as partes em sede administrativa, verifica-se a carência superveniente do objeto, por ausência de interesse processual, razão pela qual impõe-se a extinção do feito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de extinção formulado pela requerente na petição encartada no ID nº 12805451 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Fica prejudicado o pedido de desentranhamento, diante da virtualização dos autos.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.L. DE OLIVEIRA BATISTA - ROUPARIA - ME, MAYARA LAIS DE OLIVEIRA BATISTA

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança, de procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **MAYARA LAIS DE OLIVEIRA BATISTA – ME** (CNPJ nº 17804060000160), objetivando o recebimento da importância de R\$264.102,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e dois reais e noventa e dois centavos), correspondente ao saldo devedor do contrato nº 241190690000074467, firmado em 14/05/2014.

Alega a autora que, por meio do referido contrato, disponibilizou em favor da requerida uma determinada quantia em dinheiro e, esta, de acordo com as suas necessidades pessoais, utilizou dos valores disponibilizados. Todavia, a requerida deixou de cumprir com os pagamentos das prestações e encargos desde 13/08/2014, resultando em um saldo devedor de R\$264.102,92, atualizado até 27/04/2018. Afirma, ainda, que esgotou todos os meios possíveis para o recebimento amigável de seus créditos sem que tenha obtido qualquer êxito. Postula a procedência da ação com a condenação da requerida a lhe restituir a quantia de R\$264.102,92, devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A princípio foi determinada a citação via postal da ré (ID nº 8256732). Percebido o equívoco, foi determinada a citação pessoal da requerida (ID nº 9572986).

Citada pessoalmente, na pessoa de sua representante legal (ID nº 10479345), a requerida deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para resposta, conforme certificado pelo sistema.

Instada a se manifestar, a CEF requereu a penhora *online*, via BACENJUD dos ativos financeiros de titularidade da devedora.

Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo provas a serem produzidas, além daquelas já constantes dos autos, em vista de a matéria ser eminentemente de direito, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-a revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Como já relatado, no caso em tela, a CEF visa à cobrança da importância de R\$264.102,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e dois reais e noventa e dois centavos), decorrente de suposto inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito nº 241190690000074467, destinado a constituir e reforçar provisão de fundos da conta corrente titularizada por “MAYARA LAIS DE OLIVEIRA BATISTA – ME”, após a devida notificação da devedora (ID nº 7575176, págs. 1-3).

Compulsando os autos, verifico que, não obstante ter o contrato se extraviado, como narrado pela autora em sua inicial, a notificação extrajudicial pelo inadimplemento contratual (ID nº 7575176), a ficha de abertura e autógrafos pessoa jurídica (ID nº 7575174, págs. 1-3), os extratos analíticos do demonstrativo do débito e da evolução da dívida encartados no ID nº 7575175, págs. 1 e 2, comprovam a data da avença (14/05/2014), o valor da contratação (R\$112.364,31), a taxa de juros contratada (1,40%) e o número de parcelas a serem adimplidas. No cálculo da evolução do valor da dívida foram incluídos os juros moratórios, no valor de R\$50.178,60, e a multa contratual, no valor de R\$5.178,49, totalizando R\$264.102,92.

Assim, embora a cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização - pressupõe a apresentação do respectivo instrumento da avença, no presente caso, entendo que a comprovação da existência de tal contrato se deu por outros meios de prova.

Frise-se que os documentos juntados aos autos revelam, de um lado, o total disponibilizado desde o seu início - R\$ 112.364,31 e, de outro, a existência do saldo devedor pela utilização dos créditos no valor de R\$264.102,92. Tais valores não foram contestados pela requerida.

Desse modo, há indicativo seguro que estabelece um vínculo, um liame com a requerida, bem assim clareza no montante devido, com provas escritas que demonstram suficientemente a liquidez e a certeza do valor cobrado pela CEF, inclusive com fórmula de composição do débito usualmente adotada pelas instituições financeiras bancárias.

Veja-se que nesse sentido já se decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil. 2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 00110578320104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 31/08/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2015)

Portanto, preenchidos os requisitos legais para a cobrança da dívida, com a adequada demonstração contábil do valor utilizado pela cliente, bem como demonstrada a situação de inadimplência da obrigação contratada, o caso é de se considerar provado o direito ao crédito como efeito da revelia.

3 - DISPOSITIVO

À vista do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a sociedade empresária ré MAYARA LAIS DE OLIVEIRA BATISTA – ME (CNPJ nº 17804060000160) a restituir à autora a quantia referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito nº 24119069000074467, no importe de R\$264.102,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000863-98.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: MARCELA VICTORIA DA CRUZ GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de feito não-contencioso proposto por **Marcela Victória da Cruz Garcia**, argentina, solteira, aprendiz, nascido em 18 de setembro de 2000 na cidade de "La Plata", Argentina, filha de Eliane da Cruz Garcia, natural de Assis/SP, por meio do qual declara expressamente sua opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Sustenta ter mais de 18 anos de idade, ser filha de mãe brasileira e ter fixado residência em território nacional (Rua Manoel David, nº 223, Parque Residencial Colinas, em Assis/SP – ID nº 111547273). Com essas informações, requer seja declarada por sentença a sua opção pela nacionalidade brasileira.

À inicial juntou documentos.

O despacho do ID nº 13028851 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da União e do Ministério Público Federal.

A União se manifestou na petição do ID nº 13776921 pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

O Ministério Público Federal se manifestou na petição do ID nº 16334512. Opinou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, sujeita a procedimento de jurisdição voluntária, na qual a parte autora pretende a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da CF, *verbis*:

"Art. 12 – São brasileiros:

I – natos:

.....

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;"

Dessa forma, os requisitos para a homologação da opção de nacionalidade são: i) ter pai ou mãe brasileiro; ii) ter residência fixa no território nacional; iii) optar pela nacionalidade brasileira.

Nesse sentido:

EMENTA: NACIONALIDADE. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. ARTIGO 12, I, ALÍNEA C, DA CF. COMPROVAÇÃO NA NACIONALIDADE BRASILEIRA MÃE. RESIDÊNCIA NO BRASIL. Comprovado o nascimento no exterior da autora, a filiação de mãe brasileira, e a residência no Brasil, impõe-se o deferimento do pedido, nos termos dos artigos 1º, inciso III; 5º, caput, e 12, inciso I, alínea "c", todos da Constituição Federal. (TRF4, AC 5018194-44.2011.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 21/06/2013).

Segundo o professor José Afonso da Silva, a aquisição da nacionalidade brasileira por opção, tratada no artigo acima citado, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, ficou sujeita a quatro condições:

- a) nascimento no exterior;
- b) ser nascido de pai brasileiro ou mãe brasileira, nato ou naturalizado;
- c) vir, a qualquer tempo, residir no Brasil e;
- d) opção, também a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Nesse passo, verifico que a requerente provou ter nascido na Argentina, na cidade de La Plata (ID nº 11547279) e ser filha de mãe brasileira, conforme documentos juntados nos ID's nºs 11547268 e 11547276, bem como declarou residir em território nacional, conforme se infere da petição inicial e dos documentos encartados nos ID's nºs 11547273 e 11547274 (comprovante de conta de energia elétrica e declaração de que reside juntamente com sua genitora). A sua opção pela nacionalidade brasileira restou comprovada através da presente medida.

Assim sendo, analisando o pedido e os documentos trazidos aos autos, verifico estarem demonstrados os requisitos exigidos constitucionalmente e desta forma, não se pode recusar o reconhecimento da nacionalidade brasileira à pessoa interessada.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, cumpridas as exigências do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira de **Marcela Victória da Cruz Garcia**, portadora do RG nº 62.682.528-3 e do CPF nº 239.062.968/73, nascida em 18/09/2000, filha de Eliane da Cruz Garcia, para que produza seus efeitos legais, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Assis/SP, a fim de que seja efetuada a inscrição da opção da requerente, consoante o disposto no artigo 29, inciso VII e § 2º, da Lei nº 6.015/73.

Caberá à postulante adotar as providências necessárias para que seja incluído em toda a sua documentação o seu novo *status* perante o Estado.

Sem custas por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários, ante a ausência de litígio.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ao advogado nomeado nos autos, Dr. Fernando da Silva Justo, OAB/SP nº 323.710 (ID nº 11547282), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretária, a requisição de pagamento e, em seguida, arquivem-se os autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DESPACHO

Vistos,

Id. 15928451: Pleiteia a parte autora a reconsideração da decisão de id 4642794, requerendo a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas relativas ao contrato firmado com a CEF.

No entanto, antes de apreciar o pleito, primeiramente, esclareça a parte autora se o corréu Marcos Antônio da Silva vem mantendo o custeio do aluguel do imóvel que vem sendo utilizado como moradia dos requerentes, conforme noticiado no id 7617221 acerca de contrato verbal firmado entre as partes.

Id. 16323008: Defiro. Intime-se a corré Duaco Empreendimentos Imobiliários Ltda para que providencie os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSESSORIA TECNICA E EXTENSAO RURAL, COATER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decido em saneador.

Pretende a parte autora a desconstituição de decisão administrativa proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que rejeitou a prestação de contas relacionada ao Convênio nº 132/2006 – COATER/SP.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste na regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados pela União à requerente, por meio do convênio TEM/SPPE/CODEFAT nº 132/2006 – COATER/SP.

INDEFIRO a produção de prova pericial, visto que a questão se refere à execução do objeto do convênio nº 132/2006 – COATER/SP, e o efetivo cumprimento do objeto contratado, passível de análise documental.

Assim sendo, intímam-se as partes para que, no prazo preclusivo e comum de 30 (trinta) dias, apresentem provas documentais remanescentes.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-77.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA REGINA BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deduzido por SÔNIA REGINA BENEDITO, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 10/10/2014.

O INSS não apresentou contestação.

Audiência realizada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, diante do decurso do prazo para o INSS apresentar contestação, decreto a sua revelia, sem os respectivos efeitos (CPC, art. 320, II).

No mais, o processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.1. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.

Em audiência, a parte autora **desistiu** do pedido de averbação do tempo de serviço rural, o que foi homologado pelo Juízo.

2.2. DO PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Até **28-04-1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29.04.1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11.10.1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de:

- a) **04/06/1984 a 07/06/1985; 11/02/1987 a 16/06/1988, 17/05/1989 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 28/12/1994, e de 01/04/1996 a 19/12/2002 – Nova América Agrícola Ltda**

A autora trouxe aos autos os PPPs de id 3516721 e id 3516730, emitidos em 03/07/2014, nos quais consta que era Trabalhadora Rural, na empresa Nova América Agrícola Ltda, no setor da Lavoura, e cujas atividades consistiam em **“Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar visando atender a demanda de produção agrícola e industrial.”**

Não consta a exposição a fatores de riscos e também não consta o nome do responsável pelos registros ambientais.

No campo das observações, consta que “Os campos do formulário que não foram preenchidos, se deve a não exigência legal no período segurado.(...)”

- b) **24/11/2004 a 24/12/2004 – Nova América Agrícola Ltda**

A autora juntou o PPP de id 3516736, emitido em 07/07/2014, no qual consta que era Trabalhadora Rural, na empresa Nova América Agrícola Ltda, no Setor “Trabalhador Rural CANA”, com a seguinte descrição de suas atividades: **“Responsável por executar atividades manuais no processo de plantio, manutenção e colheita da cana-de-açúcar, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial.”**

Na seção de registros ambientais, consta que estava exposta ao fator de Risco: **“Radiações não ionizantes”**.

O formulário indica o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, Rafael Haik de Aquino, CREA/SP 5060902874/D.

A par destes documentos, **para os dois períodos acima (a e b)**, a autora anexou também, laudo pericial emprestado dos autos nº 01461-2012.093-09-00-07, da 1ª Vara do Trabalho de Comélio Procópio/PR (id 10591254, 10591255, 10591256, 10591258), referente à perícia realizada nas dependências da Nova América Agrícola Ltda, e também PPPs e outros documentos referentes à terceira pessoa (id 10591260)

Trouxe, ainda, outros Laudos Técnicos emprestados de Ação Trabalhista ajuizada por terceiros pessoas, referente à perícias realizadas nas dependências da Nova América Agrícola Ltda. (id 10591261, 10591264).

Por fim, anexou o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTCAT) elaborado pela Nova América S.A Agrícola, em outubro de 2008, no qual escreve as atividades do Trabalhador rural e conclui que: a) em relação aos riscos químicos (poeira), **“encontram-se abaixo dos limites de tolerância, conforme laudo da Analytical Solution em anexo”**. Há também menção expressa dos equipamentos de proteção individual utilizado (id 10591446, 10591555 e 105941551)

Pois bem. De tudo acima apurado, constata-se a exposição do trabalhador rural ao fator de risco: **“Radiações não ionizantes”**. Contudo, a radiação não ionizante informada no período laborado pela autora não é proveniente de fonte artificial, mas natural (luz solar), portanto também não permite o enquadramento da atividade.

Em relação à fuligem (aquela depositada sobre o solo depois da queimada), em que pesem as notícias e pesquisas realizadas por diversas entidades a respeito da nocividade da fuligem ocasionada pela queima, conforme colacionado pelo autor, há que se considerar que da análise dos documentos, notadamente da descrição das atividades da autora, não restou efetivamente comprovado nos autos o contato direto com os malefícios da fuligem, além do que não há informações que indiquem o contato **habitual e permanente** com os agentes químicos da família dos hidrocarbonetos.

Não obstante os laudos periciais produzidos nas lides Trabalhistas, resta inviável a sua utilização como prova emprestada de atividade insalubre, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça do Trabalho, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.

Ressalto, ainda, o fato de não concluir, de modo peremptório, se a situação vivenciada pelo trabalhador paradigma era a mesma do autor.

- c) **02/04/2007 a 12/01/2008, 11/04/2008 a 29/05/2009, 15/03/2010 31/12/2011, e de 01/01/2012 até a DER – Geraldo Nóbile Holzhausen e outros**

Em relação a referidos períodos, a autora trouxe aos autos Laudo Técnico Pericial emprestado da Ação Trabalhista n. 0001533-26.2012.5.15.0100, ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis, referente à perícia realizada nas instalações da empresa reclamada – Geraldo Nóbile Holzhausen (id 10591267), no qual faz abordagem aos agentes químicos - fuligem.

Anexou outros laudos periciais produzidos na esfera trabalhista e na esfera estadual (id 10591272 e 10591299, respectivamente), referente à atividade de rurícola, e também artigos e Teses HPA.

Não trouxe PPP; porém juntou o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), elaborado pela empresa Geraldo Nóbile Holzhausen e outros, em outubro de 2009, no qual descreve as atividades do trabalhador da cultura da cana-de-açúcar. Todavia, encontra-se incompleto, não sendo possível aferir, de fato, as condições das atividades desenvolvidas (id 10591557).

Pois bem. Em relação ao laudo pericial produzido em Ação Trabalhista (id 10591272), quanto às atividades de trabalhador rural restou evidenciado que o nível de calor excedeu ao limite de tolerância durante a jornada de trabalho do reclamante, caracterizando condição de insalubridade em grau médio.

Por sua vez, o Laudo pericial produzido na esfera estadual (id 10591299), faz referência as atividades no corte de cana-de-açúcar (crua ou queimada), entre outras. Faz menção à exposição do trabalhador aos agentes químicos **“Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”** presentes na fuligem da cana existente, além de riscos ergonômicos e calor.

Contudo, nos mesmos termos da fundamentação dos períodos anteriores, não há como reconhecer o exercício da atividade especial. Curial destacar que a eventual percepção de adicional de periculosidade ou insalubridade decorrente de relação trabalhista não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço.

Ademais, não há PPP e o laudo pericial apresentado encontra-se incompleto.

Ainda, no período em questão, a autora não estava vinculada à empresa agroindustrial ou agrocomercial, mas exercia atividades em propriedade particular, para produtores rurais pessoas físicas, conforme se extrai da CTPS.

Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial apenas pela função exercida pelo autor - trabalhador rural.

Portanto, diante de todas essas informações supracitadas, analisados os períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade da atividade, constato a inexistência de prova suficiente para o reconhecimento do tempo especial. Os documentos trazidos pela autora não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Portanto, não assistindo razão ao autor em nenhum dos períodos analisados.

2.3 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa, a improcedência desse pedido específico é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*. Em relação especificamente ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, diante da desistência do autor, extingo o feito sem resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50.

P.R.I.

ASSIS, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

MONITÓRIA (40) Nº 0002365-75.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANISTELA FANTINI ALFERES, MARIA ANGELA ALFERES

Advogado do(a) RÉU: DURVALINO BINATO NETO - SP264447

Advogados do(a) RÉU: RENATO AFONSO RIBEIRO - SP91402, FABIO RENATO RIBEIRO - SP126633

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, resta desde já intimada a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, esclarecendo se houve, ou não, a quitação integral do débito objeto da presente demanda, nos termos do acordo firmado em audiência de conciliação realizada perante este Juízo (ff. 107/108 dos autos físicos originários), tendo em vista o peticionado à f. 112 dos autos originários.

Sobrevindo manifestação, abram-se vistas dos autos aos réus para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000755-14.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO FRAGOSO

DESPACHO

ID:13445941: Indefiro o pedido tal como formulado, uma vez que ainda não houve a intimação positiva do executado para pagamento da dívida, objeto da ação, portanto não se trata, ainda, de ordem de penhora de bens.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado para a devida intimação pessoal do executado para pagamento.

Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual interesse da exequente.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002355-31.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000819-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS ALBERTO BINATO, ASSIS CAMARA MUNICIPAL

Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO BINATO NETO - SP264447

Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO BINATO NETO - SP264447

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

ASSIS, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 9052

EMBARGOS DE TERCEIRO

000059-84.2019.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2015.403.6116) - APARECIDA DE LOURDES COLETTE DA ROCHA(SP279949 - EDSON CARLOS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Da análise da petição inicial, constata-se que a embargante figura em relação negocial de veículos com valor de cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - entrega de um Mitsubishi L-200 e aquisição de um Dodge Ram 2006. Portanto, é possível aferir que a embargante detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais. Desta forma, não obstante as informações do CNIS referentes ao benefício previdenciário em nome da embargante (fls. 50/51), indefiro os benefícios da justiça gratuita. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Efetue o recolhimento das custas processuais iniciais; b) Traga aos autos a cópia da petição inicial, CDA e auto/termo de penhora do bem em litígio, nos autos da Execução Fiscal nº 0001072-60.2015.403.6116. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5652

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005714-08.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPARETTO E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA e ROGÉRIO GIMENES, em face da proferida às f. 1657-1683, visando sanar suposta omissão. Alegam que, apesar de arguida, tanto na contestação, quanto nas alegações finais dos recorrentes, como a própria decisão destacou, este juízo deixou de apreciar a importante questão relacionada à utilização, na ação civil pública de improbidade administrativa, de elementos colhidos no curso do procedimento administrativo, sem o devido respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), em desatenção aos previsto nos art. 7º, 8º, 9º e 10º do CPC. Requer, ainda, que seja fixada a data do evento a partir da qual deverá incidir os juros e correção monetária fixados na sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, apenas para esclarecer a data inicial de incidência dos juros e correção monetária, pois não há omissão quanto às arguições de inobservância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Ao revisar a sentença, à f. 25 e verso, nota-se que foi expressa quanto à análise das alegações dos requeridos, pontuando que: A instrução probatória corroborou a apuração das irregularidades apontadas pela auditoria, no que tange às condutas imputadas na inicial à Ré GB Bariri e seu representante legal, o Réu Rogério Gimenes, o que torna irrelevantes as alegações dos Réus de que não lhes foi dada a oportunidade de acompanhamento da auditoria interna. Com efeito, durante a instrução processual, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram disponibilizadas aos Réus todas as medidas concernentes ao exercício do direito constitucional. Ademais, sabe-se que o procedimento administrativo, assim como o inquérito civil, é até mesmo dispensável, sendo possível o imediato ajuizamento da ação civil pública, se a inicial estiver acompanhada de lastro probatório mínimo (REsp 956221/SP). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, mesmo com as inovações trazidas pelo CPC de 2015, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões colocadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. STJ. 1ª Seção. EDCI no MS 21.315-DF (Info 585). Caso os embargantes entendam que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderão manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. Há omissão, no entanto, quanto à data de início dos juros e correção monetária fixada para o ressarcimento do dano (item a - f. 1683 e verso). Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos, acrescentando ao item a do dispositivo da sentença de f. 1657-1683, que os juros e correção monetária do ressarcimento devem incidir desde a apuração do dano pela comissão apuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na data de 03/06/2011 (f. 46 do Inquérito Civil Público - vol. I). Mantêm-se as demais disposições da sentença. Fica devolvido o prazo recursal. Vista ao MPF para se manifestar se reitera as razões de apelação. Após, aos requeridos para contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005964-02.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA - ME, CLAUDECIR DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela embargada, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

No mais, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de embargos à execução n. 00018663720174036108 e, após, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, ficando consignado, desde logo, que eventual silêncio determinará a remessa destes autos ao arquivo, de forma sobrestada, independentemente de nova deliberação.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006622-65.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AROLDO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15595467, SEGUNDA PARTE:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial. ..."

BAURU, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001866-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANA MARIA DA SILVA - ME, CLAUDECIR DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte embargante para a conferência dos documentos digitalizados pela embargada, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, se de fato ocorreu e, em seguida, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da certidão acima referida.

Feito isso e decorrido prazo para conferência pela embargante, abra-se vista à parte embargada/exequente, para que eventual requerimento, no prazo de 15 dias, findo o qual, se nada postulado, deverão os autos seguir ao arquivo, com baixa na distribuição.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000960-81.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA BATISTA BOTELHO, SIMONE CRISTINA BOTELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização voluntária destes autos pela CEF, e considerando que a parte executada não está representada por advogado, determino tão só a intimação da exequente para que conferência dos documentos digitalizados e manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005963-17.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA - ME, ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela embargada, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para requererem o que entender de direito e que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos/peticionamentos/protocolos nos autos físicos.

Decorrido o prazo para conferência, voltem-me conclusos.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001865-52.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANA MARIA DA SILVA - ME, ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO MICHELI - SP161278
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte embargante para a conferência dos documentos digitalizados pela embargada, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para requererem o que de direito e que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos autos físicos, cabendo às partes endereçarem seus futuros requerimentos a este feito virtual.

Decorrido o prazo para conferência, voltem-me conclusos.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002268-89.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ANDRESSA GOMES DOS SANTOS - ME, ANDRESSA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Uma vez que virtualizados os autos pela parte exequente, e não havendo registro de representação processual da parte executada, intime-se a CEF para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias, bem assim para que deduza, no prazo de 15 dias, eventual requerimento apto a impulsionar efetivamente esta execução, ficando desde logo determinada a remessa ao arquivo sobrestado em caso de eventual silêncio.

Sem prejuízo, intemem-se as partes requererem o que de direito e que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos, cabendo às partes endereçarem seus futuros requerimentos a este feito virtual.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003689-80.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A., TATIANE MUNHOZ DE FREITAS, DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA, DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte executada/embargada para a conferência dos documentos digitalizados pela embargada, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo intemem-se as partes de que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos, cabendo às partes endereçarem seus futuros requerimentos a este feito virtual.

Dê-se ciência, também, do levantamento, em favor da CEF, do saldo total que havia na conta 3965.005.86401928-5

Por fim, decorrido o prazo para conferência e não sendo deduzidos novos pedidos em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CELINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado no ID 15406303 e informação ID 16448251, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca da contestação do INSS e documentos juntados, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

Após, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002722-76.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMARILDO SANTOS BORDIN

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CRISTIAN DOUGLAS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO TAMANINI - SP213195
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CRISTIAN DOUGLAS PRADO em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de nulidade de lançamento de crédito tributário, sob o argumento de decadência do direito.

A UNIÃO foi citada e informou que não irá contestar os fatos, concordando com o pedido formulado e noticiando a extinção administrativa do débito (id. 15162992).

É o relatório. **DECIDO**.

A Fazenda Nacional concordou com o pedido da Embargante, requerendo a aplicação do artigo 90, §4º, do CPC.

A requerida informou também o cancelamento do débito inscrito sob n. 35.663.390-32, juntando os documentos pertinentes.

Sendo assim, diante do reconhecimento do pedido pela parte requerida, o pedido deve ser acolhido.

Os honorários advocatícios são fixados inicialmente em 10%, mas, considerando que a União reconheceu o pedido e já extinguiu o crédito tributário, a verba fica reduzida a 5%, nos termos do § 4º, do art. 90, do CPC (“Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil de 2015, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Autor.

Em consequência, fica a União condenada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 90, §4º do novo CPC.

Sem custas, em face da gratuidade concedida ao Autor e em razão da isenção legal em favor da ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-78.2019.4.03.6108
AUTOR: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JANERILO - SP245484
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JANERILO - SP245484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Após a distribuição do feito, a parte autora peticionou, informando que cometeu um equívoco, pois deveria ter procedido à distribuição por dependência, em autos que tramitam perante a 2ª Vara Federal (id. 14526498).

De fato, este feito não deve prosseguir, considerando que há dependência em relação à ação n. 500050963.2019.403.6108, em trâmite perante a Segunda Vara Federal. Ademais, na sequência, a Autora providenciou a correta distribuição (id. 14526499).

Sendo assim, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 5º-C, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SENDI PRE FABRICADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante, intime-se a parte Impetrada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 16 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VANILSA APARECIDA FLORES DONDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

VANILSA APARECIDA FLORES DONDA ajuizou a presente ação em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração e documentos necessários.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo seja pela liquidação do contrato de mútuo. No mesmo sentido foram as alegações da CEF. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e a Autora requereu a produção de prova pericial.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Ponto, inicialmente, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, pois falta à parte autora interesse e legitimidade.

Consoante relatado, a Autora pretende o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o **contrato de financiamento imobiliário foi liquidado em 15/07/2015, antes da propositura da ação (pág. 396 – pdf. Id.5282360).**

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- do término do prazo do financiamento; e
- da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Além disso, consta nos autos que a Autora adquiriu o imóvel da mutuária originária, Andréa Giglio de Oliveira, após a quitação do contrato de mútuo.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Autora não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel por escritura de compra e venda, mas não contratou financiamento nem seguro habitacional.

Observe, também, que a Autora vem pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidora desse bem. Em suma, pretende promover a reforma no imóvel com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmou com o agente financeiro.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA** e a **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO COMUM

1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3) - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X MARIA FRANCISCO DA SILVA LOMBARDI X FRANCISCO DE MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X NILDEMAR GODOY X MARIA AMELIA GODOY DE OLIVEIRA X NEIZA GODOY X ISVANE GODOY PEREIRA X WANDA GODOY RODRIGUES X MARIA ANGELICA GODOY X NELSON TADEU GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ONDINA COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X MYRENE HADDAD PEREIRA X MYRIAN SIMOES HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DORVALINO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a remessa do feito à Contadoria Judicial apenas para que esclareça os questionamentos referentes às compensações, na forma como aduzido pelas partes (f. 3095-3096 e 3205-3206).No retorno, vista às partes, iniciando-se pelos autores.O INSS deverá falar, ainda, sobre as novas habilitações apresentadas. Em caso de anuência, ao SEDI para as anotações de praxe.Após, ao arquivo para aguardar o desfecho do RE 870.947.

PROCEDIMENTO COMUM

1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5) - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES(SP402585B - NICOLAS MEIRELES DE SOUSA) X ANA MARIA FUDA X ANA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERAZ X ANTONIO APARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X MARCO ANTONIO VIANNA ROSSETTO X CARLOS ALBERTO VIANNA ROSSETTO X MARIA APARECIDA VIANNA ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SCARTON X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X ANA MARIA NAKAYA X JOSE CARLOS NAKAYA X ROBERTO CARLOS NAKAYA X ROSANA MARIA NAKAYA X SILVANA MARIA NAKAYA X CRISTINA MARIA NAKAYA GIRALDI X ELIANA NAKAYA GHIRALDELLI X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES - ESPOLIO X LUCINEIDA DE OLIVEIRA X CLEMENTE FRANCISCO MOTA X FERNANDO ANTONIO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X RITA DE CASSIA MOTA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO(SP193885 - FRANCO GENOVESE GOMES) X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI - ESPOLIO X OLGA NARDO FRINI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JOAO BAPTISTA CAMPOS FRIAS X PAULO ROBERTO CAMPOS FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFOCHEX X KAZUKO HARA X LAZARA N N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X SANTA MARCOLONGO MANZINI X FATIMA CRISTINA MANZINI DE SOUSA X DONISETTE CARLOS MANZINI X EDSON LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELLA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X VERA LUCIA QUERCIO DA SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X ANA MARIA TENDOLO AGUILAR X ROSANGELA MARIA TENDOLO AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVEIRA X NARCISO JOSE LAUDELINO X ANTONIA PAULA DA SILVA LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X ORLANDO DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTINS GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X PASCHOALINO ZAMPIERI - ESPOLIO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANETTA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X EDSON FERNANDO BATTOCHIO X TANIA CRISTINA BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X MARIA DA PAIXAO DIORIO X ANA MARIA DIORIO TELLI X SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA X AUREO DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X GUSTAVO MOREIRA TALLAO X VINICIUS MOREIRA TALLAO X VITOR MOREIRA TALLAO X THEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALA DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP402585B - NICOLAS MEIRELES DE SOUSA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP193885 - FRANCO GENOVESE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procederei, por ora, à transmissão dos ofícios requisitórios de f. 2227/2265, deixando de fazê-lo em relação às RPV's de REINCLUSÃO (f. 2267/2275), uma vez que não foram trazidos aos autos procurações atualizadas dos credores, ou habilitação de eventuais herdeiros, conforme deliberação de f. 2211/2212, e mesmo porque entendo preclusa a oportunidade de o advogado discordar da conta homologada à f. 1600, em relação aos autores com ofícios confeccionados, tendo em vista a concordância manifestada à f. 1603.

Diante da aquiescência do INSS, homologo as habilitações de f. 2283/2302, 2303/2309, devendo os autos ser encaminhados ao Sedi para as seguintes anotações:

- substituição do autor falecido ORLANDO ALVES DA SILVA pelos seus filhos e sucessores CELIA MARIA DA SILVA DORO, CARLOS CANTIDIANO DA SILVA, CLEIA MARIA DA SILVA LIMA e ORLANDO ALVES DA SILVA FILHO;

- substituição do autor falecido ORLANDO DORO, pela sua mulher e beneficiária da pensão por morte UMBELINA APARECIDA CAVALIERI DORO, a quem incumbe representar o espólio do falecido, também cabendo-lhe o encargo de levantar os valores eventualmente apurados nestes autos e, na forma do expedito, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil;

- Inclusão do CPF do autor ELIAS DA SILVA (fl. 2312)

F. 2214: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao patrono Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia para que regularize o pedido de habilitação de f. 2059/2067, apresentando a certidão de óbito dos pais da autora Vilma Lamônica, a fim de que seja demonstrado que sua mãe CELENI LAMÔNICA BERTOLLI é a única sucessora. Estando em termos o atendimento, restará homologada a habilitação de Celeni, em substituição à Autora Vilma, conforme anteriormente deliberado (f.2211/2212), prosseguindo-se com a requisição do pagamento.

Intimem-se os sucessores de ORLANDO ALVES DA SILVA e ORLANDO DORO, para que se manifestem sobre as propostas de acordo apresentadas às f. 2469/2488 e, na hipótese de concordância, prossiga-se com a requisição de pagamento dos valores devidos.

Em caso contrário, considerando que a proposta do INSS busca dar celeridade ao feito executivo, caberá aos exequentes apresentar a conta dos valores que entendem devidos.

Tal procedimento deverá também ser cumprido pelo autor ERNESTO FRINI, ante sua discordância (f. 2215 e 2279) aos créditos apontados pelo INSS.

Oportunamente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de f. 2220/2221, quanto a possibilidade de trazer aos autos informações que possibilitem a localização dos autores lá apontados, com exceção de ARMANDO JOSE ZANDA, haja vista o requerimento de habilitação de f. 2404/2411.

Na ocasião, manifeste-se também a autarquia sobre os pedidos de habilitação de f. 2315/2345, 2346/2359, 2384/2403, 2404/2411, 2412/2453, 2454/2468, bem como apresente os respectivos cálculos de liquidação, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO AUTOR ELIAS DA SILVA, oportunizando vista dos autos aos exequentes na sequência.

Havendo aquiescência da autarquia com os pedidos de habilitação, remetam-se os autos ao Sedi para atualização do polo ativo, conforme abaixo e, na hipótese de concordância da parte exequente com os valores apresentados, ficam os mesmos homologados, prosseguindo-se com a solicitação do pagamento.

- substituição do autor falecido PRIMO BALLARIM pelos seus filhos e sucessores JOSÉ CARLOS BALARIM, FRANCISCO BALARIN NETO, MARILSA BALARIM, MARCIO ANTONIO BALARIM, SONIA MARIA BALLARIM LOPES e CARLOS ALBERTO BALARIN;

- substituição do autor falecido ALMIRO MEIRELLES pelas filhas e sucessoras FATIMA SUELI MEIRELES FALOPA, MARISTELA MEIRELES e ROSELI MEIRELES;

- substituição da autora falecida MARIA GATTI DE MOURA pelos filhos e sucessores JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA, WILSON CARVALHO DE MOURA e JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO;

- substituição do autor falecido ARMANDO JOSE ZANDA, pela sua mulher e beneficiária da pensão por morte DORVALINA ANTUNES RIBEIRO, a quem incumbe representar o espólio do falecido, também cabendo-lhe o encargo de levantar os valores eventualmente apurados nestes autos e, na forma do expedito, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil;

- substituição da autora falecida AUTA CAMPAGNANI pelos filhos e sucessores MARILIA FERREIRA DE ARAUJO, ANA MARIA FERREIRA FRANCISCO, JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA, REGINA FERREIRA SIMONETTI, CRISTINA FERREIRA MONTEIRO, EDUARDO CAMPAGNANI FERREIRA e LUIZ AUGUSTO CAMPAGNANI FERREIRA; e

- substituição do autor falecido QUINTINO GUSMAO pelos filhos e sucessores MARIA APARECIDA GUSMAO PRATA e ROGER ESTEVAM GONCALVES.

Por fim, em relação à habilitação requerida às f. 2360/2383, intime-se o patrono Franco Genovese Gomes para esclarecimentos e/ou regularização, uma vez que a certidão de óbito de EGIDIO CATALANO (f. 2366) indica mais um sucessor (Wanderley). Com o atendimento, abra-se vista ao INSS e voltem-me oportunamente conclusos para apreciação do pedido de gratuidade e destaque dos honorários contratuais.

PROCEDIMENTO COMUM

1303117-35.1996.403.6108 (96.1303117-0) - SEBASTIAO GERVAZIO MORETO X IDALINA REGHINI DE AGUIAR(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) IDALINA REGHINI DE AGUIAR, valor(es) pago(s) em razão de estorno anterior nos termos da Lei n. 13.463/2017, manifeste-se o patrono da parte Autora, em 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação das partes ou o decurso do prazo prescricional, em relação ao exequente SEBASTIÃO GERVAZIO MORETO (fls. 197 e 207).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304643-66.1998.403.6108 (98.1304643-0)) - JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE MARIA PILLA X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSE RODONDO(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

010244-70.2003.403.6108 (2003.61.08.010244-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X HENRY HOYER DE CARVALHO X EDUARDO RASCHKOVSKY(RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte AUTORA/APELADA para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-64.2007.403.6108 (2007.61.08.003122-1) - MARIA APARECIDA PIANOSCHI MALLMONGE X DIRCE PIANOSCHI BERALDO X ANDREIA BERALDO X LOURDES PIANOSCHI CAPRIOLLI X DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos, na forma do artigo 535, do Novo CPC. Acolhida parcialmente a impugnação do INSS (f. 348-349), foi noticiada a satisfação do crédito (f. 400-423). Dessa forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-05.2007.403.6108 (2007.61.08.004859-2) - UMBERTO FRANCISCO LOPES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo do quanto consignado no despacho de f. 308, da qual a parte autora foi intimada no dia 05/04/2019 (f. 312), determino à Secretaria que desentranhe termo de liberação de hipoteca fornecido pela Cohab, para posterior entrega à parte autora, pessoalmente ou a seu advogado.

O documento a ser desentranhado deve ser guardado em pasta própria na Secretaria, para retirada pela parte autora, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação desta deliberação.

No mais, observem as partes a deliberação de f. 308 (despacho disponibilizado no DOE de 04/04/2019).

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005560-2) - BENEDITO SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO SOARES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício previdenciário de pensão, em razão do falecimento de sua esposa, Irene Alves Soares. Às f. 70-80 foi proferida sentença de improcedência do pedido, que foi anulada, acolhendo-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora (f. 251-253). A decisão de f. 256 determinou a expedição de ofício visando à requisição dos prontuários médicos da segurada falecida, que vieram aos autos às f. 260-296. Na sequência, noticiou-se o falecimento do autor (f. 299-309). Suspensão o feito por força do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, foi determinada a intimação do espólio ou dos herdeiros, os quais deixaram transcorrer in albis o prazo de sua habilitação (f. 312). Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Nos termos do art. 313, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Ocorre que, como acima relatado, este processo foi suspenso para regularização do polo ativo - pela habilitação - não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento, apesar de devidamente intimados para tanto (f. 310). Assim, há nítida ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser extinto na forma do art. 313, 2º, II, do CPC: 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 313, 2º, inciso II, do CPC. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 313, 2º, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em face da gratuidade concedida. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-80.2008.403.6108 (2008.61.08.001211-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir

no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/executor anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. Se a parte credora nada requerer, todavia, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007000-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007000-0) - LEILA LIZ AMADEI PEGORARO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/executor anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-63.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobredita carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/executor anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-42.2014.403.6108 - NELSON PIRES CARDOSO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 326:

(...) A persistir a inação da parte autora/apelante, deverá(ão) ser intimada(s) a(s) parte recorrida(s) para que, fazendo as vezes da recorrente, promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. Nessa oportunidade, deverá a recorrida solicitar à Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga acima referida, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobredita carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Todavia, caso a parte recorrida também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acatueados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-29.2015.403.6108 - PAULO CESAR FERMINO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

DESPACHO DE FL. 83:

(...) A persistir a inação da parte autora/apelante, deverá(ão) ser intimada(s) a(s) parte recorrida(s) para que, fazendo as vezes da recorrente, promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. Nessa oportunidade, deverá a recorrida solicitar à Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga acima referida, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobredita carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Todavia, caso a parte recorrida também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acatueados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-19.2016.403.6108 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON

CHICORIA JARDIM)

DESPACHO DE FL. 80:

(...) A persistir a inação da parte autora/apelante, deverá(ão) ser intimada(s) a(s) parte recorrida(s) para que, fazendo as vezes da recorrente, promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. Nessa oportunidade, deverá a recorrida solicitar à Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga acima referida, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobredita carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Todavia, caso a parte recorrida também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acatueados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-97.2017.403.6108 - EDUARDO MANCANO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte AUTORA/APELADA para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente por manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJE (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJE. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatueados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-71.2012.403.6108 - CELIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009239-42.2005.403.6108 (2005.61.08.009239-0) - PATRICIA MARTA CONCHINELO X IEZO BRAZ SAGGIORO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP404199 - PATRICIA MARTA CONCHINELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARTA CONCHINELO

Na monitoria em apenso (autos nº 7192-27.2007.403.6108) foi homologado acordo que abarca também este feito de procedimento comum, declarando-se o cumprimento da sentença transitada em julgado. Assim sendo, traslade-se para cópia, cópia da decisão já proferida, em seguida, tendo ocorrido o cumprimento integral da sentença, os autos devem rumar ao arquivo, com baixa na distribuição, mas somente após a concretização da ordem de estorno do saldo remanescente, conforme decisão de f. 277 dos autos nº 0007192-27.2007.403.6108Os honorários advocatícios foram pagos junto com o valor do débito.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-27.2007.403.6108 (2007.61.08.007192-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-42.2005.403.6108 (2005.61.08.009239-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MARTA CONCHINELO X IESO BRAZ SAGGIORO(SP404199 - PATRICIA MARTA CONCHINELO E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARTA CONCHINELO

Pela petição de f. 264-265, apresentada em juízo pela parte requerida, as partes notificam acordo extrajudicial.Porém, ante a assinatura não original do advogado da CEF, defiro, por ora, somente a conversão em renda do valor mencionado (R\$57.432,53) em favor do banco requerente.Oficie-se ao PAB local para fins de cumprimento da determinação.Na sequência, intime-se a CEF para falar sobre a satisfação da dívida e a consequente extinção do feito.Noticiada a quitação do débito, tornem conclusos para sentença, momento em que será deliberado acerca do saldo remanescente bloqueado.Cópia desta deliberação poderá servir de ofício.Cunpra-se imediatamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-12.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS DOS REIS SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

V.

F. 116: por ora, não há como se acolher o pedido da parte exequente, na medida em que, consoante decidido nos autos de embargos à execução n. 5000897-34.2017.403.6108, necessária se apresenta nova intimação da parte executada para pagamento da dívida, desta vez, observando-se adequadamente o rito estatuído nos arts. 513 e 523 do CPC.PA 1,15 Nesses termos, intime-se o executado, com base nos dispositivos legais sobreditos, a efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito de R\$ 18.420,00, posicionado para 14/04/2014, sob pena de multa de 10% e também da incidência de honorários advocatícios de 10%.

A parte exequente deverá, por ora, recolher as custas necessárias para a intimação pessoal da parte executada, o que deve ser observado, por analogia ao que prevê o par. 4º do art. 513 do CPC. Após, expeça-se precatória.

Na eventual inércia, remetam-se os autos arquivado, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação. .pa 1,15

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003396-13.2016.403.6108 - ADELMO VEICULOS LTDA X ADELMO GUIMARAES X IVONE DE SOUZA GUIMARAES(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR E SP015023 - NELSON NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ADELMO VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição de f. 362-363, os autores insistem em requerimento já afastado no despacho de f. 358.Dizem os autores que o dispositivo da sentença transitada em julgado menciona expressamente a nulidade da cláusula oitava do contrato objeto da presente demanda, item que trata da garantia fiduciária da avença.Ocorre que, tal qual já mencionei às f. 358, a sentença acolheu apenas uma única tese da parte autora, a atinente à cláusula décima e somente no que pertine a comissão de permanência.Ainda que no dispositivo da sentença tenha constado cláusula oitava é de se tomar em conta que as decisões judiciais, em especial quando em cognição exauriente, formam um todo a partir do quanto articulado dentro dela. E neste aspecto, a fundamentação da sentença é clara em afastar a nulidade da garantia e, por consequência, mantem lúdima a cláusula oitava.Por outro lado, os argumentos acolhidos dizem respeito à prevista comissão de permanência, que é tratada na cláusula décima da avença.Nítido está, portanto, o erro material que acomete a sentença a ser cumprida, não podendo qualquer das partes analisar pura e simplesmente trechos específicos para conferir direitos não concedidos no título judicial.Nesta esteira, ressalvo mais uma vez que no dispositivo da sentença de f. 332-337, em específico no dispositivo (f. 336verso), onde se lê cláusula oitava, leia-se cláusula décima.Tudo o que foi dito é reforçado pelo quanto decidido nos autos de nº 0005463-48.2016.403.6108, que manteve inólume o procedimento de execução extrajudicial que levou o imóvel correlato a leilão, como se pode verificar às f. 340-344verso.Fica, pois, rejeitado o requerimento da parte autora.Diga a CEF em termos de prosseguimento, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fundo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303680-29.1996.403.6108 (96.1303680-6) - GUMERCINDO JOSE MACHADO X ANTONIO DORIVAL CREPALDI X CELSO RODRIGUES PEDROSA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X HAROLD DA COSTA X LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ X ROSA MARIA ENCINAS RITZ X ANA LUCIA VALDERRAMAS ENCINAS X SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS SANTOS X LIDIA VALDERRAMAS ENCINAS X OSNI LENHARO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GUMERCINDO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-17.2003.403.6108 (2003.61.08.001039-0) - IRMAOS RAIMUNDO LTDA X AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS RAIMUNDO LTDA X INSS/FAZENDA X IRMAOS RAIMUNDO LTDA X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0) - IRINEU RAMON FERNANDES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X IRINEU RAMON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0135417-39.2005.403.6301 (2005.63.01.135417-6) - LUIZ VICENTE PERONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE PERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-31.2011.403.6108 - SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X CRUZ & LANTMAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004401-46.2011.403.6108 - PAULO BESSA DA SILVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BESSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003919-64.2012.403.6108 - JOAO BAPTISTA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 234-237) sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado (f. 246verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008013-55.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ CALDAS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-58.2013.403.6325 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000234-44.2015.403.6108 - MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-28.2015.403.6108 - JAIME ALVES POZZA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP131376 - LUIZ CARLOS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001646-10.2015.403.6108 - APARECIDO GRACIANO DE GODOI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GRACIANO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-84.2015.403.6108 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007800-35.2001.403.6108 (2001.61.08.007800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

DESPACHO DE FL. 315, PARTE FINAL:

Comunicado o cumprimento do ofício, dê-se ciência às partes e retornem ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006040-36.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO) X CARD MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Considerando-se a realização das 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 17/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 31/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 216ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 02/10/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004566-25.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao Juízo prevento da 3ª Vara Federal de Bauru, para reunião com os autos n. 0004565-40.2013.403.6108 (E253)

Comunique-se nos autos da deprecata n. 0002338-37.2014.8.26.0169, que tramitam na Comarca de Duartina (E254), quanto à redistribuição deste feito.

Sem prejuízo, diante do que foi bem observado pela União à f. 245, desentranhe-se a carta precatória de f. 236/243, para que seja regularmente encartada ao feito correspondente de n. 0002900-86.2013.403.6108.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002941-19.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

A despeito da decisão proferida às f. 180/183, a planilha de débito acostada aos autos pelo credor hipotecário, dado como preferencial, revela que o bem é inúmeras vezes menos valioso que a dívida garantida pela hipoteca.

Nesses termos, intime-se a parte exequente para que, nesse contexto, esclareça se remanesce interesse na penhora dos imóveis indicados à f. 143.

Se expressada a perda de interesse pela penhora, fica desde logo determinada a sua desconstituição, devendo a secretaria, nessa hipótese, expedir o necessário para efetivação dessa desoneração.

Nesse caso, deverá a parte exequente se manifestar, também, em prosseguimento, requerendo outras providências que possam imprimir o efetivo impulso do feito, sob pena de arquivamento, de forma sobrestada.

Todavia, caso a CEF explicitamente mantenha o interesse da penhora, voltem-me conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004842-51.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X TATIANE MUNHOZ DE FREITAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 17/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 31/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 216ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 18/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 02/10/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000357-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAKANOS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP X PATRICIA TIEMI IGUTI NAKANO X SIUNEY NAKANO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Considerando que a exequente busca a realização de leilão do bem penhorado que a avaliação foi realizada em 2017, expeça-se mandado de constatação e reavaliação bem descrito à f. 38.

Instrua-se o mandado com cópia de fls.36, 38, 39.

Com o retorno do mandado cumprido, abra-se vista às partes para ciência da reavaliação, via Imprensa Oficial. Após, voltem-me conclusos para designação de hora pública.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004866-79.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: W. T. PREVIDELO CONFECÇÕES - ME, WALLACE TRENTIN PREVIDELO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

DESPACHO

Inicialmente, considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, não havendo requerimentos novos da parte exequente em até 15 dias, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo de nova provocação ou do desfecho do autos eletrônicos de embargos à execução n. 0000378-47.2017.4.03.6108.

Int.

BAURU, 22 de abril de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TAIS MOREIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SIGOLO MATHEUS RUIZ - SP214873
IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA - IESB, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA - IESB, UNIESP S.A

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TAIS MOREIRA CAMPOS** em face de suposto ato coator praticado pelo **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA (IESB)**, em que requer a concessão de segurança para que lhe seja garantido o direito de participar de colação de grau do curso de direito, ocorrida em 29/01/2019.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual e remetido a este Juízo em razão da declaração de incompetência.

Redistribuídos os autos em 01/02/2019, a Impetrante foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento da ação, mas quedou-se inerte (id. 14140296).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a permitir sua participação em colação de grau que ocorreria no dia 29/01/2019.

O feito foi redistribuído a este juízo em 01/02/2019, o que motivou a intimação da Impetrante para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da ação, decorrendo o prazo em resposta.

Nesse quadro, outra solução não há se não a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido à Impetrante, visto que seu requerimento visava participação em evento educativo que já havia ocorrido, quando houve a redistribuição dos autos a este Juízo.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, não há manifestação de interesse da Impetrante em continuidade do feito, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GABRIELLA BASTOS SOUTO COSTA, GABRIEL FREIRE TANK
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GABRIEL FREIRE TANK** e **GABRIELLA BASTOS SOUTO COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a rescisão contratual, ante o inadimplemento da parte requerida.

Ao contestar o feito, a CEF aduziu a sua exclusão do polo passivo ou, se o caso, a denúncia à lide da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 77.578.623/0001-70, por ser a verdadeira causadora da inadimplência já que se comprometeu à entrega do bem imóvel que foi somente financiado pela CEF.

A legitimidade da CEF, em meu entender, é patente. Observe-se que apesar de ser possível não lhe reconhecer a inadimplência aduzida, é parte integrante da relação que se formou entre a CASAALTA e os Autores, sendo totalmente atingida por eventual rescisão contratual.

Defiro o pedido de citação da denunciada à lide, pois, tal empresa está efetivamente vinculada ao objeto da lide (já que se trata de um contrato de mútuo para fins de construção).

Proceda-se a inclusão da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 77.578.623/0001-70, estabelecida em Curitiba/PR, na Rua Fernando Simas, n.º 1.222, Bairro Mercês, CEP 80.710-660, no polo passivo desta demanda.

Após, cite-se, nos termos do artigo 125 e seguintes do CPC-15.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória / mandado / ofício, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008758-11.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIMBO LTDA. - ME, CLAUDIA DE CARVALHO CHIMBO, MARIO YOSHIO CHIMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO FELICIO DE CARVALHO - SP253584

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-44.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A. M. C DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Petição ID 12026741: nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 23 de abril de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-96.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRESI 142/2017, TRF 3ª Região).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002713-17.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 23 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12200

INQUERITO POLICIAL

1301499-55.1996.403.6108 (96.1301499-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SATO(SP093620 - JOAO BATISTA NUNES E SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Despacho de fl.86: Manifestem-se o MPF e advogados constituídos acerca do valor depositado como fiança(fl.41, dos autos nº 1301531-60.1996.403.6108, apensados), inclusive acerca do interesse em sua restituição, implicado o silêncio em desistência em relação ao levantamento do valor.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE VIANEY FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da existência da ação rescisória n.º 0093684-58.2019.3.00.0000, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta pelo SINDIFISCO, que tem por objeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária (GAT), objeto de decisão no REsp n. 1.585.353, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de suspensão deste feito até decisão final a ser proferida pela E. Corte, em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-38.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ENEAS PROPHETA SORMANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da existência da ação rescisória n.º 0093684-58.2019.3.00.0000, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, proposta pelo SINDIFISCO, que tem por objeto a Gratificação por Desempenho de Atividade Tributária (GAT), objeto de decisão no REsp n. 1.585.353, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de suspensão deste feito até decisão final a ser proferida pela E. Corte, em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 8818

PROCEDIMENTO COMUM

000402-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000402-4) - APARECIDA GRACIANO DA SILVA X DAVI JUSTINO X GIOVANETE LUZIA FERREIRA (DESISTENCIA) X LUIZ CARLOS MARCOLONGO X MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 709: Manifeste-se a parte autora, precisamente, em cinco dias.

Após, a pronta conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007481-04.2000.403.6108 (2000.61.08.007481-0) - JOSUE FARIA AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 356:

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre os depósitos realizados pela CEF as fls. 354 (R\$ 726,36) e fls. 355 (R\$ 1.530,96 - restituição de honorários periciais pagos pelo autor em 28/05/2010 - fls 239).

No silêncio ou com a concordância expressa, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 2.257,32 (R\$ 1.530,96 + R\$ 726,36) em favor, exclusivo, do autor.

Após, cumpram-se a parte final do despacho de fls. 349 (Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção o da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos será o arquivados).

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

... intime-se a parte ré/ MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017(virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretária da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5) - IRACEMA VITAL X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o patrono da parte autora, de que os valores requisitados a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais foram estomados nos termos da Lei nº 13.463/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo, se o caso, a expedição de nova requisição na forma do art. 3º, daquele diploma legal.

Naquele mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se acerca da satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.

No silêncio, promova-se a conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006587-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Face ao traslado realizado as fls. 294-311, em cumprimento a art. 2º da OS 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM , desentranhe-se as cópias dos documentos juntadas as fls. 50-67, encaminhando-as à Gestão Documentas juntamente com o respectivo agravo.

Fls. 276: Aguarde-se, por ora. Havendo pagamento, dê-se vista a União - AGU.

PROCEDIMENTO COMUM

0008606-26.2008.403.6108 (2008.61.08.008606-8) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretária da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

DESPACHO DE FLS. 214:

Face ao traslado realizado as fls. 184-213, em cumprimento a art. 2º da OS 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM , desentranhe-se as cópias dos documentos juntadas as fls. 106-126, encaminhando-as à Gestão Documentas juntamente com o respectivo agravo.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento do despacho de fls.183.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-90.2008.403.6108 (2008.61.08.008647-0) - NAIR FERREIRA SANANA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, em 04/12/2018, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora a digitalização e inserção dos documentos no PJe, nos termos do previsto nos artigos 9º e 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006339-5) - JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se À Delegacia de Polícia Federal, conforme requerido as fls. 198/199.

Com a resposta ao ofício, dê-se ciência as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-98.2010.403.6108 - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie o advogado da parte AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretária da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X R A OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ / R.A. Oliveira Construções e Instalações Ltda. intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ECT em atendimento à intimação judicial de fl. 401.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-49.2012.403.6108 - HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos(solicitando à Secretária da Vara - via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br - que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos).

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-23.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos da ação nº 0007701-79.2012.403.6108.

Traslade-se cópia da guia de depósito de fl.33, da sentença de fls. 70/72 e do presente despacho para os autos PJE 5000566-81.2019.403.6108 (referência 0007701-79.2012.403.6108).

O pedido de conversão em renda do valor depositado será apreciado nos autos PJE 5000566-81.2019.103.6108.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-37.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144071 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES E SP183681 - HEBER

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte ré/ União Federal-FNA, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017(virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-22.2015.403.6325 - ARIIVALDA DA SILVA FONSECA(SP33766 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por Ariivalda da Silva Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria especial. Considerando que o valor da causa já superava o limite de alçada, foi reconhecida a incompetência pelo Juizado Especial Federal à fl. 103 e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

A autora, por meio de seu advogado constituído renunciou a quantia que ultrapassa o valor correspondente a sessenta salários mínimos, como condição de processamento da ação junto ao Juizado Especial Federal para firmar a competência (fl. 62).

Após a intimação da autora para regularizar a manifestação de fl. 62, ou, trazer procuração com poderes específicos para renunciar, foi apresentada nova procuração à fl. 234, com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, efetuada a renúncia a quantia que ultrapassa o valor correspondente a sessenta salários mínimos à fl. 62, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao SEDI para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se na sequência o arquivamento dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-71.2016.403.6325 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos(solicitando à Secretaria da Vara - via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br - que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos).

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-29.2017.403.6108 - PEDRO GODOY(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Requisite-se ao Responsável pela Empresa Tonon Bioenergia SA, Luis Fernando Alves da Silva, via e-mail (santacandida@santacandida.com.br), devendo a resposta se dar pela mesma via, e-mail(bauru-se02-vara02@trf3.jus.br), que envie ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos laudos técnicos/avaliações ambientais que subsidiaram a expedição dos perfis profissiográficos previdenciários acostados nas folhas 17, 21/22 e 152.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005105-20.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Traslade-se cópia de fls. 108-110, 113 e da presente, para a ação principal(0006444-92.2007.403.6108).

Desapensem-se os feitos.

Remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP324118 - DIOGO MANFRIN E SP195427 - MILTON HABIB E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODRIGO ALTHEMAN LOPES

Face a concordância das partes, fls. 325 e 333, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo à fls. 311/313.

Manifestada a satisfação do crédito pela exequente, fl. 333, determino de imediato o cancelamento das restrições de transferência lançadas à fl. 253 (RENAJUD).

Espeça-se alvará de levantamento em favor da EBCT, dos valores depositados às fls. 273/274 e 328.

Após notícia de cumprimento do alvará, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004115-54.2000.403.6108 (2000.61.08.004115-3) - ALFEU PLACIDELLI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDX INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INSS/FAZENDA X ALFEU PLACIDELLI & CIA LIMITADA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários de sucumbência (fls. 474/477), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007625-55.2012.403.6108 - EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP(SP170702 - LUCIA DE SOUZA KREITER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários de sucumbência (fls. 244/246), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GIBBERT VINALS X CLAUDINA ARGILES GIBBERT X MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DAGOBERTO RODRIGUES CORREA X DJALMA RODRIGUES CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LETTE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X EUNICE ALOISI FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X ERCILIA RAMOS HERREIRA X JOSE JOAQUIM GIBBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X

ANTONIO FERRO X DAIZE REGINA CHIARAMONTE FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUITA X SILVIO ROSA GASPARELI X SERGIO ROSA GASPARELI X CELIA MARIA GASPARELI DE BARROS X MARIA DE FATIMA GASPARELI MATSUMOTO X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X ISMAEL MAMEDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Marta Dalva Gonçalves Rocha, José Mady Neto, Maria de Lourdes Oliveira Vila Real, Manuel D Assunção Mesquita Ribeiro Junior e Alberto de Mesquita Ribeiro (sucessores de Manoel Assunção Mesquita Ribeiro), Dagoberto Rodrigues Correa e Djalma Rodrigues Correa (sucessores de Nazir Dias Correa), Diracy de Lima, Tobias Bueno Oliveira, Eunice Mota Zanotto (sucessora de Antônio Zanotto), José Aparecido de Oliveira, Ismael Mamede Leite, Edy Falleiros de Mello Barduzzi, Heloisa Maria Nunes Pinto (sucessora de Maria Luiza Favaro Nunes Pinto), Eunice Aloisi Fassoni (sucessora de Nelson Fassoni), Lourdes Borro Rodrigues, Tereza Afonso Garcia (sucessora de Astor Garcia), Haroldo da Costa, Pedro Angelo Caversan, Alcindo Turini, Ercilia Ramos Ferreira (sucessora de Mário Herreira Fiorense), Claudina Argiles Gisbert (sucessora de José Joaquim Gisbert Vinhals), Sebastião Célio de Almeida, Nilton Albino, Daize Regina Chirramonte Ferro (sucessora de Antônio Ferro), Paulo Afonso Valle Simonetti e Vera Lúcia Simonetti Lodi (sucessores de Raphael Simonetti), Maria Aparecida de Almeida, Luzia Costa da Silva, Amélia Lemos de Almeida, João Lisboa Rodrigues, Josefa Gonçalves Lyra (sucessora de João Antônio Lyra Martins), Neusa Nole Mesquita (sucessora de Raimundo Edmilson Mesquita), Sílvio Rosa Gaspareli, Sérgio Rosa Gaspareli, Célia Maria Gaspareli de Barros e Maria de Fátima Gaspareli Matsumoto (sucessores de Udésio Gaspareli), Álvaro José Vannini, Francisco Escudero, em face do INSS, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Haroldo da Costa requereu a desistência da ação (fl. 197), homologada, por sentença, à fl. 199, tendo sido determinada a sua exclusão do rol dos autores (fl. 478).

Em relação ao autor João Lisboa Rodrigues, por auferir benefício de natureza acidentária, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal em sede recurso de apelação e determinado o desmembramento do feito (fls. 788/805).

O INSS aduziu (fls. 1026/1030, 1603, 1631/1632):

Os benefícios titularizados pelos autores José Mady Neto, Astor Garcia, Nilton Albino, Antonio Ferro, Amélia Lemos de Almeida, Francisco Escudero e Raimundo Edmilson Mesquita já foram revistos pela aplicação do índice da OTN/ORTN, alguns deles por força de sentença proferida nos autos dos processos n.ºs 2001.61.08.009062-4 (3ª Vara Federal) e 1999.61.08.001952-0 (2ª Vara Federal), ensejando o reconhecimento da litispendência/coisa julgada (fls. 812/817, 1026/1030, 1603 e 1631/1632);

Em relação ao benefício do autor Antônio Zanotto, em que pese não ter sido implantada a revisão, verificou-se a existência de coisa julgada em face do processo n.º 2008.61.08.003652-1 (derivado do 95.1300870-3), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/02/2008 (fls. 812/817, 1026/1030, acompanhada de documentos de fls. 818/952);

O coautor Edy Falleiros de Mello Barduzzi ajuizou outras duas ações anteriores (feitos n.ºs 1302326-37.1994.403.6108 e 0265449-69.2004.403.6108, que tramitaram perante esta 2ª Vara Federal e pelo JEF Cível de São Paulo), nas quais requereu a revisão mediante a correção pela ORTN, abonos de 1988/1989 e diferença pela aplicação do salário mínimo de junho/1989, sendo que na ação que tramitou perante o Juizado restou reconhecida a ausência de interesse na revisão da Lei n.º 6.423/77, em razão do índice negativo da ORTN;

A coautora Maria de Lourdes Oliveira Vila Real promoveu a ação n.º 1300384-61.1997.403.6108 em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, foi iniciada a execução e depositado seu crédito;

Em relação a Alcindo Turini e Amélia Gisbert Vinals foi localizada a ação n.º 1304027-62.1996.403.6108, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, na qual pleitearam a revisão de seus benefícios mediante a aplicação da ORTN, abonos de 1988/1989 e do salário mínimo de junho/1989, dentre outros pedidos, já tendo sido iniciada a execução;

O coautor Mário Herreira Fiorense promoveu ação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, na qual foi deferida a revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORTN, com execução já iniciada, fazendo jus à execução dos valores decorrentes dos abonos de 1988 e 1989 e da diferença decorrente da aplicação do salário mínimo de junho de 1989;

Quanto à coautora Diracy de Lima, nos autos da ação individual proposta perante o JEF Cível de São Paulo, autos n.º 0051555-73.2005.403.6301, o pedido de revisão pela ORTN foi extinto por falta de interesse de agir, em razão de a revisão resultar renda mensal inferior à concedida administrativa, fazendo jus apenas à execução dos valores decorrentes dos abonos de 1988 e 1989 e da diferença decorrente da aplicação do salário mínimo de junho/1989;

Álvaro José Vannini promoveu ação perante a 2ª Vara Federal de Bauru a ação revisional de n.º 1305515-18.1997.403.6108 que foi julgada procedente. Postulou a vinda aos autos de cópias da sentença, acórdão e eventuais cálculos e pagamentos em nome do coautor;

Em relação ao autor Ismael Mamede Leite, Nazir Dias e Nelson Fassoni, ajuizaram a ação n.º 94.1303300-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, na qual postularam a revisão dos benefícios mediante correção dos salários de contribuição pela ORTN e pagamento das diferenças decorrentes dos abonos de 1988/1989 e do salário mínimo de junho/89;

No que toca aos coautores Sebastião Célio de Almeida, Nilton Albino e Maria Aparecida de Almeida, afirmou o INSS, à fl. 1029, com supedâneo no documento n.º 11, encartado à fl. 1176, que a revisão mediante a correção dos salários de contribuição pela ORTN acarreta RMI inferior à concedida administrativamente, de modo a não existir interesse processual nesse ponto, de modo a subsistir apenas valores a executar no que diz respeito aos abonos de 1988/1989 e ao salário mínimo de junho de 1989.

Mesmo instados os autores a manifestarem-se sobre essas arguições, não houve pronunciamento. A advogada que os representa apenas informou não ter localizado os autores Maria Aparecida de Almeida, Sebastião Célio de Almeida Godoy, Alcindo Turini e Amélia Lemos de Almeida (fls. 1608/1609).

Há notícia de falecimento de Sebastião Célio de Almeida em 12/11/2003 (fl. 1611), Amélia em 03/06/2016 (fls. 1616/1617), Maria Aparecida de Almeida em 24/07/2001 (fl. 1619) e Alcindo Turini em 17/11/2005 (fl. 1628).

É o relatório. Decido.

Há comprovação do adimplemento da obrigação em relação a:

Marta Dalva Gonçalves Rocha (fls. 1322/1372);

Manuel D Assunção Mesquita Ribeiro Junior e Alberto de Mesquita Ribeiro (sucessores de Manoel Assunção Mesquita Ribeiro) (fls. 1337/1338, 1373/1374);

Dagoberto Rodrigues Correa e Djalma Rodrigues Correa (sucessores de Nazir Dias Correa) (fls. 1519/1520, 1536/1537, 1556/1557, 1597/1602);

Diracy de Lima (fl. 1299);

Tobias Bueno Oliveira (fl. 1300);

José Aparecido de Oliveira (fls. 1515, 1563/1565);

Ismael Mamede Leite (fls. 1517, 1546, 1559);

Heloisa Maria Nunes Pinto (sucessora de Maria Luiza Favaro Nunes Pinto) (fls. 1326, 1371);

Eunice Aloisi Fassoni (sucessora de Nelson Fassoni) (fls. 1525, 1542 e 1566);

Lourdes Borro Rodrigues (fl. 1301);

Pedro Angelo Caversan (fl. 1302);

Ercilia Ramos Ferreira (sucessora de Mário Herreira Fiorense) (fls. 1518, 1535 e 1583);

Claudina Argiles Gisbert (sucessora de José Joaquim Gisbert Vinhals) (fls. 1485/1486);

Paulo Afonso Valle Simonetti e Vera Lúcia Simonetti Lodi (sucessores de Raphael Simonetti) (fls. 1321/1324, 1352/1359);

Luzia Costa da Silva (fls. 1514, 1544, 1586);

Josefa Gonçalves Lyra (sucessora de João Antônio Lyra Martins) (fls. 1325, 1355/1356);

Sílvio Rosa Gaspareli, Sérgio Rosa Gaspareli, Célia Maria Gaspareli de Barros e Maria de Fátima Gaspareli Matsumoto (sucessores de Udésio Gaspareli) (fls. 1521/1524, 1538/1541 e 1571/1582) e

Álvaro José Vannini (fls. 1298, 1361/1362).

Diante do implemento do julgado em relação a esses autores, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Quanto aos autores remanescentes José Mady Neto, Maria de Lourdes Oliveira Vila Real, Eunice Mota Zanotto (sucessora de Antônio Zanotto), Edy Falleiros de Mello Barduzzi, Tereza Afonso Garcia (sucessora de Astor Garcia), Alcindo Turini, Sebastião Célio de Almeida, Nilton Albino, Daize Regina Chirramonte Ferro (sucessora de Antônio Ferro), Maria Aparecida de Almeida, Amélia Lemos de Almeida, Neusa Nole Mesquita (sucessora de Raimundo Edmilson Mesquita), e Francisco Escudero, teço as considerações que seguem.

A sentença, transitada em julgado nestes autos, condenou o INSS a:

(...) revisar o benefício previdenciário dos autores, de forma a pagar o abono natalino de 1988 a 1989 no valor do salário-de-benefício do mês de dezembro de cada ano, a pagar o benefício de junho de 1989, utilizando o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) e para que o INSS efetue a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dos autores, anteriores aos 12 últimos, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77, à exceção dos autores Marta Dalva Gonçalves Rocha, Alcindo Turini, Rafael Simonetti, João Lisboa Rodrigues, João Antonio Lira Martins e Udezio gasparelli (...). (fls. 479/494).

Em sede recursal, foi dado parcial provimento à remessa oficial para:

(...) julgar improcedente o pedido de correção das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-as na forma da Lei 6423/77, com relação aos autores Maria Luiza Favaro Nunes Pinto, Lourdes Borro Rodrigues, Luzia Costa da Silva e Pedro Angelo Caversan (...). (grifo nosso)

O trânsito em julgado nestes autos ocorreu em 05/03/2009 (fl. 805).

Nos autos do processo n.º 2001.61.08.009062-4, Antônio Ferro, Maria Adélia Paschoal Mady (sucessora de José Mady Neto) e Nilton Albino, em litisconsórcio com outros autores, formularam pedido idêntico, foi acolhido por sentença transitada em julgado (fls. 851/896).

Quanto ao coautor Antônio Ferro, sucedido por Daize Regina Chirramonte Ferro, os extratos INF BEN de fls. 836/839 evidenciam a revisão implantada pela ORTN/OTN/BTN.

Em que pese o trânsito em julgado tenha se dado posteriormente ao desta ação, em 07/07/2010, há comprovação pelo extrato processual anexo, que, naqueles autos, já houve satisfação da obrigação, que corresponde ao mesmo objeto deste feito, em relação a eles.

Não objeto ao benefício do autor Antônio Zanotto, o INSS comprovou a existência de coisa julgada em face do processo n.º 2008.61.08.003652-1 (derivado do 95.1300870-3), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru, cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/02/2008 (fls. 812/817, acompanhada de documentos de fls. 818/952 e 1026/1030). Naqueles autos, já houve o pagamento das diferenças devidas por força da sentença transitada em julgado, conforme extrato anexo.

No que toca a Tereza Afonso Garcia (sucessora de Astor Garcia), nos autos do processo n.º 1304027-62.1996.403.6108, que versa sobre o mesmo pedido formulado nestes autos, há comprovação de pagamento em seu favor, conforme extrato processual anexo.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação em relação aos autores Antônio Ferro, José Mady Neto, Nilton Albino e Antonio Zanotto, Astor Garcia, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Quanto ao autor Edy Falleiros de Mello Barduzzi, o INSS aduziu também a coisa julgada.

É o que se extrai do acórdão anexo a esta decisão, proferido nos autos do processo n.º 1302326-37.1994.4.03.6108/SP, que acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição e, no mérito, manteve a condenação ao pagamento dos saldos de proventos relativos à incidência do salário mínimo de junho de 1989 e das gratificações natalinas de 1988 e 1989.

Em que pese o INSS tenha alegado o pagamento, nota-se do extrato processual anexo que, na fase de cumprimento de sentença, do feito n.º 1302326-3.1994.4.03.6108, o INSS aduziu a coisa julgada, que foi acolhida por aquele juízo, conforme Sumário n. 257.

Diante da alegação de coisa julgada naqueles autos, deverá o INSS esclarecer a mesma arguição neste feito, pois, até o momento, não há comprovação de pagamento em favor deste autor.

No que toca ao autor Alcindo Turini e Amélia Gisbert Vinals, as cópias trazidas pelo INSS às fls. 1050/1097, evidenciam a coisa julgada anteriormente a esta ação, porém, a execução foi extinta no feito n. 1304027-

62.1996.403.6108 porque a revisão não importaria alteração da renda mensal, conforme informação da contadoria de fls. 1090/1097 e extrato de movimentação processual anexo. Desse modo, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para aferir se, em razão do acolhimento do pedido em relação a esses autores, nestes autos, há diferenças devidas. Em relação aos autores Sebastião Célio de Almeida, Maria Aparecida de Almeida, aduziu o INSS que a revisão, mediante a correção dos salários de contribuição pela ORTN, acarretará RMI inferior à concedida administrativamente, de modo a não existir interesse processual nesse ponto.

Esses autores não se opuseram.

Desse modo, declaro a ausência de interesse de agir, quanto à correção dos salários de contribuição pela ORTN, sobejando apenas interesse na execução das diferenças advindas do acolhimento do pedido quanto aos abonos de 1988/1989 e ao salário mínimo de junho de 1989.

Porém, em razão do falecimento desses autores (Sebastião Célio de Almeida e Maria Aparecida de Almeida) e de Amélia Lemos de Almeida e Alcindo Turino, intimem-se eventuais sucessores para que, havendo interesse, providenciem a habilitação processual, no prazo de 60 dias, sendo o silêncio interpretado como falta de interesse na execução do crédito. Expeçam-se mandados/cartas de intimação e verificação a fim de que sejam realizadas buscas nos endereços e nas imediações dos imóveis em que residiam os coautores falecidos.

Havendo pedido de habilitação, intime-se o INSS para manifestação.

Na hipótese de ser concretizada a habilitação, deverá o INSS apresentar os cálculos de liquidação dessas diferenças remanescentes decorrentes da sentença transitada em julgado.

Por fim, deverá o INSS manifestar-se, no prazo de 60 dias, nos seguintes termos:

Em relação ao coautor Raimundo Edmilson Mesquita, observa-se que a coisa julgada ocorreu primeiro na ação n. 2001.61.08.009062-4, porém, não há notícia de pagamento naquele feito.

Comprove a satisfação da obrigação em relação aos sucessores habilitados de Raimundo Edmilson Mesquita e, na impossibilidade, apresente o cálculo do valor devido;

Quanto a Francisco Escudero, o INSS aduziu litispendência e/ou coisa julgada, decorrente da propositura da ação n. 1999.61.08.001952-0 (2ª Vara Federal), diante de já ter sido o benefício revisto pela aplicação do índice da OTN/ORTN.

Entretanto, deverá manifestar-se acerca de eventuais diferenças advindas do abono natalino de 1988 a 1989 no valor do salário-de-benefício do mês de dezembro de cada ano, a pagar o benefício de junho de 1989, utilizando o salário mínimo de NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) e para que o INSS;

Quanto à Maria de Lourdes Oliveira Vila Real, comprove o INSS a existência de coisa julgada (abrangendo todo o objeto da condenação destes autos) e do pagamento, mediante a apresentação de cópia da sentença transitada em julgado;

Quanto ao autor Edy Falleiros de Mello Barduzzi, o INSS aduziu também a coisa julgada, porém, nos termos da fundamentação, não comprovou o pagamento, de modo que deverá comprová-lo nestes autos ou apresentar o cálculo de liquidação;

No que toca à autora Amélia Lemos de Almeida, comprove o INSS a revisão do benefício e o pagamento das diferenças aduzido às fls. 812/817;

(vi) Em relação aos autores Alcindo Turini e Amélia Gisbert Vinals, as cópias trazidas pelo INSS às fls. 1050/1097, evidenciam a coisa julgada anteriormente a esta ação, porém, a execução foi extinta porque a revisão não importaria alteração da renda mensal, conforme informação da contadoria de fls. 1090/1097 e extrato de movimentação processual anexo.

Desse modo, à míngua de prova de pagamento em seu favor, determino, após a habilitação de eventuais sucessores, a remessa dos autos à contadoria judicial para aferir se, em razão do acolhimento dos pedidos desse autor, nestes autos, há diferenças devidas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-38.2009.403.6108 (2009.61.08.005001-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307509-81.1997.403.6108 (97.1307509-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 0004905-04.2015.403.0000, requisi-te-se os honorários sucumbenciais, arbitrados à fl. 143, em favor do advogado Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cálculo atualizado até 17/10/2014.

Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, intem-se as partes para manifestação acerca da satisfação do crédito.

Após, retomem conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-19.2012.403.6108 - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIAJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES REQUISITADAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora ciente/intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento/informação encaminhado pelo INSS. Bauru/SP, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-36.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X VITOR MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR MARTINIANO

Fl. 71-72 e 78: Indefero o pedido de desconto do valor dos honorários sucumbenciais do valor a ser restituído ao autor.

O simples recebimento do crédito pelo autor, não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade ao autor.

Desapensem-se os autos dos presentes Embargos da ação comum nº 000464713.2009.40.6108. Após, arquivem-se os Embargos.

Traslade-se cópia do presente despacho para a ação comum nº 000464713.2009.40.6108

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003377-41.2015.403.6108 - ABEL DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o teor do ofício de fls. 193/195, oficiê-se ao Banco do Brasil para que transfira a quantia líquida e certa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), da conta nº 700129389184, para conta vinculada aos autos nº 0008757-13.2013.8.26.0071, em que são partes: Mauro Nelson de Tilio x Abel da Silva, que tramita na 2ª Vara Cível de Bauru.

Ciência ao Juízo da 2ª Vara Cível de Bauru da transferência determinada, encaminhando-se cópia do presente despacho.

Após notícia de cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e/ou advogada constituída do saldo remanescente da conta de fl. 248.

Oportunamente, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-64.2019.4.03.6108

AUTOR: VALDOMIRO LOPES MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2019 46/1305

Vistos.

No documento de índice n.º 16445801, à fl. 12, consta declaração de médica vinculada ao Instituto “Lauro de Souza Lima”, dando conta de que o autor fora lá internado de 24/01/1983 a 31/01/1983, de 03/08/1988 a 11/08/1988 e de 17/09/1998 a 21/09/1998.

Trata-se do único documento que refere internação do autor, em data anterior a 31 de dezembro de 1986^[1]. Ocorre que, conforme se infere do documento de ID n.º 16445475, p. 14, na referida data o autor fora acometido de *diarreia, muco e sangue nas fezes, vômitos e febres*, recebendo alta uma semana depois.

Evidente, assim, não se estar diante de internação compulsória motivada por hanseníase.

Frise-se que no documento de ID n.º 16445801, à fl. 15, foi juntado ofício do Instituto acima mencionado, no qual se afirma que somente até 1976, ainda eram feitas internações compulsória no antigo Hospital Lauro de Souza Lima.

Ademais, a providência inicial tomada pelo Estado, diante do diagnóstico de hanseníase virchowiana do autor, foi a de assegurar ao demandante tratamento em **dispensário**, sem que fosse submetido a *isolamento nosocomial ou domiciliar* (ID n.º 16445801, p. 09).

Ausente prova inequívoca do direito do autor, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se a União e o INSS^[2].

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante da natureza fática da matéria em disputa.

Defiro a gratuidade de justiça, em sua integralidade.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

^[1] Segundo o artigo 1º, da Lei n.º 11.520/07:

“Art. 1o Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).”.

^[2] Seguindo-se o E. TRF da 3ª Região:

“[...] Nos termos da Lei Federal n.º 11.520/97, a parte legítima para responder pela pensão especial conferida às pessoas atingidas pela hanseníase é a União Federal. 5. O mesmo diploma legal, por sua vez autorizou a concessão do referido benefício, devendo o pedido ser dirigido ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, estando o INSS incumbido de processar, manter e efetuar o pagamento, pelo que a autarquia igualmente deve integrar o pólo passivo da demanda. 6. Trata-se, desta forma, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência dominante desta Corte.[...]”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1446757 0030025-35.2009.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Expediente Nº 12191

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS MAGALHAES LTDA(SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO) X VIBIN ENTRETENIMENTO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X REAL PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NUMBER ONE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CLEONICE BATISTA LANCHES ME X CASTELO DA SORTE DE LINS LTDA X ASSOCIACAO AVAREENSE DE JUDO(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME X SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, em que ocorreram os seguintes andamentos, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida:

Em 21/11/2018, a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação interposta pelos réus VIBIN, SEM LIMITES e GILBERTO (fls. 2192/2199).

Em 20/02/2019 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão ocorrido em 15/02/2019 (fl. 2203); e em 25/02/2019 foram remetidos os autos ao Juízo de origem (fl. 2205).

Promova a Secretaria a mudança da classe para cumprimento de sentença.

Em caso de requerimento de cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

USUCAPIAO

0004611-29.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-97.2012.403.6108 ()) - EDILSON GUIMARAES BARONI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA)

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

MONITORIA

0001514-50.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI - ME X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento, pelo réu, do acordo firmado, uma vez que, conforme cópia do termo de adesão juntada (folhas 205/207), o pagamento seria realizado à vista (folha 205, cláusula terceira, I) e a notícia do acordo (folha 204) já contar com cerca de 1 (um) mês.

Publique-se.

MONITORIA

0002340-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA (ECT) intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (réus) (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).

Bauru/SP, 23 de abril de 2019. Analista Judiciária/RF 7152

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002669-20.2017.403.6108 - BAD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o quanto já decidido à folha 93 e mantido à folha 100, nada a deliberar sobre as folhas 105/130.

Sobreste-se.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007464-60.2003.403.6108 (2003.61.08.007464-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X AUTO POSTO TUSCAO LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X DENER EDUARDO LOPES BAURU(Proc. SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JARDIM BRASIL BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO TUSCAO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO TUSCAO LTDA

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença.

Instado a se manifestar sobre a prescrição da pretensão de executar o julgado, em relação as réus que realizaram acordo (fl. 537), o MPF alegou a inexistência de prescrição, e requereu o arquivamento da execução de sentença, nos termos do parágrafo segundo do art. 921 do Código de Processo Civil, em relação à ré Dener Eduardo Lopes Bauru ME (fls. 555/557).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ao contrário do alegado pelo MPF, para o presente caso, o prazo prescricional é de 5 anos, e o termo inicial para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária

providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. 3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, asseverando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo. 4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública. 5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa. 6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular. 7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93 - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes. 9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013. 12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. 13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, Dje 12/04/2016)

A sentença de fls. 328/346, proferida em 21/09/2007, homologou os acordos de fls. 140/157, 158/174, 175/214 e 216/242, e julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao réu DENER. Foi publicada no Diário Eletrônico em 27/09/2007.

A apelação apresentada pela ANP, em 23/10/2007, diz respeito tão somente ao réu DENER (fls. 362/378).

Em 14/03/2008, o MPF foi intimado da sentença e do recurso da ANP e, em 26/03/2008, manifestou-se Ciente. Nada a requerer. (fl. 381).

Em 20/03/2014 (fls. 416/417), após decorridos mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença quanto aos acordos homologados, o MPF iniciou a execução tão somente em relação ao réu DENER, em relação ao qual deu-se o trânsito em julgado em 08/11/2013, com o julgamento da apelação da ANP (fl. 412 verso).

Em 18/04/2018 (fls. 515/521), o MPF apresentou execução dos acordos homologados.

Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão executiva em relação aos réus AUTO POSTO TUSCAO LTDA, AUTO POSTO NUNO DE ASSIS, AUTO POSTO JARDIM BRASIL BAURU LTDA. e AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA.

Em relação ao réu Dener Eduardo Lopes Bauru, promova a Secretaria o sobrestamento do feito, nos termos do parágrafo segundo do art. 921 do CPC, a partir do qual começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004330-05.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME

Nos termos do Ofício PSFN/Bauru nº 235/2013 - GAB, em que comunicadopela Fazenda Nacional ausência de interesse na inscrição em dívida ativa, desnecessário oficiar-se a mesma informando o não recolhimento das custas.

Cumpridas as providências finais, se o caso, arquivem-se os autos.

Ciência à PFN.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010227-58.2008.403.6108 (2008.61.08.010227-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA DA LIBERAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO

Nos termos do art. 1º, inciso V, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da liberação do encargo de depositário, pois determinado o levantamento da penhora de fl. 65.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor a ser recolhido: R\$ 31,65 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)Bauru/SP, 11 de abril de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006988-41.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLEICE G MENDES DA CRUZ ME X GLEICE GONCALVES MENDES DA CRUZ JORGINO(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL)

Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação realizada pelas apelantes/embargantes nos embargos à execução nº 0004892-19.2012.403.6108, alegando composição entre as partes, a qual foi homologada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado (fls. 77/81), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre a realização e cumprimento de acordo neste feito.

Em sendo positiva a manifestação para cumprimento do acordo, ou no silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-81.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI - SP135538

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, em relação aos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos (originariamente 0007701-79.2012.403.6108) e nos autos 0006683-23.2012.403.6108, que tramitaram em apenso, solicite-se à CEF que promova a conversão em renda dos valores depositados nas contas 3965.635.00002606-5 (ID 1644979) e 3965.005.0010943-2 (ID 16442080), em favor da União, nos termos dos dados fornecidos pela exequente no ID 14954323, pag. 02.

Cópia do presente despacho servirá de ofício nº 19/2019-SDO2 à CEF/agência 3965.

Após notícia do cumprimento, intime-se o exequente INMETRO, para manifestação acerca da satisfação da obrigação principal.

Petição ID 15184080: Em relação à execução de honorários sucumbenciais pelo exequente IPREM/SP, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Sem prejuízo, intime-se o exequente INMETRO para manifestação, em prosseguimento, em relação à execução de honorários sucumbenciais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-57.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: ANA PAULA JORGE 35064753802, ANA PAULA JORGE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005663-89.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002757-29.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA, CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA, CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA, GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA., FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 11456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004670-85.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3)) - MILTON PENNACCHI(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008676-38.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-31.2005.403.6108 (2005.61.08.002204-1)) - JULIO SAITO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 230 e ss.: Ciência ao requerente para que, em o desejando, manifeste-se.

Em seu silêncio, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004017-78.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-47.2012.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017.

Na sequência, observe a Secretaria as providências previstas no artigo 4º de referida Resolução, intimando a parte contrária para conferência da digitalização, remetendo os autos físicos ao arquivo, tramitando o recurso pelo Sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001617-57.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-61.2014.403.6108 ()) - TRANSPORTADORA OB LTDA(SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Extrato : embargos demonstrando pagamento anterior ao próprio executivo fiscal - sucumbimento fazendário devido - procedência aos embargos. Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0001617-57.2015.403.6102 Embargante : Transportadora OB Ltda Embargada : Fazenda Nacional Vistos etc. Cuida-se de embargos ao executivo fiscal, ajuizados por Transportadora OB Ltda., fls. 02 e seguintes, em suma aduzindo pagamento e decorrente sucumbimento. A fls. 73, a União sustentou a incidência do art. 26, LEF, não aceitando sucumbimento, o que contraposto pelo particular a fls. 78 e seguintes. Cirúrgica a diligência ordenada a fls. 83, capitulou o Erário conforme fls. 85/86. É o relatório. DECIDO. A própria intervenção fazendária de fls. 85/86, fruto da provocação cirúrgica de fls. 83, vai ao encontro da tese embargante, de prévio pagamento ali em 2013, frente ao executivo embargado que de 2014, em seu novembro, fls. 02. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, extinguindo a execução por pagamento, ausentes custas, não antecipadas, arbitrados honorários em prol da parte embargante, da ordem de R\$ 3.000,00, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Traslade-se cópia da presente para o executivo fiscal, o qual igualmente extinto. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002694-04.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-13.2014.403.6108 ()) - G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0002694-04.2015.403.6108 Considerando que o segundo parágrafo do comando de fls. 135 fez menção ao polo embargado ou invés de embargante, intime-se esta acerca do referido comando, para seu cumprimento. Após, conclusos. Bauru, 12 de abril de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003676-18.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-35.2007.403.6108 (2007.61.08.003111-7)) - C.B.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017.

Na sequência, observe a Secretaria as providências previstas no artigo 4º de referida Resolução, intimando a parte contrária para conferência da digitalização, remetendo os autos físicos ao arquivo, tramitando o recurso pelo Sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001849-35.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-74.2014.403.6108 ()) - INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Extrato : embargos ao executivo fiscal - licitude da penhora faturadora - teor do procedimento administrativo jamais juntado pelo particular, embora assim comprometido há muito - ônus embargante desconstitutivo inatendido - improcedência aos embargos. Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0001849-35.2016.403.6102 Embargante : Integrada Comercio de Eletro e Eletronicos Ltda. Embargada : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de embargos ao executivo fiscal, fls. 02 e seguintes, formulados por Integrada Comercio de Eletro e Eletronicos Ltda. em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, discordância sobre a penhora de faturamento e a ausência do procedimento fiscal. Impugnação fazendária ao feito ofertada, fls. 176 e seguintes, com réplica a fls. 168 e seguintes. Em janeiro de 2017, fls. 196, ordenada a vinda do procedimento administrativo pelo particular, até o presente jamais conduzido, nem por fragmentos que relevantes à tese do próprio polo embargante, embora seu compromisso a fls. 203, em julho daquele 2017, fls. 220/221. É o relatório. DECIDO. Face aos dois ângulos lançados em embargos, por primeiro, sem sucesso aduzida ilicitude dos 5% de penhora, estes balizados com razoabilidade, representando o dinheiro bem de máxima grandeza na ordem executória de construção, art. 11, LEF, nem mesmo os elementos da execução tendo o polo embargante colacionado a este feito, ao rumo do outro enfoque, de exaustão sobre outros bens, embora esta desnecessária, exatamente em função daquela prelação do dinheiro. Aliás, o próprio particular refere dez por cento em outra penhora faturadora em causa diversa, logo lá evidentemente também cabendo, com muito mais força, o debate aqui lançado aos cinco por cento em mira. No outro ângulo embargado, desde 2017, isso mesmo, comprometeu-se o polo embargante a conduzir ao feito os elementos do processo administrativo, fls. 198, nada nestes anos o tendo coligido, embora até pessoal a sua intimação, fls. 215 até 221. Logo, face a todo o processado, não logra desconstituir à cobrança executiva o polo embargante, seu inalienável ônus. Expressamente reafirmados os dispositivos em embargos lançados, art. 11, 1º, e art. 41, Lei 6.830/80. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, ausentes custas, não antecipadas, em grau sucumbencial honorário incidindo o encargo do DL. 1.025, em prol da União. Traslade-se cópia da presente para o executivo correspondente. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003807-22.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-39.2013.403.6108 ()) - ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000594-71.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) - MARIA ESTELA DE SOUZA X LAZARA ABREU DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 32: Manifeste-se a Embargante, em réplica.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005474-34.2003.403.6108 (2003.61.08.005474-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X J F CAFE LTDA X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

DESPACHO DE FLS. 324: Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito e nos autos em apenso, a seguir discriminadas: Rubrica Autos FLS. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64, limitado ao valor de R\$ 1.915,38. 0005474-34.2003.403.61080005498-62.2003.403.61080005497-77.2003.403.6108 020202 R\$ 1.226,21 R\$ 158,72 R\$ 273,32 Carta(s) Registrada(s) expedida(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando, nos termos da Tabela IV, Letra H, da Resolução PRES Nº 138/2017.0005474-34.2003.403.6108 28/30--R\$ 15,10--Total R\$ 447,140 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU), a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Após, decorrido o prazo acima, à pronta conclusão. DESPACHO DE FLS. 325: No r. comando de fls. 324, onde erroneamente constou o valor total devido a título de custas judiciais o montante de R\$ 447,14, leia-se R\$ 1663,35. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006408-11.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BONASSI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

Traga a executada aos autos guia de pagamento extraída do sistema que controla o parcelamento administrativo do débito (pagamento antecipado), com código de barras próprio à espécie, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 196. Após, oficie-se à CEF, servindo cópia do presente como OFÍCIO, para que converta em pagamento das custas processuais e dos ARs expedidos parte dos valores depositados às fls. 190, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida com o código 18710-0, no valor R\$ 174,99) e proceda ao pagamento da guia trazida aos autos pela executada, conforme requerido às fls. 196. Noticiado o cumprimento pela CEF, vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre seu interesse nos valores remanescentes depositados judicialmente. Nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001139-19.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 284/285: Manifeste-se a executada, em réplica, trazendo, inclusive, cópia da exordial do Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 e do v. Acórdão favorável aos autos.

Após, imediata conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0002180-22.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEIDE LOPES RODRIGUES - EPP X NEIDE LOPES RODRIGUES(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X JON ROGER WESLEY DOS SANTOS - EPP X JON ROGER WESLEY DOS SANTOS

Fls. 160 e ss.: Manifeste-se a executada.

Após, imediata conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0003461-08.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP19665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Fls. 213 e ss.: Manifeste-se o Excipiente, em réplica.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Expediente Nº 11480

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002757-29.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SPI128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
PUBLICACAO DO TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 952/953 PARA FINS DE INTIMACAO DA IMPETRANTE : (...) intinem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b , daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. (...)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005663-89.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL

PUBLICACAO DO TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 137/138 PARA FINS DE INTIMACAO DA IMPETRANTE : (...) intinem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b , daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. (...)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000907-66.2017.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DA PARTE IMPETRANTE, FL. 143: (...) intinem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003958-61.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO(SP237703 - TATIANA MARIA TOZZI NOGUEIRA AGUIAR AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DA PARTE EXECUTADA ANTE O BLOQUEIO DO VALOR DE R\$ 4.591,74, PELO SISTEMA BACENJUD, ANTE O COMANDO DE FL. 196, ÚLTIMO PARÁGRAFO, A SEGUIR TRANSCRITO:

(...) intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA. (...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004511-74.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ULISSES BARAVIERA - ME X CARLOS ULISSES BARAVIERA

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DA CEF ANTE A JUNTADA DOS EXTRATOS DO BACENJUD, RENAJUD, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 145/146, QUE SEGUE TRANSCRITO: (...) diante do preceituado no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento). Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fúlcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. A Secretária para que proceda ao preparativo para tais requisições. Se frutifera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA. Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, suspenso a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000351-64.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PARREIRA DE MIRANDA CONSTRUÇÕES EIRELI X DANIEL PARREIRA DE MIRANDA

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DA CEF ANTE A JUNTADA DOS EXTRATOS DO BACENJUD, RENAJUD, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 47 QUE SEGUE TRANSCRITO: Não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação. Oportunamente, deverá a Secretária(a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada; b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório; c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fúlcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000369-85.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X KAREN CUNHA ANTUNES - ME X KAREN CUNHA ANTUNES(SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES)

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DA CEF ANTE A JUNTADA DOS EXTRATOS DO BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 47, A SEGUIR TRANSCRITO : FLS. 45: defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação. Oportunamente, deverá a Secretária(a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada; b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório; c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fúlcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC. A Secretária para que proceda ao preparativo para tais requisições. Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000370-70.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HORTIFRUTI MAIS BELO LTDA - ME X NEUSA MARQUES X CARLA MARQUES DE BARROS

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DA CEF ANTE A JUNTADA DOS EXTRATOS DO WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 58 QUE SEGUE TRANSCRITO:

Fl. 43: para verificação do endereço da coexecutada CARLA, não localizada à fl. 41, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD. Fl. 53: em relação às coexecutadas HORTIFRUTI e NEUSA, citadas à fl. 41, defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada,

oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação. Oportunamente, deverá a Secretaria(a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada; b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório; c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio. Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições. Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000907-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS - SP364580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 11452

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005732-5) - PEDRO LOPES PIRES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe eventual interesse na requisição dos valores que se encontram depositados em seu favor, mas estomados, nos termos de fls. 207/211.

Havendo solicitação, expeça-se nova RPV.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009348-51.2008.403.6108 (2008.61.08.009348-6) - LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL X FERNANDA GODOY CORREA X PAULO SERGIO BOBRI RIBAS X KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X ERICSON CRIVELLI X IVANA CO GALDINO CRIVELLI X EMERSON CRIVELLI X SIDNEIA RODRIGUES BIGUETTI CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP267343 - SAMARA ANTUNES REIS PERSIN E SP248202 - LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 562/563: remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-74.2009.403.6108 (2009.61.08.004630-0) - JOSE APARECIDO GUIMARAES X JOSE APARECIDO JUCA X LOURIVAL DIAS X SIDNEY ALVES DIAS X ABELARDO JOSE DE SOUZA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-65.2011.403.6108 - ROBERTO FIGUEIRA COSTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determine:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 1889/1912 e 1914/1928: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada (autora e ré), para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação. P 1,10 Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à ECT para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-76.2011.403.6108 - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/370: à luz do quanto em definitivo julgado na cognição, considerando a manifestação do INSS, fls. 348/367, e que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, defiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração de possíveis créditos. Assim, após o retorno dos autos da referida Contadoria, dê-se ciência às partes para que se manifestem a respeito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL FLS. 372/379.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-47.2011.403.6108 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de verba sucumbencial, intime-se o Dr. Glauber Guilherme Belarmino para que informe eventual interesse na requisição dos valores estomados, fls. 123/127.

Havendo solicitação, expeça-se nova RPV.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008264-10.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-77.2011.403.6108 ()) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008265-92.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-77.2011.403.6108 ()) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-77.2011.403.6108 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-43.2012.403.6108 - EDSON CAZELATO(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SPI00474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON CAZELATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/94: ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005755-72.2012.403.6108 - GILBERTO GOMES DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-51.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-98.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Fls. 295/296: até cinco dias, por fundamental, para a ECT manifestar-se, bem assim para ciência acerca da juntada da mídia da audiência deprecada às fls. 297/304. Após, no mesmo prazo, ciência à parte autora. Intimações sucessivas.

MANIFESTAÇÃO ECT - FLS. 315

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-14.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-02.2011.403.6108 ()) - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial apresentado, respondendo ao quesito indicado pelo INSS, fls. 233 e verso, no prazo de cinco dias. Com a resposta, ciência às partes, devendo a parte autora também manifestar-se sobre a última parte de fls. 233 verso. Após, à pronta conclusão.

MANIFESTAÇÃO PERITO - FLS. 241.

PROCEDIMENTO COMUM

0004920-79.2015.403.6108 - NORMA REGINA MARAR(SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-35.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108 ()) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 541, 3º parágrafo: (...) intemem-se as rés para que especifiquem provas que desejam produzir, também em 15 (quinze) dias e de maneira justificada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-79.2016.403.6108 - PERSONAL ELIAS IMOVEIS LTDA(SP165404 - LUCIANA SCACABARROSSI) X REDE TV SHOP LTDA - ME(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-65.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - OSVALDO ALQUATI JUNIOR(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG091357 - ANDRE MYSSIOR E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Desentranhe-se a petição de fs. 217/219 para que seja juntada nos autos correspondentes, nº 0000960-12.2016.403.6325.

Deixo de incluir a União neste feito, ante a manifestação negativa de fs. 221/222.

Tendo a parte autora já se manifestado a fs. 216, intime-se as Rés para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-91.2017.403.6108 - ANTONIO FARIA NETO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação. P 1,10 Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-36.2017.403.6108 - JAIR CARLOS DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental manifeste-se a parte autora expressamente sobre o tema da empresa EMTESSSE, fs. 69, não enfrentado em sua réplica de fs. 94 e seguintes, ao que dela se extrai, bem assim elucidando se o seu vínculo junto a Urupês envolveu remuneração de Adicionais, como Periculosidade e/ou Insalubridade, em caso afirmativo juntando amostragem, tudo em até dez dias. Com sua intervenção, pronta conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005571-19.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Fls 142 e seguintes, manifestem-se as partes, no prazo comum de até cinco dias, urgente intimação, pronta conclusão.

HABILITACAO

0005090-85.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) - GERSONITA CONCEICAO DA SILVA X GERSINA DE OLIVEIRA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada requerido, retornem ao arquivo.

Int.

HABILITACAO

0002290-50.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) - MUNIRA BACCAR ROMAO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada requerido, retornem ao arquivo.

Int.

HABILITACAO

0001572-19.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) - ZENAIDE CAMOLEIS CAVESTRE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada requerido, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009174-18.2003.403.6108 (2003.61.08.009174-1) - OLIVEIRA E LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X OLIVEIRA E LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, por meio de seu Advogado, se procedeu ao levantamento dos valores depositados em seu favor, fs. 349, o silêncio traduzindo aquiescência e satisfação de seu crédito.

Após, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004092-40.2002.403.6108 (2002.61.08.004092-3) - TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JURACY M. S. FURTADO MAIA) X INSS/FAZENDA X TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Intime-se a parte executada acerca da indisponibilidade, fs. 373/374, e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Expediente Nº 11482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-77.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLFO CESAR LUCHEIS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Diante do teor de fs. 67, campo superior, do apenso, do sustentado ao item 4 de fs. 255 e do contido às fs. 261, pessoal intimação ao Dr. Delegado Chefe da Policial Federal até esta 6ª feira, a fim de que, até o último dia útil de maio deste 2019, novo r. laudo pericial, sobre as cédulas de fs. 253, seja lavrado, o qual a descortinar se hábeis ou não as cédulas a enganar ao homem comum ou se se trata de falsificação grosseira. Oportuna intimação aos contendores, com a vinda do r. laudo. Bauru, 26 de março de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal OBSERVAÇÃO: O LAUDO PERICIAL FOI JUNTADO NOS AUTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000996-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA CATIUSSA DA SILVA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 11:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000998-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CAMILA DE SOUZA NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001004-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ELISETE RIBEIRO DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001005-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA HELENA OCANHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001007-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CAROLINA DE JESUS SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001009-41.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA MARIA MARQUES XAVIER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-11.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA CLAUDINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001013-78.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA PAIVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-33.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARINALVA MARIA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001015-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARILZA MENDES PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 12:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001019-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARINETE DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 13:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012732-91.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FATIMA MARIA DOS SANTOS SAO ROQUE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 13:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012734-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GIOVANNA SILVA MAC FADDEN DE QUEIROZ GUIMARAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 13:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012738-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HEVELYN MARTINS NUNES RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 13:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012740-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IOLANDA ETELVINO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 13:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012751-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA SOARES SERAPIAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 13:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012755-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY CRISTINA DAS DORES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 13:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012757-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIAMARA DE SANTANA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 13:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012788-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE BRAGA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 13:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012795-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIANE CRISTINA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 13:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012812-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ESTELA INDALECIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012817-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA RODRIGUES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIZA PEREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001028-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS AMARAL PATATIVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARINA LONGAS NUNES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA ELISA SPREAFICO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDILEUZA ESTEVES DE FREITAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001193-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDA DE SOUZA CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001196-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIAS DOS SANTOS ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:00.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA OLIVEIRA DE VASCONCELOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ENOS MOREIRA DO CARMO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:30.

23 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001204-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERICA ROSA BATISTA SILVA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-93.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EVANDRO BARBOSA FAUSTINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001207-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA VILLELA PIELLUSCH

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA MAISA ANASTACIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001218-10.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE DOS REIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-17.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE OMENA DE SOUZA MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001225-02.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GLAUCIA ROBERTA MENCK RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001228-54.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA MARIA TEIXEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 14:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001229-39.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA COSTA KAIZER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001230-24.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001231-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO DOS ANJOS BARBOSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001234-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDINEIA APARECIDA BARBOSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001239-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDIMAR ALVES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NAIR CRISTINA BARBOSA COSTA TEODORO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001245-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATAL DE SOUZA BORGES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIANE SILVA DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATHAN ANTONIO PERES MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HILDA REGINA DONZALISK LAPETINA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001252-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STEIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001253-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA ALVES DE ANDRADE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001257-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRMA ABREU ROCHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO CESAR CUSTODIO NORBERTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001268-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JESSICA GONCALVES FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001283-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULLYANA MOREIRA DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-57.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KEILA DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAUREANE NATALIA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001292-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAILY LENDER PINTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001293-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIENE PRISCILA RAMOS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 15:30.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001295-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CAROLINA JORGE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 25/09/2019 10:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANGELA VASQUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001314-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA LIMA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001316-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001317-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VILMA MARIA CANO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001321-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA MARA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001322-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA FRANCISCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANE JACYNTHO NUNES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:00.

24 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANE JAQUELINE LEME PAIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 10:00.

24 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12640

EXECUCAO DA PENA

0017538-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO IECKS CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Em face do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 336, intime-se a Defesa para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual o apenado não se encontrava recolhido em sua residência, bem como se efetivamente refere-se a seu endereço domiciliar, juntando o comprovante respectivo.lnt.

Expediente Nº 12641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009471-43.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO)

Fls. 512/518: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas para os dias 21 de Agosto de 2019 e 03 de Setembro de 2019.

Expediente Nº 12642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Sentença de fls. 1625/1640: MARCELO HENRIQUE CORISSA, JOSE CORISSA NETO, ALFREDO ABDO DOMINGOS e JOSE FERNANDO VALENTE, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal; ALFREDO ABDO DOMINGOS e JOSE FERNANDO VALENTE como incurso no artigo 299, único e ALFREDO ABDO DOMINGOS como incurso nas penas do artigo 313-A, todos do Código Penal Segundo a denúncia: MARCELO HENRIQUE CORISSA, JOSE CORISSA NETO, ALFREDO ABDO DOMINGOS e JOSE FERNANDO VALENTE, atuando com consciência da ilicitude e unidade de designio, os dois últimos prevalecendo-se do cargo de Agentes da Polícia Federal, fizeram inserir, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, declaração diversa da que nele deveria ser escrita. Posteriormente, ALFREDO ABDO DOMINGOS, funcionário autorizado, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem consistente em ocultar delito anterior, inseriu dados falsos em sistema informatizado. 1. Da obtenção do Passaporte falso Segundo consta dos autos, MARCELO HENRIQUE CORISSA, objetivando a obtenção de passaporte internacional ideologicamente falso, ajustou com o policial civil JOSE CORISSA NETO, seu irmão, e com os Agentes da Polícia Federal JOSE FERNANDO VALENTE e ALFREDO ABDO

DOMINGOS, este último, chefe do setor de passaporte do Departamento de Polícia Federal em Campinas, a produção do documento. O passaporte falso foi produzido pela casa da Moeda entre os dias 13 e 19 de dezembro de 2011, conforme dados falsos em nome de Marcelo Caetano da Silva, que os denunciados fizeram inserir no documento em 13 de dezembro de 2011, às 9:40h (fs. 25 dos autos). Conforme apurado em outros autos, MARCELO HENRIQUE CORISSA chefiava quadrilha dedicada ao tráfico de entorpecentes sediada em Porto Seguro e precisava, nessa condição de passaporte internacional em nome de terceiro, a fim de circular com maior facilidade entre países. Com o intuito de obter tal documento, solicitou ao irmão JOSE CORISSA, policial civil em Sumaré, que intercedesse junto ao Agente de Polícia Federal VALENTE, com quem ambos tinham amizade desde a infância, e ao chefe do setor de passaportes ABDO, com quem JOSE mantinha estreitas relações, a fim de que estes viabilizassem a produção do passaporte falso. Ao APF VALENTE, neste, ajuste, cabia, não apenas reforçar, junto ao APF ABDO, a imprescindibilidade de que o passaporte fosse feito, mas também assegurar, no dia dos fatos que o passaporte seria produzido sem intercorrências. A ABDO, na qualidade de chefe do setor de passaportes, e com larga experiência no assunto, cumpria conferir previamente a documentação materialmente falsa a ser apresentada e assegurar que os dados falsos fossem devidamente lançados pela servidora terceirizada, que trabalhava no local sob supervisão. Após diversos contatos prévios, JOSE CORISSA e MARCELO CORISSA, compareceram na sede da Polícia Federal em Campinas no dia 13 de dezembro de 2011, portando inúmeros documentos falsos em nome de Marcelo Caetano da Silva. No local foram recepcionados pelo APF VALENTE e pelo APF ABDO, que lhes garantiram atendimento imediato, independentemente de prévio agendamento. JOSE CORISSA e MARCELO CORISSA foram atendidos formalmente pela servidora terceirizada Laís Vivian Correia, a quem apresentaram documentos materialmente falsos, todos em nome de Marcelo Caetano da Silva. Observe-se que no dia anterior, conforme orientação prévia de ABDO, as informações falsas já haviam sido lançadas no formulário disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal e careciam, apenas, de confirmação documental para serem inseridas no passaporte. Esta confirmação ocorreu mediante a apresentação por JOSE CORISSA e MARCELO CORISSA, que na ocasião apresentava-se à atendimento sob o nome falso de Marcelo Caetano da Silva, dos seguintes documentos originais falsos, em nome de Marcelo Caetano da Silva: a) O RG nº 19.361.176/SSP-MG, que veiculava filiação Camem Lúcia Caetano da Silva e Sérgio da Silva, data de nascimento em 15/09/1962, na cidade de Três Pontas/MG, emitido em primeira via cerca de dois meses antes, em 03/10/2011; b) O CPF/MF nº 131.655.403-67; c) título de eleitor nº 04036179001/16, emitido pelo juízo da 362ª Zona Eleitoral, seção 257, em 09/11/2011; e d) certificado de Isenção de Serviço Militar, nº 4578634, série 2, 2ª categoria, em tese emitido pelo 14º Circunscrição de Serviço Militar; e) comprovante de residência com endereço na Av. Minas, 1860, Bairro Matão, em Sumaré/SP, telefone (19) 3454-2478. As informações falsas foram inseridas no passaporte pela servidora Laís, ludibriada pelos documentos falsos apresentados e pela presença constante do seu superior Hierárquico APF ABDO que, após ter autorizado o encargo dos irmãos CORISSA, fora da ordem do dia, acompanhava, na mesma sala, todo o procedimento da terceirizada, que inclusive utilizava a senha pessoal daquele para o acesso ao sistema. O passaporte ideologicamente falso assim produzido recebeu o número FF062111 e foi devolvido à Delegacia de Polícia Federal em Campinas no dia 19 de dezembro de 2011 às 11:20.2. Da inserção de informações falsas no SINPA O passaporte falso, todavia, nunca chegou às mãos do destinatário, em virtude de ter sido detectada automaticamente, pelo sistema, a possível divergência entre o nome do requerente e as suas digitais. Esta detecção pelo sistema ocorreu no dia 19 de dezembro de 2011 e foi comunicada ao APF ABDO, de forma automática, às 11:07. De posse desta informação, impeditiva da entrega do passaporte, cabia ao APF ABDO, cancelá-lo e lançar nos sistemas, o motivo investigação/procedimento/processo (conforme manual de práticas da Coordenação Geral de Polícia de Imigração - fs. 626), que daria ensejo a investigação interna a respeito do caso. Não obstante, objetivando ocultar delito anterior, lançou no dia 19 de dezembro de 2011, às 13:12, Sistema Nacional de Passaportes, a informação falsa de que teria ocorrido mero erro de ofício, registro que esta reservada ao cancelamento de passaporte em virtude de erros pontuais de digitação e que não importa no início de posteriores investigações. Conforme apurado, no dia 19 de dezembro de 2011, data de chegada do malote contendo o passaporte falso, o denunciado JOSE CORISSA, dirigiu-se à Delegacia da Polícia Federal em Campinas e lá permaneceu por cerca de duas horas e meia (entre as 09:39 e as 12:03), no turno da manhã, em companhia do APF ABDO, a fim de recolher o passaporte destinado a seu irmão. Uma vez recebido o passaporte, todavia, o APF ABDO, carente de todas as cautelas necessárias ao resguardo pessoal no empreendimento criminoso, checkou os sistemas e comunicações pertinentes e constatou que havia sido detectada automaticamente, pelo sistema AFIS, uma coincidência entre a digital lançada no passaporte FF 062111, em nome de Marcelo Caetano da Silva, e uma digital registrada pela Interpol no AFIS (Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais), no ano de 2004, em nome do indivíduo MARCELO HENRIQUE CORISSA. Em virtude desse registro prévio, impeditivo da entrega do passaporte, o APF ABDO dispensou JOSE CORISSA sem entregá-lo o passaporte, e logo em seguida, a fim de resguardar-se, cancelou formalmente o documento emitido e lançou, no sistema, a já mencionada informação de erro de ofício. Observe-se que desde a integração do AFIS com o SINPA (Sistema Nacional de Passaportes), ocorrida em junho de 2010, as informações dactiloscópicas colhidas para a emissão do passaporte são utilizadas para alimentar o AFIS e são, também, submetidas a batimento eletrônico com as digitais já constantes, a fim de detectar eventual duplicidade. Uma vez detectada eventual duplicidade, o que pode ocorrer no prazo de horas ou até dias, são emitidas duas informações imediatas, uma para a autoridade responsável pela emissão do passaporte, outra para os peritos da AFIS, que tem obrigação de elaborar exame pericial sobre as digitais e, confirmando-se a identidade, enviar novo comunicado formal ao emissor do passaporte, ratificando o informe automático anterior. Retire-se que ao efetuar o cancelamento do Passaporte, o APF ABDO já estava ciente da incongruência detectada pelo AFIS, que lhe foi comunicada automaticamente às 11:07 do dia 19 de dezembro. O cancelamento, mencionando-se erro de ofício só foi efetuado às 13:02, daquele dia, portanto mais de duas horas após a disponibilização da informação no sistema e do envio do comunicado. A versão apresentada por Abdo, por conseguinte, de que cancelou o passaporte de ofício antes de saber do impedimento no AFIS, não encontra respaldo em elementos dos autos. (fs. 653/657) Os acusados foram notificados para apresentar resposta por escrito nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Na mesma decisão este Juízo deferiu a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, à Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Departamento de Administração e Logística Política, bem como à Divisão de Passaportes da Coordenação da Polícia de Imigração da Polícia Federal, a medida cautelar de afastamento dos acusados ALFREDO ABDO DOMINGOS e JOSE FERNANDO VALENTE (fs. 669/671). ALFREDO ABDO DOMINGOS e JOSE FERNANDO VALENTE apresentaram defesa preliminar às fs. 769/784 e 709/714 respectivamente. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2015 às fs. 874. Os acusados, regularmente citados, ofereceram resposta à acusação às fs. 896/898, 903/904 e 709/714. A decisão de prosequimento consta das fs. 919/920. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas, Sonia Regina Fagale, Marcelo Ortega Amara, Laís Vivian Correia, George Medrado Port, Hermógenes de Freitas L. Neto, Sebastião Augusto de Camargo Pujol, Valdemar Lantane Neto e Christiane Seidel (fs. 1044, 1323/1324, 1354, 1373 e 1437 em mídias digitais). Os réus foram interrogados e seus depoimentos constam das mídias de fs. 1419 e 1436. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu. Apenas defesa de ABDO requereu a realização de exame pericial, (fs. 1440), indeferido por este Juízo. Memórias da acusação às fs. 1449/1535. Memórias das defesas às fs. 1542/1597. Informações sobre antecedentes criminais constantes em apenso próprio e pelo Ministério Público Federal em sede de memórias. É o Relatório. Fundamento e Decido. As preliminares alegadas pela defesa (nulidade processual - inversão indevida das fases/etapas processuais, inépcia da denúncia, ilegitimidade de partes, prescrição intercorrente) já foram apreciadas e decididas por este Juízo na mesma decisão que determinou o prosequimento do feito e consta das fs. 177/181. As demais preliminares se confundem com o mérito. No mérito, os réus são processados pela prática do delito tipificado no artigo 299 e 313-A, ambos do Código Penal/Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O crime de falso é formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Já o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, reconhecido como peculato eletrônico, consuma-se quando o agente insere ou facilita que se receba insira dados falsos, ou quando altera ou exclui indevidamente dados corretos do sistema ou banco de dados da Administração Pública, com o objetivo de obter vantagem para si ou para outrem. Importante registrar que a vantagem não é necessariamente econômica pode ser de qualquer natureza. A materialidade encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos:- Comprovante de Requerimento de Documento de Viagem (fs. 25)- Laudo de Perícia Papioscópica 0254/2011 AFIS/DINCRE/INI (fs. 07/15). Segundo o relatório; IV - EXAMES REALIZADOS/As impressões questionadas foram submetidas à pesquisa AFIS. Em resposta o Sistema apresentou impressões para exame de confronto. Realizado o exame de confronto, os signatários constataram que as impressões questionadas apresentam pontos característicos e morfologia de linhas correspondentes com os mesmos elementos das impressões padrão cadastradas no AFIS sob o identificador... como IMPORT INTERPOL, sob o código... Pesquisando este código, constatou-se que ele está relacionado à pessoa de MARCELO HENRIQUE CORISSA, brasileiro, nascido em 15/10/1963 (sic), detentor de passaporte... Segundo o Requerimento de Passaporte, MARCELO HENRIQUE CORISSA é filho(a) de Aylayde do Carmo Guagliari Corissa e de Antonio Corissa, sendo titular do RG 13590245 SSP/SP- Ofício do Cartório de Registro Civil de Três Pontas/MG que atesta que a Certidão de Nascimento que serviu para que indivíduo/s obtivessem carteira de identidade, CPF e registro eleitoral não foi emitida por aquela serventia. Todos os documentos foram utilizados para obter o passaporte. (fs. 208)- Ofício do Exército Brasileiro que atesta que o Certificado de Isenção de Serviço Militar nº 4578834, série 2, é falso. Referido certificado também foi usado para a obtenção do passaporte.- Informação do Instituto de Identificação de Minas Gerais em 18/02/2012 que encaminha cópia das digitais do verdadeiro Marcelo Caetano da Silva. (fs. 122)- diligências que atestam que o endereço declarado no Formulário não é verdadeiro (fs. 264)O perito Marcelo Ortega Amaral, após perito este Juízo e atestou que as impressões digitais de Marcelo Caetano da Silva bateram com o registro na Interpol em nome de MARCELO CORISSA (fs. 1323) Está claro que os dados constantes do passaporte que seria emitido eram todos falsos. Passo à análise a Autoria, registrando que os horários constantes das provas podem se referir ao horário de verão. MARCELO CORISSA. Em seu interrogatório, MARCELO negou as acusações alegando que quem fez o pedido do passaporte pela Internet foi um despachante de nome João. Não entregou nenhum documento falso para o despachante que fez o pedido do seu documento. Não foi orientado para preencher o formulário e prestou serviço militar. Entregou seus documentos para uma mulher na Polícia Federal. Não empreendeu sua casa em Porto Seguro para JOSE VALENTE, só para o seu irmão JOSE CORISSA. Foi o despachante que disse para ele se apresentar na sede da Polícia Federal e dizer o seu nome. Precisava do passaporte porque iria viajar em janeiro com a esposa e filha que já possuíam passaportes válidos. Seu irmão, o corréu JOSE CORISSA não estava com ele quando pediu o passaporte e não teve privilégio nenhum para pegá-lo. Não conhece Marcelo Caetano da Silva e nunca esteve em Três Pontas/MG. O despachante que requereu seu passaporte já morreu. (fs. 1419) As afirmações desse réu não encontram suporte no conjunto probatório. O réu não trouxe aos autos qualquer demonstrativo de que tenha contratado um despachante para inserir seus dados no formulário de requerimento de passaporte. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova cabe a quem faz a alegação. Importante registrar que MARCELO HENRIQUE CORISSA já possuía passaporte válido em seu nome - CV803590 - com validade até 24/05/2012 emitido em Porto Seguro/BA. Se sua mulher e filha também possuíam passaportes válidos, improvável que o mesmo não tivesse também. Registre-se que consta nas fs. 114 - e-mail da INTERPOL/GAB/DG/DPF - de 30/04/2012, cujo assunto é MARCELO HENRIQUE CORISSA, que pode ser o motivo da inserção dos dados falso para obtenção de passaporte. Reproduzo parcialmente o teor: Em atenção à solicitação de da DPF CHRISTINE SEIDEL, de 13/03/2012, referente a MARCELO HENRIQUE CORISSA, nascido em 15/10/1963, informamos que foi recebido nesta Interpol Brasília mensagem de 15/10/2004, enviada por pessoa que não se possa congenere na Suíça, informando a prisão do brasileiro JOSE CARLOS QUEIROZ, DN 07/10/1963, no aeroporto de Zurich, por tráfico de drogas. Segundo a mensagem de nossa congêner, logo após a prisão de José Carlos, foram também detidas no aeroporto de Zurich FABIO DA SILVA LEMES, ... e MARCELO CORISSA, dn 15.11.1963, também por tráfico de drogas. Tanto Jose Carlos, quanto Fábio, Karina e Marcelo possuíam reservas idênticas e número de bilhetes em sequência. Nossa congêner informa que eles possuem antecedentes por Tráfico de Drogas em 2004. Marcelo CORISSA, que não estava na posse da droga no momento da sua prisão, foi condenado a 24 meses de prisão por infringir a lei de drogas e m em 07/02/2006, foi solto em condicional (g.m) O réu também possuía passaporte Italiano válido até 2017, mas na condição de brasileiro nato não poderia sair do Brasil com esse passaporte. Seu interrogatório judicial contraria suas próprias palavras quando ouvido pela autoridade policial. É de se registrar que quando o passaporte foi cancelado, não foi MARCELO quem compareceu à delegacia, mas seu irmão JOSE CORISSA. MARCELO CORISSA seria o único beneficiado da falsidade, proque se trata de documento pessoal e intransferível. Nada em seus depoimentos coincide com a verdade apurada nos autos. A testemunha Laís Vivian Correia, funcionária terceirizada que atendeu os corréus JOSE e MARCELO disse ainda na fase policial que foi ela que elaborou o requerimento de passaporte de Marcelo Caetano da Silva diante dos documentos que lhe foram apresentados. Nesse dia MARCELO compareceu com JOSE CORISSA. MARCELO se identificou como irmão de JOSE, e que precisava de um passaporte para viajar para os EUA. Laís colocou nome de MARCELO na lista de encaixes com a autorização de ALFREDO ABDO o qual estava atendendo outras pessoas. Segundo a testemunha MARCELO apresentou a ela o formulário preenchido pela internet e a guia de pagamento do passaporte. Também foi MARCELO quem apresentou a documentação necessária para a obtenção do passaporte. Acrescentou que ABDO recebeu uma ligação de Brasília sobre a falsidade dos documentos apresentados para o requerimento do passaporte de MARCELO. Ninguém foi buscar o passaporte. Laís faz uso da senha de ALFREDO ABDO no sistema de emissão de passaportes. Pelo que se lembra, MARCELO retirou os documentos de uma mochila. A testemunha reconheceu MARCELO CORISSA como aquele que se apresentou como Marcelo Caetano da Silva. Segundo o regulamento, é necessário que o requerente do novo passaporte apresente o passaporte antigo, mas MARCELO CORISSA não o apresentou. Confirmou que antes da assinatura no passaporte o requerente tem que conferir mais uma vez os seus dados. Laís confirmou o seu depoimento na DPF perante este Juízo. Há que se concluir que foi MARCELO CORISSA quem entregou os documentos falsos para Laís, conferiu os dados falsos e não trouxe o passaporte antigo. Supõe que ALFREDO ABDO estava presente na sala e daria para ver a tela do passaporte. (fl. 1324) JOSE CORISSA JOSE CORISSA, também negou prática do crime alegado que não estava presente quando seu irmão pediu o passaporte. Tem amizade com JOSE VALENTE e conhece o corréu ABDO. Não esteve na Delegacia da Polícia Federal no dia dos fatos e não se lembra de ter estado naquela repartição no dia 19/12/2011 e ter ficado por duas horas. O fato de ser réu nesse processo é perseguição da Delegacia da Polícia Federal Christiane. JOSE VALENTE pediu para MARCELO ceder a casa em Porto Seguro. As imagens das câmeras de circuito fechado da Delegacia da Polícia Federal em Campinas dizem o contrário. MARCELO e JOSE chegaram juntos à Delegacia, fato confirmado pela perícia nas imagens. Nessas fotografias vê-se a entrada de JOSE CORISSA e MARCELO CORISSA no dia 13/12/2011 às 09:29:52. Vê-se também que MARCELO CORISSA deixa a DPF em companhia de JOSE VALENTE (evento 2011213094136011.avi, fs. 219) No dia em que o passaporte seria entregue - 19.12.2011 - ABDO chega acompanhado de JOSE CORISSA e ambos entram no setor de passaportes. JOSE CORISSA deixa o setor de passaportes às 09:58:17. Posteriormente, VALENTE e JOSE CORISSA entram no setor de passaportes às 10:08:19 e JOSE CORISSA deixa o referido setor às 10:19:57. (fs. 216). As 10:59:14 JOSE CORISSA conversa com o corréu ABDO na entrada do setor de passaportes. (fs. 217). Os passaportes ainda não haviam chegado. O malote dos corréus chega por volta de 10:50am. As 11:04:14, ABDO e JOSE CORISSA entram no setor de passaportes e logo após ambos saem do setor. JOSE CORISSA sai da Delegacia. No laudo pericial, os indivíduos, exceto ABDO, são denominados, H1 e H3. Segundo os peritos às fs. 221 os indivíduos identificados como H1 e H# provavelmente são a mesma pessoa, pois foram encontradas semelhanças físicas (cor da pele, características do cabelo, porte físico) e a mochila que ambos estão usando são idênticas. As filmagens confirmam o que a testemunha Laís disse em sede policial, em síntese, que MARCELO e JOSE foram até o setor de passaportes, colocou o nome de MARCELO na lista de urgências com autorização de ABDO. MARCELO apresentou os documentos necessários para a emissão do passaporte e também assinou os documentos. MARCELO e JOSE saíram do setor de passaportes juntos. Está demonstrado que JOSE CORISSA participou do evento criminoso juntamente

com o seu irmão MARCELO HENRIQUE CORISSA. ALFREDO ABDO Agente público, Agente da Polícia Federal, estava presente quando os irmãos JOSE e MARCELO compareceram à sede da Polícia Federal para entregar os documentos falsos, e acompanhou o procedimento, o que demonstra ciência da falsidade. Mesmo assim, deixou que Laisa (funcionária terceirizada) usasse a sua senha para inserir dados falsos sob sua supervisão. O réu negou as acusações contra ele. Alegou que não conhecia MARCELO CORISSA, apenas JOSE que frequentava vários setores da Delegacia da Polícia Federal quase diariamente. Sobre as conversas interceptadas, disse que não diziam respeito à emissão do passaporte. Também negou saber que os documentos eram falsos (fls. 1436) Os diálogos interceptados no dia 13/12/2011, entretanto, demonstram o contrário. Às 9:16:11 JOSE CORISSA fala com ALFREDO ABDO e este diz expressamente :A: Ah então tá bom, porque eu não tinha visto a certidão... como é que fala... como é que fala ...ooo, a situação militar dele, falei porra ele tem menos de 45 se não preencher a situação militar o sistema não aceita e eu não tinha visto, eu olhei a documentação mas não olhei a situação militar e eu ia falar depois e agora que eu me lembrei disso.....JOSE CORISSA ainda diz que vai recolher a guia, o que de fato foi feito naquele dia (fls. 693/964)É evidente que não se trata de contrato de cessão de crédito, mas de obtenção de passaporte. A alegação de que era uma transação comercial deixou de ser provada, nos termos do artigo 156 do CPP. Assim, depreende-se que ALFREDO ABDO verificou toda a documentação falsa que foi entregue por MARCELO, e, com toda ciência deixou que os dados fossem inseridos. Sobre esse diálogo, JOSE CORISSA alegou que se tratava de um favor que estava fazendo para um delegado de Sumaré que precisava de um passaporte com urgência. A defesa de JOSE CORISSA, entretanto, não demonstrou o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Outros diálogos foram captados e em um deles JOSE CORISSA fala para ABDO ver se chegou modelinho lá que seu amigo lá mandar do rapaz lá. Sobre esse diálogo os réus mantêm uma versão de que se trata de carta de crédito sem, no entanto, fazer prova. A testemunha Laisa, ainda na fase policial afirmou que ABDO recebeu uma ligação de Brasília sobre a falsidade dos documentos apresentados por MARCELO e que ninguém veio buscar o referido passaporte. (fls. 179/180) Perante este Juízo a testemunha confirmou seu depoimento prestado anteriormente, disse que MARCELO não havia feito agendamento e apresentou RG e CPF para conferência com dos dados preenchidos no site, ou seja, Marcelo Caetano da Silva. ABDO, em seu interrogatório disse que a única forma de cancelar um passaporte por divergência seria através do código erro de ofício e que nunca inseriu nenhum dado falso. (fls. 1436)Ocorre que em se tratando de dados falsos, o evento correto a ser inserido é o investigação/procedimento/processo, para dar início a uma investigação. ABDO, na qualidade de chefe do setor tinha o dever de saber disso e inseriu deliberadamente o evento erro de ofício para evitar qualquer investigação acerca do passaporte com dados falsos. O objetivo seria ocultar o crime de falsidade ideológica praticado com os demais acusados. Observe-se as respostas dadas pelo APF Fagotto, gestor do Posto da Polícia Federal do Campinas Shopping, - atuante no setor de passaportes desde 2006 -, às perguntas da DPF Christiane Seidel em 29/01/2013: 4- Sob qual rubrica é cancelado passaporte emitido com dados de documentos falsos? É correta a utilização da rubrica erro de ofício O evento Cancelamento no SINPA Desktop apresenta as seguintes opções no campo Motivo;- Decurso de prazo de validade- Erro de fabricação- Erro de ofício- Requerente identificado no SINPI- Outro documento válido- Investigação/Procedimento/Processo- Atualização de dados do documento de viagem- Extravio antes da entrega ao requerente Assim, a opção Investigação/Procedimento/Processo seria, a priori a mais correta. Erro de ofício é utilizada quando há erro no passaporte, ocasionado por culpa do atendente do DPF (atendente que digita incorretamente o nome de requerente; atendente que não corrige data de nascimento errada etc) (fls. 615/616) Observe-se que no dia 19/12/2011 às 11:07 min ALFREDO ABDO já havia sido comunicado da inconsistência apontada pelo AFIS. Esse sistema foi integrado ao SINPA em junho de 2010. Assim, as informações dactiloscópicas colhidas para a emissão de passaportes são confrontadas com o sistema AFIS. Uma vez detectada irregularidade ou duplicidade, são emitidas duas informações imediatas, uma para a autoridade responsável pela emissão do passaporte, e outra para os peritos do AFIS que elaboram exame sobre as digitais e ratificam o informe anterior. A testemunha Marcelo Ortega Amarel, confirmou seu depoimento prestado perante a autoridade policial - o próprio sistema encaminha uma comunicação automática à autoridade policial onde ocorreu a solicitação do passaporte, primeiramente por telefone e, depois, por e-mail. O laudo também é encaminhado por e-mail para que a autoridade policial dê início às investigações pertinentes - acrescentou que o laudo do batimento do exame das digitais, dada a urgência, vai por e-mail e via correio. A comunicação é feita para o Núcleo de Passaporte da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, que deve ter redirecionado para Campinas. (fls. 1323) Segundo a testemunha George Medrano Port, que trabalhava no setor de passaportes na Delegacia da Polícia Federal em Campinas, recebeu uma ligação de Brasília, do serviço de papiloscopia. Antes dessa ligação, o passaporte já havia sido cancelado em virtude de erro de ofício. (fls. 1324) A testemunha Sebastião Augusto de Camargo Pujo, Delegado da Polícia Federal disse que na qualidade de substituto da chefia na DPF em Campinas recebeu um e-mail do SINPA, que dizia que o AFIS tinha identificado uma fraude documental em que havia uma digital com dois documentos diferentes e que o requerimento desse passaporte tinha sido feito em Campinas. A testemunha ligou para ABDO que disse já ter conhecimento e que tinha cancelado o passaporte. (fls. 1351) A testemunha Christiane Seidel, Delegada da PF, disse que o evento erro de ofício somente é colocado se houve erro de digitação (fls. 1437) Segundo a testemunha Hermógenes de Freitas Leitão Neto, o evento erro de ofício aplicar-se-ia a todo documento com divergência comprovada entre o documento impresso e os dados que foram coletados. Não é esse o caso tratado na denúncia. Entretanto, como já referido, o código erro de ofício é utilizado para erros de digitação. Restou demonstrado que ALFREDO ABDO, agente autorizado a inserir dados no SINPA, com o objetivo de ocultar a falsidade ideológica, praticada pelos irmãos CORISSA inseriu dados falsos (evento erro de ofício quando deveria inserir investigação) no SINPA, ciente de que a inserção correta daria ensejo a investigação sobre MARCELO CORISSA. Materialidade e autoria encontram-se demonstradas. Às fls. 625 há a informação de que o setor de registro de passaporte utilizou de forma irregular o código referente a erro de ofício, uma vez que o mesmo está reservado aos casos de erro de digitação e afins (fls. 732). Foi o acusado ALFREDO ABDO quem inseriu essa informação no banco de dados (fls. 72 e 79) A acusação de prática do crime falsidade ideológica, enquanto crime autônomo, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal não se sustenta porque o falso compõe o núcleo do tipo capitulado no artigo 313-A do Código Penal na modalidade inserir dado falso, que nada mais é do que a falsidade ideológica na informática. Assim, o crime descrito no artigo 299 do Código Penal está absorvido pelo artigo 313-A do mesmo estatuto. JOSE VALENTE então agente da Polícia Federal JOSE VALENTE, é o elo entre os irmãos CORISSA e ABDO. Segundo consta dos autos MARCELO, solicitou ao irmão JOSE que intercedesse junto ao então agente de Polícia Federal JOSE VALENTE e ao então chefe do setor de passaportes ALFREDO ABDO, amigo de JOSE CORISSA, confecção de um passaporte falso. VALENTE deveria reforçar a necessidade do passaporte falso e assegurar que os dados falsos fossem lançados no sistema. No dia em que JOSE e MARCELO CORISSA foram entregar os documentos falsos, no dia 13/12/2011, foram recepcionados por VALENTE e por ABDO, garantindo que os dados falsos seriam inseridos. JOSE CORISSA confirmou ter amizade com VALENTE desde a infância. Há diversas fotos que apontam VALENTE que trabalhava no SINARM, entrando e saindo do setor de passaportes várias vezes quando JOSE e MARCELO estão da Delegacia da Polícia Federal exatamente no dia e momento em que o passaporte falso foi elaborado e também no dia em que o mesmo foi cancelado. (fls. 212/215). Consta-se que JOSE VALENTE foi o intermediário e facilitador de MARCELO CORISSA, na obtenção de passaporte falso, que não chegou a ser entregue porque o sistema AFIS confrontou as digitais de MARCELO com o SINPA foi detectada a incongruência entre as digitais de Marcelo Caetano da Silva, indicando que as mesmas pertenciam a MARCELO HENRIQUE CORISSA. O dolo está presente em todos os atos praticados pelos réus que sabiam da falsidade e tinham ciência de que os dados fornecidos por MARCELO eram falsos. Impõe-se, pois, a condenação dos réus. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL PARA CONDENAR MARCELO HENRIQUE CORISSA E JOSE CORISSA NETO, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL; JOSE FERNANDO VALENTE COMO INCURSO NO ARTIGO 299, ÚNICO E ALFREDO ABDO DOMINGOS COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 313-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. JOSE CORISSA NETO Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais que possam servir para agravamento da pena. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/30 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. O regime de cumprimento é o aberto nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Em razão também da quantidade de pena corporal aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por uma pena restritiva de direito, a saber, a prestação de serviços à Comunidade, sem a possibilidade de conversão para pagamento de pena pecuniária. É de se observar que o acusado responde pelo crime de falso por ter fraudado as assinaturas para conferir presença em outra pena de prestação de serviços. Essa ação penal ainda não tem trânsito em julgado, e, portanto, ainda é cabível a pena restritiva de direitos que será rigidamente fiscalizada. MARCELO HENRIQUE CORISSA Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. O réu ostenta antecedentes criminais: Fls 114 MARCELO CORISSA, que não estava na posse da droga no momento da sua prisão, foi condenado a 24 meses de prisão por infringir a lei de drogas e em 07/02/2006, foi solto em condicional. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM NO VALOR DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, em virtude da situação econômica. O réu é empresário e possui propriedades no Estado da Bahia. O regime de cumprimento é o aberto nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Em razão também da quantidade de pena corporal aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por uma pena restritiva de direito, a saber, a prestação de serviços à Comunidade, e o pagamento de pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. JOSE FERNANDO VALENTE Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais que possam servir para agravamento da pena. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento de pena de 1/6 (um sexto) TORNO DEFINITIVA A PENA DE 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/30 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO ante a falta de informações sobre a situação financeira do acusado. O regime de cumprimento é o aberto nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Em razão também da quantidade de pena corporal aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por duas penas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à Comunidade e o pagamento de pena pecuniária em favor da UNIÃO FEDERAL no valor de 10 (dez) salários mínimos. ALFREDO ABDO DOMINGOS Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais que possam servir para agravamento da pena. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal. Para o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou causas de diminuição de pena. TORNO DEFINITIVA A PENA 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA. ARBITRO O VALOR DO DIA MULTA NO MÍNIMO LEGAL PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. O regime de cumprimento é o aberto nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Em razão também da quantidade de pena corporal aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por duas penas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à Comunidade e o pagamento de pena pecuniária em favor da UNIÃO FEDERAL no valor de 10 (dez) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, venham os bens apreendidos para os autos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Sentença de fls. 1647: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 1642/1646. Pretende o embargante que este Juízo esclareça supostas contradições e omissão que estariam contidas na sentença de fls. 1625/1640. De fato, como bem observado pelo Parquet Federal, merecem ser reparados os seguintes equívocos identificados: 1) A pena-base de Marcelo Henrique Corissa restou fixada acima do mínimo legal e não no mínimo legal, conforme constou da sentença; 2) A pena de multa de José Fernando Valente, aumentada em 1/6 (um sexto), em conformidade com a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 299 do Código Penal totaliza 11 (onze) dias multa e não 10 (dez) dias multa, conforme constou da sentença; 3) A pena privativa de liberdade imposta a Marcelo Henrique Corissa foi substituída por duas penas restritas de direitos e não uma pena restrita de direito, conforme constou da sentença. Não procede, contudo a omissão pretendida pelo embargante. Este Juízo não se pronunciou sobre a perda do cargo de Alfredo Abdo Domingos, José Fernando Valente e José Corissa Neto por não vislumbrar justificativa para tanto. Se entendesse tal medida necessária teria, de forma motivada, declarado em sentença, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 92 do Código Penal. Ademais, o pedido de imposição da pena de perda do cargo público feito pelo órgão ministerial em sede de memoriais não constou da denúncia, inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos acusados. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento tão-somente para sanar os erros materiais, na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

Despacho de fls. 1710: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1650/1650. Intimem-se as defesas dos réus do teor da sentença proferida às fls. 1625/1640 e 1647, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500341-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARLINDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a capacidade laboral da parte autora.

Tendo em vista que os males acometidos pela parte autora narrados na inicial reporta a mais de uma especialidade médica, designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da **perícia designada** para o dia **25/05/2019, às 14 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

O prazo para **contestação** da parte ré iniciará a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?
- 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exema se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante o computo de período laborado no meio rural e urbano.

Suspendo o andamento do presente feito tendo em vista decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.674.221/SP, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. e 4o., DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO. EXERCIDO ANTES DE 1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5O. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. (ProAIR no REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019).

Ante o exposto, cancelo a audiência anteriormente designada e determino o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp. 1.674.221/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por motivo de readequação da pauta de audiências, antecipo o horário da audiência designada para o dia 08/05/2019, para **14 horas**, devendo o advogado comunicar às testemunhas arroladas.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-72.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO CONSTANTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por motivo de readequação da pauta de audiências, antecipo o horário da audiência designada para o dia 08/05/2019 para **14 horas e 45 minutos**, devendo o advogado comunicar às testemunhas arroladas.

Em relação ao requerido na petição de ID n.º 16539252, deverá a parte autora diligenciar junto às empresas Sambinos Calçados e Artefatos Ltda e Rammer Indústria de Calçados Ltda, para que os seus representantes legais justifiquem as apresentações dos PPP's sem o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais dessas empresas.

Int.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança de cunho repressivo e preventivo impetrado por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** e o **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)**, por meio do qual pretende a impetrante ver declarado seu direito à renovação do CEBAS sem a necessidade do fornecimento de bolsas de estudo, exigência contida nos artigos 13 a 17 da Lei nº 12.101/2009, enquanto não editada Lei Complementar a disciplinar a matéria.

Proferiu-se decisão no ID. 11357353, que deferiu em parte a liminar requerida para o fim de determinar que a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não seja obstada em razão da ausência de concessão de bolsas de estudo de acordo com os parâmetros previstos nos artigos 13 a 17 da Lei nº 12.101/2009, e determinou a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária que decorra do não atendimento dessa imposição.

As autoridades impetradas prestaram suas informações (ID. 11507171 e 13068304).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 13348758).

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Determino que a parte impetrante informe e comprove nos autos, no prazo de 15 dias, a observância da obrigação que lhe foi imposta na liminar, de manter as bolsas de estudo já concedidas em favor dos alunos beneficiários matriculados, inclusive com a sua renovação nos períodos letivos subsequentes, até o fim do ciclo de estudos respectivo (ensino fundamental, médio e superior), até ulterior deliberação deste Juízo.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002330-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis nomeados à penhora.

Cumprida a determinação supra ou decorrido em branco o prazo, intime-se a exequente.

Considerando que o valor da dívida ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deverá o presente feito tramitar com prioridade. Anote-se

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VANIA CARVALHO MENEZES DERMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRAO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a comprovar, nestes autos, o cumprimento das exigências do INSS, conforme documento de ID 16495201, fl. 2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIRCE ANTUNES PEDRO SANTOS, LUCAS APARECIDO DOS SANTOS, MATEUS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a preliminar de prescrição do fundo do direito levantada pelo INSS, sob a alegação de que decorreu mais de cinco anos do indeferimento administrativo, pois a prescrição atinge tão somente eventuais parcelas vencidas em período superior a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve negativa do benefício em 5.10.2007 e a ação foi proposta em 19.9.2014, não havendo falar em decadência, tampouco prescrição, do direito de rever o ato que indeferiu a pensão por morte. 4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1694182/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar exercida pelo falecido José Aparecido Martins dos Santos, a fim de comprovar a sua qualidade de segurado quando do óbito ocorrido em 19/02/2010, e a consequente concessão de pensão por aos autores.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia **28/05/2019, às 15h00min** para realização de audiência de instrução.

Cabem aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Mantenho o indeferimento do pedido de intimação do terceiro "Casa das Sementes" para exibir documentos, tendo em vista que o requerimento não atende ao disposto no art. 397, do CPC, pois não houve a individualização possível dos documentos pretendidos (natureza, datas de emissão, etc.) e das circunstâncias que indicam a sua existência e de que se acham em poder do terceiro requerido, o que inviabiliza o acolhimento do pedido.

Intimem-se.

FRANCA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIRCE ANTUNES PEDRO SANTOS, LUCAS APARECIDO DOS SANTOS, MATEUS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada (28/05/2019 às 15h00) para o dia **29 de maio de 2019, às 15h00min**.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LENI DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu, ao argumento de que houve indeferimento forçado do requerimento administrativo pela ausência de cópias do processo trabalhista, pois que, embora considere necessária a existência de pretensão resistida, esta, no caso, restou caracterizada pela apresentação de contestação enfrentando o mérito do pedido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, em razão do autor não juntar cópia integral das peças de liquidação da sentença trabalhista a fim de verificar a veracidade das alegações, pois que não se tratam de documentos indispensáveis para propor a ação e sim para provar os fatos constitutivos de seu direito, cujo ônus lhe compete, sendo que a prova documental produzida será apreciada quando da prolação da sentença, não sendo o caso de inépcia da inicial.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho do cônjuge da parte autora (falecido) para a empresa Transportadora Colatinense Ltda. nos períodos de 05/06/1989 a 15/03/2004 e 15/07/2004 a 11/06/2012 e dos valores das verbas remuneratórias, ambos já reconhecidos na ação trabalhista, e a consequente revisão dos salários de contribuição e do valor da pensão por morte concedida à autora.

Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, designando o dia **19 de junho de 2019, às 14h30min** para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-64.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GABRIEL DA SILVA(SP335875 - HELDER RODRIGUES MAIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu João Gabriel da Silva das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 266, fosse declarada a extinção da punibilidade do agente. Decisão de fl. 267 determinou a requisição de certidões de distribuições criminais do denunciado, resultando nos documentos acostados às fls. 293-296, 299 e 301-302. Posto isso, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de João Gabriel da Silva, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-92.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTERCIDES BATISTA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de tempo de trabalho do autor como rurícola sem registro em CTPS, dos períodos de atividades especiais alegados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Passo a apreciar o pedido de prova oral e pericial.

Quanto aos períodos de trabalho como rurícola sem registro, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, designando o dia **19 de junho de 2019, às 15h00min**, para realização de audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para arrolarem testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que o autor trabalhou na Empresa São José Ltda. no período de 24.04.1991 a 28.04.1995 e que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 24.04.1991 a 28.04.1995 (enquadramento) e de 19.11.2003 a 18.03.2005, bem ainda que o PPP fornecido pela empresa indica exposição a agentes nocivos no período de 01.01.2000 a 18.03.2005 e contém observação de que no período de 24.04.1991 a 31.12.1999 não havia medições, de modo que, para evitar prejuízo ao autor, fica deferida a prova pericial na referida empresa.

Quanto ao PPP fornecido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., registro que será analisado por ocasião da prolação de sentença.

No tocante aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, caso dos formulários emitidos pela Seval Pavimentação e Terraplenagem Ltda., que não contém a qualificação do responsável pela assinatura.

Registro, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Calçados Samello S/A – período de 16.09.1975 a 19.12.1975;
- b) Seval Pavimentação e Terraplenagem Ltda. – de 01.06.1977 a 15.04.1978 e 01.08.1988 a 09.12.1989;
- c) Hidráulica Almeida Ltda. – de 01.09.1978 a 25.12.1978;
- d) Consultagro – Consultoria Técnica Agropecuária Ltda. – de 03.02.1979 a 06.07.1981; e
- e) Empresa São José Ltda. – período de 19.04.1995 a 31.12.1999.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculo ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000962-43.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCIA SUELI FONTANEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FONTANEZI DURVAL - SP412046

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12DECE8B40>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 23 de abril de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5000881-94.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA DO NASCIMENTO ZAGUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o polo passivo do presente *mandamus* tem como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - DIGITAL e, por sua vez, a parte autora declarou na inicial ter domicílio na cidade de **Campinas/SP**.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o ajuizamento do presente Mandado de Segurança perante esta Subseção Judiciária de Franca.

Intime-se.

Franca, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de revisão de aposentadoria por invalidez em 25 de setembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0000330-45.2014.4.03.6318, 0000331-30.2014.4.03.6318 e 0000332-15.2014.4.03.6318 (Id. 14519457).

Instado a se manifestar acerca das prevenções (Id. 14547518), o impetrante alegou a inocorrência e juntou documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 15133397).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada justificou a demora em razão da redução do quadro de servidores, sendo 09 aposentadorias homologadas nos últimos 03 meses, gerando uma sobrecarga de trabalho, stress e tensão, com consequente afastamento dos servidores por motivo de saúde. Além disso, a demanda de requerimentos vem aumentando, não restando alternativa a não ser priorizar o reconhecimento inicial de direitos (Id. 16274094).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte em 25.09.2018, que não foi analisado até a presente data, consoante confirmado pela autoridade impetrada, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Nesse sentido, em que pese o argumento apresentado pela autoridade impetrante, tal não é suficiente a afastar a desídia da autarquia previdenciária que ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à revisão de seu benefício de pensão por morte NB 32/624.378.669-6, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000896-63.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, cabe ponderar a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que concerne à competência em sede de Mandado de Segurança.

O entendimento anterior era de que a competência se fixava de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Entretanto, o Tribunal da Cidadania modificou seu entendimento, para determinar-se a competência segundo a regra constitucional inscrita no § 2º do art. 109. Veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL em face do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao Presidente do FNDE.

2. Distribuído o feito, declinou o juízo suscitado da competência, ao fundamento de que a competência territorial no Mandado de Segurança se fixa pelo foro do local da sede da autoridade impetrada.

3. Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL suscitou o conflito ao argumento de que este STJ sedimentou a compreensão de que o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos Mandados de Segurança, de modo que pode o impetrante eleger para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio. Documento: 85609850 - Despacho/Decisão - Site certificado - DJe: 02/08/2018, Página 1 de 2. Superior Tribunal de Justiça.

4. É o relatório. Decido.

5. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

6. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

7. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.8.2010).

8. Em face do exposto, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE (STJ - CC: 159235 DF 2018/0150086-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Assim, considerando que a impetrante é domiciliada nesta cidade de Franca, este juízo é competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Noutro passo, recebo a emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo, para constar como autoridade coatora o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/R6A6BDCC40>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 3782

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0000477-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000477-3) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença e dos acórdãos/decisões de fls. 1413/1421, 1492/1501, 1518/1522, 1630/1635, 1682/1683, 1715/1717, 1747/1751, 1814/1816 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1818. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000013-90.2008.403.6113 (2008.61.13.000013-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-09.2005.403.6113 (2005.61.13.001713-8)) - MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARILENE TELINI PEDRO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-97.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO NICOLAU SIMOES DOS REIS(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

...dê-se vista às partes para manifestação em alegações finais, pelo prazo legal. (...OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA).

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: GEISA LUISA DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

DESPACHO

Nos termos do despacho ID n. 11108601, intime-se a ré para se manifestar, em quinze dias úteis, especificando as provas pretendidas, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BRUNA SILVA DOS QUADROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP

DESPACHO

Considerando a prevenção apontada com os autos n. 1011093-39.2018.4.01.3300, conforme informado pelo Impetrado à fl. 16183829, esclareça a Impetrante a propositura da presente ação, bem como providencie a juntada de cópia da petição inicial e eventual(is) decisão(ões) proferida(s) naquele processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 08 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO CESAR BARBOSA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 15759597), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 16176775).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 14.11.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 16176775).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de de ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

Guaratinguetá, 09 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14981

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006909-58.2013.403.6119 - JOANA DARC DA FONSECA RODRIGUES (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DA FONSECA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Defiro a inclusão dos terceiros detentores dos registros cuja nulidade pretende a autora.

Desnecessária a limitação do litisconsórcio sugerido pelo INPI (art. 113, §1º, CPC), pois não vejo prejuízo à defesa ou ao julgamento com vários litisconsortes em mesma situação jurídica.

CITEM-SE os litisconsortes passivos indicados na petição Id. 12356493, diretamente para contestar o feito, nos termos do art. 335 do CPC, devendo manifestarem-se, inclusive, sobre a possibilidade de conciliação para eventual designação de audiência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GULLIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da CECON sem acordo entre as partes, manifeste-se exequente sobre regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, especificando medidas a serem tomadas.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESAR SILES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALEZ - SP187849

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15157271: anota-se foi observado o prazo de 5 (cinco) dias, constante da decisão saneadora.

Daquela decisão (ID 14836370), constou expressamente que:

Não leio da inicial qualquer irregularidade ou motivo para anular processo administrativo de perdimento do dinheiro.

Dos autos, constato que o autor teve retirado de sua propriedade o efetivo que transportava por meio de perdimento. O perdimento observou devido processo legal e ocorreu em julho de 2017 (11205996 - Pág. 4).

Não se vê, da narração constante da inicial, todavia, qualquer motivo para por de lado decisão administrativa de perdimento. O autor nada informou acerca de suposta irregularidade do processo administrativo; nem que haveria algum motivo para anular respectiva decisão de perdimento.

Autor trouxe tão somente documentos, demonstrando ter declarado o dinheiro na Bolívia; ter passagem comprada para Finlândia.

Contudo, observando norte principal da imposição de declaração de valores (evitar lavagem de dinheiro ou outros crimes), faz-se indispensável que autor promova ampla prova do que menciona: negócio efetuado com Finlândia; se havia já declarado entrada do dinheiro em espécie na Finlândia; e, principalmente, origem lícita do dinheiro apreendido.

Esses pontos não foram provados. Espera-se que respectiva prova dê-se por meio de documentos.

Os pedidos de prova não encontram justificativa na petição ora analisada: depoimento pessoal do autor teria sentido caso houvesse tido pedido pela ré, o que não houve; oitiva de responsável por retenção e delegado responsável não foram fundamentadas, não se referindo a fato pendente de prova (especialmente, origem lícita do dinheiro); perícia para "que se verifique a total falta de informação no setor de trânsito no aeroporto internacional de Cumbica" é genérica, não aponta sequer o tema técnico que necessitasse de prova pericial; por fim, mais uma vez, irrelevante o pedido de oitiva de representante legal da empresa aérea.

Disso, não vejo justificativas ou informações adicionais trazidas pelo autor que pudessem modificar a decisão saneadora, sendo de rigor indeferir as provas da forma como pedidas.

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para autor juntar documentos de maneira a cumprir seu ônus probatório, na esteira do que já constou anteriormente.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, MARCIA VILELA BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À ordem: ciências às partes da decisão ID 13942582, reformando a decisão destes autos (ID 12180996). Por óbvio, autor não deverá mais fazer depósitos judiciais, uma vez que não se encontra amparado em tutela de urgência. Int.

Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autor pede condenação da CEF na aplicação da cláusula décima nona de contrato do FIES em função de invalidez. Diz ter feito uso de contato via canal "Fala Brasil".

Citada, CEF informa não ter sido comunicada de fato da invalidez.

Intimado pessoalmente a demonstrar ter provocado administrativamente a CEF, autor ficou-se inerte.

É o relatório do necessário. Decido

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que "documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Analisando os termos do contrato, imperioso ter havido provocação da empresa pública previamente. Não existe lide, se a CEF sequer pode analisar o pedido administrativamente. Tratar-se-ia de vulgarizar o uso da ação judicial.

Vejo que, embora analisando suposto mérito, a contestação, em verdade, prende-se à ausência de documentos/informações levadas pelo autor. Não se trata, assim, de verdadeira lide. Mas de efetiva impossibilidade pela CEF de contestar diante de ausência de documentos aptos a sua análise.

Ante o exposto, não tendo sido demonstrado o interesse processual (sem demonstração de necessidade do provimento pedido), nem demonstração documental de provocação da CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Autor isento em custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inciso II).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Soldado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DIEGO DE VASCONCELOS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DIEGO DE VASCONCELOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. DIEGO DE VASCONCELOS MATERIAIS P, CPF/CNPJ: 15721532000195, Endereço: ESTRADA DAVID CORRÊA, 1594, Bairro: RECREIO SÃO JORGE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07144-330, 2. DIEGO DE VASCONCELOS, CPF/CNPJ: 31375966880, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: AV PALMIR ROSSI, 78 CS 5, Bairro: CABUCU, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07144-170, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da L para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83B520798>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, refere aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, e termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, certificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma leg

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VANDELDO VIANA CALDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição do autor de ID 16406432, na qual informa não possuir testemunhas a arrolar, julgo preclusa a realização de prova testemunhal.

Aguarde-se realização da audiência.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS

REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

DESPACHO

ID 16406799: Intime-se a União e o Estado de São Paulo a se manifestarem expressamente sobre o pedido formulado pelo Município de Guarulhos, devendo mencionados réus esclarecerem, inclusive, como se dará a compensação ao ente municipal quanto aos valores já dispendidos com a aquisição do medicamento para cumprimento da tutela sumária. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JENIFFER DE OLIVEIRA GRACIANO

DESPACHO

Ciência à parte autora da Informação juntada sob ID 16495165, a qual dá conta da regular implantação do benefício.

No mais, tendo em vista que não há valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES
INVENTARIANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/4/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/4/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MONITÓRIA (40) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS,CPF/CNPJ: 12005784000120, Endereço:RUA DR VITAL BRASIL, 389, Bairro: VL NOV CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07231-370; 2. TALITA DE OLIVEIRA MOTA, CPF/CNPJ: 38775054817, Endereço: AVENIDA MORADA NOVA, 390 C12, Bairro: JARDIM OTTAWA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07230090, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntima cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76C3AC5A6>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(e embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/4/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que não foi juntada documentação que evidencie a tentativa de obtenção de documentos com as empresas American Airlines, SATA, United Airlines e Japan Airlines (esta última somente AR sem comprovante de entrega).

Assim, INTIME-SE o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação que comprove as diligências, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses períodos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001277-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LUIZ CLAUDIO DIAS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, solicite-se o cancelamento da audiência designada junto à CECON e defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/4/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIVIANE CARVALHO SCOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida liminar.

MPF entendeu desnecessária sua intervenção.

Juntadas informações, dando notícia de deferimento do pedido, então, pendente.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISAO LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, guarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013691-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que ainda há recurso de apelação pendente de apreciação, reconsidero despacho de ID 15623681.

Dê-se ciência à parte autora da petição da União de ID 15738462.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTA MARINA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida liminar.

MPF entendeu desnecessária sua intervenção.

Juntadas informações, dando notícia de deferimento do pedido, então, pendente.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA ISAIAS REGINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte, o impetrante, à declaração de hipossuficiência, nos termos do do art. 5º, LXXIV, CF, ou, junte às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE EDSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/M486AFB7F8>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANILDO FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Vejo que a parte embargante requereu a habilitação dos herdeiros do avalista falecido João Ernido de Souza (ID 10279693). Porém, constou do mandado a citação para contestar o feito (ID 11092314), razão pela qual os herdeiros apresentaram contestação (ID 13040453).

Assim, a fim de regularizar a situação e tendo em vista que os herdeiros já possuem advogado constituído, DETERMINO:

- a) Inicialmente a regularização da representação processual, com a juntada da procuração e documentos pessoais dos herdeiros, bem como esclareçam se foi aberto inventário, trazendo respectivos documentos (inclusive termo de inventariante), no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) No mesmo prazo, deverão os herdeiros informar, por meio de seu patrono constituído (tendo em vista que a viúva já foi citada e os demais herdeiros compareceram voluntariamente aos autos), se concordam com o aproveitamento do ato citatório, reabrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do art. 690, CPC. Caso discordem, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do art. 690, CPC.

Após, dê-se vista à CEF dos documentos e eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

E esclareço que, tratando-se de embargos à execução, a habilitação dos herdeiros do avalista é realizada em seu próprio benefício, já que é a oportunidade de dar continuidade à defesa do falecido contra a cobrança do título extrajudicial.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Analisado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A embargante juntou aos autos balancetes relativos às suas demonstrações financeiras, sendo possível constatar que está em situação deficitária (ID 10563825 - Págs. 7/25). Em manifestação, a CEF limitou-se a impugnar genericamente o pedido, sem apontar dado concreto que pudesse afastar a presunção relativa da hipossuficiência econômica da embargante que veio complementada pela documentação juntada com a inicial.

Assim, entendo comprovada a hipossuficiência econômica atual da embargante pelo que **DEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maioria dos pontos trazidos em embargos à execução é jurídica. No entanto, resta tema de fato pendente de análise: ocorrência, ou não, de anatocismo.

O meio de prova natural ao deslinde é o pericial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso, embargante), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (no caso, embargada) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desde logo, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial (ID 10563825 - Pág. 33 e ss. - ID 10563825 - Pág. 41 e ss.), como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Dessa forma, cabe à embargante cumprir com o ônus probatório relativamente às alegações constantes da inicial.

Tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante, **DEFIRO** o pleito, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, vez que a embargante é beneficiária da justiça gratuita.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se o contrato executado é abusivo; se contém cobranças indevidas.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impontualidade? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre o débito e o valor cobrado estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: DIBENS LEASINGS/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CARLOS CESAR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Vejo que há pendência de agravo de instrumento contra a decisão que excluiu a instituição arrendadora do polo passivo do feito. Trata-se de questão prejudicial, já que o acolhimento do recurso tomará nula eventual sentença a ser proferida.

Assim, entendendo prudente aguardar-se o julgamento do recurso pela Corte Superior, a fim de que se decida sobre a legitimidade passiva da arrendadora para fins de indenização decorrente do acidente noticiado nos autos, cabendo ao autor informar nos autos o resultado do julgamento.

Sem prejuízo, o processo poderá tramitar até a fase de sentença, tendo em vista que não há notícia de concessão de efeitos suspensivo à decisão agravada, pelo que prossigo com o saneamento do feito.

Noto, ainda, necessidade de juntada do AR de fl. 127 dos autos físicos, que comprova a regular citação do corréu Carlos César da Silva Santos, devendo a Secretaria providenciar o escaneamento.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

As questões de fato referem-se à comprovação do dano sofrido pelo autor, com análise de documentos que demonstram a ocorrência do fato e as consequências dele advindas. Ou seja, comprovação do nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pelo autor.

Consta dos autos o Boletim de Acidente de Trânsito, porém, em cópia ilegível, sendo necessária a juntada de documento que permita a leitura da narrativa da ocorrência (ID 14355996 - Pág. 20), **devendo o autor trazer aos autos o documento.**

No mais, faculto às partes a indicação de outras provas não consideradas nesta decisão, se assim desejarem e se pertinentes para a resolução da lide, com a devida justificativa.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ou seja, ônus exclusivo do autor.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

As questões de direito que relevam nesta ação são a responsabilidade civil por danos causados a terceiros e o direito à respectiva indenização.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para autor juntar aos autos cópia legível do Boletim de Acidente de Trânsito, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento necessário.

Juntado documento, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Analisando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A embargante juntou aos autos balancetes relativos às suas demonstrações financeiras, sendo possível constatar que está em situação deficitária (ID 10563825 - Págs. 7/25). Em manifestação, a CEF limitou-se a impugnar genericamente o pedido, sem apontar dado concreto que pudesse afastar a presunção relativa da hipossuficiência econômica da embargante que veio complementada pela documentação juntada com a inicial.

Assim, entendo comprovada a hipossuficiência econômica atual da embargante pelo que **DEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maioria dos pontos trazidos em embargos à execução é jurídica. No entanto, resta tema de fato pendente de análise: ocorrência, ou não, de anatocismo.

O meio de prova natural ao deslinde é o pericial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe o autor (no caso, embargante), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (no caso, embargada) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desde logo, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial (ID 10563825 - Pág. 33 e ss. - ID 10563825 - Pág. 41 e ss.), como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. **FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO.** 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Dessa forma, cabe à embargante cumprir com o ônus probatório relativamente às alegações constantes da inicial.

Tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante, **DEFIRO** o pleito, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, vez que a embargante é beneficiária da justiça gratuita.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se o contrato executado é abusivo; se contém cobranças indevidas.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI – Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impontualidade? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre o débito e o valor cobrado estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO MILANES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS
Advogado do(a) RÉU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECEA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TECEA CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 14982

EXECUCAO DA PENA

0006683-48.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO(SP231493 - MARCELA ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se o executado FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO, na pessoa de seu defensor constituído, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a continuidade do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, em caso de descumprimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

Expediente Nº 14983

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003913-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003913-9) - ELIANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

O pedido cinge-se à indenização por danos morais decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que, atuando a CEF meramente como agente financeiro, não se configura sua legitimidade passiva para responder por prazo de entrega ou vícios de construção de imóvel adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FG HAB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A não possui qualquer relação jurídica com a parte autora em razão do contrato de financiamento habitacional em questão, porquanto, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. 2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, com o patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FG Hab. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Depreende-se do art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab que o Fundo foi criado para assegurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, sendo que os riscos cobertos foram elencados no parágrafo único deste dispositivo. E o art. 21 do mesmo Estatuto excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela CEF. Assim, os danos decorrentes de vícios de construção encontram-se expressamente excluídos da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab. 4. Além disso, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, aos financiamentos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 22/58, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração do projeto, execução das obras ou na fiscalização das obras do empreendimento. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, por este fundamento, também não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1941535 0015718-31.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Concretamente, vejo que não há nos autos documentos que demonstrem, de forma suficiente, a atuação da CEF. O contrato juntado com a contestação faz alusão apenas ao financiamento do imóvel, não esclarecendo se a CEF atuou como executora de políticas públicas (com a negociação de empreendimento em construção, elaboração de projeto, fiscalização da execução das obras, dentre outras), a justificar sua permanência na lide.

Assim, INTIMEM-SE a CEF e a corrê Qualyfast Construtora a se manifestarem expressamente sobre a atuação da CEF no negócio jurídico firmado entre as partes (se atuou apenas como agente financeiro ou se financiou o empreendimento para construção, com participação em projeto, execução ou fiscalização de obras), devendo juntar aos autos eventual contrato firmado entre ambas para construção do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito, oportunidade em que serão analisadas as preliminares e os pedidos de produção de provas efetuados pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 14985

EXECUCAO DA PENA

0002062-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Intime-se, POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, o(a) executado(a) MANUEL ALEJANDRO RODRIGUES MEDALLA, chileno, nascido(a) aos 04/03/1987, filho(a) de Manuel Rodriguez Fernandez e de Eva Maria Medalla, documento de identidade Passaporte XDA288835/Espanha, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar - Guarulhos/SP, no dia 05 de junho de 2019, às 14:00 horas, a fim de participar de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Fica desde já advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na análise da conversão da pena, eventual regressão de regime e consequente expedição de mandado de prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 14986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003260-80.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TONY CHUKWUDI OKAFOR(SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

Considerando a decisão de declínio de competência nos autos da Execução Penal nº 0000032-29.2018.403.6119 ao DEECRIM 3 - BAURU/SP, conforme cópia da ata de audiência de fls. 468/469, entendo que falece competência a este juízo para análise do requerimento da defesa às fls. 404/413.

Dessa forma, tratando-se de execução criminal definitiva (certidão de trânsito em julgado à fl. 369-verso), encaminhe-se cópia das fls. 404/466 ao juízo do DEECRIM 3 - BAURU/SP, para apreciação nos autos da execução criminal nº 0003160-91.2019.8.26.0026.

Cópia do presente servirá por ofício.

Intime-se a defesa e, após, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004112-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: WILSON ALVES DA SILVA CONSTRUCAO - ME, WILSON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão doc. 41, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 41: “ ... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUGO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Contribuição. Pediu Justiça Gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 26/09/2018, protocolo nº 913004675 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 14261691).

Deferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 11, Pje).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 12, Pje).

Informações prestadas, afirmando o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/191.213.305-6 (Doc. 17, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento e concedido o benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILO DE CUMBICA EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento do valor total de **R\$ 54.323,74** referente a Contratos de Cartão de Crédito n. **4260.5502.4175.9357**, R\$ 19.928,00 e **5526.6802.7846.5680**, R\$ 34.395,74, pactuado entre as partes.

Certidão de citação (Doc. 19, Pje).

Audiência de conciliação prejudicada por ausência da ré (Doc. 21, 23, Pje).

Sem contestação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Devidamente citado, o réu não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação.

Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação para condenar o réu ao pagamento de R\$ 54.323,74, em 07/2018, referente a contratação de cartão de crédito, na forma das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUZA MEIRA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório anotando-se que os valores deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004803-12.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: AUDIFAR COMERCIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, DANIEL FRANCISCO EUSTACHIO - SP188703, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDIFAR COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002181-81.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ACOS GROTH LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS TELLES DA SILVA - SP66947

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 11: Defiro ao autor o prazo, improrrogável, de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000065-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, FERNANDO ZANNI FERREIRA

DESPACHO

Em face do que consta na informação de doc 38, providencie a Secretaria o cancelamento do doc 33.

Isto feito, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000395-02.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELA O ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000615-05.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA - SP195441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, diante da manifestação da União na petição ID 16487864, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO

ID 12977179: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido de dilação de prazo, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que forneça novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5002820-62.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ESFERA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante acerca da certidão expedida às fls. retro, arquivando-se os autos após o decurso do prazo.

Prazo: 05 dias.

Expediente Nº 12346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2019 99/1305

000017-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ELIAS(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (06/11/2018), certificado à fl. 742, determino(a) expeça-se guia de execução definitiva;b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO.3. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas processuais às quais ANTONIO CARLOS ELIAS fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidade de praxe.

AUTOS Nº 5001159-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte executada acerca da petição ID 16547767 para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5007649-52.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE GARCIA DE SOUZA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho doc. 26, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial (doc. 27), no prazo de 15 dias.

Outrossim, cito o INSS para que apresente resposta à presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOCELIA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5008743-25.2019.4.03.0000, remetendo-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATALIA FERREIRA WEBER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a anulação de ato administrativo com o consequente reconhecimento de direito a progressão funcional.

Contestação doc. 8 (ID 16076349).

Decisão declinando a competência doc. 14 (ID 16076709).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelos réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em junho deveria ser de R\$ 3.959,98, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que se trata de autora de integrante da carreira do Seguro Social, no cargo de Técnico Previdenciário da Previdência Social, com remuneração bruta no importe de R\$ 9.995,17, em 2017 (doc. 03, fl. 30).

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, os valores correspondentes aos vencimentos que pretende receber em decorrência da progressão/promoção funcional considerando o interstício de 12 meses, desde a data da admissão, bem como recolher o valor correspondente às custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5000344-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENOR DOS ANJOS, NATALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. despacho doc. 95, intimo as partes acerca do Ofício nº:1.953/ APSDJ/Guarulhos, doc. 97, para que se manifestem no prazo de 15 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004162-11.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante acerca da certidão de inteiro teor expedida.

AUTOS Nº 5007664-21.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRUNO VICTORIO PERINI BALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Bruno Victorio Perini Baldi em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando *“a) afastar imediatamente a sanção de perdimento; e b) determinar à Autoridade apontada como Coatora a adoção imediata das medidas necessárias a garantir ao impetrante o prosseguimento do despacho de importação das mercadorias declaradas nas CII 3787 e LSI 18/000.4994-2, CII 3845 e LSI 18/000.4834-2, CII 3824 e LSI 18/000.4833-4, com a manutenção do regime de tributação simplificada.”*

Em síntese, o impetrante relata que, é atirador desportivo, tendo requerido licença prévia para importar 3 (três) lunetas, 2 (dois) dispositivos de mira óptica e 2 (dois) rifles esportivos, e que apesar do cumprimento de todas as exigências estabelecidas no caso de importação de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro, foi impedido de dar seguimento ao desembaraço aduaneiro, com a imposição da penalidade de perdimentos dos bens declaradas pelas Liberações Simplificadas de Importação – LSIs nºs 18/000.4994-2, 18/000.4834-2 e 18/000.4833-4

Sustenta que o ato coator é arbitrário e fere o seu direito líquido e certo de ingresso no país com bens adquiridos no exterior.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (id 12794490).

Instado (doc. 21), o autor emendou a inicial (doc. 22).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição (doc. 22) como emenda à inicial.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ao que se extrai da análise do processo, houve demora anormal na obtenção das licenças do Exército para prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias ora discutidas, com o consequente registro no sistema aduaneiro para aplicação da pena de perdimento por abandono.

Ocorre que o impetrante comprova que houve regular andamento no procedimento perante aquele órgão militar, sem paralisação a ele imputável, **com conclusão noticiada apenas em 18/03/19, conforme ofício dirigido especificamente à impetrada, doc. 11-pje**, mas depois do início do procedimento de perdimento por abandono no SISCOMEX.

Assim, tendo em vista que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por culpa do impetrante, mas sim de pendência regular de procedimento de licenciamento perante terceiro órgão, há que ser afastada a pena de perdimento imposta, caso não exista outras motivações para tanto, pois **é evidente que abandono ou inércia do impetrante não há**, o que é suficiente a afastar a pena de perdimento pautada no art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76, não podendo a presunção de abandono ser considerada absoluta nem tão gravíssima pena decorrer de mero decurso de prazo por si só.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO – INTERRUÇÃO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO – EXIGÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA INTENÇÃO DE ABANDONAR A MERCADORIA IMPORTADA – PENA DE PERDIMENTO OBSTADA.

1. Não é razoável a decretação de perdimento da mercadoria pelo simples decurso do prazo normativo, quando o importador realiza diligências que descaracterizam a intenção de abandonar os bens importados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000130-26.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

O *periculum in mora* também está presente, pois o cancelamento do licenciamento e o consequente perdimento trarão prejuízos irreparáveis ao impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ele não imputáveis.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento das mercadorias de propriedade da impetrante descritas nesta ação mandamental em razão de suposto abandono, nos termos da IN n. 69/99, bem como dê regular andamento ao procedimento de desembaraço, liberando as mercadorias, **se outra razão não houve para sua retenção**, no prazo de 08 dias, sujeito a interrupção em caso de exigências fundadas, até seu regular atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir a presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa (BPC). Pediu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Alega a parte autora, nascida em 01/10/1951, que requereu o Benefício de Prestação Continuada por duas vezes: a primeira em 30/10/2016 (NB 7027464188) e a segunda vez em 01/03/2017 (NB 7034650633), ambos os benefícios indeferidos pelo INSS, sob o fundamento de que a parte autora possuía renda familiar igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na época dos requerimentos, pois auferia \$400,00 mensalmente.

Alega ainda que a sua renda é variável, pois não tem um emprego fixo e nem sempre consegue obter uma renda no valor declarado, necessitando do benefício assistencial para viver com dignidade.

É o relatório. Decido.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar.

Indispensável, no caso, a verificação da alegada hipossuficiência econômica, uma vez que os documentos trazidos com a inicial não bastam, para comprovar suficientemente o alegado, impondo-se a análise da situação econômico-social do autor também por meio de perito do Juízo.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia socioeconômica**, a fim de avaliar o quadro socioeconômico do autor.

2. Nomeio a Sra. Edneia Climaítes, inscrita no CRESS nº 50.297, para funcionar como perita judicial.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESTIONAMENTOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:

QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO:

1. Considerando a idade do autor, 67 anos, informe se ele:

- 1.1. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- 1.2. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.
- 1.3. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

7. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

8. Qual é a renda *per capita* da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

8.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

9. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

10. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistente técnico.

5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

6. Sem prejuízo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda.

7. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

8. Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

9. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

P.L.C.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-62.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROYAL HAIR EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional para “*liberar as mercadorias indevidamente apreendidas diante análise do conjunto fático probatório que denota a irregularidade da autuação fiscal ou, alternativamente, liberar as mercadorias apreendidas mediante caução e, ainda, que seja a União impedida de dar destinação (perdimento) às mercadorias enquanto perdurar o presente litígio e, também, que possibilite o requerente ao prosseguimento no trâmite da importação com adequado registro das mercadorias importadas.*” (doc. 2, fl. 58)

Aduz a parte autora que, no dia 17 de novembro de 2018, lavrou-se Termo de Retenção relativo às mercadorias relacionadas no MAWB nº 125-84504755, sob o argumento de falsa declaração de conteúdo, com aplicação da pena de perdimento devido ao emprego de fraude ou simulação nos documentos de importação.

Sustenta que não houve a intenção de se furtar ao pagamento de qualquer tributo relacionado com a importação dos bens retidos, tampouco a tentativa de liberar as mercadorias sem se submeter ao controle aduaneiro, sendo inexistente o dolo na conduta, quando muito, poderia cogitar-se de “divergência de classificação tarifária”.

Desse modo, entende que a pena de perdimento mostra-se desproporcional, e foi aplicada de maneira equivocada, uma vez que as mercadorias sequer foram registradas, sendo certo que deveria ter sido possibilitado “*o trâmite normal da importação com a possibilidade do Registro da DI, para, se fosse o caso, encaminhar ao canal vermelho e/ou cinza, possibilitando a adequação pelo importador, seja, pela classificação tarifária, seja pela complementação do tributo ou, até mesmo, pelo recolhimento de eventual multa.*” (doc. 2, fl. 4)

Inicial com procuração e documentos (id 16307008).

Emenda à inicial (id 16405050).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada.

Embora alegue a autora a lavratura de auto de infração com a aplicação de pena de perdimento das mercadorias discutidas, não consta dos autos cópia desta autuação, o que, de plano, prejudica a análise de sua regularidade nesta fase preliminar.

Não obstante, foram apresentados prévios termo de retenção e termo de análise fiscal, também impugnados, sendo que o último efetivamente apresenta proposta de aplicação da pena de perdimento por importação de mercadorias com falsa declaração de conteúdo, com fundamento nos arts. 105, VI do Decreto-lei n. 37/66 e 23, IV e § 1º do Decreto-lei n. 1.455/76:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e o termo de análise fiscal são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.

Ao contrário do alegado na inicial, o termo de retenção foi lavrado com concretos indícios de infração punível com pena de perdimento, pois em verificação física fora apurado “*que o conteúdo da carga acima identificada estava em ABSOLUTA DIVERGÊNCIA do que havia sido informado na documentação que amparava a carga (a saber, o HAWB e o Packing List)*”.

Proseguindo na fiscalização o termo de análise fiscal ressalta que o **conhecimento e o manifesto de carga apontam que o produto importado seria cabelo sintético**, mas fora constatado por scanner e **relatório de verificação física** que seria cabelo natural, além de constar que a **própria autora assumira** se tratar de cabelo natural ao requerer restituição da coisa, portanto houve apuração técnica e confissão de que se trata de cabelo natural, sendo **impertinente a alegação da inicial de que seria necessário algum tipo de perícia**.

Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à penalidade aplicada.

Também é **impertinente a alegação de necessidade de lavratura de TIDPF**, que, nos termos da Portaria n. 6.478/17, art. 10, I, fica dispensado no procedimento fiscal “*realizado no curso do despacho aduaneiro*”, como se deu neste caso, fazendo suas vezes o termo de retenção.

Quanto à **duração do procedimento**, não vislumbro qualquer nulidade, sendo que a mora inicial fora corrigida por ação anterior ajuizada pela autora, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, e, ao que consta, o procedimento encontra-se concluído, embora não juntado aos autos o auto de infração.

No mérito da autuação, os indícios de má-fé se extraem do fato de **todos os documentos** a amparar a importação terem a informação de que seriam cabelos sintéticos, algo implausível se fosse mero erro material, além de isso trazer efetivo benefício ao importador por “*este ludíbrio mostrar-se-ia ilegalmente oportuno ao interessado em larga medida, haja vista que ele poderia importar a mercadoria sem necessidade de passar pelo crivo de fiscalização da ANVISA, que controla a entrada de cabelo natural no país, bem como se furtaria da arrecadação de tributos de importação em quantidade vultosa. De fato, o valor do cabelo natural no mercado exterior gira em torno de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) o quilo, ao passo que o cabelo sintético não costuma ultrapassar o preço de US\$ 4,00 (quatro dólares americanos) o quilo*”, ou seja, além da questão secundária da anuência da ANVISA a que se apega o autor, **há patente evasão fiscal, a rigor, com um subfaturamento 25 vezes menor que o devido, em face do que o autor nada diz**.

Releva notar que a versão do erro não encontra, ao menos nesta fase preliminar, **nenhum amparo probatório** em documentos a demonstrar que negociou e adquiriu cabelos sintéticos no lugar dos enviados pela exportadora, o que seria de fácil demonstração pela autora em caso de boa-fé.

Nada disso foi minimamente infirmado pela autora, configurando-se, portanto, **falsidade material de forma a ocultar o conteúdo de mercadoria importada, em detrimento do Erário, buscando a ilusão de tributo devido**, em tese e objetivamente, **crime de descaminho**, enquadrando-se perfeitamente nos dispositivos legais invocados e não havendo que se falar em desproporcionalidade, muito além de meros erros de declaração.

Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n. 1.169/11**, sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a legalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação, mormente quando já aplicada a penalidade de perdimento**.

Assim, não há que se falar em liberação mediante caução de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se constatou a prática de fraude documental quanto a seu conteúdo.

Tampouco há inconstitucionalidade na aplicação da pena de perdimento em casos tais, contando com expressa previsão legal, nem há que se falar na Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, que longe está de tratar de penalidades por fraude.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 5º, XLVI, "b", CF/88. ART. 23, IV, DECRETO-LEI 1.455/76. ART. 105, XII, DECRETO-LEI 37/66. ART. 689, XII, § 4º, DECRETO 6.759/2009. MERCADORIA IMPORTADA. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCARACTERIZADA. ART. 683, § 1º, II, DECRETO 6.759/2009. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - No que tange ao perdimento de bens, alguns doutrinadores sustentaram a não recepção desse instituto de Direito Público frente à nova ordem jurídica inaugurada com a Carta Política de 88. Todavia, a expressa dicção do inciso XLVI, do art. 5º da Constituição Federal o admite, bem assim a jurisprudência, observado o processo administrativo. A pena administrativa de perdimento tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento da obrigação legal. A sanção administrativa sob comento, relativamente à mercadoria apreendida por falsa declaração de conteúdo, está prevista no art. 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976. Nesse sentido, dispõem ainda o art. 105, XII do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, bem como o art. 689, XII e § 4º, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009.

2 - Na hipótese dos autos, a autora informou no Conhecimento de Embarque MIANSNT012467, emitido em 08/03/2010, que procederia à importação somente de DVDs virgens, informação esta disponibilizada pelo agente de cargas no conhecimento de embarque eletrônico CE - Mercante nº 151005040181567 em 18/03/2010.

3 - Ocorre que, em 25/03/2010, quando da abertura do contêiner IPXU 3117264 pela autoridade aduaneira, constatou-se a presença extra de 1.000 unidades de gravadores de DVD/CD; 35.000 unidades de fitas de vídeo Sony mini DVC; e 13 caixas de estojos plásticos vazios para mídia, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração com a apreensão das mercadorias irregularmente trazidas do exterior, com amparo no art. 618, XII e § 4º, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009, tendo em vista a nítida intenção de burlar o Fisco por meio de recolhimento a menor dos tributos incidentes, acarretando em eventual prejuízo no valor de R\$ 209.336,23, conforme cálculo realizado pela Receita Federal do Brasil no respectivo auto de infração.

4 - Ademais, resta afastada a hipótese de denúncia espontânea no caso dos autos, tendo em vista que a retificação promovida no CE - Mercante nº 151005040181567 se deu somente em 01/04/2010, vale dizer, posteriormente à ação fiscalizatória promovida pela autoridade aduaneira, em contrariedade ao art. 683, § 1º, II, do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759/2009.

5 - Precedentes desta Corte Regional.

6 - Ressalte-se ainda que à autora foi oportunizada ampla defesa no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.00261/2010-3, tendo ela apresentado a respectiva impugnação, não havendo falar em cercamento de defesa por ausência de intimação específica para a realização do leilão das mercadorias apreendidas, por não se tratar in casu de hasta pública em que seria cabível a adjudicação do bem pelo executado.

7 - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma (R\$ 6.752,70), uma vez que em observância aos ditames do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de prolação da sentença, considerando-se ainda o valor atribuído à causa (R\$ 140.000,00).

8 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054407 - 0003252-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

O *periculum in mora* também não está presente, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que a ação não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER CAUTELAR**, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12342

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA SILVA
Relatório/Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen Gol 1.0 City, ano fabricação: 2003, ano modelo: 2002, cor: branco, chassi: 9BWCA05X93T109033, placa: BPZ 3410, Renavam: 797775544.DEFERIDA A LIMINAR (fls. 27/28).Determinado ao autor a fornecer os meios para cumprimento da decisão, bem como recolher custas na Justiça Estadual, no prazo improrrogável de 15 dias (fls. 192), a autora requereu a dilação do prazo (fls.193), deferido (fls.194).Findo o prazo solicitado pela parte autora, esta quedou-se inerte.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido. Devidamente intimado a apresentar guia de recolhimento - distribuição e diligências de carta precatória, bem como fornecer meios para cumprimento de diligências, sob pena de extinção (fls. 192), o autor não atendeu à determinação judicial.Impossibilitando, deste modo, o cumprimento da liminar deferida às fls. 192, como previsto no art. 302, II do NCPC.Desse modo, a extinção do processo é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - SEVERINA MARIA DA SILVA X JESSICA CRISTOVAO DA SILVA MELO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 465 verso: Com fundamento no art. 112, da Lei 8213/91, e a vista da certidão de fl. 463, defiro a habilitação de Jessica Cristóvão da Silva, dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do autor falecido.

2- Ao SEDI, para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação.

3- Diante da habilitação da herdeira é necessário o estorno de 50% (cinquenta por cento) do valor disponibilizado às fls. 469. Para tanto, ofício-se o E.TRF3ªRegião solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20180140091, para que providencie o estorno de 50% do pagamento efetuado na conta nº 1181005133059099, referente ao ofício precatório nº 20180140091.

4- Tendo em vista a maioria da herdeira habilitada, regularize, no prazo de 15 dias, sua representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório.

5- Regularizada a representação processual, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

6- Fls. 469 e 470/479: Intime-se a Sra. Severina Maria da Silva para, no prazo de 15 dias, regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, haja vista o pagamento de fl. 469, disponibilizado à ordem desta Juízo.

7- Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDIR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSVALDIR BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra progressiva 85/95, na forma integral, a partir da DER 25/11/16 mediante o reconhecimento do período de 01/07/74 a 31/07/84, como atividade rural, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 42/180.023.456-4. Pediu a justiça gratuita.

Aduza a parte autora, em breve síntese, que, com o reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos (id 8273999).

Concedida a gratuidade. Indeferida a tutela de urgência (doc. 10).

Contestação (doc. 11), pugnano pela improcedência do pedido. Replacada (doc. 13).

Deferido o pedido da parte autora de produção de prova oral (doc. 14) com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 15:00 horas.

Atendendo-se ao requerimento formulado pelo autor, foram deprecadas as oitivas das testemunhas Jose Carlos Fernandes Guimarães, Silvio Moreno Sobradie e Dorival Alves dos Santos, residentes na cidade de Nova Esperança/PR.

Em termos de prosseguimento, foi colhido o depoimento pessoal do autor (doc. 34).

A parte autora apresentou suas alegações finais (doc. 36), e o INSS, por sua vez, deixou o prazo fluir em branco (doc. 37).

Mérito

A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do trabalho rural pela parte autora, no período de **01/07/74 a 31/07/84**.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n° 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei n° 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo debar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, momento no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberá devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei

nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 2004611070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta é a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos peralços da memória já cursada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso em tela, como início de prova material juntou:

- Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança registrada sob o nº 2743, admitido em 23/07/1980, Matrícula nº 11.584 (doc. 6, fl. 29).

- Declaração oriunda da 3ª Delegacia de Serviço Militar, afirmando ter sido declarada a profissão de lavrador quando do alistamento militar no ano de 1980 (fl. 6, fl. 31).

- Entrevista na qual a autora afirmou que "a atividade era diversa, sendo plantação de milho, feijão, arroz e café também (...)" não houve afastamento das atividades durante todo o período alegado (...)" (doc. 6, fls. 73/74).

Destes documentos, reputo que a Declaração oriunda da 3ª Delegacia de Serviço Militar basta por si só como início de prova material idônea da atividade rural, porquanto, em que pese ter sido lavrada em 2009, seu conteúdo reproduz na íntegra os dados informados à época do Alistamento Militar.

Tendo sido realizada instrução oral, o depoimento da testemunha Dorival Alves corrobora o exercício de labor rural. Afirmou o depoente que entre 1974 e 1984 ambos trabalhavam na roça, em propriedades vizinhas, com as respectivas famílias em regime de economia familiar. Disse que o autor trabalhava com "palhada" que consistia no cultivo de milho, mandioca, sendo essa a única fonte de subsistência e renda. Disse, ainda, que o autor estudava em um período e trabalhava no outro e que, nos dez anos entre 1974 e 1984 o autor somente sobreviveu da agricultura.

As demais testemunhas arroladas pelo autor, em que pese dispensadas do compromisso, reafirmaram as condições em que se deu o exercício de labor rural e que a lavoura era a única forma de sustento do núcleo familiar.

Posto isso, considero comprovado o labor rural, conforme as provas documentais e a prova oral, no período de 01/07/74 a 31/07/84.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:	5002911-21.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):	M													
Autor:	Osvaldir Barbosa		Nascimento:	10/07/1962			Citação:										
Réu:	INSS		DER:	25/11/2016													
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98										
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 07 1974	31 07 1984	10	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			11 02 1985	22 03 1993	8	1	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			30 05 1993	13 02 1995	1	8	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			18 02 1995	25 11 2016	3	9	28	-	-	-	-	17	11	10	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					22	19	56	0	0	0	17	11	10	0	0	0	0
Dias:					8.546	0			6.460			0					
Tempo total corrido:					23	8	26	0	0	0	17	11	10	0	0	0	0
Tempo total COMUM:					41	8	6										
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0										

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o período de **01/07/74 a 31/07/84**, como atividade rural e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/11/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE: 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **OSVALDIR BARBOSA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/11/16**

1.1.5. RME: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/19**

1.2. Tempo de **labor rural**: 01/07/1974 a 31/07/1984, **além do reconhecido administrativamente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-78.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLICE FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de 22/09/1992 a 30/06/1999 e 10/12/2004 a 23/08/2016, por exposição a ruído e exercício da atividade de guarda/vigilante.

Concedida a **gratuidade e indeferida a tutela de urgência**.

Contestação, pela improcedência do pedido.

Decorrido o prazo para manifestação do autor.

É o relatório. **Decido**.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS A COLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁZIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI, de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **22/09/1992 a 30/06/1999 e 10/12/2004 a 23/08/2016**.

Quanto ao período laborado na empresa Metalúrgica Giorgi S.A, nos termos da fundamentação supra, há enquadramento somente de **22/09/1992 a 05/03/1997** por exposição a ruído acima dos limites regulamentares, em 83 dB(A).

De **10/12/04 a 23/08/16** conforme o PPP (doc. 7, fls. 37/38) o nível de ruído é inferior aos parâmetros regulamentares, em 62 e 63 dB(A). Contudo, o autor exerceu a atividade de vigilante.

No pertinente à função de **vigilante**, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adoto sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante **mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período**:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)”.
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, **é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Disto isto, quanto aos períodos acima, **há indicação de emprego de arma de fogo**, cuja ausência não descaracteriza a periculosidade, **mas sua presença atesta**, com responsável técnico nos PPPs.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie, bem como que, em caso de **efetiva exposição a agente perigoso, como o emprego de arma de fogo**, o trabalhador está sujeito a risco de vida por eventual troca de tiros a qualquer momento, portanto caracterizando labor em tempo especial, **ainda que seja habitual e intermitente.**

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**:

ANEXO I DA SENTENÇA															
Proc:	5008281-78.2018.4.03.6119			Sexo (M/F):	F										
Autor:	Vanderlice Francisca da Silva			Nascimento:	22/06/1997			Citação:							
Réu:	INSS			DER:	18/08/2016										
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1			10 07 1985	19 08 1987	2	1	10	-	-	-	-	-	-	-	-
2			23 11 1987	07 09 1991	3	9	15	-	-	-	-	-	-	-	-
3		esp	22 09 1992	05 03 1997	-	-	-	4	5	14	-	-	-	-	-
4			06 03 1997	08 07 1999	1	9	10	-	-	-	6	23	-	-	-
5			26 10 1999	12 01 2000	-	-	-	-	-	-	2	17	-	-	-
6			19 01 2000	17 04 2000	-	-	-	-	-	-	2	29	-	-	-
7			18 04 2000	19 04 2004	-	-	-	-	-	-	4	-	2	-	-
8		esp	10 12 2004	23 08 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	8 14
Soma:					6	19	35	4	5	14	4	10	71	11	8 14
Dias:					2.765			1.604			1.811		4.214		
Tempo total corrido:					7	8	5	4	5	14	5	0	11	11	8 14
Tempo total COMUM:					12	8	16								
Tempo total ESPECIAL:					16	1	28								
	Conversão:	1,2	Especial CONVERTIDO em comum		19	4	22								
Tempo total de atividade:					32	1	8								
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)								
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO										
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes										

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguardo o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000483238 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **22/09/1992 a 05/03/1997 e 10/12/2004 a 23/08/2016** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **18/08/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE: 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a parte autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **VANDERLICE FRANCISCA DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **18/08/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/19**

1.2. Tempo especial: **22/09/1992 a 05/03/1997 e 10/12/2004 a 23/08/2016, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENI LISBOA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (id 9957507).

Concedida a gratuidade da justiça ao autor (id 10249047).

Contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 11161512).

Decorrido prazo para manifestação do autor, conforme certidão lançada pela Secretaria do Juízo (id 12255449).

Prolatada sentença de mérito improcedência do pedido (id 12597200), o autor opôs embargos de declaração (id 12785010) alegando a existência de contradição no julgado.

Acolhidos os embargos de declaração para declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id 12823785).

Lauda da Contadoria Judicial (id 14877239), com manifestação do INSS reiterando os termos da defesa (id 15309808), e concordância do autor (id 15782616).

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.

A parte autora alega que parte dos salários utilizados no cálculo de seu benefício não retratam os salários de contribuição correspondentes ao seu **histórico laboral**, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal.

A fim de provar as suas alegações, a autora juntou ficha de relações salariais (doc. 4, fls. 5/9 e 23 e docs. 8 e 9), cópia da CTPS (doc. 4, fls. 10/21) e CNIS (doc. 4, fls. 26/28 e doc. 7).

Denota-se da carta de concessão do benefício (doc. 6) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor e impugnados genericamente pela autarquia ré.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JULZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita os valores constantes da ficha de relações salariais e da CTPS, quando inferiores ao constante do CNIS, situação que denota recolhimento a menor pelo empregador.

Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício, observando-se o valor apontado pela contadoria do juízo.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita os valores constantes da ficha de relações salariais e da CTPS apresentadas em seus salários de contribuição, quando inferiores ao constante do CNIS, observando-se o valor apontado pela contadoria do juízo, desde a DIB fixada até a efetiva implantação da revisão,

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade sob NB 173.318.014-9, DIB 04/05/2015, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Com a inicial, documentos e procuração (id 13343335).

Instado a regularizar a inicial (id 13430296), o autor deu atendimento (id 14347075).

Concedida a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade (id 14359606).

Contestação (id 14783026), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (id 15716390), sem pedido de produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de questão relativa ao Tema 999 em incidente de recursos repetitivos, "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*", no qual se determinou suspensão nacional, **arquite-se sobrestado até ulterior deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002642-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
PROCURADOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado referente aos autos n. 0002325-90.2018.8.26.0462.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O autor ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da Cia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, n. 462.01.2003.003385-9, na qual sobreveio julgado (docs. 06/09, PJe), transitado em julgado em 24/11/15 (doc. 10, PJe). Em fase de cumprimento de sentença foi **acolhida preliminar de incompetência, com determinação de remessa dos autos, da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá, para a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com publicação da decisão em 27/03/19** (doc. 15, fs. 101/102, PJe).

Contudo, há falta de interesse de agir do autor no ajuizamento deste feito, já que deveria aguardar a remessa dos autos daquele juízo a esta Subseção Judiciária, a fim de evitar duplicidade de ações.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUZA MEIRA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório anotando-se que os valores deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009434-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS SOARES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

A demanda, originariamente distribuída perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 13104975, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itanirí-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

AUTOS Nº 5006246-48.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, EDUARDO PONTIERI - SP234635

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte embargada a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-72.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANYIGOR(SP205173 - ADRIANA PIRES)

Diante da manifestação da Defesa às fls. 179/180, considero justificada a falta de apresentação dos memoriais escritos até a presente data. Assim, intime-se a Defesa, pela derradeira vez, para que se manifeste, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Após, venham conclusos para sentença.

AUTOS Nº 5007667-73.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-08.2003.403.6119 (2003.61.19.005383-7) - JAIRO FERREIRA LOPES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Ciência às partes das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, para averbação dos períodos especiais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011482-47.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP374301 - CLEYTON GUERRA DE LIMA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Folha 235: defiro, expeça-se comunicação para a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que o depósito judicial de folha 231 seja convertido em renda da União por meio da guia de recolhimento da União no código 13903-3, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001.

Instrua-se a comunicação com cópia das folhas 231 e 235.

A presente decisão é válida como ofício.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000504-0) - G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro o pedido de 30 dias de prazo formulado pela União à folha 417, para providenciar as diligências pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X JANAINA FRANCISCA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato acostado à folha 414.

Tendo em vista a certidão exarada à folha 415, e o extrato anexo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à folha 414. .PA 1,10 Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006381-58.2012.403.6119 - ROSAN PEREIRA DE ABREU(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAN PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato acostado à folha 271.
Tendo em vista a certidão anexada à folha 272, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à folha 271.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009817-20.2015.403.6119 - JURANDI FERREIRA DE ARAUJO X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício acostado às pp. 248-252 e a certidão e pesquisa por meio do sistema webservice às pp. 257-257v., intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente os esclarecimentos pertinentes acerca dos motivos do cadastro junto à Receita Federal não estar ativo, devendo proceder às providências cabíveis para a sua regularização.
Sendo assim, dou por prejudicado o requerimento deduzido pelo autor à p. 253.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000703-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NIVALDO DE LIRA

Folha 224: Por ora, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para constatação e reavaliação do veículo penhorado à fl. 168.

Com o retorno da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008564-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

Folhas 114-115: Indefero, tendo em vista que o mandado expedido às fls. 112-113 ainda não retornou.

Com o retorno do mandado, cumpra-se o despacho de fl. 111, parte final.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011258-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS

Folhas 250-261: Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 246-247.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004411-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENISE MARIA DA SILVA

Folha 146: defiro, pelo que determino seja expedido mandado de citação e intimação para o seguinte endereço: Rua Maestro Capia, 18, Bonsucesso, Guarulhos-SP, CEP 07174-120.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA - ME, NELSON AREA0, LEIDI MELITTO AREA0

Vistos em inspeção.

Petição id. 15084900: defiro do pedido da exequente de leilão do veículo penhorado (placa GRC-6080, marca/modelo VW/SAVEIRO, fabricação 2011, modelo 2012).

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intimem-se as partes executadas e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CEF não tem interesse na penhora do outro veículo (placa DBO-0589, marca/modelo VW/GOL L, ano 1980), determino a desconstituição do ato de constrição. Comunique-se o depositário acerca do desencargo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: ROBSON CORREA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Robson Corrêa dos Reis**, objetivando a consolidação da propriedade e posse do veículo I/CHANGAN CHANA SC1026W, cor PRATA, chassi n. LSCBB43D2CG803581, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FHG2789, RENAVAM 00510358470.

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 801027).

Certidão do Oficial de Justiça, dando conta da citação do réu e o bem não foi localizado (Id. 8296915).

A CEF foi intimada para dar prosseguimento ao feito (Id. 8387657).

A parte ré apresentou contestação, arguindo a abusividade da cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e a taxa de rentabilidade e requerendo a sua exclusão (Id. 8853737).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 12093711).

Decisão determinando a juntada de procuração e declaração de pobreza devidamente assinadas (Id. 13057298), o que foi cumprido (Id. 13225077-Id. 13225081).

Não foi requerida a produção de outras provas pelas partes (Id. 14340725-Id. 14563538).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo 15 (quinze) dias úteis, requeira o que entender de direito, haja vista que o veículo objeto da ação não foi localizado para cumprimento da liminar deferida (Id. 8296915) e o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 (Id. 15297397).

Petição da CEF requerendo o lançamento no prontuário do respectivo veículo objeto da lide, junto ao DETRAN/MG, para que seja efetuado o seu bloqueio, impossibilitando sua transferência a terceiros e impedida sua circulação (Id. 15929613).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A despeito do previsto no §9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, que se trata de uma medida assecuratória, **intime-se novamente o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo 15 (quinze) dias úteis, se manifeste nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69.

O pedido da petição Id. 15929613 será oportunamente analisado.

Após, tornem conclusos.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO NERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pedro Neres da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento do exercício de atividade na qualidade de segurado especial nos seguintes períodos: 20.07.1970 a 20.04.1979, 25.05.1979 a 20.09.1979, 29.11.1980 a 20.06.1983, 15.08.1983 a 05.01.1984 e 07.04.1984 a 05.01.1995, bem como o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14.09.1979 a 27.11.1980, 07.01.1984 a 04.04.1984, 14.10.1996 a 31.12.1998 e 12.03.2001 a 26.07.2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.183.501-6), desde a DER, em 23.03.2018. O autor requer, ainda, a confirmação da DER para a data em que tiver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício mais favorável.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando ao autor que apresentasse rol de testemunhas (Id. 15037893), o que foi cumprido (Id. 15491759).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (Id. 15645691).

Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id. 15769786).

O INSS ofertou contestação (Id. 16311099).

A parte autora apresentou réplica e pedido de produção de provas (Id. 16526483).

É o relatório.

Decido.

Observo que já foi designada audiência de instrução e julgamento nestes autos (Id. 15645691) e que não há nestes PPP nem qualquer documento que comprove o exercício de atividades em condições especiais pelo autor.

Indefiro o pedido de produção de prova oral no que se refere ao período que se requer provar como de exercício de atividades em condições especiais, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Saliento, por ser oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumento de recusa não demonstrado e/ou não crível.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial posto que as atividades foram exercidas há mais de 5 (cinco) anos e que, portanto, seria impossível restabelecer as mesmas condições de trabalho exercidas pelo autor.

De outra parte, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente PPP das empresas para as quais requer seja reconhecido o exercício de atividades em condições especiais ou laudo técnico elaborado em ação trabalhista, **sob pena de preclusão**.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por João Aparecido dos Santos, em face da r. sentença (Id. 16033579), ao fundamento de que o julgado é omissivo e contraditório.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da r. sentença se encontra no gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Argumenta a parte embargante que não foi analisada a exposição ao agente agressivo calor em relação ao vínculo com a empresa Industrial Levorin.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, a decisão padece de omissão, porquanto não analisou a exposição ao agente agressivo calor.

Dessa forma, para corrigir o vício apontado, passa a fazê-lo:

O PPP emitido (Id. 12101699, pp. 1-5) indica que a parte autora esteve exposta ao calor de 25 IBUTG, nível inferior àquele definido pela legislação de regência, o Anexo II da NR 15, regulamentadora da Portaria n. 3.214/1978.

O embargante alega, ainda, a existência de contradição na sentença, uma vez que não foi reconhecido como especial o período de 01.06.90 a 21.08.98, apesar da existência de responsável técnico pelos registros ambientais em período posterior, fazendo presumir que a exposição ao agente nocivo em período anterior seria pior.

Constou na sentença embargada que o período não poderia ser reconhecido como especial, tendo em vista que as condições de trabalho não foram avaliadas quando da prestação dos serviços. Portanto, a alegação do embargante se qualifica, na verdade, como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se alega nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - *fi grifado*. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Tercer Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

TRANSCRIÇÕES

(-)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE: 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(-)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabendo quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(-)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissivo em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É o voto.

* acórdão pendente de publicação - *fi grifado*.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Destarte, **comheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os demais termos da r. sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WALMIRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Walmiro Vieira da Silva**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Suzano - SP**, que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo 1526648219, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 15.10.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 16326492).

A autoridade impetrada informou que o requerimento n. 1526648219 foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício sob n. 42/191.569.203-0 (Id. 16495013).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACELIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nacelio Fernandes de Souza** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por idade, protocolo 1778338283, requerido em **10.01.2019**.

A impetrante requereu a desistência da ação (Id. 16337817) e, posteriormente, apontou que essa petição foi protocolada por equívoco (Id. 16338591).

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 16393910).

A autoridade impetrada informou que o requerimento n. 1778338283 foi analisado, tendo resultado na emissão de exigência (Id. 16522058).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1778338283 foi analisado, tendo resultado na emissão de exigência, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6152

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2019 126/1305

0002847-58.2002.403.6119 (2002.61.19.002847-4) - E M S IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000604-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000604-0) - PERMETAL SA - METAIS PERFURADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Folhas 1070-1071: Nada a deliberar.
Encaminhem-se os autos para a União (PFN), nos termos da decisão de folha 1069.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OSTERNACK AMARAL - PR38234

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico que a integralidade do processo físico não foi preservada, já que diversas folhas estão parcialmente ilegíveis, sobrepostas e/ou cortadas.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte **cópia digitalizada** de todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENT A CAR MIOR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, ATILIO MIOR NETO

Tendo em vista a não localização dos executados para citação, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002317-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALTERNATIVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME VALDIR DA SILVA BUENO

DESPACHO

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 15532133, prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para manifestação acerca prosseguimento do feito, sob pena extinção sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-33.2002.403.6119 (2002.61.19.004045-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X SERGIO PEREIRA NUNES(GO039028 - DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO E GO029229 - EDSON AUGUSTO RAMOS E GO027787 - PALOMA MARIA MANOEL) X OSVALDO MANOEL(GO027787 - PALOMA MARIA MANOEL) X PATEL SUNIL KUMAR

Fls. 2387/2391: Trata-se de requerimento da defesa para que a Execução Penal de SÉRGIO PEREIRA NUNES seja encaminhada à Comarca de Guapó/GO, uma vez que o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Goiânia/GO alega carcer de competência para processar o feito, ante a ausência de vaga na colônia agroindustrial do regime semiaberto naquela localidade, bem como de tomazeiras eletrônicas para atender presos de outras comarcas.

O Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Goiânia/GO aduz, ainda, que o fato de o apenado ter sido preso naquela localidade não atrai para aquele Juízo a competência para fiscalizar o cumprimento da pena e determina a redistribuição do feito ao Juízo da Vara de Execução Penal de Guarulhos/SP.

Pois bem. Entendo ser o caso de não conhecer do pedido pelas razões a seguir expostas.

Trata-se, até o presente momento, de discordância do Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais de Goiânia/GO acerca de sua competência para processar a execução penal de SÉRGIO e de determinação daquele Juízo para a redistribuição do feito ao Juízo da Execução Penal de Guarulhos/SP. Assim, o ponto controverso está na localidade em que deverá se dar a fiscalização do cumprimento da pena, de modo que a relação a ser estabelecida deve se circunscrever aos dois juízos citados, os quais possuem jurisdição para processar autos de execução penal.

Como se vê, trata-se de relação estranha ao objeto desta ação penal, que teve por fim julgar a acusação formulada em desfavor do réu, após a apreciação do conjunto probatório formado.

Nesse aspecto, após o trânsito em julgado da condenação de SÉRGIO PEREIRA NUNES, coube a este Juízo expedir mandado de prisão para que, com o recolhimento do apenado, fosse dado início à execução da pena PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO COMPETENTE. Assim, com a notícia do cumprimento do mandado de prisão pelo Polícia Federal em Goiânia/GO, foi devidamente expedida guia de recolhimento definitiva ao Juízo da Execução competente perante a Justiça Estadual de Goiás.

Não cabe a este Juízo, no qual tramitou o processo de conhecimento (ação penal), deliberar acerca do Juízo no qual deverá se dar a fiscalização do cumprimento da pena, mas apenas expedir a guia de recolhimento e encaminhar para o Juízo que possui jurisdição sobre o estabelecimento prisional em que recolhido o réu, providência já adotada. A competência deste Juízo no feito findou-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ressalto que o pedido deve ser formulado perante o Juízo com competência no tema, qual seja, Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos/SP - Justiça Estadual.

Dessa forma, não conheço do pedido.

Intime-se.

Expediente Nº 6151**HABEAS CORPUS**

0000780-27.2019.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X ANAYET SHEIKH X MASUD MOLLAH X MOHAMMAD RUBEL X KHORSHED ALAM X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Sentença - Tipo C4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0000780-27.2019.403.6119Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por Pedro Paulo Vieira Herruzo em favor dos pacientes Anayet Sheikh, Masud Mollah, Mohammad Rubel e Khorshed Alam, bengaleses, requerendo a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora a imediata elaboração do protocolo de refúgio nos termos da Resolução 18 do CONARE. Subsidiariamente, no caso de haver acúmulo exacerbado de solicitantes de refúgio na unidade que os estrangeiros, requer sejam encaminhados com urgência a outra unidade mais próxima da Polícia Federal para elaboração do protocolo de refúgio. A inicial foi instruída com documentos (pp. 09-23). Despacho solicitando informações preliminares da autoridade coatora (p. 24). A autoridade impetrada prestou informações (p. 28). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, os pacientes tiveram processados seus pedidos de refúgio, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se a autoridade coatora acerca da prolação da sentença, preferencialmente por correio eletrônico. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de abril de 2019. Leo Francisco Giffoni Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X JOHN SANFORD GILLISPIE(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI)

Publique-se para intimação dos advogados SÉRGIO IRINEU BOVO, OAB/SP nº 107.500, VICTOR DE GOIS SARETTI, OAB/SP nº 350.923, e FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO, OAB/SP nº 350.748, que atuaram, respectivamente, na defesa de Hector Ezequiel Calzada e John Sanfor Gillispie III, de que aos 12/04/2019 foram expedidos alvarás de levantamento das quantias depositadas a título de fiança, estando disponíveis para retirada neste Juízo pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de expedição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-24.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JORGE SILVA SANTOS JUNIOR(SP394045 - FERNANDO ARAUJO RODRIGUES)
AÇÃO PENAL Nº 0002522-24.2018.403.6119/PL nº 0247/2018-4-DEAIN/SR/SPJP X ANTONIO JORGE SILVA SANTOS JÚNIOR. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. ANTONIO JORGE SILVA SANTOS JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 27.04.1992, filho de ANTONIO JORGE SILVA SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DA COSTA MAUES, passaporte n. FV587533/Brasil, CPF n. 008.028.102-84, RG n. 181120 SSP/AP(2ª via), execução penal nº 0019178-79.2018.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Forum Central da Barra Funda - Justiça Estadual. Por sentença prolatada aos 10.10.2018, ANTONIO JORGE SILVA SANTOS JÚNIOR foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 267/269). Não houve interposição de recurso pelas partes, de modo que o trânsito em julgado ocorreu aos 22.10.2018 para a acusação e, aos 09.11.2018 para a defesa, nos termos da certidão de fl. 297.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. O trânsito em julgado da condenação já foi devidamente comunicado ao Juízo da Execução, conforme certidão e documentos de fls. 297/v301. 3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP (i) requisito o encaminhamento do laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido, no prazo de 10 (dez) dias, e (ii) comunico que, em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 13/14. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 730,00 (setecentos e trinta euros); (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 285/287, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 13/14, dos documentos de fls. 285/287 (termo de acolhimento de valores), da sentença de fls. 267/269 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 297. 3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250 para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (EUR 730,00 - setecentos e trinta euros). Cópia desta decisão servirá como ofício. 3.6. Considerando que o réu cumpre pena em regime semiaberto, recolhido ao CDP II de Guarulhos/SP, determino o encaminhamento dos cartões bancários acostados à fl. 15 às agências bancárias emissoras, mediante traslado de cópia nos autos. 3.7. Quanto ao celular apreendido, com a vinda do laudo pericial, proceda-se da forma determinada na decisão de fls. 73/75.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. O pagamento das custas processuais é devido pelo réu. Assim, intime-se, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. FERNANDO ARAÚJO RODRIGUES, OAB/SP n. 394.045, mediante a publicação deste despacho, para que providencie o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, através de GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, valor de R\$ 297,95. 6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 7. Ciência ao MPF, mediante vista dos autos. 8. Publique-se, intimando a defesa do inteiro teor da decisão, especialmente acerca da determinação constante do item 5 supra. 9. Mantenho o sigilo parcial (documentos) decretado à fl. 296.10. Reitere-se às requisições dirigidas ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco, para atendimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclarecendo que as respostas deverão ser encaminhadas diretamente ao Ministério Público Federal. Expeça-se ofício, que deverá ser encaminhado via correios, com aviso de recebimento. Findo o prazo assinalado e ausentes outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo, cabendo ao MPF adotar eventuais providências para apuração de desobediência, em procedimento autônomo. 11. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 10 de janeiro de 2019. Fábio Rubem David Mútz Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORAÇÃO LTDA - ME, NELSON ARAO, LEIDI MELITTO ARAO

Vistos em inspeção.

Petição id. 15084900: defiro do pedido da exequente de leilão do veículo penhorado (placa GRC-6080, marca/modelo VW/SAVEIRO, fabricação 2011, modelo 2012).

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intimem-se as partes executadas e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CEF não tem interesse na penhora do outro veículo (placa DBO-0589, marca/modelo VW/GOL L, ano 1980), determino a desconstituição do ato de constrição. Comunique-se o depositário acerca do desencargo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-40.2018.4.03.6119
AUTOR: RITA RAIMUNDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA - SP330113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ficam as partes cientes e intimadas sobre a documentação ora juntada.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-17.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO MANDU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal.

Em seguida, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos do despacho ID 16283881.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-95.2019.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP, médico atuante no Juizado Especial Federal da 3ª Região, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 17/06/2019, 09h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, endereço: Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2 Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intímem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP, médico atuante no Juizado Especial Federal da 3ª Região, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 17/06/2019, 09h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, endereço: Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Deverá, ainda, o perito, avaliar todos os exames juntados pela parte autora e avaliá-la tendo em vista a função laboral atualmente exercida, qual seja, técnica de enfermagem.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-31.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 11167086: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-17.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO MANDU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal.

Em seguida, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos do despacho ID 16283881.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-48.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 16504161: Considerando-se o valor recolhido a título de custas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DONIZETE NAGATOSHI MATUOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

D E S P A C H O

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve a concessão do benefício, diga o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por DMFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, atualizados pela Taxa Selic. Requer, por fim, o reconhecimento do direito a revisar parcelamentos anteriores com débitos de PIS e COFINS.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa, recolher custas complementares e juntar comprovantes de recolhimentos dos tributos para demonstrar sua condição de contribuinte.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ...

b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a restituir integralmente, no prazo de 5 dias, créditos decorrentes de pedidos de restituição julgados procedentes na via administrativa.

Em síntese, afirma a impetrante que possui pedidos de restituição deferidos, mas ainda não pagos, objeto de manifestações de inconformidade quanto à glosa de parte dos créditos e reconhecimento de sucessão empresarial entre a impetrante e a empresa Safelca S/A Indústria de Papel Ltda.

Aduz que a manifestação de inconformidade do contribuinte não pode obstar a restituição da parte incontroversa e a sucessão entre as empresas não pode ser reconhecida administrativamente. Ressalta a existência de créditos líquidos e certos, reconhecidos pela autoridade administrativa, não passíveis de compensação de ofício em razão de não possuir débitos exigíveis.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho, a impetrante apresentou documentos para comprovar inexistência de prevenção.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no quadro de ID 16105909, pois tratam de objeto diverso do ora analisado.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, não vislumbro o relevante fundamento para a concessão da liminar.

Com efeito, observa-se dos autos que a pretensão da impetrante de imediata restituição de valores objeto de pedidos de restituição parcialmente deferidos na via administrativa encontra óbice na compensação de ofício a ser realizada nos termos do artigo artigo 73, § único, da lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Segundo o referido dispositivo legal, a restituição de créditos reconhecidos em favor do contribuinte somente é possível após a verificação de inexistência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

Consoante documento de ID 16100721, a impetrante possui débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, porém não restou comprovado o oferecimento de garantia em todos eles, o que permite a compensação de ofício nos termos supramencionados.

Assim, sem adentrar a questão referente ao reconhecimento administrativo da sucessão empresarial, o que extrapolaria o limite de cognição deste mandado de segurança, fato é que a existência de débitos no valor de R\$ 135.930.176,62 das empresas Damapel e Safelca (noticiada nos autos do mandado de segurança nº 5000890-38.2019.4.03.6119 – ID 15558303) afasta a liquidez e certeza do crédito do impetrante até a finalização da compensação de ofício na via administrativa e arrefece o direito discutido nestes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para prestar informações no prazo legal, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO em face da sentença de ID 15597139 que denegou a segurança.

Afirma o embargante, em suma, haver contradição na sentença quanto à existência ou não de manifesto da carga em discussão, pois a carga tinha registro no manifesto físico do voo do dia 26/09/2018, quando efetivamente foi transportada, mas não foi informada no Sistema Mantra-Siscomex. Destaca que a ausência de registro no Sistema Mantra, por si só, não é fato gerador da pena de perdimento, mas apenas da multa prevista no artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Instada a se manifestar, a União defendeu a solução adotada na sentença, consignando a constatação de carga não manifestada no sistema informatizado Mantra. Enfatizou a inexistência de manifesto de carga no voo do dia 26/09, quando houve efetiva chegada da mercadoria em solo brasileiro, pois a companhia aérea manifestou a carga no sistema Mantra no dia 24 e declarou no sistema a chegada da carga no dia 24, sem alterar a data no sistema para o dia 26, data da chegada da mercadoria.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há contradição na sentença embargada.

Com efeito, a sentença foi clara ao consignar a necessidade de registro da carga novamente no Sistema Mantra antes da chegada da mercadoria no Brasil, não bastando, portanto, o manifesto de carga físico, como defende a impetrante.

Nesse ponto, a contradição apontada denota intuito de reforma da sentença, em virtude de irrisignação quanto à solução dada ao caso, o que não é passível de resolução pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 22 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001225-57.2019.4.03.6119
REQUERENTE: JOSE CARLOS COUTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337, ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003265-10.2013.4.03.6119
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 16450853, fica a ré intimada para retirada dos autos físicos em carga para integral cumprimento ao despacho ID 16333518, no prazo de 05 dias.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos principais.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007568-06.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE - SP403995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006650-02.2018.4.03.6119
AUTOR: CRISTINA MARIA DIOGO CAMPOS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-89.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: DARCI RIBEIRO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a petição juntada pela Caixa Econômica Federal no ID 16133010 não diz respeito a estes autos, intime-a novamente a juntar a manifestação correta no prazo de cinco dias, se for de seu interesse.

Cumpra-se.

Decorridos, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Na ausência de impugnação à digitalização, determino a transmissão que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-37.2018.4.03.6119
AUTOR: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-47.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE INALDO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-76.2019.4.03.6119
AUTOR: JOEL DE SOUZA LAU
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-76.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001458-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JONAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos de ID. 16487599 e ss como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, qualificando devidamente o polo passivo, nos termos do artigo 319 do CPC, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deve cumprir integralmente o despacho de ID. 15575563, com a juntada de certidão de objeto e pé referente aos autos identificados na certidão de prevenção (ID. 15536728), bem como justificar o ajuzamento da presente na categoria "OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)".

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007119-48.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 16480671, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-85.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSELTON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-79.2019.4.03.6119
AUTOR: PEDRO BARBOSA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARISA DA COSTA GONZALEZ CASTRO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: GERCI RIBEIRO NEVES - SP57182, CLYSSIANE ATAÍDE NEVES - SP217596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção em relação aos processos mencionados no quadro de prevenção, pois dizem respeito a períodos de auxílio-doença diversos do ora pleiteado.

Intime o autor para cumprir integralmente o despacho ID 15735964 no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Outros Participantes:

Dispõe o artigo 914, § 1º, do CPC, que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado.

Desta forma, concedo à parte embargante o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para comprovar a distribuição dos Embargos à Execução nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, via PJe, por dependência aos presentes autos, sob pena de preclusão.

Int

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

DECISÃO

EDVALDO FRAGA PINTO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual, o autor recolheu custas (ID 16490848).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A em face da sentença de ID 15549395 que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa.

Afirma a embargante omissão na sentença em relação ao índice de atualização aplicável para a correção dos honorários advocatícios, destacando a incidência da Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal.

O INMETRO, ao se manifestar sobre os embargos de declaração, requereu a correção dos honorários advocatícios nos termos do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, há omissão na sentença embargada.

Com efeito, não constou da sentença o índice de atualização do valor da causa sobre o qual incidirá os honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Nesse prisma, deverá o valor da causa ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É inaplicável o disposto no artigo 37-A da Lei nº 10.522/02[1] à atualização do valor da causa para fins de incidência de honorários advocatícios, porquanto o débito em apreço não possui natureza tributária, mas civil, decorrente de sucumbência em processo instaurado para a anulação de multa administrativa.

A Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e é específica para o CADIN, não incidindo na hipótese vertente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO INSS. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE APURADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DE MORA. LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Com esteio em processo administrativo regularmente instaurado e embasado no poder-dever de autotutela, com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em que se apurou débito e procedeu-se à cobrança administrativa de valores pagos indevidamente nos períodos de 08.03.10 a 01.11.11 e 07.11.11 a 30.10.14, a título de auxílio-doença previdenciário, o INSS ajuizou a presente ação de cobrança.

- Requereu a autarquia a declaração de existência do enriquecimento sem causa e o consectário dever do Réu em ressarcir ao Erário a quantia indevidamente percebida, condenando-o ao pagamento do valor percebido, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, afastada a prescrição da pretensão de ressarcimento, haja vista a existência de ato ilícito cometido pela Parte Ré, o que justifica a aplicação da regra imposta pelo art. 37, §5º da Constituição Federal de 1988.

- Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação, pelo que se operaram contra ele os efeitos da revelia, sendo incontroversos os fatos narrados.

- Não incide o disposto aos valores cobrados na presente ação o disposto no art. 37-A da Lei n. 10522/02, no tocante ao acréscimo de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, incluído pela Lei n. 11.941/09.

- A Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002 dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos cobrados pela Administração em função do Poder de Império, não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, sendo certo que o débito objeto de ressarcimento na presente ação não possui natureza tributária, não relacionado ao inadimplemento de tributo (art. 3º, CTN), ao contrário, traduz débito de natureza civil decorrente de ato ilícito apurado em regular processo administrativo.

- Pelo princípio da especificidade das leis, de rigor a incidência da Lei 8213/91 que regula expressamente a matéria correlata aos benefícios previdenciários.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, em observância à absoluta simetria de tratamento entre as partes. Assim, se quando condenado o INSS à concessão de benefício previdenciário deve atualizar os valores atrasados nos termos do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, não pode o segurado ser condenado ao pagamento do débito relativo a valores pagos indevidamente pelo INSS a título de benefício previdenciário por índices diversos.

- De mesmo modo, inaplicável a multa de mora nos moldes impostos pela Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000277-38.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 02/10/2018, Intimação via sistema DATA: 05/10/2018)

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar a seguinte redação da sentença:

“Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

No mais, permanecerá a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 23 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

[1] Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.”(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

FERNANDO AUGUSTO VALENTE ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 22/09/2017 (NB 185.348.600-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 01/09/1987 a 22/09/2017 não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12267482 e ss), complementados pelos de ID. 12834726 e seguintes.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 13015756).

O INSS ofereceu contestação na qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 14916121).

Réplica sob ID. 15382966, tendo o autor juntado prova emprestada (ID. 15382969), sobre a qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado (ID. 16513479).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Desse modo: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, **pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do lapso trabalhado de 01/09/1987 a 22/09/2017. Passo à análise.

Durante todo este período, o autor prestou serviços à INFRAERO, conforme se verifica do CNIS (ID. 14916127), tendo exercido diversas funções, em diferentes setores, nos termos do PPP de ID. 12267495, p. 36.

O referido PPP foi emitido em 19/01/2018 e foi assinado por preposto com poderes para tanto, de acordo com a procuração de ID. 12267495, p. 42. O campo relativo às observações indica os laudos que serviram como base para a elaboração do formulário, relativos a cada lapso temporal ou função desempenhada.

Durante o vínculo, somente não há presença de responsável pelos registros ambientais de 02/05/1997 a 31/05/1997 e de 11/09/2014 até a data de emissão (19/01/2018).

O PPP indica exposição a ruído de 83 dB(A) de 01/09/1987 a 01/05/1997 e de 01/06/1997 a 09/04/2001; 80 dB(A) de 10/04/2001 a 31/08/2001; 84,6 dB(A) de 01/02/2001 a 29/04/2005; 64,3 dB(A) de 30/04/2005 a 30/11/2006; 84,6 dB(A) de 01/12/2006 a 30/11/2007; 84,9 dB(A) de 01/12/2007 a 31/03/2009; 67,2 dB(A) de 07/04/2009 a 25/07/2010; 81,1 dB(A) de 26/07/2010 a 15/02/2013; 70 dB(A) de 16/02/2013 a 27/08/2013 e 73 dB(A) de 28/08/2013 a 10/09/2014.

Portanto, de 01/09/1987 a 05/03/1997, o obreiro esteve sujeito a ruído acima do limite de 80 dB(A), vigente por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Por outro lado, a partir de 06/03/1997, não há comprovação de exposição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes. Ainda, o PPP não indica exposição a qualquer outro fator de risco que não o ruído.

Pretende o obreiro o reconhecimento da especialidade por conta da exposição a agentes químicos. No entanto, além de não constar no documento apto para fins previdenciários, a alegada exposição também não é verificada nos demais laudos acostados aos autos com relação ao período trabalhado de 06/03/1997 a 31/12/2003, considerando que, a partir de 2004, a constatação da exposição a agentes nocivos somente é possível mediante a emissão de PPP.

Neste prisma, os documentos acostados sob ID. 12267495, p. 43 a 80 fazem referência a labor prestado antes de 05/03/1997, o qual já foi analisado por esta sentença, ao passo que os laudos de ID. 12267495, p. 81 e seguintes fazem menção a períodos posteriores a 2004.

O laudo de ID. 12267499, elaborado em 2000, conclui que "O empregado não encontra-se exposto, de forma habitual e permanente, a agentes considerados nocivos, de acordo com a legislação trabalhista em vigor".

Já os laudos de ID. 12267500 e 12268601, datados de 2001 e 2003, não têm o condão de desconstruir as informações prestadas pelo PPP, posto que sequer especificaram os agentes químicos e inflamáveis aos quais estaria o trabalhador exposto, bem como por estarem desacompanhados formulários próprios (como DIRBEN 8030, SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030), emitidos pela antiga empregadora, que os corroborassem.

Ademais, a prova emprestada de ID. 15382969 foi produzida com relação ao labor desempenhado por outro trabalhador, em cargos e períodos diversos com relação aos exercidos pelo demandante, não podendo aquelas informações se sobressair com relação àquelas prestadas pelo PPP, o qual atestou os riscos a que o autor estava exposto.

Portanto, somente é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/09/1987 a 05/03/1997.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando o tempo ora reconhecido, a parte autora perfaz o total de **09 anos, 06 meses e 05 dias** de tempo de contribuição em condições especiais até a data do requerimento administrativo (22/09/2017), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5007369-81.2018.403.6119									
Embargos n.º:										
Autor:	FERNANDO AUGUSTO VALENTE				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS									
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	INFRAERO		01/09/1987	05/03/1997	9	6	5	-	-	-
	Soma:				9	6	5	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				3.425			0		
	Tempo total :				9	6	5	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				9	6	5			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 01/09/1987 a 05/03/1997, determinando ao INSS a averbação para os fins de direito.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007011-19.2018.4.03.6119
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
 RÉU: EDINOR FERREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o interessado ciente e intimado do teor do documento encaminhado pelo Juízo deprecado e ora juntado, bem como de que deve recolher as custas devidas, relativas à precatória, naquele Juízo.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-84.2018.4.03.6119
AUTOR: IDALECIO LOPES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas sobre os documentos juntados.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO GINZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO GINZA propõe esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, NB-42/076.781.671-0 (DIB 01/10/1986), como o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Em apertada síntese, afirmou a autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/1986, e que, na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício importava em valor maior do que o teto então aplicável. Aduz fazer jus ao novo patamar de teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial com procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de aproveitamento dos novos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03, diante do não atendimento por parte da autora ao exigido na legislação de regência, bem como por não se enquadrar na hipótese reconhecida pelo STF no RE 564.354.

Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial e retornaram com parecer e cálculos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analiso as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.

A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 – (...). II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no "Buraco Negro", e foi revisto por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI – (...). VIII - Agravo improvido. "(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778110 - Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - v.u. - Oitava Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 - g.n.)"

Sobre o tema, destaco ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, "não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91".

Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Superada as questões preliminares, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas. Entretanto, esta sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior.

O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n. 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenha ficado limitado ao teto que vigorava a época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).

Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei n. 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n. 8.880/1994. Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso.

Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Também influencia no cálculo o fato da renda mensal inicial ter sido calculada, eventualmente, em valor inferior ao salário de contribuição, via de regra em decorrência de aplicação de coeficiente, que incide em casos como aposentadoria por tempo de contribuição ou auxílio doença.

Observe-se que, para os benefícios que já estavam ativos, as Emendas apenas majoraram o teto de pagamento, previsto no art. 33 da Lei nº 8213/91 que incide sobre a renda mensal inicial atualizada, e não o teto de concessão, previsto no art. 29, § 2º da mesma lei, este sim incidente sobre o salário de benefício.

Dai porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pag

Em suma, para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, **é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor**. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor.

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2018, a R\$ 3.963,02. Portanto, os benefícios que, em janeiro de 2018, correspondiam a R\$ 3.963,02 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 1998.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto em de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2018, a R\$ 4.397,35. Do mesmo modo, os benefícios que, em janeiro de 2018, correspondiam a R\$ 4.397,35 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 2003. Por outro lado, quem recebe valores inferiores a esses não estava com seu benefício limitado ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, de modo que não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Dessa forma, os benefícios que possuem este valor na data assinalada, foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

In casu, a Contadoria Judicial informou que houve limitação do salário de benefício ao maior valor do teto (id 12436245). No entanto, ao se verificar a evolução do salário de benefício, conforme histórico de créditos anexado, observa-se que **não houve limitação do valor aos tetos da ECs 20/98 e 41/03**. Conforme critério acima estabelecido, observa-se que em janeiro de 2018 o salário de benefício do autor alcançava o montante de R\$ 2.600,00, razão pela qual não faz jus a qualquer readequação.

Com efeito, considerando o parecer contábil e os valores recebidos pela parte autora na data das emendas constitucionais mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1991, portanto, antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício da parte autora **não** estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual a demandante **não** faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 23 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIDIO RODRIGUES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LIDIO RODRIGUES FLORES propõe esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, NB-42/070.169.565-0 (DIB 29/10/1982), com o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Em apertada síntese, afirmou a autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/10/1982, e que, na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício importava em valor maior do que o teto então aplicável. Aduz fazer jus ao novo patamar de teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial com procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de aproveitamento dos novos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03, diante do não atendimento por parte da autora ao exigido na legislação de regência, bem como por não se enquadrar na hipótese reconhecida pelo STF no RE 564.354.

Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial e retomaram com parecer e cálculos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analiso as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.

A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I – (...). II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no "Buraco Negro", e foi revisto por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI – (...). VII - Agravo improvido. "(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778110 – Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI – v.u. – Óitava Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 – g.n.)

Sobre o tema, destaco ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, "não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91".

Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Superada as questões preliminares, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas. Entretanto, esta sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior.

O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n. 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenha ficado limitado ao teto que vigorava a época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).

Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei n. 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n. 8.880/1994. Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso.

Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Também influencia no cálculo o fato da renda mensal inicial ter sido calculada, eventualmente, em valor inferior ao salário de contribuição, via de regra em decorrência de aplicação de coeficiente, que incide em casos como aposentadoria por tempo de contribuição ou auxílio doença.

Observe-se que, para os benefícios que já estavam ativos, as Emendas apenas majoraram o teto de pagamento, previsto no art. 33 da Lei n.º 8213/91 que incide sobre a renda mensal inicial atualizada, e não o teto de concessão, previsto no art. 29, § 2º da mesma lei, este sim incidente sobre o salário de benefício. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.

Em suma, para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor. A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2018, a R\$ 3.963,02. Portanto, os benefícios que, em janeiro de 2018, correspondiam a R\$ 3.963,02 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 1998.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2018, a R\$ 4.397,35. Do mesmo modo, os benefícios que, em janeiro de 2018, correspondiam a R\$ 4.397,35 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 2003.

Por outro lado, quem recebe valores inferiores a esses não estava com seu benefício limitado ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, de modo que não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354.

Dessa forma, os benefícios que possuem este valor na data assinalada, foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

In casu, a Contadoria Judicial informou que não houve limitação do salário de benefício ao maior valor do teto (id 14750345) e, também, "evoluindo a RMI do benefício chegamos na data da EC 20/98 ao valor da renda mensal de R\$ 952,76 e na data da EC 41/2003, R\$ 1.484,17, não tendo sido limitadas ao teto quando das ECs." Por fim, conforme critério objetivo acima colocado, observo que em janeiro de 2018 o valor do salário de benefício do autor era de R\$ 3507,20.

Com efeito, considerando o parecer contábil e os valores recebidos pela parte autora na data das emendas constitucionais mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1991, portanto, antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual a demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 23 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARLINDO JOAO FLAUZINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARLINDO JOÃO FLAUZINO propõe esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, NB-068.244.335-2 (DIB 05/06/1995), com o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Em apertada síntese, afirmou o autor ser beneficiário de aposentadoria especial desde 05/06/1995, e que, na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal fora reduzido porque o salário-de-benefício importava em valor maior do que o teto então aplicável. Aduz fazer jus ao novo patamar de teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial com procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de aproveitamento dos novos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, estabelecidos pela EC 20/98 e 41/03, diante do não atendimento por parte da autora ao exigido na legislação de regência, bem como por não se enquadrar na hipótese reconhecida pelo STF no RE 564.354.

Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com parecer e cálculos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analiso as questões prejudiciais relacionadas à ocorrência da decadência e da prescrição.

A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I – (...). II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no "Buraco Negro", e foi revisado por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI – (...). VIII - Agravo improvido. "(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778110 - Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - v.u. - Óitava Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 - g.n.)

Sobre o tema, destaco ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, "não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91".

Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Superada as questões preliminares, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas. Entretanto, esta sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior.

O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n. 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenha ficado limitado ao teto que vigorava a época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).

Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei n. 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n. 8.880/1994. Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso.

Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Também influencia no cálculo o fato da renda mensal inicial ter sido calculada, eventualmente, em valor inferior ao salário de contribuição, via de regra em decorrência de aplicação de coeficiente, que incide em casos como aposentadoria por tempo de contribuição ou auxílio doença.

Observe-se que, para os benefícios que já estavam ativos, as Emendas apenas majoraram o teto de pagamento, previsto no art. 33 da Lei nº 8213/91 que incide sobre a renda mensal inicial atualizada, e não o teto de concessão, previsto no art. 29, § 2º da mesma lei, este sim incidente sobre o salário de benefício.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.

Em suma, para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor.

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, toma-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

No caso dos autos, conforme histórico de créditos juntado, observo que em 12/1998 o salário de benefício do autor correspondia a R\$ 873,38 e, em 12/1993, ao montante R\$ 1.317,83, valores bem inferiores aos tetos então vigentes, razão pela qual não há que se falar em readequação com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Conclui-se, assim, que o benefício em análise, concedido antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual a demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 23 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANDERLEI RIBEIRO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a entregar cópia do processo administrativo e retificar sua atividade empresarial no CNIS.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 185.908.692-3, espécie 42), em 05/04/2018.

Alega ainda que o impetrado modificou unilateralmente a atividade empresarial da empresa no CNIS, indeferindo o benefício por não enquadrar a atividade exercida como insalubre, tendo o impetrante que recolher 4 anos e 2 meses de contribuição para fazer jus ao benefício. Foi solicitada cópia do processo em 15/12/2018, não tendo sido fornecida até o momento da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 14830369 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 14888677).

Notificada, a autoridade informou que foi disponibilizada cópia digital do processo nº42/185.908.962-3 e, no tocante à retificação do CNIS, não há retificação a ser realizada, vez que todo o período do vínculo com RLM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI encontra-se corretamente indicado (ID 15186685).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e a impetrante foi intimada, no prazo de 15 dias, a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual. (ID 15191377)

Em 10/04/2019 decorreu *in albis* o prazo para manifestação do impetrante. (ID 16328944)

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi apresentada cópia do processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a entrega de cópia do processo administrativo e retificação da atividade empresarial no CNIS. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 15186658), já foi disponibilizada cópia digital e não há retificação a ser realizada, tendo o impetrante restado em silêncio quando intimado acerca da persistência de interesse na lide.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de venda imóvel proposta por GIVANILDO SOARES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual pretende a suspensão da venda direta e a averbação da matrícula 87.910 do Cartório de Imóveis, para não proceder a novos registros, bem como a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados.

Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e que lhe seja concedido o direito de purgar a mora, sendo o débito na forma do artigo 39 da lei 9514/97 c/c artigo 34 do DL 70/66, permissão dos depósitos das prestações, hoje o valor acumulado no valor de R\$ 35.395,50 (trinta e cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), sem prejuízo o eventual reforço, além do depósito das parcelas vincendas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 13122730 e ss).

A decisão de ID. 13315491 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Intimada a comprovar documentalmente inexistir identidade entre este processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (ID 13693209), mediante juntada de petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e de objeto e pé, a parte autora juntou, tão somente, cópia da exordial e da sentença proferida em autos diversos (5000552-98.2018.4.03.6119, conforme ID. 1492217), tendo requerido a concessão de prazo para juntada da certidão de objeto e pé.

Concedido novo prazo para integral cumprimento ao despacho ID 13683209, o demandante deixou de se manifestar (ID. 16202937).

É o relato do necessário. DECIDO.

Conforme ID 13301641, apontou-se a possível prevenção deste feito com outro que tramita perante a o Juizado Cível de Guarulhos, sob nº 0006549-95.2015.4.03.6332.

Intimado, o autor deixou de comprovar a inexistência de identidade entre os feitos, tendo apresentado, tão somente, cópia da exordial e de sentença proferida um terceiro processo, qual seja, 5000552-98.2018.4.03.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas ex lege, estando o autor isento por conta da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Independente do trânsito em julgado, informe-se o SEDI, desde já, acerca da falta de apontamento dos autos 5000552-98.2018.4.03.6119 (ID. 14922177) na pesquisa de prevenção de ID. 13301641.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-27.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, EDSON DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

ID 16177597: Defiro.

Providencie a Secretaria a liberação do acesso aos documentos à parte autora, como requerido.

Em seguida, intime-se a parte autora nos termos do despacho ID 15657378.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-15.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WELINGTON DE ALMEIDA LIMA

Outros Participantes:

Ante o retorno da Carta Precatória ID 16446037, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/07/2019, às 13h00.**

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.** para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EDUARDO NEGREIROS DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NEGREIROS DANIEL - SP237502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000196-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. J. ALVES & CIA. EDIFICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONCA - SP197194

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Deverá o(a) executado(a) promover o pagamento da importância de R\$ 5.270,88, através de guia DARF, sob código de receita 2864, na Caixa Econômica Federal.

Resalto o acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Decorrido os prazos, manifeste-se a exequente.

JAHU, 01 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: LEONARDO QUINTAL CASO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda o executado ao pagamento dos valores indicados em aludidos ofícios devidamente atualizados. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11242

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6) - JOAQUIM VENDRAMINI X ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI X ADAMASTOR VENDRAMINI X MARIA ELIZA VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ALBERTINA AMÉLIA MARTINS PALEARI X ANTONIO PRESSUTO X LOURENCO HERNANDES X SEBASTIAO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALANA(SP161070) - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.Fls. 339/342: cuida-se de embargos de declaração opostos por ALBERTINA AMÉLIA MARTINS PALEARI ao argumento de que a sentença proferida nos autos à fl. 337 padece de erro material na parte que extinguiu a obrigação de pagar sem a expedição de ofício requisitório em seu favor. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.A sentença embargada não apresenta erro material nem qualquer outro vício. Homologada a habilitação da herdeira do autor falecido Jorge Paleari, Sra. Albertina Amélia Martins Paleari, ela foi intimada, por intermédio do advogado constituído nos autos, para que requeresse o que de direito. Para isso, foi-lhe concedido o prazo de dez dias, conforme decisão de fl. 325, proferida aos 02 de agosto de 2018. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal aos 31 de janeiro de 2019. Intimada, a parte interessada não apresentou requerimento pertinente, deixando transcorrer o prazo in albis. Por essa razão, foi certificado do decurso do prazo em 1º de março de 2019 (fl. 329) e os autos vieram conclusos para sentença de extinção. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9) - ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ARTUR AFONSO GRANAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios. É o relatório.Fundamento e decidido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar executada nestes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001755-6) - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO:Fls. 249/251: cuida-se de embargos de declaração opostos por BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 243/247 padece de contradição.Aduz que a decisão é contraditória porque rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e não o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO:recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.A sentença embargada é clara e não contém qualquer contradição. Em seu teor, especificamente no verso da fl. 246, houve menção expressa ao entendimento deste Juízo no sentido de não existir sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição intrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a íntima, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001042-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001042-5) - JOSE CIRILO DE SOUZA X OSMARINA RODRIGUES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO:Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CIRILO DE SOUZA no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Sustenta o INSS apuração incorreta da Renda Mensal Inicial - RMI, aplicação indevida de índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e revogação da gratuidade da justiça (fls. 269/284).Intimada, a parte impugnada requereu dilação de prazo para manifestação sobre os cálculos do INSS (fl. 286), o que foi deferido (fl. 287).O Advogado da parte impugnada noticiou o óbito dela e requereu prazo para habilitação de herdeiros (fl. 288), o que foi deferido (fl. 290).Requerida a habilitação da herdeira (fls. 291/302), com anuência do INSS (fls. 303/308), foi homologado o pedido de habilitação da herdeira Osmarina Rodrigues da Silva (fl. 310).Intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a parte impugnada esclareceu que apurou a RMI considerando o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente e não aplicou a Taxa Referencial como índice de correção, porque afastada pelo título executivo judicial transitado em julgado (fls. 313/315).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:AOA controversia acerca do excesso de execução apontado reside na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI e no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo.Contudo, a decisão que determinou a intimação da parte autora para se manifestar dos cálculos do INSS foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal aos 01/12/2017 (fl. 285).Deferidos sucessivos prazos para que procedesse à habilitação dos sucessores do de cujus e se manifestasse acerca dos cálculos, somente em 12/02/2019 (fl. 313) peticionou nos autos para discordar do cálculo sem sequer apresentar concretamente os valores que reputa como devidos, conforme preconiza o art. 534 do CPC. Logo, operou-se a preclusão e, portanto, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 272/284). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na impugnação apresentada pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado nos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 272/284) de R\$ 109.117,23 (cento e nove mil, cento e dezessete reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 94.917,63 (noventa e quatro mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) para o exequente e R\$ 14.199,60 (quatorze mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para maio de 2017.Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Revogo a gratuidade processual deferida à parte autora, atualmente exequente, ante a constatação dos seguintes fatos: i) razoável montante auferido pela parte autora com benefício previdenciário (fl. 278 - R\$ 1.583,13); ii) a extraordinária dimensão dos valores fixados nesta sentença, certamente muito mais do que o suficiente para pagar as baixas custas judiciais.Considerado os valores apontados pelo INSS como devidos (fl. 272), autorizo a expedição de ofícios requisitórios da parte incontestada (R\$ 109.117,23). Caso a parte exequente prefira o pagamento por meio de RPV, o qual é extremamente célere (poucos meses), se comparado ao precatório (por volta de dois anos), poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar renúncia do excedente.Cumpridas as providências acima, vista às partes desta sentença e da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.Com o trânsito em julgado desta sentença, expectem-se os ofícios requisitórios, observando-se eventual dedução de valores referentes à execução da parte incontestada.Fica advertida a parte autora que o termo inicial para os fins desta sentença é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11158

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2019 158/1305

0000734-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000734-8) - ANTENOR CANDAROLLA X MARLENE APARECIDA CANDAROLLA ROSSI X ORIVALDO CANDAROLLA X DARLENE DE FATIMA CANDAROLLA LOTTO X DINORA APARECIDA FERRO INFORZATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-95.1999.403.6117 (1999.61.17.002412-7) - ALCEU MATANA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 179/182: Trata-se de Ofício nº 1725 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, juntado aos autos, informando o cancelamento da RPV expedida nº 20190042165, em virtude de conter irregularidade no CPF da parte autora.

Entretanto, como se trata de honorários sucumbenciais, no presente caso de reinclusão, e conforme especificações técnicas que permitem a expedição de honorários sucumbenciais quando o CPF da parte autora apresenta irregularidade, expeça-se nova minuta de RPV, excluindo-se o CPF informado para o autor.

Após, à transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-08.1999.403.6117 (1999.61.17.003252-5) - ALVIRA RUSSO X ANTONIO GUARNIERI X ONIVALDO GUARNIERI X LUZIA APARECIDA GUARNIERI MICHELIN(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001157-4) - EDER GUILHERME DE LIMA X SILVANA APARECIDA GARCIA(SPI08478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-24.2008.403.6117 (2008.61.17.001685-7) - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X GERALDO SANTORO JUNIOR X JORGE SANTORO X CECILIA SANTORO PASCOAL X GILMAR SANTORO X MARIA JULIA SANTORO MARUSCHI X DALZIZA SANTORO DE OLIVEIRA X MARIA DEOLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X CARLOS AUGUSTO ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO X SOFIA APARECIDA BORGES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP364910 - ANA ELISA SANTORO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOUCAS(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X ANTONIA REBOUCAS DO NASCIMENTO X NAIR REBOUCAS VILLANOVA X HERCULANO LAZARO REBOUCAS X LEONEL JULIO REBOUCAS X DEISE DEOLINDA REBOUCA X ELBA REBOUCAS PIERINI X ARNALDO REBOUCAS PIERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-92.2010.403.6117 - ARMANDO MASSUCATTO X MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO X ELPIDIO ROSSINI X APARICIO IVO FRANZOLIN X CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN X AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS X THEREZINHA DIAS NICOLIELO X DINEUSA MARIA DIAS DE CAMARGO X AGUINALDO OLIVEIRA DIAS JUNIOR X EUNICE BENEDITO DIAS REIS X SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA DIAS X JEREMIAS DE OLIVEIRA DIAS X JESUS DE OLIVEIRA DIAS X ODETE SIMAO RAZUK(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O ilustre advogado dos autores pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seus clientes (fls. 497/516) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que o valor devido aos autores sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia dos contratos de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causidico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscreta pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sudp para o correto cadastramento do nome da coautora Odette Simão Razuk, conforme cópia anexa.

Cumpra-se a decisão anterior (fls. 652/654). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-53.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SPI09068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-89.2013.403.6117 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região.
(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001901-14.2010.403.6117 - LAURA VALENTE SIMOES(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-52.2010.403.6117 - JOSE CARLOS GRASSI X RUTH GALLI GRASSI X ANGELA APARECIDA GRASSI X NATALIA CRISTINA GRASSI X CARLOS ALBERTO GRASSI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA MACACARI LOPES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS GRASSI X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-24.2012.403.6117 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-78.2012.403.6117 - ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fl.248, visto que o patrono da parte autora não cumpriu a determinação constante no despacho retro no prazo assinalado.

Expeça-se a requisição de pagamento em favor da parte autora sem o destaque dos honorários contratuais.

Providencie a secretária a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-54.2012.403.6117 - NELSON VENDRAMI X VALERIA CRISTINA SCHLAVON VENDRAMI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NELSON VENDRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-21.2012.403.6117 - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Assiste razão ao peticionário de f. 346, uma vez que o requisitório de valor complementar já comporta a correção monetária do requisitório original.

Retifique-se a minuta de f. 342 e após, à transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-03.2012.403.6117 - SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora a esclarecer se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-23.2013.403.6117 - SERGIO SIDNEY RIBEIRO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SERGIO SIDNEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-56.1999.403.6117 (1999.61.17.001464-0) - ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA X ADEMAR ANTONIO CAPOBLANCO X ALECIO RAULLI X ALIDES VENDRAMINI X ALVARO AUGUSTO ROSSATTO X AMILTON TEIXEIRA X ANESIO DARIO X ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIM X ANTONIO BATISTA DE PAULA X ANTONIO DIVINO DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para 12078, constando o INSS no polo passivo.

Tendo em vista as consultas de dados juntadas aos autos providencie:

1) a Secretária, a remessa dos autos ao SEDI para retificação dos nomes de Álvaro, Ângela e Antônio Divino conforme fls 256/258;

2) o advogado da parte autora, o necessário para habilitação de Antônio Batista, Amilton e Aécio, conforme fls. 259/261.

Verifico ainda que não houve a habilitação dos herdeiros de Adelino Ferraz de Almeida e sequer o início de execução em seu nome, visto que nos cálculos homologados não foram considerados seus dados.

Após o cumprimento da determinação do item I, expeça a Secretária os RPVs dos autores em situação regular, intinando posteriormente as partes da minuta e do presente despacho para as providências determinadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003581-20.1999.403.6117 (1999.61.17.003581-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-35.1999.403.6117 (1999.61.17.003580-0)) - LUIZ CARLOS OMETTO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUIZ CARLOS OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação de fl. 209, retifique-se a minuta de RPV de fl. 206, expedindo-se na modalidade precatório.

Disponível a intimação das partes, pois constatada existência de mero erro material na especificação da modalidade, por trata-se de ofício complementar ao ofício PRC expedido à fl. 146.

Assim, determino a imediata transmissão do ofício requisitório sob apreciação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001840-5) - LAURA ALVES GONCALVES(SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X MARIA LUIZA GONCALVES PASCOLAT(SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURA ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 391/394: O novo instrumento de procuração foi juntado apenas para possibilitar a habilitação e levantamento dos valores de execução já liquidada. Assim, nos termos do art.85, CPC e arts. 22 e seguintes do Estatuto da OAB, as minutas de sucumbência e a de RPV com destaque devem constar o nome do(s) patrono(s) inicialmente constituído(s).

Destaca-se que o advogado Ezio Rahal Melillo, OAB/SP 64327, atuou tanto na fase de conhecimento quanto nas instâncias recursais e na fase de execução. Por outro lado o advogado José Alfredo Albertin Delandrea, OAB/SP 199.409, que peticionou à fl. 375/376, somente apresentou documentos essenciais para habilitação dos sucessores, razão pela qual desarrazoada reserva de verba honorária quando o outro causídico atuou em todas as fases do processo.

Anotar-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos à fl. 377, mantendo-se os anteriores para fim de intimação.

Um vez que as minutas já constam cadastradas, dê-se vista às partes a cerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Int.

Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIS MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE LUIS MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009103SA - SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-15.2013.403.6117 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ, devendo a parte autora optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, 4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-55.2013.403.6117 - CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-72.2014.403.6117 - JOSE FRANCISCO NADALETO X CLORINDA SACUTTI NADALETO X IVANIR NADALETO ROVERI X WILSON ROBERTO NADALETO X MARIA HELENA NADALETO CONTI X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR X GLEICE ROSELI BUENO TITO X MARCILIO ROGERIO BUENO TITO X MAURO MONTEIRO X NAIR LOPES MONTEIRO X ADALBERTO FIORELLI X DIMAS UBIRAJARA COELHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLORINDA SACUTTI NADALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001327-20.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 0000310-75.2014.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, 02/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-09.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 0000310-75.2014.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, 02/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000640-04.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 0000310-75.2014.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, 02/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001644-76.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 0000310-75.2014.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, 02/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002326-31.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 0000310-75.2014.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, 02/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000881-46.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 0000310-75.2014.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, 02/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002188-64.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 0000310-75.2014.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, 02/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000510-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 0000310-75.2014.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, 02/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001046-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 0000310-75.2014.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, 02/04/2019

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 11243

MONITORIA

0000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000856-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001563-35.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO DE SANTIS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DE SANTIS

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000233-71.2011.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001014-88.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000011-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEETING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, foram bloqueados valores de R\$ 711,66 (setecentos e onze reais e sessenta e seis centavos), na conta da empresa, R\$ 83,13 (oitenta e três reais e treze centavos), na conta da executada Elaine Cristina da Costa Claro e R\$ 92,74 (noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) na conta bancária da executada Ivone Araújo dos Santos.

Embora irrisórios para a satisfação do valor do débito de R\$ 96.191,55 (noventa e seis mil cento e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) para dezembro/2014, intime-se a credora para manifestação sobre a viabilidade do bloqueio na modalidade transferência.

Intime-se as executadas acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.

Prossiga-se com a consulta ao sistema INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000124-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREPALDI & MICHELASSI BICICLETAS LTDA - ME X SIDNEI CREPALDI X EMERSON LEANDRO CREPALDI

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000147-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME X WAGNER LUIS SLOMPO X ANA MARIA SLOMPO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000245-12.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME X RONALDO LUIS DA SILVA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000121-92.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME X RUBENS FAUSTINO LOPES X ANA PAULA FERREIRA LOPES(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquívem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JAIME SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JAIME SOARES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAHU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 2091405368, alegando que o recebimento do pedido se deu em 06/12/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se nos autos eletrônicos.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 06/12/2018.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o requerimento, de fato, foi protocolado em **06/12/2018**.

Ademais, **apesar de não datado**, há documentação comprobatória de que o impetrante solicitou informação acerca do andamento de seu pedido, sem que, aparentemente, obtivesse resposta da autarquia previdenciária, de modo que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada (situação: "EM ANÁLISE").

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

*Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 2091405368, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 23 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000749-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPES, DANILO FERREIRA BORTOLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FERREIRA BORTOLI - SP409024, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FERREIRA BORTOLI - SP409024, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA

DECISÃO

Autos nº 5000749-43.2019.4.03.6111

Vistos.

Recebo a emenda da petição inicial, consoante id. 16551751. À Serventia, oportunamente, para retificar o polo passivo fazendo incluir a UNIÃO.

Descabe, como regra geral, na ação popular a cautela preconizada no artigo 2º da Lei 8.437/92, eis que dirigida à ação civil pública e ao mandado de segurança coletivo. No entanto, nos presentes autos, os autores não trazem qualquer elemento para embasar os fatos afirmados na ação, mas requerem com base no artigo 1º, §6º, da Lei 4.717/65, que o Ministério da Economia forneça a documentação relativa à negativa de acesso aos documentos de que trata esta ação.

Nota-se, ao menos neste exame inaugural, que a negativa é notória, já que vem noticiada nas mídias e, inclusive, fez parte de nota emitida pela Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público – FRENTAS, conforme se colhe do sítio respectivo da referida entidade (<https://www.ajufr.org.br/imprensa/noticias/12381-nota-publica-sigilo-das-contas-da-previdencia>). E, quanto a fatos notórios, não há a necessidade de comprovação (art. 374, I, do CPC).

Como se sabe, ao lado da presunção de validade que gozam os atos administrativos, vigora, também, nas linhas do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, o princípio da **publicidade**. Neste diapasão, o sigilo mostra-se apenas como **exceção**, justificando-se somente em casos dele ser imprescindível à **segurança da sociedade** e do **Estado**, conforme artigo 5º, XXXIII, da CF.

Não há clareza quanto ao motivo do "sigilo" e, assim, se ele está adequado ou não ao texto constitucional. Portanto, não parece, neste primeiro momento, justificada a negativa de acesso aos documentos, estudos e pareceres.

Lado outro, não se vê justificativa de urgência, a impor o acolhimento da pretensão inicial, antes mesmo de oportunizar ao polo passivo os esclarecimentos a esse respeito. Não haveria risco de perecimento de direito ou de prejuízo irreparável ou de difícil reparação postergar a análise da liminar após essas informações, porquanto na solenidade do procedimento legislativo de uma emenda constitucional, com dois turnos de votação em cada casa, há, ainda, oportunidade de se conhecer, acaso acolhida a pretensão inicial, as informações a propiciar a devida discussão a respeito do projeto de reforma. Assim, tomando por empréstimo o disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92, esclareça o representante jurídico da UNIÃO no prazo de 72 horas sobre o pedido de liminar formulado nesta ação e os eventuais e reais motivos para a negativa de acesso às informações acerca dos documentos, pareceres técnicos, estudos, os quais restaram considerados como "preparatórios" e que levaram à apresentação da PEC nº 06/2019, esclarecendo, ainda, o fundamento constitucional deste "sigilo".

Após, notifique-se o MPF, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei da Ação Popular, para, acaso queira, manifestar-se no mesmo prazo. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5849

DEPOSITO

0006326-10.2007.403.6111 (2007.61.11.006326-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004727-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X MARILENA FINOTTI MANSANO X DIVANIR MANSANO JORENTE

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, para promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução nº 142/2017) no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DA PENA

0003264-10.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos.

No momento do protocolo nos autos (fl. 202) do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 204/208, este juízo já havia determinado a intimação do apenado para comprovar o pagamento de parcelas em aberto da prestação pecuniária (fl. 196), razão pela qual indefiro, por ora, o requerido pelo MPF.

Assim, com a vinda dos comprovantes, ou no decurso do prazo, dê-se vista ao MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000535-74.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP350398 - DANIEL WESLEY ALVES FIGUEIREDO E SP349454 - ADALTO PENITENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da anuência do Ministério Público Federal às fls. 103, defiro o pedido do apenado de fls. 96/98 e autorizo a alteração na forma do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, a fim de que o apenado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, exercendo atividades compatíveis com as suas aptidões e de modo a não causar prejuízos à sua saúde, nos termos do art. 148, da Lei nº 7.210/84.

Comunique-se à CPMA, solicitando-se que o apenado seja encaminhado para outra entidade, a fim de que ele cumpra a pena exercendo atividades compatíveis com suas eventuais aptidões, de modo a não causar prejuízos à sua saúde. Instrua-se com cópias de fls. 96/98, 103 e da presente decisão.

Intime-se o apenado da presente decisão, bem assim, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA para dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000261-52.2014.403.6111 - ADELAR DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, para promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução nº 142/2017) no PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-89.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO MARQUES JUNIOR(MT010081 - MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA)

Nos termos da deliberação de fls. 190, fica a defesa intimada dos documentos juntados às fls. 210, 218/219, 231/314, 317/319 e 326/767, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001119-15.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLARICE BARBIERI COLOMBO

SUCEDIDO: RUBENS COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada promovida por RUBENS COLOMBO, falecido no curso da ação e sucedido por CLARICE BARBIERI COLOMBO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que o falecido trabalhou no meio rural em regime de economia familiar nos períodos de 09/02/1965 a 08/12/1974, 01/05/1975 a 01/01/1979, 31/03/1979 a 26/01/1997 e 09/09/1997 a 17/02/2014 no Sítio Santa Lucia, de propriedade de seu pai Luiz Colombo e do tio Natal Colombo. Informa-se, ainda, ter sido postulado administrativamente o benefício em 03/04/2014, todavia, o pedido foi negado, reconhecendo a autarquia previdenciária apenas o tempo de 9 anos, 4 meses e 11 dias, equivalente aos períodos de 01/01/1972 a 08/12/1974, 01/05/1975 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1982 a 31/12/1982 e 01/01/1984 a 03/10/1986.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Determinada a regularização da representação processual, o autor promoveu a juntada do instrumento de mandato.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, conforme decisão de id. 13385916 – Pág. 100.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 13385916 – Pág. 104/109) instruída com documentos, discorrendo, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade pleiteada e sustentando que o autor não preenche os requisitos necessários para sua obtenção.

Réplica foi apresentada (id. 13385916 – Pág. 59/60).

Em especificação de provas, requereu o autor a produção de prova oral; o INSS protestou pelo depoimento pessoal do autor.

Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 06/10/2016 (id. 13385918 – Pág. 73), houve habilitação da viúva, pedido com o qual concordou a autarquia.

Designada audiência, as testemunhas arroladas pelo autor e o representante do INSS não compareceram. Concedeu-se, na oportunidade, prazo para as partes apresentarem alegações finais.

Cópia de peças do processo administrativo relativo ao pedido do benefício de aposentadoria por idade foi anexada pelo autor (id. 14398957 e 14398961).

Alegações finais foram apresentadas pela parte autora (id. 14399415). O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo de que dispunha para tanto.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Busca o autor, por meio desta ação, a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por idade**, requerendo, para tanto, o reconhecimento de atividade campesina em regime de economia familiar desempenhada nos períodos de 09/02/1965 a 08/12/1974, 01/05/1975 a 01/01/1979, 31/03/1979 a 26/01/1997 e 09/09/1997 a 17/02/2014, mas informando que o INSS já reconheceu o trabalho rural nos períodos de 01/01/1972 a 08/12/1974, 01/05/1975 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1978, 01/01/1982 a 31/12/1982 e 01/01/1984 a 03/10/1986, o que totalizou 9 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço.

Com efeito, é o que se observa no julgamento dos recursos administrativos apresentados naquela instância (id. 13385916 – Pág. 82/85 e 89/92), de modo que os períodos de trabalho já reconhecidos na orla administrativa não serão objeto de análise nesta ação, pela evidente **falta de interesse de agir**. Assim, a análise do trabalho rural desempenhado pelo autor limitar-se-á aos períodos de 09/02/1965 a 31/12/1971, 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1979, 31/03/1979 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1983, 04/10/1986 a 26/01/1997, 09/09/1997 a 17/02/2014.

Pois bem. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do **trabalhador rural empregado** e do “*contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego*”. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em **31 de dezembro de 2010**.

Ao **segurado especial em regime de economia familiar**, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural **sem** demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.

Na espécie, verifica-se que o autor preencheu a idade mínima de **60 anos em 2013**, vez que nasceu em **09/02/1953**. Portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a **180 contribuições mensais** ou **15 anos** para ter direito ao benefício.

Quanto à prova do exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “*início de prova material*”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Na hipótese, como início de prova material do labor rural o autor apresentou diversos documentos indicando a sua condição de lavrador, referentes aos anos de **1986, 1987, 1988, 1990, 2006**; em nome de seu pai Luiz Colombo apresentou documentos dos anos de **1976, 1977, 1978, 1980, 1982, 1985, 1992, 1996, 1997, 1998, 1999, 2011, 2012, 2013**; e em nome do tio Natal Colombo trouxe documentos dos anos de **1972, 1973, 1974, 1975, 1978, 1982, 1984 e 1985**.

Referidos documentos, sem dúvida, constituem início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, bem como por seus familiares, a permitir sejam apreciados os depoimentos testemunhais que foram colhidos em justificativa administrativa.

Naquela instância três testemunhas foram ouvidas. Walter Cavenaghi disse que conheceu o falecido autor desde quando este nasceu, em 1953, tendo presenciado suas atividades rurais desde a idade de oito anos, em 1961, na propriedade dos avós, e a partir de 1973 em uma propriedade adquirida pelo pai Luiz Colombo e pelo tio Natal Colombo denominada Sítio Santa Lucia, localizada no distrito de Nova Columbia, em Ocaçu, com extensão de dez alqueires, onde era feita a cultura de café, a principal, além de feijão, milho, arroz e maracujá, havendo, também, a criação de algumas vacas de leite. Afirmando que presenciou as atividades rurais do autor nessa propriedade desde 1973 até fevereiro de 2014, com pequenas ausências para exercer outras atividades profissionais, sendo que por volta de 2009 passou a ser feita a criação de minhocas, a principal atividade, que são comercializadas para pescaria, e ainda as culturas de hortaliças e frutas como manga, laranja e tangerina. Tais informações foram confirmadas pela testemunha Arnaldo Cancian, que igualmente conheceu o autor trabalhando junto com seus familiares na propriedade rural do avô, no distrito de Nova Columbia, a partir de 1963, e aproximadamente em 1975 na propriedade do pai Luiz Colombo e do tio Natal Colombo, denominada Sítio Santa Lucia, atividades que presenciou até fevereiro de 2014. Por fim, a testemunha Mario Aparecido dos Santos conheceu o autor por volta de 1981, tendo presenciado suas atividades rurais no Sítio Santa Lucia, de propriedade do pai, até fevereiro de 2014.

Dessa forma, com base na prova documental apresentada e considerando os depoimentos testemunhais, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos bastante remotos não registrados em documentos, é possível reconhecer que o autor desempenhou trabalho rural, em regime de economia familiar, desde muito jovem. Todavia, não havendo prova material do trabalho realizado na propriedade rural do avô, tal qual relatado pelas testemunhas Walter e Arnaldo, somente é possível considerar o desempenho de labor rural no Sítio Santa Lucia, de propriedade do pai Luiz Colombo em consórcio com o tio Natal Colombo. Nesse aspecto, a prova documental mais antiga data de 1972 e a testemunha Walter relata trabalho nessa propriedade a partir de 1973. O INSS, por sua vez, já reconheceu o desempenho de trabalho rural pelo autor a partir de 01/01/1972, de modo que, diante das provas produzidas, esta é a data a ser considerada como início do trabalho rural do autor na propriedade do pai.

Observa-se, de outro giro, que o INSS computou o trabalho rural somente até 03/10/1986, por ter considerado que o autor constituiu novo grupo familiar a partir de seu casamento realizado em 04/10/1986. Verifica-se, todavia, em consonância com os depoimentos testemunhais e as certidões de nascimento dos filhos, que apontam nascimento em domicílio no Sítio Santa Lucia, que o autor, mesmo após seu matrimônio, permaneceu residindo na mesma propriedade rural e exercendo a profissão de lavrador, qualificação que igualmente aparece na certidão de casamento do filho Jonas Colombo, realizado em 22/03/2006.

Logo, não há razão para restringir o trabalho rural do autor até o seu casamento, porquanto continuou ele a residir e laborar junto com seus familiares no Sítio Santa Lucia, local onde permaneceu até o seu falecimento ocorrido em 06/10/2016, como demonstra a certidão de óbito anexada aos autos (id. 13385918 – Pág. 79).

Assim, com exceção dos curtos vínculos de trabalho registrados na CTPS (id. 13385916 – Pág. 50/51), é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, em regime de economia familiar, de **01/01/1972 até 17/02/2014** como postulado, o que totaliza **mais de 40 anos de tempo de serviço** até o requerimento administrativo apresentado em **03/04/2014**.

Desse modo, cumpre concluir que o falecido Rubens Colombo fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo apresentado em **03/04/2014** até a data do óbito ocorrido em **06/10/2016**. Assim, as prestações devidas nesse intervalo devem ser pagas à sucessora habilitada Clarice Barbieri Colombo.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho rural nos períodos de **01/01/1972 a 08/12/1974, 01/05/1975 a 31/12/1976, 01/01/197 a 31/12/1978, 01/01/1982 a 31/12/1982 e 01/01/1984 a 03/10/1986**, já assim considerados na via administrativa. Outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de **01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1979, 31/03/1979 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1983, 04/10/1986 a 26/01/1997 e 09/09/1997 a 17/02/2014**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao falecido **RUBENS COLOMBO**, condenando o INSS a pagar à sucessora **CLARICE BARBIERI COLOMBO** as prestações devidas do referido benefício desde o requerimento administrativo apresentado em **03/04/2014** até a data do óbito ocorrido em **06/10/2016**, no valor de um salário mínimo.

As prestações devidas no período fixado nesta sentença devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Decaindo o autor da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Considerando a iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do CPC.

Diante da declaração de hipossuficiência apresentada (id. 13385918 – Pág. 78), defiro à sucessora do falecido os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	RUBENS COLOMBO (falecido) – sucedido por CLARICE BARBIERI COLOMBO Dados do falecido: NIT: 1.066.323.545-3 Mãe: Angelina Miqueletti Colombo Dados da sucessora: CPF: 170.382.288-97 End. da sucessora: Rua Zoraide Menezes Marzola, 150, Ocaçu/SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por idade
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	03/04/2014
Data de cessação do benefício (DCB):	06/10/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo rural reconhecido (economia familiar):	01/01/1977 a 31/12/1977 01/01/1979 31/03/1979 a 31/12/1981 01/01/1983 a 31/12/1983 04/10/1986 a 26/01/1997 09/09/1997 a 17/02/2014

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002612-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JETER MARCELO RUIZ - SP230358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ FRANCISCO BARBOSA CAMPANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde **09/02/2010**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **12/08/1969 a 16/10/1969, de 01/03/1985 a 07/03/1995 e de 07/03/1996 a 09/02/2010**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade como especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de se conceder a aposentadoria especial enquanto permanecer a parte autora exercendo labor sob condições especiais.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu “a inclusão do período de 01/07/1976 a 25/01/1979 desenvolvido na empresa **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP na função de guarda cabos**”, além da produção de provas pericial e testemunhal. O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir.

Após o indeferimento da prova pericial, o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao INSS manifestar-se sobre o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada junto à Telesp. Na mesma oportunidade, deferiu-se a prova oral postulada pelo autor.

O INSS discordou do aditamento do pedido.

O MPF teve vista dos autos e se manifestou, sem, todavia, pronunciar-se acerca do mérito da demanda.

O autor e uma das testemunhas por ele arroladas foram ouvidos, conforme arquivos de gravação audiovisual.

O INSS ofertou razões finais remissivas à contestação.

O MPF reiterou a manifestação antes exarada.

Por fim, concedido novo prazo, o autor apresentou suas alegações derradeiras.

Conclusos os autos, nova conversão em diligência foi determinada, desta feita para intimar o autor a apresentar cópia de suas CTPSs. No prazo assinado, o requerente noticiou o julgamento de ação ajuizada por terceiro, que teve trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal local, com reconhecimento da natureza especial das atividades de mecânico e soldador desempenhadas na mesma empregadora do autor. Na sequência, juntou cópia de suas CTPSs, a respeito das quais teve ciência o INSS.

Após a digitalização dos autos, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTO

A questão relativa à produção de prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 23 do documento de id 13358494.

Indefiro, outrossim, o pleito de reconhecimento da natureza especial da atividade de **guarda-cabos** desenvolvida pelo autor no período de **01/07/1976 a 25/01/1979** junto à empresa “Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP”, formulado às fls. 16 do documento de id 13358494.

Nos termos do artigo 329, I, do novo CPC, é lícito ao autor aditar o pedido **antes da citação**. Após tal ato, o processo se estabiliza com a resposta, sendo defesa a alteração do pedido sem o consentimento do réu, ainda assim **somente até** o saneamento do processo (artigo 329, II, do mesmo diploma legal).

Por conseguinte, diante da discordância manifestada pelo INSS (fls. 30 do id 13358494), a pretensão relativa ao período de **01/07/1976 a 25/01/1979** não será objeto de apreciação nestes autos.

Superado isso, observo que o autor pretende, neste feito, o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de **12/08/1969 a 16/10/1969, de 01/03/1985 a 07/03/1995 e de 07/03/1996 a 09/02/2010**, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **09/02/2010**.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A)** até **05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Período de 12/08/1969 a 16/10/1969

O contrato de trabalho entabulado pelo autor com a empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*” encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. **74** do documento de id **13407456**, bem como pelo registro de empregado e declaração emitida pela antiga empregadora (fls. **100 e 101**, idem).

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor acostou à inicial o formulário DSS-8030 e laudo pericial de fls. **102/119** do documento de id **13407456**, referindo que “*Suas atividades consistiam em operar máquina de solda ponto, solda elétrica, furadeiras nas bancadas de montagem, regular e lubrificar as máquinas regularmente*”.

Os mesmos documentos técnicos aludem à presença de níveis de ruído de **82 dB(A)** no ambiente de trabalho do autor (Setor de Montagem de Plantadeiras Manuais), extrapolando o limite de **80 dB(A)** estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – comportando, bem por isso, reconhecimento da atividade como especial.

Períodos de 01/03/1985 a 04/03/1995 e de 07/03/1996 a 09/02/2010

De acordo com as cópias das CTPSs juntadas às fls. **76 e 78/79** do documento de id **13358494**, o autor desempenhou a atividade de **mecânico** junto à empresa “*Posto de Molas Marília Ltda.*”.

Visando a demonstrar as condições às quais se submeteu nessa atividade, o autor apresentou formulário DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos (fls. **151 e 218/258** do documento de id **13407456**), assim descrevendo suas atribuições:

“Exercia a função de Mecânico com reparos em caminhões estando exposto a graxa, solventes e óleos minerais de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente” (PPP de fls. **218/219**).

O mesmo documento técnico refere que o autor, no exercício dessas atividades, esteve sujeito a agentes químicos (“*graxas, solventes e óleos minerais*”), sem, todavia, identificar o responsável técnico pelos registros ambientais.

Observa-se, todavia, do “*Laudo Técnico de Insalubridade*” (fls. **220/236**) a indicação de Nível de Exposição Normalizado (NEN) de **93,01 dB(A)** (fls. **224** do id **13407456**) – o que basta, *de per se*, para a caracterização das atividades como especiais, eis que extrapolados todos os limites de tolerância estabelecidos pelos decretos de regência.

Ademais, o mesmo documento técnico refere a exposição do autor a **hidrocarbonetos aromáticos** “*praticamente no tempo integral em que são desenvolvidas as atividades laborais*” (fls. **234**, idem), assim concluindo seus subscritores:

“Em relação ao que tange ao emprego do agente químico hidrocarbonetos aromáticos e seus derivados no desempenho das funções “Auxiliar de mecânico — CBO 9144-25, Mecânico de manutenção — CBO 9144-25, Mecânico de suspensão CBO 9144-25, Torneiro Mecânico CBO 9144-25 e Soldador CBO 7243-15” foram por mim consideradas como atividades insalubres, considerando o descrito na NR 15 em seus anexos, 13 - ATIVIDADES OU OPERAÇÕES, ENVOLVENDO AGENTES QUÍMICOS, CONSIDERADOS INSALUBRES EM DECORRÊNCIA DE INSPEÇÃO REALIZADA NO LOCAL DE TRABALHO, fazendo jus ao meu ver à percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região equivalente a 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio.” (NR-15.2.2)” (fls. **236**).

Assim, além da presença de níveis de ruído em patamares superiores ao limite de tolerância, o laudo técnico indica a exposição constante a agentes agressivos à saúde do trabalhador, configurado pela manipulação diária de óleos e graxas. Desse modo, concluo que as atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/03/1985 a 04/03/1995 e de 07/03/1996 a 09/02/2010** são passíveis de enquadramento como especiais, eis que estava ele exposto, de modo habitual e permanente, ao contato com hidrocarbonetos aromáticos, caracterizados como agentes patogênicos causadores de doença do trabalho, e que se enquadram no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Da aposentadoria especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 12/08/1969 a 16/10/1969, de 01/03/1985 a 07/03/1995 e de 07/03/1996 a 09/02/2010), contava o autor 24 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de especial até o requerimento administrativo, formulado em 09/02/2010, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SASAZAKI IND. COM. LTDA.	12/08/1969	16/10/1969	-	2	5	1,40	-	-	26	3
2) FRANCISCO TORRES FERNANDES	01/12/1970	30/04/1971	-	5	-	1,00	-	-	-	5
3) JOSÉ ROBERTO GODINHO	01/05/1971	13/08/1972	1	3	13	1,00	-	-	-	16
4) MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	14/08/1972	11/12/1972	-	3	28	1,00	-	-	-	4
5) MARCOS CÉSAR ME	12/12/1972	16/03/1973	-	3	5	1,00	-	-	-	3
6) FRANCISCO TORRES FERNANDES	01/04/1973	23/06/1976	3	2	23	1,00	-	-	-	39
7) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA	01/07/1976	25/01/1979	2	6	25	1,00	-	-	-	31
8) LUNARDELLI CIA LTDA	01/02/1981	08/07/1981	-	5	8	1,00	-	-	-	6
9) 21.291.11339/01 MASSAKO ONO AKUTAGAWA	01/11/1982	05/01/1985	2	2	5	1,00	-	-	-	27
10) POSTO DE MOLAS MARILIA LTDA	01/03/1985	24/07/1991	6	4	24	1,40	2	6	21	77
11) POSTO DE MOLAS MARILIA LTDA	25/07/1991	07/03/1995	3	7	13	1,40	1	5	11	44
12) NOVA TRANSECO TRANSPORTES LTDA	01/09/1995	16/10/1995	-	1	16	1,00	-	-	-	2
13) TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA	13/11/1995	22/11/1995	-	-	10	1,00	-	-	-	1
14) POSTO DE MOLAS MARILIA LTDA	07/03/1996	16/12/1998	2	9	10	1,40	1	1	10	34
15) POSTO DE MOLAS MARILIA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
16) POSTO DE MOLAS MARILIA LTDA	29/11/1999	09/02/2010	10	2	11	1,40	4	-	28	123
Contagem Simples			34	11	28		-	-	-	426
Acréscimo			-	-	-		9	7	22	-
TOTAL GERAL							44	7	20	426
Totais por classificação										
- Total comum							10	10	13	
- Total especial 25							24	1	15	

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, eis que não implementados 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em **09/02/2010**.

De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento *ultra* ou *extra petita*. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um *minus* em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Assim, os intervalos de labor especial ora reconhecidos (de **12/08/1969 a 16/10/1969**, de **01/03/1985 a 07/03/1995** e de **07/03/1996 a 09/02/2010**) poderão ser também utilizados para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor (NB 149.705.617-6), caso este o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora do pedido.

Improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS em sua contestação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de **12/08/1969 a 16/10/1969**, de **01/03/1985 a 07/03/1995** e de **07/03/1996 a 09/02/2010**, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do NCPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Considerando não ter havido condenação em pecúnia, a base-de-cálculo será o valor dado à causa atualizado (art. 85, §4º, III, NCPC). Assim, com base no artigo 85, §3º, I, do NCPC, condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor do réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. E, condeno o réu ao pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor também em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto aos honorários devidos pelo autor, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **12/08/1969 a 16/10/1969**, de **01/03/1985 a 07/03/1995** e de **07/03/1996 a 09/02/2010** como tempo de serviço especial em favor do autor **JOSÉ FRANCISCO BARBOSA CAMPANA**, filho de Dália Barbosa Campana, portador da cédula de identidade RG nº 6.530.391-X-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 826.184.968-68, com endereço na Rua Oliveira Lanzí, 117, Jd. Nacional, em Marília, SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GUILHERME DELGADO APARECIDO, LARISSA APARECIDO
SUCEDIDO: MARLI DE FATIMA DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição de id 16555760 está ininteligível.

Assim, peticione novamente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de id 16435727.

Int.

Marília, 23 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001741-41.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 364,42 (trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

Marília, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 5850

PROCEDIMENTO COMUM

1001537-97.1997.403.6111 (97.1001537-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001381-46.1996.403.6111 (96.1001381-3)) - PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a parte autora intimada a promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução PRES/142/2017 do Eg. TRF da 3ª Região) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1007723-39.1997.403.6111 (97.1007723-6) - CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA X FATIMA NOBUCA MAEBARA BUENO X JAYME FERROLHO JUNIOR X LOURDES DE SOUZA X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Atuaram efetivamente durante o processo cognitivo os advogados Carlos Jorge Martins Simões e Antonio Francisco Pololi. Os honorários, então, são devidos a eles.

Carlos já falecido tem como inventariante a exequente (fls. 807). Já Antônio Francisco Pololi concordou em receber somente 10% sobre a verba honorária devida.

Assim, na condição de inventariante de Carlos Jorge Martins Simões, a exequente, como representante do espólio, tem direito ao levantamento da verba honorária destinada ao falecido, no percentual de 90%, cumprindo-se prestar contas dos valores arrecadados junto ao juízo do inventário.

Decerto, é no inventário que a exequente deverá levar a questão relativa à proporção de sua quota social com o de cujus prevista no aludido contrato de sociedade de advogados (fls. 808/812).

Requiere-se, pois os honorários de sucumbência (fls. 731/742) em favor dos advogados supra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1001955-98.1998.403.6111 (98.1001955-6) - CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se a parte exequente (parte autora) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-85.2011.403.6111 - SEBASTIAO BENEDITO CAIXETA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 202/210).

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-13.2015.403.6111 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobrestem-se o feito em secretaria no aguardo da solução definitiva do Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-35.2015.403.6111 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se a parte exequente (parte autora) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-70.2016.403.6111 - LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se a parte exequente (parte autora) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-69.2000.403.6111 (2000.61.11.005258-5) - MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MATHILDE MARIA DE PAULA SOARES X INSTITUTO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002924-0) - ORLANDO LAZARO DE LIMA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-62.2000.403.6111 (2000.61.11.001954-5) - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MARILAN ALIMENTOS S/A X INSS/FAZENDA

Fica a parte exequente intimada de que, aos 02/04/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4635032, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-58.2001.403.6111 (2001.61.11.001564-7) - LISBERIO APARECIDO VERONEZI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LISBERIO APARECIDO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-76.2005.403.6111 (2005.61.11.003539-1) - MARIA ALVES DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005650-57.2010.403.6111 - FRANCISCO GUARIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GUARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA X TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIBERTO PEREIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada de que, aos 16/04/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4677910, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles serão cancelados), os quais se encontram a sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002178-09.2014.403.6111 - LUCIANO DA SILVA DOURADO X CLEUSA DA SILVA DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada de que, aos 16/04/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4678076, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles serão cancelados), os quais se encontram a sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-18.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIR DE PAULA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-52.2016.403.6111 - ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-14.2016.403.6111 - NELSON BERTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-71.2016.403.6111 - BRUNA MARQUES DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002574-78.2017.403.6111 - MEIRELLE DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEIRELLE DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5851

MONITORIA

0004145-31.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1003894-50.1997.403.6111 (97.1003894-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CIRO CARLOS DE LAZARI GALDIANO X JAIRO LUIZ PERES X JOAO FERNANDES COELHO X NELSON LUIS SANTANDER X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X SILAS DOS SANTOS X SILVIA RODRIGUES BORBA ORTIZ X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-93.2008.403.6111 (2008.61.11.004029-6) - EMILTON SILVA CIDADE - INCAPAZ X ANA MARIA FERNANDES CIDADE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILTON SILVA CIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 269.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000625-8) - MAURICIO VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 301/302.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-67.2012.403.6111 - JOSE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 213.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-03.2012.403.6111 - DONISETE JOAQUIM MEDEIROS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 244.
Após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-56.2014.403.6111 - SEBASTIAO MESQUITA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-72.2014.403.6111 - AILZA ANDRADE RODUI X ALESSANDRA THEODORO DA SILVEIRA DE OLIVEIRA X JOEL PEREIRA X VALDERICE DOMINGOS CARVALHO X VALTER JOSE CONEGLIAN(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-76.2015.403.6111 - VALTER PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PESSOA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução definitiva do Recurso Especial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-10.2015.403.6111 - TUDORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003197-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003197-7) - ANA PEREIRA DE JESUS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 154.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003857-44.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 114.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000990-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000990-9) - MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001778-63.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000728-41.2008.403.6111 (2008.61.11.000728-1) - ADEMIR CALIXTO PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR CALIXTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-51.2012.403.6111 - MARIA ISABEL BONZANINI ALVARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BONZANINI ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004194-04.2012.403.6111 - JAIR CASSOLLI COSTALONGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR CASSOLLI COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004400-18.2012.403.6111 - MAURICIO MARTINS ULIAN(SP009676SA - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO MARTINS ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-40.2014.403.6111 - OLERINO CANDIDO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLERINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-46.2015.403.6111 - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-98.2016.403.6111 - ANGELO DONIZETI MICHELLI(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETI MICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001420-25.2017.4.03.6111
AUTOR: MILTON RIGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas de que foi designado o dia **13/06/2019, às 12h00min.**, junto ao Ambulatório "Gov. Mario Covas" HC-III, sito à Rua Cel. Moreira César, 475 (antigo Hospital São Francisco), para a realização da perícia médica designada nos autos. O patrono da parte autora deve providenciar a que a mesma compareça no dia, hora e local agendado, munido de documento de identidade e cartão SUS, para submeter-se à perícia que será realizada pela Dra. **Virgínia Maria Cavallari Strozze Catharin**.

Marília, 24 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-54.2018.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO SECCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do informado no id 16608835, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 24 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002206-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA HELENA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON ZULIANI - SP165362
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida no despacho de id. 14104346, retificando-se o polo ativo da ação.

Verifica-se, outrossim, que se busca na presente ação levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS e cota de PIS em nome do autor Valdo Gomes da Silva, em decorrência de informação prestada pela Caixa Econômica Federal no curso do processo (id. 3933074 – Pág. 56).

Não obstante, observa-se que não foi indicada a causa de pedir, ou seja, a razão para o levantamento pleiteado, haja vista que em ambos os casos há hipóteses legais específicas para a realização do saque. Há apenas, na manifestação de id. 3933074 – Pág. 66, ligeira menção ao fato de que o autor é aposentado (uma das possibilidades para o levantamento), mas nenhuma prova de tal fato consta dos autos.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que se enquadra em uma das hipóteses de saque previstas na legislação de regência para o FGTS e o PIS. Com a resposta, dê-se vista à CEF e ao MPPF para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ERICA VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo Banco do Brasil, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500659-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAIAINE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003070-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: YVELISSE APPARECIDA GARCIA MAIA - SP203443
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETI THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16520793 e 16520796: Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Assim sendo, aguarde-se os cálculos do INSS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-65.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005197-52.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002508-11.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS FILHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14929020.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15945036) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15943065) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-79.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO JOSÉ PAES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16540735.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15943662).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002371-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14626289.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15950263) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NAIR BRIQUEZE REGINATO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14875221.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15944403).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 548,16 (quinhentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizada até 11/2018, indicada na memória de cálculos de ID. 13415356, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004959-38.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, HALER RANGEL ALVES - SP322788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14626290.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15949775) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-36.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEIDE MARZOLA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEIDE MARZOLA COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14626291.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15950281).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-98.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FELICIA AMORIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FELÍCIA AMORIS DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15344431.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15920294).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO
REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial (ID 15924918, 15925085, 15925089 e 15925091).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-97.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ RODRIGUES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14626288.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15947027).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA PEREZ E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID14630534.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15947013) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DALVA PONTALTI FUNAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DALVA PONTALTI FUNAI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14073188.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15947034) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTÔNIO MARQUES ALVES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16000764.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15947512) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Dispõe o art. 48 da Lei nº 13.043/2014 que:

"O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Dessa forma e considerando que a presente execução de título extrajudicial foi ajuizada para o recebimento de crédito oriundo de cédula de crédito bancário – crédito consignado caixa nº 24.1205.110.0002076-61, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer o motivo pelo qual requer o arquivamento dos autos por força do artigo supra citado.

Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o ofício nº 46/2019, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-63.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 1462873.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15947526).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002475-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JUNIOR CESAR INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590, JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARILIA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ MARIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial (ID 15801009)

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LÚCIA RAMOS DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14630297.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15947541).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-80.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ISMAEL CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISMAEL CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 14631255.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição dos beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 15947520) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, MARIANA MARTINS - SP391341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003105-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO DE MEDEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.037,40 (onze mil e trinta e sete reais e quarenta centavos), atualizada até 03/2019, indicada na memória de cálculos de Id 14980812, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WESLEY ARRUDA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14073191.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15947050) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 181,90 (cento e oitenta e um reais e noventa centavos), atualizada até 03/2019, indicada na memória de cálculos de Id 15160073, 15160074, 15160075 e 15160076, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PRISCILA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003350-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, HORACIO HIDEO YAMASHITA, SETSUKO YAMASHITA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para a parte embargante cumprir integralmente o despacho de ID 13432556, sob pena de indeferimento.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial (ID 16016354).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-45.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0001624-06.2016.4.03.6111).

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVI BARRETO RELTESSINGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA BARRETO FARIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDYR DIAS PAYAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORDANA VIANA PAYAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDEMIR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI, MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTTI SILVA KOBAYASHI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por MICHEL WESLEY BATTAGLIOTO SILVA KOBASHI e CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (04.10.2012) até a entrega do imóvel (07.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Declarar a nulidade do ‘Termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor de contrato de crédito imobiliário ou crédito imóvel próprio’; consequentemente condenar a parte Requerida a restituír o valor de R\$ 7.792,47 (sete mil e setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária contar da data do pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **c)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

Os autores alegam que no dia 04/04/2012 firmaram com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 04/07/2012, mas a entrega ocorreu somente em 03/2016, acarretando que, no período de 04/04/2012 a 03/2016, os autores pagaram “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro aos autores e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral. “Ainda, importante destacar que a parte Requerida exigiu que a parte Requerente pagasse todos os valores em aberto referente a ‘taxa obra’ que foram debitados sob o código ‘959’ no valor de R\$ 7.792,47 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), por meio de confissão de dívida e inclusão no saldo devedor do financiamento imobiliário”.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que “os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)” e, quanto ao mérito, sustentando que não deve responder pela devolução da taxa de obra nem foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado (id 13012507).

Na fase de produção de provas, os autores requerem a expedições de ofícios à Prefeitura Municipal de Marília e Cartório de Registro de Imóveis (id 14223889).

É o relatório.

DECIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, de plano, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, eis que a CEF traz aos autos alegações genéricas no sentido de que “Os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)”.

Ademais, cumpre ressaltar que em razão da divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

DO MÉRITO

No dia 02/04/2012 MICHEL WESLEY BATTAGLIOTO SILVA KOBASHI e CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBASHI (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552073786, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Figueiras” (Cláusula B4) e fixando o prazo para entrega da construção em 6 (seis) meses (Cláusula 6.1.) (id 15666289).

Ocorre que o imóvel foi entregue aos autores em 12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 14223876).

Os autores alegam que durante o período de 02/04/2012 a 12/2015 pagaram indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Os autores alegam que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 15666289):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu em 12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 14223876).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 02/08/2012 a 12/2015.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira - deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017 - grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV – DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Os autores alegaram que a CEF “a exigiu que a parte Requerente pagasse todos os valores em aberto referente a ‘taxa obra’ que foram debitados sob o código ‘959’ no valor de R\$ 7.792,47 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), por meio de confissão de dívida e inclusão no saldo devedor do financiamento imobiliário” (id 11821773 – item 2.2.11.).

Em 19/04/2016, a autora CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI firmou o “Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Imóvel Próprio CAIXA”, reconhecendo e confessando o débito no valor de R\$ 7.792,47 (sete mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), “relativo à parte de dívida vencida do contrato nº 855552073786 que será incorporado ao saldo devedor do respectivo contrato, nesta data” (id 11821794).

Ocorre que a confissão não indica tratar-se de “taxa de obra”, mas “dívida vencida”, motivo pelo qual, neste ponto, o pedido dos autores é improcedente.

V - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "*prudente arbítrio*", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva e julgo parcialmente procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir aos autores de todos os valores pagos a título de "*taxa de juros*" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (02/08/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel aos autores (12/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar os autores pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condene a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento nos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI, MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTTI SILVA KOBAYASHI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por MICHEL WESLEY BATTAGLIOTTO SILVA KOBAYASHI e CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “*Declarar ilegal da cobrança de ‘taxa-obra’ (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (04.10.2012) até a entrega do imóvel (07.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na ‘Planimilha de Evolução do Financiamento – PEF’ com os códigos ‘MSG 310’, ‘MSG 922’ e ‘MSG 564’, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação*”; e **b)** “*Declarar a nulidade do ‘Termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor de contrato de crédito imobiliário ou crédito imóvel próprio’; consequentemente condenar a parte Requerida a restituír o valor de R\$ 7.792,47 (sete mil e setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária contar da data do pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação*”; e **c)** “*Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado*”.

Os autores alegam que no dia 04/04/2012 firmaram com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 04/07/2012, mas a entrega ocorreu somente em 03/2016, acarretando que, no período de 04/04/2012 a 03/2016, os autores pagaram “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro aos autores e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral. “*Ainda, importante destacar que a parte Requerida exigiu que a parte Requerente pagasse todos os valores em aberto referente a ‘taxa obra’ que foram debitados sob o código ‘959’ no valor de R\$ 7.792,47 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), por meio de confissão de dívida e inclusão no saldo devedor do financiamento imobiliário*”.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que “*os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (Construtora e/ou Entidade Organizadora)*” e, quanto ao mérito, sustentando que não deve responder pela devolução da taxa de obra nem foi responsável pela demora na entrega do imóvel financiado (id 13012507).

Na fase de produção de provas, os autores requerem a expedições de ofícios à Prefeitura Municipal de Marília e Cartório de Registro de Imóveis (id 14223889).

É o relatório.

D E C I D O .

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, de plano, a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, eis que a CEF traz aos autos alegações genéricas no sentido de que “*Os pagamentos das prestações de juros de obra que possuem o tp (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, pois foram pagas pelo fiador (construtora e/ou entidade organizadora)*”.

Ademais, cumpre ressaltar que em razão da divergência entre as partes quanto a eventuais valores/códigos de pagamento, entendo que os valores que foram efetivamente pagos pela requerente deverão ser apresentados em momento oportuno, na fase de liquidação de sentença.

DO MÉRITO

No dia 02/04/2012 MICHEL WESLEY BATTAGLIOTO SILVA KOBAYASHI e CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 85552073786*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à *“aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Figueiras”* (Cláusula B4) e fixando o prazo para entrega da construção em 6 (seis) meses (Cláusula 6.1.) (id 15666289).

Ocorre que o imóvel foi entregue aos autores em 12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 14223876).

Os autores alegam que durante o período de 02/04/2012 a 12/2015 pagaram indevidamente à CEF a *“taxa de obra”*, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Os autores alegam que a CEF cobrou abusivamente a *“Taxa de Obra”*, também denominada *“Taxa de Evolução de Obra”*, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, *“incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”*, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da *“Taxa de Evolução de Obra”*;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de *“Taxa de Evolução de Obra”*.

A chamada *“Taxa de Evolução de Obra”* são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 15666289):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada *“Taxa de Evolução de Obra”*, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu em 12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 14223876).

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 02/08/2012 a 12/2015.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em lhe acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n° 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.*

3. *Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

4. *A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.*

6. *Agavo regimental não provido.*

(STJ - AgRg no AREsp n° 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV – DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Os autores alegaram que a CEF “*a exigiu que a parte Requerente pagasse todos os valores em aberto referente a ‘taxa obra’ que foram debitados sob o código ‘959’ no valor de R\$ 7.792,47 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), por meio de confissão de dívida e inclusão no saldo devedor do financiamento imobiliário*” (id 11821773 – item 2.2.11.).

Em 19/04/2016, a autora CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI firmou o “*Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Imóvel Próprio CAIXA*”, reconhecendo e confessando o débito no valor de R\$ 7.792,47 (sete mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), “*relativo à parte de dívida vencida do contrato n° 855552073786 que será incorporado ao saldo devedor do respectivo contrato, nesta data*” (id 11821794).

Ocorre que a confissão não indica tratar-se de “*taxa de obra*”, mas “*dívida vencida*”, motivo pelo qual, neste ponto, o pedido dos autores é improcedente.

V - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. *Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.*

2. *A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.*

(TRF da 4ª Região - AG n° 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- *É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei n° 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas n° 285 e 297 pelo STJ.*

- *A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.*

- *É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.*

- *Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.*

- *É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.*

- *O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

(TRF da 4ª Região - AC n° 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "*prudente arbitrio*", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva e julgo parcialmente procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir aos autores de todos os valores pagos a título de "*taxa de juros*" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (02/08/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel aos autores (12/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar os autores pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento nos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 16108830 a 16109214 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003276-34.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

APARECIDO AMÉRICO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que “a decisão foi omissão quando não analisou a questão da aposentadoria especial requerida na manifestação ao laudo pericial, analisando somente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS não se manifestou no prazo estabelecido no artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O.

O pedido do autor, ora embargante, foi o seguinte (id 13370266 – fls. 14):

“- E, a final *PROCEDÊNCIA*, para *CONCEDER* o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral considerando todos os períodos especial apresentados convertidos em comum, desde a data do requerimento administrativo (...)”

(grifei).

O julgamento *extra petita* viola o princípio da congruência ou correlação entre o pedido e a sentença, externado nos artigos 141 e 492 do atual CPC, que vincula o juiz ao pedido da parte, acarretando a anulação da decisão que exacerbar o objeto da ação.

Além do mais, após a citação, só é lícito ao autor alterar o pedido com o consentimento do réu. Ademais, existe vedação absoluta à alteração do pedido depois da fase de saneamento do processo (CPC, artigo 329, inciso II).

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexist

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acor

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE VALENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a genitora dos autores/exequentes.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002963-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TIAGO RAIMUNDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.037,40 (onze mil e trinta e sete reais e quarenta centavos), atualizada até 03/2019, indicada na memória de cálculos de Id 14980819, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEIDE DIAS COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001943-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERILSON AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se submeter aos procedimentos do programa de reabilitação profissional a ser realizado na Agência da Previdência Social, localizada na Av. Castro Alves nº 460, em Marília/SP, no dia 28/6/2019, das 8h00 às 10h00, com os documentos mencionados no Ofício nº 694/2019.21.027.090 – APSDJMRI/INSS (Id 14896976).

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 167 (Id 13369270) do processo físico, encaminhando-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do agravo de instrumento nº 5006687-53.2018.4.03.0000.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16570411: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MARILIA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-27.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILIA CAMPOS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA, CAROLINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial requerida pela executada e nomeio Fernando Cesar Martins Caversan, com escritório estabelecido à Rua Tupinambás nº 207, em Marília/SP, e-mail fcaversan@bol.com.br, como perito.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais, bem como seu currículo com comprovação de especialização.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-44.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIANE CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-08.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14631259.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15948203) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14630285.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15948213).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000974-27.2014.4.03.6111
INVENTARIANTE: GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002539-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IZAIAS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZAIS VICENTE DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14629189.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15948887) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-85.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ERIC MARCELO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ERIC MARCELO DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14630251.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15949334) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000851-63.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: LAIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-68.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-90.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

INSS. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDIA REGINA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14628717.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15948223).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NILDA REGINA GONÇALVES CARRENHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NILDA REGINA GONÇALVES CARRENHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14628740.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15949786).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001964-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ELIANE CRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092, CAMILA BORGUETTI DA SILVA - SP417283
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINEDEY LOMBARDI JUNIOR, MARIA CLARA DA CRUZ LOMBARDI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do embargante e embargados, bem como na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos embargados para, caso queiram, apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2019, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLEISON MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

D E S P A C H O

Em face da certidão de ID 16382495, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 29/04/2019.

Intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, seu atual endereço, justificando o motivo pelo qual declarou residir nesta cidade, tendo em vista a informação de que reside no Estado de Santa Catarina há 4 (quatro) anos (ID 16382495).

Encaminhe-se a cópia desta decisão à CECON Marília para providências.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LÚCIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 14629176.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 15949791) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÔNIA MARIA MOREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14631273.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15950277) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-43.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE CIRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ CIRICO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14631277.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15950285) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-02.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUZA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUZA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 14876047.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 15939936) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-65.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CRISTINA FELIX DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP208416, FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CRISTINA FELIX E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14702582.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15940423) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-28.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DIVANIRA SANCHES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIVANIRA SANCHES DA ROCHA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14630861.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15941890).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-41.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SHEILA TOYOTA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SHEILA TOYOTA LOPES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14876853.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15942396).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-83.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IVANI PEREIRA LIMA GALETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVANI PEREIRA LIMA GALETTI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14878639.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15945008) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE FEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS HENRIQUE FEO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14876037.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15945621).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIO BENEDITO MARTIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LÚCIO BENEDITO MARTIMIANO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14149668.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15941536) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-26.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON APOLINÁRIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14630851.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15947022).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001824-76.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINES APARECIDA BOCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH PACHECO BRANDAO - SP374078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINES APARECIDA APARECIDA BOCCHI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14628729.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 1597507).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-46.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PESTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VICTOR SINICIATO KATAYAMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14631265.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15948868).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006896-25.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-04.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JURANDIR VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JURANDIR VENÂNCIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15572864.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 1594320).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-15.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO BELUQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BELUQUE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14629200.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15949768).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000252-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARÃES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14628733.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15940402).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIA FRANCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELIA FRANCO DO NASCIMENTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14876042.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15944434).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-39.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por REGINALDO MOREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 14876861.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15944449) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-39.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais, conforme estabelece o art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a inserção das peças processuais pela parte interessada.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GILBERTO JOSÉ TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 14876050.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 15945605) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004243-40.2015.4.03.6111

ESPOLIO: VALMIR CARLOS TALARICO

Advogados do(a) ESPOLIO: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810, APARECIDO GRAMA GIMENEZ - SP143119

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALMIR CARLOS TALARICO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14630887.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15942361).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-23.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14876858.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15942381).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALESSANDRO RICARDO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 11.429,91 (onze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), atualizada até 04/2019, indicada na memória de cálculos de Id 16334408, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-05.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: WILLIANS FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WILLIANS FERNANDO DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14630522.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15948859) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARMANDO MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO ROSSATO - SP234555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÔNIA APARECIDA SOARES DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15769585.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15939462) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002449-23.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15708410 - Nada a decidir, tendo em vista que não há, nestes autos, pedido de devolução de valores recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000570-12.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORELLA RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002818-12.2014.4.03.6111).

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GARRIDO & GARRIDO PRODUTORA LTDA - ME, NICOLAS COUTINHO GARRIDO, HENRIQUE COUTINHO GARRIDO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GARRIDO GONCALVES - SP348597

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a parte devedora para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000329-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROSALY FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELINE FERRARI - SP86625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 5001374-48.2017.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a parte embargante cumprir integralmente o despacho de ID 14910930, apresentando os quesitos que deseja ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia, sob pena de indeferimento da produção da prova pericial.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA SILVA REIS PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

DESPACHO

A manifestação de ID 16183084 não diz respeito a estes autos. Portanto, intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para que reprotocole a petição no processo correto.

Após a intimação, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, à Serventia para que exclua a juntada incorreta.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca do bloqueio de valores realizado na conta bancária existente em nome da executada (ID 13841492) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, officie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores em renda a favor da União, procedendo sua transferência através de Guia DARF, sob o código da receita nº 2864.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CECILIA ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia **29 de julho de 2019**, às **15:30 horas**, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Providencie a Secretária o agendamento de videoconferência para oitiva da testemunha Fernando Luiz Flaquer, visto que reside em São Paulo/SP.

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, **arbitro** os honorários do Sr. Perito Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097 e da Sra. Perita Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI CREMONEZE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de outros imóveis em nome do executado, pois a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI, DANIELE MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DA VID DE OLIVEIRA, MARISA CRISTINA APARECIDA MANCINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Gália/SP visando a citação do executado no endereço indicado no Id 15884683 ou no endereço da empresa CONSTROLEO LUBRIFICANTES EIRELI EPP (Id 15884685), tão logo a Caixa Econômica Federal junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007817-84.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NAIR RIBEIRO CEZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON VIVIANI VALENCA - SP35899, ANDREA APARECIDA MORELATTI - SP114714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento da parte exequente, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDSON FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) atribuindo valor à causa;

II) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução;

III) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido; e

IV) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque requereu a anulação de cláusulas contratuais que importam na redução do valor da execução (CPC, art. 739-A, parágrafo 5º).

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001162-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VANDERLEI DE AZEVEDO 25845611822, MARCIA HELENA DA SILVA AZEVEDO, VANDERLEI DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON EMÍDIO DA SILVA - SP326570
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON EMÍDIO DA SILVA - SP326570

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 15927758 formulado pela exequente, tendo em vista os documentos de IDs 13927202 a 13927213.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VEPECEL.COMERCIAL.LTDA - EPP, PEDRO CELESTINO NETO, BRUNA CELESTINO MORRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANNETTI TEIXEIRA - SP124299, JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANNETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-02.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GEOVANINA COLETTA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO CAROLINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por GEOVANINA COLETTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de sua titularidade, pois sustenta ser portador de patologia totalmente incapacitante e necessita da assistência permanente de outra pessoa. Juntou documentos.

No entanto, foi proferida a decisão pelo STF, pelo Relator Ministro Luiz Fux, em sede de Agravo Regimental, Pet. 8002/RS, na decisão publicada no dia 12/03/2019, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos dessa decisão.

Assim sendo, determino a suspensão do presente feito, juntando aos autos o extrato processual correspondente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARRROS GOES - SP377599, ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-10.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Proceda-se a retificação do polo ativo e passivo destes autos, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 13.264,02 (treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), atualizada até 09/2018, indicada na memória de cálculos de fls. 273/274 do processo físico (ID 13372277), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ANA CRISTINA MARTINS ALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de Id 13232605.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELÉTRICA FORTE MATERIAL ELÉTRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ELÉTRICA FORTE – MATERIAL ELÉTRICO LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir seja “ *declarado o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos últimos 5 anos, concedendo as ordens pretendidas para i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação.* ”

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a “receita” auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, *b*, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “*a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea “b”, da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que “encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014”.

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que “Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. *Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".*

5. *Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

6. *Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.* 7. *Embargos de declaração rejeitados.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.*

2. *A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.*

3. *A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.*

4. *A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.*

5. *Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.*

6. *A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.*

7. *A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.*

8. *Apelação provida. Ordem concedida.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifei)

Desta forma, com razão o embargante/impetrante, porquanto a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. *Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

2. *A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).*

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. *Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.*

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a "*suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS*", bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-34.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANCHES MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS PIGOZZI MATOS - SP318680, TIAGO DE FARIA SILVA - SP254830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004172-38.2015.4.03.6111
AUTOR: PAULO CESAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BR SHOP LTDA EPP, RENAN GERONYMO DE ANDRADE

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

DESPACHO

Não obstante a jurisdição dos juízes federais de cada Seção/Subseção Judiciária abranger toda a área territorial nela compreendida, a utilidade das cartas precatórias reside em viabilizar a prática de atos processuais em território sujeito a outra jurisdição.

Deve-se considerar, ainda, os elevados gastos com deslocamento e/ou diárias que a Seção/Subseção teria com eventuais locomoções para cumprimento de mandados e que os custos serão muito inferiores com a distribuição de carta precatória para cumprimento por oficiais de justiça da comarca do local.

Além disso, trata-se de medida de cooperação judiciária, incidindo, na espécie, a regra estatuída pelo art. 237, § único, do Código de Processo Civil.

Dessa forma e com o intuito de realizar os atos de forma mais célere, indefiro o requerido pela exequente no ID 13085941.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de fl. 400 (ID 13370489).

MARÍLIA, 22 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado pelo Dr. Morelato.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Aguarde-se a juntada do laudo médico da Dra. Mércia Ilias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002518-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA CRISTINA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000235-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-66.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CATERPILLAR BRASIL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Na sequência, contudo, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

Faço ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver nenhuma a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Delta Indústria Cerâmica Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação às exações das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal e SAT) e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e, em consequência, a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação.

Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo o cancelamento da distribuição ao argumento de que já havia cadastrado e distribuído outra ação anteriormente.

É o que basta.

II – Fundamentação

Considerando que a parte autora expressamente informou que já havia anteriormente cadastrado e distribuído outra ação com o mesmo objeto, é de rigor a extinção por carência superveniente da ação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.L

PIRACICABA, 28 de março de 2019.

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1183

EXECUCAO FISCAL

1101120-61.1997.403.6109 (97.1101120-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COML/ PIRACICABA LTDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI E SP250731 - CARLA RENATA ALVES FORTES)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 9/2019 na data de 16/04/2019, em favor de EDVALDO VOLPONI e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008842-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se pela informação de pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001077-04.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL, CAIADO PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se pela informação de pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007628-61.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARTA REGINA SANFELICI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FOGLIA VILLELA - SP286109, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargado ora apelante (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) intimado para, no prazo de quinze dias, promover a virtualização dos autos físicos (mesma numeração de autuação) e inserção das peças processuais digitalizadas daqueles neste feito eletrônico (sistema Pje), de tudo comprovando, inclusive devendo comunicar nos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008830-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AURELIO GIACOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, conforme r. despacho retro.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006283-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS LOPEZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, conforme r. despacho retro.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003811-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, conforme r. despacho retro.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA, JACQUELINE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, conforme r. despacho retro.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, conforme r. despacho retro.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, conforme r. despacho retro.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON - SP197761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11488116- Ante a certidão Id 14399339, afasto a preliminar de intempestividade da impugnação apresentada pela Autarquia ré.

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007266-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELINA TROMBETA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 15364017).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 14216695).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007435-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 14943185).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-30.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS BAZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 15039933).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 15039940).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por PAULA MARTINS FORTE contra ato omissivo do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, Agência em Presidente Prudente.

Requer medida liminar para suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FIES nº 24.0977.185.0003858-00, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculado, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001, (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

A impetrante narra ter celebrado, em 15/07/2010, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Aduz que, em 1º/03/2019, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de CIRURGIA GERAL, junto à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, na cidade de Santos-SP, com término previsto para 29/02/2022, conforme declaração juntada como ID 16424443.

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, § 3º, garante aos estudantes graduados em medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Noticia que, embora tenha buscado efetuar o pedido de suspensão por meio do sistema FIESMED, seu pleito não recebeu resposta, constando como situação “pendente”.

Requer a gratuidade da justiça.

Inicial instruída com procaução e documentos.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.

No caso, entendo que estão presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde. Confira-se:

"Art. 6ºB. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º."

O anexo II da PORTARIA CONJUNTA SGTES/SAS Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013, elencou, por sua vez, quais são as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, são elas:

1. Clínica Médica
2. **Cirurgia Geral**
3. Ginecologia e Obstetrícia
4. Pediatria
5. Neonatologia
6. Medicina Intensiva
7. Medicina de Família e Comunidade
8. Medicina de Urgência
9. Psiquiatria
10. Anestesiologia
11. Nefrologia
12. Neurocirurgia
13. Ortopedia e Traumatologia
14. Cirurgia do Trauma
15. Cancerologia Clínica
16. Cancerologia Cirúrgica
17. Cancerologia Pediátrica
18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem
19. Radioterapia.

Neste caso, a impetrante comprovou ter celebrado contrato de financiamento estudantil, ter concluído curso superior em medicina, estar matriculada no Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral junto à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, na cidade de Santos-SP, com início em 01/03/2019 e término previsto para 29/02/2022, firmado pelo Coordenador da Comissão Nacional de Residência Médica, e ter recebido aviso de vencimento de parcela do financiamento do FIES (IDs 16424438, 16424443, 16424444, 16424445 e 16424446).

A despeito de o Município de Santos/SP não constar da relação constante do Anexo I da Portaria supra referida (Municípios priorizados segundo os critérios da Portaria/GM/MS nº 1.377/2011), cabe esclarecer que referida situação não obsta a concessão da extensão do prazo de carência do financiamento nos casos de ingresso em residência médica. Trata-se, na verdade, de condicionante prevista no artigo 6º-B, II, da Lei nº 10.260/2001, destinada ao abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento, benefício que não guarda relação com o interesse vindicado pela parte impetrante nesta ação mandamental.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vejo óbice à concessão da prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES requerida pela impetrante.

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes a respeito do tema, verbis:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010. Em sentido assim, a referida norma legal deve ser aplicada na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 148844320134014000 PI 0014884-43.2013.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.628 de 25/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. 1. No caso em análise, a impetrante objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0732.185.0003684-90 seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. parágrafo 3º "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). 2. Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos. 4. Nesse particular, ainda que o contrato firmado entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/02/2012 a 31/01/2014, conforme declaração de fl. 16), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais inseridos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010. Apelação provida para conceder a segurança pleiteada, no intuito de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003684-90, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/02/2012 até 31/01/2014. (TRF-5 - AC: 6638220124058202 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 03/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/04/2014)

ADMINISTRATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA PARA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. 1. A Lei 11941/2009 alterou a redação do inc. IV do art. 5 da Lei 10260/2011, ampliando para dezoito meses após a conclusão do curso universitário, o prazo de carência para cobrança das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior); 2. A mencionada norma também incluiu o art. 6-B à Lei 10260/2011, que estabeleceu que "o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica." Por seu turno, a Portaria Conjunta 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, elencou quais seriam as especialidades médicas prioritárias, estando entre elas a anestesiologia (especialidade na qual o impetrante faz residência); 3. As referidas alterações efetuadas pela Lei 11941/2009 devem ser aplicadas de imediato, inclusive aos casos em que o contrato de financiamento tenha sido assinado antes do seu advento. Inexiste razão para que assim não seja, tendo em vista que as alterações foram feitas visando o aperfeiçoamento do próprio programa; 4. Ademais, a CEF não sofrerá prejuízo com essa aplicação imediata, pois, ao final, receberá corrigidos monetariamente os valores que lhe são devidos; 5. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 19871620124058200 , Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 03/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/09/2013)

O periculum in mora decorre do fato de a residência médica ter-se iniciado desde 1º de março de 2019, de sorte que a perpetuação da omissão administrativa importará em prejuízo financeiro a ser suportado pela impetrante.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.0977.185.0003858-00, celebrado em 15/07/2010 com a impetrante, enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, § 3º, Lei nº 10.260/2001.

Outrossim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, bem como a notificação ao agente financeiro responsável pela efetivação das medidas cabíveis.

Intinem-se, com urgência, para cumprimento.

Publique-se.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010504-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALESSANDRE RODRIGUES SCHEANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizados em face da Caixa Econômica Federal em ação de cumprimento de sentença por ela proposta contra Antenor Viana.

Aduz o embargante que tramitam por este Juízo os autos nº 5002844.14.2017.403.6112, relativo à ação civil de cumprimento de sentença, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado o Sr. Antenor Viana. Vale destacar, que o embargante não é parte naquele feito.

Sustenta o Embargante que comprou o veículo VW/Gol, 1999/1999, placa CYP6303, do Sr. ANTENOR VIANA, em 09 de Abril de 2018, conforme se observa nos documentos juntados aos autos, inclusive comunicação de venda em anexo.

Efetuada o pagamento, o antigo proprietário, Sr. Antenor Viana, entregou todos os documentos e transferiu imediatamente a posse (tradição) do veículo.

Conforme se observa da documentação inclusa, o Embargante possui, desde Abril de 2018, a autorização para a transferência do veículo (recibo do carro), recaindo sobre o mesmo a responsabilidade pela conclusão da transferência junto ao DETRAN/SP.

Ocorre que o Embargante apenas não cumpriu com essa transferência de registro no DETRAN devido à escassez momentânea de recursos financeiros. Com efeito, em data posterior a aquisição do veículo, este Juízo determinou, a pedido do Embargado, e nos autos do processo em epígrafe, a realização da penhora e restrição junto ao DETRAN. Entretanto, não pode o Embargante suportar o ônus do bloqueio do seu veículo, adquirido licitamente e ser penalizado com a perda de seu mais valioso bem pela simples omissão na transferência do registro do veículo.

Por esta razão é que não pode o Embargante conformar-se com o bloqueio do bem de sua propriedade, adquirido na mais absoluta transparência e de forma lícita. Assim, resta ao Embargante aguardar o sábio decisório a ser proferido por V. Exa., ante o pedido que se segue.

Ao final, requer a PROCEDÊNCIA dos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir o BLOQUEIO JUDICIAL que grava o veículo acima declinado, tendo em vista que o mesmo foi adquirido licitamente pelo Embargante, como sobejamente demonstrado.

Intimada a impugnar os embargos, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela procedência dos embargos no que se refere exclusivamente ao pedido de levantamento da penhora sobre o bem descrito na inicial.

A par disso, ante o princípio da causalidade, sustenta que os ônus sucumbenciais devem ser integralmente imputados ao embargante, que deixou de registrar do modo devido a aquisição do bem penhorado.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Examinando as provas dos autos, observa-se que de fato o embargante ALESSANDRE RODRIGUES SCHEANO adquiriu do executado o veículo em questão, na data de 09/04/2018, conforme comprova o recibo de venda e compra Id. 13278612 pág. 1.

A própria embargada reconhece a procedência dos embargos de terceiro, afastando a má-fé, requerendo, contudo, a condenação do embargante no ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que o mesmo deixou de promover a transferência do veículo, dando causa ao bloqueio junto ao órgão de trânsito.

Reconhecida pela embargada a procedência do pedido na ação de embargos de terceiro, é de se acolher a pretensão do embargante, para que seja promovido o levantamento da penhora ou o desbloqueio do bem.

Quanto à condenação no pagamento dos honorários advocatícios, nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro, não sendo o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, acolho o pedido e determino o desbloqueio junto ao DETRAN, do veículo VW/Gol, 1999/1999, placa CYP6303 (nos autos nº 5002844.14.2017.403.6112) cuja propriedade foi comprovada pelo embargante.

Condeno o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Translade-se cópia para os autos nº 5002844.14.2017.403.6112.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes das requisições expedidas, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, no arquivo provisório.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA MISSIONARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA MISSIONARIAS impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO – DELEGACIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnico para que não gere a autuação.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que se deferiu a gratuidade processual (Id 16127558).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a impetrante, entidade filantrópica que atende crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, fornece almoço para oitenta pessoas e, em tal condição, necessita de assistência e orientação nutricional às crianças, adolescentes e jovens, “bem como o direito humano à alimentação adequada” (Id 16551384).

É o relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

No caso, a impetrante alega a desnecessidade de registro e pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Nutricionista, por entender inexistente o vínculo jurídico e institucional com o CRN que justifique a exigência.

A Lei nº 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. Em seu art. 15, parágrafo único, dispõe sobre a obrigação das pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, de se registrarem no respectivo conselho, *in verbis*:

Art. 15 O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único – É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

O registro de pessoa jurídica dar-se-á de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. Nesse sentido, o fornecimento de alimentos por entidade assistencial, que tem natureza eminentemente filantrópica, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição.

Por sua vez, o Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas:

Art. 18 As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único; Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;*
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;*
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;*
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;*
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;*
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.*

Todavia, de acordo com a Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o tema seja tratado por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Não se trata, por óbvio, de Decreto, ato administrativo emanado do Chefe do Poder Executivo destinado a tão somente regulamentar uma lei.

Ademais, a Lei nº 8.234/91, não dispõe qualquer obrigatoriedade de inscrição no Conselho por parte de entidades assistenciais, mesmo que forneçam alimentação para pessoas carentes. Aduzida norma apenas regulamenta a profissão de Nutricionista e traz um rol em seu artigo 3º do que seriam suas atividades privativas, dentre as quais se encontram o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição (inc. II).

Neste sentido é a orientação jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Nutricionistas, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Nutrição, na forma estabelecida pelo regulamento. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos nutricionistas, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978. 3. Conforme artigo 1º do Estatuto Social da Associação de Amigos dos Excepcionais do Brooklin, seus objetivos consistem em: "a) habilitar e reabilitar crianças e adolescentes com deficiência intelectual e múltipla através de atividades bio-psico-sócio educativas e esportivas, visando a Inclusão Social, Educacional e ao Mundo do Trabalho e assistir seus familiares quanto aos aspectos psicossociais e b) promover o convívio, o desenvolvimento das competências pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas da pessoa com deficiência, da autonomia e da independência, e a defesa dos direitos com a busca constante da sua inclusão na rede de políticas públicas", situação que, por si só, afastaria a necessidade de contratação de nutricionista. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas

(Acórdão Número 0012460-71.2016.4.03.6100 00124607120164036100 Classe ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369908 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 18/10/2017 Data da publicação 23/10/2017 Fonte da publicação e-DIF3 Judicial 1 DATA23/10/2017)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privadas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas." (APELREEX 00111771720104036102
APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1731655, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Dessa forma, a parte impetrante não está obrigada a se registrar no CRN, em face da inexistência de vínculo jurídico e institucional, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações.

Já o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que está sujeita à atuação por parte da impetrada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnico, para que não gere atuação.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002510-07.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DURANTE, MARCIO ROBERTO DE ALEXANDRE, ONOFRE PANZARINI, JORGE CARLOS GALLEG0, FLAVIO GARDIN, EDUARDO OLIVO CINTRA, ADAO ODORIZZI, JOSE PAULO FLAUZINO, JOSE ROBERTO GONZALEZ, DARCY DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304

DESPACHO

Pelo que ficou decidido em Superior instância, os réus foram compelidos a: a) obrigação de fazer: demolir todas as edificações (rampas, garagens e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir da borda da calha do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias; reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea "a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada; ; b) obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área e c) obrigação de pagar a quantia de R\$1.000,00 a título de indenização. Tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Assim, quanto à obrigação de pagar, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Quanto às obrigações de fazer e não fazer deverão cumpri-las nos prazos estipulados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILDASIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016671-39.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BARRETO NOBRE, ELIZET BARRETO NOBRE, WILSON BARRETO NOBRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para ciência da informação da Contadoria, vindo-me conclusos na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Como se sabe esta Vara Federal tem competência para processar e julgar mandados de segurança cuja autoridade impetrada esteja sediada dentro dos limites desta Subseção Judiciária e desempenhe atividade de interesse federal.

No caso, a autoridade apontada como impetrada tem sede fora desta Subseção Judiciária e está vinculada à Fazenda do Estado de São Paulo.

Assim, por ora, justifique a impetração deste mandado de segurança perante esta Subseção Judiciária.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-55.2019.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4041

ACAO CIVIL PUBLICA

0001240-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROMER ALVES DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X FLAVIA MOURA GONCALVES

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

USUCAPIAO

000203-41.2017.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP394302 - ENIO DA SILVA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o retorno da mídia, às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a União Federal colher de sua oportunidade para também falar sobre os documentos carreados aos autos pela parte autora (fs. 377/414).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002547-6) - SEBASTIAO DA SILVA X CIXTA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009830-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009830-8) - FABIO DA SILVA LOPES X JOSE CORREA LOPES X NEUZA DA SILVA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010690-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010690-5) - EUCLIDES JOSE PAULO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência do retorno dos autos.

Intime-se a APSDJ quanto ao que restou julgado nos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-36.2010.403.6112 - RUY MORAES TERRA X RUY MORAES TERRA FILHO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009059-04.2011.403.6112 - LIRIO SALVATO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno definitivo dos autos.

Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-23.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA PAZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-94.2012.403.6112 - LARISSA KIREEFF DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno definitivo dos autos.

Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004335-44.2017.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo complementar digam as partes no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001996-25.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005428-13.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-25.2015.403.6112 ()) - RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comunicada a virtualização dos autos pela parte interessada e a inserção do processo no sistema PJe, aguarde-se pelo prazo de 20 dias para conferência dos documentos juntados àquele processo eletrônico.

Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002442-52.2016.403.6112 - RAFAEL HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a autoridade coatora.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E MS007264 - CLEMENTE BAZAN

HURTADO NETO E SP051093E - NELSON FONTOLAN E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT)

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício(s) Requisitório(s) - PRC n. 20180037578 no tocante à natureza do crédito, alterada para COMUM.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010730-86.2016.403.6112 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044748-71.1995.403.6112 (95.0044748-7)) - LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X TANIA MARA MELO MITROVITCH(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos, em despacho. Em que pese reconhecer a extrema e indesejada demora para que os exequentes sejam autorizados a levantar os valores decorrentes da desapropriação do imóvel rural, não se pode desprezar o fato de que se trata de vultosa quantia pecuniária e que há fundada dúvida sobre a possibilidade de que apontado valor deva ser aproveitado para saldar dívida para com a Fazenda Nacional, o que se depreende do ofício do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, solicitando que se suspenda qualquer levantamento de valores em favor dos exequentes (fls. 342/343). Assim, considerando que o Juízo da 1ª Vara de Martinópolis, mesmo reiteradamente solicitado, não esclareceu sobre eventual pedido de penhora no rosto destes autos, intime-se por mandado a União-Fazenda Nacional para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se deduziu perante o Juízo de Martinópolis, pedido de penhora no rosto destes autos, ou então apontar eventual razão que obstaculize a pretensão dos exequentes em levantar os valores decorrente da expropriação. Com a resposta da União ou decurso de prazo, retomem os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição das fls. 368/370. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009541-88.2007.403.6112 (2007.61.12.009541-1) - ANITA GOMES DE FREITAS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANITA GOMES DE FREITAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

Frustradas as diligências empreendidas na localização de bens penhoráveis, indique a exequente a existência de bens que possam ser objeto de constrição.

No silêncio, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005733-65.2013.403.6112 - ANTONIO DONIN(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006870-14.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL APARECIDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL APARECIDO DUARTE

À vista da certidão de fls. 124, intime-se a CEF para se manifestar. Prazo: 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009873-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA AZUL S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ORIVALDO DOS SANTOS

À vista da manifestação da parte autora - fls. 397, determino a expedição de nova carta precatória. Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, SP a INTIMAÇÃO da parte ré ORIVALDO DOS SANTOS (Endereço KM 654+500 da VIA FÉRREA, Rancharia, SP) para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao caso posto para julgamento. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das fls. 299, verso, 333/335, servirá de CARTA PRECATÓRIA com as homenagens deste Juízo. Fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas devidas do juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se a precatória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-70.2005.403.6112 (2005.61.12.006682-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ALVES DE LIMA(MA002722A - AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Expeçam-se mandados de prisão em desfavor do réu, encaminhando-o aos órgãos de praxe.

Com o mandados de prisão cumprido, expeça-se a Guia de Recolhimento, para a execução da pena, nos termos do Provimento nº 64/2005-COGE.

Inscriva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Intime-se o réu para quitar as custas processuais referentes a este feito no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante guia DARF (Código de Recolhimento 18710-0).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002551-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH APARECIDA INFANTE FERNANDES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da ré para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscriva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Expeça-se solicitação de pagamento à defensora dativa, conforme arbitrado na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008586-38.1999.403.6112 (1999.61.12.008586-8) - VALDIR ABREU MAGALHAES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VALDIR ABREU MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-28.2000.403.6112 (2000.61.12.002648-0) - SEBASTIAO CAVALCANTE DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006411-27.2006.403.6112 (2006.61.12.006411-2) - JOSE MESSIAS NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008304-53.2006.403.6112 (2006.61.12.008304-0) - MANOEL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-27.2015.403.6328 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011985-31.2006.403.6112 (2006.61.12.011985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE GARCIA MARTINS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES)

Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da penhora no rosto dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008775-25.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA X OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO X EDUARDO CARLOS PEREIRA

Nos termos do despacho de folha 313, foram penhorados os veículos de placas FXX 5300 e DUQ 0459 (fl. 340).

No caso do primeiro veículo, foi retificada a penhora (fl. 504) para que recaísse somente sobre os direitos do veículo, uma vez que se encontrava alienado fiduciariamente.

Posteriormente, sobreveio a informação de que foi quitado o financiamento. A par disso, a exequente requereu nova retificação de penhora para que recaísse sobre o próprio veículo.

Assim, defiro o pedido, determinando a lavratura de novo termo de retificação de penhora, subsistindo a penhora sobre os veículos, nos termos do auto de penhora e depósito de folha 340.

Intime-se a parte embargada por meio de seu defensor constituído.

Após, requeira o exequente o que entender conveniente, sem seguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HERMES JOSE DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054, RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424, GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, falecido em 1994.

Disse que sofre por esquizofrenia paranoide desde seus 20 anos de idade, o que resultou em sua interdição, ocorrida em 2012.

Dessa forma, faz jus ao benefício pleiteado.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 16093562), pugrando pela improcedência do pedido.

Falou que a parte autora, a despeito de alegar que está incapacitada, verteu contribuições à Previdência Social no período de 2010/2011.

Requereu, a título de provas, a realização de perícia médica visando comprovar a data do início da alegada incapacidade da autora.

Réplica veio aos autos (id. 16505775).

Nada requereu a título de provas.

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia, nestes autos, cinge-se em fixar a data do início da incapacidade da parte autora de modo a se verificar se faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Assim, entendo pertinente a realização de perícia médica.

Nomeio, para este encargo, o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, e designo, para o dia 20/05/2019, às 12h30, a realização do exame pericial.

Observe que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

Intimem-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito eventuais quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o Sr. *Expert* ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal, ou, ainda, querendo, manifestar-se acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC).

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo réu, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial e manifestação do INSS.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Em caso de manifestação pela designação de audiência de conciliação e mediação, retornem os autos para designação do ato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

Concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar acerca pesquisa de bens via INFOJUD (id 15583637).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004808-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CESAR ORSO PIACENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA WIESER - SP332767
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Pese o pedido de desistência parcial, aguarde-se a audiência designada para o dia 25 de abril próximo, na qual será apreciado referido pleito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ante a informação prestada pela autora coatora (Id 16595150), manifeste-se a parte impetrante se subsiste interesse no julgamento da lide.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

DESPACHO

Concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que informe o valor do débito atualizado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GABRIEL LUCAS CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: FERNANDO JUNIOR DA SILVA

DESPACHO - OFÍCIO 48/2019 - CIV

Tratando-se de benefício assistencial, proceda-se à inclusão e intimação do MPF.

À vista da manifestação da parte autora ID16583455, defiro a expedição de ofício à APSDJ solicitando o envio a esta vara federal do processo administrativo referente ao N.B 535.332.064-2 em 30/03/2009 ou NB 702.836.702-0 de 09/03/2017.

Tendo em vista a apresentação dos laudos (jds 9646198 e 15133516), encaminhem-se os dados referentes aos profissionais nomeados para o efeito de solicitação de pagamento.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 48/2019 à Gerente da APSDJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade, solicitando-lhe o envio a esta vara federal do processo administrativo referente ao N.B 535.332.064-2 em 30/03/2009 ou NB 702.836.702-0 de 09/03/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

À vista das manifestações da parte ré (jds 16002780 e 16595758), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora delas se manifeste.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos em sentença.

1 – Relatório

MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem para que inclusão dos débitos ns. 15.027.721-0; 15.102.033-7; 15.198.023-3; 15.437.461-0; 15.618.259-9; 15.618.260-2 e ainda dos débitos do mês de referência 12/2018 no Parcelamento Simplificado. Para tanto alega que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impõe como limitação à adesão ao parcelamento o valor de R\$ 1.000.000,00, o que entende ilegal, posto que não previsto na Lei nº 10.522/2002.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior as informações da autoridade impetrada (Id 140071148).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 14349976), defendendo a legalidade de seu ato.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido que no caso não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, que justifique sua intervenção (Id 14455849).

O pedido liminar foi indeferido (Id 14716107).

A União (Fazenda Nacional) manifestou pelo Id 14831007.

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Preende a parte impetrante, em suma, que a autoridade impetrada permita a inclusão dos débitos n.ºs. 15.027.721-0; 15.102.033-7; 15.198.023-3; 15.437.461-0; 15.618.259-9; 15.618.260-2 e ainda dos débitos do mês de referência 12/2018, no Parcelamento Simplificado.

Pois bem, o Parcelamento Simplificado está previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.422/2002, nos seguintes termos:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, ao regulamentar o Parcelamento Ordinário e Simplificado, dispôs em seu artigo 29 que:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013\)](#)

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014\)](#)

A despeito da regulamentação instituída pela Portaria supramencionada, pondera-se que de acordo com a Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o tema seja tratado por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Não se trata, por óbvio, de ato normativo emanado do Poder Executivo destinado a tão somente regulamentar uma lei.

Com efeito, não poderia a norma regulamentadora extrapolar as diretrizes traçadas pela Lei nº 10.522/2002, impondo restrição não prevista na Lei, configurando assim ilegal a exigência imposta pela autoridade impetrada.

A propósito, nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - Constatou-se que o v. acórdão embargado foi omissivo no tocante à aplicação do art. 11, §1º da Lei 10.522/2002. - O parcelamento tributário é concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes. - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, a norma infralegal extrapola ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. - O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002. - Embargos de Declaração Acolhidos.

(Acórdão Número 0002623-69.2014.4.03.6000 00026236920144036000 Classe ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 18/12/2018 Data da publicação 14/02/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(Acórdão Número 0008926-16.2016.4.03.6102 00089261620164036102 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370054 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 29/01/2019 Data da publicação 05/02/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/02/2019)

Assim, restando configurada a ilegalidade do ato combatido, é de rigor a concessão da ordem.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para conceder a ordem e extinguir o feito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora aceite a inclusão dos débitos nºs. 15.027.721-0; 15.102.033-7; 15.198.023-3; 15.437.461-0; 15.618.259-9; 15.618.260-2 e ainda dos débitos do mês de referência 12/2018 no Parcelamento Simplificado, sem a exigência disposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (limitação à adesão ao parcelamento o valor de R\$ 1.000.000,00).

Por oportuno, deixo claro que poderá a autoridade impetrada recusar a inclusão dos débitos no Parcelamento Simplificado, caso exista outro motivo que não o discutido neste mandado de segurança.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da sentença ora proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de abril de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDECI FARIA DE OLIVEIRA propõe ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Requer, ainda, a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constata-se que está laborando e auferindo rendimentos, o que afasta a urgência alegada.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela parte autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Para prosseguimento, considerando que um dos fundamentos da especialidade postulada é a submissão a ruído acima dos limites de tolerância, traga a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia dos LTCAT's que embasaram a confecção dos PPP's em que esse agente é consignado, visto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Com a juntada dos laudos técnicos, cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-40.2019.4.03.6112
AUTOR: ISAGE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela de urgência.

ISAGE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP ajuíza ação ordinária em face da **FAZENDA NACIONAL**, buscando provimento jurisdicional que julgue procedente seu pedido para anulação do ato declarativo de inscrição em dívida ativa, na condição de corresponsável tributária por sucessão pelos débitos da empresa Unidas Corretora de Seguros S/S Ltda. ME.

Postula, ainda, pela sua exclusão dos cadastros negativos do respectivo órgão fazendário; pelo reconhecimento da sucessão empresarial entre as empresas Unidas Corretora de Seguros S/S Ltda. ME e a empresa Recoma Corretora de Seguros Ltda. ME e; por fim, pelo reconhecimento da prescrição para cobrança dos créditos tributários em relação a si na condição de sucessora.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 917.383,25 (novecentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Como emenda da inicial, a parte autora peticionou consoante doc. 15662099.

Recolhidas as custas iniciais, os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Em síntese, é o necessário.

Fundamento e decidido.

A inicial e os documentos anexados bem demonstram que o objeto da ação é a anulação de débito que está sendo exigido em ação de execução fiscal em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, SP, distribuída sob nº 0102372-81.2008.8.26.0346, em 20/06/2008, o que se constata por meio de consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Cotejando os documentos anexados a esta ação com as CDA's que amparam a execução fiscal, verifico que o provimento jurisdicional buscado nesta ação terá consequência direta sobre a execução fiscal – ajuizada, diga-se de passagem, antes desta ação, que foi distribuída em 22/03/2019 – pois a eventual procedência do pedido aqui formulado suspenderá a exigibilidade dos títulos executivos que a embasam

Dessarte, havendo identidade na natureza das ações, impõe-se que sejam reunidas para que, decididas em conjunto, evitem-se decisões conflitantes.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, conforme elucidativos arestos.

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. **Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o fumus boni iuris, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações"** (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 23694 2014.03.29019-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS. 1. **Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes.** 2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19790 0012466-79.2015.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - e-DJF3 Judicial, Data 25/09/2018)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. POSIÇÃO FIRMADA PELO STJ. CONEXÃO. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para que seja reconhecida a nulidade do título executivo ou a inexistência de obrigação, seja por meio de embargos ou ação anulatória.** (AgRg no AREsp 836.928/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016). 2. **Nessas hipóteses, as demandas devem tramitar conjuntamente para evitar decisões conflitantes.** (AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009). 3. Os autos devem retornar à primeira instância, encaminhados para Vara da Fazenda Pública do Foro de Rio Claro, onde tramita a execução fiscal do título questionado nos autos (Processo nº 0008726-05.2011.8.26.0510), para que haja a reunião das ações por conexão. 4. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC 2175810, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3, e-DJF3 Data 07/06/2017)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito em favor da e. 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, SP, a fim de que, assim entendendo, analise o pedido de tutela de urgência e dê prosseguimento à ação.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genevez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001227-49.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NADER - SP177154

DESPACHO

Ao arquivo na situação baixa findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008355-86.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI - SP147981

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008205-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) VIACÃO SÃO BENTO LTDA, já citado(s) nos autos, até o limite constante do documento ID nº 14322613, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005061-26.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 16398640: Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA, já citado(s) nos autos, até o limite constante do documento ID nº 16398196, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002736-44.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MICHELE CAPUTO, IRENE DA ROCHA MELLO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ALTA OCTANAGEM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à discussão.

O presente feito será processado unicamente em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado à seu favor, não havendo, assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo.

Sendo assim, retifique-se a autuação para exclusão de Alta Octanagem Comércio de Combustíveis Ltda do polo passivo.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0012167-13.2007.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 104.751, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Fica deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a o embargado, por mandado, para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003359-38.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado da executada intimado, nos termos do despacho ID16164854 "Sendo assim, proceda, a secretaria, ao desarquivamento dos autos físicos e posterior desentranhamento da Apólice Seguro Garantia nº 54-0775-23-0155545 - fls. 122 e endosso de fls. 148/155, intimando-se a executada para retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos." APÓLICE DESENTRANHADA, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007743-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Reconsidero em parte o despacho ID nº 15645873, quanto a determinação de remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.
2. Tendo em vista o alegado na petição ID nº 16087837, concedo ao Executado o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as peças que se apresentam ilegíveis. Deixo consignado que, em havendo interesse, poderá o Executado efetuar a juntada dos referidos documentos no prazo acima estabelecido.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011169-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 14360596 e fls. 93/94, autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 14360596, fls. 93/94 (autos físicos), e documento fls. 84/85 (autos físicos), determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004876-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006055-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AUTO POSTO NEW FACE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 16186416: Defiro, pelo prazo de 10 dias, contados a partir do primeiro dia útil após término da inspeção geral ordinária.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002467-05.2019.4.03.6102
EMBARGANTE: FABIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, há óbice à concessão do efeito suspensivo visto que não houve requerimento do embargante, bem como pelo fato de que o bem penhorado nos autos não é suficiente para a garantia total da presente execução.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem a suspensão da execução fiscal nº 5004517-38.2018.403.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002468-87.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002348-44.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001149-14.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA APARECIDA CANDIDA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE DE SOUSA BALMANT - SP319254

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000783-45.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-08.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANDRO JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 16507638: Cuidando-se de inicial de embargos a execução fiscal, a mesma deve ser distribuída em ação própria, associada a presente execução.

Deste modo, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para as providências pertinentes.

Decorrido o prazo assinalado, deverá a serventia proceder ao cancelamento do documento ID nº 16507638 e seus anexos, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 16503813: defiro. Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente novamente o comprovante de pagamento (ID nº 15163764), de forma legível.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 16502896: Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte embargada, nos termos do despacho ID nº 16172355.

Intime-se.

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005290-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E S CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, ROSELANGELA DE OLIVEIRA SILVA, ESPEDITO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA - SP97324

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005093-31.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADA DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido da executada (ID15954179) de levantamento dos valores bloqueados nos autos (ID14495964)

Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para análise de petição ID15739711.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005180-19.2011.4.03.6102

EMBARGANTE: MIGUEL ZOELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO SIQUEIRA - SP32555

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da manifestação ID nº 16283141, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fimdo,.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002094-93.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDICAO ZUBELA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0013549-26.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002423-08.2018.4.03.6102

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002424-90.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007644-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestação ID nº 16213780 e 16172275: Nada a acrescentar à decisão ID nº 15401481 quanto ao percentual da penhora.

Considerando que a exequente concordou com o pedido do executado no sentido de que este proceda ao recolhimento da penhora diretamente por meio de Guia DARF, concedo ao mesmo o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o primeiro pagamento, de tudo comprovando nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008612-14.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISMAEL FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LEITE DE SOUZA PARIS - SP284104

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão lavrada pela serventia no ID nº 16530877, determino que seja promovida a liberação de 50% dos valores bloqueados constantes no ID nº 16115040, devendo o restante ser transferido a ordem e disposição deste Juízo.

Após, faça a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005573-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição da Carta Precatória reencaminhada conforme ID15465892, esclarecendo ao Juízo Deprecado que esta foi reencaminhada em cumprimento à decisão ID14543813.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007662-03.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR26090, MERLYN GRANDO MARTINS - PR38408

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a executada possui advogados constituídos no feito, indefiro o pedido formulado na petição ID nº 16304332.

Por outro lado, fica a executada devidamente intimada na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, da penhora "on-line" realizada conforme o extrato do BACENJUD ID nº 14496430, para que, querendo, oponha embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias corridos, contados a partir da presente intimação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004567-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação ID16176954 proceda-se à retificação da autuação para excluir a Defensoria Pública da União da representação do executado..

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007648-21.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572, TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica o executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da presente intimação.

Petição ID nº16175986: Em razão do acima exposto, fica indeferido, por ora, o pedido de conversão em renda formulado pela exequente.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002629-97.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP 246506

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública.

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000440-20.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 162927479: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 16292479 e documentos ID nºs 15419570 e 11260214, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Tendo em vista que a União não concordou, neste momento, com a liberação dos veículos bloqueados, INDEFIRO o pedido formulado por meio do ID nº 5159666.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003444-34.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BURITI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo sempre em mente os princípios da celeridade e economia judicial que devem nortear as ações do julgador, bem ainda reconhecendo o fato de que eventual propositura de ação por parte da executada para buscar a correção correta de seu saldo fatalmente seria julgada procedente e resultaria em custos desnecessários para a União e para a própria Caixa, determino à Caixa Econômica Federal que promova o estorno da operação noticiada às fls. 74 dos autos físicos, recompondo a conta desde sua abertura como conta de natureza tributária (635) para posterior transformação em pagamento na forma em que requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia da presente decisão, instruída com os documentos necessários **servirá de ofício.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006003-80.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 16254908: Aguarde-se a juntada nestes autos de cópia integral do feito nº 5007558-13.2018.403.6102, a ser providenciada pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000253-41.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: EDUARDO CURY

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção – prossiga-se nestes autos, o cumprimento de sentença.

Proceda à secretaria à retificação da autuação para anotação do número dos autos dos embargos físicos (03174586719974036102) como referência ao presente feito.

Sem prejuízo, proceda o exequente Eduardo Cury, no prazo de 10 (dez) dias à juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, referentes aos autos em que fixados os honorários advocatícios (autos 03174586719974036102).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002078-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRAJA - REFORMAS E REPAROS DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o depósito -ID nº 16489923, fica a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, intimada para, querendo, opor embargos no prazo corrido de 30 (trinta) dias, contados a partir da presente intimação.

Sem prejuízo, ciência à exequente do valor depositado.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003008-60.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PONTAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que a União ingressou com processo de cumprimento de sentença em separado (5002570-12.2019.4.03.6102), conforme determinado, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5002591-85.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002340-67.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que a inserção dos documentos virtualizados foi realizada pela União Federal e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero em parte o despacho ID nº 16394080 para determinar a intimação da Executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006631-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902, BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso de tempo decorrido desde a prolação da decisão deferindo o processamento da recuperação judicial (ID nº 15525265), apresente a executada certidão de inteiro teor do referido processo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente sobre o pedido de liberação dos valores penhorados nos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011154-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 16187720: Defiro.

Tendo em vista as disposições citadas na petição supra, reconsidero a decisão ID nº 15666219 e determino a expedição de carta precatória para a comarca de Jardinópolis-SP, visando a penhora dos veículos discriminados às fls. 15 dos autos físicos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009620-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 16408018:

"A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 16050670, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo. Cumpra-se e intime-se."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009620-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 16408018:

"A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 16050670, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo. Cumpra-se e intime-se."

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001256-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SEBASTIANA MARIA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES - SP294074, ISAAC FERREIRA TELES - SP324917
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do inteiro teor do despacho proferido nos autos.

"Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIROS opostos a execução fiscal que tramita na forma física (nº 0006312-53.2007.403.6102).

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, sobresto o despacho ID 15624765 e faculto ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) providencie a impressão integral do feito para ulterior protocolização e distribuição ou b) virtualize os autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, sendo que neste caso deverá comunicar seu interesse ao Juízo para que possam ser convertidos os metadados.

Decorrido o prazo assinalado tornem os autos conclusos.

Int.-se. "

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006506-43.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010337-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELTON CANDIDO DA SILVA

Deiro a conversão do presente feito em ação executiva. Para tanto, providencie a Secretaria o cadastro do processo, nos termos da Resolução 142/2017, através da ferramenta Digitalizado - PJE, e, em seguida, intime-se a CEF para que retire os autos em carga e proceda a digitalização de todas as peças, inserindo-as no sistema PJE, observando-se a manutenção do mesmo número deste. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005316-40.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JILZEDE VAZ RODRIGUES

(...) Vista às partes.

DEPOSITO

0009870-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNER PEREIRA RODRIGUES

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais

MONITORIA

0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)

Deiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0010479-79.2008.403.6102 (2008.61.02.010479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE(SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL)

Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, intime-se a executada Zilda Pereira Melim, através da sua defesa, acerca da penhora, via sistema Renajud, do veículo Honda/CB 300R, placa EGH2650.No silêncio, depreque-se a avaliação e realização de hasta pública do bem penhorado.Saliente que, com a expedição de carta precatória, a exequente CEF deverá efetuar o recolhimento das custas de condução do Oficial de Justiça e distribuição junto ao Juízo deprecado.Int.

MONITORIA

0004456-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO CODATO
Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal (Web-Service - Receita Federal, Bacenjud, Renajud, Siel, CPFL) visando a localização da parte requerida/executada. Em sendo encontrado endereço diverso daquele(s) existente(s) nos autos, cite(m)-se/intime(m)-se, deprecando-se, se o caso. Em sendo negativas as pesquisas, intime-se a parte exequente para informar o endereço atualizado, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

MONITORIA

0001406-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO BELENKI RIBEIRO
(...) Vista as partes

MONITORIA

0000430-66.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO BONFA FRANCA(SP178014 - FULVIO GARTANO DE CASTRO SPESSOTTO)
Indefiro. A diligência requerida é providência que a parte interessada não está desimpedida de realiza-la, não se justificando o auxílio do Judiciário para sua obtenção.

MONITORIA

0004936-85.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Diante da informação retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º do CPC.Para a fase seguinte consistente no Cumprimento de Sentença deverá a Secretaria, preliminarmente, providenciar a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador.Após, intime-se a parte exequente para retirada dos presentes autos físicos em carga para virtualização das peças necessárias e processá-las com observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0001751-05.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA REGINA COLOMBO
Vista à CEF.

MONITORIA

0006859-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO JOSE APARECIDO SISCARO(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA)
Vista à CEF.

MONITORIA

0008035-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO MORAIS MALACHOSKI
Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

MONITORIA

0009800-35.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X INCOMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI - EPP
Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora EBCT.Vista dos autos pelo prazo de trinta dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0011432-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLUXO - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEISIANE DE JESUS X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)
Cite(m)-se/intime(m)-se, deprecando-se, se o caso, na forma requerida.E caso de carta precatória deverá a parte exequente providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento do ato a ser diligenciado, juntando-se comprovante nestes autos.

MONITORIA

0007036-42.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME(SP181626 - GUILHERME HAUCK E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA)
Em observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário.Cumprida a diligência acima, intime-se o réu/apelante para retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0007373-31.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VLADIMIR PEDRILLI JUNIOR
(...) Vista as partes

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-43.2017.403.6102 - KEILA CRISTINA DE LIMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Considerando que o imóvel foi vendido a terceiro e que, em tese, eventual decisão favorável à autora poderia afetar direito subjetivo do mesmo, intime-se a parte autora para justificar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, considerando os riscos processuais envolvidos, em especial, porque existente depósito nos autos para fazer frente a eventuais ônus de sucumbência, na forma do disposto no 98 e parágrafos do CPC/2015.Havendo interesse, deverá a parte autora aditar a inicial e requerer a citação do comprador do imóvel, identificado pela CEF nos autos, como litisconsorte passivo necessário. Prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interesse e sendo realizado o aditamento, cite-se.Caso contrário, tomem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007824-95.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-50.2012.403.6102 ()) - FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Cumpra-se o despacho de fl.170, 3º. Defiro o pedido de vista dos autos aos embargantes pelo prazo de quinze dias.Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.Ribeirão Preto, d.s.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001260-32.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-67.2013.403.6102 ()) - GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
(...) Vista as partes

EMBARGOS A EXECUCAO

0008770-28.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-36.2015.403.6102 ()) - COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME X RAFAEL HERMENEGILDO STANZANI X MARILDA RAFAEL STANZANI(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO GUSTAVO MAURIM
Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010830-86.2007.403.6102 (2007.61.02.010830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JORGE LUIS LIMA NAVARRO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES NAVARRO(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS LIMA

NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES NAVARRO
Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA
...vistas as partes(pesquisa INFOJUD),

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001445-80.2008.403.6102 (2008.61.02.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO DONIZETI JORDAO X LUIS CARLOS ZORDAN X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DONIZETI JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ZORDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CHAVES ZORDAN
Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS
Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA
Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA DIAS PEREIRA
Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001956-05.2013.403.6102 - HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYA RODRIGUES OLIVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEN OLIVERIO
(...) Vista as partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004616-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ORLANDINI
(...) Vista as partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005374-14.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CASA MAIS ELETRO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA MAIS ELETRO LTDA - ME
Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007618-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO FUAD ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO
Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

030553-70.1994.403.6102 (94.030553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO X HELIO TALARICO JUNIOR X MANOELA DA COSTA TALARICO(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR)
Providencie-se o cadastro do presente feito junto ao sistema PJE (Digitalizador). Após, nova vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002917-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002917-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA
Diante da informação retro, intime-se a exequente ECT para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)
Os depósitos de fls. 62/65 foram levantados, conforme certidão de fl. 78verso. Assim, prejudicado o pedido neste sentido. Pesquisa pelo sistema infojud: decreto a quebra do sigilo fiscal e defiro a providência, tendo em vista que esgotadas outras buscas de informações sobre bens livres de restrição. Sendo positivas, fica decretado o sigilo processual. Anote-se. Juntadas as informações, vista às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007045-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X ADRIANA DE SOUZA X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI
Vista à CEF para que requeira o que for de direito

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002967-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E RE X MARCELO MORAES BOSSOLANI X MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER
(...) Vista as partes

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004416-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CAPELARI
Vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004420-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROGERIO VIZIN
Vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005566-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PINA E SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X ONESIO PINA X APARECIDA DA SILVA DE SOUZA
Vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007723-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. M. BORGHI COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000237-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L. F. ENERGY TRANSPORTES EIRELI - ME X LAERCIO FERREIRA X FABRICIA LUIZA RONCARATTI TONIOLO

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000589-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LUIS RICCI - ME X DANIEL LUIS RICCI

Cite(m)-se/intime(m)-se, deprecando-se, se o caso, na forma requerida. E caso de carta precatória deverá a parte exequente providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento do ato a ser diligenciado, juntando-se comprovante nestes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001757-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UB USINAGEM DE PECAS LTDA - ME X ALEX FABIANO DUTRA X MARIA PAULA FRESSA CARDOSO DUTRA

Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003734-39.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO LUIZ BARBOSA BEBEDOURO - ME X ANTONIO LUIZ BARBOSA

Vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003735-24.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇÕES LAURENTINO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO LAURENTINO X ESMERALDA DE OLIVEIRA LAURENTINO

Vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004177-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.C.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS

(...) Vista as partes

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004189-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEBORA ZANAROTTI X JEFERSON ZANAROTTI X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Indefiro. A diligência requerida é providência que a parte interessada não está desimpedida de realiza-la, não se justificando o auxílio do Judiciário para sua obtenção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004716-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES)

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004959-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ADRIANO SILVA

Face à significativa quantidade de endereços retornados, intime-se a CEF a manifestar quais teriam prioridade ao empreender as diligências necessárias, atentando-se para aqueles onde já restaram infrutíferas. Observe-se ainda, que deverá ser providenciada a juntada de comprovante de recolhimentos de custas no caso de expedição de cartas precatórias a juízos da esfera estadual.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004962-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO JOAQUIM DA CONCEIÇÃO

Vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005059-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE X CARLIANA DELMONICO

Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005452-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGIS FRANCISCO DECARIS - ME X REGIS FRANCISCO DECARIS

Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005585-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LC EUFRASIO - ME X LILIAN CARLA EUFRASIO

Conforme consta no extrato juntado às fls. 54/55, a Carta Precatória nº 1000480-75.2016.8.26.0300 foi devolvida a este Juízo em 10/05/2016, e, após, desentranhada dos autos e retirada pela exequente em 27/04/2017. No entanto, não há notícia de sua redistribuição para prosseguimento das demais diligências, com a penhora e avaliação de bens da parte executada. Assim, reitere-se a intimação da CEF para esclarecimentos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011420-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO CARVALHO REZENDE X RODRIGO CARVALHO REZENDE

Preliminarmente, depreque-se a intimação do executado em face do bloqueio via Bacenjud, encaminhando-se cópia dos extratos. Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011719-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WANDERSON LUIZ NERO

Manifeste-se a parte exequente - CEF. Em nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011795-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO

(...) Vista as partes

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011811-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON CINTRA FARIA FILHO X MARIA CLARICE SOARES CINTRA FARIA

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011824-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME X RAFAEL HERMENEGILDO STANZANI X MARILDA RAFAEL STANZANI

Vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011831-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITAMAR DEOLINO DA SILVA - EPP X ITAMAR DEOLINO DA SILVA

Vista à CEF.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000624-95.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005943-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GCS ROUPAS LTDA X GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Face à significativa quantidade de endereços retornados, intime-se a CEF a manifestar quais teriam prioridade ao empreender as diligências necessárias, atentando-se para aqueles onde já restaram infrutíferas. Observe-se ainda, que deverá ser providenciada a juntada de comprovante de recolhimentos de custas no caso de expedição de cartas precatórias a juízos da esfera estadual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008441-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRADLINK MADEIRAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tradelink Madeiras Ltda., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente os pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulados relativamente a PIS e COFINS, identificados na inicial. Alega que referidos pedidos foram apresentados há mais de 01 ano, tendo o mesmo transitado por alguns setores da Receita Federal, porém sem julgamento, sendo remetida para a DRJ de Ribeirão Preto, onde se encontra no Centro Nacional de Gestão de Processos. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnano pelo ingresso na lide.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Esclareceu, ao final, que em casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), sendo que, no presente caso, seria a DRJ-Belem/PA.

O Ministério Público Federal aduziu a ausência de interesse público primário, deixando de se pronunciar sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisada a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda., incorporada pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 13839.903216/2013-41.

Embora tenha até o momento acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva, melhor analisado a questão, entendo que é o caso de revisão do entendimento, uma vez que não cabe impor à parte o ônus de entender os meandros burocráticos do setor público, em especial, quando, em outros casos em que seria a própria DRJ de Ribeirão Preto/SP a analisar os recursos, tem sido realizada a distribuição diante da concessão de liminares ou sentenças, sem qualquer prejuízo à hierarquia administrativa.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Conforme se verifica, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP argumenta no sentido de que os processos versados nos autos estariam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, de tal forma que a administração do mesmo e sua distribuição para julgamento competiria à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Todavia, verifica-se que a competência material para julgar a Impugnação ou Manifestação de Inconformidade seria da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, conforme expressamente aduzido nas informações prestadas pela autoridade impetrada em questão, em razão da natureza do direito creditório em litígio, conforme prevê a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017.

Ressalta-se claramente que o recurso administrativo versado nos autos ainda não foi distribuído, cabendo à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, nos termos dos critérios estabelecidos pela referida Portaria.

I-Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP.II-Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-47.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PRISCILA GRACIELE ZOLA VIEIRA PINTO X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE) X CLAUDIONOR COSTA

I-Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP.II-Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-17.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP.II-Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-02.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA DA CONCEICAO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE) X CLAUDIONOR COSTA

I-Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP.II-Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-84.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WALDOMIRO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP.II-Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-69.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PATRICIA CARLA TOLEDO X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP.II-Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-39.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEX SANDRO ALVES X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP.II-Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001202-24.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2015.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARESSA HERNANDEZ FURTADO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E SP079110 - OSCAR COSTA VALLE)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP.II-Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS SIMAO DE SOUZA, RODRIGO JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
IMPETRADO: TENENTE CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual os impetrantes alegam que são "DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS", conforme certificados de registros que acompanharão a inicial, nas atividades, 01,02, 03 e 04, tendo a última, a qualidade de procurador na prestação de serviços, ou seja, atua em seu interesse, tanto pessoal, quanto profissionalmente junto ao impetrado, sendo esta atividade a única fonte de Renda e meio de sustento de seus familiares. Afirmam que para poder exercer a atividade de entrega/protocolo de documentos necessários aos procedimentos pretendidos, seja pelos seus clientes, seja de interesse próprio, obrigatoriamente, necessitam conseguir agendar um horário via internet, no sistema "SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico", para serem atendidos junto à 5ª CSM em Ribeirão Preto/SP. Sustentam, todavia, que não vem obtendo êxito nos agendamentos em razão das limitações impostas quanto ao número de atendimentos realizados pelo exército brasileiro na referida repartição. Informam que os agendamentos somente são permitidos no último dia útil de cada semana, das 10h00 às 12h00, com limite de um dia semanal para atendimento, tempo de apenas 15 minutos e apenas três pastas por vez. Afirmam, ainda, que as datas para agendamento se esgotam em poucos segundos e não tem conseguido sequer agendar os atendimentos. Sustentam que a atividade de despachante documentarista junto ao Exército está regulamentada pela Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017 e invocam o direito de petição do artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88, o princípio da igualdade e normas infralegais que lhe garantem o direito de protocolizar seus requerimentos e de seus clientes. Alegam, ainda, possibilidade de lesão, uma vez que dependem da atividade para sua sobrevivência econômica. Ao final, requerem a concessão da liminar e da segurança para que a autoridade impetrada disponibilize acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que os impetrantes forem atendidos, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais. Apresentaram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido por ausência de risco imediato do perecimento do direito.

A União foi intimada e ingressou no feito.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu a ausência de ofensa a direito líquido e certo, pois as limitações ao número de agendamentos e atendimentos têm por escopo possibilitar o cumprimento do prazo de análise dos requerimentos, previsto no Decreto 3.665/2000. Sustentou, ainda, que os impetrantes realizaram 398 protocolos no período de 01/01/2018 a 18/02/2019 e que a repartição atende 196 municípios, com apenas 06 analistas durante o ano de 2018, reduzidos para 04 no final do mesmo ano em razão de férias regulamentares. Sustenta que durante o ano de 2018 foram realizados 8.953 protocolos, além de 4.819 atendimentos presenciais.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação.

Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

O direito de petição aos Poderes Públicos é assegurado pelo disposto no artigo 5º, XXXV, "a", da CF/88, independentemente de pagamento de taxas e qualquer outra formalidade, respeitando-se, todavia, as formas definidas por cada ente para o exercício deste direito com vistas à eficiência do serviço público. Todavia, referidas formas não podem incidir no equívoco de criarem impedimento material prático para o exercício do direito de petição.

É o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a limitação do número de agendamentos e atendimentos mensais pela 5ª CSM tem gerado efeito contrário, ou seja, perda da eficiência no serviço, uma vez que os interessados em protocolizar requerimentos relativamente aos serviços prestados no local não conseguem sequer realizar o agendamento para tal serviço.

Tal fato torna-se extremamente relevante atualmente, uma vez que a atual política pública empreendida pelo Governo Federal é de facilitar o acesso e compra de armas de fogo pela população, aumentando os serviços relativos a registros de armas e porte de armas, de tal modo que as ações legislativas com tal finalidade devem estar intrinsecamente ligadas a medidas administrativas no sentido de prover os serviços públicos de estrutura adequada para o atendimento da nova demanda incentivada.

No caso dos autos, os impetrantes são despachantes documentaristas devidamente credenciados junto ao Exército, com profissão regulamentada pela Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017, o que a diferencia da simples representação por procuradores perante repartições públicas, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal.

Por sua vez, conforme comprovam os documentos, exigir que o despachante documentarista realize agendamento em apenas um horário específico, num único dia da semana, com número limitado de datas em sistema processual, bem como que seja atendido num único dia específico, com limitação de apenas 3 protocolos por atendimento ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. A própria administração, ao regulamentar a profissão, entendeu que os conhecimentos específicos do despachante quanto aos trâmites junto à respectiva repartição perante a qual atuam são facilitadores do trabalho, contribuindo para a própria eficiência dos serviços prestados.

Tais limitações, portanto, ofendem direito líquido e certo dos impetrantes. No mesmo sentido, quanto à ofensa a direito líquido e certo em razão de limitações a atendimentos e agendamentos junto a outros órgãos públicos, tais como INSS e Receita Federal do Brasil, há inúmeros precedentes. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROTOCOLO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LIMITE IRRISÓRIO DE SENHAS DIÁRIAS PARA O ATENDIMENTO. AFRONTA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AMPLA DEFESA. 1. O prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. 2. É preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui. 3. No entanto, a imposição de um limite irrisório de senhas para o atendimento demonstra-se uma clara afronta ao direito de petição e ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal. 4. A própria Lei nº 9.784/99 abriga os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e determina que nos processos administrativos observe-se o critério de "adequação entre os meios e os fins", ceme da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", exprimindo, assim, o núcleo da noção de proporcionalidade. 5. Remessa oficial desprovida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 309043 0014996-75.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Discute-se nestes autos se houve violação das prerrogativas do advogado e abusividade no procedimento adotado nas agências do INSS para atendimento do apelado, mediante restrição de pedidos administrativos por senha, marcação de horário para protocolização e recebimento de requerimentos, bem como a impossibilidade de vista dos autos fora da repartição. 2. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, limitando o número de requerimentos, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. 3. A exigência de senha para atendimento ao público não constitui, por si só, afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. 4. Contudo, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, além de violar direito líquido e certo do apelado, em prejuízo ao livre exercício da atividade profissional e ao direito de petição, não encontra respaldo legal, nem, tampouco, razoabilidade na medida imposta. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370887 0005475-36.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO ADVOGADO. 1. Reexame necessário e apelação interposta em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas administrativas necessárias para que o impetrante, quando no exercício de sua profissão de advogado, possa receber e protocolar requerimentos e outros documentos, em qualquer agência do INSS, independentemente de prévio agendamento eletrônico, ou preenchimento de formulários ou prévia obtenção de senhas. 2. A exigência de prévio agendamento para protocolo de pedidos de benefícios previdenciários por advogado junto ao INSS caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE 277.065, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201550011014580, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 9.12.2015 3. "A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais" (TRF3, 6ª Turma, AI 00111318820164030000, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, e-DJF3 28.11.2016). 4. Apelação e reexame necessário não providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0023893-32.2016.4.02.5120, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5º, LXX, da Constituição de 1988. 2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei. 3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento. 5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao preterido exercício do direito constitucional de petição. 6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002115-44.2008.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO DE INTERPOR RECURSOS OU PETICIONAR SEM PRÉVIO AGENDAMENTO POR SENHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de prévio agendamento, por senha, para atendimento em agência da Receita Federal para protocolo de petições e de recursos caracteriza ofensa ao livre exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da eficiência, ao direito de petição aos órgãos públicos, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, na hipótese, a data disponível para a marcação é posterior ao prazo recursal. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0008076-95.2013.4.01.3814, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 03/03/2015 PAG 1767.).

Embora se reconheça a necessidade de organizar o serviço, em razão das limitações de recursos humanos e materiais, não se pode sancionar, a partir disto, toda e qualquer limitação imposta pela administração para o exercício de direitos individuais, em especial, quando a ausência de renovação de certificado de registro, no prazo legal, pode sujeitar os infratores a multas administrativas e processos criminais. Ademais, os números de atendimentos mencionados nas informações, tanto em relação aos impetrantes como em relação à unidade, não estão cotizados com relação à demanda e ao atendimento em outras unidades, de forma a não se mostra proporcional a limitação de atendimentos imposta.

Aliás, a existência de outras ações neste Subseção Judiciária demonstra que há necessidade de equalização entre a demanda pelos serviços e o pessoal necessário para fazer frente à mesma, em lugar de se impor uma verdadeira "fila virtual" de pessoas que tentam, mas não conseguem, agendar horários. O mais importante no caso presente é que os protocolos sejam realizados, até mesmo em eventual sacrifício ao prazo do Decreto 3.665/2000, uma vez que a política do atual Governo Federal é de expansão do direito de acesso a armas de fogo, com os respectivos incrementos nos serviços correlatos, no que concerne ao caso, especificamente os prestados pelo Exército Brasileiro.

Neste sentido, em casos semelhantes aos de despachantes, há precedente quanto à profissão regulamentada de advogado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afirmação aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. AMS 00007905820124036138 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342619 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que disponibilize aos impetrantes o acesso aos serviços ofertados na repartição independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que forem atendidos, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, em especial, mediante apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBERÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício NB 41/158.645.634-0, com DIB em 08/11/2011. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados. Ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a improcedência. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Afasto a alegação de prescrição, pois não decorreu o prazo de 05 anos entre a concessão do benefício e o requerimento de revisão administrativa.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feitas tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, "a", da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/RP e na FAEPA.

Entendo que não lhe assiste razão.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de "VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO", na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

"Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais."

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Dai porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária."

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agr no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE "VALE-REFEIÇÃO" DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por fim, verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ORIVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, junto o autor certidão de inteiro teor do processo que tramitou perante a 7ª Vara Federal local, sob nº 0000683-45.2000.403.6102, ou cópia da inicial, sentença, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 30 dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-46.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELENA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Helena Santana da Silva ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de incompetência do juízo e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no todo e por todo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANIRA DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do Juízo deprecado ID nº 165.46.837, intímam as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUPERCIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A providência requerida pela parte autora, conforme inicial, poderá ser realizada por ela mesma, sem necessidade de intervenção judicial. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a juntada aos autos da relação de contribuições que embasaram o cálculo da renda mensal inicial do benefício versado neste feito.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo para tanto, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, conforme item 2, abaixo.

2. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que o mesmo seja recalculado, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20/1998 e 41/2003. Diante da controvérsia de fato, necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da parte autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-94.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DONIZETI GREPI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - SP236343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção entre o presente feito em face daquele informado pelo SEDI, tendo em vista que se trata do mesmo processo que tramitou pelo JEF local. Naquele Juízo foi decretada a incompetência em razão do valor da causa.

Assim, junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, cite-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Defiro o prazo requerido na inicial para realização do depósito judicial (cf. ID 16541334, página 8).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o ato de constituição da empresa contendo as cláusulas obrigatórias e a ata de nomeação atualizada do subscritor do instrumento de mandato para comprovar os poderes de outorga.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO HORACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA - SP197589
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-12 DO INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reginaldo Horácio contra ato reputado ilegal do Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, por meio do qual objetiva o julgamento do Recurso Especial do Processo Administrativo n. 44233.209049/2017-14, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região – AI – Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 – TERCEIRA TURMA – e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

(grifos nossos)

O alegado ato coator foi praticado pelo Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, com domicílio funcional na cidade de Brasília-DF, conforme petição inicial.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília-DF, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO LEMOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CAMILO DE LELIS - SP60524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o valor a ser atribuído à causa, R\$ 29.420,04, referente ao saldo existente nas contas vinculadas (R\$ 12.717,67+R\$ 16.702,37), conforme informado na inicial e documentos trazidos, não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-37.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: VANIA LUCIANE GOMES LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da pensão, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES

DESPACHO

ID 15817914: defiro a transição do feito sobre segredo de justiça apenas quanto aos documentos. Anote-se.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e documentos apresentados pela União, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5140

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-89.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-42.2012.403.6102) - JOSE WILSON ABONIZIO CASTELLI - ESPOLIO X JURACY ABONIZIO CASTELLI(SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO CASSIO LEMOS(SP326681 - SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA)

Intime-se a nova inventariante, Sílvia Helena da Silva, para que constitua novo advogado, bem como ratifique a ação proposta e os atos nela praticados, sob pena de extinção do feito, com fundamento nos artigos 76, parágrafo 1º, inciso I, c. c o artigo 112 do Código de Processo Civil.

Ademais, manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo realizado em audiência à f. 107.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001530-56.2014.403.6102 - REPRESENTACOES MATTOS S/S LTDA - EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011073-30.2007.403.6102 (2007.61.02.011073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 124 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015357-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 154 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da f. 132, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003557-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 144 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004067-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 145 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004401-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 79 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006965-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RONALDO DOS SANTOS MATTOS

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 85 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECOES ME X DEBORA BORGES

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 147 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEJAIR APARECIDO RICCI

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 125 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001129-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA

Tendo em vista as manifestações das f. 102 e 103, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001148-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTOS COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X DARLETE MARIA DE MIRANDA SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da f. 120, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001149-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 183 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002653-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da f. 69, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003891-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS - ME X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da f. 90, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005797-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSIANA L DOS REIS TRANSPORTADORA - ME X JOSIANA LUZIA DOS REIS

Tendo em vista a manifestação da f. 132, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007740-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE FERNANDES DE MELO CONFECOES ME

Tendo em vista a manifestação da f. 67, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007743-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA E CIA/ LTDA X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA

Tendo em vista a manifestação da f. 127, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008500-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M R SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME X MURILLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X MOACIR RODRIGUES DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 191 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO CASSIO LEMOS(SP326681 - SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA)

Desentranhe-se a petição das f. 180-182, e, após, proceda a sua juntada aos autos dos Embargos de Terceiro, em apenso.

Outrossim, guarde-se o deslinde dos referidos Embargos de Terceiro, tendo em vista suspensão da presente execução, conforme anteriormente deferido.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009207-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 128 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002350-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FREDERICO DE JESUS LAGO

Tendo em vista a manifestação da f. 103, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003601-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRAZIANA DE AQUINO LUCENTE SCATOLIM

Tendo em vista a manifestação da f. 79, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007360-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI MOREIRA DURAN ME X ROSELI MOREIRA DURAN

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 84 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007691-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIL-LUX SUCATAS LTDA - ME X SOLANGE GONCALVES TEIXEIRA

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 83 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007846-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES PECAS - EPP X JOSE MARIA FERREIRA TAVARES

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 113 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5143**PROCEDIMENTO COMUM**

0011378-24.2001.403.6102 (2001.61.02.011378-4) - JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007336-48.2009.403.6102 (2009.61.02.007336-0) - JOSE DONIZETE FREZARIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007033-97.2010.403.6102 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Tendo em vista que a parte autora anexou os autos físicos digitalizados no processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007950-48.2012.403.6102 - CARLOS FERNANDO BARROSO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS FERNANDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-43.2013.403.6102 - JOSE PAULO BARBOSA(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista que foram anexados os autos físicos digitalizados no processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-09.2013.403.6102 - ANDRE FERNANDO TURATI(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008274-04.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102 ()) - JAIR MAURO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008275-86.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102 ()) - PATRICIA DE OLIVEIRA GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008277-56.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102 ()) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008279-26.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102 ()) - DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008282-78.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102 ()) - MONICA DE ARRUDA ROCHA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000114-88.2014.403.6102 - GILMAR PEREIRA DE LIMA X CELINA FIGUEIREDO CASTELLANO DA SILVA X MARIA HELENA GOMES SARTORI DE ALMEIDA X ADEMIR APARECIDO FRANCISCO X HELENICE DE SOUSA CORREIA X TADEU GOMES COLARES X MAURICIO DOS SANTOS(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007065-29.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO RAMOS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte autora promoveu a digitalização e anexou os autos físicos no processo eletrônico (PJe), para a remessa de recursos ao TRF3R, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009744-02.2015.403.6102 - MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011547-02.2015.403.6302 - GEORGINA JOSE DOS SANTOS ALVES(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora promoveu a digitalização e anexou os autos físicos no processo eletrônico (PJe), para a remessa de recursos ao TRF3R, arquivem-se os presentes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009968-13.2010.403.6102 - NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapensem-se os presentes autos do processo de embargos à execução n. 0000198-83.2016.403.6102.

2. Tendo em vista a virtualização do referido processo de embargos à execução, por meio da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico - PJe, para a remessa de recurso de apelação ao TRF3R, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007178-22.2011.403.6102 - RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapensem-se os presentes autos do processo de embargos à execução n. 0003276-85.2016.403.6102.

2. Tendo em vista a virtualização do referido processo de embargos à execução, por meio da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico - PJe, para a remessa de recurso de apelação ao TRF3R, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302794-94.1998.403.6102 - ANTONIO RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009094-72.2003.403.6102 (2003.61.02.009094-0) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002785-4) - EURIPEDES DE MELLO SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EURIPEDES DE MELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007096-88.2011.403.6102 - MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-77.2000.403.6102 (2000.61.02.002401-1) - ENIO RICARDO VICENTINI X ENIO NOGUEIRA JUNIOR X HUMBERTO PEREIRA MAIA X ROBERTO JORGE ACURCIO X DEVANIR RAMOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI E SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requiera o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-91.2004.403.6102 (2004.61.02.001227-0) - JOAQUIM DIAS DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Requisite-se novamente ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, devendo a parte autora realizar a digitalização conforme determinado à f. 358, bem como requerer o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002101-3) - LUIZ DANTONIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 481: cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício, junto ao próprio autor, ou em consulta, diretamente, ao INSS.
2. Intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado à f. 475.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-69.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO DA F. 127: ...intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU. Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-10.2014.403.6102 - QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP277914 - JOSE VICENTE TEIXEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 2. Após, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) requeira o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-58.2015.403.6102 - PEDRO LUIS SILVA(SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 190, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 192).
 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-29.2015.403.6102 - ROQUE ROBERTO MOURO(SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 3. Após, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) requeira o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-06.2015.403.6102 - RAIMUNDO MENDES ROCHA(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Tendo em vista que os metadados de autuação deste processo foram convertidos para o sistema eletrônico PJe (f. 191), providencie a Secretaria o traslado das f. 194 até este despacho para os autos do processo eletrônico.

III - Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001132-37.2015.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

O artigo 6.º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3R, dispõe: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Assim, tendo em vista que as partes, apesar de intimadas para promoverem a virtualização dos autos, para a remessa de recurso de apelação para o julgamento pelo TRF3R, manifestaram-se no sentido de não cumprir as providências de virtualização determinadas pelo Juízo, os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006919-51.2016.403.6102 - JOSE LUIZ DOS REIS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o

ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007454-77.2016.403.6102 - RODOLFO CARLOS DE LIMA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3R, intime-se a apelada (parte autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (261).

2. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-05.2017.403.6102 - AMARILDO DONIZETE LOPES(SP242111 - ALINE THAIS GOMES FERNANDES ANDRUCIOLI E SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3R, intime-se a apelada (parte autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (196).

2. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000889-68.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-49.2000.403.6102 (2000.61.02.015278-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X LAERCIO FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5000738-41.2019.4.03.6102, para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003431-88.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-18.2004.403.6102 (2004.61.02.006832-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO FERREIRA FORTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo embargante (INSS), nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2) - WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.

Providência a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos (f. 22-26), da sentença (f. 38-39), do acórdão (f. 69-72), e da certidão de trânsito em julgado (f. 75), dos autos do processo de embargos à execução n. 0006929-03.2013.403.6102 para estes autos, desapensando-os.

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010121-32.1999.403.6102 (1999.61.02.010121-9) - ANTONIO MARQUES(SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001742-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001742-5) - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, defiro o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem ineficazes as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Tendo em vista o requerido pela parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (f. 254).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira correspondente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-61.2004.403.6102 (2004.61.02.002296-2) - PAULO ROBERTO BELIDO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO ROBERTO BELIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 323:
Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5000257-78.2019.4.03.6102, para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008333-21.2015.403.6102 - SUELI REGINA BALDO MACHERALDI(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SUELI REGINA BALDO MACHERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-56.2016.403.6102 - VALDEMY JOSE DO LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X VALDEMY JOSE DO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 115.797,12 e R\$ 90.821,28, ambos atualizados para setembro de 2017.

O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 79.752,36 e R\$ 85.146,92, ambos atualizados para setembro de 2017.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 85.031,70, atualizado até setembro de 2017 (f. 322-324).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo diploma processual.

Tendo em vista o valor da execução acolhido (R\$ 85.031,70), fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO COMUM

0014824-69.2000.403.6102 (2004.61.02.014824-1) - AILTON CARLOS TOLENTINO DE TOLEDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido apresentado pelo INSS para o ressarcimento de valores recebido pela parte autora em razão da tutela antecipada concedida na sentença, que posteriormente foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Assim, determino a suspensão do presente processo, para que se aguarde a mencionada revisão, restando prejudicada a apreciação do pedido às f. 671-673.

Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento do feito, para eventual prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009335-12.2004.403.6102 (2004.61.02.009335-0) - OLGA DA SILVA FERNANDES(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL E SP100947 - WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho da f. 429, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo (f. 430).

2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001752-6) - OSVALDO MARTINS TAVARES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista o cumprimento do julgado (f. 301-302), intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 305).

2. Cumprida a determinação do item 1, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

3. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004082-2) - MARLY DE PADUA RIBEIRO(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tomo sem efeito o despacho da f. 174.

Trata-se de pedido apresentado pelo INSS para o ressarcimento de valores recebido pela parte autora em razão da tutela antecipada concedida na sentença, que posteriormente foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Assim, determino a suspensão do presente processo, para que se aguarde a mencionada revisão, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo INSS (f. 177-179).

Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento do feito, para eventual prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005144-3) - RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008686-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008686-0) - MOZART ALVES FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-12.2010.403.6102 - ANTONIO RIBEIRO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização determinada (f. 201).
Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-51.2011.403.6102 - JOSUE GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(s) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005480-44.2012.403.6102 - LEONIDIO JOAQUIM SANTANA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta e indireta, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(s) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-44.2012.403.6102 - PEDRO GETULIO MANIEZI X ALEXANDER BERNARDINO MANIEZI X JONATHAN BERNARDINO MANIEZI X PEDRO GETULIO MANIEZI X MELISSA BERNARDINO MANIEZI ZAFALON(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização determinada (f. 197).
Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

010215-18.2015.403.6102 - ADHERBAL ZONARI(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 272).
2. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010496-86.2006.403.6102 (2006.61.02.010496-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-53.2001.403.6102 (2001.61.02.001592-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se, novamente, o patrono do embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 147, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 149).
2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0) - DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-50.2012.403.6102 - SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0003429-21.2016.403.6102, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017(CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 11).
Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-32.2012.403.6102 - ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ROBERTO GRIZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0001901-49.2016.403.6102, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017(CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntada aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.
Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007354-35.2010.403.6102 - VALTER JOSE BONFIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALTER JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DA F. 380: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte executada (INSS), relativo à condenação da parte exequente, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 1.475,71, que está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do CPC. O referido dispositivo legal prevê que a sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, somente poderá ser executada se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. No caso, verifica-se que o INSS não demonstrou que a situação de insuficiência de recursos da parte exequente tenha mudado. Ademais, o recebimento do crédito em execução não descaracteriza a referida situação. Assim, acolho a impugnação apresentada pela parte exequente, para reconhecer que nada é devido neste momento processual. Aguarde-se o pagamento do precatório, em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-75.2012.403.6102 - VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VALDOMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003908-53.2012.403.6102 - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 494-498).
 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
 5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
 6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007430-83.2015.403.6102 - CELIO MARCELLO ALVES SALES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CELIO MARCELLO ALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente iniciou a execução com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 94.710,74, atualizado para julho de 2017.

O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 86.803,26, atualizado para julho de 2017.

A parte exequente manifestou concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo. O INSS tomou ciência dos referidos cálculos e não apresentou a respectiva manifestação.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 93.559,78, atualizado até julho de 2017 (f. 307-308).

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno a parte executada (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria a do Juízo, posicionado para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do parágrafo 13 do art. 85, e parágrafo único do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o valor da execução acolhido (R\$ 93.559,78), fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO COMUM

0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4) - MARIA ELIZA PALMA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA X LUIZ GARCIA PALMA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011230-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011230-4) - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006622-87.2000.403.6102 (2000.61.02.006622-7) - NELSON TAVARES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X NELSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009396-44.2007.403.6302 - MARLENE CELIA PINOCCI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP122040 - ANDREIA XIMENES E SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARLENE CELIA PINOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005888-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005888-3) - JOSE GERALDO GIL X DEBORA DAGMAR APARECIDA GIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEBORA DAGMAR APARECIDA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7) - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013678-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013678-0) - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0) - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CLESIO EUCLIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-36.2010.403.6102 - IZILDA CRISTINA BACHEGA DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X IZILDA CRISTINA BACHEGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007382-03.2010.403.6102 - PEDRO DOMINGOS GONCALVES(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-42.2011.403.6102 - JOAQUIM EUGENIO GOMES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOAQUIM EUGENIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000438-14.2012.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOSE CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-55.2012.403.6102 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003517-98.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-39.2013.403.6102 - OSVALDO APARECIDO FREIRE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSVALDO APARECIDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5148**PROCEDIMENTO COMUM**

0001075-14.2002.403.6102 (2002.61.02.001075-6) - MARCO FABIO SPINA(SP203445 - JOSE CARLOS NASSER E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFI E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-24.2003.403.6102 (2003.61.02.001473-0) - NEUSO SANTANA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PINTO(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF (f. 556-564), e da Fundação de Assistência Social Sinha Junqueira (f. 568-571), para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-83.2004.403.6102 (2004.61.02.000943-0) - ARLAN EBER DIAS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO RICCHINI LETTE OAB N 204047)

1. Tendo em vista o cumprimento do julgado (f. 339-340), bem como as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

- apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
- digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

- Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009647-85.2004.403.6102 (2004.61.02.009647-7) - ERLER PIREZ VIANA X ANDREA ARAUJO DA SILVEIRA VIANA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011558-5) - JOSE ARTUR FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.

3. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00101057-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001057-1) - LUIZ CARLOS MESSIAS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008063-70.2010.403.6102 - DIRCEU RODRIGUES SLEUZAS(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-82.2013.403.6102 - REINALDO MIQUELIM JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-72.2013.403.6102 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-83.2013.403.6102 - ANTONIO MARCOS POLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008276-71.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102 ()) - ALZIRA BRANQUINHO FONTANEZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008278-41.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102 ()) - ROSANGELA PANELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-33.2014.403.6102 - SUELI DE ALMEIDA X CICERO MARQUE DA SILVA X FABIANA CRISTINA PATROCINIO X FABIANO RIBEIRO LOURENCO X ADRIANA RODRIGUES LEONARDI X MARIA CAROLINA DIAS PARREIRA X FABIANA CRISTINA RIBEIRO LOURENCO X OSVALDO LUIS DAMASCENO(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006211-69.2014.403.6102 - FRANCISCO JOSE GOMES PEREIRA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-60.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA CARLOS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o cumprimento do julgado (f. 151), bem como as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

- apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
- digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-63.2015.403.6102 - ADEMIR BATISTA PRATES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-82.2016.403.6102 - ANTONIO MARCOS FERREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Em seguida, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006929-03.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300036-89.1991.403.6102 (91.0300036-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora (embargada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- requira o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico, apresentando o respectivo cálculo de liquidação dos honorários sucumbenciais;
- digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-42.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido complementar de cobrança de despesas condominiais apresentado pela parte exequente, relativo ao período de 15.11.2011 a 15.11.2015.

Na fase de cumprimento de sentença, a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de liquidação do período de 31.10.2011 até 15.11.2015, apurando um crédito remanescente devido à parte exequente de R\$ 279,86 (f. 182-183). O referido crédito foi depositado pela CEF (f. 196), que somado aos demais valores já depositados, quitaram os débitos devidos no referido período. Os cálculos da Contadoria do Juízo foram impugnados pela parte exequente apenas no tocante aos honorários sucumbenciais, que foram esclarecidos no despacho da f. 200.

Assim, embora a presente ação tenha por objeto a cobrança de despesas condominiais referentes ao período de 31.10.2011 a 31.3.2013 (f. 37), na fase de cumprimento de sentença, foram quitados todos os débitos do período de 31.10.2011 até 15.11.2015, restando prejudicado o pedido complementar de cobrança apresentado pela parte autora às f. 211-212.

Publique-se a sentença de extinção da presente execução (f. 209).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

Int.

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DA F. 209:

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000968-8) - ANTONIO BORG0(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO BORG0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONCA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X ADVOCACIA VELMIR MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ORLANDO MENDONCA X INSTITUTO

Tendo em vista a certidão da f. 320, intime-se o patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão de óbito do autor, bem como promova a eventual habilitação dos herdeiros, devendo ser observado a existência de dependente junto ao INSS para recebimento de pensão por morte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007455-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007455-8) - MAURICIO STEFANONI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO STEFANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROBERTO ROMERO GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005275-15.2012.403.6102 - NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos (f. 370-371) referentes aos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de comprovação do exercício de atividade laborativa, no período de 2.2.1982 a 1.6.1984, na função de guarda-mirim, designo o dia 4 de junho de 2019, às 15h, para a realização da audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o respectivo rol, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica consignado que cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **5 de junho de 2019, às 15 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO COMUM

0010623-24.2006.403.6102 (2006.61.02.010623-6) - ALCEU MACHADO(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista o cumprimento do julgado (f. 602-603), intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 600).
2. Cumprida a determinação do item 1, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
3. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013602-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013602-0) - FRANCISCO JOSE GALON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 348, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 350).
2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-64.2010.403.6102 - LUIZ CANDIDO(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista o cumprimento do julgado (f. 362), intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 361).
2. Cumprida a determinação do item 1, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
3. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009689-27.2010.403.6102 - LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005847-05.2011.403.6102 - ROSANA ROGERIA ROSSELLI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005685-73.2012.403.6102 - ISABEL APARECIDA BUFALO FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-35.2013.403.6102 - JOAO CARLOS DE LUCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 346, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 353).
 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-22.2013.403.6102 - MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 278, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 289).
 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006796-58.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP326318 - PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES E SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 3. Após, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) requiera o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006867-60.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 331, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 332).
 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007206-19.2013.403.6102 - ANGELA MARIA REINALDI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 263, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 268).
 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-08.2014.403.6102 - CLAUDINEI NELSON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 329, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 331).
 2. Após, venham os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007125-36.2014.403.6102 - JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cumprimento do julgado (f. 141-142), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-35.2015.403.6102 - MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA X ILTON DE CONTI FERREIRA X NELSON DE MATTOS FARO X IVAN NEGREIROS(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 461, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 462).
 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-12.2016.403.6102 - FLAVIO APARECIDO GOMES DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 192, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 194).
 2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo a parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-40.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO BRAZAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
 4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(s) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009260-84.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-20.2013.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos

autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062045-96.2011.403.6102 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o processo encontra-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO JOAO BELOTTI NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição da parte impetrante (id 16482508) como emenda à inicial. Assim, providencie a Serventia a alteração do polo passivo, conforme requerido.

Verifica-se, desta forma, que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Araraquara, SP.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Araraquara.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 20ª Subseção Judiciária.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALAN KARDEC COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 23 de abril de 2019, às 15h, na sala de audiências da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP, sob a presidência do Juiz Federal Peter de Paula Pires, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva de testemunhas nos autos epigrafados pelo sistema de videoconferência. Aberta com as formalidades legais, ausente a parte autora. Compareceu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pelo Procurador Federal José Antônio Furlan. Presente as testemunhas arroladas pela parte autora na sala de audiência da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP. Iniciados os trabalhos, pelo INSS nada foi requerido. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: "Prejudicada a realização da oitiva das testemunhas, tendo em vista o requerimento de redesignação da audiência, devidamente justificado, realizado pela parte autora (id. 15480427). A parte autora deverá realizar a qualificação completa das testemunhas, no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a possibilidade de oitiva das testemunhas no Exmo. Juízo da Comarca de São Simão, SP. Cumprida a determinação pela parte autora, não havendo oposição, depreque-se a oitiva das testemunhas ao Exmo. Juízo da Comarca de São Simão, SP". Saem todos cientes e intimados.

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-70.2003.403.6102 (2003.61.02.002912-5) - AEODAIR BATISTA VIGNA X MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ante o teor das fls. 536-539, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-46.2004.403.6102 (2004.61.02.003655-9) - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 353, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 354), devendo este Juízo ser comunicado nestes autos físicos.

2. Decorrido o prazo sem a referida digitalização, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009904-37.2009.403.6102 (2009.61.02.009904-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 323, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 335), devendo este Juízo ser comunicado nestes autos físicos.
 2. Decorrido o prazo sem a referida digitalização, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009889-34.2010.403.6102 - FRANCISCO ROGERIO NETO(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 218, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 228), devendo este Juízo ser comunicado nestes autos físicos.
 2. Decorrido o prazo sem a referida digitalização, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-78.2014.403.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMAR BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária ao prosseguimento do feito (fls. 618-621 e 626-verso), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009093-67.2015.403.6102 - CELSO ANSELMO CALDAS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 199, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 200), devendo este Juízo ser comunicado nestes autos físicos.
 2. Decorrido o prazo sem a referida digitalização, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007407-06.2016.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

O artigo 6.º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3R, dispõe: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Assim, tendo em vista que as partes, apesar de intimadas para promoverem a virtualização dos autos para a remessa de recurso de apelação para o julgamento pelo TRF3R, não cumpriram as providências de virtualização determinadas pelo Juízo, os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010357-85.2016.403.6102 - NEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 97, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 103), devendo este Juízo ser comunicado nestes autos físicos.
 2. Decorrido o prazo sem a referida digitalização, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDUCI POLETO X VILMA APARECIDA POLETO ALEIXO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X RICARDO CANDIDO AVEIRO X FERNANDO CANDIDO AVEIRO X EDUARDO CANDIDO AVEIRO X SILVIA CANDIDO AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X JOSE WALTER FIGUEIREDO SILVA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO SILVA X ROSA MARIA FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X FLORIPES CASSITA X FLORINDA CASSITA GUERRA X MARIA LUCIA CASSITA SANTORO X LUIS CARLOS CASSITA X CLODOALDO ANTONIO PALUAN X CLORIVALDO PALUAN X CLODOMILTON PALUAN X CLODOMIRO PALUAN JUNIOR X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X IGNEZ PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X HELENA COSTA BRANCALEONI X MARIA MARTA BRANCALEONE SARGO X CESAR RICARDO DA COSTA BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X AUREA MONCALVES GONCALVES X OSCAR GONCALVES X LUIZ GUSTAVO CASARINI X ARLETE MONCALVES X LUIZ DOMINGOS CASARINI X JOSIELI APARECIDA CASARINI X REIMANTO DAGUANO X MARIA SANCHES DAGUANO X EDSON APARECIDO SANCHES DAGUANO X SONIA APARECIDA SANCHES DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OLIVALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA X RENATA BRANCALEONI MITCHELL X ANA PAULA LEIVAR BRANCALEONI X ANA CLAUDIA BRANCALEONI FONSECA X PAULO CESAR DA SILVA BRANCALEONI X FERNANDA CRISTINA DA SILVA BRANCALEONI X SANDRA MARIA CARDOSO BRANCALEONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002905-34.2010.403.6102 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE OLIVEIRA CANTOLINI X FATIMA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X EDUARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 249-251 e 253, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006100-90.2011.403.6102 - JUVENAL DE MACEDO SENA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JUVENAL DE MACEDO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 376 e 380-381, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-74.2012.403.6102 - GUALTER PEDRO NEMER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GUALTER PEDRO NEMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 370-371, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-45.2013.403.6102 - SERGIO MASSAO YOKOYAMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X SERGIO MASSAO YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 350-355, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313697-91.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VITOR PILEGGI SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150, ROGÉRIO ASSEF BARREIRA - SP175155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIR PIOVAN ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDES ARCOLINO PIZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANGELICA ULIAN ZUCCARATO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: YASMIN TEIXEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: GISELE DA VEIGA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

6. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO REGO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Uma vez que a atividade de mecânico não se encontra relacionada no rol de profissões que enseja o enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível ao reconhecimento da especialidade a efetiva comprovação, por meio de formulário ou laudo, de contato com agentes nocivos, concedo a parte autora, por mais uma vez, o prazo de 30 dias, para que junte aos autos documentos aptos a demonstrarem que os períodos de 17.12.1974 a 11.8.1975, 11.5.1976 a 16.12.1976, 4.2.1977 a 26.7.1977, 3.4.1978 a 27.7.1978, 25.10.1978 a 30.11.1978, 7.7.1980 a 26.10.1981, 17.1.1985 a 31.7.1985 e de 5.2.1988 a 28.2.1990 foram, efetivamente, exercidos em atividade especial. No mesmo prazo e pelo mesmo motivo, deverá, ainda, comprovar o caráter especial do período de 14.7.1993 a 29.10.1997, na atividade de encarregado de manutenção.

3. Após, dê-se vista ao INSS.

4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002750-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIA ELUIZA FONSECA ELLOVITCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS DONIZETTI TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUCAS DONIZETTI TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial que culminou na designação de leilão do imóvel situado na rua Lenira Moretini n. 111, Lote 28, quadra G, Parque San Domingos, na cidade de Serra, SP.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 81.486,59 (oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), por meio do qual adquiriu o imóvel mencionado; b) dificuldades financeiras ensejaram o inadimplemento, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré; c) tentou, sem êxito, uma composição; d) foi designada data para que o imóvel fosse levado a leilão; e e) atualmente, possui condições de pagar as prestações do financiamento contratado.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteia, provimento que obste a realização do leilão do imóvel e que determine a intimação da ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que possa purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 10683064 indeferiu a tutela provisória requerida, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado (Id 11227518).

O autor não compareceu à audiência de conciliação (Id 10862681).

Citada, a ré apresentou a contestação Id 11295059, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor em razão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 14646009).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da autora é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Afasto, destarte, a preliminar suscitada pela ré e passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação que visa à decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel dado em garantia de dívida.

É pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)

Segundo a lei, a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel dado em garantia de dívida por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima sexta e décima nona do contrato:

"16 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – O(s) DEVEDOR(ES) aliena(m) à Caixa o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei 9514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações" (Id 10633338, f. 11).

"19 - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO – A carência para expedição da intimação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago" (Id 10633338, f. 11).

Da análise dos autos, verifico que: a) as partes firmaram o contrato de construção, aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (Id 10633338); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pelo autor (Id 10633338, f. 11); c) o próprio autor admite sua inadimplência (Id 10633336); d) o procedimento de intimação do devedor para a purgação da mora foi observado (Id 11295081); e) não há notícia de pagamento; e f) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré (Id 11295089, f. 3).

A consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, razão pela qual, no presente caso, não resta caracterizada qualquer irregularidade apta a ensejar anulação almejada.

Por fim, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n.º 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*" e de que "*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015).

O autor, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a arrematação do imóvel por terceiro.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor desocupe o imóvel.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIAGO RENZI ROSA DA SILVA, MARCELA NOVAES DE OLIVEIRA RENZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TIAGO RENZI ROSA DA SILVA e MARCELA NOVAES DE OLIVEIRA RENZI SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial que culminou na designação de leilão do imóvel localizado na rua José Arigó n. 1953, Residencial Palmares nesta cidade de Ribeirão Preto, SP.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário para aquisição do referido imóvel, o qual foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida; b) estão inadimplentes desde outubro de 2017; c) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré, credora fiduciária; d) foi designado o dia 14.8.2018, às 13 horas, para a realização do respectivo leilão, pelo valor de R\$ 190.327,63 (cento e noventa mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos); e) depositaram em Juízo o valor da prestação que venceria em 13.8.2018, no importe de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais); e f) pretendem pagar o valor das parcelas em atraso.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão; e que autorize a consignação em pagamento do valor correspondente à prestação do financiamento imobiliário, que venceria em 13.8.2018.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 10006566 indeferiu a tutela provisória requerida.

Citada, a ré apresentou a contestação Id 10702738, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual dos autores em razão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da autora é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Afasto, destarte, a preliminar suscitada pela ré e passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação que visa à decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel dado em garantia de dívida.

É pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)

Segundo a lei, a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel dado em garantia de dívida por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima terceira e décima oitava do contrato:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97" (Id 9958560, f. 9).

"PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO – Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago" (Id 9958560, f. 11).

Da análise dos autos, verifico que: a) as partes firmaram o contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia n. 155552130542 (Id 9958560); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pelos autores (Id 9958560, f. 9); c) os próprios autores admitem sua inadimplência desde outubro de 2017 (Id 9957967); d) o procedimento para intimação dos devedores para a purgação da mora foi observado (Id 9958563); e) não há notícia de pagamento; f) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré (Id 10702748, f. 3); e g) o imóvel estava na relação de imóveis levados a leilão no dia 14.8.2018 (item 195 – f. 39 doc. Id 9958567).

A consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, razão pela qual, no presente caso, não resta caracterizada qualquer irregularidade apta a ensejar anulação almejada.

Por fim, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário" e de que "no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015).

Os autores, portanto, poderão purgar a mora até o momento que antecede a arrematação do imóvel por terceiro.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que os autores desocupem o imóvel.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002386-88.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ELSA MASSON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-31.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALNIR CESAR TORTOLI DE SOUZA - SP395652, ROBERTO GABRIEL CLARO - SP41025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. em face da sentença (id. 5473266), que julgou procedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição com relação ao dispositivo, assim como em omissão, porquanto não se pronunciou sobre a imunidade concedida às recitas de exportação.

Devidamente intimada, a União se manifestou (id. 14624946).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, assiste razão parcial à embargante. Destaco que, em que pese não estarem claros os pedidos realizados na inicial, segundo julgamento em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 718.874, proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o FUNRURAL é constitucional e deve incidir em cada fato gerador, na cadeia produtiva, seja do empregador rural pessoa física ou jurídica.

Em que pese não estar claro o fundamento do direito e o pedido inicial, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, uma vez que, ora a parte embargante menciona imunidades relativas a exportação, ora questiona a incidência do FUNRURAL com relação a aquisição da produção de terceiros agricultores rurais, ora menciona que há bitributação na cobrança do FUNRURAL uma vez que coincidentes com as bases de cálculo do PIS e da COFINS, cabe ao Juízo considerar o conjunto da postulação no julgamento do mérito.

Com efeito, considerando o conjunto da postulação, houve omissão, porquanto a sentença embargada deixou de apreciar a questão atinente ao fato gerador do FUNRURAL, no decorrer da cadeia produtiva. A compreensão da questão posta em Juízo requer algumas considerações acerca da legislação que a rege.

Com relação ao produtor rural pessoa jurídica, a Lei n. 8.870/1994 prevê no seu artigo 25 que:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)."

Com relação ao produtor rural pessoa física, a Lei n. 8.212/1991 prevê no seu artigo 25 que:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção";

Nos termos da legislação acima colacionada, incide FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, seja do empregador rural pessoa física ou jurídica, em cada fato gerador da cadeia produtiva, não havendo que se falar em bitributação.

Por oportuno, lembro que eventuais incidências por operações anteriores (ou posteriores) não se confundem com *bis in idem*.

Ademais, cabe destacar que não há se falar em aplicação do instituto da não-cumulatividade no FUNRURAL, posto que não há previsão na Constitucional.

"FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - APLICÁVEL SÓ AO ICMS E IPI - FATO GERADOR.

A contribuição para a seguridade social - FUNRURAL - não criou nova fonte de custeio, apenas instituiu outra forma de contribuição social sobre o faturamento, tendo em vista o art. 195, I, da CF. Não sendo necessária a edição de lei complementar para a instituição desta espécie de contribuição. O princípio da não cumulatividade tributária só se aplica ao ICMS e ao IPI, e o fato gerador do FUNRURAL não se confunde com o fato gerador do ICMS: neste, o fato gerador é a circulação de mercadorias e serviços; naquele, o fato gerador é a comercialização de produtos rurais. "

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.04.01.120294-4, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 17/01/2001 PÁGINA: 297.).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. EQUIPARAÇÃO DE RECEITA BRUTA A FATURAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA BITRIBUTAÇÃO.

1. A contribuição social destinada ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais em virtude do princípio da universalidade do custeio, previsto no art. 195, caput, da Constituição Federal, foi recepcionada pela Constituição Federal, a teor do que dispõe o art. 34, §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedente desta Corte Regional Federal.

4. Tratando-se como na espécie dos autos, de contribuição previdenciária, não há que se falar em ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação, na forma como previsto no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que este somente se aplica aos impostos.

5. Inocorrência de ofensa ao princípio constitucional do não confisco.

7. Apelação improvida"

(AMS 0065703-44.1999.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 19/03/2003 PAG 84).

Vale lembrar que a jurisprudência é uníssona em afastar a imunidade concedida as receitas de exportação, quando esta ocorre de forma indireta, posto que se trata de operação comercial entre empresas sediadas em território nacional, não se tratando, portanto, de **exportação** e, desse modo, não se subsumindo à imunidade Constitucional.

No mesmo sentido, resalto que, as operações comerciais realizadas anteriormente a exportação (aquisição da produção agroindustrial de terceiros), não estão cobertas pela imunidade constitucional, visto que realizadas entre empresas sediadas em território nacional. Destaco o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ART. 149, I, § 2.º DA CF/88. CRITÉRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR TRADING COMPANY. EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A regra imunizante prevista no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal não é aplicável à hipótese das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre receitas de "exportações indiretas", ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a "trading companies" para posterior exportação por esta, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada.

II. Ademais, adotar o critério finalístico seria basear-se em suposição, pois não se pode prever o destino de um produto comercializado simplesmente por ter sido industrializado com a intenção de exportá-lo. O que caracteriza a exportação é a real exportação, no stricto sensu, ou seja, o movimento da mercadoria comercializada, de uma empresa no território nacional a outra no exterior, ou, dito de outra forma, diretamente.

III. Apelação a que se nega provimento".

(TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 2189955, Autos n. 0010789-81.2014.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 18.10.2018).

Por fim, deve ser corrigido o erro material constante da sentença (id 5473266), posto que o pedido inicial é improcedente.

O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção é inerente à função jurisdicional, nos termos do art. 494 do atual Código de Processo Civil, e consoante entendimento consolidado pelo c. STJ:

"É incontroversa, na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, porquanto sobre ele não se estabelece a autoridade de coisa julgada material nem incide a preclusão"

(TERCEIRA TURMA, RESP n. 201201518795, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA:16/05/2016).

Assim, em razão da ocorrência de erro material na sentença (id 5473266), referido dispositivo deve ser retificado. Portanto, onde se lê:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a autora a pagar para a ré os honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa".

leia-se:

"Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora a pagar para a ré os honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa".

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para fazer os acréscimos de fundamentos acima expostos, bem como corrigir o erro material do dispositivo, mantendo-se os demais termos da sentença.

P. R. I.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014652-83.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: IVAIR GOMES, IDAIANA LONDE DOMINGOS, IONICE MATOS GOMES, IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

SENTENÇA

Ante o teor da f. 30 do documento Id 13061484, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002640-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO CORBO LAROSSA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de naturalização, formulado, com fundamento no artigo 12, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, por ROBERTO ANTONIO CORBO LAROSSA, nascido em 25.9.1952, em Montevidéu, no Uruguai.

O requerente aduz, em síntese, que não consegue solicitar administrativamente sua naturalização extraordinária e nem o Registro Nacional do Estrangeiro porque não possui os documentos necessários.

Foram juntados documentos.

O representante do Ministério Público Federal exarou parecer, manifestando-se pelo indeferimento do pedido (Id 3258294).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 12 da Constituição da República, exige-se do requerente, para opção pela nacionalidade brasileira, residência na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal.

No presente caso, conforme consignado pelo requerente: o Consulado Uruguaio informou que a certidão de antecedentes criminais somente pode ser expedida no Uruguai; ele não possui condições financeiras ou físicas para ir àquele país, uma vez que, além de hipossuficiente, possui sérios problemas de saúde; e a certidão de nascimento confeccionada à mão é a única disponibilizada pelo cartório no qual foi feito o respectivo registro.

Outrossim, cabe destacar as observações feitas pelo Ministério Público Federal de que este feito não pode ter a única finalidade de lastrear a expedição e uma carta rogatória para a obtenção dos documentos almejados pelo requerente; de que os referidos documentos podem ser obtidos por outros meios; e de que poderia ser manejada uma ação para que a União dispensasse o requisito da certidão de antecedentes no país de origem.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de naturalização formulado pelo requerente.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK GUILHERMEDA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, em face da sentença Id 13716269, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da Taxa de Saúde Suplementar - TSS e para condenar a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a título do referido tributo nos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação. A referida sentença ainda registrou que, após o trânsito em julgado, a autora poderá levantar os valores que tenha depositado neste processo.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vícios porque nada dispôs sobre os valores recolhidos após o ajuizamento da ação; e porque foi omissa quanto à forma como deve ser feita a restituição, uma vez que foi requerido o reconhecimento do direito de optar, na fase de execução, pela compensação ou restituição.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Da análise da inicial, observo que a parte autora pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista na Lei nº 9.961-2000 e, consequentemente, a determinação para que a ré abstenha-se de exigir a mencionada taxa, bem como a sua condenação à devolução do indébito, atinente tanto aos valores já recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura desta ação como àqueles eventualmente recolhidos no curso desta demanda.

A sentença embargada julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da Taxa de Saúde Suplementar - TSS e para condenar a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a título do referido tributo nos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação. Ademais, registrou que, após o trânsito em julgado, a autora poderá levantar os valores que tenha depositado neste processo.

Observo que, em sede de tutela provisória, a embargante pleiteou a autorização judicial para o depositar os valores da Taxa de Saúde Suplementar em Juízo, para o fim de obstar as consequências de eventual inadimplemento. A decisão Id 8473529 consignou que o depósito de valores, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito do contribuinte, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial.

Nesse contexto, a sentença embargada registrou que, após o trânsito em julgado, a autora poderá levantar os valores que tenha depositado neste processo. Essa disposição implica o reconhecimento de que os valores pagos a título de Taxa de Saúde Suplementar, no curso do processo, devem ser restituídos à autora.

De outra parte, observo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a restituição de indébito tributário tem conteúdo idêntico à compensação, sendo ambas as modalidades - restituição e compensação - espécies do gênero repetição, o que permite a opção do credor por uma delas, por ocasião da execução de sentença. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 537152/SE, Segunda Turma, DJe 27.11.2014). O credor, portanto, pode optar por uma das formas de repetição.

No caso dos autos, destarte, as omissões apontadas ensejam apenas que à sentença embargada sejam acrescentados os fundamentos consignados por ocasião destes embargos.

Ante ao exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração**, porque tempestivos, e **acolho-os** para, mantendo a sentença com acréscimo de fundamento, suprimir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CITRUS CAC SAURIN LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte ré para que apresente o auto de infração ou qualquer outro documento apto a demonstrar qual infração ensejou a multa questionada no presente feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSINCO S/A, SYSPEC INFORMATICA LTDA., COMLINK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONSINCO S/A., SYSPEC INFORMATICA LTDA. e COMLINK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA. ajuizaram a presente ação em face da **União**, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a restituição de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A parte autora afirma, em síntese, que, em decorrência de suas atividades empresariais no setor de tecnologia da informação, está sujeita ao recolhimento do ISSQN e das contribuições PIS e Cofins, sendo compelida a incluir os valores do imposto municipal referido na base de cálculo das contribuições mencionadas. Argumenta-se que, uma vez observado que os valores referentes ao ISSQN não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento, a referida inclusão violaria o art. 195, I, da Constituição da República, o art. 110, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Relatei o que é suficiente.

Em seguida, **decido**.

Não há questões prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido deve ser declarado improcedente.

Nesse sentido, importa considerar, desde logo, que a base de cálculo das contribuições questionadas é definida, em primeiro plano, pelo art. 3º da Lei nº 9.718-98, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)."

O referido art. 12 do Decreto-Lei no 1.598-1977, também alterado pela Lei nº 12.973-2014, define a receita bruta:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta".

Visto isso, destaco que a sujeição passiva concernente ao aludido imposto deve ser definida consoante os parâmetros dos arts. 4º a 6º da Lei Complementar nº 116-03:

"Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa".

Constata-se, assim, que os dispositivos acima transcritos, notadamente o art. 5º, definem claramente a autora como contribuinte do ISSQN. Por conseguinte, a autora deve incluir na base de cálculo das contribuições os montantes relativos ao ISSQN que, embora tenha recolhido na situação jurídica de contribuinte, repassou aos destinatários dos serviços prestados.

Calha, neste ponto, destacar ser inadmissível a confusão entre tributação indireta e substituição tributária. Com efeito, a primeira expressão revela um fenômeno primordialmente econômico – aliás, abordado pelo art. 166 do Código Tributário Nacional –, enquanto a segunda é meio de definição da possibilidade de transferência jurídica de sujeição passiva tributária, conforme disciplinada pelo art. 128 do mesmo diploma.

No que tange ao ISSQN, é óbvio que há mera transferência de encargo financeiro pertinente ao tributo para os adquirentes dos serviços de qualquer natureza. Esses adquirentes não são substituídos tributários, mas, diversamente, estão compreendidos pelo conceito de contribuintes de fato.

Relativamente ao aspecto material da incidência discutido nos presentes autos, o art. 195, I, *b*, da Constituição da República, defere ao legislador tributário federal competência para a instituição de contribuição social sobre a receita ou faturamento.

A discussão trazida na inicial questiona se é admissível ou não ao legislador incluir no conceito da base imponível em estudos recurso relativos ao ISSQN, incluídos nas notas de fornecimento de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Para aqueles que defendem que o imposto deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, aquele tributo é, de fato, suportado pelos adquirentes dos serviços e seu trânsito pela contabilidade do fornecedor não seria receita, porquanto o valor correspondente deve ser repassado à entidade federativa com a pertinente capacidade tributária ativa.

Ocorre, todavia, que a fragilidade de tal linha de argumentação é patente. Com efeito, o ISSQN destacado na nota de fornecimento de serviços é, para o fornecedor considerado em relação ao consumidor, uma receita, porquanto é um ingresso correspondente ao serviço da operação mercantil própria de seu objeto social.

O fato de o recurso do imposto ser posteriormente repassado para a entidade ativamente capaz para a arrecadação nada mais é que o resultado de ser o fornecedor o contribuinte do imposto. No momento da escrituração, trata-se, evidentemente, de **despesa ou custo contábil**, ou seja, de previsão para desembolso futuro, cujo destino é a quitação do tributo devido em decorrência de cada operação.

Ora, o fato de ser considerado despesa ou custo não exclui, por si só, do conceito de faturamento o valor do tributo ingressado para posterior repasse ao credor.

Nesse sentido, cabe não descurar de que a própria legislação tributária, desde época anterior à Carta Magna vigente, adota determinado conceito de receita bruta e estipula as deduções necessárias para a obtenção da receita líquida, do lucro líquido, do lucro operacional e do lucro real.

Com efeito, o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598-77, já estipulava, em sua redação original, que a "receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

O mesmo diploma contém estipulações acerca dos valores que devem ser deduzidos da receita bruta, para se chegar à receita líquida. Esses valores, na forma preceituada pelo § 1º do mesmo art. 12 são os seguintes: vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

O mesmo Decreto-lei cuida dos custos (relacionados à produção da atividade fim) e das despesas (relacionadas aos demais fatores) de bens e serviços.

Ora, o ISSQN pode ser tanto custo como despesa, dependendo da causa de sua incidência, da mesma forma que os demais custos e despesas das pessoas jurídicas que se sujeitam à apuração de lucro, para fins de tributação.

Dessa forma, caso se permita a exclusão do ISSQN do conceito de receita, o fundamento utilizado para isso poderia respaldar a exclusão dos demais custos e despesas e, sem sombra de dúvida, isso implicaria total desvirtuamento da base de cálculo prevista inclusive em sede constitucional, porquanto, em lugar de receita ou faturamento, surgiria o viés para a incidência sobre uma espécie de lucro que sequer é objeto de classificação legal.

Vale lembrar, ademais, que a Constituição da República, na alínea c do inciso I do art. 195, prevê a incidência de contribuição de seguridade sobre o lucro das pessoas jurídicas. Dessa forma, a assunção da tese sustentada na inicial representa ameaça de transmutar uma espécie de contribuição em outra, apartando-se da discriminação feita em sede constitucional.

Por fim, é ainda oportuno abordar que a legalidade tributária não é prevista somente para a instituição ou a majoração de tributos.

Nesse sentido, sempre é bom lembrar que o § 6º do art. 150 da Constituição da República em vigor preconiza expressamente que qualquer "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição"

O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718-98, consiste em ressalva ao conceito de faturamento previsto pelo § 1º do mesmo artigo, não cabendo interpretação extensiva para propiciar a dedução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo das contribuições, na forma almejada com a presente ação.

Por fim, transcrevo ementa do recente precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, julgado em sede de recurso repetitivo:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, (...)).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp nº 1.330.737. DJe de 14.4.2016).

Portanto, não existe fundamento para a exclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições discutidas no presente feito.

Ante o exposto, declaro **improcedente** o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RDR TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento; d) salário-maternidade; e) prêmio, indenizações e auxílio pecuniário; f) auxílio-funeral e g) salário família; e que autorize a repetição de valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Foram juntados documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou a contestação Id 9325940, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 15162468).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118-2005.

Feita essa consideração, passo à análise da questão que se impõe.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212-1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876-1999, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". (grifei).

Assim, as verbas de natureza salarial, pagas ao empregado, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso do salário-maternidade. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS (NOTURNO, PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE). SALÁRIO-MATERNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

- No que concerne ao pagamento das rubricas salário-maternidade anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª região, AI 5022938-49.2018.4.03.0000, Segunda Turma, e-DJF3 28.3.2019)

De outra parte, anoto que a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza indenizatória, pagas aos empregados, tais como: o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado; o auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador; o auxílio funeral; o salário família; o prêmio, desde que pago eventualmente, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

(omissis)

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5001615-79.2018.4.03.6113, Segunda Turma, e-DJF3 15.4.2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CABIMENTO. VIA ADEQUADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS (OU TRINTA DIAS) QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. AJUDA DE CUSTO. FÉRIAS GOZADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(omissis)

11. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-funeral, verba de nítido indenizatório e eventual, que não integra o salário-contribuição.

(omissis)

(TRF-3ª Região, ApelRemNec 365656/SP - 0002696-95.2015.4.03.6100, Primeira Turma, e-DJF3 19.2.2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO FAMÍLIA. HORAS EXTRAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(omissis)

11. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

(omissis)

(TRF-3ª Região, ApReeNec 5000201-69.2016.4.03.6128, Primeira Turma, Intimação via sistema em 1.4.2019)

Quanto ao prêmio, desde que seja pago eventualmente, não integra a base de cálculo da contribuição. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família.

2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.

(omissis) "

(STJ, REsp 1275695/ES - 2011/0145799-8, Segunda Turma, DJe 31.8.2015)

As indenizações, por sua própria natureza, não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio pecuniário, cabe observar o que dispõe o artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212-1991, de modo que, se o respectivo valor for recebido a título de ganho eventual não há a incidência da contribuição.

Dessa forma, os valores de natureza indenizatória e aqueles eventualmente recebidos devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores atinentes ao terço constitucional de férias; ao aviso prévio indenizado; ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; ao auxílio funeral; ao salário família; e aqueles pagos a título de prêmio e de auxílio pecuniário, desde que pagos eventualmente; e para autorizar, a partir do trânsito em julgado desta sentença, a repetição de valores efetiva e indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, observada a prescrição quinzenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes.

Considerando a sucumbência da autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por G.R.A. COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare que os valores afinentes a ICMS, PIS e COFINS não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela n. Lei 12.546/2011; e que assegure a repetição dos valores indevidamente recolhidos em razão da inserção dos mencionados tributos na base de cálculo daquela contribuição.

A autora afirma, em síntese, que: a) está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei n. 12.546/2011, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.715/2012; b) a referida contribuição substitui a contribuição patronal previdenciária de 20% sobre a folha de salários; c) ao prever a nova contribuição, a Lei n. 12.715/2012 estabeleceu como sua base de cálculo a "receita bruta", o que não se coaduna com o que dispõe o artigo 195, inciso I, alínea "b" e seu § 13, da Constituição da República; e d) tendo em vista as dúvidas decorrentes da mencionada disposição legal, a Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo n. 3/2012, que definiu a composição da "receita bruta" para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7.º e 8.º da Lei n. 12.546/2011, abrangendo os valores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social - PIS.

Foram juntados documentos.

Citada, a parte ré apresentou a contestação Id 8137646, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 14767354).

É o relatório

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS, PIS e COFINS no conceito de "receita bruta", para o fim de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos artigos 7.º e 8.º da Lei n. 11.546/2011.

O excelso Supremo Tribunal Federal, apreciando tema de repercussão geral, firmou o entendimento de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A questão foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR.

Aquela suprema Corte entendeu que o valor do ICMS, ainda que contabilmente escriturado, não se insere no conceito de "faturamento" ou "receita bruta", já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB prevista nos artigos 7.º e 8.º da Lei n. 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e a COFINS, estabeleceu o conceito amplo de "receita bruta" para definir a sua base de cálculo. Nesse contexto, o fundamento determinante do precedente do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado para a mencionada contribuição, por imperativo lógico.

Considerando a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

(omissis)

3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.

4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência.

8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011.

9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

10 - Embargos de declaração acolhidos."

(TRF/3.ª Região, AC 2214977/SP - 0005426-49.2015.4.03.6110, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUILARDES, e-DJF3 16.8.2018).

De outra parte, anoto que a COFINS e a contribuição ao PIS integram a base de cálculo da contribuição em questão porque são uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. A propósito:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA.

1. O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei no 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequente repasse ao Município.

2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias).

4. Aplicação, nesse particular, da mesma *ratio decidendi* que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP).

(omissis)

(TRF/2.ª Região, AC 0077617-42.2015.4.02.5101

00776174220154025101, Quarta Turma Especializada, LETÍCIA DE SANTIS MELLO, 11/01/2018).

Destarte, impõe-se reconhecer que, relativamente ao que se pleiteia no presente feito, apenas os valores relativos ao ICMS não integram o conceito de "receita bruta" para o fim de compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011.

Por fim, anoto a possibilidade de repetição, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer que os valores atinentes ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7.º e 8.º da Lei n. 12.546/2011 e para autorizar, a partir do trânsito em julgado desta sentença, a repetição de valores efetiva e indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes.

Considerando-se a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006838-84.2016.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CARLOS JOSE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP222292

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005046-50.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERMOL ORLÂNDIA INDÚSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando a busca e apreensão dos veículos descritos na inicial: **1)** FORD/Cargo 1317F, ano 2003, cor branca, placa DAO 8789/SP, RENAVAM 805533796; **2)** Chevrolet/Montana, ano 2011, cor prata, placa ERH 5582/SP, RENAVAM 327711264; **3)** Chevrolet/Montana, ano 2011, cor prata, placa ERH 5581/SP, RENAVAM 327708255; e **4)** VW/Kombi, ano 2007, cor branca, placa GVO 0794/SP e RENAVAM 913134171, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 240325690000048-33 e n. 240325690000049-14.

A requerente sustenta que: a) firmou com a requerida os Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 240325690000048-33 e n. 240325690000049-14; b) para garantir as obrigações assumidas, a devedora deu os referidos veículos, em alienação fiduciária; c) a requerida está em situação de inadimplência desde 15.6.2014; d) a dívida vencida, atualizada até 29.5.2015, perfaz o montante de R\$ 638.846,14 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos); e e) a devedora foi devidamente constituído em mora.

Foram juntados documentos pela parte autora.

Foi proferida decisão deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão dos veículos, que ficaram sob os cuidados dos depositários nomeados.

Foi realizada a busca de todos os veículos, mas apenas houve a apreensão de 1 (um) veículo, qual seja: VW/Kombi, ano 2007, cor branca, placa GVO 0794/SP e RENAVAM 913134171.

Segundo certidão do oficial de justiça, o representante legal da empresa ré afirmou que os demais veículos estão no Estado de Tocantins e não tem data para retorno para o município de Orlandia, SP, onde encontra-se estabelecida a sede da empresa ré.

Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação, sustentando, em síntese que: a) impossibilidade do vencimento antecipado por inadimplência; b) impossibilidade de cumulação de TR com Taxa de Rentabilidade; c) abusividade da taxa de juros; d) impossibilidade de cumulação entre comissão de permanência e correção monetária; e) aplicação do código de defesa do consumidor em razão da excessiva onerosidade do contrato e f) inversão do ônus da prova e g) abatimento das parcelas pagas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente ação de busca e apreensão refere-se aos bens alienados fiduciariamente em garantia de crédito bancário concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações das partes com relação às Cédulas de Crédito Bancário e os respectivos bens apreendidos em garantia, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Do vencimento antecipado por inadimplência

Os contratos firmados entre as partes, ao tratar do vencimento antecipado prevê:

"Cláusula Décima Primeira – São motivos para vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos dos previstos em lei:

a) infringência de qualquer obrigação contratual;"

A parte ré tem como principal obrigação contratual, manter-se adimplente com a instituição financeira. Dessa forma, não há como prosperar que não há previsão contratual para vencimento antecipado da dívida, conforme alegado pela parte ré.

Nota-se, ademais, que a CEF notificou extrajudicialmente o réu a fim de constituí-lo em mora, mesmo estando desobrigada contratualmente.

Da Comissão de Permanência e da Taxa de rentabilidade

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

"Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. "

"Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. "

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013)

No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da "comissão de permanência", calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula décima).

Da análise do demonstrativo de débito, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.

Da atualização da dívida pela TR

Observo que o contrato firmado entre as partes, ao tratar da impropriedade, estabelece:

"Cláusula Terceira – Dos Encargos – sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós fixada, representados pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade 1.58000 ao mês, obtendo-se ao final calculada capitalizadamente"

Anoto, ademais, que a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

O contrato em questão foi firmado em 16.12.2013 e 19.12.2013, ou seja, posteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.

Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o reconhecimento, de pronto, de situação de vulnerabilidade da ré perante a instituição financeira, ainda mais em razão da não comprovação da existência de cláusulas abusivas, adotadas no contrato de abertura de crédito, que viessem contrariar a legislação de regência.

No caso dos autos, os contratos de concessão de crédito foram redigidos de forma clara, não restando dúvidas com relação às informações essenciais (finalidade, valor, encargos, prazos, garantias, entre outros), o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva

Segundo o artigo 423 do Código Civil, as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos.

De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado "contrato de adesão", a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Da mesma forma, os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, positivados no Código Civil.

A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a aplicação da referida norma do Código Civil e a revisão do contrato, quando verificada abusividade das cláusulas pactuadas.

E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão.

No presente caso, os termos dos contratos não visam à dominação do mercado, com abuso do poder econômico ou mesmo a eliminação da concorrência. Ao contrário do alegado pela embargante, o contrato foi estabelecido a partir de taxas praticadas no mercado, com prazos longos para amortização (96 meses), a fim de financiar o investimento na aquisição de veículos.

Do excesso atinente à taxa de juros estipulada

Quanto à taxa de juros estipulada, anoto que a ré limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tomam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Da análise dos autos, observo que as Cédulas de Crédito Bancário n. n. 24032569000004833 e n. 24032569000004914 foram firmadas em 16.12.2013 e 19.12.2013.

Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros, se acaso ajustada, seria lícita. No entanto, os demonstrativos dos débitos, demonstram que, sobre o valor principal do débito, incidiu apenas a comissão de permanência.

E, quanto a esta questão, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e n. 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

"Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ: AGARESP 304154. DJe 4.6.2013)

No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da "comissão de permanência", calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade.

No entanto, conforme consignado anteriormente, além do valor principal, foi cobrado apenas a comissão de permanência.

Verifico, ademais, que, após o cumprimento da liminar deferida nestes autos, não houve notícia de pagamento da dívida, o que ensejou a consolidação da propriedade e a posse plena do veículo ao patrimônio do credor fiduciário (art. 3.º, §§ 1.º e 2.º, Decreto-lei nº 911-1969). Impõe-se, destarte, a prolação de sentença que confirme a liminar anteriormente concedida.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido de busca e apreensão para reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos marca VW, modelo Kombi, ano 2007, cor branca, placa GVO 0794/SP e RENAVAM 913134171, no patrimônio do credor fiduciário Caixa Econômica Federal – CEF.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido em razão da consolidação da propriedade e a posse plena dos veículos descritos no dispositivo, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Faculto à CEF o desmembramento e a conversão parcial da ação de busca e apreensão em ação executiva, em razão tentativa frustrada de localização dos demais bens dados em garantia, nos termos do artigo 4.º, do Decreto-lei n. 911 de 1969.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012506-70.2015.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAGMA GERALDA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ROBERTA FACCI CARPI - SP240189, MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO - SP255449

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LA DOS SANTOS VESTUÁRIO - ME

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001330-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARONE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUCIA GARZON - ME
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o requerimento administrativo realizado na Receita Federal do Brasil na qual requer a reativação do CNPJ indicado na inicial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011333-73.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO O GRADY LIMA, JOSE DE PAIVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.
- Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.
- Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.
- Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0304396-04.1990.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ REQUE - SP75606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004174-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADA MARTINS LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACIR FERRONI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO OPRETANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO-PRETANA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e que determine a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos com outros tributos devidos. Juntou documentos.

A autora alega, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS; b) por exigência legal, inclui valores do ICMS nas bases de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições mencionadas.

Foi deferida a tutela provisória pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (id. 13032612).

Devidamente citada, a União contestou o feito (id. 15204267).

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelsa Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º”.

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 2º, também alterou o artigo 3º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da parte autora, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

A compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato próprio da parte autora.

Fica ressaltada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação que venha a ser realizado.

Condeno a parte ré ao pagamento no reembolso das custas e no pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no artigo 496, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013237-50.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILVANIA APARECIDA SPRESSOLA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010189-30.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARQUES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008779-87.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA, PATRICIA GISELLE MEDINA, LUCIMARA DE MELO, ADRIANO LUIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013745-16.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AEODAIR BATISTA VIGNA, MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO - SP112836
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO - SP112836
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003865-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRINEU BISPO DA SILVA, SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS - SP346962, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS - SP346962, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005831-12.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUSETE APARECIDA AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA - SP83163, CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP268591
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIA CATARINA CALCADOS LTDA. - ME, MILENE DE CASTRO MARTINS DUARTE VIEIRA, MARIA DE CASTRO MARTINS DUARTE BIZIAK

DESPACHO

Proceda a CEF à regularização da carta precatória perante o juízo deprecado, conforme determinado no despacho "id 16452293".

Após, comprove nesta monitoria a regularização efetuada. No mais, aguarde-se o trâmite da carta precatória em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0014551-80.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RÉU: GOMES & LAUSMANN LTDA - ME, SILVIO BENTO GOMES, EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007623-06.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO CHINARELLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003837-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NIVALDO MEDEIROS, PAULO ROBERTO BAHUR VIEIRA, MASAKO HORI MURAKAMI, MAYRA MIYUKI MURAKAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009717-92.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GONCALVES DONIZETI PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011011-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005811-55.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO DONIZETI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos manifestação expressa e devidamente assinada pelo autor, da opção pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.189.303-9, concedido nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002615-09.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESAR RENATO POLETTI, MICHELLE CALANTONIO POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o cumprimento do despacho Id 13897883, p. 30.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011881-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA MACHINI SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008090-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ SERGIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, CAROLINA FRANCA CAGNOLATI - SP375037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATANAEL BENJAMIN DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CESAR FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008470-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVETE DEDEMO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO HENRIQUE ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS REA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Concedo 30 (trinta) dias, para a parte autora juntar aos autos a documentação pertinente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007136-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA COELHO RAMOS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA ROSA JACINTO, JOSE ROBERTO RAMOS, DEBORA REGINA RAMOS, FABIANO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0302027-90.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FERRAZ RIZZO, CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS, SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO, JOSE CAMARINHO, NELSON CHABARIBERY
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIORINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FROLDI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho Id 13843537, p. 75.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000405-24.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDEMIR DA CRUZ VERAS, JACIRA VIANA VERAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001161-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR SIMIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001475-57.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAGDA DIB
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DIB TORRIERI - SP167820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE CAMPOS PADILHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE - SP118073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000847-34.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE VINICIUS LEITE BINCOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (CEF) e os respectivos depósitos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-22.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE PAULO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho Id 14919120, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA APARECIDA SANTANA PANICIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DOS SANTOS PEREIRA - SP242212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALLACE DANIEL DE ARAUJO, DALVA CRISTINA TELES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do autor CLODOALDO DE SOUZA BRAGA.
 2. Após, se em termos, tomem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005622-09.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA HELENA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados, venham os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007604-39.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA PAPA ROSARIO, JOSE FRANCISCO ROSARIO, IZILDINHA APARECIDA PAPA PONTES CAMBRA, JOSE CLAUDIO PONTES CAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MATHIAS SESSO - SP217410
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MATHIAS SESSO - SP217410
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MATHIAS SESSO - SP217410
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MATHIAS SESSO - SP217410
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados, venham os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005224-33.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUGO BIAZIBETTI REIS
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE MACEDO E SILVA - SP311450, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGROPECUARIA RASSI SA, ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA BELETTI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BENINI - SP184647

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados, venham os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADELINO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada da documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009310-13.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIANA MARCIANO DA TRINDADE, PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453, CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho Id 13730395, p. 65.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008098-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS AURELIO DE ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ BATTAUZ COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LENI APARECIDA JACOB
Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA JULIO DA CONCEICAO, ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, MARLIZETE GOMES BATISTA, HELOISA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000599-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-85.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000680-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

DESPACHO

Intime-se a parte autora (embargado) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, relativamente aos honorários sucumbenciais eventualmente fixados no presente feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005465-36.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007717-46.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000581-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS TADEU PALLADINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000281-02.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683
RÉU: SEVEN MAQUINAS LTDA - ME. POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718
Advogado do(a) RÉU: OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-08.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE, JULIANA MARCIANO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento, por parte da CEF, de despacho dos autos do processo 0009310-13.2015.4.03.6102.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001817-82.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004757-20.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LEITE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005497-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO PEDRO BIGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004609-48.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADELJO DA SILVA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006253-21.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA GARRATINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003715-67.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619, MARCELO AKIRA TOSTES NISHI - SP343813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, em execução invertida, conforme requerido pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002875-96.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008733-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO BUZELI
Advogado do(a) AUTOR: RONI EDSON PALLARO - SP128687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011841-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ROBERTO FERLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR IVO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, em execução invertida, conforme requerido pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007383-81.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILCA VIEIRA BEZERRA, OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013188-09.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO MALIA, LAZARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADELINO SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0005325-12.2010.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico Pje (mesmo número do processo físico), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho que determinou a digitalização dos autos físicos.
2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002612-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de atuação do processo físico n. 0005325-12.2010.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONIKE VITTORI JORDAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008234-27.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIZMARINA ROSA AZZOLINI
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MESTRINEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS apresentou, em execução invertida, os cálculos do valor total que entende devido de R\$ 127.938,50, atualizado para março de 2018, sem os cálculos dos honorários sucumbenciais. A parte exequente concordou com os cálculos do INSS, bem como após a fixação do percentual de 10% para os honorários sucumbenciais, apresentou o valor de R\$ 12.793,85 a título de verba honorária. O INSS concordou com o referido valor.

Assim, acolho o valor total da execução de R\$ 140.732,35, atualizado para março de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 10257385).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012350-66.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003540-73.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON ALVES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000198-83.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NILVA MARTINS DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000444-80.2015.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS SODRE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, em execução invertida, conforme requerido pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001032-67.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008248-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO ROBERTO MICHEITI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010406-29.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000282-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683
RÉU: SEVEN MAQUINAS LTDA - ME, POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718
Advogado do(a) RÉU: OSCAR SILVERIO DE SOUZA - PR16067

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005496-27.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003276-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005494-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS JOSE UGA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, FLAVIA REZENDE VERZOLA - SP203089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006192-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

Intime-se a parte autora (embargada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, relativamente aos honorários sucumbenciais eventualmente fixados no presente feito de embargos à execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007604-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO DOS REIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012880-51.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, em execução invertida, conforme requerido pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010194-18.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0301304-37.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE MARIA ALVES PASTORI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES PASTORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a prestação de contas, ou seja, cópias detalhadas dos depósitos e levantamentos feitos na caderneta de poupança do Fernando Alves Pastori, inclusive com o cômputo dos juros e correção monetária mês a mês, desde a sua abertura até a presente data, tudo nos termos do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003808-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRATTI NUNES - SP296002-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, relativamente aos honorários sucumbenciais fixados no presente feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011140-14.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO - SP319407, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014476-70.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER MARIN, IRENE SANTOS MARIN
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008626-93.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUIDO ZICKUHR JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

RÉU: JCG RIBEIRAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, R DO N LIMA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARINA NASCIMBEM BECHTEJEW RICHTER - SP234753, THAIS MAYUMI KURITA - SP193091

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso adesivo interposto pela CEF, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006318-84.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUIDO ZICKUHR JUNIOR, JCG RIBEIRAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, R DO N LIMA - ME

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

Advogados do(a) RÉU: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091, CASSIA STITI DE PAULA - SP402272-B

Advogados do(a) RÉU: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091, CASSIA STITI DE PAULA - SP402272-B

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002772-61.2016.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTA DA ROCHA, REGINA ROSA MARZOLA DA ROCHA, JAIME DAL BEM DE BARROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO DUARTE NOGUEIRA, TIAGO DE SOUZA DUARTE NOGUEIRA, DULCINEIA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FRANCO - SP151626

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FRANCO - SP151626

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FRANCO - SP151626

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008424-19.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARY SQUERRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ARANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN QUARANTA - SP348941, SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA NARA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002159-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZEZITO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento dos recursos de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, em execução invertida, conforme requerido pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA BEATRIZ FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILSON MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006568-83.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANA FERRADOR SACCO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005210-15.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON VICENTIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001748-60.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXEY OLIVEIRA MARANHA - SP201328
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAG - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (CEF) e os respectivos depósitos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DONIZETTI GALLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000882-33.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VALERIO - MG85370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009342-81.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DANIEL DEVATZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do presente feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para julgamento do recurso de apelação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-29.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ALLEMENT
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAIR GREPPI, CELIA REGINA PERECIN GREPPI
Advogados do(a) AUTOR: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608, RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405
Advogados do(a) AUTOR: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608, RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA MARJORI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ALFREDO LOPES - SP170666
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS - ME, SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada (ré), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187, LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELAIR QUERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLETON GOMES DOS SANTOS - SP353520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO MARCELO PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263, SILVIO LUIZ BRITO - SP193927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressaltada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: GERSON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0013237-50.2016.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MATEUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.
2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDAIANE DE SALES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO - SP283019
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA HELENA SILVEIRA PAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais, oportunidade em que deverá juntar aos autos os comprovantes do prévio requerimento administrativo e o respectivo indeferimento.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócua, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007164-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO PAVAN
Advogados do(a) EXECUTADO: CLESIO VALDIR TONEITTO - SP121275, EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI - SP164147

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS para o ressarcimento de valores recebidos pela parte autora em razão de tutela de urgência concedida no curso da demanda, posteriormente revogada por decisão judicial com trânsito em julgado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Assim, determino a suspensão do presente processo, para que se aguarde a mencionada revisão.

Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento do feito, para eventual prosseguimento.

Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações da parte exequente, intime-se a parte executada (COHAB) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o julgado, nos termos requerido.

Int.

Expediente Nº 5151

EMBARGOS A EXECUCAO

0004168-09.2007.403.6102 (2007.61.02.004168-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-30.2006.403.6102 (2006.61.02.013455-4)) - L. A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X APARECIDO ALVES PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão das f. 191-199 e da certidão de trânsito em julgado da f. 2201 para os autos n.º 2006.61.02.013455-4, onde prosseguirá a execução.

Após, desansem-se estes dos principais e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013455-30.2006.403.6102 (2006.61.02.013455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X L. A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X APARECIDO ALVES PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Ciência às partes do traslado de cópias para estes autos.

Oportunizo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado trasladada para estes autos (f. 54-62).

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão da f. 202, que determinou a redução da penhora para 50% do imóvel matriculado sob o n. 69.554, parte ideal pertencente à Márcia Maria Batista da Silva, tendo em vista que a execução foi ajuizada pela exequente somente em relação a ela. A embargante sustenta, em síntese, que, conforme o artigo 843 do Código de Processo Civil, tratando-se de bem indivisível, a penhora deve recair sobre 100% (cem por cento) do bem imóvel, pois só assim viabilizará a venda em leilão ou a arrematação do imóvel pela Caixa. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico a existência de contradição na decisão. Com efeito, a decisão embargada está em desacordo com a norma prevista no artigo 843 do Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1.º. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2.º. Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Desse modo, a penhora do bem imóvel descrito na matrícula n. 69.554, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, deverá recair sobre sua integralidade, preservando-se a quota-parte do coproprietário ou cônjuge alheio à execução com o produto da alienação do bem. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para ratificar a penhora de 100% (cem por cento) do imóvel matriculado sob o n. 69.554, consoante o Auto de Penhora e Depósito da f. 172 destes autos, ficando cancelado o termo de redução da penhora da f. 214, nos termos da fundamentação. Providencie a Serventia o registro da penhora sobre a totalidade do referido bem pelo Sistema ARISP. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005750-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO ME X OLAIR SANTANA(SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

Tendo em vista o silêncio da exequente, bem como a condição dos veículos fabricados há mais de 5 anos e alienação fiduciária do veículo de placa EPS 2770, com expressa manifestação de desinteresse da exequente, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos relacionados à f. 124.

Após, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007905-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X MARIA DELFINA PARREIRA X JOSE CARLOS SOUSA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 167 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003571-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 112 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRUZEIRO DO SUL GRÃOS LTDA. e pelas respectivas filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, visando afastar a incidência da contribuição previdenciária do produtor rural (FUNRURAL) sobre as receitas decorrentes da venda da produção rural no mercado externo por meio de empresas exportadoras, com fundamento na imunidade prevista no artigo 149, § 2.º, inciso I da Constituição da República. Pede, ainda, a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

As impetrantes aduzem, em síntese, que: a) dedicam-se às atividades de produção comercialização e exportação de grãos, principalmente soja e milho; b) frequentemente, exportam grãos por intermédio de empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), habilitadas a operar no comércio exterior; c) estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL); d) a Emenda Constitucional n. 33/2001 assegura a imunidade tributária sobre as receitas decorrentes da exportação relativamente às contribuições sociais; e) a referida emenda constitucional não contemplou qualquer restrição quanto à modalidade de exportação que enseja a imunidade tributária; e f) a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 limitou a abrangência dessa imunidade apenas às receitas decorrentes da produção comercializada diretamente entre o vendedor e o seu adquirente no exterior, o que fere o direito líquido e certo à imunidade em questão.

Foram juntados documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar e requisitou informações para a autoridade impetrada, em razão da ausência de probabilidade do fundamento invocado, bem como inexistência de perigo de dano.

A Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência da decisão.

A autoridade impetrada prestou as informações id. 9011249, alegando que: a) o fato gerador da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica (FUNRURAL) ocorre no momento da comercialização da produção rural; b) não há incidência da contribuição quando a produção é comercializada diretamente pelo produtor com adquirente domiciliado no exterior; c) o impetrante é produtor agroindustrial e exporta sua produção por meio de empresa de *trading company*, intermediária no processo de exportação e d) a imunidade prevista no artigo 149, § 2.º, inciso I da Constituição da República não se estende às receitas decorrentes da exportação indireta.

A impetrante protocolizou embargos de declaração.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 14600124).

É o relatório.

Decido.

A empresa impetrante almeja afastar a incidência da contribuição previdenciária do produtor rural (FUNRURAL) sobre as receitas decorrentes da venda da produção rural no mercado externo por meio de empresas exportadoras, com fundamento na imunidade prevista no artigo 149, § 2.º, inciso I, da Constituição da República. A compreensão da questão posta em Juízo requer algumas considerações acerca da legislação que a rege.

A Lei n. 8.870/1994, no artigo 25, prevê:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018).

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho."

Com relação à imunidade pretendida, a Constituição da República do Brasil estabelece:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(*omissis*)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação."

No presente caso, a questão central cinge-se em saber se as receitas decorrentes da exportação realizada por meio de empresas de *trading company*, intermediárias no processo de exportação, gozam de imunidade com relação à contribuição previdenciária do produtor rural (FUNRURAL).

Vale destacar que as normas que regulam tanto a isenção quanto a imunidade tributária estão sujeitas à interpretação restritiva, uma vez que estabelecem exceções à regra geral da incidência tributária. O artigo 111 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão do crédito tributário, estabelece que a interpretação deve ser literal, não havendo margem à interpretação extensiva das normas de imunidade.

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;"

No presente caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por produtor rural pessoa jurídica (agroindustrial), que se vale de empresas *trading companies* para realizar exportação da produção, comumente denominada de exportação indireta.

A jurisprudência é uníssona em afastar a imunidade concedida às receitas de exportação, quando esta ocorre de forma indireta, posto que se trata de operação comercial entre empresas sediadas em território nacional, não se tratando, portanto, de exportação e, desse modo, não se conformando à imunidade Constitucional.

"APELAÇÃO CÍVEL. ART. 149, I, § 2.º DA CF/88. CRITÉRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTERMEDIADA POR TRADING COMPANY. EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A regra imunizante prevista no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal não é aplicável à hipótese das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre receitas de "exportações indiretas", ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a "trading companies" para posterior exportação por esta, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada.

II. Ademais, adotar o critério finalístico seria basear-se em suposição, pois não se pode prever o destino de um produto comercializado simplesmente por ter sido industrializado com a intensão de exportá-lo. O que caracteriza a exportação é a real exportação, no *stricto sensu*, ou seja, o movimento da mercadoria comercializada, de uma empresa no território nacional a outra no exterior, ou, dito de outra forma, diretamente.

III. Apelação a que se nega provimento".

(TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 2189955, Autos n. 0010789-81.2014.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 18.10.2018)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Somente se pode considerar como "exportação" a operação comercial que implique a remessa do produto brasileiro a pessoa física ou jurídica estabelecida em país estrangeiro. Assim, tenho que não há como ampliar automaticamente o conceito de "exportação", inserto no inciso I do parágrafo 2º do art. 149 da CF, para abarcar as operações realizadas pelas *trading companies*. Quanto a inconstitucionalidade da Instrução Normativa MPS/SRP nº03/2005, verifica-se que o artigo 245, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3/2005 não trouxe nenhuma alteração, somente produziu uma adequada explanação da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

4. Agravo legal desprovido".

(TRF3, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 288627, Autos n. 0014574-60.2005.4.03.6102, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 4.10.2018).

Além disso, anote-se que, após a comercialização da produção entre a agroindústria e as empresas *trading companies*, não há como garantir que esta última exportará a mercadoria adquirida.

Ademais, a doutrina sobre hermenêutica jurídica não adota o critério finalístico como forma de interpretação das isenções e imunidades, pois seria equivalente a prever ação futura ou suposição de que deverá ocorrer fato posterior (exportação), que justifique a imunidade antecedente. De fato, não há como se prever o destino da produção agroindustrial pelo simples fato de ter sido comercializada (entre empresas situadas em solo nacional) com a suposta finalidade ou propósito de exportá-la.

Não há previsão legal de imunidade sobre suposição de comércio exterior. Essa premissa colocaria em total insegurança as relações entre o Setor da Agroindústria e o Fisco.

A exportação deve ser considerada em sentido *stricto sensu*, por meio da venda da produção de uma empresa no território nacional para outra empresa situada no exterior. Não há identidade ontológica entre a operações descrita na inicial (exportação indireta) e remessa da produção agroindustrial para o exterior.

Nesse sentido, mesmo que não esteja expresso na Constituição da República a vedação às importações indiretas, em concreto, essas operações comerciais não têm características de transações voltadas à exportação, porquanto realizadas entre empresas situadas no país.

Destarte, a Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, apenas delinea de forma minuciosa a interpretação correta que deve ser dada ao artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, não havendo qualquer inovação ou ilegalidade no ordenamento normativo.

Por fim, o reconhecimento de repercussão geral no RE n. 759.244, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria tratada no presente feito não implica a prevalência do posicionamento defendido pelas impetrantes.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em razão da prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGTECHNOLOGIES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON ANTLOGA - MG136098
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do pedido de extinção da obrigação tributária formulado em 9.11.2018 nos autos do Processo Administrativo n. 10840.002471/2003-75.

Pede medida liminar que determine que a autoridade impetrada aprecie o pedido formulado nos autos do Processo Administrativo n. 10840.002471/2003-75 e que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI da competência de março de 1998, o qual, apesar de já ter sido devidamente recolhido, encontra-se em situação "devedor".

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalto, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo n. 10840.002471/2003-75. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as razões apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que: a) em 14.7.2003, a impetrante foi autuada pelo não recolhimento de IPI, no período de março de 1998 a maio de 2002 (Id 16150339); b) foi apresentada impugnação à lavratura do mencionado auto de infração (Id 16150340); c) posteriormente, a impetrante desistiu de dar continuidade ao procedimento administrativo para aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Id 16150341); d) existe comprovação de arrecadação de débitos parcelados (Id 16150342); e) o documento Id 16150343 demonstra que o débito inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80 3 08 000181-04, decorrente do processo n. 10840 453337/2004-10, foi extinto por pagamento e que o respectivo ajuizamento deve ser cancelado; e f) o Relatório de Situação Fiscal consigna que a situação do débito atinente ao processo n. 10840.002.471/2003-75 é "devedor" (Id 16150345), o que ensejou a apresentação, em 9.11.2018, de petição naquele mesmo processo (Id 16163225).

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso dos autos, a petição a ser apreciada pela autoridade administrativa foi protocolizada em 9.11.2018 (Id 16163225). Portanto, não está caracterizada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo apta a revelar ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

De outra parte, anoto que o comprovante de arrecadação de débitos parcelados Id 16150342 e o Relatório de Situação Fiscal Id 16150345 não indicam, respectivamente, a quais períodos referem-se os tributos que foram parcelados e de qual competência é o débito atinente ao processo n. 10840.002.471/2003-75, que está em situação "devedor". Nesse contexto, não é possível aferir, em análise inicial, se o débito em aberto é o correspondente à competência de março de 1998 e se ele realmente foi pago.

Posto isso, **indefiro** a liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008628-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SB BABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELIOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO SB BABA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente. **Foram juntados documentos.**

Foi deferida a medida liminar para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

A autoridade impetrada prestou informações mediante o documento id. 13339691, requerendo, pois, a denegação da segurança.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou na petição id. 14606932, solicitando o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se mediante a petição id. 15650550.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda fundamenta-se no posicionamento firmado pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que, em 8.10.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/1995), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.
§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar não só a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005 como também o período alcançado pela coisa julgada relativa aos processos anteriormente protocolados pela parte autora.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, nos cinco anos anteriores à impetração.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa desta é ato que dependerá da própria impetrante. Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. A União fica condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006841-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORCELINO MUNIZ DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jorcelino Muniz Diniz** contra ato do **Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da defesa apresentada nos autos do processo administrativo fiscal n. 17284.720500/2016-09.

O impetrante afirma, em síntese, que muito embora tenha protocolizado sua impugnação no processo administrativo fiscal em 14.7.2016, até o momento da impetração (8.10.2018) não havia sido analisada sua defesa.

Foi deferida a medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise a impugnação protocolizada nos autos do processo administrativo n. 17284.720500/2016-09. Devidamente intimada a autoridade impetrada, não apresentou manifestação.

A parte impetrante noticiou nos autos o cumprimento da liminar e requereu a desistência do feito, sem resolução do mérito (id. 15756947).

É o **relatório**.
Em seguida, **decido**.

Diante da manifestação do impetrante, **homologo** o pedido de desistência e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007143-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MANFREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEJANIRA MARIA PITEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO LUIZ CELANI, RENATA DE ARAUJO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARTINS - MG88943, LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARTINS - MG88943, LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO VILAÇA DOS SANTOS FILHO, CAMILA DE ALMEIDA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIAS SILVA DOS SANTOS, ANDREIA MARINA LEITE DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA MARA MANZO BERGAMORIM - SP229039
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA MARA MANZO BERGAMORIM - SP229039

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CAMILA ALMEIDA GUIMARÃES DOS SANTOS e ADALBERTO VILAÇA DOS SANTOS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA MARINA LEITE DE ARAUJO DOS SANTOS e de ELIAS SILVA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que anule os atos de execução extrajudicial do imóvel localizado na rua João Nogueira nº 745, bairro Jardim Dr. Paulo Gomes Romeo, em Ribeirão Preto, SP.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 24.9.2012, firmou, com a ré, o contrato e compra e venda de imóvel residencial, mútuo, garantido por alienação fiduciária, para a aquisição do imóvel mencionado; b) a sua inadimplência ensejou o leilão do imóvel; c) foi informado, por telefone, que o imóvel havia sido alienado; d) não lhe foi dada oportunidade de purgar a mora; e) o procedimento de alienação extrajudicial deve ser anulado porque não foram observadas as respectivas formalidades legais; e f) pretende depositar em Juízo o valor das parcelas do financiamento imobiliário que estão vencidas.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda os efeitos dos atos de alienação extrajudicial para que seja mantido na posse do imóvel.

Foram juntados documentos.

A Caixa manifestou-se sobre o pedido de tutela provisória (Id 8303331).

A decisão Id 8406970 considerou prejudicada a análise da tutela provisória requerida, uma vez que: a referida medida, que visava obstar os efeitos de sua arrematação, mantendo o autor na posse do imóvel descrito na inicial, foi requerida em março de 2016; e que nos autos do processo digital nº 1028823-45.2016.8.26.0506, que tramitou na 7ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca de Ribeirão Preto, os arrematantes foram imitidos na posse do imóvel em questão, em 25 de maio de 2017.

Devidamente citada, a ré apresentou a contestação Id 8644367, impugnando a concessão da gratuidade da Justiça ao autor; suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor; e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A emenda à inicial para incluir os litisconsortes necessários no polo passivo do feito (Id 9023775) foi recebida (Id 9799666).

Os corréus apresentaram a contestação Id 13203510, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

Mesmo intimado, o autor não se manifestou sobre as preliminares suscitadas pelos réus.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita

Observo, inicialmente, que a parte autora declarou-se hipossuficiente, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, que estabelece a presunção de veracidade da referida declaração.

Em que pesem os argumentos da parte impugnante, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família: STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.

A alegação no sentido de que a parte impugnada recebe rendimentos em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, considerar o valor de suposta renda mensal, ignorando as despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou.

Rejeito, portanto, a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De outra parte, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da autora é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Afasto, destarte, a preliminar suscitada pela ré e passo à análise do **mérito**.

O autor almeja a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel localizado na rua João Nogueira nº 745, bairro Jardim Dr. Paulo Gomes Romeo, em Ribeirão Preto, SP.

Da análise dos autos, verifico que, em 24.9.2012, o autor e Caixa Econômica Federal firmaram o contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia (Id 6301732, fls. 56-81); e que o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pelo autor (Id 6301732, fl. 80).

É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis) "

Segundo a lei, a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel dado em garantia de dívida por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima terceira e décima oitava do contrato:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97" (Id 6301732, fl. 64).

"PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago" (Id 6301732, fl. 67).

Da análise dos autos, verifico que: a) em 24.9.2012, o autor e Caixa Econômica Federal firmaram o contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia (Id 6301732, fls. 56-81); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pelo autor (Id 6301732, fl. 80); c) o próprio autor admite sua inadimplência (Id 6301732, fl. 4); d) o procedimento para intimação dos devedores para a purgação da mora foi observado (Id 8303709); e) não há notícia de pagamento; f) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré (Id 8303722, fl. 5); g) foi expedido o "Termo de Quitação e Extinção de Obrigação" em nome dos devedores (Id 8303715, fls. 1-2); h) a venda direta do imóvel foi oferecida aos respectivos ocupantes (Id 8303716); i) o imóvel alienado à corré Andréia Marina Leite de Araújo dos Santos (Id 8303721 e 8303722, fl. 7).

A consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário e a posterior alienação do imóvel foram concluídas conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual, no presente caso, não resta caracterizada qualquer irregularidade apta a ensejar anulação almejada.

Observo, ademais, que os adquirentes foram imitidos na posse do imóvel em questão, em 25.5.2017 (Id 6519607, fl. 4).

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008767-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DOIS IRMAOS TAIUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO DOIS IRMÃOS TAIUVA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

Foi deferida a liminar a fim de afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

A autoridade impetrada prestou informações mediante o documento id. 13688614, requerendo, pois, a denegação da segurança.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou na petição id. 13607173, solicitando o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se mediante a petição id. 14599749.

É o **relatório**.

Decido.

A presente demanda fundamenta-se no posicionamento firmado pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que, em 8.10.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/1995), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)
III - (Revogado pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001)
IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei n° 13.043 de 2014)
V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1° do art. 25 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.
VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar não só a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005 como também o período alcançado pela coisa julgada relativa aos processos anteriormente protocolados pela parte autora.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, nos cinco anos anteriores à impetração.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa desta é ato que dependerá da própria impetrante. Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. A União fica condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008627-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente. Foram juntados documentos.

Foi indeferida a medida liminar, tendo em vista que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento.

A autoridade impetrada prestou informações mediante o documento id. 13340003, requerendo, pois, a denegação da segurança.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou na petição id. 13616076, solicitando o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se mediante a petição id. 15035320.

É o **relatório**.

Decido.

A presente demanda fundamenta-se no posicionamento firmado pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que, em 8.10.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/1995), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.”

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei n.º 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar não só a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005 como também o período alcançado pela coisa julgada relativa aos processos anteriormente protocolados pela parte autora.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, nos cinco anos anteriores à impetração.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressaltando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa desta é ato que dependerá da própria impetrante. Fica ressaltada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. A União fica condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008171-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GHARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GHARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente. Foram juntados documentos.

O impetrante procedeu a emenda da inicial. Foi indeferida a medida liminar, tendo em vista que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou na petição id. 14139978, solicitando o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações mediante o documento id. 14447910, requerendo, pois, a denegação da segurança.

A parte impetrante protocolizou embargos de declaração (id. 12820524), em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se mediante a petição id. 15659513.

É o relatório.

Decido.

A presente demanda fundamenta-se no posicionamento firmado pelo plenário do excelso Supremo Tribunal Federal que, em 8.10.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/1995), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "*a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "*à receita bruta da pessoa jurídica*" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-Lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei n. 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei n.º 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Por fim, anoto que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar não só a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005 como também o período alcançado pela coisa julgada relativa aos processos anteriormente protocolados pela parte autora.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, nos cinco anos anteriores à impetração.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa desta é ato que dependerá da própria impetrante. Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Prejudicado os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. A União fica condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: THAIS CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE MORRO AGUDO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002776-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: F. A. FERREIRA PORTARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, RAFAEL PELIZZARO DA SILVEIRA - SP403032
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o “Delegado Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto”, haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar.

Otrossim, verifco que no restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que no se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO COMUM

0008212-03.2009.403.6102 (2009.61.02.008212-9) - WALDEMIR SILVERIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 28.5.2009, f. 100), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de: 2.1.1979 a 14.9.1988; 1.º.10.1988 a 18.8.1991; e de 3.9.1991 a 3.11.2008. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais em tempo comum. Juntou documentos (f. 17-40). O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, apresentando demonstrativo de cálculo que consignasse o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa (f. 42). Da referida decisão, a parte autora interps agravo de instrumento (f. 73-94), o qual não foi conhecido, em razão de sua intempestividade (f. 204-217). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 99-119. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 120-129). Juntou documentos. O autor impugnou a contestação (f. 139-141). Ainda em primeiro grau, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo que a parte autora, nos períodos de 2.1.1979 a 14.9.1988, 1.º.10.1988 a 18.8.1991 e de 3.9.1991 a 5.3.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor dela, desde a data do requerimento na esfera administrativa. Ademais, foi deferido o pedido de tutela provisória (144-149). Da mencionada decisão, as partes interuseram recurso de apelação (f. 159-171 - autor - e f. 179-186 - INSS). Em sede recursal, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acolheu a preliminar alegada pela parte autora e anulou a sentença para determinar a realização de prova pericial (f. 226-232). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi realizada a perícia técnica (f. 274-280), da qual as partes manifestaram-se, conforme a f. 293 (autor) e f. 295-297 (INSS). Houve a complementação do laudo (f. 303). As partes manifestaram-se sobre a complementação pericial (f. 306-307 e f. 308). O autor requereu o deferimento da perícia técnica por empresa especializada. À f. 309, foi proferida decisão que indeferiu o pedido da parte autora, em razão de a gratuidade não abranger a contratação de empresa especializada, nos termos do artigo 98, 1.º, do Código de Processo Civil, além do fato de o laudo pericial e sua complementação esclarecerem adequadamente os fatos objeto da perícia. Da mencionada decisão, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem interposição de recurso. É o relatório.DECIDIDO. Da prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 28.5.2009 (f. 30), até o ajuizamento da ação, em 26.6.2009. Passo à análise do mérito. Da atividade especial. Primeiramente, verifco que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 30-32), com base na CTPS da parte autora e acompanhamentos do documento juntado às f. 33-35 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados em relação ao Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrenta a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados em relação ao Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, cabe destacar que a atividade do autor de torneador cerâmico, até 28.4.1995, deve ser considerada especial, em razão do enquadramento da categoria profissional (item 2.5.2, do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964). Posteriormente a este período, de 29.4.1995 a 3.11.2008, observa-se que, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 33-35 e os laudos periciais das f. 275-280 e f. 303, não houve qualquer tipo de exposição a agente nocivo, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, todo esse último período deve ser tido como tempo comum. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 2.1.1979 a 14.9.1988, 1.º.10.1988 a 18.8.1991 e de 3.9.1991 a 28.4.1995. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos reconhecidos como especiais nesta decisão, tem-se que o autor, na data da DER (28.5.2009), possuía 16 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço, em atividade especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação, conforme planilha anexa. Em seguida, cabe a análise do pleito sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fazendo-se a conversão dos períodos ora considerados especiais, nesta decisão, em tempo comum, e somando-os aos períodos considerados comuns, tem-se que o autor possuía, na data da DER (28.5.2009), 36 anos, 3 dias e 29 meses de tempo de contribuição, portanto, preenchendo os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa. O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da DER (29.5.2009, f. 100). Da tutela provisória Assim, verifco estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de: 2.1.1979 a 14.9.1988, 1.º.10.1988 a 18.8.1991 e de 3.9.1991 a 28.4.1995; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da DER (28.5.2009, f. 100). Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos administrativamente. Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/142.122.035.8; - nome do segurado: Waldemir Silverio; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 28.5.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-23.2010.403.6102 - MARCIONILIA CAMILO X ROSELI SOARES CROSCATO X SUSI MARIA CAMILO DA SILVA X SANDRO APARECIDO CAMILO(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestações apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-63.2016.403.6102 - SIMONE SOARES GARCIA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA SEGURADORA S.A. em face da sentença prolatada às f. 241-244, que julgou parcialmente procedente o pedido; para condenar a Caixa Seguradora S.A. a amortizar, em 30.10.2018, data da incapacidade da autora, por meio de indenização securitária, o equivalente a 59,04% do saldo devedor, decorrente do contrato de financiamento imobiliário n. 8.4444.0563775-7; e para condenar a Caixa Econômica Federal a readequar as prestações mensais relativas ao saldo devedor remanescente do referido contrato, a partir de 30.10.2018, tendo como mutuária tão somente a parte autora. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vícios porque: a) o laudo pericial atesta que a incapacidade laboral da autora é parcial e permanente, o que afasta a cobertura securitária; b) as companhias seguradoras não observam os mesmos critérios que são utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão de aposentadoria por invalidez; c) a submissão do segurado a exames médicos prévios à celebração de contrato não é critério para fundamentar a negativa de cobertura por parte da seguradora; e d) as cláusulas do contrato devem ser observadas. A parte autora manifestou-se às f. 258-259. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou, à f. 243, que: após a notícia de que a doença que acomete a autora progrediu, o laudo médico pericial foi complementado, oportunidade em que restou registrado que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, e que a data do início da incapacidade é 30.10.2018 (f. 238); e que a complementação do laudo pericial não foi impugnada. A situação, portanto, enseja a cobertura securitária. O argumento atinente à submissão do segurado a exames médicos prévios à celebração de contrato como critério ou não para fundamentar a negativa de cobertura por parte da seguradora não guarda qualquer relação com o caso dos autos. No entanto, considerando que este argumento foi suscitado pela parte embargante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no seguro habitacional, é imprescindível que a seguradora, que queria valer-se de cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, por meio e exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam. Nesse sentido: STJ, REsp 1074546/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 22.9.2009, DJe 4.12.2009. A sentença embargada, destarte, está fundamentada, revelando a ratio decidendi justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LAURO MATTAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão prolatada às f. 437-443, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado. O embargante aduz, em síntese, que o Juízo não se manifestou com relação à forma de correção da condenação, no que se refere ao computo dos juros de mora. Relatei o que é suficiente. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. ANO, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Reperçussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870.947, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015 grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: (i) foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; (ii) foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data; (iii) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (iv) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORINDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC, 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese à conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Com relação ao efeito suspensivo em sede do RE 870.947, cabe destacar que em 6 de dezembro de 2018, o Relator Ministro Luiz Fux rejeitou integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, assim como rejeitou parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (e demais Estados) e pelo INSS, a fim de conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, às f. 455-459, os cálculos elaborados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 358-360). No caso dos autos, a Contadoria Judicial fez os cálculos realizados nas f. 410-414, apurando o valor de R\$ 440.694,26, atualizado até março de 2016. Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 368-373 (R\$ 444.737,13), pela Contadoria do Juízo, às f. 455-459 (R\$ 440.694,26); e pelo INSS, às f. 376-383 (R\$ 331.361,75), impõe-se reconhecer que há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico. Ante ao exposto, acolho parcialmente os embargos para reconhecer como devido o valor de R\$ 440.694,26, atualizado até março de 2016, bem como condeno o exequente e o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por eles apresentados e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às f. 455-459, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 1º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006395-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006395-0) - DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X FERNANDA MONTEIRO(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) E SP182025 - SILVIA AGADIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor das fls. 205-208, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003905-16.2003.403.6102 (2003.61.02.003905-2) - LUIZ DE SOUZA MEDEIROS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIS DE SOUZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ante o teor das fls. 306-307 e 312, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008991-94.2005.403.6102 (2005.61.02.008991-0) - JOZE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA LOPES XAVIER(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ante o teor das fls. 222,225 e 227, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO ANTONIO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008158-71.2008.403.6102 (2008.61.02.008158-3) - GILBERTO APARICIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILBERTO APARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Trata-se de cumprimento de sentença promovida por GILBERTO APARICIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento dos valores devidos em razão da condenação. Apesar de devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação (f. 311-312). As f. 313 e 316, foi determinada a remessa à Contadoria para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 318-322, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 327-328 e 330-347. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 304-310, atualizada até fevereiro de 2017, o crédito da exequente importava em R\$ 342.535,97. O Instituto Nacional do Seguro Social, quando intimado para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria judicial, alegou excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 228.757,86, atualizado até fevereiro de 2017, consoante o teor da f. 332. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaca, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Básico (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, o ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, à f. 318, os cálculos elaborados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado (f. 228-231). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 304-310 (R\$ 342.535,97), pela Contadoria do Juízo, às f. 318-320 (R\$ 342.358,90); e pelo INSS, à f. 330-347 (R\$ 228.757,86), impõe-se reconhecer que há excesso mínimo de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, rejeito a manifestação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 342.358,90, atualizado até fevereiro de 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às f. 318-320, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004407-42.2009.403.6102 (2009.61.02.004407-4) - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES E SP397745 - MARIANA ANDRIÃO FERREIRA PIRES E SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO GABARRA)
 DECISÃO Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVAN ROBERTO MUNIZ, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (fls. 275-295). Intimada, a exequente manifestou-se à fls. 301-303. As fls. 304 e 409 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 306-312 e 411, o que deu ensejo às manifestações das partes, às fls. 414 e 415. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 267-272, atualizada até agosto de 2016, o crédito do exequente importava em R\$ 594.463,67. O Instituto Nacional do Seguro Social quando intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, alegou excesso na execução, tendo apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 361.282,02, atualizado até agosto de 2016, consoante o teor da f. 279-280. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar

as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Otava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercução Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese à conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, às fls. 306-312, os cálculos elaborados pelo exequente não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 250-254). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às fls. 267-272 (RS 594.663,67), pela Contadoria do Juízo, às fls. 306-312 (RS 358.101,64); e pelo INSS, às fls. 275-295 (RS 361.282,02), impõe-se reconhecer que há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo INSS. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 361.282,02, atualizado até agosto de 2016. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às fls. 228-229, posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa sua execução, em razão do exequente ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013652-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013652-7) - MARIA JANETE VALERIO (SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA JANETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JANETE VALERIO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 168-172). Intimada, a exequente manifestou-se à f. 176. Às f. 177 e 179, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 181-182, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 186 e 187. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 160-165, atualizada até maio de 2016, o crédito da exequente importava em R\$ 61.014,43. O Instituto Nacional do Seguro Social, quando intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, alegou excessão na execução, tendo o executado apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 41.245,50, atualizado até maio de 2016, consoante o teor da f. 171. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Otava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercução Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a

correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Conforme os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, à f. 181, os cálculos elaborados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 143-143). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 160-165 (RS 61.014,43), pela Contadoria do Juízo, às f. 181-182 (RS 59.944,75); e pelo INSS, à f. 168-172 (RS 41.245,50), impõe-se reconhecer que há excesso mínimo de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 59.944,75, atualizado até maio de 2016. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às f. 181-182, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006024-03.2010.403.6102 - LEONARDO AFONSO MIQUILINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO AFONSO MIQUILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000765-90.2011.403.6102 - EDUARDO DONIZETI BATISTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X EDUARDO DONIZETI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003872-11.2012.403.6102 - OLÍMPIO CALURA JAYME (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA) X OLÍMPIO CALURA JAYME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OLÍMPIO CALURA JAYME, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 358-375). Intimada, a parte exequente manifestou-se às f. 379-381. Às f. 382 e 399, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 384-386, retificados pelos cálculos das f. 401-403, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 391, 398, 408-413, 415-423. Relatei o que é suficiente. Decido. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 351-355, atualizada até setembro de 2017, o crédito da exequente importava em R\$ 113.413,92. O Instituto Nacional do Seguro Social, quando intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, alegou excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da parte exequente, um crédito de R\$ 89.428,53, atualizado até setembro de 2017, consoante o teor das f. 358-375. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1.º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercução Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reverte-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Cabe destacar que em 6 de dezembro de 2018, o Relator Ministro Luiz Fux rejeitou integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, assim como rejeitou parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (e demais Estados) e pelo INSS, a fim de conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, às f. 401-403, os cálculos elaborados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 339-345). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 351-355 (RS 113.413,92), pela Contadoria do Juízo, às f. 401-403 (RS 112.531,23); e pelo INSS, às f. 358-375 (RS 89.425,53), impõe-se reconhecer que há excesso mínimo de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 112.531,23, atualizado até setembro de 2017. Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários no cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às f. 401-403, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, 1.º e 13, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000393-73.2013.403.6102 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (fls. 269-284). Intimada, a exequente manifestou-se à fls. 288-289. As fls. 290 e 293 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 295-296, o que deu ensejo às manifestações das partes, às fls. 303-304 e 305-verso. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 259-263, atualizada até fevereiro de 2017, o crédito do exequente importava em R\$ 59.085,97. O Instituto Nacional do Seguro Social, quando intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegou excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 53.112,45, atualizado até fevereiro de 2017, consoante o teor da fl. 272. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), em seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese à conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, às fls. 295-296, os cálculos elaborados pelo exequente não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 246-253). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às fls. 259-263 (R\$ 59.085,97), pela Contadoria do Juízo, às fls. 295-296 (R\$ 53.187,55); e pelo INSS, às fls. 269-273 (R\$ 53.112,45), impõe-se reconhecer que há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 53.187,55, atualizado até fevereiro de 2017. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, 13, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às fls. 228-229, posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa sua execução, em razão do exequente ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009105-81.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante maior do que o devido (fls. 196-215). Intimada, a exequente manifestou-se à fls. 219-222. As fls. 223 e 226 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 228-229, o que deu ensejo às manifestações das partes, às fls. 235-236 e 237-verso. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 187-190, atualizada até abril de 2017, o crédito do exequente importava em R\$ 30.012,72. O Instituto Nacional do Seguro Social, quando intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegou excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 24.835,87, atualizado até abril de 2017, consoante o teor da fl. 202. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO

RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIIV, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, LUIZ FUX, STF).Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.Em que pese à conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, à fs. 228-229, os cálculos elaborados pelo exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 174).Deve ser destacado que a Contadoria Judicial não elaborou os cálculos relativos à verba honorária, tendo em vista a necessidade de, primeiramente, liquidar o julgado (fixação do quanto devido), para, em um segundo momento, fixar o percentual a ser aplicado, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Dessa forma, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às fls. 187-190 (RS 30.023.13), pela Contadoria do Juízo, às fls. 228-229 (RS 25.948.70); e pelo INSS, às fls. 196-203 (RS 24.835.87), impõe-se reconhecer que há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico.Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 25.948,70, atualizado até abril de 2017. Fixo os honorários advocatícios da condenação, imposta ao INSS, na sentença da fl. 174, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, 13, do Código de Processo Civil.Por outro lado, tendo em vista o acolhimento da presente impugnação, condeno o exequente ao pagamento de honorários no cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às fls. 228-229, posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa sua execução, em razão do exequente ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.Intimem-se.Ribeirão Preto, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0065790-11.2016.403.6102 - MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA(SPI33232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 137-156).Intimada, a exequente manifestou-se à f. 160.As f. 161 e 164, foi determinada a remessa à Contadoria para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 166-169, o que deu origem às manifestações das partes, às f. 174 e 175-verso.É o breve relato.DECIDO.A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 128-134, atualizada até julho de 2017, o crédito da exequente importava em R\$ 201.704,58.O Instituto Nacional do Seguro Social, quando intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, alegou excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 170.092,39, atualizado até julho de 2017, consoante o teor das f. 137-142.Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Reperçussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do art. 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, Dje de 27.4.2015, grifei).DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral.Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIIV, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, LUIZ FUX, STF).Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, à f. 166, os cálculos elaborados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 112).Deve ser destacado que a Contadoria Judicial não elaborou os cálculos relativos à verba honorária, tendo em vista a necessidade de, primeiramente, liquidar o julgado (fixação do quanto devido), para, em um segundo momento, fixar o percentual a ser aplicado, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, nesta decisão também será definido o percentual de honorários advocatícios sobre a condenação fixada na sentença.Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 126-134 (RS 201.704,58), pela Contadoria do Juízo, às f. 166-169 (RS 200.718,91); e pelo INSS, à f. 137-142 (RS 170.092,39), impõe-se reconhecer que há excesso mínimo de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico.Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 200.718,91 (execução principal), atualizado até julho de 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, também, o INSS ao pagamento de honorários no cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às f. 166-169, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida ao valor do débito principal, nos termos do artigo 85, 1º e 13, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Expediente Nº 5153

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 142 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000122-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)

Ante o teor da f. 167-verso, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 7-24 e 32-40, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-26.2004.403.6102 (2008.61.02.001490-4) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 334, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 336), devendo este Juízo ser comunicado nestes autos físicos.

2. Decorrido o prazo sem a referida digitalização, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014130-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014130-0) - GASPAS JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 334, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 612), devendo este Juízo ser comunicado nestes autos físicos.

2. Decorrido o prazo sem a referida digitalização, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ BELTRAN DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NORMA QUINTINO - SP100901, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16341083: (...) vista às partes pelo prazo de sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008710-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMELIA REGINA FRATUCCI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14190478: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURACI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para que se manifeste(s), no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela autora (ID 15272608), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

2. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para que se manifeste(s), no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela autora (ID 16354283), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

2. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012305-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA DE LAURENTIZ MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUZETE MARIA MONSEFF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

DESPACHO

1. Petição Id 14890985: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR GASPAR TRALDI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MAGRINI DA SILVA - SP219253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 16295831: aguarde-se decisão definitiva nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 5002654-83.2019.403.0000.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para que se manifeste(s), no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela autora (ID 15278601), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

2. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-95.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELVIRA MAIA MAGALHAES CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 16402718: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11305545: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 26/04/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 24 de abril de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIA GO ROSSO BATISTA - SP312444
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de omissão/contradição. Alega que não houve análise da prescrição das contribuições sociais da LC nº 110/2001, constante da NFGC/NRFC n. 100268013.

É o relatório. DECIDO.

Inexiste a contradição apontada, na medida em que a alegada prescrição restou devidamente analisada, nos termos da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS. Ainda que se questione a prescrição de eventuais débitos decorrentes da LC 110/2001, há de ser novamente destacado que a notificação indicada não permite concluir pela exigência daquela. Ainda que assim não o fosse, e conforme já salientado, o período do débito compreende os anos de 1999 a 2012, tendo ocorrido a notificação em 2012, dentro do prazo legal. O cancelamento da certidão ocorreu por erro formal, tendo início novo lapso prescricional após tal decisão.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARGEMIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004221-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos (Id 16559365 e Id 16559371), em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALTER LUIZ GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KEI-TEK SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, manifeste-se o impetrante.

4. Intime-se.

Santo André, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES J VICTORIA EIRELI - ME, JOSE GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 16176857: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004254-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma a parte exequente não aplicou o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009.

A impugnação veio acompanhada de conta.

Intimada, a parte exequente apresentou manifestação defendendo a manutenção da conta.

Decido.

Controvertem as partes acerca do índice de correção monetária aplicável ao caso concreto.

Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 nos autos dos embargos à execução n. 0002214-69.2015.4.03.6126.

A União Federal defende a aplicação da TR e o exequente do IPCA-e.

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018".

É de se concluir, pois, que a TR se encontra, atualmente, aplicável às condenações impostas à Fazenda pública.

Não obstante, o título executivo judicial não fixou os parâmetros para correção do débito. Assim, devem ser obedecidos os parâmetros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Referido Manual, acerca da correção monetária dos honorários advocatícios fixados em valor certo, prevê que a partir de janeiro de 2001 deve ser utilizado o IPCA-E / IBGE (4.1.4.3 c/c 4.2 e 4.2.1.1)

Como se vê, o Manual de Cálculos da Justiça Federal determina a aplicação do IPCA-e para correção do valor dos honorários fixados em valor certo.

Portanto, correto o cálculo do exequente.

Destaco que não se está a afastar o entendimento do STF, mas, simplesmente, aplicando ao caso concreto o indexador permitido pelo título executivo judicial.

Isto posto, **rejeito a impugnação** apresentada pela União Federal.

Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$1.354,46, valor atualizado até outubro de 2018 (ID 11981345).

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$100,00 (cem reais), tendo em vista o valor irrisório do proveito econômico pretendido por ela (R\$174,66). Referido valor deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAERTE STAFUCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a juntada de extrato por parte do INSS, no qual estaria comprovado o pagamento administrativo da parcela do abono de 2017, tomem os autos à contadoria para ratificação ou retificação dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes e tomem

Intime-se.

Santo André, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial lançada no ID 15983919.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o autor percebe atualmente mais de R\$ 6.000,00, montante suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

Intimado a justificar a necessidade do benefício, o autor apresentou cópia de sua declaração de ajuste exercício 2018. Conforme aquele documento, o rendimento médio mensal da parte autora é de mais de R\$ 5.000,00.

Assim, entendo que o demandante percebe renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Logo, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomem-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADIRSON RODERVAN LIZIERO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE GONCALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ZORZAN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO SILVANO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CIRINEU MARCHETTI, ONOFRE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os autores acerca da prevenção apontada na certidão Id 15701860 com relação ao processo nº 0005188-88.2015.403.6317, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, os autores deverão juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo acima mencionado.

Ainda no prazo de 30 (trinta) dias, os autores deverão juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos de concessão dos benefícios.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THEREZA PEREIRA MONTE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 42/084.570.097-9 e nº 21/172.895.174-4.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCE FONTANA STIVALLI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 46/081.265.695-4 e nº 21/300.418.233-7.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos cópia integral dos processos administrativos nº 46/081.170.628-1 e nº 21/189.188.431-7.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-32.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO MOURA SURANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER DA SILVA REINO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PASCHOALINO GARBUIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MITIO SUYAMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO OSTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de abril de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO VALLERIO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16344746: Levando-se em conta as considerações do autor, **REVOGO** a tutela específica da obrigação de fazer, determinada em sentença. Inobstante, observo ter constado da inicial **pedido expresso** de antecipação dos efeitos da tutela no "*corpo da sentença*" (ID 9580003- fl.40), o que efetivamente ocorreu.

Assim, considerando as implicações inerentes à concessão da medida, uma vez que movimenta as máquinas do Judiciário e da Autarquia, desnecessariamente, advirto a patrona de que requerimentos despídos de interesse **não deverão ser novamente formulados**. Tal conduta atenta contra a duração razoável do processo, economia processual e tutela tempestiva.

Isto posto, dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-28.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-75.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: INFRASERVI MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

INFRASERVI MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal, regularmente intimado, não se manifestou. A União Federal requer a sua inclusão no feito.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-72.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PAULO MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO MORALES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo de revisão administrativa apresentada no processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/184.672.761-5, em 22.11.2018. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID15726521). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID16319280).

Fundamento e decidido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91 e a revisão administrativa, desde que encerrada a instrução, deve ser concluída no prazo de 30 dias como estabelece a Lei 9.784/99.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento da revisão do benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 22.11.2018 no NB.: 42/184.672.761-5, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de abril de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001201-30.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Manifeste-se, a Defesa, sobre a diligência negativa em relação à testemunha Antônio Luis Francisquini Junior (fs.306/307), apontando seu endereço atual ou informando se a mesma comparecerá independentemente de intimação, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARUZA JANE SERRA O CERQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LILLIAN SILVESTRINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
 - 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS HEITOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
 - 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
 - 5- Após, voltem-me conclusos.
- Int.
Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NICOLE DE FREITAS SANSONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE FREITAS SANSONE - SP347578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENEZES BIO - SP197586, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. HANON SYSTEMS CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA impetrou este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS com o objetivo de ver liberadas as mercadorias constantes da DI 18/1425580-1, independentemente do recolhimento de tributos ou prestação de garantia. Requer, ainda, seja a DI desmembrada para que haja a imediata liberação das mercadorias que não são objeto de exigência. Pleiteia também que a autoridade impetrada seja compelida a observar o mesmo tratamento tributário determinado nas soluções de consulta elaboradas pela Receita Federal do Brasil a respeito dessas mercadorias.

2. A impetrante formulou pedido de liminar.

3. De acordo com a inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) nº 18/1425580-1, consistentes em “*evaporador do sistema de ar condicionado de veículo automóvel, com corpo, tubos e aletas em alumínio e soldado pelo processo de brasagem*”.

4. Aponta que a Receita Federal, em várias soluções de consulta de diversas regiões fiscais, definiu que tal mercadoria deve ser classificada na NCM 8418.99.00 e que essa é a classificação usualmente adotada pela empresa nas importações dessa mercadoria.

5. No entanto, por ocasião do desembaraço aduaneiro da DI 18/1425580-1, após conferência física e documental, o auditor responsável entendeu que a classificação adotada pela impetrante estava incorreta.

6. Por essa razão o desembaraço aduaneiro foi interrompido e foi feita exigência de reclassificação da mercadoria assim como do recolhimento de tributo e multa.

7. Refere ainda que a DI possui duas adições, sendo que apenas a primeira é objeto da exigência.

8. Alega a impetrante que a exigência de reclassificação emanou do entendimento isolado do agente fiscal responsável pela conferência das mercadorias, e que tal exigência não está em sintonia com a classificação adotada pela Receita Federal através de soluções de consulta, as quais possuem caráter vinculante.

9. Sustenta que soluções de consulta possuem caráter de normas complementares à legislação tributária e o seu caráter vinculante está estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa 1396/2013.

10. Ademais, a impetrante alega que a autoridade impetrada não pode manter retidas as mercadorias como forma de exigência do pagamento de tributos, o que afrontaria a Súmula n. 323 do STF.

11. Requer seja concedida a liminar e, ao final, concedida a segurança para que seja concluído o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI 18/1425580-1, independentemente de reclassificação e recolhimento de tributos e/ou prestação de garantia; seja procedido o desmembramento da DI com a imediata liberação das mercadorias que não são objeto de exigência; e seja observada, nas futuras importações, a classificação NCM 8418.99.00 enquanto for esse o entendimento da Receita Federal do Brasil.

12. Intimada, a União requereu a sua habilitação do feito (ID 10696046).

13. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (ID 10699267), onde alegou em síntese:

a) que a classificação fiscal somente é possível com a análise da mercadoria, não sendo admissível que casos futuros e indeterminados tenham tratamento previamente determinados pelo juízo;

b) que o auditor fiscal responsável pela análise do despacho aduaneiro não está vinculado às soluções de consulta apontadas pela impetrante;

c) que as soluções de consulta invocadas pela impetrante foram editadas de acordo com a Instrução Normativa n. 740/2007, a qual foi revogada pela IN 1464/2014. A IN 1464/2014 dispõe que as soluções de consulta produzem efeitos apenas para o consulente, entretanto possuem efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil, respaldando o sujeito passivo que a aplicar, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida;

d) quanto ao pedido de desmembramento da declaração de importação, este somente pode ser efetuado se não houver pendência para a totalidade das mercadorias nela acobertadas.

14. A liminar foi concedida pela decisão ID 10828966, a qual determinou a liberação das mercadorias constantes da DI 18/1425580-1 independentemente de pagamento de tributos ou prestação de caução.

15. A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão ID 10828966 apontando ausência de manifestação quanto ao pedido por ela formulado para que os agentes da autoridade coatora sejam obrigados a observar o entendimento da Receita Federal do Brasil emanados nas soluções de consulta enquanto este perdurar.

16. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID 10828966.

17. O TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pela União e condicionou a liberação das mercadorias à prestação de caução (ID 11722483).

18. A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 11808165).

19. A decisão ID 12949602 deu provimento aos embargos de declaração, sem alterar a decisão embargada, indeferindo a extensão dos efeitos da liminar às importações futuras.

20. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 14901718).

21. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

22. Reitero as considerações expendidas nas decisões ID 10828966 e 12949602 as quais adoto como razões de decidir.

23. No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária.

24. A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a liberação das mercadorias descritas na DI 18/1425580-1 independentemente de caução, reclassificação, recolhimento de multas e diferenças de tributos (ID 10828966).

25. Esse entendimento, esposado por este juízo, fundamenta-se em jurisprudência decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), e somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira combinada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), o que não se afigura no caso dos autos.

26. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União e, afastando a aplicação da Súmula n. 323 do STF, condicionou a liberação das mercadorias à prestação de caução por parte da impetrante.

27. Este juízo não desconhece a divergência jurisprudencial existente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que diz respeito à aplicação da Súmula n. 323 do STF em casos de desembaraço aduaneiro de mercadorias sujeitas à reclassificação fiscal.

28. Nessa Corte Regional, a matéria em discussão está afeta à 2ª Seção, a qual compreende a 3ª, a 4ª e a 6ª Turmas.

29. A 3ª Turma, ainda que de forma não unânime, vem decidindo pela não aplicabilidade da Súmula n. 323 do STF em casos como o presente. A 4ª e a 6ª Turmas, por outro lado, vêm adotando de forma pacífica posição alinhada com a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a aplicabilidade da Súmula n. 323 do STF, exceto em casos de interposição fraudulenta.

30. Confira-se:

2ª seção - 4ª Turma:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralização do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR) - Apelação provida (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão. Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07. O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.

Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF. O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

31. Vênia devida aos que esposam entendimento diverso, este juízo filia-se à corrente majoritária e vem reiteradamente decidindo que em casos nos quais o despacho aduaneiro é suspenso apenas em razão da exigência de reclassificação das mercadorias, não havendo indícios de irregularidade que leve à pena de perdimento, não pode a fiscalização condicionar a sua liberação ao pagamento de tributos e/ou multas ou prestação de garantia.

32. Esse entendimento, inclusive, encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 323/STF.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da inexigibilidade de caução no caso de debate acerca da classificação dos bens importados, o que implica retenção para fins de cobrança de tributo; inadmissível, nos termos da Súmula 323/STF.
2. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1329883/SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2010/0132540-9 REL. MIN. HERMAN BENJAMIN

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, por ser aplicável o disposto na Súmula 323/STF, por analogia, não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. REsp 1690950/PR RECURSO ESPECIAL 2017/0196581-7 REL. MIN. HERMAN BENJAMIN

33. Por tal razão, tendo em vista que no caso presente não houve apontamento algum de fraude na importação, cingindo-se a suspensão do desembaraço aduaneiro apenas à exigência de reclassificação das mercadorias constantes no DI 18.1425580-1, deve a autoridade impetrada proceder à sua liberação independentemente de caução, recolhimento de diferença de tributos e multa, assim como da reclassificação.

34. Quanto ao pedido de que a autoridade impetrada seja compelida a adotar a classificação NCM 8418.99.00 para as importações de "evaporadores do sistema de ar condicionado de veículo automóvel, com corpo, tubos e aletas em alumínio e soldado pelo processo de brasmagem", esse não merece guarida pelas razões já expostas na decisão ID 12949602.

35. De fato, o art. 9º da Instrução Normativa n. 1.396/2013 dispõe: “a *Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.*” (Redação atualizada pela IN RFB nº 1.434/2013) (negrite).

36. Não se trata neste caso de afastar o efeito vinculante das Soluções de Consulta, pois, uma vez constatada a correção desse enquadramento feito pelo importador, este será observado pela autoridade aduaneira. O que se afirma aqui é que tal classificação não pode ser determinada *a priori*, ou seja, sem a necessária verificação pela fiscalização aduaneira.

37. Entendimento diverso implicaria tornar inócua a fiscalização, pois, de antemão, estaria obrigada a aceitar a classificação apontada pelo importador.

38. No que se refere ao pedido de desmembramento da DI 18/1425580-1 com a liberação das mercadorias sobre as quais não recaíram exigências, a questão restou prejudicada ante a determinação de liberação da referida DI nos termos acima apontados.

39. Por todo o exposto, confirmando *in totum* a liminar concedida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, contados a partir da data de sua ciência da decisão ID 10828966, libere à impetrante as mercadorias descritas na DI 18/1425580-1, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos, se outro motivo não houver que a divergência de classificação. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito, nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.

40. Comunique-se a Des. Relatora do agravo de instrumento.

41. Oficie-se à autoridade impetrada.

42. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

43. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Maersk Brasil Brasmar Ltda., em desfavor do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e do Gerente Geral do Brasil Terminal Portuário S/A., pelo qual requer a restituição das unidades de carga (containers) – **MRSU0092092 e SUDU7721100**.

2. Informa o transporte de mercadorias que, posteriormente, foram abandonadas, bem como, a retenção indevida das respectivas unidades de carga.

3. Notícia ter requerido, sem êxito, a desunitização das cargas e devolução dos containers.

4. Insurge-se em relação à retenção ilegal das unidades, uma vez que informa que foram descumpridos os prazos legais para que se iniciasse o processo de abandono e decretação de perdimento das mercadorias transportadas.

5. À inicial foram anexados documentos.

6. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 13533981).

7. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas, postergou-se a a informações, por parte dos impetrados (Id 13556730).

8. Após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) – (Id 13786091 e 13836655 e anexos), concedeu-se a tutela pretendida reclamadas, no prazo de 30 dias, oportunidade em que restou recon

9. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência da decisão (10Ciente do feito, o Ministério Público Federal pugnou pelo seu pro que não vislumbrou interesse coletivo que o demandasse (Id 164214110 terminal alfandegado noticiou a devolução dos containers recla

12. Veio o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. A contenda diz respeito à pretensão de devolução de unidades de carga (containers) retidas pela autoridade aduaneira do Porto de Santos, em razão da retenção das mercadorias nelas contidas.

14. A jurisprudência sobre a matéria discutida em juízo reconhece o direito à liberação da unidade de carga, entendendo que não se trata de acessório da carga transportada, portanto, com ela não se confunde:

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O IMPORTADOR. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. APELAÇÃO AUTURAL PROVIDA. - O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade. - Para cumprimento de sua função, a prova processual há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo. - O conjunto probatório acostado à peça vestibular mostra-se hábil à apreciação de eventual lesão ao direito líquido e certo relatado pelo promovente a ser amparado por mandado de segurança, observado o princípio do livre convencimento motivado do Juízo. - Verificada a inexistência de litisconsórcio necessário com o importador das mercadorias abandonadas, acondicionadas na unidade de carga de propriedade da impetrante, dada o desarrazoado condicionamento da defesa da propriedade da impetrante ao direito potestativo do importador, que sequer deu início ao despacho aduaneiro, circunstância essa concludente da manifesta ausência de interesse. Precedentes. - **A relação jurídica entre a impetrante e o importador, decorrente do contrato de transporte, não constitui óbice ao direito do transportador demandar a desunitização dos contêineres em face da autoridade alfandegária.** O eventual perecimento das mercadorias, no caso de o importador requerer, em tempo, o desembaraço aduaneiro, não constituiria óbice e nem denota na possibilidade da ocorrência de dano irreparável, à vista da possibilidade da eventual conversão dos bens/prejuízo em perdas e danos. - Tratando-se o feito somente de questões de direito, bem assim em condições de imediato julgamento, procedo à apreciação da lide, nos termos do art. 1.013, § 3, do Código de Processo Civil. - A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas. - O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, in verbis: "Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio. § 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio. § 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da lingada ao içamento, dentro da embarcação." - A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe: "Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei) "Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. § 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada. § 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. § 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário. § 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica." "Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo." - De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. - É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". - O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. - A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. - Em relação ao ressarcimento de custas, despesas processuais e extraprocessuais, tal pleito deve ser instrumentalizado pela via processual própria. Apelação da impetrante provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 311161 - quarta Turma TRF 3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

A DUANEIRO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Ausente a demonstração de ato coator praticado pela autoridade impetrada carece o impetrante de interesse processual, situação na qual é de rigor a manutenção da extinção parcial do mandado de segurança. Precedentes. - De acordo com os artigos 3º da Lei n.º 6.288/75 e 24 da Lei n.º 9.611/98, o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga ou de aplicação de pena de perdimento. Precedentes do STJ. - O artigo 15 da Lei nº 9.611/1998 prevê o prazo de noventa dias para que a carga fique à disposição do interessado, findo o qual pode ser considerada abandonada. - Os procedimentos adotados referentes à lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF e decretação de abandono, na forma do artigo 642, §1º, inciso II, do Decreto n.º 6.759/09, não foram finalizados passados mais de três anos da descarga das mercadorias no porto. Entretanto, não há motivo legal para que o apelante aguarde por essas providências para reaver os contêineres de sua propriedade. - Apelação parcialmente provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342712 0005181-61.2012.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

15. Portanto, firmado o entendimento de que container não é acessório e, portanto, não se confunde com a carga nele contida, não pode permanecer retido, nas hipóteses de retenção ou mesmo de abandono da mercadoria acondicionada.

16. O argumento de que a retenção da unidade de carga se faz necessária, com vistas à preservação da carga nela acondicionada tampouco merece acolhida, eis que não se mostra possível a utilização de bem pertencente ao particular para dar cumprimento à atribuição de salvaguardar as mercadorias apreendidas/abandonadas das intempéries e de eventuais danos.

17. No caso em apreço, o abandono da carga, bem como, a eventual postergação do início do processo de perdimento, não legitimam a retenção das respectivas unidades de carga.

18. Reitero, não sendo acessório da carga nele contida, o container não pode receber o mesmo tratamento à ela dispensado, merecendo, destarte, a liberação.
19. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, que determinou à autoridade impetrada que procedesse à restituição das unidades de carga objeto da presente demanda, **containers MRSU0092092 e SUDU7721100.**
20. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
21. Restituição de custas na forma da lei.
22. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14,§1º, da Lei 12016/2009.**
23. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER ARAUJO SANTOS, ADALBERTINA RAMOS ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Tipo A

1. **WALTER ARAÚJO SANTOS e ADALBERTINA RAMOS ARAÚJO SANTOS**, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de **BRADESCO SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, assistidos pela **UNIÃO FEDERAL – UF**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.
 2. Comprovam a aquisição do bem imóvel mediante Instrumento Cessão de Direitos e Obrigações firmado com Hugo de Oliveira, que, por sua vez, pactuara anteriormente contrato de compra e venda com a COHAB SANTISTA em 30 de julho de 1986, e sustentam a existência de cobertura securitária no financiamento imobiliário avençado por estes últimos.
 3. Alegam existência de problemas na unidade residencial e no prédio, como vazamentos, trincas nas paredes, infiltrações, unidade e danificações decorrentes desses defeitos de construção, para o que atribui inicialmente responsabilidade à primeira corrê (Bradesco Seguros), ante a indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
 4. Pretendem, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.
 5. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Santos, em face unicamente do primeiro réu.
 6. Citada, a Bradesco Seguros suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ativa e sua ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e, no mérito, requereu o chamamento ao processo do Instituto de Resseguros do Brasil, a denunciação à lide da COHAB Santista e a improcedência do pedido (id 5100884 e id 5100892).
 7. Foi proferida sentença pela Justiça Estadual reconhecendo a ilegitimidade passiva de Bradesco Seguros e julgando o processo extinto. Inconformados, os autores apresentaram recurso de apelação, em relação a qual a Bradesco Seguros apresentou suas contrarrazões.
 8. Divergindo do juízo a quo, o Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento do processo em primeira instância.
 9. Foram opostos Embargos de Declaração, que restaram rejeitados.
 10. Irresignada, a empresa ré interps Recurso Especial, com contrarrazões dos autores apresentadas. O Tribunal de Justiça entendeu não reunir o recurso condições de admissibilidade, negando-lhe seguimento.
 11. Laudo pericial entregue sob o id 5101526 e id 5101531.
 12. Nova sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual (id 5101663), julgando procedente, em parte o pedido inicial. Apelação (id 5101811) e contrarrazões apresentadas.
 13. A CEF requereu sua admissão na lide (id 5101982). Com isso, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a remessa do feito à Justiça Federal (id 5102506).
 14. Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de Santos, determinou-se a citação da CEF e a intimação da União.
 15. A União manifestado sua intenção em integrar a lide como assistente dos réus (id 5544712).
 16. Citada, a CEF apresentou sua contestação (id 6896639). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Aduziu a incidência do instituto da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total da demanda.
 17. Instadas as partes a especificarem provas (id 8998735), a União indicou não tê-las a produzir (id 9093472) e a Bradesco Seguros S/A requereu a produção de perícia para constatar a existência de danos físicos no imóvel, a expedição de ofício à COHAB Santista e a expedição de ofício à Prefeitura de Araçatuba (id 9363121).
 18. Os autores requereram o retorno dos autos à Justiça Estadual (id 9402990 e id 9403670).
 19. Vieram os autos conclusos para sentença.
- É o relatório. DECIDO.**
20. Concedo aos autores os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.
 21. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

22. De início, registro que ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem da realização de outras provas, razão pela qual indefiro.

23. Inicialmente, cumpre analisar as **questões preliminares suscitadas**.

24. A transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH – FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A (IRB), no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado.

25. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito.

26. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, mantendo-se a competência da Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da BRADESCO SEGUROS, a qual, à época do sinistro, poderia ser a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades.

27. Não merece acolhimento a preliminar de chamamento ao processo do IRB – Instituto de Resseguros do Brasil, à vista da revogação ao artigo 68 do Decreto-Lei nº 73/66 pela Lei Complementar nº 126/2007.

28. Sem razão também a ré quanto à denunciação da lide à COHAB Santista, já que, uma vez presente o contrato de seguro, não há como responsabilizá-la nos termos da relação jurídica primária (segurado-seguradora). Assim, na hipótese de eventual procedência do pedido, restaria à seguradora condenada a discussão do ressarcimento em ação distinta, a qual, por certo, não tem nenhuma relação com os autores, beneficiários do seguro.

29. Registro que não se deve confundir a questão versada nestes autos com matéria relativa a quitação do saldo devedor por cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, mas, sim, à cobertura securitária por vício na construção do imóvel.

30. A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam. Ademais, não se poderia exigir que da inicial houvesse comprovação exauriente dos danos alegados, conquanto a extensão destes revela precisamente o cerne da controvérsia.

31. Assim, não prosperam as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pois a responsabilidade pelos danos envolve análise pormenorizada do contrato, cujas obrigações, ademais, teriam sido transferidas em momentos anterior e posterior ao dos fatos alegados na inicial, como notícia a própria ré Bradesco Seguros em sua contestação. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual deve ser afastada.

32. A verossimilhança das alegações do autor, portanto, torna conveniente a apreciação dessas questões juntamente com o mérito da ação. Nesse sentido:

“Contrato de mútuo. Obrigação securitária. Danos ocorridos no imóvel. 1. A questão da ilegitimidade passiva da instituição financeira ficou sepultada seja porque o fundamento de ter havido a exclusão quando declinada a competência para a Justiça Estadual não encontra guarida nos termos da decisão proferida pelo Juiz Federal, seja porque ficou ao desabrigo a afirmação de que já houvera sido a questão julgada antes pelo Tribunal local. 2. A questão de mérito sobre a existência de vício de construção, que afastaria a obrigação da seguradora, não tem chance alguma pelo simples fato de que o julgado nas instâncias ordinárias está fundado na interpretação do contrato. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – 3ª Turma – Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp 648462, DJ 21/5/2007)

33. Já a suscitada falta de interesse processual não se sustenta ante o advento da CEF no polo passivo apenas após o ajuizamento da ação. Ademais, no mérito houve expressa resistência dessa ré ao acolhimento da pretensão autoral.

34. Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo.

35. O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

36. Se o réu não tem sequer ciência da pretensão, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário.

37. No entanto, ante as circunstâncias do caso concreto, parece ser prescindível o prévio pedido no âmbito administrativo.

38. A controvérsia entre as partes é matéria exclusivamente de direito. Pelo teor da contestação do réu, verifica-se que a interpretação da Administração Pública é desfavorável à pretensão da demandante.

39. Logo, já se sabe, de antemão, que eventual requerimento administrativo da autora será indeferido, motivo pelo qual fica configurada a lide e, conseqüentemente, a necessidade na tutela jurisdicional.

40. Confunde-se com a matéria atinente ao mérito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que a análise da existência de cobertura envolve, também, a apreciação dos exatos termos em que esta foi redigida no contrato.

41. Acresça-se que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que tome, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável:

“Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico vota seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida.” (J.J. Calmon de Passos, in “Comentários ao Código de Processo Civil”, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.).

42. O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).

43. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).

44. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).

45. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré.

46. Quanto à prescrição alegada, melhor sorte não assiste à ré, porquanto a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos ora tratados) implica necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos.

47. De um lado, os problemas narrados na inicial e objeto de vistoria em duas oportunidades surgiram em tempo imemorial e, a teor das mesmas constatações, verifica-se a perenidade daqueles. Por outro, enquanto vigente o contrato de seguro e pagos os prêmios pelo segurado, remanesce vigente o contrato e, ao menos em tese, os riscos permanecem assegurados, nos termos da apólice.

48. Ainda no tocante à alegada prescrição, imperativo seguir o entendimento consubstanciado pelo teor das recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que afastou a incidência do instituto da prescrição a casos similares ao presente, por entender que o beneficiário do seguro não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto, uma vez que o texto do inciso II do §6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 se referia à ação do segurado contra o segurador e vice-versa.

49. Por todo o exposto, reconheço a competência desta Justiça Federal sobre a matéria. Com isso, ratifico os atos instrutórios anteriormente praticados perante a Ilustre Justiça Estadual, tomando nulos, entretanto, os atos decisórios lá praticados.

50. Desta forma, **passo à análise do mérito propriamente dito**.

51. Os autores litigam em face das rés na condição de responsáveis pelos riscos previstos em apólice de seguro vinculada a contrato de mútuo habitacional.

52. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel: *“há irregularidades flagrantes no terreno em que foi assentado o prédio, com fortes infiltrações de águas pluviais através das trincas, ocasionando manchas e umidade e contribuindo para o agravamento de danos em função das dilatações térmicas das estruturas” (...)* *“O sinistro apontado pela requerida é conclusivo, o que caracteriza a ocorrência de falhas da construção suficiente para vincular a ré”*.

53. Dessa feita, deve-se analisar a abrangência da cobertura securitária.

54. A esse respeito dispunha o revogado Estatuto Civil, nos artigos 1.432 e 1.459, correspondentes aos artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g. n.):

“Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la de um prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.”

“Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segurada.”

55. E também firmava o mesmo diploma:

"Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador."

56. Nestes termos, as hipóteses de risco encontram previsão nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª das "Condições Especiais Relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação"; constantes da Circular SUSEP Nº 111, de 3 de dezembro de 1999, assim como na "Condições Particulares para os riscos de dano Físicos"; integrantes da mesma Circular, em suas cláusulas 3ª e 4ª, in verbis:

"CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS:

3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

CLÁUSULA 4ª – RISCOS EXCLUÍDOS:

4.1. Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

(...)

f) uso e desgaste.

4.2. Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a (...)” (g. n.)

57. Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora e da estipulante (CEF) por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pelos segurados.

58. In casu, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos tanto de vícios de construção quanto do uso e desgaste ordinário do imóvel segurado não geram nenhuma responsabilidade à seguradora, que ficaria responsável apenas por prejuízos advindos de causas externas.

59. Frise-se que seguros como os estipulados em contratos de financiamento tal como o firmado pelos autores são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações. Com o fim destas, também desaparece o interesse do credor hipotecário e, simultaneamente, o dever de pagamento dos prêmios pelo mutuário, que poderá, se lhe aprouver, firmar contrato de seguro residencial em termos semelhantes com outra entidade seguradora.

60. Não por isso poder-se-ia alargar a responsabilidade da seguradora, já que da indenização por riscos alheios ao seguro contratado, em benefício do mutuário e da instituição financeira, decorreria indevido prejuízo àquele.

61. De outro lado, convém salientar a inexistência de controvérsia quanto à origem dos danos serem vícios de construção, a teor da própria petição inicial.

62. Em resumo, os danos verificados no imóvel do autor são consequências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da Bradesco Seguros ou da CEF.

63. Note-se que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da CEF. Este fato, aliado à correta interpretação do contrato de seguro sob análise, reforça o entendimento de que apenas aqueles eventos posteriores ao início da vigência da apólice, decorrentes de causa externa, é que implicariam pagamento de indenização pela empresa ré.

64. Descabido, portanto, sustentar que o seguro habitacional contratado pressupõe dever de fiscalização da execução de obra já pronta pela seguradora, tanto mais quando os danos advindos de vícios de construção nem sequer estejam abrangidos por cláusula securitária.

65. Resta, todavia, apenas por amor ao debate, apurar a responsabilidade civil dos construtores.

66. É assente na jurisprudência e na doutrina que "independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra" (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in "Contratos de Construção e Responsabilidade Civil", 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual.

67. A responsabilidade do construtor está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição, e encontrava previsão no art. 1.245 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 618 do atual Código.

68. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE 'SEGURANÇA' DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinquenal de garantia. Recurso especial não conhecido." (REsp. nº 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP)

69. O empreiteiro, para fins do art. 1.245 do anterior Código Civil, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in "Direito Civil Brasileiro", 7ª vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). Aqui, portanto, não se enquadraram os antigos proprietários.

70. Poder-se-ia responsabilizar os alienantes pelos vícios redibitórios do imóvel sub examine. Todavia, duas circunstâncias impedem o seu reconhecimento.

71. Em primeiro lugar, tem-se que o art. 445 do Código Civil atual oferece prazo decadencial de um ano ao adquirente para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, o que jamais foi feito pelos autores, que desde o início reclamaram em face da CEF a indenização que entendiam devida.

72. O art. 445 do Código Civil de 2002 reproduz o teor do disposto no art. 178, § 5º, IV do Código revogado, o qual previa prazo ainda menor, embora tratado como prescricional.

73. Em segundo lugar, há elementos suficientes para os vícios apontados serem tidos redibitórios ou ocultos, sendo plausível, até mesmo, concluir-se pelo conhecimento prévio dos autores acerca dos problemas que atingiam o imóvel em negociação.

74. De toda forma, esta ação foi dirigida à empresa de seguros e ao financiador, de modo que o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelos requerentes não pode ser exigido em face daquele que não deu causa aos danos e nem tampouco assumiu o dever de fazê-lo por força de contrato. A rejeição do pedido, dessa forma, é medida que se impõe.

75. Nesse sentido (g.n.):

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas visitaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) excluiu expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido." (TRF3 – 1ª Turma – Rel. Márcio Mesquita – AI 310489, DJF3 26.8.2009)

"ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (AC 200571110042763 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 1/8/2007)

76. E mesmo que assim não fosse, verifica-se já estar quitado o financiamento.

77. Na espécie, sintetizando a controvérsia, verifico pelo contrato de financiamento juntado aos autos que o mesmo chegou ao termo final pela quitação das correspondentes prestações. **No caso, a quitação deu-se em 30/04/1991** (id.5101079).

78. Uma vez incontroverso este fato, postulam, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se por completo o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura securitária do imóvel após cessada a garantia hipotecária através do pagamento do prêmio, que via de regra se embute no valor da prestação. Por outro lado, ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, dada a inequívoca relação de acessoriedade entre as espécies.

79. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar para além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária que garante o financiamento imobiliário sobreviva ao término do próprio financiamento em cujo único favor se estipulou.

80. Verifica-se que a compreensão correta está no fato de que, sendo o seguro habitacional obrigatório um contrato acessório ao mútuo hipotecário, extinto está quando da liquidação contratual. A jurisprudência é totalmente pacífica:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. FINANCIAMENTOS – SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIÇÃO JUDICIAL – JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se garante a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros; 2. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de ação decretada em primeiro grau; 3. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 01/10/10 (cf. fls.176/177), mais de 11 anos de quitados os financiamentos. 4. Apelação Improvida.

(AC 00148978420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2014 - Página::151.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato". O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez, ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuidas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.

(AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 .FONTE_REPUBLICACAO.)

81. Trata-se, insisto, não de uma divergência total de compreensão frente aos julgados, com os quais se concorda, mas da percepção deste julgador de que, **assentando-se que o contrato de seguro está extinto desde a quitação do financiamento, em 30/04/1991, então a dilatação temporal da responsabilidade da seguradora não subsiste, o que é matéria de mérito.** De todo modo, quer por carência de ação (falta de interesse), quer por julgar-se improcedente o pedido, a razão processual não está com os demandantes e, pois, aos mesmos não se há de entregar o bem da vida disputado na presente demanda.

DISPOSITIVO

82. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

83. Sem restituição das custas.

84. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

85. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

86. P. R. I. C.

Santos/SP, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito sob o id 10828144.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. O presente recurso se volta contra decisão que determinou à CEF a apresentação de extrato fundiário referente ao mês de março de 1990.

5. Sustenta a recorrente que a decisão foi omissa "quanto à observação da atual fase do processo e a jurisprudência acerca da matéria no tocante à exibição de extrato, além do fato de se tratar de matéria exclusivamente de direito".

6. Desta forma, **alega que "a presente demanda tem como pedido índices já reconhecidamente concedidos administrativamente e/ou já rechaçados pacificamente pela jurisprudência".**

7. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada. Ocorre que a decisão, ao contrário do alegado pelo embargante, não se furtou a apresentar os motivos que a embasaram.

8. Deste modo, a decisão combatida deixou claro, em sua fundamentação, ter-se baseado na Súmula 514 do STJ para reconhecer a incumbência da CEF na apresentação dos extratos fundiários. Assim, intimou a CEF a apresentá-los, a fim de verificar eventual solução administrativa para o índice discutido.

9. Da mesma forma, entende-se que relegar tal apresentação à fase de cumprimento de sentença pode implicar em toda uma tramitação processual desnecessária. A experiência nesta justiça federal demonstra que, em inúmeros casos, somente após prolatada sentença de mérito e decorrida toda fase de conhecimento – muitas vezes inclusive com recursos – apenas na fase de cumprimento de sentença se verifica a inexistência de valores a executar.

10. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida.

13. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

14. Assim, apresente a CEF o extrato referente ao mês de março de 1990 no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado pela decisão de id 10828144.

15. Intime-se.

Santos/SP, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IDALINA LIMA PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO OTA DE ABREU - SP379801
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela, impetrado por Idalina Lima Prates em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual objetiva a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.

3. Segundo informa na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 29/10/2018.

4. Entretanto, noticia que, mesmo após reportar-se à ouvidoria da autarquia, não foi proferida decisão no processo em comento.

5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo.

6. A inicial veio acompanhada de documentos.

7. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 15463

8. Notificada, a autoridade impetrada informou a necessidade da junção e anexo).

9. Diante da informação fornecida pela impetrada, determinou-se a ino prosseguimento da demanda (Id 16159035).

10. A impetrante noticiou a concessão do benefício previdenciário almejado. Juntou documento comprobatório (Id 16450238 e anexo).

11. Veio-me a lide para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidido.

12. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo.

13. Após a notificação da autoridade impetrada e, prestadas as informações para a manutenção da lide, uma vez que lhe foi deferido o benefício prete

14. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

15. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

16. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
17. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
18. Sem custas processuais ante o deferimento da gratuidade.
19. Sem condenação a honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
20. **Sentença não sujeita ao reexame necessário.**
21. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008436-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESPÓLIO DE MINAS YAPUDJIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA - SP196652
EXECUTADO: NOSCHESI TEIXEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BORTOLETTO JUNIOR - SP153179

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007943-89.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DE FATIMA QUINTINO TA VARES - SP151424-B, DECIO DE PROENCA - SP52629, FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003508-48.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado a requerer o que for de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 324 dos autos físicos.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001743-95.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MS - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA., JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA, IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA - SP97923

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRTES ROSEMARY GONCALVES FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ATOGUILA JUNIOR - SP78958
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comuniquem-se as partes do teor da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União (ID 14649418), para cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004026-25.2018.4.03.6104

AUTOR: OLIMPIO SOBRAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16512624: Aguarde-se resposta complementar da CEF por 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003864-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: MAURICIO LAVOR JUROVITICH, REGINA HELENA CATANHO

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ROSA RODRIGUES - SP290874

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ROSA RODRIGUES - SP290874

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do(s) arquivo(s) audiovisual(is) contido(s) na mídia acostada no documento id. 12395807 - pag. 88.

Após, dê-se vista às partes.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INGRID BORGES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor de ID 9832540. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do teor da petição ID 6433152.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA SANTOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

SUPERMERCADO KRILL DE CUBATÃO LTDA, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO**, objetivando anulação do auto de infração objeto do processo administrativo nº 15983.720161/2017-21 e do respectivo crédito tributário exigido, haja vista sua cobrança em duplicidade.

Alega, em síntese, que, foi autuado em duplicidade, nos meses de julho de 2017 e setembro de 2017, em razão de valores relativos à contribuição previdenciária calculada de forma errônea no período de 01/07/2012 a 31/12/2014.

Sustenta que, antes da segunda autuação, os débitos foram incluídos no programa especial de regularização tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, sendo indevida a cobrança relativa ao auto de infração n. 15983.720161/2017-21.

Instruiu a inicial com documentos. As custas foram recolhidas (id. 3267714).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido e requereu a aplicação do disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02 (id. 4428846).

O autor se manifestou (id. 8655667).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial é procedente, porque assim reconheceu a União, expressamente, na petição id. 4428846, "com fundamento no art. 2º, LX e X, da Portaria PGFN nº 502/2016".

Assim, concordando a União com o pedido da parte autora, resta pacificada a lide.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil/2015, para determinar a anulação do auto de infração lavrado no processo administrativo nº 15983.720161/2017-21 e do respectivo crédito tributário.

Custas na forma da Lei.

No caso dos autos, não são devidos os honorários advocatícios nos termos do Art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

3. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art.19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária.

Nesse sentido: **REsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.**

4. Quanto à alínea "c", aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ REsp 1215624/RS Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 01.12.2011)

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

P.R.I.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga cópias do processo n. 0005238-86.2015.403.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, que comprovem constar ela da relação de filiados apresentada com a petição inicial daquele feito.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: A J V ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005287-18.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP170564
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (NCPC, artigo 98 e segts.).

Retifique o autor o valor atribuído à causa, que no caso de revisão de contrato (financiamento de bens móveis com alienação fiduciária de veículo), deve corresponder, no mínimo, ao valor do saldo devedor, que se pretende discutir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça, sob pena de indeferimento da inicial, qual exatamente o número do(s) contrato(s), cuja revisão requer, considerando a divergência entre as datas, valores e prazos indicados na petição inicial e nos documentos anexados (boletos bancários e planilhas anexadas).

Indefiro, por outro lado, a apresentação do(s) contrato(s) pela ré, visto que de acordo com o relatório da empresa de assessoria jurídica financeira (ID 14736208), os auditores receberam cópia do mencionado contrato de financiamento.

Diante disso, determino à parte autora que traga aos autos cópia do(s) contrato(s) de empréstimo, objeto desta lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Intime-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogados do(a) RÉU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247-B

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende seja obstada a inscrição em dívida ativa da multa objeto do auto de infração n. 3989-D9 e o respectivo protesto cambiário, e, caso estes já tenham ocorrido, que seja suspensa a exigibilidade do primeiro e a sustação do segundo.

Aduz, em suma, que em 23/12/2014, a ré lavrou o auto de infração nº 3989, Série D9, em fiscalização ocorrida em agência da CEF no Guarujá, por ter esta deixado de atender os consumidores que chegaram na agência em horário de atendimento, descumprindo assim o artigo 3º da Resolução n. 3694/09 do Banco Central, e infringindo o artigo 39 da Lei n. 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, restando caracterizada a prática abusiva.

Afirma que lhe foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 158.240,00, que reputa ilegal, por nulidade do auto de infração.

Assevera que o perigo da demora reside na iminência do protesto do título e inscrição do valor em dívida ativa.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

Regularmente citada, a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON** apresentou contestação, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a incompetência relativa deste d. Juízo da 2ª. Vara Federal em Santos, pleiteando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Realizados depósitos judiciais pela autora, a ré atestou a suficiência destes e suspendeu a exigibilidade da multa aplicada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência relativa.

A **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON** possui natureza jurídica de fundação de direito público estadual, submetendo-se, pois, à sistemática prevista no artigo 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, a seguir transcrito:

“Art. 52...

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”.

Nesse mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial:

“**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Ação ordinária movida por particular contra a Fundação PROCON, para anulação de auto de infração. Acolhimento de arguição de incompetência pela Fundação PROCON em contestação, com fundamento no art. 46, do CPC e no art. 75, IV, do Código Civil. Impropriedade. Fundação PROCON caracterizada como fundação de direito público, sujeitando-se ao regime jurídico da Fazenda do Estado. Competência territorial fixada a partir da exegese do art. 52 e seu parágrafo único, do CPC. Foro alternativo do domicílio do particular, do local dos fatos, do local do bem envolvido ou da Capital do Estado. Direito de escolha do particular. Acolhimento da arguição de incompetência que contraria a regra do parágrafo único do art. 52, do CPC. Competência que se fixa a partir do exercício do direito de escolha pelo particular. Acolhimento da arguição de incompetência que contraria a regra do parágrafo único do art. 52, do CPC. Competência que se fixa a partir do exercício do direito de escolha pelo particular; sem possibilidade de afastamento por arguição da parte ré. Conflito conhecido para declarar a competência da Vara da Fazenda Pública de Marília (Juízo suscitado). (TJ-SP 00023235120188260000- SP, 0002323-51.2018.8.26.0000, Relator: Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 12/03/2018, Câmara Especial, Data de Publicação: 13/03/2018).

Sendo assim, **reconheço a competência** desta 2ª Vara Federal de Santos, para julgamento do presente feito.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por se tratar de medida inócua ao desfecho do presente feito.

Sendo assim, tratando-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/20015, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 5009533-64.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-44.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VTEK DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, "*faz jus aos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Ademais, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do NCPC, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Destarte, e com fundamento no parágrafo 2º do mencionado artigo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios da insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, com vistas à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006254-29.2016.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado da decisão que negou conhecimento ao agravo interposto pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Santos, 22 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009779-87.2014.4.03.6104

AUTOR: GRANEL QUIMICA LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A ilegitimidade das folhas indicadas pela parte autora não foi confirmada.
Nada obstante, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora redigitalize os documentos que considera ilegíveis.
Decorrido o prazo, promova-se a conclusão dos autos para sentença.
Publique-se.
Santos, 22 de abril de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012127-93.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15137386: Prossiga-se.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se.
Santos, 15 de abril de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-74.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDSON PAULO FANTON
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14559734: Prossiga-se.
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.
Publique-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005473-75.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a procuração constante dos autos (id. 1201607) não contém poderes de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com esteio no art. 105 do CPC.

Intimem-se os advogados do embargante para o fim de regularizar o instrumento procuratório com vistas a possibilitar a homologação da renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003202-32.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003102-77.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOAQUIM GONCALVES DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003140-89.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CILENE LUCCAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003142-59.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Pretendem os impetrantes a exclusão do recolhimento de despesas realizadas após a chegada do bem importado no país (capatazia) da base de cálculo do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços relativo à importação (ICMS-Importação).

Deste modo, o provimento jurisdicional almejado incidirá na esfera jurídica de terceiro, destinatário do ICMS-Importação, o qual deverá ser integrado à lide, sob pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PRÉVIO RECOLHIMENTO DE ICMS. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONVÊNIO 66/88. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL. ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. É cediço na Corte que a despeito da responsabilidade pelo cumprimento do Convênio 66/88 ter sido atribuída a autoridade federal, a relação jurídica forma-se entre a Fazenda do Estado e o contribuinte do ICMS, o que evidencia ser esta diretamente afetada pela eficácia da decisão judicial eventualmente proferida mandado de segurança impetrado contra a autoridade da Fazenda Nacional, razão pela qual revela-se indispensável seu chamamento à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário (Precedentes: REsp n.º 185.059/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04/09/2000; REsp 47.189/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 22/04/1997; REsp n.º 47.097/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 02/10/1995; e REsp n.º 47.155/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 21/08/1995) 2. Recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo provido.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado.

(REsp 810.594/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 173)

Diante do exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o impetrante a inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda o Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008124-61.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUMATRA CAFES BRASIL S/A, EXCEL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIALIZACAO DE CAFELTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA - SP70652, ROBERTO VAILATI - SP73242, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA - SP70652, ROBERTO VAILATI - SP73242, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12750408, pg 277): "Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão da empresa Armond — Comércio, Exportação, Importação e Beneficiamento de Café LTDA do polo passivo, uma vez que a mesma executou seus créditos separadamente (fls. 399/407 dos autos da ação ordinária n. 0208028.19.1993.403.6104) Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204066-85.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COBESUL AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12710985, pg 209)" Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). 'Antes, porém a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. 'Int."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200038-50.1988.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do despacho (Id 12541831, pg 101): "Manifeste-se o advogado da exequente acerca da certidão de fl. 399. Regularizado o CNPJ da empresa, expeçam-se os requisitórios."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 24 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judicial

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8515

INQUERITO POLICIAL

0006232-39.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP235194 - RUBEN MARCOS SEIDL E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E SP320573 - NEIDE APARECIDA MENDES E SP320573 - NEIDE APARECIDA MENDES E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)

Vistos.Pedido de fls. 1493-1494. Concedo vista dos autos pelo prazo de dez dias, conforme requerido pelo representante do terceiro interessado Antônio Ricardo Accioly Campos.Em relação aos bens que se encontram acautelados no Lote n. 767/2014 dos autos n. 0007464-86.2014.4.03.6104, defiro o prazo de trinta dias para que os familiares e parentes das vítimas requeiram o que entender de direito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-97.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SIMOES ABRAO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Vistos.Considerando que o acusado permanece em local incerto e não sabido, reputo que serão inúteis quaisquer novas tentativas de localizá-lo para citação pessoal. Diante disto e, considerando que, a despeito de se encontrar ausente, o réu constituiu defensor e por meio deste se manifestou nos autos, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, considero o réu Marcelo Simões Abrão citado para todos os fins, sanando desde já qualquer eventual irregularidade decorrente da falta de citação, nos termos do artigo 570 do CPP. Intime-se o defensor constituído pelo acusado para que ofereça defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006. Após, voltem-me conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se.

XXVistos.Diante do acima informado, retifico o deliberado à fl. 292, última parte, para onde se lê nos termos do artigo 55 da Lei n. 11343/2006, leia-se nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Dê-se ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001946-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2019 439/1305

EMBARGANTE: CLAUDIO LUIS DA COSTA, BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os embargantes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RONALDO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001926-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LINDENBERG THIMOTEO, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001676-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANDRES RAFAEL ANKA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RAMOS CARVALHO - SP324729

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à AGU.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JC SANTOS REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL, expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da parte impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de verificar a regularidade da representação processual, providencie a parte autora a juntada do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCAS DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o polo passivo correto da demanda, bem como atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA CLARICE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o polo passivo correto da demanda, bem como atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002871-23.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003871-19.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGE MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005099-97.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JONAS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Embargos à Execução nº 0007877-35.2015.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006672-78.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: PLINIO GUSTAVO JANSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Embargos à Execução nº 0000364-79.2016.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora foi intimada para se manifestar sobre a contraproposta apresentada pelo perito judicial no ID 11699078, quedando-se silente.
Assim, em virtude da complexidade do trabalho e do plano de ação apresentado pelo Perito, entendo adequado o valor de R\$ 4.576,00 a ser pago pela pericia.
Intime-se a parte autora para que deposite os honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo.
Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos.
Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora, da petição juntada no ID 13401198.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-22.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-79.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON DE JESUS NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-98.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007892-04.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-51.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: LIDIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007692-36.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-48.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-91.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAPELLASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002833-35.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13500697, pág. 59: *"Converto o julgamento em diligência. Fls. 04/05, 142/145, 155, 176, 185/186 e 193/194: de fato, a controvérsia estabelecida nos autos acerca dos valores em cobrança tem razão de ser, verificado na inicial que o Autor não indicou em seu pedido, de forma singular, os períodos (e respectivos benefícios) que pretende a sua inexigibilidade. Assim, deverá o Autor emendar a petição inicial, especificando, quanto ao pedido, qual(is) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos valores em cobrança, a fim de prevenir eventual nulidade da decisão a ser proferida. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de extinção do feito. ANOTE-SE a conexão deste feito com os autos nº 5001816-05.2017.403.6114, para que, oportunamente, sejam apreciados simultaneamente. Intime-se."*

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019730-35.2018.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os argumentos expostos pelo Juízo remetente, verifico que, diferentemente do exposto, a parte autora não reside em município desta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante da petição inicial e documentos anexos (ID nº 12448937), aqui localizando-se apenas o escritório de advocacia que patrocina a causa.

Posto isso, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a decisão de ID nº 12813421.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008467-32.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE HONORIO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008701-72.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007676-19.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ROGERIO CROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-95.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: RENE SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-55.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007877-35.2015.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JONAS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000364-79.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: PLINIO GUSTAVO JANSON
Advogado do(a) EMBARGADO: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-53.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-18.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO GOMES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009795-84.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MARLI PAZ DA SILVA A VILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-14.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002733-03.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA BRAZ, JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, NILO DE OLIVEIRA SOUZA, DONIZETE BARBOSA GOMES, SANDRA SIMAOZINHO ROSA, NELSON FOGANHOLO, ALAIDE CAETANO DE FARIA, BRUNA CAROLINE DE FARIA, DERCLIO BISPO, FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008445-61.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001347-35.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007203-38.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: SIOMARA SIQUEIRA TENENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA SILVA COSTA - SP119120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BIANCA DE SOUZA REQUIA, GUILHERME DE SOUZA REQUIA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia **03/07/2019, às 13:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-26.2017.4.03.6114
AUTOR: VALMI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALMI RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/07/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/03/1988 a 17/12/1993 e 06/03/1997 a 18/11/2003.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consensualizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob o ID nº 3337954 (fl. 2), observo que no período de 14/03/1988 a 17/12/1993 o Autor desempenhou a atividade de operador de máquina, categoria profissional não caracterizada no rol dos decretos regulamentadores como especial, motivo pelo qual necessária a comprovação da exposição aos agentes agressivos.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o PPP acostado sob ID nº 3337982 restou comprovada a exposição ao ruído e agentes químicos sempre inferiores aos limites legais, razão pela qual não poderão ser reconhecidos.

Destarte, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-24.2017.4.03.6114

AUTOR: WANDER LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WANDER LUIZ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/01/2017.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/04/1991 a 05/03/1997 e 30/04/2007 a 29/04/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas *"...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..."* (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei temporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no Dje de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3047585 (fls. 9/11), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 02/04/1991 a 05/03/1997 (82 a 84dB) e 30/04/2007 a 29/04/2008 (85,7dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 1 mês e 24 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 19/01/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 02/04/1991 a 05/03/1997 e 30/04/2007 a 29/04/2008.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/01/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500468-78.2019.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-63.2019.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-18.2008.403.6114 (2008.61.14.005178-8) - ANA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA X VANDIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA X EUZITA PEREIRA DE OLIVEIRA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005160-84.2014.403.6114 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO (SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-53.2015.403.6114 - SANDRO ADAILTON ALVES DOS SANTOS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002806-52.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-65.2014.403.6114 ()) - NANJI AVOLIO (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte ré nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-37.2015.403.6114 - BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte ré nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004409-63.2015.4.03.6114
AUTOR: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005476-63.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249
Advogado do(a) RÉU: ROSANE REGINA FOURNET - SP114616

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000560-83.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LOURDES SOUSA BASILIO
Advogado do(a) RÉU: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004639-08.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCOS LAZARO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 3746

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006238-55.2010.403.6114 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005382-52.2014.403.6114 - DAMARFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes através de rotina própria.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 204.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005428-07.2015.403.6114 - JB INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS P/ AUTOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

J. Expeça-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002819-17.2016.4.03.6114

AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo, nos termos da petição de págs. 41/47 do ID 13385861.

Após, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008147-30.2013.4.03.6114

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO MOTTA - SP150802

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho de ID 13383254, pág. 229.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-32.2019.4.03.6114

AUTOR: PROMAPEN ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

ID 16444021: Oficie-se à CEF para que proceda à recomposição da conta 4027.005.86402662-4 (ID 15329447), transferindo o valor equivocadamente depositado pela Autora sob código 005 para operação código 280, para tanto utilizando-se do valor existente na data do cumprimento do ofício.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007396-48.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUANA VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, Intime-se a executada, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006447-63.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BUGMANN RAMOS - SP247380-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de ID 13385639, pág. 269: *"Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int."*

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001951-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIANA ALVES DE LIMA, EDI CARLOS ALVES DE LIMA, ANDRESA ALVES DE LIMA, LUIZ ALBERTO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a CEF para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a realização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – NB 42/187.019.913-5, desde a data do requerimento administrativo em 08/12/2018.

Aduz o impetrante ser portador de deficiência física de grau leve desde 01/10/1991, assim como que trabalhou em condições especiais nos períodos de 15/01/1985 a 13/12/1990, 06/03/1991 a 05/03/1997 e 23/05/2011 a 31/05/2016, exposto ao agente agressor ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 14895883.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 47, de 2005, autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários no regime geral de previdência social aos segurados com deficiência, conforme abaixo transcrito:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

A Lei Complementar nº 142/2013 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, estabelecendo que, para o reconhecimento do direito à aposentadoria por ela instituída, é considerada pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto em seu artigo 2º.

O artigo 3º do referido diploma Legal estabelece que é assegurada a concessão do benefício de aposentadoria pelo regime geral de previdência social ao segurado com deficiência, observados os seguintes critérios:

- a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**; ou
- d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No que se refere ao requisito atinente à deficiência, o artigo 6º, § 1º, define que, sendo anterior à data da vigência da Lei Complementar 142/2013, a condição de deficiente deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

O artigo 70-D do Decreto 8.145/2013 define a competência do INSS para a realização da perícia médica, com o intuito de avaliar o segurado e determinar o grau de sua deficiência, sendo que o § 2º ressalva que esta avaliação será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Cabe ressaltar que os critérios específicos para a realização da perícia estão determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº1 /14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBra.

No caso concreto, consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau LEVE no período de 01/10/1991 a 01/06/2018 (Id 14895883).

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos de 15/01/1985 a 13/12/1990 e 06/03/1991 a 05/03/1997, o autor laborou na empresa SANT'ANA S/A INDÚSTRIA GERAIS, na função de auxiliar de produção e operador de equipamento e, consoante PPP acostado aos autos (Id 14710168 p. 13/15) estava exposto a ruído na intensidade de 93dB e 85 dB. Embora no PPP apresentado conste o nome do responsável técnico somente a partir de 03/1986, é certo que este trouxe a informação de que “o funcionário exerceu suas atividades aos níveis de ruído acima de 80dB de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda sua jornada de trabalho”.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 23/05/2011 a 31/05/2016, o autor laborou na empresa KARMANN GHIA AUTOMÓVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA., exposto a níveis de ruído de 88 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante possui deficiência leve e 37 anos, 02 meses e 30 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 08/12/2018.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 15/01/1985 a 13/12/1990, 06/03/1991 a 05/03/1997 e 23/05/2011 a 31/05/2016 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – NB 42/187.019.913-5, com DIB em 08/12/2018.

Concedo a liminar para determinar a implantação do benefício NB 42/187.019.913-5.

Custas ‘ex lege’.

P. R. I. O.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-25.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003403-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CATHERINE CASADEVALL BARQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id. 16348756.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme constou da sentença, o indébito tributário, referente aos tributos recolhidos a maior em virtude da aplicação da alíquota reduzida do REINTEGRA, deve ser corrigido pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Outrossim, as diferenças de crédito que a impetrante tinha direito devem ser atualizadas a partir do momento que poderiam ser utilizadas e não foram, em razão da redução indevida.

Portanto, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos, razão pela qual não conheço do recurso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AURORA GANDOLFI RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista a perda de objeto da presente ação, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.
Custa "ex lege".
P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KELLY CRISTINA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 19 (dezenove) de junho (06) de 2019, às 15:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-59.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 180.022.297-9 e da contagem administrativa de tempo do NB 182.521.467-8 (Id. 16553391), que se encontra incompleta, documentos essenciais à propositura da ação, em cinco dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMAR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o restabelecimento do NB 056.697.616-1 cuja cessação está prevista para 07/11/2019.

Em observância ao artigo 292 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças em virtude da mensalidade de recuperação, devida até a cessação prevista para 07/01/2019, perfaz o total aproximado de R\$ 5.800,00, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa.

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000691-31.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO E OUTROS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de exibição de documentos, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a juntada de documentos elencados na inicial.

O valor da causa é de R\$ 100,00

Considerando que o objeto da presente demanda não sofre a incidência de qualquer limitação material prevista no §1º, do artigo 3º da Lei nº10.259, de 12.07.2001, a competência para apreciar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, na forma do dispositivo legal citado.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LIMITES DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL (PRECEDENTES DO EG, STJ E DESTA C. TRF-2ª REGIÃO).

- No presente caso, cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Vilma Pinheiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a "concessão de medida liminar inaudita altera pars para que a ré apresente o contrato de financiamento 19.1334.110.0000851/78", bem como "a procedência da medida cautelar, confirmando a liminar".

- À luz dos documentos que compõe o presente incidente processual, ao que tudo indica, a demandante atribuiu à causa o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), montante inferior a sessenta salários mínimos.

- "A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal" (CC 200802179695, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 27/02/2009). Precedentes citados do Eg, STJ e deste TRF-2ª Região.

- Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro." (CC 201400001036429, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OTTAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/10/2014.)

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos

Defiro a juntada de documentos requerida pela CEF (id 15383651), bem como o documento requerido pela parte autora em sua réplica (id 16002610).

Providencie a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003203-14.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME, MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos

Defiro a inclusão do nome de MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - CPF: 882.916.184-53 e MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME - CNPJ: 14.134.203/0001-85 a no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 59.887,77 em Março/2019 (id 16002998), nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Devidamente citados o(a) executado(a) MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - CPF: 882.916.184-53 e MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME - CNPJ: 14.134.203/0001-85 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 59.887,77 em Março/2019

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos

Deiro a inclusão do nome de CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 09.423.671/0001-30, VANESSA CHERICONE - CPF: 218.646.198-64 e EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO - CPF: 166.549.408-57 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 775.676,18 em Março/2019 (id 16003113) nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Devidamente citados o(a) executado(a) acima indicados não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 775.676,18 em Março/2019.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-54.2019.4.03.6114
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ANDERSON ALVES DE LIMA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-44.2019.4.03.6114
AUTOR: YOSHIO HANIOKA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WAGNER DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003814-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003258-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FIRME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CONCEICAO DOS SANTOS - SP254433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-51.2019.4.03.6114
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005112-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021012-11.2018.4.03.6183
AUTOR: ULISES CLEMENTE VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ALUISIO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11560

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

VISTOS.Fls. 941/949: Indefero o pedido de liberdade provisória do réu, uma vez que já apreciado o pedido em sede de Habeas Corpus pelo TRF3, foi ele negado, o que vem a reforçar a decisão da decretação da prisão anteriormente.As investigações relativas aos fatos narrados na denúncia ofertada continuam sendo processadas, inclusive quanto à ocultação de dinheiro, fruto dos eventuais delitos, haja vista a comprovação de movimentação bancária de cerca de R\$ 1.500.000,00 ao ano, em suas contas, para um servidor que recebe R\$ 10.000,00 mensais. Os depósitos são efetuados em valores de R\$ 2.000,00 em dinheiro, claramente para fiar-se à atuação do COAF. Foram comprovados cerca de 51 depósitos e pagamentos de boletos bancários, que não podem ser identificados os beneficiários.Os fatos novos apurados somente vêm a reforçar a necessidade da manutenção da prisão preventiva já decretada nos autos. Fls. 994: defiro seja oficiada a Receita Federal para cumprimento integral da ordem judicial de fl. 91, após o dia 30 de abril de 2019, complementando as informações prestadas às fls. 324/384, relativas ao ano calendário 2018, segundo semestre das pessoas físicas investigadas. Deverão ser enviados dossies completos com todas as bases de dados para pessoas físicas e analisados os valores de rendas e patrimônios declarados, em confronto com movimentação financeira e bancária. Além disso, deverá informar a Receita sobre a existência ou não de indícios que justifiquem a abertura de ação fiscal.Fls. 1042: deferida a dilação de prazo.Fls. 997: apresente a investigada Elian Santana as informações solicitadas pelo MPF, sobre o endereço do Banco Santander. Sem prejuízo alerto novamente a ré que o descumprimento das condições de uso da tomazeleira eletrônica implicará o recolhimento carcerário dela. Prazo - cinco dias, com comprovação das operações bancárias ali realizadas, com data e horário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-79.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020290-74.2018.4.03.6183
AUTOR: RAMIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001841-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME, JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO, RODRIGO ARAUJO DE LIMA, FABIO GUTIERREZ DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seus 3 ultimos holerites para verificação da necessidade da justiça gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA MARTOS BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI TRICARICO - SP104921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Nada tendo sido requerido pelo autor, ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-96.2019.4.03.6114

AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BEZERRA, BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003339-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOSA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARCI CANTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002800-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEX VALTER DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001648-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-54.2019.4.03.6114
AUTOR: NADIA DARE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresente o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo, mormente quanto as avaliações médica e social realizadas, conforme despacho anterior.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os cálculos no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-46.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JULIO LEITE DAMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 126.592,49 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 03/2017.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001697-37.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591, LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Apresente o cálculo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-26.2019.4.03.6114

AUTOR: WILSON LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-76.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CAPUANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-15.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: ERASMO SOUZA ALMEIDA, HOMERO ALVES DE DEUS, JOSE JORGE FONTES, MANOEL NASCIMENTO, WALTER MITUYUKI KIMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DAVI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os cálculos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria a exclusão da DPU e publique-se para o advogado do autor dando-lhe ciência sobre o despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-81.2019.4.03.6114
AUTOR: JACIMAR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-90.2019.4.03.6114
AUTOR: ALVARO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-56.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JANIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006027-53.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Apresente o cálculo em 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO - SP190585, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114
AUTOR: RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-51.2019.4.03.6114

AUTOR: FELIPE ROBERTO DA SILVA ROCHA
REPRESENTANTE: JULIANA MOTTA SILVA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão com trânsito em julgado do agravo de instrumento 5007628-03.2018.403.0000.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-23.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: BERENICE SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER,
MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 26.088,97 (vinte e seis mil, oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado em 01/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002228-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DIVANILDO LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIZZO - SP160586
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001688-19.2007.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos, recebendo a numeração 5002228-93.2018.4.03.6115.

1. Primeiramente, ante o teor da certidão ID 16027338, dando conta de que parte dos documentos digitalizados estão ilegíveis, intime-se a embargada/apelante para regularização.
2. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
3. Com o cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
4. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
5. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DANPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, mantenho o indeferimento do pedido de liminar formulado pela impetrante e apreciado pela decisão de ID 13299003.

Ciência à impetrante das informações juntadas em 04/02/2019 e 17/04/2019, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

João Roberto Otávio Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, e cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, fixo a competência deste juízo para processamento do feito, independentemente de vinculação ao processo originário.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camniza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCÉLIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA/SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A/SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos, I - RELATÓRIO GIULIANO NEGRI DE SA, LUCÉLIA SANTOS LORENZETTI NEGRI, THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO, ADRIANO RIBEIRO, BIANCA NEGRE DE SA, sucessores de GERALDO DE SA, e JOANA DARC NEGRI DE SA propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (Autos nº 0007841-95.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/64), por meio da qual pediram: 2. Desta forma, no mérito, deverão ser declaradas nulas de pleno direito as seguintes cláusulas do contrato: a) parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato - (cumulação de Taxa Referencial de Juros + CUPOM DE 12,5% ao ano); b) parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato (possibilidade de repactuação pela Ré do CUPOM); c) cláusula 17.ª do contrato - a fim de que o valor da garantia fiduciária seja calculado com base em avaliação anual por valor de mercado por conta da Ré e não por índice de atualização de caderneta de poupança, notoriamente inferior à valorização imobiliária de mercado; d) cláusula décima segunda do contrato a fim de que o consumidor Autor não fique obrigado a pagar eventual saldo residual de uma só vez, com recurso próprios, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; e) cláusula décima terceira do contrato - a fim de que não incidam juros remuneratórios calculados pela forma de juros compostos, com capitalização diária no caso de impropriedade até a data do efetivo pagamento; f) parágrafo terceiro da cláusula 13 do contrato - que o consumidor não arque com despesas de intimação e publicação dos editais dos laudos extrajudiciais, posto que na forma do inciso XII do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor tal direito de cobrar custas de cobrança não foram reciprocamente conferidos ao consumidor ora Autor; g) parágrafo décimo sétimo da cláusula vigésima nona do contrato - de modo que seja conferido ao Autor o direito de preferência estabelecido no artigo 21 da Lei 8.245/92 por analogia e equidade em caso de leilão na forma do artigo 27 da Lei 11.951/1997; h) cláusula trigésima quarta do contrato - de modo que o Autor não teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas; (...) 8. Requer ainda: a) realização de perícia judicial contábil de modo a recalcular o valor do débito do Autor com a exclusão da expressa capitalização diária de juros, de todo o período contratual; j. A declaração de inconstitucionalidade do inciso III do artigo 5.º da Lei nº 9.514/97 que prevê a possibilidade de capitalização de juros por meio do controle difuso da constitucionalidade; 19. Caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite apenas a título de argumentação e de pedido alternativo, requer: l. Seja o presente contrato, bem como o saldo devedor do Autor adequados aos Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei 4.380/1964, bem como todas as demais disposições legais referentes aos Sistema Financeiro da Habitação, de modo que o consumidor Autor não seja lesado, bem como não seja desapossado do imóvel em prejuízo da sua moradia e de sua família, atendendo, na aplicação da lei, ao evidente fim social a que se deveriam destinar as normas atinentes aos Sistemas Financeiros da Habitação, em atenção ao artigo 5 da Lei de Introdução ao Código Civil; 20. E ainda, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer seja o consumidor Autor restituído de todo o valor pago à Ré, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, a ser apurado em eventual liquidação de sentença; (...) n. Requer a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação revisional de contrato bancário. [SIC] A parte autora, como causa de pedir e fundamento jurídico de suas pretensões, alega o seguinte: O Autor na data de 15 de Dezembro de 2004 assinou com a instituição financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa - contrato de nº 7.0353.6762007-4 (documento anexo) com prazo de financiamento de 180 (cento e oitenta) meses. O valor da compra e venda do imóvel foi de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) provenientes de recursos próprio do Autor e R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) o valor financiado junto à instituição financeira Ré (item B do contrato de mútuo com alienação fiduciária - anexo). Conforme a cláusula décima primeira do referido contrato, o encargo mensal do financiamento é composto da parcela correspondente à prestação de amortização de juros (A+J), aos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI) e à taxa operacional mensal - TOM. Conforme o parágrafo primeiro da mesma cláusula décima primeira, a prestação de amortização é estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros sobre o saldo devedor. No parágrafo segundo da mesma cláusula décima primeira, reza o contrato que a parcela de amortização será estabelecida quando da assinatura do contrato, sendo calculada pela divisão do valor financiado pelo prazo contratado, sendo este valor constante da vigência do contrato. No presente caso, a parcela de amortização seria a seguinte: Valor financiado R\$ 108.000,00 / prazo contratado 180 meses = 600,00 A cláusula oitava do mencionado contrato, em consonância com a absurda e inconstitucional Lei nº 9.514/97, prevê que o valor do financiamento será restituído à CEF acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas no campo 7 da letra D do contrato, especificando, em seu parágrafo único que para apuração dos juros remuneratórios mensais será utilizado o critério dos juros compostos, com capitalização diária, conforme previsto na Lei nº 9.517/97, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento mensal!!! Na prática a questão é simples. O Autor consumidor paga o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês para amortização da dívida decorrente da compra de seu imóvel e R\$ 1.109,48 (um mil cento e nove reais e quarenta e oito centavos) de juros capitalizados diariamente!!! Não bastasse isso, com as facilidades implantadas pela draconiana Lei nº 9.514/97, no caso de mora, a instituição financeira facilmente recupera seu imóvel alienado fiduciariamente, oportunidade que o consumidor leigo e não habituado às pequenas e extensas letras do pacto entabulado percebe que foi tragado pela legislação inconstitucional e facilmente aplicada pela instituições financeiras. No presente caso, a questão torna-se ainda mais grave, posto que o consumidor Autor acreditou, por meio do preposto da instituição financeira, que estaria financiando um imóvel nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), quando na verdade foi incluído em Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não tendo condições de aquilatar as grandes diferenças entre os dois sistemas de financiamento por conta própria, nem tampouco tendo sido alertado pelo preposto da instituição financeira Ré. Não bastasse todo o alegado, o Autor na data de 06 de Dezembro de 2006, constatou que era portador de neoplasia maligna, motivo que lhe obrigou a requerer o auxílio doença junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como sobreviver da renda proveniente de tal benefício previdenciário. O Autor consumidor vem reiteradamente buscando junto ao Instituto Nacional do Seguro Social a confirmação de sua invalidez, de modo que o Autor teria seu débito quitado pela indenização securitária prevista na cláusula vigésima primeira, segundo a qual a própria instituição financeira Ré é estipulante e mandatária. Ocorre que, com os gastos aumentados decorrentes de sua doença crônica grave, o Autor consumidor não conseguiu arcar com as parcelas do mês de abril do corrente ano de 2007 em seguinte, tendo sido notificado pela instituição financeira Ré, via cartório, a purgar o suposto débito de R\$ 73.507,65 (setenta e três mil quinhentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), em 12 parcelas, todas com vencimento para os meses de junho e julho de 2007, nos dias 27/06/2007, 28/06/2007, 29/06/2007, 02/07/2007, 03/07/2007, 04/07/2007, 05/07/2007, 06/07/2007, 10/07/2007, 11/07/2007, 12/07/2007, 13/07/2007. Desta forma, resta ao consumidor Autor a certeza da impossibilidade de quitar o referido débito na forma apresentada, bem como a possibilidade de consolidação da propriedade (residência de família e filhos) nas mãos da credora fiduciante, ora Ré, ainda que o Autor seja beneficiário de auxílio doença por ser portador de neoplasia maligna, causa garantidora da indenização securitária prevista em contrato, só dependente da concessão do benefício de invalidez permanentes pelo Instituto Nacional do Seguro Social, freqüentemente atrasado na verificação de perícias e concessão de benefícios. DO DIREITO 15. Resta pacífico em nossa jurisprudência, em especial pelo julgamento de recente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo estabelecidas com as instituições financeiras. 16. Desta forma, de todo possível a aplicação do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato assinado pelo consumidor autor com a instituição financeira Ré, de modo que sejam declaradas nulas de pleno direito todas as cláusulas do contrato consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que seja incompatíveis com a boa-fé ou equidade, bem como ainda possível a aplicação dos incisos I, II e III do 1.º e 2.º do mesmo dispositivo

prestações pagas ao réu a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 05/2006 a 06/2009, cujo processo administrativo que culminou na cessação do benefício foi concluído em 07/07/2009 (fls. 404/411). Dessa forma, considerando que somente em 06/03/2017 o autor/INSS ajuizou a presente ação de ressarcimento, ou seja, após o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição de fundo de direito ou decadência da pretensão de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço a ocorrência da prescrição de fundo de direito da pretensão formulada pelo autor/INSS, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do Código de Processo Civil. Condene o autor/INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Defiro a gratuidade da justiça ao réu, por força do pedido na contestação e da juntada da declaração de hipossuficiência de fls. 552. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-19.2006.403.6106 (2006.61.06.0007816-1) - CATIA REZENDE(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5) - TANIA MARIA SANCHES SILVA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA X FABIO MOREIRA DA SILVA X RICARDO MOREIRA DA SILVA X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X TANIA MARIA SANCHES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004378-43.2010.403.6106 - APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA PARO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-50.2012.403.6106 - DIJANIRA SANT ANNA SERGIO X ROBERTO SANT ANNA SERGIO X ROBIN SANT ANNA SERGIO X ROBIN SANTANNA SERGIO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROBERTO SANT ANNA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBIN SANT ANNA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003776-52.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA X OSWALDO ALFREDO PINTO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado à fl. 158, observando as instruções de fl. 163. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000411-82.2013.403.6106 - HELCIO DE BARROS - ESPOLIO X GILBERTO DE BARROS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X HELCIO DE BARROS - ESPOLIO

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do saldo total da conta judicial nº 005.86403194-0 (fls. 201, 205, 209, 21 e 217), observando o código 2864. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008168-25.2016.403.6106 - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALLA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da sentença de fls. 993/995, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, alegando, em síntese, a existência de omissão, em razão da não indicação de providências a serem tomadas para a realocação das famílias que habitam na área objeto de reintegração de posse. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Da-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisorio primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, os embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicam a intelecção da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1007/1008v) com a fundamentação da sentença, verifico não existir omissão na mesma, isso porque o juiz deve obediência apenas à Constituição e às leis, em atenção ao artigo 79 da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), de tal forma que a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos não vincula a atuação judicial, servindo apenas como orientação/sugestão. Como se não bastasse, já determinei que a Secretaria de Assistência Social do Município de São José do Rio Preto fosse oficiada a fim de tomar as providências cabíveis no sentido de dar o acompanhamento necessário às famílias envolvidas. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, de forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios, inclusive a Defensoria Pública Federal, signatária da petição denominada de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tentar pelo menos fazer contato com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo local, com o escopo de obter informações sobre a atual situação e o que restou decidido pelo Poder Executivo Municipal, e não simplesmente protocolar petição prolatoria. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na fundamentação da sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702790-53.1993.403.6106 (93.0702790-0)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência nos autos dos embargos à execução nº. 0001411-93.2008.403.6106 que desconstituiu o título executivo extrajudicial deste feito por falta de um dos requisitos indispensáveis para a propositura da ação executiva, a liquidez, declaro extinto este processo de execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que a condenação deles foi feita nos embargos à execução. Custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

AUTOR: KELLEN CRISTINA TRIVELATO
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO - SP314698, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos presentes autos à parte ré (GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA) para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, o feito será remetido à Superior Instância, nos termos da decisão ID 14076695.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000429-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELLEN CRISTINA TRIVELATO
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO - SP314698, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos presentes autos à parte ré (C.E.F.) para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, o feito será remetido à Superior Instância, nos termos da decisão ID 14076695.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS ZORZAN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 3924

CARTA DE ORDEM

0001918-05.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-22.2012.403.6106 ()) - DESEMBARGADOR DA 11 TURMA RECURSAL DO TRF 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO(S)P315440 - ROSANGELA CAVALCANTE DE MENEZES)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 100), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4624329, arquivando-o(s) em pasta própria.
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-45.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTOLO) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Vistos,

Recebo as apelações das defesas de ROGÉRIO e ANTONIO em ambos os efeitos.

Apresente a defesa de ROGÉRIO as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

A defesa de ANTONIO apresentará suas razões de apelação na superior instância, porém, conforme requerido, defiro-lhe vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para extração de cópias, decorrido o prazo comum.

Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.

Por fim, juntadas as intimações dos réus, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DESPACHO DE FOLHA 783:

Recebo a apelação da defesa do acusado JAIR FERNANDES FELIPPELLI em ambos os efeitos.

Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004515-15.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO SERAFIM PACHECO(SP378631 - HELIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP377703 - MARCUS VINICIUS TEREZA BELLOTO) AUTOS Nº 0004515-15.2016.4.03.6106ACAO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: GERALDO SERAFIM PACHECO VISTOS, I - RELATORIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GERALDO SERAFIM PACHECO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, Código Penal, alegando o seguinte:Consta dos autos que, no dia 25 de fevereiro de 2016, por volta das 08h30min, na rodovia SP-310, Km 436, no município de São José do Rio Preto/SP, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, surpreenderam GERALDO SERAFIM PACHECO, passageiro do ônibus da Viação Gontijo, que fazia o itinerário Foz do Iguaçu/PR - Belo Horizonte/MG, transportando medicamentos de origem estrangeira e sem registro no Brasil, introduzidos clandestinamente no país (fl. 02).Na ocasião, o denunciado admitiu a importação irregular, alegando que adquiriu os produtos no Paraguai e que os comercializaria no interior de Minas Gerais (fls. 03/06).Consoante o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/21, foram apreendidos em poder do denunciado: a) 60 cartelas do medicamento DIGRAM TADALAFILO 20mg, contendo 10 comprimidos cada; b) 200 cartelas do medicamento PRAMIL SILDENAFIL 50mg, contendo 20 comprimidos cada; c) 01 cartela do medicamento RHEUMAZIN FORTE, contendo 20 comprimidos. Os medicamentos foram devidamente apreendidos (fls. 20/21) e periciados (fls. 130/138 e 145/148), tendo os laudos periciais constatado que os medicamentos DIGRAM e PRAMIL, usados no tratamento de disfunção erétil, e o medicamento RHEUMAZIN, não possuem registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o que torna a importação, comercialização e uso dos mesmos proibidos em todo território nacional.Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, importou produtos sem registro no órgão de Vigilância Sanitária competente e de procedência estrangeira, com destinação comercial.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia GERALDO SERAFIM PACHECO como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, requerendo a sua citação para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se na instrução até final condenação, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas.(...) Recebi a denúncia no dia 1º de dezembro de 2017 (fls. 195/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 204; 283/v e 285/287); citação do acusado (fls. 218/v); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 211/214); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 220); aditamento da denúncia (fls. 230/v), com juntada de documentos (fls. 231/278); deferimento do aditamento da denúncia; inquirição das testemunhas, interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 289/295v). Em alegações finais (fls. 297/301), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/19), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21) e Laudos de Perícia Criminal (fls. 130/138; 145/148), os quais demonstram que os medicamentos de procedência estrangeira apreendidos em poder do acusado não possuem registro na ANVISA, o que tornaria a importação, comercialização e uso proibidos no Brasil. Sustentou ser inaceitável a alegação do acusado de que admitiu ser o proprietário dos medicamentos aos policiais que o prenderam em flagrante apenas porque eles o ameaçaram dizendo que se alguém não assumisse, todos da sua família que o acompanhavam seriam presos, pois, naquela ocasião, foi bem detalhista sobre a forma como teria adquirido os medicamentos. Ademais, não relatou qualquer pressão ao juiz ao ser ouvido na audiência de custódia. Ressaltou que o acusado deve ser absolvido apenas no tocante à importação do medicamento Rheumazin Forte, que fora encontrado com o irmão dele, o qual admitiu ter adquirido o medicamento para a mãe. Enfim, requereu a condenação do acusado, pugnano, no entanto, pela aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 ao delito cometido por ele. Também em alegações finais (fls. 302/315), a defesa alegou, em resumo, que o acusado viajou com a família para comprar produtos lícitos no Paraguai. Argumentou que os medicamentos foram encontrados embaixo da poltrona da esposa, com fácil acesso para qualquer pessoa que estivesse dentro do ônibus. Sustentou que o acusado apenas admitiu a propriedade dos medicamentos para defender a esposa. Asseverou que o acusado é pessoa simples que foi coagida a assumir a propriedade dos medicamentos. Requereu a absolvição do acusado e que fosse sopesada a desproporcionalidade das penas em abstrato cominadas ao delito. É o essencial para o relatório. II - DECIDO GERALDO SERAFIM PACHECO foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, Código Penal, o qual estabelece o seguinte:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/19), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21), Boletim de Ocorrência (fls. 67/70), Bilhetes de passageiros (fls. 91/74) e Laudos de Perícia Criminal (fls. 130/138; 145/148), os quais demonstram a apreensão de (a) 60 cartelas do medicamento DIGRAM TADALAFILO 20mg, contendo 10 comprimidos cada, (b) 200 cartelas do medicamento PRAMIL SILDENAFIL 50mg, contendo 20 comprimidos cada, e (c) 01 cartela do medicamento RHEUMAZIN FORTE, contendo 20 comprimidos, todos adquiridos no Paraguai. De acordo com os peritos (fls. 136).Conforme inscrições apostas nas cartelas do produto DIGRAM, o produto tem como origem presumida o Paraguai. Segundo consta na Resolução RE nº 766, de 06/05/2002, e na Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto PRAMIL (Sildenafil) 50 mg é fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUÍMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção /Paraguai (...).As substâncias tadalafil e sildenafil ou sildenafil são vasodilatadores usados no tratamento da disfunção erétil.(...) Os produtos DIGRAM e PRAMIL não possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, dessa forma, sua comercialização é proibida em todo o território nacional. Ainda de acordo com os experts, o produto Rheumazin Forte é de fabricação estrangeira e não registrado na ANVISA, não podendo ser comercializado no Brasil (fls. 147). Portanto, segundo a conclusão do laudo pericial, os medicamentos apreendidos não possuem registro junto à ANVISA, sendo, assim, proibida sua importação, comércio e uso em todo o território nacional. No entanto, não estou certo quanto à autoria. Explico. Consta no interrogatório policial que, ao ser preso em flagrante, o acusado admitiu serem seus os medicamentos encontrados pelos policiais embaixo da poltrona em que sua esposa estava sentada. No entanto, não sustentou esta confissão no interrogatório judicial, alegando que se sentiu obrigado a assumir a propriedade dos medicamentos, pois os policiais disseram que, se ninguém assumisse, todos seriam presos, inclusive sua esposa, que é doente. Analisando as declarações da esposa e dos irmãos do acusado feitas perante a autoridade policial (fls. 10/11, 13/14 e 17/18), verifico que todos foram unânimes, naquela oportunidade, em afirmar que o acusado teria se sentido pressionado a assumir a propriedade dos medicamentos, por receio de que os demais fossem presos, incluindo a esposa, aliás doente, do acusado e os irmãos que já possuíam passagem pela polícia. Disseram, ainda, que o acusado esteve com eles o tempo todo e não o viram comprar os remédios. Essas declarações foram ratificadas em juízo, quando foram ouvidos na condição de informantes. Paulo Roberto Resende Serafim, irmão do acusado, contou que ele e a família vieram de ônibus de Foz do Iguaçu, e conforme o ônibus foi enchendo eles mudaram de poltrona; não sabiam do que se tratavam os medicamentos; seu irmão, acusado, comprou blusas e coisas para a casa, mas não viu comprar medicamentos. Na época, o acusado estava desempregado, mas trabalhava como mototaxista. Foi ele quem comprou o medicamento Rheumazin para a mãe, que faz uso contínuo dele. Os policiais fizeram ele e seus familiares descerem do ônibus e dizerem que se ninguém assumisse os medicamentos, todos seriam presos, então, o acusado optou por tomar a responsabilidade para si. João Batista Serafim, outro irmão do acusado, disse que estavam vindo do Paraguai, pararam em um posto para tomar café e seguiram viagem. Quando a polícia entrou no ônibus, todos estavam dormindo. Ele percebeu um barulho e viu os policiais falando com o irmão. Ele, seus irmãos e cunhada desceram do ônibus. Os policiais começaram a pressioná-los para que alguém assumisse o crime, o que só então viu os medicamentos. Não sabia de quem era, pois nunca comprou medicamentos no Paraguai. Seu irmão, acusado, só assumiu os medicamentos por medo de que a esposa doente fosse presa. Mais: seu irmão trabalhava como mototaxista à época do fato. O ônibus estava lotado. E, por fim, disse que nem ele nem os irmãos desceram do ônibus antes da abordagem policial. Em seu interrogatório judicial, o acusado disse que não sabia como os medicamentos foram parar nos pés de sua esposa, que estava dormindo; os policiais perguntaram de quem eram os medicamentos e ninguém assumiu a responsabilidade, o que, então, todos foram retirados do ônibus. Quando estavam lá embaixo, os policiais disseram que alguém teria que assumir os remédios, pois, caso contrário, todos seriam presos. Porque sua esposa é doente e seus irmãos têm passagem pela polícia, acabou assumindo a propriedade dos medicamentos. Os policiais não o trataram mal, mas o forçaram a assumir a responsabilidade. Ao ser questionado sobre o motivo de não ter mencionado, na audiência de custódia, a pressão feita pelos policiais, respondeu que tentou explicar, mas não lhe foi dada a oportunidade, já que aquele era o momento apenas de falar sobre as circunstâncias da prisão. Não sofreu violência dos policiais, mas ameaça de prisão de todos os familiares, caso não assumisse a responsabilidade pelos medicamentos. A esposa do acusado estava sentada em outro lugar, mas, ao longo da viagem, trocou de lugar e foi se sentar ao lado dele. Os medicamentos não eram dele. E, por fim, disse que essa foi a primeira vez que viajou ao Paraguai e foi até lá apenas para comprar poucas coisas (roupas, maquiagem para a filha e celular). Em ambas as ocasiões (interrogatório policial e judicial), o irmão do acusado, Paulo Roberto Resende Serafim, afirmou que foi o único a adquirir medicamento no Paraguai: 1 (uma) cartela de Rheumazin forte que estava em seu bolso no momento da abordagem policial e que comprou para a mãe que faz uso contínuo do medicamento. Sobre esse ponto, saliento que a acusação requereu a absolvição do acusado quanto ao referido medicamento, justamente por estar em poder de seu irmão e se tratar de pequena quantidade. Já o acusado e seus irmãos mencionaram que, ao longo da viagem, trocaram de poltronas conforme a lotação do ônibus aumentava e que a esposa do auto estava sentada, inicialmente, em outra poltrona, mas que, no trajeto, mudou de assento para ficar ao lado do marido, sem notar a sacola plástica no piso do ônibus. Tal alegação é verossímil, em especial porque, ao analisar os bilhetes de viagem do acusado e de seus familiares, verifico que as poltronas não eram contínuas (37, 39, 41 e 43 - fls. 71/74), no entanto, no momento da abordagem policial, marido e mulher sentavam lado a lado, o que corrobora a alegação de troca de poltronas ao longo da viagem. Não estou convicto de que os medicamentos foram comprados pelo acusado. Aliás, diante daquele cenário (ônibus lotado de pessoas desconhecidas, vindas do Paraguai com mercadorias de toda espécie) acho possível que os remédios pertencessem à outra pessoa que o tivesse guardado próximo à poltrona da esposa do acusado, sem que eles percebessem. Ressalto, ainda, que os policiais que participaram da abordagem ao ônibus esclareceram que não havia nada ilícito dentro da bagagem despachada pelo acusado e seus familiares. Diante do exposto, remanescente dúvida quanto à autoria do delito, aplico o Princípio in dubio pro reo e absolvo o acusado GERALDO SERAFIM PACHECO pelo crime previsto artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo GERALDO SERAFIM PACHECO na pena prevista no artigo 273, 1º-B, I do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos após as anotações e comunicações de praxe, restituindo ao acusado a fiança prestada, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-30.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENEVALDO JOSE DOS SANTOS(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO) AUTOS Nº 0004611-30.2016.4.03.6106ACAO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: GENEVALDO JOSÉ DOS SANTOS Vistos, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GENEVALDO JOSÉ DOS SANTOS como incurso na pena do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.No dia 09/07/2016, por volta das 07h00min, policiais militares surpreenderam GENEVALDO, na rodovia Assis Chateaubriand, KM 135, município de Olímpia/SP, transportando, no interior do veículo da marca VW/GOL, cor prata, placas NYSR-1775/Itabuna/BA, 770 (setecentos e setenta) cartelas de cigarros, da marca Gudang Garam, sem prova de sua regular importação.Os cigarros foram devidamente apreendidos, consoante Auto de Exibição e Apreensão (fl. 19) e remetidos à Receita Federal para elaboração do competente auto de infração (fl. 25). Foi elaborado o Boletim de Ocorrência (fls. 16/18).Na ocasião, indagado pelos policiais a respeito da existência de cigarros de origem estrangeira despidos da documentação legal, o denunciado declarou ter tomado a carga na cidade de Presidente Prudente/SP e que a entregaria na cidade de Itabuna/BA, onde a mercadoria seria distribuída para vendedores ambulantes (fls. 03 e 05). Outrossim, aduziu não ter contrabandeado os cigarros e que o lucro proveniente do transporte seria para o sustento da própria família (fl. 06).Cabe ressaltar, ainda, que GENEVALDO já respondeu por fato análogo, conforme pesquisa de fl. 31.Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, adquiriu, transportou e manteve sob sua guarda, com o objetivo de comercialização, mercadoria de importação proibida, cigarros estrangeiros, que sabia terem sido introduzidos clandestinamente no território nacional.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia GENEVALDO JOSÉ DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, requerendo sua citação para responder aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas ao final arroladas. (...) Recebi a denúncia em 9 de junho de 2017 (fls. 80/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 152/153, 156/160, 175/212 e 111/112); citação do acusado (fls. 111/112); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 97/100); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 107); inquirição das testemunhas de acusação (fls. 122/123) e interrogatório do acusado, concessão de prazo para as partes apresentarem alegações finais (fls. 144/146v). Em alegações finais (fls. 169/171v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria demonstradas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19) e Auto de Apresentação e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (apenso), que comprovam que foram apreendidos no veículo conduzido pelo acusado cerca de 7.700 (sete mil e setecentos) maços de cigarros, todos de origem estrangeira, avaliados em R\$ 38.654,00 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), com tributos sonegados no valor de R\$ 19.327,00 (dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais). Salientou não serem críveis as alegações do acusado de desconhecimento da origem dos cigarros e da proibição de importação deles, tendo em vista que possui outros apontamentos criminais relativos ao mesmo tipo de delito. Enfim, pugnou pela condenação do acusado em pena que deve ser exasperada acima do mínimo legal diante dos antecedentes, quantidade de produtos apreendidos e contumácia na prática delituosa. Também em alegações finais (fls. 216/218), a defesa sustentou, em síntese que faço, que o acusado não importou os cigarros, mas apenas combinou o fete para entregá-los ao seu real proprietário. Salientou que as testemunhas se limitaram a narrar a apreensão da mercadoria. Informou que o acusado é primário, com bons antecedentes e possuidor de trabalho lícito e residência fixa. Pugnou pela aplicação do Princípio in dubio pro reo. Enfim, requereu a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDOGENEVALDO JOSÉ DOS SANTOS foi denunciado pela suposta prática do crime de contrabando de cigarros com o fim comercial.O artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal dispõe que:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Conquanto tenha havido apreensão de grande quantidade de cigarros estrangeiros em poder do acusado (veículo conduzido por ele), ao efetuar uma pesquisa

no site da ANVISA, pode verificar que o cigarro Gudang Garam Profissional, distribuído pela Clean Indústria de Comércio e Cigarros Ltda., pode ser comercializado no Brasil, embora a proibição esteja sob análise administrativa da agência reguladora. Consoante Relação de Marcas de Cigarros publicada pela ANVISA e atualizada em 27 de março de 2019 (fls. 3) Em cumprimento ao Art. 42 da RDC nº 255/2018, o recurso administrativo (exp. 0193538/19-1) apresentado pela empresa foi recebido com efeito suspensivo da decisão de indeferimento publicada por meio da RE nº 374/2019, publicada no DOU de 18/02/2019. O produto poderá continuar sendo comercializado até que seja tomada decisão final sobre o recurso administrativo apresentado.

(<http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros_2019_03_27_ISA.pdf/548aad48-cae2-40c4-ac41-b7d65de70671> Acesso em 29/03/2019)Portanto, ainda que o cigarro não tivesse sua importação, distribuição e comercialização permitidos no dia do fato ora apurado, norma posterior passou a autorizar tais atos em relação ao cigarros da marca Gudang Garam Assim sendo, norma posterior beneficiou o acusado, tomando sua conduta atípica, razão pela qual ele deve ser absolvido do delito de contrabando de cigarros, sem prejuízo de eventual denúncia pelo crime de descaminho, caso entenda pertinente a acusação, salientando que a instrução probatória conduzida nesta ação penal concentrou-se no delito de contrabando, sendo irreplicáveis os institutos da emendação libelli ou da mutatio libelli. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo GENEVALDO JOSÉ DOS SANTOS na pena prevista no artigos 334-A, 1º, IV, Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos após as anotações e comunicações de praxe, restituindo ao acusado a fiança prestada, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-65.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

AUTOS Nº 0003714-65.2017.4.03.6106ACUSADA: MARIZA ANTÔNIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIZA ANTÔNIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 1º, inc. II, da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal, alegando o seguinte: - DAS IMPUTAÇÕESMARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO, na qualidade de administradora de fato do grupo econômico formada pela empresa José Cardoso Netto SJRPreto - ME e Campo Verde Indústria e Comércio Ltda. - EPP, no período de janeiro de 2009 até dezembro de 2012, praticou os delitos previstos nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 e 168-A e 337-A do Código Penal, conforme a seguir demonstrado. I - DA ADMINISTRAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO As empresas José Cardoso Netto SJRPreto ME e Campo Verde Indústria e Comércio Ltda. EPP são, em verdade, um grupo econômico de fato administrativo por MARIZA ANTÔNIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO (fls. 244/265 do Apenso I).O grupo realiza as atividades de indústria de serralheria com fabricação de peças decorativas em ferro e de peças de resina. Ambas empresas possuem endereço comercial na Rua Dr. Lineu de Alcântara Gil, nº 5281 e 5321 (José Cardoso Netto) e nº 5311 e 5321 (Campo Verde), consistente em três barracões alugados, um ao lado do outro, com escritório administrativo comum para as duas empresas no número 5321. A atuação conjunta de ambas empresas é também verificada pelo pagamento dos empregados da empresa José Netto pela empresa Campo Verde em razão da ausência de faturamento da primeira; pelo registro de empregada da sócia da empresa Campo Verde, MARIZA ANTÔNIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO, pela empresa José Netto desde 03/01/2010; pela utilização do mesmo contador pelas duas empresas e pela compra de insumos que, em sua maioria, era feita pela empresa Campo Verde (fls. 257/259 do Apenso I); Conforme o Relatório Fiscal(...) conclui-se que as empresas em comento assumem em conjunto os riscos da atividade econômica, com divisão de tarefas entre elas, com o único objetivo que é a industrialização e venda dos produtos citados acima, por amostragem, sendo que o faturamento é realizado unicamente pelo Campo Verde, que logicamente aporta os recursos para pagamentos dos segurados empregados da José Cardoso Netto SJRPreto ME, constituindo Grupo Econômico de Fato (fl. 259 do Apenso I). Corroboram a caracterização do grupo econômico os depoimentos de funcionários das empresas colhidos pela Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP:(...) trabalhou na empresa José Cardoso Netto-ME no período de 1998 à 2012 ou 2013, tendo ocupado a função de ajudante geral; QUE a responsável pela administração da empresa era Mariza Antônia Cardoso Prado de Carvalho; QUE José Cardoso não frequentava a empresa, tendo lá comparecido, durante a vigência do contrato de trabalho do depoente, cerca de duas vezes; QUE José Cardoso não frequentava a empresa, tendo lá comparecido, durante a vigência do contrato de trabalho do depoente, cerca de duas vezes; QUE havia um escritório na sede da empresa que cuidava da área financeira, contábil e de recurso humanos; (...) QUE Mariza supervisionava toda a empresa, inclusive o escritório e a área de produção; (...) QUE após o falecimento de José Cardoso, nada mudou na empresa (Ana Carolina da Costa, fls. 125/126) (g.n.)(...) trabalhou na empresa José Cardoso Netto-ME no período de 2008 à 2013, tendo ocupado a função de auxiliar de produção e pintor; QUE a responsável pela administração da empresa era Mariza Antônia Cardoso Prado de Carvalho; QUE mesmo antes do falecimento de José Cardoso, era Mariza a única responsável pela administração; QUE nunca teve contato pessoal com José Cardoso, o qual jamais comparece à empresa no período em que o depoente lá trabalhou (...) QUE após o falecimento de José Cardoso, nada mudou na empresa (João dos Santos Feitosa, fls. 122/123) (g.n.)III - DOS FATOS TÍPICOSIII.1 - Debedats nº 51.054.798-7 e nº 51.055.109-2 Conforme Relatório Fiscal de fls. 244/265, houve o lançamento de créditos previdenciários devidos à Seguridade e destinados ao INSS das contribuições patronais, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuinte individual, referentes às competências de janeiro/2009 a dezembro/2012, inclusive 13º salário. Restou apurado que não houve o recolhimento das contribuições declaradas nas GFIPs, relativas às competências 13/2009, 01/2010, 01/2010, 12/2010, 13/2010 e 01/2011 e não foram declaradas as bases de cálculos das competências 13/2011 e 13/2012. Apurou-se, ainda, que a empresa declarou em GFIP e recolheu a maioria das contribuições com o código de empresa optante do Simples, quando, na verdade, não se enquadrava nessa opção (fl. 251). As contribuições foram lançadas por itens e separadas por números de Debedats: Debedat nº 51.054.798-7, relativo ao período de 01/2009 a 09/2010, e nº 51.055.109-2 (Comprot: 16004.720026/2014-81), relativos ao período de 10/2010 a 13/2012. O Debedat nº 51.054.798-7 totalizou, em 07/02/2014, R\$ 574.519,36 e foi consolidado em 05/02/2014 (fls. 212/229 do Anexo I). O Debedat nº 51.055.109-2 totalizou, em 07/02/2014, R\$ 929.688,43 e foi consolidado e, em 05/02/2014 (fls. 230/243 do Anexo I). Dessa maneira, com a conduta de informar dados cadastrais com o código de empresa optante pelo Simples, o não recolhimento das contribuições declaradas nas GFIPs e a não apresentação da GFIPs de competências 13/2011 e 13/2012, caracteriza a sonegação de contribuições sociais e a apropriação indebita previdenciária.III. II. Debedat nº 51.055.799-5 Relatório Fiscal de fls. 295/307 descreve o lançamento de créditos destinados a outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados constantes em folhas de pagamentos, referentes às competências de janeiro/2009 a dezembro/2012, inclusive 13º salário. De acordo com o relatório, a empresa informou o Código 2 em sua GFIP, correspondente ao código de empresa optante do Simples, quando, em verdade, já havia sido excluída do sistema desde 30/06/2007. Como resultado, não recolheu as contribuições patronais (20%) incidentes sobre as remunerações relativas aos segurados empregados e contribuinte individual constantes em sua folha de pagamento e, ainda, deixou de informar os campos RAT (3% - risco grave) e Código de Outras Entidades - FPPAS 507 (5,80% - correspondente ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE). Também não transmitiu GFIP nas competências 13/2011 e 13/2012 (fls. 301/302 do Anexo). As contribuições foram lançadas por itens e incluídas nos levantamentos de folha de pagamento até 09/2010 e folha de pagamento 10/2010 a 13/2012, gerando o Debedat nº 51.053.799-5 (Comprot: 16004.720028/2014-71). O Debedat nº 51.053.799-5 totalizou, em 07/02/2014, R\$ 401.868,55 (fls. 275/294 do Anexo I). Dessa maneira, com a conduta de informar dados cadastrais com o código de empresa optante pelo Simples, foi realizado o lançamento de crédito destinados a outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados constantes em folhas de pagamentos (fls. 288/289 do apenso I), caracterizando a prática do delito previsto no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90.III. III - Debedat nº 51.055.108-4 Relatório Fiscal de fls. 318/332 descreve o lançamento de créditos previdenciários devidos à seguridade e destinados ao INSS, das contribuições retidas dos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações constantes das folhas de pagamentos e comprovadas pelos recibos de pagamentos individuais, referentes às competências 13º salário de 2011 e 2012. De acordo com o relatório, não houve o recolhimento das contribuições retidas dos segurados empregados. Com relação às competências 13/2009, 01/2010, 12/2010, 13/2010, 01/2011, 01/2013, 02/2013 e 04/2013 a 13/2013 foram declaradas, mas não houve o recolhimento (fl. 324 do Apenso I). As contribuições foram lançadas por item e incluídas no levantamento denominado DS - Desconto segurados, gerando o Debedat nº 51.055.108-4 (Comprot: 16004.720032/2014-39). O Debedat nº 51.055.108-4 totalizou, em 05/02/2014, R\$ 15.585,69 (fls. 308/317 do Anexo I). Dessa maneira, com a conduta de não efetuar o recolhimento das contribuições retidas dos segurados empregados, caracterizou-se a prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. A Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP informou que os créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos 16004.720032/2014-39, 16004.720026/2014-81 e 16004.720028/2014-71 encontram-se arquivados (fls. 69/78).III - DOS PEDIDOS Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARIZA ANTÔNIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 e 168-A e 337-A do Código Penal, e requer sua citação o para apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se na instrução até final condenação (...) Recebi a denúncia em 21 de agosto de 2017 (fls. 149/151), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 258/259 e 261); citação da acusada (fls. 163/165); apresentação de resposta à acusação, controle de testemunhas (fls. 166/176) e juntada de documentos (fls. 177/214), manutenção do recebimento da denúncia (fls. 215/v); inquirição das testemunhas de acusação, interrogatório da acusada, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para alegações finais escritas (fls. 263/271/v). Em alegações finais (fls. 273/276/v), a acusação sustentou, em síntese, haver prova incontestada da materialidade, autoria e dolo dos delitos imputados à acusada, como demonstrado nos Relatórios Fiscais elaborados pela Receita Federal do Brasil (fls. 244/265, 295/307 e 318/332 do Apenso I, Volume II), segundo os quais a acusada, administradora do Grupo Econômico composto pelas empresas José Cardoso Netto SJRPreto ME e Campo Verde Indústria e Comércio Ltda. EPP sonegou impostos e contribuições previdenciárias e não recolheu contribuições previdenciárias retidas dos empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços às referidas empresas. Sustentou, ainda, não serem críveis as alegações da acusada de desconhecimento acerca da parte fiscal da empresa, ainda que recebesse guias recolhimentos de escritório prestador de serviços e não soubesse todos os códigos e detalhes tributários. Enfim, requereu a condenação da acusada. Também em alegações finais (fls. 278/290) acompanhada de documentos (fls. 291/313), a defesa da acusada sustentou que a testemunha de acusação Valder Antônio Mathes Montouiro, auditor-fiscal, deixou claro a inexistência de grupo econômico e de status de administradora da acusada, pois à época da fiscalização, respeitando ordem judicial, ela se achava na condição de inventariante dos bens do seu genitor. Salientou que os recolhimentos eram feitos pelo regime do SIMPLES, pois não receberam notificação da exclusão das empresas do referido regime. Asseverou que o contador da empresa pontuou que as guias de recolhimentos não eram enviadas à acusada, mas a outra funcionária da empresa. Aduziu que restou claro que o administrador da empresa sempre foi o pai da acusada. Garantiu que a acusada era mera funcionária da empresa. Reiterou as alegações feitas na defesa preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de descrição do elemento delitivo e do princípio da correlação da acusação, ante a falta de provas inequívocas dos fatos atribuídos à acusada. Requereu a declaração da prescrição virtual, negou a prática dos fatos descritos na denúncia, ao argumento de que não desempenhava atividade de administração. Enfatizou que os verdadeiros proprietários da empresa Campo Verde Indústria e Comércio Ltda. EPP foram unânimes ao afirmarem que a acusada não era administradora da empresa, a qual tampouco compunha grupo econômico. Argumentou que deixar de pagar imposto declarado não seria crime fiscal, mas mera inadimplência. Enfim, requereu a absolvição da acusada. Instada, a acusação/MPF apresentou manifestação sobre os documentos juntados com as alegações finais da defesa (fls. 315/v). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO MARIZA ANTÔNIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO foi denunciada pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, e artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Inicialmente, saliento que as alegações quanto à ilegitimidade passiva, ausência de descrição do elemento delitivo, princípio da correlação da acusação e prescrição virtual já foram rejeitadas na decisão de fls. 215/v, que, aliás, ratifico. Antes de analisar, separadamente, a materialidade e o dolo de cada um dos delitos imputados à acusada, passo a verificar a autoria comum a todos os delitos, pois, de um lado a acusação afirma que as empresas José Cardoso Netto SJRPreto - ME e Campo Verde Indústria e Comércio Ltda. - EPP compunham um grupo econômico administrado, exclusivamente, pela acusada e, de outro lado, a acusada afirma que as empresas possuíam proprietários distintos, de modo que não formavam um grupo econômico, funcionando totalmente independentes uma da outra, em relação a local, funcionários e administração, os quais eram próprios de cada uma. Pois bem. Confrontando a documentação acostada aos autos com a prova oral produzida, entendo ser evidente a existência de grupo econômico de fato e, mais ainda, que esse grupo era, sim, administrado pela acusada. Explico. Consoante apurado pela Receita Federal do Brasil (fls. 257/259 do Apenso I, Volume II), as duas empresas possuíam endereço comercial na mesma rua, qual seja, Rua Dr. Lineu de Alcântara Gil, situando-se a José Cardoso Netto SJRPreto - ME nos números 5281 e 5321 e a Campo Verde Indústria e Comércio Ltda. - EPP nos números 5311 e 5321. E, além do mais, que a área física consistia em três barracões alugados, um ao lado do outro, com escritório administrativo comum para as duas empresas no número 5321. Ademais, o pagamento dos empregados da empresa José Cardoso Netto SJRPreto - ME é feito pela empresa Campo Verde em razão da ausência de faturamento daquela. Além disso, ambas as empresas utilizavam serviço do mesmo contador e a compra de insumos era feita, em sua maioria, pela empresa Campo Verde, isso sem falar que ambas atuam no mesmo ramo de atividade: serralheria. Diga-se, ainda, que a empresa Campo Verde Indústria e Comércio Ltda. - EPP tinha como sócios Marcelo Cardoso Prado Carvalho e Maria Lígia Cardoso, respectivamente, filho e irmã da acusada. Vou além. A testemunha Valder Antônio Mathes Montouiro, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela fiscalização tributária, declarou, em suma, que o alvo da fiscalização era a empresa José Cardoso Netto SJRPreto - ME e que a empresa Campo Verde Indústria e Comércio Ltda. - EPP foi arrolada como sujeito passivo solidário diante da existência de grupo econômico. Mais: a empresa declarou em GFIP o status de optante do SIMPLES, sem, de fato, ostentar tal condição, o que levou a empresa a recolher menos tributos (contribuição patronal sobre folha de salários). Em outras competências sequer recolheu a contribuição previdenciária retida dos funcionários. Quanto José Cardoso Netto tenha falecido em 02/10/10, ficou evidente que a acusada sempre foi a administradora da empresa, antes mesmo do óbito, tanto que foi ela quem atendeu a fiscalização. A testemunha Eduardo de Deus Pianta, empregado da empresa José Cardoso Netto SJRPreto - ME, por, aproximadamente, 15 anos, relatou, sem síntese, que viu o Sr. José Cardoso Netto apenas uma ou duas vezes na empresa, pois era a acusada quem a administrava. A acusada fazia de tudo: administrava, cuidava dos funcionários e do departamento fiscal. Nada mudou após o falecimento do Sr. José Cardoso Netto. Ele trabalhou na empresa José Cardoso Netto SJRPreto - ME e, depois, fez acerto e passou a trabalhar na empresa Campo Verde Indústria e Comércio Ltda. - EPP na mesma atividade laboral. Por fim, disse que a irmã da autora, Maria Lígia, trabalhava no escritório. A testemunha José dos Santos Feitosa, empregado da empresa José Cardoso Netto SJRPreto - ME no período de 2008 a 2013, disse, em resumo, que a acusada administrava a empresa antes mesmo do falecimento do pai. Pouco tempo antes de deixar a empresa, ela mudou de nome. As duas empresas eram ligadas, mas uma delas trabalhava com resina e outra com outro tipo de produção. Nunca viu o Sr. José Cardoso Netto na empresa. E, por fim, disse que Paulo César, que trabalhava no escritório, era quem fazia as contas quando tinha demissão. A testemunha Ana Carolina da Costa, outra funcionária da empresa, declarou, em síntese, que trabalhou na empresa José Cardoso Netto SJRPreto - ME por dois períodos distintos e que a patroa era a acusada. Viu, ainda, o Sr. José Cardoso Netto na empresa uma ou duas vezes. Por fim, a testemunha Klêber Otuki Arashi, contador das empresas fiscalizadas, disse, em resumo, que preenchia as guias de recolhimento de tributo e as encaminhava para as empresas (para o funcionário Paulo César de Menezes), por meio físico ou e-mail. O escritório dele não

acompanhava se os pagamentos eram, de fato, realizados, porque as guias ficavam na empresa depois do pagamento. Soube que as empresas haviam sido excluídas do SIMPLES apenas por ocasião da fiscalização, momento em que passou a corrigir as guias. Viu, igualmente, o Sr. José Cardoso Netto uma vez, a acusada declarou, em suma, que não entendia da parte financeira e contábil da empresa, o que ficava a cargo do contador Kléber e do funcionário Paulo. Era seu pai quem administrava a empresa, assinando cheques, CTPS, rescisões trabalhista e emitindo duplicatas. Ela era merecedora registrada. Talvez tivesse procuração do pai, mas não se lembra. Somente passou a assinar documentos quando seu pai faleceu e ela se tornou inventariante. Veio a saber das irregularidades fiscais apenas quando a empresa foi fiscalizada. Não se recordava se o gerente Paulo havia lhe informado sobre a situação antes, mas quando o problema veio à tona, ele lhe disse que precisariam fazer alguns recolhimentos, e ela pediu que ele os providenciasse e acreditou que ele tinha feito os pagamentos. Não era proprietária das empresas, embora os funcionários se reportassem a ela. Diante do exposto, concluo que, ainda que a acusada fosse registrada como empregada da empresa José Cardoso Netto S/RPreto - ME, era ela, de fato, quem administrava o grupo econômico familiar e quem, aos olhos de todos, inclusive funcionários, tomava as decisões nas empresas. Diga-se que não há que se culpar o contador das empresas pelos crimes ora apurados, pois sua função era a de processar a contabilidade da empresa e emitir as guias para pagamento, o que era feito pelas empresas, sob a responsabilidade e orientação da acusada, ainda que tenha delegado certas tarefas a um funcionário seu. Portanto, evidente a autoria delitiva. Passo à análise da materialidade e dolo dos crimes imputados à acusada, ressaltando que todos os delitos prescendem de dolo específico, bastando o genérico. A - APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA O tipo penal estabelece que: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade do delito está devidamente comprovada pelas provas documentais carreadas ao feito, especialmente, pelo Relatório Fiscal elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 244/265 do Apenso I, Volume II), o qual demonstra que não houve recolhimento das contribuições retidas dos segurados empregados e que as algumas competências foram declaradas, mas não houve recolhimento. Ressalto trecho do Relatório Fiscal da Receita Federal (fls. 251 do Apenso I, Volume II) Com relação às contribuições dos segurados empregados, declarou em GFIP e recolheu a maioria dessas contribuições, lançando nas guias - GPS o código 2003 - empresa optante do Simples, sendo que nas competências 13/2011 e 13/2012 não efetuou o recolhimento, sendo apuradas as contribuições e que será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, pela ocorrência, em tese, de crime de apropriação indebita, conforme disposto no artigo 168-A do Decreto nº 2402, de 07/12/1940 - Código Penal. Ainda em relação às contribuições declaradas (GFIP entregue), constatamos que não recolheu as competências 01/2013, 02/2013 e 04/2013 a 13/2013. No tocante ao dolo, tampouco restam dúvidas, tendo em vista que, ainda que a acusada não tivesse conhecimentos técnicos acerca de tributos, na condição de administradora da empresa, possuía em mãos os elementos necessários para verificar a quantidade de tributos devidos, levando-se em conta os custos de produção, empregados, faturamento da empresa etc., especialmente por estar no ramo há muitos anos. Tudo isso me leva a crer que a acusada agiu deliberadamente, com consciência e vontade de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes. Merece, portanto, ser condenada pelo crime de apropriação indebita previdenciária. Concluo, ainda, que a acusada pode se beneficiar da continuidade delitiva, pois agiu da mesma forma ao longo dos anos. B - SONEGAÇÃO FISCAL Também foi denunciada a acusada pelo delito de sonegação fiscal, constante no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, o qual dispõe que: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (Omissis) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelas provas documentais carreadas ao feito, especialmente, pelo Relatório Fiscal elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 295/307 do Apenso I, Volume II), o qual demonstra que a empresa gerida pela acusada fraudou a fiscalização tributária ao inserir na GFIP o código 2, fazendo crer que estava inscrita no SIMPLES, quando isso não era verdade, o que lhe garantiu as benesses do sistema, permitindo, desta forma, o recolhimento a menor de tributos. Segundo o Relatório Fiscal elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 301, item 13) O sujeito passivo transmitiu as GFIPs - Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, informando nos dados cadastrais, especificamente no campo Opção pelo Simples onde informou o número 2, que de acordo com o Manual da GFIP corresponde ao código de empresa inscrita e optante do Simples Nacional. Consultando o Portal do Simples Nacional constatamos que o sujeito passivo foi excluído do sistema em 30/06/2007 - Simples Federal, cujos pedidos de agendamento do Simples Nacional foram indeferidos, fls. 124. Tal fato resulta em não declarar as contribuições patronais (20%), incidentes sobre as remunerações relativas aos segurados empregados e contribuinte individual constantes de sua folha de pagamento, ainda com reflexo dessa informação, deixou de informar os campos Alíquota RAT (3%) E Código Outras Entidades (5,80%), que deixou como 0% e 0000, incluindo assim os valores devidos em cada competência. Ademais, ao informar dados cadastrais com o código de empresa optante pelo SIMPLES, foi realizado o lançamento de crédito destinados a outras entidades e fundos (salário educação, INCR, SENAL, SESI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados constantes em folhas de pagamentos do Apenso I, Volume II). Embora ontologicamente não haja distinção entre o ilícito tributário e o ilícito penal tributário, pois ambos representam igualmente violações de mesma qualidade aos bens jurídicos tutelados, a distinção entre eles reside na gravidade das condutas atentatórias ao bem jurídico ordem tributária. Em outros termos, a simples inadimplência no pagamento dos tributos ou, em linguagem mais técnica, a não promoção da extinção do crédito tributário por uma das maneiras autorizadas pelo Código Tributário Nacional e pela legislação pertinente, não representa gravidade suficiente a ensejar a aplicação da última ratio que deve ser a pena de Direito Penal. Vou além. Apenas as condutas dolosas tipificadas na Lei nº 8.137/90 fazem com que o ilícito transcenda a esfera estritamente tributária para repercutir também no âmbito penal (que possui caráter fragmentário e subsidiário), pois traduzem fraude, engodo, artifício utilizado para levar o Fisco ao erro. Nesse sentido é o entendimento de Helene Cláudio Fragoso sobre o assunto: Estamos convencidos de que a incriminação da fraude fiscal constitui, num país como o nosso, importante elemento de uma séria política tributária. Esse tipo de ilícito, entre nós, não ofende o mínimo ético e o cidadão não tem consciência de que o cumprimento da obrigação tributária constitui um dever cívico, cuja transgressão ofende gravemente a economia pública, e, pois, interesses fundamentais da comunidade. A violação desse dever pode apresentar-se como simples atitude passiva de descumprimento da obrigação tributária, fato adequadamente sancionado através de medidas de natureza administrativa (multa). Todavia, pode apresentar maior gravidade, quando o descumprimento da obrigação tributária se realiza através do engano e da fraude, com o emprego de meios tendentes a induzir em erro a autoridade, iludindo o pagamento do tributo. Em tais casos é imperativa a sanção penal, que existe em muitos países, de longa data (FRAGOSO, Helene Cláudio, Revista brasileira de criminologia e Direito Penal, n. 12, p. 67-68) Quanto ao dolo, observo que a acusada agiu com fraude deliberada ao informar código incorreto nas Guias de recolhimento (posto não estar a empresa inscrita no SIMPLES), a fim de suprimir ou reduzir os tributos devidos pela empresa. Saliento que, muito embora a acusada alegue que acreditava na regularidade do recolhimento de tributos, pois nunca foi notificada acerca da exclusão da empresa do SIMPLES, não juntou um documento sequer que comprovasse suas alegações, nem diligenciou na Receita Federal do Brasil para obtenção do processo que gerou a exclusão. Por todo o exposto, resta caracterizada a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Ademais, verifico a ocorrência de continuidade delitiva, tendo em vista que as condutas delitivas se perpetuaram por vários anos. Escolheço, por fim, ser possível a condenação da acusada no tocante à apropriação indebita previdenciária e à sonegação fiscal, sem ofensa ao Princípio do Non bis in Idem, por se tratarem de delitos autônomos, tendo em vista que o delito do artigo 168-A do Código Penal apresenta como bem juridicamente protegido pelo norma penal a Previdência Social, espécie do gênero Segurança Social, enquanto o descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90 tutela o erário público como bem jurídico, mais especificamente a função tributária estatal. C - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Por fim, foi a acusada denunciada pelo delito de sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Verifico, no entanto, que o MPF não especificou a forma de cometimento do delito. De todo modo, ao analisar todos os incisos do artigo 337-A, observo que, muito embora a acusada tenha reduzido e, muitas vezes suprimido contribuição social previdenciária, não o fez de nenhuma das formas previstas no mencionado dispositivo legal. Consoante Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 367 do Apenso I, Volume II): Foi optante do simples federal até 30/06/2007. Não é optante do simples nacional. A empresa transmitiu as GFIP - guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, inclusive 13º salário, informando nos dados cadastrais referentes ao campo optante Simples o código 2 (dois) que corresponde que a empresa é optante do Simples, conforme manual da GFIP, no entanto, a empresa não é optante do Simples, desta forma, escanoteou a declaração o valor devido da parte patronal, correspondente a 20% (vinte por cento) da folha de pagamento, também a alíquota do RAT de 3% (três por cento), ajustada pelo índice FAP, assim como as contribuições destinadas às outras entidades e fundos, vinculadas ao FPAS 507 - Indústria - 5,80% (cinco vírgula oito por cento). Os débitos foram separados em dois períodos distintos e levantamentos, tendo em vista o falecimento de José Cardoso Netto em 02/10/2010. Período de 01/2009 a 09/2010 - levantamento JC - período em que o titular da firma individual era vivo - incluso no auto de infração DEBCAB nº 51.053.798-7; Período de 10/2010 a 13/2012 - levantamento FP - período administrado pela inventariante Mariza, incluso no auto de infração nº 51.055.108-4. Constatamos, assim, que a empresa, por meio da acusada, não omitiu de folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços, nem tampouco deixou de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços e, muito menos (a acusação não apontou problemas na escrituração das empresas do grupo econômico), omitiu, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, mas, sim, de maneira ilícita informou de forma fraudulenta se encaixar num perfil de contribuinte privilegiado, o que não era correto. Assim, por ter optado o legislador pátrio em separar os crimes de sonegação fiscal e sonegação de contribuição social previdenciária em tipos penais distintos, regulando cada um com regras próprias, não é possível fazer analogia in malam partem, ao permitir que o inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 se aplique também às contribuições sociais previdenciárias. Atípica, portanto, a conduta da acusada no tocante à sonegação de contribuições previdenciárias, merecendo, neste ponto, ser absolvida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, absolvendo MARIZA ANTÔNIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO do crime de sonegação de contribuição social previdenciária. Noutro giro, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condená-la nas penas previstas no artigo 168-A do Código Penal e artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigos 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. A - APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA As penas previstas para a infração penal estão compreendidas entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Considerando apenas a culpabilidade da ré, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não possui mais antecedentes criminais; existem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo anormalidade nas circunstâncias em que os fatos ocorreram; o valor devido já foi inscrito em dívida ativa (fls. 69/78). Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes e causa de aumento e diminuição da pena. Encerrada a análise do sistema trifásico de aplicação da pena, verifico ser admissível ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática crimes idênticos nos anos-calendário de 2009 a 2012, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/3 (um terço). Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Assim sendo, fixo o dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data da constituição definitiva do crédito tributário (2015-ciência ao contribuinte - fls. 403 do Apenso I, Volume II). B - SONEGAÇÃO FISCAL As penas previstas para a infração penal estão compreendidas entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Considerando apenas a culpabilidade da ré, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não possui mais antecedentes criminais; existem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo anormalidade nas circunstâncias em que os fatos ocorreram; o delito apresentou consequências graves, no entanto, o valor devido já foi inscrito em dívida ativa (fls. 69/78). Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes e causa de aumento e diminuição da pena. Encerrada a análise do sistema trifásico de aplicação da pena, verifico ser admissível ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática crimes idênticos nos anos-calendário de 2009 a 2012, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/3 (um terço). Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Assim sendo, fixo o dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data da constituição definitiva do crédito tributário (2015-ciência ao contribuinte - fls. 403 do Apenso I, Volume II). Por fim, considerando que, mediante duas condutas diversas, foram praticados dois delitos, afetando, inclusive, bens jurídicos distintos, entendo ser caso de concurso material de delitos, razão pela qual as penas devem ser somadas, resultando em 6 (seis) anos e 26 (vinte e seis) dias-multa (mantida a fixação de um quarto do salário mínimo para cada dia-multa). Figo regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada (art. 33, 2º, b, e 3º, do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré ser superior a 4 (quatro) anos, não a substituo por restritivas de direitos. Reconheço à ré o direito de recorrer da sentença em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome da ré no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do autor, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 44.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THAINA PALOMA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA JORDAO DOS SANTOS - SP379535
IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fls. 57 (itens 1 e 3), esclarecendo, quanto ao item 1, que a autoridade coatora é a que emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não a que resolveu o mérito, por ilegitimidade passiva.

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (fl.61), defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante.

Após devidamente regularizado o presente mandado de segurança, retorne para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção dos processos apontados na certidão (fl. 40 - Num. 15155980) pois não há identidade entre o pedido contido naquele feito e o veiculado na inicial do presente "mandamus".

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela Impetrante.

Dessa forma, promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IARA CRISTINA CICONE BADAN

DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, a juntada de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2019, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

No mesmo prazo, esclareça a autora a indicação do processo nº 0004242-36.2016.403.6106, ação de procedimento comum que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, como "processo referência" quando da autuação deste feito.

Após, retorne o processo para análise da antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NATHALIE DAHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO - SP393588, LUCIANA GUIMARAES DE QUEIROZ - SP322189
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é determinado pela Sede da Autoridade Coatora.

Desta forma, e diante da petição de fls. 54/62, providencie a impetrante:

- 1 – a indicação dos locais onde as autoridades apontadas como coadoras, às fls. 54/62, exercem suas funções, ou seja, seus endereços funcionais;
- 2 - os endereços eletrônicos das autoridades coadoras, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.
- 3 - a indicação das pessoas jurídicas de direito público as quais integram as autoridades coadoras, assim como seus endereços eletrônicos a fim de que possam ser cientificadas dos autos aqui proferidos, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/09.

Em face das declarações firmadas pela impetrante sob as penas da lei, defiro a gratuidade judiciária requerida.

Após as regularizações, retornem os autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAGALI ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a falta de cumprimento pela impetrante do quanto determinado na decisão de fls. 41/42, concedo, uma vez mais, novo prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos para análise do segundo parágrafo da citada decisão, isto é, quanto ao indeferimento da petição inicial, conforme previsão do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

DECISÃO

Vistos.

Ab initio defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor em face da declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei (fl. 14), e do documento de fls. 73 demonstrando que não declara imposto de renda pessoa física.

Pretende o autor nesta ação a condenação da corré, MRV Engenharia e Participações S/A., à rescisão do “contrato particular de promessa de compra e venda (nº 1000497371)”, com a consequente devolução dos valores pagos, e à corré Caixa Econômica Federal – CEF a condenação à rescisão do “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa minha casa, minha vida – PMCMV – recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) comprador (es) – nº 85553759375”. Mais: alega, na petição inicial, que não pretende a devolução de valores pagos à CEF em razão do mútuo fiduciário, pois, até o momento, não efetuou pagamento em favor da CEF.

É sabido, conforme previsão do artigo 109, I, da Constituição Federal, que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No presente caso, em que o autor pleiteia a rescisão contratual e a devolução de quantia por ele já desembolsada à construtora contratada, é a CEF, empresa pública federal, parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois o interesse da CEF é meramente financeiro, como credora fiduciária do financiamento pactuado.

Neste sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atrasos ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido. .

(AIRES/ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646130 2016.03.34109-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2018 ..DTPB:.)

Como se vê, a legitimidade passiva da CEF só se justifica nos casos em que são discutidos vícios, atrasos ou outras questões relativas à construção de imóveis do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, pois possui ela a responsabilidade de atuar como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

Assim sendo, não é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, é a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar ação entre particulares sem que figure no polo ativo e/ou passivo qualquer das entidades descritas no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Providencie a exclusão do polo passivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diante do reconhecimento de ser ela para ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual.

Desta forma, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela competente para decidir esta causa.

Intime-se o autor desta decisão e, em seguida, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO VILAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ZANON FACHINI - SP238731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por PEDRO VILAR FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de compelir o réu a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a justificativa de que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, tendo em vista estar fartamente instruído com documentos comprobatórios de seu direito, pois trabalhou no meio rural no período de 09/06/1978 a 30/07/1991, o que foi desconsiderado pela autarquia previdenciária.

Decido.

In casu, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda da motivação que levou a autarquia previdenciária a indeferir o pleito do autor, em especial porque não consta nos autos cópia integral do processo administrativo, que será objeto de análise em momento oportuno.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse do autor.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Apesar de o autor ter manifestado interesse na audiência de conciliação, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Em face da previsão do artigo 292, § 3º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa na petição inicial, pois, embora provocado o autor a retificá-lo (fls. 108-e), quedou-se inerte sobre este ponto quando da manifestação de fls. 110/114-e e **fixo em R\$ 59.595,19**.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Noutro giro, conforme exposto na decisão de fls. 108-e, levando-se em conta que a renda do autor é superior à taxa de isenção de imposto de renda, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 84/85-e) e tendo em vista que ele apenas se insurgiu quanto à determinação feita, sem cumprir uma coisa ou outra, ou seja, não provou a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 nem providenciou o adiantamento das custas processuais, **indefiro** o pedido de gratuidade de justiça e **lhe concedo o prazo de 05 (cinco) dias** para comprovar o recolhimento das custas processuais, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Ademais, considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (fls. 19/25-e; 32-e) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a tese, deverá o autor, **no mesmo prazo do parágrafo anterior**, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário.

Caso insista no pedido subsidiário de reafirmação da DER, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto a esse pedido subsidiário (manifestação a ser feita pelo autor de próprio punho, caso não haja poderes expressos na procuração para desistir) e **comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se e intime-se o INSS para juntar cópia integral do processo administrativo do autor quando da apresentação da contestação**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Após compulsar os autos, verifiquei que a impetrante indicou como autoridades coatoras o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Constarei, ainda, que apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP foi intimado a apresentar informações, que já foram prestadas (fls. 190/227-e), sendo que o Ministério Público Federal já opinou pela falta de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 230/233-e).

Diante disso, **determino** a notificação da segunda autoridade coatora/DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para que apresente suas informações.

Após, prestadas as informações, registrem-se os autos para sentença, restando desnecessária nova intimação do Ministério Público Federal.

Ao SUDP para inclusão no polo passivo do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-55.2000.403.6106 (2000.61.06.001367-0) - MARTA MAIA X CARLA NERES CARDOZO X SUELI LUCIANA PRACONI X LINDALCI FREDERICO DE CASTRO X IZABEL CRISTINA DE ABREU(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP420586 - HELDER SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 235.

Certifico, ainda, que a outorgante da procuração juntada à fl. 236 não é parte neste feito, bem como os advogados subscritores da petição de fl. 235 não possuem procuração nestes autos.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-48.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X WILSON GASPARINO X MARIA EDUARDA SQUIOLIN GASPARINO(SP298447 - RODRIGO BARBOZA GIL) X WILLIANS GASPARINO

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, originalmente, em face de Wilson Gasparino, cujo falecimento legítimou ao polo passivo seus herdeiros, MARIA EDUARDA SQUIOLIN GASPARINO e WILLIANS GASPARINO, já devidamente citados (fls. 233 e 249). Ab initio, diante da ausência de apresentação de contestação pelo corréu Willians Gasparino (fls. 235), declaro sua revelia. Cumpre pontuar que não se deve confundir a revelia - ausência de contestação tempestiva - com seu efeito principal - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Nesse ponto, este Juízo Federal avaliará, por ocasião da sentença, considerando os fatos alegados e os fundamentos jurídicos trazidos pelo autor, se tal efeito se operou. Por outro lado, em sua contestação (fls. 252/261), postula a corré Maria Eduarda Squiolin Gasparino, preliminarmente, o reconhecimento da legitimidade de parte, bem como a improcedência do pedido em razão da prescrição. Requeru, ainda, a gratuidade de justiça. O INSS apresentou réplica à contestação (fls. 272/273v). Com efeito, não subsiste a alegação de ilegitimidade de parte, posto que, conquanto a demanda tenha sido originariamente proposta em face do Sr. Wilson Gasparino, falecido à época, tão logo, tal fato restou informado nos autos (fls. 145), procedeu-se sucessão processual por seus herdeiros, o que, então, restou regularizada a legitimidade passiva ad causam. Deste modo, rejeito referida preliminar. Por fim, como a alegação prescrição confunde-se com o exame do mérito e, considerando que não demanda dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental constante dos autos, determino o registro do processo para sentença. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22 de março de 2019

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001372-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PALESTINA - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Autora: Maria Rosa de Jesus

Advogados da autora: Dr. José Gonçalves Vicente OAB/SP 83.730

Dr. Wagner Gonçalves Vicente OAB/SP 359.142

Dr. Vitor Gonçalves Vicente OAB/SP 389.790

Réu: INSS

Envio despacho abaixo, por ato ordinatório, para publicação, tendo em vista que no despacho de carta precatória o sistema não inclui partes e advogados.

São José do Rio Preto, 24/04/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 17 de setembro de 2019, às 16h30.

Expeça a Secretaria o mandado.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDUARDO CARLOS SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDRE - SP53231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação e documentos apresentados pelo executado (INSS) (ID 12706804).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WANDERLEY BATISTA SALVIANO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do indeferimento administrativo.

Em decisão de n. id 9717371, determinou-se ao autor que recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como determinou a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimado, o autor não cumpriu as determinações.

A falta de recolhimento das custas processuais, que analiso primeiro, já obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos."

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o fito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do período que esteve em gozo de benefício auxílio-doença.

Juntou documentos.

Citado, o réu ofertou contestação, alegando em preliminar que fora concedida em outra ação, que correu pelo JEF, 0000303-44.2014.4.03.6324, o benefício de aposentadoria especial (id 3117841).

O autor apresentou réplica requerendo a extinção do presente feito (id 5002177).

Manifestou o INSS (id 10886393).

É o relatório do essencial. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Ora, com a concessão judicial do benefício de aposentadoria especial, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação, como requer o autor (id 5002177).

Assim, tendo em vista que o pedido de aposentadoria declinado na inicial foi atendido, ainda que por aposentadoria diversa da requerida – aposentadoria especial, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

D I S P O S I T I V O

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando a desistência/extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado (art. 90, CPC/2015), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, §§ 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIDNEI JOSE GUILHEN
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES - SP337548, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os argumentos trazidos pelo procurador da autarquia em sua petição ID 16083012, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.
PROCURADOR: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR - SP136792

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272, JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357-A, SANDRO DALL AVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a certidão de inteiro teor dos autos encontra-se disponível no ID 16591144 para retirada pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

S.J. Rio Preto, 23 de abril de 2019.

**,0020275320174036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA****

Expediente Nº 2633

ACAO CIVIL PUBLICA
0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP118225 - PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa a decisão de fl. 1248, abaixo transcrita:
Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Por força do v. acórdão juntado às fls. 1227/1232, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio o(a) engenheiro(a) ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.
Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime o(a) perito(a) desta nomeação.

Tendo em vista que a perícia será realizada em CARDOSO-SP na Usina de Água Vermelha às margens do Rio Grande e necessitará de árduo trabalho por parte do(a) Sr(a). Perito(a), fixo desde já os honorários em R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do CNJ, em nome do(a) perito(a) engenheiro(a) ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

Requisitem-se após a manifestação das partes sobre o laudo (sumula 232 STJ). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003314-90.2013.403.6106 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-08.2012.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMMAHER DE ALONSO GIL(SP300625 - RONNIE CARLOS PONTES) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP364590 - RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 622, abaixo transcrita:

Vistos em inspeção. Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 621, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006155-58.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias, conforme determinação de fls. 323.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004046-66.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE Bady Bassitt(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal (fl. 195), prorrogo o prazo para o cumprimento integral do termo de conciliação por mais 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO(SP347068 - PAULO HENRIQUE TONIOL)

Fls. 119 e 133. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006008-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CLODOALDO ALVES DA COSTA

Fl. 71. Tendo em vista a virtualização deste feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providencie a digitalização integral do feito e a respectiva inserção no sistema PJe.

Intimem-se.

MONITORIA

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO E SP193184 - MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO E SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS)

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a autora se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 209/222.

No silêncio, presumir-se-á a sua concordância com o pedido formulado na petição de fls. 209/217.

Intimem-se.

MONITORIA

0008928-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida às fls. 87/93, vez que, ao contrário do alegado, não se trata de dois contratos, mas tão-somente de um, do qual o embargante Antônio Carlos Lisboa participou na condição de avalista, consoante termo de aditamento juntado à fl. 12, pelo que deve responder solidariamente pela dívida em cobrança.

Rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia arguida pela embargada (fls. 96/109), ao argumento de que a inicial dos embargos monitorios não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados. Isso porque a alegação de excesso de execução tem relação com a tese de ausência de responsabilidade do embargante pela dívida em cobrança, bastando a prova documental existente no presente feito.

Sobre o pedido de realização de prova pericial contábil formulado na petição de fls. 123/124, consignem-se que, não havendo discussão quanto à revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia, pelo que resta indeferido tal pedido.

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.

Dessa forma, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 863. Defiro o pedido da autora, determinando o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para apresentação da execução da sentença.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005536-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005536-0) - ANISIO NELEM(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A 1,10 Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0009632-02.2007.403.6106 (2007.61.06.009632-5) - GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 79. Defiro o pedido de vista dos autos pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007067-9) - LEAL E RAMOS COM/DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura

de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original. Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007428-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007428-4) - PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1.10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-68.2010.403.6106 - BATISTA PIRES SOBRINHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1.10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-48.2010.403.6106 - ANGELO PIVOTTO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X LARISSA ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-17.2012.403.6106 - JOSE GUILHERME SANTANA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 231/232, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-50.2013.403.6106 - CEDINIR ALOISIO MOURO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-78.2013.403.6106 - JOSE LUCAS RIBEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-64.2013.403.6324 - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-29.2014.403.6106 - NILDO VITORINO GONCALVES(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência ao autor dos documentos juntados.

Após, encaminhem-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão de fl. 361.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-31.2014.403.6106 - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 459/460, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-47.2015.403.6106 - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-39.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-81.2015.403.6106 ()) - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

OFÍCIO Nº 0260/2019

Processo 00023173920154036106

Autor: GLM COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELLI - ME E OUTRO

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fls. 391/392. Preliminarmente à apreciação da petição da parte autora, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando informações atualizadas do Inquérito Policial 0009470-24.2017.403.6106 (523-2014), bem como cópias dos depoimentos prestados por GERALDO LARRANHAGA MANSILHA e por seu filho ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA LARRANHAGA.

Servirá cópia da presente como ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo 0000316-81.2015.403.6106, em apenso, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-40.2015.403.6106 - GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A(SP264958 - KLARA SCHIAVETTO) X EGESA ENGENHARIA S/A(MG141079 - JULIANA FERREIRA DE SOUZA E MG067428 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 370/376, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005514-02.2015.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 236/237. Abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com o retorno, abra-se vista ao INSS, inclusive da sentença proferida às fls. 228/230.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-72.2016.403.6106 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Fls. 249/252. Considerando a apelação interposta pelo réu (INSS) e considerando a virtualização destes autos promovida pela parte apelante (autor), trasladem-se cópias da apelação do INSS e desta decisão para os autos virtualizados sob nº 5003928-31.2018.403.6106 (fl. 246), onde todos os demais atos deverão ser realizados.

Abra-se vista ao apelado (autor) para contrarrazões, que deverão ser apresentadas nos autos virtualizados (5003928-31.2018.403.6106).

Em sendo arguida preliminar nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (INSS) para se manifestar, nos autos virtualizados sob nº 5003928-31.2018.403.6106, no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Após o cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos, nos termos do despacho de fl. 247.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-98.2016.403.6106 - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS X DIEGO HENRIQUE POLIS X LARISSA INGRID POLIS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS(SP243632 - VIVIANE CAPUTO QUILLES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA(BA011024 - MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA)

OFÍCIO Nº 453/2019

Processo 00059589820164036106

Autor: MÁRCIA APARECIDA DA COSTA POLIS E OUTROS

Réu: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Litídenuciado: PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

Carta Precatória nº 0188/2018, encaminhada e distribuída junto à Seção de Protocolos da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG

Fls. 451. Designo o dia 14/08/2019, das 14:00 às 15:00 horas, a audiência para oitiva de ANDERSON CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, testemunha arrolada pela autora, que será realizada por este Juízo, através do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Montes Claros Minas Gerais-MG (fl. 451).

Oficie-se ao Setor de Protocolos da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG informando a designação da audiência, a fim de que adotem as providências necessárias para intimação de ANDERSON CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, que deverá comparecer naquele Juízo, no dia e hora acima designados, para ser ouvido como testemunha por este Juízo, nos autos da carta precatória acima especificada.

Servirá cópia da presente como ofício ao Setor de Protocolo da Subseção Judiciária de Montes Claros Minas Gerais-MG.

Dê-se ciência às partes da designação da audiência supramencionada, bem como da designação para o dia 27/06/2019, às 15:20 horas, pelo Juízo da Escrivânia Cível, da Comarca de Wanderlândia/TO, para oitiva das testemunhas LORIALDO SANTOS DSE SOUZA e RAFAEL CASTRO CAMPOS NEVES (fls. 411).

No mais, aguarde-se a realização das audiências, em escaninho próprio.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003244-73.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-28.2013.403.6106 ()) - FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a petição de fl. 120, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004397-44.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLDAIR LUIZ PANASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ROSE HELENA MODA

Intime-se a exequente/apelante para promover a virtualização do presente feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004844-76.2006.403.6106 (2006.61.06.004844-2) - SAO DOMINGOS S/A IND/ GRAFICA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL CATANDUVA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0243/2019

JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

IMPETRANTE: GENÁRIO GABRIEL SELATCHIK

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 305/309, oficie-se à autoridade impetrada para que informe a este Juízo se houve a venda em leilão do veículo apreendido (caminhão baú, marca/modelo VW/15.170, placa JZD-4574, chassi 74544), consoante ofício expedido sob nº 0725/2018, em 17/12/2018, e, em caso positivo, qual a forma adotada pela Receita Federal do Brasil para o ressarcimento do respectivo valor.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 305/309.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA ALONSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA VANDA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados dos valores depositados (fls. 419/420), na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004395-79.2010.403.6106 - RICCARDO NARDINI X PAOLA NARDINI X FLAVIA NARDINI SOUTO X VALERIA NARDINI(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICCARDO NARDINI X UNIAO FEDERAL X PAOLA NARDINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA NARDINI SOUTO X UNIAO FEDERAL X VALERIA NARDINI

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 425 e 427. Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004405-26.2010.403.6106 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI X UNIAO FEDERAL X ANA PEREZ NOGUEIRA

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004434-76.2010.403.6106 - VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, 0004434-76.2010.403.6106, consoante certidão de folha 429, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004531-76.2010.403.6106 - ANTONIO ABREU VIEIRA(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ABREU VIEIRA

Fls. 261. Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, 0004531-76.2010.403.6106, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004583-72.2010.403.6106 - LUIS MANO GARCIA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS MANO GARCIA

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004587-12.2010.403.6106 - MOACIR VOLPI(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOACIR VOLPI

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005470-56.2010.403.6106 - ANTONIO CELIDONIO RUETTE X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO X SILVIA HELENA PORTO RUETTE X ANTONIO CESAR DENADAI(SP11567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELIDONIO RUETTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA PORTO RUETTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA PORTO RUETTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DENADAI

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001781-67.2011.403.6106 - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X MARLENE FERREIRA ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA ANGELO X CAIXA SEGURADORA S/A

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 502/503. Abra-se vista à exequente da manifestação e depósito efetuado pela parte executada (Caixa Seguradora).

Fls. 511/512. Intimem-se as executadas (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A) para que se manifestem sobre os honorários de sucumbência, observando-se o depósito efetuado às fls. 500.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000434-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP187835 - MANOEL JOSE DE PAULA FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA

Fl. 396. Considerando o teor da certidão, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000452-83.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106 ()) - FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Fl. 673: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, esperam-se cartas precatórias objetivando a Constatação e Avaliação dos imóveis penhorados à fl. 649, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Indefero, outrossim, o pedido de novo leilão judicial do imóvel de matrícula nº 5.282 do CRI da comarca de Itápolis-SP, tendo em vista que suspensa a execução em relação ao mesmo, consoante decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 5002480-26.2018.403.6106 (cópia trasladada às fls. 627/629).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002328-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Fls. 230/231: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual - utilidade - em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 230/231, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SALBEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO

Manifeste-se a exequente em relação à petição e documentos de fls. 119/126, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Fl. 124: Indefero, tendo em vista a obrigatoriedade de virtualização do feito na fase de cumprimento de sentença, consoante despacho proferido à fl. 122.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias de prazo à autora/exequente para as providências cabíveis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-48.2014.403.6106 - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISABEL MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 80/82. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004656-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP280009 - JOSE VENICIUS TRINDADE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Regularize o executado a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração e substabelecimento originais, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 236/241, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005941-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Tendo em vista a petição de fl. 173, diga a exequente se tem interesse na alienação judicial das cotas sociais penhoradas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005943-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

Fl. 391: Defiro.

Considerando o decurso do prazo legal sem que o executado efetuasse o pagamento da dívida, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjüd.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001393-57.2017.403.6106 - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 159/160. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001725-24.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1636/1647, que deu parcial provimento aos recursos interpostos pela defesa e pela acusação, para majorar a pena imposta à ré Dora Lucato Hansen para 4 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 1669), providenciem-se as necessárias comunicações.

Tendo em vista, ainda, o trânsito em julgado da sentença de fls. 1515/1526 (fls. 1571) em relação aos réus José Benedito Cândido de Souza, Fábio Zenaide Maia e Antonio Fernando Russo, providenciem-se também as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação da ré Dora Lucato Hansen, bem como para constar a absolvição dos réus Antonio Carlos Fernando da Silva, Luiz Carlos Guilherme, João Batista Felipe de Mendonça, José Roberto de Mello Filho, José Benedito Cândido de Souza, Fábio Zenaide Maia e Antonio Fernando Russo.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se a condenada para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso a ré descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 75/2012, art. 1º, parágrafo 1º, cujo teor transcrevo: .PA 1,10 O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: PA 1,10 Art. 1º Determinar: PA 1,10 I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo 1º - Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

Pondero ainda, mesmo que não houvesse a referida Portaria, não poderia tal instrumento limitar o alcance do poder de inscrição conferido aos juízes criminais, pelo Código Penal, sem qualquer limitação quantitativa:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

Embora possa parecer uma filigrana, é da firme convicção deste juízo a necessidade de se cumprir a Lei, com a consequente inscrição da dívida do réu condenado, para que não se colabore com a já avantajada impunidade que prejudica a sociedade como um todo.

Arbitro os honorários dos defensores dativos, Dr. João Martínez Sanches, Drª. Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia e Thais Batista Leão, no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009763-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009763-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Considerando que o feito encontra-se extinto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 354), para determinar que réu continue na posse dos bens.

Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006368-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RENATO MARTINS SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 377, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 411), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Renato Martins Silva.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Renato Martins Silva, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-76.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 1668.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-88.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MILCIADES OLDILON FARINA X MIRTHA BEATRIZ PINEDA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Tendo em vista que foi decretado o perdimento do veículo apreendido nestes autos (fls. 488-verso), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 541) para determinar que a autoridade fazendária ponha o mesmo à disposição do SENAD.

Oficie-se ao SENAD encaminhando cópia desta decisão para as providências quanto ao veículo Nissan Tiida, ano/modelo 2005/2005, Placa do Paraguai XAJ451, para fins de sua destinação, nos termos do artigo 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

Considerando que os réus não recolheram as custas processuais e tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-58.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO E SP247641 - EDUARDO ALONSO GONCALVES)

Considerando que os créditos tributários não foram parcelados conforme informação de fls. 244/246, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 248) para revogar a suspensão do processo com a consequente fluência do prazo prescricional.

Análise a defesa preliminar do réu José Marcelo Jorge Renaud (fls. 134/151); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a defesa para declinar o endereço das testemunhas João Batista Salomão e Leandro Martins Mendonça. Prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004486-33.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-77.2013.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GONCALVES X LUIZ CARMO RIBEIRO(SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA)

SENTENÇA O réu foi denunciado como incurso no artigo 34, p.u., I, da Lei n. 9.605/98. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu aos 26/08/2014 (fls. 176). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e cumpridas as condições (fls. 254/259), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ CARMO RIBEIRO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007997-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO PEREIRA DA SILVA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 155/158, que condenou o réu a 2 anos de reclusão em regime aberto, acrescida de 10 dias multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em uma pena restritiva de direito, transitou em julgado (fls. 192), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Marlcio Pereira da Silva.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Marlcio Pereira da Silva, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-72.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES VIUDES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

SENTENÇA O réu foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu aos 17/01/2017. Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e cumpridas as condições (fls. 372, 376, 377 e apenso), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ EDUARDO GOMES VIUDES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-64.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LOPES PEREIRA JUNIOR X ODETE PONTE LOPES X NELSON LOPES PEREIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP371458B - GILCELIO OLIVEIRA DIAS)

O defensor, em sede de defesa preliminar, alegou que o réu Nelson Lopes Pereira é portador de Alzheimer, portanto inimputável (fls. 254/265).

Considerando os documentos já acostados aos autos e a manifestação do Ministério Público Federal exarada às fls. 288/291, nos termos do artigo 149 do CPP, determino a realização de perícia médico-neurológica, para determinar a capacidade mental do acusado.

Instale-se o incidente de insanidade mental, autuando-se em apartado, nos termos do art. 153 do CPP.

Intimem-se os peritos na área de neurologia, para que no prazo máximo de 45 dias apresente laudo, respondendo aos seguintes quesitos, sem prejuízo de outros requeridos pelas partes: 1- O acusado apresenta anomalia ou anormalidade psíquica? 2- Em caso afirmativo, qual a natureza da moléstia? É de caráter permanente ou transitório? 3- Se positivo o primeiro quesito, é esse mal congênito ou adquirido? 4- Se adquirido o mal, qual a data ou época, ainda que aproximada, de sua eclosão? 5- O réu, ao tempo da ação, era, por motivo de doença mental, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 6- O réu, atualmente, por motivo de doença mental, é inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de acordo com este entendimento?.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos.

Expeça-se carta precatória à Comarca de José Bonifácio-SP, para citação do réu Nelson Lopes Pereira Júnior e carta precatória à Justiça Federal de Campinas-SP e Sorocaba-SP, bem como para à Comarca de Araraquás-GO, para citação da ré Odete Pontes Lopes, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal (fls. 290).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-54.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE SOUZA BARBOSA, R.G. nº 33098249/SSP/SP, CPF nº 290.430.388-06, residente na Rua José Rufino de Carvalho, nº 2482, Jd. Aeroporto, nessa cidade de Mirassol.

PROCESSO nº 0001087-54.2018.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____/_____.

Análise a defesa preliminar do réu Rodrigo de Souza Barbosa (96/103); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito.

Assim, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu.

Prazo para cumprimento: 60 dias.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.

Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela acusação: ANA PAULA CABRAL (Gerente de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal), com endereço comercial na Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2207, bem

como interrogatório do réu RODRIGO DE SOUZA BARBOSA, R.G. nº 33098249/SSP/SP, CPF nº 290.430.388-06, residente na Rua José Rufino de Carvalho, nº 2482, Jd. Aeroporto, nessa cidade de Mirassol.

Para instrução desta seguem cópias de 17, 67/68, 73/76, 96/103.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-87.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EZQUIEL DA SILVA(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA)

Análise a defesa preliminar do réu Eziquiel da Silva (fls. 60/64). Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Designo o dia 13 de junho de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ULISSES FERNANDES DE MACEDO e LUCIANO RODRIGUES COSTA (ambos Policiais Rodoviários Federais) lotados na 9ª Delegacia da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, sita na Rodovia Br 153, km 58, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, bem como para interrogatório do réu EZQUIEL DA SILVA, residente na Rua Artur Affini, nº 486, Terra São José, também nesta cidade.

Oficie-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal desta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo, dos Policiais Rodoviários: ULISSES FERNANDES DE MACEDO e LUCIANO RODRIGUES COSTA no dia 13 de junho de 2019, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-40.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON VALENTIM PIASENTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (f. 298/301) uma vez que tempestivas.

Vista à defesa para as contrarrazões respectivas.
Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003410-91.2002.403.6106 (2002.61.06.003410-3) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HERNANE PEREIRA) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009150-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009150-9) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MUNICIPIO DE MENDONCA X INSS/FAZENDA

Fls. 404, 405 e 418. Considerando a pendência de pagamento do ofício precatório expedido, os autos deverão ser arquivados em Secretaria, aguardando o respectivo pagamento, na condição de arquivo-sobrestado. Intimem(-)se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAQUIM SATURNINO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X OSMAR CHERUBIM LEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do valor depositado de disponível na Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 384.
Espeça-se certidão conforme requerido á fl.385.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003947-38.2012.403.6106 - MARCIO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006191-37.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZIRLEY LUIZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-22.2013.403.6106 - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELAINE APARECIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003169-97.2014.403.6106 - ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X DANILO OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-96.2015.403.6106 - CARLOS ROBERTO BORSATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-61.2015.403.6106 - SERGIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-30.2016.403.6106 - ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI(SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fls. 185/186. Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, recebendo o número 5000138-08.2019.403.6106, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente, interposta inicialmente perante a Justiça Estadual pelo Banco Meridional do Brasil S/A em face dos executados, onde se busca

o recebimento de R\$59.720,92, posicionado em 21/03/1996, decorrente de Nota de Crédito Comercial nº 0368.051.0003396-0 emitida pela primeira executada, com garantia os avalistas, os demais executados, a Hipoteca Cédular de 1º grau do prédio residencial situado na Rua Travessada Praça da República, nº550, nesta cidade e Hipoteca Cédular de 2º grau do prédio residencial da Rua Joao Mesquita, nº2551, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Houve penhora de imóveis, que foram arrematados em leilão, abatendo o valor da dívida (fls. 204) e penhora de veículo, com registro de restrição de transferência (fls. 290 e 469). Ante a cessão de crédito para a Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 307) sendo distribuídos a esta 4ª Vara (fls. 311). Procedeu-se ao bloqueio parcial de valores via BACENJUD, sendo deferido o desbloqueio dos numerários em nome de Maria Teresa Nunes Sanches (fls. 423), cumprido às fls. 435/436 e indeferido o desbloqueio dos valores em nome do José Sanches, que foi convertido em penhora, bem como os valores bloqueados em nome de Edison Luis Nunes (fls. 475). Foi juntada aos autos a pesquisa de veículos em nome dos executados (fls. 467/474) e efetuada pesquisa no sistema conveniado Infôjud e dada vista à exequente. Foi deferido o levantamento dos valores bloqueados em favor da Caixa (fls. 532), cumprido às fls. 545/544. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 (fls. 545) o que foi deferido, intimando-se a exequente da contagem do prazo prescricional intercorrente a partir da intimação desta decisão, o que ocorreu em 02/09/2013 (fls. 546 e verso). Em 17/12/2018 as partes foram intimadas a se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 561). A executada se manifestou às fls. 562, requerendo a consolidação da prescrição intercorrente e extinção do feito. As fls. 564 a exequente requereu a não caracterização da prescrição intercorrente, vez que está se utilizando de todos os meios possíveis para dar andamento ao feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Em 02/09/2013 iniciou a fluência do prazo prescricional. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, ocorreu a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .. FONTE: REPUBLICACAO.Ementa:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da autora, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015. Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor da execução. Custas ex lege. Oficie-se ao CIRETRAN para exclusão do bloqueio de transferência do veículo (fls. 469), deferida às fls. 293, expedido às fls. 295 e encaminhado ao Ciretran, conforme comprovante de fls. 338/339. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Fl. 123: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente se manifeste sobre as guias juntadas às fls. 118/120.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP2270849 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO E SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

Fl. 436: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE E SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL)

Fl. 275: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 265/272.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002737-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Fl. 72: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004697-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PETTINE DOS SANTOS ME X SUELI PETTINE DOS SANTOS(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Fl. 83: Defiro.

Oficie-se ao DETRAN-SP para que proceda à modificação da carroceria do veículo GMS10 2.4S, placa COA-3898, Renavam 00788251910, de aberta para fechada, mantendo-se o bloqueio de transferência sobre o mesmo.

Após, nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 73.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Fl. 333: Primeiramente, regularize a empresa executada a sua representação nos autos, juntando o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da empresa executada do valor depositado à fl. 232 e da quantia de R\$ 2.737,02, depositada na conta nº 3970-005-86400901-5, intimando-a para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do saldo depositado na conta judicial nº 3970-005-86400901-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24324555800006040, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO(MG112045 - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS E MG114196 - ELAINE MENDONÇA DA SILVA E MG128496 - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI E MG063231 - LUCIANE VASCONCELOS COSTA GONTIJO E MG158289 - RAMONN PITAGORAS MOURA AZEVEDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 244/250, por meio da qual a empresa executada Mercantil Firenze Ltda ME e Marcelo Franco pretendem a sua exclusão do polo passivo da presente execução, argumentando, para tanto, que a sociedade devedora foi constituída de forma fraudulenta e que, assim como já reconhecida a falsidade das assinaturas da sócia Maria Inês Borges Machado nos respectivos atos constitutivos e nos contratos objetos desta ação, deve ser igualmente reconhecidas como falsas as assinaturas do coexecutado Marcelo Franco nos referidos documentos.

Em sua manifestação, a excepta alega que o reconhecimento da ausência de responsabilidade de Maria Inês Borges Machado não implica no automático reconhecimento da constituição fraudulenta da empresa ou também da falsidade das assinaturas do sócio avalista Marcelo Franco, sustentando, por fim, a inadequação da via eleita (fls. 296/297).

Decido.

Com razão a excepta.

A exceção de pré-executividade, criação doutrinário-jurisprudencial, tem cabimento quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e

exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais.

Embora a legitimidade seja uma das condições da ação, que inviabilize o processo de execução, esta circunstância não restou comprovada de plano.

De fato, a prova documental colacionada às fls. 251/291 não é suficiente à comprovação de que a empresa executada foi constituída de forma fraudulenta e nem tampouco que são falsas as assinaturas do sócio avalista e coexecutado Marcelo Franco, que, inclusive, não foi encontrado para citação pessoal.

Por outro lado, a prova trazida pela Sra. Maria Inês Borges Machado no sentido de que seus documentos foram furtados e utilizados na abertura da empresa executada, tendo sido falsificadas as suas assinaturas tanto no contrato social quanto nas cédulas bancárias objetos desta execução, conforme decisão proferida às fls. 214 e verso, não podem ser aproveitadas para se concluir pela falsificação das assinaturas do sócio avalista e coexecutado Marcelo Franco.

Assim, considerando que a exceção de pré-executividade exige comprovação de plano da matéria posta em apreciação, deflui-se que as questões suscitadas não são passíveis de serem resolvidas no âmbito estreito desta discussão, devendo ser discutidas pela via própria: embargos do devedor, ação que propicia ampla dilação probatória e no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações dos excipientes, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

A fim de garantir o direito de defesa dos excipientes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o curador especial nomeado nestes autos promova a apresentação de embargos à execução.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005730-60.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BRAZ DOURADO(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA)

Fl. 316: Defiro.

Considerando a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 10.827 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Nhandeara-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/07/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007050-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ)

Fls. 116/121: Ante a renúncia dos advogados constituídos pelos executados, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão proferida às fls. 113/114.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008432-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME X JAQUELINE FREITAS PEREIRA X ARMANDO NUNES DE AVEIRO(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP317875 - HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI E SP373259B - RAFAELA LARIDONDO LUI)

Fls. 99/116: Sendo os embargos de terceiro a demanda disponibilizada aos terceiros adquirentes para defesa de sua posse ou propriedade, consoante disposto no artigo 792, 4º, do CPC/2015, intemem-se os mesmos para que, querendo, adotem as providências necessárias ao ajuizamento de referida ação, ficando devolvido o prazo previsto no referido dispositivo legal a partir da intimação da presente decisão.

Inclua-se a advogada dos terceiros adquirentes no sistema processual para efeitos de intimação desta decisão, excluindo-se após.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 99/116, arquivando-os em pasta própria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirados, serão destruídos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008712-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0239/2019

JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: D.M.H. DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA ME E OUTROS

Fl. 67: Defiro.

Converto em penhora a importância de R\$ 8.303,07 (oito mil, trezentos e três reais e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403091-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 308).

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 242205605000022546, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04 e 69.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 60.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008769-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Manifestem-se os executados sobre a guia de depósito trasladada à fl. 143, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002634-66.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARATERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X REGINALDO MIQUELIN X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

Fls. 137/138: Defiro em parte.

Proceda a Secretaria à consulta de propriedade de veículos da empresa executada pelo CPF/CNPJ no sistema RENAUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda da empresa executada, nada mais.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Outrossim, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa Basecnj em relação aos codevedores Reginaldo Miquelin e José Geraldo Gonçalves Pereira, uma vez que ainda não foram citados, tendo a exequente se quedado inerte quanto à determinação de fl. 121 no sentido de manifestação acerca da ausência de citação dos mesmos.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001655-82.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO POLI - SP202846

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 15757496) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se com o cumprimento da referida decisão.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLAUDIA EDUARDO CARRARO

DESPACHO

ID 13898222: Indefiro, por ora, o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

DESPACHO

Intime-se, novamente, o executado, a fim de apresentar anuência VÁLIDA dos proprietários e respectivos cônjuges (inclusive com firma reconhecida) em relação ao imóvel oferecido em garantia (ID 11757236), no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a documentação supra, abra-se nova vista ao Exequente, a fim de se manifestar acerca do bem indicado à penhora.

Decorrido "in albis" o prazo do executado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-21.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-04.2017.4.03.6103

AUTOR: PAULO CEZAR TORRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE IRINEU LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para retificar seu pedido no tocante a data inicial de implantação do benefício, ou justificá-la, inclusive com planilha de cálculos, consoante determinado na parte final do item 4 do despacho de fl. 70 do documento gerado em PDF – ID 2288653.

2. Após, abra-se conclusão, seja para extinção, ou para declínio de competência ou ainda, para prosseguimento do feito.

AUTOR: THIAGO GOMES GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000268-12.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: ROBSON ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Fls. 143 (ID nº 3531802): Diante do tempo transcorrido, Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a certidão de fl. 141 (ID nº 3301098).

Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ENOTECA FERRETI LTDA - ME, LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Fls. 35 (ID Num. 3186931) e 40 (ID Num. 3187058): manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, cumpra-se conforme determinado a fl. 27/29 (ID Num. 630602).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GISELY MARIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Rua Mario Siqueira Cardoso, nº378, Bandeira Branca II, em Jacareí/SP, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, com Matrícula nº68.743.

Afirma que posteriormente, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento, e, a despeito das tentativas de acordo com a CEF, houve a consolidação da propriedade pela ré. A parte autora afirma que tem receio do imóvel ser vendido a terceiros, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da Ré, até que haja o julgamento do pedido principal.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, a consolidação da propriedade em favor da CEF, ocorreu em março de 2018 (fl.46), e somente agora, depois de passados doze meses, a parte autora pretende se insurgir contra o procedimento adotado pela credora CEF. Tal fato, afasta a urgência alegada, e mitiga as assertivas da parte autora.

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora sequer postula o pagamento da dívida, o que não atende ao disposto no art. 34 do DL n.º 70/66. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

Outrossim, nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

A única possibilidade que vislumbro de a parte autora purgar os efeitos da mora e evitarem as medidas constritivas do financiamento, como a inclusão do bem em leilão público, seria mediante a **realização do depósito judicial do valor total da dívida**, na forma do §1º do artigo 26 da Lei nº9.514/1997 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

No entanto, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. **Os depósitos voluntários facultativos** destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e **assemelhados**, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) **serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.**

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (**entenda-se no valor total da dívida**), poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 18/06/2019, às 16 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do pagamento das prestações do financiamento firmado com a CEF, bem como em relação aos demais encargos referentes ao imóvel, tais como IPTU e taxa condominial. Requer, ainda, a substituição do imóvel arrematado por outro nos mesmos termos pactuados, ou, ainda, a rescisão contratual e devolução dos valores pagos pelo autor referente ao financiamento, ITBI, IPTU, registro em cartório e taxas condominiais, sendo todos os valores corrigidos e atualizados, além de pleitear a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e os demais consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu em leilão da CEF realizado em 01/07/2017, o imóvel localizado na Rua Armando de Oliveira Cobra, nº210, apto.124, Edifício Tambaú, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP (matrícula nº112.125, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade).

Afirma que o imóvel em questão estava ocupado pelos antigos mutuários, não tendo havido solução pacífica para desocupação. Por tal motivo, o autor ajuizou o feito nº1003470-13.2018.8.26.0577, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, no qual foi deferida a liminar de imissão na posse. Ocorre que, em seguida, sobreveio decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº5014808-07.2017.403.0000 (TRF3), que determinou a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel.

Alega que a despeito de ter arrematado o imóvel, estar pagando as parcelas do financiamento junto à CEF, além de todas as demais despesas relacionadas ao imóvel (IPTU e condomínio), até o presente momento não pode entrar no apartamento, em virtude da decisão proferida no agravo de instrumento acima citado. Afirmo que está desempregado e morando na casa de seu genitor, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a suspensão do pagamento das prestações do financiamento firmado com a CEF, bem como em relação aos demais encargos referentes ao imóvel, tais como IPTU e taxa condominial. Requer, ainda, a substituição do imóvel arrematado por outro nos mesmos termos pactuados, ou, ainda, a rescisão contratual e devolução dos valores pagos pelo autor referente ao financiamento, ITBI, IPTU, registro em cartório e taxas condominiais, sendo todos os valores corrigidos e atualizados, além de pleitear a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e os demais consectários legais.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que para atendimento do pleito formulado na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos fatos narrados, assim como, imperioso reconhecer que o futuro da presente ação depende do deslinde do feito nº5001504-62.2017.403.6103, também em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, que é a ação principal na qual foi interposto o agravo de instrumento noticiado na inicial.

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Desde já, designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia **18/06/2019, às 14h30min**. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

Por fim, providencie a Secretaria a vinculação deste feito à ação nº5001504-62.2017.403.6103.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIA VASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante das informações da parte autora, trazidas na petição e documentos de fls.175/191 (ID15236146, ID15236148 e ID15236150), reputo necessários esclarecimentos da Fazenda Nacional sobre quais tributos estão efetivamente englobados no processo administrativo fiscal nº13864.000277/2006-18.

Assim, antes de qualquer deliberação deste Juízo, cite-se e intime-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN), com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC), sendo que, no prazo para a resposta, deverá esclarecer quais tributos estão efetivamente englobados no processo administrativo fiscal nº13864.000277/2006-18, e, ainda, manifestar-se sobre o oferecimento de Apólice Seguro nestes autos.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: H D F LOCACAO DE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA - ME, HEVERTON GUILHERME FOSSA, DALILA PEREIRA PIRES FOSSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciada na cédula de crédito bancário contrato nº250314704000052230.

Os executados foram citados, mas não foram localizados bens passíveis de penhora.

Intimada a exequente para dar andamento ao feito, foi requerida a desistência da presente execução.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que os executados, a despeito da citação, não constituíram advogado, não ofereceram embargos à execução, tampouco carream aos autos comprovante da regularização contratual que a CEF afirma ter havido na seara administrativa, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*).

Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl.40, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO SPAZIO CAMPO BIANCO, em face de CARLOS DE OLIVEIRA E NAZARETH DA SILVA SOARES, para cobrança das cotas condominiais em atraso da unidade 202 do bloco 10 do condomínio exequente, adquirido pelos Executados por meio de alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz o exequente que, durante o período da execução, ocorreu a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário (CEF). Foi pedida a substituição do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a consolidação da propriedade pela CEF.

Durante o período do encaminhamento dos autos para a Justiça Federal, foi realizado o leilão do imóvel pela Caixa Econômica Federal, o qual foi adquirido por MARCELO RODOLFO SIQUEIRA e RAQUEL CRISTINA DA PAZ SIQUEIRA. Diante de tal quadro, o exequente pleiteou o retorno dos autos à Justiça Estadual (fls.232/233).

Posteriormente, o exequente informou que os novos proprietários do imóvel quitaram o débito existente junto ao Condomínio, requerendo a extinção do feito (fl.244).

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Em que pese a informação trazida aos autos pelo exequente, no sentido de que os novos proprietários do imóvel efetivaram a quitação dos débitos condominiais, reputo que deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo.

Isto porque, com a venda do imóvel pela CEF, esta deixou de figurar no polo passivo da ação, não mais remanescendo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.

Neste ponto, importante transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)"

"Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999)"

Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, devendo o feito ser remetido àquele Juízo, com as nossas homenagens.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos à Comarca de São José dos Campos/SP.

Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL com o ISS-QN nas respectivas bases de cálculo e, consequentemente, seja decretada a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 16 016826-84, 80 2 16 016839-07, 80 2 15 048190-77, 80 7 16 016510-33, 80 7 16 016523-58, 80 7 16 016518-90, 80 2 16 0194550-75, 80 7 13 004625-41, 80 6 16 039864-93, 80 6 16 039865-74, 80 6 16 039896-70, 80 6 13 011881-87, 80 6 11 160954-29, 80 7 16 016512-03, 80 6 16 169633-30, 80 6 13 011880-04, 80 6 16 039895-90, 80 6 16 039883-56, 80 2 16 016847-09, 80 4 16 005902-33, 80 2 16 016825-01, 80 6 16 039868-17, 80 2 16 094549-31, 80 4 16 134505-40, 80 2 13 003527-82, 80 6 16 039869-06, 80 6 15 141279-08, 80 6 13 011882-68, 80 2 13 003528-63, 80 6 16 039884-37, 80 2 16 016838-18, 80 2 16 016828-46, 80 2 11 088956-50, 80 6 11 160955-00, 80 2 15 048189-33 e do IRPJ – 2º, 3º e 4º Trimestre/2015, 1º e 2º Trimestre/2016 e 3º e 4º Trimestre/2017 e da CSLL – 2º, 3º e 4º Trimestre/2015, 1º e 2º Trimestre/2016 e 3º e 4º Trimestre/2017, e também das parcelas vincendas dos aludidos tributos.

A impetrante alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, ao fundamento de que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada, de modo fundamentado, por este Juízo.

A liminar foi indeferida. Foi determinado à impetrante que justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação do presente *mandamus*. Como autoridade impetrada, o Procurador da Fazenda Nacional esclareceu que não iria prestar informações, para evitar tautologia.

O Delegado da Receita Federal do Brasil, notificado, prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (nº 5007826-40.2018.4.03.0000).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Não havendo outras preliminares, passo ao **mérito**.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da parcela referente ao Imposto sobre Serviços - ISS.

Ab initio, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo esgotado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. *Encontre-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).* 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. *Q Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento suscitado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.* Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. **ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.** VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. *Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.* 2. *A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme Agr. no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.* 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Outrossim, ante a fundamentação expendida, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN). Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento do RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - *A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.* - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. *Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento dessas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.* 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.** COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. **1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida é a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Quanto à composição das bases de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, mister tecer algumas considerações.

A tese da não inclusão do ISS-QN (ou do ICMS) nas bases de cálculo dos tributos em referência exige prévia análise sobre a questão apuração da tributação pelo lucro presumido.

A aferição do IRPJ com base no lucro presumido é opção dada ao contribuinte e consiste na aplicação de um percentual (a depender da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica) sobre a receita bruta auferida, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis previstos na legislação e da comprovação efetiva das deduções realizadas. Presume-se, assim, na referida operação, que foram consideradas todas as possíveis deduções da receita bruta, entre as quais os impostos incidentes sobre a venda de mercadorias (ou prestação de serviços). A mesma sistemática decorre da apuração da CSLL pelo lucro presumido.

Disso decorre que a pretendida dedução do tributo (ICMS/ISS) da receita bruta, para fins de aferição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo critério do lucro presumido, acarretaria uma dupla contagem da mesma dedução, desnaturando o sistema de aferição de tais exações com base no chamado lucro presumido, pois estaria mesclando os regimes de apuração, o que não é possível.

Diversa é a situação da tributação pelo lucro real, em que todas as deduções devem ser comprovadas. Segundo o disposto no artigo 41 da Lei nº8.981/1995, os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

Nesse sentido, tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministro Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015 e AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.766.835/RS, Rel. Mn. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 16.10.2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99"

(STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Mn. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.9.2015)

Segue aresto do E. TRF3, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

"(...) A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. (...)"

(ApReelNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso, como a impetrante, segundo afirmado na exordial (fls.13 da ordem crescente dos documentos), é enquadrada no regime tributário do lucro presumido, NÃO é cabível a exclusão do ISS-QN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como postulado.

Diante disso, mister a concessão parcial da segurança pleiteada, apenas para declarar a inexigibilidade do ISS-QN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS cujos créditos são objeto das Certidões de Dívida Ativa nº80 7 16 016510-33, 80 7 16 016523-58, 80 7 16 016518-90, 80 7 13 004625-41, 80 6 16 039865-74, 80 7 16 016512-03, 80 6 16 039895-90, 80 6 16 039869-06, 80 6 13 011882-68, 80 6 16 039884-37, 80 6 11 160955-00 e das parcelas vincendas das aludidas contribuições, consoante extratos/relatórios fiscais anexados às fls.48/51 (ordem crescente de documentos) deste feito eletrônico.

Quanto às inscrições em Dívida Ativa, cabe à autoridade impetrada, administrativamente, recalculer os valores devidos com o decote das parcelas que não devem compor a base de cálculo das aludidas contribuições.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexigibilidade do ISS-QN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS cujos créditos são objeto das Certidões de Dívida Ativa nº80 7 16 016510-33, 80 7 16 016523-58, 80 7 16 016518-90, 80 7 13 004625-41, 80 6 16 039865-74, 80 7 16 016512-03, 80 6 16 039895-90, 80 6 16 039869-06, 80 6 13 011882-68, 80 6 16 039884-37, 80 6 11 160955-00 e das parcelas vincendas das aludidas contribuições.

Oficie-se às autoridades coatoras e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº5007826-40.2018.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 13238794:

"Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal)".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, para constar desta que o cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar teria sido feito de forma tardia, sendo devida a multa diária pelo período compreendido entre 16.12.2017 a 22.8.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A ocorrência (ou não) do descumprimento da decisão e a incidência (ou não) da multa arbitrada não são questões que deveriam ser resolvidas na sentença, mesmo porque constatáveis a partir de um simples compulsar dos autos. Tal é a conclusão que se extrai, inclusive, do artigo 537 do CPC, que permite também modificar o valor da multa nas hipóteses previstas em seu § 1º. Qualquer decisão a respeito desse tema deve ser tomada depois do regular contraditório, razão adicional para que não se exija uma decisão conclusiva a respeito por ocasião da sentença.

Cabe à embargante, se e quando entender conveniente, requerer a **execução** da multa imposta, quando será possível à CEF impugnar o valor requerido, se for o caso.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEODIR JOSE COMUNELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, venha o processo concluso, para deliberação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002431-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte apelante se há interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto.

Cumpra observar que, nos termos do Parágrafo único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é o de agravo de instrumento.

Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMIRENA DELIMA JUBINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR DO HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações juntadas na diligência ID nº 16.479.614.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001181-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
OPOENTE: EDILSON VIEIRA DA CRUZ, CINTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
OPOSTO: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) OPOSTO: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhes a revelia.

Venham estes autos, juntamente com a Ação de Usucapão nº 5003251-13.2018.4.03.6103, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIN XUEYANG
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a obtenção de autorização de residência por reunião familiar.

A autora, que é chinesa, afirma ser casada com SHUIHUO LUO, estrangeiro residente no Brasil, beneficiado por reunião familiar.

Diz que requereu junto à ré, na Delegacia de Polícia Federal, autorização de residência por reunião familiar, pedido esse, que foi indeferido, com base em Portarias Interministeriais nº 3/2018 e 12/2018, uma vez que o cônjuge da mesma (denominado chamante) já seria beneficiário de autorização de residência por reunião familiar.

Afirma a autora, porém, que a decisão denegatória de seu pedido contraria o disposto na Lei de Migração nº 13.445/2017, que assegura ao migrante o direito à reunião familiar (artigo 3º, inciso VIII, da referida lei) e à reunião familiar com seu cônjuge, companheiro e filhos (artigo 4º, inciso III, da referida lei).

Diz, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, é expressa no sentido de assegurar que todos são iguais perante a lei, garantindo-se, não somente aos brasileiros, mas aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade de direitos. Além disso, o artigo 226 da Magna Carta protege a instituição familiar.

Sustenta a autora que a Lei de Migração nº 13.445/2017 assegura a concessão de autorização de residência por reunião familiar ao filho de imigrante beneficiário de autorização de residência (artigo 37, inciso II, da lei).

Alega a autora urgência na apreciação de seu pedido, uma vez que o visto de turista que possui expira em 28.12.2018.

A inicial veio instruída com os documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos cópia de seu passaporte, do RNE de SHUIHUO LUO, da decisão denegatória da autorização de residência por reunião familiar.

Novamente intimada, a autora juntou aos autos cópia de seu passaporte, cópia do RNE de SHUIHUO LUO, certidão de movimentos migratórios, extrato SIAPRO em que consta, com relação a SHUIHUO LUO "registro com visto permanente com base em reunião familiar chamante LUO FENGMEI".

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Reconheço a competência territorial deste Juízo para processar o feito, uma vez que o ato administrativo impugnado foi proferido pelo Núcleo de Polícia de Imigração da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (ID 15963772).

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O art. 37 da Lei nº 11.445/2017 prevê que o visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao migrante: I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma; II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência; III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

A Requerente pleiteia que lhe seja concedida permissão para permanecer no território nacional, invocando direito de reunião familiar com seu suposto cônjuge SHUIHUO LUO, que afirma ser estrangeiro residente já anteriormente beneficiado por reunião familiar.

Juntou aos autos um extrato emitido pela Polícia Federal (ID 15963771), no qual parece haver um anterior registro de visto permanente de SHUIHUO LUO com base em reunião familiar com um chamante identificado como sendo "LUO FENGMEI", pessoa não identificada nestes autos, não se sabendo o grau de parentesco com o imigrante.

No documento ID 14530070 consta que SHUIHUO LUO teria entrado em território nacional em 26/04/2016; ao passo que o passaporte da Requerente consigna visto de estadia no Brasil, por 90 dias, emitido em 05/12/2012, bem como carimbo da Polícia Federal - Brasil datado de 12/12/12. Não há comprovante de que a Requerente tenha ingressado novamente em território nacional desde essa data, embora afirme residir no Município de Caçapava.

Nesse contexto, não vislumbro probabilidade do direito invocado, porque ausentes provas dos pressupostos legais imprescindíveis à concessão da reunião familiar, uma vez que não está comprovado nos autos que a requerente seja casada com o senhor SHUIHUO LUO, uma vez que não se pode inferir da documentação apresentada, nem o estado civil da mesma, nem de seu suposto esposo, não bastando para tanto a mera menção no Parecer nº 7574244/2018-NUMIG/DPF/SJK/SP.

Também não se verifica perigo de dano, uma vez que, a partir dos elementos dos autos, infere-se que a Requerente estaria separada de seu suposto cônjuge ao menos desde 26/04/2016, há mais de dois anos e meio da data em que ajuizou a presente demanda.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-04.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO GERALDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500431-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAQUIM ANDRELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 06.03.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício em 01.03.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003588-36.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: KONSTANTINOS VOLTEZOU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001870-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 16.116.441: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COSME NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PALMEIRA - SP378042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

COSME NUNES DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial pelo exercício da função de soldador nos períodos de 17/09/1987 a 29/10/1987, 09/11/1987 a 26/02/1989, 18/12/1989 a 10/09/1991, 23/04/1992 a 21/07/1992, 01/08/1992 a 10/05/1993, 31/05/1993 a 04/06/1993, 22/02/1994 a 15/04/1994, 08/03/1994 a 28/12/1994 e 07/02/1995 a 10/02/1995.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente não foram analisados todos os períodos referidos pelo embargante, o que se deve, em alguma medida, pelo fato de o autor só ter especificado a totalização desses períodos, sem os individualizar no item "pedido".

De toda forma, atento à necessidade de realizar uma análise global do pedido (artigo do Código de Processo Civil), a omissão realmente ocorreu, razão pela qual a sentença deve ser integrada.

Verifico, primeiramente, que os períodos de 09.11.1987 a 26.01.1989 (data do término correta) e 18.12.1989 a 10.09.1991, já foram analisados e admitidos como especiais na sentença embargada. Não há interesse a ser tutelado em um possível enquadramento por fundamento diverso.

Quanto aos demais períodos referidos pelo embargante, consta das cópias das carteiras de trabalho anexadas aos autos que o autor exercia a função de "soldador", "soldador TIG" ou "soldador TIG B" nas seguintes empresas e períodos:

- a) 17/09/1987 a 29/10/1987: HERGMI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - doc. ID 11961502, p. 10;
- b) 23/04/1992 a 21/07/1992: APA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. - doc. ID 11961505, p. 5;
- c) 01/08/1992 a 10/05/1993: KMS ENGENHARIA E MONTGENS INDUSTRIAIS EIRELI. - doc. ID 11961503, p. 1;
- d) 31/05/1993 a 04/06/1993: SERVPLAN – ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. - doc. ID 11961503, p. 1;
- e) 22/02/1994 a 15/04/1994: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP - doc. ID 11961503, p. 9 (contrato temporário);
- f) 08/03/1994 a 28/12/1994: MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA. - doc. ID 11961503, p. 2;
- g) 07/02/1995 a 10/02/1995: RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - doc. ID 11961505, p. 6.

Tais períodos podem ser admitidos como especiais, portanto, enquadrando-se no código 2.5.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Somando todos os períodos de atividade comum já admitidos na esfera administrativa, com os períodos especiais, tem-se o seguinte demonstrativo:

Data de Nascimento:	13/07/1954
Sexo:	Masculino
DER:	28/04/2017

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Cia Fiação Leopoldinense	27/02/1969	01/03/1972	1.00	3 anos, 0 meses e 5 dias	38

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
2	Posto Imperial	01/07/1972	21/06/1973	1.00	0 anos, 11 meses e 21 dias	12
3	Embraer	15/08/1973	31/01/1976	1.00	2 anos, 5 meses e 16 dias	30
4	Embraer	01/02/1976	04/02/1987	1.40 Especial	15 anos, 5 meses e 0 dias	133
5	Hergmi	17/09/1987	29/10/1987	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
6	Avibras	09/11/1987	26/01/1989	1.40 Especial	1 anos, 8 meses e 13 dias	15
7	Parker (Schrader)	18/12/1989	10/09/1991	1.40 Especial	2 anos, 5 meses e 2 dias	22
8	APA trabalho temporário	23/04/1992	21/07/1992	1.40 Especial	0 anos, 4 meses e 5 dias	4
9	KMS Engenharia	01/08/1992	10/05/1993	1.40 Especial	1 anos, 1 meses e 2 dias	10
10	Servplan	31/05/1993	04/06/1993	1.40 Especial	0 anos, 0 meses e 6 dias	1
11	Gente Banco de Recursos Humanos	22/02/1994	15/04/1994	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 16 dias	3
12	Montenge	16/04/1994	28/12/1994	1.40 Especial	0 anos, 11 meses e 24 dias	8
13	Resolve	07/02/1995	10/02/1995	1.40 Especial	0 anos, 0 meses e 6 dias	1
14	Concorre	01/07/1996	01/07/1996	1.00	0 anos, 0 meses e 1 dias	1
15	SKM	04/08/1997	29/10/1997	1.00	0 anos, 2 meses e 26 dias	3
16	Resolve	27/02/1998	23/03/1998	1.00	0 anos, 0 meses e 27 dias	2
17	União RH	22/04/1998	19/05/1998	1.00	0 anos, 0 meses e 28 dias	2
18	Serveng	01/09/1998	29/03/1999	1.00	0 anos, 6 meses e 29 dias	7
19	Engeserv	08/04/2000	06/07/2000	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias	4
20	Antonio Donizetti	11/01/2001	13/02/2001	1.00	0 anos, 1 meses e 3 dias	2
21	Resolve	18/12/2001	22/02/2002	1.00	0 anos, 2 meses e 5 dias	3
22	Resolve	05/03/2002	25/03/2002	1.00	0 anos, 0 meses e 21 dias	1
23	Tratege	17/05/2002	15/07/2002	1.00	0 anos, 1 meses e 29 dias	3
24	Gelre	19/06/1987	14/09/1987	1.00	0 anos, 2 meses e 26 dias	3

Assim, em 28/04/2017 (DER), mesmo descontando as concomitâncias, a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, **dou provimento aos presentes embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da sentença e **também reconhecer como especiais**, sujeitos à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor às empresas HERGMI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (17.9.1987 a 29.10.1987), APA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. (23.4.1992 a 21.7.1992), KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI. (01.8.1992 a 10.5.1993), SERVPLAN – ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. (31.5.1993 a 04.6.1993), GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP (22.02.1994 a 15.4.1994), MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA. (08.3.1994 a 28.12.1994) e RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. (07.02.1995 a 10.02.1995).

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005040-74.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIX MASSARO MANUTENCAO LTDA, SONIA REGINA MASSARO, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015, FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015, FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015, FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações juntadas na diligência ID nº 16.262.816, requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-67.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR TELES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757, ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5000748-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PATRICIA BROTERO DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o requerimento aguardava análise na ordem cronológica.

O pedido de liminar foi deferido, determinando que a autoridade proferisse decisão no aludido requerimento.

Em informações complementares, a autoridade informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-47.2018.4.03.6103
AUTOR: VAGNER SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006458-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a **restabelecer a aposentadoria por invalidez**.

Alega o impetrante que era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 16.12.2008, precedido de auxílio-doença e que, em agosto de 2018, teve conhecimento da cessação do benefício, sendo obrigado a se submeter a uma nova perícia médica, pleiteando auxílio-doença em 20.09.2018, que foi indeferido.

Sustenta que é portador de HIV, hepatite C crônica, bem como é portador de doenças e sequelas de acidente, que reduzem sua capacidade laboral.

Alega que o procedimento de alta, sem oferecer ao segurado ampla defesa e contraditório, é abusivo e que é isento de submeter-se à perícia médica, por ter 56 anos de idade e por computar mais de 20 anos em gozo de benefícios por incapacidade, nos termos do disposto no artigo 101, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que a aposentadoria foi cessada por não ter o impetrante comparecido depois de convocado para prova de fê de vida. Acrescentou que houve requerimento de auxílio-doença, indeferido por não ter ficado constatada a incapacidade para o trabalho.

Intimado a se manifestar, o impetrante quedou-se inerte.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pretensão aqui deduzida ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

O dispositivo invocado, vigente à época da cessação da aposentadoria por invalidez do impetrante, prescrevia:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retomado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017).

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

O INSS informou que a cessação do benefício do impetrante decorreu de não atendimento à convocação efetivada pela Autarquia para realização de fê de vida e que foi formulado novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade, indeferido em 17.10.2018, por não constatação da incapacidade/invalidez.

Observo que, de fato, o artigo 69, § 4º, da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à MP 871/2019, admitia que o INSS realizasse o **recenseamento previdenciário**, que, como curial, admitia a convocação para fazer prova de vida.

A MP 871/2019 passou a permitir, expressamente, que a convocação para prova de vida seja feita **anualmente**.

Ocorre que a autoridade impetrada não fez prova de que tal convocação tenha efetivamente ocorrido e para essa finalidade específica.

Não havendo dúvida quanto à prova de vida (já que o autor outorgou procuração a seu Advogado em outubro de 2018), resta examinar a possibilidade de convocação para realização de perícia.

Ocorre que, tendo o impetrante 57 anos de idade e estando em gozo de benefícios por incapacidade há mais de vinte anos (com algumas poucas interrupções, conforme CNIS - ID 12712514), evidentemente não cabe mais convocá-lo para novas perícias, a teor do que estabelece o artigo 101, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da cessação do benefício.

Impõe-se, portanto, ratificar a liminar que determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de que o impetrante seja novamente convocado, na época própria, para fazer prova de vida (não para perícia).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e ratificar a liminar que determinou à autoridade que restabelecesse a aposentadoria por invalidez do impetrante (NB 534.692.042-7), isentando-o da realização de perícias médicas.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-38.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ BARBOSA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-62.2017.4.03.6103
AUTOR: ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-35.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: BENEDITO FLAVIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-53.2017.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO ANTONIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-20.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: SILVIO CESAR NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-35.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO HELCIO DE OLIVEIRA PALHETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-36.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE VITOR RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: RUFF CI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) REQUERIDO: HELJO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

ATO ORDINATÓRIO

I - Tendo em vista as informações prestadas pela Sra. Perita na petição id 16226139, em relação a forma de realização e ao custo da perícia, e considerando a concordância manifestada pela parte autora, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Providencie a parte autora o depósito do referido montante, no prazo de 5 dias.

II – Melhor analisando os autos, em que pese a reconhecida urgência do feito, verifico que nem todos os réus foram citados, sendo prudente que se aguardem todas as citações, com as indicações de eventuais assistentes-técnicos, a fim de preservar o princípio do contraditório na produção da prova pericial, evitando-se alegações de nulidade.

Assim, intime-se a Sra. Perita para que suspenda a coleta do material agendada para o dia 18/04/2019, até que todos os réus sejam citados.

Int.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., de 01.3.1993 a 31.7.1996 e de 21.3.2007 a 23.9.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TANIA LUCIA LEVAK DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: ADEMIR KRONENBERGER JUNIOR, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de pensão por morte.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 16.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE JOEL VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação de aposentadoria especial, com pagamento de valores atrasados.

O INSS apresentou os cálculos no valor de R\$ 862,23 apurado em 10/2018 (doc. 12008750).

O autor não concordou e apresentou os cálculos no valor de R\$ 191.849,92 (doc. 12135186).

O INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença (doc. 13873902), aduzindo, em síntese, que o autor desconsiderou todos os valores pagos administrativamente pelo INSS desde 16.05.2007, indicou valores de renda mensal devida menores do que os calculados na revisão realizada, estendeu os créditos até 30.11.2018, bem como não computou juros e acrescentou honorários no montante de R\$ 24.982,15.

O **impugnado** manifestou-se requerendo a elaboração dos cálculos pela Contadoria.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (doc. 15480972) no valor total de R\$ 725,45, apurado em nov/2018, afirmando que os ambas as partes incorreram em equívocos em seus cálculos, com os quais concordaram ambas as partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a **impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 725,45 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até novembro de 2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DE MORAES MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de salário maternidade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 23.10.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do benefício em 11.04.2019.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício requerido pela impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004472-31.2018.4.03.6103
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE NILSON CARDOSO, ROSILENE APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO - SP329062

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo os contemplou.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5000370-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAURO VITORINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou que o benefício teria sido indeferido na agência do INSS em Taubaté.

Em face dessa informação, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito.

A parte impetrante interpôs embargos de declaração, que foram providos para efeito de anular a sentença e requisitar informações complementares.

A autoridade impetrada informou que o feito aguardava análise na ordem cronológica de entrada.

O impetrante reiterou o pedido de liminar.

O MPF opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" "nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

No caso em exame, a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, razão pela qual a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 2070712975), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SPI72919, HENRIQUE FERINI - SPI85651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000750-52.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SPI16442
RÉU: MARIA TERESA DE JESUS, JOSE GONCALO DO NASCIMENTO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Para viabilizar a possibilidade de acordo, faculto aos requeridos a realização do depósito judicial das prestações e taxas em aberto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 16.280.354, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000831-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA

Advogados do(a) RÉU: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779, MARILIA FRANÇONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 15.988.411: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MURILO KLOCKNER NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004279-43.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA. LUCIANE PINTO GONCALVES, GIOVANA PINTO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 12316580, fls. 96-97:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006821-07.2018.4.03.6103
AUTOR: NAVCON NAVEGAÇÃO E CONTROLE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALTER DE ASSIS ALVES
Advogados do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 12786030:

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA GARIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 9599492:

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003469-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VALEBEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE FATIMA RABELLO, WAGNER ABEL RABELLO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 11778868:

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-03.2019.4.03.6103

AUTOR: ELVIDIA PASCHOA GERARDI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DINIZ PEREIRA - SP226810, ERENY DA SILVA FREITAS - SP253856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000399-16.2018.4.03.6103

AUTOR: PRÓSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

A questão relativa à retenção do imposto de renda no momento do levantamento da requisição de pequeno valor já foi dirimida em decisão anterior, razão pela qual deixo de me manifestar sobre o tema.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-69.2019.4.03.6103

AUTOR: GIULIANO ARICE - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDNARDO ERIC CARDOSO - SP403364

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 16596653: Desnecessária a autorização deste Juízo para que a parte e seus respectivos patronos compareçam à audiência de oitiva de testemunhas, via videoconferência, posto que é um direito que lhe compete, tendo em vista, inclusive, que uma das testemunhas foi arrolada pela própria autora.

Aguarde-se a audiência.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000982-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: T.A.L. TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AIRTON LOPES JUNIOR

SENTENÇA

TAL TRANSPORTES LTDA ME e JOSÉ AIRTON LOPES JUNIOR, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000774-48.2016.403.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugnam os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

Intimada, a CEF impugnou os embargos, requerendo seja indeferida a gratuidade da Justiça e indeferida a inicial, por não terem os embargantes indicado o valor que entendem devido. No mérito, sustentou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não é aplicável ao caso, não sendo tampouco cabível a inversão do ônus da prova. Acrescentou que o título que ampara a execução tem certeza, liquidez e exigibilidade, entendendo cabível a cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que os embargantes são representados pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido” (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017.

Por tais razões, indefiro a gratuidade da Justiça aos embargantes.

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpre examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam dos autos principais os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam também dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do título.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar “legais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto à taxa de juros exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor").

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão inquestionavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis", nº 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", nº 296 – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003774-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILOM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA, DIEGO COELHO SANCHES GLORIA, JADER SANCHES GLORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de DILOM COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP, DIEGO COELHO SANCHES GLORIA, JADER SANCHES GLORIA e KEILA COELHO NETO VIEIRA, relativamente aos contratos de nº 1400003000007422, 1400197000007422 e 251400704000053953.

Os requeridos foram citados e deixaram de oferecer embargos no prazo legal.

Foi realizada a penhora por meio do sistema BacenJud, identificados valores existentes em nome dos executados KEILA (Banco Santander e Itaú Unibanco), DIEGO (Banco Santander e Banco do Brasil) e JADER (Banco do Brasil). Foram expedidas cartas de intimação para tais executados, para que alegassem eventual impenhorabilidade desses valores.

DIEGO COELHO SANCHES GLORIA apresentou exceção de pré-executividade, em que alega, em síntese, que os valores constritos seriam impenhoráveis, por serem provenientes de bolsa de estudos por ele percebida, além de valores depositados em conta poupança.

Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que nos contratos objeto da execução que assina como avalista é a executada KEILA, que não teria poderes para representar o excipiente. Portanto, diz que o aval ali firmado é nulo, já que não foi por ele firmado.

Intimada, a CEF impugnou a exceção de pré-executividade, aduzindo que a conta em que realizado o bloqueio recebe outros depósitos, razão pela qual não é procedente a tese da impenhorabilidade. Alega, ainda, que se a conta poupança era usada como conta corrente, em evidente desvio de finalidade, ficaria patente a tentativa do acusado de se vale da exceção legal de impenhorabilidade para fraudar a execução.

É o relatório. DECIDO.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de pré-executividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

O extrato do BacenJud mostra que foram bloqueados, em nome do executado DIEGO, ora excipiente, R\$ 4.364,02 no Banco Santander Brasil S/A, além de R\$ 395,65 no Banco do Brasil S/A.

Embora o excipiente tenha formulado pedido de desbloqueio, aduzindo sua impenhorabilidade, tenho que a questão da alegada ilegitimidade passiva "ad causam" deve ser examinada em primeiro lugar. De fato, se reconhecida a ilegitimidade, a consequência imediata seria o desbloqueio de tais valores.

Examinando os contratos que foram anexados à inicial, observo que o nome do excipiente está indicado como avalista **apenas para o contrato de nº 251400704000053953**. Para os demais contratos, sua ilegitimidade passiva "ad causam" é evidente.

Mesmo para o contrato 251400704000053953, é visível que a assinatura ali aposta, em nome do excipiente, é de **KEILA COELHO NETO VIEIRA**. Não aparenta ter havido nenhuma falsificação, já que a assinatura é idêntica à firmada por ela quando assina em nome próprio.

Assim, só seria possível reconhecer a **validade** do aval se KEILA tivesse sido constituída **procuradora** de DIEGO. Ocorre que não veio aos autos qualquer procuração e a CEF, intimada a se manifestar sobre tal alegação, permaneceu absolutamente silente.

Nestes termos, sem prova de que KEILA tinha poderes específicos para firmar o aval em nome do excipiente, deve-se reconhecer a nulidade do aval e, por consequência, a ilegitimidade passiva "ad causam" deste executado.

Por consequência, fica autorizado o imediato desbloqueio dos valores constritos em seu nome.

Considerando que o aval excluído se refere apenas ao contrato de nº 251400704000053953, cuja dívida é de R\$ 82.908,77, entendo razoável arbitrar os honorários de Advogado em R\$ 3.000,00, que corresponde a pouco mais de 10% da cota-parte que caberia ao excipiente, caso a dívida fosse paga nos respectivos quinônes.

Em face do exposto, **julgo procedente** a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do executado DIEGO COELHO SANCHES GLORIA e afastar a penhora, mediante o sistema BacenJud, em contas de sua titularidade.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Junte-se o comprovante de desbloqueio dos valores constritos pelo BacenJud do exipiente, bem como da ordem de transferência do bloqueio dos valores dos demais executados. Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento de tais valores em favor da CEF, que deverá requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE DE MOURA HASMANN

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que exerceu a profissão de projetista-aeronáutico desde 2007 e está cursando o quarto semestre do curso de Engenharia Aeronáutica pela UNIVAP. Diz que, ao longo de sua carreira, teve grande desenvolvimento de conhecimento específico, com uma remuneração crescente, até a primeira grande crise da ESPONDILITE ANQUILOSANTE em 2012 que impactou significativamente sua trajetória profissional.

Aduz que, de maneira inesperada, apresentou fortes dores na ligação do fêmur com o quadril, que o impediu de realizar alguns movimentos como subir escadas, e posteriormente restringiu sua locomoção devido ao aumento da intensidade das dores, chegando inclusive a ocorrência de queda por ausência súbita de apoio nas pernas, que o levou à procura de ajuda médica e foi encaminhado ao atual reumatologista.

Narra que o primeiro diagnóstico foi de MIOSITE – CID10-M60, e devidamente tratado com medicamentos específicos, como ETNA (Solução Injetável - Este medicamento é destinado ao tratamento de distúrbios traumato-compressivos neurais periféricos), além de corticoides. Diz que foi demitido da empresa NOVAER CRAFT.

Após a demissão, aceitou emprego junto a empresa LHColus com uma remuneração 50% inferior a recebida anteriormente. Diz que conseguiu trabalhar por 09 meses, de 06.01.2014 a 04.10.2014, até que foi acometido novamente por dores intensas na região lombar, coluna, joelhos e ombros, quando foi diagnosticado com ESPONDILITE ANQUILOSANTE.

Relata que recebeu auxílio doença de 05.10.2014 a 05.09.2016 e requereu novamente o benefício em 06.10.2016 e o recebeu de 30.10.2016 a 24.10.2018. Afirma que foi realizada perícia pelo INSS que considerou o autor apto para o trabalho.

Diz que comunicou a decisão do INSS à empresa e realizou o exame readmissional – ASO, que concluiu pela capacidade do autor para o retorno ao trabalho. Diz que, no mesmo dia, recebeu o aviso prévio de sua demissão sem justa causa, mas que diante do presente processo judicial, a empresa revogou o aviso-prévio novamente e concedeu férias já vencidas e quitadas na rescisão anterior.

Infirma que ao término das férias, apresentou laudo médico emitido em 27.11.2018 atestando a incapacidade laborativa, mas devido ao ASO da empresa, permanece sem o recebimento de seus vencimentos durante o julgamento do presente processo.

Narra que está comprovado que não existe possibilidade de reabilitação profissional como projetista em sua especialidade, tendo em vista que as habilidades intelectuais de criatividade e desenvolvimento entre outras são importantes e fundamentais ao resultado promissor de sua carreira, restaram comprometidas pela presença crônica de dor intensa e uso de medicamentos e analgésicos regulares.

Sustenta que se encontra frequentemente acometido de depressão, haja vista ser aparentemente saudável, porém incapaz para as atividades laborativas e normais do dia-a-dia, realizando tratamento terapêuticos alternativos para controle e prevenção da depressão, agravada nos momentos de indeferimento do benefício, em que o autor se percebe desamparado e incapaz de prover o sustento próprio e de sua família.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.

A parte autora se manifestou afirmando que a doença “espondilite anquilosante” consta do rol do § 1º, do art. 186, da Lei nº 8.112/90 e que tal moléstia enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, tendo o autor informado que a decisão ainda não havia sido cumprida.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser o autor portador de **obesidade mórbida e espondilite anquilosante**, com prejuízo para as funções motoras.

Ao exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral, mas com claudicação e aspecto de obeso-mórbido, bem como hipotrofia muscular acentuada em membros inferiores.

Afirma o perito que hoje o autor padece de múltiplas patologias que desencadeiam um entrelaçamento de sinais e sintomas que, somados, são responsáveis por uma incapacidade laboral progressiva até chegar a um grau de incapacidade total e definitiva.

Conclui que o autor apresenta incapacidade temporária que justifica concessão de auxílio-doença com revisão periódica. Os exames complementares, anamnese e exame clínico do autor permitem concluir que persiste a incapacidade temporária desde a cessação do último benefício da espécie B-31 em out/2018.

O perito concluiu que a doença gera incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas.

A impugnação do autor não tem relevância suficiente para alterar tais conclusões. De fato, ainda que a doença em questão seja progressiva, ainda não há elementos clínicos para reconhecer, **nos dias atuais**, uma total impossibilidade de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. É razoável supor que, em algum momento, a incapacidade se torne definitiva. Mas, no estágio atual da doença, não é possível fazer tal afirmação, razão pela qual o benefício devido é realmente o auxílio-doença.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 24.10.2018.

A regra do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, aplica-se apenas ao Regime Próprio de Previdência Social (dos servidores públicos que ocupam cargos efetivos). Não é o caso do autor, que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Além disso, tal regra não tem o sentido e o alcance por ele sustentado. Realmente, o fato de o servidor ser portador de alguma das doenças ali enumeradas não significa que será necessariamente aposentado por invalidez. Tal regra significa, apenas, que o servidor **que tenha invalidez permanente e, simultaneamente, seja portador de uma daquelas doenças**, terá sua aposentadoria calculada com **proventos integrais**.

Mas a espondiloartrose anquilosante é realmente uma das doenças que dispensa o requisito da carência no RGPS (artigo 151 da Lei nº 8.213/91)

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, **a reavaliação deve ser feita, no mínimo, em um prazo de 12 (doze) meses.**

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a promover o imediato **restabelecimento do auxílio-doença**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Felipe de Moura Hasmann.
Número do benefício:	616.076.452-0.
Benefício concedido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.10.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	225.461.598-01
Nome da mãe	Lucia Araujo de Moura Hasmann.
PIS/PASEP	1275692822-6
Endereço:	Rua das Orquídeas , 83, Parque Santo Antônio, Jacareí/SP

Reitere-se a comunicação ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de arbitramento de multa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, **comunique-se** a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a **implantação do benefício**, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, **intime-se** o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-81.2019.4.03.6103
AUTOR: GABRIEL TOSTES MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Observo que este Juízo foi induzido em erro ao verificar que o sistema PJe havia lançado uma certidão de decurso de prazo para manifestação da União em 12.4.2019. Supus, em razão disso, que teria havido o decurso de prazo para manifestação a respeito do laudo pericial.

Ocorre que, consultando a rotina "expedientes" no PJe, pude verificar que a intimação para manifestação sobre o laudo pericial foi expedida em 01.4.2019; o sistema registrou a ciência da União em 11.4.2019, a partir de quando teve início o prazo de 15 dias ali estipulado, que se findará em 08.5.2019.

Portanto, a sentença foi proferida **antes** da manifestação da União, que trouxe um parecer de assistente técnico que pode, em tese, alterar as conclusões firmadas na sentença.

Anoto que o fato de a União ter oferecido contestação em 03.4.2019 não interfere no curso do prazo para manifestação sobre o laudo pericial, momento porque a contestação não fez nenhuma referência ao teor do laudo pericial, presumindo-se que seu conteúdo era desconhecido do subscritor da contestação.

Diante disso, em atenção à garantia constitucional do contraditório, declaro a **nulidade da sentença** proferida. **Mantenho, todavia, os efeitos da tutela provisória** ali deferida, eis que, mesmo sem a manifestação da União, os elementos trazidos eram (e são) suficientes para sua concessão.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial oferecida pela União. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAMELA DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de salário maternidade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 19.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA GERALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de salário maternidade.
A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.
Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.
A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANAINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500358-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOELMA CARLOS DE MELO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003320-72.2014.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME, ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO, FATIMA GOMES MAUCH

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FGM RESTAURANTE LTDA. ME, FÁTIMA GOMES MAUCH e ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 191.001,59, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 0351003000020595, 250351734000036270 e 250351734000054414.

A inicial veio instruída com documentos.

As requeridas foram citadas, tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC/73. As requeridas foram também intimadas, tendo decorrido o prazo para impugnação.

Foi realizada a penhora por meio do sistema BacenJud, sendo constritos R\$ 14.659,49 em nome da executada ANDRIELLE. Não foi realizada sua intimação, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça, que declarou ter sido informado que a executada teria se mudado, não tendo sido encontrada nos demais endereços conhecidos.

Foram transferidos os valores bloqueados para uma conta judicial à ordem do Juízo e, acolhendo pedido da CEF, o processo foi suspenso.

Expediu-se edital para intimação da executada e determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação da executada, abriu-se vista à Defensoria Pública da União, que ofereceu impugnação por negativa geral, invocando a prescrição e a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada como correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, da multa contratual, taxa de rentabilidade ou outros encargos, limitada ao período de inadimplência, à taxa média de mercado e ao percentual contratado.

A CEF ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a executada ANDRIELLE foi citada e intimada pessoalmente para todos os atos do processo. Não foi localizada, **apenas**, para efeito de intimação para manifestação a respeito de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados (artigo 854, § 3º, I, do CPC).

Ocorre que, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Portanto, ao mudar de endereço sem comunicar ao Juízo, é plenamente válida a intimação, que se presume realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, iniciando-se o prazo de 05 (cinco) dias a partir da juntada da certidão respectiva aos autos.

Assim, a rigor, não era necessária a intimação por edital e, por consequência, não é cabível a nomeação da Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial.

Por tais razões, **não conheço** da impugnação apresentada.

Cumpra-se a decisão de fls. 171 dos autos físicos (ID 12328576, p. 40), expedindo-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003774-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de DILOM COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP, DIEGO COELHO SANCHES GLORIA, JADER SANCHES GLORIA e KEILA COELHO NETO VIEIRA, relativamente aos contratos de nº 1400003000007422, 1400197000007422 e 251400704000053953.

Os requeridos foram citados e deixaram de oferecer embargos no prazo legal.

Foi realizada a penhora por meio do sistema BacenJud, identificados valores existentes em nome dos executados KEILA (Banco Santander e Itaú Unibanco), DIEGO (Banco Santander e Banco do Brasil) e JADER (Banco do Brasil). Foram expedidas cartas de intimação para tais executados, para que alegassem eventual impenhorabilidade desses valores.

DIEGO COELHO SANCHES GLORIA apresentou exceção de pré-executividade, em que alega, em síntese, que os valores constritos seriam impenhoráveis, por serem provenientes de bolsa de estudos por ele percebida, além de valores depositados em conta poupança.

Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que nos contratos objeto da execução que assina como avalista é a executada KEILA, que não teria poderes para representar o excipiente. Portanto, diz que o aval ali firmado é nulo, já que não foi por ele firmado.

Intimada, a CEF impugnou a exceção de pré-executividade, aduzindo que a conta em que realizado o bloqueio recebe outros depósitos, razão pela qual não é procedente a tese da impenhorabilidade. Alega, ainda, que se a conta poupança era usada como conta corrente, em evidente desvio de finalidade, ficaria patente a tentativa do acusado de se vale da exceção legal de impenhorabilidade para fraudar a execução.

É o relatório. DECIDO.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de pré-executividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

O extrato do BacenJud mostra que foram bloqueados, em nome do executado DIEGO, ora excipiente, R\$ 4.364,02 no Banco Santander Brasil S/A, além de R\$ 395,65 no Banco do Brasil S/A.

Embora o excipiente tenha formulado pedido de desbloqueio, aduzindo sua impenhorabilidade, tenho que a questão da alegada ilegitimidade passiva "ad causam" deve ser examinada em primeiro lugar. De fato, se reconhecida a ilegitimidade, a consequência imediata seria o desbloqueio de tais valores.

Examinando os contratos que foram anexados à inicial, observo que o nome do excipiente está indicado como avalista **apenas para o contrato de nº 251400704000053953**. Para os demais contratos, sua ilegitimidade passiva "ad causam" é evidente.

Mesmo para o contrato 251400704000053953, é visível que a assinatura ali aposta, em nome do excipiente, é de **KEILA COELHO NETO VIEIRA**. Não aparenta ter havido nenhuma falsificação, já que a assinatura é idêntica à firmada por ela quando assina em nome próprio.

Assim, só seria possível reconhecer a **validade** do aval se KEILA tivesse sido constituída **procuradora** de DIEGO. Ocorre que não veio aos autos qualquer procuração e a CEF, intimada a se manifestar sobre tal alegação, permaneceu absolutamente silente.

Nestes termos, sem prova de que KEILA tinha poderes específicos para firmar o aval em nome do excipiente, deve-se reconhecer a nulidade do aval e, por consequência, a ilegitimidade passiva "ad causam" deste executado.

Por consequência, fica autorizado o imediato desbloqueio dos valores constritos em seu nome.

Considerando que o aval excluído se refere apenas ao contrato de nº 251400704000053953, cuja dívida é de R\$ 82.908,77, entendo razoável arbitrar os honorários de Advogado em R\$ 3.000,00, que corresponde a pouco mais de 10% da cota-parte que caberia ao excipiente, caso a dívida fosse paga nos respectivos quinhões.

Em face do exposto, **julgo procedente** a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" do executado DIEGO COELHO SANCHES GLORIA e afastar a penhora, mediante o sistema BacenJud, em contas de sua titularidade.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Junte-se o comprovante de desbloqueio dos valores constritos pelo BacenJud do excipiente, bem como da ordem de transferência do bloqueio dos valores dos demais executados. Comprovada a transferência, expeça-se alvará de levantamento de tais valores em favor da CEF, que deverá requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Observo que este Juízo foi induzido em erro ao verificar que o sistema PJe havia lançado uma certidão de decurso de prazo para manifestação da União em 12.4.2019. Supus, em razão disso, que teria havido o decurso de prazo para manifestação a respeito do laudo pericial.

Ocorre que, consultando a rotina "expedientes" no PJe, pude verificar que a intimação para manifestação sobre o laudo pericial foi expedida em 01.4.2019; o sistema registrou a ciência da União em 11.4.2019, a partir de quando teve início o prazo de 15 dias ali estipulado, que se findará em 08.5.2019.

Portanto, a sentença foi proferida **antes** da manifestação da União, que trouxe um parecer de assistente técnico que pode, em tese, alterar as conclusões firmadas na sentença.

Anoto que o fato de a União ter oferecido contestação em 03.4.2019 não interfere no curso do prazo para manifestação sobre o laudo pericial, momento porque a contestação não fez nenhuma referência ao teor do laudo pericial, presumindo-se que seu conteúdo era desconhecido do subscritor da contestação.

Diante disso, em atenção à garantia constitucional do contraditório, declaro a **nulidade da sentença** proferida. **Mantenho, todavia, os efeitos da tutela provisória** ali deferida, eis que, mesmo sem a manifestação da União, os elementos trazidos eram (e são) suficientes para sua concessão.

Intim-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial oferecida pela União. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-02.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para excluir, da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

O STJ afetou o tema em discussão nestes autos para julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESPs 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470), tendo havido determinação expressa de suspensão dos feitos com o mesmo objeto, em qualquer grau de jurisdição, em todo o território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

Portanto, reconheço a suspensão deste feito, devendo a Secretária promover a baixa pertinente.

Solicite-se às partes que, caso tenham conhecimento, notifiquem nos autos eventual alteração da situação de fato que faça retornar o curso do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007728-09.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-57.2014.403.6103 ()) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Vistos, etc. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA RIBEIRO ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP, requerendo a extinção da execução fiscal. Na execução fiscal nº 0004582-57.2014.403.6103 foi informado o parcelamento do débito e suspenso o seu curso. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento do débito celebrado posteriormente à oposição dos embargos à execução importa em confissão irretroatável da dívida, a teor dos arts. 389 e seguintes do CPC, e perda superveniente do interesse processual, acarretando a ausência de uma das condições da ação. Nesse sentido os acórdãos do C. STJ-TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...) IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida (STJ, AgRg no REsp 1.359.100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014). Nesse sentido: STJ, REsp 1.724.348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgRg no AREsp 859.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2012. (grifo nosso). V. Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDeI no AREsp 882241 / SP, DJe 01/10/2018) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - É fato incontroverso nos autos que houve adesão à programa de parcelamento. II - Com efeito, tendo a empresa contribuinte aderido a parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal, deveria determinar o sobrestamento desta até que se resolvesse o parcelamento, seja pelo adimplemento completo das parcelas e superveniente extinção pela quitação, seja pelo prosseguimento do feito em caso de descumprimento do acordo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.459.931/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 19/2/2015; REsp 1.331.965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012. II - Por seu turno, os efeitos da adesão ao parcelamento em relação aos embargos à execução fiscal não é a sua suspensão em conjunto com o feito executivo, mas o reconhecimento de ausência de pressuposto do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, por ausência de interesse processual, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido: REsp 1.226.726/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011; REsp 1.149.472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 1º/9/2010; REsp 1.004.987/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 8/9/2008. (grifo nosso) III - Ressalte-se que consta dos autos apenas informação de adesão ao programa de parcelamento, o que conduz apenas a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.213.719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 26/4/2013. IV - Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1612006 / SP, DJe 26/03/2018). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia das fls. 135/136 da execução fiscal nº 0004582-57.2014.403.6103 para estes autos. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008339-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-15.2013.403.6103 ()) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CORNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRNA, bem como a ilegalidade da incidência da taxa SELIC. Intimada, a embargada requereu a extinção da ação, uma vez que parcelada a dívida cobrada nas execuções fiscais em apenso. Na oportunidade, juntou consultas que confirmam o parcelamento da dívida (fls. 200/207) à fl. 209, a embargante requereu a renúncia da pretensão formulada na inicial, em razão da adesão ao parcelamento. A embargada manifestou-se à fl. 211, requerendo a homologação da renúncia, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, c do CPC. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. A embargante noticiou, às fls. 200/202, a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Nos termos do art. 1º, 4º, inciso I, da referida Lei, a adesão ao PERT implica, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) 4º A adesão ao Pert implica: I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); Do mesmo modo, o art. 5º da Lei nº 13.496/2017 estabelece que: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Assim, resta claro que o requerimento de parcelamento de débito, nos moldes estabelecidos pelo PERT, deverá vir acompanhado do pedido de desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial interposta, o que foi devidamente efetuado pela embargante (fl. 209), impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nestes embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-53.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-79.2016.403.6103 ()) - AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos AUSSEL COMÉRCIO DE URNAS FUNERARIAS E SERVIÇOS LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução. Sustenta que submeteu à tributação toda a sua aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, nos termos do art. 43 do CTN e art. 146 CF. Por fim, requereu subsidiariamente, o reconhecimento do caráter confiscatório da multa e sua redução para o patamar de 20%. As fls. 345/340, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial, ressaltando a existência da ação anulatória nº 0003664-82.2016.403.6103 com o mesmo objeto dos presentes embargos. As fls. 351/696, foi juntada a cópia do processo administrativo. A embargante apresentou réplica às fls. 702/708, ratificando os argumentos expostos na inicial. As fls. 710/750, foi juntada certidão de objeto e pé e cópia da petição inicial e da sentença da ação anulatória. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. DA LITISPENDÊNCIA Inicialmente, observa-se que trata-se de matéria cognoscível de ofício, nos termos do art. 485, 3º do CPC. Segundo dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 337, 3º: Há litispendência quando se

repete ação que está em curso. Considera-se uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, 2º CPC). Parte é quem pede a tutela jurisdicional (autor) e em face de quem ela é postulada (réu). O segundo elemento da ação é o pedido, que se desdobra em dois: o imediato e o mediato, que não se confundem. Pedido imediato é o provimento jurisdicional que se postula em juízo. Pedido mediato é o bem da vida que almeja alcançar. O terceiro elemento é a causa de pedir, que são os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Neste ponto, a doutrina majoritária, aponta que o Código de Processo Civil adotou a Teoria da Substanciação, segundo a qual o que importa para caracterizar a causa de pedir são os fatos descritos. Por oportuno, transcrevo excerto colacionado por Luiz Guilherme Marinoni e outros em seu Código de Processo Civil Comentado: O autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Deve apresentar, em outras palavras, a sua causa de pedir, que consiste no motivo pelo qual está em juízo, nas razões fático-jurídicas que justificam o seu pedido. O direito brasileiro positivou a teoria da substanciação da causa de pedir, para a qual interessa a descrição do contexto fático em que as partes se encontram envolvidas. O Código de Processo Civil brasileiro não acolheu a teoria da individualização da causa de pedir. Pouca interessa, a propósito, a natureza do direito afirmado em juízo: toda e qualquer petição inicial deve trazer a descrição dos fatos da causa. A alegação de fato reclamada para caracterização da petição inicial é a alegação de fato essencial, que é aquela sobre a qual está fundado o pedido. (Revista dos Tribunais, 2017, pág. 420/421). A jurisprudência também se posicionou pela adoção da Teoria da Substanciação, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA. 1. A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius (AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1565055 / SC, DJe 18/12/2015). No caso em questão, verifica-se a existência de litispendência a obstar os presentes embargos à execução fiscal. Do cotejo das ações verifica-se que há identidade destas. Senão vejamos. Partes: Em ambas as ações o autor é AUSSEL COMÉRCIO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS LTDA e o réu a FAZENDA NACIONAL. Causa de Pedir: As duas ações fundamentam-se na oferta à tributação de toda a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, em observância do art. 43 do CTN e art. 146 CF, bem como no reconhecimento do caráter confiscatório da multa e sua redução para o patamar de 20%. Pedido: Nas duas ações o pedido imediato é um provimento declaratório e o mediato a nulidade dos lançamentos tributários, com a consequente extinção do crédito tributário ou subsidiariamente a declaração do caráter confiscatório da multa. Destarte, afastando qualquer dúvida quanto à identidade das ações, verifica-se do confronto das petições iniciais da ação autoral (fls. 716/742) e dos embargos à execução fiscal (fls. 02/25), que as petições são idênticas. Ante o exposto, resta inconteste e extreme de dúvida que há identidade de ações, uma vez que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária em favor da Fazenda Nacional tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002250-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-11.2014.403.6103 ()) - LEATEC COMIMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICA FERNANDES DE SOUZA)

Baixa em diligência. Informe o embargado se houve a consolidação do parcelamento e o pagamento da primeira parcela, para fins de aplicação do art. do art. 14-C da Lei 10.522/2002 c/c art. 5º da Lei 11.941/09. Após, dê-se ciência a embargante e tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000005-60.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-46.2010.403.6103 ()) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a inexistência de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ofensa ao art. 142 do CTN e inobservância dos requisitos legais do art. 202 CTN. FUNDAMENTO E DECIDO. DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS Trata-se de embargos opostos em razão de segunda penhora realizada na execução fiscal em apenso, sendo que a primeira penhora foi realizada em 13 de maio de 2011 (fls. 602/607), tendo sido opostos os embargos à execução fiscal nº 0004476-03.2011.403.6103 (fl. 1031), o qual encontra-se no E. TRF3 para julgamento de apelação. Em 26 de novembro de 2017, foi realizada a segunda penhora (fls. 1209/1210), sendo opostos os presentes embargos. A delimitação do objeto dos embargos, oferecidos a partir da segunda penhora, foi analisada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o C. Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.116.287/SP, em 02 de dezembro de 2009, decidiu que nos embargos opostos a partir da segunda constrição, somente podem ser arguidas matérias relativas a aspectos formais da penhora. Entende o Tribunal que o exame do mérito e de outros aspectos estão preclusos. Por oportuno transcrevo a ementa do acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (grifos nossos) 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrossim, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada. 5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o decisum. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização. 6. Consequentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no tritúndio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial. 7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Face ao exposto, conquanto admissíveis os embargos, o mesmo deve restringir-se a formalidades da penhora. Contudo, a embargante arguiu a inexistência de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ofensa ao art. 142 do CTN e inobservância dos requisitos legais do art. 202 CTN, matérias que não se subsumem a definição de aspectos formais da penhora. Elpidio Donizetti, em seu Código de Processo Civil Comentado, leciona o que deve se entender por aspectos formais: As irregularidades formais podem dizer respeito à lavratura do auto ou termo, à nomeação do depositário e às intimações do executado, do cônjuge ou companheiro ou de demais interessados. (Código de Processo Civil Comentado, Editora Atlas, 3ª edição, 2018). Por sua vez, o E. Tribunal Regional da Terceira Região, pronunciando-se sobre o tema, e seguindo a orientação do STJ, entendeu que a prescrição e outras matérias de ordem pública não são passíveis de exame em embargos opostos em razão de nova penhora: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO NO PRAZO DA SEGUNDA PENHORA. PRECLUSÃO A MATÉRIA RELATIVA AOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA ANÁLISE. PEÇA INEXISTENTE. PERTINENTE ANÁLISE SOMENTE DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...) 5. Nos presentes autos é perfeitamente possível o conhecimento dos embargos, restritamente à parte da defesa que impugna questões formais da segunda penhora, já que preclusa as demais insurgências. Os embargos foram opostos antes do encerramento do prazo de 30 dias da intimação do executado (01/2013). Jurisprudência. 6. No que tange à alegada ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição do crédito, em que pese a natureza de matéria de ordem pública destas, na atual jurisprudência é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Julgados. (grifo nosso). 7. Muito embora o 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento da matéria relativa à segunda penhora, visto que a discussão sobre o excesso de constrição demanda análise do valor do débito e seus consectários, com as devidas atualizações, diligências a serem promovidas pela exequente em sede de primeiro grau. 8. Prejudicadas as demais alegações face à intempestividade dos embargos para reacender discussão preclusa. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos tão somente quanto aos aspectos formais da segunda penhora. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091302 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORÇO DE PENHORA - PRECLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retorne as fases já ultrapassadas. 2. A alegação de que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a ocorrência da preclusão pois os embargos à execução não merecem ter o mérito analisado; mesmo a matéria de ordem pública só pode ser conhecida pelo Poder Judiciário desde que veiculada pelo meio processual formalmente adequado, o que incore no caso. (grifo nosso). 3. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1349919 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária para a embargada tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, despensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008589-24.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5)) - DOROTY CUNDARI MARQUES(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 27/40. Deixo de apreciar, tendo em vista que o juízo esgotou sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fl. 24, a qual, depois de publicada, só poderia ser alterada nos casos previstos no artigo 494 do CPC. Cumpra-se-ã.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001700-83.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005195-6)) - REJEANE ARAPIRACA SANTOS(SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA E SP392770 - VANESSA RIBEIRO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X HILTON JOSE DA SILVA X SONIA SANTONI SILVA Vistos, etc. REJEANE ARAPIRACA SANTOS, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e OUTROS, pleiteando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 141.183, do 9 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustenta que em 16/06/1995, os coexecutados HILTON JOSÉ DA SILVA e SÔNIA SANTONI SILVA alienaram o imóvel para FÁBIO PEREIRA DA SILVA e DALVA MARTINS, e que posteriormente, em 03/07/1999, o imóvel foi adquirido pela embargante, de boa fé e anteriormente à propositura da ação executiva. Aduz que o negócio jurídico celebrado entre as partes revestiu-se de todas as formalidades legais e que detém a posse do imóvel desde a sua aquisição. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 103, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Inicialmente, nos termos do artigo 677, 4 do CPC, determino a exclusão de HILTON JOSÉ DA SILVA e SÔNIA SANTONI SILVA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.A pretensão é de que o imóvel de matrícula n.º 141.183, do 9 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, alcançado pela penhora realizada na Execução Fiscal nº 0005195-53.2009.403.6103, seja da construção liberada.A embargada manifestou-se à fl. 103, concordando com o levantamento da construção. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 141.183, do 9 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal nº 0005195-53.2009.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5002412-51.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007828-5)) - REGINA CELIA MEDEIROS(MG021943 - JOAO MARCIO TEIXEIRA COELHO E MGI17757B - KAROL ARAUJO DURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE ANTONIO MARCIO HISSIE DE CASTRO Trata-se de embargos de terceiro opostos por REGINA CELIA MEDEIROS em face da FAZENDA NACIONAL e OUTRO, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão de medidas constritivas sobre o bem imóvel matrícula nº 35.739 do 3º Ofício da Comarca de Juiz de Fora/MG, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n.º 0007828-47.2003.403.6103, em que figuram como executados Tectelcom Fibras Ópticas Ltda e outros. Alega que por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado com o executado Antônio Márcio Hissie de Castro, adquiriu de boa-fé e antes da propositura da ação executiva, a propriedade do imóvel de matrícula n.º 35.739 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora/MG. Ressalta que, na data do negócio jurídico o imóvel não possuía nenhuma construção ou gravame. Aduz que, embora tenha adquirido o bem imóvel no ano de 2001, não efetuou o registro da escritura na referida matrícula por falta de condições financeiras e posteriormente, em razão do falecimento do compromissário-vendedor, razão pela qual ingressou com ação de usucapião.Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser possuidora mansa e pacífica do imóvel.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Recebo os presentes Embargos à discussão.Nos termos do art. 678, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.Da interpretação do dispositivo, conclui-se que, para o deferimento da liminar nos embargos de terceiro, o requisito indispensável é a prova da posse pela embargante, do bem que se alega estar sofrendo esbulho ou turbação.No caso em concreto, nesse juízo de cognição sumária, não restou suficientemente provada a posse, uma vez que a embargante não juntou aos autos documentos que a demonstrassem.Com efeito, a embargante juntou apenas cópia do compromisso particular de compra e venda e carnês de IPTU em nome do primeiro proprietário, Roberto Delage Faria, os quais não são hábeis a comprovar a posse do bem.Portanto, necessário se faz o aprofundamento das questões relativas ao contrato efetivado entre as partes, bem como da posse exercida pela embargante.Por essas razões, INDEFIRO o pedido liminar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.Inicialmente, nos termos do artigo 677, 4 do CPC, determino a exclusão do espólio de ANTONIO MARCIO HISSIE DE CASTRO do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante a fl. 07. Destarte, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgrRg no REsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgrInt no REsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). Emende a Embargante a petição inicial no prazo de quinze dias, para atribuir o correto valor da causa (valor venal do imóvel). Na mesma oportunidade, providencie a embargante, documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data da aquisição, tais como comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço. A embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência a embargante da contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) Fl. 408. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo

EXECUCAO FISCAL

0005195-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X UNITRANS COM DE BORRACHAS LTDA X HILTON JOSE DA SILVA X SONIA SANTONI SILVA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007287-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007287-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002354-0)) - FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fs. 363/367), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001938-05.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-36.2016.403.6103 () - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia o seu recebimento sem garantia do juízo, e liminarmente, a suspensão da execução fiscal nº 0003874-36.2016.403.6103.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Os presentes Embargos devem ser recebidos, porém sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Inicialmente, cumpre observar que foi postergado o recebimento dos presentes embargos para momento posterior à realização da penhora on line, em razão deste juízo entender que o recebimento está condicionado a existência de garantia do juízo, ainda que parcial, a teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/1980, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia, REsp, nº 1.272.827/PE, em 22/05/2013, pacificou o entendimento de que em embargos à execução fiscal exige-se a garantia do juízo para o recebimento dos embargos. Por oportuno, transcrevo excerto da ementa:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Assim sendo, visando garantir o processamento dos presentes embargos, aguardou-se a realização da penhora on line. Ademais, conquanto recebido os presentes embargos, não é possível a atribuição de efeito suspensivo. O C. STJ, no recurso representativo de controvérsia mencionado acima, fixa a tese de que a concessão do efeito suspensivo aos embargos depende do preenchimento de requisitos, dentre eles a garantia integral do juízo, conforme segue:Tema 526: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Neste contexto, observa-se que se aplica aos embargos à execução fiscal as regras dos embargos ao devedor previstas no Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo, conforme referido recurso representativo de controvérsia, que transcrevo trecho explicativo da ementa:4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com divergências específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ressalta-se que a suspensão da execução fiscal está condicionada a garantia integral do juízo. No presente caso, houve garantia parcial, razão pela qual não se concede os efeitos suspensivos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA PARCIAL - EFEITO SUSPENSIVO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A garantia parcial não é óbice para a admissibilidade dos embargos à execução. 2. Todavia, impede a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. 3. De outro lado, não há demonstração de perigo de dano irreparável. Trata-se de regular prosseguimento da execução fiscal, baseada em título executivo presumivelmente certo e líquido (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5008498-48.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA PARCIAL - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor condiciona-se ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A garantia parcial não é óbice para a admissibilidade dos embargos à execução. Todavia, impede a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. 3. O juízo não está integralmente garantido. De outro lado, não há demonstração de perigo de dano irreparável. 4. Agravo interno improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5009805-37.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019). Por fim, contrariamente ao informado pelo executado, a liminar no mandado de segurança foi revogada. Com efeito, foi proferida sentença de procedência do seu pedido, que substituiu a liminar, mas houve reexame necessário e recurso de apelação da União, tendo o E. TRF3 dado integral provimento ao recurso e determinado a incidência dos tributos sobre o total do faturamento. Foi interposto recurso extraordinário, o qual em regra não possui efeito suspensivo, e não há notícia da concessão deste, devendo, portanto, ser aplicado o decidido no acórdão, que confirma a certeza e liquidez das certidões de dívida ativa executada nos autos, não sendo caso de suspensão da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO. Recebo os presentes embargos à

discussão, sem efeito suspensivo. Emenda a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para adequá-la ao artigo 319, inciso VI CPC; juntar cópia da constrição judicial (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores); juntar cópia das certidões de dívida ativa; regularizar representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia do contrato social e alterações. Cumpridas as exigências, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0405328-16.1998.403.6103 (98.0405328-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X CAD & PLAN COM/ E ADMINISTRACAO DE PROJ E OBRAS LTDA(SPO96100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO E SPO96100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO E SPO32681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 374/376, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em decorrência do encerramento definitivo da falência da empresa executada, alegando omissão no tocante a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi obrigado a apresentar exceção de pré-executividade para que fosse determinada a sua exclusão do polo passivo. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retronecionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações tentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decísum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Com efeito, a decisão que determinou a exclusão de MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO do polo passivo da execução fiscal foi proferida em 22/05/2012 (fl. 324). Posteriormente os autos foram remetidos ao SEDI e desde 17/01/2013 o ora embargante já não é parte integrante da ação. Outrossim, a vista do princípio da causalidade, verifica-se que os motivos que ensejaram a extinção da execução não possuem relação com aqueles alegados anteriormente pelo embargante. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000543-37.2002.403.6103 (2002.61.03.000543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE) X ORBOLATO PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X IRACEMA JARDIM DA SILVA X CLAUDIO ORBOLATO
FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fl. 163/165, alegando omissão no tocante a condenação ao pagamento de honorários, para o fim de que seja reconhecida a aplicação do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002 e não tenha qualquer ônus. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retronecionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Com efeito, inválida a pretensão da FAZENDA NACIONAL que, por meio dos presentes embargos, busca eximir-se da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0002476-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002476-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SPI27984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SPI17548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SPI17548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SPI15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SPO25463 - MAURO RUSSO E SPO64280 - CIBELE TERESINHA RUSSO)
RENATO FERNANDES SOARES opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fl. 2321/2324, alegando omissão consistente em não ter sido analisada a exceção de pré-executividade por ele ofertada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retronecionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0000671-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000671-1) - INSS/FAZENDA X VIACAO REAL LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SPI03707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA E SPI68890 - ANDRE DE JESUS LIMA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SPI27984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Indeferido o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIACÃO CAPITAL DO VALE, EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO, TRANSMIL TRANSPORTES LTDA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA e RENATO FERNANDES SOARES, pois não integram o polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de apreciar o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIACÃO REAL LTDA, tendo em vista que por força da p. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo, somente em relação à coexecutada VIACÃO REAL LTDA e até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia, o trâmite do presente feito. Observe a secretaria, com as anotações necessárias. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) demais executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. DESPACHO DO DIA 08/04/2019: Fls. 727/762. Ante a realização de bloqueios em contas bancárias dos requerentes JACARÉ TRANSPORTE URBANO LTDA., VIACÃO JACARÉ LTDA. e ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CAÇAPAVA LTDA., por erro da Secretaria, DETERMINO o imediato cancelamento da ordem emitida via Bacenjud e o desbloqueio de valores no tocante às contas bancárias dos requerentes. Oficie-se, conforme requerido, aos bancos em que os requerentes informaram os bloqueios. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 724, bem como proceda-se, imediatamente, à remessa ao SEDI

para exclusão dos requerentes do polo passivo. Advirto a Secretária para que erros dessa natureza não venham mais a ocorrer.

EXECUCAO FISCAL

0009454-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expêça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005962-52.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP072531 - JORGE ANDREOZZI)
FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fl. 301/304, alegando obscuridade/contradição no tocante a condenação ao pagamento de honorários, para o fim de que seja reconhecida a aplicação do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002 e não tenha qualquer ônus.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AGR-ED 174171-AI-AGR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGR.VO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA29/09/2011 PÁGINA: 1594Com efeito, inviável a pretensão da FAZENDA NACIONAL, por meio dos presentes embargos, busca extirpar-se da execução o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1ª LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, Resp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente.4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade.5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0008577-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)
Fl. 301. Primeiramente, tendo em vista que os depósitos judiciais de fls. 298v foi realizado sob o código de receita 7525, oficie-se a CEF, determinando a transferência integral do valor depositado para conta judicial na operação 280 e código de receita 0092, vinculado ao DEBCAD nº 43.091.661-2.Feito isso, em resposta ao ofício de fl. 299, oficie-se à 8ª Vara Cível de São José dos Campos informando o valor atualizado do débito, bem como para que providencie a transferência para a conta ora informada.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 288.

EXECUCAO FISCAL

0005585-13.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEMITERIO E CREMATORIO PARQUE DAS FLORES LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Fl. 120. Prejudicado, uma vez que o Agravo de Instrumento n. 5008130-05.2019.403.6103 não possui relação com estes autos.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 119.

EXECUCAO FISCAL

0003874-36.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)
Fls. 191/198. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN em contas em nome da pessoa jurídica executada.Aduz que a penhora recaiu sobre todo o seu faturamento, incluindo valores destinados ao pagamento de salários e benefícios de seus empregados, bem como de pagamentos de seus fornecedores, estando sem recursos para continuidade de suas atividades empresariais.Sustenta, ainda, que após embargos à execução fiscal nº 0001938-05.2018.403.6103 com pedido de efeito suspensivo, e que não poderia ter sido realizada a penhora sem apreciação deste.Por fim, informa que possui liminar deferida no mandado de segurança nº 0003961-80.2002.403.6103, que lhe permitiu excluir da base de cálculo do PIS, COFINS e IRPF, o total dos valores das notas fiscais emitidas, ou seja, autorizado a incidir somente sobre os valores destacados como taxas de administração pelos seus serviços prestados, excluídas as verbas de repasse, uma vez que é empresa de serviços temporários.DECIDIDO.O pedido de desbloqueio formulado pelo executado, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários e fornecedores, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não estão elencados dentre os impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário, benefícios previdenciários, poupança acima de quarenta salários mínimos e demais hipóteses descritas no art. 833 CPC.Conquanto a pessoa jurídica possua contratos a serem quitados, como o pagamento de salários e fornecedores, os valores em pecúnia, enquanto disponíveis em sua conta, são passíveis de constrição. O acolhimento de que os valores reservados a estes são impenhoráveis, acarretaria que a penhora eletrônica de ativos financeiros jamais seria possível em relação à pessoa jurídica, pois ela sempre terá débitos a serem honrados.Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA.1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3.....4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria inopérante, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1... 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.3... 4... 5... 6. O princípio da menor onerosidade da execução fiscal (art. 620, CPC) deve ser interpretada em conjunto com o interesse do credor (art. 612, CPC).7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.8.É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 9... 10. Reformada parcialmente a decisão contida no Acórdão de fls. 288/289, para negar provimento ao agravo de instrumento, em relação à liberação de ativos financeiros bloqueados pela penhora eletrônica, mantendo os demais termos do invocado Acórdão, em relação ao afastamento da alegação de prescrição. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336513/SP 0019932-71.2008.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013).Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica conforme documentos acostados às fls. 199/203 e 217/218, sendo portanto, penhoráveis.Ademais, contrariamente ao informado pelo executado, a liminar no mandado de segurança foi revogada. Com efeito, foi proferida sentença de procedência do seu pedido, que substituiu a liminar, mas houve reexame necessário e recurso de apelação da União, tendo o E. TRF3 dado integral provimento ao recurso e determinado a incidência dos tributos sobre o total do faturamento (fls. 141/145). Foi interposto recurso extraordinário, o qual em regra não possui efeito suspensivo, e não há notícia da concessão deste, devendo, portanto, ser aplicado o decidido no acórdão (fl. 219), que confirma a certeza e liquidez das certidões de dívida ativa executada nos autos.Outrossim, no que se refere a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo neste, não há óbice ao prosseguimento da execução com a realização da penhora on line.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Tendo em vista a ciência da executada do bloqueio, inclusive com a oposição de embargos à execução fiscal, dou-a por intimado da indisponibilidade e da penhora on line.Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004088-27.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 84/87, alegando contradição desta com a legislação de regência e jurisprudence.Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A sentença atacada não padece do vício alegado.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA29/09/2011 PÁGINA: 1594PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência

entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005958-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
LUIS CARLOS DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/37, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. Aduz, ainda, que várias restituições de imposto de renda foram retidas pela Receita Federal. Requer que estes valores sejam transferidos para conta judicial, para garantia da execução. A exceção manifestou-se às fls. 102, rebatendo os argumentos expendidos. Requeru a penhora on line e a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.DECIDIDO.CDAs 80 1 14 089046-65 e 80 1 16087313-30A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPF, relativo aos anos bases/exercícios 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 06/05/2013 e 08/10/2013. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: JRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, 8º, 2º. DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e Edcl no Agrº no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 06/10/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 08/09/2016, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. CDA 80 1 11 022917-63 Colho dos autos que a dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPF, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 21/04/2007, conforme consta da certidão de dívida ativa. A partir da notificação do julgamento definitivo ou do decurso do prazo para a impugnação, e esgotado o prazo pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, não havendo que se falar em decadência: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O entendimento foi consolidado na Súmula 622 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (Súmula 622, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) Em 23/01/2012 houve pedido de parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento em 05/01/2014, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o protocolo da ação em 08/09/2016, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. No tocante ao pedido de transferência dos valores de restituição de imposto de renda, este deve-se dar por ação própria no juízo competente. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. DECISÃO EM 11/04/2019: Diante do documento apresentado a fl. 118, hábil a comprovar que a conta corrente nº 05633-6, agência 2276, do Banco Itaú-Unibanco, refere-se à conta na qual o executado recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007276-28.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA ROCHA DE FARIA
CORDEIRO(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA DE SOUZA)
Fls. 54. Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Sem prejuízo da diligência acima, comprove a executada que o valor bloqueado de R\$ 1.738,00 (um mil, setecentos e trinta e oito reais) na conta nº 10992597, agência nº 3310 do Banco Santander, pertence ao seu marido, uma vez que a nota fiscal apresentada a fl. 57, não comprova que este valor foi depositado nesta conta. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0008564-11.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELISANGELA APARECIDA MARINHO PATRICIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP247251 - RAQUEL PALAZON NEFUSSI E SP253615 - ESTELA PALAZON E SP355268 - ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA E SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)
Diante dos documentos apresentados às fls. 30/35, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 19454-8, agência 7427, do Banco Itaú-Unibanco, refere-se à conta na qual a executada recebe seu benefício previdenciário, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que os valores bloqueados na conta nº 10.972-X, da agência nº 7027-0, do Banco do Brasil, referem-se à conta-poupança, conforme extrato de fl. 36, e diante do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000074-63.2017.403.6103 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLEUSA SERAFIM DE OLIVEIRA - ME X CLEUSA SERAFIM DE OLIVEIRA(SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES)
Regularize a executada CLEUSA SERAFIM DE OLIVEIRA sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração legível (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 39/52, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006805-71.2000.403.6103 (2000.61.03.006805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELZEIRE BREMERMANN E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1845, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004614-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X JOAO INACIO CORREIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)
C E R T I D A O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1843, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

Expediente Nº 1852

EXECUCAO FISCAL

0007682-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Ante a petição e documentos juntados pela executada às fls. 186/188, bem como a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 191, susto os leilões designados. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004546-49.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA RRF S LTDA(SP299102 - FERNANDA RAMOS DA SILVA)
Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do contrato social e alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 82/85 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

002851-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERV. SAUDE DE S. JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
Pleiteia a executada, às fls. 106/110, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, bem como a suspensão dos leilões designados, diante da penhora de faturamento realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0006855-43.2013.403.6103. A exequente manifestou-se à fl. 117, informando que inexistiu penhora de faturamento nos autos de execução apontados e requer o prosseguimento dos leilões. A executada não comprovou a existência de apontamentos no CADIN, decorrentes desta Execução Fiscal. Considerando a ausência do requisito do perigo de dano, bem como de fundamento jurídico para o deferimento das medidas requeridas, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, em razão dos débitos cobrados neste executivo fiscal. No tocante ao pedido de Certidão Negativa de Débito, observo que a medida deverá ser pleiteada diretamente à exequente, pela via administrativa. Quanto ao requerimento de suspensão dos leilões, indefiro o pedido, tendo em vista que não existe penhora de faturamento nesta execução fiscal, bem como verifica-se que nos autos da Execução fiscal nº 0006855-43.2013.403.6103, o último depósito realizado pela executada referente à penhora de faturamento data de 28/02/2018. Prossigam-se com os

leilões.

EXECUCAO FISCAL

0005107-68.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELY SOARES - EPP(SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA)

Ante a manifestação da exequente à fl. 146, confirmando o parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000790-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

Ante a petição e documentos juntados pela executada às fls. 52/56, bem como a confirmação do parcelamento pela exequente às fls. 57/61, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4044

AAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015987-79.2008.403.6110 (2008.61.10.015987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRE NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X DENISE MORENO MASCARENHAS X JOSE MARCOS FRANCELINO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDIO CERDEIRA) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Fl. 948 - Considerando o equívoco constante da Carta Precatória de fl. 939/940, encaminhe-se a Precatória anteriormente dirigida à Subseção Judiciária Federal em Santos/SP para a 41ª Subseção Judiciária Federal em São Vicente/SP.

2. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA - ESPOLIO(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X NEIDE GOMES STECCA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X LUCILENE STECCA COELHO(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X REGINA STECCA CHARTONE(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X LUIZ AMERICO STECCA(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X RUMO MALHA PAULISTA S.A.

INTIMAÇÃO PARA PARTE AUTORA, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ITEM 3 DA DECISÃO DE FL. 1770:

(...)3. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas nestes autos, no prazo legal(...).

MONITORIA

0002253-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO GUIMARAES

1. Fl. 121 - Defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema Web Service, que utiliza a mesma base de dados da Receita Federal, a qual este Juízo entende estar atualizada, cujo resultado ora se colaciona a estes autos.

2. Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000797-14.2006.403.6315 - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 883/889 PARA PUBLICAÇÃO:

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por ODETE FARES em face da UNIÃO, visando, em síntese, seja a ré condenada a pagar diferenças salariais e indenizações em razão da qualidade da parte autora de servidora federal atualmente aposentada. O feito teve sua tramitação inicial perante os Juizados Especiais Federais de Sorocaba, sendo distribuído a esta 1ª Vara Federal em 23 de Fevereiro de 2015. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se considerar que a causa de pedir da autora se encontra delimitada nas razões descritas em fls. 253/256, uma vez que formulou sua pretensão sem advogado nos Juizados Especiais Federais, arcando com o ônus de exposição fática sem técnica, que restou simplesmente ratificada através da petição de emenda da inicial de fls. 764/768. As alegações de fls. 03/09 serão desconsideadas, eis que substituídas pela exposição de fls. 253/256. Inicialmente, aduz-se que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existe, nas instâncias ordinárias, preclusão para o julgador, quanto às questões relativas às condições da ação e pressupostos processuais, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em sendo assim, o momento processual relacionado com a prolação de decisão saneadora se afigura oportuno para analisar questões processuais pendentes, nos termos expressos do inciso I do artigo 357 do Código de Processo Civil. Analisando os sete pedidos efetuados pela parte autora em fls. 253/254, entendendo que quatro pedidos são ineptos. Com efeito, em relação ao quarto pedido feito pela parte autora, esta requer o restabelecimento de quinquênios tal como eram pagos pelo IPEA. De forma contraditória no sexto pedido aduz que se aposentou em 16/02/1996 tendo direito a mais um anuênio; formulando, outrossim, como quinto pedido, o pagamento de diferenças de correção monetária de vinte anuênios. Ou seja, estamos diante de pretensões incompatíveis entre si, nos termos do artigo 330, 1º, inciso IV do Código de Processo Civil, uma vez que não é possível a cumulação de pagamentos de anuênios com quinquênios, conforme bem delimitado em fls. 278 pela Advocacia Geral da União. Ademais, mesmo que não houve a incompatibilidade, há que se aduzir que o quinto pedido, ou seja, a autora se aposentou em 16/02/1996 tendo direito a mais um anuênio, se trata de pedido sem causa de pedir, extremamente lacunoso, e de impossível intelecção. Este juízo, não conseguiu entender se a parte autora pretende indenização por anuênio não pago em razão de aposentadoria ou se pretende a incorporação de tal anuênio em sua remuneração atual. Por outro lado, o sétimo pedido da parte autora está assim descrito: A autora alega que em 1992 estava afastada para cuidar de seu pai Sr. Nassim Fares e tem direito ao reembolso pelo Ministério da Fazenda, mas este apenas creditou no ano de 2004, tendo assim direito a outras indenizações dos anos anteriores. Não é possível entender qual seria a vantagem pecuniária almejada a título de reembolso, não encontrando este juízo alguma hipótese de pagamento ou indenização prevista na Lei nº 8.112/90. Ademais, o pedido é absolutamente genérico quando se refere ao direito a outras indenizações, sem qualquer especificação. Portanto, se trata de causa de pedir e pedido inepto, nos termos do artigo 330, 1º, incisos I, II e III do Código de Processo Civil. Novamente há que se aduzir que este juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba em face das flagrantes imperfeições derivadas da atenuação realizada pela autora que, por ser leiga na matéria, não soube expressar a lide ao servidor que realizou a atenuação, proferiu a decisão de fls. 761/762, determinando que fosse constituído advogado para postular neste juízo e também para esclarecer os pedidos e causas de pedir. Entretanto, a petição de fls. 764/768 se limitou a ratificar os pedidos e causas de pedir outrora formulados, entendendo desnecessário descrever cada ponto do pedido inaugural, conforme quinto parágrafo da petição de fls. 767. Em sendo assim, não resta alternativa senão a de considerar ineptos os pedidos formulados nos itens IV, V, VI e VII da petição inaugural de fls. 253/254. Na sequência, em relação aos pedidos aptos a serem apreciados, o primeiro pedido da parte autora se refere à diferença de remuneração que teria ocorrido por ocasião de sua cessão do IPEA para o Ministério da Fazenda, sob o pálio da violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Tal questão não está alcançada integralmente pela prescrição, já que as eventuais diferenças se perpetuaram no tempo, sendo certo que, no caso da procedência do pedido, a autora somente fará jus às diferenças correspondentes ao quinquênio anterior à propositura da ação que foi protocolada em 27 de Janeiro de 2006. No que se refere ao segundo pedido da parte autora, relacionada à supressão de função gratificada e de pró-labore de êxito por ocasião de sua aposentadoria, tal questão também não está alcançada integralmente pela prescrição, já que os eventuais valores devidos a serem incorporados na remuneração se perpetuaram no tempo, sendo certo que, no caso da procedência do pedido, a autora somente fará jus às diferenças correspondentes ao quinquênio anterior à propositura da ação que foi protocolada em 27 de Janeiro de 2006. Por fim, no que tange ao terceiro pedido, a parte autora pretende informações sobre descontos ocorridos em sua aposentadoria desde dezembro de 2003 a título de reposição ao erário, com a consequente restituição. Ao ver deste juízo, a via judicial não é vocacionada para pedido de informações, não servindo o Poder Judiciário como órgão de consulta. Entretanto, em um esforço de interpretação, há que se concluir que a parte autora pretende a restituição dos descontos que foram formulados a título de reposição ao erário, muito embora não saiba de onde provieram. Como os descontos se iniciaram em Dezembro de 2003, segundo sua causa de pedir, não há que se falar em prescrição. Feitos os registros necessários, a atividade probatória consiste na verificação da existência de eventual diferença de remuneração que teria ocorrido por ocasião da cessão da autora do IPEA para o Ministério da Fazenda, em razão da vigência do princípio da irredutibilidade salarial; a análise de matéria de direito referente à supressão de função gratificada e de pró-labore de êxito por ocasião de sua aposentadoria; e a verificação da legalidade dos descontos ocorridos em sua aposentadoria desde dezembro de 2003 a título de reposição ao erário. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela ré gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que, neste caso, não se aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação. Ao ver deste juízo, as questões ventiladas pela parte autora dependem exclusivamente da produção de prova documental, que deveria já estar acostada aos autos. De qualquer forma, há que se deferir o pedido efetuado pela parte autora em fls. 871, requisitando que o Ministério da Fazenda remeta a este juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação do setor responsável, todas as fichas financeiras que espelhem a remuneração recebida da parte autora desde que restou cedida para o Ministério da Fazenda/Procuradoria da Fazenda Nacional até os dias atuais. Outrossim, deverá ser oficiado ao IPEA para que traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação do

setor responsável, todas as fichas financeiras que espelhem a remuneração recebida da parte autora desde a sua admissão até ser cedida para o Ministério da Fazenda. Por fim, requisito informações do Ministério da Fazenda para que esclareça os valores e a que título ocorreram descontos relativos a reposição ao erário em face da parte autora desde Dezembro de 2003, devendo tal informação ser prestada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação do setor responsável. Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008666-22.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO VICENTE(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 510/513, remeto o item 2 da decisão de fl. 508 para publicação:

... 2. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010915-43.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 267/271 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar a empresa Terra Metais Ltda., a fim de viabilizar a realização da perícia deferida pela decisão de fls. 255/260.
2. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito judicial, como requerido à fl. 268.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-93.2013.403.6110 - PAULO NUNES ALVES(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 208 - Intimem-se as partes para que, caso haja interesse, compareçam, em 19/08/2019, às 11h00min, em frente ao prédio desta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comite, 295, campolim, Sorocaba/SP), para posterior deslocamento e acompanhamento da perícia a ser realizada na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda.
2. Encaminhe-se ao perito judicial (eduardo-nz@hotmail.com) cópia dos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 200/201, bem como cientifique-o de que os autos estarão à sua disposição para retirada em carga, para realização da perícia agendada para o dia 19/08/2019.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-77.2014.403.6183 - EUNICE MARIA ROSA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/145 - Finalizada a instrução processual, uma vez que já realizadas três perícias médicas de especialidades distintas (fls. 91/101, 104/107 e 111/117), bem como prestados os esclarecimentos necessários às fls. 127/129 e 134/135, proceda-se às solicitações de pagamento dos honorários periciais devidos, como determinado pelo item 2 da decisão de fl. 118.
2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018832-41.2014.403.6315 - EDMUNDO DOMINGUES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações apresentadas às fls. 62/77, remeto o item 4 da decisão de fl. 57 para publicação:

... 4. Com a vinda da informação, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-38.2015.403.6110 - MARIA BEATRIZ BARROS NEGRAO DUARTE(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 253/254 - Defiro a prova pericial requerida pela parte autora tão somente para avaliação de seu quadro clínico endocrinológico, visto já terem sido realizadas perícias por médico ortopedista (fls. 219/225) e médico psiquiatra (fls. 245/248). Para tanto, n/Nomeio, como perita médica, a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a perita por correspondência eletrônica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo. Com a vinda da informação da Senhora Perita, intime-se a parte autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil): 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar o início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-02.2015.403.6110 - MARCIO MESSIAS SILVA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 92/93 - Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a apresentação de laudo pericial.
2. Intime-se o perito judicial (eduardo-nz@hotmail.com) do teor desta decisão.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005932-25.2015.403.6110 - MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações apresentadas pela empresa ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA., remeto o item 4 da decisão de fl. 206 para publicação:

... 4. Após, com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-14.2015.403.6110 - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por ROBERTO LUIS DIAS e REGINA DE MORAES DIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a restituição de valores derivados da arrematação de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, nos termos do 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil. Não existem preliminares pendentes de apreciação. A parte autora havia formulado pedido de desistência da demanda, conforme fls. 120; entretanto, requereu o prosseguimento do processo, conforme fls. 122/123. O ônus probatório é da Caixa Econômica Federal, já que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no caso, muito embora nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis a quitação da dívida deve ocorrer nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, afastando-se a regra genérica e anterior prevista no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto às provas a serem produzidas, defiro o pedido de produção de prova documental requerida pela parte autora em fls. 138, determinado que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovantes de todos os gastos envolvendo o demonstrativo de fls. 119, ou seja, prestação de contas da Caixa Econômica Federal ao devedor fiduciante. Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009587-05.2015.403.6110 - CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME(SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(DF012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 426/439, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-86.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o requerimento apresentado pela parte autora à fl. 181 e a ausência de manifestação do INSS após sua intimação à fl. 178 destes autos, determino que se proceda à remessa dos autos à conclusão, para prolação de sentença.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-81.2016.403.6110 - DARLEY DOS SANTOS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações apresentadas às fls. 109/153, remeto o item 3 da decisão de fl. 102 para publicação:

... 3. Com a vinda da informação, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009804-14.2016.403.6110 - MARCELO LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações apresentadas às fls. 117/119 remeto o item 4 da decisão de fl. 115 para publicação:

... 4. Com a vinda da informação, cumpra-se o determinado pelo item 4 da decisão de fl. 98, dando-se vista dos autos às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias..

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7363

EXECUCAO FISCAL

0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEXTIL ALGOTEX LTDA X JORGE GUILHERME SENGHER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGHER X VERA MARIA SAMMATARO SENGHER(SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 262. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007603-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 35, defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, no endereço de fls. 15.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007683-81.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GB AUDICONT AUDITORIA E CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA(SP112014 - NELSON LETTE RODRIGUES)

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 49 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 35).

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007902-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE MOREIRA DE CAMPOS

Considerando as manifestações da exequente de fls. 51/53 e fls. 62, defiro a penhora dos direitos do veículo indicado às fls. 65. Expeça-se mandado no endereço de fls. 39, devendo o oficial de justiça intimar o credor fiduciário indicado às fls. 62.

Após, abra-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007906-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIZABETE FERREIRA DE LIMA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 54/55, defiro o requerido. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 36, para ser cumprido no endereço de fls. 54.

Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007994-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 82/83 e observando a ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 da Lei 13.105/2015, do Novo Código de Processo Civil, defiro o requerido.

Expeça-se ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no endereço informado às fls. 83, solicitando informações relativas aos créditos decorrentes do Programa da Nota Fiscal Paulista que a executada possua, bem como seu bloqueio e transferência dos valores a ordem e disposição deste Juízo, vinculada a estes autos junto a agência da Caixa Econômica Federal 3968.

Após, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009294-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SIMONI FERREIRA DOMINGOS

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 62, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fls. 24).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo, bem como meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000775-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

Considerando a pesquisa de endereço realizada às fls. 30, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do executado, restando negativa a diligência supra, defiro a citação do executado conforme requerido às fls. 31.

Outrossim, havendo citação válida ou decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000903-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO GOMES FRANCO

Considerando a certidão de fls. 52-verso, abra-se vista a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste nos termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000943-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO RUBENS CIPRIANO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 52. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

EXECUCAO FISCAL

0001896-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretária à solicitação de informações de endereços do executado junto ao banco de dados da RECEITA FEDERAL, bem como junto ao SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória; devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital.

Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001904-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME X FABIO GALHARDO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, (fls. 23 e 43).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002165-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QLATE & QMIA PET SHOP LTDA - EPP X MARCELA APARECIDA DOS SANTOS TIMOTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 34: Considerando a pesquisa de endereço de fls. 35, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, nos endereços de fls. 35 verso.

Outrossim, restando negativa a diligência acima, defiro a citação da executada por edital.

Decorrido o prazo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002793-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE FALCATO ALMEIDA

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretária.

Considerando a manifestação da exequente informando a rescisão do parcelamento administrativo às fls. 41, indefiro o requerimento da exequente uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, (fl. 27).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002834-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CITADINI

Considerando a diligência negativa de fls. 45/47, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002848-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUDMILA KLAROSK PAIFER

Indefero o requerimento formulado pelo exequente às fls. 35 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 21).

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002854-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA ALVES

Considerando a certidão de fls. 39 verso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002858-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA RIBEIRO

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços da executada junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória devendo intimar a exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado ou, ainda, caso a diligência efetuada reste negativa, cite-se o executado através de edital.

Havendo citação válida ou decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003020-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CALIL PEDRO NETO

Considerando a certidão de fls. 46, abra-se vista a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste nos termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009583-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO CARVALHO MARIANO

Considerando o despacho de fls. 31 e a manifestação da exequente às fls. 32, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos depósitos de fls. 27/28 em favor da exequente, na forma indica às fls. 32.

Após, intime-se a exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA PIMENTA - SP368146

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de medida cautelar antecedente, objetivando a suspensão do leilão ou dos seus efeitos, referente ao imóvel situado à Avenida Santa Cruz, 255, bloco 16, apartamento 33, Jardim Vera Cruz, na cidade de Sorocaba, convertida em procedimento comum.

Consta que o autor firmou contrato particular de compra e venda n. 85553535766 para financiamento do imóvel acima mencionado e que, desempregado no período de setembro de 2016 a janeiro de 2018, passou por problemas financeiros e ficou impossibilitado de arcar com as prestações do financiamento no período de maio a outubro de 2017.

Afirma, ainda, que recebeu proposta de acordo da requerida para regularização do imóvel e que efetuou o pagamento do valor exigido para quitação dos débitos pendentes em 20 de abril de 2018, porém, em agosto de 2018, recebeu notificação extrajudicial informando que o imóvel iria a leilão no dia 14 daquele mês.

Aduz que obteve junto à CEF a informação de que “o cartório não havia aceitado o acordo firmado entre ele e o banco”.

Esclarece que os pagamentos das prestações são realizados por meio de débito em conta corrente e que os valores das prestações não estão sendo debitadas “desde o pagamento realizado em abril”, sob a alegação de que o imóvel já foi consolidado.

A liminar requerida na medida cautelar antecedente foi indeferida nos termos da decisão de Id-11985363.

A parte autora ajuizou a ação principal anulatória de leilão nos termos da exordial de Id-12751559. Explica que na mesma conta bancária indicada para o depósito das parcelas vencidas, foram depositadas as prestações mensais subsequentes. Reitera todos os argumentos asseridos na inicial cautelar, e requer a reanálise e concessão da liminar requerida para “o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO” do imóvel em questão. Juntou matrícula do imóvel atualizada no documento de Id-13147650 e, nos documentos de Id-13575671, 14062753 e 15679182, os comprovantes dos depósitos mensais, a partir de 26.12.2018, das prestações do financiamento.

No documento de Id-15680033, a parte autora informou que recebeu notificação extrajudicial sem identificação do notificante, afirmando ter adquirido o imóvel em leilão virtual “e que o autor teria 30 dias para desocupar o imóvel!”. Reafirma, outrossim, que as parcelas do imóvel estão rigorosamente depositadas em conta corrente informada pelo gerente da CEF e requer “o imediato cancelamento do leilão informado através da notificação extrajudicial recebida, “haja vista não ter recebido qualquer notificação”. Juntou cópia da notificação extrajudicial mencionada no documento de Id-15680047.

É o relato necessário.

Decido.

Observo, inicialmente, que o indeferimento da tutela cautelar antecedente não impede a apresentação do pedido principal pelo autor, consoante artigo 310, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, aduzindo fato novo consistente na notificação extrajudicial de arrematação do imóvel objeto dos autos, realizada por terceiro não identificado.

Com efeito, diante das argumentações insertas no pedido principal da parte autora, vislumbro a necessidade de reanalisar o pedido liminar, na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da Tutela Provisória de Urgência, exige-se a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Entendo como fato novo a informação carreada aos autos pela parte autora.

Na hipótese, reapreciando os fatos e documentos carreados ao feito, mais do que a probabilidade do direito invocado pelo requerente, observo a presença do risco de dano de difícil reparação, mormente em função da notícia de que suposto comprador do imóvel vem solicitando que o requerente se retire de forma imediata do local.

O autor carrou aos autos o documento de Id-11463528, subscrito pelo supervisor da Gerência de Filial de Gestão de Adimplência – Bauru, consistente em proposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal, elaborada em 04.04.2018, na qual fez constar que o imóvel encontra-se consolidado desde 06.11.2017 contendo, na data da consolidação, inadimplidas, as prestações correspondentes ao período de maio de 2017 a outubro de 2017.

Não obstante, na proposta encaminhada ao mutuário, a ré apresenta o valor para liquidação total do financiamento, bem como o “valor total para adimplência inclusive com prestação de 24/04/2018” no montante de R\$ 13.476,53 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Conforme aduziu a parte autora, o pagamento das prestações inadimplidas na data da consolidação do imóvel à CEF foi realizado mediante depósito em conta, em conformidade com a orientação da instituição financeira, assim como as prestações seguintes. Comprovou nos autos os depósitos realizados em 20.04.2018, 22.05.2018 e 21.06.2018 (Id-11463532), 26.12.2018 (Id-13575671), 23.01.2019 (Id-14062753) e 21.02.2019 (Id-15679182). Outrossim, não trouxe comprovante aos autos, mas, informou na exordial da ação anulatória (Id-12751560) os depósitos realizados para quitação das parcelas de julho a novembro de 2018, efetuados, respectivamente em 23.07.2018, 21.08.2018, 24.09.2018, 25.10.2018 e 26.11.2018.

Nos termos do documento de Id-13147650, o imóvel objeto da ação foi consolidado à ré conforme averbação realizada em 06 de novembro de 2017, portanto, após a vigência da Lei n. 13.465/2017 (11.07.2017).

A Lei n. 13.465/2017 dirimiu as dúvidas pertinentes aos procedimentos de cobrança, purgação da mora e consolidação da propriedade fiduciária, introduzindo na Lei n. 9.514/1997, o artigo 26-A e o § 2º-B no artigo 27, que dispõem nos seguintes termos:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.”

Art. 27 (...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, as dúvidas recorrentes acerca da possibilidade de pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato de financiamento, foram por fim dirimidas.

No presente caso, tendo ocorrida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário após a vigência da Lei n. 13.465/2017, resta à parte autora, em tese, a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso.

Há que se ressaltar, no entanto, que, após a averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF, a instituição apresentou ao devedor fiduciante, em 04.04.2018, proposta para regularização da dívida, incluindo a prestação com vencimento em 24.04.2018. Anuindo à proposta recebida, o devedor efetivou o pagamento do valor apresentado pelo agente fiduciário, qual seja, R\$ 13.476,53 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em 20.04.2018, e permaneceu vertendo as prestações subsequentes, por meio de depósito bancário à conta 30.353-2, modalidade poupança pessoa física, da agência n. 4137 (Vila Progresso) em Sorocaba/SP, da titularidade da parte autora.

Nesse contexto, de se acolher a adução do autor no sentido de que fora surpreendido com a notificação da financeira acerca da realização do primeiro leilão do imóvel agendada para 14.08.2018, assim como, com a informação da CEF de que o pagamento realizado para purgar a mora “não foi aceito pelo cartório”, razão pela qual o imóvel seria levado a leilão.

Não obstante o depósito realizado pelo autor para quitação das parcelas inadimplentes até 24.04.2018, permaneceu honrando as parcelas seguintes, mediante depósito em conta, valores estes não debitados pela credora pra abatimento das parcelas vencidas e vincendas a partir da proposta de regularização do débito, culminando com a realização do 2º leilão para venda do imóvel.

A par disso, o autor foi notificado, extrajudicialmente, por terceira pessoa, não identificada, acerca da arrematação do bem no 2º praxeamento, em que pese a ausência de notificação da credora sobre a sua realização ou sobre a aplicação efetiva do dinheiro depositado pelo devedor.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, é plausível a concessão da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Pelo exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** para o fim de **DETERMINAR** a suspensão de procedimentos de venda, propriedade e posse, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 111.327 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, até a manifestação expressa da Caixa Econômica Federal acerca dos fatos que inauguraram a lide, instaurando-se o contraditório, para que sejam esclarecidos os fatos narrados.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes dos depósitos das prestações do financiamento nos meses de julho a novembro de 2018, ausentes no feito.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), em vista dos fatos tal como noticiados nos autos, não se mostra recomendável.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002160-27.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MASTERGUARD DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCA SAVASSI LONGO - SP342646, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MASTERGUARD DO BRASIL LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às CDA's nº 80 2 12 005098-33; 80 2 12 005099-14; 80 3 12 000639-72; 80 3 12 002118-31; 80 3 12 002119-12; 80 6 12 011831-91; 80 6 12 011832-72; 80 6 12 040907-04; 80 7 12 005366-59, incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por meio da reabertura efetivada pela Lei nº 12.865/2013, viabilizando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento em dezembro/2013, optando pelo pagamento à vista e integral com utilização de prejuízo fiscal.

Afirma que a procuradoria proferiu despacho administrativo reconhecendo os pagamentos e determinando a suspensão dos débitos até a consolidação do parcelamento, porém, ao renovar a certidão de regularidade fiscal, tais débitos constaram como ativos. Segundo informações obtidas pela impetrante, a reativação dos débitos ocorreu pela não consolidação do parcelamento.

Juntou documentos Id's 15994970 a 15994995.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 16483453, sustentando a legalidade do ato administrativo de exclusão da impetrante do parcelamento em razão da não apresentação pela contribuinte das informações necessárias à consolidação.

É o que basta relatar. Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto.

A Portaria PGFN n. 31/2018, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que:

"Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

[]

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018. ”.

Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se constata nestes autos, nos quais se verifica que a impetrante aderiu ao parcelamento com opção de pagamento à vista.

Constata-se ainda, que os débitos informados pela impetrante encontravam-se com a exigibilidade suspensa, conforme despacho proferido pela Procuradoria (documento Id 15994980).

Dessa forma, embora não seja possível aferir a correção dos pagamentos neste momento e nesta via processual, tenho que não é razoável privar a contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. REFS IV. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB Nº 6/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre a empresa que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.
2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.
3. Na hipótese dos autos, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REFS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas, relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indicio de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontra regularmente inscrita e adimplente. Em recurso de apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento automaticamente cancelou o pedido.
4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.
5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então.
6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.
7. Considerando que a autora teve que se socorrer ao Judiciário para evitar sua exclusão do parcelamento, reputa-se que o valor de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se adequado.
8. Comprovada a boa-fé do contribuinte durante todo o procedimento do parcelamento e não se olvidando do interesse público na manutenção dos débitos da autora no parcelamento, deve-se manter a decisão que permitiu a apelada a conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFS, previsto na Lei nº 11.941/2009.
9. Recurso de apelação desprovido.

(ApRecNec:00064173720114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).”.

O *periculum in mora*, por seu turno, exsurge do fato de que a impetrante estará sujeita à iminente cobrança judicial, com todos os prejuízos daí decorrentes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, CDA's nº 80 2 12 005098-33; 80 2 12 005099-14; 80 3 12 000639-72; 80 3 12 002118-31; 80 3 12 002119-12; 80 6 12 011831-91; 80 6 12 011832-72; 80 6 12 040907-04; 80 7 12 005366-59, garantindo à impetrante o direito à reinclusão e manutenção de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.865/2013, cabendo à autoridade impetrada disponibilizar os meios necessários à parte autora para a consolidação do aludido parcelamento ou, em caso de impossibilidade, realizar a consolidação manualmente, bem como, para garantir seu direito à obtenção imediata de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam referentes aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União discutidos neste *mandamus*.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7360

EXECUCAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000906-07.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008535-37.2016.403.6110) - ALESSANDRO COLOGNORI X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes autos aos autos da Ação Penal e dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após tomem conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008535-37.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X LUCIANA MARANGON COLOGNORI

Fl. 156, item 7: Indefero o apensamento requerido, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 164 e verso, assim como a preliminar acusatória, como razão de decidir.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004185-69.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO

Rejeito os embargos de declaração apresentados posto estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade, não sendo cabível este tipo de recurso a despachos de mero expediente. Outrossim, mantenho o despacho de fl. 67 tal qual proferido por não haver ocorrência de erro material.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000760-75.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARY RODRIGUES GORI PENNA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE ZANETTI BASTOS - SP249466
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **MARY RODRIGUES GORI PENNA LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento de retificação de CTC – certidão de tempo de contribuição, protocolado em 01/11/2018.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 14616813 a 14616818.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 16217704 e 16459642), sustentando que foi expedida exigência ao requerente para apresentação de documentos, entregue em 22/03/2019 e pendente de atendimento pelo interessado.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante protocolou seu requerimento em 01/11/2018, porém, verifica-se ainda, que há providências a serem tomadas pela interessada para prosseguimento de seu pedido.

Dessa forma, não se afigura prazo desarrazoado e nem atraso injustificável no trâmite do processo administrativo, sendo que o prazo estipulado no artigo 49 da Lei 9.784/1999 deve ser aplicado somente após a devida instrução do processo.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004809-96.2018.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: TALITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEDROSO CAMARA - SP67715
RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado no despacho Id 12144610 no prazo de 10 dias.

Após as providências pela autora e considerando a certidão Id 15207380, proceda-se à citação da confrontante Maria Felix de Lima.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001583-83.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FELIPE CHELES DE ABREU

Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

Comprove a embargante NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo, entretanto, ao embargante Felipe Cheles de Abreu o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000556-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS DA COSTA AGUIAR

Advogado do(a) RÉU: ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517

ATO ORDINATÓRIO

Id nº 16585426: “[...] Por conseguinte, concedo liminar para o fim de: 1) determinar ao requerido LUCAS que efetue o depósito judicial de R\$ 8.000,00, em até cinco dias úteis; 2) determinar à Caixa Econômica Federal que se aproprie do saldo da conta do depósito judicial, **independentemente da expedição de alvará**; 3) determinar à Caixa Econômica Federal que se aproprie o saldo na conta do FGTS do requerido LUCAS COSTA AGUIAR (PIS 13523180936) no montante suficiente para o adimplemento das prestações em aberto do contrato de financiamento habitacional, incluindo a prestação de março de 2019.

Adimplido o débito, a CAIXA deverá providenciar o necessário para a reabertura do contrato, com a emissão dos respectivos boletos, a partir de abril de 2019.

Mantenha-se o feito na CECON. Em abril de 2019, intime-se a CAIXA para que informe a situação do contrato. Confirmada a reabertura, venham os autos conclusos para extinção. **SAEM TODOS CIENTES E INTIMADOS**”.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009155-87.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA APARECIDA CRUZ VIOTO(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CRISTIANE COLTURATO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PETERSON GAION COLTURATO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP o interrogatório do acusado Tarciso Donizete Longuinho Ramos.

Intimem-se os defensores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004237-35.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ROGERIO MAGNI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X JULIANA REGINA REMONDINI JURCOVICH X MARIA HELENA GRANATA BENATTI X ADILSON PEDRO MOLENA X VANESSA CAMILA CARLOS

Tendo em vista que a testemunha Valdenir Zaniboni não compareceu para a audiência designada na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga-SP, apesar de intimada (fls. 433), e não justificou a ausência, intime-se a defesa do acusado José Rogério Magni, para que se manifeste no prazo de três (03) dias se insiste na oitiva da testemunha Valdenir Zaniboni, ressaltando que, no silêncio, será considerado desistência tácita, e que, na insistência, será deprecado a inquirição da testemunha que deverá ser conduzida coercitivamente, e poderá o Juízo deprecante aplicar a multa prevista no artigo 219 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005299-13.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Fls. 169: Tendo em vista a manifestação do Procurador da República, mantenho a suspensão desta ação penal por mais seis meses.

Mantenham-se os autos em escaninho próprio.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Expediente Nº 7477

MONITORIA

0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES - ESPOLIO X ZENIR FRANJOTTI HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X VALSIR DOMINGOS BORTOLUCCI(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Fls. 401 e 406: 1. Deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004866-43.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA MAGALHAES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 64/67.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007350-17.2005.403.6120 (2005.61.20.007350-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECIO TORELLI JUNIOR(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO TORELLI JUNIOR

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

1. DECIO TORELLI JUNIOR (CPF 069.290.558-83)

ENDEREÇO: AV. DOM CARLOS CARMELO, N. 491, BLOCO 07, APT. 14, JARDIM BOTÂNICO, ARARAQUARA-SP, CEP 14805-070;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 356.763,13 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 260 verso e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 263: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS

Fls. 287: indefiro, por ora, o pedido de arresto on line, considerando que se trata de medida excepcional e apenas deferida quando frustrados todos os meios de intimação ou citação do executado, sendo que no presente caso sequer foram realizadas pesquisas na tentativa de encontrar novos endereços dos devedores.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos pesquisas referentes ao endereço dos executados.

Sem prejuízo, promova a Secretária as pesquisas de endereço por meio dos sistemas de consultas disponíveis. Com a juntada, dê-se vista.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI(SP403470 - MARIANA CRISTINA DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SAMPAIO MASSEI

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Adriano Sampaio Massei e Adriano Massei. Como na fase de conhecimento houve citação editalícia dos requeridos, à qual, contudo, não se seguiu manifestação dos mesmos, foi constituído de pleno direito o título executivo e nomeada curadora, nos termos do art. 72, II, do CPC (fls. 179). Intimada da nomeação (fls. 184), a curadora apresentou impugnação (fls. 185/188), em que arguiu a nulidade da citação na fase de conhecimento, requereu a suspensão do processo pela inexistência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC) e postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A Caixa se manifestou às fls. 191. É a síntese do necessário. Decido. Registro que não analisarei a peça de fls. 185/188 como impugnação ao cumprimento de sentença, mas sim como simples requerimento, pois os executados ainda não foram intimados nos termos do art. 523, do CPC. INDEFIRO o pedido de reconhecimento da nulidade da citação editalícia, na medida em que esta foi precedida de inúmeras diligências a fim de encontrar e citar pessoalmente os requeridos, todas frustradas, motivo pelo qual não restou alternativa a não ser essa forma de citação; bem resume os esforços nesse sentido o despacho de fls. 168. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, pois sequer foram realizadas tentativas de penhora de bens dos executados. INDEFIRO, por fim, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pois não há qualquer elemento nos autos que comprove a hipossuficiência dos executados. Assim sendo: 1. PROSSIGA-SE no cumprimento do despacho de fls. 179. INTIMANDO-SE os executados por edital para pagar (art. 513, 2º, IV, c.c. o art. 523, ambos do CPC). 1.1. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o edital. 2. Transcorridos in albis os prazos para pagamento e impugnação ao cumprimento de sentença por parte dos próprios executados, INTIME-SE a curadora para que, se for o caso, em prazo próprio, apresente referida impugnação. 3. Sem prejuízo desta última intimação, EXPEÇA-SE mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 3.1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 3.2. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o

login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.3.3. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:3.3.1. (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;3.3.2. (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;3.3.3. (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);3.3.4. o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.3.4. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3.5. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.3.6. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 3.4 e 3.5, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. 3.7. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.3.8. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Publicar-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

1. CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUE (CPF 159.949.138-98)

ENDEREÇO: RUA JOÃO TELES DOS SANTOS, N. 389, JARDIM PINHEIRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14811-592

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 72.847,72 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 69 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 73: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no caso de usuário de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA

Tendo em vista a certidão de fls. 313, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, sobretudo se possui interesse em penhorar a parte ideal do imóvel matrícula n. 27.045 (fls. 311/312) pertencente a ora executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007360-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X SARAH SPOLADOR(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DANTAS OLIVEIRA

Fls. 259: requer a exequente a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando que não há bens passíveis de construção.

Ocorre que, há nos autos o bloqueio e a transferência de valor efetuado pelo sistema BACENJUD em nome da coexecutada Sarah Spolador (fls. 248).

Assim, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende renunciar ou se apropriar do valor bloqueado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA

Fls. 150/151: primeiramente, intime-se o executado por carta, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, e 523, ambos do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002267-05.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELSON PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON PEREIRA LEITE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 107/112.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON GIMENES COELHO(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GIMENES COELHO

Fls. 99: tendo em vista a manifestação da exequente, defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Após, com a juntada da pesquisa, dê-se vista ao exequente e, se o caso, determino que o feito tramite sob sigilo de justiça, anotando-se.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008287-12.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ART & CAPRICHIO BORDADOS IBITINGA LTDA - ME(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X ART & CAPRICHIO BORDADOS IBITINGA LTDA - ME

EXEQUENTE:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO:

1. ART & CAPRICHIO BORDADOS IBITINGA LTDA -ME (CNPJ 10.492.557/0001-40)

ENDEREÇO: AV. CAROLINA GERETTO DALACQUA, N. 1400, JARDIM TERRA BRANCA, IBITINGA-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 19.179,36 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 108 verso e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 110: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004057-53.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A C CARNEIRO DE LIMA - EPP X ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C CARNEIRO DE LIMA - EPP

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

1. A C CARNEIRO DE LIMA - EPP (CNPJ 05.201.437/0001-07)

2. ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA (CPF 266.458.658-05)

ENDEREÇO: RUA ANGELO SALATA, N. 293, JARDIM MORUMBI, CEP 14801-103, ARARAQUARA-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 98.869,00 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 39 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 46: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 52)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELISABETE CARLA BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (Petição Id 14121285), requiriu-se a quantia apurada em execução apontada pela exequente (Petição Id 10955789), expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Rud do Carmo Urban** em desfavor da **Caixa Econômica Federal**.

A parte exequente requereu a intimação da executada nos termos do art. 535, do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 2.958,86.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se apresentando como valor devido a quantia de R\$ 2.381,55 (Id 4236506).

O exequente concordou com o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 2.381,55 (Id 4274997).

Decisão homologando o reconhecimento jurídico do pedido e determinando que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pela Caixa Econômica Federal equivalente a R\$ 2.381,55 (Id 5439354).

Alvará constante no Id 14219015.

O exequente manifestou-se requerendo a extinção do presente feito em face o cumprimento da obrigação pela parte executada (Id 15737670).

Vieram os autos conclusos.

Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Do fundamentado EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Melhor analisando os autos, observo que o requerimento de execução do julgado também veio desacompanhado de algumas cópias imprescindíveis ao correto cumprimento de sentença. Observa-se, em relação aos autos 0032071-62.2011.403.6301, que foram juntadas cópias somente até fls. 459, a qual culmina no recebimento da apelação interposta.

Não foram juntadas cópias das demais folhas existentes nos autos 0032071-62.2011.403.6301 e que cuidam, por exemplo, do julgamento do recurso interposto, bem como de seu trânsito em julgado.

Assim, antes da análise do requerido na petição Id 14729588, proceda a exequente, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia das peças processuais imprescindíveis à execução do julgado, nos termos do exigido pela Resolução n. 88/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

No mesmo prazo, esclareça qual o número do processo administrativo foram pagas diferenças atinentes a valores objeto de discussão nos presentes autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Recebo a impugnação à execução Id 14460428 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009886-25.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARMANDO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES VICENTIN - SP252202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006747-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 13558818 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005776-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005536-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013081-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IDALINA SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017495-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLAUDENIR DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, remetam-se os autos a contadoria do Juízo a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados.

Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se pessoalmente a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias dê integral cumprimento ao determinado no despacho Id 10291732.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal por 05 dias.

Sem prejuízo, retifique-se o cadastro processual eletrônico a fim de que conste Dalva Lali de Oliveira (sucessora de Davi de Oliveira), conforme cópia da sentença, do requerimento e da decisão de habilitação proferidos nos autos 0007914-93.2005.403.6120 e que faça juntar ao presente despacho.

Ainda, retifique-se a classe judicial para constar “Cumprimento de Sentença” – honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005369-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WILSON SGOBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que o presente cumprimento refere-se a execução provisória de multa, sob a alegação de atraso no cumprimento de determinação judicial (antecipação de tutela) proferida nos autos 5000206-18.2016.403.6120, bem como o pedido de prosseguimento do feito realizado pelo exequente (Id 14377759) intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Retifique-se o cadastro a fim de que conste cumprimento provisório de sentença, assim como se acresça como assunto, “multas e demais sanções – código 10395”.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO EXPEDITO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido na petição Id 14246148 e tendo em vista o contrato de honorários apresentado (Id 10788765), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica.

Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

No mais, cumpram-se as determinações constantes no despacho Id 13906923.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado no Id 15766569, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora preste os esclarecimentos solicitados pelo perito nomeado, indicando o local a ser realizada a perícia técnica no período laborado como contribuinte individual (consultório médico), bem como o estabelecimento em que laborou como contribuinte individual (cooperado), indicando endereço completo do local, nome e telefone do seu responsável.

Prestadas as informações, dê-se ciência ao perito a fim de que prossiga com a realização de seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO BASOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado no Id 15764539, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora preste os esclarecimentos solicitados pelo perito nomeado, indicando as empresas que serão vistoriadas por similaridade, fornecendo sua razão social e endereço completo, assim como o nome, telefone e endereço eletrônico de seus responsáveis.

Ressalto que as informações constantes no Id 14187610 não são suficientes para tanto, devendo autor especificá-las, conforme requerido pelo perito nomeado.

Prestadas as informações, dê-se ciência ao perito a fim de que prossiga com a realização de seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SILVIO SIGULI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da data, hora e local para realização de perícia (30/04/2019, às 15 horas, Companhia Troleibus Araraquara), conforme informado pelo perito nomeado no Id 15912238.

Sem prejuízo, dê-se ciência à empresa Companhia Troleibus Araraquara quanto à perícia a ser realizada, conforme requerido pelo perito judicial.

A presente decisão vale como ofício, devendo ser encaminhada juntamente com cópia do Id 15912238.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-06.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BATISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IBITINGA LTDA - ME, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ADROVANDO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 276,58)”

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DELVAIR CESAR BERETTA, VALCIR BERETTA, VILSON BERETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI - SP55917
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI - SP55917
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI - SP55917

DESPACHO

Por ora, intimem-se pessoalmente os executados, nos endereços constantes nos documentos que anexo a presente decisão, para que no prazo de 15 (quinze) dias deem integral cumprimento ao determinado no despacho Id 10949898.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal por 05 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (Petição Id 16039918), requirite-se a quantia apurada em execução a título de honorários advocatícios sucumbenciais, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005894-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDSON BEZERRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006325-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NELSON LUIS RIGOLAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal ID 15717683, requiriu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 5. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS/AADI para que dê integral cumprimento ao julgado, conforme requerido pela parte autora no documento ID 12820924.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Pariz & Hernandes Supermercados Ltda. (matriz e filiais especificadas)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, substanciando na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, inclusive aquele cobrado de forma antecipada (ICMS-ST) e aquele a que se refere a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855), por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para a caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ser injustamente onerada a "arcar com exações acima do permissivo constitucional, o que implica verdadeira tributação de seu patrimônio, além de alterar significativamente os seus resultados operacionais".

Juntou procuração (15348852) e contrato social (15348853), comprovante de recolhimento de custas (15348851) e documentos para instrução da causa (15348854 e ss.).

Certidão 15357521 apontou a possibilidade de prevenção com outro processo.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 15357521, pois se trata de processo com temática que não se confunde com a deste.

Dito isso, passo ao mérito.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de prestação atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o "fundamento relevante" nesse ponto.

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário". Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)".

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a situação do contribuinte substituído.

Para tanto, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCU MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLIC. MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE n° 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019) (destaquei.)

Ante o exposto, concluo assistir razão à impetrante em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituída.

Por fim, no que toca ao ICMS de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015(15348855), não vislumbro razão para excluí-lo do campo de incidência desta decisão como consequência do simples fato de que o Governo Paulista vincula as receitas dele advindas a determinado fim.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco não pratique atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo estejam incluídos o ICMS e o ICMS-ST, este quando integrante da receita da impetrante na qualidade de contribuinte substituída. A presente decisão não distingue ICMS de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855). **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Pariz & Hernandes Supermercados Ltda. (matriz e filiais especificadas)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, substanciando na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, inclusive aquele cobrado de forma antecipada (ICMS-ST) e aquele a que se refere a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855), por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para a caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em ser injustamente onerada a “*arcar com exações acima do permissivo constitucional, o que implica verdadeira tributação de seu patrimônio, além de alterar significativamente os seus resultados operacionais*”.

Juntou procuração (15348852) e contrato social (15348853), comprovante de recolhimento de custas (15348851) e documentos para instrução da causa (15348854 e ss.).

Certidão 15357521 apontou a possibilidade de prevenção com outro processo.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 15357521, pois se trata de processo com temática que não se confunde com a deste.

Dito isso, passo ao mérito.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante” nesse ponto.

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário". Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)".

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a situação do contribuinte substituído.

Para tanto, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCU MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A L 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLIC. MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019) (destaquei.)

Ante o exposto, concluo assistir razão à impetrante em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituída.

Por fim, no que toca ao ICMS de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015(15348855), não vislumbro razão para excluí-lo do campo de incidência desta decisão como consequência do simples fato de que o Governo Paulista vincula as receitas dele advindas a determinado fim.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco não pratique atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo estejam incluídos o ICMS e o ICMS-ST, este quando integrante da receita da impetrante na qualidade de contribuinte substituída. A presente decisão não distingue dCMS de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855). **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, **manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.**
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Pariz & Hernandes Supermercados Ltda. (matriz e filiais especificadas)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, substanciando na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, inclusive aquele cobrado de forma antecipada (ICMS-ST) e aquele a que se refere a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855), por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para a caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ser injustamente onerada a "arcar com exações acima do permissivo constitucional, o que implica verdadeira tributação de seu patrimônio, além de alterar significativamente os seus resultados operacionais".

Juntou procuração (15348852) e contrato social (15348853), comprovante de recolhimento de custas (15348851) e documentos para instrução da causa (15348854 e ss.).

Certidão 15357521 apontou a possibilidade de prevenção com outro processo.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 15357521, pois se trata de processo com temática que não se confunde com a deste.

Dito isso, passo ao mérito.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o "fundamento relevante" nesse ponto.

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário". Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)".

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a situação do contribuinte substituído.

Para tanto, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCU MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLIC. MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinentemente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019) (destaquei.)

Ante o exposto, concluo assistir razão à impetrante em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituída.

Por fim, no que toca ao ICMS de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015(15348855), não vislumbro razão para excluí-lo do campo de incidência desta decisão como consequência do simples fato de que o Governo Paulista vincula as receitas dele advindas a determinado fim.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco não pratique atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo estejam incluídos o ICMS e o ICMS-ST, este quando integrante da receita da impetrante na qualidade de contribuinte substituída. A presente decisão não distingue dCMS de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855). **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, **manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.**
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Pariz & Hernandes Supermercados Ltda. (matriz e filiais especificadas)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, substanciando na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, inclusive aquele cobrado de forma antecipada (ICMS-ST) e aquele a que se refere a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855), por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para a caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ser injustamente onerada a "arcar com exações acima do permissivo constitucional, o que implica verdadeira tributação de seu patrimônio, além de alterar significativamente os seus resultados operacionais".

Juntou procuração (15348852) e contrato social (15348853), comprovante de recolhimento de custas (15348851) e documentos para instrução da causa (15348854 e ss.).

Certidão 15357521 apontou a possibilidade de prevenção com outro processo.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 15357521, pois se trata de processo com temática que não se confunde com a deste.

Dito isso, passo ao mérito.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de prestação atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o "fundamento relevante" nesse ponto.

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário". Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)".

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a situação do contribuinte substituído.

Para tanto, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCU MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A L 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLIC. MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE n° 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019) (destaquei.)

Ante o exposto, concluo assistir razão à impetrante em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituída.

Por fim, no que toca ao ICMS de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015(15348855), não vislumbro razão para excluí-lo do campo de incidência desta decisão como consequência do simples fato de que o Governo Paulista vincula as receitas dele advindas a determinado fim.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco não pratique atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo estejam incluídos o ICMS e o ICMS-ST, este quando integrante da receita da impetrante na qualidade de contribuinte substituída. A presente decisão não distingue ICMS de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855). **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA, PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Pariz & Hernandes Supermercados Ltda. (matriz e filiais especificadas)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, substanciando na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, inclusive aquele cobrado de forma antecipada (ICMS-ST) e aquele a que se refere a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855), por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles outros tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao mandamento contido no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par da jurisprudência do STF, reputada como suficiente para a caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em ser injustamente onerada a “*arcar com exações acima do permissivo constitucional, o que implica verdadeira tributação de seu patrimônio, além de alterar significativamente os seus resultados operacionais*”.

Juntou procuração (15348852) e contrato social (15348853), comprovante de recolhimento de custas (15348851) e documentos para instrução da causa (15348854 e ss.).

Certidão 15357521 apontou a possibilidade de prevenção com outro processo.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 15357521, pois se trata de processo com temática que não se confunde com a deste.

Dito isso, passo ao mérito.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895 19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante” nesse ponto.

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário". Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)".

Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a situação do contribuinte substituído.

Para tanto, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCU MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A L 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLIC. MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019) (destaquei.)

Ante o exposto, concluo assistir razão à impetrante em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituída.

Por fim, no que toca ao ICMS de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015(15348855), não vislumbro razão para excluí-lo do campo de incidência desta decisão como consequência do simples fato de que o Governo Paulista vincula as receitas dele advindas a determinado fim.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco não pratique atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo estejam incluídos o ICMS e o ICMS-ST, este quando integrante da receita da impetrante na qualidade de contribuinte substituída. A presente decisão não distingue dCMS de que trata a Lei Paulista n. 16.006/2015 (15348855). **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, **manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.**
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Adriana da Silva Centrifugados – EPP contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, consistente na suspensão de seu CNPJ por inexistência de fato no bojo do procedimento administrativo n. 18088-720.243/2018-48, sem que, contudo, tenha sido concedida prévia oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alega a impetrante que o procedimento de suspensão de seu CNPJ, além dos prejuízos à continuidade da empresa, violou as normas constitucionais que garantem o devido processo legal.

Esclarece que não pretende discutir o mérito da suspensão, mas tão somente o vício procedimental.

Requer "seja concedida de imediato e em caráter de extrema urgência a medida liminar preventiva pleiteada com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, para o fim de restabelecer a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, garantindo assim o regular exercício de sua atividade econômica em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, ampla defesa; da segurança jurídica e o Princípio da Preservação da Empresa, tendo em vista as garantias constitucionais que asseguram o direito líquido e certo da Impetrante"; e, por fim, seja concedida a "ordem preventiva em caráter definitivo com a ratificação da liminar pleiteada, determinando o cancelamento do ato da autoridade coatora que suspendeu o CNPJ, até a decisão final do processo administrativo".

Foram juntados procuração (15548211), documentos de identificação (15548212), comprovante de recolhimento de custas (15548213) e documentos para instrução da causa (15548214 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Dispõe o art. 80, da Lei n. 9.430/96:

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios **poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada**, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, **não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.**

§ 1º - Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I - que não existam de fato; ou

II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º - No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º - Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (destaquei.)

No plano regulamentar, disciplina o art. 31, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.863/18:

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o **procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada** com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação.

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º **Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE**, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (destaquei.)

Resultado do confronto entre as normas legais e infralegais a conclusão é de que a Instrução Normativa RFB n. 1.863/18, ao prever a suspensão liminar do CNPJ anteriormente à intimação da pessoa jurídica para defesa - no curso do procedimento de baixa dessa inscrição -, inovou a legislação de regência da matéria, a qual nada previu nesse sentido. É certo que o efeito prático da suspensão do CNPJ é muito semelhante ao da baixa da inscrição, afetando ambos sobremaneira o funcionamento da pessoa jurídica. Sendo assim, era de se esperar que o legislador, caso tivesse desejado impor à pessoa jurídica investigada uma situação tão gravosa, tivesse feito previsão expressa nesse sentido; porém, não o fez. Logo, impõe-se a conclusão de que o ato coator é fundado em norma infralegal destoante da lei que pretende regulamentar.

No que toca à constitucionalidade do ato e da norma que o fundamenta, o art. 5º, II e XIII, da CF, ao estatuir que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, e que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*; e o parágrafo único do art. 170 da CF, ao prever que é *"assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei"*; reservam incontestavelmente à lei a prerrogativa de limitar o exercício de atividade econômica, pelo que o ato infralegal que o faz, sem amparo em lei, é claramente inconstitucional.

Ademais, a julgar pela legislação de regência, acima transcrita, e da Representação para Baixa de Ofício de Inscrição no CNPJ (15548216 - p. 03 e ss.), não houve oportunidade de exercício de contraditório e ampla defesa direcionados à possibilidade concreta de baixa do CNPJ, previamente à suspensão deste, o que não é admissível em se tratando de medida tão gravosa à pessoa jurídica, pois viola o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Corroborando as conclusões acima expostas, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PRÉVIA DO CNPJ. ARTIGO 80 DA LEI 9.430/96.

1. Inicialmente, é de se esclarecer que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, admitindo prova robusta em contrário, capaz de convencer do erro do administrador público, não sendo meras alegações suficientes para tanto. 2. Com efeito, pelas informações constantes do documento de fls. 45 verso/47, a empresa não existe de fato, pois, além de não ter sido encontrada no endereço de seu domicílio tributário, não dispõe de patrimônio e capacidade processual necessários à realização de seu objeto. 3. De fato, as informações do relatório são contundentes, no entanto, vislumbro óbice na aplicação da penalidade de baixa ou suspensão do CNPJ da empresa antes da conclusão do processo administrativo, sem que tenham sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa. 4. **Note-se que o administrador público deve atuar sempre dentro dos limites da lei, de modo que instruções normativas não podem contrariar as previsões legais e tampouco trazer inovações.** 5. **O artigo 80 da Lei 9.430/96 prevê apenas a hipótese de baixa definitiva do CNPJ, que deve se dar após a observância do devido processo legal.** 6. **Portanto, a pena de suspensão prévia não encontra amparo na mencionada legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público.** Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576144 - 0002326-49.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, Judicial 1 DATA:24/02/2017) (Destaquei.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ~~SUSPENSÃO~~ **SUSPENSÃO LIMINAR DO CNPJ. INEXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.470/2014. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO ART. 80 DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. RESERVA LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** deve observar o princípio da legalidade, o qual determina que o administrador só pode fazer aquilo que manda a lei, sob pena de tornar o ato inválido e anulável. 2. A Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF 1.634/2016, determinou a suspensão do CNPJ da impetrante sob o fundamento de não ter se verificado, em visita ao endereço constante do contrato social, sua existência de fato. 3. **A INSRF 1.634/2016, na condição de ato normativo infralegal, não poderia ter inovado o ordenamento jurídico, tendo em vista que, ao criar hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei, ofende o princípio da reserva legal.** 4. Na prática, a suspensão conduz aos mesmos efeitos da baixa, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, sem que tenha sido concluído o procedimento administrativo e assegurada plenamente a ampla defesa e o contraditório. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371270 - 0006988-80.2016.4.03.6103 JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) (Destaquei.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO CNPJ DE EMPRESA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE CONCLUSÃO. IMPOSS 1. O devido processo legal, mediante o contraditório e ampla defesa constituem postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo às pessoas o direito de se colocarem a salvo das investidas do Poder Estatal, admitindo a existência de direitos públicos subjetivos oponíveis ao próprio Estado. 2. In casu, verifica-se da leitura dos art. 42 e 43 da IN/RFB nº 568/2005 que a pessoa jurídica será intimada da decisão que suspender sua inscrição no CNPJ para regularizar a situação ou contrapor as razões de representação, ou seja, interpor recurso. E somente após se verificar a falta de atendimento da intimação para regularização ou quando não for acolhido o recurso é que a inscrição no CNPJ será declarada inapta. 3. A não apreciação do recurso interposto pela impetrante cerceou seu direito de defesa, em flagrante violação ao devido processo legal administrativo, pelo que comportou o ajuizamento desta demanda. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍV 327577 - 0010658-87.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (Destaquei.)

De acordo com o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a liminar poderá ser concedida quando estiverem configurados fundamento relevante e perigo de dano. No presente caso, o fundamento relevante está caracterizado nos termos da fundamentação supra, enquanto que o perigo de dano advém dos evidentes prejuízos ao funcionamento da empresa que decorrem da suspensão de seu CNPJ.

Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial e DETERMINO que a autoridade coatora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, torne regular a situação do CNPJ da impetrante até final decisão no procedimento administrativo n. 18088-720.243/2018-48. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
2. ANOTO que a pessoa jurídica vinculada é a União.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à pessoa jurídica vinculada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Baldan Implementos Agrícolas S.A.** contra omissão praticada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na ausência de análise, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/07, dos Pedidos de Ressarcimento n.s 26182.38213.300118.1.1.18-1245, 15804.12574.050428.1.5.19-0016, 10170.49934.050418.1.5.19-2098, 34839.85537.050418.1.1.19-0675, 06196.01451.050418.1.5.18-8928 e 12570.66871.050418.1.1.18-7000, protocolizados entre 30/01 e 05/04/2018.

Expõe estar o perigo de dano em se ver “impossibilitada de adimplir alguns de seus débitos tributários federais (Relatório de Situação Fiscal anexo) através da compensação com os créditos de sua titularidade, o que a coloca sob iminente risco de ser exigida com a inscrição dos débitos em dívida ativa e consequente ajuizamento de execuções fiscais, acompanhadas de atos constritivos de seu patrimônio. Vale destacar, para ilustrar esse cenário de prejuízos, o fato de que a Impetrante foi, recentemente, notificada de sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do setor público federal - CADIN (Doc. Anexo), tendo sido necessária a impetração do Mandado de Segurança nº 5001280- 5.2019.4.03.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, para afastar os efeitos de referida inclusão”.

Por considerar haver, além do perigo de dano, fundamento relevante demonstrado ao longo da Inicial e por meio dos documentos juntados aos autos, requer seja determinado à autoridade coatora que analise, em até 10 (dez) dias, os pedidos de ressarcimento acima identificados.

Destaca que as medidas pleiteadas, em última análise, visam ao “pagamento de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil via compensação de ofício”.

Junto procuração (16218065), documentos de identificação (16218069, 16218070 e 16218071), comprovante de recolhimento de custas (16218068) e documentos para instrução da causa (16218073 e ss.).

Certidão 16236733 acusou possibilidades de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decidido.

De partida, afasto as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 16236733, pois correspondem a processos anteriores ao surgimento em 2019 do interesse de agir que justifica esta ação.

Dito isso, passo ao exame do mérito do pedido liminar.

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (16218073 e ss.). Verdadeiramente, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica aos pedidos de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Exordial.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado.

A intenção da contribuinte não é simplesmente a de se valer dos valores a serem ressarcidos para investimentos ou pagamento de despesas correntes, mas especificamente a de pagar créditos tributários administrados pela própria Receita Federal, mediante compensação de ofício. É certo que as vultosas quantias constantes do relatório 16218077 não são de simples obtenção pela empresa, sem prejuízo a seu fluxo de caixa ou endividamento desnecessário, e que legitimamente esperava poder se valer dos recursos que provavelmente serão obtidos com os ressarcimentos pleiteados para adimpli-las regularmente. Uma vez, contudo, que a Receita Federal não analisou referidos pedidos no generoso prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, não pode a contribuinte ficar com os ônus do atraso, principalmente neste caso em que o ressarcimento indiscutivelmente reverterá em proveito do pagamento de tributos.

Impõe-se, portanto, o deferimento da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de liminar formulado na Inicial para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil analise os Pedidos de Ressarcimento n.s 26182.38213.30018.1.1.18 1245, 15804.15574.050428.1.5.19-0016, 10170.49934.050418.1.5.19-2098, 34839.85537.050418.1.1.19-0675, 06196.01451.050418.1.5.18-8928 e 12570.66871.050418.1.1.18-7000, protocolizados entre 30/01 e 05/04/2018, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar de sua intimação. Expeça a Secretaria o que for necessário COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à União para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA QUIRINO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

Expediente Nº 7451

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-71.2001.403.6120 (2001.61.20.005506-3) - APARECIDO DONIZETE SUDATI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretaria o ofício expedido a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000777-0) - VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006769-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006769-9) - BENEDITO REGINALDO(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 4. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determine:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002387-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002387-1) - YOLANDA CANO OSUNA X ROBERTO PEREIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005262-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005262-7) - APARECIDO BRITO SEBASTIAO GUIRELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001711-5) - JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretaria o ofício expedido a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES X ANDRE LUIS RODRIGUES X ALLAN RODRIGUES X ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES JUNIOR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretaria o ofício expedido ao INSS/AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 2. Após a comprovação, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-58.2010.403.6120 - EDUARDO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretaria o ofício expedido ao INSS/AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 2. Após a comprovação, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010185-02.2010.403.6120 - BENEDITO ORSI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-17.2011.403.6120 - NIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-84.2011.403.6120 - ARLINDO DOS REIS DE MORAES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-36.2011.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008823-28.2011.403.6120 - MARCIA MARCONI DA SILVA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretaria o ofício expedido a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009291-89.2011.403.6120 - REINALDO MARANDUBA DE JESUS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010272-21.2011.403.6120 - JOSE VALDIVINO PINTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretaria o ofício expedido a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013336-39.2011.403.6120 - MARLI BATISTA DE SOUZA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretaria o ofício expedido ao INSS/AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 2. Após a comprovação, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-22.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretária o ofício expedido ao INSS/AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
2. Após a comprovação, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-59.2012.403.6120 - VALDEMIR JOAO QUETTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-63.2013.403.6120 - JULIO LUIS SASSO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006426-25.2013.403.6120 - ADIVALDO RICARDO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretária o ofício expedido ao INSS/AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
2. Após a comprovação, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008049-27.2013.403.6120 - LUIZ LUCIO ALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, reitere a secretária o ofício expedido ao INSS/AADJ para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, informe a este juízo sobre o cumprimento do julgado, nos termos do r. despacho de fls. 257.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004477-29.2014.403.6120 - ADILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006950-85.2014.403.6120 - ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011528-91.2014.403.6120 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretária o ofício expedido ao INSS/AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
2. Após a comprovação, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007827-98.2014.403.6322 - EDMILSON DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-24.2015.403.6120 - ERAIDES CEZAR DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretária o ofício expedido ao INSS/AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
2. Após a comprovação, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-74.2016.403.6120 - VALENTIM BATISTA BALA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 150/157, oficie-se o INSS/AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (averbação/enquadramento de atividade especial).

Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001925-19.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO LAERCIO RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000927-80.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: WLADISNEY RIBEIRO ZANARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001048-18.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLA MUCCILO ATIBAIA - ME, CARLA MUCCILO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DA VIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
Advogado do(a) AUTOR: DA VIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço a juntada do extrato de movimentação processual e da publicação da sentença proferida nos autos da ação penal n. 0000606-74.2017.403.6123, bem assim, em cumprimento ao despacho de id. 16010601, intimo as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000893-52.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JOANITA DIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000979-62.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000741-30.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCOS SERGIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias.

Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-52.2018.4.03.6123
AUTOR: LUCIA MARA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMREEROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe o requerido se para os períodos de 01.03.1984 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 foi reconhecida administrativamente a especialidade, haja vista o extrato CNIS de id nº 9304626 - pg. 52.

Outrossim, oportunizo à requerente que complemente o perfil profissiográfico previdenciário expedido pela Sociedade Amigos do Bairro Águas Claras, pois que está incompleto, devendo, também, apresentar cópia legível do documento de id nº 9304626 - p. 18/19.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000746-52.2019.4.03.6123
AUTOR: CASA DO PEQUENO TRABALHADOR DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando que seja determinado à requerida que se abstenha de exigir da requerente o recolhimento das contribuições sociais.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte:

- 1) é entidade beneficente de assistência social;
- 2) ficou impedida de usufruir da imunidade relativa às contribuições sociais e da isenção das contribuições destinadas a terceiros, em virtude de lei ordinária que condicionou referido direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde - CEBAS;
- 3) procedeu ao recolhimento das contribuições sociais relativas às competências de 03/2014 a 07/2015 (GPS) e de 03/2014 a 02/2019 (DARFs);
- 4) atualmente possui o CEBAS, o que lhe permite o não recolhimento das contribuições sociais;
- 5) possui direito de usufruir de imunidade tributária em relação às contribuições sociais e isenção das contribuições de terceiros, mediante o cumprimento dos critérios estabelecidos somente na Constituição Federal e em lei complementar;
- 6) tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão da almejada pretensão.

Assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Apesar de a requerente ter renovado o certificado de entidade beneficente de assistência social (id nº 16462186), a prova documental apresentada não comprova o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Também não restaram comprovadas, neste momento, as hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, caso a ação ao final seja julgada procedente, os efeitos financeiros serão retroativos, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de evidência**.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da parte ré, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000702-33.2019.4.03.6123
REQUERENTE: VALMIRENE LISBOA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA - DF50760
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, formulado pela parte autora em face da União Federal e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, objetivando a sua remoção para o Instituto Federal de Brasília, até decisão final, em decorrência do estado de saúde do seu filho (Id 16240211 – páginas 6 e 7).

Alega a requerente, em síntese, que: **1)** em razão de posse em cargo público, em 01/09/2018, mudou-se de Sobradinho/DF para Bragança Paulista; **2)** seu filho é portador de diabetes tipo 01 cetoadicose diabética, doença incurável, tendo seu estado de saúde se agravado ainda mais após a mudança da requerente para Bragança Paulista; **3)** a gravidade se deu em razão de o filho ser totalmente dependente de sua mãe, tanto financeira como emocionalmente, incluindo a ministração de doses diárias de medicamentos, cuidados básicos de saúde física e mental, e acompanhamento em todas as consultas desde que seu filho tinha 10 anos; **4)** por esses fatos, em 05/11/2018, a requerente ingressou com pedido de remoção para o IFB – Instituto Federal de Brasília, sem contudo obter resposta definitiva do Instituto, que apenas encaminhou um e-mail com o resultado da perícia na junta médica, informando que o pedido correto seria redistribuição e não remoção e que o acompanhamento poderia se dar na cidade de lotação da requerente; **5)** o município de lotação da requerente não possui fornecimento de medicamento (insulina glargina) nem médicos endocrinologistas, sendo a cidade de São Paulo a mais próxima para o tratamento do filho; **6)** seu cônjuge não tem possibilidade de transferência para a cidade de lotação da requerente; **7)** necessita urgentemente da remoção, pois que seu filho, como dito, possui diabetes tipo 01 e se não receber a assistência e os cuidados adequados, pode sofrer sequelas graves, como cegueira e falecimento dos rins.

Decido.

Recebo as manifestações de ids 16399097 e 16425141 como emenda à petição inicial.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção quanto à probabilidade do direito que invoca, além do perigo de dano ou do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Em juízo preliminar, não se verifica a probabilidade do direito à remoção da requerente.

Com efeito, embora os documentos médicos indiquem a presença da alegada doença, não há comprovação de que o estado de saúde do filho da requerente, atualmente com 18 anos, seja grave a justificar a presença insubstituível da mãe, pelo que necessária se faz a realização, neste procedimento, de exames periciais e que se estabeleça o contraditório.

Ademais, a alegação de que a cidade de Bragança Paulista não possui médico endocrinologista que possa atender seu filho carece de plausibilidade e, ainda, a eventual circunstância de o medicamento (insulina glargina) poder ser obtido na cidade de São Paulo não é obstáculo intransponível para o cuidado da saúde do filho da requerente.

Pelo acima exposto, em uma análise perfunctória, inexistente situação que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso.

Desta forma, ausentes os dois requisitos previstos no art. 300 do CPC, é de rigor o indeferimento do pedido formulado.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a matéria não comportar autocomposição.

Sem prejuízo, caberá à parte requerente formular o pedido principal, conforme previsto no artigo 310 do Código de Processo Civil, e adequar sua pretensão para o procedimento comum.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-82.2018.4.03.6121

AUTOR: JESUS DE PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 23 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
INVENTARIANTE: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à exequente acerca do ofício colacionado id 11349389.

Caso se mantenha o suscitado, intime-se o INSS para manifestação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AUGUSTA CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo a sua concordância, prossiga-se conforme determinado na sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo autor.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001466-52.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DANIELA ZAMITH FRANCO DO NASCIMENTO, FABIO RODRIGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Conforme preconizado pelo § 2º do artigo 3º da Res. 142/2017, a secretária disponibilizou a virtualização dos metadados dos autos físicos para que a parte efetuasse a inserção dos documentos digitalizados nestes autos.

Tendo em vista o decurso do prazo para a referida providência, os autos físicos foram sobrestados.

Quanto a estes, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-21.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMADEU RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS ANDRADE - SP352179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 27 (id 16559917).

Entretanto, tendo em vista a condenação do INSS em honorários advocatícios, apresente o autor este valor destacado daquele montante homologado para que os ofícios requisitórios possam ser expedidos.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-52.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para retificar a sentença homologatória do acordo entre as partes (ID 13095517) no que tange à determinação de expedição de Ofício Requisitório, uma vez que o INSS não havia trazido, juntamente com a proposta, os cálculos de liquidação.

Assim sendo, reformulo a sentença para que fique constando o seguinte:

“**HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 11238041 e ID 11786674 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, “b”, do CPC.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos acordados.

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)^[1], **deverá o INSS providenciar em até quarenta e cinco dias o cálculo dos atrasados**, as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

- a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;
- b) número de meses do exercício corrente.
- c) número de meses de exercícios anteriores.
- d) valor do exercício corrente
- e) valor de exercícios anteriores

Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese do artigo 14, parágrafo único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com as informações e concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ciência à gerência executiva do INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial conforme o acordo realizado entre as partes, encaminhando-se cópia da proposta de transação feita pelo INSS.”

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] “Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refrimam rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

DESPACHO

Arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Em 10 dias, apresentem as partes, desejando, suas considerações finais.

Intimem-se.

TUPã, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-79.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CLAUDIO PERES GUILHEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO SENO - SP308918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte exequente acerca da manifestação do INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

TUPã, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

TUPã, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-04.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência pela APSDJ, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BERTOLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas pela equipe de demandas judiciais.

Após, tomem os autos conclusos.

TUPã, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

TUPã, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020595-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RAFAEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integram declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações do consorte.

TUPã, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA A POLONIO - SP342603
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

MARIA APARECIDA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a anulação de auto de infração lavrado pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE (ANTT)**, sob fundamento de ausência de notificação da autuação; quando não, seja reconhecida a incompatibilidade e desproporção da sanção pecuniária imposta, reduzindo-a de acordo com os valores previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Segundo a narrativa:

A Requerente teve conhecimento da negatificação de seu nome junto ao SERASA EXPERIAN, por meio de uma consulta de análise de crédito bancário.

Diante deste fato, buscou o motivo da citada negatificação, obtendo a informação de que a suposta credora seria a Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT).

Sendo proprietária do veículo tipo CAR./CAMINHÃO/ C. ABERTA, modelo VW/ 24.250 CLC 6X2, placa DPF 4342, afirma que em momento algum recebeu qualquer notificação referente a este débito, seja da ANTT, seja do SERASA EXPERIAN.

Emendada a inicial, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Citada, a ANTT apresentou contestação. Refutou os argumentos da autora, defendendo a legalidade do auto de infração impugnado, juntando aos autos o respectivo processo administrativo. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da litigância de má-fé, haja vista ter a autora mentido em juízo sobre a ausência de notificação da autuação, quando existentes documentos nos autos que evidenciam a ciência inequívoca acerca do ato administrativo desafiado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não havendo nulidades, preliminares ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito.

A pretensão deduzida pela parte autora consiste na anulação de auto de infração lavrado pela ANTT em seu desfavor, haja vista a ausência de notificação da autuação, que, conforme dispõe o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, deveria ter sido realizada em até 30 (trinta) dias após o cometimento da infração; quando não, seja reconhecida a incompatibilidade e desproporção da multa definida, reduzindo-a segundo os ditames da legislação de trânsito.

Pois bem.

Extrai-se do processo administrativo nº 50515.016612/2016-68 (id 11829457), que o **auto de infração nº 2.435.743**, ora impugnado, foi lavrado pela ANTT, em razão de o caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas DPF-4342, de propriedade da autora, no dia 10 de fevereiro de 2016, às 21 horas e 55 minutos, na altura do Km 193 da rodovia BR-116, ter se **evadido da fiscalização**, incorrendo, assim, na infração tipificada no artigo 36, inciso I, da Resolução da ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, sendo-lhe imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, verifica-se do aludido processo, ter a autora, ao contrário do alegado, sido devidamente **notificada da autuação**, em **12 de agosto de 2016**, conforme aviso de recebimento (id 11829457, pág. 07).

Assim, o argumento de ausência de notificação e, por consequência, da existência de vício ou omissão no processo administrativo, carece de sustentabilidade.

No tocante à infração propriamente dita, tem-se da Lei 10.233/2001, a qual criou a Agência Nacional de Transporte Terrestre, a previsão expressa de que *o transporte rodoviário de cargas constitui esfera de atuação da ANTT* (art. 22, inciso IV). Tal disposição conduz à conclusão de caber à ANTT regulamentar, por ato próprio, essa atividade, o que é confirmado pelo art. 24:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

[...]

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

[...]

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

[...]

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

[...]

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

[...]."

Por sua vez, a Resolução nº 4.799/2015 da ANTT, que regulamenta os procedimentos de inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTRC), dispõe que:

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com advertência, multa, suspensão e cancelamento.

(...)

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I – o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); - negritei

(...)

Dessa forma, o ato administrativo que a autora visa desconstituir não se trata de infração de trânsito, mas de conduta infracional à regra da ANTT (Resolução nº 4.799/2015), cuja atuação decorre do seu poder de polícia conferido por lei. Portanto, o infrator está sujeito a normas e sanções próprias de aludida autarquia federal.

Por esta razão, perde sentido o prazo dito decadencial para notificação da autuação previsto no Código de Trânsito Brasileiro – 30 dias (art. 281 do CTB)

Como a Resolução nº 4.799/2015 não prevê prazo decadencial, deve ser aplicado o lustro prescricional, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.873/99, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA – TRANSGRESSÃO À LEI Nº 10.233/10. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - NÃO APLICÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL - CINCO ANOS. 1. Na hipótese em exame, a parte autora foi autuada por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização. Não se trata, portanto, de infração de trânsito, mas sim de conduta contrária às normas previstas na Lei nº 10.233/10. 2. Caso em que não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99.

(TRF – 4ª Região, Apelação Cível 5002957-28.2015.404.7205 – SC, Relator Fernando Quadros da Silva, data do julgamento 25/10/2016, grifo nosso)

Igualmente descabido o pleito de redução da multa estipulada, porquanto, como dito, foi imposta com base em ato normativo editado pela ANTT, dentro do seu poder regulamentar e disciplinar sobre o tema.

Assim sendo, permanece hígido o auto de infração impugnado, podendo a ANTT dar consecução à satisfação do crédito nele consubstanciado, sendo legítima, também, a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito relativamente a aludido débito.

Por fim, tenho como evidenciada a **litigância de má-fé** processual, pois a autora, quando da inicial, asseverou **não** ter sido **notificada da autuação**, quando ela própria recebeu respectiva notificação, segundo aviso de recebimento carreado aos autos (id 11829457, pág. 07).

Deste modo, não remanesce dúvida de que a autora intencionalmente mentiu sobre circunstância relevante para o julgamento da causa, com manifesto propósito de induzir este órgão jurisdicional a erro, configurando verdadeira alteração dos fatos (art. 80, II, do CPC).

Destarte, **REJEITO** os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 5.000,00), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, bem como em **litigância de má-fé**, na forma do artigo 81 do CPC, devendo pagar em favor da autarquia-ré multa **correspondente a 5% sobre o valor da causa**.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos.

Vista ao embargado para, querendo, manifestar-se acerca do recurso apresentados.

Após, tornem os autos conclusos.

TUPã, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-15.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: APARECIDO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-36.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VALDECIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de processo virtualizado para apreciação em grau de recurso, necessário o retorno do processo ao apelante para que o ato se dê de forma integral, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, com as alterações dadas pela Resolução n. 200/2018.

Após a retificação do feito, tornem os autos conclusos.

TUPã, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-78.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PAULO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o óbito do exequente, suspendo o processo por 60 dias para habilitação de eventuais herdeiros.

Publique-se.

TUPã, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS BEZUTTI, VALDEIR BEZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS - SP356410
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS - SP356410
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de comprovar nos autos que requereu a cobertura securitária e a CEF se omitiu o negou o pedido.

Publique-se.

TUPã, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-33.2019.4.03.6122
AUTOR: CONVENTO & CARDIA LTDA, EDUARDO CARDIA GOMES, OROZIMBO CASSIO CONVENTO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MONACO FILHO - SP161205
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MONACO FILHO - SP161205
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MONACO FILHO - SP161205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
[CONVENTO & CARDIA LTDA - CNPJ: 56.488.307/0002-19 (AUTOR), EDUARDO CARDIA GOMES - CPF: 015.763.288-13 (AUTOR), OROZIMBO CASSIO CONVENTO - CPF: 015.761.728-99 (AUTOR), CASSIO MONACO FILHO - CPF: 057.363.028-37 (ADVOGADO), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (RÉU)]

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: \$150,000.00#

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Em 15 dias, promovam os autores recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

No mesmo prazo de 15 dias, promovam os autores a juntada aos autos de cópia do contrato que pretendem ver revisado, ficando indeferida a requisição do documento, mercê da ausência de comprovação de que a CEF se omitiu ou se recusou a fornecer aos autores cópia da avença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALTAIR CAPATO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

TUPã, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JANDIRA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Para o que interessa, a sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário à parte autora.

Como houve deferimento de tutela provisória de urgência, a parte passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, deu-se provimento ao recurso do INSS, reformando-se a sentença e revogando a antecipação de tutela.

Com o retorno dos autos, o INSS propôs cumprimento de sentença em face da parte autora, alusiva aos valores recebidos durante o período de vigência da tutela provisória de urgência.

Sobre a questão, o STJ havia fixado a tese objeto do tema 692: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos* ([REsp 1401560/MT](#)).

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ.

Intimem-se.

TUPã, 15 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO TOZO - ME

DECISÃO

O pedido de conversão é de ser deferido.

Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor:

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Desta feita, tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça, que atestam as dificuldades em localizar o bem, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito.

Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC.

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Efetive-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais.

Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

TUPÃ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-38.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JANDIRA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Para o que interessa, a sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário à parte autora.

Como houve deferimento de tutela provisória de urgência, a parte passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, deu-se provimento ao recurso do INSS, reformando-se a sentença e revogando a antecipação de tutela.

Com o retorno dos autos, o INSS propôs cumprimento de sentença em face da parte autora, alusiva aos valores recebidos durante o período de vigência da tutela provisória de urgência.

Sobre a questão, o STJ havia fixado a tese objeto do tema 692: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos* (REsp 1401560/MT).

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-81.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATALIA MARIA DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

DECISÃO

Para o que interessa, a sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário à parte autora.

Como houve deferimento de tutela provisória de urgência, a parte passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, deu-se provimento ao recurso do INSS, reformando-se a sentença e revogando a antecipação de tutela.

Com o retorno dos autos, o INSS propôs cumprimento de sentença em face da parte autora, alusiva aos valores recebidos durante o período de vigência da tutela provisória de urgência.

Sobre a questão, o STJ havia fixado a tese objeto do tema 692: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos* ([REsp 1401560/MT](#)).

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-96.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GOUVEIA VICENTE

DECISÃO

Para o que interessa, a sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário à parte autora.

Como houve deferimento de tutela provisória de urgência, a parte passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, deu-se provimento ao recurso do INSS, reformando-se a sentença e revogando a antecipação de tutela.

Com o retorno dos autos, o INSS propôs cumprimento de sentença em face da parte autora, alusiva aos valores recebidos durante o período de vigência da tutela provisória de urgência.

Sobre a questão, o STJ havia fixado a tese objeto do tema 692: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos* ([REsp 1401560/MT](#)).

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121, LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA - SP397793

DESPACHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs ação em face de **CONSULTOC CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP**, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia a contrato de financiamento, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Recebida a inicial, deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo objeto do litígio, o qual **NÃO** foi localizado, segundo certificado pelo oficial de justiça – id 4971217.

Citada, a empresa-devedora apresentou contestação, sobre a qual houve impugnação da CEF.

Em audiência de conciliação, pelas partes foi estipulada a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, considerando a disposição da devedora em liquidar o débito.

Decorrido o prazo sem notícia de pagamento da dívida, a CEF requereu “*o julgamento antecipado do feito, confirmando-se a liminar deferida*”. – id 13325466

Pois bem.

Segundo dispõe o §3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004, “*o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar*” – negritei

Assim, como o bem dado em garantia **não** foi localizado pelo oficial de justiça (id 4971217), isto é, não houve a execução da medida de busca e apreensão (liminar), não conheço da contestação apresentada pela devedora.

No mais, o artigo 4º do Decreto-lei 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, vigente à época dos fatos aqui narrados, traz a seguinte disposição:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Percebe-se, portanto, que não sendo localizado o bem, tem o credor a faculdade legal de requerer, no curso do processo, a conversão da busca e apreensão em ação executiva (execução para entrega de coisa), não havendo que se falar, portanto, em consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário porque sequer apreendido.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

APELAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. 3. Sentença que não observou o procedimento legalmente previsto, consolidando em favor da CEF a posse e a propriedade de um veículo que sequer foi localizado. 4. Apelação provida. Sentença anulada.

(TRF -3ª Região, Apelação Cível 0005860-31.2012.4.03.6114, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal NINO TOLDO, data do julgamento 25/07/2017, publicado em DJF3 Judicial 1 01/08/2017, grifo nosso).

Deste modo, manifeste-se a CEF em prosseguimento em até 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000218-21.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA REGINA DOS SANTOS

DECISÃO

Para o que interessa, a sentença de procedência de primeira instância condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário à parte autora.

Como houve deferimento de tutela provisória de urgência, a parte passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Entretanto, deu-se provimento ao recurso do INSS, reformando-se a sentença e revogando a antecipação de tutela.

Com o retorno dos autos, o INSS propôs cumprimento de sentença em face da parte autora, alusiva aos valores recebidos durante o período de vigência da tutela provisória de urgência.

Sobre a questão, o STJ havia fixado a tese objeto do tema 692: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos* (REsp 1401560/MT).

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-57.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE MANTEGA MASSAROTTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de ELIZABETE MANTEGA MASSAROTTO, afeta ao inadimplemento dos contratos n.ºs 000000210234579, 0977.195.00025102-0, 24.0977.107.0900567-44, 24.0977.400.0003200-74, 24.0977.400.0003215-50 e 24.0977.400.0003222-80, cujos débitos vencidos e não pagos totalizavam R\$ 70.161,17, em 20 de agosto de 2018.

Devidamente citada (id 11179247), a ré permaneceu silente.

São os fatos em breve relato.

Passo a fundamentar e a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto citada, a ré não apresentou defesa.

Sendo assim, dispõe o art. 344 do CPC: *“se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*.

In casu, afirma a instituição financeira que a ré se encontra com saldo devedor em conta corrente, além de ter deixado de honrar com pagamento de faturas de cartão de crédito e parcelas de empréstimos havidos.

Para aparelhar sua pretensão, carrou a autora aos autos: i) ficha de abertura firmada pela ré (id 10740098), da qual consta o número do contrato de abertura de crédito; ii) extratos da aludida conta corrente (id 10740083 e 10740086), demonstrando as transações realizadas (débitos e créditos havidos na conta corrente bancária); e iii) faturas de cartão de crédito, não pagas, de titularidade da ré (id 10740078). Carrou, ademais, planilha de evolução das dívidas, a indicarem a data da contratação dos empréstimos, início da inadimplência e a evolução do saldo devedor.

Deste modo, comprovado está o direito vindicado. E tendo a devedora, embora devidamente citada, silenciado, deixando, portanto, de contestar a demanda, outra não pode ser a solução, senão a procedência da presente ação de cobrança.

Desta feita, **ACOLHO O PEDIDO**, condenando a ré a pagar **R\$ 70.161,17** em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

O débito, consolidado em 20 de agosto de 2018, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF), item 4.2 (condenatórias em geral), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN).

Pagará a ré, ademais, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, assim como ressarcirá as custas processuais adiantadas, corrigidas monetariamente até efetivo pagamento.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000385-32.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE AURIFLAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

PARTE AUTORA: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCAS SIDNEI POLO ARROSTI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de **realização de perícia médica** na parte autora em **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, que tramita junto à Comarca de Auriflama/SP.

O entendimento deste Juízo Federal a respeito de deprecata nos mesmos moldes advinda do mesmo Juízo Estadual de Auriflama já foi por mim pessoalmente externada nos autos n. **5000808-26.2018.4.03.6124**

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. (...).

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a **competência delegada** restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a **autora reside no município de Auriflama**, sob a **jurisdição do Juízo Deprecante**, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistia qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato no juízo deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo deprecante. A título de *obiter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de **facilitar o acesso à justiça** ao segurado da Previdência Social tendo em vista a **maior capilaridade** da Justiça Estadual; configurar-se-ia, destarte, **manifesta subversão da teleologia** do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a **perícia** seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, **via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum**.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. **PERÍCIA. LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita.** 3. **A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:)

A Justiça Federal de Jales (que também é Vara Única, já que seu Juizado é adjunto – ou seja, os funcionários e os juízes são os mesmos) responde sozinha pela jurisdição de 40 (quarenta) municípios bandeirantes, o que equivale a 7% do Estado mais importante do país. Um único juiz.

Mesmo nessa situação de impossível atendimento aos princípios e ditames legais da celeridade, dado o excesso de volume causado por uma faixa territorial desesperadora, a Justiça Federal de Jales tem buscado colaborar com a Justiça Estadual, tendo determinado, por exemplo, o cumprimento, por seus próprios Analistas de Execução de Mandado (Oficiais de Justiça), de precatórias criminais em um raio de até 70 km, evitando assim deprecar atos materiais e de instrução criminal aos Juízos Estaduais da Região.

Tal colaboração, contudo, não tem muitas vezes encontrado contrapartida em alguns dos colegas i. Juízes de Direito da região, sendo que há, inclusive, quem se recuse a cumprir precatórias cíveis estritamente legais exaradas deste Juízo, o que me faz repensar a colaboração unilateral mencionada no parágrafo supra.

Nessa situação, não tem esta Vara Única Federal, que possui mais de 8 mil processos ativos, e outros milhares sobrestados, como assumir, além da instrução criminal que poderia ser deprecada e assim não se tem feito, outras responsabilidades que, com todo o respeito, entendo não serem dela.

Tenho ciência de que, a alguns colegas (o que não se destina ao Juízo Deprecante, a quem muito respeito, mas não conheço) a competência delegada previdenciária soa como injusta, mas é o que está na Constituição, da mesma forma que, na Justiça Federal, muitos colegas se incomodam pela jurisdição eleitoral remunerada ser atribuída aos Juízes Estaduais, mesmo sendo competência eminentemente federal. São peculiaridades de nosso ordenamento jurídico que, ainda discordes, nos cabe cumprir.

Nestes termos, entendo inexistir embasamento para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição, com fundamento no art. 267, II, NCPC e sempre respeitando o entendimento contrário.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000090-92.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE IBITINGA/SP

DESPACHO

Por readequação de pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 09 de maio de 2019, às 9h30min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC, bem como dos(as) autores(as).

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à(s) testemunha(s) a) DORIVAL PAVÃO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 12.708.475, inscrito no CPF/MF nº 018.892.378-09, domiciliado no Sítio Shalon, Bairro Areia Branca, em Mesópolis/SP; b) JOSE CARLOS TOFANINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 10.277.116-9, inscrito no CPF/MF nº 018.512.818-19, nascido em 18/04/1958, residente no Sítio São José, Bairro Areia Branca, em Mesópolis/SP; e c) ANTONIO DOMINGOS SIQUEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 37.457.377-3, inscrito no CPF/MF nº 927.902.598-87, nascido em 15/12/1944, residente no Sítio Santo Antonio, Bairro Areia Branca, em Mesópolis/SP, para comparecimento perante este Juízo a fim de serem inquiridas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-80.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP** em face de **PAULO ROBERTO MARTINS**, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de Id 16400451, o exequente requereu a desistência parcial da ação com relação às anuidades de 2015, 2016, 2017, multa eleitoral de 2015 e 10/12 (dez doze avos) da anuidade de 2014, o que fez nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, pugnou pelo prosseguimento do valor remanescente (2/12 (dois doze avos - da anuidade de 2014), CDA 2015/016234, no valor de R\$ 136,29.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a exequente ter desistido da presente ação com relação às CDAs 2015/016234 (10/12 avos), 2016/016358 (anuidade 2015), 2017/014908 (anuidade 2016) e 2018/014658 (anuidade 2017 e multa eleitoral 2015).

Outrossim, considerando que o débito remanescente consiste no valor de R\$136,29, referente à 2/12 da anuidade de 2014 (CDA 2015/016234), inferior, portanto, ao valor de 4 (quatro) anuidades, há que se aplicar a Lei nº 12.514/2011, que dispõe:

"Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...)"

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de apresentação de defesa da executada.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para 29.05.2019, às 14 hrs. mesa 02.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS

Juiza Federal

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5368

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-43.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CLEDSON GEASY DUARTE GOMES(BA040070 - ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA) X CLERISTON BORGES CAMARA X JAIRO PEREIRA SANTOS

Diante da citação pessoal dos réus CLEDSON GEASY DUARTE GOMES (fl. 421v.) e CLERISTON BORGES CAMARA (fl. 355), declaro a retomada do curso processual desta ação penal a partir de 20.09.2018, para o réu CLEDSON e a partir de 08.07.2017 para o réu CLERISTON. Ocorre, todavia, que a resposta escrita apresentada pelo acusado CLEDSON GEASY DUARTE GOMES, às fls. 422-428, não foi assinada pelo advogado constituído. Em razão disso, intime-se o advogado, Dr. ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA, OAB/BA n. 40.070, para que apresente via assinada da petição de fls. 422-428, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da MULTA ao referido advogado, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Intime-se, com urgência, por meio da imprensa oficial. Fls. 355-356 e 451: sem prejuízo, nomeio como defensor dativo do réu CLERISTON BORGES CÂMARA o advogado Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350, devendo a Secretaria, intimá-lo de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente e requerendo sua(s) intimação(ões), se necessário (com a ressalva de que as testemunhas meramente abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas), tudo na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do defensor ora nomeado, Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350, com endereço na Rua Rio de Janeiro n. 1079, sala 05, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 14-99601-4438, para manifestação na forma e prazo acima. Cópias deste despacho servirão, também, como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu CLERISTON BORGES CÂMARA, com endereço residencial na Fazenda Sanhoral, Povoado de Sanhoral, Zona Rural de Pindaíba, CEP 46360-000, de que lhe foi nomeado como advogado dativo o Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350 (endereço e telefone acima). Devidamente assinada a resposta escrita do acusado CLEDSON e, após a juntada da resposta escrita do réu CLERISTON, voltem-me conclusos para deliberar sobre a absolvição sumária deles e designar audiência de instrução e julgamento, se for o caso. No que concerne ao acusado JAIRO PEREIRA SANTOS, em face da certidão da fl. 452, informando que o mesmo encontra-se preso no CDP de Diadema/SP, determino que cópias deste despacho (instruídas com cópia das fls. 175-176 e 178-179) sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com o prazo de 30 dias, para CITAÇÃO do réu JAIRO PEREIRA SANTOS, nascido aos 18.06.1986, filho de Odilon Ferreira Santos e Maria de Lourdes Pereira Santos, RG n. 562858660 SSP/SP, CPF n. 022.052.995-73, atualmente preso com CDP de Diadema/SP, com endereço na R. Caramuru, n. 1.255, Conceição, Diadema/SP, CEP 09911-510, para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Cumpra a Secretaria com a máxima urgência. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá indagar ao réu e certificar se ele tem advogado constituído ou se necessitará da nomeação de advogado dativo por este Juízo Federal. Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser advertido e cientificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). Após a juntada da resposta escrita do réu, voltem-me conclusos. Na sequência, visando designar audiência de instrução e julgamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-78.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 708, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

DECISÃO

Recebo as manifestações das fls. 191-192 como Recurso de Apelação do réu LEONARDO VINICIUS CARRARO.

Intime-se o(s) réu(s), na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-62.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VICTOR ANDRE GRANDINI MARTELINE(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN)

Fls. 120-125: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadraram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada se limitam a negar os fatos a ele imputados, referindo-se, portanto, ao mérito desta ação penal, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu VICTOR ANDRÉ GRANDINI MARTELINE e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 15 de agosto de 2019, às 13 horas e 30 minutos, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 109 e 124-125) e realizado o interrogatório do réu. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos na data e horário acima (endereço no rodapé) a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela defesa: ANTONIO MAZANTE, com endereço na Av. Tiradentes n. 162, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; VALDECI DE TAL, com endereço na Rua Frediano Coli n. 738, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; CRISTIANO GONÇALVES MARTINS e ROBERTA CRISTINA VIANA TOLEDO, ambos com endereço na Rua Vitória n. 165, Jardim Planalto, Bernardino de Campos/SP. Com a mesma finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu VICTOR ANDRÉ GRANDINI MARTELINE, RG nº 23.602.900-9 SSP/SP, CPF nº 267.141.208-85, nascido aos 12.08.1970, filho de Gervásio Marteline e Evanira Grandine Marteline, com endereço na Avenida Tiradentes n. 820, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s), ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo, arroladas pelas partes, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo depreçado em São Paulo na data e horário acima, a fim de serem ouvidas por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas: OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA, RICARDO GOES DOS SANTOS, TATIANA MACEDO VIANA e ROSA HIROMI NAKAZONE, todos Servidores Público Federal do DENASUS, com endereço na Avenida 9 de Julho, n. 611, 6º andar, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, tel. 11-3291-8884/3291-8889 (testemunhas arroladas pela acusação); RICARDO PALMEJANI, com endereço na Rua do Oratório n. 212, patio. 151, Bairro da Mooca, São Paulo/SP (testemunha arrolada pela defesa). Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5363

MONITORIA

0000113-91.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME, DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO e MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO, com o objetivo de condená-los ao pagamento de dívida oriunda de (i) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física n.

00032719600005048, pactuado em 17/09/2014, o qual, não adimplido, perfaz o montante de R\$ 16.341,69, atualizado até 21/11/2016; (ii) cartão de crédito Visa n. 004260550090503369, pactuado em 17/09/2014, o qual, não adimplido, perfaz o montante de R\$ 11.990,06, até 21/11/2016; e (iii) cartão de crédito Mastercard n. 005405770029122635, pactuado em 17/09/2014, o qual, não adimplido, perfaz o montante de R\$ 41.118,33, até 21/11/2016.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 05/47.

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 31/05/2017 (fls. 64/66).

Os requeridos operaram embargos monitorios às fls. 69/104, alegando, em síntese, excesso de cobrança, invalidade do contrato, em virtude de vícios de consentimento existentes, juros abusivos, capitalização ilegal do débito e cobrança irregular de IOF. Defênderam, ainda, que seria indevida a cobrança de comissão de permanência cumlulada com juros remuneratórios, multa e juros moratórios. Por fim, pugnaram pela aplicação das

admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a condição judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Jairo Duarte Martins; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.373.415-3); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: a ser fixada na execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-71.2016.403.6125 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 505, intime-se as partes, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, oportunidade na qual poderão especificar ou reiterar outras provas que pretendem produzir, fundamentando o pleito, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-43.2016.403.6125 - MARLENE DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 339/346, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-47.2016.403.6125 - TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-05.2016.403.6125 - JAIR BARONE (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-06.2017.403.6125 - AUTO MOTO ESCOLA CHAVANTES S/S LTDA - ME (SP263848 - DERCY VARA NETO E SP362709 - ANA CLAUDIA SANTOS SANSON VARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

I. Converto o julgamento em diligência. II. Em decisão prolatada pelo c. STJ nos autos do pedido de suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR n. 4 (processo n. 2017/0071428-1/PR, IRDR n. 7 - TRF/4ª Região), foi determinada a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais, que versem sobre a legalidade da Resolução Contran n. 543/2015 quanto à obrigatoriedade da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à obtenção da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), até o final julgamento do recurso referido. III. Assim, tendo em vista que, no presente caso, o objeto da ação é a discussão sobre a legalidade da mencionada Resolução Contran n. 543/2015, determino o sobrestamento do feito, devendo a Secretaria a cada vencimento do prazo de 90 (noventa) dias, consultar o andamento da aludida SIRDR n. 4, a fim de verificar se ainda vigente a suspensão deferida e, na hipótese de continuar válida, sobrestar o feito novamente, tudo até que o c. STJ prolate decisão sobre a matéria. IV. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004726-19.2001.403.6125 (2001.61.25.004726-8) - JOSE SCKIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SCKIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-50.2005.403.6125 (2005.61.25.001973-4) - SALVINA DA SILVA SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SALVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0) - THOMAS AQUINO PIRES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X THOMAS AQUINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-67.2011.403.6125 - REINALDO TURCATO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000258-55.2014.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 467/474, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001743-22.2016.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA SA (SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Trata-se de ação possessória com o objetivo de que seja deferida a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 500+400 ao 502+000 metros do trecho ferroviário Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Palmatal-Cândido Mota, lados esquerdo e direito, área rural da cidade de Palmatal-SP.

Com o intuito de comprovar o esbulho possessório, a requerente apresentou os laudos das fls. 87/92 e 217/243. Em sua defesa, o requerido apresentou o CAR (Cadastro Ambiental Rural) e as certidões de matrículas imobiliárias, a fim de comprovar que a sua propriedade não margeia a ferrovia em 1600 metros, conforme sustentado pela requerente, além de no trecho de 220 metros lideiro, alegar que não há esbulho (fls. 230/234). Assim, permanece controvertida a delimitação da área a ser reintegrada e a existência do esbulho propriamente dito.

III. Por conseguinte, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o oficial de justiça, acompanhado dos representantes das partes litigantes, diligencie na área sub judice para certificar a existência de esbulho na faixa de quinze metros de cada lado da ferrovia (artigo 1.º, 2.º, do Decreto n. 7.929/13) e, se confirmado, se abrange na totalidade ou em parte a propriedade do requerido.

Para tanto, a diligência deverá ser designada com, pelo menos, quinze dias de antecedência, devendo as partes litigantes serem intimadas da data, inclusive, da necessidade de enviarem seus representantes, os quais podem deter conhecimentos técnicos, para acompanharem o ato.

IV. Sem prejuízo, providencie a requerente, no prazo de 10 (dias), a juntada do mapa legível da respectiva faixa de domínio do trecho sub judice, esclarecendo se existe medida específica e qual é esta, justificando-se, inclusive, com a juntada de documentos comprobatórios.

V. No mesmo prazo, faculto ao requerido, a apresentação de documentos, croquis ou laudos que atestem o quanto alegado em sua defesa.

VI. Com a juntada do mandado de constatação regularmente cumprido, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente.

VII. Oportunamente, remeta-se os autos ao SEDI a fim de ser retificado o polo ativo da presente demanda para constar como requerente a Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação da ALL América Latina Logística Malha Sul S.A.

VIII. Cumpridas todas as determinações, à conclusão para sentença.PA 1,10 IX. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-03.2005.403.6125 (2005.61.25.001420-7) - FRANCISCO BENTO DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO BENTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001997-0) - MARTA SCHINKE MORAES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARTA SCHINKE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000642-23.2011.403.6125 - NILSON FERREIRA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILSON FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional foi intimada nos autos nº 5000378-71.2018.403.6125, acerca da decisão de fl. 351, indefiro o pedido de fl. 352.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JUVENTINO GARCIA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000442-11.2014.403.6125 - ANA PAULA DOS SANTOS DIAS CARDOSO(SP283025 - ELIAS LOURENCO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002146-88.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X SONIA MARIA DOMINGUES PIRES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP404995 - BEATRIZ KILLIAM HADDAD) X RAFAEL DOMINGUES PIRES

Alega a executada que os valores bloqueados via BACENJUD, e que recaíram sobre sua conta-corrente mantida junto ao Banco Santander (R\$ 1.531,03), advêm de proventos de aposentadoria.

De fato, consta do extrato anexado à fl. 154 que, no dia 07.03.2019, foi efetuado uma TEC SALÁRIO no valor de R\$ 3.793,62.

Nesse sentido, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.531,03, referente aos proventos recebidos pela executada, ante a sua impenhorabilidade.

No que toca ao pedido de desbloqueio dos valores depositados em conta-poupança, a parte executada não trouxe qualquer extrato da conta mencionada. Embora o documento de fl. 153 mencione a existência de saldo de poupança semelhante ao valor que alega estar bloqueado, tal valor não aparece como bloqueado judicialmente. Ademais, o somatório do saldo de poupança constante do documento de fl. 153 (R\$ 13.989,31) como o valor bloqueado da conta corrente (R\$ 1.531,03, não perfaz o total bloqueado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores de fls. 122/123.

Destarte, à míngua de documentos aptos a comprovar o bloqueio na conta-poupança da executada, há que ser indeferido o requerimento da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 118.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

Expediente Nº 10169

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)
Fls. 258/266: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GARCIA, MARIA DA PENHA DE SOUZA ALVES, VERA LUCIA DALALANA, VIRGLIO LUIS TELLINI, ZORAIDE LUCIA SEBASTIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefício, protocolados em 25.01.2019, 05.02.2019, 19.02.2019 e 22.02.2019.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITO DONISETE BARROSO, JOAO BENEDITO OLIVOTTO, JOSE OSVALTE ADOLFI ZANGUETA, LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefício, protocolados em 12.02.2019, 15.02.2019, 19.02.2019 e 21.02.2019.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA, DARCI APARECIDO TOPAN, GENOVEVA SIMONATO DE SOUZA LEITE, MARIA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefício, protocolados em 27.12.2018, 23.01.2019, 05.02.2019 e 15.02.2019.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA AMELIA BARBOSA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da ação rescisória n. 6436/DF (2019/00093684-0), que em suma, deferiu a tutela de urgência apenas para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, dou prosseguimento na presente execução provisória.

Os temas impugnativos (defensivos) serão analisados no momento processual pertinente, quando da fixação de eventual valor a ser executado.

No mais, como as partes divergem sobre o valor da execução, há necessidade de realização de prova técnica. Desta forma, nomeio a Contadora externa Doraci Sergent para a realização da perícia, com aferição do eventual *quantum* devido.

Primeiramente, deve a Sra. Perita analisar os autos e apresentar proposta de honorários, que serão, após a fixação, arcados pela parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES NARCISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16419171 e anexo: manifeste-se o INSS, em 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 11822017 e 12508807: Ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 10167

MONITORIA

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que houve anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito, faculto à parte autora a virtualização do presente feito no prazo de quinze dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004737-27.2010.403.6127 - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que houve anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito, faculta à parte autora a virtualização dos autos em quinze dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-03.2014.403.6127 - MARCOS LUIS ZOLA(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que houve anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito, faculta à parte autora a virtualização do presente feito no prazo de quinze dias. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000407-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 16490655: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais e, considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Aguarde-se o prazo de impugnação do embargado para novo impulso.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000302-63.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: LUCINALVA DE OLIVEIRA, CLEIDE DOS SANTOS BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-69.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001468-67.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: ERBIO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000248-29.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES, ANDRE AUGUSTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 23 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002491-09.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA NEUZA ROSA MARIANO, DANIEL ROSA MARIANO DA SILVA, TAMIREZ MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010655-36.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA ALICE ALKIMIM MENEZES, ALINE MENEZES VILAR, PAULO MENEZES VILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-82.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: LUIZ PETENUSSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-85.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-06.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-62.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MAURO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-11.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO, BRAYAN ARAUJO DE PAULA, LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-43.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-43.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR PIOVEZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-23.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-97.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-36.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 23 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MARIA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEI AUGUSTO TREVIZOL - SP292850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono da parte autora acerca da averbação do tempo de contribuição. Prazo: 5 dias.

Nada sendo requerido, os autos irão à conclusão para sentença de extinção da execução.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

MAUÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-39.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDERSON ALVES, JOSE ARIMATEIA MARCIANO, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da deliberação ID 12690247, página 67, oficie-se ao TRF3, **com urgência**, para que solicite ao Banco do Brasil que a quantia depositada na Instituição a título de precatório seja colocado à disposição deste Juízo - PRC: 20180129407 (Ofício Juízo: 20170044255), para oportuna análise acerca da divisão das cotas devidas aos patronos da parte exequente.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-29.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIS CARLOS ARIAS, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Compareça em Secretaria o **patrono da parte autora** para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

MAUÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-97.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE MELO, GLAUCIA SUDATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Compareça em Secretaria o **patrono da parte autora** para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

MAUÁ, 24 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002465-11.2016.4.03.6140
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
RÉU: MARCELO CAIRES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RAMOS - SP170291

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "S", manifeste-se a **parte ré** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 24 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000261-91.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a PFN para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se no sentido de reiterar, ou não, a solicitação aduzida à fl. 214, uma vez que houve informação de concessão de parcelamento em favor da executada.

Decorrido o prazo, manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000980-10.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

CONFINANTE: PRISCILA GALVAO, FREDERICO RODRIGO DUARTE

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) CONFINANTE: MARTA APARECIDA DUARTE - SP104913

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARTA APARECIDA DUARTE

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 0002468-97.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. A. DUARTE - ME, ERLANDIO ANCELMO DUARTE

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DESPACHO

VISTOS.

Vista à parte autora para contrarrazões da apelação id. 15248548.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

MAUÁ, ds.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000820-53.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
CONFINANTE: ANTONIO MARCOS COELHO VILELA, DALVA VANESSA RICO
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARTA APARECIDA DUARTE

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001960-25.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
CONFINANTE: HERCULES NUNES GIAROLA
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARTA APARECIDA DUARTE

DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002803-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CAIO BASAGLIA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO BATISTA - SP325806
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 0001016-57.2012.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MONICA PRISCO
Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO FERREIRA DA SILVA - SP46521

VISTOS.

Diante do não comparecimento da parte requerida em audiência de conciliação, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002295-10.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON PRIMO DINIZ

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000710-49.2016.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: AIR FITNESS ACADEMIA EIRELI - EPP, MESSIAS DE JESUS ESMERALDO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001774-02.2013.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: ELAINE BOSCARDIN DA SILVA

VISTOS.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004077-52.2014.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA, VITOR HUGO DA LUZ MUTTON, JOSE CARLOS TASCA JUNIOR

VISTOS.

Diante da interposição de embargos à execução, sem efeito suspensivo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.]

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-09.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO XA VIER NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF (anexo).

Para que não haja prejuízo à parte, expeçam-se os ofícios requisitórios, à disposição deste juízo, tendo em vista a notícia do óbito do autor e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice para localização dos herdeiros indicados na certidão de óbito. Providencie a secretaria a consulta. Após, Intime-se o patrono para que regularize a documentação, providenciando cópia do RG/CPF, comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

0ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-96.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ APARECIDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, distribuída em 23/11/2018, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao benefício sob o nº 161.793.008-0, requerido em 30/04/2013, sendo pedido apenas o reconhecimento do período especial compreendido entre 05/03/1985 a 01/04/1987, 31/05/1988 a 29/06/1993, 09/11/1993 a 11/10/1995 e 01/03/1996 a 02/12/1998.

É o breve relatório. Decido.

Constato que nos autos nº 5001693-22.2018.4.03.6130, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, o autor requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.707.600-3, com DER em 18/09/2017

Nos termos do artigo 55 do CPC, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, ainda que parcialmente.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada no momento que a ação é proposta. No caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tornou prevento para as causas conexas, tendo em vista que a ação foi distribuída em 25/05/2018.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 57 e 58 do CPC, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juízo competente para processar e julgar a presente demanda, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 5001693-22.2018.4.03.6130, em trâmite naquele r. Juízo.

Int.

Após, o decurso do prazo, ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2633

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003609-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X FILIPE DOS SANTOS SILVA

Verifico que, de acordo com a certidão lavrada à fl. 29, a diligência de busca e apreensão restou frustrada diante das dificuldades encontradas pelo Oficial de Justiça em obter apoio do fiel depositário para a prática do ato. Assim, intime-se a CEF para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados do fiel depositário que atuará na presente demanda.

Cumprida a determinação, espere-se novo mandado de busca e apreensão nos moldes daquele copiado à fl. 27.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001156-82.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADE ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CLAUDIO CANUTO DE ARAUJO X RAFAEL PABLO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 147 e 170), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001256-37.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X FABIO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 53), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001509-25.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA

Verifico que a carta precatória expedida à fl. 40 foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes (fls. 53/56).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Por fim, advirto os patronos da requerente para que implementem as medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011483-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X GERALDO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MARCELINO DA SILVA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011483-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VASCONCELOS

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019976-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JOSE ANDERSON SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDERSON SILVA MENDES

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020127-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JEAN CARLO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLO DE SOUZA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020336-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ALESSANDRA ONESKO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA ONESKO SILVA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X RODRIGO JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIO DA SILVA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002297-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X ROSELI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROCHA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005616-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X PALOMA SANTOS DA SILVA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALOMA SANTOS DA SILVA SIMAO

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005460-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X CARLOS ALBERTO E SILVA/SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CELI CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI CAMPOS E SILVA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005851-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JOSAFÁ COPINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSAFÁ COPINO DA SILVA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002240-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X THIAGO EUGENIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO EUGENIO DE SOUSA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005728-18.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO VITOR MATOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VITOR MATOS DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO VITOR MATOS DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (fls. 39), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, informando a Defensoria Pública da União seu ingresso no feito (fls. 35 e 48).

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006140-46.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ANDREIA APARECIDA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA DE AMORIM

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA APARECIDA DE AMORIM, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (fls. 46), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Indefiro o pedido de arresto, porquanto a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005054-45.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JESSICA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de arresto, porquanto a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000856-28.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X RICARDO DOS SANTOS CARDOSO

Diante dos documentos juntados às fls. 64/66, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001367-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JOSE RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002286-15.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRTON ALVES SANTOS

Indefiro o pedido de arresto, porquanto a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004074-64.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI X SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINI

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 126/128 - positivas), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004075-49.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE CRISTINA SILVA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 124 - positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005201-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005205-40.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SUELI NASCIMENTO DE SALES

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000300-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA - ME X CARLA KETTE CALSOLARI DE OLIVEIRA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 137), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003563-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X OLIZETE APARECIDA PELOSI DA SILVA X ERIKA PELOSI DA SILVA

Preliminarmente, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução interpostos pelos executados (0008737-51.2016.403.6130).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004903-74.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL EIRAS GARCIA LTDA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA X MAGNO FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005510-87.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MIX MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA X ALVARO DOS SANTOS TAVARES X MEDNEIA SOLIMENE TAVARES

Intime-se novamente a CEF acerca do resultado de penhora on line efetuada às fls. 140/141.

Indefiro o pleito de fl. 142 (pesquisa de endereços do executado Álvaro), pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).
Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005627-78.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS FERNANDES BARRETO - ME X MARCOS FERNANDES BARRETO

Indefiro o pleito de fl. 68, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar bens/paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005729-03.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIEIRA FERNANDES

Indefiro o pleito de fl. 84, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Indefiro, também, o pedido de arresto, porquanto o pedido foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005992-35.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIGUDIM REPRESENTACOES LTDA - EPP X PAOLA QUERUBIM ANTUNES X JULIANA MAGALHAES DE NORONHA

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005996-72.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X STAFFY & SILVA MARCENARIA E MONTAGEM LTDA - ME X ELAINE NOVAES STAFFY

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 96 verso - positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007293-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALLE DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X ALLE BASSEM MAJEWSKI HAMAD

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007681-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 66 - positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001284-05.2016.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X DALTON DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 70), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO

0001144-68.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA RAMALHO PESSOA

Indefiro o pleito de fl. 79, porquanto incompatível com a natureza jurídica da ação (notificação).

Intime-se a requerente-CEF para comparecer na Secretaria desta Vara, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que lhe serão entregues os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

Expediente Nº 2637

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002101-06.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X GENILDO SILVA OLIVEIRA

Diante dos documentos juntados às fl. 40/42, intime-se a CEF NOVAMENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos comprovante da distribuição da carta precatória expedida (fls. 33 e 37).

No silêncio, intime-se a CEF pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001158-52.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X DEBORA LOURDES DO NASCIMENTO GUIMARAES - ME X DEBORA LOURDES DO NASCIMENTO GUIMARAES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 104 e 115), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014349-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZI MARA SOUZA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020319-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VINOCUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINOCUR

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001702-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON SILVESTRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SILVESTRE DA SILVA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO MAYER FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-34.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MELQUISEDEQUE WILLIANS FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUISEDEQUE WILLIANS FORTUNATO

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004864-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X IONE BARBOSA FONSECA(MG130744 - LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE BARBOSA FONSECA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001473-51.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X WALTER DE CARVALHO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE CARVALHO BARROS

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000283-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X JOSE CICERO SEVERO

Intime-se NOVAMENTE a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000386-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X SANDRA CRISTIANE VILELA FESTA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequente - CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000364-36.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X MEDLIQ INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS DE CONTROLE DE LIQ X REINALDO ANTONIO RAINHA X ANTONIO CARLOS BERTOLA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequente - CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002290-52.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X JEFERSON DE SOUSA PEREIRA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 60-verso e 64-verso), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002481-97.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X THIAGO SANTOS ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 63 e 70), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003311-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X RODEN COMERCIO, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA ME X MARISA RODRIGUES BEZERRA LIMA X VALDECI FERREIRA LIMA

Fls. 95. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005217-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA BUENO COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO ALVES COSTA FILHO X RAQUEL RAMALHO NUNES

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000930-48.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 78, 83 e 114), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001000-65.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X GCTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MANOEL LIMA DOMINGUES X GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002503-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R C GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X RICARDO FELIPE DA SILVA X ORLANDO CESAR DE ALMEIDA RIBEIRO/SP312180 - ANGELA SILVA DO CARMO E SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

Fls. 153. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003048-94.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIIVALDO COYADO

Intime-se a CEF NOVAMENTE para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

Noutro vértice, intime-se a CEF para se manifestar, no mesmo prazo, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora do coexecutado Carlos Oliveira Costa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003504-44.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER LONGHI

Intime-se NOVAMENTE a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003857-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASMARC PRODUTOS E ACESSORIOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA LTDA ME X FRANCISCO TEIXEIRA NOVAIS X FABIO HIDEAKI ANDO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004861-59.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X WILLIAM RODRIGUES DE FARIA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005273-87.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X DAVUS COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X VITOR HUGO CARVALHO DE OLIVEIRA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005379-49.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X V&A COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X VALCIR VIEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA ALVES RODRIGUES

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequirente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005380-34.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X WAGNER CORREA DA SILVA MECANICA - ME X WAGNER CORREA DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequirente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005717-23.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X FABIO PRADELLA X RONALDO LOPES

Manifêste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 249, 251 e 259), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequirente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005724-15.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCLAGRAF COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E IMPRESSOES LTDA - ME X CLAUDEMIR PIVA

Fls. 127/129. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000308-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRAZIL GAZ LTDA ME X JESSICA CRISTINA ALVES SILVA X SAIRIO JOSE SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequirente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002105-43.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOPES & COIMBRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X SAMUEL VIEIRA X LUIZ FERNANDO COIMBRA X DAMARIS LOPES VIEIRA X DALVA PEREIRA LOPES

Manifêste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 102 - positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003466-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X LILLIAM SILVA COSTA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequirente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003999-54.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X HELIO DA SILVA FREITAS CONSTRUCAO - ME X HELIO DA SILVA FREITAS

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequirente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004529-58.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ART3 PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP X ANIVALDO LAURINDO FERREIRA

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004905-44.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILLUMINATA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X REINALDO PELLEGRINO NETO X PAULA PIMENTA PELLEGRINO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequirente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005631-18.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X CASTOR CARAPICUIBA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ANTONIO INACIO DA SILVA X REGINALDO DE JESUS

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

Noutro vértice, intime-se a CEF para se manifestar, no mesmo prazo, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora dos demais coexecutados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido,

además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005730-85.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ROBERTO FERNANDES

Maniféste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 61-verso - positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005985-43.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ACQUA FIT BRASIL MODAS LTDA ME X ELAINE CHRISTINA LEME CASSIANO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequirente - CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007063-72.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X C.D. DA CONCEICAO MATOS PROCESSAMENTO DE DADOS - ME X CLAUDIA DIAS DA CONCEICAO MATOS

Maniféste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 132), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequirente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007068-94.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X VALLE DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X ALLE BASSEM MAJEWSKI HAMAD X RHYCHAM BASSEM MAJEWSKI HAMAD

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequirente - CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008264-02.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X EMPILHA.DE.COM COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA X DEVAIL LUIZ FERNANDES X GLAUCIA ALTHEMAN

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a Exequirente - CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequirente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001149-90.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MARIA JOSE ROCHA

Maniféste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 56 - positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Avon Cosméticos Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 13842902) contra a sentença Id 13519245, em razão de supostas omissões.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, valendo-se de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Además, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eviada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos.

Repise-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Ulma Brasil Formas e Escoramentos Ltda. (matriz e filiais) opôs Embargos de Declaração (Id 13849221) contra a sentença Id 11940528, em razão de supostas omissão e obscuridade.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a omissão e a obscuridade apontadas.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, valendo-se de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela concessão parcial da segurança, nos exatos termos exarados. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos.

Repise-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em vício pelo simples fato de não ser a fundamentação totalmente favorável à tese da parte embargante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, abril de 2019.

Expediente Nº 2672

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0003408-24.2017.403.6130 - JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS(RJ212474 - CAROLINA BRULHER MENDONCA E DF018313 - NOEMIA GONCALVES BARBOSA BOIANOVSKY) X ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E SP332333 - TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES E SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO)

Chamo o feito à conclusão.

Diante da juntada nesta data de petição com substabelecimento sem reservas de poderes, por parte do novo advogado do querelado Alexandre Frota de Andrade (fs. 299/300), e, melhor compulsando os autos, verifico que já havia substabelecimento sem reservas à fl. 294, bem como que o recurso de apelação que interpôs (fs. 292/293), veio desacompanhado das razões.

Portanto, reconsidero em parte a decisão de fl. 298, para, recebendo a apelação à fl. 292, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, determinar intime-se o querelado, por intermédio de seus advogados (fl. 294 e 300), para oferta das razões no prazo legal de oito dias.

Anote-se no sistema processual eletrônico os novos patronos e em seguida, publique-se na imprensa oficial.

Noto que, intimados o querelante e o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreram (certidão de trânsito em julgado à fl. 295).

Juntadas aos autos as razões recursais, publique-se para que a advogada constituída do querelante oferte contrarrazões no prazo legal de oito dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 2673

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001666-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERTE FERNANDO CLARO(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Diante da interposição de recurso de apelação pela CEF, intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpram-se.

MONITORIA

0011480-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X JOSE CARLOS MUNHOS

Diante da certidão de fl. 180, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) - para atuar como curador especial do réu José Carlos Munhos (art. 72, II, CPC/2015. Providencie a Serventia a intimação da DPU, mediante carga dos autos, acerca desta nomeação, bem como dos demais atos processuais, e para que requeira o que entender de direito. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005402-24.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-26.2015.403.6130 ()) - OBJETO DE LUZ DESIGN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA PROENÇA(SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Fls. 80/95. Diante da interposição de recurso de apelação pelos embargantes, intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001807-85.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 399/400: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante, cabendo à requerente, caso necessário, complementar o valor das custas correspondentes no momento de retirada do documento. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante carga, consoante determinado à fl. 395. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006506-85.2015.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/302: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante, cabendo à requerente, caso necessário, complementar o valor das custas correspondentes no momento de retirada do documento. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante carga, consoante determinado à fl. 296. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JORGE LUIZ MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS UJACOV

Diante das certidões de fls. 316-verso e 324-verso, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) - para atuar como curador especial dos executados Sandayxon do Brasil, Jorge Luiz Mota Vieira e Luiz Carlos Ujacov (art. 72, II, CPC/2015. Providencie a Secretaria a intimação da DPU, mediante carga dos autos, acerca desta nomeação, bem como dos demais atos processuais, e para que requeira o que entender de direito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005229-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X GEORGES SLEIMEN GHASAL X ROBERTO DA SILVA LOPES X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Diante da certidão de fl. 310, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) - para atuar como curador especial dos executados Banplus Empreendimentos e Roberto da Silva Lopes (art. 72, II, CPC/2015. Providencie a Serventia a intimação da DPU, mediante carga dos autos, acerca desta nomeação, bem como dos demais atos processuais, e para que requeira o que entender de direito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004972-09.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X QUELMAR TRANSPORTES LTDA X MARCOS DINIZ DOS SANTOS X MAURICIO ALVIM DOS SANTOS(SP286341 - RODRIGO SANT ANA DA ROCHA)

Fl. 175. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pelos executados para regularização da representação processual. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NYX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nyx Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 10229760).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 10230449). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 10468911). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

Informações do Procurador da Fazenda Nacional no Id 10470020. Aduziu, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Ademais, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10399574).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, restou evidenciado que o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas sim à aferição da constitucionalidade da exigência tributária concernente na inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco.

Passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 10468911). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (Resp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DAMESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 9783795/9783797).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VAZAME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Supermercado Vazame Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 13776906) contra a sentença proferida em Id 11976363, em razão de supostas contradição e obscuridade.

Aduz que o decisório padeceria de contradição, porquanto teria autorizado apenas a restituição da via administrativa, afastando a possibilidade de a parte valer-se de via judicial para tanto. Ademais, afirma que a sentença também seria obscura por não ter consignado expressamente o direito à exclusão do ICMS constante das notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Almeja, portanto, a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, inexistindo obscuridade nos termos pronunciados. Aliás, a concessão da segurança observou exatamente o pedido inicial formulado pela parte no item "c", *in verbis*:

"(...) a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante (...)".

Ademais, a Embargante sustenta contradição na sentença, porquanto teria sido autorizada apenas a restituição da via administrativa, afastando a possibilidade de a parte valer-se de via judicial para tanto.

De fato, este juízo consignou que a presente ação mandamental se prestaria apenas a assegurar o direito da parte à compensação e restituição no âmbito administrativo. Todavia, o objetivo de tal comando não era afastar a opção da parte de valer-se da via judicial para exercer o direito à restituição, mas sim deixar claro que não se pode cogitar a instauração de fase de cumprimento de sentença nesta via mandamental.

Assim, para que não parem quaisquer dúvidas acerca do provimento jurisdicional objeto deste feito, reputo adequado salientar que, tratando-se o mandado de segurança de via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF, resta **declarado** o direito da parte à **compensação e restituição**, pela via administrativa, ou por meio de ação autônoma a essa finalidade.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Roberto da Silva Carini** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do Seguro Desemprego.

Alega o Impetrante, em síntese, haver requerido a concessão de seguro desemprego, após ser demitido sem justa causa, o que, contudo, foi indeferido em virtude da constatação de que ele figuraria no quadro societário de pessoa jurídica, circunstância que refletiria a existência de renda própria.

Narra não ter auferido qualquer renda em razão do vínculo societário em questão, motivo pelo qual não poderia ser obstada a concessão do benefício almejado.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Osasco (Id 5329263).

Recepcionado os autos nesta 2ª Vara Federal, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 7207212).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 8318935).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 8494657. Em suma, argumentou que a Lei n. 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, havendo orientação administrativa para suspensão do benefício caso o trabalhador figure como sócio de empresa.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 9615931).

Em petição Id 9695913, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

O demandante reiterou o pedido liminar, consoante petição Id's 9709866/9709869, sendo, contudo, mantido o indeferimento (Id 10415617).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, em que pesem os fundamentos utilizados na decisão que indeferiu o pedido liminar, verifico, após exame percuciente dos autos, que a questão comporta tratamento diverso.

O demandante afirma ter direito ao deferimento do benefício de seguro desemprego, o qual teria sido negado em virtude da constatação de que ele integraria o quadro societário de pessoa jurídica, o que, de acordo com as normas administrativas, refletiria a existência de renda própria.

Com efeito, o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/90, dispõe que "*terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*".

Na situação em apreço, consta dos autos que o Impetrante laborou na empresa Duratex S/A, no período de 09/04/2007 a 13/11/2017, quando, então, foi despedido sem justa causa (Id 5278100).

O seguro desemprego foi requerido em 09/03/2018, restando indeferido por figurar o demandante como sócio da sociedade empresária "R. V. Telhados S/C Ltda. ME" desde 01/04/2003.

A parte impetrante confirma haver ingressado no quadro societário da pessoa jurídica em questão, todavia assegurou não haver percebido rendimentos em decorrência da sociedade, tendo, inclusive, proposto ação de dissolução parcial.

Com efeito, os atos constitutivos da sociedade empresária em questão não demonstram a inequívoca retirada de pró-labore em favor do Impetrante, que não é sócio majoritário e, ademais, não possui poderes de administração.

Do mesmo modo, o demandante não informou o recebimento de renda oriunda da aludida empresa em suas declarações de imposto de renda atinentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 (Id's 5279085/5278447 e 5278670/5278782).

Assim, é forçoso concluir que o demandante não auferiu, após a demissão sem justa causa, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse contexto, a despeito da permanência do trabalhador no quadro societário da sociedade acima identificada, reputo cabível a concessão do benefício pretendido, eis que demonstrada, nestes autos, a ausência de percepção de renda oriunda de atividade empresarial.

A respeito do tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS NÃO PAGAS DE SEGURO-DESEMPREGO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.

- Dos elementos carreados aos autos, infere-se que o impetrante é sócio minoritário de pessoa jurídica, não possuindo poderes de administração, tampouco previsão de possibilidade de retirada de pró-labore. Em análise à declaração de imposto de renda do impetrante, infere-se ainda que este não informou o recebimento de qualquer renda oriunda da empresa.

- Ademais, ausência de comprovação de que possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90).

- *Apelação provida. Segurança concedida.*”

(TRF-3, Nona Turma, Apelação n. 5000478-12.2017.403.6141, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2018)

Destarte, comprovado o direito líquido e certo arguido na inicial, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a implantação do benefício de seguro desemprego em favor do Impetrante (requerimento n. 7749429348), desde que o único óbice seja o objeto desta ação mandamental.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 7207212).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Secretaria as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Ainda, proceda-se à exclusão da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul – DPF/SR/MS dos registros do presente feito, visto que não integra a relação processual ora estabelecida.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Supermercado e Panificadora Mendes Peixoto Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 15990328) contra a sentença proferida em Id 15562209, em razão de supostas contradição e obscuridade.

Aduz que o decisório padeceria de contradição, porquanto teria autorizado apenas a restituição da via administrativa, afastando a possibilidade de a parte valer-se de via judicial para tanto. Ademais, afirma que a sentença também seria obscura por não ter consignado expressamente o direito à exclusão do ICMS constante das notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Almeja, portanto, a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inexistindo obscuridade nos termos pronunciados. Aliás, a concessão da segurança observou exatamente o pedido inicial formulado pela parte no item “c”, *in verbis*:

“(…) a CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante (…)”.

Ademais, a Embargante sustenta contradição na sentença, porquanto teria sido autorizada apenas a restituição da via administrativa, afastando a possibilidade de a parte valer-se de via judicial para tanto.

De fato, este juízo consignou que a presente ação mandamental se prestaria apenas a assegurar o direito da parte à compensação e restituição no âmbito administrativo. Todavia, o objetivo de tal comando não era afastar a opção da parte de valer-se da via judicial para exercer o direito à restituição, mas sim deixar claro que não se pode cogitar a instauração de fase de cumprimento de sentença nesta via mandamental.

Assim, para que não parem quaisquer dúvidas acerca do provimento jurisdicional objeto deste feito, reputo adequado salientar que, tratando-se o mandado de segurança de via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF, resta **declarado** o direito da parte à **compensação e restituição**, pela via administrativa, ou por meio de ação autônoma a essa finalidade.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Central Osasco Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 13776913) contra a sentença proferida em Id 11979824, em razão de supostas contradição e obscuridade.

Aduz que o decisório padeceria de contradição, porquanto teria autorizado apenas a restituição da via administrativa, afastando a possibilidade de a parte valer-se de via judicial para tanto. Ademais, afirma que a sentença também seria obscura por não ter consignado expressamente o direito à exclusão do ICMS constante das notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Almeja, portanto, a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inexistindo obscuridade nos termos pronunciados. Aliás, a concessão da segurança observou exatamente o pedido formulado pela parte no item "c" da petição inicial, *in verbis*:

"(...) a CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante (...)".

Ademais, a Embargante sustenta contradição na sentença, porquanto teria sido autorizada apenas a restituição da via administrativa, afastando a possibilidade de a parte valer-se de via judicial para tanto.

De fato, este juízo consignou que a presente ação mandamental se prestaria apenas a assegurar o direito da parte à compensação e restituição no âmbito administrativo. Todavia, o objetivo de tal comando não era afastar a opção da parte de valer-se da via judicial para exercer o direito à restituição, mas sim deixar claro que não se pode cogitar a instauração de fase de cumprimento de sentença nesta via mandamental.

Assim, para que não parem quaisquer dúvidas acerca do provimento jurisdicional objeto deste feito, reputo adequado salientar que, tratando-se o mandado de segurança de via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF, resta **declarado** o direito da parte à **compensação e restituição**, pela via administrativa, ou por meio de ação autônoma a essa finalidade.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Rod Raf Center Conveniências Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 13776930) contra a sentença proferida em Id 12054634, em razão de supostas contradição e obscuridade.

Aduz que o decisório padeceria de contradição, porquanto teria autorizado apenas a restituição da via administrativa, afastando a possibilidade de a parte valer-se de via judicial para tanto. Ademais, afirma que a sentença também seria obscura por não ter consignado expressamente o direito à exclusão do ICMS constante das notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Almeja, portanto, a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inexistindo obscuridade nos termos pronunciados. Aliás, a concessão da segurança observou exatamente o pedido formulado pela parte no item "c" da petição inicial, *in verbis*:

"(...) a CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante (...)".

Ademais, a Embargante sustenta contradição na sentença, porquanto teria sido autorizada apenas a restituição da via administrativa, afastando a possibilidade de a parte valer-se de via judicial para tanto.

De fato, este juízo consignou que a presente ação mandamental se prestaria apenas a assegurar o direito da parte à compensação e restituição no âmbito administrativo. Todavia, o objetivo de tal comando não era afastar a opção da parte de valer-se da via judicial para exercer o direito à restituição, mas sim deixar claro que não se pode cogitar a instauração de fase de cumprimento de sentença nesta via mandamental.

Assim, para que não parem quaisquer dúvidas acerca do provimento jurisdicional objeto deste feito, reputo adequado salientar que, tratando-se o mandado de segurança de via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF, resta **declarado** o direito da parte à **compensação e restituição**, pela via administrativa, ou por meio de ação autônoma a essa finalidade.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

MMM/SP Engenharia Civil Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 13777661) contra a sentença proferida em Id 13499717, em razão de supostas contradição e obscuridade.

Aduz que o decisório padeceria de contradição, porquanto teria autorizado apenas a restituição da via administrativa, afastando a possibilidade de a parte valer-se de via judicial para tanto. Ademais, afirma que a sentença também seria obscura por não ter consignado expressamente o direito à exclusão do ICMS constante das notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Almeja, portanto, a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inexistindo obscuridade nos termos pronunciados. Aliás, a concessão da segurança observou exatamente o pedido formulado pela parte no item "c" da petição inicial, *in verbis*:

"(...) a CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante (...)".

Ademais, a Embargante sustenta contradição na sentença, porquanto teria sido autorizada apenas a restituição da via administrativa, afastando a possibilidade de a parte valer-se de via judicial para tanto.

De fato, este juízo consignou que a presente ação mandamental se prestaria apenas a assegurar o direito da parte à compensação e restituição no âmbito administrativo. Todavia, o objetivo de tal comando não era afastar a opção da parte de valer-se da via judicial para exercer o direito à restituição, mas sim deixar claro que não se pode cogitar a instauração de fase de cumprimento de sentença nesta via mandamental.

Assim, para que não parem quaisquer dúvidas acerca do provimento jurisdicional objeto deste feito, reputo adequado salientar que, tratando-se o mandado de segurança de via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF, resta **declarado** o direito da parte à **compensação e restituição**, pela via administrativa, ou por meio de ação autônoma a essa finalidade.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, abril de 2019.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-33.2011.403.6130 - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 459, proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com transitado em julgado relatado no extrato de fl. 457, assim como da petição interposta pela parte autora de fls.454/456, manifeste-se a autarquia ré, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-04.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITA LOTERIAS LIMITADA - ME(SP308267 - BRUNA BUSANELLO LIMA)

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se aos valores efetivamente emprestados.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 05 de junho de 2019, às 16h30min, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré às fls.133, assim como, as testemunhas a serem arroladas pela parte autora (CEF), devendo a autora qualificar suas testemunhas em até 15 (quinze) dias antes da realização do ato, salientando ainda, que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-10.2016.403.6130 - PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de habilitação dos herdeiros requerido às fls. 149/162, e tendo em vista a inércia da autarquia ré em manifestar-se sobre o pedido, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO, nos termos do artigo 1829 do Código Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme documentos de fls. 149/162.

No mais, defiro a produção da prova pericial indireta requerida.

Deixo de agendar data/hora, para a realização da perícia médica otorrinolaringológica, por se tratar de perícia indireta. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rokdan Hirai, com endereço na Rua Borges Lagoa, 1065,CJ 26, Vila Clementino, CEP: 04038-032, São Paulo-SP.

Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister e serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o beneficiário da assistência Judiciária gratuita, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários do perito, em duas vezes o valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do juízo expressos na Portaria nº 9, de 05/09/2017 (DJe: 18/09/2017), referente ao benefício ora requerido, assim como, responder aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a serventia quando da realização da perícia digitalizar as principais peças dos autos e remeter via correio eletrônico para o e-mail do perito, qual seja, elciohirai@uol.com.br.

Intimem-se as partes e o perito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Renobras Renovadora Brasileira de Pneus Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id's 13853673 e 13853035) contra a sentença Id 13072713, em razão de suposta obscuridade.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não sendo possível observar a obscuridade apontada.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, concluindo este juízo pela concessão da segurança, nos exatos termos exarados. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos eventual "interpretação equivocada do comando judicial pela parte contrária", como sugere a embargante.

Eventual descumprimento da ordem mandamental certamente deve ser submetido ao crivo judicial, mas isso não implica vício da sentença a ser sanado pela via declaratória.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para pronunciar-se acerca das alegações deduzidas pela Impetrante em Id's 13853035/13853036.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO CRISTOVAO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Cristóvão Filho** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. 35485.000704/2017-18, com a remessa dos respectivos autos e dos embargos de declaração para a 14ª Junta do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9620972).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 9789938, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo.

Instado a pronunciar-se a esse respeito (Id 10678841), o Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 10846828).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 9620972).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Molnlycke Health Care Venda de Produtos Médicos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntaram documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que, após manifestação da Impetrante (Id's 8440326/8440340), declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária (Id 8875513).

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal de Osasco, o pleito liminar foi deferido (Id 9616889).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 9706423. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu defesa de regularidade da incidência ora combatida.

A União manifestou interesse no feito (Id 10897709). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9696124).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnam a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 10897709). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 6074110/6074111 e 8440339/8440340).

lege.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex*

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Induspol Indústria de Polímeros Ltda.** contra ato comissivo e ilegal do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri e apontava como autoridade impetrada o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Barueri. Após manifestação da Impetrante requerendo a retificação do polo passivo (Id 8784254), aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária (Id 8875513).

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal de Osasco, o pleito liminar foi indeferido (Id 10293576).

Informações da autoridade impetrada em Id 11193182, defendendo, em resumo, a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 10466547).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10421127).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada.

Inicialmente, é prudente anotar que a instituição e cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade. No mesmo sentido foi a decisão proferida pela Corte Suprema em relação à contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, no julgamento da medida cautelar em ADI 2.556, exaçoção essa, aliás, que já perdeu sua eficácia, por força de expressa previsão legal.

Prosseguindo, o art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição **social**.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delimitadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido**".

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída."

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

Também não se cogita violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF, que assim dispõe:

"Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Assim, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "**poderão**", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidário do entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) **3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**"

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. **O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo**. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento."

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

Por fim, quanto à alegada ofensa ao princípio da capacidade contributiva e ao pacto federativo, também não merecem prosperar os argumentos da parte demandante. Acerca do tema, reputo pertinentes os fundamentos invocados no julgamento da ADI 2.556, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, datado de 13/06/2012, *in verbis*:

"(...) *As contribuições escapam à força de atração do pacto federativo, pois a União está desobrigada de partilhar o dinheiro recebido com os demais entes federados. Por outro lado, a especificação parcimoniosa do destino da arrecadação, antes da efetiva coleta, é importante ferramenta técnica e de planejamento para garantir autonomia a setores da atividade pública. Lembro ainda que não se revela bitributação o uso compartilhado de bases de cálculo próprias de impostos pelas contribuições.*

(...)

Afasto, ainda, a alegada violação da capacidade contributiva, (art. 145, §1º, da Constituição). O perfil da exação não remete às características de ordem pessoal do contribuinte ou dos demais critérios da regra-matriz, mas toma por hipótese de incidência a circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador.

Tal materialidade não constitui ato ilícito, por se inserir na esfera de livre gestão do empregador, ainda que desencorajada pelo Sistema Jurídico e, portanto, pode ser tomada como hipótese de incidência tributária.

Por fim entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

(...)"

Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Civil/2015. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo

Custas recolhidas na proporção de 1% (um por cento) do valor conferido à causa (Id 8320220).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antilhas Gráfica e Embalagens Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure a reinserção dos débitos objeto do processo administrativo n. 10882.002435/2004-04 (CDA n. 80.6.13.106458-46) no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com a reabertura da Lei n. 12.865/2013.

Narra a Impetrante, em síntese, haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013 (Reabertura da Lei n. 11.941/2009), em 20/12/2013, passando, a partir de então, a efetivar os recolhimentos correspondentes.

Assegura ter obtido informação, no sistema eletrônico da Receita Federal, de que teria havido a consolidação em 03/02/2018. Todavia, os débitos foram excluídos do parcelamento e encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Afirma a ilegalidade da conduta praticada pela autoridade fiscal, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 9234533).

Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestadas em Id's 9435881/9435885. Em suma, sustentou a ausência de direito líquido e certo, porquanto a contribuinte não teria atendido ao prazo estabelecido para o fornecimento das informações necessárias à consolidação, o que ensejou o cancelamento do parcelamento.

Em Id 9529147, foi comunicado o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, no bojo do agravo de instrumento interposto pela demandante, tendo sido os impetrados devidamente notificados a esse respeito.

A União manifestou interesse no feito (19559610).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações em Id 9565493. Em resumo, arguiu sua ilegitimidade passiva, pois o parcelamento noticiado na inicial seria referente à modalidade no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A autoridade fazendária anunciou o cumprimento do v. decisório que antecipou a tutela recursal, esclarecendo a necessidade de que a Impetrante continuasse a realizar os recolhimentos das prestações (Id 9715190), acerca do que esta foi devidamente intimada (Id 10134305).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9596769).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em informações, entendo que razão assiste ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

No caso em apreço, restou evidenciado que o parcelamento em discussão foi levado a efeito no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Id 9047005). O ato de rejeição da opção de parcelamento na consolidação, por óbvio, partiu também da aludida autoridade, já que a situação tratava de débitos por ela administrados (Id's 9047013 e 9047045).

Assim, não é possível identificar qual é o ato imputável ao Delegado da Receita Federal a justificar a impetração contra ele dirigida.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Passo a analisar o mérito.

A Impetrante insurge-se contra o ato administrativo que determinou a exclusão de seus débitos do parcelamento ao qual havia aderido. Segundo alega, os requisitos legais para o processamento do pedido estariam presentes, motivo pelo qual seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada, mormente em se considerando que a informação constante do sítio eletrônico desta teria levado a crer que a consolidação estava efetivada regularmente.

O Impetrado, de outro lado, defendeu a regularidade de sua atuação, afirmando não possuir a demandante direito à inclusão dos débitos no parcelamento pretendido, porquanto constatado o descumprimento de requisito indispensável para tanto.

Com efeito, não se desconhece o caráter excepcional dos parcelamentos instituídos pelo Poder Público, sendo certo que, para o contribuinte gozar dos respectivos benefícios, deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos.

Conquanto assim seja, e em que pesem as assertivas deduzidas pela autoridade impetrada, compreendo que o caso em análise apresenta peculiaridades que devem ser sopesadas para o adequado deslinde da questão posta. Assim, a despeito dos fundamentos utilizados na decisão que indeferiu o pedido liminar, verifico, após exame percuente dos autos, que a questão comporta tratamento diverso.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013, na data de 20/12/2013.

Segundo afirmou na inicial, na data de 20/02/2018, ou seja, uma semana antes do encerramento do prazo para a consolidação, já constava do *site* da PGFN informação de que o débito havia sido consolidado.

A despeito da regular adesão e realização dos pagamentos devidos, o parcelamento não foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, diante do descumprimento da etapa de consolidação pela contribuinte.

Ao que se tem, o cerne da controvérsia reside na aferição da ocorrência ou não de falha no sistema da Fazenda que possa ter prejudicado o ingresso da Impetrante no parcelamento pretendido.

Nesse sentir, o documento Id 9047045 corrobora a alegação inicial de que, em 20/02/2018, constava informação de consolidação realizada em 03/02/2018, ou seja, dentro do prazo assinalado para tanto, consoante estabelecido no art. 4º da Portaria PGFN n. 31/2018.

A propósito, o fato de a autoridade fazendária ter asseverado que a contribuinte não procedeu à consolidação do parcelamento reforça a tese de ocorrência de falha no sistema da PGFN, o qual, repise-se, levou a parte devedora à inequívoca conclusão de que seus débitos estavam consolidados, em conformidade com a informação prestada pela própria credora.

Ademais, convém registrar que o impetrado não questionou as importâncias apuradas pela Impetrante e pagas para fins de adesão ao parcelamento, o que permite concluir, ao menos em princípio, ter havido o recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos dentro do prazo exigido.

Assim, os elementos existentes nos autos conduzem à compreensão de que o cancelamento do parcelamento decorreu sim de falha no sistema da PGFN, não imputável à Impetrante, a qual, portanto, não pode ser prejudicada, valendo anotar que a autoridade impetrada não forneceu demais dados capazes de refutar a tese articulada na inicial.

Portanto, a análise da questão sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permite assegurar a reinclusão dos débitos no parcelamento, sobretudo diante da boa-fé da contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que instituiu o programa de parcelamento, *ali*.

O reconhecimento do direito da Impetrante à inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei n. 12.865/2013, pois, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a inclusão dos débitos objeto do Processo Administrativo n. 10882.002435/2004-04 (CDA n. 80.6.13.106458-46) no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013 (reabertura da Lei n. 11.941/2009), com a devida consolidação da opção da Impetrante.

Ressalvo que caberá à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – como a suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de perfectibilizar a medida.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 9047046).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: F.G.B.R. PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **F.G.B.R. Participações Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão das receitas recebidas a título de aluguel na base de cálculo de PIS e COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que, como o aluguel de imóveis não faz parte de seu objeto social, as receitas de aluguéis por ela auferidas não estão englobadas pelo conceito de receita bruta trazido pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, motivo pelo qual não devem sofrer a incidência de PIS e COFINS.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial, determinação efetivamente cumprida em Id's 9017065/9017066 e 10014897/10015521.

O pleito liminar foi indeferido (Id 10416883).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 10609212, defendendo, em suma, a legitimidade da incidência ora combatida.

A União manifestou interesse no feito (Id 10846795).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10649953).

Em petição Id's 10860009/10860011, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A parte impetrante almeja, nestes autos, a exclusão da receita oriunda de aluguel de imóveis da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pesem as assertivas deduzidas na inicial, impende anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o conceito de faturamento, para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, não envolve apenas as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, eis que abarca a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Confira-se (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECEITA PROVENIENTE DO ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 568/STJ, já editada sob o regime do CPC/2015, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que a decisão agravada foi fundamentada em precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte entende que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS. Incluem-se, portanto, as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. 3. O reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF não implica o sobrestamento de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, sem que haja decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratem do mesmo assunto. 4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 573.488/SP – 2014/0220349-8, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13/03/2018).

Portanto, as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, auferidas por pessoas jurídicas, quaisquer que sejam seus objetos empresariais, inserem-se no campo de incidência do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMSSÕES EXISTENTES. PIS/COFINS SOBRE RECEITA DE ALUGUEL. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O v. acórdão embargado restou omissis acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre o aluguel, bem como sobre a prescrição. - É pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte de que os valores obtidos fruto das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de cobrança de PIS e COFINS, inclusive aqueles da locação de imóveis próprios, ainda que não seja o objeto social da empresa. (...)”

(TRF-3, Quarta Turma, ApRecNec 322530/SP – 0003178-72.2008.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2017)

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência questionada, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 7514150, 9017066 e 10014900/10015502).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO CRISTOVAO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Cristóvão Filho** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. 35485.000704/2017-18, com a remessa dos respectivos autos e dos embargos de declaração para a 14ª Junta do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9620972).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 9789938, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo.

Instado a pronunciar-se a esse respeito (Id 10678841), o Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 10846828).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

agir. Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 9620972).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, VICTOR HUGO CARLOS, MARIO SERGIO CARLOS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI** com o escopo de reaver a importância de R\$ 343.601,00.

A CEF informou que as partes transacionaram (Id 10145717).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 10145717, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 3299027).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5003118-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: DEL FIORI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, VANESSA FLORINDO COELHO DEL FIORI, GUSTAVO DEL FIORI

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou a presente ação monitória em face de **DEL FIORI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME**.

No ID 15144857 o requerente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do requerente informando acordo extrajudicial para pagamento do débito referente, **DECLARO EXTINTA** a presente ação monitória, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003067-64.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de pessoa indeterminada (invasores).

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANGELA MARIA SOUZA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **ANGELA MARIA SOUZA CARDOSO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No ID 15304527 o exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 2015/010811, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-23.2019.4.03.6133
AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA ROVESSE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANE OLIVEIRA ROVESSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-91.2019.4.03.6133
AUTOR: OSWALDO CAZUMORI KUNIHIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por OSWALDO CAZUMORI KUNIHIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

É o que importa ser relatado. Decido.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo 5001255-97.2017.403.6140, o qual ainda está em curso em razão de recurso inominado interposto pela mesma patrona que atua nos presentes autos.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*, advertindo-se o casuístico de que sua manifestação afirmando ter ocorrido o fenômeno da coisa julgada quando, na verdade, interpôs recurso, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando que a ré não foi citada, deixo de condenar os autores em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002059-84.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA, S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, NILZA AMARAL ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a juntada de comprovante de pagamento pelo executado (ID 15433547) e a manifestação do exequente (ID 16014898), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS LEME DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ CARLOS LEME DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 560.864.706-4) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de coisa julgada, e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 14507020).

Réplica no ID 15544713 e 15544716.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Da análise detida dos autos, observo que a preliminar arguida pela Autarquia quanto à ocorrência de coisa julgada merece guarida, senão vejamos.

De acordo com o disposto no artigo 337, §1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada.

Pois bem. Verifico que a parte autora ingressou inicialmente com ação judicial em 17/05/2012 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, pugnano pela concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, em que foi declinada a competência e distribuída sob o nº 0004266-42.2013.403.6309, perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Naquele feito, foram realizadas perícias nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (ambas concluíram pela capacidade do autor) e foi proferida sentença de improcedência que transitou em julgado em 20/01/2015.

In casu, requer a autora com a presente ação a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Contudo, apresenta como causa de pedir o restabelecimento do benefício 560.864.706-4, que já foi objeto de análise nos autos acima mencionados.

Assim sendo, prestigiando o princípio da segurança jurídica, é clara a impossibilidade de revisão daquele julgado através da presente demanda, pois importaria na violação da coisa julgada material.

Portanto, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, §2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 14/12/2018, e o processo nº 0004266-42.2013.403.6309, ajuizado inicialmente em 17/05/2012, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada no presente feito.

Diante disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-22.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALI GEADI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALI GEADI.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-63.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GILMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NOEMI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 dias, esclareça o pedido de concessão de benefício, uma vez que a via do mandado de segurança não permite dilação probatória, procedendo a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-11.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução invertida em que o executado apresenta cálculos em que apurou não haver valores a serem pagos. O exequente apresenta impugnação genérica aos cálculos apresentados, limitando-se a discordar dos valores sem apresentar nenhum suporte fático aos seus argumentos.

Assim, indefiro o pedido do exequente, uma vez que não há qualquer elemento indicativo de erro no cálculo apresentado.

No mais, não havendo valores a serem executados, remeta-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-51.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: BERNARDETE TRETTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA - SP223965
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que os documentos ID nn. 16499256 e 16449257 indicam que o processo administrativo está em tramitação na Gerência Executiva de Guarulhos, justificando o ajuizamento do presente nesta Subseção.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004471-12.2016.4.03.6133
AUTOR: SAMUEL SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-91.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: VINICIUS DANIEL DOS REIS MARTINS, JONATAN DAVID DOS REIS MARTINS
REPRESENTANTE: DAIANE DANIELE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-18.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIO EDISON ZADRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-31.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-68.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANILLA CLOTHING - ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MARCIA RENATA DE JESUS PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001292-77.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa COMPLEMENTAR de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 0,90 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001293-62.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: THIAGO DOURADO LEHN

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa COMPLEMENTAR de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 0,90 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-33.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença entre o valor executado e o que entende devido);
2. junte aos autos cópia do contrato em discussão, indicando quais as cláusulas que pretende controverter; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos, comprovando documentalmente a situação financeira em que se encontra.

Regularizado, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUELI DE FATIMA FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico aguardava a expedição da carta de intimação do perito, bem como a obrigatória vista de quaisquer documentos à parte contrária, nos termos do art. 437, § 1º do CPC, ADVIRTO a autora que sua conduta fere o dever previsto no art. 77, III do CPC.

Cumpra-se a determinação anterior, intimando-se o perito judicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-82.2018.4.03.6133
AUTOR: VANDERLI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-51.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos embargantes acerca da redistribuição do feito.

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais, associando virtualmente os feitos.

Defiro a gratuidade da justiça aos embargantes DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA e ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR, devendo a embargante MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME comprovar sua situação financeira para tal finalidade.

Recebo os presentes sem efeito suspensivo, eis não preenchidos os requisitos previstos no art. 919, § 1º do CPC.

Já apresentada a impugnação, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001177-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: RICARDO FABRÍCIO DA SILVA, ERIKA LIMA MELLO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: LETÍCIA SEDOLA COELHO - SP336311
Advogado do(a) REQUERIDO: LETÍCIA SEDOLA COELHO - SP336311

DESPACHO

Não há que se falar em contestação em procedimento de notificação.

Assim, decorrido o prazo legal, cientifique-se o requerente para que extraia as peças pertinentes e arquivem-se os autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-02.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIRLEI DE ANDRADE MOREIRA CORDEIRO - ME, SIRLEI DE ANDRADE MOREIRA CORDEIRO

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005263-39.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: NATANAEL DE ARAUJO SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-60.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: D&F HOME LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES PINHEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-71.2018.4.03.6133

AUTOR: FERNANDA MARTINS DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: LEILA TRINDADE NETTO - SP252146

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC) da comé TIFANI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-20.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENJO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

D E S P A C H O

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003724-33.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: SANCHEZ - NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, JAMIR FRANZOI - SP207969

D E S P A C H O

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-59.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ARMANDO FERREIRA DE AGUIAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE SANTOS SOARES - SP121735

DESPACHO

Tendo em vista a expressa recusa do exequente, bem como tratar-se de bens de difícil alienação, REJEITO os bens oferecidos em garantia do juízo.

Prossiga-se regularmente, nos termos do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133
AUTOR: LA WRENCE GEORGE CRISTONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.

Sem prejuízo, abra-se vista à ré acerca dos documentos anexados.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-18.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Devidamente intimada, a exequente deixou de apresentar a memória de cálculo, essencial ao prosseguimento da execução.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação anterior.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-96.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AUTO CENTER MARQUES & GUIRELLI LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARQUES, LUIS CARLOS GUIRELLI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001346-43.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J F S CONSTRUTORA LTDA, ERICK SOLFERINI SILVA, LUDMILA LOPES DA COSTA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-80.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PIZZARIA KIOSQUE F C LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE GOMES, FABIO PINTO DE MORAES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001342-06.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TEREZINHA RUIZ ROSSI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-52.2019.4.03.6133
AUTOR: FERNANDO MAXIMO RODRIGUES, LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os valores depositados a título de FGTS na conta vinculada do coautor FERNANDO MAXIMO RODRIGUES (ID 16466111) demonstram um salário superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, não havendo comprovação da insuficiência de recursos alegada, INDEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da justiça ao mesmo.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do FGTS que pretende levantar para amortização contratual); e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos, se for o caso, da coautora LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES; e,
3. recolham as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-19.2018.4.03.6133
AUTOR: ARNALDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-55.2016.4.03.6133
AUTOR: WILLIAN PEREIRA PONTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor/apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2019.4.03.6133

AUTOR: ROGERIO DE MESQUITA, VANESSA ALCASSA EMILIANO

Advogados do(a) AUTOR: QUINTINO LUIS ASSUMPÇÃO FLEURY - SP130055, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

Advogados do(a) AUTOR: QUINTINO LUIS ASSUMPÇÃO FLEURY - SP130055, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, correspondente à diferença entre o valor das prestações, desde o início da inadimplência, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, apresentando ;
2. junte aos autos cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel; e,
3. indique expressamente as cláusulas contratuais que pretende controverter.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-36.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: OLA ALAWAA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3083

MONITORIA

0001516-08.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a 6 (seis) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada.

MONITORIA

0005033-21.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TIOCA JUNIOR

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a 6 (seis) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Desentranhe-se a petição de fl. 622/624, vez que estranha aos autos e após, intime-se a advogado, Dra. SANDRA BUCCI, OAB/SP 236.634 para retirada da mencionada peça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Regularize a parte a exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, assinando o substabelecimento acostado à fl. 626 dos autos, sob pena de desentranhamento da referida peça.

Sem prejuízo, cumpra a exequente no prazo de 5 (cinco) dias a decisão de fl. 618, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004798-88.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GABRIEL DE LIRA - ME X JOAO GABRIEL DE LIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a 4 (quatro) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada.

NOTIFICAÇÃO

0000028-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VITOR MANOEL DE SIQUEIRA X MARIA BETANIA GOMES DE SIQUEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-03.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGIDAS CRUZES, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 3084**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CHRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios (fls. 233/234).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-82.2018.4.03.6133

AUTOR: NANDITO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

USUCAPIÃO (49) Nº 0002845-55.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
CONFINANTE: HENRY WATANABE, MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE
Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360
Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360
CONFINANTE: MILTON LERARIO IERVOLINO, ESTADO DE SAO PAULO, RUTH RUTMAN, MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416, AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632-B
Advogado do(a) CONFINANTE: DENISE ISIDORA FERREIRA - SP291439
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES - SP351615, ANA PAULA SILVEIRA DELABETTA - SP174839

DESPACHO

Intimem-se as partes a respeito do Memorial Descritivo (ID 16329798).

A União Federal deverá ser intimada por meio da Procuradoria Regional, conforme requerido (ID 15848946).

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, defiro o levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais.

Oficie-se e venham conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001587-51.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WAT ALIMENTOS LTDA, ERNESTO JUN WATASHI, KIYOFUMI WATASHI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MINERADORA PEDRIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerente da expedição de Certidão de Inteiro Teor. A mesma poderá ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: B.BOSCH GALVANIZACAO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerente da expedição de Certidão de Inteiro Teor. A mesma poderá ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VERONICA CRISTINA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por **VERONICA CRISTINA DE LEMOS** já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão proferida no ID 11019843, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor. Porém, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Juntado o laudo pericial (ID 16103148).

Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo (ID 16350554).

Instada a se manifestar, a parte autora anuiu à proposta de acordo ofertada (fl.16417901).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Autarquia Federal ofereceu proposta de acordo.

Essa proposta foi aceita pelo autor, por meio de sua advogada constituída.

O acordo preenche os ditames legais.

Nesses termos, e diante da concordância do autor por intermédio de sua patrona, **HOMOLOGO** o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma do art. 90 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATAL FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há que se falar em possibilidade de pedido de reconsideração de sentenças, por força do disposto no artigo 494, do Código de Processo Civil. Ademais, as questões novamente levantadas já foram analisadas e rejeitadas. Eventual inconformismo da parte Autora deverá ser veiculado por meio do recurso cabível.

Assim, rejeito o pedido de reconsideração formulado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATAL FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO JOSE CARRIJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637
RÉU: SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que não há nenhum documento que comprove que o Autor teve êxito e aprovação nas disciplinas constantes do curso de direito. Assim, intime-se o Autor para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem o efetivo cumprimento da carga horária e aprovação nas disciplinas do curso em análise.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003681-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ESCOLA LIGIA MACHADO LTDA - ME, SERGIO DIAS, LIGIA CRISTINA MACHADO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
Advogado do(a) EMBARGANTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela exequente (id12179857), totalizando R\$ 19.685,72.

A UNIÃO impugnou alegando excesso de execução (id 13161032). Apresenta cálculo do valor devido no total de R\$ 17.388,45 (id13497939).

A parte autora não concordou, sustentando que deve ser aplicada a Selic na atualização do débito (id4037046).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Ao contrário do alegado pela exequente, não há diferença nos cálculos das partes relativa à atualização monetária.

Na verdade, as divergências existentes são: i) nos juros de mora; ii) na condenação dos honorários em execução de sentença.

De fato, estão errados os cálculos da parte autora, que aplica juros de mora de 1% ao mês por todo o período, uma vez que, **sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente**, na parte mantida pela jurisprudência dos Tribunais (**que se limita aos juros de mora**), há com aplicação da legislação posterior, Lei 12.703/12.

Assim, estão corretos os cálculos da União, que resultou em R\$ 17.388,45 de honorários da fase de conhecimento.

Por outro lado, tem razão a exequente quanto aos honorários de R\$ 250,00 da fase de embargos à execução (id12289926), uma vez que a União não os incluiu em seus cálculos, razão pela qual o valor de R\$ 393,60 (já atualizado) deve ser acrescentado à execução.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela UNIÃO e fixo o valor a executar em **R\$ 17.782,05** de honorários advocatícios, sendo R\$ 9.245,83 de principal e R\$ 8.536,22 de juros de mora, para 01/2019.

Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000174-54.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORES DE AMERICA LTDA, URUBATAN SALLES PALHARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ITACIR ROBERTO ZANIBONI - SP22481

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento da execução.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008844-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007714-18.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO CALDEIRA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.
Após, permaneçam os autos sobrestados até o julgamento do AI 5007983-47.2017.403.0000.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005334-17.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIMONE MARIA CORAZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.
Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, conforme decisão (id 12590952 - pag 164).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AZENKA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AZENKA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer procedência do pedido para "*declarar que não se inclui o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins e permitir a compensação de créditos com débitos da mesma natureza ou a repetição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, reembolso de custas e honorários advocatícios*".

Juntou procuração e instrumento societário.

Custas parcialmente recolhidas.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 15412853).

Sobreveio réplica (id. 16155987).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, saliento que não há fundamento jurídico para suspender o presente feito até o julgamento definitivo do RE nº. 574.706/PR.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Nessa esteira, **saliento que a pretensão da parte autora de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida**.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insíntos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **sem as exceções e interpretações contidas na solução de consulta nº. 13 RFB**, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação os valores recolhidos a esse título** a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas de 50% devidas pela parte autora, tendo em vista a isenção da União.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500116-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000846-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS, FILIPE AUGUSTO CASONATO MARTINS, TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANÇAS LTDA - ME, TIFIM CREDITO EIRELI - ME, TFM EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TFX EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DECISÃO

Ante a comprovação do recebimento de decisão que determinara a indisponibilização do veículo Ferrari 488 GTB, ano 2018, Chassi ZFF79AMB0J0229966, pela EADI – AGESBEC e respectiva unidade da RFB, **defiro a liberação via RENAJUD do automóvel Ferrari 488 GTB, ano 2017/2017, Placa FLP-0488**. Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: HUGO ROBERTO DE CARVALHO - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** em face de **HUGO ROBERTO DE CARVALHO - ME**.

A exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida (ID 14993222).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.
P.R.I.C.
Jundiaí-SP, 16 de abril de 2019.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540

DECISÃO

id. 15749739: a decisão embargada não padece dos vícios apontados. Com efeito, a parte reitera pedido já rejeitado sob o fundamento da ausência de comprovação da natureza impenhorável das verbas bloqueadas sem juntar aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações. Int.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA JOSE LONGATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, conforme despacho ID 12591550 - pág 41, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos 0001645-62.2015.4.03.6128.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015764-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até o julgamento da apelação nos autos 0002473-58.2015.4.03.6128 (ID 12591881 - pág 77).

Intinem-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048364-17.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AO REI DOS VIOLÕES LTDA - ME, MIRIAM GOMES TONANTE LOBO, JORGE VIVAS GALLART
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA - SP141548
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA - SP141548
Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA - SP141548

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Defiro a citação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA CANEVARI BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDELTON SUA VE JUNIOR - SP270934
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, observados os termos da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, por meio de GRU (instruções para recolhimento de custas judiciais: <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>). Não satisfeitas as determinações, tomem os autos conclusos para extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, TEREZINHA DOS REIS SILVA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, DANIEL EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de **FERMINO RODRIGUES DA SILVA**.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

MARIA MARQUEZIN DA SILVA - CPF: 275.544.538-66: R\$ 277,73, de principal, e R\$ 238,71, de juros de mora, totalizando R\$ 516,44 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - CPF: 137.592.838-45: R\$ 277,73, de principal, e R\$ 238,71, de juros de mora, totalizando R\$ 516,44 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 094.274.018-18: R\$ 277,73, de principal, e R\$ 238,71, de juros de mora, totalizando R\$ 516,44 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

RONALDO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 216.903.908-24: R\$ 277,73, de principal, e R\$ 238,71, de juros de mora, totalizando R\$ 516,44 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores); e

REGIANE RODRIGUES DA SILVA - CPF: 225.236.838-14: R\$ 277,73, de principal, e R\$ 238,71, de juros de mora, totalizando R\$ 516,44 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

TEREZINHA DOS REIS SILVA - CPF: 274.415.488-10: R\$ 347,17, de principal, e R\$ 298,39, de juros de mora, totalizando R\$ 645,56 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

ROBERTA RODRIGUES SANTOS - CPF: 295.041.678-02: R\$ 347,17, de principal, e R\$ 298,39, de juros de mora, totalizando R\$ 645,56 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

ADRIANA RODRIGUES DA SILVA - CPF: 299.144.638-27: R\$ 347,17, de principal, e R\$ 298,39, de juros de mora, totalizando R\$ 645,56 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

DANIEL EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 274.280.478-11: R\$ 347,17, de principal, e R\$ 298,39, de juros de mora, totalizando R\$ 645,56 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ALEXANDRE BARBOSA
AUTOR: DENIER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SPOLTI - PR64145, MARUAN TARBINE - PR91288, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAFAEL INEZ MARUCCI, ELAINE FARIAS MARUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
IMPETRADO: DIRETOR(A) DO NÚCLEO DE ADMISSÃO E MATRÍCULA DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (GVLAW SÃO PAULO SP), IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: IVAN LUIZ CASTRESE - SP250138
Advogado do(a) IMPETRADO: IVAN LUIZ CASTRESE - SP250138

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEI CARLOS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OLIVIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J L DAOLIO E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JOSE BESERRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** em face de **JOSE BESERRA DE OLIVEIRA**.

Por meio da manifestação sob o id. 15784772, a parte exequente requereu a desistência do feito, em virtude do falecimento da parte executada e inexistência de bens deixados pela herança.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANISIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença sob o nº 15232581, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APTC.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não apreciação da alegação atinente à apresentação de PPP com medição de ruído em desacordo com o definido pela NH 01 da FUNDACENTRO.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P. I.

Jundiaí, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007916-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 31/01/2000.

O INSS peticionou informando que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 26/04/2006, cuja renda mensal atual é mais vantajosa e acrescenta não ser possível a execução fracionada (id12553550, p.47).

A parte autora manifestou-se optando pelo recebimento do benefício administrativo, requerendo, porém, o pagamento dos honorários advocatícios e a averbação dos períodos reconhecidos no CNIS (id12689847).

O INSS não concordou com o pagamento de qualquer parcela na esfera judicial, tendo em vista a opção pelo benefício administrativo (id16421675).

É o Relatório. Decido.

Observe que o autor recebe benefício mais vantajoso, com renda mensal muito superior àquela relativa à aposentadoria reconhecida neste processo.

Assim, não resta dúvida que a manutenção da aposentadoria concedida na esfera administrativa, em 26/04/2006, é muito mais vantajosa ao autor.

Lembro, inclusive, que o pagamento de parte de atrasados de um benefício com a manutenção do outro equivale à desapontação, não sendo admitida.

Por outro lado, não há falar em pagamento de honorários, seja porque são eles calculados sobre o montante devido ao autor, e nada lhe é devido, já que optou pelo benefício administrativo, seja porque aquela benefício administrativo, com DIB em 26/04/2006, é inclusive anterior ao ajuizamento da presente ação.

-

Por fim, não vislumbro qualquer utilidade em determinar a averbação de períodos, inclusive pelo tempo transcorrido desde a concessão do benefício administrativo, o que não impede, porém, que a parte autora, querendo, exerça seu direito de retificar as informações no CNIS, apresentando os documentos perante o INSS.

Dispositivo.

Assim, extingo o processo pela inexistência de qualquer valor a executar nestes autos.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000009-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO BRANCO CABAU

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de TIAGO BRANCO CABAU, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 15661487) por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADEMIR DE BARROS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 186.158.075-1 em 18/07/2017 (DER)**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos considerados insalubres.

Destaca que o período de 02/05/1989 a 03/04/2000 trabalhou na empresa Ermeto S/A requerendo a utilização de prova emprestada, por se tratar de empresa que encerrou suas atividades.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 12092318).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 13751486), por meio do qual rejeitou a pretensão autoral e juntou cópia do PA.

Sobreveio réplica com pedido de prova testemunhal (id. 14601144).

Juntado PA da testemunha Milton Pires de Camargo (id15966300), que foi ouvida em audiência, juntamente com a testemunha João Batista Torres (id16117667).

A parte autora peticionou informando que o benefício de João Batista Torres foi reconhecido em processo judicial da 2ª VF de Jundiá, proc.00067161620134036128.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rejeitando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por outro lado, em relação a períodos de trabalho em empresas já fechadas, cujo responsável pela guarda da documentação não é encontrado ou mesmo não possui documentos relativos à avaliação do ambiente de trabalho, excepcionalmente, é possível o reconhecimento da especialidade do período desde que mediante apresentação de trabalhador paradigma, que tenha exercido a mesma atividade em período aproximadamente semelhante.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

i) **Período de 02/10/2000 a 31/12/2003**, empresa Continental, já reconhecido pelo INSS como especial, pela exposição a ruído;

ii) **Período de 01/01/2004 a 03/11/2009**, mesma empresa Continental (id13751487) e ruído entre 87,2 e 91,6 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, no **código 2.0.1 do Dec. 3.048/99**;

iii) **Período de 02/05/1989 a 03/04/2000**, empresa Ermeto, conforme consta na CTPS, o autor foi admitido como Auxiliar de Montagem (id13751487, p.36), passando em 01/03/1991 para Operador de Célula de Montagem (id13751487, p.48) e em 01/09/1994 para Preparador/Operador de Máquina Automática "C".

Tal empresa encerrou suas atividades, não se localizando o responsável. Foram juntados aos autos documentos (Formulário e Laudo) de Pedro Afonso de Carvalho que trabalhou nas mesmas funções (Montadora e Operador de Máquina Automática) entre 1995 e 1998, constando a exposição a ruído acima de 90 dB(A), (id12057555, p.19) e que foi reconhecido pelo INSS (id12057013, p.97).

Juntou-se cópia do PA da aposentadoria de Milton Pires de Camargo no qual consta formulário e laudo relativo à citada empresa Ermeto, constando que entre 1985 e 1995 ele desempenhou atividades de Operador de Célula de Usinagem e Preparador/Operador de Máquina Automática sempre sujeito a ruído acima de 90 dB(A), (id15966300, p12/14), também reconhecido pelo INSS.

Milton Pires de Camargo e João Batista Torres foram ouvidos em audiência neste juízo, tendo confirmado que trabalharam juntamente com o autor na empresa Ermeto, onde exerciam as mesmas atividades, no mesmo setor e em máquinas idênticas.

Quanto aos documentos de João Batista Torres, conforme consta no processo judicial 0006716-16.20134036128, na decisão do TRF3, Rel. Desembargador Federal Marisa Santos: *"A parte autora juntou aos autos Formulário e Laudo Técnico Pericial (fls.35/37), nos quais consta a informação de que laborou na empresa Ermeto S/A Equipamentos Industriais, no período de 27/05/1986 a 18/02/2000, exercendo as seguintes atividades: Aprendiz de Monofuso (de 27/05/1986 a 28/02/1987), ½ Oficial Preparador de Monofuso (de 01/03/1987 a 31/03/1988), Preparador de Monofuso (de 01/04/1988 a 28/02/1991), Operador de Célula de Usinagem (de 01/03/1991 a 31/08/1994) e como Preparador/Operador de Máquinas Automáticas "B", de 01/09/1994 a 18/02/2000."*, tendo sido todo o período reconhecido por exposição a ruído.

Em suma, **o período de 02/05/1989 a 03/04/2000 pode ser reconhecido como especial** por exposição a nível de ruído superior a 90 dB(A), com base nos **códigos 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99**.

Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (18/07/2017), 37 anos e 3 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição, de 100% do salário-de-benefício. Os atrasados são devidos desde a DER.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 18/07/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (18/07/2017), descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: ADEMIR DE BARROS

- NIT: 122.488.309-81

- NB: 186.158.075-1

- DIB:18/07/2017

- DIP: 22/04/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/05/1989 a 03/04/2000 e de 01/01/2004 a 03/11/2009, códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-27.2019.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO CESAR PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no evento 15752096 e que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Sustenta a embargante, em síntese, que foi requerido na inicial a declaração judicial dos períodos já enquadrados administrativamente, quais sejam, *11/01/1988 a 25/06/1990*, trabalhado na empresa **Voith**; de *01/07/1992 a 23/10/1996*, trabalhado na empresa **Sifco** e de *12/03/1998 a 31/08/1998 e 03/12/1998 a 30/03/2015*, trabalhados na empresa **Crown**.

Aduz, ainda, que também foi requerido o reconhecimento dos períodos não enquadrados de *02/10/1978 a 10/02/1979*, trabalhados na empresa **Auto Posto Estrela** e de *01/09/1998 a 02/12/1998 e 31/03/2015 a 26/11/2016*, trabalhados na empresa **Crown**, bem como o reconhecimento subsidiário da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, em que deveriam ter sido reconhecidos os vínculos empregatícios extemporâneos das empresas Plasjotho e Recaben (com reafirmação da DER).

Argumenta que o período de *01/09/1998 a 02/12/1998* ainda não foi reconhecido administrativamente, havendo contradição.

Defende, ainda, que a sentença não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, o reconhecimento dos vínculos empregatícios das empresas Plasjotho e Recaben, nem o **pedido de reafirmação da DER** para a data anterior ao despacho administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com relação aos períodos reconhecidos administrativamente, não há interesse de agir por parte do autor como já fundamentado na sentença ora recorrida. E o período de **01/09/1998 a 02/12/1998** já foi considerado especial na via administrativa, conforme extrato juntado no id. 15303850 - Pág. 91 – fl. 134, que reconheceu a especialidade do período de 12/03/1998 a 30/03/2015, englobando o período supramencionado.

Do mesmo modo, não há interesse de agir no que tange a reafirmação da DER para a data de 08/2017, diante da inexistência de lide. Consequentemente, não cabe a análise dos vínculos extemporâneos das empresas Plasjoth e Recaben, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Por fim, o questionamento referente à especialidade do período trabalhado no Auto Posto Estrela refere-se ao mérito da sentença, não podendo ser combatida na via estreita dos declaratórios.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos **e não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que no desenvolvimento de sua atividade recebe juros, descontos e demais rubricas que, assim como os investimentos realizados, são classificados contabilmente como Receitas Financeiras e até a edição do Decreto nº 8.426 de 01/04/2015, tais rubricas eram tributadas à alíquota zero pelas contribuições PIS e COFINS. Da mesma forma, até a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 08/2015, as variações cambiais decorrentes da internalização de valores recebidos no exterior, decorrentes de operações de exportação, estavam imunes.

Argumenta que o restabelecimento de alíquotas pelo Decreto supramencionado viola a redação prevista no art. 150, I, da CF, assim como o art. 97, II, do CTN.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência. O processo 5000322-63.2017.4.03.6128 trata de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins; o processo 5002431-16.2018.4.03.6128 refere-se ao aproveitamento do REINTEGRA e; o processo 5000728-16.2019.4.03.6128 refere-se à inconstitucionalidade da inclusão do PIS e COFINS em suas bases de cálculo.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevivência das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença sob o nº 15936095, que indeferiu a petição inicial, diante da impossibilidade de dilação probatória na via do Mandado de Segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto a pretensão é nítida, sendo o caso de ilegalidade por ausência de análise de PPP na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que o deslinde da controvérsia demanda necessariamente a análise de todo o procedimento administrativo, com amplo contraditório, conforme já fundamentado na sentença guerreada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADAUTO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em embargos de declaração

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença que extinguiu o processo por perda do objeto, em razão da informação da autoridade impetrada no sentido de que teria cumprido o acórdão.

Em síntese, a parte autora sustenta que a sentença foi omissa “por não ter se pronunciado adequadamente a respeito do cumprimento integral das decisões das instancias recursais da Autarquia, no que tange ao enquadramento como atividade especial realizado pela 3ª composição adjunto da 10ª Junta de Recurso e mantido pela 3ª Caj, quais sejam: 01.02.1977 a 01.10.1981, 10.05.1982 a 31.10.1990, 10.11.90 a 16.01.1991.”

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, o impetrante sustenta que a autoridade coatora persiste em negar o erro o cumprimento do acórdão da 3ª composição adjunto da 10ª Junta de Recurso e mantido pela 3ª Caj, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeitos infringentes, “para suprir a omissão da análise da decisão das instancias recursais do INSS”.

Ou seja, a parte autora não discorda da afirmação da autoridade impetrada, de que já houve o cumprimento do acórdão em maio de 2018 com pagamento das parcelas devidas em 15/06/2018 (id15560285), mas defende que houve erro no referido ato de cumprimento do acórdão.

Assim, não se trata de mandado de segurança contra omissão da autoridade impetrada, mas, sim, contra ato praticado pela autoridade impetrada, em maio de 2018, que apresentaria irregularidade.

Ocorre que o artigo 23 da Lei 12.016, de 2009, prevê de forma expressa o prazo decadencial para o exercício do direito de ação de mandado de segurança, nestes termos:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

E tendo em vista a informação de que em 15/06/2018 o segurado recebeu as diferenças que o INSS entendeu como devidas, ao menos a partir dessa data tinha ele conhecimento do ato do INSS, **razão pela qual na data da propositura desta ação – em 21/02/2019 – já havia sido ultrapassado em muito o prazo decadencial de 120 dias.**

Nada obstante o entendimento de que a extinção do mandado de segurança em razão do transcurso do prazo de 120 dias deveria sem julgamento do mérito, o fato é que a decadência é prejudicial de mérito e seu reconhecimento impede a renovação de outra ação idêntica, gerando os efeitos preclusivos da coisa julgada, razão pela qual o mandado de segurança deve, então, ser denegado pela decadência do direito ao seu exercício.

Desse modo, a sentença anterior merece correção.

Dispositivo.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para denegar a ordem de mandado de segurança, em razão da decadência do direito ao exercício da ação.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RIVANDA SANTOS SOBRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RIVANDA SANTOS SOBRAL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade requerido no processo administrativo de protocolo nº 214987992.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de aposentadoria por idade, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 26/09/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

Foi concedida a liminar pleiteada (ID 14992891).

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que intimou a Impetrante para que apresentasse documentos (ID 16335288).

O MPF opinou pela concessão da segurança

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria por idade

Conforme se verifica das informações prestadas, o INSS analisou o pedido, intimando-a para apresentar documentos complementares.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse andamento no requerimento formulado, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO DEZIDERIO FIGUEIROA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO DEZIDÉRIO FIGUEIROA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário requerido no processo administrativo de protocolo nº 199013857.

Em síntese, narra o impetrante que formulou pedido de aposentadoria por idade, não tendo a Ré até a data do ajuizamento da presente demanda analisado o seu pleito, que foi protocolizado em 20/09/2018. Assim, alega que a conduta da Ré implica em violação ao disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.213, que concede um prazo de 45 dias para a análise dos benefícios.

Foi concedida a liminar pleiteada (ID 15542777).

A autoridade impetrada prestou informações, demonstrando que concedeu o benefício (ID 16335288).

O MPF opinou pela extinção do feito

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício.

Conforme se verifica das informações prestadas, o INSS analisou o pedido, deferindo-o, inclusive.

Assim, tendo em vista que o presente *mandamus* visava a acabar com a inércia administrativa a fim de que se desse andamento no requerimento formulado, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HENRIQUE SALVADOR PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Henrique Salvador Picolo move ação de rito ordinário, como pedido de tutela antecipada, em face da **União Federal (AGU)**, objetivando o recebimento do medicamento FABRAZYME (BETAGALSIDASE) na dosagem indicada por seu médico.

Em síntese, o autor narra ser portador de Doença de Fabry, não tendo renda suficiente para arcar com os custos do medicamento e necessitando-se para terapia de reposição enzimática.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a parte autora apresentou relatório e receituário médicos (IDs 16504671 e 16504672), indicando e justificando a necessidade de tratamento de reposição enzimática para reduzir os riscos de complicações ameaçadoras de vida.

O medicamento está com registro válido na Anvisa com vencimento em 04/2020 (registro 125430016), conforme consulta ao site (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351045316200322>).

De sua monta, o autor comprova sua hipossuficiência econômica que impede a aquisição de medicamento de alto custo, vez que tem renda mensal de apenas R\$ 3.426,06 (ID 16504668).

Por fim, observo que o e. TRF da 3ª Região já deferiu o fornecimento deste medicamento em caso para tratamento da Doença de Fabry, conforme julgado ora transcrito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 4. No caso vertente, o autor, ora agravado, é portador de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betagalsidase 35 (Fabrazyme), medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. 5. O tratamento consiste na reposição da enzima "alfagalactosidase" (a-Gal A), cuja falta interfere na decomposição de uma substância adiposa específica, Gb3, ocasionando depósito lipossômico (depósito de gordura) no interior das células, o que causa a perda progressiva de órgãos vitais. 6. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry. 7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal. 8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente. 9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada. 10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591766 0021452-85.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, configurados os requisitos da verossimilhança do direito alegado e do *periculum in mora*, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar que a UNIÃO forneça ao autor o medicamento FABRAZYME (BETAGALSIDASE) em quantidade adequada ao tratamento, conforme prescrição médica (ID 16504671), no prazo de 10 dias.

Defiro ao autor a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINA PAULA PORTA FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente desfeitas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho toma desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

No presente caso, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **09.01.1989 a 21.06.1989** – Instituto Médico Várzea Paulista; **03.10.1994 a 26.12.1994** – Hospital Santa Elisa; **19.09.2000 a 29.01.2009** – Clínica Integrada de Anestesiologia Jundiá; **01.08.2001 a 31.01.2002** – Alliance Serviços Médico-Hospitalares Ltda.; **01.07.2003 a 05.07.2004** – Sobam; **01.07.2003 a 30.09.2003** – Centro Médico Hospitalar Pitangueiras; **01.06.2009 a 14.02.2014** - Clínica Integrada de Anestesiologia Jundiá; e **2014 a 2015** – Fleming Medicina Diagnóstica.

Conforme ID 1804467 (fl. 30) foram enquadrados os seguintes períodos: **20.01.1986 a 05.06.1986** – SOBAM; **17.07.1989 a 05.03.1997** – HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO; **24.07.1985 a 10.01.1986** – INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.

Consta da referida análise pericial da autarquia que **não foram reconhecidos** os seguintes períodos: **06.03.1997 a 24.05.2001** - HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, e **01.07.2003 a 05.07.2004** – SOBAM, em razão da **ausência de “informação ou caracterização de que a mesma tenha trabalhado exposta de forma habitual e permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa (alta transmissibilidade), em áreas de isolamentos, UTI e serviços ou ambulatórios específicos que tratem de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e os que manuseiam, exclusivamente, materiais contaminados provenientes dessas áreas (...)”**.

Pelos mesmos motivos, conforme ID 1804472 (fl. 10 e 13) **não** foram enquadrados os seguintes períodos: **01.07.2003 a 05.07.2004** – SOBAM; **01.06.2009 a 14.02.2014** – CLÍNICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA JUNDIAÍ LTDA.

Pois bem.

Passo à análise dos pedidos e documentos trazidos aos autos.

PPP (ID 1804467 – 09): **Não reconheço** a especialidade para o período de **01.07.2003 a 30.09.2003** e de **01.10.2003 a 05.07.2004**, no qual a autora laborou no SOBAM – Centro Médico Hospitalar Ltda., na condição de auxiliar de enfermagem, eis que o documento técnico trazido aos autos atesta ter sido fornecido EPI eficaz. Na linha do recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335, o EPI eficaz apenas não afasta, em princípio, a especialidade para o agente ruído.

PPP's (ID 1804467 – 11; ID 1804469 – fl. 12): **Reconheço** a especialidade para o período de **06.03.1997 a 24.05.2001**, no qual a autora laborou no HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, e no período de **01.06.2009 a 14.02.2014**, no qual a autora laborou na CLÍNICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA JUNDIAÍ S/C LTDA., em ambos na condição de auxiliar de enfermagem, eis que o documento técnico trazido aos autos atesta **não** ter sido fornecido EPI eficaz. Na linha do recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335, o EPI eficaz apenas não afasta, em princípio, a especialidade para o agente ruído.

Em relação aos demais períodos **posteriores a 05.03.1997**, **não** logrou a parte autora trazer aos autos PPP ou outros documentos indispensáveis à comprovação da especialidade vindicada.

Em relação ao período de **09.01.1989 a 21.06.1989** – Instituto Médico Várzea Paulista, laborado pela autora na condição de atendente de enfermagem, **reconheço a especialidade** na forma do Código 2.1.3 do anexo do Decreto 53.831/64.

Todavia, o período de **03.10.1994 a 26.12.1994** – Hospital Santa Elisa, **não** comporta o acolhimento da especialidade em função da ausência de qualificação do cargo ocupado para fins de enquadramento por função.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento**.

Dessa forma, com base nos dados constantes no ID 1906925 e planilha de contagem de tempo de contribuição, **cujas juntadas ora determino**, verifica-se que o autor, em **25.04.2014 (DER)**, apresentava **17 (dezesete anos), 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço especial**, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS reconheça e averbe os períodos de **06.03.1997 a 24.05.2001**, no qual a autora laborou no HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, e no período de **01.06.2009 a 14.02.2014**, no qual a autora laborou na CLÍNICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA JUNDIAÍ S/C LTDA., em ambos na condição de auxiliar de enfermagem, e de **09.01.1989 a 21.06.1989** – Instituto Médico Várzea Paulista, laborado pela autora na condição de atendente de enfermagem como exercidos em condições especiais, e proceda a devida conversão, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, **rejeitando-se os demais pedidos**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): REGINA PAULA PORTA FAVARO

ENDEREÇO: RUCILLA LORENCINI TAFARELLO, 151 BL A4, AP 2, CD DIFLO RES T DA UVA, JUNDIAÍ SP, CEP 13.214-680

CPF: 090.180.308-13

NOME DA MÃE: IRACEMA RICCI PORTA

Tempo Especial: **06.03.1997 a 24.05.2001**, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, e no período de **01.06.2009 a 14.02.2014**, CLÍNICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA JUNDIAÍ S/C LTDA., em ambos na condição de auxiliar de enfermagem, e de **09.01.1989 a 21.06.1989** – Instituto Médico Várzea Paulista, laborado pela autora na condição de atendente de enfermagem.

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL

DIB: n.a.

VALOR DO BENEFÍCIO: N.A.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que se reconheça e sejam averbados os períodos de **06.03.1997 a 24.05.2001**, no qual a autora laborou no HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, e no período de **01.06.2009 a 14.02.2014**, no qual a autora laborou na CLÍNICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA JUNDIAÍ S/C LTDA., em ambos na condição de auxiliar de enfermagem, e de **09.01.1989 a 21.06.1989** – Instituto Médico Várzea Paulista, laborado pela autora na condição de atendente de enfermagem como exercidos em condições especiais, e proceda a devida conversão para o autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a ressalva de que trata o art. 98, §3º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON ROSA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

A parte autora requereu a produção de prova pericial.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).*

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

O Autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento como "tempo especial" para fins de contagem para concessão do benefício de aposentadoria especial, do seguinte período laboral:

- Contagem de tempo especial - Período de 15/08/1991 a 08/06/2017 (DER) – Companhia do Metropolitano de São Paulo

Consoante aponta o "PPP" – fls. 08/09 do ID 4478458, no período de **15/08/1991 a 05/08/1999**, o Autor foi contratado para o cargo de "Ajudante de Manutenção I" e "Técnico de Restabelecimento", tendo sido exposto ao agente nocivo **eletricidade**. Com exposição de "80%" e "permanente" a tensões elétricas superiores a 250 volts, entendendo caracterizada a **periculosidade** da função.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à **permanência habitual em área de risco**.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP nº. 1.306.113/SC), como é o caso dos presentes autos.

Nesta linha de raciocínio, não considero como especial o período laboral de **06/08/1999 a 08/06/2017 (DER)** uma vez que, conforme indicado no "PPP", no período em questão o Autor foi exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts de forma **intermitente**.

Também não prospera a alegação de que o Autor esteve exposto ao agente insalubre **ruído** no mencionado período, já que consta no "PPP" a exposição permanente a nível abaixo do limite legal de tolerância (79,3 dB).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento (Relatório de fls. 33/34 ID 4478458).

Dessa forma, com base nos dados constantes nos autos e planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **06/10/2017**, apresentava **31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço comum, insuficientes**, pois, para a concessão da aposentadoria por **tempo de contribuição**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS reconheça como tempo especial o período laboral do Autor de **15/08/1991 a 05/08/1999** na **Companhia do Metropolitano de São Paulo**, **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: NELSON ROSA GERALDO

ENDEREÇO: Rua Reinaldo Orsi, 58 – Parque Brasília - Jundiaí/SP - CEP: 13211-133

CPF: 093.398.268-25

NOME DA MÃE: MARIA DALIRIA GERALDO

Tempo especial: **15/08/1991 a 05/08/1999** na **Companhia do Metropolitano de São Paulo**

BENEFÍCIO: **Averbação de tempo especial**

DIB: 06/10/2017 (**DER**)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que se reconheça e sejam averbados os períodos de **15/08/1991 a 05/08/1999** na **Companhia do Metropolitano de São Paulo**, como exercidos em condições especiais, e proceda a devida conversão para o autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas ex lege.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO EGIDIO GOMES MATIUZZO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Francisco Egidio Gomes Matiuzzo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo 46/183.105.115-7, em 13/04/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 4559704e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 4585306).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, não havendo informação sobre a metodologia de aferição de ruído (id 5090694).

Réplica foi ofertada (id 5760659).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutalização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No **caso concreto**, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de **21/09/1987 a 31/05/1990**, de **21/05/1993 a 13/04/1995** (KN Equipamentos), de **06/09/1995 a 01/08/1997** (Aumund), de **04/08/1997 a 08/04/1999**, de **11/10/1999 a 10/10/2001** (VCS Caldeiraria) e de **23/02/2005 a 23/03/2017** (CBC Industrias Pesadas), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 4560002 e 4560008).

Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento, devendo ser descontado apenas o período em que a parte autora ficou afastada em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 554.003.421-6), de **26/10/2012 a 31/01/2013**, já que não decorrente de acidente de trabalho. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.

Requer a parte autora adicionalmente o reconhecimento da especialidade do período de **11/10/2001 a 20/09/2004**, laborado para a VCS Caldeiraria.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrativo (id 4559953 pág. 11), fornecido pela empregadora, verifica-se que a parte autora, no período em questão, esteve exposta ao agente agressivo ruído em intensidade de 94 dB, na função de mecânico montador, portanto em patamar superior ao limite de tolerância vigente.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Desse modo, reconheço os períodos acima referido como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com o ora reconhecido, passa a parte autora a contar na DER, em 13/04/2017, com o tempo especial de **24 anos, 11 meses e 11 dias**, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
1	KN Equipamentos	Esp	21/09/1987	31/05/1990	-	-	-	2	8	11	
2	KN Equipamentos	Esp	21/05/1993	13/04/1995	-	-	-	1	10	23	
3	Aumund	Esp	06/09/1995	01/08/1997	-	-	-	1	10	26	
4	VCS Caldeiraria	Esp	04/08/1997	08/04/1999	-	-	-	1	8	5	
5	VCS Caldeiraria	Esp	11/10/1999	10/10/2001	-	-	-	1	11	30	
6	VCS Caldeiraria	Esp	11/10/2001	20/09/2004	-	-	-	2	11	10	
7	CBC Ind. Pesadas	Esp	23/02/2005	25/10/2012	-	-	-	7	8	3	
8	CBC Ind. Pesadas	Esp	01/02/2013	23/03/2017	-	-	-	4	1	23	
###	Soma:				0	0	0	19	67	131	
###	Correspondente ao número de dias:				0			8.981			
###	Tempo total :				0	0	0	24	11	11	

O tempo posterior a 23/03/2017, laborado na CBC Industrias Pesadas, não pode ser acrescentado como especial na presente ação, seja porque não faz parte do pedido inicial, seja porque não há PPP emitido após esta data com informações sobre agentes insalubres.

A parte autora também não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Conforme contagem no processo administrativo que reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o autor atinge 85 pontos, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91 (id 4560012 pág. 5). Com o reconhecimento de menos de 3 anos de tempo especial na presente ação, o autor ainda está distante de alcançar os 95 pontos necessários.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **11/10/2001 a 20/09/2004** (VCS Caldeiraria), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido e a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na esfera administrativa com o enquadramento da quase totalidade dos períodos requeridos, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO GIANEI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Eduardo Giane**i em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 181.666.643-0, em 17/01/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 3735089 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 3836845).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 3969652), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de não ter o autor ficado exposto de modo habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi apresentada (id 5325585).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 10/11/1988 a 12/12/1989 (Duratex S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 4477156 pág. 35). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Requer a parte autora adicionalmente o enquadramento dos períodos de 21/09/1993 a 27/05/1994 (Ind. Com. Santa Thereza), de 06/06/1994 a 16/11/2005 (Klabin) e de 01/02/2006 a 07/03/2007 (Vip Ind. Com. Caixas).

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados na inicial (id 4477150 pág. 17/25), verifica-se que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, nos períodos de 21/09/1993 a 27/05/1994 (ruído de 85,7 dB, Ind. Com. Santa Thereza Ltda), de 06/06/1994 a 12/11/2004 e de 01/04/2005 a 16/11/2005 (ruído de 92 dB, Klabin S.A.) e de 01/02/2006 a 07/03/2007 (ruído de 88,3 e 88,1 dB, Vip Ind. Com. Caixa Ltda).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando os PPPs baseados em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e são, desta forma, aptos a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Deve ser excluído apenas o período em que o autor permaneceu afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (13/11/2004 a 31/03/2005), que por não ser decorrente de acidente de trabalho, o tempo deve ser considerado como comum.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 17/01/2017, com o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 20 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Vigorelli do Brasil		01/08/1984	22/01/1986	1	5	22	-	-	-	
2 RA Preparação Documentos		22/09/1986	28/11/1986	-	2	7	-	-	-	
3 Metalicos Ind Com		03/12/1986	12/01/1988	1	1	10	-	-	-	
4 Farte Consultoria RH		28/04/1988	13/06/1988	-	1	16	-	-	-	
5 Plasticos Jundiá		14/06/1988	09/11/1988	-	4	26	-	-	-	
6 Duratex	Esp	10/11/1988	12/12/1989	-	-	-	1	1	3	
7 Cia Ind Merc Paoletti		15/01/1990	10/01/1992	1	11	26	-	-	-	
8 Klabin		03/02/1992	06/05/1992	-	3	4	-	-	-	
9 Cotia Trabalho Temporário		14/09/1992	11/12/1992	-	2	28	-	-	-	
10 Ind Com Santa Thereza	Esp	21/09/1993	27/05/1994	-	-	-	-	8	7	
11 Klabin	Esp	06/06/1994	12/11/2004	-	-	-	10	5	7	

12	Aux Doença Previdenciário		13/11/2004	31/03/2005	-	4	19	-	-	-
13	Klabin	Esp	01/04/2005	16/11/2005	-	-	-	-	7	16
14	Vip Ind Com Caixas	Esp	01/02/2006	07/03/2007	-	-	-	1	1	7
15	White Martins Gases Industriais		14/03/2007	17/01/2017	9	10	4	-	-	-
##	Some:				12	43	162	12	22	40
##	Correspondente ao número de dias:				5.772			5.020		
##	Tempo total :				16	0	12	13	11	10
##	Conversão:	1,40			19	6	8	7.028,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	6	20			

O benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo, tendo em vista que naquele momento já foi apresentada a documentação para o enquadramento do período especial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, EDUARDO GIANEI, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 17/01/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: EDUARDO GIANEI

CPF: 137.723.958-64

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 181.666.643-0

DIB: 17/01/2017

DIP administrativo: abril/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GABRIEL ESTEBAN LUZARDO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Gabriel Esteban Luzardo Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NIB 182.378.241-5, com DER em 15/03/2017.

Foi concedida à parte autora o benefício da gratuidade processual (id 4189027).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4378077), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Réplica foi ofertada (id 5303599).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados para a empresa Moabra Moagem de Minérios Indústria e Comércio Ltda.

Conforme o PPP juntado no processo administrativo (id 4607600 pág. 09/10), o autor ocupou o cargo de **assistente administrativo**. Segundo sua profissiografia, era “responsável pela área de suprimentos, faturamento entre outras atividades administrativas, além do acompanhamento, controle e programação da produção inclusive nas áreas industriais, entre outras específicas”.

Verifica-se, portanto, que majoritariamente o autor desempenhava atividades administrativas – tanto que seu cargo era assistente administrativo – e apenas estava em área industrial para acompanhamento, controle e programação, ou seja, esse não era seu posto habitual de trabalho. Tanto que o próprio PPP especifica fatores de risco apenas “**quando em área produtiva**”.

Ressalto que, para o enquadramento dos períodos como especiais, não é necessário apenas que o PPP indique os agentes insalubres, mas que também que a exposição seja **habitual e permanente**. Estando claramente ausente esta condição no presente caso, conforme o próprio PPP, os períodos devem ser computados como tempo comum.

Assim, deve prevalecer a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS na via administrativa, contando o autor na DER com 30 anos e 06 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON LUIZ ROVERI

Advogados do(a) AUTOR: CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471, EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Gerson Luiz Roveri** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 184.207.727-6, em 05/07/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 4300617 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 4384968).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, não havendo informação sobre a metodologia de aferição de ruído, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 4613624).

Réplica foi ofertada (id 5345632).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária a produção de outras provas, já que foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários para os períodos em que se pretende comprovar a especialidade, documentos plenamente aptos para a aferição, conforme legislação previdenciária. Os PPPs estão assinados por chefe e gerente de RH de empresas de grande porte, identificados com nome, NIT e carimbos, de modo que caberia ao INSS apresentar indícios de qualquer irregularidade quanto aos prepostos, e não meramente alegar que não há procuração.

Assim, reputo válidos os documentos para se comprovar o tempo especial, e julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa venda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 03/12/1987 a 07/03/1990 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) e de 04/09/1991 a 31/12/2003 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância (id 4744738 pág. 35/36).

Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento, ressalvando que deve ser descontado apenas o período em que o autor esteve afastado da empresa Sifco. Conforme se verifica de sua CTPS, o autor inicialmente trabalhou na Sifco de 04/09/1991 a 27/06/1996 (id 4744738 pág. 07). Posteriormente, foi readmitido após processo trabalhista em 05/06/2003, declarando-se nula sua dispensa (id 4744738 pág. 16). Veja-se que, neste período, não há qualquer remuneração cadastrada ao autor (id 4744738 pág. 26). Ainda que se mantenha a continuidade do vínculo empregatício, devendo o período ser computado como tempo de contribuição, o autor não esteve de fato laborando. Não há tempo especial fictício, devendo ser comprovada a efetiva e concreta exposição a agentes insalubres. Assim, do período laborado pela Sifco e enquadrado administrativamente pelo INSS, deve ser considerado como especial apenas de 04/09/1991 a 27/06/1996 e de 05/06/2003 a 31/12/2003.

Em relação ao período posterior, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrativo (id 4744734 pág. 21), fornecido pela empregadora, verifica-se que a parte autora, a partir de 01/04/2004, esteve exposta ao agente agressivo ruído em intensidades de 103 e 89 dB, portanto em patamares superiores ao limite de tolerância vigentes, ocupando os cargos de forjador e operador de corte, atividades de natureza nitidamente insalubres.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Entretanto, devem ser descontados os períodos em que o autor ficou afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (de 22/12/2014 a 02/07/2015, de 22/06/2016 a 26/09/2016 e de 10/11/2016 a 13/01/2017), já que não decorrentes de acidente de trabalho. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.

Desse modo, reconheço os períodos de 01/01/2004 a 21/12/2014, de 03/07/2015 a 21/06/2016, de 27/09/2016 a 09/11/2016 e de 14/01/2017 a 04/04/2017 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, passa a parte autora a contar na DER, em 05/07/2017, com o tempo especial de 19 anos, 11 meses e 10 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, considerando os períodos de atividade comum e a conversão do tempo especial com os acréscimos, a parte autora cumpre os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, com 39 anos, 10 meses e 09 dias, conforme planilha:

			Tempo de Atividade							Atividade comum	Atividade especial		
			Esp	Período									
				admissão	saída	a	m	d	a		m	d	
1	Panificadora Almeida		01/03/1984	27/11/1987	3	8	27	-	-	-			
2	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	03/12/1987	07/03/1990	-	-	-	2	3	5			
3	Freirato Eventos		02/05/1991	14/08/1991	-	3	13	-	-	-			
4	Sifco	Esp	04/09/1991	27/06/1996	-	-	-	4	9	24			
5	Sifco		28/06/1996	04/06/2003	6	11	7	-	-	-			
6	Sifco	Esp	05/06/2003	31/12/2003	-	-	-	-	6	27			
7	Sifco	Esp	01/01/2004	21/12/2014	-	-	-	10	11	21			
8	Auxílio Doença Previdenciário		22/12/2014	02/07/2015	-	6	11	-	-	-			
9	Sifco	Esp	03/07/2015	21/06/2016	-	-	-	-	11	19			
10	Auxílio Doença Previdenciário		22/06/2016	26/09/2016	-	3	5	-	-	-			
11	Sifco	Esp	27/09/2016	09/11/2016	-	-	-	-	1	13			
12	Auxílio Doença Previdenciário		10/11/2016	13/01/2017	-	2	4	-	-	-			
13	Sifco	Esp	14/01/2017	04/04/2017	-	-	-	-	2	21			
##	Soma:				9	33	67	16	43	130			
##	Correspondente ao número de dias:				4.297			7.180					
##	Tempo total:				11	11	7	19	11	10			
##	Conversão:	1,40			27	11	2	10.052,000000					
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	10	9						

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 05/07/2017.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, GERSON LUIZ ROVERI, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 05/07/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, sobre os atrasados até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: GERSON LUIZ ROVERI

CPF: 120.380.548-94

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 184.207.727-6

DIB: 05/07/2017

DIP administrativo: abril/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-15.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MARIO CANDIDO DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBRA - SP218745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Mario Candido da Paz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/182.702.562-7, em 27/03/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 4222181 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 4412437).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 4586112).

Réplica foi ofertada (id 5590163).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 01/04/1992 a 16/08/2005 (Roca Sanitários Brasil Ltda) e de 02/08/2006 a 06/02/2017 (Duratex S.A.), por exposição ao agente agressivo calor em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 4222334 pág. 11/12). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Requer a parte autora adicionalmente o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/08/1984 a 28/02/1990 e de 05/08/1991 a 31/03/1992.

Em relação ao primeiro período, a parte autora comprova que foi trabalhador agrícola na Usina Barão de Suassuna S.A., consistindo suas atividades em cortar cana, roçar e semear, conforme PPP (id 4222385 pág. 12/13). O trabalho registrado em estabelecimento agroindustrial comporta enquadramento por categoria profissional, por ser anterior a 28/04/1995, nos termos do Código 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço o período de 14/08/1984 a 28/02/1990 como de atividade especial.

Quanto ao período laborado para a Roca Sanitários Brasil, não enquadrado administrativamente, da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empresa e apresentado com o processo administrativo (id 4222385 pág. 16/18), verifica-se que o autor laborou no setor de fundição manual, com exposição a calor de 29,9 °C. Na época, estava em vigor o Decreto 53.831/64, que previa a especialidade da atividade em razão de exposição a temperaturas acima de 28 °C, a teor do Código 1.1.1 do Anexo III. Desta forma, tendo o autor ficado exposto a calor em intensidade superior ao limite de tolerância, reconheço o período de 05/08/1991 a 31/03/1992 como de atividade especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 27/03/2017, com o tempo especial de 30 anos, 01 mês e 02 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Usina Barão de Suassuna	Esp	14/08/1984	28/02/1990	-	-	-	5	6	15	
2 Roca Sanitários	Esp	05/08/1991	16/08/2005	-	-	-	14	-	12	
3 Duratex	Esp	02/08/2006	06/02/2017	-	-	-	10	6	5	
## Soma:				0	0	0	29	12	32	
## Correspondente ao número de dias:				0			10.832			
## Tempo total :				0	0	0	30	1	2	

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 27/03/2017.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ MARIO CANDIDO DA PAZ, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 27/03/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ MARIO CANDIDO DA PAZ

CPF: 809.463.304-25

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 182.702.562-7

DIB: 27/03/2017

DIP administrativo: abril/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006578-78.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15335747: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações suscitadas pela autarquia previdenciária.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido no ID 15465940.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Como testemunhas do Juízo, deverão ser intimadas as pessoas de **FERNANDINHO GOMES GONÇALVES** e **ANTÔNIO DE PÁDUA PACHECO**, profissionais de segurança e medicina do trabalho, identificados no PPP de ID 11789775. Cuide a Secretaria de pesquisar nos sistemas disponíveis e documentos trazidos aos autos os respectivos endereços para realização da intimação, informando-se, oportunamente, a data de audiência a ser designada.

Em relação à prova pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2019.

DESPACHO

ID's 15600085 e 16258936: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500047-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 15157727 e 15157729: Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Informe a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetivamente houve o ajuizamento dos embargos à execução, mediante comprovação nestes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002308-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: LUIS F. CHIAPINI - REFEICOES - ME, LUIS FERNANDO CHIAPINI

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Milton Amara dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo 177.827.745-1, em 23/02/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (id 8702376 pág. 15/20), requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado (id 8702390 pág. 02/24).

Em razão da pretensão econômica do benefício pretendido superar alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada sua competência para Vara Federal (id 8702391 pág. 09/11).

Recebidos os autos em redistribuição, réplica foi ofertada (id 9384820).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 01/03/1990 a 28/04/1995 (Editora Jundiaí Ltda), em razão da categoria profissional (Código 2.5.8 do Decreto 83.080/79), e de 19/11/2003 a 31/12/2003 (Lauda Editora Ltda), por exposição a ruído. Restando incontroversos, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos períodos controversos.

Reconheço a especialidade do período de 02/02/1987 a 28/02/1990 (Editora Jundiaí), com base na categoria profissional (Código 2.5.5 do Decreto 53.831/64), eis que o autor exercia atividade de impressão, litografia e tipografia em indústria gráfica, conforme se infere do PPP (id 8702378 pág. 14). Entretanto, o período posterior a 28/04/1995 deve ser computado como comum, já que não há no PPP informação sobre exposição a fatores de risco. No mesmo sentido quanto ao período trabalhado para a Compor News Editora, de 01/03/1996 a 26/08/1996, que não comporta enquadramento por categoria profissional e não há comprovação de exposição a agentes insalubres.

Quanto ao período laborado para a Lauda Editora, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrativo (id 8702378 pág. 18/20), fornecido pela empregadora, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em intensidade de 96,1 e 91,8 dB, de 13/12/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 10/12/2014, portanto em patamar superior ao limite de tolerância vigente, nos cargos de impressor e impressor sênior.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Devem ser descontados apenas os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho. Desse modo, reconheço os períodos de **13/12/2001 a 18/11/2003**, de **01/01/2004 a 27/10/2010**, de **22/04/2011 a 14/05/2012**, de **07/06/2013 a 12/04/2014** e de **18/05/2014 a 10/12/2014** como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

De sua monta, deixo de enquadrar como especial o período de 02/09/1996 a 12/12/2001, uma vez que não há informação sobre exposição a fatores de risco para este período.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 23/02/2016, com o tempo especial de **19 anos, 07 meses e 04 dias**, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
		1	Editora Jundiá	Esp	02/02/1987	28/04/1995	-	-	-	8
2	Lauda Editora	Esp	13/12/2001	27/10/2010	-	-	-	8	10	15
3	Lauda Editora	Esp	22/04/2011	14/05/2012	-	-	-	1	-	23
4	Lauda Editora	Esp	07/06/2013	12/04/2014	-	-	-	-	10	6
5	Lauda Editora	Esp	18/05/2014	10/12/2014	-	-	-	-	6	23
##	Soma:				0	0	0	17	28	94
##	Correspondente ao número de dias:				0			7.054		
##	Tempo total:				0	0	0	19	7	4

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **02/02/1987 a 28/02/1990** (Editora Jundiá), de **13/12/2001 a 18/11/2003**, de **01/01/2004 a 27/10/2010**, de **22/04/2011 a 14/05/2012**, de **07/06/2013 a 12/04/2014** e de **18/05/2014 a 10/12/2014** (Lauda Editora), averbando-os no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
 AUTOR: MAURO DA SILVA ROSA
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Mauro da Silva Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria para pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo 159.067.321-0, em 10/12/2013.

Em breve síntese, sustenta que é portador de deficiência moderada, o que lhe autorizaria a concessão de aposentadoria com 29 anos de tempo de contribuição.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 4447746 pág. 10/55).

Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo que o autor não teria direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (id 4447746 pág. 57/68).

Foram apresentados laudo sócio-econômico (id 4447746 pág. 89/115 e pág. 131) e laudo médico pericial, reenviado pelo perito por se encontrar com formatação ilegível o documento remetido do Juizado (id 4683824).

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado (id 4447746 pág. 140/146).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta, em razão de o valor da renda mensal do benefício superar sua alçada (id 4447746 pág. 171/173).

O autor se manifestou sobre o laudo (id 5278420), permanecendo o INSS silente.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Já o art. 5º aduz que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Com efeito, para o enquadramento do segurado nas hipóteses previstas na legislação em apreço, é necessária a **constatação inequívoca da deficiência e dos seus graus**, por meio de avaliação médica e funcional, a fim de caracterizar se o impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, quando interagidos com as diversas barreiras físicas, sociais, culturais, estéticas, **obstruem a participação do segurado, de maneira plena e efetiva, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**, bem como do período de carência estabelecido para cada hipótese, e, ainda, no caso de redução da idade, comprovação do tempo de deficiência (inciso IV do art. 3º da Lei Complementar 142/2013).

No art. 6º o legislador previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionada expressamente nos §§ 1º e 2º, a possibilidade de utilização do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Entretanto, a despeito da previsão de contagem do período anterior à vigência da lei, é certo que a sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, pois é nesse momento que o benefício, ou os novos requisitos, passam a integrar o ordenamento jurídico.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu alterações no Decreto nº 3.048/99, notadamente a inclusão do art. 70-A, quanto a critérios de especificação da deficiência, bem como pela Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Sem dúvidas o indivíduo portador de deficiência a que dirigida a Lei nº 8.742/93, após sua alteração, não se confundirá jamais com o portador de deficiência a que dirigida a Lei Complementar nº 142/2013, ao regulamentar o artigo 201, §1º, da Constituição Federal, dando-lhe aplicabilidade. Isto porque o cerne de ambos são diametralmente opostos. Enquanto o benefício assistencial (LOAS) destina-se exatamente à assistência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, a LC nº 142/13 prevê duas hipóteses de aposentadorias diferenciadas para os portadores de deficiência, não relacionadas com a assistência social, mas sim com a própria previdência social, tendo como pressuposto justamente a capacidade do indivíduo quanto ao labor.

Destaca-se que a nova lei simplesmente traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a **diminuição de cinco anos no requisito etário** desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a **depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto**.

Busca a nova disciplina abordar diferentemente os portadores de deficiência, a fim de equipará-los materialmente com os demais membros da sociedade não portadores de deficiências, posto que aqueles desafiam entraves significativos, em razão de sua condição para exercer sua atividade laborativa. Destarte, conquanto seja o indivíduo absolutamente capaz de manter seu próprio sustento, o impedimento de que é portador exige a transposição de obstáculos gerados precisamente como consequência desta sua especial situação. Como materialmente distinto daqueles que não portadores de deficiência, para se alcançar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, impõe-se imperativamente tratamento desigual em termos normativos, o que resulta no atendimento do princípio da igualdade materialmente.

Nesta linha, a perícia médica deverá verificar a **concretude da incapacidade**.

A lei complementar de 2013, nº. 142 encampa conceitos internacionais expressos como direitos fundamentais em nossa Magna Carta, artigo 5º, §3º, através da internalização da Convenção de Nova York em 2007, pelo Decreto Legislativo 186 de 2008 e Decreto Presidencial 6.949 de 2009. Logo, a Convenção de Nova York apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional, como emenda constitucional.

Assim sendo, o conceito de deficiência não é aleatório, mas resultante desta disciplina legal: “*são impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Tendo em vista o conceito amplo de deficiência adotado, exige-se a averiguação dos **efetivos impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais**; e ainda, a **averiguação de como o interessado interage com seu meio social, em razão de suas limitações**, o que se faz de acordo com o traçado na atual classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde – CIF.

Assim, é imprescindível a análise da incapacidade em concreto, quanto ao exercício do seu labor. Não havendo incapacidade atestada por perito, se torna inviável o prosseguimento das averiguações sobre o preenchimento ou não dos demais requisitos legais.

No entanto, não basta a constatação da incapacidade do indivíduo nos termos desta específica normatização, para que tenha concedida a aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por idade com as reduções previstas. Exige-se ainda que a deficiência gere ao sujeito limitações, impedimentos, que reflitam no contexto social em que se encontra inserido.

Por conseguinte, além dos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, faz-se imprescindível a constatação de limitações em razão de sua condição com o meio em que vive, nos seus mais amplos aspectos, tanto em nível pessoal, como em relação às estruturas existentes e os demais indivíduos ao seu alcance.

Dessa forma, exige-se a investigação do meio social em que o indivíduo portador de deficiência se encontra, para a constatação de obstáculos transponíveis ou não, e o quanto se exige do deficiente para a superação de tais barreiras. A caracterização da deficiência exige a análise dos fatores pessoais e ambientais em que inserido, como o local de seu domicílio, trabalho, escola, médicos; o acesso aos serviços sociais disponibilizados a todos, a dificuldade para sua locomoção como decorrência de tais elementos; seu acesso à comunidade como um todo, bem como a sua própria família e conhecidos.

Perceptível, por conseguinte, a imperatividade da avaliação social a viabilizar ao Juízo a identificação da presença das barreiras impostas ao indivíduo portador de deficiência, capazes de impedir sua participação natural e integral na sociedade, na mesma medida em que os demais indivíduos não portadores de deficiências se encontram.

A avaliação funcional se faz através do exame imparcial do meio social, realizado por assistente social.

A aposentadoria em análise é um tipo de aposentadoria especial que leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço ou idade. Por esta mesma razão, não prospera a alegação do INSS de que a contagem especial de tempo de contribuição deva obedecer à legislação ao tempo da prestação do serviço, pois o fato gerador do direito à aposentadoria especial, no presente caso, não é o trabalho em condições insalubres, mas a própria deficiência física do segurado, a qual pode ser anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 142/2013, o que é respaldado pelo art. 6º, § 1º, deste diploma legal.

No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu sua aposentadoria após a vigência da LC nº 142/2013 (DER em 10/12/2013 enquanto a LC nº 142/2013 passou a vigorar em 08/11/2013, conforme o art. 11 da mencionada norma).

O laudo médico pericial, especialidade ortopedia, atesta que a parte autora é portadora de deficiência física decorrente de pós-operatório tardio de reparo bilateral dos manguitos rotadores do ombro, com limitação definitiva de mobilidade completa do ombro esquerdo. A deficiência foi considerada como leve e comprovada após março/2014 (id 4683824).

Considero que o laudo do perito está devidamente fundamentado com base no critério objetivo de pontos, que concluiu pela deficiência leve, e não moderada como pretendido pela parte autora.

Já o laudo socioeconômico, que avaliou o nível de independência do autor para o desempenho de atividades e participação no contexto das relações familiares, sociais e comunitárias, concluiu que o autor realiza suas atividades com independência modificada, necessitando de adaptação e com certa dependência (id 4447746 pág. 131).

Conforme o disposto no art. 3º, inc. III, da LC nº 142/2013, exige-se para o homem 33 anos de tempo de contribuição no caso de deficiência leve. Como a deficiência foi comprovada apenas após março/2014, os períodos anteriores devem ser ajustados proporcionalmente, na forma do art. 70-E do Decreto 3.048/99. Segundo a tabela prevista neste artigo, o fator de conversão para o período em que o autor não era deficiente é de 0,94.

Na data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria, em 10/12/2013, o autor não era considerado deficiente, segundo a perícia realizada, não tendo direito ao benefício.

Enquanto o processo tramitou no Juizado Especial Federal, após contestação do INSS e realização de laudo contábil, em setembro/2017 o autor computava 32 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição, ainda não atingindo os 33 anos necessários (id 4447746 pág. 140).

Apenas com os recolhimentos posteriores, e considerando a data de início do benefício nesta sentença, o autor cumpre os requisitos para concessão de aposentadoria para pessoa com deficiência, com 33 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha:

		Esp	Tempo de Atividade									
			Período		Atividade comum			Atividade Convertida				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
Atividades profissionais												
1	Arrepar Participacoes SA	C	05/07/1979	24/11/1986	-	-	-	7	4	20		
2	21.910.16617/06	C	01/10/1987	31/03/1988	-	-	-	-	6	1		
3	Confab Industrial Sociedade Ano...	C	23/05/1988	12/06/1989	-	-	-	1	-	20		
4	Ultrared Servicos S C Ltda	C	20/09/1989	13/03/1990	-	-	-	-	5	24		
5	Inylbra Industria E Comercio LT...	C	20/09/1990	30/07/1992	-	-	-	1	10	11		
6	Fanal Sao Paulo Comercio Deriva...	C	03/08/1992	21/01/1999	-	-	-	6	5	19		
7	Fanal Sao Paulo Comercio Deriva...	C	01/07/1999	02/08/2011	-	-	-	12	1	2		
8	31 - Auxilio Doenca Previdencia...	C	03/08/2011	26/11/2011	-	-	-	-	3	24		
9	Fanal Sao Paulo Comercio Deriva...	C	27/11/2011	15/12/2012	-	-	-	1	-	19		
10	31 - Auxilio Doenca Previdencia...	C	16/12/2012	12/06/2013	-	-	-	-	5	27		
11	Fanal Sao Paulo Comercio Deriva...	C	13/06/2013	19/09/2013	-	-	-	-	3	7		
12	Fanal Vale Do Paraiba Comercio ...	C	02/01/2014	28/02/2014	-	-	-	-	1	27		
13	Fanal Vale Do Paraiba Comercio ...		01/03/2014	01/09/2015	1	6	1	-	-	-		
14	Recolhimento		01/04/2016	30/05/2016	-	1	30	-	-	-		

15	Recolhimento	01/07/2016	30/08/2016	-	1	30	-	-	-	
16	Recolhimento	01/01/2017	30/01/2017	-	-	30	-	-	-	
17	Recolhimento	01/05/2017	30/04/2018	-	11	30	-	-	-	
18	Recolhimento	01/09/2018	30/09/2018	-	-	30	-	-	-	
19	Recolhimento	01/11/2018	28/02/2019	-	3	28	-	-	-	
Soma:					1	22	179	28	43	201
Correspondente ao número de dias:					1.199			11.571		
Tempo total :					3	3	29	32	1	21
Conversão:		0,94			30	2	17	10.876,740000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	6	16			

Desta forma, tem direito a parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência com data de início do benefício em **22/04/2019**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MAURO DA SILVA ROSA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, nos termos da fundamentação supra, com DIB na data da sentença, em 22/04/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, rejeitando os demais pedidos.

Sem condenação em atrasados.

Por ter a parte autora sucumbido na maior parte do pedido, já que não tinha direito à concessão de aposentadoria para deficiente nem na DER e nem na citação, mas apenas na sentença, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MAURO DA SILVA ROSA

CPF: 044.476.298-10

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Tempo de contribuição: 33 anos, 06 meses e 16 dias

DIB: 22/04/2019

DIP administrativo: 22/04/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GIOCONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002179-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPO LARGO MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, RUBENS PINTOR GALDEANO

DESPACHO

ID 15650438: A petição juntada pela Caixa Econômica Federal é estranha ao presente feito, uma vez que a parte executada difere da constante nestes autos, além do que o petição encontra-se dirigido ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Providencie-se o cancelamento da juntada efetivada no ID 15650438.

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CRISTIANO MARQUES

DESPACHO

ID 15651271: Indefiro o quanto requerido pela exequente, uma vez que o executado sequer foi citado.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002678-19.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: ORLANDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

ID 15166985: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000512-53.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ORLANDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-49.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial complementar constante do ID 16263538, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004602-02.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: JAILSON FERREIRA DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 3.324,54 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em março/2019, conforme postulado pela exequente (ID's 16247609 e 16247615), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001464-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SEMP AMAZONAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574, RENATO DE BRITTO GONCALVES - SP144508

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 16328755), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se o exequente sobre o seguro-garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 16335189, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAI, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 15158011 e 15158012: Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Informe a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetivamente houve o ajuizamento dos embargos à execução, mediante comprovação nestes autos.

Int.

JUNDIAI, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's 15157089 e 15157090: Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Informe a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetivamente houve o ajuizamento dos embargos à execução, mediante comprovação nestes autos.

Int.

JUNDIAI, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MARCO AURELIO GALVAO

DESPACHO

ID 15541836: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

DESPACHO

ID 15501337: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

LINS, 23 de abril de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI,

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL,

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO VIEIRA DE SOUZA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)
Trata-se de ação penal ajuizada contra Renato Vieira de Souza, CPF nº 084.997.826-20, RG nº 15.304.122 SSP/MG, pela suposta prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal. O MPF formulou proposta de suspensão condicional do processo consistente em proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22h; proibição de empreender viagens para fora dos limites do Estado onde reside, sem prévia autorização do Juízo; proibição de troca de endereço sem prévia comunicação ao Juízo; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e doação de seis cestas básicas no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) a entidade com destinação social, a ser definida pelo Juízo, juntada aos autos as notas fiscais e os recibos da aludida entidade ou, alternativamente, prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses (fl. 228). Por ocasião da audiência realizada perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Marília/SP nos autos da Carta Precatória nº 0004114-98.2016.403.6111, o MPF especificou as condições impostas para a proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 239. Houve aceitação da proposta de sursis processual. Assim, foi determinada a suspensão condicional do processo de acordo com as seguintes condições: comparecimento mensal do acusado; proibição de frequentar bares ou casas noturnas após as 22h; proibição de empreender viagem para fora do Estado de São Paulo ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, restando autorizado o comparecimento à cidade de Araçuaí/MG para visitas familiares; prestação pecuniária no valor de 06 (seis) depósitos mensais no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais). O cumprimento integral das condições impostas foi comprovado (fls. 271/274, 277/279, 281, 292/294, 296/299, 301, 303/306, 308/310, 313/316). O ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência (art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95), às fls. 323/324. DECIDO. Reputo cumpridas as condições impostas ao jurisdicionado. Com efeito, houve comprovação nos autos de que Renato Vieira de Souza efetuou o pagamento de prestação no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por meio de depósito judicial, conforme demonstra o documento de fls. 274. Ainda, compareceu mensalmente ao Juízo para justificar suas atividades, conforme fls. 217, 277/279, 281, 292/294, 296/299, 301, 303/306, 308/310 e 313/316. Não há notícia de que Renato Vieira de Souza tenha descumprido as demais condições (fls. 323/324). Ante o exposto, por aplicação do 5º do art. 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Renato Vieira de Souza, CPF nº 084.997.826-20, pelos fatos descritos nestes autos. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-53.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARGARETH RAIMO CAMARGO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16555893: defiro a dilação de prazo requerida para apresentação da cópia do procedimento administrativo, conforme requerido. Aguarde-se por 60(sessenta) dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-08.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: HIRA HELEN DUMBRA BALE, ROBERTA MARIANA SIMPLICIO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., PRIME ROUTER COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA - ME, ANSELMO ANTONIO RODRIGUES, LUZIA MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por ROBERTA MARIANA SIMPLICIO e HIRA HELEN DUMBRA BALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., PRIME ROUTER COMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA - ME, LUZIA MARTINS RODRIGUES e ANSELMO ANTONIO RODRIGUES, na qual se pretende a **indenização por danos materiais e morais**.

Alegam as requerentes que a demanda foi distribuída perante a Vara Federal em razão de eventual citação por edital.

Contudo, o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, razão pela qual, determino que a parte autora promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de possível modificação de competência jurisdicional.

Anoto que eventual necessidade de citação por edital será analisada em momento oportuno.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000151-86.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO - SP287139

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000151-86.2016.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema Pje. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:14413899 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, "IV-... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI-... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-66.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROSANGELA MARTINS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Martins Rocha.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 15362072.

Relatei o necessário, decido.

Diante do pagamento, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a **exequente** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

LINS, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 1609

EXECUCAO FISCAL

0001205-29.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Fica a parte executada intimada da penhora (fl.152), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de eventuais Embargos à Execução Fiscal, consoante art. 16 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003212-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X BRUNO EDSON CARAMEL(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)

Fl. 654: decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, e determino que a comunicação da medida seja efetuada apenas em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP - Central de Indisponibilidade).

Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade dos executados cujo valor seja irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de numerário superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº

6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000383-98.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 165/166: considerando o teor da decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000067-80.2019.403.6142 (fl.222), indefiro o pedido de suspensão da execução.

Aguarde-se a realização das Hastas designadas à fl.161.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000722-57.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA MIRIAN CARVALHO REZENDE MORAIS(SP310929 - FERNANDA REZENDE GUIMARÃES)

Fls. 79/82: tendo em vista que a informação do exequente, intime-se a parte executada na pessoa do advogado constituído (fl. 35), para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da parcela em atraso, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000842-03.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)
Fl. 90: em última oportunidade, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove a formalização de acordo de parcelamento.Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 84.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000524-83.2017.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Fl. 62: indefiro o pedido da parte executada, tendo em vista que a composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aguarde-se a realização das hastas designadas (fl. 58).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000014-36.2018.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA)

Considerando o teor da certidão de fl. 129, intime-se a executada para regularizar a petição de fls. 119/124, protocolando o documento original no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001256-98.2016.403.6142 - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.Sobreveio notícia de pagamento (fl. 80).Relatei o necessário, decidido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

ID 16357909: Tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica” (STJ, REsp 1355812/RS), defiro o pedido da exequente.

Nesse passo, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD, até o limite do crédito tributário em cobrança neste feito, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se o CNPJ da matriz nº CNPJ: **02.916.265/0001-60, JBS S/A.**

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, expeça-se o necessário para a **PENHORA** do veículo FIAT SIENA EL 1.4, FLEX, ANO 2012/2013, PLACA EPX 2682 (ID 16333215).

Cumpridas as determinações acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J A PEREIRA & PEREIRA PROMISSAO LTDA - ME, MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA, JOSE APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Deiro o requerimento com id1494922.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) J A PEREIRA & PEREIRA PROMISSAO LTDA - ME - CNPJ: 02.270.539/0001-96; MARCOS VINICIUS GONCALVES PEREIRA - CPF: 366.287.408-38 e JOSE APARECIDO PEREIRA - CPF: 961.136.428-87, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$54.126,98), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 1608

MONITORIA

0002456-82.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA VERA DOS SANTOS OBATA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Fl. 164: defiro. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após registrar a carga no sistema processual, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000151-86.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

Fl. 126: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 241: julgo prejudicado o requerimento de bloqueio de circulação e licenciamento dos veículos, haja vista que, conforme se depreende da consulta realizada pelo sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, os veículos de placa ENM 3132 e placa EDP 5998 possuem alienação fiduciária e o veículo de placa JIF 9353 não está em nome dos executados.

Defiro, contudo, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJE, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001159-69.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA X LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 137/138: nada a deliberar, tendo em vista que, conforme consulta realizada no sistema Pje, cuja juntada ora determino, estes autos foram digitalizados e inseridos no sistema Pje, devendo a execução prosseguir eletronicamente.

Sendo assim, intime-se a exequente a peticionar diretamente nos autos eletrônicos nº 00011596920144036142, sob pena de suas manifestações serem desconsideradas.

No mais, providencie a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-93.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: AGROPECUÁRIA PONGAI ME

REPRESENTANTE: EVANDRO JOSE DOS SANTOS, RENATA APARECIDA SCHIASSI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TAMIAO JUNIOR - SP411122,

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ARIIVALDO DE CARVALHO NETO, BRENDA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por ARIIVALDO DE CARVALHO NETO e BRENDA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende a **Concessão de Auxílio Reclusão**.

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos a certidão atualizada do recolhimento prisional do genitor dos autores, Ariovaldo de Carvalho Junior, também sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-39.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS

DESPACHO

IDI5069556: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000945-31.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: CRISTIANA SALLÉS DE AGUIAR
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ADELAIDE DA SILVA - SP205629
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos.
3. Prossiga-se nestes autos eletrônicos.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2561

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2019 729/1305

0001013-20.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

1. Vista à parte Recorrida (CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA) para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intime-se a Recorrente / União para digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, também no prazo de 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SELJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X EUNICE NORMA BAND(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ)

1. Em face do trânsito em julgado, providencie a parte AUTORA as cópias autenticadas necessárias à instrução do mandado de registro do título de domínio.

- 1.1. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
2. Fornecidas, expeça-se o mandado ao Cartório de Registro de Imóveis.

USUCAPIAO

0000258-59.2013.403.6135 - FERNANDO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X FABIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000774-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: MIRIAM DE AGUIAR
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intinem-se as partes para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos.
3. Prossiga-se nestes autos digitais.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-20.2019.4.03.6135
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 000279-98.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
CONFINANTE: TAKANOBU ITO, SONIA EIKO ITO, MITSUO MIASHIRO, FUMIHO MIASHIRO, JORGE YUKISHIGUE CHINEN, MIEKO MYAGUSHICU CHINEN, TEREZA KAZUKO YONAMINE, JIM TOKUITI ARAKAKI
Advogados do(a) CONFINANTE: ANGELO EURICO SCARPEL - SP180301, ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL - SP304750
Advogados do(a) CONFINANTE: ANGELO EURICO SCARPEL - SP180301, ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL - SP304750
Advogados do(a) CONFINANTE: ANGELO EURICO SCARPEL - SP180301, ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL - SP304750
Advogados do(a) CONFINANTE: ANGELO EURICO SCARPEL - SP180301, ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL - SP304750
Advogados do(a) CONFINANTE: ANGELO EURICO SCARPEL - SP180301, ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL - SP304750
Advogados do(a) CONFINANTE: ANGELO EURICO SCARPEL - SP180301, ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL - SP304750
Advogados do(a) CONFINANTE: ANGELO EURICO SCARPEL - SP180301, ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL - SP304750
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3, intem-se os recorridos (TANOBU ITO e OUTROS) para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Remetam-se ao TRF -3.

CARAGUATATUBA, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001277-79.2012.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
RÉU: ALEXANDRE FELICIANO DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA DOS SANTOS - SP309047

Altere-se a classe processual para 'cumprimento de sentença'.

Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *"incontinenti"*, conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, se tudo em termos, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, consoante determinado na sentença proferida.

Caraguatatuba, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-71.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: BARBARA ALINE DOS SANTOS VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 2113418125, com DER em 31-10-08-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requeriu em 31-10-2018, pedido de aposentadoria, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial - ID 15698881).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Concerente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." - Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: " O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração para e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
 IMPETRANTE: ROSINIL LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
 LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique-se o Impetrante acerca do teor do ofício nº 595/2019/GEX/INSS/SJC.

CARAGUATATUBA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-89.2018.4.03.6135
 AUTOR: OSWALDO REHDER NETO
 Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido pelo Autor (ID 16003035), por verificar que houve a intimação do teor do despacho ID 14428988, a fim de que se manifestasse acerca da contestação ID 14374383, conforme ciência registrada no dia 25/02/2019.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, bem como especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001712-69.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: PANIFICIO FIORAVANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução n.º 142/17 - Pres. TRF-3, intime-se a EMBARGANTE para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, remetam-se ao E. TRF - 3.

CARAGUATATUBA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000465-24.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARIA MARGARIDA DE BRITO, IVANALDO BRITO FONTENELE
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RAUCCI - SP190519

DESPACHO

1. Intimem-se os executados para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

3. Prossiga-se na forma eletrônica.

CARAGUATATUBA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-69.2015.4.03.6135
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: MASSAGUACU S A, CARMONA & CARMONA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LIMITADA, JCON ENGENHARIA, PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE GONCAVES DA SILVA - SP305541
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553, DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474
Nome: MASSAGUACU S A
Endereço: desconhecido
Nome: CARMONA & CARMONA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LIMITADA
Endereço: desconhecido
Nome: JCON ENGENHARIA, PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

1. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intime-se a parte RÉ para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias

2. Após, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Caraguatatuba, 22 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0006681-10.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

RÉU: HENRIQUE DE SOUZA A VILLA, MIRTES MARIA FROTA A VILLA
Advogados do(a) RÉU: BRUNA CRISTINA DA SILVA SANTOS - SP274474, ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908
Advogados do(a) RÉU: BRUNA CRISTINA DA SILVA SANTOS - SP274474, ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF -3, intímem-se as partes para conferência das peças digitalizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se somente na forma eletrônica.

CARAGUATATUBA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000949-34.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE JOSE PASSOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada a se manifestar quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegalidades.

Após, nada sendo impugnado ou requerido, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intímem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000904-98.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: HUGO DE CASTRO CAPPELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303
Nome: HUGO DE CASTRO CAPPELLI

DESPACHO

Providencie o Exequente cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região, com a finalidade de intimação/citação via Sistema, tomando mais ágil e celere as informações processuais, conforme link <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Após, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000904-98.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: HUGO DE CASTRO CAPPELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303
Nome: HUGO DE CASTRO CAPPELLI

DESPACHO

Providencie o Exequente cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região, com a finalidade de intimação/citação via Sistema, tomando mais ágil e celere as informações processuais, conforme link: <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Após, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002044-75.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTIC - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: ROBERTO DE ASSIS CHAGAS

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001624-31.2016.4.03.6135
AUTOR: VANESSA FRANCISCA DE PAULO FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810, ALINE DE OLIVEIRA RAMOS - SP307208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ALVES PEREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Caraguatatuba, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000012-24.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TIMIRO COMERCIAL LTDA - EPP, DALVA RODRIGUES PEDROSO, VALDEMIR FERNANDES PEDROSO

DESPACHO

Solicite-se informações da carta precatória nº 844/2017 ao Juízo Deprecado correspondente.

Após, intime-se a CEF para se manifestar conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000318-27.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARINETE GDE AGUIAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO - SP107612
Nome: MARINETE GDE AGUIAR - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 22 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000106-06.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: COSME FERREIRA

DESPACHO

Requeira CEF o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001776-79.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TAVOLARO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde a determinação de bloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do débito, objeto destes autos.

Verificado que não houve o adimplemento pelo Executado, providencie a Secretária as ordens de bloqueio dos valores nos referidos sistemas.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 2562

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000924-60.2013.403.6135 - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL X CONCOMINIO WEST WHALES(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X DIVISAO ESPECIAL CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X REINALDO PAZZANESE X LUCILA GIOS PAZZANESE

Nos termos da decisão de f. 239/242, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca dos honorários periciais (f. 252/259), bem como do prazo de 05 (cinco) dias para o depósito do seu valor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000288-60.2014.403.6135 - ADELICIRA MORAES DA SILVA(SP317142 - JULIO CESAR ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIRA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados no sistema PJe.
- 2.1. Intime-se a AUTORA / EXEQUENTE a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-30.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MURICI FAVERO DEFALCO, NATHALIE COLI DESMONTS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

MURICI FAVERO DEFALCO e NATHALIE COLI DESMONTS SILVA propuseram ação ordinária em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**. Alegam que Murici é proprietário de veículo que recebeu notificação de imposição de multa por infração de trânsito referente a: a) artigo 218, II do CTN, local da infração Rodovia BR 101 Km 541,72, Município de Paraty/RJ, data da ocorrência 07/02/2017 e b) artigo 218, III do CTN, local da infração Rodovia BR 101 Km 48 Município de Ubatuba/SP, data da ocorrência 14/02/2017. Alegam que Nathalie era condutora no momento da infração, mas não teve meios indicar a condutora. Alegam que não existiu regular notificação para a indicação do condutor (artigo 257, § 7º e artigo 281, II do CTB), bem como as notificações para o pagamento das penalidades acima descritas NÃO ocorreram dentro do trintídio previsto em lei (CTB, art. 281, parágrafo único, inc. II). Alegam que tal situação implica nulidade das multas e ocasionou danos morais. Pedem nulidade das cobranças das multas e do lançamento dos pontos em CNH. Subsidiariamente, pedem a transferência dos pontos para a CNH de Nathalie. Pedem indenização por danos morais.

Indeferida a liminar pleiteada e deferido o benefício da gratuidade da Justiça.

Citado, o réu alegou preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, onde inicialmente distribuído este feito. No mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido.

Decisão acolhendo a alegada preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, determinando a remessa do feito para a Vara Federal em Caraguatubá (PJ-e).

Ratificados os atos praticados no Juizado, foi determinada a especificação de provas, bem como determinado ao DNIT a juntada de documentos.

Pela parte autora foi dito que não há provas a produzir.

Pelo DNIT foi dito que não tem mais provas a produzir. Trouxe documentos.

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 9858812 – pg 2 – abrindo-se vista para a parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo DNIT. Prazo: 05 dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000217-65.2017.4.03.6135
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TEREZINHA LOPES DA SILVA ZANGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Ação Ordinária** visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao pedido requerido em 20-07-2018 (protocolos nº 218681133 e 642760936), foi requerida antecipação de tutela.

Alega a parte, em síntese, que requeriu em 20-07-2018, pedido de benefício previdenciário, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16094175).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

Citada a autarquia contestou o feito.

Réplica apresentada.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do **novo Código de Processo Civil**, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo**, a Administração tem o prazo de **até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 20-07-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **funus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, da autora em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de funus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da tutela** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autarquia total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável, observando-se o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, pois a função jurisdicional somente pode ser exercida como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva ao segurado**.

Ante o exposto, Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de concessão de tutela de urgência, tão somente, **para fins de determinar à autarquia a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nºs 218681133 e 642760936, com DER em 20-07-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autarquia** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autarquia, comunicando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Oportunamente com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a **cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI P P DEL KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, HJ. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do P-J-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (P-J-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do P-J-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (P-J-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do P-J-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (P-J-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-04.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do P-J-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (P-J-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatuba, 22 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001086-21.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
CONFINANTE: FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI, MARALUCIA DE GOES RETZ LUCCI
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte interessada em digitalizar e inserir as peças processuais, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

CARAGUATUBA, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-81.2014.403.6131 - NEWTON PEREIRA JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-58.2016.403.6131 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, fls. 14/15, que instruíram o processo, conforme requerido pela parte autora, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentadas pelo i. causidico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida a determinação supra, em termos, intime-se o i. causidico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença, para cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001870-73.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-65.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELO APARECIDO BARREIROS PEREIRA X ANSELMO DOS SANTOS BARREIROS PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FRANCO X JOSE MARIA PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Despachado em inspeção.

Considerando-se o teor da certidão e documentos de fls. 95/98, verifica-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS foi definitivamente julgado, sendo que referido recurso não foi conhecido.

Ante o exposto, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 69/72, bem como, o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000810-65.2015.403.6131.

Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-36.2013.403.6131 - JOSE LUIS ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2019 p/ Despacho/Decisão***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDespachado em inspeção. Fls. 299/306: Ciente.Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 295.Int.
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-93.2013.403.6131 - NILDA APPARECIDA ANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).
Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001136-93.2013.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.
Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.
Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.
Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000749-44.2014.403.6131 - GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.

Fls. 333/340: Ciente.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 331.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000523-05.2015.403.6131 - ARLINDO ABEL DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 407/414: Ciente.

Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 405/406.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-58.2016.403.6131 - VALTER DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2019 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDespachado em inspeção. Fls. 294/301: Ciente.Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 289.Int.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-53.2012.403.6131 - MARIA APPARECIDA SCOTTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APPARECIDA SCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes da sentença cuja cópia consta às fls. 370/374, proferida nos autos da Ação Revisional nº 0006579-65.2011.403.6108 em que o INSS é autor, a qual foi julgada procedente, ratificando-se a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004696-43.2013.403.6131 - JOAO ALVES DE BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2019 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDespachado em inspeção. Fls. 331/344: Ciente.Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 327.Int.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-22.2016.403.6131 - ARIBERTO VIEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARIBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2019 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDespachado em inspeção. Fls. 320/333: Ciente.Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 319.Int.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000823-30.2016.403.6131 - ALCIDES GONZAGA RIBEIRO(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/293: Ciente. Anote-se.

Considerando-se que no presente feito já houve transmissão dos officios requisitórios, cujo pagamento se dará em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento, nada há a apreciar, por ora, quanto à manifestação de fls. 286/293.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório transmitido às fls. 272, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-63.2017.403.6131 - WELINGTON DE SALES MIGUEL FERREIRA - INCAPAZ X LUCINEIA APARECIDA OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP370715 - DANIELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SARTOR E SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON DE SALES MIGUEL FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

No presente feito os valores pagos pelo INSS para satisfação da obrigação foram depositados às fls. 202.

Após efetuar o levantamento do montante depositado, o i. causídico da parte exequente, em cumprimento à decisão de fls. 209, efetuou depósito judicial da parte pertencente ao autor da ação, WELINGTON DE SALES MIGUEL FERREIRA, menor à época da propositura da ação (conforme guia de depósito de fls. 218). E, ao que consta da análise do feito, referido montante encontra-se depositado até a presente data. Através da petição de fls. 235/242, informam os novos causídicos constituídos neste feito que o autor Wellington atingiu a maioridade, e requerem a expedição de alvará para saque do montante depositado à fl. 218 em favor do mesmo.

Vistos.

Preliminarmente à determinação de expedição de alvará, considerando-se que o autor da ação, Wellington, agora se faz maior, ficam os i. causídicos que patrocinam o feito intimados para regularização processual, juntando instrumento de procuração outorgado diretamente pelo autor, ou, se for o caso, comprovem que se trata do caso de representação, para posterior apreciação do pedido de expedição de alvará. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a futura expedição de alvará de levantamento, oficie-se à instituição financeira (Banco do Brasil), comunicando sobre a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando que o valor constante do depósito de fl. 218 seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para aditamento das demais informações constantes do referido depósito, a fim de propiciar a futura expedição de alvará de levantamento, solicitando, ainda, que seja fornecido extrato atualizado do referido depósito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-24.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CHALET AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Petição retro: dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca do depósito judicial realizado.

Havendo concordância quanto à regularidade do valor depositado, intime-se o executado, por publicação, para opôr embargos à execução fiscal, caso queira, no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 2458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000020-47.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAYTON HERZOGUE PEYROT X JOHNNY DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS DE LARA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN) Expeça-se certidão demonstrativa de débito de multa penal, em relação aos condenados, considerando que a Fazenda Nacional está dispensada de inscrever na Dívida Ativa da União os valores de natureza tributária (custas processuais) cujo montante seja inferior a R\$ 1.000,00, em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, considerando-se a planilha de fls. 787/789 e a certidão de fls. 849, encaminhando-se por meio de ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO MICHELETTI, CASSIA MARIA ROMAGNOLLI MICHELETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Manifestação da parte executada, de Id. 15360947: Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de Id. 14303775, providencie a Secretaria as medidas necessárias ao cumprimento do quanto disposto na parte final da referida sentença, quanto ao levantamento das restrições dos veículos constantes nos extratos do sistema RENAJUD de Id. 12506899, Id. 12506900 e Id. 12507751.

Quanto ao requerimento da parte executada para desbloqueio de contas bancárias via sistema BACENJUD, verifica-se do extrato de Id. 10303078 que o valor bloqueado já foi desbloqueado na mesma ocasião, não havendo o que apreciar quanto a este requerimento.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 16551868 e Id. 16551870, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLY BECAK, MARIA LUIZA BECAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SCARPELINI NICOLETTI - SP228648

DESPACHO

Manifestação sob id. 15394051: O formulário de mandado de levantamento eletrônico, juntado pela parte exequente, refere-se à justiça estadual, não havendo similar na justiça federal de São Paulo.

Assim, manifestado o interesse pela parte exequente na transferência do valor depositado, para a conta informada, bem como o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores depositados sob id. 13906465, para a conta informada no formulário juntado sob id. 15394057, de Leandro Manz Villas Boas Ramos, encaminhando-se cópia do mesmo, devendo seu cumprimento ser informado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestação sob id. 15585914: Indefiro.

A sentença condenou a parte ré em custas e honorários advocatícios estipulados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que este valor foi, integralmente, pago pela corré, Caixa Econômica Federal.

Com a resposta da instituição financeira, comunicando a transferência, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OMODEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E, FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de Id. 16540168.

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópias legíveis dos documentos solicitados pelo INSS, para integral cumprimento da decisão de Id. 12776636.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustentam os embargantes, em suma, que estão sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros extorsivos de forma capitalizada, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como que há cumulação de encargos em operação vedada.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta (registrada sob id n. 14556722), por meio da qual sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que a embargante, na inicial, põe em discussão questão ampla, revelando, em suma, seu intento de rever todos os contratos que deram base ao título executivo que ora calha à discussão, adequando-os aos padrões de incidência de juros e atualização monetária que entende aplicáveis à espécie.

Reconhece, portanto, que existe parcela incontroversa do débito, mas – conforme alega a embargada em sua manifestação (registrada sob id n. 14556722) – deixa de dar cumprimento ao que dispõe o **art. 917, § 3º do CPC**, na medida em que não informa o valor que entende por correto, e deixa de apresentar memória discriminada de cálculo. Configura-se, assim, hipótese de rejeição liminar dos embargos opostos à execução, nos termos de pedagógico precedente que arrola na sequência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO E DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. APELAÇÃO DESPROVIDA

“1. Apelação Cível interposta que rejeitou liminarmente os presentes embargos, na forma do artigo 917, § 4º, I c/c art. 485, X, ambos do CPC/2015, deixando de condenar os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista não ter sido integralizada a relação processual.

2. De acordo com o parágrafo terceiro do artigo 917 do CPC/2015, ao alegar excesso de execução, cabe ao Embargante declarar na petição inicial o valor que entende devido, apresentando demonstrativo de seu cálculo.

3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que o próprio Código de Processo Civil traz a necessidade de apresentação, já com a exordial, do valor que o Embargante entende devido, sob pena de indeferimento liminar dos embargos à execução. Tal medida visa impedir a formulação de alegações genéricas, sendo ônus da parte Embargante a apresentação de planilha de cálculos que permita, ainda que minimamente, demonstrar o valor que entende correto.

4. *In casu*, constata-se que os Embargantes se insurgem de forma genérica quanto a cobrança indevida de juros e demais encargos decorrentes do inadimplemento de contrato particular firmado com a Caixa Econômica Federal, sem especificar em que aspecto houve erro na elaboração do cálculo por parte da Embargada, deixando de impugnar a composição do débito e as cláusulas contratuais.

5. Não há necessidade de realização de prova pericial para que os Embargantes cumpram o determinado pelo Código, bastando a realização de simples cálculos aritméticos para apresentação do valor que entendem devido, o qual poderá ser posteriormente confirmado através de perícia, se for o caso.

6. O requerimento de prova pericial formulado na exordial não é suficiente para afastar a determinação legal de apresentação do valor que o Embargante entende correto, especialmente tratando-se de pessoa jurídica.

7. Apelação desprovida” (g.n.).

[AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0016963-21.2017.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA].

Veja-se, nesse particular, que não existe como aquiescer ao argumento deduzido pela embargante no sentido de que não teve como proceder ao cálculo do montante que reconhece como devido em razão da presença de diversas cláusulas contratuais abusivas presentes na contratação, porquanto – se é essa a hipótese – é perfeitamente possível ao devedor efetuar o cálculo requisitado pela lei, excluindo a incidência das cláusulas contratuais que entende ilegais, apurando o total devido a partir dos consectários que entende cabíveis. É da jurisprudência que o cálculo requerido pela lei se consubstancia em mera estimativa daquilo que o devedor reconhece devido (afinal o objeto dos embargos é parcial), que pode ser realizada a partir de simples cálculo de atualização e juros que o interessado pode interessar a partir do montante total inicialmente mutuado.

Por outro lado, não supre, como visto, a exigência legal o requerimento de prova pericial, até porque, sem que, primeiro, o devedor estime o valor devido em execução, não existe parâmetro absolutamente nenhum para o cálculo do montante exequendo, o que até mesmo inviabiliza a realização da prova pericial, por impossível a delimitação de seu objeto.

Sem nenhuma razão os embargantes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela embargada, e o faço para REJEITAR liminarmente os presentes embargos, na forma do artigo 917, § 4º, I c/c art. 485, X, ambos do CPC.

Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em **10%** sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação.

Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução correlata, procedendo-se às certificações necessárias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANDA WINCKLER
Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos os presentes embargos à monitoria apresentados pela parte requerida, id. 16470014, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos os presentes embargos à monitoria apresentados pela parte requerida, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VICENSOTO

DESPACHO

Manifestação sob id. 15625041: Defiro o prazo requerido pela parte exequente/CEF de 30 (trinta) dias.

Decorrido *in albis* o prazo suprarreferido ou havendo novo requerimento de prazo, cumpra-se o despacho proferido sob id. 14966386.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GEEZER CERVEJARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO ALFREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 15160870 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2363

EMBARGOS A EXECUCAO

000042-83.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-97.2015.403.6143 ()) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001963-63.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-84.2015.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-41.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-75.2013.403.6143 ()) - MARIA LUCIA B. MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP229046 - DANIELA PINHEIRO YABIKU) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000083-31.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-72.2015.403.6143 ()) - GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga procuração e cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-16.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-84.2016.403.6143 ()) - GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga procuração e cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000085-98.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-82.2016.403.6143 ()) - GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga procuração e cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003517-38.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOEL FERREIRA DE CAMPOS - ESPOLIO X APARECIDA ALICE GUZZI CAMPOS(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS CASSIMIRO - ESPOLIO X MINERVINA LUIZ CASIMIRO

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004141-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006782-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP321033 - EDMAR BARBOZA)

Intime-se a parte EXECUTADA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007183-47.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0009325-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARMORES E GRANTOS FORTI LTDA - ME(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO) X ROQUE MANOEL PEREIRA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011879-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LJ GALVANOPLASTIA LTDA ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012660-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Trata-se de execuções fiscais propostas em face de JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI, ajuizadas inicialmente perante a Justiça Estadual e redistribuídas a esta 1ª Vara Federal de Limeira quando da sua inauguração sob numeração: 00128406720134036143, 00128423720134036143, 00128432220134036143, 00126605120134036143, 00126613620134036143, 00129982520134036143.

O executado foi regularmente citado, foram penhorados bens imóveis (parte ideal), opostos embargos à execução em algumas execuções fiscais e designadas datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas - CEHAS nos presentes autos.

A Sra. LUZIA APARECIDA CRUPI PESSATTI, viúva do executado, notícia o seu falecimento ocorrido em 29/08/2018 e requer a suspensão das execuções fiscais, bem como das hastas públicas designadas.

É o relatório. Decido.

Na hipótese de falecimento do devedor no curso da execução fiscal, temo o redirecionamento da cobrança ao espólio e aos sucessores a qualquer título, nos termos do artigo 4º, inciso III, 2º da Lei 6.830/80 e artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Por força da interpretação literal dos artigos 313 e 314, do Código de Processo Civil, conclui-se que o processo de habilitação tem cabimento exclusivamente aos sucessores do falecido, não se aplicando ao espólio.

Assim, o espólio é responsável pelas dívidas do falecido desde o evento morte (abertura da sucessão) até o término do processo de inventário (partilha dos bens).

Por sua vez, a representação do espólio deve recair, em regra, no cônjuge sobrevivente (como no caso dos presentes autos), uma vez que tem a posse direta e a administração dos bens hereditários, por ser o administrador provisório natural. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o cônjuge superstite seja o administrador provisório.

No caso dos autos, a cônjuge (viúva) do executado, na qualidade de representante do espólio, encontra-se representada por advogado regularmente constituído nos autos, com pleno conhecimento dos autos, não havendo prejuízo às partes ou à tramitação do feito.

Assim, o redirecionamento para o espólio do executado nos próprios autos do processo de execução fiscal atende aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, sendo desnecessária a realização da habilitação dos sucessores, porquanto a responsabilidade do espólio está prevista nos artigos 4º, III, da Lei de Execução Fiscal e 131, III, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, tenho por prejudicado o pedido de suspensão do feito e cancelamento dos leilões designados, sobretudo considerando que apenas a metade ideal (50%) do imóvel penhorado será leiloado pela Central de Hastas Públicas - CEHAS.

Aguarde-se a realização das hastas Públicas designadas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012840-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Trata-se de execuções fiscais propostas em face de JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI, ajuizadas inicialmente perante a Justiça Estadual e redistribuídas a esta 1ª Vara Federal de Limeira quando da sua inauguração sob numeração: 00128406720134036143, 00128423720134036143, 00128432220134036143, 00126605120134036143, 00126613620134036143, 00129982520134036143.

O executado foi regularmente citado, foram penhorados bens imóveis (parte ideal), opostos embargos à execução em algumas execuções fiscais e designadas datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas - CEHAS nos presentes autos.

A Sra. LUZIA APARECIDA CRUPI PESSATTI, viúva do executado, noticia o seu falecimento ocorrido em 29/08/2018 e requer a suspensão das execuções fiscais, bem como das hastas públicas designadas.

É o relatório. Decido.

Na hipótese de falecimento do devedor no curso da execução fiscal, temos o redirecionamento da cobrança ao espólio e aos sucessores a qualquer título, nos termos do artigo 4º, inciso III, 2º da Lei 6.830/80 e artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Por força da interpretação literal dos artigos 313 e 314, do Código de Processo Civil, conclui-se que o processo de habilitação tem cabimento exclusivamente aos sucessores do falecido, não se aplicando ao espólio.

Assim, o espólio é responsável pelas dívidas do falecido desde o evento morte (abertura da sucessão) até o término do processo de inventário (partilha dos bens).

Por sua vez, a representação do espólio deve recair, em regra, no cônjuge sobrevivente (como no caso dos presentes autos), uma vez que tem a posse direta e a administração dos bens hereditários, por ser o administrador provisório natural. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o cônjuge supérstite seja o administrador provisório.

No caso dos autos, a cônjuge (viúva) do executado, na qualidade de representante do espólio, encontra-se representada por advogado regularmente constituído nos autos, com pleno conhecimento dos autos, não havendo prejuízo às partes ou à transição do feito.

Assim, o redirecionamento para o espólio do executado nos próprios autos do processo de execução fiscal atende aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, sendo desnecessária a realização da habilitação dos sucessores, porquanto a responsabilidade do espólio está prevista nos artigos 4º, III, da Lei de Execução Fiscal e 131, III, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, tenho por prejudicado o pedido de suspensão do feito e cancelamento dos leilões designados, sobretudo considerando que apenas a metade ideal (50%) do imóvel penhorado será leiloado pela Central de Hastas Públicas - CEHAS.

Aguarde-se a realização das hastas Públicas designadas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012998-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Trata-se de execuções fiscais propostas em face de JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI, ajuizadas inicialmente perante a Justiça Estadual e redistribuídas a esta 1ª Vara Federal de Limeira quando da sua inauguração sob numeração: 00128406720134036143, 00128423720134036143, 00128432220134036143, 00126605120134036143, 00126613620134036143, 00129982520134036143.

O executado foi regularmente citado, foram penhorados bens imóveis (parte ideal), opostos embargos à execução em algumas execuções fiscais e designadas datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas - CEHAS nos presentes autos.

A Sra. LUZIA APARECIDA CRUPI PESSATTI, viúva do executado, noticia o seu falecimento ocorrido em 29/08/2018 e requer a suspensão das execuções fiscais, bem como das hastas públicas designadas.

É o relatório. Decido.

Na hipótese de falecimento do devedor no curso da execução fiscal, temos o redirecionamento da cobrança ao espólio e aos sucessores a qualquer título, nos termos do artigo 4º, inciso III, 2º da Lei 6.830/80 e artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Por força da interpretação literal dos artigos 313 e 314, do Código de Processo Civil, conclui-se que o processo de habilitação tem cabimento exclusivamente aos sucessores do falecido, não se aplicando ao espólio.

Assim, o espólio é responsável pelas dívidas do falecido desde o evento morte (abertura da sucessão) até o término do processo de inventário (partilha dos bens).

Por sua vez, a representação do espólio deve recair, em regra, no cônjuge sobrevivente (como no caso dos presentes autos), uma vez que tem a posse direta e a administração dos bens hereditários, por ser o administrador provisório natural. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o cônjuge supérstite seja o administrador provisório.

No caso dos autos, a cônjuge (viúva) do executado, na qualidade de representante do espólio, encontra-se representada por advogado regularmente constituído nos autos, com pleno conhecimento dos autos, não havendo prejuízo às partes ou à transição do feito.

Assim, o redirecionamento para o espólio do executado nos próprios autos do processo de execução fiscal atende aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, sendo desnecessária a realização da habilitação dos sucessores, porquanto a responsabilidade do espólio está prevista nos artigos 4º, III, da Lei de Execução Fiscal e 131, III, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, tenho por prejudicado o pedido de suspensão do feito, sobretudo considerando que apenas a metade ideal (50%) do imóvel penhorado será leiloado pela Central de Hastas Públicas - CEHAS.

Aguarde-se o retorno do mandado de constatação e reavaliação expedido. Após, venham os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões (CEHAS).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015809-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA ME X LAURO JACON FILHO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X VALTER MAXIMO JACON X MILTON PEDRO LOPES

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018048-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPUMACAR AUTOMOTIVE IND E COM LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018968-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Inicialmente expeça-se mandado de intimação da executada acerca do bloqueio de fl. 108.

No mais, renove-se a determinação de expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que proceda comunicação com a Caixa Econômica Federal afim de abrir uma conta judicial, no tipo 635 para depósito dos valores de fl. 108, intruindo com cópia da CDA para correto preenchimento dos campos necessários.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019001-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X IARA REGINA ROQUE RIZZO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Diante da resposta ao ofício de conversão, que informou a conversão do valor de R\$ 49,42, no dia 26/02/2019, em renda da exequente, intime-se o Conselho Profissional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003021-72.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTIA IND E COMERCIAL LTDA(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Ante a manifestação da exequente de recusa do bem ofertado, indefiro sua nomeação.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003599-35.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GEDISON CRISTIAN LIMA PESSOA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000344-35.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, dê-se nova vista à exequente, retornando os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000662-18.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO DALLA COSTA(SP097448 - ILSOON APARECIDO DALLA COSTA)

Fls. 42-47: Remanescem bloqueados no Sistema BACENJUD os valores depositados perante a Caixa Econômica Federal (R\$ 673,10), haja vista que a parte executada demonstrou a impenhorabilidade apenas dos valores depositados perante o Banco Mercantil. Não obstante a notícia de falecimento do executado, foi apresentado novo pedido de desbloqueio dos valores depositados perante a CAIXA, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado regularizar a representação processual, providenciando a habilitação dos herdeiros e apresentando novo instrumento de procuração. Em seguida, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores bloqueados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000695-08.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS FREITAS ANDRADE(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Intime-se a parte exequente, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-97.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODNEI ALEXANDRE BUENO

Tendo em vista que o endereço obtido no Webservice é o mesmo diligenciado pelo correios à fl. 15/17, que corresponde ao endereço da própria agência dos correios, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000705-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANGELINO GRELLA NETO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITACÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001854-83.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002120-70.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002413-40.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO(SP109204 - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA)

Ante a atualização do débito determinada à fl. 104, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de deferimento de medidas constritivas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003816-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KELLY REGINA DE ASSUMPCAO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001007-47.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RAPHAEL STEPHAN

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-53.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA PAULA APOLARI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001512-38.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAQUEL CRISTINA MIGUEL GRASSI(SP355393 - NAYLA WISS MALDONADO DE MOURA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002326-50.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004117-54.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1004156-73.2015.8.26.0362.
Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.
Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004575-71.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE MARIO PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004720-30.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004812-08.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VISAO SISTEMAS VISUAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP306430 - DIEGO BERNARDO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000318-66.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLAT HOTEL VISCONDE S/C LTDA - ME(SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000927-49.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA APARECIDA BARBOZA MOTTA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001077-30.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIENI MANDAJI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001097-21.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELLE MESQUITA CAVINATTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005677-36.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-51.2013.403.6143 ()) - ARMILLA IND E COM DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO36838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMILLA IND E COM DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, por 01 (um) ano, em razão de não localizar bens da parte executada passível de penhora.
DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 AUTOR: ALICE DO CARMO, ANTONIO ARLINDO MOREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
 RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual se objetiva a condenação da ré em indenização correspondente aos custos necessários ao conserto dos imóveis dos autores. Os demandantes fundamentam suas pretensões na existência de cobertura securitária destinada a sinistros, decorrentes de vícios construtivos, que envolvam aspectos estruturais de seus imóveis.

Às pgs. 99 do ID 15987892, a inicial foi aditada, permanecendo como autores da lide ALICE DO CARMO e ANTONIO ARLINDO MOREIRA e dado à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Contestação da ré Companhia Excelsior de Seguros às fls. 106/214 do ID 15987892, com pedido de denunciação à lide da COHAB Campinas (pág. 213).

Réplica às págs. 58/152, opinando pelo não interesse da CEF considerando que os contratos foram assinados antes do ano de 1988.

Em Termo de Audiência (págs. 213/216 do ID 15988325), o MM. Juízo manteve a competência originária do feito, não vislumbrando o litisconsórcio entre a ré e a CEF, bem como aplicou a inversão do ônus da prova à luz do CDC, imputando a ré o custeio dos honorários periciais arbitrados.

Em sede de Agravo de Instrumento, o V.Acordão deu parcial provimento para que os autos fossem encaminhados, à luz do art. 109, inc. I da CF, para que esta Justiça Federal decida acerca da competência para processar e julgar o feito. Prejudicados demais pedidos.

Remetidos ao Juizado Especial Federal, aquele MM. Juízo determinou aos autores que providenciassem cópias legíveis da documentação pessoal e demais documentos probatórios acostados, bem como admitiu a participação da Caixa Econômica Federal com assistente simples.

Pelo causídico dos autores, foram juntadas peças de partes estranhas aos autos (págs. 17 a 41 do ID 15988326) e, ainda, que permanecem ilegíveis.

A CEF apresentou contestação às págs. 51/72.

Prolatada sentença às págs. 102/170, a C. Turma Recursal exarou Acórdão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, à vista da admissão da CEF como assistente simples, condição incompatível com o rito especial, determinando a remessa a esta Vara Federal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Tanto pelo determinado no V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento quanto pela declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, declarada pela C. Turma Recursal desta 3ª Região, carece de análise a possibilidade de ingresso da CEF.

Com efeito, a possibilidade de ingresso da CEF em lides deste jaez representa questão pacificada no âmbito da jurisprudência, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp 1091363/SC, complementado pelo julgamento do EDcl no REsp 1091363/SC, por sua vez, complementado pelo julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, por sua vez, complementado pelo julgamento do EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, todos sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), in verbis:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero conformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/07/2014, DJe 14/12/2014).

Em síntese, para ingressar no feito, a Caixa Econômica Federal deve comprovar documentalmente o seguinte:

- a) que os contratos de seguro dos autores pertencem ao “ramo 66”, sendo pública a apólice;
- b) que os contratos foram celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009; e
- c) que há comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;

Não obstante a CEF tenha alegado o suposto vínculo da autora ALICE DO CARMO a contrato de seguro pertencente ao "ramo 66", aponta, em sua contestação, a ausência de documentação necessária para análise do vínculo do autor ANTONIO ARLINDO MOREIRA.

A despeito do alegado vínculo, impossível a aferição, por este Juízo, dada a ilegitimidade da documentação juntada pelos autores, seja na exordial, seja nos documentos colacionados às págs. 17/41 do ID 15988326. Por tal concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providenciem a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC/15. No âmbito desta Justiça Federal de 1º Grau, deverá a parte observar o estrito respeito ao formato dos arquivos digitalizados nos termos da Res. PRES 88/2017 – TRF3.

Decorrido o prazo supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, por Informação de Secretária, para que **comprove nos termos acima** seu interesse em compor a lide, em adicionais 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001753-46.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA. Determinada a citação do réu, por carta precatória, a qual resultou negativa.

Deferidas as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacen, Siel e Webservice, requeridas pela CEF.

Cumpridas as consultas, promoveu-se a expedição de nova Carta Precatória itinerante, com endereços não diligenciados (Mogi Guaçu, Cajuru e Ribeirão Preto).

A Carta Precatória remetida à Comarca de Cajuru/SP, distribuída sob o nº 1000581-86.2017.8.26.0362, retornou com resultado negativo.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF (ID nº 13711015), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ato contínuo, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação do réu, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001167-09.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN ANTONIO DAL PONT - PR15275, LAERCIO JOSE DE ANDRADE - PR75784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da União/Fazenda Nacional objetivando a declaração de nulidade de decisões administrativas que negaram a homologação dos pedidos de compensação realizados pela autora, e a repetição do indébito dos valores declarados no PER/DECOMP nº 12375.19323.310709.1.3.02-505, no valor de R\$ 2.169.648,14. Alega que realizou o pagamento do IRPJ de dezembro/2007 a março/2008 através de compensação que, posteriormente, não foi homologada pelo fisco.

Aberto o contraditório, as partes se manifestaram em contestação e réplica.

Requerida e deferida a perícia contábil, após a juntada do laudo, as partes apontaram discordância de diversos pontos e, por tal, foi determinado que se desse vista dos autos ao perito para esclarecimentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Considerando que os autos foram remetidos para o E. TRF3 para fins de virtualização, cunpra a serventia o quanto determinado no despacho de pág. 112 do ID 12546922, intimando-se o perito para que esclareça acerca das questões suscitadas pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da resposta, intinem-se as partes para manifestação conclusiva no prazo adicional e comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004295-37.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MECANICA BONFANTI SA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da União/Fazenda Nacional com pedido de tutela antecipada, deferida, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário.

Aberto o contraditório, as partes se manifestaram em contestação e réplica.

Requerida e deferida a perícia contábil, a autora ofertou agravo de instrumento em face da decisão que declarou precluso o seu direito de apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Decorrido o prazo, considerando que não houve retratação deste juízo acerca da decisão agravada nem notícia do julgamento do recurso interposto, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-07.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693, ALEXANDRE ANITELLI AMADEU - SP202934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação anulatória, originalmente movida por BENEDITO APARECIDO RAMALHO em face de JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO, perante juízo estadual da Comarca de Leme/SP. Com o ingresso da União como corré, procedeu-se à redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Os réus foram citados e apresentaram defesa.

Foi proferida sentença de procedência, cujo trânsito em julgado ocorreu em 31/01/2017, após reexame necessário.

Como o retorno dos autos advindos do TRF da 3ª Região, o autor e a União manifestaram-se pela expedição de ofício tanto à Vara da Fazenda Pública de Leme/SP para anulação da penhora e da arrematação do imóvel, referentes à ação fiscal de nº 0000913-25.2005.8.26.031, quanto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Leme/SP para o cancelamento da respectiva averbação na matrícula do bem (nº 18.825).

Em resposta ao ofício enviado, o CRI de Leme apresentou nota de devolução, esclarecendo que para o cumprimento da medida, é necessária ordem de cancelamento advinda expressamente do juízo que a determinou, qual seja, Vara da Fazenda Pública de Leme/SP.

Em atenção à solicitação do CRI, foi expedida Carta Precatória ao supramencionado Juízo Estadual de Leme para o regular processamento do cancelamento da averbação.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, cumpra-se o retro despacho, expedindo-se Carta Precatória à Vara da Fazenda Pública de Leme/SP.

Com o retorno das diligências, dê - se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003431-63.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO ANTONIO RUFINO, COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423, MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença da União em face dos executados JOÃO ANTONIO RUFINO e COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA - ME.

Intimados a pagar o débito, a executada COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA – ME, via publicação no Diário Oficial e o coexecutado JOÃO ANTONIO RUFINO, por edital, permaneceram inertes.

Na sequência, oportunizada manifestação à exequente, a União requereu a realização de penhora online, via Bacenjud, a qual foi deferida.

Tendo em vista o resultado negativo da mencionada medida constritiva, foram feitas novas pesquisas (Webservice e SIEL) na tentativa de localização do réu JOAO ANTONIO RUFINO.

Por fim, com base nos novos endereços encontrados, expediu-se mandado de livre penhora e avaliação em face deste último executado para a Subseção de Feira de Santana/BA.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), solicite-se por e-mail, ao setor de distribuição do juízo deprecado, informações acerca do cumprimento das medidas deferidas nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003072-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS DE MOGI GUACU- ATRC-, RENATA PEREIRA DO PRADO, HELEN COSTA, JACQUELINE COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública na qual a autora imputa às rés a prática indevida de atividades que carecem de autorização legal, como sociedade seguradora, em infração ao disposto nos arts. 24, 78 e 113 do Dec. Lei nº 73/66, c.c. arts. 8º e 9º da Res. CNSP nº 60/01.

Expedida Carta Precatória para citação, as rés apresentaram contestação acompanhada dos documentos juntados sob ID 14032666.

Em que pese a ausência de notícias acerca do cumprimento da deprecata, dou por citadas as rés em razão do comparecimento espontâneo.

Ausentes documentos de identificação da Pessoa Jurídica ré, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada do contrato social/ato constitutivo para fins de demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Noto que, a despeito da fazer menção à juntada de documentos probatórios, não logrou a ré fazê-lo. Concedo, pois, o mesmo prazo supra para que a Pessoa Jurídica comprove sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento.

Nos termos do §2º do art. 99 do CPC a presunção de veracidade da alegação de insuficiência da pessoa natural não é absoluta, podendo o juízo indeferir o pedido de justiça gratuita se ausentes os pressupostos para a concessão.

E não é diferente o entendimento jurisprudencial, sempre alinhado à relatividade da referida presunção (vide, v.g., Ag.Int no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Anoto que as rés pessoas físicas ocupam cargos relevantes na hierarquia da ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE MOGI GUAÇU – ATRC, além de, conforme documentos acostados, deterem cotas societárias de outra empresa jurídica (ID 14051464) ou perceberem salários como funcionárias registradas (ID 14051474 e 14051482). Destarte, notório que se somam aos rendimentos declarados os vencimentos percebidos enquanto ocupantes de cargos diretivos da ATRC, o que, a uma análise perfunctória, infirmam a alegada condição hipossuficiente das rés, evidenciando eventual falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judicial.

Todavia, antes de decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça, confiro às rés o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem a sua renda e a sua efetiva necessidade.

À serventia, determino que certifique, através do acesso ao sistema processual da Justiça Estadual (conforme informações juntadas sob ID 14719865), o cumprimento da deprecata ou, se o caso, solicite ao MM. Juízo Deprecado a sua devolução independentemente de cumprimento.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001610-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo para a Fazenda Nacional apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao E. TRF-3, conforme já determinado.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: PORTICO ASSESSORIA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CARVALHO - SP338745, MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712, RENATA DE CARVALHO - SP338745
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução em que se busca a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial nº 0000226-88.2017.403.6143.

Argumentam os embargantes, em síntese, que: a) a execução é nula porque, em se tratando de cobrança de dívida, deveriam ter sido juntados os instrumentos dos contratos anteriores; b) a execução é nula porque está aparelhada somente com cópia do título executivo, sendo de rigor a juntada do original; e) a CEF omite o valor efetivo da confissão, o que dificulta o contraditório; d) trata-se, na verdade, de contrato de abertura de crédito, que está disfarçado de termo de confissão de dívida; e) é possível discutir nas cláusulas dos contratos antecedentes, conforme previsão da súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça; f) é vedada a capitalização de juros; g) que não podem ser cobrados de forma acumulada a comissão de permanência e outros encargos moratórios. Por fim, além de pedirem a procedência dos embargos, requerem a realização de perícia contábil.

Intimada a se manifestar, a embargada deixou de oferecer impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as provas colocadas pelos embargantes são suficientes à solução da controvérsia. A perícia pelos autores pretendida, como se verá abaixo, é desnecessária.

Quanto à alegação de necessidade de juntada dos instrumentos contratuais que antecederam a confissão de dívida, a CEF não está obrigada a fazê-lo por dispor de título com força executiva a seu favor. E considerando o teor da súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"), fica evidente que, no caso concreto, o ônus de juntar aos autos cópia desses contratos antecedentes é dos embargantes. Afinal, gozando o título executivo de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, compete ao devedor apresentar fatos e provas que infirmem o direito reclamado pelo credor. Em suma: deveriam os próprios embargantes juntar aos autos os instrumentos cujas cláusulas queriam contestar, em vez de simplesmente pedir a extinção da execução por suposta desídia da embargada.

Melhor sorte não cabe à afirmação de que é necessária a apresentação da via original do termo de confissão de dívida. Isso porque a cartularidade é princípio inerente aos títulos de crédito, categoria na qual o título executivo destes autos não se enquadra. A juntada do título original tem por finalidade impedir a circulação da cópia, o que ocorre por meio de endosso, que é incabível para termos de confissão de dívida.

Quanto à suposta omissão do valor confessado, ao contrário do que afirmam os embargantes, o contrato nº 25.3810.690.0000012-10 informa, em sua cláusula primeira, que a dívida é de R\$ 129.432,22 (ID 9064563, fl. 12), ao passo que o contrato nº 25.3810.690.0000011-30 indica valor de R\$ 50.090,65 também na cláusula primeira (ID 9064565, fl. 15).

Tratando agora da alegação de que o termo de confissão de dívida nada mais é que um contrato de crédito disfarçado, os embargantes não lograram êxito em demonstrar isso. Cabe pontuar que eles não mostraram, por exemplo, que foi concedido algum título de crédito na assinatura do instrumento, o que caracterizaria um mútuo feneferício. O que se depreende das cláusulas firmadas é que foi consolidado, por meio de uma novação objetiva, débito decorrente de empréstimos anteriores que não foram quitados. Nesse caso, a novação cria uma nova obrigação entre as partes, substituindo (extinguindo) a anterior, como prevê o artigo 360 do Código Civil. Mais uma vez, portanto, deve-se dizer que é ônus dos embargantes fazerem prova do que afirmaram, não se podendo acolher alegação sem nenhuma base probatória.

Quanto à discussão de cláusulas dos contratos antecedentes, nos termos previstos pela súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, não nega este juízo tal possibilidade. Contudo, como já mencionado, caberia aos embargantes juntar aos autos cópia dos contratos antecedentes e impugnar especificamente os pontos que entendessem necessários. Não o fizeram.

Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/R5, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se recente julgamento do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Examinando o instrumento contratual (Num. 9064565 - Pág. 1), extrai-se da cláusula terceira que foi pactuada a incidência de "Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de 1,34000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente."

A taxa referencial é índice divulgado mensalmente pelo Bacen, de sorte que o saldo devedor é atualizado em periodicidade mensal; se a taxa de juros incide sobre o valor do saldo devedor atualizado pela TR, significa dizer que sua base de cálculo não engloba os juros que foram aplicados no mês anterior. Por essa lógica, para que o saldo devedor diminua, a amortização deve ser um pouco maior a cada mês (por causa da correção pela TR), o que leva à diminuição progressiva da parcela paga a título de juros. No geral, o montante da parcela permanece quase invariável, mas o peso da amortização e dos juros na sua composição muda constantemente. É justamente o que se observa da planilha de evolução contratual juntada pela ré: o peso do principal aumenta progressivamente e o peso dos juros diminui.

É diferente, por exemplo, do que acontece no sistema SAC (sistema de amortização constante), em que o valor amortizado mensalmente é sempre igual, acarretando diminuição gradativa dos juros e também do montante pago mês a mês.

Se houvesse capitalização no caso concreto (com a incorporação dos juros no saldo a amortizar), o valor da amortização de um mês teria que ser sempre maior que a parcela dos juros do mês antecedente, sob pena de o saldo devedor nunca baixar.

Assim, quanto ao período de normalidade, não há a incidência de juros de forma capitalizada, havendo fiel observância aos contratos firmados entre as partes.

Acerca da cobrança de comissão de permanência cumulativamente com outros encargos, a autora não logrou comprovar tal alegação e o demonstrativo de evolução contratual juntado pela ré (Num. 9064565 - Págs. 24/25) não indica que tenha havido cobrança cumulativa, mas tão somente de juros de mora.

Vale ressaltar que não há ilegalidade alguma na cobrança isolada de comissão de permanência nas operações de crédito, bem como não há abusividade na sua pactuação, nos termos da Súmula 294 do STJ.

Desta forma, não vislumbro o que ser revisado na espécie.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando sua execução, contudo, condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002617-21.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO.

Determinada a citação do réu, esta resultou negativa.

Deferidas as pesquisas de endereço pelos sistemas Webservice e Bacen.

Após as referidas consultas, foram tentadas novas citações, tanto por Carta com AR, quanto por Carta Precatória. Porém, ambas foram infrutíferas.

A CEF requereu nova citação, via postal, nos demais endereços obtidos pelo Bacenjud, e, subsidiariamente, a citação por edital.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que o art. 700, parágrafo 7º do CPC, esclarece que a citação nos autos monitoriais pode ser feita por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, defiro a citação por edital, requerida pela CEF.

Isso porque, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do réu restaram frustradas, não obstante as diversas tentativas realizadas desde 2014. Desse modo, presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15.

Expeça-se Edital de Citação do Réu ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Deverá constar no Edital que, findos os referidos 30 dias, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Fica a autora intimada a retirar cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003789-95.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO MANOEL DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de CLAUDIO MANOEL DA CUNHA.

Determinada a citação do réu, esta resultou negativa.

Deferidas as pesquisas de endereço pelos sistemas Webservice e Bacen.

Após as referidas consultas, foram tentadas novas citações nos endereços ainda não diligenciados, as quais foram infrutíferas.

A CEF requereu a citação por edital.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que o art. 700, parágrafo 7º do CPC, esclarece que a citação nos autos monitoriais pode ser feita por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, defiro a citação por edital, requerida pela CEF.

Isso porque, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do réu restaram frustradas, não obstante as diversas tentativas realizadas desde 2015. Desse modo, presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15.

Expeça-se Edital de Citação do Réu CLAUDIO MANOEL DA CUNHA, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Deverá constar no Edital que, findos os referidos 30 dias, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Fica a autora intimada a retirar cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003899-94.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE ALEXANDRE GAZOTTO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de FELIPE ALEXANDRE GAZOTTO.

Determinada a citação do réu, esta resultou negativa.

Deferidas as pesquisas de endereço pelos sistemas Webservice e Bacen.

Após as referidas consultas, foram tentadas novas citações nos endereços ainda não diligenciados, as quais foram infrutíferas.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Prejudicado o pedido de suspensão do feito com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, haja vista que o réu ainda não foi regularmente citado.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação do réu, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13711038), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002595-60.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL FIGUEIREDO CROSCATTO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de SAMUEL FIGUEIREDO CROSCATTO.

Determinada a citação do réu, o resultado foi negativo.

Deferidas as pesquisas de endereço pelos sistemas Webservice e Bacen, requeridas pela CEF.

Após as referidas consultas, foram tentadas novas citações nos endereços ainda não diligenciados do réu, as quais também foram infrutíferas.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Prejudicado o pedido de suspensão do feito com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, haja vista que o réu ainda não foi regularmente citado.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13801231), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de LUIZ CARLOS DOMINGOS DA SILVA.

Determinada a citação do réu, o resultado foi negativo.

Deferidas as pesquisas de endereço pelos sistemas Webservice e Bacen, requeridas pela CEF.

Após as referidas consultas, foram tentadas novas citações nos endereços ainda não diligenciados do réu, as quais também foram infrutíferas.

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Prejudicado o pedido de suspensão do feito com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, haja vista que o réu ainda não foi regularmente citado.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIO ALVES DOS SANTOS, SIMONE MORAIS DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que a CEF juntou em contestação novo contrato celebrado entre as partes em data posterior ao ajuizamento da demanda, consoante doc. Num. 8701771 - Págs. 37/52 dos autos 5001379-37.2018.4.03.6143, **intimem-se os autores para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a fim se esclarecer se remanesce interesse na presente ação.**

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que a CEF juntou em contestação novo contrato celebrado entre as partes em data posterior ao ajuizamento da demanda, consoante doc. Num. 8701771 - Págs. 37/52 dos autos 5001379-37.2018.4.03.6143, intimem-se os autores para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a fim de esclarecer se remanesce interesse na presente ação.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000128-11.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUPERCIO TERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de LUPERCIO TERRA DE OLIVEIRA.

Determinada a citação do réu, as diligências resultaram infrutíferas.

A CEF requereu a expedição de edital de citação e, na sequência, o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 921, III do CPC.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos e ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, nos termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 240, do Código de Processo Civil, o não cumprimento do prazo previsto pela autora acarreta na não aplicação do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, relativamente à interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação.

De outra sorte, diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação monitória (21/01/2014), o pedido expresso da parte autora para a suspensão do feito e considerando que as pesquisas realizadas para tentativa de localização do réu em diversos sistemas conveniados (Bacenjud, Webservice, Siel - TRE), resultaram infrutíferas, determino a SUSPENSÃO do curso da presente ação, nos termos do artigo 921, III, c.c do parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo de provocação da autora, com a indicação da atual localização do réu.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13807215), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Limeira, 03 de abril de 2019.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória ajuizada pela CEF em face de SOLANGE MORAES MOURA e de SOLANGE MORAES MOURA ME.

Determinada a citação das rés, as diligências resultaram infrutíferas.

A CEF indicou novo endereço das rés, havendo nova expedição de Carta Precatória à Comarca de Leme/SP (fl. 106 do ID nº 12546352).

Designada audiência de conciliação, a parte ré não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJE.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos e ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, nos termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 240, do Código de Processo Civil, o não cumprimento do prazo previsto pela autora acarreta na não aplicação do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, relativamente à interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação.

De outra sorte, diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação monitória (01/10/2015), o pedido expresso da parte autora para a suspensão do feito e considerando que as pesquisas realizadas para tentativa de localização do réu em diversos sistemas conveniados (Bacenjud, Webservice, Siel - TRE), resultaram infrutíferas, determino a SUSPENSÃO do curso da ação, nos termos do artigo 921, III, c.c do parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Após a conferência dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que a autora indique endereço atualizado do réu.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13807215), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Em observância ao princípio da celeridade processual, decorrido o prazo de conferência nos termos do despacho de ID 15439556, fica a ré, UNIÃO/FAZENDA NACIONAL intimada da sentença proferida em Embargos de Declaração para fins recursais.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000269-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002301-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de apelação pela impetrante, CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001510-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002871-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 31/10/2016 e 23/01/2017, através dos pedidos de compensação nº 00224.40638.311016.1.1.01-0964 e 01537.18487.230117.1.1.01-2640, respectivamente, a restituição de IPI recolhido indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendente de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 11934539.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que a análise dos PER/DCOMPS já foi concluída em 26/06/2018. Afirmando ainda que, não obstante o efetivo ressarcimento dos créditos não seja objeto da presente ação, houve tentativa de pagamento, porém os processos foram descartados do fluxo automático de pagamento em razão da existência de débitos inseridos em parcelamento ainda não consolidado. Diante disso, o sistema SIEF/PROCESSOS emitirá eletronicamente e submeterá ao crivo do contribuinte proposta para compensação, com a qual ele poderá ou não concordar. Por fim, requereu a extinção do feito em razão da perda de objeto da ação.

A União peticionou requerendo a extinção do feito por falta de interesse, considerando que os pedidos já haviam sido analisados antes do ajuizamento da presente ação.

O MPF manifestou-se ciente do feito.

A impetrante manifestou-se através da petição Num. 13599836 afirmando que o ato impugnado na presente ação é a falta de conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, o que abrange também o ato da disponibilização dos créditos, seu efetivo pagamento. Afirma que o parcelamento mencionado pela autoridade coatora já foi consolidado em 21/12/18, inexistindo débitos exigíveis em seu nome. Pugna pela conclusão definitiva da análise dos pedidos de ressarcimento, com o efetivo pagamento pela autoridade coatora.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Rechaço as alegações de falta de interesse e perda superveniente do objeto da presente ação, haja vista que, em que pese a impetrante tenha comprovado que os pedidos já haviam sido apreciados em data anterior ao ajuizamento da ação, a atualização da situação dos PER/DCOMPS no sistema disponível para a impetrante não foi realizada pela Receita Federal, haja vista que do documento Num. 11814346 - Pág. 1 verifica-se que a situação dos pedidos ainda constava como "em análise".

De tal modo, o interesse da impetrante existiu e foi legítimo, daí exsurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. O que ocorreu foi a perda superveniente do objeto da ação, consistente na prolação de comando mandamental em face da autoridade impetrada.

Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011).

Esclareço que a controvérsia acerca do pagamento dos créditos não é objeto da presente ação, tendo em vista que a impetrante expõe no item "3" de seus pedidos (Num. 11813598 - Pág. 10) que busca ver reconhecido neste mandamus "o direito de ter analisados e decididos os pedidos de ressarcimento formalizados por intermédio dos Per/Dcomps acima relacionados, com a devida ciência acerca da decisão".

A impetrante afirma ainda no corpo da exordial o seguinte (Num. 11813598 - Pág. 7):

"Conforme já mencionado nos fatos, pelo presente writ não se questiona o mérito dos Pedidos de Ressarcimento, de revés, a pretensão da Impetrante acoberta a emissão de decisão nos pedidos de ressarcimento, em homenagem a todos os princípios e dispositivos, constitucionais e infraconstitucionais, invocados nestas razões." (Grifei)

É certo que análise e decisão não se confundem com conclusão e pagamento, e ampliar o objeto da ação neste momento processual ofenderia ao contraditório, visto que a autoridade impetrada não apresentou defesa nesse sentido.

Fosse o objetivo da impetrante a efetiva disponibilização dos valores reconhecidos, deveria ter fundamentado e formulado seu pedido nesse sentido.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"**TRIBUNÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto**; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º **Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.**" 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, **preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.** Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).**

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e **declarar** o direito da impetrante em ter os pedidos de ressarcimento/compensação nº 00224.40638.311016.1.1.01-0964 e 01537.18487.230117.1.1.01-2640, transmitidos à Receita Federal respectivamente em 31/10/2016 e 23/01/2017, analisados no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIX CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA DA SILVA - SP354795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditação pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requereu a suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do lead case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inválvel se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002838-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COPPERFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818, ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 12041433.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requeru a suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União se manifestou no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afastado a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afastar, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redução dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computadas como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins; não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPT. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser entendido que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)_"

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barraso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, § 2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive simulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas: e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELTC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500272-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LANCHONETE MANJAR DO MARQUES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003645-53.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Em observância ao princípio da celeridade processual, decorrido o prazo para conferência nos termos do despacho de ID 15491560, ficam a Procuradoria Seccional Federal e a União Federal desde então intimadas, para fins de prazo recursal, da sentença proferida em embargos declaratórios.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

SENTENÇA

I. Relatório

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a **conclusão da análise e a restituição** de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 30/08/2017, através do PER/DCOMP nº 29461.31199.300817.1.2.04-7438, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que no prazo de 30 (trinta) dias finalize a análise dos pedidos de restituição elencados no aludido documento, bem como, após a análise, realize a efetiva restituição dos valores. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 11641978.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via mandamental em relação ao pedido de conclusão da análise dos pedidos no que concerne à efetivação do pagamento. Ademais, informou que a análise do PER/DCOMP objeto da presente ação seria realizada de forma manual a fim de que seja cumprido o prazo de trinta dias estipulado na decisão liminar.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

A impetrante apresentou a petição Num. 12969649 informando que a autoridade coatora efetuou a análise do pedido e o crédito foi integralmente reconhecido, contudo o pagamento teria sido obstado em razão da existência de débitos em nome da impetrante junto à Receita Federal, os quais alega que foram quitados através do PERT. Requeveu a notificação da autoridade coatora para que verifique a quitação dos débitos em questão. Contudo, antes que o pedido fosse analisado, a impetrante apresentou nova petição (Num. 16033103) alegando que a questão abordada na petição anterior não era objeto do presente mandamus e que seria discutida em ação própria. No mais, pugnou pelo julgamento sem resolução de mérito, visto que o objeto do presente mandamus já foi alcançado.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Quanto à alegação de perda de objeto desta ação formulada pela própria impetrante, tendo em vista que **somente após o deferimento da liminar a Receita Federal finalizou a análise dos pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte**, divirjo da impetrante, pois, segundo penso, não é caso de falta de interesse de agir: este interesse existiu e foi legítimo, daí exsurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. O que ocorreu foi a perda superveniente do objeto da ação, **consistente na prolação de comando mandamental** em face da autoridade impetrada.

Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo **pressupõe**, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SANSIFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfizesse acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011).

Ademais, o pedido da impetrante dirigiu-se também à efetiva restituição dos tributos, e não apenas à análise do PER/DCOMP.

Neste particular, merece guarida a alegação de inadequação parcial formulada pela autoridade coatora. Isto porque a efetiva restituição dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF)**.

Neste sentido, trago os entendimentos constantes das Súmulas 269 e 271 do STF, *in verbis*:

SÚMULA 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, exclusivamente no que concerne à efetiva restituição do crédito, a inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, por não ser caso de mandado de segurança.

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos **pertinentes** transcrevo abaixo:

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

*"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n° 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Mn. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável!

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro a inicial no que concerne ao pedido de efetiva restituição dos créditos**, e, no mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e **declarar** o direito da impetrante em ter o pedido de ressarcimento/compensação nº 29461.31199.300817.1.2.04-7438, transmitido à Receita Federal em 30/08/2017, analisado no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FERNANDO GERMANO MARIA KIEVITSBOSCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao **salário-educação**, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defende o impetrante que, **por ser produtor rural pessoa física, não poderia ser equiparado à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo**. Acrescenta que a inscrição no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhe caracterizar como pessoa jurídica.

A autoridade coatora ofertou informações, defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, contudo, ele poderia ser equiparado à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF apenas declarou sua ciência.

O FNDE, devidamente citado, deixou de apresentar contestação.

É relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: **o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário-educação, equiparando-se à empresa?**

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema.

A Lei 8.212/91 assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como **contribuinte individual**:

a) a **pessoa física**, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

Art. 15. Considera-se:

I - **empresa** - a **firma individual** ou **sociedade** que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, **para os efeitos desta Lei**, o **contribuinte individual** em relação a **segurado** que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." [Grifei].

O **salário-educação** encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*." (Grifei).

O Decreto 3.142/99 assim regulamentou aludida lei:

"Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e **devida pelas empresas**, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º Entende-se por **empresa**, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer **firma individual** ou **sociedade** que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." (Grifei).

Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe:

Art. 2º São **contribuintes do salário-educação** as **empresas** em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, **entendendo-se como tais**, para fins desta incidência, **qualquer firma individual** ou **sociedade** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Assim, de logo se vê que, para fins de incidência do salário-educação, existe a **norma especial** delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins de sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas.

De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como **pessoas jurídicas**, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário-educação. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ." (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarêre, D.E. 07/11/2013).

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 711166/PR, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 16/05/06. Grifei).

Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, **por imposição normativa** – tal como ocorre no Estado de São Paulo – acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, **apenas por isto**, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como "PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO/AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC/EXTRATIVA" (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como "contribuinte individual" (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido." (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013. Grifei).

No caso em apreço, verifica-se dos autos que o impetrante exerce atividade rural e está registrado junto à Receita Federal como contribuinte individual, o que o coloca ao abrigo da incidência tributária em testilha.

Quanto ao pedido de restituição do indébito, o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**SÚMULA N. 461-STJ**. O contribuinte pode **optar por receber, por meio de precatório ou por compensação**, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado**." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

A declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, **caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.**

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) **declarar** o direito do impetrante em não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) **declarar** o direito do impetrante em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à segurança social, SAT/RAT e entidades terceiras, sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) férias indenizadas; c) terço constitucional de férias; d) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; e) horas extras.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 11107327, que também denegou liminarmente a segurança em relação às férias indenizadas.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

-

Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ – RESP 201001995672 :RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797:HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012.

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP. JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, não obstante entendimento outrora adotado, se estende ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ, AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadra na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

-

férias indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Reafirmação da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Horas Extras

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).

Resalto que todo o exposto em relação às contribuições destinadas à seguridade social igualmente se aplica às destinadas ao SAT/RAT e entidades terceiras.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (Social), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a) afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de **aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003645-53.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Em observância ao princípio da celeridade processual, decorrido o prazo para conferência nos termos do despacho de ID 15491560, ficam a Procuradoria Seccional Federal e a União Federal desde então intimadas, para fins de prazo recursal, da sentença proferida em embargos declaratórios.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE JOSINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a anulação do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 10830.726585/2018-18.

Aduz o autor que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001253-74.2012.5.15.0126, na qual figurou como reclamada a empresa Tegma Cargas Especiais Ltda, as partes celebraram acordo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ficando a cargo da reclamada a comprovação do recolhimento da parcela do Imposto de Renda cabível. Narra que a reclamada comprovou nos autos o respectivo recolhimento e a União foi devidamente cientificada acerca do acordo e do recolhimento realizado nos autos, e processo em questão foi arquivado definitivamente.

Narra, contudo, que foi notificado acerca do lançamento de débito de Imposto de Renda Pessoa Física, referente à Declaração nº 08/81.306.283, entregue em 20.04.2016, exercício 2014, ano calendário 2013, no montante de R\$ 57.248,89. Menciona que consta da aludida notificação que o autor teria sido intimado a comprovar valores declarados a título de IRPF, contudo não teria comprovado que o IRPF referente aos valores recebidos em razão da aludida reclamação trabalhista já teriam sido recolhidos pela empresa. Aduz que apresentou impugnação ao lançamento, contudo esta foi julgada intempestiva pela Receita Federal em razão do autor ter sido citado por edital.

Defende a competência da Justiça do Trabalho para efetuar descontos a título de Imposto de Renda em suas condenações, bem como que os valores ora exigidos já foram devidamente recolhidos pela empresa no âmbito da aludida reclamação trabalhista, visto ter sido a reclamada a responsável tributária pelo pagamento do tributo em questão.

Sustenta a ocorrência de erro material na declaração, tendo em vista que foram declarados 110 meses e comprovados apenas 59, que seria a quantidade correta de meses, que corresponde ao período em que o autor foi empregado da reclamada.

Postula a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos objeto do Processo Administrativo nº 10830.726585/2018-18, que não deverão constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tampouco ser objeto de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Pugna pela confirmação da medida por sentença final, com a anulação do aludido lançamento.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Extraí-se da Notificação de Lançamento Num. 16359589 que o autor foi intimado para recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$ 57.248,89, referente à IRPF Suplementar (valor originário: R\$ 26.019,86) acrescido de multa de ofício e juros de mora, relacionado à declaração do exercício 2014, ano-calendário 2013.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal (Num. 16359567 - Pág. 4) vê-se que o fundamento foi a declaração indevida do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora de CNPJ 03.887.331/0007-83, data de recebimento 07/2013, **tendo sido declarado o número de 110 meses e comprovados 69 (ou 59, o documento não é muito legível nesse sentido)**.

O CNPJ em questão de fato é referente à empresa Tegma Cargas Especiais LTDA, como se verifica da guia DARF Num. 16359956 - Pág. 16, que comprova o recolhimento pela empresa do valor de R\$ 9.836,16, no código de receita 5936, no âmbito do processo nº 0001253-74.2012.5.15.0126. **Trata-se de valores recolhidos a título de Imposto de Renda, discriminados no Demonstrativo de Cálculo Num. 16359956 - Pág. 19 e seguintes, relativos a 58 meses recebidos acumuladamente** no âmbito de Reclamação Trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Paulínia/SP.

Na aludida reclamação o autor e a reclamada Tegma se conciliaram, ficando estabelecido que a Tegma pagaria ao autor a importância líquida de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ficando a cargo da reclamada o pagamento do Imposto de Renda devido, nos termos da Instrução Normativa RFB 1127.

O pagamento em questão foi devidamente realizado através da DARF Num. 16359956 - Pág. 16, como já mencionado anteriormente.

Assim, se houve inexatidão na declaração do exercício 2014 (ano-calendário 2013), de fato esta decorreu tão somente de equívoco do autor quando da discriminação da quantidade de meses a que se referiam os proventos recebidos acumuladamente da Tegma.

De tal modo, ao menos em análise perfunctória do feito, parece-me que inexistente o débito consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2014/320727938896029.

Além da plausibilidade do direito vindicado, vislumbro ainda o *perigo de dano*, que decorre dos notórios prejuízos gerados com o apontamento no CADIN, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à aquisição de alimentos, remédios, etc., além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador da conduta do indivíduo perante a sociedade de consumo em que inserido.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos objeto da Notificação de Lançamento nº 2014/320727938896029**, devendo a ré se abster de quaisquer atos de cobrança em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de certidão de CNP ou CPEN, tampouco ser objeto de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do 1.048, I do CPC, tendo em vista que o autor conta com mais de sessenta anos. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000273-33.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO VALENTIM GREGOLDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de ANTONIO VALENTIM GREGOLDO.

Expedido mandado de citação, conforme indicado na exordial, este resultou infrutífero.

Deferidas as pesquisas de endereço do réu, pelos sistemas do Bacen, Siel e Webservice, estas apontaram novos logradouros na Subseção de Ribeirão Preto, razão pela qual, expediu-se Carta Precatória.

Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera, em razão da ausência do réu.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO eventual anotação na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, promova a Serventia a distribuição da Carta Precatória (fls. 53/54, de ID nº 12546016) à Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Com o resultado, tomemos autos conclusos.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003521-07.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de MARCIO RODRIGUES.

Determinada a citação do réu, no endereço declinado na exordial, esta resultou negativa.

Deferidas pesquisas de endereço pelos sistemas Bacen e Webservice.

Realizada a consulta via Webservice, o novo mandado de citação expedido também retornou infrutífero.

Designada audiência de conciliação pela Cecon desta Subseção, esta também resultou negativa, em razão da ausência da parte ré.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO eventual pedido de anotação na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ato contínuo, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação do réu, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001694-92.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de ALEXANDRE MARTINS.

Determinada a citação do réu por mandado, este resultou infrutífero.

Instada a se manifestar acerca da diligência negativa, a CEF informou novo endereço.

Expedido novo mandado, resultou positiva a citação.

Infrutífera a audiência de conciliação, em razão da ausência do réu.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF (ID nº 13711015), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ato contínuo, considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003792-50.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR NOGAROTTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de PAULO CESAR NOGAROTTO.

Citado o réu, este deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos monitorios.

Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera, em razão da ausência do réu.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO eventual anotação na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ato contínuo, defiro o pedido da autora, ora exequente (fl. 64 do ID nº 12546353). Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar no sistema processual "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004012-48.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de EDMILSON APARECIDO PASTORELLO.

Não obstante as pesquisas de endereço do réu, pelos sistemas do Bacen, Siel e Webservice, não houve citação.

Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera, em razão da ausência do réu.

Há requerimento de desistência do feito pela CEF (ID nº 13375127), em razão de composição realizada na esfera administrativa e também de cadastro de advogado (ID nº 13710565).

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF (ID nº 13710565), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003790-80.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MOREIRA - SP253204

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de BRUNO MOREIRA.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios. Instada a se manifestar sobre referidos embargos, a CEF impugnou-os.

Oportunizada às partes a produção de provas, não houve requerimento probatório, mas apenas de julgamento antecipado pelo réu.

Proferida sentença sem resolução de mérito, a CEF interpôs apelação e o réu, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso de Apelação.

Apelação provida pelo TRF da 3ª Região, anulando a retro sentença e determinando o retorno dos autos à origem.

Determinada à autora a juntada de instrumento com cláusulas gerais dos produtos, a CEF apresentou os documentos de fls. 117/120 do ID nº 12547581.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO eventual pedido de anotação na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, às fls. 117/120 do ID nº 12547581.

Com o decurso, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004324-95.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: CRIATIVA PAPEIS & SERVICIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pelos CORREIOS em face CRIATIVA PAPEIS & SERVICIO LTDA - ME.

Expedido mandado de citação da parte ré, este resultou negativo.

Ante a tentativa de citação frustrada, houve consulta ao sistema Webservice, a qual apontou novo endereço da requerida.

Intimada a informar onde a ré pode ser encontrada, a parte autora permaneceu inerte.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, intem-se os Correios para que se manifestem quanto ao resultado negativo de citação da ré, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003982-13.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: LINZ EYEWEAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pelos CORREIOS em face LINZ EYEWEAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP.

Intentada a citação da parte ré nos endereços indicados na exordial, a diligência resultou negativa.

Não obstante consulta aos sistemas Webservice e Bacenjud, persistiu o resultado citatório infrutífero da parte ré.

Deferida a citação por edital, conforme requerimento da parte autora.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, cumpra-se o retro despacho, expedindo-se edital de citação, publicando-o no D.E. e no site da Justiça Federal da 3ª região.

Com o decurso, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004011-63.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP, FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO, RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação Monitória, ajuizada pela CEF em face de RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO, FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO e MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP.

Não obstante o deferimento e realização das pesquisas de endereço dos réus, pelos sistemas do Bacen, Siel e Webservice, não houve citação do corréu RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO.

Designada audiência de conciliação, a ré Fernanda V. Candiotto compareceu espontaneamente, na qualidade de representante da pessoa jurídica Moria Semijoias LTDA – EPP. Tal ato resultou infrutífero, ante a impossibilidade de acordo entre as partes.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO pedido de anotação na atuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF (ID nº 13878626), devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA” com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Defiro a exclusão da petição e dos documentos de ID nº 13751630, uma vez que referentes a processo diverso da presente demanda.

Ainda, ante o comparecimento espontâneo da ré Fernanda V. Candiotto à audiência de conciliação, declaro-a citada, assim como a pessoa jurídica por ela representada, qual seja, Moria Semijoias LTDA – EPP.

Por outro lado, tendo em vista a citação negativa do corréu RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002752-96.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MATHIAS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reintegração de posse, movida pela CEF em face de JOSE CARLOS MATHIAS e de VERA LUCIA DE OLIVEIRA.

Citados, os réus permaneceram inertes.

Proferida sentença de procedência, com trânsito em julgado em 14/08/2017.

Em atenção à determinação de reintegração de posse, fora expedida respectiva Carta Precatória ao juízo de Mogi Guaçu/SP, distribuída sob o nº 1008347-59.2018.8.26.0362.

É o Relatório. Decido.

Ciência à(s) parte(s) da Digitalização do presente feito.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, e, considerando o lapso temporal desde a distribuição da(s) carta(s) precatória(s), solicite-se por e-mail, ao setor de distribuição do juízo deprecado, informações acerca do cumprimento das medidas deferidas nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000504-60.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALFREDO JOSE DE MENDONÇA, APARECIDO LIMA SILVA, APARECIDO LEONCIO DE SOUZA, CACILDA DA SILVA, DONIZETTI ANTONIO MORELLI, ELENICE LIMEIRA MACHADO, IVANA BERNARDONI, JOAO MARTINS DE ANDRADE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva a condenação das rés FEDERAL SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em indenização correspondente aos custos necessários ao conserto dos imóveis dos autores. Os demandantes fundamentam suas pretensões na existência de cobertura securitária destinada a sinistros, decorrentes de vícios construtivos, que envolvam aspectos estruturais de seus imóveis.

Regularmente citadas, ambas as rés já apresentaram contestação e já houve manifestação dos autores em réplica.

Os presentes autos foram encaminhados a este juízo em razão de decisão da Justiça Estadual, a qual reputou presente interesse da Caixa Econômica Federal.

A decisão de págs. 84/86 do ID nº 12748394 determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que demonstre se efetivamente ocorreu comprometimento do FCVS, a fim de seja verificado se estão atendidos os requisitos para sua inclusão no polo passivo da demanda e, por consequência, seja fixado o juízo competente.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que qualquer despesa habitacional é suportada pelo FCVS, aduzindo que é evidente que uma eventual condenação judicial impactará no fundo, de modo que a instituição financeira, enquanto administradora do FCVS, tem direito a ingressar no presente feito.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da Digitalização do presente feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimadas a promoverem a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo de conferência, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da competência jurisdicional e avaliação da necessidade de suspensão do feito neste juízo.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-45.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITO TOMAZ, CARLOS ALBERTO RISSO, CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA, DELMIRO GABRIEL, ILCO PEREIRA DE SOUZA, JOSE ALBINO LEANDRO, JOSE MESSIAS DA SILVA, LIDIA PEDROSO DO AMARAL, NIRLENE MARIA DA SILVA, ORLANDO POSATI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da virtualização dos autos junto ao sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão acerca da perícia requerida.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001507-50.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURO LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da virtualização dos autos junto ao sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao E. TRF-3 nos termos da r. decisão proferida pelo C. STJ (págs. 209/225 do ID 12547374).

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 2369

CARTA PRECATORIA

0000230-91.2018.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de pena pela executada REGIANE FERREIRA DA SILVA.

A defesa peticionou informando que houve o reconhecimento da extinção da punibilidade nos autos principais.

Comunicado, o Juízo Deprecante confirmou a extinção da punibilidade e solicitou a devolução de valores pagos a título de custas processuais, caso tenham sido realizados.

Como não houve pagamento das custas processuais por parte da ré nestes autos, devolva-se esta ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001687-95.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X EDER ALVES DE LIMA(SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO)

Cuida-se de execução penal em desfavor de EDER ALVES DE LIMA, condenado nos autos da Ação Penal n. 0006097-41.2013.403.6143, pela prática do crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do

Código Penal.

Conforme consta na decisão de fl. 59 a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.658,64 foi dividido em 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas. No entanto, apensar de devidamente intimado, o réu não comprovou o pagamento.

Assim, intime-se a defesa do acusado - por publicação - para que em 48 (quarenta e oito) horas junto aos autos o comprovante das parcelas pagas, sob pena de expedição de mandado de prisão.
Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010632-16.2002.403.6105 (2002.61.05.010632-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HAMILTON CESAR FADUL(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a HAMILTON CESAR FADUL a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Segundo a denúncia, o réu omitiu rendimentos passíveis de incidência de imposto de renda em 1998, constatacões na não comprovação da origem de recursos utilizados em operações de depósitos bancários e na falta de recolhimento do imposto sobre ganho de capital na alienação de imóvel. Essas infrações foram objeto de fiscalização empreendida em 26/04/2002, a qual se debruçou sobre dados contidos em extratos bancários de contas mantidas no Itaú e na Caixa Econômica Federal, bem como sobre a declaração de imposto de renda do ano de 1999. O MPF relata que, autorizada a quebra de sigilo bancário do acusado, foi constatada a existência de depósitos não declarados ao Fisco: na conta corrente nº 36090-0, mantida na agência 0009 do Itaú, verificaram-se os depósitos enumerados às fls. 109/159; na conta poupança nº 00368945-2, mantida na agência 0296 da CEF, foram depositados R\$ 68.000,00 em 24/07/1998, decorrentes de uma operação de aquisição e venda realizada entre 14/05/1997 e 24/07/1998, que resultou em ganho de capital não declarado de R\$ 70.000,00. Por fim, verificou-se que o denunciado havia adquirido em 1998 seis imóveis, ao passo que só declarou a aquisição de um deles em sua declaração de ajuste anual. À vista disso, o fiscal da Receita Federal lavrou auto de infração, no qual a presente denúncia se baseia para pedir a condenação do réu. Acompanham a peça acusatória os documentos de fls. 5/166. A denúncia foi recebida em 26/01/2004 (fl. 170). O réu foi interrogado (fls. 188/189). Na resposta à acusação de fls. 200/201, o acusado nega genericamente os fatos imputados e arrola testemunhas. Foi determinada a juntada de extratos de conta mantida no Banco Itaú, sobrevindo os documentos de fls. 238/289. Deprecada a oitiva da testemunha Sérgio Miya, ela foi ouvida às fls. 310/312. O réu chegou a requerer a suspensão do processo criminal até a conclusão do processo administrativo 10830.003855/2002-43, tendo sido determinado que a acusação esclarecesse se houve ou não lançamento definitivo dos tributos sonegados. O Banco Itaú também enviou microfílmagens de cheques e mais extratos (fls. 346/501). Às fls. 518/522 foi ouvida a testemunha Cleonice Basílio Alves. Na petição de fls. 552/554, o MPF pediu a decretação de nulidade dos atos praticados desde o oferecimento da denúncia, ante o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a peça acusatória só poderia ter sido distribuída após o lançamento definitivo do tributo. A decisão de fl. 561 reconheceu a nulidade de todos os atos processuais, na esteira da manifestação do autor. A Receita Federal encaminhou ofício contendo cópia de acórdão proferido nos autos do processo administrativo que levou à denúncia do réu (fls. 568/587). Na decisão de fl. 600 determinou-se a suspensão do processo até a sobrevida de informação sobre a constituição definitiva do crédito tributário. Com a criação desta vara federal, os autos, que tramitavam na Subseção Judiciária de Piracicaba, foram encaminhados para cá em 30/06/2017 (fl. 646). Dada nova vista ao MPF, foi oferecida nova denúncia às fls. 650/651, que ratificou os fundamentos da peça antecedente declarada nula. A segunda denúncia foi recebida em 16/08/2017 (fl. 654). Na nova resposta à acusação (fls. 669/673), a defesa pede a absolvição sumária com base na ocorrência da prescrição, alertando para o fato de que o réu é maior de 70 anos. Na decisão de fls. 676/677, foi afastada a alegação de prescrição e determinado o início da fase instrutória. Neste juízo foi ouvido Antônio Luiz Fadul na condição de informante (fls. 690/691). Na decisão de fl. 722 foi declarada preclusa a reinquirição da testemunha Sérgio Miya. Às fls. 775/777 o réu foi interrogado. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa juntou relatórios médicos do acusado às fls. 780/789. Nos memoriais de fls. 791/794, a acusação pede a condenação do réu, alegando que as provas produzidas indicam transações não tributadas no importe de R\$ 5.000.000,00, estando evidenciadas a autoria e a materialidade delitivas. Nas alegações finais de fls. 798/804, a defesa requer a suspensão do processo com fundamento no artigo 152 do Código de Processo Penal, aduzindo que o réu é portador do Mal de Alzheimer, encontrando-se atualmente em situação de incapacidade. No mérito, aduz que o denunciado, por já estar senil, não foi capaz de defender-se adequadamente no interrogatório, sendo possível verificar em seu depoimento a expressão de ideias confusas e contraditórias. Assim, e considerando não haver certeza sobre a autoria delitiva, deve o réu ser absolvido, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, pede a fixação da pena no mínimo legal, considerando os diversos fatores favoráveis citados às fls. 803/804. É o relatório. DECIDO. Baixo os autos sem prolação de sentença. Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) l - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A condição de saúde do réu não lhe permite entender com exatidão a realidade, tampouco os fatos que lhe são imputados. Isso ficou claro durante o seu interrogatório, no qual declarou fatos e ideias desconexas, sem uma linha lógica minimamente aceitável mesmo para uma pessoa com pouca instrução formal. A suspeita de que ele era portador de alguma moléstia incapacitante foi corroborada pela juntada do relatório médico de fls. 780/789, o qual aponta que o réu foi acometido pelo Mal de Alzheimer, apresentando esquecimentos há oito anos, com piora gradual de sua condição de saúde, implicando desorientação temporal, confusões com datas e manuseio de dinheiro, bem como comprometimento de sua higiene pessoal. Do relatório médico extraem-se duas conclusões: a) o denunciado, apesar de ter sido classificado como portador de demência em grau leve (fl. 782), já apresenta sérias limitações cognitivas que não permitem mais qualificá-lo como plenamente capaz; b) como o médico que o avaliou constatou que a doença vem se manifestando por meio de esquecimentos há oito anos (desde 2010, portanto), significa dizer que na época dos fatos narrados na denúncia ele não era incapaz pelo acometimento do Mal de Alzheimer, inexistindo menção ou referência a outros moléstias incapacitantes. Cabe acrescentar que, a despeito de o laudo ser particular, ele é bem completo, trazendo, inclusive, prova dos testes realizados para constatação da doença e aferição do grau de evolução. Além disso, o MPF não o impugnou, de modo que reputo desnecessário submeter o acusado a uma perícia judicial. Por isso tudo, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal, reputo desnecessário suspender o processo até que o acusado venha a se restabelecer, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, estando ele incapacitado antes mesmo do segundo recebimento da denúncia, sua defesa não pode ser exercida em sua plenitude, já não tendo condições mentais mínimas para repassar aos seus patronos sua versão dos fatos. Assim, a resposta à acusação, o interrogatório e as alegações finais, dentre outras manifestações, não se revestem minimamente dos princípios constitucionais mencionados. Neste sentido são os julgados que colaciono EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. INTERNAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. AGENTE IMPUTÁVEL À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA Nº 52/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Se a doença mental que acomete o paciente sobreveio à infração a ele imputada, o processo continuará suspenso até o restabelecimento de sua saúde psíquica, nos termos do 2º do artigo 152 do C.P.P. 2. Estando o incidente de insanidade mental em regular andamento, não se configura constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus. 3. Não se configura excesso de prazo na formação da culpa se já encerrada a instrução criminal em relação ao paciente, a teor do enunciado da Súmula nº 52 desta Corte. 4. Ordem denegada. .EMEN: (STJ 2006.02.77477-2200602774772; HC - HABEAS CORPUS - 72800; OG FERNANDES; SEXTA TURMA; 16/10/2008)EMEN: Insanidade mental do acusado (superveniência). Suspensão do processo (necessidade). Pena (caráter reeducativo). 1. Constatada a doença mental do acusado, é de rigor a suspensão do processo penal até que o réu se restabeleça, sob pena de se violarem os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 152 do Cód. de Pr. Penal). 2. É de ver que eventual imposição de pena em casos que tais retira da sanção penal o caráter reeducativo. 3. Ordem concedida. (STJ; 2005.00.22874-7200500228747; HC - HABEAS CORPUS - 41808; NILSON NAVES; SEXTA TURMA ;27/08/2007)n.n.Pelo exposto, acolho o requerimento da defesa e SUSPENDO o curso do processo, observado o prazo de prescrição da pena máxima abstratamente prevista no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Feitas as anotações pertinentes no sistema processual e comunicados os órgãos pertinentes, arquivem-se, de forma sobrestada, os presentes autos. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002613-47.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUCAS PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO) X ANA APARECIDA VAZ DE LIMA(SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA E SP362894 - JIMERSON DOS SANTOS DORIGO)
DECISÃO Trata-se de ação penal, já transitada em julgado, proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANA APARECIDA VAZ DE LIMA e LUCAS PRADO. Devidamente intimado acerca da expedição do alvará de levantamento da fiança (fl. 231-verso) o réu deixou de comparecer em Secretaria para retirá-lo, levando ao seu cancelamento em razão do término do prazo de validade. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da perda da fiança não levantada em favor do FUNPEN. É o relatório. Decido. A fiança tem por objetivo assegurar a liberdade provisória do réu preso em flagrante delito, desde que preenchidos certos requisitos previstos em lei, além de garantir que o acusado compareça a todos os atos do processo. A retenção da fiança para o pagamento das custas, indenização do dano e da multa, por força do parágrafo único, do artigo 336, do Código de Processo Penal, com a restituição do saldo residual, aplica-se nas hipóteses de prescrição do crime e condenação do réu, o que não ocorre no caso dos presentes autos. Assim, reconhecida a atipicidade da conduta descrita na denúncia e transitada em julgado a r. sentença absoluta, é de rigor a restituição integral do valor para a título de fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Deste modo, não obstante tratar-se de direito patrimonial disponível e, portanto, passível de prescrição caso não exercido no prazo legal, tenho que, ao menos neste momento, não há que se falar em decretação de perdimento do valor pago a título de fiança, em razão da inércia do réu. Publique-se a presente decisão para intimação do réu, na pessoa do seu advogado regularmente constituído. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002230-35.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALESSIO FALASCINA(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP322729 - CAMILA RODRIGUES)

Cuide-se de petição do réu manifestando interesse em apelar da r. de cisão condenatória. Considerando a renúncia aos poderes outorgados aos advogados constituídos pelo réu intime-o para constituir novo procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, informando-o que, caso não habilite novo advogado, será nomeado defensor dativo que prosseguirá no patrocínio de sua defesa.

Transcorrido o prazo acima, sem constituição de nosso patrono pelo réu, nomeie-se advogado dativo intimando-o para apresentação das razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000063-59.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOFPERT) X KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN(SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA E SP204265 - DEBORA BRENTINI) X VERA LUCIA DE SOUZA(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP204265 - DEBORA BRENTINI)

Cuide-se de sentença penal condenatória proferida em desfavor das rés KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN e VERA LÚCIA DE SOUZA.

Devidamente intimada, as rés deixaram de assinar os termos de apelação ou renúncia ao direito de apelar. Assim, dou por precluso o prazo para as mesmas apelarem da r. sentença, sem prejuízo de eventual interposição do recurso por seus advogados.

Assim, intimem-se por publicação as defesas das acusadas para que, querendo, apresente em favor das rés os recursos de apelação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-57.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGNER APARECIDO DE SOUZA(SP389657 - JULIANA DE ASSIS DINIZ)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VAGNER APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no artigo 157 do Código Penal. Consta da denúncia que, em 13/02/2017, o réu, mediante grave ameaça exercida em cima de Cesar Augusto Tavares Chagas, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBC), subtraiu para si a quantidade de R\$ 2.500,00, furtando numa bicicleta. O acusado foi preso em flagrante em sua residência, onde foi encontrada a quantia e a bicicleta, tendo o réu confessado que cometera o crime previsto por necessidades financeiras. Requer-se, assim, a condenação do réu nas penas do dispositivo em epígrafe. A denúncia foi recebida em 10/07/17. Reposta preliminar da defesa à fl. 100 e ss. Decisão de fl. 111 concedendo liberdade provisória ao acusado. Decisão de fl. 142 e ss., determinando o prosseguimento do feito ante a ausência de causas idôneas à absolvição sumária. Audiência de instrução documentada à fl. 163 e seguintes, em que ouvidas as testemunhas de acusação ABELINO ALVES MACHADO e ADNAN LAURINDO GOMES. Não tendo o réu disso localizado nem tendo comparecido ao ato para ser interrogado, foi-lhe decretada a revelia. Prisão preventiva do réu decretada à fl. 172. Audiência realizada no Juízo deprecado, documentada à fl. 184-v, em que ouvida a vítima e testemunha de acusação CÉSAR AUGUSTO TAVARES CHAGAS. Alegações finais do MPF à fl. 188 e ss.,

em que requer a condenação do acusado, uma vez demonstrada a materialidade e a autoria na instrução criminal. Alegações finais da defesa à fl. 193 e ss., em que requer a absolvição do réu ou a desclassificação do crime para o do art. 155 do CP, uma vez ausentes a violência e a grave ameaça, apenas descrita esta genericamente pela mera repetição do núcleo do tipo. À fl. 196 e ss., o MPF manifesta-se pela manutenção da decretação da prisão preventiva do réu. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, observo que a denúncia que deve ser considerada é aquela acostada à fl. 69 e ss., uma vez que a primeira sequer conta com protocolo. Corsigno tratar-se de mero equívoco que, embora lamentável, não tem o condão de causar prejuízos, porquanto: 1) os fatos narrados, em seu núcleo central, são os mesmos, em que pese diferenças de redação, o que sua natural consideração terem sido escritas por pessoas diversas; 2) a defesa do réu defendeu-se expressamente contra ambas, em sua totalidade, o que, por si só, já afastaria a presença de qualquer prejuízo. Feitas essas observações preliminares, prossigo. Assiste razão à defesa no que tange à desclassificação do delito. A materialidade do crime do art. 155 do Código Penal e a autoria acham-se plenamente demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02), auto de exibição de apreensão (fl. 26), bem como pelas declarações prestadas pelo próprio réu (fl. 08) e pelos policiais que participaram de sua prisão (fls. 03 e 05). O cenário extraído destas provas foi devidamente corroborado pela prova oral produzida em Juízo. Vejamos. ABELINO ALVES MACHADO disse que foram comunicados do roubo e que foram, então, à agência; que a funcionária mostrou as imagens da câmera, inclusive com a bicicleta que o réu utilizava; que houve a divulgação do roubo; que a cidade é pequena e começaram, os policiais, a perguntar acerca do acusado; que uma denúncia anônima apontou a residência do acusado; que de imediato foi identificado o réu pela vestimenta e pela bicicleta; que o réu confessou o crime, dizendo que lançou o dinheiro na casa vizinha, onde foi localizada a quantia; que não foi apreendida arma; que a ameaça foi feita mediante gestulação simulando a posse de uma arma. ADNAN LAURINDO GOMES disse que reconheceu o réu pelo ténis que este usava; no mais, corrobora o que dito pela primeira testemunha. CÉSAR AUGUSTO TAVARES CHAGAS disse que era o gerente da agência assaltada; que o réu parou a bicicleta na frente da agência; que o réu veio correndo anunciando que era um assalto, saltando por cima do balcão; que ele pegou o dinheiro e foi embora. Verifica-se, tanto da prova produzida em Juízo, quanto da coligida em sede inquisitorial, que o réu agiu com grande destreza, consistentemente esta na rapidez e ousadia por ele usadas, ao adentrar de forma célere e exaltada dentro da agência, pular o balcão, anunciar o assalto, retirar o dinheiro e evadir-se logo em seguida, o que resultou no total aturdimento gerado nos presentes, que sequer tiveram, como a dinâmica dos fatos mostra, tempo suficiente para pensar em resistir. O que em muito discrepa da grave ameaça exigida pelo tipo penal do art. 157. Frise-se que, para a configuração deste, exige-se que a ameaça seja grave, além de real, naturalmente. No caso em tela, naturalmente, se houve, foi mais fruto da destreza do réu, que provocou a impressão do perigo junto aos presentes, ainda que totalmente inexistente, uma vez que estava desarmado. Assim sendo, reputo incorrer o acusado nas penas do art. 155, 4º, II, do CP: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel... 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar VAGNER APARECIDO DE SOUZA nas penas do art. 155, 4º, II, do CP. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal: Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, consistentes em uma condenação (autos 4281/2014, Mogi Guaçu. A condenação dos autos de nº 7380/2014, Mogi Guaçu, será valorada na reincidência); sua conduta social deve ser valorada negativamente, tendo em vista que, mesmo após ter sido beneficiado pela concessão de liberdade provisória com condições, não apenas deixou de cumpri-las como simplesmente evadiu-se, não informando seu novo endereço nem, sequer, comparecendo aos atos processuais, em total desapareço para com o Juízo; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; nada há a se valorar quanto ao comportamento da vítima, eis que ausentes elementos neste sentido. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 97 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a falta de elementos comprobatórios da situação financeira do acusado. Concorre a agravante da reincidência (autos de nº 7380/2014, Mogi Guaçu), razão pela qual agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 04 anos e 01 mês de reclusão e ao pagamento de 113 dias-multa, no valor acima fixado. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 04 anos e 01 mês de reclusão e ao pagamento de 113 dias-multa, no valor acima fixado. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, considerando a reincidência do acusado e sua conduta social, devendo-se operar a detração penal em razão do tempo de prisão em flagrante a que foi submetido o acusado. Ausentes os requisitos para a substituição da pena ou aplicação de sursis. Mantenho a prisão cautelar do acusado, na medida em que permanecem presentes as razões de sua decretação, tendo em vista sua infringência às condições impostas em sua liberdade provisória. Considerando a notícia extraoficial de que ele se encontra custodiado por outro motivo em penitenciária deste Estado, requiriu-se o cumprimento do mandado de prisão cadastrado no sistema BNMP. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso; e 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-59.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ DONIZETI KIILLER (SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Diante da citação do réu (fls. 312) e da solicitação de vistas pelo advogado de defesa na petição de fls. 280/286, intima-se a defesa do acusado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-93.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURIVALDO DE JESUS NEVES (SP301955 - FABIO MARTINS BARBOSA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização processual, devendo alterar o status de acusado para réu.

Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 105: Fica a defesa do réu intimada a se manifestarem nos termos do artigo 404 do CPP. Na mesma oportunidade deverá ser requerida eventuais diligências, desde que a necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na própria instrução, conforme preconiza o artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-51.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MURILO HENRIQUE GUTZLAFF (SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Fica a defesa do réu intimada a se manifestarem nos termos do artigo 404 do CPP. Na mesma oportunidade deverão ser requeridas eventuais diligências, desde que a necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na própria instrução, conforme preconiza o artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-68.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLLO (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP407132 - ALINE FERNANDA DOS SANTOS SANCHES E SP368622 - JAQUELINE DOS SANTOS SENA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLLO a prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que HERMENEGILDO, na qualidade de efetivo administrador da pessoa jurídica BORFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS E BARRACHA LTDA, reduziu tributo ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, no período de 01/2004 a 09/2008, quando realizou as compensações devidas. Foi instaurada a representação fiscal para fins penais nº 10865.001642/2010-90, devido o sujeito passivo ter apresentado declaração de PERDCOMP - Perdimento de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação, relativamente ao período de 01/2004 a 09/2008. Os débitos da representação fiscal foi constituído em 23/12/201 e seu valor atualizado até dezembro de 2017 resultou no valor de R\$ 5.193.929,76 (cinco milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos). Acompanha a denúncia o IPL nº 0365/2017. A peça acusatória foi recebida em 15/06/2018 (fl. 82). Citado, o réu HERMENEGILDO ofereceu resposta à acusação às fls. 93/139, arguindo preliminar de prescrição. Defende também a inépcia da denúncia ao argumento de que não foram descritos os fatos delituosos com todas as suas circunstâncias. Requerer a absolvição sumária. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Afasto todas as preliminares suscitadas pelas defesas. A denúncia não é inepta, visto que descreve a contento os fatos típicos como ilícitos (a omissão do pagamento de tributos próprios e a falta de repasse daqueles retidos na condição de responsável tributário). É preciso ponderar que, nos crimes societários, a discriminação pomenorizada de condutas na denúncia não é exigível pela jurisprudência, que entende que postura diversa inviabilizaria o início da persecução penal. Nessa toada, também não se tem exigido dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, sendo suficiente a vontade de não repassar os tributos à Previdência Social. Nesse sentido, confira-se: AGRavo REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de sentenças, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (grifei). (AGA 200901364799, REL. LAURITA VAZ, STJ, 5ª TURMA, DJE DATA 29/11/2010). A existência de vontade de não repassar os tributos, por outro lado, não pode ser aferida nesta fase preliminar, pois se trata de matéria probatória, a ser melhor debatida no curso da instrução processual. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimitabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. No que pertine às demais questões suscitadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. Dito isso, designo audiência de instrução para 06/08/2019, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Sérgio Luiz Magri (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Limeira). Intime-se e requiriu-se. Para oitiva das testemunhas de acusação ANTONIO JAIR MONARI (com domicílio na cidade de Cáceres em Mato Grosso) e ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR (com domicílio na cidade de Belo Horizonte em Minas Gerais), expeçam-se cartas precatórias. Prazo de cumprimento: 90 dias. Decorrido o prazo para cumprimento das precatas, tomem conclusos para designação de data para o interrogatório do réu. Indefiro a expedição de ofício requerida pela defesa à fl. 137/138, vez que cabe ao réu, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-09.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAMOS (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROSINES RAMOS (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MARCOS RAMOS e ROSINES RAMOS a prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, incisos I, do Código Penal. Consta da denúncia que MARCOS e ROSINES, na qualidade de efetivos administradores da Ceool Cerâmica Cordeiroipóis LTDA., suprimiram ou reduziram tributos e contribuições sociais, devendo de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias mediante compensações efetuadas indevidamente. O MPF aduz também que os denunciados apresentaram GFIPS - Guias de Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social - no período de 10/2011 a 02/2012, bem como do 13º de exercício de 2011, com as informações falsas sobre valores compensados de contribuições previdenciárias destinados à Seguridade Social, dos

quais a empresa que administravam não era detentora, sonogando, desse modo, a devida contribuição previdenciária no montante consolidado, em 10/07/2013, de R\$ 783.876,77 (setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos).As irregularidades foram alvos dos autos de infração nº 51.042.465-1 e 51.042.466-0.Acompanha a denúncia o IPL nº 0480/2015.A peça acusatória foi recebida em 15/06/2018 (fl. 162).Citados, os réus ofereceram resposta à acusação às fls. 193/210 e 211/228, pedindo a absolvição sumária por não exercer poder de decisão sobre os atos praticados pela empresa, o que ficava a cargo do conselho de administração. Argui a inépcia da petição inicial pela falta de clareza e precisão nas imputações, assim como pela ausência de demonstração de ato ou omissão que configure os crimes narrados. Pede ainda a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, visto que conta atualmente com 72 anos, o que leva ao cômputo do prazo extintivo pela metade. Por fim, em sede meritória, alega estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo.A resposta à acusação está instruída com os documentos de fls. 493/597.É o relatório. DECIDO.Afasto todas as preliminares suscitadas pelas defesas. A denúncia não é inepta, visto que descreve a contento os fatos tidos como ilícitos (a omissão do pagamento de tributos próprios e a falta de repasse daqueles retidos na condição de responsável tributário). É preciso ponderar que, nos crimes societários, a discriminação pomenorizada de condutas na denúncia não é exigível pela jurisprudência, que entende que postura diversa inviabilizaria o início da persecução penal. Nessa toada, também não se tem exigido dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, sendo suficiente a vontade de não repassar os tributos à Previdência Social. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (grifei). (AGA 200901364799. REL. LAURITA VAZ. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA:29/11/2010).A existência de vontade de não repassar os tributos, por outro lado, não pode ser aferida nesta fase preliminar, pois se trata de matéria probatória, a ser melhor debatida no curso da instrução processual.Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas.Em relação à prescrição virtual ou em perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, rechaçando sua aplicação. Segundo sua súmula 438, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No que pertine às demais questões suscitadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória.A defesa arrolou testemunhas meramente abonatórias com a finalidade de atestar a boa conduta social dos acusados, comprometendo-se a comparecer em juízo para prestar depoimento e juntar declarações com firma reconhecida. No entanto, conforme dispõe o artigo 384 do Código de Processo Civil, a segunda opção também possui natureza de prova, de modo que basta apenas apresentar declarações ou inquirir a testemunha em juízo. Ou seja, as testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência.Dito isso, designo audiência de instrução para 06/08/2019, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha comum Walter Moraes Gallo (Auditor da Receita Federal do Brasil em Limeira) e para a testemunha de defesa Fábio Batistela. Requisite-se a primeira e expeça-se carta precatória para intimação da outra.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Gertrudes para oitiva da testemunha de defesa Verônica Praxedes Barbosa. Prazo para cumprimento - 90 (noventa) dias.As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Caso as testemunhas arroladas pela defesa (testemunhas abonatórias) apresentem declarações escritas com firma reconhecida antes da audiência designada, as mesmas ficam dispensadas de comparecer para prestar depoimento.Para o interrogatório dos réus, expeçam-se cartas precatórias. Prazo de cumprimento: 90 dias.Por fim, compulsando os autos verifica-se que a procuração, juntada aos autos, outorgada pelo réu MARCOS RAMOS à fl. 175 trata-se de cópia. Assim, intime-se o advogado DR. JOSÉ CURTOLO BARBEIRO - OAB/SP 204.309, para que regularize a representação processual juntando instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500143-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIAÇAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA, VIAÇAO SANTO AFONSO EIRELI, GUSTAVO COSTA PINTO PEREIRA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal reiterou o pedido liminar de busca e apreensão dos veículos descritos na inicial (pet. id. 16315345).

Foi acostada aos autos a certidão id. 16351838, relatando que não foi realizada a audiência de conciliação designada.

Decido.

De início, reputo prejudicada, por ora, a realização de audiência de conciliação, tendo em vista que as partes requeridas ainda não foram localizadas.

Passo, assim, à análise da liminar requerida.

Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam sua concessão.

A requerente apresentou documentos que indicam que firmou contratos de renegociação de dívida com a *Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda.*, sendo o mais recente, pelo que consta, o juntado no doc. id. 14018940, que restou acompanhado de termo de constituição de garantia (id. 14018939 – contrato nº 25.2996.6900000092/20) que previu a entrega de veículos em alienação fiduciária.

Tem-se a notificação da empresa *Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda.*, em 14/01/2019, para pagar as parcelas atrasadas do contrato das competências de outubro, novembro e dezembro de 2018 (id. 14018932).

O demonstrativo de débito (id. 14018931) informa que o contratante está inadimplente desde 29/12/2018.

Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão:

“Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]”

Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de renegociação de dívida com garantia de alienação fiduciária de veículos e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.

Posto isso, **deiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão dos **bens descritos na petição inicial**, expedindo-se o necessário.

Os bens apreendidos devem ser depositados em mãos de um dos responsáveis pela diligência, de acordo com os dados elencados na página 04 da exordial e na página 04 da petição id. 14476123.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Fica desde já autorizado o executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário; deverá também, quando do cumprimento, constatar se os ônibus estão sendo usados para prestação de serviço público; em caso positivo, deverá relatar o fato e devolver o mandado sem cumprimento em relação aos veículos nesta situação.

Providencie a Secretaria, desde já, por meio do sistema "RENAJUD", o lançamento de restrição dos veículos (**circulação**), bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Sem prejuízo, como os réus ainda não foram localizados nos endereços até agora fornecidos pela CEF, a fim de viabilizar sua citação, **realize a Secretaria a pesquisa de novos endereços dos réus pelo sistema Webservice, bem assim intime-se a CEF para que forneça, em 05 (cinco) dias, novos endereços dos réus.**

Apreendidos os bens, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDECIR DESPLANCHES
PROCURADOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante ANA PAULA OLIVEIRA CRUZ requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que revise seu benefício previdenciário, conforme determinado pela junta de recursos da autarquia.

A liminar foi indeferida (id. 14332491).

O impetrado informou que o pedido da impetrante foi analisado (id. 15476809).

O MPF opinou pela extinção do feito (id. 15844154).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que a impetrante alega ter sofrido, é questão que demanda dilação probatória, não sendo o mandado de segurança via adequada para apreciação desse pleito.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ARIANE CINTIA THOME PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS DE AMERICANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ARIANE CINTIA THOME PEREIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de pensão por morte.

A liminar foi indeferida (id. 14486134).

O impetrado informou que o benefício foi concedido (id. 15693339).

Notificado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (id. 15925439).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 22 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001833-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA.

A medida de busca e apreensão foi indeferida (id. 11487649).

A CEF requereu a extinção do feito em razão de composição na via administrativa (id. 15692966).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE BARROS, ELIANE ALVES RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência da ação (id. 16011629).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, antes da contestação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000294-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: PLASTICOS SANTANA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência da ação (id. 15749651).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, antes mesmo da citação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IVAIR DE CARVALHO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (id. 12698850).

O impetrado informou que o benefício foi concedido (id. 12294796).

Notificado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (id. 16190428).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE - SP228748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AULO CESAR BAPTISTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa (aposentadoria especial). Pede a consequente revisão do benefício ("direito ao melhor benefício") desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 15719148), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 16328120).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de decadência para a revisão, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, uma vez que a carta de concessão constante no arquivo id. 14757392 comprova o recebimento da primeira prestação do benefício a partir de 05/2010.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

De início, observo que na presente ação não há requerimento para o reconhecimento da especialidade de nenhum período. Com efeito, nestes autos, postula-se, apenas, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, utilizando-se de períodos cuja especialidade havia sido reconhecida em sede administrativa e judicial.

Do compulsar dos autos, verifico que o autor ajuizou ação de conhecimento, na qual havia pleiteado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais.

A referida ação tramitou na 2ª Vara Federal de Piracicaba, sendo reconhecida a especialidade do período de 03/12/1998 a 28/01/2009, condenando-se o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com antecipação dos efeitos da tutela, consoante sentença de id 14757388. Tal sentença foi mantida pelo E. TRF3, nos termos dos acórdãos de id's 14757667, 14757674 e 14757676, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02/06/2015 (id. 14757683).

Todavia, é possível observar, através da tabela de tempo de serviço, anexada ao acórdão de id 14757667 (pág. 12), que, ao somar os períodos especiais reconhecidos administrativamente (id 14757667 - fls. 09) com aqueles - também especiais - reconhecidos nos autos do processo judicial de nº 0002317-06.2010.403.6109, o autor já possuía, desde a DER (28/01/2009), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, pois contava com o tempo de 25 anos, 02 meses e 22 dias de exercício em atividades prejudiciais à saúde.

O direito ao melhor benefício pressupõe, por derivação do direito adquirido, o dever jurídico de concessão do melhor benefício cabível ao segurado, consideradas todas as datas de exercício possíveis desde o preenchimento dos requisitos para o benefício. Trata-se de tese reconhecida administrativamente (art. 687 da IN 77/2015; Enunciado 5 do CRPS) e judicialmente (STF, RE 630.501/RS, Relatora MIN. ELLEN GRACIE, DJe 26/08/2013; STJ, REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019, tema 966).

A circunstância de o segurado ter precisado socorrer-se do Poder Judiciário para obter a aposentadoria por tempo de contribuição não subtrai seu direito adquirido à aposentadoria especial; vale dizer: o manejo de ação judicial para concessão do benefício a ser revisado não é incompatível com o direito ao melhor benefício.

Destarte, assiste razão ao requerente em relação ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 28/01/2009, com o tempo de 25 anos, 02 meses e 22 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, com incidência da prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente rescindiu o último contrato de trabalho em que foi reconhecido que desempenhava atividade reconhecida como especial.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/02/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5000318-37.2019.4.03.6134

AUTOR: PAULO CESAR BATISTA - CPF: 115.201.718-70

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DESDE A DER - COM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

DIB: -

DIP: -

RMI/DATA DO CÁLCULO: -

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR, ADEANE DOURADO NASCIMENTO, VISCOLLI PARTICIPACOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN PESTANA - SP200875, GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação anulatória c/c consignação em pagamento") ajuizada por ADEANE NASCIMENTO GOMES e JOÃO ANTONIO GOMES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em que se objetiva provimento jurisdicional que anule/cancele o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia (alienação fiduciária) no âmbito do contrato de venda e compra celebrado entre as partes.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (dec. id. 2110564).

A Caixa apresentou contestação (id. 2667941).

Remetidos os autos à CECON, para se buscar a conciliação, esta restou frutífera, em 08/11/2017, nos seguintes termos (id. 3408238):

"Em 08 de novembro de 2017, às 17h, no edifício do Juízo, situado na Av. Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol - Americana/SP, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Substituto Phelipe Vicente de Paula Cardoso, compareceram as partes para tentativa de conciliação.

Iniciados os trabalhos, as partes foram instadas à composição do litígio pela via da conciliação, franqueando-se o debate entre os presentes, tendo restado frutífera nos seguintes termos:

A parte autora concorda que, para quitação parcial do débito, sejam sacados da conta vinculada ao FGTS do autor os valores que nela estejam depositados. O restante dos valores serão provenientes de recursos próprios.

A parte autora deverá comparecer, no prazo de cinco dias, até a agência São Vito, para abrir uma conta poupança onde serão depositados os valores para a quitação do débito. A requerida providenciará a atualização do valor da dívida, que atualmente é de R\$ 48.253,14.

A parte autora compromete-se a pagar o ITBI para a transmissão do imóvel e pleiteia a isenção do pagamento dos emolumentos, por conta do deferimento da gratuidade da justiça nesses autos.

Após a realização do pagamento, a Caixa deverá informar nos autos, requerendo que se oficie o cartório de registro de imóveis para que cancele a averbação da consolidação da propriedade.

Nada mais."

Instada a se manifestar sobre o pagamento (id. 3577651), a Caixa requereu a homologação do acordo, por sentença, e a determinação, pelo Juízo, de autorização do saque dos valores da conta vinculada do FGTS do autor, para a apropriação no contrato objeto da ação.

Ato seguinte, a Caixa apresentou nova petição (id. 7734104) informando a sua desistência do pedido de homologação e requerendo a reconsideração da petição anterior.

Em vista da petição de id. 7734104 determinou-se, em despachos de mero expediente, o regular prosseguimento do feito (id. 4930654, 10430765 e 11279973). Réplica do autor (id. 11041637).

Juntada de escritura pública de compra e venda de comprovando a transferência do imóvel objeto da presente ação a um terceiro (id. 12044612).

Petição da parte autora informando circunstanciadamente a venda do imóvel a terceiro, pela Caixa, depois de celebrado o acordo nestes autos, e manifestação interesse na manutenção da avença (id. 12332003).

Diante do documento de id. 12044612 e das informações circunstanciadas de id. 12332003, por cautela, o juízo designou audiência de conciliação em continuidade, com a participação do terceiro adquirente do imóvel no curso do processo, Viscollí Cobranças E Intermediações Eireli-Epp (id. 12333012).

Conciliação infrutífera (id. 13147203).

A parte autora formulou pedido de tutela de urgência, apresentando documentos, inclusive decisão da Justiça Estadual de deferimento de imissão de posse no imóvel de sua residência pelo terceiro adquirente (id. 13152179 e 13153089).

A decisão de id. 13156822 expressamente *chamou o feito à ordem* e deferiu a tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel de matrícula 114.546 do CRI de Americana, referente à Licitação Caixa nº 0002/2018/CPVE/BU – Disputa Aberta (id. 12044614), ressaltando que o pactuado anteriormente (id. 3408238) deveria continuar a ser cumprido pela parte autora; bem como determinou a integração do terceiro adquirente à lide.

Petição da parte autora requerendo providências para viabilizar o cumprimento do acordo (id. 13720786).

Comunicação de interposição, por Viscollí Cobranças E Intermediações Eireli-Epp, de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (id. 13789267).

Contestação de Viscollí Cobranças E Intermediações Eireli-Epp (id. 14266710), alegando a constitucionalidade/legalidade e ausência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, a regularidade da arrematação e a insubsistência do acordo entabulado. Réplica da parte autora (id. 16243524).

Sem outras provas a serem produzidas (id. 15333150, 16071265 e 16243524), autos conclusos.

RELATADOS, fundamento e decido.

Colhe-se dos autos (id. 3408238) que, **em 08/11/2017**, foi celebrada uma regular avença entre as partes, quer sob o aspecto material, pertinente à lide, quer no processual, em alinhamento com o disposto no art. 190 do CPC/2015 (negócio jurídico processual). As partes são capazes, estavam adequadamente representadas e o objeto do negócio não esbarra em óbices legais ou de ordem pública (em especial, destaco o amparo da jurisprudência; STJ, AgInt no AREsp 1286812/SP, AgInt no AREsp 1132567/PR).

Extrai-se do texto da conciliação realizada, a partir da manifestação de vontade das próprias partes, que, antes de tudo, teria a Caixa de informar se o autor vinha cumprindo o acordado (“*Após a realização do pagamento, a Caixa deverá informar nos autos*”).

Dessa forma, o pactuado vinha emanando efeitos entre as partes e, inclusive, a Caixa, em **março de 2018**, veio a pleitear a homologação do acordo para que fosse possível implementá-lo quanto ao saque da conta vinculada ao FGTS (id. 4930654).

Entretanto, a Caixa, em seguida, postulou a desistência do acordo do qual livremente participou, sendo, mais adiante, noticiado nos autos que ela já **havia levado o imóvel a leilão em janeiro de 2018** (id. 7734104 e 12332003). Observe-se que não houve qualquer decisão expressa deste juízo acerca do ulterior pedido de desistência da CAIXA.

Depreende-se, destarte, que mesmo celebrado acordo e com elementos de que o autor o vinha honrando, a Caixa levou o imóvel a leilão, vindo a alienar bem litigioso e a descumprir o quanto ela própria pactuou.

Ressalte-se que a Caixa, em petição de *março de 2018* pediu a homologação do acordo e, isso, para que este, como já dito, pudesse ser implementado em relação ao saque da conta vinculada ao FGTS (id. 4930654). O acordo encontrava-se, pois, produzindo efeitos. Aguardava-se, frise-se mais uma vez, a resposta da própria Caixa acerca do cumprimento pelo autor. Contudo, o leilão do imóvel já havia ocorrido em janeiro de 2018, em desconformidade com o pactuado e com os atos da própria CAIXA.

Veja-se a ordem cronológica dos fatos:

- 10/11/2017 – Acordo em audiência de conciliação
- 25/01/2018 – Leilão extrajudicial do imóvel, com arrematação
- 07/03/2018 – Pedido de homologação do acordo pela Caixa
- 21/03/2018 – Lavratura da escritura pública de venda e compra do imóvel, em razão do leilão extrajudicial
- 09/05/2018 – Desistência do acordo pela Caixa
- 24/07/2018 – Registro da escritura na matrícula do imóvel

Dessume-se, assim, que foi realizada pela CAIXA uma indevida alienação de bem que não só está em litígio, mas também, máxime, em situação que se encontra pendente de observância pelas partes de atos em conformidade com a avença celebrada por estas, em evidente desalinho ao disposto no art. 5º do NCPD (“*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”).

Nessa toada, a manifestação da Caixa de desistência (incompatível com acordo já aperfeiçoado) não se tratou de simples desinteresse, mas de maneira de solucionar a alienação indevida do imóvel logo em seguida à formal assinatura do acordo, mas só percebida mais tarde (em maio de 2018; id. 7734104).

O acordo vincula as partes envolvidas desde que regularmente celebrado, tanto que pode ser extraprocessual e apenas noticiado em juízo, sem pedido de homologação. Com efeito, o art. 200 do CPC preconiza que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade **produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais**”. O ato de homologação, quando for o caso, não confere compulsoriedade à avença, mas, apenas, atribui-lhe a característica de título executivo judicial e extingue a fase processo correspondente.

Sendo assim, considerando as vontades livremente externadas pelas partes em sessão de conciliação (id. 3408238), o princípio da boa-fé e do comportamento processual ético, e ausentes quaisquer óbices legais, **impõe-se a homologação do acordo** a fim de cancelar, de moço definitivo, a produção de seus efeitos jurídicos.

No leilão em 25/janeiro/2018 (referente à Licitação Caixa nº 0002/2018/CPVE/BU – Disputa Aberta; doc. id. 12044614) o imóvel de matrícula 114.546 do CRI de Americana (objeto dos autos; em que residem os autores) foi arrematado por Viscolli Cobranças e Intermediações Eireli-Epp.

A arrematação ocorreu no curso deste processo (lide pendente) e, até mesmo, depois da citação e de celebrado o acordo de id. 3408238.

Nota-se que após o leilão foi lavrada a “escritura pública de venda e compra de imóvel, mediante pagamento à vista, decorrente de público leilão realizado nos termos da Lei nº 9.514/97 – **imóvel com ação judicial** –, que faz Caixa Econômica Federal – CAIXA à favor de Viscolli Cobranças E Intermediações Eireli-Epp, na forma abaixo e pelo valor de R\$ 75.870,00”. A cláusula segunda, parágrafo único, da referida escritura é expressa nos seguintes termos: “**A COMPRADORA declara, neste ato, ter conhecimento da existência da ação judicial federal nº 5000447-13.2017.4.03.6134, envolvendo o imóvel, objeto da presente transação, cujo processo tramita perante a 1ª Vara Cível Federal da Circunscrição Judiciária de Americana-SP.**”

Portanto, **é inequívoca a ciência do adquirente**, Viscolli, quanto ao litígio em torno do imóvel adquirido, assumindo, assim, o risco de prosseguir na operação.

Neste passo, conforme o Código de Processo Civil, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes no processo judicial, estendendo-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. Por isso, embora a operação seja existente e válida entre alienante/cedente e adquirente/cessionário (terceiro), ela é ineficaz em relação à parte adversária no processo judicial. Diz o Código:

“Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o conste a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º **Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.**”

O adquirente se apega ao fato de que despachos anteriores determinaram o prosseguimento do processo após a Caixa noticiar a nominada desistência do acordo. Contudo, apenas a sentença e as decisões parciais de mérito exauram o exercício da jurisdição na instância, tal não ocorrendo com despachos de impulsionamento. Assim, a decisão de id. 13156822, em vista do documento de id. 12044612 e das informações circunstanciadas de id. 12332003, chamou o feito à ordem e, fundamentadamente, reconsiderou o rumo dado por despachos anteriores, sem qualquer obstáculo ocasionado por preclusão.

Logo, reconhecida a validade e os efeitos do acordo entabulado, é inescapável, dada a projeção dos efeitos da sentença, a declaração de ineficácia da arrematação feita por Viscolli Cobranças e Intermediações Eireli-Epp na Licitação Caixa nº 0002/2018/CPVE/BU – Disputa Aberta, em relação aos adversários processuais ADEANE NASCIMENTO GOMES e JOÃO ANTONIO GOMES JUNIOR (parte autora).

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (id. 3408238), de modo a cancelar a produção de seus jurídicos e legais efeitos. **Ratifico** a decisão antecipatória de tutela de id. 13156822.

Em decorrência, **determino** à Caixa **(a)** que proceda ao saque dos valores da conta vinculada do FGTS da parte autora, para a apropriação no contrato objeto da presente ação, bem como **(b)** que providencie os meios necessários para o pagamento do débito, tais como o fornecimento valores atualizados e de boletos ou número de conta para a mencionada finalidade, nos termos do acordo entabulado entre as partes.

Após a realização do pagamento, a Caixa deverá informar nos autos, requerendo que se oficie o cartório de registro de imóveis para que tenha conhecimento deste provimento e cancele a averbação da consolidação da propriedade.

Em razão da projeção dos efeitos da sentença, **DECLARO A INEFICÁCIA** da arrematação do imóvel de matrícula 114.546 do CRI de Americana, feita por Viscolli Cobranças e Intermediações Eireli-Epp na Licitação Caixa nº 0002/2018/CPVE/BU – Disputa Aberta, em relação aos adversários processuais ADEANE NASCIMENTO GOMES e JOÃO ANTONIO GOMES JUNIOR (parte autora).

Em virtude do acordo celebrado, cada uma das partes arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento 5001115-82.2019.4.03.0000 acerca desta sentença. **Comunique-se**, também, com cópia, o Juízo da 3ª Vara Cível de Americana, com referência ao processo 1008335-07.2018.8.26.0019.

PRI.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001091-75.2016.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VAGNER BARILON
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 156 e seguintes dos autos físicos – doc. id. 12668785).

Quanto às alegações do embargante, não obstante o art. 85, §2º, do CPC, já estabeleça que o montante sobre o qual incidirão os honorários será, conforme o caso, “o valor **atualizado** da causa”, a fim de evitar ulteriores questionamentos, **acolho os embargos de declaração opostos**, para esclarecer que a base de cálculo dos honorários arbitrados na sentença é o valor **atualizado** da causa. Mantidos todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NELSON EUGENIO SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ALBERTO MARTINS DA MATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA FRONER - SP392819, JONAS GOLIN - SP392955

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000109-81.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-58.2016.403.6137 ()) - MUNHOZ GAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP394843 - GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA E SP396786 - LUCAS BORGES MEDEIROS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 4º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10/10/2016, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000028-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 69. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 300,84, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

EXECUCAO FISCAL

0000039-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)
Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000190-06.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA MÜLLER MARQUES TRONCOSO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição de oitiva prévia da Fazenda Pública a fim de reconhecimento da prescrição. Condição esta satisfeita, como acima indicado, impõe-se o cumprimento do dispositivo legal. Observo, ademais, que a executada não constituiu advogado para apresentação de defesa técnica nos autos. Esclareço que apesar de apresentar embargos à execução, o procurador constituído para tal, desistiu da verba honorária,

de modo que fica afastada, a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários são direitos do profissional (art. 85, 14, CPC). Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos. RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em questão, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, tendo em vista a renúncia do prazo recursal pela Fazenda Nacional, certifique-se o trânsito em julgado. Vistas à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000242-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FULLTIME REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

000304-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA.(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

000309-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

000333-92.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NERISSA JAQUELINE MACEROU ME.(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

000410-04.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA.(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

000421-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAFE PAES LEME LTDA ME X ANGELO MINARI.(SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecendo a prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição de oitiva prévia da Fazenda Pública a fim de reconhecimento da prescrição. Condição esta satisfeita, como acima indicado, impõe-se o cumprimento do dispositivo legal. Observo, ademais, que a executada constituiu advogado para apresentação de defesa técnica, no entanto, o patrono não atuou nos autos, o que afasta a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos. RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em questão, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000425-70.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X YOLANDA BUENO FRANCO DA ROCHA ME.(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 190. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 127,12, junto à Caixa Econômica Federal PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

EXECUCAO FISCAL

000427-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ONEVITON SENNA LOPES.(SP371816 - ERIKA CENCI PINEZE E SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI E SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 243. Nada a deferir uma vez que os veículos arrematados já foram entregues, conforme fls. 259/260.

Deixo de apreciar o requerimento de pagamento das despesas de armazenagem dos veículos, apresentado pelo leiloeiro às fls. 249/250, devendo o peticionário apresentar o mesmo em ação própria e no foro competente. Fls. 246. Defiro.

Intime-se o arrematante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 253/257. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000449-98.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA.(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI BARBOSA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 140. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 707,81, junto à Caixa Econômica Federal PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

EXECUCAO FISCAL

000484-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA.(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

000487-13.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GARRA MECANICA E EMPREITEIRA LTDA.(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000497-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES - ME X CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES(SPI37795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

.PA 1,10 Por ora, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2019, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado à fl.158. Após, defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado.

Considerando a realização da 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000502-79.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ONDUPEL REPRESENTACOES LTDA(SPI17983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

Nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000607-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS M DE ANDRADINA FUNSEP(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também identificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0000647-38.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME X EURIDES NOVAES(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, item XII da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria à consulta ao sistema INFOJUD, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000649-08.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SPI28114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES

Certifique a Serventia, se o caso, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos 0001051-21.2015.403.6137, cuja cópia se encontra às fls. 95/96.

Fl. 105: Defiro a penhora dos veículos indicados pela exequente. Expeça-se o necessário.

Cumprida a diligência acima, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, bem como acerca do termo de penhora de fl. 58, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SPI66587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o ofício juntado às fls. 161/162, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000773-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESTEVAO SACCO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA)

Por ora, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2019, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado à fl. 17.

Após, defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão da parte ideal do(s) bem(ns) tomado indisponível (fls. 92 e 107).

Considerando a realização da 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000978-20.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GARRA MECANICA E EMPREITEIRA LTDA X NILSON DE SOUZA OCHIUTO(SPI51991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também identificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001054-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRANKAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI21227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também notificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001116-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEONARDO HAGAE VETTOR-EPP X LEONARDO HAGAE VETTOR(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição de oitiva prévia da Fazenda Pública a fim de reconhecimento da prescrição. Condição esta satisfeita, como acima indicado, impõe-se o cumprimento do dispositivo legal.Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa, no entanto, considerando que não houve promoção de qualquer intervenção nestes autos desde sua constituição, afasta a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC).Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário.Custas na forma da Lei.Por fim, tendo em vista a renúncia do prazo recursal pela União, certifique-se o trânsito em julgado. Vistas à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001266-65.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FULLTIME REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também notificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001630-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 181.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 197,43, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001878-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE X FERNANDO DE SALES CRUZ(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente (fólia N453 do volume principal).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição de oitiva prévia da Fazenda Pública a fim de reconhecimento da prescrição. Condição esta satisfeita, como acima indicado, impõe-se o cumprimento do dispositivo legal.Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil.Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário.CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação.Custas na forma da Lei.Por fim, tendo em vista a renúncia do prazo recursal pela União, certifique-se o trânsito em julgado. Vistas à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001879-85.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE X FERNANDO DE SALES CRUZ(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição de oitiva prévia da Fazenda Pública a fim de reconhecimento da prescrição. Condição esta satisfeita, como acima indicado, impõe-se o cumprimento do dispositivo legal.Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil.Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário.CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação.Custas na forma da Lei.Por fim, tendo em vista a renúncia do prazo recursal pela União, certifique-se o trânsito em julgado. Vistas à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-50.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES X JAYR ANTONIO ADRIANO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP363559 - HUGO MARTINS)

Fls. 422/423: Ante a concordância da exequente, expeça-se o necessário para adjudicação da parte ideal do bem penhorado nos termos do artigo 877 do Código de Processo Civil.

Fl. 432: Defiro o pedido da exequente, e determino a transformação em pagamento definitivo da importância depositada à fl. 426.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça do Trabalho de Andradina solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO À UNIÃO, o total do montante depositado na conta judicial 028000586400145, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dados anexos (426).

Com a devolução do ofício devidamente cumprido, intime-se a exequente para que informe nos autos o valor do débito atualizado, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da certidão de fls. 337.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002064-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE EDISON CARLOS MAZIN X EDISON CARLOS MAZIN(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Por ora, certifique-se o decurso de prazo para embargos.

Tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2019, expeça-se carta precatória para reavaliação dos bens penhorados às fls.236/237.

Sem prejuízo, verifique a Serventia se houve registro das penhoras realizadas, juntando cópia atualizada da matrícula do imóvel nos autos.

Com o retorno da carta precatória, intime-se o executado da reavaliação, bem como de sua nomeação como depositário dos bens penhorados.

No mais, defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 185/186.

Considerando a realização da 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002216-74.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIAN FRIGORIFICO ANDRADINA LTDA X ANTONIO JOSE ALEXANDRONI X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR(SPI40780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Compulsando os autos nota-se que a pesquisa no sistema INFOJUD deferida à fl. 230 encontra-se pendente de cumprimento. Posto isto, determino o seu imediato cumprimento.No mais, apesar de preenchidos os requisitos do art. 185-A do CTN, a autoriza a decretação da indisponibilidade de bens, a medida se mostra, na prática, inócua, uma vez que não traz a perspectiva de satisfação do crédito, não tendo a parte exequente apontado indícios da existência de bens em nome do(a)s executado(a)s, além daqueles veículos cujas restrições para circulação já se encontram realizadas às fls. 268/269, porém sem notícia de onde se encontram para efeito de penhora.Nesse sentido, decidiu o e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.1. Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida e diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligências a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.349 - MT 2009/0244116-0)Dessa maneira, a expedição de ofícios para uma infinidade de órgãos, sem qualquer indício de concreta existência de bens passíveis de penhora, além de não se mostrar razoável, é ineficaz para o deslinde da execução.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a parte credora cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002218-44.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOMAURA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SPO45314 - JOSE LUVEZUTI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição de oitiva prévia da Fazenda Pública a fim de reconhecimento da prescrição. Condição esta satisfeita, como acima indicado, impõe-se o cumprimento do dispositivo legal.Observo, ademais, que a executada constituiu advogado para apresentação de defesa técnica nos autos, de modo a reclamar a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários são direitos do profissional (art. 85, 14, CPC).Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos.

RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em questão, sem prejuízo de outras construções determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário.CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação.Custas na forma da Lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002352-71.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SPO45860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SPO61437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ante a manifestação à fl. 405 verso, aguarde-se em arquivo sobrestado julgamento da apelação interposta nos embargos à execução, feito número 0000902-88.2016.403.6137.

Ficam as partes cientificadas de que o feito ficará sobrestado em secretaria, podendo ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002452-26.2013.403.6137 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO PARDO LTDA(SPI66587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X FLAVIO MUSOLINO PARDO X FRANCISCO EDUARDO MUSOLINO PARDO

Defiro o pedido da exequente e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, item XII da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria à consulta ao sistema INFOJUD, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intimem-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000831-57.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ALBERTO DELFINI(SPI39029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0001093-70.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO GUANABARA LTDA(SPO37787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA(SPO37787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X HERCULES PINTO TEIXEIRA(SPO37787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Execução Fiscal 0001093-70.2015.403.6137

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: FRIGORIFICO GUANABARA LTDA (CNPJ 74258021/0001-48), CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA (CPF: 597.623.221-34).

Endereço: Rua 12, s/nº, Bairro Campo Neutro, no frigorífico Frivale, em Jataí/GO

CDA(s): 31920804-4

Valor da dívida: R\$ RS 974.570,72 (atualizado até 28/07/2017)

Anexo: cópia das fls. 59, 59v, 66, 96, 96v e da contrafé.

Despacho/Carta Precatória

Tendo em vista o decurso do prazo dos Embargos sem manifestação da parte executada, defiro o requerimento da parte exequente quanto à realização do leilão.

Depreque-se a(o) Exmo(a). Juiz(a) de uma das Varas da Subseção Judiciária de Jataí/GO:

a) Proceda a reavaliação dos bens, tendo em vista o lapso temporal decorrido;

b) A designação de LEILÃO para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 136;

c) A INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s das praças designadas, bem como do depositário do bem

Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Jataí/GO:

CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Int..Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 5143614.36.2019) em trâmite na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Serranópolis - GO, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo processo e encaminhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

000455-03.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MICHAEL NUNES XAVIER BRITO(SP349079 - SOLANGE MARIA CANDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a executada intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a petição de fl(s). 48/49, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

000797-14.2016.403.6137 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO CACIQUE DE ANDRADINA LTDA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, item XII da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016.

Em ato contínuo, proceda a Secretária à consulta ao sistema INFOJUD, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

EXECUCAO FISCAL

000215-49.2016.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PROJTONET INFORMATICA LTDA(SP196114 - ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ)

Ante a certidão de fls. 29, guarde-se em arquivo sobrestado decisão dos embargos à execução feito número 0000143-56.2018.403.6137.

Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001359-23.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F C DA SILVA TERRAPLENAGEM(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual F C DA SILVA TERRAPLENAGEM, ora exipiente, requer a desconstituição do débito inscrito na CDA n. 80.4.16.028276-80 alegando se tratar de débito declarado quando integrante do SIMPLES NACIONAL, cuja exclusão em 2014 acarretou a aplicação retroativa de seus efeitos, importando isso em exceção em duplicidade em relação ao mesmo objeto, requerendo a nulidade deste título e a suspensão da execução fiscal em relação a tal débito, condenando-se a accepta ao pagamento dos ônus processuais (fls. 61-74). Jura documentos às fls. 75-180. A accepta requer a substituição das CDAs 80.4.16.00.6316-06 e 80.4.16.028276-80 (fls. 185-281). A União reconhece a procedência do pedido, salientando que o débito decorreu de lançamento feito pelo próprio devedor, não sendo feito de ofício (fls. 282-288). A exipiente peticiona para requerer o reconhecimento da conexão da presente execução fiscal com a ação anulatória n. 0001251-91.2016.403.6137 ou o recebimento desta como embargos a execução fiscal ou exceção de pré-executividade, suspendendo o trâmite da presente ação até o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 291-296). Réplica da exipiente à resposta da accepta (fls. 300-303). Manifestação da accepta repelindo os pedidos da exipiente (fls. 305-313). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à nulidade da CDA manejada pela executada/exipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, assiste parcial razão à exipiente. Com o reconhecimento do pedido feito em exceção de pré-executividade pela accepta, resta comprovada a nulidade da CDA, cuja substituição já foi objeto de pedido da exequente. Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011), restando parcialmente vencida a credora, sua condenação em honorários advocatícios é mandatória em relação ao proveito econômico obtido pelo executado, com se observa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009. 2. Sobre o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201402324473, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que dela resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes. - In casu, verifica-se que ante a contradição entre o extrato da Junta Comercial apresentado pela exequente que indicava o ora agravado como sócio gerente e a cópia do instrumento de alteração e consolidação contratual juntado pelo próprio, o MM. Juízo a quo determinou a Junta Comercial que esclarecesse o ocorrido, sendo que esta informou que havia corrigido o registro da sociedade e anotado como administrador o sócio Emerson Amaro de Araújo, apresentando nova ficha cadastral devidamente corrigida. - Apesar da exequente, ora agravante, ter sido induzida pelo erro cometido pela Junta Comercial quando requereu a inclusão do exipiente no polo passivo, verifica-se que em sua manifestação de fls. 135/136 dos autos principais insistiu na responsabilização do exipiente, razão pela qual foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 2º, 3º, letra c e 4º, do CPC/73. - Agravo improvido. (AI 00087068820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/09/2016) Não há plausibilidade da argumentação da accepta ao pontuar que o débito pretendido tem origem na própria declaração feita pelo devedor, porquanto caberia à credora promover o necessário para evitar exceções em duplicidade contra os devedores, considerando o transtorno causado para estes com o único propósito de alertar sobre o desacerto daquela, inclusive com a contratação de advogados e o dispêndio correlato. Uma vez promovido o descredenciamento do devedor do sistema SIMPLES NACIONAL, com o consequente lançamento de tributos devidos de forma retroativa, a anulação do quanto ele mesmo declarara enquanto acobertado por uma situação tributária posteriormente modificada caberia à credora, inclusive com atuação ex officio, o que se torna mais grave quando não apenas se verifica que tal atuação se mostrou inexistente, mas que ambos os débitos foram objeto de execução, sem a necessária comunicação de instâncias entre os órgãos fazendários encarregados das apurações e o órgão de representação judicial encarregado pelo ajuizamento das execuções fiscais. Atinente à relação de prejudicialidade entre a ação anulatória e a presente execução fiscal o STJ já definiu que qualquer ação que questione o crédito objeto de execuções fiscais pode ter relação de prejudicialidade em relação à continuidade da cobrança, cabendo ao juízo promover esta análise quanto à prejudicialidade externa, observando-se que a possibilidade de suspensão da execução fiscal apenas se verificaria se presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar ou tutela antecipada ou se garantido integralmente o juízo, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. ACÓRDÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA QUE ANULA CDA. EXECUÇÃO FISCAL QUE TRATA DAS MESMAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PREJUDICIALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte afirma que cabe ao juízo aferir a prejudicialidade externa consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp. 334.989/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.423.021/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.2.2015. (...) (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1614312 2016.01.86121-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE DOMÍNIO DA UNIÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LEI 9.636/98. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. No que diz respeito à necessidade de suspensão da execução fiscal originária até o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 0004611-29.2013.403.6108 em curso, vale dizer que tal medida não se mostra cabível nesse momento processual. 5. Em situação análoga à dos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de suspensão da execução fiscal em razão da existência de prejudicialidade externa com ação anulatória (declaratória de inexistência da relação jurídica tributária), consoante as circunstâncias do caso concreto. 6. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. (Precedentes: AgRg no AREsp 298798 / RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/02/2014; AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/2/2013). (...) (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580067 0006940-97.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/12/2018) Desse modo, reputo ausentes os requisitos para a suspensão da execução fiscal, tanto em face da inexistência de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, como pela inaplicabilidade, nesta seara, do art. 151, V, CTN porquanto tal medida foi indeferida quando da análise de seu cabimento nos autos n. 0001251-91.2016.403.6137, cuja decisão não foi objeto de recurso pela devedora, o que acarreta a preclusão de tal discussão ante o seu trânsito em julgado, devendo, então, a execução fiscal seguir seus ulteriores termos. Não há se falar em aplicação do art. 297, CPC, ao caso concreto porquanto tal dispositivo autoriza o magistrado a tomar medidas coercitivas a fim de efetivar a tutela deferida, não sendo ele, em si, substituto aos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do mesmo diploma. Com tais elementos, importa acolher e dar parcial provimento à exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Diante deste quadro, recebo a exceção de pré-executividade e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARA declarar parcialmente extinto o crédito exequendo, identificado pela CDA n. 80.4.16.028276-80, devendo a execução fiscal prosseguir em relação ao débito remanescente e identificado pela CDA n. 80.4.16.006316-06 (processo administrativo n. 15940.720158/2014-61), nos termos da fundamentação. CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pelo exipiente, consistente no valor do crédito declarado cobrado em

duplicidade e representado pela CDA n. 80.4.16.028276-80, com as necessárias atualizações, cujos valores serão indexados pela SELIC. INTIME-SE a Fazenda Nacional a retificar o montante exequendo levando em conta a extinção de parte do crédito aqui operada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da presente ação até que cumprida a presente determinação. Após a retificação do valor exequendo pela Fazenda Nacional, deverá a exequente requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001360-08.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA -(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 255/262) acompanhada de documentos de fls. 263/267 apresentada pela executada RHJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME alegando a ocorrência de prescrição. Aduz a excipiente que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2016 para cobranças de débitos vencidos de 13/03/2009 a 20/01/2014, sendo que não houve qualquer comunicação prévia das dívidas fiscais, motivo pelo qual estão prescritos os valores vencidos até 20/11/2011. Em manifestação, a Fazenda Nacional alegou que a devedora aderiu a parcelamento, interrompendo, assim, a prescrição, que não se consumou para nenhuma parte do débito fiscal (fls. 269/302). Houve réplica às fls. 304/307, através da qual a excipiente alegou que não efetuou parcelamento na data indicada pela excepta, mas somente requereu parcelamento em 25/08/2014, pedido que foi rejeitado em 30/09/2015, de maneira que prescritos os débitos vencidos entre 13/03/2009 e 25/08/2009. Eis o relatório. Decido. Pacifico o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória. Exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, contudo, não assiste razão à excipiente. Conforme as certidões de dívida ativa que acompanham a inicial, os débitos venceram no período de 13/03/2009 a 20/01/2014 e foram constituídos mediante declaração. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela excepta (fls. 274/301), o executado parcelou as dívidas objeto do procedimento administrativo nº 10835.500500/2016-53, sendo que o pedido do parcelamento se deu em 17/10/2012 e sua finalização foi em 21/02/2015. O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, conseqüentemente, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI, do CTN). O início da contagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Confira-se a jurisprudência no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se imediatamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011) Retomado o curso da prescrição em 21/02/2015 (encerramento do parcelamento), foi novamente interrompido com o ajuizamento da Execução Fiscal em 17/11/2016 e despacho que ordenou a citação do devedor (10/02/2017 - fl. 59). Uma vez que entre as datas da constituição do crédito fiscal e do pedido de parcelamento, bem como da rescisão do parcelamento e do despacho que ordenou a citação do devedor, não há prescrição, ainda que parcial, a ser decretada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, intimando-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000093-64.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, item XII da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria à consulta ao sistema INFOJUD, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0000444-37.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X USINA SANTA MERCEDES ACUCAR E ALCOOL LTDA,(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Determino, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, item XII da Portaria nº 42/2016 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 10/10/2016.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria à consulta ao sistema INFOJUD, limitado aos três últimos anos, para a busca de bens pertencentes à parte executada.

Com a juntada dos extratos resultantes da busca aos autos, decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se.

Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

EXECUCAO FISCAL

0000784-78.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO BUENO FILHO(MA009744 - CAMILA MELO RIBEIRO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000798-62.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEDETIZADORA SANITEC DE ILHA SOLTEIRA LTDA(SP346654 - CRISTIANO DE BRITO)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DEDETIZADORA SANITEC DE ILHA SOLTEIRA LTDA, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial. Há certidão às fls. 39 de decurso in albis do prazo para diligências a cargo da parte, estando os autos parados desde então. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Tendo em vista que o feito encontra-se parado há mais de trinta dias, e isso se deve ao fato de que o autor não se manifestou nos autos quando instado para tanto, é imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com anuência no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000822-90.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS MIRANDA(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

Ante a certidão retro, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos embargos à execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-38.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Expedido em favor da parte autora ofício requisitório referente aos valores objeto da condenação em honorários de sucumbência (fls. 186/186v, 237/239, 265 e 272), procedeu o órgão do TRF3 incumbido de seu pagamento, ao cancelamento do RPV ante a verificação de irregularidade na situação cadastral da(s) parte(s), conforme fls. 273/279.

Dito isso, intime-se a parte autora para que informe nos autos a regularização da situação cadastral no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada nos autos a regularização cadastral, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da decisão de fls. 265.

Decorrido in albis o prazo assinalado, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-71.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-86.2013.403.6137 ()) - APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência, nos termos do art. 370, CPC. Consoante a renúncia da União pertinente a execução de honorários sucumbenciais auferidos em decorrência do êxito na impugnação ao cumprimento de sentença, no importe de R\$ 100,00 (fl. 778), e considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 774-778v, prossiga-se a execução dos honorários sucumbenciais devidos pela União à exequente, calculados nos termos da referida decisão e memória de cálculo de fls. 779-780, com as devidas atualizações nos termos definidos naquela mesma decisão. Expeça-se requisição de pequeno valor, providenciando-se o necessário. Certificado o pagamento à exequente ou o prazo para sua manifestação decorrido in albis, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-07.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-37.2013.403.6137 ()) - AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expedido em favor da parte autora ofício requisitório referente aos valores objeto da condenação em honorários de sucumbência (fls. 1007/1012, 1057/1059, 1117), procedeu o órgão do TRF3 incumbido de seu pagamento, ao cancelamento do RPV ante a verificação de irregularidade na situação cadastral da(s) parte(s), conforme fls. 1123/1126.

Dito isso, intime-se a parte autora para que informe nos autos a regularização da situação cadastral no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada nos autos a regularização cadastral, expeça-se a requisição de pagamento nos termos do despacho de fls. 1114/1114v.

Decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-03.2018.4.03.6132

AUTOR: SAMUEL FURTADO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALINO CARIOCA - PR44536, FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-34.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que cumpra integralmente o despacho ID 10819105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-94.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. DOS SANTOS BORIN TRANSPORTES - EPP, LUCIANO DOS SANTOS BORIN

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário, devendo a Exequente recolher novas custas para a diligência do oficial de justiça, se for o caso.

8. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-71.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VALDEMIR RONDINO - ME, VALDEMIR RONDINO, ANDRE LUIS CORREA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo assinalado, conforme art. 827 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

4. Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, proceda-se à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

5. Não sendo localizado o(a) devedor(a), providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas conveniados e, havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

6. Restando negativas as diligências, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

7. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário, devendo a Exequente recolher novas custas para a diligência do oficial de justiça, se for o caso.

8. Se necessário, intime-se a Exequente para providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000961-35.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO ARRUDA SANTOS - ME, RENATO ARRUDA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-11.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: M. E. ANDRADE FERREIRA - ME, MARIA EDUARDA ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-94.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: ALICE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIZ GONDIM DA SILVA - AC4961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ALICE BARBOSA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU**, para determinar que a autoridade coatora adote as providências administrativas necessárias para concluir a análise do requerimento de benefício previdenciário NB n. 193.953.594-4.

É o que importa relatar.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Trata-se de competência funcional e, portanto, reveste-se de natureza absoluta.

Neste sentido, observo que a impetrante aponta autoridade coatora sediada em Bauru/SP.

Os precedentes indicados pela impetrante não possuem força vinculante, de modo que não prevalecem diante das normas de fixação de competência funcional, de natureza absoluta. A alegada dificuldade de deslocamento é ônus da impetrante, que poderia optar por instrumento processual diverso, que viabilizasse a competência deste Juízo.

Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Avaré/SP para conhecimento e julgamento do presente *writ*.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Bauri/SP.

Intime-se.

AVARÉ, 23 de abril de 2019.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-55.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: P C V - COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EIRELI, ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que cumpra integralmente o despacho ID 10818798, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-67.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA FRANCO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-45.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PRESERVA - TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME, MAURO BENTO, ZENAIDE DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-34.2018.4.03.6132

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que cumpra integralmente o despacho ID 10918191, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-56.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCELO TRENCH MACHADO - ME, MARCELO TRENCH MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-71.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BRIGIDA DAIANA MARTINS - ME, BRIGIDA DAIANA MARTINS

DESPACHO

1. Ante a petição ID 12020691, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereços do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Expeça-se o necessário para a cumprimento do ato.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-53.2017.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que cumpra integralmente o despacho ID 10918196, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-20.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: MARCELO TRENCH MACHADO - ME, MARCELO TRENCH MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-87.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEILA DE PAULA TRANSPORTES, LEILA DE PAULA

DESPACHO

Petição ID14743437 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido, tendo em vista que o nome apresentado como executado não citado não figura no polo passivo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-56.2017.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS VICENTE JUSTO FILHO - ME, MARCOS VICENTE JUSTO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento do acordo, a CEF foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, porém ela se limitou a juntar aos autos o extrato atualizado do débito, sem requerer diligências efetivas. Diante desse contexto, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-45.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da ausência de acordo na audiência de conciliação realizada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-98.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CACILDA FARIA RIBEIRO - ME, CACILDA FARIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716, GIOVANE LUIZ DE FREITAS - SP332629
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716, GIOVANE LUIZ DE FREITAS - SP332629

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de conciliação realizada, manifeste-se a Exequerente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-27.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREJAS RAMALHO LTDA, ARI RAMALHO DOS SANTOS, ANGELITA DEFAVERI

DESPACHO

ID 18072070: A Exequerente requer a reconsideração do despacho ID 10819109 para que seja determinada a citação por correio. INDEFIRO o pedido formulado. Nos termos do art. 829, do CPC, o devedor será citado para pagamento do débito em 03 (três) dias e, conforme previsão do § 1º do referido artigo, o **mandado** de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Portanto, infere-se da legislação que a citação em execução de título extrajudicial deve ocorrer por mandado, motivo pelo qual o pedido formulado não pode ser acolhido.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Exequerente cumpra integralmente o despacho ID 10872070, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-04.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JULIANO MANTUANI MOURA - ME, JULIANO MANTUANI MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequerente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-91.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência da parte executada na audiência de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-28.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: DIRSO ALEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (ID10413187).

Deixo de condenar a parte executada em honorários, uma vez que não houve impugnação, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1677

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-61.2016.403.6129 - MAURO GROSSI CABRAL(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE)

Apelação de fls. 235/245: intime-se a ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1678

EXECUCAO FISCAL

0000360-60.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA(PR049526 - MARCOS VIANA COSTODIO E PR053439 - AIRTON THIAGO CHERPINSKY)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela pessoa jurídica, Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda., contra os termos da decisão que declarou fraude à execução e determinou a penhora dos bens descritos às fls. 53/54 (fls. 58/60). A embargante argumenta, em resumo, que a dação em pagamento não reduziu a Executada MULTIFOS a estado de insolvência, já que possui outros bens (imóveis) capazes de satisfazer o débito executando, o que afasta a fraude à execução, requer-se sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para o fim de modificar a decisão ora embargada, restabelecendo-se a eficácia da mencionada dação em pagamento. Vieram os autos conclusos. Decido. Tempestividade Os embargos declaratórios são manifestamente intempestivos, conforme certificado no âmbito da Secretaria do Juízo. Registro que a decisão ora atacada foi proferida em 23.03.2018; a embargante foi intimada por carta precatória na pessoa de seu representante legal (fls. 87v e 93/98); a carta precatória foi juntada aos autos em 07.03.2019. Em 08.03.2019 se iniciou o prazo para interposição de recurso pelas partes. Considerando o prazo de 05 dias para interposição de embargos de declaração, previsto no art. 1023 do CPC, a embargante deveria ter apresentado seus declaratórios até a data de 14.03.2019; entretanto, os presentes embargos foram protocolados em data de 19.03.2019 (fls. 87), ou seja, após o encerramento do prazo para interposição dos embargos declaratórios. Pelo exposto, ante a intempestividade dos embargos declaratórios opostos, deixo de conhecê-los. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a certidão de fls. 85v, momento sobre a informação de sucessão empresarial. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-64.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROOFTEC ENGENHARIA LTDA, JAIRIO DIAS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002383-43.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RD EXPRESS LTDA - ME, JANAINA MICHELLE DE BRITTO, DANIELA BARBOSA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 16308872: recebo a emenda à inicial.

2 Reserve-me a analisar o pedido liminar em momento posterior à vinda das informações.

A própria impetrante refere em sua emenda à inicial que já se encontra há muitos anos sem a certidão de regularidade fiscal pretendida.

Em suma, a própria impetrante deu causa à urgência alegada. Não pode, agora, onerar o direito processual de contraditório da contraparte em razão de sua própria inação.

Sobre essa percepção, o documento Id 15762110 revela que a notificação invocada à pronta análise do pedido liminar foi expedida em 31 de janeiro. Contudo, apenas nesta data, passados quase três meses dessa expedição, a interessada apresenta sua pretensão mandamental. O risco da impossibilidade de contratação com o Poder Público, em decorrência da não apresentação de certidão de regularidade fiscal válida, foi tolerado pela própria impetrante até a data da impetração, pois.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (artigo 7.º, II, LMS). A integração desta última à lide fica desde já deferida.

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023047-54.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023046-69.2015.403.6144 ()) - FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGLBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002572-43.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032394-14.2015.403.6144 ()) - TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Tintas Neolux Indústria e Comércio Ltda. em relação à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0032394-14.2015.403.6144. Remetidos os autos a este Juízo, foi proferido despacho determinando que a embargante se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual (f. 187). Intimada, a embargante não se manifestou. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Consoante relatado, trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0032394-14.2015.403.6144. Remetidos os autos a este Juízo, foi proferido despacho determinando que a embargante se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a embargante não se manifestou. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000323-51.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-31.2016.403.6144 ()) - USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000403-15.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-66.2015.403.6144 ()) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Indefiro o requerimento de prova pericial pela embargante, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é de direito, não exigindo, portanto, a realização de perícia.

Publique-se. Intime.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-89.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-86.2016.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos juntados pela embargada.

Após, faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000771-24.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010509-07.2016.403.6144 ()) - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS E SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 56/64: A embargada notícia o deferimento do parcelamento administrativo do débito (PERT) em discussão nos presentes embargos.

Considerando que a desistência ou a renúncia devem ser expressos diga a embargante, no prazo de 10 dias, sobre se desiste da presente demanda, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos termos da Lei 11.941/09 e da manifestação da Fazenda Nacional.

Se ocorrer a renúncia, junte a embargante procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006061-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA(SP095828 - RENATO SOARES E SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007532-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Fl 78: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007934-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VIGALLI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE TAPECARIA - EIRELI - EPP

Intime-se o Exequente para que providencie o recolhimento das custas de Oficial de Justiça do TJ-SP, essencial para o cumprimento da Carta Precatória no juízo estadual, devendo, inclusive, junta-las diretamente naqueles autos, em observância aos Princípios da Celeridade e Economia Processual comunicando-se a esse juízo.Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0010992-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DINO MORAES VIVIAN(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (f. 52), autorizo o levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo (f. 35) em favor da parte executada, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013672-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X NATALIA BRIANEZ

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017.

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, realize o necessário à digitalização integral dos autos observando os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013727-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CLAUDIA DUENHAS

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017.

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, realize o necessário à digitalização integral dos autos observando os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021015-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FINIVEST SA NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ)

Defiro à parte executada prazo de 15 dias, como requerido, para que regularize sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos e instrumento de mandato outorgado em seus termos ao advogado indicado à f. 99, destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos.

Cumprida essa determinação, expeça-se alvará de levantamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022406-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fl.53-v.: Indefiro. Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução apensos.

EXECUCAO FISCAL

0023046-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Considerando que o feito 0023047-54.2015.403.6144 já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para transição em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO até ulterior julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025540-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026271-97.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intimem-se as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030034-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1920 - VERA REGINA DE S RODRIGUES) X FILTRAZUL LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito.

Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034371-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0036160-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS058145 - ALEXANDRE SALCEDO BIANINI) X CLAUDIO LUIZ DE MARCHI(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP278495 - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR)

Abra-se conclusão para sentença.

Cumpra-se.SENTENÇA DE FF. 70/71Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 76/2011.O executado compareceu espontaneamente aos autos e arguiu exceção de pré-executividade (ff. 13/50), sobre a qual se manifestou o conselho exequente (ff. 55/63).Afirma o executado a não ocorrência do fato gerador ensejar da cobrança das anuidades objeto da petição inicial, pois reside no Estado de São Paulo desde 1983, está aposentado desde a década de 1990 e desde 01/07/1994 exerce a atividade de empresário, quando constituiu sua empresa. Anteriormente, já foi surpreendido com outra execução fiscal, n. 2003.71.00.083664-8/RS, na qual o mesmo conselho pretendia o recebimento das anuidades de 2001 a 2003. Naqueles autos foi proferida sentença decretando a nulidade da execução, transitada em julgado e arquivada definitivamente desde 28/06/2012. Decido. Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória.Neste caso, mostra-se indevida a cobrança em face do executado, diante de sua ilegitimidade passiva.Constitui fato incontroverso, afirmado pelo executado, confirmado pelos documentos por

ele apresentados e não rejeitado pelo conselho exequente, que desde 1999 o executado formulou requerimento do cancelamento de seu registro perante o conselho exequente (conforme fundamentação da sentença proferida nos autos n. 2003.71.00.083664-8/RS, que tramitou perante o Juízo da 23ª Vara Federal de Porto Alegre - ff. 46/50). Aquela sentença foi confirmada pelo v. acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 5018446-37.2012.4.04.7100, transitado em julgado, com o seguinte teor (ff. 64/67): PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INATIVIDADE. HONORÁRIOS. 1. O fato gerador das anuidades exigidas pelo conselho de Fiscalização Profissional reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao referido conselho. 2. Presume-se o exercício da atividade fiscalizada por quem mantém registro no conselho Profissional. Sendo a presunção juris tantum, provado o cancelamento do registro ou o não exercício da atividade fiscalizada, torna-se inexigível a anuidade. 3. Havendo sido requerida a baixa no registro, a então apelada deu causa ao ajuizamento da execução e responderá pelos honorários, mas tendo o conselho contestado se submete ao princípio da sucumbência. 4. Os honorários devem pautar-se pelo contido no artigo 20, 4º, do CPC. A fixação da verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz. Ainda que a sentença proferida nos autos da execução fiscal anteriormente ajuizada pelo CORECON/RS em face do executado tenha abrangido somente o título executivo que a embasou, os fundamentos nela expostos aplicam-se integralmente ao presente caso, pois condizentes com os documentos apresentados e em prestígio ao princípio da segurança jurídica. É justificada a expectativa do executado de que não lhe fossem mais cobradas anuidades e multas pelo conselho exequente, em face do qual pediu o cancelamento de seu registro há 20 anos, aliado à sentença anteriormente proferida em que restou reconhecida sua ilegitimidade passiva para as execuções fiscais ajuizadas quanto à cobrança de anuidades e multas por não comparecimento às eleições de anos passados. Nesse sentido, os recentes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANUIDADES POSTERIORES INDEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. - A questão posta nos autos cinge-se à exigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2003 a 2006. - Dispõe a Constituição em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, trata-se, portanto de norma de eficácia contida que, não obstante tenha aplicabilidade imediata, pode ter o âmbito de sua atuação limitado por lei que estabeleça critérios para o desempenho de determinada atividade profissional. - Relativamente aos conselhos profissionais, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Realizada a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão (artigo 21 Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/2010). Precedentes do STJ. - Não obstante a lei imponha a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais como condição para o desenvolvimento da atividade a ele relacionada, também coexiste a previsão legal de que ninguém é obrigado a permanecer inscrito junto ao referido conselho se não mais desenvolver as atividades por ele fiscalizadas. - Requerido o cancelamento da inscrição, não cabia ao conselho indeferi-lo, mas tão somente realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro. Precedentes. - Reconhecido o débito referente ao exercício de 2002 e não juntada aos autos prova da data do requerimento de cancelamento da inscrição, subsistem os débitos relativos a 2002 e as parcelas vencidas até abril de 2003. - Apelação parcialmente provida. (0004871-34.2007.4.03.6103, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1359703, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. BRIGADAMILITAR. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HONORÁRIOS. 1. Em regra, nos termos da Lei nº 12.514/11, o fato gerador da contribuição aos conselhos profissionais decorre do registro do profissional nos quadros da entidade, pois este fato habilita o profissional ao exercício das atividades fiscalizadas. 2. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 3. No caso em comento, o exame dos documentos juntados comprovam que o embargante é servidor público militar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, desde 24.04.1991, ocupando o cargo de 1º sargento, com jornada semanal de 40 horas. Percebe-se, portanto, que as anuidades em cobrança são relativas a período posterior ao ingresso do embargante nos quadros da Brigada Militar (anuidades entre 2005 e 2009). 4. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê que os integrantes da Brigada Militar atuarão em regime de dedicação exclusiva, nos termos da lei, o que torna incompatível o exercício da profissão de enfermeiro, em relação ao qual está o embargante registrado junto ao COREN/RS. 5. Essas constatações constituem elementos suficientes para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. 6. Mantida a condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, 4º do CPC. 7. Apelação improvida. (0021106-54.2014.4.04.9999, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, D.E. 28/04/2015) Diante do exposto, acolho a exceção oposta para declarar a nulidade do crédito executando e, pois, decretar a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (que, neste caso, corresponde ao valor do proveito econômico obtido pelo executado), nos termos do art. 85, 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96 e das determinações contidas nas ff. 12 e 51. Sentença não sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no art. 496, inciso I, 3º, inciso I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se o conselho exequente por meio de carta registrada - AR, nos termos da decisão de f. 53.

EXECUCAO FISCAL

0039332-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Deito à empresa executada o prazo de 30 dias, como requerido, para concretização da penhora sobre seu faturamento mensal por ela oferecida e aceita expressamente pela exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040690-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SSM TECNOLOGIA EM POLIURETANO LTDA - ME(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042216-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 330/332: Manifeste-se a parte executada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051033-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CPS - CENTRAL DE PRESTACAO DE SERVICOS EM MARKETING LTDA - ME(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeriram o que entender de direito. Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001753-09.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR)

1 Desentranhe-se a petição de ff. 83/84, a fim de que seja juntada aos autos da execução fiscal n. 0004308-96.2016.403.6144, aos quais se refere, embora tenha constado do protocolo n. 2019.61300001702-1 o número destes autos, por evidente equívoco.

2 De fato, nestes autos houve penhora de bens (ff. 19/21) e não de dinheiro. No entanto, ao que parece, houve depósito judicial nos autos dos embargos à execução fiscal autuados na Justiça Federal sob o n. 0001754-91.2016.403.6144 e que estão arquivados FNDOS desde 18/07/2017 (ff. 76/77).

Assim, antes de decidir sobre o pedido formulado pelo INMETRO, de substituição da penhora por ativos financeiros (f. 81), determino à empresa executada que apresente, no prazo de 10 dias, cópia legível da guia de depósito judicial, pois não é possível obter os dados necessários daquele juntada à f. 77.

3 Após cumprida essa determinação, solicite-se a transferência do valor depositado quando os autos ainda transitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

4 Concluída a transferência, dê-se vista dos autos ao INMETRO para manifestação, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o INMETRO.

EXECUCAO FISCAL

0007103-75.2016.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ROSANA SORGE XAVIER(SP232074 - EDUARDO TADEU GOMES)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no TRF, por meio da qual se negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada em face da decisão de ff. 166/167 (ff. 171/206 e 207/212), dê-se vista dos autos ao IBAMA para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009247-22.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ODONTOPREV S.A.(RJ103479 - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA)

Fls. 16/22: Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, as inconsistências apontadas pela parte exequente referentes à Apólice de Seguro Garantia juntada às fls. 42/56.

O não cumprimento da determinação no prazo acarretará a rejeição da garantia apresentada e o prosseguimento da ação de execução fiscal com a consequente extinção dos embargos à execução apensos, nos termos do

parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002714-13.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017887-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-76.2015.403.6144 ()) - GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe para Cumprimento de Sentença.2. Cumpra-se o determinado à fl. 64, trasladando-se cópias da sentença e certidão do trânsito em julgado para o feito principal e proceda-se o desapensamento.3. Fl. 66: Indefiro, por ora, a suspensão do feito.4. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I -petição inicial;II -procuração outorgada pelas partes;III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV -sentença e eventuais embargos de declaração;V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI -certidão de trânsito em julgado;VII -outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º, 2º, 5º, e 10, ambos desta Resolução.Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042334-03.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-80.2016.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Reconsidero o deferimento da produção de prova pericial de fl. 180.

A tanto, tomo como fundamento o teor da manifestação fazendária de fl. 179 e o disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se as partes e o perito.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000885-31.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-17.2016.403.6144 ()) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Artpack Impressão e Composição Gráfica Ltda. em relação à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0000097-17.2016.403.6144. Remetidos os autos a este Juízo, foi proferido despacho determinando que a embargante se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual (f. 246). Intimada, a embargante não se manifestou. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e deciso. Consoante relatado, trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0000097-17.2016.403.6144. Remetidos os autos a este Juízo, foi proferido despacho determinando que a embargante se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a embargante não se manifestou. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002084-54.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024160-43.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-73.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-08.2017.403.6144 ()) - TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Tudo Azul SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0002294-08.2017.403.6144. Essencialmente, refere que as CDAs sob execução se originaram da não homologação das compensações administrativas realizadas por ela nos PER/DCOMP nº 35587.33537.290805.1.3.03-2404 e nº 13735.60764.290805.1.02-1636. Os débitos relacionados a não homologação das referidas compensações passaram a ser administrados no âmbito dos processos administrativos de cobrança nº 10830.900259/2008-07 e nº 10830.900.257/2008-18, cujas decisões finais culminaram nas inscrições executadas. Com a inicial foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação aos embargos apresentada às ff. 36-70. Manifestação da embargante (ff. 72-78). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos opostos por Tudo Azul SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0002294-08.2017.403.6144, por meio dos quais advoga seu direito à homologação de compensações realizadas por ela por meio das PER/DCOMP nº 35587.33537.290805.1.3.03-2404 e nº 13735.60764.290805.1.02-1636. A embargante defende que a vedação legal ao conhecimento da matéria - compensação - pela via dos embargos à execução fiscal, somente diz respeito com créditos supervenientes ao ajuizamento da execução fiscal respectiva. Sustenta que exigir que a compensação já tenha sido aceita pela RFB, antes da execução fiscal, como condição de admissibilidade dos embargos à execução é lógico, visto que se a compensação tivesse sido acatada pela RFB, nem mesmo poderia ajuizar a execução fiscal. Justamente para isto serve a alegação de correção da compensação já realizada no âmbito dos embargos à execução fiscal (...). A tese defendida pela embargante, contudo, não merece prosperar. Na espécie, porque já havia decisão administrativa expressa negando homologação ao pedido de compensação formulado pela contribuinte ora embargante, a via processual eleita é descabida, pois que contra vedação expressa constante de dispositivo lei. A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Essa via, contudo, não comporta causa de pedir fundada em alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Demais, no contexto do descabimento da pretensão por esta via dos embargos à execução, observo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que (ora negritos): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretária da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretária da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) Ou seja, na medida em que já houve a expressa rejeição da pretensão compensatória na via administrativa, não há mais legitimidade jurídica no discurso da existência de compensação já realizada administrativamente. Tal conclusão se dá justamente porque não se operou, na espécie, a condição resolutiva de sua expressa ou tácita homologação pela Secretária da Receita Federal. Antes, houve expressa negativa à homologação, com desconstituição, ipso facto, da inicial presunção de regularidade da compensação informada pelo contribuinte. A hipótese dos autos, pois, comporta perfeita subsunção à previsão normativa proscria no artigo 16, 3º, acima transcrito. A embargante expressamente afirma que as CDAs sob execução se originaram de compensação realizada por ela, mas que restou expressamente não homologada na via administrativa. A questão jurídica, a propósito, já foi objeto de análise pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob efeito repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1008343/SP (Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 09/12/2009, DJe de 01.02.2010), assim ementado: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEI, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretária da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em

09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de renúncia, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do débito tributário, e da existência de lei específica autorizadora da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação espontânea efetuada antes do pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compôs 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da Contribuição Social Sobre o Lucro, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernentes à mesma Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antixecutória, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Na espécie dos autos, contudo, ao contrário da situação de fato que pautou o julgamento acima - e aqui se aponta a distinção relevante -, a parte embargante já obteve resposta expressa do Fisco, que rejeitou o pedido de homologação de compensação conforme formulado pela contribuinte. Assim, no caso dos autos a embargante não atende o requisito constante do item I, subitem (ii) da ementa, porque não ampara sua oposição executiva na (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrador, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos fiscais. Quanto às alegadas incorreções do valor em cobrança, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não foi apresentada pela Embargante a memória do cálculo do valor que entende correto. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - Anoto que alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação com créditos representados por precatórios. - Apelo desprovido. (AC 0036602-82.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 06/11/2018).....PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO FISCAL. 1. Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes. 2. O requerimento da compensação não pode ser formulado nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80. 3. A oposição da compensação, em embargos à execução fiscal, depende da existência do débito do Fisco. 4. No caso, não houve homologação. Não há prova sobre o descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis. O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). 6. É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial (artigo 333, do Código de Processo Civil). 7. Não houve a extinção do crédito. 8. Agravo interno improvido. (Ap 1710401/SP, 0026440-14.2008.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. o JF convocado Leonel Ferreira, j. 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 31/08/2018)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 2. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme 3º do art. 16, LEF, e em sede exceção de pré-executividade por analogia, certo é que, in casu, a parte embargante/apelante sustenta que houve o reconhecimento da compensação na seara administrativa, o que enseja a extinção do crédito tributário. 3. Contudo, não assiste razão à recorrente. Isto porque a CDA ora em cobrança diz respeito à inscrição n. 80605042850-06 (fl. 18) e a União Federal, em contrarrazões recursais, comprovou que houve adesão ao parcelamento fiscal referente aos débitos do referido título executivo (fls. 241/242), de modo que houve confissão da dívida. 4. Ademais, os documentos trazidos pela embargante apenas evidenciam o pedido de compensação dos débitos, porém não comprovam a homologação por parte da Fazenda Pública. 5. Como bem menciona a embargada/apelada, na verdade, o que espera a apelante é que as compensações realizadas, e não homologadas administrativamente, recebam a chance do Poder Judiciário, implicando assim a extinção dos débitos, o que, todavia, não é possível, nos termos do artigo 16, 3º, da LEF já citado. Portanto, resta mantida a exigibilidade do título executivo. 6. Apelação não provida. (Ap 2007554/SP, 0001596-59.2007.4.03.6109, Terceira Turma, Rel. o Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2018)Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de ver realizada compensação já rejeitada administrativamente, uma vez que não é de se admitir a utilização dos embargos à execução fiscal como sucedâneo da ação anulatória de débito tributário. Ao eleger a via dos embargos à execução como indevido sucedâneo da ação anulatória, a embargante acaba por violar a vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Por decorrência dessa opção processual indevida, a embargante acaba por criar óbice processual ao regular curso da execução fiscal de base e, mais, acaba por se beneficiar ilegítimamente do não cabimento, nos embargos à execução, de eventual condenação sucumbencial ao pagamento de verba honorária advocatícia e de custas processuais que efetivamente incidiriam na ação anulatória preterida. Em razão desses fundamentos, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou para se afastar contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, dispositivo normativo ou prova careada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, move-se os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação da via) e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios nesta via. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0002294-08.2017.4.03.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000495-90.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012348-04.2015.403.6144) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 331/346: As questões de fato estão amplamente documentadas nos autos. Ora, as questões controvertidas no feito são unicamente de direito. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC. Façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000470-77.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-54.2015.403.6144) - DIRCE ELOA BODO SOARES(SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000032-17.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-95.2015.403.6144) - CANAVIEIRAS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

EMBARGOS DE TERCEIROAutos n. 0000032-17.2019.403.6144Trata-se de embargos de terceiro, opostos por CANAVIEIRAS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em razão da indisponibilidade de bens realizada pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, concernente ao imóvel localizado no Estado de Tocantins, município de Pedro Afonso, matrícula nº 3.587, nos autos da execução fiscal n. 0008158-95.2015.403.6144, em face de MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, consistente no débito do IRPF/2015, no valor de R\$ 4.614.938,89 (CDA nº 80.1.15.000120-66). A embargante pretende a imediata suspensão das medidas constritivas, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, sustentando possuir a plena posse do imóvel. Alega que, em 01/10/2013, celebrou com a parte executada, Mauricio Francisco do Nascimento, o instrumento particular de constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), para implantação de incorporação e loteamento na área de 43,56 hectares da gleba rural - transformada em área urbana através de Lei Municipal de Pedro Afonso, TO. Afirma ainda que formalizou o contrato da SCP dois anos antes da distribuição da ação de execução fiscal em questão, ajuizada em 06/05/2015. Aduz que está impossibilitada, desde a indisponibilidade do bem imóvel, em dar continuidade às atividades imobiliárias referentes à contratação com a parte executada. As fls. 91/97, consta o relatório, juntado pela parte embargante, da Câmara Municipal de Pedro Afonso, TO, pela Comissão de Redação, Finanças e Orçamento, datado em 23/10/2018, com voto do relator ao Projeto de Lei 18/2018 de iniciativa da Prefeitura Municipal, que propõe a emissão de licença urbanística - empreendimento e loteamento Canadá. Com parecer pelo arquivamento ao projeto de lei, em face de irregularidades apontadas pelo relator. São elas: i) no projeto de lei consta a escritura de doação parcial do imóvel em questão do proprietário Maurício Francisco do Nascimento ao Município de Pedro Afonso, de uma área de 6.600 metros quadrados, sem registro no CRI; ii) faz menção do gravame advindo de arrolamento de bens pela Receita Federal e a indisponibilidade de bens originário da execução fiscal n. 0008158-95.2015.403.6144 (autos principais); iii) apesar das restrições a embargante continua a vender lotes de forma irregular para pessoas de baixa renda; iv) no imóvel em questão existem cerca de 300 famílias morando, onde já existem fornecimento de água e energia elétrica de forma irregular; v) aponta que há contradição de números da matrícula do imóvel que originou a Sociedade por Conta de Participação (SCP), transcrevendo a cláusula 3ª (fl. 95) (matrícula nº 3587 ou 4025) o que diverge da mesma cláusula do documento juntado às fls. 22/24. É o relatório. Fundamento e decido. Os negócios jurídicos envolvem riscos dos quais as partes contratantes devem estar precavidas, sobretudo de futuras cobranças relacionadas a tributos impostos. Em princípio, não está caracterizada a posse plena pela parte embargante da área que sofreu a indisponibilidade. No contrato de Sociedade em Conta de Participação (SCP), às fls. 22/24, não está expressa a transferência da posse do sócio executado, Maurício Francisco do Nascimento, para a embargante Canavieiras Empreendimentos Imobiliários. Além da ordem de indisponibilidade do imóvel advinda do presente Juízo de Execuções Fiscais (AV-5), cadastrada em 10/06/2016, anteriormente ocorreu o arrolamento de bens requerido pela Delegacia da Receita Federal de Barueri (AV-4), cadastrado em 24/04/2015, conforme consta na certidão juntada às fls. 44/45. A permanência da indisponibilidade do imóvel, até a decisão final dos embargos de terceiro, não irá causar danos irreversíveis, pois até o momento não houve a implantação do empreendimento imobiliário e a aquisição de lotes por interessados de boa-fé. No imóvel em questão residem 19 famílias, por força de acordo judicial na ação de reintegração de posse, autos n. 0000274-95.2014.827.2733 da 1ª Vara Cível de Pedro Afonso, TO (fls. 67/68). O relatório da comissão da Câmara Municipal de Pedro Afonso ao projeto de lei 18/2018, faz menção de outras 300 famílias residindo no mesmo local de forma irregular (fls. 91/97). Em vista das irregularidades e contradições apontadas, o empreendimento não foi sequer aprovado pela Câmara Municipal de Pedro Afonso. Indefiro o requerimento de suspensão da medida de indisponibilidade do bem imóvel em questão. Vista à embargada para resposta, nos termos do art. 679 do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006035-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

1 O valor bloqueado por meio do BacenJud já foi transferido para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 635, conforme ordem eletrônica datada de 21/06/2017 (ff. 48/50) e extrato juntado à f. 79.

2 Diante da manifestação da exequente, de que não houve quitação administrativa dos débitos em cobro, corroborada pela documentação por ela apresentada (ff. 82/86), indefiro o pedido de levantamento do valor penhorado nestes autos.

3 SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

4 Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012348-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP220916 - JORGE ARAJJE)

EXECUÇÃO FISCAL Autos n. 0012348-04.2015.403.6144. A Prefeitura Municipal de Barueri peticionou no presente feito, juntando documentos às fls. 392/402, referentes à ação de desapropriação de parte do imóvel, matrícula nº 72.915 do CRI de Barueri, SP. Esse imóvel foi declarado de utilidade pública no processo nº 1017322-79.2018.8.26.0068, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Barueri, e foi objeto de várias penhoras em execuções fiscais em trâmite neste Juízo. 2. Na documentação juntada às fls.395/401 (petição inicial da ação de desapropriação da Prefeitura Municipal de Barueri), faz-se menção a um memorial descritivo, com a planta, o qual não foi juntado à documentação. Assim, não se sabe a dimensão exata da área a ser desapropriada. 3. Constam ainda penhoras no rosto dos autos nesta execução fiscal, concernentes às execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal: fl. 362 (EF. n. 0010511-11.2015.403.6144); fl. 364 (EF n. 0028746-26.2015.403.6144); fl. 365 (EF n. 0021035-67.2015.403.6144); fl. 366 (0006317-31.2016.403.6144); fl. 367 (EF n. 0030138-98.2015.403.6144); fl. 368 (0021034-82.215.403.6144). 4. Informa o Juízo Estadual, no ofício n. 1137/2018 (fl. 393/394), juntado pela Prefeitura Municipal, que o processo de desapropriação está na fase de avaliação provisória do imóvel, por perito oficial, para fins de inibição de posse. 5. Conforme decisão à fl. 391, foi determinada a realização da praça do imóvel penhorado, com área total de 315.650,25 metros quadrados, às fls. 313/315 e 318/322, para satisfação do débito nas execuções fiscais em tela. 6. Fls. 406/417: Informa a parte executada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão da praça do imóvel sede da empresa, conforme decisão à fl. 391. É o relatório. Decido. 1. Mantenho a decisão agravada (fl. 406/417) por seus próprios fundamentos. 2. Mantenho, por ora, a designação da praça (fl. 391). 3. Expeça-se com urgência ofício ao Juízo do processo de desapropriação, autos n. 1017322-79.2018.8.26.0068 (Vara da Fazenda Pública de Barueri): i) informando a designação da hasta pública judicial do imóvel, matrícula 72.915, por este Juízo; ii) solicitando informação das dimensões exatas da parte do imóvel a ser desapropriado; iii) solicitando a penhora no rosto dos autos na ação de desapropriação, conforme o valor atual do débito exequendo de R\$ 345.222.138,11 (fl. 427), nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 32, do Decreto Lei n. 3.365/41, alterado pela Lei 11.977/2009. 4. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Barueri informando-a acerca da designação da praça e determinando a juntada do memorial descritivo com a planta do imóvel da executada a ser desapropriado. 5. Fl. 405: Mantenho o valor do imóvel avaliado, nos termos do laudo de fls. 338/340. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

EXECUCAO FISCAL

0013718-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS L(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fica a exequente intimada da decisão de f. 626, do resultado negativo da reiteração de tentativa de penhora pelo BacenJud (f. 627), bem como dos embargos de declaração opostos pela executada, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016563-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da empresa executada, diante do arresto deferido nos autos 0038283-46.2015.403.6144 (ff. 223/225, pedido esse já indeferido por meio do item 1 da decisão de f. 262.

Acrescento que nem sequer há mais valores depositados nestes autos, pois foram transferidos para aqueles de n. 0038283-46.2015.403.6144 em 05/12/2018, conforme determinação contida no mesmo item 1 da decisão de f. 262 e comprovante juntado às fls. 266/267.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031730-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para análise do pedido formulado pela exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038283-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

1 Considero ineficazes as manifestações da empresa executada de ff. 54/59 e 78/83, nos termos do art. 104, do CPC, pois não foi regularizada sua representação processual, como determinado por meio do item 2 da decisão de f. 60.

2 Determino à CEF que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado nestes autos, oriundo da penhora realizada no rosto dos autos n. 0016563-23.2015.403.6144 (f. 85), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para abatimento do débito n. 80 2 11 052246-73.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Preclusa a presente decisão, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046018-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVEDON TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046259-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TUV UFIZZI ENGENHARIA LTDA - EPP(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

1 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Julgo prejudicadas a exceção de pré-executividade arguida (ff. 28/87) e a manifestação de empresa executada de ff. 154/155, diante da preclusão lógica, consubstanciada na posterior alegação de pagamento dos débitos exequendos, que teria ocorrido no mês de janeiro de 2019 (ff. 156/173).

3 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pagamento dos débitos exequendos e dos respectivos honorários sucumbenciais (ff. 156/173).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048410-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APEL MULTIMIDIA LTDA - ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifeste-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049398-64.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-57.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X ERVAL DEPIERI X MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

1 A excepcionalidade da declaração do trânsito em julgado no corpo da sentença de f. 36 se deve em atenção aos princípios da economicidade e da ausência de sucumbência (artigo 26 da Lei 6.830/1980).

Nada obstante em havendo qualquer contrariedade de uma das partes, cabe tomar sem efeito tal declaração, permitindo que a parte interessada lance mão do recurso que entender adequado.

No caso dos autos, porque houve contrariedade da parte executada, intime-a da sentença e do presente despacho por publicação.

2 Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos opostos (ff. 41/43).

3 Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049641-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049640-23.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SW TECNOLOGIA LTDA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAVO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA)

1 A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0049640-23.2015.403.6144 (originalmente n. 1563/2001), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

2 Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade arguida por JOÃO ALBRETO RHEDA (ff. 65/78), diante da manifestação da exequente, por meio da qual expressamente concorda com sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, bem como comprova ter excluído seu nome da qualidade de corresponsável pelo débito em cobro (ff. 81/85).

3 SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051507-51.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

1 Indefero o pedido de extinção, pois está comprovado que a intimação da parte exequente acerca da suspensão da exigibilidade do débito em cobro ocorreu após o protocolo da petição inicial.

A ANEEL foi intimada em 30/11/2012, às 16h00min da suspensão da exigibilidade do débito em cobro, por decisão proferida no mandado de segurança n. 0008415-55.2001.4.01.3400 (ff. 150/152).

Horas antes disso, em 30/11/2012, às 14h30min, a exequente protocolou a petição inicial da presente execução fiscal (f. 2). A rasura existente no protocolo, quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, não faz com que deixe de existir. O fato é que a exequente protocolou a petição inicial em 30/11/2012, às 14h37min, mas por motivos desconhecidos, ao feito foi atribuído outro número, constante do segundo protocolo nela lançado.

Assim, está presente o interesse de agir da exequente (ff. 88, 146 e 148/155).

2 SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente (ff. 11 e 20), até o desfecho do processo n. 0008415-55.2001.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal de Brasília.

3 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000268-71.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP245383 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).

Tratando-se de adesão anterior ao bloqueio e ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema BacenJud (ff. 53/54 e 68).

2. Diante do ofício do Itaú Unibanco S. A. (f. 75), em resposta à ordem judicial eletrônica enviada pelo BacenJud, expeça-se ofício ao Itaú Unibanco S. A. a fim de que o valor bloqueado, de titularidade da empresa executada, seja DESBLOQUEADO, nos termos acima.

3. SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante da renúncia por ela manifestada. PA 1,10 Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002518-77.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOJAS AMERICANAS S.A.(SP357014 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

1 Os depósitos realizados nestes autos, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (ff. 66 e 95), foram ambos transferidos para a mesma conta aberta na CEF, à ordem deste Juízo (ff. 175, 182 e 184). Assim, desnecessária a providência requerida pela exequente (f. 183-verso).

2 Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação (f. 134).

3 Apresentados os dados pela empresa executada (ff. 146/147), expeça-se alvará de levantamento.

4 Retire a empresa executada o alvará de levantamento expedido na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

5 Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001301-96.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-14.2016.403.6144 ()) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Sociedade Bíblica do Brasil à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0001300-14.2016.403.6144. Essencialmente, controverte a exigibilidade dos valores executados, invocando a sua imunidade tributária. A embargante informou que aderiu a parcelamento (ff. 407-408). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 427). A embargada apresentou impugnação (ff. 433-441). Manifestação das partes (ff. 522-532 e 562). Os autos vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou a sua adesão a parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no País. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESPP 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargada confirmou a adesão da embargante a parcelamento. Logo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0001300-14.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003390-92.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-63.2015.403.6144 ()) - INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL 1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Ingersoll-Rand Indústria, Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Ar Comprimido e Refrigeração Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0039420-63.2015.403.6144. Essencialmente, refere que as CDAs sob execução se originaram da não homologação das compensações administrativas realizadas por ela nos PER/DCOMP nº 02082.15362.260208.1.3.03-9514, 06593.80764.311008.1.3.03-3098, 24206.07997.080409.1.7.03-3071, 29804.38172.291007.1.3.03-0844, 37888.79538.301007.1.3.03-7194 e nº 29885.05430.291007.1.3.02-0726. Os débitos relacionados a não homologação das referidas compensações passaram a ser administrados no âmbito dos processos administrativos de cobrança, cujas decisões finais culminaram nas inscrições executadas. Com a inicial foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação aos embargos apresentada às ff. 1.322-1.430. Manifestação da embargante (ff. 1.432-1.446). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos opostos por Ingersoll-Rand Indústria, Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Ar Comprimido e Refrigeração Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0039420-63.2015.403.6144, por meio dos quais advoga seu direito à homologação de compensações realizadas por ela por meio das PER/DCOMP nº 02082.15362.260208.1.3.03-9514, 06593.80764.311008.1.3.03-3098, 24206.07997.080409.1.7.03-3071, 29804.38172.291007.1.3.03-0844, 37888.79538.301007.1.3.03-7194 e nº 29885.05430.291007.1.3.02-0726. A embargante defende que a vedação legal ao conhecimento da matéria - compensação - pela via dos presentes embargos à execução fiscal não se sustenta. Isso porque O pleito, ressalte-se, é para que se reconheça que os débitos foram devidamente quitados por meio de compensações administrativas, haja vista a efetiva existência dos créditos utilizados pela Embargante nos PER/DCOMP. Esses reconhecimentos implicarão, por

consequente, na extinção da execução fiscal. A tese defendida pela embargante, contudo, não merecer prosperar. Na espécie, porque já havia decisão administrativa expressa negando homologação ao pedido de compensação formulado pelo contribuinte ora embargante, a via processual eleita é descabida, pois que contra vedação expressa constante de dispositivo lei. A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Essa via, contudo, não comporta causa de pedir fundada em alegação de compensação de crédito que não se tenha tornado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Demais, no contexto do descabimento da pretensão por esta via dos embargos à execução, observo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que (ora negritos): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) Ou seja, na medida em que já houve a expressa rejeição da pretensão compensatória na via administrativa, não há mais legitimidade jurídica no discurso da existência de compensação já realizada administrativamente. Tal conclusão se dá justamente porque não se operou, na espécie, a condição resolutiva de sua expressa ou tácita homologação pela Secretaria da Receita Federal. Antes, houve expressa negativa à homologação, com desconstituição, ipso facto, da inicial presunção de regularidade da compensação informada pelo contribuinte. A hipótese dos autos, pois, comporta perfeita subsunção à previsão normativa proscrita no artigo 16, 3º, acima transcrito. A embargante expressamente afirma que as CDAs sob execução se originaram de compensação realizada por ela, mas que restou expressamente não homologada na via administrativa. A questão jurídica, a propósito, já foi objeto de análise pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob efeito repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1008343/SP (Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 09/12/2009, DJe de 01.02.2010), assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-nota do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: ERESp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influir no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compenso 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da Contribuição Social Sobre o Lucro, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativos a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexecutiva, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Na espécie dos autos, contudo, ao contrário da situação de fato que pautou o julgamento acima - e aqui se aponta a distinção relevante -, a parte embargante já obteve resposta expressa do Fisco, que rejeitou o pedido de homologação de compensação conforme formulado pelo contribuinte. Assim, no caso dos autos a embargante não atende o requisito constante do item I, subitem (ii) da ementa, porque não ampara sua oposição executiva na (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos fiscais. Quanto às alegadas incorreções do valor em cobrança, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não foi apresentada pela Embargante a memória do cálculo do valor que entende correto. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - Anoto que alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação com créditos representados por precatórios. - Apelo desprovido. (AC 0036602-82.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 06/11/2018).....PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO FISCAL. 1. Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes. 2. O requerimento da compensação não pode ser formulado nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80. 3. A oposição da compensação, em embargos à execução fiscal, depende da existência do débito do Fisco. 4. No caso, não houve homologação. Não há prova sobre o descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis. O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). 6. É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial (artigo 333, do Código de Processo Civil). 7. Não houve a extinção do crédito. 8. Agravo intemo improvido. (Ap 1710401/SP, 0026440-14.2008.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. o JF convocado Leonel Ferreira, j. 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 31/08/2018)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 2. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme 3º do art. 16, LEF, e em sede exceção de pré-executividade por analogia, certo é que, in casu, a parte embargante/apelante sustenta que houve o reconhecimento da compensação na seara administrativa, o que enseja a extinção do crédito tributário. 3. Contudo, não assiste razão à recorrente. Isto porque a CDA ora em cobrança diz respeito à inscrição n. 80605042850-06 (fl. 18) e a União Federal, em contramãos recursais, comprovou que houve adesão ao parcelamento fiscal referente aos débitos do referido título executivo (fls. 241/242), de modo que houve confissão da dívida. 4. Ademais, os documentos trazidos pela embargante apenas evidenciam o pedido de compensação dos débitos, porém não comprovam a homologação por parte da Fazenda Pública. 5. Como bem menciona a embargada/apelada, na verdade, o que espera a apelante é que as compensações realizadas, e não homologadas administrativamente, recebam a chancela do Poder Judiciário, implicando assim a extinção dos débitos, o que, todavia, não é possível, nos termos do artigo 16, 3º, da LEF já citado. Portanto, resta mantida a exigibilidade do título executivo. 6. Apelação não provida. (Ap 2007554/SP, 0001596-59.2007.4.03.6109, Terceira Turma, Rel. o Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2018) Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de ver realizada compensação já rejeitada administrativamente, uma vez que não é de se admitir a utilização dos embargos à execução fiscal como sucedâneo da ação anulatória de débito tributário. Ao eleger a via dos embargos à execução como indevido sucedâneo da ação anulatória, a embargante acaba por violar a vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Por decorrência dessa opção processual indevida, a embargante acaba por criar óbice processual ao regular curso da execução fiscal de base e, mais, acaba por se beneficiar ilegítimamente do não cabimento, nos embargos à execução, de eventual condenação sucumbencial ao pagamento de verba honorária advocatícia e de custas processuais que efetivamente incidiriam na ação anulatória pretérita. Em razão desses fundamentos, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou para se afastar contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, dispositivo normativo ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação da via) e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios nesta via. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o art. 7º, d a Lei nº 9.289/96. Extraíra-se cópia desta sentença e a juntou aos autos da execução fiscal nº 0039420-63.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRENO LOURICAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A petição inicial se encontra endereçada ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Ainda, verifico que a parte atribuiu à causa o valor de RS 11.856,00 (onze mil e oitocentos e cinquenta e seis reais), de acordo com o benefício econômico almejado nesta demanda.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SR-OPEN INDUSTRIA METALURGICA DE MAQUINAS E CHAVES EIRELI - EPP, ARMANDO ANDRADE RAMOS, DIEGO SANTIAGO RAMOS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a cédula de crédito bancário – CCB.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WWR - DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA - ME, WERNER NOPPER, WERNER NOPPER JUNIOR
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP, LEANDRO VENTURIN NUNES, ERIC VENTURIN NUNES
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002435-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELLA QUINTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, GUSTAVO DE CAMARGO BORGES, BRUNA REVIGLIO DE GOES

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002446-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RM GEOLOGIA DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA - EPP, JOSE CARLOS MAGGI, JUCELIA RODRIGUES MAGGI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEU VITOR RESTAURANTE LTDA - EPP, VITORINO MANICA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULINO PETA CALCADOS EIRELI - EPP, EDISON DE MORAES

Sentença Tipo C

SENTENÇA

obrigações. Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Diante da regularidade do pedido, **homologo a desistência**, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASAFARTA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, GLMAR RAMOS FERNANDES
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-16.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARTE OPERA SERVICOS DE ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA., JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO LACERDA HOMEM VEDEVELLI - SP315209

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INFOSAP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, MANOEL MOREIRA DA CHAGAS, JAILSON DE LIMA SILVA
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré. Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INFOSAP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, MANOEL MOREIRA DA CHAGAS, JAILSON DE LIMA SILVA
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré. Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BARUERI, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato de financiamento de veículo. A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido. Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. **BARUERI, 23 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato de financiamento de veículo. A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido. Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. **BARUERI, 23 de novembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001756-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304
REQUERIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., REDE DUQUE ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizado por Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. em face de Petrobras Distribuidora S.A., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Rede Duque Administradora de Bens e Negócios Ltda., Raizen Combustíveis S.A. e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Visa ao abastecimento de veículos.

8532865). A ANP foi excluída do polo passivo, foi reconhecida a incompetência absoluta desde Juízo Federal e determinada a remessa dos autos a uma das varas do Juízo Estadual (id.

A parte autora requereu a desistência do feito (id. 8618166).

Fundamento e decidido.

Por efetividade e economia processual, razão não há à remessa dos autos à Justiça Estadual apenas para o fim de homologação da desistência manifestada expressamente pela requerente.

Civil. Diante da regularidade do pedido formulado pela requerente, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001756-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304

REQUERIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., REDE DUQUE ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizado por Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. em face de Petrobras Distribuidora S.A., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Rede Duque Administradora de Bens e Negócios Ltda., Raizen Combustíveis S.A. e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Visa ao abastecimento de veículos.

8532865). A ANP foi excluída do polo passivo, foi reconhecida a incompetência absoluta desde Juízo Federal e determinada a remessa dos autos a uma das varas do Juízo Estadual (id.

A parte autora requereu a desistência do feito (id. 8618166).

Fundamento e decidido.

Por efetividade e economia processual, razão não há à remessa dos autos à Justiça Estadual apenas para o fim de homologação da desistência manifestada expressamente pela requerente.

Civil. Diante da regularidade do pedido formulado pela requerente, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001756-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE EINSFELD - SP240697-A, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304

REQUERIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., REDE DUQUE ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizado por Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. em face de Petrobras Distribuidora S.A., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Rede Duque Administradora de Bens e Negócios Ltda., Raizen Combustíveis S.A. e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Visa ao abastecimento de veículos.

8532865). A ANP foi excluída do polo passivo, foi reconhecida a incompetência absoluta desde Juízo Federal e determinada a remessa dos autos a uma das varas do Juízo Estadual (id.

A parte autora requereu a desistência do feito (id. 8618166).

Fundamento e decidido.

Por efetividade e economia processual, razão não há à remessa dos autos à Justiça Estadual apenas para o fim de homologação da desistência manifestada expressamente pela requerente.

Civil. Diante da regularidade do pedido formulado pela requerente, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001971-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: WILLIAM WEBERLING PEREIRA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" relativo à conta corrente nº 23102-2, agência nº 3049, operação 001.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 12103403).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte requerida (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SEEPIL SERVE EQUIP ESPECIAIS PARA A IND A P LTDA, FABIO PERES DE LIMA, VALNIR FERREIRA DE SOUZA
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-46.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRI-COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. - EPP, PRISCILA CALISTRO FERNANDES, BRUNA CRISTINA DE TOLEDO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PONTEBRAS - PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA - ME, LUCAS PETER BENIAMINO
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a Caixa Econômica Federal visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica' e cédula de crédito bancário de n.ºs 21.3150.734.0000520-96 e 3150.003.00001827-8.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 11244752).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

A propósito, a representação da CEF reiteradamente deixa de trazer aos autos o acordo entabulado em casos semelhantes, dificultando a análise judicial. Nesse ensejo, exorto-a a doravante fazer juntar, a pedidos que tais, o instrumento de acordo que pautará a extinção processual pretendida.

Civil. Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WASHINGTON GIBSON PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a 'Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado' nº 0110.1228.000000001064333.

A exequente peticionou informando a integral quitação da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da integral quitação da dívida, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WASHINGTON GIBSON PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a 'Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado' nº 0110.1228.000000001064333.

A exequente peticionou informando a integral quitação da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da integral quitação da dívida, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WASHINGTON GIBSON PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a 'Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado' nº 0110.1228.000000001064333.

A exequente peticionou informando a integral quitação da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da integral quitação da dívida, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-26.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção', de nº 3150.160.0001061-72.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 4627581).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

A propósito, a representação da CEF reiteradamente deixa de trazer aos autos o acordo entabulado em casos semelhantes, dificultando a análise judicial. Nesse ensejo, exorto-a a doravante fazer juntar, a pedidos que tais, o instrumento de acordo que pautará a extinção processual pretendida.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELSON DE SA JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELSON DE SA JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELSON DE SA JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário à virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004882-98.2015.403.6130 - JOSE DA PAZ GOMES(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1 - Fl 114: O pedido de produção de prova testemunhal ainda não está claro. De modo a permitir que este Juízo analise a pertinência e a relevância (art. 370, CPC) da prova, assino prazo último de 10 dias para que a parte autora indique qual a específica relação de cada testemunha arrolada com os fatos sob prova e qual a relevância desses fatos ao deslinde do feito. 2 - No mesmo prazo acima, deverá a parte autora desde já juntar as provas documentais remanescentes, conforme requerido à fl. 114, sob pena de preclusão. 3 - Fl 115: Fica a parte autora cientificada de que já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, aguardando-se apenas a inserção dos documentos dos autos pela parte interessada. 4 - Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do cabimento ou não prova oral. Intime-se apenas a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-29.2015.403.6144 - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Diante da regularidade da virtualização destes autos, remeta-se o feito ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-46.2015.403.6144 - JOSE MARTINS MORAIS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução Nº 200, de 27 de julho de 2018, informo que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte autora providenciar a digitalização integral do feito e a inserção dos documentos no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0018598-53.2015.403.6144 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S A(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida em agravo de instrumento - fls. 233/237.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a União a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049884-49.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-14.2016.403.6144 - ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e inserido no sistema PJE para tramitação de forma eletrônica, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-10.2016.403.6144 - JORGE LUIZ FERREIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito sob rito comum aforado por Jorge Luiz Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em razão de se encontrar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica. Relata que sofre de esquizofrenia paranoide. Expõe que teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 01/10/2010 (NB 544.741.699-6). Narra que foi submetido a perícia médica em 19/11/2013 e que sua aposentadoria foi cessada em 31/07/2014. Diz que, em maio de 2016, recebeu correspondência do réu lhe cobrando o valor de R\$ 31.960,08, referente aos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez de 20/11/2013 a 31/07/2014. Expõe que a cessação de sua aposentadoria por invalidez se deu de forma indevida, pois continua total e permanentemente incapaz. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a declaração de inexistência de valor de R\$ 31.960,08. Com a inicial foi juntada farta documentação. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 35). Citado (f. 36), o INSS apresenta contestação (f. 38-43). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita para o total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra que a cobrança dos valores pagos indevidamente é dever da Administração. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido. Instadas, o autor requer a produção de prova pericial. O INSS requer a concessão de prazo para juntar aos autos cópia do processo administrativo NB 32/544.741.699-6. Foi concedido prazo para o INSS juntar aos autos cópia do processo administrativo (f. 48). Em petição às ff. 50-56, o INSS narra que o autor recebeu de forma indevida valores a título de auxílio-doença e que o procedimento de cobrança dos valores pagos é legal. Traz aos autos cópia do processo administrativo às ff. 57-99. Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão à f. 100. O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (ff. 103-113). Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias - tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais - para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho. No caso dos autos, porém, entendendo não ser caso de afastamento das conclusões médicas da capacidade laborativa do autor pela supervaloração de elementos sociais particulares. Assim, estando o autor apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito sine qua non à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fúlcra da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutivo, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vigem a cláusula rebus sic stantibus, de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte

autora desprovida. (TRF3, AC 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Ana Bezerra, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2017). Com efeito, constatada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido. 3 Valores recebidos de boa-fé O autor pretende a declaração de inexistência do débito de R\$ 31.960,08 (trinta e um mil, novecentos e sessenta reais e oito centavos), atualizados até 18/04/2016. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e: A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício assistencial, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial, deve estar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo que embasa a revisão da manutenção do benefício encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivos que exprimem o dever-poder referido. No caso presente, diante da constatação da ausência de incapacidade do autor, o INSS suspendeu os pagamentos do benefício em 27/03/2014 (f. 80) e cessou o benefício de aposentadoria por invalidez em 12/08/2014 (f. 82), com efeitos retroativos a 19/11/2013. Ainda, vindicou a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo autor desde 19/11/2013 até julho de 2014, data em que interrompeu os pagamentos. Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo. Vê-se que o INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura do procedimento administrativo juntado às fls. 57-99. Naquela ocasião, diante da constatação de que o autor readquiriu sua capacidade laborativa, de imediato o autor foi intimado, ocasião em que teve a oportunidade de apresentar defesa e justificar a manutenção do benefício, o que optou por não fazer. Dessa forma, o benefício foi regularmente cessado. É de se salientar, todavia, que não há elementos que permitam concluir pela má-fé do autor. A parte autora compareceu regularmente à perícia em âmbito administrativo agendada para reavaliação da concessão de sua aposentadoria por invalidez. Ainda, notificado a apresentar defesa a respeito da cessação de seu benefício, optou por não se manifestar. Caso houvesse intenção de fraudar a manutenção do benefício previdenciário, seria de se esperar que o autor ou não comparecesse à perícia médica agendada pelo próprio INSS ou apresentasse, ao menos, defesa administrativa, o que não ocorreu. Portanto, tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr no RESP nº 1.381.734/RN cuja ementa segue abaixo, determino o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil/2015. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-1 do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (STJ, PAFRESP 201301512182, Primeira Seção, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 16/08/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011120-57.2016.403.6144 - TICKET SERVICOS SA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROT) X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ104779 - LAURA COSTA DE MEDINA COELI E RJ139332 - MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ)

Tendo em vista que a parte autora já efetuou a digitalização e inserção dos documentos processuais no sistema PJE para tramitação de forma eletrônica, remetam-se os autos ao arquivo -findo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010757-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TANIA UCHOA GARCIA DE OLIVEIRA(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA)

Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

O cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13, da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo-sobrestado, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002640-90.2016.403.6144 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.(SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000438-09.2017.403.6144 - ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Nos termos do despacho às fls. 141/142, fica a parte ré (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.) intimada, via publicação, para que cumpra os termos do art. 7º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Deverá a impetrada cumprir integralmente o disposto no despacho anterior, procedendo a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Informo que esta Secretaria já providenciou a criação do processo eletrônico, certidão de fl. 144, que preservou o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Esclareço que caso autor e réu deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011819-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011819-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021844-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021844-5) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVEX LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Suspenda-se a execução em arquivo findo, com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 921 do CPC.

Os autos ficarão arquivados até manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015986-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS) X DUROCRIN SA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere-se a classe destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública.

2. Diante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados pela ora exequente, requirite-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

4. Nada sendo requerido em 5 dias após essa ciência, transmita-se o ofício.

5. Em seguida, arquivem-se (sobrestados) até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0030745-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TEX COURIER S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X TEX COURIER S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 266/271; f. 311 e ff. 321/326.

Assiste razão à empresa exequente.

O valor da causa é de R\$ 786.757,70, conforme consta da fl. 2.

Intime-se novamente a União para impugnar o cálculo de fl. 266/271, considerando a base de cálculo aqui indicada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000934-09.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X ANA CANDIDA VIVIAN LUIZ X MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

Indefero o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003092-37.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(s), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Considera-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005205-61.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSI MONTEIRO LOPES DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento citação por edital do executado, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257, do CPC.

Espeça-se e publique-se o edital de citação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 03 (três) dias para pagar o valor contido na petição inicial e o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257, do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0008114-76.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Considera-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003087-78.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Indefero o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte executada poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2017.4.03.6121

AUTOR: FERNANDO SATURNO MATOSO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o depósito efetuado e em cumprimento ao r. despacho Num.15320075, foi designada perícia para o dia 14/06/2019, às 12:00 horas, a realizar-se na Sala de Perícias da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 23 de abril de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000108-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: IVAN KORSAKOV

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP212939

DESPACHO

Manifêste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido do MPF de cancelamento do registro.

Taubaté, 11 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2820

EXECUCAO FISCAL

0001485-58.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE FREITAS NEVES(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001993-67.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PRO-SERV INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000730-41.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: BENEDICTO VALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O exequente opõe embargos de declaração à decisão de Num. 12329975 que indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais e determinou a expedição de requisição em separado apenas dos honorários sucumbenciais.

Alega o exequente, em síntese, a ocorrência de contradição entre o fundamento da decisão e o que consta do teor da resolução 458/2017 do CJF, visto que "*extrai-se da leitura da resolução supramencionada que há previsão de destaque de honorários contratuais, contrariamente ao afirmado pela decisão embargada. O artigo 8º trata do tema do ofício requisitório e traz em sua redação o inciso XIV contendo a previsão do destaque de honorários contratuais... e corroborando com o artigo 8º, também o artigo 29º da citada resolução menciona os honorários contratuais*".

Conclui que "*a resolução 458/2017 do CJF em nenhum artigo proíbe o destaque de honorários contratuais, pelo contrário, menciona tal destaque em diversos artigos da resolução. Por fim, o artigo 18 mencionado na decisão ora embargada, deixa claro que este refere-se somente ao honorário de sucumbência, visto que o artigo 18 trata do Capítulo III nominado pela resolução: "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Por consequência, se o capítulo refere-se a honorários advocatícios, tratará exclusivamente e unicamente de sucumbência, sem fazer referência ao honorário contratual, mas não significando que é proibido o destaque da parte contratual*".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material a ser corrigido, nem tampouco omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada.

É certo que o artigo 8º, inciso XIV, da Resolução 458/2017, assim como o artigo 29, fazem referência expressa aos honorários contratuais.

Contudo, no texto da Resolução 458/2017, o artigo 8º, inciso XIV, (que é mera repetição do artigo 8º inciso XIV da revogada Resolução 405/2016) está inserido no capítulo que trata "DO OFÍCIO REQUISITÓRIO"; e o artigo 29 (que é mera reiteração do revogado artigo 30 da resolução 405/2016) no capítulo que trata "DO IMPOSTO DE RENDA".

De acordo com uma interpretação sistemática e comparando-se os artigos acima referidos, verifica-se que houve erro material na redação do normativo vigente, provavelmente decorrentes de repetições de artigos constantes da revogada Resolução CJF405/2016, por ocasião da edição da Resolução CJF 458/2017. Contudo, ao contrário da pretensão do embargante, tais repetições (decorrentes, como dito, de provável erro material por repetição) não conduzem à conclusão de que permanece a autorização para expedição em separado de requisitório referente a honorários contratuais.

E isso pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, porque o próprio texto da Resolução 458/2017, no Capítulo III que trata especificamente "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", difere da Resolução 405/2016, ao suprimir o artigo 19 que tratava justamente da possibilidade de expedição dos honorários contratuais com destaque.

Com efeito, na Revogada resolução 405/2016, assim constava do o "Capítulo III – Dos Honorários Advocatícios":

Dos Honorários Advocatícios

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Parágrafo único. O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas.

Por sua vez, a vigente Resolução 458/2017 suprimiu expressamente a norma que constava do anterior artigo 19 da Resolução CJF 405/2016, que tratava justamente da possibilidade de destaque dos honorários contratuais, de modo que não está mais em vigor opção. Assim dispõe o "CAPÍTULO III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" da Resolução CJF 458/2017:

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar.

Parágrafo único. Havendo decisão judicial nesse sentido, o pagamento dos honorários sucumbenciais pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Em segundo, lugar, é que essa alteração promovida quanto aos honorários contratuais pela Resolução 458/2017, em relação à revogada Resolução 405/2016, ocorreu, a toda evidência, para adequar o normativo ao entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que em diversos julgados, assentou que, não obstante a edição da Súmula Vinculante 47, não é possível a expedição de RPV ou Precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

STF, Súmula Vinculante 47

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

(STF, RE 1094439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(STF, RE 968116 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 47. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Súmula Vinculante 47 do STF não autoriza a expedição de requisição de pequeno valor em separado para adimplemento de honorários contratuais avençados entre jurisdicionado e causídico. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Rcl 27880 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017)

Como se vê, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Dessa forma, não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer contradição. Em suma, não se conformando com a decisão proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, com essas considerações adicionais, **REJEITO** os embargos de declaração. Intimem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, etc.

SOTEPLAST LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido seu direito à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a receita bruta, recolhendo-a até o final do exercício de 2018, tendo em vista ter feito a opção por esta tributação no início do ano de 2018.

Sustenta a impetrante que possui centenas de empregados e está sujeita ao pagamento de contribuição previdenciária patronal. Argumenta que em 2015 foi editada a Lei 13.161, por meio da qual houve a majoração da alíquota da contribuição sobre a receita bruta, que passou para 2,5%, mas, em contrapartida, o regime de tributação passou a ser opção do contribuinte, que deveria manifestar sua vontade no mês de janeiro de cada ano, sendo tal opção irrevogável para todo o ano calendário.

Afirma ainda a impetrante que fez opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2018 e que foi surpreendida pela Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, reduziu drasticamente os setores incluídos no regime de desoneração da folha de pagamento e previu a extinção da CPRB para todos os segmentos em 2021, e que dentre os segmentos "reonerados" já neste ano, está o seu setor.

Argumenta a impetrante que a revogação da sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta trouxe comando expresso para vigência a partir do dia 01/09/2018, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Sustenta a impetrante que eventual cobrança das contribuições do artigo 22, I e III, da Lei 8.212/91, no curso deste ano calendário, daqueles que realizaram opção irrevogável pelo recolhimento da CPRB viola os princípios constitucionais do direito adquirido, ato jurídico perfeito, confiança e segurança jurídica, bem como o artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de se indeferida, por não se vislumbrar relevância jurídica na tese sustentada pela impetrante.

A Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo sobre a receita bruta.

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2012 o regime de tributação substitutiva passou a ter caráter opcional, manifestada mediante pagamento da contribuição sobre a receita bruta do mês de janeiro de cada ano, opção essa irrevogável para todo o ano-calendário.

A Lei 13.670, de 30/05/2018, com vigência a partir de 01/09/2018, reduziu o rol de empresas com direito à opção pela tributação substitutiva (desoneração da folha de pagamento).

Em matéria de contribuições previdenciárias, a Constituição em seu artigo 195, §6º, estabeleceu o princípio da anterioridade nonagesimal, excepcionando-as inclusive do princípio da anterioridade do mesmo exercício financeiro aplicável aos impostos.

Desta forma, verifica-se que o legislador constituinte atribui ao financiamento do sistema de seguridade social importância tal que as constituições a ele destinada podem ser exigidas de forma mais ágil que os impostos.

Desta forma, e com a devida vênia das doutras opiniões em sentido contrário, não é possível ter-se como violados o princípio genérico da segurança jurídica, diante da obediência, pela Lei 13.670/2018, do princípio específico da anterioridade nonagesimal, que tem evidentemente a mesma finalidade, qual seja, evitar que o contribuinte seja surpreendido com o aumento dos tributos.

O caráter irrevogável da opção feita pelo contribuinte pelo regime de tributação pela receita bruta, em substituição ao regime de tributação sobre a folha de salários, diz respeito à própria opção, ou seja, uma vez feita a opção, não pode ser alterada no curso do ano, mas apenas no ano seguinte.

Isso não significa que a legislação não possa ser alterada durante o ano calendário, nem que haja direito adquirido ao regime de tributação pelo qual foi feita a opção.

Com efeito, seria um contrasenso admitir-se a possibilidade da lei promover um aumento das alíquotas da contribuição no regime da receita bruta, desde que obedecida a anterioridade nonagesimal, mas não admitir a possibilidade da lei revogar o regime substitutivo.

Por outro lado, não é aplicável o disposto no artigo 178 do CTN, pois não se trata de isenção concedida por prazo certo, mas sim de regime de tributação diferenciado à opção do contribuinte.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

Taubaté, 24 de abril de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004139-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FAGNER EDUARDO FERRAZ 21703851854, FAGNER EDUARDO FERRAZ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **FAGNER EDUARDO FERRAZ 21703851854, FAGNER EDUARDO FERRAZ**, objetivando a cobrança de valores devidos em face Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº 25.0277.691.0000012-22.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, fora ajuizada ação idêntica, sob nº 50041364320174036109 (devido esta prosseguir por ter sido ajuizado em primeiro lugar), com trâmite nesta subseção, por erro do sistema, gerando duplicidade. (ID 13378196).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 13378196 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3667932, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Diligencie a Secretaria acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID 1181292), oficiando ao Juízo deprecado com a solicitação de devolução da Carta Precatória independentemente de seu cumprimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003927-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GERALDO ANATOLIO CANDIDO - ME, GERALDO ANATOLIO CANDIDO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **GERALDO ANATOLIO CANDIDO - ME, GERALDO ANATOLIO CANDIDO**, objetivando a cobrança de valores devidos em face Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº 25.2144.691.0000076-64.

Foi expedida carta precatória para citação do executado (ID 11232055).

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 12527225).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 12527225 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3526174, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Diligencie a Secretaria acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID 1181292), oficiando ao Juízo deprecado com a solicitação de devolução da Carta Precatória independentemente de seu cumprimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007415-03.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: MARIA DO CARMO BALLESTERO LOVADINO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuidam os autos de Embargos de Terceiro opostos por **MARIA DO CARMO BALLESTERO LOVADINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de DESBLOQUEIO de no mínimo 50% da penhora efetuada em conta de sua titularidade.

Antes da citação da CEF, a Embargante requereu a desistência do feito, noticiando que as partes entabularam acordo nos autos principais (ID 11313285).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 11313285 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 10951354, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Embargante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCHINI & MARCHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, JULIANO MARCHINI, GUSTAVO MARCHINI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCHINI & MARCHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, JULIANO MARCHINI, GUSTAVO MARCHINI**, objetivando a cobrança de valores devidos em face do contrato nº 734-3008.003.00001217-0.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa. (ID 13840371).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 13840371 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4130672, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003517-16.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: DIEGO FRANCISCO GENEROSO - ME, DIEGO FRANCISCO GENEROSO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DIEGO FRANCISCO GENEROSO - ME, DIEGO FRANCISCO GENEROSO**, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – contrato nº 25.3008.704.0000029-62.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 12326067).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 12326067 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3192973, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: NOVA IMAGEM COPIAS DIGITAIS LTDA - ME, NILTON JOSE BERTONCELLO, ADRIANA CRISTINA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVA IMAGEM COPIAS DIGITAIS LTDA - ME, NILTON JOSE BERTONCELLO, ADRIANA CRISTINA PEREIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – contrato nº 734-3008.003.00000006-6.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 12845489).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 12845489 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3146152, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004071-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: WM TRANSPORTES VASSOURAS LTDA - EPP, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WM TRANSPORTES VASSOURAS LTDA - EPP, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 25.4889.690.000007-49, nº 254889690000000234 e 25488969000000040.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização dos contratos na via administrativa. (ID 11658618).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 11658618 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3631479, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IRACICABA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-33.2018.4.03.6109/ 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HAMILTON AKAMINE NAKANDA KARE
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RICCI DUARTE - SP204549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o autor:

1 – que se oficie ao INSS para que efetue o “levantamento das despesas, mensal e anual, com a alteração de jornada de 30 para 40 horas”, referentes ao Autor com o cálculo das diferenças, com a finalidade de aferir as efetivas diferenças de remuneração geradas durante o ano de 2016, de 2017 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 e

2 – que se determine ao INSS que junte aos autos os documentos constantes de seu sistema de dados referentes: a jornada de trabalho efetivamente cumprida e os vencimentos básicos dos peritos médicos, Helena Palmira Aparecida Outeiro Pinto, Cleiton Antonio Moreira e Jamil Pedro Filho, a comprovar o pagamento da remuneração integral apesar da jornada reduzida, no período de 01/01/2011 a 07/02/2018.

DECIDO.

Trata-se o autor e os paradigmas de servidores públicos federais.

O direito de acesso à informação encontra-se consagrado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Desse modo, qualquer interessado poderá solicitar a informação, observados os procedimentos indicados na legislação, devendo o órgão ou entidade pública autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, ressalvados os casos de informações sigilosas e informações pessoais, sujeitas a proteção e regramento próprios.

No caso específico de informações detidas por órgão e entidades públicas relativas a seus servidores, estas podem tanto inserir-se no âmbito de informações de interesse coletivo ou geral, como na esfera de informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem do servidor, encontrando em ambos os casos previsão e proteção constitucional.

Contudo, tratando-se de informações **relativas a servidores públicos**, devem ser levadas em consideração as peculiaridades que os distinguem dos demais cidadãos, em especial quanto à transparência e publicidade a que se encontra sujeita a Administração Pública da qual são integrantes.

Assim, informações que, em princípio, enquadrar-se-iam como *pessoais* para cidadãos em geral, não necessariamente gozarão de proteção quando relativas a um servidor público, tendo em vista o já mencionado princípio da publicidade e o dever de transparência da Administração, além do direito de informação dos cidadãos.

Não se trata, portanto, de diferenciação imposta à pessoa, mas, sim, de tratamento decorrente de comando constitucional dirigido à Administração Pública, como decorrência direta dos princípios democrático e republicano.

Informações de interesse coletivo e geral, neste caso, sobrepõem-se à intimidade, vida privada e segurança pessoal, esbarrando tão-somente na segurança da sociedade e do Estado, nos exatos termos do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Deste modo, enquanto algumas destas informações inequivocamente encontram-se excluídas do universo de informações pessoais, posto que de interesse geral e coletivo, como exemplo, cumpre mencionar a remuneração e subsídio recebidos pelos servidores públicos federais, de divulgação obrigatória, outras se encontram protegidas pelo sigilo em razão de se situarem no âmbito **exclusivo** da intimidade e vida privada do servidor, tem-se, exemplificativamente, os dados relativos à destinação conferida pelo agente público à sua remuneração, como deduções referentes a pensões alimentícias e empréstimos consignados, entre outros.

Não obstante inexistir regulamentação específica impondo restrições à divulgação de informações pessoais e definindo que tipo de informação estaria sujeita a esta classificação, tem-se que a natureza de determinados dados já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no pedido de Suspensão de Segurança 3.902 – SP, que, ao apreciar a divulgação da remuneração bruta, cargos e funções titularizados por servidores e órgãos de sua formal lotação, concluiu que não cabe falar de intimidade ou de vida privada em relação a estes dados, posto “*que dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmo; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§ 6º do art. 37)*”. Por outro lado, restou consignada, na mesma decisão, a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e o RG de cada servidor, uma vez que tais informações, em princípio, estariam inseridas na seara da vida privada dos indivíduos.

Diz a ementa do julgado:

“Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.”

(STF – SS 3902 AgR-segundo, Pleno, Relator Min. AYRES BRITTO, Tribunal, julgado em 09/06/2011, DJe-189 – 03-10-2011, p. 55).

Note-se que tal entendimento já se encontrava sedimentado naquela Suprema Corte em período anterior à edição da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, razão pela qual, diante da ausência de referencial normativo específico acerca das informações pessoais, e tendo em vista o caráter ampliativo da lei em relação ao direito à informação e ao princípio constitucional da publicidade, inexistente, por ora, razão para a utilização de critério distinto para a determinação do alcance do termo “*informação pessoal*” empregado no novo diploma legal. O entendimento, ademais, foi ratificado pelo próprio Supremo Tribunal Federal em ocasiões posteriores, ainda que de forma monocrática (MS 31659/DF, Rel. Min. Marco Aurélio), bem como em Sessão Administrativa daquela Corte realizada em 22 de maio de 2012.

Diante da ausência de delimitação específica, na Lei de Acesso à Informação, acerca do alcance do termo *informação pessoal*, cumpre utilizar-se da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria, concluindo serem *informações pessoais* protegidas com sigilo aquelas que não dizem respeito ao servidor na sua condição de agente público, quer dizer, quando não decorrentes de sua atuação nesta qualidade, sendo, por outro lado, de livre acesso todas as informações relacionadas à sua atribuição pública e à função pública por ele exercida. Tal interpretação se mostra em consonância com o próprio art. 31 da Lei de Acesso à Informação, que, no seu § 1º, faz referência à restrição de acesso das informações pessoais “*relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem*”, bem como com o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que garante o acesso de todos às informações de interesse coletivo ou geral.

Ante ao exposto, indefiro o requerimento para que se oficie ao INSS, requisitando informações do próprio autor, eis que poderão ser alcançados por suas próprias forças.

Defiro o segundo requerimento para conceder ao INSS o prazo de 15 dias para que apresente os documentos constantes de seu sistema de dados referentes a jornada de trabalho efetivamente cumprida e os vencimentos básicos dos peritos médicos, Helena Palmira Aparecida Outeiro Pinto, Cleiton Antonio Moreira e Jamil Pedro Filho, com a finalidade de comprovar o pagamento da remuneração integral, não obstante a redução da jornada de trabalho, no período de 1º/1/2011 a 7/2/2018.

Por fim, apesar de reconhecida da natureza pública das informações que serão trazidas aos autos, é por bem ser decretado o segredo de justiça para que somente as partes e seus procuradores tenham acesso aos autos. Isso porque tanto o Autor quanto os servidores paradigmas terão trazidas à tona informações que merecem tratamento diferenciado pelo Judiciário. Assim, poderão eventualmente servir de fundamento para decisão favorável ao Demandante, mas devem ser tratadas com cuidado perante as sociedade civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSVALDO PIOVEZANI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI - SP218335, MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência intentada por OSVALDO PIOVEZANI FILHO em face da CEF, objetivando a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA e lhe seja concedida a oportunidade de consignar em pagamento valor das parcelas de financiamento recusadas pela CEF.

Aduz o autor que em 3 de fevereiro de 2011, celebrou com a ré Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia sob nº 155550922938, no valor de R\$ 81.829,30 para o financiamento de um apartamento residencial nº 31, B, Bloco 3, à Rua 19, nº 450, objeto da Matrícula nº 46068do 2º CRI de Rio Claro.

Alega que: *“Para a concessão do financiamento, foi obrigado a abrir uma conta junto a Instituição Financeira, com cheque Especial, conta essa sob n. 001.00009822-4 agencia 0341 (Rio Claro/SP), o limite de seu cheque especial era de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).”* (sic.).

“...para resolver o problema foi obrigado a assinar uma confissão de dívida referente ao contrato 155550922938-01 (financiamento) incorporando, o valor de R\$ 5.296,14, e o restante do débito R\$ 20.909,31 (vinte mil, novecentos e nove reais e trinta e um centavos), foi “renegociada” junto a conta 0341.001.00009822-4, com uma entrada inicial de R\$ 3.749,17 e mais 48 parcelas no valor de R\$ 874,30 (oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), que totalizará R\$ 45.715,57 (quarenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), mais o débito restante do financiamento.” (sic.).

Alega que: *“O Autor recusou-se a aceitar a proposta da requerida, e esta por sua vez, recusa se a emitir boletos para que o mesmo possa efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. Fato que o está constituindo em mora, por culpa única e exclusiva da requerida.”* (sic.).

Por outro lado, como se trata de contrato de adesão, afirma que: *“restou ao Autor apenas concordar com a “confissão de dívida”, para ver se conseguia efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. No entanto, o ato atípico da requerida configura abuso de poder econômico.”* (sic.).

Por conta dessa dívida a ré inscreveu o nome do autor no SERASA.

Argumenta que a ré cumula indevidamente juros do saldo devedor com os juros provenientes do crédito do cheque especial.

Requer seja indenizado por danos morais em razão da injusta inclusão de seu nome no SERASA, impedindo-o de adquirir outro imóvel e de tomar empréstimo.

Sustenta que não se encontra em mora porque a ré se recusa a fornecer-lhe boleto para pagamento das prestações.

Pondera o autor que conforme extrato fornecido pela ré os valores dos juros foram agregados ao principal, sobre o qual também incidiram novas taxas, configurando anatocismo.

Apresentou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizam a concessão da *tutela de urgência*.

Conforme consta do Contrato de financiamento (ID 16536106 e 16536107, é certo que o autor ofertou o imóvel objeto da Matrícula nº 46068 do 2º CRI de Rio Claro, em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal.

Esse contrato de financiamento refere-se à aquisição de unidade residencial concluída e foi financiado com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, pelo SFH e utiliza o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Em que pese a argumentação desenvolvida no pedido deduzido pelo autor, não há, ao menos nesse momento processual, como deferir o requerimento de consignação em pagamento das prestações do financiamento do imóvel.

É pressuposto da pretensão do autor a recusa da CEF em receber o valor das prestações e da inscrição injusta do nome do mutuário no cadastro do SERASA.

Consta da letra “D 11”, do contrato de financiamento de ID 16536106, que a forma de pagamento das prestações ocorrerá por meio de débito em conta corrente.

Esse modo de pagamento é vantajoso para o mutuário eis que há redutor da taxa de juros contratuais em caso de existência de conta corrente na CEF com crédito rotativo, bem como cartão de crédito, como expressamente previu o parágrafo sétimo da cláusula quarta do contrato de financiamento (ID 16536106), não se podendo afirmar que essa forma de pagamento onerou o mutuário.

Firmou-se na jurisprudência, desde que livremente pactuada, não é abusiva a cláusula contratual que prevê o débito em conta corrente de parcela de empréstimo. Para tal mister, o correntista obriga-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização, com preferência, de qualquer recurso nela disponível. Neste viés, verifica-se a autorização explícita no contrato para efetuar débitos advindos de qualquer recurso disponível na conta corrente, o que inclui eventuais créditos contratados de cheque especial. Precedente do E. TRF4 no recurso 50049523320164047208, publicação de 30/1/2017.

Por outro lado, confessada a dívida e não havendo sequer menção da existência de vício que macule o termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor do contrato de crédito imobiliário de ID 16533063, é de ser mantido o nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Ademais, tendo em vista que o autor reside em outro endereço na cidade de Barueri, não haverá risco de perder sua moradia nem necessidade iminente de adquirir para si, outro imóvel.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo ao autor o prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – emende a inicial para fazer constar o valor total que pretende consignar em pagamento e indicar a que parcelas mensais se refere e para que

2 – emende a inicial atribuindo à causa o valor total do contrato de financiamento caso pretenda permanecer litigando perante este juízo.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GMC TIETE REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por GMC TIETÊ REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, distribuída em 23/4/2019, objetivando a declaração de isenção do lançamento de imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriundas de contratos de representação comercial, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.251,38 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).

Anoto a inscrição de micro empresa da autora no CNPJ de ID 16497189.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENATO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que atribua à causa o valor do proveito econômico descrito na inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANDRO RENATO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da interposição das apelações interpostas pela **parte impetrante (id 15916394)** e pela **parte impetrada (id 15913642)**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (**id 14329355**).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, providencie a Secretária o desentranhamento do documento juntado no Id 16151311, eis que é estranho aos autos, certificando-se.

Intimem-se..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ZILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PEDRO-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de ID 15421657.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSWALDO DE NADAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSEIAS CONSTANTINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora no ID 15740378, manifeste-se o impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUELI MARIA DE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de ID 15699268.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSMAIR APARECIDO ZULZKE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade rural de 01/05/1980 a 01/07/1984, bem como, o reconhecimento do período de 22/06/1998 a 01/09/2014, laborado em condições especiais, desde a DER de 16/06/2016, do requerimento administrativo nº 177.887.954-0.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela sob o argumento de existência de verossimilhança em suas alegações, existência de dano irreparável ou de difícil reparação e no caráter alimentar do benefício previdenciário.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, é necessária dilação probatória a fim de se investigar a existência de condições especiais exercidas durante o período laborado na empresa Nhell Química Ltda, bem como para comprovar o alegado período de labor rural.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, oficie-se à empresa Nhell Química Ltda, requisitando no prazo de 15 dias que apresente o laudo técnico que serviu de base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no processo administrativo nº 177.887.954-0.

Int.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANDERLEI DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso, obtido mediante o reconhecimento dos períodos supostamente laborados em condições especiais de 01/08/1983 a 24/05/1989 e de 01/06/1991 a 16/11/1993, laborados na AgroPecuária Furlan S/A, de 23/10/1989 a 26/06/1990, na Trevelin Trabalhador das Indústria Metalúrgica ou Mecânica Indústria Metalúrgicas e Mecânicas e de 01/06/1991 a 25/10/2013, na Mecânica Brule Industrial e Comercial Ltda, desde a DER de 25/11/2015, do requerimento NB nº 165.745.495-6.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela sob o argumento de existência de verossimilhança em suas alegações e no "fumus boni juris" e no "periculum in mora".

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria conforme informado na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se e intime-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NATAL SCARPA GIALOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de RPV e PCR nos ID 9764086 e 15966499, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Antes de prosseguir com o cumprimento do despacho de id 16358013, e em face do certificado retro (id 16450063), intime-se o patrono da causa Dr. JOSE CARLOS NOSCHANG a regularizar o seu CPF, perante a Receita Federal, no prazo improrrogável de 10 dias, a fim de proceder à expedição dos respectivos requisitórios, sob pena de indeferimento do destacamento dos honorários contratuais.

2. Sem prejuízo, intime-se a autarquia executada a se manifestar sobre o item 1 do requerimento de id 16186804 (pg 2), no prazo de 05 dias.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NILSON DA SILVA - SP81426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA B

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Eva Alves de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da Sentença de ID 4336719, alterada, em parte pelo Acórdão de ID 4336781.

Após os trâmites usuais da execução, veio aos autos a informação de pagamento de ofícios requisitórios (ID 9206065 e 15963074).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de RPV e PRC em favor da exequente e de seu patrono (ID 9206065 e 15963074), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001691-66.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

ID 16146035: Diante da concordância da exequente com a proposta de acordo apresentada, decido:

1. Intime-se a parte executada a promover o recolhimento das 06 parcelas restantes, no valor de R\$ 206,58, todo dia 03, através de GRU, nos termos da informação de id 16146035, juntando aos autos os respectivos comprovantes.

2. Suspendo a execução nos termos do art. 921, V, do NCPC.

3. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

4. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cite-se a executada para resposta à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
3. Apresentadas as contestações ,ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000609-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA

DESPACHO

Ante a certidão de id 16428619, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.
Intime-se, e no silêncio, tomem os autos conclusos para deliberar sobre a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO MASCAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA C

Com o retorno dos autos da Superior Instância, o INSS aduziu a impossibilidade da liquidação invertida do julgado (ID 14755244).

Não houve manifestação nos autos da parte exequente.

Sendo assim, para fazer cumprir o título executivo judicial, o exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação. Só após a liquidação poder-se-ia promover a execução do julgado.

1. Indefiro o cumprimento de sentença.
 2. Oportunamente, archive-se.
 3. Intime-se
- Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALVARO JORGE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de RPV e PCR no ID 5369743 e 15963613, a satisfazer a obrigação e, mediante a concordância da parte exequente (ID 16006254), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

- Oportunamente, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES - SP374892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de RPV e PCR no ID 8599378 e 15963432, a satisfazer a obrigação e, mediante a concordância da parte exequente (ID 16275828), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

- Oportunamente, arquivem-se os autos.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-71.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA, ANDREIA DA SILVA, PAULO SERGIO DA SILVA MOURA, THAIS DA SILVA MOURA, ARLINDO DEODORO DA SILVA JUNIOR, APARECIDA DA SILVA, FERNANDA RODRIGUES FERREIRA, MARCELO RODRIGUES FERREIRA, IGOR RAFAEL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme depósito do valor referente aos honorários advocatícios no ID 13562060 e 13562061, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FABIO JOSE CAIRES MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANEMARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamentos de ofícios requisitórios RPV e PCR de ID 9767959 e 15963090, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA MELO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYDNEY MIRANDA PEDROSO - SP47680
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamentos de RPV de ID 15924607 e 15924608, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

S E N T E N Ç A B

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Espólio de Gidalva Santos de Carvalho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da Sentença de ID 10461781.

Após os trâmites usuais da execução, veio aos autos a informação de pagamento de ofícios requisitórios (ID 15925167 e 15925168).

A parte exequente manifestou-se pela satisfação do crédito (ID 16370758).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de RPV em favor da exequente e de seu patrono (ID 15925167 e 15925168), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DA GOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A B

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Lilian Cristina Andrioli Guillen** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da Sentença proferida nos Autos nº 5000242-07.2018.4.03.6115.

Após os trâmites usuais da execução, veio aos autos a informação de pagamento por meio de depósito (ID 15384375), levantado por alvará (ID 16033210).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme levantamento de alvará de valores depositados nos autos em favor do exequente (ID 15384375 e 16033210), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A B

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Elis Marcela Aparecida da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da Sentença proferida nos Autos nº 0000543-74.2011.403.6115.

Após os trâmites usuais da execução, veio aos autos a informação de pagamento de ofício requisitório (ID 15966806).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme depósito de ofício requisitório por meio de precatório (ID 15966806), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A B

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **Dalmir Antonio Correa Bueno e seu patrono** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da Sentença proferida nos Autos nº 0002901-79.2015.403.6115.

Após os trâmites usuais da execução, veio aos autos a informação de pagamento de ofícios requisitórios (ID 9206061, 9206062 e 15963443).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme depósito de ofícios requisitórios por meio de RPV e precatório (ID 9206061, 9206062 e 15963443), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

À vista do fundamentado nos despachos de ID 14184239 e 15596576, as partes foram intimadas a apresentar novos cálculos.

O exequente não fez o desconto do que recebera em janeiro de 2005, conforme demonstrativo de pagamento de ID 12434186, p. 6.

Resta decidir sobre a correção monetária. O exequente corrigiu os valores segundo o índice fornecido pelo manual de cálculos. Já o executado fez incidir o IPCA-E no geral, ressaltando a aplicação das regras de caderneta de poupança entre 2009 e 2017, por presumir serem modulados os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870947 quanto à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Veja-se que os juros de mora ao caso foram fixados em sentença, transitada em julgado. São inafastáveis, portanto. Fosse o caso de aplicar tais juros e os critérios previstos no 1º-F da Lei nº 9.494/97, haveria *bis in idem*, já que a fórmula ali prevista compreende a atualização monetária e remuneração e a compensação pela mora, mas os juros de mora já foram destacados pela sentença. A remuneração prevista para a caderneta de poupança, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/91 é compósita, de forma a ser impossível destacar de sua sistemática o que corresponderia apenas aos juros de mora já assinalados à sentença. Por outro lado, a diferença entre os juros de mora fixados judicialmente e a remuneração da caderneta de poupança não expressará qualquer critério confiável de atualização monetária, justamente o que resta a calcular a dívida em cobro. Por isso, a dívida deve ser corrigida por índice factível, como o IPCA-E, conforme o manual de cálculos da Justiça Federal.

Sob tais considerações, os cálculos do exequente são os que mais de aproximam do devido, segundo os parâmetros estabelecidos na sentença e esclarecimentos posteriores, como a contagem *pro rata die* dos juros de mora. Entretanto, como mencionado, a rubrica de janeiro de 2005 deve ser corrigida.

Nessa ordem de ideias, a diferença bruta a receber em janeiro de 2005 é de R\$405,24. Descontadas as contribuições ao FUNSA e a pensão militar, a diferença líquida é de R\$260,67, que, corrigida pelo índice empregado pelo exequente, resulta em R\$559,23. Contados os juros de mora apenas a partir de 24/09/2005, resta para o mês R\$1.012,34, não R\$5.819,21, como calculado pelo exequente. No mais, a conta do exequente se amolda aos critérios do julgado.

Da operação resulta o valor devido de R\$277.869,55, mais R\$2.998,53 de honorários (data base 27/03/2019).

1. Resolvo a impugnação para declarar exequíveis R\$278.881,89, sendo R\$277.869,55 a título principal e R\$2.998,53, por honorários sucumbenciais.
2. Expeça-se ofício requisitório.
3. Expedido o ofício, intemem-se as partes para ciência e manifestação em 05 dias.
4. Decorrido o prazo sem oposição, venha o ofício para transmissão, aguardando-se o feito sobrestado até notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001158-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURIMARA APARECIDA BUZINARO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

DESPACHO

1. Id 16564370: Intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação ao advogado, **para pagar(em) a dívida de R\$ 7.532,40 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em 15 dias**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 4832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-63.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA XIARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES X ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELLES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a condenação do(a)s réu(ré)s ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELLES.

Extra(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)s condenado(a)s encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)s sentenciado(a)s, o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Comunique-se o SICA, conforme determinado na sentença (fls. 380).

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s condenado(a)s no Livro Rol dos Culpados.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 288), fica isento o pagamento das custas processuais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-80.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X SERGIO ANTONIO DANHONE(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE E SP251599 - INGRID PETO SIMOES) X JULIO CESAR TEIXEIRA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA E SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON MARTINS VIEIRA

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de SERGIO ANTONIO DANHONE, CEZAR KAIRALLA DA SILVA, JÚLIO CESAR TEIXEIRA, RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito insculpido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 11 da Lei nº 8.137/90. Aduz, em breve síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa EMAPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, no período compreendido entre 12.01.1999 a 17.11.2000, suprimiram R\$ 472.849,37, referentes ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, devidos no ano-calendário de 2000, o que foi detectado pela Receita Federal mediante a apuração de vultosas movimentações financeiras em contas bancárias da empresa, as quais não foram informadas ao Fisco. Destaca que a empresa foi notificada pela auditoria da Receita Federal para justificar a movimentação financeira, mas queou-se inerte, sendo os depósitos bancários considerados como receitas omitidas e consequente lucro auferido e não informado ao Fisco. Acresce que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31.10.2006. Requer, ao final, a condenação dos denunciados. A denúncia, oferecida em 04.10.2013, foi recebida em 09.10.2013 (fls. 187/188). Informado o falecimento de CESAR KAIRALLA DA SILVA em certidão do Oficial de Justiça de fl. 206. Citados, os Réus ofereceram defesas prévias (Júlio Cesar - fls. 208/209; Sérgio - fls. 235/239). Certidão de óbito de CESAR KAIRALLA DA SILVA juntada a fl. 260. Declarada extinta a punibilidade de CESAR KAIRALLA DA SILVA a fls. 264 e verso. Defesa prévia pelo Réu Ricardo Nogueira Santos juntada a fls. 321/325. Manifestou-se o MPF a fls. 353/359. Sobre o recurso de fls. 367/384 na qual se declarou a ilicitude da prova material obtida mediante o compartilhamento de informações bancárias entre a Receita Federal e o MPF sem autorização judicial, foi declarado nulo o despacho de recebimento da denúncia. Interposto recurso em sentido estrito pelo MPF (fls. 386/verso), com razões recursais apresentadas a fls. 391/401. Contrarrazões pelos Réus a fls. 405/413, 414/416, 419/424. Em acórdão da lavra do eminente Desembargador Federal José Lunardelli, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo MPF (fls. 445/452). Interpostos embargos de declaração (fls. 454/459), foram rejeitados (fls. 461/470). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 472/483), pugnano pelo reconhecimento da licitude das provas obtidas por meio de compartilhamento entre Fisco e o Ministério Público, determinando-se assim o recebimento da denúncia e o regular andamento do feito (fl. 483). Em decisão da lavra do eminente Ministro Edson Fachin, no RE nº 1.163.346/SP, foi dado provimento ao recurso extraordinário para fim de declarar a licitude dos dados obtidos pela Receita Federal, sem autorização judicial, mediante informações repassadas pelas instituições financeiras, utilizados como conteúdo probatório nos autos da ação penal, e determinar o regular prosseguimento da ação, nos termos do art. 21, 1º, RISTF (fl. 526, verso). Determinada a reativação do feito, com a manifestação pelas partes a fl. 527, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da instrução processual (fls. 528 e verso). A Defesa de Júlio Cesar Teixeira arguiu a ocorrência da prescrição, uma vez que foi anulado o recebimento da denúncia (fls. 530/537). Infimado, o MPF refutou a ocorrência da prescrição (fls. 548/550). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou válido o compartilhamento de informações bancárias entre a Receita Federal e o MPF e, consequentemente, a licitude da prova obtida, repristina os efeitos da decisão que recebeu inicialmente a denúncia (fls. 187/188), a qual foi anulada pela decisão de fls. 367/384, notadamente para fins de interrupção do prazo prescricional. De início, é importante considerar que a r. decisão monocrática proferida no RE nº 1163346 foi proferida em 08.11.2018 e transitou em julgado em 05.02.2019, conforme certidão que ora determino a juntada. Nesta senda, conforme se infere da r. decisão monocrática transitada em julgado, em que pese tenha reconhecido a licitude da prova obtida, não houve menção em relação aos efeitos da decisão que declarou a nulidade do recebimento da denúncia, determinando-se, apenas, o prosseguimento do feito. No ponto, merece guarda o entendimento esposado pela Defesa no sentido de que, sendo apenas determinado o prosseguimento do feito e não havendo menção expressa em relação à decisão que recebeu a denúncia, com a reativação do andamento processual, este Juízo deveria proceder ao novo recebimento da denúncia, diante da consideração de licitude da prova, seguindo-se, então, os demais atos processuais. Note-se, aliás, que o MPF requereu a manifestação expressa do STF em relação ao recebimento da denúncia no recurso extraordinário interposto, reconhecendo, explicitamente, a necessidade de nova decisão sobre o recebimento da denúncia, ao pugnar pela licitude das provas obtidas por meio de compartilhamento entre Fisco e o Ministério Público, determinando-se assim o recebimento da denúncia e o regular andamento do feito (fl. 483). Vale ressaltar que o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região afirmou a possibilidade de o juiz, após apresentada a resposta à acusação, reavaliar a denúncia e, vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, reconsiderar seu recebimento (fl. 447, verso). Do voto do eminente Desembargador Relator José Lunardelli extrai-se o seguinte excerto: a meu sentir, a decisão que extingue a ação penal após a fase de resposta à acusação com fundamento em uma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal (como é o caso) é válida, visto que tal rejeição pode ocorrer antes ou depois da resposta à acusação, o que permite tanto sob um prisma de coesão do sistema jurídico como de atenção plena a um modelo constitucional de processo pautado por direitos fundamentais e pelo dever, por parte do Estado-juz, de garanti-los ao longo do desenvolvimento da relação processual penal (fl. 448). Dessa forma, entendo que a r. decisão monocrática proferida no recurso extraordinário não teve o efeito de ressuscitar o recebimento da denúncia realizado anteriormente, mas apenas de determinar que se proceda a nova análise e recebimento da denúncia, considerada, agora, a licitude da prova obtida. Por conseguinte, até a presente data, como não houve novo recebimento da denúncia, o lapso prescricional entre o fato e o eventual recebimento da denúncia deve ser computado. É dizer, contabilizado o prazo entre a constituição definitiva do crédito tributário (31.10.2006) até a presente data, tem-se mais de 12 (doze) anos. A pena máxima em abstrato cominada ao delito em testilha é de 5 (cinco) anos de reclusão, fixado o prazo prescricional em 12 (doze) anos, conforme a letra do art. 109, III, do Código Penal. Dessa forma, incide, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva estatal. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ANULADO O PROCESSO, INCLUSIVE A DENUNCIA E SEU RECEBIMENTO FIXA-SE O MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA VALIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, POR MAIORIA, PELA LETRA A, E PROVIDO PARA, AFASTADA A PRESCRIÇÃO, DETERMINAR-SE O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. (STJ, REsp 15.005/RJ, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/1991, DJ 30/03/1992, p. 3998) Note-se, aliás, que os fatos descortinados no presente feito ocorreram antes da edição da Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, aplicando-se, pois, a redação anterior do 110 do Código Penal. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Pelo teor do enunciado n. 497 da Súmula deste Tribunal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando os acréscimos oriundos do reconhecimento da continuidade delitiva. 2. Os fatos ocorreram em 2009, anteriormente, portanto, às mudanças ocorridas na legislação penal pela Lei n. 12.234/2010, de forma que lhes é aplicável a previsão anterior, mais benéfica, do 2º do art. 110 do Código Penal, segundo a qual a prescrição pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. 3. Na espécie, houve a concessão da ordem de ofício, por esta Quinta Turma, para reduzir a pena-base aplicada para 1 ano e 10 meses de reclusão, mais 18 dias-multa, à qual foram acrescidos 2/3, pela continuidade delitiva, resultando em uma pena final de 3 anos e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 30 dias-multa. Considerando-se a pena imposta - 1 ano e 10 meses -, excluído o aumento pela continuidade delitiva, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 4 anos, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, a qual foi implementada, tendo em vista o decurso de 6 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. 3. Embargos de declaração acolhidos para declarar a extinção da pretensão punitiva do paciente, no que se refere ao delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 0069669-78.2009.8.26.0050. (STJ, EDcl no HC 450.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) III Ao fio do exposto, com filtro no art. 61 do CPP c/c arts. 107, IV e 109, III, do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal pela prescrição. Após transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-16.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X BRUNO BARBOSA(SP383978 - LUCIANO MARTINS DE RESENDE) X IVONE HELENA ALDIN X LEILA MARIA OLIVEIRA LEANDRO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES)

Vistos.

As procurações apresentadas pela defesa às fls. 449/450 não se preçam à regularização da representação processual, pois não são documentos originais, tampouco recentes, pois datam de 08/01/2018 e 04/07/2018.

Desse modo, intime-se o advogado das rés IVONE e LEILA, Dr. Aristeu Nildemir de Magalhães, OAB/SP nº 171.368, para regularizar sua representação processual, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de todas as peças processuais juntadas aos autos.

Indique o advogado, ainda, qual o atual endereço residencial e comercial de IVONE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-23.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADALBERTO GRIFFO(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

[FLS. 386] Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a testemunha Marco Aurélio de Almeida Nogueira retificou, parcialmente, as declarações que foram prestadas em seu depoimento, realizando tal retratação por intermédio de advogado. Ocorre que o fato sobre o qual recaiu a retratação não é meramente periférico, uma vez que diz respeito à entrega de sua documentação pessoal não ao Réu, mas à testemunha José Carlos Fernandes, a qual teria encaminhado ao Réu para posteriormente ajuizar a demanda (fls. 365/366). Com efeito, tenho que as testemunhas Marco Aurélio de Almeida Nogueira e José Carlos Fernandes devem ser novamente inquiridas para esclarecerem os fatos, oportunizando-se às partes o contraditório. Assim sendo, designo para o dia 23/05/2019, às 14h00h, na sala de audiências desta Vara Federal, audiência para oitiva das testemunhas Marco Aurélio de Almeida Nogueira e José Carlos Fernandes, bem como para novo interrogatório do Réu, se assim desejar. Anoto que, na oportunidade, serão colhidas as alegações finais das partes, em audiência. Ficam as partes cientificadas da juntada dos documentos de fls. 363/366, para eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. [FLS. 390] Vistos. Tendo em vista que houve referência em relação ao depoimento da advogada da Caixa Econômica Federal, Dra. Sonia Coimbra (fls. 116), para melhor elucidar os fatos na denúncia, tenho por pertinente a oitiva da advogada como testemunha do Juízo. Desse modo, designe a secretária data para realização de audiência por videoconferência com a Subseção de Eauru - SP para a mesma data e horário da audiência anteriormente designada (23/05/2019 às

14:00h).Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Luiz Eugênio Machado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **Reitoria da Universidade Federal de São Carlos**, objetivando ordem a impelir a impetrada que autorize e desbloqueie o pagamento da dívida, reconhecida em 30/01/2017 a favor do Impetrante no valor de R\$139.245,68, junto ao SIAPE, nos termos da solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar, Professor Dr. Itamar Aparecido Lorenzon, efetuada em 20/06/2018, para que, com o devido andamento processual administrativo, o Governo Federal possa providenciar o pagamento da dívida reconhecida

Considerando que o resultado prático da segurança redundaria no pagamento de vantagem, a concessão de liminar é vedada (Lei nº 12.016/09, art. 7º, § 2º). Assim, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao MPF, para parecer.

Ato seguinte, voltem conclusos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000753-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: LEANDRO MOREIRA GONCALVES, BIA CARVALHO, RAFAEL DANGELO MARCONDES SEVERI, INGRID YASMINE MANENTE, VINÍCIUS BACHMANN LAGUZZI, EDUARDO JOSE REZENDE PEREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA REIS, UM GRUPO DE ESTUDANTES
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

SENTENÇA

Vistos.

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar – ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com pedido de interdito proibitório, com pedido de liminar, em face de **LEANDRO MOREIRA GONÇALVES, BIA CARVALHO, RAFAEL DANGELO MARCONDES SEVERI, INGRID YASMINE MANENTE, VINÍCIUS BACHMANN LAGUZZI, EDUARDO JOSÉ REZENDE PEREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA REIS**, qualificados nos autos, e “UM GRUPO DE ESTUDANTES” não identificados, objetivando a reintegração de posse do prédio da reitoria e prédio anexo, bem como seja determinado aos réus que se abstenham da prática de qualquer ato de esbulho ou turbação da posse em qualquer outro prédio da universidade ou mesmo nos portões de acesso aos campi universitário e da prática de atos que impliquem na obstrução do acesso aos recintos da universidade ou cerceamento da liberdade de ir e vir de quem quer que seja. Requer, ainda, a condenação dos Réus em perdas e danos.

Aduz, em síntese, que um grupo de estudantes da UFSCar, que se estima contar com aproximadamente 50 pessoas, liderados pelos réus, por volta das 17:00h do dia 09.05.2018, invadiu e ocupou as dependências do prédio da reitoria da universidade, obrigando os servidores dos órgãos internos, que funcionam no local, a deixarem seus postos de trabalho, para logo em seguida montarem guaritas nas portas de acesso ao prédio, passando a impedir que servidores e representantes da administração da universidade adentrem ao local. Relata que a administração da UFSCar, por intermédio de sua reitora, tentou, às 8:00h do dia 10.05.2018, negociar com o grupo invasor a entrada no prédio no qual se desenvolvem significativas atividades administrativas, para tratar de eventuais reivindicações. Destaca que, em relação à principal reivindicação do grupo, que se referia ao preço da refeição no restaurante universitário, a matéria foi exaustivamente discutida com a comunidade acadêmica e apreciada pelos conselhos universitários, sendo deliberado pelo aumento do preço de R\$ 1,80 para R\$ 4,00, continuando, contudo, a gratuidade para os alunos carentes. Diz que a Universidade chegou ao limite de sua disponibilidade orçamentária para subsidiar o preço do restaurante e que o valor não sofre aumento há 15 (quinze) anos. Sublinha que, apesar dos esforços da administração em negociar de forma racional e razoável, o grupo invasor demonstrou-se irredutível, "ficando patente que, a não ser que os servidores e representantes da administração da universidade forçassem a entrada – o que certamente iria desembocar em episódio de violência – seria impossível entrar no prédio da Reitoria". Enfatiza que, não restando alternativa, fez-se retirarem do local os servidores que ali estavam trabalhando. Afirma que as ações do grupo de estudantes, capitaneados pelos réus, afetam a continuidade do serviço público, extrapolando o direito à livre manifestação, e causam prejuízo e risco de dano ao patrimônio público. Destaca que os serviços de pagamento a fornecedores, licitações, gestão orçamentária, pagamento de bolsas de estudos, pagamento de diárias e passagens a professores e elaboração e pagamento da folha de servidores restam prejudicados, uma vez que não se consegue acessar os computadores das repartições. Bate pelo risco de não cumprimento de prazos para envio de projetos ao Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia. Diz que as repartições foram invadidas e fechadas com correntes e cadeados. Realça que, mesmo a Procuradoria-Geral Federal, que funciona em salas de repartição, encontra-se com suas atividades paralisadas. Sustenta que estão comprovados o exercício da posse, o esbulho e sua data de ocorrência. Bate pela necessidade de deferimento da liminar e, ao final, de sua ratificação.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 7950706).

O cumprimento da liminar foi certificado no ID 8116238.

Os Réus foram citados e ofereceram contestação (ID 9468972). Arguem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem que houve grande insatisfação da comunidade acadêmica com o "aumento estratosférico" do valor das refeições do restaurante universitário. Dizem que a insatisfação manifestada levou a autora a retroceder no aumento, o que demonstra que o pleito era legítimo. Afirmam que não foi dado tempo para que desocupassem o prédio antes do acionamento do Judiciário. Destacam que, durante o tempo de ocupação, esta ocorreu de forma ordeira, não havendo qualquer dano ao patrimônio público. Bate pelo direito constitucional de reunião e manifestação do pensamento. Afirma a inexistência de demonstração de prejuízos. Requer, ao final, a extinção do processo por ilegitimidade passiva e perda do objeto. No mérito, a improcedência dos pedidos vertidos na inicial.

Réplica no ID 10188202, com a juntada de documentos.

Saneador no ID 11842059. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e designada audiência de instrução.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 12834073).

Memoriais pela UFSCar no ID 13200943.

Memoriais pelos Réus no ID 13900966.

Parecer, pelo Ministério Público Federal, juntado no ID 16041112.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da preliminar de perda do objeto

Arguem os réus a perda superveniente do interesse processual, ao argumento de que houve a desocupação pacífica do imóvel, mediante o cumprimento da liminar deferida.

Sabe-se que a tutela concedida em liminar é de caráter provisório e reversível, estando sujeita à modificação e até mesmo à revogação por decisão posterior, não havendo, por isso, que falar em perda do objeto da demanda.

Agregue-se, ainda, que os réus manifestaram resistência ao pleito formulado pela autora, asseverando legítimo o meio utilizado – esbulho – para a obtenção de sucesso em suas reivindicações. Bateram, em contestação, no conflito existente entre o direito de reunião e manifestação e o direito de posse ou propriedade da ré, de modo que a matéria deve ser decidida sob o ângulo meritório.

Demais disso, remanesce o pedido de interdito formulado pela autora, que busca obstar a prática de novos atos de esbulho pelos réus, bem como a pretensão de indenização por perdas e danos.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Da impugnação à Justiça Gratuita

A autora impugnou o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu Rafael Dangelo Marcondes Severi.

Alega, em síntese, que o réu mora com seus pais em condomínio residencial de alto padrão e que seus pais ostentam condição econômica privilegiada, sendo, pois, indevido o deferimento da gratuidade da Justiça.

No ponto, tenho que a impugnação não merece acolhida.

Primeiro, porque foi requerida a Justiça Gratuita pelo advogado em contestação (art. 99, CPC) e confirmado o pedido após a impugnação oferecida.

Segundo, porque a gratuidade é direito pessoal (§6º, art. 99, CPC) ou *personalissimo* (STJ, AgRg no REsp 1413587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014), de modo que a condição econômica de terceiros não pode servir para o deferimento ou indeferimento do pedido.

Assim sendo, rejeito a impugnação.

Mérito

Da proteção possessória

É letra do art. 1.210 do Código Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. De igual modo, o art. 560 do Código de Processo Civil estabelece que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho.

Para que seja deferida a proteção possessória faz-se necessário que o autor da ação demonstre: a) a posse anterior; b) a turbação ou o esbulho; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561, CPC).

No caso dos autos, a posse anterior do bem imóvel encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que o bem objeto da demanda (prédio da reitoria e adjacentes) se trata de bem público afetado à determinada finalidade (administração superior da universidade federal), sendo classificado, portanto, como bem de uso especial (art. 99, II, do CC). Vale notar que: *"Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis"* (STJ, REsp 242.073/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, REPDJe 29/06/2009, DJe 11/05/2009).

O esbulho também está devidamente comprovado. Com efeito, os vídeos e documentos acostados aos autos (ID 7923130, 7923134, 7923135, 1018223, 10188224, 10188225, 10188226), bem como a certidão do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da liminar (ID 8116238), são aptos a demonstrar a "tomada" da reitoria e a obstrução da entrada de pessoas nas repartições públicas.

Note-se que a ocorrência do esbulho foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação, conforme se infere dos documentos de ID 7921120, 79221122, 7921138, 7921140, 7921144 e 7921147.

A data do esbulho (09.05.2018) encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de ID 7921108.

Nesse passo, os Réus, em seus depoimentos pessoais, embora afirmem que não havia um movimento organizado ou que não eram os mentores do movimento, confessaram que participaram do ato de esbulho e se mantiveram no interior do prédio da reitoria, no período em que este permaneceu ocupado pelos estudantes.

A prova testemunhal também corrobora a prática do esbulho possessório. A propósito, confirmaram-se excertos dos depoimentos colhidos em audiência:

Djalma Ribeiro Junior (ID 12834401):

"Sou servidor público e trabalho na UFSCAR. Testemunha compromissada. Estava trabalhando no dia em que chegaram os oficiais de justiça e como me avisaram que poderia vir a tropa de choque eu fui lá em solidariedade aos estudantes, para entender e me colocar ali para ajudar. Conversei com oficiais de justiça para entender o que estava acontecendo e compreendi que tinha um mandado de reintegração de posse e fui conversar para requerer tempo para sair do prédio, basicamente foi essa minha participação. O motivo do ato dos estudantes, a ocupação, era por tentativa de diálogo com a Administração em relação ao restaurante universitário. Não acompanhei as negociações de perto, acompanhei vídeos na internet, mas não sei quanto foi investido de ambas as partes desse assunto. Acho que teve isso em Sorocaba, também por conta do aumento do RU. Eram muitos estudantes, uns trinta. No final foram saindo, fiquei até o final, saíram muitos, mas não sei quantificar quantos. Não ouvi relatos de atos de violência física ou moral dos estudantes para com os servidores que trabalham na reitoria. Após o ocorrido, houve proposta do conselho universitário para retirada do processo. Houve várias reuniões para essa questão, a própria comunidade universitária, que estão representados por conselheiros, colocou isso em pauta. Não houve algo quebrado ou danificado, andamos por todos o prédio e anexo. O que teve lá foi que uma fita da poltrona estava solta, mas depois conversando com o vigilante terceirizado vimos que já estava assim. Vigilante terceirizado acompanhou algumas partes da diligência, mas não sei se ele lá estava durante a ocupação. Trabalho em frente ao prédio da reitoria. Não sei dizer a rotina da ocupação, se os servidores puderam ou não entrar. O meu lugar de trabalho não é no prédio da reitoria. Não sei se os servidores da reitoria puderam entrar. Só vi o dia da reintegração de posse. Havia comentário por vídeos que vi na internet sobre a ocupação e impedimento de entrada no prédio da reitoria."

Anna Catarina Morawska Vianna (ID 12834404):

"Sou docente na UFSCAR. Nenhum dos réus foi meu aluno em sala de aula. Testemunha compromissada. Discutiu-se na comunidade acadêmica o assunto do aumento do restaurante universitário. Eu tirei licença para estudos no exterior de agosto a fevereiro e então eu estava um pouco afastada destas discussões, mas enfim ela existia, pois via nos e-mails que me chegavam. Os usuários dizem que era abusivo e a dificuldade de permanência dos alunos, por não conseguirem comer no RU. Participei da intermediação no cumprimento do mandado. Não estava a par exatamente do que acontecia dentro do movimento estudantil e até dos docentes, que só via por email. O que aconteceu foi que no dia eu estava participando de uma banca de mestrado e a banca tinha acabado e uma estudante de pós-graduação que eu conheço entrou no nosso prédio, que fica perto da reitoria, não exatamente contíguo, e disse que havia policiais no campo, que estava preocupada com a integridade física dos alunos e pediu ajuda. Eu e outro professor, de nome Jorge Vilela e nos apresentamos. Meu contato foi esse. Cheguei lá me apresentei para o oficial de justiça que me explicou o que havia de ser cumprido e que como não tinham o suficiente de policiais para cumprimento do ato deram quinze minutos para a desocupação e que depois desse tempo chamaria mais policiais. Eu e meu colega pedimos mais tempo para que pudessemos entrar e conversar com os estudantes. Esse foi meu contato. Conversamos com os estudantes e eles, em roda, em assembleia resolveram o que fazer. Não havia pessoa que aprecia o responsável, não havia microfone. Eu como docente, e não estudante, pedi licença para me manifestar na manifestação deles, isso existe na comunidade acadêmica. A entrada da reitoria é vidro, havia papel marrom grande que se compra em rolo, cobrindo a parte de vidro, com dizeres contra o aumento do restaurante universitário. Havia uma pessoa ali com a porta fechada. Quando dissemos que queríamos conversar com os estudantes, abriram e eu e meu colega entramos por ali. Não sei e nem ouvi nada sobre o impedimento de servidores e outros no prédio da reitoria. Soube que o RU abaixou após isso. O conselho universitário deliberou, ao que sei, é que teria sido votada moção indicando que o Conselho Universitário fizesse a indicação de retirada desse processo. Quando entrei não havia nada quebrado. Fiquei fora do prédio depois. Foi feita a vistoria pelo oficial de justiça e os estudantes queriam que alguém entrasse junto com o oficial para que não houvesse engano e queriam mostrar que não houve depredação do patrimônio público. A vistoria da polícia federal foi vista por mim depois, pois estava mais para baixo, entre o prédio de onde eu vinha e a reitoria, na rua. Os estudantes têm outros meios para alcançar a reivindicação sem o esbulho de prédio, como os conselhos. Existe uma tradição na universidade que o diálogo que vai para além dessas reuniões de conselhos, não obedecem ao tempo e o ritmo dos conselhos. A dinâmica da universidade depende de gestão para gestão e depende da gestão há canais mais abertos e outros mais fechados. Existem canais e quando estão fechados se tomam algo assim, não de esbulho. Isso é tradição do movimento estudantil, tem muitas frentes que operam, só consegui a reivindicação, pois houve uma revolta tão grande na universidade para isso. Procurei saber da incompreensão da gestão pela falta da conversa."

Janaína Maldonado Guerra de Cunha (ID 12834406):

“Testemunha compromissada. Sou estudante de pós-graduação em sociologia. O processo foi organizado de forma coletiva, sem lideranças. O movimento se organizou de forma espontânea, coletiva, em decorrência do aumento do restaurante universitário de R\$ 1,80 a R\$ 4,00 e os estudantes não tinham a possibilidade de arcar com isso, deixando estudantes em situação de vulnerabilidade. Durante a ocupação umas cem pessoas passaram por ali, no dia da desocupação foram umas trinta pessoas. Durante a ocupação a porta estava sempre aberta. Houve esse movimento em outros locais. Durante todo o ano, eu era parte das comissões de discussão e ainda que algumas reuniões aconteceram, cerca de quatro, mas a universidade se fechou ao diálogo e aumentou o preço do restaurante inviabilizando a utilização do restaurante por estudantes e técnicos. Tentamos por vias de conselho, tentamos marcar reuniões com a reitoria, mas o diálogo não foi aberto. Durante a ocupação não houve festa lá dentro. Participei da vistoria do prédio e nada foi quebrado. Foi apontada a soltura de uma fita de uma poltrona, mas depois um terceirizado disse que já estava assim antes da ocupação do prédio. Participei do conselho na parte de discente e a gente conseguiu que o restaurante universitário fosse reajustado apenas para R\$ 2,16 demonstrando que aquele aumento não se justificava. O processo aconteceu com um ato que saiu da concentração do restaurante universitário e foi caminhando até a Reitoria na tentativa de um diálogo que não houve e os estudantes permaneceram dentro do prédio aguardando para que ele fosse feito, o que de fato não aconteceu. Não partiu destes estudantes a ocupação do prédio. Não vi a viatura policial estacionada, quando o vi já estava indo embora. Participei ativamente da ocupação. Não havia controle de acesso no prédio da reitoria por parte dos ocupantes; quem quisesse entrar poderia entrar pela porta da frente, que estava sempre aberta. O que havia pelo movimento é tentar zelar para que o prédio e as pessoas que estavam lá não tivessem sua integridade lesada. Os servidores do prédio da reitoria não foram impedidos de entrar para trabalhar, mas o que aconteceu foi que no dia seguinte à ocupação houve um diálogo que não haveria um expediente normal, pois, o prédio estava ocupado, mas não houve impedimento físico de que ninguém iria entrar no prédio. Não houve ameaça, mas a ocupação por si só impedia o exercício das atividades normais, mas houve servidores que foram buscar documentos e entraram normalmente. A reitoria foi convidada a entrar na porta da frente da reitoria, que estava aberta. Questionada se a reitoria não pode entrar por onde ela queria foi dito que as outras portas para que não houvesse depredação do patrimônio público ou alguma coisa contra a integridade física de quem estava lá dentro foram fechadas, deixando a porta da frente aberta. Ninguém foi impedido de entrar fisicamente para trabalhar no prédio da reitoria, o que aconteceu é que por ter ocupação de estudantes, o expediente não seria normal. Questionada se os servidores poderiam entrar e permanecer em seu posto de trabalho disse que acredita que não, pois os próprios servidores quando saíram trancaram as salas, não sei como isso funcionaria. Não vi servidores que insistiam em trabalhar, vi alguns que entraram, pegaram coisas e saíram. O que foi conversado com a reitoria é que os estudantes queriam um diálogo, a princípio o foi dito é que o diálogo só aconteceria se os estudantes deixassem o prédio. Nestas condições, como a conversa não aconteceria no próprio saguão do prédio onde estavam as pessoas, não houve diálogo. Foi apontado que seria marcada uma reunião, mas não foi. A reitoria queria entrar pela porta que estava fechada, foi colocada a possibilidade dela entrar pela porta da frente. Não participei desse momento, estava do outro lado do prédio. O funcionário da vigilância foi visto lá enquanto eu lá estava, não sei se cumprindo seu turno normalmente. Me identifiquei como estudante de pós-graduação e que iria acompanhar o processo de vistoria. Na verdade, no momento da saída, alguém precisava fazer isso e eu fiz. Ninguém exerceu liderança do movimento. Em alguns momentos os estudantes aqui presentes lá estavam. Eu não dormi lá nenhum dia, mas lá estava durante o dia. Não coloquei o cadeado e correntes. Fui tirar pois eu estava na vistoria e me pediram para fazer isso. Não foi a UFSCAR quem colocou cadeado, foram as pessoas que estavam lá para evitar depredar o patrimônio e a integridade dos estudantes. Dito que a UFSCAR paga uma vigilância para isso e que não precisava os estudantes exercerem o papel de guarda, disse que foi isso o que avaliou dos fatos. Questionado se não havia outra forma de se manifestar, disse que o movimento foi pacífico, que não houve violência nem quanto ao patrimônio e nem quanto a ninguém. Questionada se a invasão com impedimento de servidor público de trabalhar era tida por legal disse que sim, que a universidade pública e o serviço público têm uma função pública a cumprir.”

Isabela de Oliveira Silva Figueira (ID 12834408):

“Testemunha compromissada. Participei do movimento da ocupação da reitoria. A ocupação não possuía líderes, as decisões eram tomadas de forma horizontal pela assembleia. Haviam trinta ou quarenta pessoas. Não houve quebra de material ou equipamento da reitoria. Estava no dia da desocupação e havia um ou dois carros de polícia, em local público, na rua estacionados. Participei da ocupação, dormi lá. Os controles de acesso do prédio havia controle, as portas estavam fechadas, mas a porta principal se manteve aberta. Ninguém foi impedido de entrar mas havia um controle até pela questão de patrimônio que há lá dentro. Os servidores não puderam entrar para trabalhar pois o prédio estava ocupado. Foram colocados cadeados. Os réus estavam presentes na ocupação. A reitoria tentou ingressar no prédio e foi pedido para que ela usasse a porta principal, ela não podia usar a outra porta pois estava fechada até pela questão da segurança dos estudantes e do patrimônio. A vigilância terceirizada contratada pela UFSCAR não permaneceu no interior da reitoria. Havia uns trinta a quarenta alunos dentro do prédio. Eu estava quando o oficial de justiça lá estava. Foi deliberada a saída de forma pacífica. Não houve tumulto. Não coordenava o movimento. Ninguém assumia a liderança do movimento. O objetivo da ocupação era a reivindicação do aumento do RU e naquele momento não tinham outras formas para uma revogação imediata. No conselho universitário tem representação de alunos, não de forma paritária. Não havia outra forma de manifestação para que a revogação fosse de forma imediata. O aumento foi muito alto e enquanto ele continuasse acontecendo as pessoas passariam fome. Pelo que me lembro ainda não tinha sido liberada a declaração para pessoas carentes de isenção de pagamento. Foi dito que ia existir essa isenção, mas ainda não tinha meios de se conseguir ela e enquanto isso já tinha aumentado o preço.”

Marineia Teresinha Duarte (ID 12834407):

“Testemunha compromissada. Sou servidora pública aposentada. Discutia-se o aumento de quinhentos por cento do preço do aumento do restaurante universitário desde 2017 e não foi feito o aumento e depois em 2018 a gente também participou do CONSUNE e de várias discussões sobre o aumento. A comissão de 2017 foi formada pela reitoria e várias representações, alunos e outros. A reivindicação aconteceu também em Sorocaba. No dia da desocupação o movimento era homogêneo, sem liderança, não havia representantes, todos estavam na mesma toada para reivindicar o aumento. Estava presente no CONSUNE uma moção para retirada de pauta da discussão. Não vi nada no período de quarta a sexta sobre barreiras físicas, havia papel lá na frente. Não houve depredação de patrimônio, eu estava presente na desocupação e vimos que não houve prejuízo físico na reitoria, foi assinado um documento sobre isso. Sou representante dos servidores da universidade. Não houve reclamação de servidores que tenha chegado no sindicato. Houve depois uma assembleia e os técnicos se colocaram solidários aos alunos que foram tirados e não houve relato de violência ou depredação. Estava no dia da desocupação e vi o carro da polícia na calçada da reitoria logo na saída, logo à esquerda, estava em local público visível.”

Maria Elisa Carvalho de Aguiar (ID 12834098):

“Oficial de Justiça. Fui acompanhando o oficial Márcio na diligência da UFSCAR em todos os atos de desocupação. Reconheço alguns aqui presentes. Não sei dizer ao certo quem estava no dia da desocupação. A entrada estava obstruída e só eles comandavam a entrada no prédio da reitoria, eles ficavam abrindo e fechando a porta. A conversa até que foi amigável. Não teve algum que se disse representante do movimento. Alguns estudantes vinham, voltavam, conversavam entre eles e retornavam. Foi explicado que havia ordem e depois veio uma professora de nome Ana e outros dois professores que não quiseram se identificar para intermediar a saída. Os professores não participavam do movimento. A polícia se deu apoio, não precisou de intervenção. A professora de nome Ana solicitou um tempo para os estudantes saírem. A maioria queria sair, mas outros não. Estes outros dois professores entraram no local e conversaram com os alunos e voltaram perguntando se poderia ser dado um tempo para eles recolherem as coisas e saírem do prédio. Foi relatado que apenas uma cadeira, poltrona branca, estava com traços de sustentação nas costas e um deles estava solto. Falaram que o dano já estava danificado antes da ocupação. Os equipamentos de vídeo estavam cobertos e depois ficaram de ver se houve ou não danos. Em relação à viatura da polícia federal, no final, depois da constatação, quando saímos do prédio veio um dos policiais e disse que havia um dano ao veículo, mas ninguém viu quem fez. O dano ocorreu no dia. Não me recordo o nome do policial, havia quatro, talvez um delegado. Na viatura haviam três riscos no capô e na lateral. Não vi quem fez o dano na viatura, não presenciei. Um policial acompanhou a vistoria interna e outros ficaram do nosso lado, não ficou ninguém na viatura. Todos nós estávamos em frente a reitoria, com uma certa distância do veículo. Não sei dizer se havia vigilante patrimonial no prédio, pois não vi ninguém uniformizado. Havia uma aluna que acompanhou toda a diligência e inclusive desobstruiu as portas com cadeados. O movimento dizia que não tinha representante, estavam ali por eles mesmos. Os outros acessos estavam trancados, só havia o acesso que eles estavam.”

Márcio Rogério Licierre (ID 1283410):

"Oficial de Justiça. No dia 11 recebi o mandado às 17:00 h e fomos eu e a oficial Elisa no prédio da UFSCAR e chegando lá vimos uns trinta ou quarenta estudantes que ocupavam o prédio sede da reitoria. No primeiro contato houve uma certa resistência em escutar o oficial de justiça, falei que estava a cumprir ordem judicial e esperava resolver de forma pacífica. Os ânimos de alguns estavam um pouco exaltados. Eles solicitaram trinta minutos para chegar em um acordo pacífico, inclusive com o auxílio da professora Ana Cristina e mais dois professores que preferiram não declinar o nome. Após os trinta minutos, se alongaram por mais quinze e a professora voltou e nos disse que tudo bem, que eles sairiam e queriam tempo para retirar as coisas que lá estavam para fazer um movimento pacífico em outro local, que foi feito. Ato contínuo entramos juntos com representantes da UFSCAR, com o Procurador Marcelo e o Pró-reitor e vimos pequenos danos, como o rasgo em uma poltrona, mas ficou a dúvida se tinha sido feito na ocupação, estavam cobertas as câmeras da segurança, o pessoal da segurança da UFSCAR se prontificou a retirar e estava trancada uma sala anexa e no mesmo ato, uma aluna de nome Janaína, salvo engano, fez o destrancamento da sala da reitoria. A certidão foi minuciosa. Não foi possível a identificação no ato dos estudantes, pois estavam exaltados e não queriam se identificar. A alternativa seria com força policial, mas para resguardar a integridade de quem estava lá e do prédio e em conversa com a procuradoria, posteriormente seria feita a identificação de cada um. Lá no ato foi identificada a Janaína que nos auxiliou na vistoria do prédio, como representante dos alunos. No final da diligência com tudo praticamente resolvido os policiais nos disseram que haviam riscos na viatura, feitos no ato, foram bem enfáticos nisso, mas não conseguiram identificar o autor dos riscos. No ato Janaína não quis se identificar, estava um pouco exaltada. Ela está lá fora, de cabelo curto, mas não aqui na sala da audiência. Não sei dizer se todos ou alguns aqui presentes estavam no local, para não ser injusto prefiro não apontar. Me lembro que havia até um aluno que não era mais da UFSCAR por ter sido jubilado, mas que participava do movimento e foi mais resistente, dizendo que seu eu quisesse trazer a polícia militar lá dentro eles também iriam criar resistência. Dito que não era essa a intenção, a de causar resistência, a professora Ana foi quem melhor conduziu a conversa e conseguimos, assim, resolver a questão de forma pacífica. Não me recordo da pessoa aqui. Ninguém me ameaçou, foi só questionamentos incisivos, revolta normal de qualquer movimento estudantil, nada de calúnia, injúria. A viatura estava um pouco para baixo da reitoria. A polícia federal tinha que ficar próxima do ato, uns duzentos metros e a viatura ficou para baixo, sentido restaurante, mas visível a todos."

Em que pese se verifiquem depoimentos discrepantes em relação à obstrução da entrada e ao controle de pessoas que ingressavam no prédio, é certo que a ocupação, por si só, é capaz de determinar a detenção do imóvel pelos manifestantes. Tal ocupação ou tomada se deu não por meio pacífico, mas mediante violência, ainda que psicológica. Ora, o simples fato de adentrarem ao prédio e ali permanecerem, impedindo o acesso de servidores aos seus postos de trabalho, é suficiente para a caracterização do esbulho.

Nesse passo, é importante considerar que a situação existente entre os manifestantes e o imóvel público ocupado é de mera detenção, ante a violência verificada. Nessa esteira, adverte **Leonardo Estevam de Assis Zanini** que:

O art. 1.208 do Código Civil dispõe que não autorizam a aquisição da posse os atos violentos, senão depois de cessar a violência. Assim sendo, o legislador nega a proteção possessória àquele que atua com violência, não havendo que se falar em posse desde o momento da obtenção violenta, senão a partir do momento em que cesse tal violência. Enquanto não cessada a violência não existe posse. Isso significa que a tomada violenta da posse não gera efeitos jurídicos, constituindo mera detenção.

Imagine-se a situação em que uma pessoa esbulha outra com o uso de violência. Ora, o esbulhador será detentor enquanto prevalecer o uso da força. Cessada a utilização da força bruta, surge a posse injusta, que será qualificada como posse violenta em toda sua duração. A posse injusta não convalesce em justa pela vontade do possuidor. (*Direito Civil. Direito das Coisas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 46-47)

Veja-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da existência de mera detenção, de natureza precária, a qual não confere qualquer direito ao detentor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FAIXA DE DOMÍNIO. FERROVIA. CONSTRUÇÃO DE BARRACO DE MADEIRA PARA FINS FESTIVOS E CULTURAIS. DISTINÇÃO DE POSSE NOVA E POSSE VELHA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O único fundamento jurídico para a negativa do pleito é o fato de a ação ter sido proposta fora do prazo de ano e dia exigido pelos artigos 558 e 562 do CPC/2015. 2. O art. 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". 3. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/5/2011. 4. Ao contrário de outros casos semelhantes, não se constatou construção para moradia, nem se apontou, no acórdão fustigado, qualquer fundamento constitucional que impedisse o exame do Recurso Especial. O acórdão recorrido assentou que "conforme Relatório de Ocorrência (OUT7, Evento 01), verifica-se pelas fotografias do local ter sido construído um galpão de madeira que aparentemente abriga o Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Esteio do Rio Grande" (fl. 54, e-STJ). Desse modo, ainda que se realizem atividades festivas e culturais, não há como cancelar a utilização indevida de bem público para tal mister. 5. Impossível a concessão direta da medida pleiteada, uma vez que demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. 6. Recurso Especial conhecido e provido para determinar o retorno à Corte de origem com vistas à prolação de novo decisum sem o óbice de ser a posse "velha". (STJ, REsp 1755460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. DIREITO DE POSSE NÃO CONFIGURADO. DIREITO À RETENÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta direitos típicos de posseiro. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1762597/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. BEM PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO POR MELHORIAS. DESCABIMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A ocupação irregular de imóvel público, que caracteriza simples detenção, e não posse, não gera direito à indenização de supostas melhorias executadas no bem. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 1403126/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

De efeito, a presença dos requisitos legais acima mencionados já seria suficiente ao deferimento da pretensão possessória vertida na inicial.

Sem embargo, a análise da situação versada dos nos autos revela a existência de uma "aparente" colisão entre direitos fundamentais, a qual também merece enfrentamento.

Da "aparente" colisão de direitos fundamentais: necessidade de ponderação

Extrai-se dos autos o conflito existente entre a liberdade de manifestação do pensamento e de reunião dos alunos (manifestantes) e o direito à propriedade, inviolabilidade do domicílio e continuidade da prestação de serviços públicos no âmbito da Universidade Federal de São Carlos.

Nesse passo, é mister a aplicação da técnica da ponderação para que o conflito seja resolvido. Nesta seara, oportuna se faz a lição de **Luis Roberto Barroso**:

A ponderação, como estabelecido acima, socorre-se do princípio da razoabilidade-proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos em conflito. Idealmente, o intérprete deverá fazer concessões recíprocas entre os valores e interesses em disputa, preservando o máximo possível de cada um deles. Situações haverá, no entanto, em que será impossível a compatibilização. Nestes casos, o intérprete precisará fazer escolhas, determinando, *in concreto*, o princípio ou direito que irá prevalecer. (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 377)

Sabe-se que a liberdade de reunião constitui-se em "liberdade-condição" para o exercício de outras liberdades, como a de manifestação do pensamento, por exemplo (SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 116). No ponto, a liberdade de reunião não se encontra estabelecida no texto constitucional sem quaisquer limitações. O art. 5º, XVI, da CF/88, estabelece requisitos para que haja a tutela constitucional do direito de reunião, quais sejam: a) finalidade pacífica; b) inexistência de armas (brancas ou de fogo); c) não frustrar outra reunião; d) prévio aviso à autoridade pública.

No que interessa ao caso em julgamento, em que pese se alegue que os estudantes ocuparam a reitoria e prédios adjacentes de forma pacífica, tal afirmação, em verdade, não se amolda à prova dos autos. Isso porque facilmente se identificam os sinais do esbulho praticado com a "tomada" da sede da reitoria. Da prova coligida aos autos verifica-se que as portas e janelas foram lacradas, foram colocadas correntes e cadeados para impedir o livre ingresso de pessoas e servidores, além de ser reconhecido que havia, efetivamente, um controle de pessoas que poderiam ou não entrar no prédio.

Portanto, não se pode reconhecer tais atos como pacíficos. Como preleciona **Dimitri Dimoulis**: “*Não se protege reunião cujos participantes planejam ou efetivamente cometem atos de violência, colocando em perigo pessoas e bens. Também, pouco se protege reunião que, no seu decorrer, adquire tais características*” (Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, p. 131).

É certo, ainda, que a Constituição, ao estabelecer a possibilidade de reunião em locais abertos ao público, mediante prévio aviso, não excluiu o exercício do direito em locais fechados, porquanto estes são facilmente controlados, sendo, pois, alcançados por dispositivos constitucionais que versam sobre a propriedade, privacidade e a inviolabilidade de domicílio.

No caso dos autos, não é demais lembrar que, mesmo se tratando de repartição pública, esta goza da proteção constitucional referente à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF/88).

Colhe-se, a propósito, excerto da decisão proferida pelo eminente **Ministro Néfi Cordeiro**, no RMS nº 021447, DJe 23.06.2015, *verbis*:

Inicialmente, registre-se que, nos autos do HC n. 82788, o Colendo Supremo Tribunal Federal consignou que para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de “casa” revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação especial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita (NELSON HUNGRIA).

Destarte, o conceito de casa pode ser estendido a prédio ou repartição pública, protegido, portanto, pelo tipo penal previsto no § 4º do art. 150 do Código Penal, nos casos em que a conduta imprópria for praticada por terceiro, o que não alcança a Administração Pública, por se tratar, na hipótese, de bem público, integrante do patrimônio do ente municipal.

Destarte, se o exercício do direito de reunião deve ter como suporte a finalidade pacífica do agrupamento de pessoas, não se pode admitir, como exercício legítimo desse direito, quando realizado com afronta aos postulados da inviolabilidade de domicílio, da propriedade e da continuidade do serviço público.

A par de se chocar, no caso em julgamento, com o direito de propriedade da UFScar, o exercício do direito de reunião e de manifestação do pensamento pelos estudantes, por intermédio do qual se manifestam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias, também entra em conflito com os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da continuidade do serviço público.

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello** que:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico alguma da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é pressuposto lógico do convívio social. Para o Direito Administrativo interessam apenas os aspectos de expressão na esfera administrativa. Para não deixar sem referência constitucional algumas aplicações concretas especificamente dispostas na Lei Maior da desapropriação e da requisição (art. 5º, XXIV e XXV), nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

[...]

Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivar-las para colimar o interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – o do corpo social – que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intento legis*. Portanto, exerce ‘função’, instituto – como visto – que se traduz na ideia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado. De regra, neste último alguém busca, em proveito próprio, os interesses que lhe apetece, fazendo-o, pois, com plena liberdade, contanto que não viole a lei. (*Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 101)

E acresce **Celso Antônio Bandeira de Mello** que o princípio da continuidade do serviço público significa “*a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido*” (*Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 724).

Veja-se que o princípio da continuidade do serviço público vem estampado no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 4º da Lei nº 13.460, de 26.06.2017 e merece proteção jurisdicional.

Não é demais lembrar que, ao julgar a ADPF 548-MC-REF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 31-10-2018, Informativo 922, o Supremo Tribunal Federal assegurou a “*prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento em ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos*”, mesmo que versem sobre conteúdo político ou eleitoral.

É importante assinalar, todavia, que a discussão travada no presente processo não se encontra centrada apenas na liberdade ou não de manifestação do pensamento – liberdade de crítica e protesto – mas, notadamente, em relação ao meio utilizado para o exercício do direito e os excessos praticados, os quais devem ser sopesados com outros direitos fundamentais.

Como se sabe, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, consoante pacífica jurisprudência do STF:

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (STF, HC 82.424, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, DJ de 19-3-2004)

Calha destacar excerto do voto proferido pelo eminente **Ministro Alexandre de Moraes**, na ADPF 519/MC, ao cuidar da “greve dos caminhoneiros”:

O direito de reunião, – que incluiu o direito de passeata e carreta –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático, assim como a liberdade de expressão, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.

A Constituição consagra que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de direito individual o coligar-se com outras pessoas, para fim lícito. O direito de reunião é uma manifestação coletiva da liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações. Paolo Barile bem qualifica o direito de reunião como, simultaneamente, um direito individual e uma garantia coletiva, uma vez que consiste tanto na possibilidade de determinados agrupamentos de pessoas reunirem-se para livre manifestação de seus pensamentos, concretizando a titularidade desse direito inclusive para as minorias, quanto na livre opção do indivíduo de participar ou não dessa reunião (Diritti dell'uomo e libertà fondamentali. Bolonha: Il Mulino, 1984. p. 182-183), não podendo ser obrigado pelos manifestantes a cessar suas atividades.

[...]

O direito de greve consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 9º, e o direito de reunião, previsto no artigo 5º, XVI, entretanto, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (relatividade ou convivência dos direitos fundamentais), pois as democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, pretendem, como lembra Robert Dahl, a paz e a prosperidade da Sociedade como um todo e em harmonia.

Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercícios, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade; como proclamam a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29 e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu

artigo 11 [...]

A relatividade e razoabilidade no exercício dos direitos de reunião e greve são requisitos essenciais em todos os ordenamentos jurídicos democráticos; sendo necessário harmonizá-los com os demais direitos e garantias fundamentais nas hipóteses de conflitos, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em atrito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas e buscando o bem-estar de uma sociedade democrática.

Nos Estados Unidos da América, a CORTE SUPREMA definiu que a Primeira Emenda a Constituição consagra o direito de reunião pacífica e a impossibilidade de proibições discricionárias pelos órgãos governamentais (Shuttlesworth v. City of Birmingham, 394 U.S. 147, 150-51, 1969), porém, o exercício desse direito não se reveste de caráter absoluto, não permitindo a realização de reuniões onde haja uso de força para atingir determinados objetivos, evidente perigo de tumulto, desordem, ameaças à segurança pública ou grave prejuízo ao tráfego em vias públicas (Jones v. Pamley, 465 F.3d 46, 56-57 2d Cir. 2006); sendo, ainda, possível a previsão de restrições razoáveis de tempo, lugar e forma, que não infrinjam as garantias constitucionais, e, desde que, justificadas pela presença de interesse público legítimo, mantenham "abertos amplos canais alternativos para a difusão da informação desejada", de maneira a não frustrar a livre manifestação de expressão (Ward v. Rock Against Racism, 491 U.S.781, 791, 1989; Thomas v. Chi. Park Dist., 534 U.S. 316, 322, 2002; Quoting Clark v. Cmty. For Creative Non-Violence, 468 U.S. 288, 293, 1984), inclusive permitindo a exigências de requisitos específicos no caso de reuniões marcadas nas proximidades de locais mais sensíveis (Tabatha Abu El-Haj, The Neglected Right of Assembly, 56 UCLA L. Rev. 543, 551-52, 2009).

Não há dúvida que os movimentos estudantis, por mais que sejam legítimas e fundadas suas reivindicações, não podem afetar ou aniquilar outros direitos fundamentais, que se expressam, no caso, pelo direito à frequência às aulas dos demais alunos ou mesmo em relação à continuidade dos serviços administrativos e gestão da própria Universidade Federal.

Impedir ou mesmo impor controle restritivo à entrada e saída de servidores e da reitora aos prédios da reitoria e seus anexos administrativos não se coaduna em expressão legítima do direito de manifestação do pensamento ou de reunião, eis que o exercício de tais direitos, como definido alhures, não podem aniquilar outras liberdades e direitos fundamentais.

A forma como foi engendrada e efetivada a "ocupação da reitoria" se amolda aos crimes de esbulho (art. 161, §1º, II, CP), violação de domicílio (art. 150, §4º, III, CP) e exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP), eis que a retirada dos servidores do prédio, ainda que de forma "educada", e a vedação de ingresso da reitora pelos meios usuais ao seu local de trabalho se traduzem em ação própria de seres não civilizados, a qual contrasta com a imagem de excelência intelectual de que gozam os alunos da UFSCar.

Convém notar que se espera dos alunos matriculados em Universidade Federal que tenham ciência de que o fato de terem sido aprovados no vestibular não os torna "donos" da Universidade e não impõe à sociedade uma dívida em relação ao aluno. Ao contrário, impõe, sobretudo, a responsabilidade de compreender que a sociedade está custeando seus estudos e que o aluno deve resultados à sociedade.

Não se trata, aqui, de "criminalizar movimentos sociais ou estudantis", como algumas vozes desavisadas parecem pregar em relação ao Judiciário, mas de salvaguardar direitos de igual ou maior envergadura que aqueles invocados para a prática dos atos de esbulho verificados nos autos. Trata-se, também, de exortar a responsabilidade em contraposição à barbárie, questão que deve ser sensível a qualquer nível de escolaridade, não somente do ensino superior.

Vale lembrar, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5136/MC, **Rel. Min. Gilmar Mendes**, DJe 30.10.2014, que versou sobre a "Lei Geral da Copa", assim pontificou:

Não é verdade, contudo, que o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Há hipóteses em que essa acaba por colidir com outros direitos e valores também constitucionalmente protegidos. Tais tensões dialéticas precisam ser ponderadas a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade.

Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há de perquirir-se, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado, isto é, apto para produzir o resultado desejado; necessário, isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz; e proporcional em sentido estrito, ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto.

Impõe-se, portanto, analisar se a conduta adotada pelos Réus, e também por outros não identificados, amoldou-se às "máximas" do princípio da proporcionalidade, ou se era exigível que tivessem conduta diversa daquela verificada no dia dos fatos.

Por primeiro, sob o prisma da adequação, verifica-se que a ocupação (esbulho) do prédio da reitoria e dos anexos administrativos não se afigura apta a ensejar o resultado desejado pelos estudantes (redução do valor do restaurante universitário). Não se concebe, nem mesmo como meio de pressão, como aventado pelos depoimentos colhidos, que o ato assentado na manifestação de força ilegítima alcance qualquer resultado jurídico admitido ou plausível.

Em segundo, não se demonstrou que o ato extremo era necessário. Havia a possibilidade de se obter o resultado por intermédio de outros canais de diálogo, como, por exemplo, centros acadêmicos, sindicatos, conselhos universitários, professores e até mesmo pessoas mais próximas à reitoria. Anoto que durante a instrução processual não foi demonstrado o esgotamento ou mesmo a procura dos canais de diálogo mencionados. Asseverou-se nos depoimentos pessoais que a reitoria não estava disposta a dialogar. Todavia, como se sabe, na Universidade Federal há, pelo menos, dois conselhos universitários, que se mostram capazes de rever ou ao menos discutir os atos da reitoria. Prova disso é que o reajuste do valor do restaurante universitário foi revisto administrativamente, sendo reduzido ao patamar anterior. Vale, ainda, notar que o direito de reunião e de manifestação exercido pelos Réus e demais alunos poderia ter sido realizado em outro local, de forma pacífica, sem a prática do esbulho. Seria até mesmo aceitável que se realizasse no próprio restaurante ou nos diversos espaços disponíveis no campus universitário. Todavia, não se pode admitir que a manifestação e a reunião ocorram no centro nervoso da universidade, paralisando as atividades administrativas e pondo em risco a continuidade da prestação dos serviços pela Universidade.

Por fim, também sob o prisma da proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se que não houve relação ponderada entre o exercício do direito de reunião e manifestação e a afetação do direito de propriedade e de prestação dos serviços públicos pela Universidade. O esbulho verificado ocasionou prejuízos, sendo verificada a solução de continuidade dos serviços administrativos, com manifesto dano à Universidade.

Destarte, ao realizar o juízo de ponderação entre os direitos e liberdades em jogo, não verifico a possibilidade de dar guarida aos direitos invocados pelos Réus em detrimento do direito de propriedade ou posse da Ré, cujo gozo é necessário à prestação do serviço público.

Vale ressaltar, novamente, que não se está a tratar de pessoas sem descortino, sem limite de consciência ou pessoas que vivem em realidade paralela, mas de estudantes que se constituem a "nata" daquilo que se considera a comunidade estudantil. São pessoas preparadas, que se submetem a longos períodos de estudo, e, portanto, capazes de entender e de ponderar as consequências de seus atos.

Não se quer dizer que a reivindicação não era legítima. Muitos demonstraram a preocupação com a situação de outros colegas que dependem do restaurante universitário para se alimentar. Todavia, mesmo nestas situações, é possível requerer a concessão da gratuidade da refeição, como foi aventado durante o curso do processo.

Em verdade, foi o meio e não o fim utilizado que descambou para o ato ilícito.

Impende destacar, no ponto, que o depoimento prestado pela testemunha Anna Catarina Morawska Vianna, professora, chama a atenção no sentido de que refere à existência de um suposto "costume" ou "tradição" existente na universidade no sentido de que, em havendo qualquer reivindicação estudantil, seria admissível a tomada da reitoria.

Primeiro, causa estranheza que uma professora reconheça ou defenda tal prática, avessa ao Direito e à própria continuidade da prestação dos serviços da universidade.

Segundo que, para a qualificação jurídica de um costume, é necessária a identificação do elemento objetivo – repetição constante e uniforme de uma prática social – e do elemento subjetivo (psicológico) – consciência de obrigatoriedade da conduta. Ainda que se cogite da repetição dos atos, não se vislumbra de onde se pode extrair a obrigatoriedade social da maneira de agir verificada nos autos.

Demais disso, a norma penal (art. 161, §1º, II; art. 150, §4º, III e art. 345, CP), a norma civil (art. 1228, CC) e a norma constitucional (art. 5º, XXII, CF) impõem comportamento que respeite o direito de propriedade e os poderes que lhe são inerentes, como a posse, donde se conclui que o suposto costume é *contra legem*.

A propósito, destaque-se que a jurisprudência é uníssona em relação à inexistência de caráter absoluto dos direitos de reunião e manifestação do pensamento e da preponderância dos direitos referentes à propriedade e continuidade do serviço público em casos análogos ao presente:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. COMPETÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. TURBAÇÃO DA POSSE. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 932 DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação contra sentença de procedência em ação possessória de interdito proibitório, que confirmou a liminar para consolidar em definitivo a posse da Universidade nos bens imóveis dos campi - Restaurante Universitário e Reitoria. 2. Descabe a alegação de que competiria ao TRF2 o processamento e julgamento originário da presente demanda, uma vez que se trata de ação de interdito proibitório cuja causa de pedir é a turbação da posse de bem imóveis pertencentes à Universidade Federal, entidade autárquica vinculada ao Ministério da Educação. 3. Ainda que a turbação da posse seja consequência de movimento grevista, não é o exercício do direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente assegurado e reconhecido no MI 708/DF, que está em discussão, mas sim a moléstia iminente à posse e sua defesa preventiva, de modo que competente o juízo federal de primeiro grau. 4. O objeto da demanda está em resguardar a parte autora de eventual turbação ou esbulho que o imóvel, no caso, as dependências da Universidade, venha a sofrer, nos termos do art. 932 do CPC/73 (art. 567 do CPC/2015), de modo que, ainda que findo o movimento grevista, permaneça o interesse autoral em ter assegurado mandato judicial que resguarde de moléstia iminente. 5. A ação de interdito proibitório é uma espécie de provimento jurisdicional preventivo que objetiva evitar a turbação ou o esbulho iminentes, de maneira que cabe ao autor comprovar a situação fática de fundado receio em ser molestado na sua posse, para que tenha a pretensão atendida favoravelmente. 6. Como pontuado em decisão liminar do juízo a quo, confirmada por este eg. TRF2 em sede de agravo de instrumento (nº 0009694-15.2011.4.02.0000), a própria página virtual do Sindicato registrou que o Comando da Greve impediu a entrada de pessoas e funcionários no restaurante universitário, fato este confirmado por meio de notícia publicada no periódico "O Fluminense" e no portal eletrônico da Universidade. No mesmo sentido, Memorando nº 165/2011 informa bloqueio ao acesso do Restaurante Universitário no Gragoatá, "onde funcionam a cozinha e a distribuição de alimentos para os outros Restaurantes Universitários, bem como para a Creche e o Colégio Universitário", tendo sido impedido que os servidores e os prestadores de serviço pudessem preparar os alimentos. 1.7. O exercício constitucional do direito de greve dos servidores públicos não pode ser utilizado para amparar agressões à posse e livre organização da Universidade sobre o seu campus, bem como impedir o direito do servidor que não quer aderir à greve e muito menos o direito de ir e vir dos usuários do serviço público. 8. Aplicável o art. 20, §4º do CPC/73, o qual determina que a verba honorária deverá ser arbitrada consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 9. Nessas hipóteses, a fixação da verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, tanto o valor da causa, quanto o valor da condenação, ou mesmo um valor determinado pelo julgador, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria, as dificuldades e o tempo despendido para a execução do trabalho. 10. Tendo em vista a natureza da causa, os honorários devem ser reduzidos de modo a espelhar a realidade do processo. E, nos casos como o da espécie em que a inicial atribui valor muito baixo à causa, o julgador deve arbitrar os honorários por apreciação equitativa, pelo que o montante no valor de R\$ 1.000,00 mostra-se suficiente para remunerar condizentemente o trabalho do patrono. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002786-59.2011.4.02.5102, Rel. Des. Fed. FIRLY NASCIMENTO FILHO)

CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. INVASÃO DO PRÉDIO DA SEDE DA REITORIA DO IFES. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto contra decisão que concedeu a medida liminar inaudita altera pars, uma vez que a sentença prevalece sobre esta decisão, tomando, assim, estéril a interposição de agravo retido contra o seu teor, em razão da perda do seu objeto. 2. Trata-se de ação de manutenção da posse, posteriormente convalidada em interdito proibitório, objetivando a concessão de mandato possessório que obstasse a realização de nova ocupação do prédio da sede da reitoria do IFES por servidores grevistas representados pelo réu, bem como a condenação deste ao pagamento de perdas e danos pelo prejuízo causado ao patrimônio público decorrente do excesso praticado pelos grevistas no exercício do direito de greve. 3. "O direito de greve, garantido constitucionalmente, não gera para o Sindicato e Associações grevistas a possibilidade de exercer pressão que turbe a posse e livre organização da Universidade sobre o seu campus. Correto o acolhimento da possessória" (TRF 2ª Região - AC nº 2000.50.01.003185-2). 4. Conforme reconhecido em contestação, o próprio recorrente incitou o movimento grevista, bem como a ocupação da reitoria, conforme deliberação em assembleia, pelo que o sindicato réu é o responsável por todos os eventos decorrentes da invasão, inclusive os danos objeto da lide. 5. Independentemente da existência ou não de movimento estudantil com reivindicações diversas, certo é que a ocupação conjunta da reitoria pelos estudantes e servidores teve por fim apoiar os últimos. 6. O fato de o relatório de conclusão da sindicância ter apontado a autoria dos danos a um aluno do IFES e dois de seus amigos, não afasta a responsabilidade do recorrente, eis que, uma vez tendo incitado a ocupação, deveria ter zelado pela proteção do patrimônio do local ocupado e pela ordem na ocupação. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 0012584-56.2011.4.02.5001, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO)

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UFRJ. INVASÃO DO PRÉDIO DA REITORIA. MANIFESTAÇÃO POLÍTICA DE SERVIDORES E ALUNOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ASTREINTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. REMESSA E RECURSO IMPROVIDOS. 1 - O recurso de apelação da UFRJ se resume na irrisignação contra a orientação do magistrado que julgou parcialmente procedente a sua pretensão reintegratória, para determinar a desocupação da área em que se situa o prédio da Reitoria da UFRJ, porém, afastando, o pedido de condenação dos réus ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), durante o período em que mantiveram ocupando irregularmente o imóvel em questão. 2 - In casu, a ocupação do prédio federal, ainda que desencadeada por motivação política, revelou-se ilegal, na medida em que o SINTUFRJ, na condição de representante dos servidores públicos da UFRJ e filiados, detém competência para promover as medidas legais cabíveis à desconstituição de atos administrativos irregulares, sem ter que se valer de condutas mais radicais como a invasão de um bem público - no caso, a área onde se situa o prédio da Reitoria e as suas dependências, inclusive o gabinete do reitor -, prejudicando a rotina das atividades, cuja relevância é de âmbito nacional. Assim, considerando a existência de outras medidas capazes de afastar o ato que se reputa ilegal - no caso, a nomeação do reitor da UFRJ -, torna-se desnecessária e descomedida a providência tomada no sentido de ocupar as instalações da Reitoria como forma de pressionar o então Reitor nomeado a renunciar o cargo. 3 - A fixação da multa (astreintes) visa compelir coercitivamente e coativamente a parte ré ao efetivo e imediato cumprimento da obrigação determinada pelo juízo, nos termos do art. 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC. Assim, a cominação da multa deve se dar apenas quando verificado o descumprimento da ordem judicial, o que não ocorreu nos autos, pois foi imediatamente cumprida a liminar reintegratória. Não há, portanto, justificativa para a condenação dos réus em multa cominatória, ainda mais no montante requerido pela UFRJ. O valor da multa deve ser compatível com a sua obrigação, em observância ao princípio da razoabilidade. 6 - Remessa, tida como interposta, e apelação conhecidas e improvidas. Sentença mantida na íntegra. (TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 0020317-27.2000.4.02.0000, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MEDIDA LIMINAR. INTERDITO PROIBITÓRIO. TURBAÇÃO DA POSSE. SINDICATO. GREVE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Universidade Federal Fluminense, ora agravada, alega que o movimento paredista deflagrado pelos seus servidores do quadro de técnicos administrativos, sob a coordenação do Sindicato categoria, vem realizando turbações na posse dos seus prédios universitários, razão pela qual ajuizou ação possessória de interdito proibitório perante a 3ª Vara Federal de Niterói/RJ (processo nº 2011.51.02.002786-9), com o objetivo de evitar a prática de novas turbações à posse de seus bens. 2. A ação de interdito proibitório é uma espécie de provimento jurisdicional preventivo que objetiva evitar a turbação ou o esbulho iminentes, de maneira que cabe ao autor comprovar a situação fática de fundado receio em ser molestado na sua posse (artigo 932 do CPC). 3. In casu, deve ser reconhecida a fumaça do bom direito sustentado pela autora, ora agravada. Neste ponto, ressalte-se que o próprio sítio do agravante na Internet registra que o Comando da Greve impediu a entrada de pessoas e funcionários no restaurante universitário, fato este confirmado por meio de notícia publicada no periódico "O Fluminense" e no portal eletrônico da UFF. Ressalte-se, também, que o informativo de cunho jornalístico publicado pelo agravante destaca a necessidade de ocupação das Reitorias da universidade como medida de mobilização, bem como anunciou a continuidade do movimento grevista. Tais fatos indicam a tendência da prática de novas turbações em propriedades pertencentes à agravada. 4. De outra parte, há que se reconhecer a presença do periculum in mora, uma vez que os atos de turbação praticados pelo movimento paredista colocam em risco a continuidade do serviço público prestado pela Universidade Federal Fluminense, ferindo o interesse da própria coletividade. 5. O exercício constitucional do direito de greve dos servidores públicos não pode ser utilizado para amparar agressões à posse da agravada e livre organização da Universidade sobre o seu campus, bem como impedir o direito do servidor que não quer aderir à greve e muito menos o direito de ir e vir dos usuários do serviço público (Precedente do TRF2: AC nº 20005010031852. Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto. Órgão julgador: 6ª Turma Especializada. E-DJF2R: 25/08/2010). 6. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0009694-15.2011.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES)

Assim sendo, o pedido possessório merece acolhida.

Da cumulação de pedidos

Sobre a cumulação de pedidos nas ações possessórias, preleciona **Leonardo Estevam de Assis Zanini**:

"O autor pode deduzir, no mesmo processo, mais de um pedido, situação processual representativa da cumulação objetiva ou de pedidos, o que está previsto no art. 327 do Código de Processo Civil. Todavia, tal cumulação, como regra, não abrange os pedidos veiculados nos procedimentos especiais.

Nas ações possessórias, entretanto, apesar de seguirem o procedimento especial, a proibição da cumulação de pedidos é excepcionada pelo art. 555 do Código de Processo Civil, que autoriza e delimita esta cumulação de pedidos. Assim, é possível cumular ao pedido possessório os pedidos de condenação do réu em perdas e danos e de indenização dos frutos (art. 555, I e II, do Código de Processo Civil). O autor ainda poderá requerer a imposição de medidas aptas a evitar nova turbação ou esbulho, bem como para dar cumprimento à tutela provisória ou final (art. 555, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Por outro lado, se o autor dispensar o rito especial, poderá formular, além do disposto no art. 555 do Código de Processo Civil, outros pedidos cumulados ao possessório, como, por exemplo, o de rescisão do compromisso de compra e venda e o demarcatório (art. 327 do Código de Processo Civil).

Em todo caso, em virtude do princípio da correlação, o juiz não poderá deferir um pedido que não tenha sido expressamente requerido pelo autor. Desse modo, se não foi formulado o pedido de condenação em perdas e danos, caso o juiz condene em perdas e danos na sentença, terá julgado extra petita." (Direito Civil: Direito das Coisas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 87-88)

No que tange à pretensão de perdas e danos, verifico que a UFSCar carrou aos autos documento consubstanciado em demonstrativo dos valores de vencimentos pagos aos servidores públicos nos dias em que houve o esbulho praticado pelos Réus.

Com efeito, o documento de ID 10188217 demonstra que a Universidade suportou um prejuízo de **R\$ 50.065,27**, apenas com a folha de pagamento dos servidores que não puderam trabalhar nos dias em que houve o esbulho.

Note-se que o documento apresentado goza de presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pelos Réus.

No ponto, o fundamento do dever de indenizar encontra-se no art. 186 do Código Civil: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Assim, o dano, o nexo de causalidade e a culpa dos Réus encontram-se cabalmente demonstrados nos autos, o que enseja o dever de indenizar.

Para além da cláusula geral de responsabilidade, ficou demonstrado nos autos que o exercício do direito de manifestação e reunião, invocado pelos réus, se deu de forma abusiva, desproporcional.

Nesta senda, é importante consignar que não somente aquele que age em desconformidade ao Direito tem o dever de indenizar, mas também aquele que abusa do direito que lhe é reconhecido. A propósito, colhe-se a letra do art. 187 do Código Civil: "*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*".

Ensina **Caio Mário da Silva Pereira** que:

O artigo oferece os extremos da caracterização do abuso de direito, assentando que o exercício dele há de ser limitado. O parâmetro instituído no novo Código está em que o sujeito de um direito subjetivo não o pode exercer em afronta à finalidade econômica ou social dele, ou contrariando o princípio da boa-fé ou os bons costumes. Não importa, na caracterização do uso ilícito do direito a deliberação de malfazer – *animus nocendi*. É suficiente determinar que, sem esta indagação extremamente subjetiva, abusa de seu direito aquele que leva o seu exercício ao extremo de convertê-lo em prejuízo para outrem sem vantagem para si mesmo. O propósito de causar dano não requer apuração de intenção íntima do titular. Induz-se o abuso da circunstância de se servir dele o titular, excedendo manifestamente o seu fim econômico ou social, o atentando contra a boa-fé ou os bons costumes. (*Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v.1, p. 578)

Desse modo, merece acolhida o pedido, com fulcro no art. 555, I, do CPC.

No que tange aos demais danos "cogitados", notadamente danos a móveis que guarnecem a repartição pública e à viatura policial, em relação aos primeiros não houve prova cabal do nexo de causalidade com a ação perpetrada pelos Réus e, em relação ao segundo, em que pese demonstrado, não cabe à UFSCar demandar em nome de interesse da União Federal (art. 18, CPC).

Cabe, também, a fixação de multa para prevenir ou desestimular a prática de novos atos. A medida, aliás, se coaduna ao que previsto no art. 555, parágrafo único, I, c/c art. 537 do CPC.

Impende frisar que os atos de esbulho, consubstanciados na ocupação da reitoria, têm sido frequentes, a ponto de se reconhecer que integram uma "tradição estudantil" na UFSCar.

Com efeito, o documento de ID 10188217 demonstra que a Universidade suportou um prejuízo de R\$ 50.065,27, apenas com a folha de pagamento dos servidores que não puderam trabalhar nos dias em que houve o esbulho praticado pelos Réus.

Desse modo, tenho como necessária e adequada a fixação de multa diária no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada Réu, para a hipótese de nova prática de esbulho, a fim de desestimular a conduta.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial para o fim de:

- a) Ratificar a liminar deferida e reintegrar a autora na posse do prédio da reitoria e prédio anexo, ocupados pelos Réus e demais participantes do ato de esbulho;
- b) Condenar os réus à obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de qualquer ato de esbulho ou turbação da posse em prédios da Universidade Federal de São Carlos ou mesmo nos portões de acesso aos campi universitários e da prática de atos que impliquem na obstrução do acesso aos recintos da universidade ou cerceamento da liberdade de ir e vir de servidores, alunos e demais pessoas que circulam pelo local, sob pena de multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) para cada Réu;
- c) Condenar os Réus, solidariamente, a pagar à autora indenização pelos danos materiais suportados, no valor de R\$ 50.065,27 (cinquenta mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), o qual deverá ser monetariamente corrigido desde o dia em que efetuado o pagamento da folha dos servidores até o dia do efetivo pagamento pelos réus, bem como acrescido de juros de mora, desde a data da citação, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF;
- d) Condenar os Réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP, a fim de que apure a prática, em tese, dos crimes de esbulho (art. 161, §1º, II, CP), violação de domicílio (art. 150, §4º, III, CP) e exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP) pelos réus e de falso testemunho (art. 342, CP) pelas testemunhas Janaina Maldonado Guerra da Cunha e Isabela de Oliveira Silva Figueira, tendo em vista o contraste de seus depoimentos com a prova carreada aos autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de abril de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DE C I S Ã O

Vistos.

Determinada a realização de prova pericial contábil, o autor apresentou quesitos (ID 10737676) e a CEF indicou assistente técnico e também apresentou quesitos (ID 11270656 e 11270658).

A perita nomeada nos autos, Sueli de Souza Dias Fiorini, apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 8.680,00 e estimou um total de 43 horas de trabalho, sendo 25 horas para a perita e 18 horas para o assistente (ID 13754706).

A parte autora discordou do valor proposto pela perita (ID 14346160), sendo afastada pela decisão de ID 14880796 a substituição da profissional, possibilitando, apenas, o parcelamento.

A perita, intimada, informou a possibilidade de parcelamento dos honorários periciais em 04 (quatro) parcelas (ID 15423797).

Decido.

Homologo os quesitos apresentados pelas partes. Saliento que os quesitos do Juízo se encontram no ID 538987.

No que tange à fixação dos honorários periciais, entendo que assiste razão à parte quanto à estimativa efetuada pela Perita Judicial.

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta as características do trabalho desenvolvido, como, por exemplo, maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, também, a especialidade do profissional, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

De início, anoto que ao juiz não é dado estabelecer o tempo de trabalho (total de horas) para elaboração do laudo, uma vez que varia em relação cada profissional, salvo quando flagrantemente desproporcional, o que não restou demonstrado nos autos.

Todavia, tenho que o valor das horas merece ajuste, de modo a fixar a hora da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) e de seus assistentes em R\$ 70,00 (setenta reais), a fim de bem remunerar os serviços prestados.

Desse modo, em relação à estimativa de ID 13754706 tem-se o valor de R\$ 5.000,00 para o trabalho da perita e de R\$ 1.260,00 para a assistência, chegando-se ao valor de R\$ 6.260,00 (seis mil, duzentos e sessenta reais).

Sublinhe-se que os honorários fixados neste momento processual possuem natureza provisória, sendo possível sua reavaliação quando da entrega do laudo pericial, se acaso demonstrada maior complexidade para sua elaboração. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BARUERI. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. O juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho, contudo lhe cabe, de início, o arbitramento de honorários provisórios, para somente depois de concluído o laudo, serem fixados os honorários definitivos, tomando como base os elementos constantes da sua realização. Cabível a fixação de honorários provisórios. Recurso PARCIALMENTE provido. (TJSP; AI 2112828-12.2017.8.26.0000; Ac. 10974769; Barueri; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Henrique Harris Júnior; Julg. 09/11/2017; DJESP 21/11/2017; Pág. 348)

Assim sendo, fixo os honorários periciais provisórios em **R\$ 6.260,00 (seis mil, duzentos e sessenta reais), parcelados em 4 (quatro) vezes.**

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil. As três outras parcelas deverão ser depositadas até o dia 10 dos meses subsequentes, ou seja, até 10/05, 10/06 e 10/07/2019.

Efetuada a integralidade do depósito, intime-se a Senhora Perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pela Sra. Perita.

Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: T. R. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME, ROSANA APARECIDA SANCHES, PAULO ROBERTO TOR
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve a atualização da dívida, em descumprimento ao item 1 do despacho retro, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Arquivem-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000564-54.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO HENRIQUE MANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: ALESSANDRO CROTI, ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da proposta juntada (id 16527368), entendendo-se o silêncio como concordância.

Decorrido o prazo, tornem os autos para deliberação sobre a suspensão da execução nos termos do art. 921, V, do NCPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4851

EXECUCAO FISCAL

0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABRIFRIO REFRIG. IND. E COM LTDA-(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES X MARLENE LOPES RALA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X ROSA RAPHAEL PEREIRA X DANIEL RODRIGO DA SILVA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

Deixo de analisar a petição de fls. 414/6 (protocolo nº 201961150002050), porquanto o terceiro que venha a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua deve requerer seu desfazimento por meio de embargos de terceiro (art. 674 do Novo Código de Processo Civil), não nos autos da execução.

Intime-se o terceiro por publicação ao advogado. Para tanto, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do terceiro como terceiro interessado e de seu advogado.

Acaso necessário, para instrução dos embargos de terceiro, fica deferida a carga rápida dos autos desta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000802-68.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos.O executado requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos veículos constritos nos autos, diante da regra prescrita no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer a substituição da penhora dos veículos por bens móveis (fls. 102/108). A União se manifestou a fls. 124/125, em que afirma que a impenhorabilidade somente cabe em relação a bens diretamente vinculados ao trabalho, que não é o caso.

Afirma que os sócios e a filial da empresa possuem outros veículos. Por fim, informa que somente aceita a substituição da penhora por depósito do montante integral da dívida, carta de fiança ou seguro garantia. Vieram conclusos. Sumariados, decidido.O art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Para que seja

reconhecida a impenhorabilidade, deve o veículo ser imprescindível para o exercício da atividade profissional, devendo estar demonstrado nos autos que sem a utilização do bem, haverá a paralisação da atividade. No caso, a empresa executada tem como objeto principal a fabricação de estufas, fornos elétricos industriais, peças e acessórios (cláusula 2ª do contrato social - fl. 88). Não há qualquer relação entre os veículos automotores penhorados e a atividade-fim exercida (fabricação de fornos e afins), sendo que o uso de veículo como facilitador ou acessório da profissão não o torna impenhorável. Destaco, ademais, que a parte pode alugar veículos ou mesmo utilizar os veículos de empresas do mesmo grupo, como demonstra a exequente a fls. 127/128. Confira-se a jurisprudência neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL COM ESTEIO NO ART. 833, V, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A Caixa Econômica Federal propôs processo de execução com a finalidade de reaver valores devidos pela sociedade empresária e por seus sócios (avalistas) em virtude da Cédula de Crédito Bancário. Não houve pagamento do débito e nem tampouco a indicação de bens a serem penhorados pelos executados. Diante disso, foi promovida tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a qual, entretanto, restou infrutífera. Após diligências em busca de bens sobre os quais poderiam recair medidas constritivas, apurou-se que havia veículo automotivo de propriedade do agravante (um dos avalistas). - O recorrente afirma a nulidade da penhora por falta de intimação. Tal alegação, contudo, não merece prosperar, pois foi certificado pelo Oficial de Justiça no cumprimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação que o executado encontrava-se em sua residência, e que não o atendeu por vontade de evitar o encontro. Assim, nota-se que o executado pretende valer-se de sua própria torpeza, já que evita a intimação para poder, logo em seguida, alegar a sua nulidade, o que não se admite. - O agravante alega, ainda, que o veículo reveste-se da condição de bem de família, por ser necessário ao seu trabalho, com o que, então, não poderia ser penhorado (art. 833, V, do CPC/2015). Razão não lhe assiste, vez que não demonstrou a contento que o veículo em questão é utilizado para fins profissionais. Vale dizer: o contrato de trabalho e demais documentos acostados aos autos não evidenciaram a utilização obrigatória do veículo no desempenho das atividades profissionais do agravante. Some-se a isso o fato de que essa alegação foi apresentada em sede de exceção de pré-executividade, instrumento processual que, como se sabe, não comporta qualquer dilação probatória. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00015467520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. INSTRUMENTO DE TRABALHO. VEÍCULO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. 1. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de penhora de direitos sobre o contrato de alienação fiduciária de veículos. 2. A simples alegação de que o veículo seria necessário à sua atividade, e, portanto, impenhorável, não merece acolhida, porquanto a mera facilitação do seu trabalho não torna o equipamento essencial ao desempenho da atividade econômica, não podendo ser alcançado pelo favor legal do art. 649, V, do CPC, que confere, em caráter excepcional, a impenhorabilidade aos bens móveis necessários e úteis ao exercício da profissão. 3. Condenação nos ônus sucumbenciais mantidos. Suspensos por força da AJG concedida em primeiro grau. 4. Apelo improvido. (TRF 4ª R.; AC 0008608-52.2016.404.9999; RS; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Roberto Fernandes Júnior; Julg. 02/08/2016; DEJF 08/08/2016) Por fim, noto que o exequente recusou os bens oferecidos em substituição à penhora. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). Do exposto, indefiro o pedido e mantenho a penhora sobre os veículos de placas FYM8193 e FHM7625. Prossiga-se com o leilão designado nos autos. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011955-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI BORTOLUZZI ROMERO, BRYAN BORTOLUZZI ROMERO
REPRESENTANTE: ANA PAULA BORTOLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565,
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção do benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.

Relatam os autores, menores impúberes, representados por sua genitora, que seu pai, Willian Gustavo Rodrigues Romero, foi recolhido à prisão em 10/04/2012. Requereram e tiveram indeferido o pedido administrativo de auxílio-reclusão protocolado em 01/03/18, em razão de que a renda do segurado ultrapassava o limite estabelecido pela lei. Sustentam, contudo, que seu pai encontrava-se desempregado à data da reclusão, não auferindo renda nenhuma. Ademais, os autores são menores impúberes e comprovam a qualidade de dependentes do segurado, em razão da filiação.

Determinada emenda à inicial e deferido os benefícios da gratuidade judiciária.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.

Intimado, o autor juntou a certidão de permanência carcerária atualizada.

Vieram os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Conforme relatado, buscam os autores, menores impúberes, obter o benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu genitor.

Cuida-se de benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (de R\$ 915,05 para a data da reclusão em abril/2012, *ex vi* PORTARIA MPS/MF Nº 02 de 06/01/2012); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da Lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

A qualidade de dependentes dos autores em relação ao segurado restou comprovada pelas Certidões de Nascimento juntadas aos autos (ID 12735308), comprovando serem filhos de Willian Gustavo Rodrigues Romero.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também se evidenciou nos autos, em razão de ele se encontrar no “período de graça” (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), uma vez que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (fevereiro/2012) e a data da reclusão (abril/2012) não transcorreu prazo superior a 12 meses.

A controvérsia se instalou em relação ao requisito renda, a qual, segundo a Autarquia, seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da reclusão.

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, verifico que o último vínculo empregatício do genitor dos autores foi com a empresa LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, de 14/01/2011 a 06/02/2012. A data da reclusão do genitor dos autores se deu em 10/04/2012, conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária (ID 15454108).

Constata-se, portanto, que na data da reclusão, Getúlio Rodrigues de Souza encontrava-se **desempregado, desprovido de qualquer renda**. Enquadrava-se, pois, no requisito baixa renda previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/05/2014 a 14/10/2014. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - **O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento. - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressaltando entendimento pessoal.** - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Como a sentença é ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Apelação provida, com a concessão do benefício (TRF3, AC 0031163902016039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189460, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) **(destaquei)**.

Da análise dos autos, conforme acima exposto, verifico o preenchimento pelos autores de todos os requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-reclusão: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica dos autores e baixa renda do recluso.

Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício de auxílio-reclusão pretendido, vez que restaram demonstrados os requisitos exigidos: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica dos autores presumida por serem filhos menores e renda do instituidor inferior ao limite estabelecido pela legislação.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Determino promova o INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente decisão pela AADI. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Beneficiários	Davi Bortoluzzi Romero Bryan Bortoluzzi Romero
Representante legal / CPF	Ana Paula Bortoluzzi 401.261.428-23
Instituidor / CPF	Willian Gustavo Rodrigues Romero / 361.846.098-82
Espécie de benefício	Auxílio-reclusão
Número do benefício (NB)	179.108.986-8
Prazo para cumprimento	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Em seguida, cumram-se as seguintes providências:

1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal haja vista a presença de menores imputéres no polo ativo do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006638-64.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDUARDO DE AGUIAR TEXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante do encaminhamento da Carta Precatória ao Juízo Deprecado para cumprimento, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas pertinentes perante aquele Juízo.

Campinas, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SERGIO IURAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante do encaminhamento da Carta Precatória ao Juízo Deprecado para cumprimento, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas pertinentes perante aquele Juízo.

Campinas, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002289-46.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO - ME, JOAO ALEXANDRE RUBIO FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante do encaminhamento da Carta Precatória ao Juízo Deprecado para cumprimento, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas pertinentes perante aquele Juízo.

Campinas, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-47.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MLASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VANESSA FURLAN FERREIRA, MARCELO DIOGO RUIZ FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante do encaminhamento da Carta Precatória ao Juízo Deprecado para cumprimento, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas pertinentes perante aquele Juízo.

Campinas, 23 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11423

DESAPROPRIACAO

0005592-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005592-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMPARÓ(SP185590 - ANA CLAUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO E SP323176 - TIAGO TADEU SANTOS COELHO E SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO)

1. Ciência às partes do traslado de peças do Agravo 0037965.07.2011.403.0000, Recurso Extraordinário interposto pela União Federal.
2. Nada mais a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP379187 - LORENLAY PEDROSA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMI LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO PRIMI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1) - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-83.2001.403.6105 (2001.61.05.005741-2) - ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X DALVA PEREIRA DA SILVA STREANI X JONATAS MARCOS CUNHA X LUIS CARLOS CAMARGO DE SOUZA X PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA NADRUZ BASTOS X STELLA BELINI LANDI X VANDERLEY FRANCISCO ALVES X VANIA SERRA MARTINS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002949-1) - AMADEU MANO DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0015919-08.2012.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM.DE FREIOS LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(SP327069 - ELAINE SILVA QUIRINO MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0005760-35.2014.403.6105 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000070-35.2008.403.6105 (2008.61.05.000070-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604259-95.1994.403.6105 (94.0604259-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TIMAVO DO BRASIL IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

- 1 - Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
- 2 - Diante do teor do julgado, que manteve a sentença prolatada às fl.359, archive-se o feito, com baixa-fimdo.
- 3 - Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001010-87.2014.403.6105 - PUJANTE TRANSPORTES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015150-10.2006.403.6105 (2006.61.05.015150-5) - JESUS ANTONIO GUIRAU(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JESUS ANTONIO GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HAMILTON NOGUEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: ELVIS BRASSAROTO ALEIXO - SP405857, CELIO OKUMURA FERNANDES - SP182588, FABIO NADAL PEDRO - SP131522, BRUNA MARCUCCI PEDRO - SP337533, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Associação dos Servidores Paulista da Extinta Secretaria da Receita Previdenciária**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a concessão de tutela de urgência, para que a parte ré mantenha os descontos em folha das mensalidades/contribuições dos membros filiados à Associação Autora, nos termos do contrato firmado como o SERPRO, tal como vinha sendo procedido até o advento da MP 873/2019 até o julgamento definitivo da presente demanda. No mérito pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da MP 873/2019.

A Autora sustenta a inconstitucionalidade da MP 873/2019, que revogou a alínea "c" do artigo 240 da Lei n. 8.112/1990, na qual estava a previsão do desconto em folha das mensalidades e contribuições em favor de associação sindical, em razão do quanto disposto nos artigos 8º e 62 da CF.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Numa análise superficial, própria deste momento processual, vislumbro a presença da probabilidade do direito.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores a liberdade de associação profissional ou sindical, nos seguintes termos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

A Medida Provisória n. 873/19 (publicada em 01º de março de 2019) revogou a disposição contida na alínea "c" do art. 240 da Lei 8.112/1990, a qual previa:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Importante destacar que a exigibilidade da contribuição ora em debate, nos termos da Constituição Federal, depende apenas da existência de vínculo jurídico entre o trabalhador/servidor e o sindicato, traduzido na filiação, e à aprovação da contribuição pela assembleia-geral da respectiva entidade sindical. Ao se analisar a referida MP como um todo, percebe-se, ao menos a princípio, que, ao estabelecer a possibilidade de sustação dessa exigibilidade pela negativa de autorização individual pelo trabalhador sindicalizado, a MP 873 termina por malferir a sistemática constitucional, esvaziando as prerrogativas constitucionalmente deferidas às entidades sindicais, por intermédio de suas assembleias-gerais.

Demais disso, ao revogar o inciso "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, a MP afrontou garantia instrumental estabelecida pelo texto constitucional como um dos mecanismos incentivadores da atividade sindical. Destaca-se que o art. 8º, IV, da CF, neste particular, é norma constitucional de eficácia plena, não dependendo de qualquer regulamentação para ter aplicabilidade imediata e integral. O inciso retromencionado apenas repetia norma constitucional no Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

Uma vez que pelas disposições da MP 873, ante a vedação do desconto em folha das contribuições em testilha, o pagamento deve ser realizado por meio de boleto bancário (nova redação dada ao art. 582 da CLT), não se olvida do perigo de dano decorrente da necessidade de toda uma logística para emissão e entrega de boletos bancários, o que demandaria tempo e dinheiro, ocasionando, sem dúvidas, perdas na arrecadação e prejuízos para a Associação-autora e par os associados.

Portanto, é de rigor o deferimento da tutela de urgência.

Por fim, registro que a questão dos autos já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal por meio de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, tendo o Ministro Luiz Fux determinado, nos autos da ADI 6098, a apreciação do pedido liminar pelo Plenário do STF, diante da repercussão jurídica e institucional da controvérsia. Destarte, é imprescindível que tais ações sejam acompanhadas, diante dos efeitos *erga omnes* e vinculante próprios do controle concentrado de constitucionalidade.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para, suspendendo os efeitos da MP 873/2019, determinar que a parte ré mantenha os descontos em folha das mensalidades/contribuições dos membros filiados à Associação Autora, sem ônus para a mesma.

Em prosseguimento, decido:

(1) Oficie-se ao SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, no endereço SERPRO - SEDE SGAN Quadra 601 - Módulo V - CEP 70.836-900 – DF – Brasil, do teor da decisão e para que mantenha vigente e em cumprimento o contrato firmado com a parte Autora, nos termos da decisão supra.

(2) Sem prejuízo da providência acima, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o autor está autorizado a entregar cópia desta decisão a SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados – com o fito de efetivar o cumprimento da presente decisão.

(3) Intime-se a parte autora a:

3.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetivados pelos associados e planilhas de cálculos;

3.2 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa e nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, juntando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal; sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

(4) Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a parte ré para o cumprimento da presente decisão e para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(5) Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(6) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(7) Cumpra-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DONIZETI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

ID 16426407: A anotação de decurso de prazo é gerada pelo sistema, sem interferência da Secretaria, e ocorre quando o peticionário não vincula sua manifestação ao respectivo expediente. A interrupção do prazo em decorrência de embargos de declaração decorre de lei (artigo 1026/CPC). Assim, não há medida a ser adotada por este Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007044-06.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: DV3 SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

DESPACHO

ID 15638149: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 2554, para transferência dos depósitos judiciais vinculados ao presente em favor da ANPINFRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO CNPJ nº 10.818.139/0001-09, utilizando-se os dados bancários informados pela exequente.

Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que a Infraero deverá informar quanto à quitação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como comprovação da alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade da justiça, e prosseguimento do feito com a citação do réu.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *"fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista o documento anexado à petição ID 11702873 . Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Da análise dos presentes autos, verifico que foi certificado o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo formalizado entre as partes (fl. 161 dos autos físicos).

Em prosseguimento, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos à parte exequente nos termos do acordo (ID 15708569).

Assim, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias quanto aos valores apresentados.

Decorridos, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como comprovação da alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade da justiça.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos anexados com a petição ID 12416686. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUSTI & CIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar à impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento do DARF de ID 5487017, bem assim a atual situação do parcelamento objeto deste feito.

Decorrido o prazo supra, tomem imediatamente conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão (14/05/2018), em obediência à ordem cronológica de julgamento.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DELZA FERREIRA FRANCA, FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o pagamento efetuado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-95.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: NEUZA DE FATIMA FERREIRA TERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, LEILA SONEGO - PR55203
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ
Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR53393, ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

- Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
- Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Cleanic Ambiental Comércio e Serviços de Higienização Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa a autora à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que indica, de modo a lhe possibilitar a obtenção de certidão positiva de crédito tributário com efeito de negativa. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a parte ré foi citada.

A autora comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao presente feito referente aos créditos tributários discutidos nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

No caso, a autora comprovou o depósito judicial no valor consolidado extraído da consulta ao CADIN em 15/04/2019 (ID 16557896).

Diante do exposto, determino à ré que, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de promover atos visando a sua cobrança. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá a ré informar nos autos, no mesmo prazo acima referenciado, a forma de sua correção.

Aguarde-se a apresentação de contestação.

Intimem-se.

Campinas, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011593-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS MORAES LACE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *"fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011397-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE ESTEVAM DIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por IRENE ESTEVAM DIOTTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1493344061), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como auxiliar de enfermagem; e consequente pagamento das diferenças devidas desde 11/2013.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil para o fim de juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifiqui da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Recolhidas as custas processuais e cumprido o item 1, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

7. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013867-68.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, BASTIANA GERONIMO DE SOUZA, IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

Considerando que foi efetivada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0013867-68.2014.4.03.6105 (execução de título extrajudicial), intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o item 3 do despacho de ID 15764029, proferido nos embargos à execução nº 5004882-83.2018.4.03.6105, mediante a inserção neste processo eletrônico das peças processuais digitalizadas da referida ação de execução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017462-41.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 46/184.207.978-3), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos para julgamento, conforme determinado.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARGINO FERNANDES DE REZENDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15978710: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do processo administrativo de revisão do benefício.

2. Com a juntada, dê-se ciência para o INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por LUCI APARECIDA FERRARI MATIOLI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 42/ 149.235.085-8) mediante a revisão da RMI que "foi apurada com base somente na contribuição de salário mínimo, não considerou os salários do último registro no período de 01/03/2005 a 05/01/2009. Requer o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso.

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) especificar o pedido, indicando quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais;
- b) providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da autora, para fins de comprovação do interesse de agir;
- c) juntar cópia do pedido de revisão administrativo protocolado sob nº 35383.001085/2010-51.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

1. Diante do efeito suspensivo deferido, aguarde-se no arquivo, sobrestado até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5024582-27.2018.4.03.0000, interposto pela Impetrante.

2. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 24 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014523-25.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC, assim sendo, prossiga-se.

Em tempo, visto a juntada do comprovante de desligamento da sua função insalubre (fls. 269/270 dos autos ainda físicos, ID 13137963), expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010909-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BARDOT COMERCIAL LTDA - ME, MIRIAN APARECIDA STURARI, ALICE STURARI
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
Advogado do(a) RÉU: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
Advogado do(a) RÉU: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **23 de maio de 2019, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001004-51.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELMIR JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do falecimento do autor, o pólo ativo deverá ser regularizado devendo constar o dependente para fins previdenciários nos termos do artigo 16 da Lei 8213/91.

Isto posto, comprove a autora, documentalmente, quem é o dependente para fins previdenciários, remetendo-se os autos, na sequência, ao Sedi para regularização do pólo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inclua-se no sistema o nome da advogada Ivanise Elias Moises Cyrino para recebimento, tão somente, das intimações relativas aos honorários advocatícios.

Int.

Campinas, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005186-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE AMADOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JORGE AMADOR DA SILVA**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do protocolo de requerimento n. 623757717, referente ao NB n. 176.823.413-0.

Assevera que, em 01/03/2019, agendara o serviço de “cópia de processo”, para retirar a cópia do processo administrativo NB nº 176.823.413-0, conforme protocolo de requerimento n. 623.757.717. Entretanto, até a presente data não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada, o que viola o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima.

Objetiva o impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo 623757717, no qual solicita a cópia do processo administrativo NB n. 176.823.413-0, vez que decorridos mais de 30 dias desde a data do protocolo, ainda não foi apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 623757717, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLATER APARECIDO TRABACHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA BAPTISTA - SP363885
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CLATER APARECIDO TRABACHINI**, objetivando que seja determinado de imediato à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, em 07/11/2018, entretanto, até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei n. 9.784/99.

Fundamenta que a omissão e inércia administrativa, implica em violação do seu direito líquido e certo em ter o seu pedido analisado administrativamente, dentro do prazo razoável.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante observo da documentação acostada à inicial, que o impetrante protocolou, em 07/11/2018, recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido de benefício, NB n. 187.221.088-8, conforme protocolo de requerimento n. 1137638909 (Id 16468594).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício requerido administrativamente e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1137638909, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo ao impetrante, o prazo de 10 (dez) dias, para que proceda à juntada da declaração de pobreza, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISRAEL FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ISRAEL FELICIANO**, objetivando que seja determinado de imediato à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.

Assevera que protocolo requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/11/2018, entretanto, decorridos mais de 160 dias, não foi proferida qualquer decisão.

Assevera que a mora excessiva na resposta ao requerimento do benefício, viola direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido analisado dentro do prazo razoável.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 01/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 204188418 (Id 16429436), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 204188418, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO - DF47975

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 15313131) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Fica deferido, desde já, o levantamento da restrição realizada nos autos (Id 4118081).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005198-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEIBER LUIZ DELA TORRE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante observei da documentação acostada aos autos, a autoridade impetrada, que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, é o **Chefe da Agência do INSS em Sorocaba** (Id 16521257).

Desta forma, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), sendo o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA** a autoridade competente para receber a ordem judicial. Ao **SEDI** para anotação.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba -SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Sorocaba), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO HUGO BERTONE
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **OSVALDO HUGO BERTONE**, qualificado nos autos, em face do **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**, objetivando a homologação do registro profissional do Autor com o título de Engenheiro Eletricista.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, pugnando pela improcedência do pedido (Id 13357198 – fls. 64/74).

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 13357198 – fls. 91/93).

Os autos foram convertidos em diligência, tendo sido determinada a juntada, pelo Réu, da cópia integral do processo administrativo do autor (Id 13357198), tendo o Conselho Réu quedado inerte.

Pela decisão (Id 13357198 – fls. 99/101) foi concedida de ofício a antecipação dos efeitos de tutela, para o fim de determinar ao Conselho Réu que analise o pedido administrativo formulado, no prazo máximo de 30 dias, mediante a juntada pelo autor dos documentos faltantes.

O autor procedeu à juntada da documentação exigida (Id 13357198).

O Conselho Réu apresentou manifestação e a cópia do processo administrativo em mídia digital (Id 13357198 – fls. 130/124 e 170/351)

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 13357199 – fls. 160).

Pela petição Id 13357199 – fls. 167/168, o Conselho Réu informa que decidiu por unanimidade homologar o registro profissional do autor, com o título de Engenheiro Eletricista.

A parte autora manifestou ciência da homologação do registro profissional e requereu a condenação do Conselho-réu no ônus da sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Autor.

O pedido formulado na inicial, de homologação do registro profissional do Autor com o título de Engenheiro Eletricista, **foi integralmente atendido**, conforme informação da parte Ré (Id 13357199 – fls. 167), **após provocação judicial das partes para que cumprissem as determinações que lhes incumbiam**, cabendo ao autor apresentar a documentação faltante e o Conselho-Réu emitir parecer conclusivo e fundamentado (Id 13357199 – fls. 99/101 e 163), de modo que se **esgotou por completo o objeto da presente ação, não mais remanescendo qualquer interesse a justificar o prosseguimento do feito**.

Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.

Ante o exposto, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, pelo que reconheço a perda superveniente de seu objeto, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca, considerando que a perda do objeto decorreu da conduta das partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que noticie nos autos a impressão da Certidão de Inteiro Teor, nos moldes do determinado no despacho de Id 15830992, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA BEATRIZ PEREIRA DE TOLEDO, RUAN ARAUJO OLIVEIRA TOLEDO, MIRIAN ARAUJO TOLEDO

REPRESENTANTE: SIMONE DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834,

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834,

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA RABELLO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTONIEL BISPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001776-53.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, FANY FAJERSTEIN, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM, MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000805-34.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, FANY FAJERSTEIN, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM, MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

DESPACHO

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010894-68.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, FANY FAJERSTEIN, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM, MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a recusa da União Federal em apresentar os cálculos de liquidação deverá a exequente proceder na forma prevista no artigo 534 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005868-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: SONABYTE ELETRONICA LTDA, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE, LUIZ GOBETTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição Id 15165173 como pedido de desistência, que homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e do adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citada, a União **contestou** o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação às férias indenizadas, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 7826123).

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 8734844).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 9131553).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida considerando que a parte autora também requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, razão pela qual persiste interesse para prosseguimento do feito.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e do adicional de férias (1/3 constitucional)**, bem como o direito à compensação do indébito.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09^[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99^[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97^[3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexistente a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nitida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUA

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.
 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 4. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Requer, ainda, a Autora o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas.

Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, d, e, item 6 que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

(...)

Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional) e férias indenizadas, nos termos da motivação.

Da compensação tributária

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **torno definitiva a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3 constitucional) e férias indenizadas, bem como declarar o direito da Autora à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 22 de abril de 2019.

[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

i) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALCIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JOSÉ VALCIR DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 10.09.2014, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi indeferido o pedido de tutela (Id 555798).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 555803), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 555825, 555828 e 555832).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 555816.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal (Id 611050).

Embora o Autor tenha, por meio da petição de Id 686565, requerido prazo para juntada de novos documentos, prazo este deferido no Id 1483755, quedou-se inerte.

O Autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (Id 1575994).

Foi realizada a **audiência**, com depoimento pessoal do Autor e a oitiva de três testemunhas (Id 8754960).

O Autor apresentou **razões finais** (Id 9008448).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, pedido este ainda não apreciado.

Objetiva o Autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser conter

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

Impende ressaltar que assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/1969 a 08/1985.

Ressalto, no entanto, que tendo o Autor completado 12 anos de idade em 17.03.1975, somente a partir de tal data pode ser reconhecida a atividade para fins previdenciários.

Ademais, consta dos dados do CNIS do Autor (Id 555805), vínculo empregatício relativo aos períodos de 11.04.1983 a 15.06.1983 e 01.03.1984 a 10.04.1984, de modo que impossível o reconhecimento do labor rural nos períodos acima referidos.

Destarte, a fim de comprovar a atividade de rurícola, no período de 17.03.1975 a 03/1983, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: Declaração de produtor rural do Sr. José Valcyr da Silva (Id 555828 – fl. 21); Documentação referente a imóvel rural de propriedade do Sr. José Valcyr da Silva (Id 555828 – fls. 23/24); Documentação referente a Escola Estadual Francisco de Sá em Juramento/MG (Id 555828 – fl. 25 e 29/34) e Declaração dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Juramento/MG (Id 555828 – fl. 27).

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo em audiência (Id 8754960), constante do depoimento pessoal do Autor (Id 8754973) e, em especial das testemunhas Pacifico Rodrigues de Souza (Id 8754993), José Narciso da Silva (Id 8754998) e Manuel Veloso (Id 8755402), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 17.03.1975 a 31.03.1983.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaques no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exc. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de 15.08.1988 a 14.01.1989, 26.06.1989 a 16.04.1991, 13.08.1991 a 02.12.1992, 20.06.1991 a 19.08.1991, 01.07.1999 a 30.11.2004, 01.07.1999 a 30.11.2004, 01.06.2005 a 24.07.2006, 05.09.2006 a 01.12.2008 e 05.05.2009 a 04.08.2014.

Em relação aos períodos de 15.08.1988 a 14.01.1989, 26.06.1989 a 16.04.1991, 13.08.1991 a 02.12.1992, 20.06.1991 a 19.08.1991, alega o Autor a desnecessidade da juntada de qualquer documento/laudo técnico podendo ser enquadrados pela categoria profissional.

De fato, conforme já explicitado, até 28.04.1995, bastava a comprovação do exercício da atividade enquadrada nos Decretos.

No entanto, as atividades de ajudante (15.08.1988 a 14.01.1989), ajudante geral (26.06.1989 a 16.04.1991), operador (13.08.1991 a 02.12.1992), não constam nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser reconhecidas como especiais ante a ausência de documentação que comprove a efetiva exposição à agentes nocivos.

Já com relação à atividade de **vigilante** (20.06.1991 a 19.08.1991), somente pode ser reconhecida como especial quando comprovado o uso/porte de arma de fogo, de modo que possa ser equiparado à atividade de guarda prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, comprovação esta constante apenas no que diz respeito ao período de **05.05.2009 a 04.08.2014**, período este atestado por meio do PPP de Id 555789 (fls. 05/07), também constante do processo administrativo (Id 555828 – fls. 13/15).

Por fim em relação à atividade de motorista desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01.07.1999 a 30.11.2004, 01.06.2005 a 24.07.2006 e 05.09.2006 a 01.12.2008, não há nos autos documentação nenhuma, além das anotações em CTPS, que possibilite o reconhecimento de tais períodos como especiais.

Importante ressaltar que embora tenha o Autor pleiteado prazo para juntada de PPP's (Id 686565), prazo este deferido no Id 1483755, quedou-se inerte.

Assim, entendo que comprovada a atividade especial apenas no período de **05.05.2009 a 04.08.2014** (data de assinatura do PPP – Id 555828 – fls. 13/15).

Ressalto, ademais, que a totalidade do período reconhecido não gera direito à aposentadoria especial visto que equivalente a apenas 05 anos e 03 meses.

Confira-se:

Outrossim, tratando-se de período posterior à 15.12.1998, não pode ser convertido para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já explicitado.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural** reconhecido, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabelas abaixo, verifico que embora na data do requerimento administrativo (10.09.2014) não contasse o Autor com tempo suficiente para aposentadoria pretendida (**33 anos, 08 meses e 06 dias**), na data da citação (03.04.2017), contava com **36 anos, 06 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor, na data da citação em **03.04.2017**, já havia comprovado todos os requisitos para a concessão, de modo que esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor no período de **17.03.1975 a 31.03.1983** e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, **NB 42/172.171.476-3**, em favor do Autor **JOSÉ VALCIR DA SILVA**, com data de início em **03.04.2017** (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007871-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMPIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância à Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico em curso, sendo assim, a parte Autora, ora Exequente, digitalizou parcialmente o processo para propor o presente cumprimento de sentença.

Assim sendo, para total compreensão dos atos a serem praticados, intime-se a parte Autora para que desarchive os autos físicos e, no prazo de 10 dias, contados do desarquivamento, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças subsequentes às de fls. 456, necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na resolução referida acima.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 4.200 processos. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGINA PEDRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013383-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006197-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOBAO TORRES - SP325674

RÉU: JOAO ALVARO DA ASSUNCAO, FRANCISCA ROMEIRA DE SOUZA, ANGELA MATIAS DOS SANTOS, GRACIELI RODRIGUES FROIS, JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA, BRENA CAROLINE GOMES BRAGA, ERICA NASCIMENTO DE SOUZA, JULIENE ZACARIAS FEITOZA DE BARROS, MAURA ROCHA, ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO, ANA MAURA ROCHA DE ARAUJO, SIVALMI DE BARROS SILVA, CRISTIANE HELENA DA SILVA, PAULO EDUARDO DA SILVA, RAFAEL MONTEIRO DA COSTA, JOSE ALEXANDRO BEZERRA DOS SANTOS, JEOVANIR JOSE CIPRIANO, MARCOS DE SOUZA, CLAUDIA MATIAS DOS SANTOS, MUNICIPIO DE VINHEDO, ELAINE MACEDO, SILVADO MACEDO DUARTE, JOSE NOGUEIRA FILHO, LOIDE RIBEIRO DOS SANTOS, BENEDITO MATIAS DOS SANTOS, ELIZABETHE XAVIER DE BARROS

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, em análise ao processo físico(nº 0013914-13.2012.403.6105), do qual este é originário, que o volume 04 não está totalmente digitalizado e inserido neste processo eletrônico.

Assim, prossiga-se com a digitalização a partir das fls. 860, até fls. 886.

Ato contínuo, dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões da Apelação interposta pelos Réus(Id 15623056), no prazo legal, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007226-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição** ao fundamento de ilegalidade do indeferimento em vista do tempo especial comprovado, determinando-se à Autoridade Impetrada que promova à imediata implantação do benefício e pagamento administrativo dos valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP em razão do domicílio da Autoridade Impetrada (Id 1820016).

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, pela Id 2270468 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e indeferido o pedido de liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** informando que o processo administrativo se encontra perante a Junta de Recursos da Previdência Social aguardando julgamento (Id 2318946).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 8584628).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, objetiva o Impetrante o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, quando alega ter implementado todos os requisitos então exigidos para concessão do benefício pretendido.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pela decisão administrativa anexada na certidão de Id 16575891, verifico que os períodos especiais de **11.06.1984 a 16.10.1986, 24.11.1986 a 28.02.1991 e de 07.11.1991 a 08.11.1994** foram reconhecidos administrativamente, restando controverso tão somente o período de **13.10.2006 a 24.07.2014** em que o Impetrante exerceu atividade de **vigilante armado**, conforme comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário de Id 1413652 (fls. 7/8).

Assim, entendendo restando comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, deve ser computado como especial o período pretendido, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.)

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Impetrante nos períodos de **11.06.1984 a 16.10.1986, 24.11.1986 a 28.02.1991, 07.11.1991 a 08.11.1994 e de 13.10.2006 a 24.07.2014**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Impetrante ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **17 anos, 4 meses e 27 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Impetrante com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Impetrante comprovar o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Impetrante, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos enquadrados administrativamente de **11.06.1984 a 16.10.1986, 24.11.1986 a 28.02.1991 e de 07.11.1991 a 08.11.1994**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (nu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, no que se refere ao tempo comum, verifico da decisão administrativa que o período de **15.01.1976 a 11.02.1977**, laborado pelo segurado na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES, foi considerado pela autarquia ré em vista dos documentos apresentados para prova do vínculo, restando, assim, incontroverso, devendo, portanto, ser computado no tempo de contribuição.

Outrossim, no que se refere ao período de **13.03.2000 a 16.11.2006**, laborado na EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO CRÉDITO ITATIAIA LTDA, entendo que o mesmo também deve ser computado como tempo comum no cálculo de tempo de contribuição, conforme anotação constante da CTPS do segurado (Id 1413490 – f. 9), visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**26.11.2015**) com **35 anos, 4 meses e 2 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **26.11.2015**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo do Impetrante, em consequência, há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Logo, merece procedência o pedido formulado.

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada o cômputo do tempo comum nos períodos de **15.01.1976 a 11.02.1977 e de 13.03.2000 a 16.11.2006**, do tempo especial exercido nos períodos de **11.06.1984 a 16.10.1986, 24.11.1986 a 28.02.1991 e de 07.11.1991 a 08.11.1994**, bem como proceda à implantação do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em favor do Impetrante **PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES** (NB nº 42/176.120.689-0), com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (26.11.2015) e pagamento administrativo dos valores devidos, a partir de então, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I. O.

Campinas, 23 de abril de 2019.

^[1] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO RABELO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **RONALDO RABELO COSTA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142 de 2013, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, em sendo constatado o direito a mais de um benefício, lhe seja concedido o mais vantajoso.

Aduz ser portador de diversos problemas ortopédicos que vem gerando a concessão do benefício de auxílio-doença há mais de 06 (seis) anos.

Alega possuir tempo de contribuição suficiente para aposentadoria pleiteada, que foi indeferida sob o argumento de que não foi constatado nenhum grau de deficiência.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram remetidos para o Setor de Contadoria (Id 556398).

O Autor apresentou emenda à inicial (Id 600020).

Ante a informação (Id 688329), foi dado seguimento ao feito com o deferimento dos benefícios da **justiça gratuita**, determinação de juntada de cópia do processo administrativo e citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2145764).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 2257225).

O Autor apresentou **réplica** (Id 2932712).

Foi designada a realização de perícia médica (Id 6490209).

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 9585404), tendo o Réu se manifestado acerca do mesmo (Id 10901957), bem como o Autor (Id 11221856).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, considerando ser deficiente e possuir tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral, computando-se, para tanto, o tempo especial e o tempo comum comprovados nos autos.

No que se refere ao benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS** dispõe a **Lei Complementar nº 142 de 2013** o seguinte:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Nesse sentido, foi realizada a perícia médica judicial, conforme **laudo pericial** (Id 9585404) que embora ateste a incapacidade total e permanente do Autor, não o enquadra como deficiente.

Destarte, não comprovada a deficiência, não há que se falar em direito à aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142 de 2013.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo exercido sob condições especiais.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaques no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recurso. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, no que se refere ao tempo especial, pleiteia o Autor o reconhecimento dos períodos de 01/09/1995 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 21/05/2009, 19/06/2009 a 26/11/2009, 04/01/2010 a 27/09/2010, 01/06/2011 a 27/06/2011, 25/02/2012 a 28/08/2012, 14/10/2012 a 26/12/2012, 14/04/2015 a 27/08/2015 e 05/11/2015 a 21/06/2016, supostamente laborados com exposição ao agente nocivo ruído e agentes químicos (óleo e graxa).

Para comprovar o alegado, o Autor juntou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários (Id 535937 e 535935), não constantes do processo administrativo (Id 2145764), atestando que o segurado ficou exposto a ruído de 84 dB no período de 01/09/1995 a 29.04.2006 e 88dB nos períodos de 30/04/2006 a 21/05/2009, 19/06/2009 a 26/11/2009, 04/01/2010 a 27/09/2010, 01/06/2011 a 27/06/2011, 25/02/2012 a 28/08/2012, 14/10/2012 a 26/12/2012, 14/04/2015 a 27/08/2015 e 05/11/2015 a 11/07/2016 (data de assinatura do PPP).

Ademais, em emenda à inicial (Id 600020) o autor requereu a juntada de PPP (Id 600023), que atesta que no período de 01.09.1995 a 29.04.2006 o Autor esteve exposto não só a ruído de 84dB, como à agentes químicos (óleo e graxa).

Ressalto, no entanto, que se tratando de documentos (PPPs) não constantes do processo administrativo, somente podem ser considerados para fins de concessão de eventual aposentadoria a partir da data da citação.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Assim, reconheço como especiais os períodos de 01.09.1995 a 29.04.2006 e 30/04/2006 a 21/05/2009, 19/06/2009 a 26/11/2009, 04/01/2010 a 27/09/2010, 01/06/2011 a 27/06/2011, 25/02/2012 a 28/08/2012, 14/10/2012 a 26/12/2012, 14/04/2015 a 27/08/2015 e 05/11/2015 a 11/07/2016, visto que possuem enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Ressalto que os períodos ora reconhecidos totalizam 16 anos, 05 meses e 28 dias de tempo especial.

Confira-se:

Para fins de conversão em tempo comum, entendo que provada a atividade especial do Autor, apenas no período de 01.09.1995 a 15.12.1998.

Resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido e passível de conversão, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da citação, com 32 anos, 04 meses e 05 dias, não implementado, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Passo, por fim, à análise do direito à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 9585404), o Autor é portador de diversas doenças ortopédicas: CID 10 - M75, Lesões do ombro, CID 10 - M51, Outros transtornos de discos intervertebrais e CID 10. M96.0 - Pseudo-artrose após fusão ou artrodese e referidas doenças geram limitações nos membros superiores (ombros) e no tornozelo esquerdo do Autor.

Termina a Sra. Perita por concluir pela incapacidade laboral **total e permanente** da Autor, fixando a data de **início da doença** em 2010 e **início da incapacidade** na data da perícia em **26.06.2018**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 9585404), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica do documento (CNIS) juntado por meio da Certidão de Id 16590711, o segurado está em gozo do benefício de auxílio doença (NB 31/6264486977), de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, fazendo jus à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia em **26.06.2018**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder à **RONALDO RABELO COSTA** o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** desde a data da perícia, em **26.06.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, **descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença em tal período**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito do Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 23 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a quitação do débito pelo pagamento (Id 11310835), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006351-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JULIANO FANHANI & CIA. LTDA - ME, RICARDO JULIANO FANHANI, ROSELI EUZEBIO FANHANI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa, que inclui custas e honorários advocatícios (Id 12642305), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5004143-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM SILVA PEREIRA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JOAQUIM SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004772-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013132-06.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - ME, ALBERTO VIANA, ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARAUJO - SP212765
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARAUJO - SP212765
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ARAUJO - SP212765
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, JOSE DE ARAUJO - SP212765

DESPACHO

Intime-se a CEF para que providencie a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004488-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA MARZULLO FINENCIO, ROGERIO FINENCIO, RAFAELA FINENCIO, RODOLFO FINENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se o noticiado na decisão proferida pelo E. STJ, conforme anexado aos autos(Id 15807856), proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se decisão final, no arquivo sobrestado.

Outrossim, esclareço à parte autora, face à manifestação de Id 12209643, que a liquidação no presente caso depende tão somente de cálculos a serem apresentados pela mesma, não se tratando de outro tipo de liquidação como por artigo ou arbitramento.

Intime-se e após, cumpra-se com o sobrestamento do feito.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001896-43.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14607336: Não há prejuízo na inversão das folhas para o processamento da presente ação.

Considerando que a impetrada já foi intimada do V. Acórdão, dê-se ciência à impetrante do V. Acórdão para que requeira o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004744-32.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Petição ID 1466994: Não há inversão de folhas posto que tratam-se de cópias de documentos juntados pelo próprio autor e que foram numerados novamente para juntada aos autos físicos.

Intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos dos extratos, conforme já determinado nos despachos de fl. 381 e 390 dos autos físicos.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL(PFN), da manifestação da parte autora, conforme Id 16520935, com documentos anexos, nos termos do despacho de Id 15757033.

Sem prejuízo, vista à autora da contestação apresentada pela UNIÃO, conforme Id 16509758, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora, bem como, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, para que se manifeste acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THEREZA TONELLI MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos relativos aos ID's 528028 a 528098, mantendo-se apenas a petição inicial ID 528091, bem como a retificação do valor da causa para R\$ 90.747,45.

Intime-se a autora a promover emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando, objetivamente, qual período pretende ver reconhecido como atividade rural, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008493-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA CRISTINA MENOIA

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007466-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDEMIR MARQUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a ausência de interposição de embargos, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando o todo processado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011636-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO EUGENIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 12/2018 foi de R\$ 1.564,03, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 24/09/1985 a 24/03/1986, 01/04/1986 a 12/02/1988, 11/10/1988 a 03/05/1990, 17/09/1990 a 13/11/1990, 02/09/1991 a 13/08/1992 e de 10/03/1995 a 30/11/2003, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora junte a cópia completa do procedimento administrativo (legível e na ordem cronológica) ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007181-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TANIA CRISTINA SEVERINO

DESPACHO

Ante a ausência de interposição de embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.
Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003291-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JUAREZ DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017994-15.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

RÉU: PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS, LUCCPAR PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

ID 13881703: Defiro.

Proceda a Secretaria à exclusão do Advogado cadastrado nos autos (Dr. Benedito Pereira da Silva Júnior) e, ato contínuo, intimem-se os réus, mediante publicação em nome da Advogada Dra. Amanda Moreira Joaquim (OAB/SP 173.729), para regularização da representação processual, na medida em que os substabelecimentos SEM reserva de poderes (IDs 13881720 e 13881722) foram firmados em data posterior à destituição dos poderes dos antigos patronos (IDs 13881713 e 13881716). Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, proceda-se à intimação pessoal dos réus para cumprimento da determinação supra, sob a pena de revelia, na forma prevista no artigo 76, §1º, II, do CPC.

Regularizada a questão, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IPIRANGA LUBRIFICANTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não há questões processuais pendentes, no entanto, o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.

Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (artigo 357, inciso II, do CPC)

No presente caso, o **ponto controvertido** é a natureza de “derivados de petróleo” dos produtos “óleos para isolamento elétrico”, comercialmente denominados IPIVOLT SCE e IPIVOLT NG, e atualmente classificados na NCM n. 2710.19.93 – “óleos para isolamento elétrico”.

O Capítulo XII do CPC trata das provas passíveis de serem produzidas em juízo, e dentre elas se destacam as modalidades testemunhal, documental e pericial.

Na hipótese dos autos, a modalidade hábil a comprovar o ponto controvertido é a prova pericial.

Da definição da distribuição do ônus da prova (artigo 357, inciso III, do CPC):

Incide no caso em tela a regra contida no artigo 373, inciso I, do CPC, sendo da autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, delimitado acima.

Das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (artigo 357, inciso IV, do CPC):

Somente depois de constatada a natureza de “derivados do petróleo” é que será possível adentrar as questões de direito, notadamente a análise da alegada inconstitucionalidade da alíquota de 8% da posição 2710.19.93 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI em relação aos produtos derivados de petróleo, que são imunes ao IPI em razão do disposto no artigo 155, §3º, da Constituição Federal.

Deliberações finais:

Considerando o disposto nesta decisão de saneamento, faculto às partes a especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de digitalização de autos físicos com fim de que seja remetido à superior instância para julgamento de recurso de apelação.

Às fls. 619/621 dos autos físicos, correspondente ao ID 8051148 - Pág. 215/220 foi proferida sentença de procedência da ação.

Às fls. 625/748, ID 8051148 - Pág. 224/464, a ré ANEEL interpôs recurso de apelação e juntou documentos.

A ré ELEKTRO, às fls. 752/778, ID 8052604 - Pág. 2/54, interpôs Embargos de Declaração. Manifestou-se a ré ANEEL, fls. 784, ID 8052604 - Pág. 61/692, não conhecidos, fls. 790/791, ID 8052604 - Pág. 68/70.

Às fls. 794/795 e 814, relativas aos ID's 8052604 - Pág. 73/74 e 106, a ré ELEKTRO juntou Acordo entabulado com o autor Município, desistindo dos recursos interpostos, requerendo a homologação da transação e extinção do feito a teor do art. 487, III, “b” do CPC.

Às fls. 820, ID 8052604 - Pág. 112, a corrê, ANEEL, foi intimada a se manifestar acerca do acordo entabulado entre a parte autora e a corrê ELEKTRO, especialmente no interesse em dar prosseguimento à apelação interposta (fls. 625/641, ID 8051148 - Pág. 225/262).

Às fls. 821/823, ID 8052604 - Pág. 114/119, manifestou-se no sentido de não se opor à homologação do acordo, entretanto, requer a expressa menção a que o Município autor, abrindo mão da pretensão exordial, sujeitar-se-á à Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, obrigando-se a receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em Serviço – AIS da concessionária Elektro – Eletricidade de Serviços S/A, requerendo o prosseguimento acaso não aditado o acordo nos termos retro.

Às fls. 989, ID 8052606 - Pág. 4, este Juízo se manifestou pela impossibilidade de homologação do acordo pelas razões expostas no referido despacho.

Nestes autos, a corrê, Elektro, interpõe Embargos de Declaração ID 9604752 - Pág. 1/5.

Intimada, manifestou-se a corrê, ANEEL, ID 11024554 - Pág. 1/2.

Considerando que a condição imposta pela corrê ANEEL para anuência da homologação do acordo entabulado entre a parte autora e a corrê ELEKTRO está expressamente incluída no referido acordo (item 1), bem como considerando a manifestação da ANEEL (ID 9604752), acolho os embargos de declaração (ID 9604752 - Pág. 1/5), dando-lhes efeitos infringentes, para homologar o acordo entabulado entre a parte autora, Município de Artur Nogueira, e a corrê, Elektro – Eletricidade de Serviços S/A, extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, “b”, do CPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo autor com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz o embargante ter a sentença incorrido em contradição ao ter indeferido os benefícios da Justiça Gratuita, já que a declaração de pobreza foi anexada com a inicial.

É o relatório. DECIDO.

Não recebe os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Com efeito, o despacho de ID 1282752 facultou ao autor a comprovação de sua hipossuficiência, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimado, o autor ficou-se inerte.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição na sentença, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

PR.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA – EPP, qualificada na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA.

Aduz que foi surpreendida pela existência de débitos do SIMPLES NACIONAL constando como “em aberto” em sua situação fiscal e que, diante disso, apresentou impugnação à devolução e desconsideração do que fora declarado.

Salienta, no entanto, que a despeito da pendência do processo administrativo/dossiê gerado sob o nº 10100.003092/1216-52, os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa e encaminhados a protesto, o qual reputa medida ilegítima e sem respaldo no ordenamento jurídico.

Emenda à inicial (ID 2876392).

Citada, a União apresentou contestação (ID 3753253).

Instado a se manifestar sobre as alegações contidas na peça contestatória, a autora ficou-se por inerte.

É o relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, pelo que o feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que a despeito da narrativa acerca da forma de constituição do crédito e da pendência de processo administrativo – ambas as alegações devidamente contestadas pela União –, a controvérsia da presente demanda limita-se à possibilidade/legitimidade, ou não, do protesto de CDA.

Nesse passo, não assiste razão à autora.

A possibilidade da utilização do protesto extrajudicial da CDA encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio (Lei n. 9.492/97, art. 1º, com o parágrafo único incluído por meio da Lei n. 12.767/12) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), revendo posicionamento anterior, posiciona-se da maneira seguinte:

“STJ. REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 – Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esgotamento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

Dessa maneira, não há desvio de finalidade, que é o pagamento dos tributos devidos, tampouco abuso de poder, já que o protesto constitui meio usual de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação, motivos por que a pretensão alegada não é reconhecida e o pedido fica, por conseguinte, rejeitado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTO POSTO VALINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **AUTO POSTO VALINHOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento das contribuições previdenciárias e destinadas aos terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias não gozadas (indenizadas). Também pede a condenação da ré à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A tutela de urgência fora deferida liminarmente e o feito foi parcialmente extinto em relação às férias indenizadas (ID 4835618).

Citada, a União apresentou contestação (ID 8294671). Reconheceu a procedência do pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre o aviso prévio, a improcedência quanto à não incidência sobre o terço constitucional de férias e a extinção sem resolução de mérito quanto às férias indenizadas.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

Em relação ao **terço constitucional de férias**, o STJ já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ** firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Quanto à indenização de férias não gozadas, é nítido o caráter indenizatório, pelo que não requer delongas.

Tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, **sobre as verbas indenizatórias** acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas **possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária**, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - **As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária** e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença **também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais**.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da *vacatio legis*** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.** Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 04/09/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 04/09/2012.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO e JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e destinadas aos terceiros INCRA, FNDE, SESI, SENAI, e SEBRAE) **sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, indenização de férias não gozadas e de aviso prévio indenizado (este em razão do reconhecimento pela própria ré)**, autorizando a autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de 04/09/2012**, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito ora reconhecido **somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista a sucumbência um pouco maior da ré, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autuação do feito para o fim de que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Dr. REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, OAB/SP 266.112, na forma requerida (IDs 2512232 e 10644942).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERRARINI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Pede a autora a concessão de tutela de urgência para que o réu se abstenha de qualquer lançamento administrativo ou cobrança judicial de anuidades posteriores a 1991.

Aduz que o requerido ajuizou Execução Fiscal em 11/09/13, autuada sob n. 0011813-66.2013.403.6105, para o recebimento das anuidades de 2010 a 2013, tendo a autora oferecido exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para declarar a nulidade dos débitos em cobrança e julgada extinta. Inconformado o requerido apelou, tendo o E.TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso e a autora embargado a decisão, embargos os quais foram acolhidos por unanimidade e com efeitos modificativos, sendo indevidas as cobranças das anuidades de 2009 a 2012.

Informa que, embora consideradas indevidas, as cobranças ainda perduram, tendo o requerido ajuizado nova Execução Fiscal em 16/11/17, autos n. 5007149-62.2017.403.6105.

É o relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme extrato de consulta Hiscreweb (ID 16331983 a 16331985), auferiu rendas em 03/2019 de R\$2.509,36 e R\$1.307,32 provenientes de aposentadoria por idade e de pensão por morte, respectivamente, que, somadas, ficam acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55). Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Sem prejuízo passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Dou por prejudicado o pedido liminar, uma vez que o pleito para que o réu se abstenha de lançamento administrativo ou cobrança judicial em face da autora de anuidades posteriores a 1991 já é objeto de discussão nos autos da Execução Fiscal n. 0011813-66.2013.403.6105 e n. 5007149-62.2017.403.6105.

Contudo, tendo em vista que ainda remanesce pendente de análise pedido final não abrangido pelo pedido liminar, ou seja, pedido de indenização ao pagamento de danos morais, prossiga-se o feito, devendo ser citado e intimado o réu, somente após o recolhimento das custas processuais devidas pela autora.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar o pedido de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa – NB 88/703.625.403-4.

Aduz a impetrante que em 22/05/18 formulou requerimento administrativo para concessão do referido benefício – LOAS, o qual ainda não foi analisado, permanecendo paralisado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias e aguardando a conclusão.

Conclui que a demora na concessão do benefício viola direito líquido e certo em ter seu pedido administrativo analisado dentro do prazo legal.

O despacho (ID 15474911) deferiu a Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações – ID 16208153.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo afirmações da impetrante, à época da propositura do presente mandamus, ou seja, em 19/03/19, o processo administrativo instaurado para concessão de LOAS encontrava-se há cerca de 10 (dez) meses sem andamento.

Todavia, das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o benefício encontra-se analisado, tendo sido indeferido em 01/04/19 (antes da notificação da autoridade impetrada) por ausência de atualização dos dados do Cadastro Único, sendo tal exigência necessária, uma vez que a impetrante, no momento do requerimento, declarou que convivia com a filha solteira Flávia Correia de Freitas, apesar de não a ter relacionado nos dados da família no CADÚNICO, tendo sido emitida carta em 11/02/19 para que a solicitante regularizasse a sua situação e a empresa dos Correios constatado que o endereço estava incorreto, após 03 (três) tentativas de entrega.

De se ver, portanto, que, ao que parece, durante o curso deste processo, o procedimento administrativo para concessão de LOAS à impetrante teve e vem tendo o devido andamento, razão pela qual ausente está a aparência do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar formulado pela impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006464-55.2017.4.03.6105

AUTOR: SANTA CASA ANNA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DEMATTE JUNIOR - SP109233

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede o reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade do débito constante do Relatório de Situação Fiscal, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN.

Aduz que os créditos de COFINS-Importação do período de 07/2013 a 09/2013, aos quais se refere o Processo Administrativo – PA n. 11128.720.009/2015-13, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos n. 0006471-74.2013.403.6105.

Relata, porém, que referido PA consta como pendência em seu Relatório de Situação Fiscal, configurando óbice à expedição de CPEN, indispensável à continuidade de suas atividades empresariais e participação em certames licitatórios.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não obstante a evidente conexão (ou continência, se entendida a emissão de CPEN como decorrência do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários) com os autos acima indicados, não é o caso de reunião dos processos, pois o anterior já foi sentenciado e encontra-se em outro grau de jurisdição. Também não é caso de redistribuição por dependência, pois o processo anterior tramitou neste mesmo juízo.

O art. 206 do CTN permite a expedição de certidão com efeito de negativa no caso de crédito tributário constituído mas não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso dos autos, a impetrante demonstra de plano que o PA n. 11128.720.009/2015-13 é a única pendência que consta no Relatório de Situação Fiscal, emitido em 18/04/2019 (ID 16513008), bem como que referido PA refere-se a créditos decorrentes de diferenças apuradas em DIs do período de 07/13 a 09/2013 (ID 16513005), cujas exigibilidades encontram-se suspensas por força de sentença que, ao reconhecer o direito da impetrante de não se submeter à cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-Importação, confirmou a tutela de urgência suspensiva da exigibilidade da cobrança de tal adicional.

Dessa forma, constata-se que a “aparência do bom direito” decorre da previsão legal contida no artigo 151, IV, do CTN, a qual assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de concessão de tutela antecipada em ação judicial.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da já sabida indispensabilidade de comprovação de regularidade fiscal por parte dos contribuintes que ordinariamente contratam com o Poder Público. A impetrante demonstrou que participa de licitações e, até, que foi desclassificada, recentemente, de uma delas por causa da ausência de certidão válida como a ora postulada (ID 16514040).

Por outro lado, contudo, não vislumbro necessidade de expedição da ordem ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, por não se tratar de débito inscrito em dívida ativa e por inexistir qualquer ato tendente à promoção de inscrição, não havendo notícias de encaminhamento à PFN.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que, no prazo de 03 (três) dias, promova a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débito Fiscal à impetrante, mediante a retirada do PA n. 11128.720.009/2015-13 como “pendência” e sua anotação como “suspenso por medida judicial”.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação das autoridades impetradas.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão.

No mais, tendo em vista a possibilidade de se reconhecer que a presente demanda encontra-se contida na demanda vinculada nos autos n. 0006471-74.2013.403.6105, ou que o presente pedido deveria ter sido formulado incidentalmente nos citados autos, comunique-se ao E. TRF3 a prolação desta decisão, consignando-se que esta fora proferida em caráter de urgência para o fim de para resguardar a eficácia da tutela antecipada confirmada em sede de sentença.

Após, volvam os autos conclusos para outras deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003030-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USINA PAULISTA DE BRITAGEM PEDREIRA SAO JERONIMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer o direito de recolher as contribuições a terceiros com a exclusão na base de cálculo dos valores pagos a título de verbas indenizatórias na folha de salários, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incidente sobre o terço constitucional de férias, o abono pecuniário referente ao terço do período de férias, os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado proporcional ao aviso prévio indenizado e o salário maternidade.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente pagos pelo empregador decorre da tese assentada no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória";

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao terço constitucional de férias decorre da tese firmada no tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; e

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao aviso prévio indenizado decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Por outro lado, no tocante ao adicional de férias indenizadas, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea "d", do § 9º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. Aliás, acerca desta incidência consta o Tema 737 dos Recursos Repetitivos do STJ: "No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal".

Ante a natureza salarial do salário-maternidade, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

No que concerne ao a parcela correspondente ao 13º proporcional sobre o aviso prévio, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN:" – acórdão n. 2018.00.57498-2 – RE 1729793 – Relator Herman Benjamin – STJ – 2ªT – 03/05/18 – publicação 19/11/18 – DJE

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela provisória, a fim de que a ré proceda à reintegração do autor como adido ao serviço ativo das Forças Armadas (Comando da Aeronáutica), com o consequente restabelecimento dos vencimentos, desde o seu licenciamento em 24/09/15, com base no soldo correspondente a mesma graduação (3º Sargento QSCON TAD) que ocupava quando do seu licenciamento, bem como a manutenção de seu tratamento médico nas organizações militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro, sob pena de multa diária.

Alega que ingressou nas fileiras do Comando da Aeronáutica em 2015 como sargento do quadro de temporários, laborando no Centro Logístico da Aeronáutica por cerca de 03 (três) meses, sendo transferido para a Seção de Serviços Gerais da Organização Militar, onde desempenhava funções de manutenção de obras e serviços gerais, ocasião em que sofreu a queda de um caminhão, sentindo uma forte dor acima do quadril e dores nas costas.

Informa que recorreu à emergência do Hospital da Força e foi atendido pelo médico ortopedista que recomendou diversos exames, sendo constatado o quadro diagnóstico de Hérnia de Disco L4, L5 e S1 e recomendado o tratamento fisioterápico e procedimento cirúrgico específico.

Ressalta que não foi realizada a inspeção de saúde específica, pois se fosse feita, a instituição militar estaria impedida de licenciar o autor, em razão da existência de incapacidade adquirida no período da caserna, contudo, mesmo assim, foi licenciado em 24/09/15, apesar dos documentos confirmarem a incapacidade restritiva do autor, a necessidade de reintegração para a continuação do tratamento médico das lesões em Organização Militar de Saúde, até a cura ou estabilização do quadro.

O despacho ID 10076123 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como determinou a realização da perícia médica para a constatação da incapacidade.

Citada, a União contestou, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ao pedido de licenciamento requerido pelo autor, inépcia da inicial em relação ao pedido de conversão em reforma, por ser fato incontroverso e em razão da existência de pedido condicional e de pedidos incompatíveis entre si, bem como a impossibilidade de inversão do ônus probatório. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

O laudo pericial foi juntado aos autos – ID 16203751.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão, ao menos parcial, da tutela de urgência.

O laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo consiste forte indicador da atual incapacidade laboral do autor, evidenciando a probabilidade do direito.

De fato, consta do laudo que o autor está incapacitado parcial e permanentemente em razão de ser portador de discopatia degenerativa em coluna lombar – CID:M54.4. Esclarece que apresenta limitações para exercer atividades que exijam força, repetitividade e esforços dinâmicos e estáticos como o seguimento afetado e, quanto ao nexos causal, não há evidências técnicas que comprovem que o quadro clínico atual seja acarretado pelo acidente relatado, não existindo nenhuma documentação médica que comprove que as lesões presentes são decorrentes de trauma devido à queda do caminhão. Concluiu o Perito que o autor pode ser readaptado para outras atividades compatíveis com o seu quadro clínico atual. Fixou o início da doença em 2015 e da incapacidade na data da perícia - em 05/12/18.

Do que consta nos autos, vê-se que o autor foi incorporado às fileiras do Comando da Aeronáutica em 15/01/2015, como sargento do quadro de temporários, e licenciado em 30/09/15 – ID 8832656.

O autor foi licenciado indevidamente, pois sua situação enquadra-se nas hipóteses do artigo 108, inciso III, da Lei n. 6.880/80:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

E o §2º, II, do artigo 429 da Portaria 749 do Comandante do Exército, de 17/09/2012, vigente à época, prevê que a praça inicial que for considerada incapacitada temporariamente e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese prevista no inciso VI do artigo 108 da Lei n. 6880/80 será desincorporada ou licenciada devendo **“a inspeção de saúde indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado, se já tiver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporado, se ainda não houver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe.”** (grifei)

Logo, em razão das considerações efetuadas pelo Sr. Perito, de que o autor está incapacitado parcial e permanentemente, pois apresenta limitações para exercer atividades que exijam força, repetitividade e esforços dinâmicos e estáticos como o seguimento afetado e que pode ser readaptado para outras atividades compatíveis com o seu quadro clínico atual, estando também demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando à União que inclua como adido o autor MARCELO LUIZ DE SOUZA, RG nº 30679627, ao serviço ativo das Forças Armadas, com a consequente manutenção dos seus vencimentos, com base no soldo correspondente à função que ocupa de Terceiro Sargento – QSCON TAD, a partir da data da intimação desta decisão, até ulterior decisão.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500412-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO MELHEM NAUFAL GANTUS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

THIAGO MELHEM NAUFAL GANTUS, qualificado nos autos, **ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3486155).

Contestação (ID 2287369).

Réplica (ID 9743892).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 9844953).

Deferida a tutela de urgência e deferido o restabelecimento do auxílio doença (ID 9887704).

Manifestação do INSS (ID10520306).

Manifestação da parte sobre o laudo (ID10919989).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O perito judicial concluiu que ele está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas, em razão de apresentar esquizofrenia paranóide – CID 10-F20-0, com comportamento retraído, ansioso, baixa interação interpessoal, ideias persecutórias e depressão. Fixou o início da incapacidade em julho de 2006.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do extrato do CNIS do autor (ID 9876204).

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino o restabelecimento do NB 560.525.683-8, a partir de 01/12/2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em 07/02/2018, data da realização da perícia judicial.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder a restabelecer benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2007 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 07/02/2018. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, **ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s) e **respeitada a prescrição quinquenal.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor THIAGO MELHEM NAUFAL GANTUS, CPF 324.878.458-05, RG 34.009.628-, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, na qual pleiteia a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. A autora pretende, ainda, a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Em apertada síntese, afirma a autora que referida Contribuição Social foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado.

Assevera ser inconstitucional a permanência de sua exigência após reconhecimento do exaurimento de suas finalidades originais e a consequente desvirtuação dos recursos derivados de sua cobrança.

A autora anexou documentos.

A autora foi instada a emendar a inicial para ajustar o valor atribuído à causa e requereu prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo.

Atribuiu novo valor à causa em petição ID 436026 e comprovou o recolhimento das custas (ID 436054).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação.

A Caixa Econômica Federal apresentou defesa, alegando preliminarmente, ilegitimidade "ad causam".

A União contestou a ação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora se manifestou em réplica.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica, eis que, conforme já decidido (em mais de uma oportunidade) pela 1ª Turma do TRF3, a despeito de a CEF ser operadora do sistema, de ter como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), e de possuir legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), "*ela não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios*" (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto da presente demanda, ainda não fora definitivamente julgada pela Suprema Corte e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º, do citado Diploma.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- *Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.*

- *Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.*

- *Apelação da parte autora desprovida.*

No tocante à alegação da autora de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários, que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito **com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da presente demanda, devendo constar nele somente a União, conforme fundamentado acima.

Publique-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ALEXANDRO SILVA MORAIS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 9956744443, pactuado em 03/06/13.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo AUTOMOTOR FIAT/PALIO ECONOMY 1.0, PLACA FHU9236, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI 9BD17106LE5882159, RENAVAL 00541816063, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 04/07/2015, em montante de R\$ 26.310,93 (valores de 02/05/2015).

Com a inicial, foram juntados os documentos – ID 205549 a 205558.

O pedido de busca e apreensão foi liminarmente deferido – ID 232828, tendo sido comprovada a efetivação da medida – ID 3760870.

Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção – ID 1182837. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 1481027.

Réplica – ID 2214085.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de receber a reconvenção apresentada.

Tendo a reconvenção natureza própria de ação, um de seus pressupostos processuais é a adequação do rito. Tal raciocínio decorre logicamente aplicando-se, por analogia, o artigo 327, parágrafo 1º, inciso III, do CPC. Nesses termos, o procedimento da ação principal deve ser o mesmo da ação reconvenção. Ora, no caso dos autos, incabível o instituto da reconvenção. Isso porque, o pedido de revisão contratual não se adequa ao rito da ação de procedimento especial.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sede de contestação, o réu requereu a revogação da medida liminar de busca e apreensão, aduziu o excesso de cobrança, afirmando a aplicação de índice não contratado e a indevida a cumulação de taxas. Requereu a realização de perícia contábil sobre os documentos acostados aos autos para a constatação da implícita capitalização de juros indevidamente exigidos pela autora, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão e a inversão do ônus da prova, ante a relação de consumo existente entre as partes, a fim de evitar o desequilíbrio da relação jurídica. Por fim, requer a devolução em dobro das cobranças, no importe de R\$2.277,14, nos termos do artigo 42 do CDC e, caso seja leiloado, requer a prestação de contas dos valores que foi arrematado e quitado a dívida, devendo o saldo remanescente ser devolvido ao réu.

Verifico, no entanto, que as meras alegações do réu são incapazes de infirmar a regularidade do contrato e das cobranças. Não há qualquer suporte probatório, uma vez que o contrato não prevê parcelas fixas, mas sim a incidência mensal de juros e estipula as tarifas contestadas. E, por suas cláusulas, não prevê cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, sequer correção monetária. Não há demonstração do demandado sobre eventual incorreção dos cálculos.

O contrato foi firmado com o Banco Panamericano e houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme ID 205556.

O bem dado em garantia encontra-se devidamente descrito no item 5 do instrumento contratual, e as hipóteses de vencimento antecipado do crédito e respectivas consequências no item 17:

17. DO VENCIMENTO ANTECIPADO

17.1. Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (...)

17.2. A ocorrência de qualquer dos eventos mencionados neste item autorizará o BANCO a tomar as medidas a que tiver direito por lei, ou em decorrência de qualquer contrato firmado com o EMITENTE, para buscar o pagamento dos valores devidos pelo EMITENTE nos termos desta CCB, bem como tornará precária a posse do(s) BEM(NS) junto a este, autorizando-se o ajuizamento de reintegração na posse se assim entender o BANCO.

Além disso, a pretensão da autora encontra respaldo na legislação, dispondo o artigo 3º do DL nº 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito e evolução da dívida – ID 205557 apresentado pela CEF é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, não comprovou o réu todos os requisitos previstos no CDC, ou seja, a verossimilhança de suas alegações e a hipossuficiência, razão pela qual não merece prosperar o pleito. A verossimilhança das alegações é a aparência da verdade, não exigindo sua certeza. Já a hipossuficiência é examinada através da capacidade técnica e informativa do consumidor, de suas deficiências neste campo para litigar com o fornecedor que por sua condição é detentor das técnicas.

Aplicando-se as regras acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida, pelo que acolho o pedido para consolidar, nas mãos da Caixa Econômica Federal – CEF, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (veículo AUTOMOTOR FIAT/PALIO ECONOMY 1.0, PLACA FHU9236, ANO FAB/MOD 2013/2014, CHASSI 9BD17106LE5882159, RENAVAM 00541816063), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada – ID 3760870, e **RESOLVO O MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009386-19.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307, AMANDA CRISTINA BACHA - SP245980

DESPACHO

Cumpra a parte exequente (CEF) o despacho ID 13158041 - Pág. 206, no prazo de 15 (quinze), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002201-77.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos resultado da pesquisa do CPF da exequente no sistema WEBSERVICE, onde consta situação irregular junto à Receita Federal do Brasil, situação que impede a expedição dos ofícios precatório/requisitório.

"Manifeste-se o exequente no prazo legal".

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006891-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTE PETROCCO
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Dê ciência às partes, pelo prazo legal, do despacho ID 13195465 - Pág. 74.

Intimem-se

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL OZARCZUK
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 2589967. Dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento de desistência do pedido de reafirmação da DER.

Indefiro, por ora, o pedido de redesignação da audiência.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para novas deliberações

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, ante o decurso do prazo para que a parte autora juntasse cópia do processo trabalhista, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RES BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, em que pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação (FNDE), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de diversos tributos, em destaque, as contribuições destinadas ao INCRA (Instituto de Colonização e Reforma Agrária), ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Salário Educação), SENAC (Serviço Nacional do Comércio) e SESC (Serviço Social do Comércio), que têm, como base de cálculo, a folha de salários.

Aduz que referidas contribuições são espécies tributárias previstas nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal, sendo distintas pelas suas peculiaridades, e que o STF e o STJ já consolidaram entendimento acerca da natureza jurídica de cada uma delas.

Cita julgado do STF (RE n. 138.284), de onde se depreende a classificação das diversas espécies tributárias, destacando que as contribuições ao FGTS e FNDE (artigo 212, § 5º, CF), bem como ao SESI, SENAI e SENAC (artigo 240, CF), são classificadas como contribuições sociais gerais.

Destaca que as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA tiveram a sua natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) reconhecida nos autos do RE 635.682 e REsp nº 770.451.

Assevera, dessa forma, ser pacífico nos Tribunais Superiores que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e Salário Educação (FNDE), recolhidas para terceiras entidades, encontram sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que, com o advento da Ementa Constitucional n. 33/2001, que incluiu o § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF, a matriz constitucional das Contribuições Sociais e da CIDE passou a ter como possíveis bases de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Por essa razão, as contribuições em comento tomaram-se inconstitucionais, na medida em que sua cobrança é atrelada à folha de salários das empresas, que não está elencada como hipótese de incidência tributária.

Acréscita que, com a inclusão do § 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal, promovida pela EC n. 33/2001, promoveu-se verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que excluiu a possibilidade da cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Anexou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 5180692).

A União manifestou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SESC e SENAC, são exigíveis, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, conforme exposto na decisão liminar proferida nestes autos.

Outrossim, não param dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffoli, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo, conforme decisão ID 8627037.

Publique-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018416-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO HELEOTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16145590: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntar os cálculos que entendem devidos, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006539-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439
IMPETRADO: CHEFE SEÇÃO OPERACIONAL GESTÃO DE PESSOAS GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS**, no qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a permitir-lhe usufruir de seu direito à Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, com a finalidade de acompanhar o seu cônjuge ao exterior, no período entre 17/09/18 e 27/06/19.

Aduz a impetrante que é servidora pública federal estável dos quadros do INSS e, em 18/06/18, protocolizou pedido de licença por motivo de afastamento do cônjuge, uma vez que é servidor da Universidade Federal de Alfenas e encontra-se afastado para a realização de estágio de pós Doutorado na Sorbonne Université em Paris. Afirma que o afastamento foi concedido com fulcro nos artigos 95 e 96-A da Lei nº 8.112/90 e no interesse da administração.

Afirma a impetrante que ao perceber a demora na análise do seu pedido administrativo, agendou férias para o período de 20/08/18 a 16/09/18, tendo recebido em 17/07/18 a negativa do pleito pelo seu órgão de lotação sob o fundamento de não haver previsão legal para a concessão.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 10080717.

A autoridade impetrada informou que "o Mandado de Segurança foi cumprido pela Seção de Gestão de Pessoas desta Gerência (vide anexo)" (ID 10638997), anexou o despacho da Gerência Executiva, contendo os motivos do indeferimento do pedido administrativo da impetrante e juntou também parecer proferido pela Chefia da Seção Operacional de Gestão de Pessoas, que propõe a concessão da licença à impetrante, em face da decisão liminar que deferiu seu pleito no mandado de segurança (ID 10639374).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Posteriormente, o INSS comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5025163-42.2018.4.03.0000, cujos autos foram remetidos ao Gabinete do Relator em 10 de outubro de 2018, ainda sem decisão, conforme consulta ao sistema PJE/TRF3R, realizada em 22/04/2019, 12H02min.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Confirmo a decisão liminar.

Conforme exposto naquela decisão, o artigo 84, § 1º, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de concessão da licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo a licença concedida por prazo indeterminado e sem remuneração (gratê).

Por meio dos documentos juntados com a exordial, extrai-se que a impetrante contraiu matrimônio com Roberto Pereira Silva em 26/05/2018; preencheu formulário expedido pelo próprio INSS de requerimento administrativo de licença por motivo de afastamento do cônjuge/companheiro; anexou a carta INSS/GEXCPN/SOGPCPN nº 92/18, comprovando a negativa do pedido, sob o fundamento de falta de amparo legal; declaração expedida pela reitoria de gestão de pessoas da Universidade Federal de Alfenas/MG, em que seu esposo Roberto Pereira Silva é servidor da referida Universidade e encontra-se afastado para realizar estágio de Pós-Doutorado na Sorbonne Université em Paris – França, no período de 28/06/18 a 27/06/19, e disponibilização no Diário Oficial da União de 11/06/18 da Portaria nº 1.169/18 (ID 9604001).

É evidente também a estreita vinculação entre o motivo de afastamento do cônjuge da impetrante e a função pública por ele exercida (professor em Universidade Federal). Aliás, a certidão demonstra o interesse da Administração na qualificação do seu corpo docente. A fundamentação da autoridade impetrada, de que o deslocamento do cônjuge deva ser no interesse **exclusivo** da Administração, quase como se o servidor estivesse contrariado com seu afastamento provisório, é que não encontra amparo legal.

Assim, é direito líquido e certo da impetrante obter a segurança pretendida, uma vez ter comprovado que seu cônjuge é servidor público e que a recusa do INSS, sob o fundamento de ausência de amparo legal, é ilegal.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** à impetrante para garantir seu direito à Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, nos termos do artigo 84, § 1º, da Lei n. 8.112/90, com a finalidade de acompanhar seu cônjuge ao exterior, no período entre 17/09/18 e 27/06/19, sem remuneração e por prazo indeterminado.

Custas pelo INSS.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Sem prejuízo, providencie-se a alteração do polo passivo desta demanda, a fim de constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS (ID 10638997), bem como comunique-se ao Relator do AI n. sobre a prolação desta sentença.

Publique-se.

Campinas, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007216-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DJAIR MONGES - SP279245
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 13162071 - Pág. 11/14 e 19/20.

Após, intimem-se as partes a requererem o que direito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014476-17.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA, VALCIR DE LIMA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003997-96.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA, CRITTER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

DESPACHO

Promova a Secretaria à alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**.

Após, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001009-12.2017.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2019 926/1305

IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS LUBISCO - RS56251, LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA - RS47534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003312-94.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEONILDO JORDAO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR TRIVELATO - SP133669

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14779343 e 13351395 - Pág. 3/7: Diante da opção, expressa, da parte autora, ora exequente, pelo recebimento do benefício concedido administrativamente de n. 152.094.711-6, com DIB em 15/07/2010, intime-se o INSS, com URGÊNCIA, a restabelecê-lo, cessando o pagamento do benefício concedido na via judicial.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora iniciar o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Intimem-se, o INSS, com URGÊNCIA.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007068-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOEL SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENITO FERRANTIN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 15029179) interpostos pelo autor em face da sentença de ID 14922631 sob o argumento de "omissão sobre a limitação ao menor teto do salário-de-benefício do Autor, com benefício concedido antes da Constituição de 1998. Outrossim, deixou de se manifestar a respeito do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito desta lide, como se destaca nos RE 968.229/SP e 998.396/SC".

Afirma que "a sentença que declarou improcedência dos pedidos feitos na exordial está desatualizada e não se encontra em consonância com o Supremo Tribunal Federal" e cita decisão proferida no RE PR(2017/0094342-9) e RE 564.354/SE.

Pelo despacho de ID 15045731, dado vista ao INSS e não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), houve pronunciamento deste juízo pela não aplicação da tese firmada para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988.

Sobre os precedentes citados pelo embargante, este juízo diverge daquele entendimento, pelos exatos termos da fundamentação da sentença de ID 14922631:

"Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito."

Outrossim, ressalto que o posicionamento divergente dos Tribunais não tem efeito vinculante, mas *inter partes*.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 14922631.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 15027777) interpostos pelo autor em face da sentença de ID 14924282 sob o argumento de "omissão sobre a limitação ao menor teto do salário-de-benefício do Autor, com benefício concedido antes da Constituição de 1998. Outrossim, deixou de se manifestar a respeito do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito desta lide, como se destaca nos RE 968.229/SP e 998.396/SC".

Afirma que "a sentença que declarou improcedência dos pedidos feitos na exordial está desatualizada e não se encontra em consonância com o Supremo Tribunal Federal" e cita decisão proferida no RE PR(2017/0094342-9) e RE 564.354/SE.

Pelo despacho de ID 15046055, dado vista ao INSS e não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), houve pronunciamento deste juízo pela não aplicação da tese firmada para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988.

Sobre os precedentes citados pelo embargante, este juízo diverge daquele entendimento, pelos exatos termos da fundamentação da sentença de ID 14924282:

"Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito."

Outrossim, ressalto que o posicionamento divergente dos Tribunais não tem efeito vinculante, mas *inter partes*.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 14924282.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004915-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES - ME, SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 15797213), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo Município de Campinas, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Sergio Nicholas Sity, representada por seu curador Mario Augusto Uchoa Filho, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de sua genitora/curadora Tatiana Michail Sity (NB 21/ 178.516.110-2 - DER 08/08/2016).

Relata o autor que, em 30/04/2002, foi interdito judicialmente e declarado incapaz, sendo nomeada como curadora a sua mãe Tatiana Michail Sity.

Afirma ainda que era totalmente dependente de sua mãe.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para prestar esclarecimentos com relação à situação fática, informando o número do benefício que recebe (ID nº 8336531).

Emenda à inicial (ID nº 8823159).

Pela decisão de ID nº 8842811, o pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 8992565).

Parecer do MPF, pela procedência do pedido (ID nº 9246896).

Réplica (ID nº 9492732).

Saneado o processo, foi deferido prazo para especificação de provas (ID nº 9493576).

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas e juntou documentos para comprovação dos imóveis em nome do autor e da falecida, bem como cópia do processo de interdição do autor (ID nº 9899376).

Realizada audiência com depoimento pessoal do representante do autor e oitiva das testemunhas indicadas (ID nº 11716560).

Parecer do MPF, pela procedência da demanda (ID nº 12028952).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito se encontra devidamente instruído, inclusive contando com a produção de prova documental e testemunhal, sendo desnecessária a perícia médica.

Ausentes preliminares, passo a análise do mérito da demanda.

Da qualidade de dependente

A Lei nº 8.213/1991 prevê em seu artigo 16 os casos de enquadramento dos dependentes do segurado, os quais, em caso de falecimento do segurado, serão **beneficiários da pensão por morte**, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#)) (*grifei*)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

IV - ([Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada. (*grifei*)

Quanto à questão fática controvertida, pretende a parte autora que o INSS seja compelido a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito da segurada.

Por sua vez, o INSS alega que, o autor atingiu a maioridade e não foi constatada incapacidade do autor nesta ação, bem como a ausência da qualidade de dependente tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O processo encontra-se instruído com cópia da certidão de interdição (ID nº 8295288); termo de compromisso de substituição de curador definitivo (ID nº 8295607) e cópia do processo de interdição (ID nº 9899376), sendo designada audiência de instrução, para oitiva do representante do autor e das testemunhas arroladas, conforme áudios anexados ao termo de audiência (ID nº 11716563).

- Depoimento de Mario Augusto Uchôa Filho:

Cumpra esclarecer que a primeira parte do depoimento, encontra-se prejudicada ante a ausência do áudio no microfone do Sr. Mário, sanado o problema técnico, perguntado sobre o escritório, disse que é uma imobiliária e de advocacia atualmente; disse que *“todos os meses (Sérgio) ia junto com a mãe, sempre muito bem arrumado, muito bem vestido, embora tenha 63 anos, “cabecinha” de 12 anos de idade; a mãe veio a falecer, e “nós” descobrimos, pouco antes da mãe falecer, que eles estavam passando necessidade na casa, mesmo tendo condições financeiras para isso na época, a mãe entrou em estado de senilidade, sem condições de higiene, e pediu a interdição da D. Tatiana, e começaram a tomar conta dela, que estava desnutrida, desidratada, infecção de urina, que se transformou em infecção pulmonar, ela não resistiu e veio a falecer, e adotei o Sr. Sérgio, que veio morar comigo, sou atual curador do Sérgio”*; Disse que não o representa neste processo, e Sérgio é parcialmente incapaz.

Constatou-se que a testemunha tem interesse no resultado útil do processo, na condição de representante do autor, encerrando-se assim o depoimento.

- Testemunha Roni Deivison Gimenez: Disse que conhece o Sr. Sérgio há dois anos, dois anos e meio no máximo; disse que o sócio (Sr. Mário), sendo dono da imobiliária, constatou que o tanto Sr. Sérgio quanto a mãe estavam em situação precária, de abandono, não familiar, porque não tem família, ela com 91 anos e o Sérgio com problema mental, retardo, não tinha condições de cuidar da mãe. Disse que tinham alguns imóveis sendo administrados pela imobiliária, e com um contrato de locação a ser firmado, ficaram ligando na casa, o Sérgio atendia e dizia que *“a minha mãe está doente e não pode atender”*, até que o Dr. Mário deslocou a gerente de vendas até o local, onde constatou a situação precária, foi feita toda assistência social que precisava, empregada para limpar a casa, assistência, auxílio, banho nele (Sérgio) e na mãe; e a mãe veio a falecer, ele não tinha com quem ficar, então como advogado, ingressei com pedido de curatela provisória, e descobrimos que era interdito, e foi transferida a curatela definitiva para o Sr. Mário; Disse que desde então mora com o Sr. Mário; com relação ao patrimônio, uma parte a mãe já tinha passado em vida pra ele, a outra parte está em inventário, tem testamento, que estamos contestando, onde instituí duas pessoas, Sr. Alexius, russo, amigo da família, e a uma senhora que trabalhou com a família, conforme informação do próprio Sr. Sérgio, e são legatários; disse que o patrimônio é gerido pelo Sr. Mário; Disse que não sabe o quanto rende o patrimônio, sabe que são casas de aluguel, 1 ou 2 apartamentos, 2 ou 3 casas de aluguel, todas em Campinas.

Perguntado, respondeu que Sérgio é totalmente dependente do Sr. Mário, física e econômica.

- Testemunha Cíntia Andréa da Silva Zambrano: Disse que conheceu o Sr. Sérgio, a mãe estava doente, cliente da imobiliária, idosa mais de 90 anos, eles dois passando por necessidades, ela não tinha condições de fazer comida, nada, e ele, porque tem deficiência; Disse que a mãe cuidava precariamente, ela tinha muita idade, conheceu mais afundo; ela ia até a imobiliária e não tinha muito contato; Disse acompanhou mais de perto quando ela faleceu, ele não pode morar sozinho, foi morar com o Mário, porque não tinha nenhum parente. Mário começou a tomar conta dele porque não tinha ninguém; Disse que financeiramente, (Sérgio) recebe aposentadoria de R\$900,00 e aluguéis, 02 apartamentos pequenos, um R\$ 1.400,00 e um R\$ 800,00 dos apartamentos, não tem renda muito grande; Disse que tem casa de aluguel R\$1.200,00 ou R\$1.400,00; Disse que tem condomínio que abate dos aluguéis dos apartamentos, tem sempre rateios porque são prédios antigos, reformas, responsabilidade do proprietário, a renda não é muito grande; disse que de um de R\$ 400,00, (Sérgio) sai R\$ 200,00, porque tem rateio, outro também tem rateio.

Perguntada pelo patrono do autor, respondeu que Sérgio mora com Mário, depende de tudo, não paga água, luz ou moradia, e recebe muito pouco, para sobreviver sozinho não ia conseguir nunca, tem tomar remédios, que comprar remédios.

Questionada pelo Procurador do INSS, acerca dos 05 imóveis indicados no processo, disse que administram três, sendo renda de R\$ 300,00, tem os rateios, R\$ 700,00 com rateio, e os outros 02 imóveis, d. Tatiana deixou uma senhora morar lá e não paga aluguel, e a casa onde residiam está em condições precárias.

- Testemunha Luzia Justina Wan:

Disse que conhece Sérgio desde 79; "*o Sérgio sempre foi pessoa muito dependente, tanto da mãe, quanto do pai e "minha" que trabalhei com eles, há 05 anos*"; Disse que morou junto com eles, por 05 anos; Disse que acompanhou o final da vida da mãe dele, um mês antes dela falecer; Sobre a vida atual, disse que o Sérgio hoje está bem, está com uma pessoa que está cuidando dele, dependendo da pessoa que está cuidando, mas está bem; Disse que ele está com o Dr. Mário; sobre o sustento dele, não sabe dizer como é, mas acredita que esteja ajudando na casa dela, como família; Disse que sempre foi muito dependente, o problema dele é de nascença; Disse que depende do Mário pra tudo; Disse que toma remédio controlado; Disse que sabe que (Sérgio) recebe uma aposentadoria pequena, de um salário mínimo; Disse que Sérgio trabalhou no sentido de "socializar" com pessoas, recebia pouco, um salário mínimo, porque não era muito sociável, trabalhava com amigo da família, que levava ele para trabalhar, pra conversar com pessoas, desenvolver a doença, que é de nascença.

Os depoimentos são corroborados pelos documentos trazidos ao processo, em especial certidão de interdição juntada (ID nº 8295288).

No mais, verifico que o autor foi interditado por sua genitora no ano de 2002, conforme documentos anexados (ID nº 9904196) e o seu benefício de aposentadoria por invalidez, se encontra ativo desde 01/05/1992 (ID nº 16530203), não há o que se discutir acerca da incapacidade do Autor neste processo.

Por fim, sendo o autor comprovadamente inválido antes do óbito da segurada (20/07/2016 - ID nº 16530204), preenche o requisito de dependente, conforme art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, devendo ser esta a data inicial do benefício de pensão por morte.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS DESPROVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ALTERADO, DE OFÍCIO PARA A DATA DO ÓBITO.

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora.

- A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, a teor do artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91, porquanto o falecido recebia aposentadoria especial.

- **O filho maior inválido tem direito a pensão por morte, se comprovada a invalidez antes do óbito. A dependência econômica, na espécie, é presumida.**

- No que tange à invalidez, o requerente encontra-se interditado judicialmente através de sentença transitada em julgado em 15/08/2007, tendo sido nomeado o pai como curador (fl. 37-v.).

- Quando do óbito de seu pai, a curatela foi passada para a irmã, por força de novo processo, no qual foi realizado estudo social.

- Do estudo social colhe-se que o autor, nascido em 07/07/1962, apresenta doença mental grave desde os 16 anos, causada por violência familiar, e que foi internado por diversas vezes em clínica psiquiátrica, lá se encontrando no momento da perícia.

- Ademais, o autor é titular de aposentadoria por invalidez desde 1982, no valor de um salário mínimo (NB 0004244222- fl. 54v.).

- Assim, comprovada a invalidez do demandante em período anterior ao óbito de seu genitor, é devido o benefício pleiteado, até porque a dependência econômica é presumida e não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do artigo 124 da Lei n. 8.213/91.

- **O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 116, § 4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião o autor era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.**

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294666 - 0005385-50.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** ao autor, desde a data do óbito da segurada Tatiana Michail Sity (20/07/2016);

b) **Condeno** ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito 20/07/2016, a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, a teor do art. 85, §2º e §3º, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **tutela de urgência** e determino ao réu que implante, em até 30 dias, o benefício ora concedido à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Sergio Nicholas Sity
Benefício:	Pensão por Morte
Data início pagamento dos atrasados:	20/07/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor da verba de sucumbência jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) para o cumprimento desta ordem.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDA TELES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 16529926 que reconheceu a incapacidade total e temporária da autora (ID16529926 - pág. 15/16), bem considerando todo o quadro fático exposto e situação clínica detalhada pelo Sr. Perito, que inclusive sugeriu a reavaliação do quadro somente após 3 meses da realização da cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal (ainda não agendada), **DEFIRO** o restabelecimento do benefício NB nº619.192.865-7, cessado em 30/01/2019, devendo este ser reimplantado em até 30 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID16529926) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 04 de Junho de 2019, às 14:30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANIA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009235-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SOBREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 16417903) interpostos pelo autor em face da sentença de ID 16298211 sob o argumento de *“omissão sobre a limitação ao menor teto do salário-de-benefício do Autor, com benefício concedido antes da Constituição de 1998. Outrossim, deixou de se manifestar a respeito do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito desta lide, como se destaca nos RE 968.229/SP e 998.396/SC”*.

Afirma que *“a sentença que declarou improcedência dos pedidos feitos na exordial está desatualizada e não se encontra em consonância com o Supremo Tribunal Federal”* e cita decisão proferida no RE PR(2017/0094342-9) e RE 564.354/SE.

É o relatório. Decido.

Em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), houve pronunciamento deste juízo pela não aplicação da tese firmada para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988.

Sobre os precedentes citados pelo embargante, este juízo diverge daquele entendimento, pelos exatos termos da fundamentação da sentença de ID 16298211:

“Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.”

Outrossim, ressalto que o posicionamento divergente dos Tribunais não tem efeito vinculante, mas *inter partes*.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 16298211.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Germed Farmacêutica Ltda.**, qualificada na inicial contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, para que seja determinada a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e ao final a confirmação da medida liminar.

Aduz a impetrante que foi surpreendida com a existência de um débito, no valor de R\$ 118.693,78, que está impedindo a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Alega que tal pendência decorre de erro da Receita Federal, já que não foram reconhecidas a compensação e o pagamento do montante recolhido em espécie.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

O pedido liminar, apreciado em plantão de recesso, foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 13382938).

O processo foi distribuído a este juízo (ID Num. 13550195).

Emenda à inicial, com retificação do pólo passivo (ID Num. 13633002).

Requisitadas as informações, estas foram prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, alegando a sua ilegitimidade passiva (ID Num. 13946003) e pelo Delegado da Receita Federal (ID Num. 14489797).

A impetrante requereu a apreciação da medida liminar com urgência, em vista da necessidade de comprovação da sua regularidade fiscal perante o Edital de licitação, da qual foi vencedora. Juntou documentos (ID Num. 14336518).

A liminar foi indeferida, facultando à impetrante a possibilidade de oferecimento de fiança, seguro, garantia ou depósito para fins do art. 151, II do CTN (ID Num. 14518856).

A impetrante se manifestou (ID Num. 14617783).

É o relatório. Decido.

Pretendia a impetrante na presente ação que a autoridade administrativa fosse compelida a emitir a de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Após a vinda das informações, a impetrante informou a perda do objeto, visto que a CPD-EN foi emitida em 18/02/2019 (ID Num. 14617783).

Posto isto, recebo a petição de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009032-03.2015.4.03.6105
AUTOR: SERGIO LUQUE PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013231-68.2015.4.03.6105
AUTOR: JURANDI XAVIER RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003193-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Portoplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, em face da execução da Cédula de Crédito Bancário nº 94700296, na modalidade Cheque Empresa CAIXA, pactuada em 08/08/2013, promovida pela **Caixa Econômica Federal**.

A parte embargante alega, preliminarmente, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, aponta a capitalização de juros e índice de correção monetária diverso do devido.

Pelo despacho de ID nº 8646299 a embargante foi intimada a: indicar o valor que entende correto; juntar a planilha discriminada e atualizada do valor que entende devido; informar o endereço eletrônico; e a regularizar sua representação processual.

A parte embargante apresentou emenda à inicial (ID nº 9384372).

Pelo despacho de ID nº 9393570, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por penhora.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID nº 10265480).

É o relatório. Decido.

Preliminares

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A Execução de Título Extrajudicial embargada (Processo nº 5007519-41.2017.4.03.6105), tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário nº 94700296 (Conta 0296.003.00002407-0), na modalidade Cheque Empresa CAIXA, pactuada em 08/08/2013.

Nos autos da Execução de Título Extrajudicial, a embargada juntou a referida Cédula de Crédito Bancário, Planilha de Evolução da Dívida (ID nº 5538282), extratos e Demonstrativo de Débito (IDs nº 3622589 e 3622590 dos autos da Execução).

Verifica-se que o valor do débito foi demonstrado pela exequente, ora embargada, por meio do demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, conforme por ela indicado na inicial da Execução.

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito as preliminares arguidas pela embargante.

Mérito

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos.

No que tange à **capitalização de juros**, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Neste caso, o contrato foi assinado em 08/08/2013, de forma que até seria permitida a capitalização, muito embora não existam provas nos autos de que ela tenha ocorrido.

Sendo assim, não se confirma e improcede a alegação neste sentido.

A parte embargante alega exorbitância dos juros, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJE de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à correção monetária, observo que a embargante aplicou em seu cálculo a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Verifico, no entanto, constar da planilha de evolução da dívida (ID nº 558282, Pág. 15) que a exequente/embargada excluiu a cobrança de comissão de permanência, embora prevista na Cláusula Décima Primeira da Cédula de Crédito Bancário, havendo a cobrança somente de juros e multa contratual.

Atento e sensível às questões postas pelos embargantes, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo à embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a embargante apresentar cópia do último balanço para análise.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 5007519-41.2017.4.03.6105.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008485-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, VANIA TOGNI VALENTIM, WALDIR VALENTIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Togni & Valentim Produtos Alimentícios Ltda – EPP, Vania Togni Valentim e Waldir Valentim**, em face da execução da Cédula de Crédito Bancário nº 25.0999.690.0000035-59, pactuada em 02/03/2017, promovida pela **Caixa Econômica Federal**.

A parte embargante, preliminarmente, argui a falta de título executivo. No mérito, alega: a ocorrência de capitalização mensal de juros; cobrança de juros remuneratórios não pactuados, “*incidência de juros remuneratórios e moratórios contratuais e capitalização mensal de juros considerando-se, ademais, todas as amortizações realizadas pelos embargantes ao longo do período contratual e bem como dos percentuais de abatimentos negociais concedidos nas renegociações*”; cobrança de tarifas de contratação e venda casada.

Pelo despacho ID nº 11284571 os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID nº 11963321).

É o relatório. Decido.

Preliminares

A preliminar de falta de título executivo, invocada pelos embargantes, não se sustenta, conforme passo a expor.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

A Execução de Título Extrajudicial embargada (Processo nº 5008451-29.2017.4.03.6105), tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário nº 25.0999.690.0000035-59, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pactuada em 02/03/2017.

Nos autos da execução, a embargada juntou a referida Cédula de Crédito Bancário (ID nº 10275705, Págs. 08/14), demonstrativo de débito (ID nº 10275705, Pág. 15), e planilha de evolução da dívida (ID nº 10275705, Pág. 16).

Verifica-se que o valor do débito foi demonstrado pela exequente, ora embargada, por meio dos demonstrativos de débito e planilhas, conforme por ela indicado na inicial da Execução.

Ademais, embora o instrumento executado seja um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, constitui título executivo extrajudicial, representativo de obrigação certa, líquida e exigível.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. **O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, assinado pelos devedores e por duas testemunhas, por meio do qual assumiram a obrigação de pagar a quantia certa de R\$ 35.607,76, constitui título executivo extrajudicial, representativo de obrigação certa, líquida e exigível.** 3. Legalidade da capitalização de juros. 4. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1721269 0000244-54.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito as preliminares arguidas pelos embargantes.

Mérito

No que tange à **capitalização de juros**, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Neste caso, o contrato foi assinado em 02/03/2017, de forma que até seria permitida a capitalização, muito embora não existam provas nos autos de que ela tenha ocorrido.

Sendo assim, não se confirma e improcede a alegação neste sentido.

Quanto aos juros remuneratórios, verifico que estão previstos na cláusula terceira do contrato objeto da execução.

A cobrança de juros de mora está prevista na cláusula décima, referente ao inadimplemento das obrigações assumidas.

Os embargantes contestam, ainda, a cobrança indevida de tarifas, sem apontar nos extratos bancários quais valores teriam sido cobrados indevidamente. Da mesma forma, alegam de modo genérico a ocorrência de venda casada, sem indicar que produto ou serviço teria sido imposto no momento da assinatura do contrato.

O que de fato pretende o embargante é a repactuação obrigatória pelo embargado, de cláusulas contratuais, para alterar os termos do consignado firmado. O contrato firmado é válido e ao contrário do alegado pelo embargante, não há nele qualquer mácula de abuso ou de onerosidade excessiva que merecesse ser reparada judicialmente.

A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo à embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, a ser entre eles rateado.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 5008451-29.2017.4.03.6105.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006945-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REQUERIDO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a Ré a providenciar corretamente a regularização de sua representação processual, conforme determinado no despacho ID nº 4320813.

Observe-se que, muito embora conste da Cláusula Sexta do Contrato Social (ID nº 4412104, Pág. 15) que *“a sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelo sócio WALTER FARIAS”*, em seu parágrafo primeiro, consta que *“será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelos sócios WALTER FARIAS e IRMA LEAL CARVALHO FARIAS”*. (Grifei)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão dos documentos juntados em nome da parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA, LUIZ SCAVONE, ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976
Advogados do(a) RÉU: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976, MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442, NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243, LEANDRO AUGUSTO GABOARDI - SP295888
Advogados do(a) RÉU: JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131, MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda.**, para obter o pagamento de **R\$ 2.183.931,70 (dois milhões, cento e oitenta e três mil e novecentos e trinta e um reais e setenta centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 25400469000010954, valor este atualizado para 14/07/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 2122231 a 2122237.

Expedida Carta Precatória de citação dos réus, ID 2478425.

Tentativa de conciliação prévia realizada, porém frustrada, sendo requerida a designação de nova data (ID 3942456).

A segunda tentativa de conciliação restou novamente infrutífera, ID 4485879.

Procuração pelos corréus Fernandes Engenharia e Antônio Fernandes nos anexos do ID 4556581.

A Carta Precatória foi juntada no ID 8387906, sendo comprovada a citação de ambos os sócios da empresa ré (fls. 41 e 62).

Contrato social da empresa ré, atualizado, ID 8965773.

O corréu Luiz Scavone apresentou seus Embargos no ID 9008438 onde apresentou exclusivamente alegações preliminares, e não quanto ao mérito da causa em si. A primeira preliminar diz respeito à suposta inadequação da via eleita: afirma que por se tratar de dívida garantida por alienação fiduciária, deveria a CEF ter observado os termos do Decreto-Lei n.º 611/92 e intentado ação de busca e apreensão do bem dado em garantia. A segunda alegação diz respeito à suposta ausência de interesse processual por conta da eleição da monitória como meio de obtenção do ressarcimento do valor emprestado. Afirma que por se tratar de contrato, o meio ideal no caso seria o de execução de título extrajudicial. Por fim, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois que o inadimplemento se deu posteriormente à data de sua retirada do quadro social da empresa ré.

A CEF apresentou sua impugnação aos embargos no ID 9866695.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminares

Com relação às preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de interesse processual, estas se confundem e devem ser analisadas conjuntamente. Afirma o corréu Luiz Scavone que a autora não observou os termos do Decreto-Lei n.º 611/92, e que deveria ter intentado ação de busca e apreensão dos bens dados em garantia ou, então, ação de execução de título extrajudicial.

Todavia, conforme bem esclarecido pela CEF, tal normativo usa, por diversas vezes, o termo “*poderá*”, quanto às ações possíveis de ser tomadas pelo credor, o que ressalta o caráter facultativo daquelas regras, e não de imposição de observância de rito específico:

“*Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*”

“*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*” (destaque nosso)

A prova de que se trata de possibilidade do credor é reforçada pelo art. 5º, do mesmo decreto:

“*Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*” (destaque nosso)

Assim, entendendo o credor que lhe é mais vantajosa a retomada do bem dado em garantia, para posterior alienação, poderá requerê-la judicialmente. Entretanto, observo da inicial que os bens que garantem a dívida se tratam de maquinário específico – tratores, retroescavadeiras, niveladores, etc. – voltados para nichos de atividades, portanto mais difíceis e custosos de serem vendidos, diferentemente dos casos de automóveis de passeio.

Enfim, conforme esclarecido, a CEF pode optar pela apreensão de tais bens ou a cobrança do valor em pecúnia, não cabendo ao devedor impor uma ou outra modalidade. Ainda que o art. 805, do novo CPC, determine que a execução se dê pelo modo menos gravoso ao executado, para que não haja punição excessiva pelo inadimplemento, deve ser observado que o exequente também não pode ser prejudicado ao tomar bens dados em garantia que podem obstar o credor de atingir o seu objetivo final – abatimento total ou parcial da dívida.

Destarte, afasto ambas as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de interesse processual.

Passo a analisar a última preliminar.

Afirma o corréu/embarcante que se retirou da sociedade em 23/11/2016, portanto antes do início do inadimplemento que fundamentou o ajuizamento da presente ação, o que entende ser motivo suficiente para que não figure no polo passivo, pois que entende não ter mais responsabilidade pelos atos daquela empresa.

Novamente não assiste razão ao embarcante. O contrato de empréstimo foi pactuado em 08/11/2016, portanto anteriormente à sua saída como sócio da empresa devedora. Tanto o é que assina como representante da empresa, juntamente com o seu então sócio, e avalista do empréstimo tomado.

Assim, analisando a causa trazida na ação pelo prisma da figura do *sócio*, vê-se que o embarcante ainda é responsável pela dívida aqui discutida, pois o parágrafo único do art. 1.003, do Código Civil, prevê que o sócio retirante responde solidariamente com os sócios remanescentes “*perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio*”, no período de dois anos posteriores à sua retirada.

Ora, se assumiu solidariamente a dívida e se sua saída se deu em 23/11/16, tendo a dívida sido consolidada em 07/06/2017 e a ação proposta em 03/08/2017, o período previsto no Código Civil ainda não havia sido ultrapassado, motivo pelo qual deve responder pela dívida como correpresentante da empresa.

Além disso, assinou como *avalista* da dívida assumida, como o próprio afirma – e se observa do contrato juntado com a inicial. Logo, mantendo-se ou não como sócio, assumiu a responsabilidade pelo adimplemento do empréstimo tomado.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO AVALISTA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS DE SERVIÇOS. 1. O STF firmou exceção da abrangência do CDC a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Portanto, a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar o recorrente, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 2. A parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3. Tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores. 4. Assim ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico uma alteração em contrato social na qual os novos sócios eximem os retirantes de qualquer responsabilidade por obrigações da empresa. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para eximir-se da obrigação assumida validamente. 5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, sendo que a única exceção bem definida pela jurisprudência é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 6. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Portanto, somente será nula a cobrança não pactuada ou, quando pactuada, que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 7. Não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR – Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 8. Com o julgamento do REsp 1255573/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013), selecionado como representativo de controvérsia, temas 618, 619, 620 e 621, a 2ª seção do STJ reconheceu válida a cobrança da TAC – Tarifa de Abertura de Crédito e TEC – Tarifa de Emissão de Camê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. 9. Apelação não provida.

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1739010 0034553-43.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, afasto também esta preliminar arguida.

Com relação aos corréus Fernandes Engenharia Piso Pronto Eireli e Antônio de Oliveira Fernandes Teixeira, verifico que apesar de juntarem procuração e demais atos constitutivos, não apresentaram qualquer manifestação no prazo disponível para tanto, motivo pelo qual **decreto a revelia destes**, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Ora, a ausência de comparecimento ao feito para contestação do quanto alegado na inicial importa no reconhecimento de veracidade dos fatos apontados, os quais se encontram assentados nos documentos apresentados junto com a exordial.

Assim, reputam-se incontrovertidos os fatos alegados na inicial.

Tal assertiva é cabível também ao corréu Luiz Scavone, pois que não apresentou defesa de mérito, limitando-se a apresentar alegações quanto às condições da ação.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR PEDRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor total de R\$ 194.578,26, sendo, R\$ 136.204,79 em nome da parte autora e R\$ 58.373,47 em nome de Porfírio José de Miranda Neto Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 12.273.133/0001-10, referente aos honorários contratuais, e outro RPV no valor de R\$ 19.457,82, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade individual, conforme requerido na petição de ID 16008383.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16054174: Mantenho a decisão de ID Num. 15583592 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão, com a intimação pessoal do exequente para ciência de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a intimação, cumpra-se a parte final da referida decisão, no tocante a expedição da requisição de pagamento do valor INCONTROVERSO (ID Num. 15425993), **atentando-se ao destaque dos honorários**, em favor do Dr. Diogo Henrique dos Santos, OAB/SP 398.083 conforme petição de ID Num. 16120151.

Por fim, ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado do agravo interposto.

Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16423454: Mantenho a decisão de ID Num. 15100546 por seus próprios fundamentos.

Com o cumprimento do mandado expedido (ID 16157932), determino a expedição das requisições de pagamento dos valores INCONTROVERSOS (ID Num. 9470887), **atentando-se ao destaque dos honorários**.

Por fim, ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e do agravo interposto.

Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAYR SANTOS TORRE
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (12/04/2018) para o cumprimento da determinação contida no despacho ID 14670993.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: JOEL ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822, FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as determinações para bloqueio do valor disponibilizado por precatório e para expedição de alvará de levantamento eram somente para resguardar o valor de 30% devido à patrona do autor à título de honorários contratuais, conforme despacho de ID 16173094 e que esse valor já foi sacado pela causídica (ID 16383708), desnecessária a expedição de alvará de levantamento em face dos poderes conferidos pelo cedente (exequente) ao cessionário Vladimir Oliveira da silveira na procuração de ID 14828394.

Note-se que referida procuração foi registrada em cartório e confere ao cessionário poderes expressos para o levantamento e recebimento da totalidade da parte do precatório que cabe ao cedente, que é montante remanescente na conta.

Assim, oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que proceda ao desbloqueio da conta nº 1200129389288 e comprove a operação nos autos no prazo de 5 dias.

Comprovado o desbloqueio, intime-se o cessionário, através de sua advogada já cadastrada no sistema processual, a dirigir-se ao Banco do Brasil, munido da procuração de ID 14828394, para levantamento da quantia depositada em nome do autor exequente.

Esclareço que este Juízo apenas intervirá no caso de recusa do Banco em liberar referido valor, cabendo ao cessionário comprovar a recusa.

Por fim, cumpra a secretária o determinado no despacho de ID 16173094, intimando-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários contratuais já foi satisfeita nestes autos e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-64.2018.4.03.6105
AUTOR: GERHARD WALTER ECKER
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETTI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por **TEREZINHA BERTOLI GONCALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a restituição dos valores retidos de Imposto de Renda desde 10/2016 (conforme emenda à inicial apresentada), sob o fundamento de que em 04/10/2016 a fonte pagadora foi informada da isenção e esta só foi concretizada com a suspensão dos descontos em Junho de 2018.

Recebo a petição ID16314960 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o importe de R\$60.545,09 (sessenta mil quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), conforme indicado.

Conforme já consignado na decisão inicial ID16043070, no § 5º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009 “*está bem consignado que as vedações relacionadas à concessão da liminares, estendem-se aos pedidos de tutela, como é o caso dos autos*” e na presente ação a vedação refere-se à pretensão de pagamento de qualquer natureza (§ 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009), de imediato.

Ademais, há que se atentar para o fato de que, uma vez reconhecidas as verbas em atraso, estas deverão aguardar o trânsito em julgado do respectivo ato decisório, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pela Cohab.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005130-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GABRIEL JESUS DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE JESUS FERNANDES LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial a fim de bem esclarecer quem é a autoridade impetrada, uma vez que na qualificação inicial indica o Chefe da Agência da Previdência Social em Campinas, na causa de pedir explícita que o responsável pelo "ato ilegal e abusivo" é o Chefe da Agência em Hortolândia e a carta de indeferimento do benefício é da Agência da Previdência de Americana (ID 16469009 - pág. 45).

O impetrante deverá esclarecer, ainda, o fato de mencionar na inicial que apresentou pedido administrativo de auxílio-reclusão em 13/02/2019 e no comprovante de requerimento (ID 16469007 - pág. 1) constar 23/02/2018, bem como a indicação da genitora "Carla" na inicial, uma vez que no documento do menor consta "Mariana de Jesus Fernandes Luiz" (ID 16468746 - pág. 1).

Concedo ao impetrante prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008693-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para suspender leilão de imóvel, proposta por **AM INDÚSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA e MARCOS ROBERTO MOTA**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, para determinar a suspensão do leilão no dia 25/08/2018 até a discussão final da ação principal, onde pretendem discutir juros do empréstimo e a revisão do débito.

Relata a parte autora, em síntese, que assinou contrato junto à ré, denominado GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734.0363.00300000720-9, no valor de R\$ 363.000,00, dando em garantia um imóvel comercial, situado na cidade de Valinhos.

Aduzem que, após o pagamento de 20 parcelas, houve renegociação, que totalizou o valor de R\$ 398.000,00. Afirmam que em consulta à sua dívida para quitação, o montante estava em R\$ 425.000,00.

Alegam que foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos, para cumprimento da obrigação, porém não foram devidamente notificados da data do leilão extrajudicial, contrariando o Decreto nº 70/1966.

Em emenda à inicial, a parte autora pleiteou a nulidade do leilão extrajudicial.

Citada a CEF contestou o feito e juntou documentos (ID 13411516).

Intimada acerca da contestação (ID 13422724), a parte autora requereu extinção do feito pela perda de objeto (ID 14126088 e 14159462).

Pelo despacho de ID 14033420, dado vista à CEF e não houve manifestação.

Recebo o pedido da autora como pedido de desistência.

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela parte autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 16421111, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo existente em nome da autora, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-49.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS BINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 16475965, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo existente em nome do autor, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Tendo em vista o exposto pedido da embargante para realização de audiência para composição das partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2019, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
3. Ressalto à executada que, por ter demonstrado interesse na resolução do litígio de forma menos dispendiosa e mais célere, deverá trazer, por ocasião da audiência, proposta de acordo concreta e razoável, valorizando a oportunidade e a movimentação de servidores e advogados para o ato.
4. Independentemente do resultado da sessão de conciliação, terminada esta, venham os autos conclusos para sentença, **com prioridade**.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-79.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA LIMA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICTORIA CRISTINA COSTA DE SOUZA VIEIRA, MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: HELOISA PIRES THOME - RJ080890
Advogado do(a) RÉU: HELOISA PIRES THOME - RJ080890

DECISÃO

ID 16541136: Verificados os elementos que evidenciam o direito da requerente, inclusive com a concessão de sentença procedente (ID 13318930 - pág. 46/52), **concedo a tutela de urgência** e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de pensão por morte à parte autora, sob pena de responsabilização.

Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, com cópia da sentença (ID13318930 - pág. 46/52) e da presente decisão, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem.

Comprovado cumprimento da presente decisão, remetam-se os autos para E. TRF3ª Região para julgamento da apelação apresentada (ID16284049).

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **Sergio Nicholas Sity**, representada por seu curador Mario Augusto Uchoa Filho, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de sua genitora/curadora Tatiana Michail Sity (NB 21/ 178.516.110-2 - DER 08/08/2016).

Relata o autor que, em 30/04/2002, foi interditado judicialmente e declarado incapaz, sendo nomeada como curadora a sua mãe Tatiana Michail Sity.

Afirma ainda que era totalmente dependente de sua mãe.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para prestar esclarecimentos com relação à situação fática, informando o número do benefício que recebe (ID nº 8336531).

Emenda à inicial (ID nº 8823159).

Pela decisão de ID nº 8842811, o pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 8992565).

Parecer do MPF, pela procedência do pedido (ID nº 9246896).

Réplica (ID nº 9492732).

Saneado o processo, foi deferido prazo para especificação de provas (ID nº 9493576).

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas e juntou documentos para comprovação dos imóveis em nome do autor e da falecida, bem como cópia do processo de interdição do autor (ID nº 9899376).

Realizada audiência com depoimento pessoal do representante do autor e oitiva das testemunhas indicadas (ID nº 11716560).

Parecer do MPF, pela procedência da demanda (ID nº 12028952).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito se encontra devidamente instruído, inclusive contando com a produção de prova documental e testemunhal, sendo desnecessária a perícia médica.

Ausentes preliminares, passo a análise do mérito da demanda.

Da qualidade de dependente

A Lei nº 8.213/1991 prevê em seu artigo 16 os casos de enquadramento dos dependentes do segurado, os quais, em caso de falecimento do segurado, serão **beneficiários da pensão por morte**, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#)) (grifei)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

IV - ([Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Quanto à questão fática controvertida, pretende a parte autora que o INSS seja compelido a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito da segurada.

Por sua vez, o INSS alega que, o autor atingiu a maioridade e não foi constatada incapacidade do autor nesta ação, bem como a ausência da qualidade de dependente tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O processo encontra-se instruído com cópia da certidão de interdição (ID nº 8295288); termo de compromisso de substituição de curador definitivo (ID nº 8295607) e cópia do processo de interdição (ID nº 9899376), sendo designada audiência de instrução, para oitiva do representante do autor e das testemunhas arroladas, conforme áudios anexados ao termo de audiência (ID nº 11716563).

- Depoimento de Mario Augusto Uchôa Filho:

Cumpra esclarecer que a primeira parte do depoimento, encontra-se prejudicada ante a ausência do áudio no microfone do Sr. Mário, sanado o problema técnico, perguntado sobre o escritório, disse que é uma imobiliária e de advocacia atualmente; disse que *“todos os meses (Sérgio) ia junto com a mãe, sempre muito bem arrumado, muito bem vestido, embora tenha 63 anos, “cabecinha” de 12 anos de idade; a mãe veio a falecer, e “nós” descobrimos, pouco antes da mãe falecer, que eles estavam passando necessidade na casa, mesmo tendo condições financeiras para isso na época, a mãe entrou em estado de senilidade, sem condições de higiene, e pediu a interdição da D. Tatiana, e começaram a tomar conta dela, que estava desnutrida, desidratada, infecção de urina, que se transformou em infecção pulmonar, ela não resistiu e veio a falecer, e adotei o Sr. Sérgio, que veio morar comigo, sou atual curador do Sérgio ”*; Disse que não o representa neste processo, e Sérgio é parcialmente incapaz.

Constatou-se que a testemunha tem interesse no resultado útil do processo, na condição de representante do autor, encerrando-se assim o depoimento.

- Testemunha Roni Deivison Gimenez: Disse que conhece o Sr. Sérgio há dois anos, dois anos e meio no máximo; disse que o sócio (Sr. Mário), sendo dono da imobiliária, constatou que o tanto Sr. Sérgio quanto a mãe estavam em situação precária, de abandono, não familiar, porque não tem família, ela com 91 anos e o Sérgio com problema mental, retardo, não tinha condições de cuidar da mãe. Disse que tinham alguns imóveis sendo administrados pela imobiliária, e com um contrato de locação a ser firmado, ficaram ligando na casa, o Sérgio atendia e dizia que "a minha mãe está doente e não pode atender", até que o Dr. Mário deslocou a gerente de vendas até o local, onde constatou a situação precária, foi feita toda assistência social que precisava, empregada para limpar a casa, assistência, auxílio, banho nele (Sérgio) e na mãe; e a mãe veio a falecer, ele não tinha com quem ficar, então como advogado, ingressei com pedido de curatela provisória, e descobrimos que era interdito, e foi transferida a curatela definitiva para o Sr. Mário; Disse que desde então mora com o Sr. Mário; com relação ao patrimônio, uma parte a mãe já tinha passado em vida pra ele, a outra parte está em inventário, tem testamento, que estamos contestando, onde institui duas pessoas, Sr. Alexius, russo, amigo da família, e a uma senhora que trabalhou com a família, conforme informação do próprio Sr. Sérgio, e são legatários; disse que o patrimônio é gerido pelo Sr. Mário; Disse que não sabe o quanto rende o patrimônio, sabe que são casas de aluguel, 1 ou 2 apartamentos, 2 ou 3 casas de aluguel, todas em Campinas.

Perguntado, respondeu que Sérgio é totalmente dependente do Sr. Mário, física e econômica.

- Testemunha Cíntia Andréa da Silva Zambrano: Disse que conheceu o Sr. Sérgio, a mãe estava doente, cliente da imobiliária, idosa mais de 90 anos, eles dois passando por necessidades, ela não tinha condições de fazer comida, nada, e ele, porque tem deficiência; Disse que a mãe cuidava precariamente, ela tinha muita idade, conheceu mais a fundo; ela ia até a imobiliária e não tinha muito contato; Disse acompanhou mais de perto quando ela faleceu, ele foi não pode morar sozinho, foi morar com o Mário, porque não tinha nenhum parente. Mário começou a tomar conta dele porque não tinha ninguém; Disse que financeiramente, (Sérgio) recebe aposentadoria de R\$900,00 e aluguéis, 02 apartamentos pequenos, um R\$ 1.400,00 e um R\$ 800,00 dos apartamentos, não tem renda muito grande; Disse que tem casa de aluguel R\$1.200,00 ou R\$1.400,00; Disse que tem condomínio que abate dos aluguéis dos apartamentos, tem sempre rateios porque são prédios antigos, reformas, responsabilidade do proprietário, a renda não é muito grande; disse que de um de R\$ 400,00, (Sérgio) sai R\$ 200,00, porque tem rateio, outro também tem rateio.

Perguntada pelo patrono do autor, respondeu que Sérgio mora com Mário, depende de tudo, não paga água, luz ou moradia, e recebe muito pouco, para sobreviver sozinho não ia conseguir nunca, tem tomar remédios, que comprar remédios.

Questionada pelo Procurador do INSS, acerca dos 05 imóveis indicados no processo, disse que administram três, sendo renda de R\$ 300,00, tem os rateios, R\$ 700,00 com rateio, e os outros 02 imóveis, d. Tatiana deixou uma senhora morar lá e não paga aluguel, e a casa onde residiam está em condições precárias.

- Testemunha Luzia Justina Wan:

Disse que conhece Sérgio desde 79; "*o Sérgio sempre foi pessoa muito dependente, tanto da mãe, quanto do pai e "minha" que trabalhei com eles, há 05 anos*"; Disse que morou juntou com eles, por 05 anos; Disse que acompanhou o final da vida da mãe dele, um mês antes dela falecer; Sobre a vida atual, disse que o Sérgio hoje está bem, está com uma pessoa que está cuidando dele, dependendo da pessoa que está cuidando, mas está bem; Disse que ele está com o Dr. Mário; sobre o sustento dele, não sabe dizer como é, mas acredita que esteja ajudando na casa dela, como família; Disse que sempre foi muito dependente, o problema dele é de nascença; Disse que depende do Mário pra tudo; Disse que toma remédio controlado; Disse que sabe que (Sérgio) recebe uma aposentadoria pequena, de um salário mínimo; Disse que Sérgio trabalhou no sentido de "socializar" com pessoas, recebia pouco, um salário mínimo, porque não era muito sociável, trabalhava com amigo da família, que levava ele para trabalhar, pra conversar com pessoas, desenvolver a doença, que é de nascença.

Os depoimentos são corroborados pelos documentos trazidos ao processo, em especial certidão de interdição juntada (ID nº 8295288).

No mais, verifico que o autor foi interdito por sua genitora no ano de 2002, conforme documentos anexados (ID nº 9904196) e o seu benefício de aposentadoria por invalidez, se encontra ativo desde 01/05/1992 (ID nº 16530203), não há o que se discutir acerca da incapacidade do Autor neste processo.

Por fim, sendo o autor comprovadamente inválido antes do óbito da segurada (20/07/2016 - ID nº 16530204), preenche o requisito de dependente, conforme art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, devendo ser esta a data inicial do benefício de pensão por morte.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS DESPROVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ALTERADO, DE OFÍCIO PARA A DATA DO ÓBITO.

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora.

- A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, a teor do artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91, porquanto o falecido recebia aposentadoria especial.

- **O filho maior inválido tem direito a pensão por morte, se comprovada a invalidez antes do óbito. A dependência econômica, na espécie, é presumida.**

- No que tange à invalidez, o requerente encontra-se interdito judicialmente através de sentença transitada em julgado em 15/08/2007, tendo sido nomeado o pai como curador (fl. 37-v.).

- Quando do óbito de seu pai, a curatela foi passada para a irmã, por força de novo processo, no qual foi realizado estudo social.

- Do estudo social colhe-se que o autor, nascido em 07/07/1962, apresenta doença mental grave desde os 16 anos, causada por violência familiar, e que foi internado por diversas vezes em clínica psiquiátrica, lá se encontrando no momento da perícia.

- Ademais, o autor é titular de aposentadoria por invalidez desde 1982, no valor de um salário mínimo (NB 0004244222- fl. 54v.).

- Assim, comprovada a invalidez do demandante em período anterior ao óbito de seu genitor, é devido o benefício pleiteado, até porque a dependência econômica é presumida e não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do artigo 124 da Lei n. 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 116, § 4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião o autor era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294666 - 0005385-50.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** ao autor, desde a data do óbito da segurada Tatiana Michail Sity (20/07/2016);

b) **Condeno** ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito 20/07/2016, a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, a teor do art. 85, §2º e §3º, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **tutela de urgência** e determino ao réu que implante, em até 30 dias, o benefício ora concedido à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Sergio Nicholas Sity
Benefício:	Pensão por Morte
Data início pagamento dos atrasados:	20/07/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor da verba de sucumbência jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) para o cumprimento desta ordem.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-50.2017.4.03.6105
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5528

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011899-71.2012.403.6105 - JUSTIÇA PÚBLICA X SILVANO PEDRO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X RODRIGO APARECIDO LAVARSI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X ALBERTO LUCIO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X RICARDO LUIS DESTRO(SP117048 - MOACIR MACEDO E SP317644 - ALLAN SCHIAVON)

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU ALBERTO LÚCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5529

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004648-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004648-6) - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCELO ALEXANDRE BARBOZA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 350/358V: 1. Relatório Os acusados MARCELOS ALEXANDRE BARBOZA e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a extorsão acusatória (fls. 250/253): Os denunciados MARCELO ALEXANDRE BARBOZA e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social no período entre 21 de fevereiro de 2007 e 03 de julho de 2007, obtiveram, em favor do primeiro denunciado, vantagem ilícita consistente em benefício de auxílio doença a que não tinha direito. A fraude perpetrada mediante apresentação de dois atestados médicos materialmente falsos, providenciados por ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN. O primeiro dos atestados falsos foi produzido em nome do Dr. Roberto Kfourri, CRM 94159 (fls. 10) e o segundo documento falso (fls. 32) foi elaborado valendo-se do nome da Dra. Maria Gabriella Neves di Mattia, CRM/SP n85.768, constando, em ambos, que o beneficiário MARCELO estaria em tratamento por doença mental. Segundo apurado no inquérito, MARCELO ALEXANDRE BARBOZA, ciente de que não tinha direito a qualquer benefício previdenciário por incapacidade, contratou os serviços da denunciada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, que se dizia advogada, para que intermediasse a obtenção do auxílio. Nesse intuito, ROSÂNGELA agendou o benefício e entregou a MARCELO ALEXANDRE o documento médico falso em nome do Dr. Roberto Kfourri, apresentado por MARCELO à perícia do INSS no dia 11 de abril de 2007. Como o benefício foi negado nesta primeira perícia por se considerar as provas da incapacidade insuficientes, ROSÂNGELA providenciou novo documento médico falso, desta feita em nome da Dra. Gabriella Mattia, entregando-o igualmente a MARCELO, que o apresentou por ocasião da segunda perícia, ocorrida no dia 02 de maio de 2007. Ludibriada por este documento, a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença em 5605398918, que causou prejuízo de R\$ 3.440,65 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) e teve vigência entre 21 de fevereiro de 2007 e 03 de julho de 2007, data em que a autarquia, após realização de nova perícia e já ciente de que o documento anteriormente apresentado em nome do médico Roberto Kfourri era falso, cancelou o benefício previdenciário. A materialidade delitiva está comprovada pelo procedimento administrativo do INSS, em especial pelos documentos falsos (fls. 10 e 32), pelo histórico de créditos (fls. 23/24), pelas declarações dos médicos Roberto Kfourri (fls. 09) e Gabriella Mattia (fls. 42) a respeito da falsidade dos documentos em seu nome e pelos exames médico periciais do INSS (fls. 20). A falsidade é corroborada, ademais, pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 210/222, em que se conclui não apenas que os lançamentos não partiam do punho dos médicos, mas também que o documento em nome de Dr. Roberto Kfourri foi escrito por ROSÂNGELA LAZARIN. Saliente-se que os documentos falsos foram essenciais à concessão do benefício fraudulento. A autoria delitiva pelos DENUNCIADOS, a seu tempo, é patente. MARCELO ALEXANDRE BARBOZA, além de ter comparecido às perícias, admitiu, perante a autoridade policial, ter aceitado o auxílio de ROSÂNGELA para a intermediação do benefício, obtendo com ela os dois documentos falsos utilizados (fls. 168/169). A reforçar o dolo de ALEXANDRE observe-se que este, quando convocado a depor no INSS em 03 de julho de 2007, sustentou a fraude, afirmando realizar, efetivamente, tratamento psiquiátrico (fls. 17/18). Já a participação de ROSÂNGELA é demonstrada não apenas pelo depoimento de ALEXANDRE, que confirmou a intermediação de ROSÂNGELA - inclusive afirmando que ela o teria acompanhado ao INSS -, mas também pelo laudo de fls. 210/222, comprobatório de que ROSÂNGELA é autora direta dos lançamentos gráficos constantes do documento falso em nome do médico Roberto Kfourri. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 253). A denúncia foi recebida em 30/04/2015 (fls. 254/254v). Os réus foram citados (fls. 260 e 265v) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 267/268 e 271). ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO AROUJO 04 (quatro) testemunhas de defesa (fl. 268). MARCELO ALEXANDRE não indicou testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 271/271v). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Maria Gabriella Neves Di Mattia, Reginaldo dos Santos Belizário, Aline Cristina Felix dos Santos e Rosa Maria Castelan da Silva em razão de desistência (fls. 294v, 290/291v, 302 e 307v). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 307/309). Em 15/03/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 307/309). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 307v). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime. Pediu a aplicação da atenuante da confissão para MARCELO ALEXANDRE e da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal para ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO (fls. 313/317). Em memoriais, as defesas se manifestaram. MARCELO ALEXANDRE não contrapôs a peça acusatória, apenas requereu o reconhecimento da atenuante da confissão por ter cooperado com as investigações, desde o início, assumindo a autoria delitiva espontaneamente (fls. 319/320). ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO alegou em preliminar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, disse que trabalhava apenas como secretária do Dr. Mario Regazzoli e que não sabia que os benefícios obtidos teriam origem fraudulenta. Requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo em seu favor por entender que o dolo não estaria cabalmente demonstrado. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (fls. 327/338). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados MARCELO ALEXANDRE BARBOZA e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, a saber: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJ 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MARCELO ALEXANDRE BARBOZA, a primeira denunciada na qualidade de intermediadora/falsificadora e o segundo denunciado na qualidade de beneficiário. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para a primeira denunciada, e em crime permanente para o segundo denunciado. Passo à análise de materialidade e autoria delitivas. 2.2. Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS juntado aos autos (fls. 09/26 do Apenso I), do qual destaco os seguintes documentos: carta de concessão dos benefícios 31/560.539.891-8, DER (data de entrada do requerimento) em 21/03/2007, DIB (data do início do benefício) em 21/02/2007 e DCB (data da cessação do benefício) 03/07/2007 (fl. 09); Carta de Concessão do benefício com Memória de Cálculo (fls. 11/13); Requerimento de pedido de reconsideração e marcação de perícia médica (fl. 14); atestado em nome do Dra. Gabriella N. Di Mattias que declara estar Marcelo Alexandre Barbosa em tratamento - datado de 02/04/2007 (fls. 22); Ofício enviado à Dra. Gabriella N. Di Mattias para atestar a veracidade do atestado juntado no procedimento (fl. 16); declaração (fl. 16); declaração do Dr. Roberto Kfourri negando a emissão do atestado médico (fls. 19); declaração de servidora do INSS sobre contato telefônico do Dr. Joaquim Barreto da Costa que negou a emissão do atestado (fls. 21); Relatório Conclusivo Individual (fls. 23/25). Consta do IPL: relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 3.440,65, atualizado até 17/09/2007 (fl. 24); o atestado ideologicamente falso emitido pelo Dr. Roberto Cicero Kfourri (fl. 10); Laudos médicos (fl. 20); Depoimento do réu MARCELO ALEXANDRE BARBOZA (fls. 168/169); cópia do Depoimento da ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN no Inquérito Policial 9-0245/2008 (fls. 179/181); Declaração do médico José Roberto Negrão Kfourri, onde nega a emissão do atestado juntado aos autos do IPL (fls. 185/187) e Laudo de Perícia Criminal (documentoscópico), que atestou que os lançamentos verificados no atestado ideologicamente falso juntado aos autos tem convergência com o padrão gráfico de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN (fls. 210/222). 2.2. Autoria 2.2.1 MARCELO ALEXANDRE BARBOZA e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN Em sede administrativa, MARCELO ALEXANDRE BARBOZA confessou os fatos junto ao INSS da seguinte maneira: QUE antes fazia tratamento na Bahia, com problema de saúde, tomava remédios controlados; QUE atualmente faz tratamento no Hospital Mário Gatti, desde o final do ano de 2006; QUE faz tratamento com dois médicos, mas não sabe citar os nomes; QUE faz consultas agendadas com antecedência de 02 ou 03 meses; QUE no Hospital Mário Gatti também é fornecida receita azul controlada para pegar medicamentos no Posto de Saúde do Parque Floresta; QUE o requerimento de seu benefício foi feito pela Internet, pelo próprio declarante; QUE recebeu a correspondência do INSS para comparecer no dia 01/06/2007, mas não compareceu porque não possuía o prontuário antigo, que estava na Bahia; QUE indagado sobre o atestado médico de fls. 03, declara que viu o médico preencher o referido atestado, mas não se recorda do nome do médico, nem suas características físicas; QUE tem ficha médica no Posto de Saúde do Parque Itajai e as consultas com especialistas são agendadas pelo próprio Posto; QUE informado que o atestado médico de fls. 03 é falso, ratifica que pegou o atestado médico no Hospital Mário Gatti, com o próprio médico (sic); QUE indagado se realmente pegou o atestado médico no Hospital Mário, reafirma que sim; QUE perguntado, durante o transcorrer do presente Termo de Declarações, se sentiu constrangido ou coagido por qualquer atitude ou pergunta feita pelos servidores participantes, respondeu QUE NÃO. Nada mais disse nem foi perguntado. Para constar, foi lido o presente Termo, que depois de lido e achado tudo conforme, vai assinado por todos os presentes, sendo as declarações prestadas de livre e espontânea vontade, sem constrangimento ou coação de qualquer espécie. (fls. 17/18 do IPL). Todavia, em seu depoimento em sede inquisitiva, MARCELO ALEXANDRE BARBOZA apresentou versão diversa dos fatos, alegando que fora sim atendido por ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e que, no dia da perícia, quem entregara o envelope lacrado com os documentos à perícia fora essa mesma ré, que também o acompanhou em todas as perícias. Afirmou ainda, que antes de depor junto ao INSS, foi procurado pela ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, acompanhada de um homem que se identificou como policial civil. Indagado há quanto tempo é vigilante o declarante afirma QUE há quase dois anos; Indagado qual sua profissão anterior o declarante afirma QUE trabalhou como pintor e, antes disso, como metalúrgico durante 08 (oito) anos; Indagado se no ano de 2007 chegou a ingressar com pedido de auxílio-doença o declarante afirma QUE na realidade naquele ano deixou uns documentos com sua advogada ROSÂNGELA MARTINS (se não estiver enganado), vez que estava desempregado e querendo processar sua ex-empresa ÁQUARELA PINTURA INDUSTRIAL; QUE seu processo contra essa empresa estava sob a responsabilidade de outro advogado (que não se recorda o nome), mas em razão de estar demorando muito acabou levando os documentos para a Dr. ROSÂNGELA dar uma analisada; QUE na ocasião a advogada ROSÂNGELA MARTINS disse que, diante sua situação, iria encostá-lo; QUE ao receber essa notícia (de que seria encostado) o declarante afirma que a advogada disse já ter ingressado junto ao INSS, sendo que, inclusive, a perícia estava agendada; QUE em algumas ocasiões que esteve no escritório da Dra ROSÂNGELA a

mesma entregou alguns atestados médicos (um deles do Hospital Mário Gatti e outro de uma clínica no Taquaral); Indagado se chegou a passar por alguns dos médicos que expediram os atestados em seu nome o declarante afirma QUE NÃO, QUE quando recebeu esses atestados dirigiu-se até o INSS, sendo que a Drª ROSÂNGELA sempre o acompanhava; QUE o declarante afirma que certa feita foi chamada para ir ao INSS a fim de prestar esclarecimentos; QUE antes de comparecer ao local foi procurado pela advogada ROSÂNGELA e por um Policial Civil os quais o induziram a responder as perguntas do INSS da forma que eles haviam dito; QUE, basicamente, já sabia de todas as perguntas a serem realizadas no INSS; Indagado o nome desse policial civil que estava acompanhando a advogada ROSÂNGELA o declarante afirma QUE não sabe, esclarecendo apenas que era uma pessoa que sempre estava no escritório da advogada; QUE o declarante não sabe nem se ele era efetivamente policial civil, pois nunca viu nenhuma funcional do mesmo; QUE o declarante gostaria de deixar consignado que ROSÂNGELA providenciou a aposentadoria de sua esposa (NEUVÂNIA DA SILVA BARBOSA), a qual já veio até a Polícia Federal para prestar esclarecimentos; QUE, se não estiver enganado, sua esposa pegou apenas um laudo com a Drª Rosângela; QUE chegou a indicar a Drª Rosângela para um conhecido (GERÔNIMO) o qual deixou a CTPS com ela e até o presente momento não mais as conseguiu de volta; Indagado quanto tempo recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença o declarante afirma QUE aproximadamente uns três meses; Indagado se concorda em fornecer material gráfico para realizar exame pericial o declarante afirma QUE SIM, Indagado se já foi preso ou processado criminalmente o declarante afirma QUE NÃO, Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. (fls. 168/169). Quando do seu interrogatório em juízo, confirmou as declarações que havia dado no Inquérito Policial. Confirmou que trabalhou na empresa Aquetela como pintor industrial e quando da sua saída ficaram pendentes alguns valores. Diante disso, declarou o réu, que procurou o escritório para processar a firma para receber o que acreditava devido. Disse que deixou todos os documentos com Rosângela para dar entrada no processo. Confirmou que Rosângela se apresentara como Advogada e que seria secretária a Daniela. Disse que tinha outro advogado que ficava com ela em sala separada e que havia duas salas. Informou que um cunhado indicou o escritório. Declarou que a ré ROSÂNGELA teria lhe afirmado, que conseguiria encostá-lo, mesmo não se encontrando acometido de alguma enfermidade, física ou mental. Confirmou que se dirigiu ao INSS com a ré ROSÂNGELA, que neste local teria a ré se identificado também como advogada, distribuindo, inclusive, nas dependências da autarquia vários conteúdos de sua pasta. Declarou que nunca passou por qualquer médico e que os atestados que apresentou no INSS teriam sido repassados pela ré ROSÂNGELA, que teria, inclusive, lhe orientado para dizer que teria pegado os atestados em outro local. Disse que ela, ROSÂNGELA, o teria coagido para mentir no INSS, mas diante da Polícia Federal, teria revelado toda verdade. Justificou a sua participação no esquema, em razão da sua situação de desempregado. Esclareceu que só ficou sabendo do que se tratava no dia em que Rosângela o teria chamado para comparecer na perícia no INSS. Só nessa ocasião que ela teria dito o que tinha feito e que a perícia já estava marcada, encontrando-se, inclusive, na posse do laudo que entregou para ele. Disse que tudo isso não tinha sido conversado no escritório, que ele teria ficado sabendo apenas depois. Segundo o réu, Rosângela o orientou a passar na perícia e pagar para ela R\$400,00 do laudo, sendo que o primeiro mês de benefício deveria ser entregue para ela, e assim, o fez. O valor foi aproximadamente mil e poucos reais, mais ou menos R\$1200,00. Confirmou ter levado outras pessoas ao escritório, e que a ré ROSÂNGELA teria sumido a carteira desses amigos que até hoje não teriam conseguido a aposentadoria, que a ré teria sumido do local onde costumava atender as pessoas. Confirmou que compareceu a três perícias no INSS. Não conseguiu a concessão do benefício na primeira tentativa, nas demais, teria conseguido afastar-se por três e oito meses. Nesse último afastamento, recebeu apenas por dois meses, após teria sido bloqueado o seu benefício. Foi orientado pela ré ROSÂNGELA, a falar no INSS, que estava com depressão, recebeu, inclusive, deste, necessário para buscar remédios no Postinho de saúde, não conseguindo seu intento, porque o seu nome estava grafado errado. Ao final, afirmou que nunca havia sido atendido pela Luciana, mas apenas, pela ré ROSÂNGELA. MARCELO ALEXANDRE BARBOSA confirma a participação de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO, e explicita, de forma adequada, como foram as tratativas para a prática do delito. O delito de estelionato majorado foi praticado mediante a apresentação pelo réu MARCELO ALEXANDRE BARBOSA de dois atestados médicos, onde constavam os nomes dos médicos Dra. Maria Gabriella Neves Di Mattia e Dr. Roberto Kfourri. Restou comprovado nos autos, que referidos atestados não foram emitidos pelos médicos citados, nesse sentido as declarações acostadas QUE, é psiquiatra há aproximadamente nove anos; QUE, neste período, trabalhou no Hospital Tíbrici, em Joaquina Egídio; no Hospital Cândido Ferreira, em Sousa; no Hospital Seara, de Americana; no Hospital Bezerra de Menezes, em Rio Claro; QUE, há seis anos, aproximadamente, é psiquiatra da Prefeitura Municipal de Campinas; QUE, já prestou esclarecimentos nesta Delegacia outras duas vezes, em razão de fatos semelhantes a estes, tendo, inclusive colhido material gráfico; QUE, ouviu boatos no Centro de Saúde Aurélio, em Campinas, de que um auxiliar de enfermagem, de prenome CARLOS, que deixou de trabalhar naquele Centro há aproximadamente um ano, estava envolvido em algumas situações irregulares; QUE, não pode imputar a ele o delito ora apurado; QUE, assevera que nunca trabalhou no Hospital Mário Gatti; QUE, não conhece as pessoas de ALEX MARCELINO DOS SANTOS, ALEZIR JOÃO DE OLIVEIRA, ALICE ROSA SÁPIO, ALLYNE CRISTINA DE SOUZA, ANA PAULA CUNHA CLARO, ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA, DESIDÉRIO SANTIAGO SILVA, DORIVAL SOARES SANTANA, ELAINE DE JESUS GONÇALVES, FERNANDA DE JESUS BARBOSA, FERNANDO SANTOS BASSAN, FRANCISCO MORALES, HELENA DO AMARAL, IVANETE BARBOSA DE FARIA, JANIR CONSTANTINO HONÓRIO, JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA, LAURA MARIA PEREIRA PINTO, LUIZ ANTÔNIO LEITE, LUZIA DE JESUS SANTANA, MAGALI ISAIAS DA SILVA, MARCELO ALEXANDRE BARBOSA, MARCOS CÉSAR DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS, MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA, MARIA DA GLÓRIA FLORENTINO, MARIA DE LOURDES MELO FRANCO, MARIA HELENA RAZOLI, MARISTELA FERNANDA PAVAN MARSOLA, MARLI BASSOLI, MOISÉS BENTO GONÇALVES, NEUVÂNIA DA SILVA BARBOZA, NORIMAR BONON, NEUZILA DA SILVA PEDRO DOS SANTOS, REGINA ANTÔNIA FERREIRA, RITA CHAGAS LIMA, ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA, VERA LÚCIA RODRIGUES, WILSON RIBEIRO DA COSTA, ZILDA GAMA DE OLIVEIRA BECKER; QUE, recorda vagamente dos nomes DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS, JOSÉ GERALDO FAGUNDES e MANOEL SOARES DE SOUZA, contudo, não sabe precisar se estes foram seus pacientes; QUE, não conhece ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN nem MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI; QUE, se dispõe a confirmar se tais pessoas tem ou não ficha de paciente no Centro Médico em que presta serviços; QUE, foi vítima de furto, mas não sabe precisar se entre seus objetos estava seu carimbo; QUE, explica que em seu carimbo não costuma utilizar o termo Dr. antes de seu nome; QUE, apresentado o atestado de fl. 24 do apenso I, o declarante nega ter sido o responsável pela elaboração de tal documento; QUE, observa que sua letra é muito mais elaborada do que aquela ali aposta; QUE, se dispõe a colher material gráfico complementar, para realização de perícia; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente. (Depoimento no IPL de Roberto Kfourri às fls. 186/187). QUE não reconhece como de sua lavra o atestado de fl. 11, uma vez que tanto a letra como o carimbo e a assinatura não correspondem aos da declarante; QUE não sabe informar quem elaborou o atestado de fl. 11, contudo afirma já ter visto a mesma letra em outro atestado falsificado em nome da declarante; QUE confirma que vários atestados foram falsificados em seu nome, até aproximadamente o ano de 2007; QUE já prestou declarações em outros inquéritos policiais nesta Delegacia, entretanto não se recorda em quais; QUE nunca foi presa ou processada criminalmente; QUE se dispõe a fornecer material gráfico para fins periciais. (Depoimento no IPL de Maria Gabriella Neves Di Mattia às fls. 101/102) Num primeiro momento MARCELO ALEXANDRE BARBOSA apresentou o atestado ideologicamente falso, no nome do médico Dr. Roberto Kfourri, entregue pela ré ROSÂNGELA, não tendo obtido sucesso com a empreitada. Diante disso, a ré, providenciou novo atestado, também ideologicamente falso, no nome da médica Dra. Maria Gabriella Neves Di Mattia. Comprovou-se, inclusive, que a grafia oposta nesse atestado partira da ré ROSÂNGELA nos termos do Laudo Pericial documentoscópico juntado aos autos. Com este novo atestado, foi possível a MARCELO ALEXANDRE BARBOSA receber benefícios previdenciários. Ressalto que em todas as vezes ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI estão sendo processados em várias ações penais por delitos de estelionato previdenciário do mesmo modus operandi e em todas elas têm procurado incriminar Mário José Regazolli. Destaco o Processo nº 0010125-79.2007.403.6105, que tramitou neste Juízo da 9ª Vara Federal em Campinas em desfavor dos réus, e se encontra em grau de recurso, refer-se às fraudes de pelo menos quarenta e dois outros diversos benefícios previdenciários, praticados do mesmo modo. Também ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN nega participação nas fraudes previdenciárias apuradas nos autos. Tanto em sua defesa técnica quanto em suas declarações na autoridade policial e no juízo, declarou que era apenas uma secretária de MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI, cuja função era recolher a documentação dos clientes, marcar as perícias pela internet e eventualmente acompanhá-los no INSS. Afirma que todo o restante da documentação era preparado pelo correu advogado. ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, quando ouvida no Inquérito Policial nº 9-0245/2008 afirmou: (...) jamais não ser advogada, explicando que começou a estudar direito na UNIP, mas abandonou seu curso em 2007; QUE apresentou o cartão de fl. 45; a declarante alega que tal cartão constou o título de Dra. e o símbolo da justiça ao lado do seu nome por engano, tendo inclusive reclamado junto à gráfica acerca do erro; QUE apresenta para juntada um cartão do escritório, anterior ao de fl. 45, onde consta um e-mail da declarante, que segundo ela foi feito por MÁRIO REGAZOLLI e seu telefone LIVRE (de EMBRATEL); que acabou sendo usado por MÁRIO, uma vez que o telefone do escritório sempre dava problemas; QUE a declarante afirma ter consentido com o uso pelo escritório de seu telefone particular; QUE alega que MÁRIO chegou a levar seu telefone para casa algumas vezes; QUE a declarante afirma que atualmente está desempregada, mantendo-se por meio de benefício recebido pelo INSS (pensão); QUE conheceu MÁRIO REGAZOLLI no ano de 2005 por meio de uma amiga, de nome CIDA, não sabendo informar mais nenhum dado qualificativo da mesma, quando a declarante trabalhava no Poupa-tempo; QUE acredita que MÁRIO REGAZOLLI tenha prestado serviço para CIDA, no que tange a benefícios previdenciários; QUE se compromete a informar em cinco dias os dados qualificativos de CIDA, QUE a declarante informa que MÁRIO REGAZOLLI era o responsável pelo atendimento aos clientes, fechamento de contratos, contagem de tempo de serviço, na área previdenciária, além de atender nas áreas cível e criminal. QUE além de MÁRIO, trabalhavam no escritório os advogados MATEUS VILLA e SELMA JACINTO DE MORAES; QUE também trabalhava no escritório a fonaudióloga LUCIANA NOGUEIRA RANGEL PESTANA UMA, na mesma função da declarante, qual seja, secretária, QUE como secretária, realizava os agendamentos de clientes para MÁRIO; QUE afirma que DANIELA também foi secretária no escritório; QUE acredita de ALCIDES FRANGE SOBRINHO seja cliente do escritório de MÁRIO REGAZOLLI; QUE questionada acerca do motivo pelo qual ALCIDES e MÁRIO afirmaram que a declarante se fazia passar por advogada, a mesma negou tê-lo feito e explicou que talvez tenha acompanhado o processo de ALCIDES, bem como encaminhou clientes à perícia, marcou perícias, deu entrada em benefícios de clientes junto ao INSS; QUE alega não ser necessário ser formada em direito para dar entrada no LOAS; QUE explica que algumas das procurações foram passadas para a declarante e nos casos em que era necessária a atividade de advogado, MÁRIO tomava à frente dos procedimentos; QUE explica que alugou o imóvel da Rua Madre Eduarda Shafers, nº 65, sobreloja sala 3, Jd. Santa Lúcia, com a finalidade de abrir uma lan house; QUE como não deu certo, MÁRIO resolveu montar o escritório lá e pediu para a declarante colocar um anúncio no jornal, a fim de angariar outros advogados para trabalhar com ele; QUE confirma que foi colocado um anúncio nos classificativos do jornal Correio Popular, em dezembro de 2006, por ordem do próprio MÁRIO REGAZOLLI; QUE se compromete a encaminhar cópia do anúncio no prazo de cinco dias, para juntada aos autos; QUE afirma que o anúncio estava escrito o seu telefone para contato; QUE alega que os clientes a chamavam de Doutora, como que profetizando seu futuro, já que eram evangélicos; QUE a declarante alega que explicava aos clientes que o responsável pelo escritório era o Dr. MÁRIO REGAZOLLI; QUE todos os clientes eram atendidos por secretárias, antes de passar por MÁRIO REGAZOLLI; QUE das secretárias, apenas a declarante e LUCIANA possuíam cartão de visita, sendo o desta última na função de fonaudióloga; QUE sobre os receituários médicos em branco encontrados durante a busca e apreensão ocorrida no escritório de advocacia em comento, a declarante afirma que são da Dra. Thaís Rodrigues Villa, irmã do Dr. Mateus, especialista em neurologia; QUE alega que a THAÍS passou um dia atendendo os clientes lá no escritório; QUE a declarante afirma que recebia pessoalmente o pagamento o dos clientes que iam ao escritório, mas aduz que era uma praxe entre as secretárias; QUE explica que MÁRIO cobrava R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a contagem do tempo de serviço e, depois que o benefício saía, recebia entre quatro a seis salários mínimos; QUE uma vez recebido o montante do pagamento, este era repassado ao Dr. MÁRIO; QUE nega ter telefonado para ALCIDES para cobrar o pagamento do benefício, pois quem fazia essa cobrança era DANIELA; QUE informa que avisou a MÁRIO REGAZOLLI de que DANIELA estava divulgando seu nome, entregando seu cartão a terceiros, dizendo que a declarante era advogada e este informava que não havia nenhum tipo de problema; QUE informa que diversos clientes tem entrada em contato com a declarante para saber informações sobre o andamento de seus benefícios; QUE já acompanhou alguns clientes até o INSS, mas que nunca acompanhou nenhum de seus clientes na perícia, já que é proibido a entrada de acompanhantes; QUE não conhece os médicos JOAQUIM BARRETO DA COSTA e ROBERTO CÍCERO KFOURI; QUE não reconhece como suas as lavras dos documentos de fls. 9 e 10, que ora lhe são apresentados; QUE a declarante não se opõe a ceder material para exame grafotécnico; QUE quem informou o preço devido ao escritório para os clientes eram as funcionárias, preços esses passados por MÁRIO REGAZOLLI; QUE não falou para ALCIDES que ele tinha 90% de chances de conseguir seu auxílio-doença; QUE um cliente do escritório, de nome NORIMAR BONON, o qual estava operado e colostomizado, o qual a declarante falou que este com certeza faria direito ao benefício; QUE MÁRIO marcava a perícia de seus clientes pela internet, pelo 135, e acompanhava seus clientes junto ao INSS; QUE ADÉLIA S. C. CAETANO, é médica psiquiatra e atendeu a declarante após sofrer de depressão; QUE ADÉLIA atendia pacientes do Hospital Metropolitan, do convênio Master Saúde; QUE não pagava R\$ 400,00 para conseguir laudo da médica ADÉLIA; QUE não se recorda de nenhum motoqueiro indo entregar laudo da Dr. Adélia no escritório; QUE MÁRIO tinha outras pessoas que trabalhavam para ele; QUE até o dia do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão do IPL 9-0610/2007, MÁRIO REGAZOLLI trabalhou no escritório, o qual foi fechado, não sendo pago o aluguel para o dono do prédio; QUE não há mais nada no escritório em nome da declarante; QUE DAMIÃO FRESTAS GOMES era cliente do escritório e que o mesmo um dia esteve na casa da declarante não deixando seu filho tirar o carro da garagem; QUE quem fez o contrato com DAMIÃO foi LUCIANA, em nome de MÁRIO REGAZOLLI; QUE MÁRIO REGAZOLLI não foi advogado do filho da declarante, mas foi advogado num processo de pensão alimentícia de uma namorada do filho da declarante; QUE todos os contratos de honorários eram assinados por MÁRIO REGAZOLLI e as funcionárias eram as testemunhas; QUE no período que trabalhou no escritório, a renda da declarante era variável, girando entre R\$500,00 e R\$1200,00; QUE atualmente a pensão da declarante é de R\$ 840,00; QUE não tinha ciência de que os benefícios eram fraudulentos; QUE nunca foi presa ou processada criminalmente (...) (fls. 179/181). Em sede judicial, a acusada declarou-se debilitada de saúde, alegou não se recordar de ter atendido MARCELO ALEXANDRE BARBOSA e de ter falsificado atestados médicos. Limitou-se a reiterar os termos do depoimento inquisitivo e a atribuir a Mário José Regazolli todas as condutas (mídia de fls. 309). No entanto, a versão trazida pela defesa não subsiste às provas constantes dos autos. Desde o início MARCELO ALEXANDRE BARBOSA é explícito em afirmar que tratou com a acusada sobre seu benefício previdenciário. O réu confirmou que a ré ROSÂNGELA se apresentava como advogada e atendia clientes na área previdenciária. Além disso, o laudo pericial documentoscópico n.º 279/2014-NUTREC/DPF/CAS (fls. 210/222) confirmou que o atestado médico falso atribuído à Dra. Maria Gabriella Neves Di Mattia foi produzido por ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN. Ante o exposto, à luz de todo o conjunto probatório examinado, tenho por comprovados autoria e dolo dos acusados na conduta de obtenção, mediante fraude, de benefício previdenciário indevido para MARCELO ALEXANDRE BARBOSA, em detrimento do INSS. Firmadas materialidade e autorias delitivas nos presentes autos, é de rigor a condenação de todos os denunciados nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação das penas dos acusados, nos termos dos artigos 68 do Código Penal. 3.1. MARCELO ALEXANDRE BARBOSA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 3.440,65 atualizado até 17/09/2007, relativo ao benefício de auxílio-doença concedido (fl. 24 do IPL). O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, em razão de atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Deixo, no entanto, de aplicá-la, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do STJ, com o seguinte enunciado: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes a considerar. Na

terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de diminuição. Porém, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Conforme acima explanado, resta vedada a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes. Face a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a eleavo para 13 (treze) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, e, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7-Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).

3.2. ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que iniciou estudos no ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com ardilza, locupletando-se e aproveitando-se de pessoas idosas e de baixa instrução. Apesar de constar notícia de condenação nos autos 006826-57.2008.8.26.0114 da 2.ª Vara Criminal do Foro de Campinas/SP, conforme fls. 30 do apenso de antecedentes criminais, não há como considerar tal apontamento em desfavor da ré, porquanto não consta a data do fato e do trânsito em julgado. Considero que a conduta social é desfavorável, porquanto fez da conduta delitosa meio de vida, haja vista as ações penais distribuídas. A ninguém de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. As circunstâncias foram inominadas para a espécie, pois a ré elaborou esquema delituoso sofisticado: se fez passar por advogada, profissão a reparar maior credibilidade e confiança à clientela, falsificou atestado médico, bem como articulou pessoas diversas para a realização da fraude. As consequências não foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 3.440,65 atualizado até 17/09/2007, relativo ao benefício de auxílio-doença concedido (fl. 24 do IPL). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a eleavo para 160 (cento e sessenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas acima declinadas, e o fato de a ré ter sido sentenciada por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.

4. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar a ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, arbitrados uniformemente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar o réu MARCELO ALEXANDRE BARBOSA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 13 (treze) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7-Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).

4.1. Custas processuais Condeno a ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Isento o réu MARCELO ALEXANDRE BARBOSA do pagamento das custas judiciais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

4.2. Valor mínimo para reparação de danos Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 3.440,65 atualizado até 17/09/2007, relativo ao benefício de auxílio-doença concedido (fl. 24 do IPL).

4.3. Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República) e as deliberações finais após o trânsito em julgado.

4.4. Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

***** SENTENÇA DE PLS. 367/367V: Vistos. Cuida-se de ação penal na qual MARCELO ALEXANDRE BAROZA e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foram condenados neste Juízo, o primeiro à pena de um ano e quatro meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do CP, enquanto a segunda foi condenada à pena de quatro anos, pela prática do mesmo delito, decisão da qual o MPF não recorreu. A data dos fatos difere para cada um dos condenados. Marcelo, beneficiário, percebeu o benefício até 14/08/2007. Por seu turno, com relação a Rosângela, na qualidade de terceira, considerado o crime instantâneo com efeitos permanentes, e neste caso o depósito do benefício ocorreu em 22/05/2007, termo inicial da prescrição. A denúncia foi recebida em 30/04/2015 (fls. 104/105). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu 30/10/2018 (fl. 360). Instado a se manifestar quanto à eventual prescrição, pugnou o Parquet Federal pela extinção da punibilidade apenas quanto ao acusado MARCELO ALEXANDRE BAROZA pela prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa, e prosseguimento quanto a corré Rosângela (fls. 364/365). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado e a ser considerada para fins de prescrição quanto ao corré MARCELO ALEXANDRE BAROZA foi de um ano e quatro meses de reclusão, conforme acima descrito. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.334/2010, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos. Ocorre que entre a data dos fatos (14/08/2007) e o recebimento da denúncia (30/04/2015) houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCELO ALEXANDRE BAROZA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V e 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Com relação à acusada ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN o feito deve prosseguir, haja vista não ter se transcorrido o prazo prescricional. Portanto, quanto a ela, cumpra-se a sentença exarada às fls. 350/358. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-91.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA (SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA)

Vistos. 1. RELATÓRIO JULIO CESAR PEREIRA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 312, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 51/52): (...) O denunciado, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apropriou-se de bem móvel de que tinha posse em razão do cargo ocupado, em proveito próprio e em prejuízo da EBCT. Consta dos autos que, em 15/02/2013, na Agência da EBCT de Valinhos, o funcionário JULIO CESAR PEREIRA, ora denunciado, apropriou-se de um bem móvel, qual seja um celular Samsung Galaxy S5367 com carregador, adaptador de cartão de memória 2 G e fone de ouvido, avaliados em R\$ 431,10 (quatrocentos e trinta e um reais e dez centavos), que estava dentro de uma encomenda de Sedex, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 11/15. O denunciado foi preso em flagrante delito e admitiu, em sede policial, ter subtraído o bem para si. Afirmou ter retirado o objeto de uma encomenda e colocado em seu bolso, como comprovado pela filmagem da câmera de monitoramento do local. Quando questionado por seu gerente se estaria em posse do bem, negou, mas permitiu que seu armário pessoal do trabalho fosse revistado e o celular foi encontrado no interior de sua bolsa que estava no local. Após isso, confessou a prática do delito, de forma que a Polícia Militar foi acionada para comparecer ao local. Situação em que lhe foi dada voz de prisão em flagrante (fls. 08/09). Arrolou 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 52). O réu foi intimado previamente (fl. 56) e apresentou resposta por escrito (fls. 62/66). A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fls. 68/69). O réu foi citado (fl. 88) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 89/91). Arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 91). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, ordenou-se o prosseguimento do feito (fls. 92/92vº), ocasião em que foi afastada a tese de ausência de justa causa. As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Elenilson Teixeira Monteiro em razão de desistência (fl. 181). Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 131/132, 155, 200/201 e 204/205. Em 09/05/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 204/205). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 204). Em memoriais escritos, o MPF requereu a condenação do réu por entender comprovadas a materialidade e a autoria do crime (fls. 207/210vº). A defesa se manifestou. Disse que teria sido vítima de perseguição pelo superior hierárquico, o que poderia ser confirmado pela prova testemunhal. Alegou que já possuía aparelho celular e não haveria motivação para subtrair algum. Afirmou que o armário no qual o aparelho foi encontrado era compartilhado com mais pessoas, não havendo provas de que ele estaria envolvido com a prática delitiva, concluindo pela absolvição. Subsidiariamente, pugnou pela tese de crime impossível e pela não consumação do delito (fls. 211/217). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado JULIO CESAR PEREIRA a prática do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. No tocante ao crime em análise, o artigo 312, 1º, do CP, considera delituosa a conduta do funcionário público que, mesmo não tendo a posse do bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Trata-se de crime próprio, cuja conduta deve ser praticada por funcionário público. Há, no entanto, de se frisar, que o artigo 327, I, do CP, equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Para fins penais, a qualificação de funcionário público está ligada à noção ampla de função pública, entendida como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública. A qualidade de funcionário público consiste, pois, num elemento do tipo penal, porquanto, sem ela, não se caracteriza o peculato, mas sim outro delito, como, por exemplo, a apropriação indevida ou o furto. Colocadas essas premissas, passamos à materialidade delitiva. 2.1 Materialidade A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelas seguintes peças constantes no volume I: auto de prisão em flagrante (fl. 02); boletim de ocorrência (fls. 11/13); c) auto de exibição e apreensão (fl. 14) e auto de avaliação (fl. 16). O termo de declaração de Josafá Ribeiro da Silva, em auto de prisão em flagrante, assim constou (fl. 06): (...) respondeu que na data de hoje, encontrava-se em seu local de trabalho, ou seja, no Centro de Tratamento de Encomendas - Campinas-SP, sediado no Distrito Industrial de Valinhos-SP.; que nesta data, por volta do meio dia, encontrava-se em sua sala onde também existe um equipamento que monitora todo o centro operacional da empresa; que então pode notar que um funcionário apresentava comportamento estranho, tendo em vista que sua função seria de Gerente de Atividades Turno I, que consiste em operar a triagem e transbordo de encomendas; que sua função consiste em separar as encomendas por destinos, colocando-as cada qual em recipientes diferentes que estão à sua volta; que então, o que chamou a atenção do depoente, foi que o funcionário infrator permaneceu com o corpo dentro de um dos recipientes por muito tempo; que em seguida, o funcionário colocou uma caixa de porte grande defronte ao seu corpo, de forma que impedisse que a câmera o filmasse; que entretanto, seus braços ficaram à mostra e também deu para perceber que o infrator teria colocado algo dentro de seu bolso da calça; que na sequência o depoente determinou que dois funcionários da coordenação fossem ao encontro do funcionário Júlio César; que então efetuaram algum procedimento de análise, tipo pente fino; e em dado momento, ao chegarem próximo ao funcionário infrator, foram informados por ele que por ali tudo estava certo e conferido, não necessitando de checagem; que então os coordenadores insistiram e constataram que havia uma encomenda aberta, tratando-se de um SEDEX de n. LS196910365BR - cujo destino seria Magazine Luiza, domiciliado à Rodovia dos Bandeirantes, KM 68,3 - Jundiá-SP.; que então constataram que havia uma caixa de celular aberta também dentro do recipiente (unitizador); que assim, o depoente determinou aos coordenadores que encaminhassem o funcionário até a sua sala para melhor esclarecimento; que por lá chegando, tentou conversar com Júlio César e este mostrou-se irredutível, inclusive dizendo que iria processá-lo criminalmente; que então o depoente respondeu-lhe que havia visto as imagens das câmeras e pelo que tudo indicava Júlio havia pegado algo e guardado no bolso da Calça; que então ele respondeu que realmente havia guardado algo e tratava-se de seu celular pessoal; que então o depoente indagou ao Júlio César se ele permitira que seu armário situado no vestiário fosse revistado, sendo que a resposta foi positiva; que então se dirigiram ao local e puderam visoriar o armário e suas dependências; que então, para a surpresa de todos, o celular que encontrava-se no SEDEX violado estava no interior de uma bolsa que o funcionário Júlio César utilizava em serviço (bolsa de segurança); que diante dos fatos, Júlio César ficou calado e sem reação; que na sequência, foi acionada a Polícia Militar na empresa que o conduziu para esta Unidade Policial, onde Júlio foi autuado em flagrante delito; que nada mais disse, nem lhe foi perguntado (...). Portanto, está configurada a materialidade delitiva. 2.2 Autoria Conforme notícias os autos, no Centro de Tratamento de Encomendas da EBCT, Campinas, sediado no distrito industrial de Valinhos/SP, foi furtado um celular Samsung em 15/02/2013, o qual foi encontrado no interior do armário utilizado por JULIO CESAR PEREIRA, funcionário terceirizado à época (fl. 38). Saliente-se que a prova da acusação sustenta-se no depoimento de Josafá Ribeiro da Silva, gerente de tratamento de encomendas à época, o qual corroborou as declarações prestadas à Polícia em Juízo (fl. 132). Josafá, por meio de monitoramento das câmeras de segurança em tempo real, teria detectado

comportamento suspeito do acusado. Com este motivo, ordenou aos coordenadores que fossem ao encaixe de JULIO CESAR (fl. 06): (...) respondeu: que na data de hoje, encontrava-se em seu local de trabalho, ou seja, no Centro de Tratamento de Encenadas - Campinas-SP, sediado no Distrito Industrial de Valinhos-SP; que nesta data, por volta do meio dia, encontrava-se em sua sala onde também existe um equipamento que monitora todo o centro operacional da empresa; que então pode notar que um funcionário apresentava comportamento estranho, tendo em vista que sua função seria de Gerente de Atividades Turno I, que consiste em operar a triagem e transbordo de encomendas; que sua função consiste em separar as encomendas por destinos, colocando-as cada qual em recipientes diferentes que estão à sua volta; que então, o que chamou a atenção do depoente, foi que o funcionário infrator permaneceu com o corpo dentro de um dos recipientes por muito tempo; que, em seguida, o funcionário colocou uma caixa de porte grande de frente ao seu corpo, de forma que impedisse que a câmera o filmasse; que, entretanto, seus braços ficaram à mostra e também deu para perceber que o infrator teria colocado algo dentro de seu bolso da calça; que na sequência o depoente determinou que dois funcionários da coordenação fossem ao encontro do funcionário Júlio César; (...); Quando as câmeras não conseguiram filmar o acusado, Josafá supôs que o réu teria se apropriado do objeto colocado no bolso: (...) que então efetuaram algum procedimento de análise, tipo pente fino; e em dado momento, ao chegarem próximo ao funcionário infrator, foram informados por ele que por ali tudo estava certo e conferido, não necessitando de checagem; que então os coordenadores insistiram e constataram que havia uma encomenda aberta, tratando-se de um SEDEX de n. LS196910365BR - cujo destino seria Magazine Luiza, domiciliado à Rodovia dos Bandeirantes, KM 68,3 - Jundiá-SP; que então constataram que havia uma caixa de celular aberta também dentro do recipiente (unificador); que assim, o depoente determinou aos coordenadores que encaminhassem o funcionário até a sua sala para melhor esclarecimento; que por lá chegando, tentou conversar com Júlio César e este mostrou-se irredutível, inclusive dizendo que iria processá-lo criminalmente; que então o depoente respondeu-lhe que havia visto as imagens das câmeras e pelo que tudo indicava Júlio havia pego algo e guardado no bolso da Calça; que então ele respondeu que realmente havia guardado algo e tratava-se de seu celular pessoal (...) Aproveite-se que o funcionário foi encaminhado diretamente à gerência desde o momento em que foi visto colocando algo no bolso. E o relato continua: (...) que então o depoente indagou ao Júlio César se ele permitia que seu armário situado no vestiário fosse revistado, sendo que a resposta foi positiva; que então se dirigiram ao local e puderam vistoriar o armário e suas dependências; que então, para a surpresa de todos, o celular que encontrava-se no SEDEX violado estava no interior de uma bota que o funcionário Júlio César utiliza em serviço (bota de segurança); que diante dos fatos, Júlio César ficou calado e sem reação; que na sequência, foi acionada a Polícia Militar na empresa que o conduziu para esta Unidade Policial, onde Júlio foi autuado em flagrante delito; que nada mais disse, nem lhe foi perguntado (...). Neste ponto toma-se manifesta a contradição da acusação. Se o celular estava no bolso do réu, como visto por Josafá durante o monitoramento em tempo real, como o objeto foi transportado para dentro do armário coletivo se o acusado foi escoltado pelos coordenadores, todo tempo, desde quando foi supostamente visto colocando algo no bolso? A conclusão lógica e necessária é que o réu colocou o próprio celular pessoal no bolso, e não o da encomenda LS196910365BR, uma vez ele não teve tempo hábil para comparecer ao armário e guardá-lo no vestiário coletivo. Este relato, por si só, gera dúvida razoável a respeito da real autoria do delito em exame. E não é só. A testemunha Luis Aparecido de Moraes atesta que há várias reclamações no sindicato contra Josafá Ribeiro da Silva por suposto assédio moral contra os funcionários (fl. 204), o que reforça a tese defensiva de possível desafeto entre o réu e seu gerente à época. O acusado, durante o interrogatório, refutou as acusações, declarando que teria sido forçado pela polícia a assinar o termo de interrogatório de fls. 08/09 (fl. 205). Sobre o tema, é importante destacar que o documento contém várias contradições, assim como as declarações de Josafá. O termo repete parte da história da encomenda LS196910365BR, contudo, modifica elementos importantes, trazendo dúvida sobre sua idoneidade e corroborando as alegações da defesa (fl. 08): quando num momento de boabeira, se deparou com uma caixinha aberta, na qual, continha um aparelho de telefone celular, oportunidade em que veio a pegar o referido objeto, guardando-o no bolso da calça e, posteriormente, acabou guardando o referido objeto na sua bolsa, cuja qual, encontrava-se no interior do seu armário, existente no seu local de trabalho (...) Nesta versão, o réu teria guardado o celular dentro do bolso da calça e, logo em seguida, dentro de uma bolsa que seria sido colocada no armário. Contudo, o relato de Josafá atesta que o celular teria sido encontrado dentro de uma bota de segurança (fl. 07). E continua: (...) passado cerca de 10 (dez) minutos, mais ou menos, o interrogado foi chamado até a sala do senhor Josafá (representante do Correo Anhanguerá) (...). No relato de Josafá, os coordenadores teriam acompanhado o réu, não lhe dando tempo, nem oportunidade para dirigir-se ao armário e guardar algo nele. E segue: (...) ao ser indagado, o mesmo acabou confessando espontaneamente a prática do ilícito em epígrafe (...); No entanto, segundo Josafá, o réu teria se mostrado irredutível, inclusive, dizendo que iria processá-lo pela acusação (fl. 07). E prossegue: (...) ato contínuo, o interrogado dirigiu-se até o seu armário, vindo a retirar o aparelho de telefone celular que havia se apropriado, entregando-o para o senhor Josafá, este que, por sua vez, acionou a Polícia Militar (...). O relato de Josafá é diverso neste ponto. Ele e os coordenadores, junto com o réu, teriam se dirigido até o armário coletivo usado por JULIO CESAR, o qual teria sido vistoriado com a autorização do réu (fl. 07). Em face das incoerências apontadas, considerando que não há cópia dos vídeos de segurança nos autos para esclarecer as dúvidas e, por fim, ponderando que o armário usado pelo réu, no qual o celular foi encontrado, também era compartilhado com outras pessoas (fl. 205), verifica-se que o conjunto probatório é frágil e lança dúvida razoável quanto à autoria do peccato, o que impõe a aplicação do princípio in dubio pro reo. Nesse sentido: PENAL. PECULATO TENTADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O celular subtraído foi encontrado dentro de uma carteira e não do bolso da calça, pelo qual circula mais de 100 (cem) pessoas, e nenhuma das testemunhas confirmou tê-lo visto na posse de tal objeto ou praticado ato que indicasse havê-lo descartado. 2. As imagens dos autos não permitem concluir tratar-se do réu a pessoa que manipula o envelope cujo conteúdo fora supostamente subtraído, não tendo sido possível ver o rosto do funcionário ou alguma característica individualizadora (fl. 167). 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74077 - 0012198-09.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o denunciado JULIO CESAR PEREIRA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se. Revogo as medidas cautelares fixadas no Termo de Compromisso de fl. 25 (autos de prisão em flagrante), uma vez que não mais subsistem as razões para a manutenção. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004538-76.2007.403.6105 (2007.61.05.004538-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E RS073647 - CHRISTIAN FREITAS TERRA) X YARA HELENA FERREIRA

Vistos. 1. RELATÓRIO VALDEMIR CANDIDO DA SILVA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma prevista do art. 71 do mesmo diploma. Narra a exordial acusatória (fls. 126/128): Consoante noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, - na representação fiscal para fins penais que deu origem ao Inquérito Policial em epígrafe, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa V. C. S. Comércio de Madeiras Ltda., CNPJ nº 02.965.803/0001-06, deixou de recolher à Previdência Social os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme indicado no quadro abaixo: NFLD/DEBCAD COMPETENCIAS VALOR EM 29/03/2006 35.847.885-5 10/1999, 10/2000 a 01/2001, 06/2001, 08/2001 a 13/2001, 02/2002, 04/2002, 07/2002, 09/2002, 10/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003 a 13/2003, 02/2004 a 07/2004, 09/2004 a 11/2004, 13/2004, 01/2005 a 09/2005 e 12/2005. R\$ 111.038,90 A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada através da NFLD acostada às fls. 4 e seguintes do Apenso I e dos demais documentos presentes na Representação Fiscal para Fins Penais, especialmente as folhas e demonstrativos, de pagamentos dos funcionários, onde estão consignados os descontos das contribuições. A determinação da autoria é corolário não apenas do contrato social da empresa e suas alterações, juntados às fls. 59/62 do Apenso I, mas também da confissão do DENUNCIADO, que admitiu administrar isoladamente a empresa. Não arrolou testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 18/03/2010 (fl. 129). O réu foi citado (fl. 216) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 156/160). Não arrolou testemunhas. Determinou-se a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional em 13/05/2011 (fl. 224). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, ordenou-se o prosseguimento do feito e a retomada do curso processual em 07/08/2013 (fl. 245). Em 05/11/2013, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. O depoimento encontra-se gravado em mídia digital (fls. 257/258). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 257vº). Em 18/12/2013, O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio do habeas corpus nº 0030489-44.2013.4.03.0000, suspendeu esta ação penal (fls. 276/279). A Corte concedeu a ordem enquanto a exigibilidade do tributo devido pelo paciente permanecesse suspensa na esfera administrativa (fls. 298/300vº). Comunicado o fim da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 340), determinou-se o regular prosseguimento do feito em 11/06/2018 (fl. 344). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 345/348). A defesa se manifestou. Preliminarmente pugnou pela inépcia da petição inicial. Argumentou que os valores constantes na NFLD estariam incorretos e evitados de vícios. Disse que teria sido aplicada multa confiscatória e que o procedimento administrativo estaria maculado por vício de cerceamento de defesa. Arrazou que a representação fiscal para fins penais teria sido apresentada antes da conclusão do processo administrativo, contrariando disposição do art. 83 da Lei nº 9.430/1996. No mérito, afirmou que inexistiria dolo específico em praticar as condutas, e que a empresa teria passado por severas dificuldades financeiras, atribuindo a causa ao próprio Fisco. Arguiu pela suposta inconstitucionalidade do tipo penal com fundamento no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, por comparar a infração do art. 168-A do Código Penal a um ilícito civil. Requeru a extinção da ação por inépcia, e que a Receita Federal fosse oficiada para cumprir o acórdão administrativo da DRJ, bem como o INSS intimado para apresentar todo processo administrativo em Juízo. Por fim, concluiu pela absolvição (fls. 354/361vº). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado VALDEMIR CANDIDO DA SILVA a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal: Código Penal Apropriação indevida previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). A conduta delitosa tipificada no art. 168-A do Código Penal, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 95. Constitui crime: d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passíveis de ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168-A e 337-A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indevida. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indevida previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inúcia a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSACÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que,

para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 5167/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYLRES BRITO. DJe de 06/12/2010; sem grãos no original) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como só ocorrer com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consubstanciam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sumulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgRg no Inq 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal constancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537/GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalencia no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indébita previdenciária era crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perflorar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cesar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537/GO ... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo ... Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cesar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cesar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. NO AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o Sr. Ministro Cesar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecução Criminal, entendimento com o qual concordou o Sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgRg no Inq 2.537/GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecução Criminal; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionados: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço venha a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador descarte e não recolha, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concorde com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrário, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o RESP nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº ..., em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realiza com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empregador deite de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista trata-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados... 2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611, de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do Agr-INO 2537 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisorio do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjuguem-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874/PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecução criminal, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO EM O : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária). O imputante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, ...In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do imputante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cesar Peluso que bem equaciona a questão.[...]No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisorio do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjuguem-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ de 11/04/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito.(Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci: 33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rimbos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destuou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis: 10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária não guardam relação com os crimes

tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indébita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publíqu-se. Ofício-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro Luiz FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no INq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atenderam os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se existir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo existe, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao ânimo decisorio do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciona abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 10 da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA,) Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. 2.1 Preliminares Sobre a alegada inépcia da peça acusatória, a questão já foi examinada por ocasião do recebimento da denúncia à fl. 129. Naquele momento, verificou-se a ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP, inclusive a estipulada no inc. I, inépcia. Tendo em vista que o réu não recorreu daquela decisão, não é cabível o seu recurso nesta fase processual, razão pela qual tal alegação deve ser afastada de plano. Contudo, ainda que não fosse o caso, apontou-se que a peça impugnada descreve minuciosamente os fatos praticados com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstância e de quem seria seu suposto autor e de como ele teria participado na realização das condutas lá descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação referenciada ao longo da petição apresentada pelo Ministério Público. Logo, não há razão para acolher o pedido. Quanto às alegações relativas à suposta nulidade da NFLD nº 35.847.885-5, seja pelo hipotético vício na constituição do crédito tributário, pela conjecturada aplicação de multa confiscatória, pelo cogitado cerceamento de defesa no curso do processo administrativo, ou pela possível violação ao art. 83 da Lei nº 9.430/1996; tais questões não podem ser apreciadas por este Juízo, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA PARCIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LAJANAMENTO PELO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 1. Com base na pena concreta do crime, está parcialmente prescrita a pretensão punitiva estatal. 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão deste ato, em atenção à independência das instâncias administrativa, cível e criminal. 3. Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. Na hipótese dos autos, a prova pericial pode ser perfeitamente suprida por prova documental (...). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 40485 - 0005698-70.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016). Pelas mesmas razões, não cabe a este Juízo ordenar à Receita Federal que cumpra o acórdão administrativo da DRJ, caso seja devido, porque se trata de competência absoluta do Juízo Cível. Em relação ao pedido de conversão em diligência para o INSS apresentar todo processo administrativo, trata-se de manifestação intempestiva, uma vez que o réu, instado a se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereu (fls. 257v). Acerca da constituição do crédito tributário após o recebimento da denúncia, o evento é irrelevante para esta ação, ante a desnecessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelas razões já expostas por ocasião do exame da natureza do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, o qual possui natureza jurídica de crime omissivo material, razão porque a referida tese defensiva deve ser afastada. No tocante à suposta inconstitucionalidade do art. 168-A do Código Penal com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência. A Constituição regula expressamente a prisão civil por dívida, enquanto o art. 168-A do Código Penal é manifestação jurídica do cumprimento do princípio da legalidade, corolário do art. 5º, XXXIX, do mesmo Estatuto Magna: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim, na presente hipótese, sequer há colisão de normas constitucionais. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRISÃO POR DÍVIDA. DOLO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECOLHIMENTO APÓS A DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MULTA AO PATRONO. ART. 265 DO CPP. 1. Prisão por dívida. Inexistência. A omissão no repasse à autarquia previdenciária das contribuições descontadas de segurados distingue-se da prisão civil, porquanto se trata de conduta devidamente tipificada no estatuto penal, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores. 2. Para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, exige-se não somente o dolo genérico(...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48383 0002959-78.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017). Posto isto, afasto as questões preliminares arguidas. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2 Materialidade A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelas peças informativas (PI) nº 1.34.004.100132/2006-61 (NFLD nº 35.847.885-5) constante no vol. I do apenso destes autos. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008 (...), (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMAZA TARTUCE). De fato, consta do relatório fiscal que embasou a representação do INSS para fins penais, a apuração dos seguintes fatos, que originou a NFLD supramencionada (fls. 01/03 do apenso I): I- INTRODUÇÃO A Auditoria Fiscal da Previdência Social (...), tendo encerrado a ação fiscal na empresa V.C.S. Comércio de Madeiras Ltda., CNPJ 02.965.803/001-06, com endereço à Rua Barra do Turvo, 75 a 115, Jardim Itatinga, Campinas/SP, CEP 13.052-455 com emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, na qual ficaram demonstrados os fatos que, em tese, configuram a prática de ilícito previsto na legislação previdenciária e penal, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada dos respectivos elementos de convicção (...). III - DESCRICÃO DOS FATOS O contribuinte efetuou os descontos das contribuições devidas à Previdência Social por seus empregados e contribuinte individual e, posteriormente, deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, como é de sua responsabilidade. Tal fato ocorreu nas seguintes competências: 10/1999, 10/2000 a 12/2000, 01/2001, 06/2001, 08/2001 a 12/2001 e 13 salário/2001, 02/2002, 04/2002, 07/2002, 09/2002 e 10/2002, 01/2003, 02/2003, 04/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003 a 12/2003 e 13 salário/2003, 02/2004 a 07/2004, 09/2004 a 11/2004, 13 salário/2004, 01/2005 a 09/2005 e 12/2005. A constatação foi feita no curso da ação fiscal, através da análise das folhas de pagamento de empregados dos décimos terceiros salários de 1999 a 2004, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP, Guias da Previdência Social - GPS, bem como, através dos sistemas AGUIA e CNISA da DATAPREV. Utilizando-se do procedimento mencionado, o contribuinte apropriou-se de R\$ 72.014,18 (setenta e dois mil, oitocentos e dez e oito centavos) correspondentes ao valor originário. Ressalto que, durante a ação fiscal o contribuinte foi orientado a efetuar o recolhimento do valor devido, acrescido de juros e multa. IV- DÉBITOS APURADOS A fiscalização na empresa foi realizada por fato gerador específico, com o objetivo de analisar e regularizar divergências apontadas no batimento GFIP versus GPS, conforme Manual da Cobrança de Divergências GFIP x GPS - MACOBDFV, aprovado pela Orientação Interna MPS/SRP/DARP n. 02, de 17/02/2006. Em consequência dos fatos anteriormente descritos foi emitida a NFLD-Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - Debitad 35.847.885-5, de 29/03/2006, com débito de contribuição de segurados, no período de acima citado, cuja cópia segue anexa (...). Importante mencionar que os valores acima não agregam juros e multa, conforme discriminado à fl. 04 do apenso I. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.3 Autoria VALDEMIR CÂNDIDO DA SILVA atuou como sócio gerente da empresa V.C.S. COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA., CNPJ nº 02.965.803/001-06, durante todo período dos fatos apurados nestes autos (fls. 20/22). O réu prestou as seguintes declarações à Polícia Federal (fls. 83/84): (...) VALDEMIR CÂNDIDO DA SILVA (...), acompanhado de seu advogado RICARDO ALBERTO LAZINHO, OAB/SP 243583. Inquirido a respeito dos fatos em apuração pela Autoridade RESPONDEU: QUE; o declarante é o responsável pela administração da empresa desde a sua abertura que ocorreu aproximadamente em 1998; QUE; era o único responsável pela administração da empresa, sendo que Yara Helena Ferreira entrou na sociedade apenas para que a mesma se constituisse como uma sociedade limitada; QUE; Yara não tinha qualquer participação na gerência da sociedade; QUE; na época dos fatos a empresa passava por uma crise financeira e que o declarante se compromete a comprovar tal fato através da juntada de documentos que o fará no prazo máximo de 03 dias; QUE; na época da fiscalização da Receita, o declarante alega que estava mal assessorado com relação à parte contábil; QUE; na época o contador era Lourival Tambasco; QUE; acredita que este contador tenha responsabilidade com o crime ora apurado; QUE; quando houve a fiscalização da Receita, ficou sabendo da situação da empresa e imediatamente trocou de contador, que passou a ser Romeu da AGA SISTEM CONSULTORIA; QUE; tem informações que o crédito ainda não foi constituído, encontrando-se ainda na fase administrativa; QUE; deseja pagar o valor assim que tiver dinheiro em caixa (...) Em Juízo, o acusado confirmou que era o sócio administrador (fl. 258, 344s/348s), o que demonstra que ele era o real gestor do negócio. Sobre os descontos previdenciários não recolhidos, o réu limitou-se a responsabilizar o contador da empresa (529s/610s). Quanto ao tema, ainda que o acusado não executasse os trâmites burocráticos, a responsabilidade incumbia a ele que deveria fiscalizar os serviços contratados. No mais, aponta-se que o réu não colacionou nenhuma prova hábil a corroborar a versão. Desse modo, não há nos autos nenhum elemento indicativo de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias tenha sido efetivado exclusivamente pelo contador, à revelia da vontade do réu. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, INCÍDIO I, C/C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECLARADA EM PARTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS. DOLO GENÉRICO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. APELO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) A autoria delitiva, ao que se depreende do conjunto probatório, igualmente restou comprovada, tendo sido demonstrado, à época da ocorrência dos fatos, que o inculcado exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. - Em sendo o réu administrador da empresa, tinha o dever de controlar os atos de quem exercia o serviço de contabilidade, e ainda que não praticasse os trâmites burocráticos, a ele incumbia a responsabilidade gerencial. - A teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbiria à defesa comprovar que, não obstante figurasse como sócio e administrador da empresa no contrato social, não praticava atos de gerência. Limitou-se a atribuir a responsabilidade ao contador e ao ex-marido da ex-sócia, sem que ao menos carresse ao feito algum dado hábil a corroborar sua versão. - Não há qualquer indicativo de que o não recolhimento tenha sido efetivado exclusivamente pelo contador e à revelia do réu. Elementos coligidos que demonstram tratar-se de empresário detentor do comando da empresa.(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60703 - 0006252-89.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018) Com relação à excludente de culpabilidade invocada pela defesa (art. 22, do CP), ou seja, inexistência de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual o negócio teria passado no período dos fatos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras de tal forma, a ponto de não sobrar ao réu, seu administrador, outra alternativa, a não ser a de apagar pelo não pagamento dos tributos, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial. O réu não juntou documentos para demonstrar suas alegações. Mesmo que fosse o contrário, comprovou-se que a crise não tinha caráter excepcional, nem ocasional, mas fazia parte da rotina de trabalho do empreendimento, tanto que teria durado de out/1999 a dez/2005 (fl. 02 do apenso I), o que impede o reconhecimento da excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL E AVISO DE RECEBIMENTO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA.

APELAÇÕES DOS RÉUS NÃO PROVIDAS. (...) - É certo que a tese das dificuldades financeiras como causa supralegal de excludente da culpabilidade tem sido aceita, de forma restrita, nas situações de tributos descontados ou cobrados do contribuinte de fato, como nos casos do artigo 168-A do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, cujas condutas prescindem de fraude. - Para que se justifique a exclusão da culpabilidade nesses casos, tais dificuldades devem ser intensas, devem extrapolar a mera situação de penúria, isto é, deve-se analisar se estava em risco a própria sobrevivência da empresa, se não foi o próprio agente quem, por meio de gestão temerária ou fraudulenta, deu causa à má situação financeira, e se a prática da conduta tipificada foi medida última, excepcional e ocasional (e não rotineira). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63199 - 0011528-83.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Também nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL E INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESES DE PERDÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RESIGNAÇÃO QUANTO À PENA APLICADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No que tange à ausência de dolo nas condutas imputadas ao acusado, deve-se salientar que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. Precedentes. 7. Não comprovada causa supralegal de exclusão da ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. 8. É firme a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte, no sentido da necessidade da documentação trazida aos autos ser contemporânea aos fatos narrados na denúncia para ser apta a demonstrar situação excepcional de crise financeira sofrida pela empresa. Precedentes. (...). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60563 - 0004579-23.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017) Acerca das alegações de que a fiscalização teria provocado a crise financeira sofrida pela empresa, é importante mencionar que o INSS e a Receita Federal são órgãos públicos dotados de fé pública cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Deste modo, caberia ao réu demonstrar qual teria sido a atuação atípica destas instituições, o que não ocorreu. Sobre a tese defensiva de que seria necessária a configuração do dolo específico com fundamento em julgado do STJ, outra é a realidade. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo do crime de apropriação indevida previdenciária é o dolo genérico. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 188 DO CPP. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SUA MODALIDADE RETROATIVA. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 12.234, DE 05.05.2010. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRELIMINARES REJEITADAS APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (...) 4. Materialidade do artigo 168-A do CP demonstrada, em especial, por meio da Representação Fiscal Para Fins Fiscais e dos documentos que a integram. Autoria delitiva não comprovada em face de um dos réus e comprovada em relação ao outro, tendo sido demonstrado, pelo contrato social e pela prova documental que, à época da ocorrência dos fatos, exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições (art. 168-A do CP). O elemento subjetivo do tipo consubstanciado no dolo igualmente restou evidenciado. 5. Para o delito do artigo 168-A do Código Penal não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62158 - 0006747-18.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Também no mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. NÃO RECOLHIMENTO. CONSUMAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. DILIGÊNCIAS NEGADAS. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTES PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à inépcia da denúncia, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial (Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte). 2. A jurisprudência desta Corte Especial é pacífica no sentido de que nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, enunciar e especificar a conduta de cada um dos denunciados (RHC 83.937/CE, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2017). 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal - CP constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, exigindo a demonstração do dolo específico. (...) (AgRg nos EDcl no REsp 1417240/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) Sendo assim, não prospera o argumento de inexistência de provas da autoria. Pelo contrário: está demonstrado que o réu, como administrador da empresa, assumiu o compromisso de repassar as contribuições previdenciárias retidas de seus funcionários e, dolosamente, omitiu-se no cumprimento deste dever, apropriando-se delas, o que caracteriza o dolo genérico exigido pelo delito, o qual não demanda que o administrador agregue as contribuições retidas em seu patrimônio pessoal, bastando que elas permaneçam na esfera patrimonial do empreendimento. Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinuir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense, pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal; a condenação é medida que se impõe ao réu VALDEMIR CANDIDO DA SILVA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$72.014,18, sem juros e sem multa, conforme discriminado à fl. 04 do apenso I. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto há causa de aumento. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração, totalizando 47 competências do delito em exame (fls. 02 do apenso I). Assim, aumento a pena do réu em 1/3 (um terço), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/4 (um quarto); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 20061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/3 (um terço) e torno-a definitiva em 70 (setenta) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu VALDEMIR CANDIDO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 70 (setenta) dias multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno VALDEMIR CANDIDO DA SILVA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intem-se.

Expediente Nº 5531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005698-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS GEORGE ANTOINE(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 738/738v dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do apenado FRANÇOIS GEORGE ANTOINE.Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados.Intime-se o acusado para pagamento de custas processuais.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Ciências às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003777-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003777-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 390/390v dos autos.Expeçam-se Guias de Recolhimento em nome dos apenados VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA.Lancem-se os nomes dos apenados no Rol dos Culpados.Intime-se o acusado JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA para pagamento de custas processuais.Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.Arbitro o pagamento de honorários do defensor dativo nomeado para a defesa do corréu José Roberto em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela. Providencie-se o necessário para a realização do pagamento.Ciências às partes.

Expediente Nº 5532

PETICAO CRIMINAL

0004380-06.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP346560 - RENATA COSTA ATAIDE E SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP220701 - RODRIGO DE CREDO)

Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de MARCELO DA SILVA FERREIRA, depositário fiel dos veículos GM/Celta - placa DTT 8943 e GM/Celta - placa DTT 7861, defiro o requerimento ministerial de fls. 224v. Proceda-se ao necessário para bloqueio dos referidos veículos no sistema RENAUD, na modalidade circulação, certificando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5535

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009574-50.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PRISCILA CARLA TEIXEIRA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Intimem-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5536

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-12.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA SANTOS GUILHERME DO NASCIMENTO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ANDERSON DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X FERNANDO MATEUS GALDINO DOS SANTOS(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ELCIO HENRIQUE SANTIAGO ESTEVAM(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JULLYAN FERNANDO BENATTI DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP220187E - GEANDRE FIDELIS FERREIRA) X ANTONIO RAMOS CRUZ NETO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

... intimem-se as partes para que complementem ou ratifiquem seus memoriais. O silêncio será entendido como ratificação. Oportunamente, tomem conclusos.

Expediente Nº 5537

PETICAO CRIMINAL

0000878-88.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 () - JOAO FARIA DA SILVA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 171/172: Considerando que foram confirmados os depósitos que correspondentes a 60% do valor da aeronave, DETERMINO O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO DA AERONAVE LEARJET, MODELO 45, Nº DE SÉRIE 192, MATRÍCULA PP-MMX, REGISTRADA EM NOME DE VOAR PARTICIPAÇÕES LTDA. Para tanto, OFICIE-SE à ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), determinando o desbloqueio da referida aeronave, bem como, as providências necessárias para o novo licenciamento em nome dos atuais proprietários conforme petição e documentos de fls. 142/158, cujas cópias deverão instruir o referido ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 5538

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008586-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELI BORGES DA SILVA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO A acusada MICHELI BORGES DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 52/54): MICHELI BORGES DA SILVA tentou obter vantagem econômica ilícita, em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante artifício fraudulento. Conforme consta dos autos, MICHELI BORGES DA SILVA, no dia 21 de junho de 2011, tentou se passar por Cláudia de Queiroz, mediante documentos que assim a identificavam, perante funcionários da Caixa Econômica Federal, no intuito de sacar o FGTS desta última. Desconfiados, os funcionários entraram em contato com a empresa, que informou que Cláudia continuava empregada. A denunciada foi, então, presa em flagrante, e não apresentou qualquer justificativa de sua conduta por ocasião da prisão. Foi, posteriormente, libertada sob fiança. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fl. 54). A denúncia foi recebida em 08/08/2011 (fl. 55). A ré foi citada (fl. 125) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 127). Arrolou duas testemunhas (fl. 130). Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 133). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 179 e 201. A ré não compareceu ao interrogatório, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do CPP (fl. 252). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 252 e 257/258). Em sede de memoriais (fls. 260/262), a acusação considerou comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação da ré como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A Defensoria Pública ofertou memoriais às fls. 272/278 e pediu a absolvição da acusada. Invocou a aplicação do Princípio da Insignificância, a tese de crime impossível (e não de crime tentado), por ineficácia absoluta do meio. Pediu o direito de apelar em liberdade, em caso de condenação. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). 2.1. Materialidade e autoria A materialidade restou provada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12, onde consta a apreensão de uma carteira de identidade, uma CTPS e um Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, todos em nome de Cláudia de Queiroz e pelo Laudo Documentoscópico de fls. 71/74, que atesta a falsidade de todos eles. Quanto à autoria, a ré foi presa em flagrante delito, ao tentar sacar, com tais documentos, o FGTS de Cláudia de Queiroz, mediante o uso dos documentos acima mencionados, na agência de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Monte Mor. Suspeitando sobre a real identidade da sacadora, o gerente da agência da CEF, Waldimir Rafael Steffen Filho, entrou em contato com a empresa emissora do termo de rescisão contratual e obteve a informação de que Cláudia de Queiroz ainda mantinha o seu vínculo empregatício. Diante disso, acionou a polícia e a acusada foi custodiada. Além disso, o Laudo Documentoscópico de fls. 71/74 atestou que as assinaturas constantes dos documentos falsificados partiram do punho da acusada nos seguintes termos: É de se reconhecer assim que as assinaturas de emissão partiram do punho de nominada pessoa (fl. 74). Além disso, a testemunha Kelen Regina Bortoloto afirmou em juízo (...) a gente foi acionado via CAD naquele dia pra dar um apoio lá no banco, e chegando lá ela tava com um documento, dizendo que era dela, a gente conversando com ela, conseguiu que ela confessasse pra gente que era falso, que ela tinha comprado aquele documento na praça da sé em São Paulo (...) e ela tava tentando sacar o fundo de garantia dessa pessoa e a gente acabou descobrindo até levar ela pra delegacia, que essa pessoa ainda trabalhava na empresa e aí foi conduzida à delegacia onde foi tomada as demais providências (mídia de fl. 179). A testemunha Waldimir Rafael Steffen Filho, por sua vez, declarou (...) ela esteve na agência com um termo de rescisão de contrato falso e aí na hora que a gente confere pra fazer a liberação do fundo de garantia foi constatado que não havia a liberação da multa rescisória, que é de praxe. Entramos em contato com a empresa e a empresa informou que não havia dispensado a pessoa que constava naquele termo de rescisão (...) e aí a gente acionou a polícia civil, se não me engano, que efetuou a prisão (mídia de fl. 201). A tese de crime impossível levantada pela defesa não merece guarida, porquanto os documentos apresentados na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL eram aptos a obtenção da vantagem indevida, não tendo ela se consumado em virtude do zelo dos funcionários da agência, que entraram em contato com a empresa e verificaram que a pessoa cujos documentos haviam sido falsificados ainda trabalhava lá. Não cabe também a aplicação do Princípio da Insignificância, pois conforme manifestação do MPF de fl. 282, a ré possui condenação por outro delito praticado, o que denota reiteração delitiva, óbice à aplicação de tal princípio. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social da ré. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Os motivos, as circunstâncias e as consequências delitivas não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. A ré não possui antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incide a causa de diminuição do artigo 14, inciso II, do Código Penal, pelo que diminuo a pena 1/3 (um terço) para 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. Justifico a diminuição do patamar mínimo, porquanto o iter criminoso foi quase totalmente percorrido, tendo a denunciada apresentado os documentos indôneos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, faltando apenas o levantamento da quantia para atingir o objetivo almejado. Incide ainda a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), restando ela definitivamente em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar a ré MICHELI BORGES DA SILVA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20

(vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 09 (nove) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituído a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas à Fundação Síndrome de Down, CNPJ nº 52.366.838/0001-05, com endereço na Rua José Antônio Marinho, nº 430 - Barão Geraldo, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 0052-3, conta corrente 205030-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); 4.1 Custas processuais: ao réu do pagamento das custas, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. 4.2 Direito de apelar em liberdade: Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Reparação do dano: Não houve danos à vítima. 4.4 Bens: Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os documentos falsificados para destruição. 4.5 Deliberações finais: Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome da ré no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA (SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIERI (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)
Vistos em decisão. Questões como ausência de prova quanto ao delito de associação criminosa, ausência de dolo e dúvida quanto à autoria delitiva, alegadas pelas defesas dos réus HUDSON CARLYLE BATISTA, ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS, VALDIR JOSÉ BRAGA e NATHÁLIA ALVES CIERI (fs. 906/913, 914/930, 1004/1007, 1008/1011 e 1012/1019) se referem ao mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 08 de maio de 2019, às 14:30h para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão ouvidas 05 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação, conforme será anotado abaixo: 1- ANDRÉ OLIVEIRA SOARES 2- ORLANDO BAZIOTTI 3- ELISABETH A. OLIVEIRA BAZIOTTI 4- MARCOS COSTAS 5- JAIR JOSÉ LUCIANO A fim de dar prosseguimento à instrução do feito, DESIGNO o dia 10 de junho de 2019, às 14:00h, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão ouvidas as outras 07 (sete) testemunhas arroladas pela acusação, conforme será anotado abaixo: 1- MARIA DE FÁTIMA SERAFIM OLIVEIRA 2- MARIA MARIANA DE LIMA 3- JORGE DE OLIVEIRA 4- ORLANDO ANTONIETTO JÚNIOR 5- SUELI ANTONIASSÉ RIBEIRO DA SILVA 6- CARLOS JOSÉ FUZZETTI 7- MIRIAM BRONCHTEIN MULLER (por videoconferência) A fim de dar prosseguimento à instrução do feito, DESIGNO o dia 20 de agosto de 2019, às 15:00h, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão ouvidas 08 (oito) testemunhas arroladas pela acusação, comuns à algumas defesas, conforme será anotado abaixo: 1- MÁRCIA MARIA BORGES (comum aos acusados Rosângela e Hudson) 2- JOANA DARC (comum ao acusado Valdir José Braga) 3- SILVIO PLATERO BATISTELLA (comum ao acusado Valdir José Braga) 4- JOSÉ APARECIDO GERBONI (comum ao acusado Valdir José Braga) 5- IDENIR APARECIDO QUEZADA (comum à acusada Nathalia) 6- NELSON LOPES DA COSTA (comum à acusada Nathalia) 7- PAULO GUILHERME (comum à acusada Nathalia) 8- KELLY MARIANE GAMA DA SILVA (comum à acusada Nathalia) Intimem-se as testemunhas acima elencadas, todas com endereço em CAMPINAS/SP, HORTOLÂNDIA/SP, SUMARÉ/SP e VALINHOS/SP por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Considerando-se o endereço da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MIRIAM BRONCHTEIN MULLER na Rua Salvador Gaeta, 633, Vila Augusta, Guarulhos/SP, informado pelo Parquet Federal à fl. 1033, expeça carta precatória à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, a fim de que referida testemunha seja inquirida por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Oportunamente serão designadas novas datas, a fim de serem ouvidas as 21 (vinte e uma) testemunhas arroladas pelas defesas, bem como se realizarem os interrogatórios dos acusados. Intimem-se pessoalmente os acusados presos HUDSON CARLYLE BATISTA (preso no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia) e ROSÂNGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE (presa na Penitenciária Feminina de Campinas/SP) e requisitem-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolha ao estabelecimento prisional onde se encontram, a fim de que compareçam no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Quanto aos demais réus soltos, com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, caso não tenham sido requeridos, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 5540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010391-17.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME (SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA)

Diante da certidão de fs. 456, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, juntado às fs. 414, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como no mesmo prazo justificar a não apresentação da mencionada peça processual, sob pena de multa nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ANTONIO REINALDO FERNANDES (SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fs. 773/780.

Tendo em vista a solicitação do D. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo às fs. 773, encaminhe-se por correio eletrônico cópia das fs. 468/483 e 486/488.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2833

EXECUCAO FISCAL

0000964-47.2000.403.6119 (2000.61.19.000964-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003590-39.2000.403.6119 (2000.61.19.003590-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X R MALATESTA & CIA/ LTDA (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA) X DELCIO LUIZ SCHREINER (PR021718 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SP172377 - ANA PAULA BORIN)

1. Considerando certidão e documento de fs. 215/2016, intime(m)-se a(s) parte(s) para, em 05 (CINCO) DIAS, apresentar(em) cópias das petições de protocolos n.ºs 2017.61190008242-1 e 2018.61190005316-1.
2. Restando negativa a localização das mencionadas petições e, em não havendo prejuízo para as partes, suspenso-se com a execução, abrindo-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da

Exceção de Incompetência de fls. 192/202. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019560-79.2000.403.6119 (2000.61.19.019560-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0024403-87.2000.403.6119 (2000.61.19.024403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não pode sofrer penhora.

Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução, com base no art. 6º da Lei 11.101/2005.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls 187/188 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a Vara Única de Cordeirópolis sob o nº 0001528-05.2012.8.26.0146.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo autêntico no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0026415-74.2000.403.6119 (2000.61.19.026415-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X MANOEL NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 00.546.867/0001-47, 214.287.358-87 e 252.871.928-00 até o montante da dívida informado à fl. 203 (R\$256.123,80).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026494-53.2000.403.6119 (2000.61.19.026494-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Considerando que a executada possui patrono devidamente constituído nos autos à fl. 71, determino a intimação da penhora no rosto da Execução Fiscal n.º 0017376-53.2000.403.6119, em trâmite neste Juízo, por publicação, nos termos do art. 12, da Lei n.º 6.830/80.

2. No tocante ao pedido de transferência do produto da arrematação de bem imóvel naquela execução, nada a decidir, por ora, uma vez que é necessário aguardar a decisão naqueles autos acerca dos pagamentos, obedendo o direito de preferência dos créditos tributários e anterioridade de penhora.

3. Após, intime-se a executada (FAZENDA NACIONAL/CEF) para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. PRAZO: 30 (trinta) dias.

4. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006777-50.2003.403.6119 (2003.61.19.006777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HELIO ALVES TAVEIRA(SP148112 - JAIRO GOMES DA SILVA)

1. Chamo o feito à conclusão.
2. Considerando que o executado possui patrono devidamente constituído nos autos à fl. 16, determino a intimação do mesmo, por publicação, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 6.830/80, acerca da penhora incidente sobre os valores de seus ativos financeiros constantes às fls. 71/72, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.
3. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se e abra-se vista à exequente (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.
4. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
5. Ressalta-se, ainda, que compete à exequente diligenciar a localização de bens passíveis de penhora.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006981-94.2003.403.6119 (2003.61.19.006981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs a suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que os documentos de fls. 67/71 e 75/82 comprovam que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008403-36.2005.403.6119 (2005.61.19.008403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente com a finalidade de constatar os bens penhorados em novo endereço.

Informe a exequente que a executada se encontra em recuperação judicial.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, verifico que o documento de fls. 135/136, comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob 14417-66.2011.8.26.0100.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo autêntico no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0007199-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO)

Fls. 112/118. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa à suspensão do presente feito, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial, que tramita perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob o nº 1014309-94.2015.8.26.0224. A exequente, por sua vez, às fls. 132/133 requer que o pedido da executada seja improvido, uma vez que o deferimento de recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais, nos termos do 7º, do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, assim sendo, requer o prosseguimento do feito com a penhora dos bens imóveis indicados às fls. 134/142. Pois bem. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na

execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento de eventual pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0008302-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA X ANGELO ANTONIO PETERUTTO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X ELISA BISOGNINI TOURAIS(SP182895 - CRISTIANE MARCON ZAHOU)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008688-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008688-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ROSELI THOMEU(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAIL DE OLIVEIRA MARQUES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP228238B - GUILHERME PESSOA DE MELLO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)

1. Chamo o feito à conclusão.

2. Considerando que a executada possui patrono devidamente nomeado no presente feito, intime-se, através de publicação, acerca da penhora incidente sobre os valores bloqueados às fls. 169/170, bem como do PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

3. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se e abra-se vista ao exequente (INSS/Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

4. No silêncio ou, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008777-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008777-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X VEST CAR COMERCIO DE TECIDO LTDA - ME(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X ELIZETE DAS GRACAS CARMO X WELLINGTON PEREIRA DO CARMO X WESLEY PEREIRA DO CARMO X JOSE PEREIRA DO CARMO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011251-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade (fls. 155/162) e determinou o prosseguimento da execução.

Relatei. Decido.

Não conheço da petição. O recurso correto é o de agravo de instrumento, sendo inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal diante da impossibilidade operacional.

À fl. 180, requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF nº 005.852.718-44, até o montante da dívida informado à fl. 182 (R\$647.863,02).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo.

Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprir ressaltar, que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000929-04.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X INTERLOKAL 770 TRANSPORTES EIRELI(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

1. Fls. 170/191: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. À fl. 193, requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

3. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

4. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 00.967.324/0001-01 até o montante da dívida informado às fls. 206/207 (R\$1.925.487,14).

5. Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

6. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

7. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

8. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

9. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo.

Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

11. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

12. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

13. Sem prejuízo, tendo em vista a informação trazida pela executada à fl. 198, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para proceder à alteração do nome da empresa executada e do endereço de sua sede, passando a constar INTERLOKAL 770 TRANSPORTES EIRELI - ME e do endereço informado à fl. 198.

14. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006571-55.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMONATO) X ESCUDERO TINTAS LTDA(SP083429 - DANIEL

Fls. 27/28: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada.

Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 67.870.683/0001-09 até o montante da dívida informado às fls. 05/09 (R\$3.049,58).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001149-59.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PAES E DOCES RAINHA DO CONTINENTAL V.M. LTDA - ME(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)

DESPACHO-OFFÍCIO

DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 33.

Sendo assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-offício, os bons préstimos, no sentido de converter em renda/transformar em pagamento definitivo em favor da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (CNPJ nº 00.662.270/0003-20) o valor dos depósitos judiciais de fls.19/23 e 29/32, nos termos em que requer a exequente às fls. 24/27, cuja cópia segue anexa.

Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e, que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.

Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá o presente despacho como Ofício.

EXECUCAO FISCAL

0001886-97.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Fls. 29/30: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada (fls. 16/17).

Fls. 29/30 Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 38.856.126/0001-35 até o montante da dívida informado às fls. 04/07 (R\$24.312,62).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003345-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Hot Line Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução fiscal pela recuperação judicial e o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência de requisitos legais (fls. 179/190). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito (fls. 208/210). É o breve relato. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No tocante ao pedido de suspensão da ação verifico que a executada encontra-se em recuperação judicial, deferida no processo nº 0040484-50.2012.8.26.0224, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP (fl. 206). É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com relação a nulidade das CDAs. Com relação ao pedido de suspensão da ação, informe a exequente, em trinta dias, eventual término da recuperação judicial da executada. Estando a recuperação judicial ainda em curso, fica desde já determinada a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Considerando que a parte, embora cientificada da renúncia pelo então advogado, não constituiu novos patronos, intime-se apenas a União. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006006-86.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) através do sistema RENAJUD. Positiva e diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, dos veículos constritos. Se negativo o RENAJUD, proceda-se à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo SIGILO a referidos documentos, e abra-se vista à(o) exequente. Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as diligências resultem negativas, informe à parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008963-60.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE EMANUEL CAMPELO E SILVA - ME(SP072689 - SANDRA CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009507-14.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROTEMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010077-97.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPIDER COMERCIO EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010105-65.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SYGNOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO E SP382091 - JAYNI PEREIRA DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010176-67.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRAUSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP130705 - ANA CLAUDIA DE O ANDRADE FRANCISCO E SP159315 - MARCELO ANDRADE MONASTERO E SP266544 - OCTACILIO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010216-49.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & NASCIMENTO LTDA - ME(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0012249-12.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA ELETROTUBOS(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000766-48.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPIDER COMERCIO EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001353-70.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROTEMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001381-38.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTERLUB BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002973-20.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP362888 - JESSICA KARINE ROCHA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003000-03.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GREMIO RECREATIVO PROGUARU(SP393893 - RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003018-24.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORMAN COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA(SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO)

1. A executada, através da petição de fls. 60/76, notícia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 56.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Considerando que não consta decisão do agravo (fls. 86/89), cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 56, ARQUIVANDO-SE os autos por sobrestamento.
4. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0003633-14.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAES E DOCES PAULO FACCIANI LTDA - EPP(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003712-90.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X I.M. EL HINDI - MOVEIS - ME(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003750-05.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO FLAVIA FERNANDA(SP337611 - JENIFFER GONCALVES MAGIARI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004198-75.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NONETTO RISTORANTE LTDA - ME(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004228-13.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004572-91.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004596-22.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAES E DOCES PAULO FACCIANI LTDA - EPP(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004627-42.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MIRIADE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005056-09.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP164877 - PAULO RENATO GRACA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008692-80.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DURVAL SILVA TUCILLO(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009056-52.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIRIADE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013753-19.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001742-21.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls.

150/156).Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade. Aduziu que o crédito esteve com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento rescindido. Requer a constrição judicial dos ativos financeiros da executada pelo sistema BacenJud (fls. 291/292).É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente na citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMIS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise das CDAs que aparelham esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante Auto de Infração com a notificação da contribuinte, ora executada, em 13/10/2009. O feito foi ajuizado em 07/03/2017, o despacho determinando a citação foi proferido em 10/04/2017 e a citação ocorreu em 10/07/2017.Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.Com efeito, pelo documento de fls. 293/296, verifica-se que em 03/12/2009, a contribuinte, ora exequente, aderiu ao programa de parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 24/01/2014. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período. Portanto, com a propositura da ação em 07/03/2017 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinzenal.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos.Diante da manifestação da União de fls. 292, tomo ineficaz a nomeação dos bens à penhora.Dê-se ciência a executada da substituição da CDA sem alteração do seu valor (fls. 162/287).Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 02759853/0001-37 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 3.420.685,93).Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo BacenJud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citados por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002604-89.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL E SP178142 - CAMILO GRIBL)

Processo SEI nº 0008218-55 2017 4 03 8001.

Documento nº 2641974/2017 - GUAR-03V.

Em relação aos processos contidos no Documento nº GUAR-03V 2641824 do presente Processo SEI, decido:

Carta Precatória nº ____/____ (preencher no caso de utilização da decisão como carta precatória).

1. Recebo a inicial executiva e determino a citação da parte executada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), para, no prazo de 05 (cinco) dias: I) efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L. 6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90 e artigos art. 830, 833 e 836, do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; c) à intimação da parte executada para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias; d) à constatação e certificação quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual.

Para tanto, expeça-se mandado para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito. Caso a parte executada não resida em Guarulhos/SP, cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória, devendo a Secretária, na hipótese de endereço diverso daquele constante na petição inicial, informar o mesmo, certificando que o faz em atendimento a essa determinação.

2. Negativa a diligência de citação, expeça-se edital para citação, na forma do art. 8º, inciso IV e 1º, da Lei nº 6.830/80, e, se for o caso, de intimação para embargos à execução.

3. Citada ou intimada a parte executada por edital e certificado o decurso de prazo, na ocorrência de eventual penhora e/ou arresto, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

4. Não se manifestando a parte executada e/ou resultando negativas as diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.

5. Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cientificando-se a parte exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004316-29.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOÃO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

1. Por hora, deixo de apreciar o pedido apresentado na petição de ID 15260425, eis que o executado sequer foi citado.

2. Considerando que o nome do executado informado na petição inicial, documento ID 3532757, é divergente do que consta na certidão de dívida ativa, documento ID 3532749, juntado aos autos, intime-se o exequente para que esclareça a divergência.

3. Cumprida a determinação, expeça-se nova Carta Precatória.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

Expediente Nº 2874

EXECUCAO FISCAL

0005675-02.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSA & MESSA LTDA - ME(SP369283 - BRUNO FLORENTINO DA SILVA)

Diante do comparecimento espontâneo da executada (fs. 90/97), a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. Assevero que a executada será intimada por publicação na pessoa de seu advogado constituído.

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006306-21.2018.4.03.6119

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

DESPACHO

Recebo a inicial executiva.

Diante do comparecimento espontâneo da executada (id 11404824), a dou por citada, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

Considerando a relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Quanto a garantia oferecida nos autos Ação Anulatória nº 5003827-89.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 5ª Vara de Guarulhos, informe a exequirente acerca de eventual interesse quanto à sua destinação.

Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001187-05.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUIRENTE: ROSANIA DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº00001187-05.2015.403.6109 (processo físico).

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **RS27.615,40** (vinte e sete mil, seiscentos e quinze reais e quarenta centavos) até março/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequirente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005929-10.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA INES CALDO GILJOLI - SP46384

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0005929-10.2014.403.6109 (processo físico)**.
3. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
4. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
5. Sem prejuízo, intime-se a executada **DIDE ELETROMETALÚRGICA LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS13.206,18 (treze mil, duzentos e seis reais e dezoito centavos) até janeiro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
6. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a **impugnação** apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002022-95.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HELIO AZANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0002022-95.2012.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a respectiva certidão de trânsito em julgado.

4. Se cumprido, dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a **impugnação** apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN, ALESSANDRA APARECIDA CAIN, ADRIANA CRISTINA CAIN, ANDRE ANTONIO CAIN
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 15910475 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações nos termos do despacho ID 11383900.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-53.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552, SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pela ECT:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela executada, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pela executada remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003205-87.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILAS CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON PEREIRA - SP50628, ISABEL CRISTINA TOALLARI NAVARRO - SP113278

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0003205-87.2001.4.03.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. De-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, intime-se a executada **NILAS CONFECÇÕES LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **RS1.000,00 (mil reais) até abril/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

5. Havendo o pagamento do débito, intem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006801-45.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VLADIMIR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

DESPACHO

1. De início, conforme planilha ID 12603595, saliento que a parte autora promoveu a execução do julgado em relação à **VLADIMIR MARQUES DA SILVA** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

2. Em relação à CEF, tendo em vista a discordância manifestada pelas partes, oportunamente, determino a remessa do presente feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para análise.

3. De outra parte, intime-se o executado **VLADIMIR MARQUES DA SILVA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (principal + honorários) no valor de **RS29.010,51 (ninte e nove mil e dez reais e cinquenta e um centavos) até novembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

4. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003161-87.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO MONTANARI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002811-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-46.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16404601 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16402523 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002908-07.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OTHORINO DUCATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 16 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004230-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MONDINI

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-79.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: ALCINDO LUIZ BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15698976, item 3, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002652-98.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MARCELO MAGRIN, ORLANDO MAGRIN
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANA VEZZI - SP47874, ELIZABETE MARIA ESCHER DIAS CANA VEZZI - SP72075
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANA VEZZI - SP47874, ELIZABETE MARIA ESCHER DIAS CANA VEZZI - SP72075

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que no despacho ID 14000853 foi determinada a intimação de apenas um dos executados, primeiro, intím-se o executado **ORLANDO MAGRIN**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de GRU (instruções e códigos constam da inicial) no valor de **R\$982,30 (novecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) até novembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

No silêncio, voltem-me conclusos para apreciação do quanto requerido pela União (ID 16480776),

Int.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-45.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ROGERIO ALVES - SP321148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 7378177, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004210-97.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CARDENA MELOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4917579, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003948-50.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BACCHIN RENTHAL TERRA PLENAGEM EIRELI - EPP, EVANDRO BACCHIN, RODOLFO REINALDO BACCHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

DESPACHO

Não obstante a oposição pelos executados de Embargos à Execução PJE 5000359-79.2019.4.03.6109, verifico que o presente feito **não** se encontra garantido, seja por penhora, depósito ou caução **suficientes**, requisito necessário para concessão de eventual requerimento de efeito suspensivo, nos estritos termos do artigo 919, §1º, do CPC/15.

Sendo assim, determino o regular processamento do feito.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: AMAURI VALDENES DA SILVA PRADO

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009524-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a OAB em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LUIZ FELIPE SCHNAIDER

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16515596 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. De fato a presente ação versa sobre questão objeto de tema representativo de repercussão geral pelo STF (Tema 736). Todavia, não há que se falar em suspensão do feito, eis que passado o prazo de 1 (um) ano desde de o reconhecimento da repercussão geral (21/10/2016), nos termos do §10º do artigo 1.035 do CPC.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Promova a Impetrante, também no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003790-92.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: DANIEL CODO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 7948608, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001879-92.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULIMAQ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0001879-92.2001.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela PFN, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, b).

3. Petição ID 16374169 - Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para livre penhora de bens do executado PAULO LUIZ NOGUEIRA (CPF 040.851.988-66) no endereço declinado, a fim de saldar o débito de R\$1.455,23 (novembro/18), conforme decisão ID16374158 - Pág. 227.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-55.2018.4.03.6109
AUTOR: JULBERTO ESTEVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-36.2019.4.03.6109
AUTOR: RRC PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-05.2019.4.03.6109
AUTOR: AMADOR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-34.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLA VIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se junto ao Gerente Executivo o mandado expedido com prazo de cumprimento de 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-34.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se junto ao Gerente Executivo o mandado expedido com prazo de cumprimento de 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-34.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se junto ao Gerente Executivo o mandado expedido com prazo de cumprimento de 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007485-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JEFFERSON VIEIRA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JEFFERSON VIEIRA MARQUES** contra o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, indicando qual seja a autoridade coatora correta (Gerente da Agência –APS em Limeira) (IDs 13092372 e 13092375).

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cediço, a sede da autoridade impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Infere-se de documentos trazidos aos autos e informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam da presunção de veracidade e de legitimidade, que o pretense benefício fora requerido da Agência da Previdência Social em Limeira-SP. Destarte, a autoridade competente é **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA-SP**, cuja competência é da Subseção Judiciária de Limeira (IDs 13092372 e 13092375).

Posto isso, e **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira -SP.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do retorno dos ofícios.

Int.

PIRACICABA, 17 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002220-03.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ata Ordinatória autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 16255401), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001786-14.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA RUIZ DO CARMO - SP237848

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Concedo ao embargante o prazo de 15 dias para apresentar cálculo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002900-22.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: LUIZ FERNANDO SARTORI

DESPACHO

Inicialmente defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Concedo ao réu, ora embargante, o prazo de 15 dias para apresentar cálculo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-94.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que se subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-66.2018.4.03.6109
AUTOR: RONALDO JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que se subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-38.2017.4.03.6109
AUTOR: EDIELSON PEREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que se subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-77.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: MARILIA DINIZ PINTO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte **EXEQUENTE** para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-45.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAO FASHION PET SHOP LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias acerca da contestação

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-95.2016.4.03.6109

AUTOR: SERGIO REGINALDO BELLOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ao autor para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 15302494), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-02.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JERONIMO ANTONIO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (ID 16400830) cancelo a audiência designada para o dia 08/05/2019 às 14h30, proceda a Secretaria sua retirada da pauta.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que o embargante deposite os honorários periciais (ID 13528341) em conta à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a embargada (CEF) para apresentar, no mesmo prazo acima, seus quesitos, facultada a indicação de assistente técnico.

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los), bem como entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008181-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DAVI WERSON MAZZUCCO - ME, DAVI WERSON MAZZUCCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007291-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado(ID 15755552).

Intime-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, em dez dias.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9438

USUCAPIAO

0007157-50.2005.403.6104 (2005.61.04.007157-0) - SANTINHA DOS SANTOS FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X LORD IMOVEIS S/C LTDA X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X JOSE WILSON DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federl. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

MONITORIA

0006796-91.2009.403.6104 (2009.61.04.006796-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS R B ALMEIDA CANIL - ME X MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a CEF de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciara o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TELSON CARDOSO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao Banco do Brasil do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos, verifico que os depósitos efetivados à disposição deste Juízo foram todos levantados. Assim, se há saldo remanescente a ser levantado, deverá o subscritor da petição de fls. 500 indicar a conta, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-65.2012.403.6104 - ANTONIA FERREIRA ALVARES X MARLIO ALVARES Y ALVARES X ANTONIA FERREIRA ALVARES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-27.2014.403.6104 - PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-82.2014.403.6104 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de cancelamento da averbação nº 5, efetuada a

margem da Matrícula nº 120.671. Custas pela ré e a CEF para apropriação do montante depositado nos autos, ag. 2206, conta 49.695-9, que deverá ser apropriado para fins de purgação da mora e retomada do financiamento, excluídos os encargos moratórios sobre as prestações que se venceram e foram depositadas no curso da presente ação. No mais, eventual interesse da autora em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da Resolução TRF-PRES nº 200/18. Assim, sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento, petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo da requerente. No silêncio, após cumpridos os ofícios, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006591-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORREMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a CEF de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9440

EMBARGOS A EXECUCAO

0012526-54.2007.403.6104 (2007.61.04.012526-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208807-95.1998.403.6104 (98.0208807-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADELINA DA CONCEICAO FRANCISCO X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X AMELIA DA CRUZ LOURENCO X ANA DO NASCIMENTO PINHO X ANDRELLINA DA CUNHA NASCIMENTO X ANITA DE OLIVEIRA FERNANDES X ARLETE RAMOS LOBO X BENTA BARRAVENTO DOS SANTOS X CANDIDA BRAZ KUHLMANN X CANDIDA FORTUNATO CUNHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Ciência da descida. Traslade-se cópia de fs. 50/68, 82/85, 103/109, 170/171 e 204/229 para os autos principais. Tendo em vista o teor do julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004315-53.2012.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALMOR FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008064-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008064-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201429-69.1990.403.6104 (90.0201429-5) - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VICENCIA RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208042-27.1998.403.6104 (98.0208042-0) - OTILIA MARIA ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X PAULO RODRIGUES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003507-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003507-6) - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013048-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013048-0) - SEBASTIAO PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs 270/273 - Dê-se ciência. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006398-13.2010.403.6104 - ALVARO ALVES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010594-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011048-35.2012.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011552-41.2012.403.6104 - CLOVIS FRANCISCO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLOVIS FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011609-59.2012.403.6104 - NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOSMAR CORREA RUELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003375-83.2015.403.6104 - ULISSES COSTA DE AGUIAR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES COSTA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9443**PROCEDIMENTO COMUM**

0005821-74.2006.403.6104 (2006.61.04.005821-1) - ELMIRA APARECIDA LOURENCO COSTA CONCEICAO(Pr011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 536/538), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004971-1) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls 633/656 - Dê-se ciência. Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls 635/637), encaminhem-se os autos ao Tribunal regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008000-39.2010.403.6104 - FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 271/272 - Nada a decidir tendo em vista que a execução já foi extinta. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004938-83.2013.403.6104 - TRENZINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS EIRELI(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-81.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARGARIDA(SP147965 - ANDREA MENDES LYRA) X VERA LUCIA CAVALCANTI DE FREITAS(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARRÓS MELLO) X JOSE EDUARDO SILVA DE FREITAS(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008070-80.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de março de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006413-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP

Ofício-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que se aproprie do saldo existente na conta n 2206.005.86401842-4 (R\$ 27.394,67 - conforme informação de saldo de fls. 282/286), acrescido de juros no correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 234/2019. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5) - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X JULIANA RENATA LOKKUS X ADRIANA GERTRUDES LOKKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010011-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010011-8) - MARIA DE CASSIA NEVES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CASSIA NEVES X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007477-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X MARY ELITO JERONYMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 575/576 no sentido de que a renda mensal não foi implantada corretamente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014010-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014010-8) - ORLANDO COELHO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008433-38.2009.403.6311 - EDSON DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005085-80.2011.403.6104 - ARTUR GUILHERME SIEVERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL

FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR GUILHERME SIEVERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012138-15.2011.403.6104 - SILVESTRE MARCENIUK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVESTRE MARCENIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório n 20180120716 encontra-se a disposição do juízo (fl. 143), em virtude do falecimento do beneficiário do crédito, conforme apontado à fl. 149.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a habilitação de eventuais sucessores.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-58.2012.403.6104 - CELSO MANOEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório n 20180139018 encontra-se a disposição do juízo (fl. 219), em virtude do CPF do beneficiário do crédito estar pendente de regularização, conforme apontado à fl. 225.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse, devendo primeiramente, providencia a regularização junto a Receita Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012006-84.2013.403.6104 - HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES X BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-60.2014.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE MELO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABLANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A quantia depositada em decorrência do pagamento do ofício requisitório n 20180013073 encontra-se a disposição do juízo (fl. 127), em virtude do falecimento do beneficiário do crédito, conforme apontado à fl. 134.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a habilitação de eventuais sucessores.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003204-87.2015.403.6311 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 9427

PROCEDIMENTO COMUM

0205432-04.1989.403.6104 (89.0205432-2) - CARLOS JOAO AVILA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS JOAO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-29.2002.403.6104 (2002.61.04.004391-3) - SADI DORNELES SUDATTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011396-05.2002.403.6104 (2002.61.04.011396-4) - JOSE EDUARDO BARBOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-60.2003.403.6104 (2003.61.04.003837-5) - WILMA THEREZINHA DA CUNHA MOURA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-33.2003.403.6104 (2003.61.04.003897-1) - JORDAO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004382-6) - BENEDITO EMILIO BUZATTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009741-56.2006.403.6104 (2006.61.04.009741-1) - LAURO BENEDITO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.Em caso de inércia,

aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008229-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008229-5) - EDNA AMARAL BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-68.2010.403.6104 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência as partes de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-13.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência aos réus de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010374-57.2012.403.6104 - ANTONIO SERGIO CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra o acordo celebrado (fls. 150/151 e 158), no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011571-47.2012.403.6104 - FABIANA TRENTO(SP185255 - JANA DANTE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-80.2012.403.6311 - WALTER DE ALMEIDA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007607-12.2013.403.6104 - MARIA TEREZA DE LIMA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra o acordo celebrado (fls. 206 e 220), no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006133-69.2014.403.6104 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR(SP177957 - CARINE DE CASSIA TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006317-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006317-3) - ERASMO JOAO DA SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206983-43.1994.403.6104 (94.0206983-6) - SILVIA FARIA X SUELI FARIA KAUFFMANN X FLAVIO FARIA X ANTONIO FERNANDO DE FREITAS X HUMBERTO DE LIMA MORAES X RUTILDE BARALDI MUNHOZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SILVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FARIA KAUFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTILDE BARALDI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3) - CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TELXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARMEN BLANC LLURDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 616, e considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que para o prosseguimento da execução do julgado, deverão ser obedecidos os ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-77.2011.403.6311 - JOAO LOPES DA SILVA FILHO(SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 96/97, em relação a requisição do valor incontroverso, considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, o prosseguimento da execução do julgado deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, deverá a parte autora solicitar a inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Oportuno, ainda, destacar que para possibilitar a requisição do valor incontroverso, é necessária a digitalização do cálculo apresentado pelo INSS nos embargos a execução n 0006181-28.2014.403.6104, bem como da sentença e da conta acolhida por este juízo no processo acima mencionado. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010272-35.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que para o prosseguimento da execução do julgado, deverão ser obedecidos os ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

Expediente Nº 9428

PROCEDIMENTO COMUM

0200916-72.1988.403.6104 (88.0200916-3) - ANA NERI BORBOREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA X CYNTHIA GUIOMAR FARIAS ALMEIDA BORBOREMA X GUSTAVO LUIS FARIAS ALMEIDA BORBOREMA X GETULIO FARIAS ALMEIDA BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-42.1999.403.6104 (1999.61.04.001086-4) - DIRCEU CARDOSO X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X TERESA TEIXEIRA X EDISON DA SILVA X EMIDIO VICENTE GARCIA X GIL THEUS DE OLIVEIRA X ASSUMPCAO SILVA AMARO MASSA X MARIA AMARO DIAS X ODETTA SIMOES DOS SANTOS X MARIA INEZ SANTOS X IRENO DOS SANTOS X JAIME FRANCISCO CHAVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. MATEUS CASTELO BRANCO F. SILVA E Proc. MATEUS CASTELO BRANCO F. SILVA)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006457-16.2001.403.6104 (2001.61.04.006457-2) - ANTONIO FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-50.2002.403.6104 (2002.61.04.001499-8) - JORGE DE ABREU LARANJEIRAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001743-4) - RITA PEREIRA CESAR DANELLA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-59.2002.403.6104 (2002.61.04.001770-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DRA. SUZANA REITER CARVALHO)

Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 190), bem como a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente será efetuada após a digitalização do feito, cabendo a parte requerente providenciar a sua virtualização. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009042-70.2003.403.6104 (2003.61.04.009042-7) - SEBASTIAO APPARECIDO DE CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-81.2004.403.6104 (2004.61.04.004383-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER E SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA) X WILSON ALMEIDA LIMA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte ré (Wilson Almeida Lima) de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (IBAMA) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais

equivocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001823-4) - EDMUNDO DE MOURA FE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equivocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-57.2008.403.6311 - HAILTON PERES DA CONCEICAO(SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equivocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-73.2009.403.6104 (2009.61.04.003150-4) - VALDEMAR CARMELITO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 291), bem como a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente será efetivada após a digitalização do feito, cabendo a parte requerente providenciar a sua virtualização. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007690-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ANISIO COSTA(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora (Caixa Econômica Federal) de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (parte ré) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equivocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-37.2011.403.6104 - MAURO KANASHIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008251-23.2011.403.6104 - JOSE MORAES NETO(SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA DE AZEVEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando que já houve a inserção dos metadados no sistema do PJE, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a digitalização do feito. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016214-60.2012.403.6100 - CARLA ZANESCA X CELSO DA CRUZ RAMOS X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X EDMILSON DA COSTA MORAES X TANIA GUMARAES LEAL X JESSICA LIMA VASQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equivocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-34.2012.403.6104 - MAURO FERNANDES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equivocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-36.2014.403.6104 - EUROBRASIL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA FILADELFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equivocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-54.2015.403.6104 - CLAUDIO LUIS CANTALICE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra o acordo celebrado (fls. 113/114 e 122), no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equivocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008062-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008062-1) - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA STELA DO AMARAL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equivocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Tendo em vista o requerido à fl. 616, e considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de que para o prosseguimento da execução do julgado, deverão ser obedecidos os ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das guias de depósito juntadas às fls. 612 e 615. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (parte autora) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

Expediente Nº 9429

PROCEDIMENTO COMUM

0203420-17.1989.403.6104 (89.0203420-8) - SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-66.2000.403.6104 (2000.61.04.003242-6) - MARIA LINA DOS ANJOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010520-21.2000.403.6104 (2000.61.04.010520-0) - RONALDO FARIA BARACAL X ROSELY BARACAL PEREZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em prosseguimento da execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002610-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002610-8) - ALTAMIRO HENRIQUE VIANA X JOSE CANDIDO DO CARMO X MARINA DE JESUS SANTIAGO X RUBENS ARIAS X SIMAO GOMES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0001668-56.2010.403.6104 (fls 409/430), requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Cientificando-a que considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, e que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006324-37.2002.403.6104 (2002.61.04.006324-9) - NEIDE DA SILVA GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em prosseguimento da execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-31.2003.403.6104 (2003.61.04.002565-4) - JOSE GARCIA ALONSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em prosseguimento da execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009914-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009914-5) - MARCELO NOVAES LEITE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-75.2007.403.6104 (2007.61.04.001001-2) - PAULO ROBERTO COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012914-20.2008.403.6104 (2008.61.04.012914-7) - MARIA BARGA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000604-2) - CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-89.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização do feito para posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de inércia, aguarde-se em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009788-20.2012.403.6104 - MARIA SALETE CORREA PAES - ESPOLIO X ANA MARIA CORREA PAES(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-54.2012.403.6311 - UEDSON FREDERICO DE JESUS(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do acordo celebrado (fls 233/234 e 254), procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-07.2013.403.6104 - ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-59.2013.403.6104 - MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-95.2015.403.6104 - MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-71.2015.403.6104 - GILMAR PONTES SILVEIRA(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008789-28.2016.403.6104 - CARLOS EDUARDO GOUVEIA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a apelante (parte autora) para que providencie a digitalização dos autos para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando as alterações introduzidas na Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008790-13.2016.403.6104 - MARCELO FARIA VILELA VIANA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a apelante (parte autora) para que providencie a digitalização dos autos para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando as alterações introduzidas na Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001668-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002610-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CANDIDO DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Traslade-se cópia de fls. 97/98, 110/111, 117/121, 135/141, 150/151, 155, 158/159 e 161 para os autos principais. Após, desansem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000316-49.1999.403.6104 (1999.61.04.000316-1) - NELSON TRICCA X ORLANDO BERALDO X ORLANDO RODRIGUES X OTIVIO AMORIM JUNIOR X PAULO DE PINHO X PETRONILO JOSE DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES X IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA X SYLVIO ESTEVES DIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X NELSON TRICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

Expediente Nº 9435

PROCEDIMENTO COMUM

0201864-43.1990.403.6104 (90.0201864-9) - AURIA PATO PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o

cadastro do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0202494-65.1991.403.6104 (91.0202494-2) - RUTH CARVALHO DE ALMEIDA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003581-2) - SHIZUKO SHIROMA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005609-5) - SUELI VIDUEIRA VIEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013522-91.2003.403.6104 (2003.61.04.013522-8) - CARLOS PESTANA DE FRANCA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006966-39.2004.403.6104 (2004.61.04.006966-2) - NELSON SILVA GOMES (SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-66.2011.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-88.2011.403.6104 - MARIO LUIZ DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-30.2011.403.6311 - VALDENIR PEREIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-76.2014.403.6104 - NARCISO DO ESPIRITO SANTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do acordo celebrado (fl. 232), procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-46.2014.403.6104 - ANTONIO ISIDIO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do acordo celebrado (fl. 134), procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006345-47.2014.403.6183 - WALTER HORI (SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da

sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-75.2015.403.6104 - DANIELLE PEREIRA (SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003685-50.2015.403.6311 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208491-87.1995.403.6104 (95.0208491-8) - IVETE GUERREIRO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVETE GUERREIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004736-9) - JOAO DE ABREU (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202834-67.1995.403.6104 (95.0202834-1) - JOSE CLAUDIO ANDRADE X SERGIO SALGADO X VALDEMIR VALDIR LAPA X REINALDO HENRIQUE STEOLLA X CARLOS ALBERTO DE CATRO X WAGNER ROSA DO NASCIMENTO X VALDECI TADEU FERREIRA X MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CLAUDIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VALDIR LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO HENRIQUE STEOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI TADEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o teor do julgado, e considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a Caixa Econômica Federal de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008403-57.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: JESUS ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-81.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: MARIO JAYME LOPES, DANIELLA FERNANDES APA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-25.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSEMARY MAIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000165-87.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-96.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, FELIPE MOTTA DOS SANTOS, LEOTILDE RIBEIRO GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmitam-se os ofícios requisitórios (id 12464467 - fls 328/329).

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 14285380). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-96.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, FELIPE MOTTA DOS SANTOS, LEOTILDE RIBEIRO GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmitam-se os ofícios requisitórios (id 12464467 - fls 328/329).

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 14285380). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-96.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, FELIPE MOTTA DOS SANTOS, LEOTILDE RIBEIRO GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmitam-se os ofícios requisitórios (id 12464467 - fs 328/329).

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 14285380). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-80.2017.4.03.6104

AUTOR: FABIO FOGACA BALBONI

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320, THAIS CARVALHO FELIX SANT ANNA - SP337348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pela INSS (id 16459723).

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-45.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ERIC SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id 16486060), encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado no tópico final do despacho (id 16437554).

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002727-13.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SILVIO CIRINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o requerido na petição (id 16520447), suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSEFA RAIMUNDA FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007504-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VICENTE ELMO ALEXANDRE BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-36.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDEREZ ROCCO PARETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012569-78.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ENEAS RESENDE
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004977-75.2016.4.03.6104
AUTOR: TRIBUTUM SPECIAL ASSISTANCE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA GUERRA - SP319277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o informado pela União Federal na petição (id 15593047), aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho (id 15128792).

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003648-04.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: ALMERIO MASCARETTI ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo INSS na petição (id 15218809).

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010231-68.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

Despacho:

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso nº 0011411-22.2012.403.6104.

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-35.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: GILBERTO CIRINO MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 16329222).

Int.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206747-91.1994.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSE DE LIMA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA, ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR, MANOEL CALIXTO FILHO, JOAO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SA FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de expedição de ofício requisitório relativo aos coautores AGENOR FRANCISCO DA SILVA, OLAVO ATHAYDE DE BARROS GUEDES e MARIA JOSÉ DE LIMA com situação cadastral não Regular, providenciem as regularizações dos seus CPF's junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo as regularizações, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Outrossim, manifeste-se o coautor Joaquim Maricato e o INSS acerca do teor do ofício requisitório expedido e conferido. Decorrido 05 (cinco) dias sem manifestação, transmita-se o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007486-20.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito (id 13398976).

Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.

Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo..

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-40.2000.4.03.6104
EXEQUENTE: ANA MARIA DINIZ, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos (id 12804407 - fls 476/477).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5009372-33.2018.403.0000.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-12.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017449-31.2018.403.0000 no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

“Ad cautelam”, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000914-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: M. M. A. GLERIAN MARMORARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478

D E S P A C H O

ID 15128468: O ofício requisitório expedido da verba honorária está em conformidade com a conta apresentada pelo próprio autor ID 12396631 (fl. 212).

A atualização do valor será realizada pelo TRF 3ª Região quando do seu pagamento; sendo assim, proceda-se a sua transmissão.

Santos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004804-03.2006.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA LUZIA SANTOS MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (jd 15693000) com a conta apresentada pelo INSS (jd 15405603), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe-se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-11.2002.4.03.6104
EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE PEREIRA, RAPHAEL FELIPE PEREIRA, CARLA FELIPE PEREIRA BARNEKOW, MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 15475421).

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205023-47.1997.4.03.6104
EXEQUENTE: LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES, MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES, PAULO ROBERTO TAVARES, TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que o INSS já foi intimado para que se manifestasse sobre a requisição de pagamento expedida (id 12413641 - fl. 262), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do ofício requisitório.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se Lourdes Teixeira Henriques para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009494-02.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE DARIO SANTOS, MANOEL RODRIGUES GUINO, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-42.2018.4.03.6104
AUTOR: ARNALDO MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005589-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENELVA MARIA DA CONCEICAO

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA LUZ, LUCIA MARIA MONTEIRO LUZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MANDALLY LEITAO CAVALCANTE - CE28422
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MANDALLY LEITAO CAVALCANTE - CE28422

DESPACHO

Cite-se a União Federal.

Espeça-se, sem prejuízo, Edital para citação de eventuais interessados.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITTORIO VIVI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpôs a parte autora recurso adesivo (id 15146310).

Nos termos do artigo 1.010, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o INSS apelante para apresentação de contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

SANTOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, acolho o pedido de desistência parcial formulado pelo autor.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MIRIAN APARECIDA DELLA CASA TANAKA
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

DESPACHO

ID 15341288: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005759-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE KLEI SILVA DE SOUZA

DESPACHO

ID 15496634: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BRANDES SALES
Advogado do(a) RÉU: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16254956: Manifeste-se o autor, declinando o endereço para intimação da empresa JPTE Engenharia Ltda.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008333-83.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual manifestação da Sra. Curadora.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005187-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO RADIMAR II
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI TOROSSIAN - SP95086
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

id 16477200: Oficie-se, como requerido.

Comprovada a apropriação e certificado o trânsito em julgado da sentença (id 12643473), arquivem-se por findos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-75.2019.4.03.6104

AUTOR: SERGIO ANACLETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000024-93.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 15430550 e 16463211: Oficie-se à agência 2206 da CEF, solicitando o saldo atual da conta 00048071-8.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES LAGE, DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FERREIRA RECCHIA - SP253640
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600

DESPACHO

Intime-se a exequente para providenciar a retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido.

Dê-se, sem prejuízo, ciência a União Federal da manifestação (id 15345281).

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS BORGES BEEKE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14906696: Dê-se ciência.

Solicite-se o pagamento do Sr. Perito.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5008472-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS MORMANNO DE BRITO, SILVANA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
RÉU: PAULO MACRUZ, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO CHADE - SP10351, CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO CHADE - SP10351, CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463

DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 435 do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada aos autos de novos documentos.

Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação pelo executado (v. ID 13516900) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ADEMIR MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ADEMIR MARIANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação pelo executado (v. ID 13864634) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-42.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: WILTON LUIS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0000078-69.2015.403.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000272-42.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0000078-69.2015.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se o exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0000078-69.2015.403.6136.

Cumprida a determinação, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEGORARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **José Carlos Pegorari**, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria da mesma espécie concedido administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executa o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 20 de outubro de 2010, a aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0000971-50.2011.403.6314, julgou procedente o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o tempo como aluno aprendiz e para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 20 de outubro de 2010, reformado parcialmente pelo acórdão, apenas para alterar os critérios de correção monetária (ID 5436334).

Intimado, o executado impugna os cálculos apresentados no presente cumprimento de sentença (ID 9019603) e informa que o exequente teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08 de abril de 2013, benefício com renda atual superior ao benefício judicial, e não pode pretender receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, pugnano, em tese principal, pela extinção da presente execução e, em tese secundária, apresenta cálculos de liquidação correspondentes ao período de 20 de outubro de 2010 (DIB do benefício judicial) a 07 de abril de 2013 (data imediatamente anterior à concessão do benefício judicial).

O exequente, por sua vez, opta pelo benefício concedido judicialmente e concorda com os cálculos apresentados subsidiariamente pelo INSS (ID 9153549).

Intimado, o INSS, discorda da pretensão do exequente, afirmando que nada é devido (ID 14950441).

Por fim, intimado, o exequente ratifica a opção pelo benefício judicial, informando que já está em gozo do referido benefício e concordando com os cálculos apresentados subsidiariamente pelo INSS (ID 15513384).

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC ("A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções" - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC ("Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição").

Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - reformada parcialmente por decisão do E. TRF/3 - ID 5436334; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (20 de outubro de 2010).

Por outro lado, constato que o embargado, em 08 de abril de 2013, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por tempo de contribuição, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior.

Percebe-se aqui que, *a priori*, o exequente pretendia, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, de benefício da mesma espécie.

O exequente tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros.

Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desaposentação, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA:09/08/2018: "1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC." (grifei)

Por outro lado, no curso do presente cumprimento de sentença, o autor faz a opção pelo recebimento do benefício judicial, inclusive, verifico, através da informação apresentada pelo INSS (ID 10942111), que o benefício administrativo foi cessado e implantado o benefício judicial, com DIP em 01 de agosto de 2018. Dessa forma, em que pese assista razão ao INSS quanto à impossibilidade da pretensão inicial do exequente, de receber os atrasados do benefício judicial e manter a renda da prestação administrativa, ressalto que o exequente, no curso da presente ação, faz a opção pelo benefício judicial.

Assim, acolho parcialmente a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, considerando a opção do autor pelo benefício judicial, englobando o período de 20/10/2010 (DIB do benefício judicial) a 31/07/2018 (data imediatamente anterior à implantação do benefício judicial), descontados os valores recebidos através do benefício administrativo, obedecendo-se aos parâmetros fixados no acórdão. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que vencedor e vencido em parte. Intimem-se. Catanduva, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DESPACHO

Petição ID nº 11717902: ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório do pagamento na execução, nos termos do sexto parágrafo do despacho ID nº 8228608 e determinações subsequentes.

Todavia, a fim de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada, intime-se o patrono da parte autora a cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 105 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração outorgada pelo exequente também em nome da sociedade, com sua devida qualificação, ou apresente cópia do contrato social da sociedade a fim de o procurador demonstrar que a integra como sócio, nos termos do parágrafo 15 do art. 85 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono subscritor da petição inicial.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GERALDO MELUZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Geraldo Meluzzo**, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente, a exequente utilizou forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 1.772/01, que tramitou perante a Justiça Estadual, julgou procedente o pedido veiculado inicialmente, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 23 de abril de 1999 (ID 5372160), reformado parcialmente pelo acórdão, para reconhecer período de trabalho de 17/08/1972 a 13/10/1978 e a especialidade dos períodos de 01/11/1986 a 01/11/1989, de 01/11/1989 a 01/08/1994 e de 01/08/1994 a 15/12/1998, devendo os períodos especiais 17/10/1978 a 12/08/1979 e de 12/08/1979 a 01/01/1986, integrarem a contagem de tempo de serviço, com efeitos financeiros a partir de 12/03/2003 (ID 5372226), por sua vez, reformada por decisão em recuo especial, para considerar os efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (ID 5372240).

No presente cumprimento de sentença, o exequente apresenta os cálculos de liquidação, ID 5372067, utilizando os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/13.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, deveria ser utilizada a correção monetária prevista Resolução 134/10 (ID 11128666).

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decidido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções*” - grifei) o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à execução declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença – ID 5372160, reformada por decisão do E. TRF/3, ID 5372240 e do E. STJ, ID 5372240, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (23 de abril de 1999).

Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária.

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas.

Desta forma, considerando que a sentença (ID 5372160), decisão do E. TRF/3 (ID 5372240) e do E. STJ (ID 5372240) foram omissos em relação aos índices de correção, os cálculos de liquidação deverão ser refeitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF.

Assim, **deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013)**. Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor correto e o valor apresentado pelo INSS. Intimem-se. Catanduva, 09 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE MARIA BAHILLO HUIDOBRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **Habilitação de Herdeiros**, efetuado ID 12768445, por Luis Antônio Guardia Bahillo, em razão do falecimento do Exequente. Pelo ID 12768446 foram juntados documentos. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691 do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Luis Antônio Guardia Bahillo**. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, **remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 10 de abril de 2019.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas

Juiz Federal

CATANDUVA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUIZ MAURO BERNARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **Teresinha Aparecida Jorge Sanches EIRELI – EPP**, e por **Teresinha Aparecida Jorge Sanches**, empresa individual de responsabilidade limitada e pessoa natural qualificadas nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida, em apartado, pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, aqui também devidamente qualificada. Salientam as embargantes, em apertada síntese, que a cédula de crédito bancário que fundamenta a execução não observaria os requisitos legais previstos na legislação de regência, dando margem, assim, à nulidade da cobrança executiva. Mencionam, também, quanto ao mérito da pretensão, que a aplicação, pela Caixa, sobre a dívida, de juros capitalizados, estaria sendo procedida sem correspondente autorização legal ou mesmo contratual correspondente. Além disso, estariam sendo exigidos encargos remuneratórios e moratórios em excesso. Juntam documentos.

Recebi os embargos, na medida em que tempestivos, determinando, no despacho inicial, que houvesse a certificação da ocorrência nos autos do processo executivo. Indeferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, haja vista não observada a exigência processual de garantia mediante penhora, depósito ou caução suficientes.

Intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF impugnou os embargos.

As embargantes foram ouvidas sobre a impugnação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Embora concorde com a Caixa quando defende que, nos embargos à execução, deve o embargante, ao alegar excesso, declarar, na petição inicial, o valor que entende ser o correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, o que, em última análise, implicaria aqui a rejeição liminar dos mesmos, com consequente extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 917, do CPC), posso aqui me valer do disposto no art. 488, do CPC, e, como melhor será explicitado a seguir, com resolução de mérito, decidir favoravelmente aos interesses da instituição financeira.

Por outro lado, vejo que, ao contrário do que afirmam as embargantes na petição inicial, a cédula de crédito bancário que fundamenta a execução em apartado cumpre os requisitos essenciais para que seja considerada título executivo.

O saldo devedor da obrigação contratada por meio da cédula de crédito vem mensurado por meio de planilha de cálculo, e demonstrativo detalhado da evolução da dívida, lembrando-se de que não se mostra obrigatória pela lei (v. art. 28, § 2.º, da Lei n.º 10.931/2004), a apresentação de extratos bancários.

São evidenciados, pelos documentos apontados, de modo claro, preciso e de fácil compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratadas, além da parcela dos juros e correção, e critérios de incidência.

Cabe ainda ressaltar, posto importante, que a cédula não se refere a operação de abertura de crédito em conta corrente, e sim a financiamento concedido para fins de aquisição de máquinas e equipamentos, fato que, pela mesma legislação já citada acima, está dispensada a apresentação dos extratos bancários (v. art. 28, § 2.º, inciso II, da Lei n.º 10.931/2004).

Superadas as preliminares alegadas pelas partes, e, ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido.

Os embargos improcedem.

Explico.

De acordo com o art. 28, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.931/2004,

“Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Observe, nesse passo, que, para fins de mensuração das prestações do financiamento, foram pactuados juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da emissão do título, compostos da TR, e, ainda, de percentual de rentabilidade, estipulado expressamente em 1,41% ao mês.

Indica, por sua vez, o demonstrativo do débito, que a Caixa cobrou juros em 1,41%.

Além disso, o mesmo documento aponta que não houve a inclusão pela Caixa, com a inadimplência, em que pese prevista contratualmente, da comissão de permanência, já que foi substituída por índices individualizados e não cumulados de correção monetária, juros legais, juros de mora e multa.

Note-se, ainda, a existência de expressa previsão contratual de pena convencional.

Correto, portanto, o proceder, em vista do entendimento jurisprudencial sobre o tema analisado.

Assinalo, em acréscimo, que, se o valor da contratação foi de R\$ 88.200,00, em 24 de setembro de 2014, e, ao ser verificada a inadimplência no curso do período assinalado para pagamento, vencendo-se, assim, antecipadamente a dívida em 23 de junho de 2016, o montante então devido havia sido reduzido para R\$ 79.317,42, fica cabalmente comprovada a amortização do mútuo celebrado entre as partes, inexistindo, conseqüentemente, "capitalização de juros", seja durante o intervalo em que houve o pagamento das prestações, ou depois do vencimento antecipado da dívida, como já assinalado anteriormente.

Pelo sistema de adotado voluntariamente pelas partes, Price, os encargos correspondentes aos juros seriam cobrados juntamente com as parcelas de amortização do principal.

Percebo, assim, que os fundamentos apontados pelas embargantes para justificar a procedência do pedido estão totalmente divorciados da situação concreta retratada na cédula de crédito bancário celebrada entre elas e a Caixa, atestada, como já explicitado anteriormente, de maneira satisfatória pelas provas documentais juntadas aos autos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno as embargantes a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da dívida atualizada (v. art. 85, *caput*, do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. PRI.

CATANDUVA, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ARLINDO CASTRO SPERANDIO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP999308
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP999308
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos argumentos das partes, reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID nº 14847749 e, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, determino que se dê-se vista às partes para manifestarem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-66.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cunpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSE RICARDO DA ROCHA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

DESPACHO

Restando infrutífera a conciliação, e ante os argumentos dos embargantes, as planilhas juntadas pelas partes e a impugnação ofertada, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002803-84.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCO ANTONIO SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DARCIÉ - SP232941, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Por ora, tendo em vista que o autor apenas juntou as cópias necessárias do processo físico originário, intime-se o exequente para que se manifeste expressamente se pretende a intimação do INSS pelos seus cálculos apresentados, diante da planilha juntada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-11.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIO WHATELY

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 20.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Em prosseguimento, **providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais** em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante o decidido no Agravo de instrumento 2108644-18.2014.826.0000 (fs. 527/534) que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a existência de interesse da União no feito, providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-28.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PEDRO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 291, do Código de Rito, "*a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*" (destaquei). Por seu turno, o § 3.º, do artigo seguinte, o 292, acolhendo entendimento desde há muito pacificado pelo C. STJ (v. acórdão no REsp de autos n.º 1.078.816/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, da 2.ª Turma, julgado em 16/10/2008, publicado no DJe de 11/11/2008), atribui à matéria atinente ao valor dado à causa o caráter de ordem pública, **autorizando o magistrado**, no controle da inicial, de ofício, a corrigi-lo, ou, então, **a determinar que se o faça caso verifique que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão**.

Outrossim, **em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito aos §§ 1.º e 2.º do art. 292, do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas** (C. STJ, CC n.º 91470/SP (2007/0261732-8), de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3.ª Seção, julgado em 13/08/2008, publicado no DJe de 26/08/2008), de sorte que, ao distribuir a ação, a parte deve se atentar à regra do art. 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/01, segundo a qual "*compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*" (destaquei), sendo que, conforme o disposto em seu § 3.º, "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Dessa forma, levando-se em conta que, nesta demanda, se busca a readequação de benefício previdenciário ao teto das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, com o consequente pagamento dos atrasados daí advindos, e que, sem justificativa bastante, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 250.000,00, **com base no art. 321, caput, do CPC, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no parágrafo único do dispositivo, apresente planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, e, sendo o caso, promova a sua retificação**.

No mesmo prazo, visando o adequado julgamento da demanda, apresente o postulante a memória de cálculo (da concessão ou de eventual revisão a que tenha sido submetida) da aposentadoria cuja readequação busca, de modo a subsidiar a análise da ocorrência da limitação de seu salário-de-benefício ao teto do RGPS vigente à época de seu início.

Saneada a inicial e remanescendo a competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento da demanda em detrimento da do Juizado Especial Federal, apresentada a documentação retro referida, intime-se o INSS para, nos termos do § 1.º, do art. 437, do CPC, se manifestar.

Intimem-se.

Catanduva, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-66.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BONIFACIO CAVALCANTI NETO

Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Bonifácio Cavalcanti Neto**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, também qualificado, *visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), ou, eventualmente, da data em que completar 35 anos de atividades*. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 30 de novembro de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. Somaria, apenas, 24 anos, 9 meses e 26 dias. Contudo, explica que deixou de ser considerado, para fins previdenciários, o período em que trabalhou no campo como segurado especial, de 10 de maio de 1983 a 10 de janeiro de 1988, no Sítio Baixa Funda. Diz, ainda, que o INSS, indevidamente, negou a contagem dos vínculos anotados em CTPS de 20 de janeiro a 18 de maio de 2005, e de 1.º de outubro de 2007 a 17 de março de 2009, quando esteve a serviço da Fernandes & Martins Catanduva Ltda, havendo trabalhado como mestre de obras. Além disso, houve recusa administrativa de proceder à caracterização especial do intervalo de 19 de fevereiro de 1988 a 4 de junho de 2004, durante o qual ficou sujeito ao fator de risco ruído em patamar superior à tolerância, implicando consequentemente a impossibilidade de conversão acrescida do mesmo em tempo comum. Pede, assim, a correção das apontadas falhas, e concessão do benefício. Junta documentos, e arrola três testemunhas.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Deixei assinalado que não seria caso de se designar audiência de conciliação, na medida em que impedida, no atual estágio da causa, a auto-composição.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor, no caso, não teria demonstrado, por meios idôneos e conclusivos, o tempo de filiação previdenciária rural cuja contagem apontara na petição inicial, tampouco teria direito de ver considerado especial o intervalo ali indicado. Explicou, ainda, que a desconsideração dos dois vínculos anotados em CTPS não teria decorrido da ausência do pagamento de contribuições sociais, e sim da não apresentação, pelo interessado, de documentação que pudesse complementar as informações já anotadas à margem do CNIS.

Deferi a colheita de prova oral em audiência.

Peticionou o autor dando conta de que as testemunhas arroladas compareceriam à audiência de instrução independentemente de intimação, e juntando cópia do requerimento administrativo indeferido.

Foram juntadas aos autos as informações constantes do CNIS em relação às testemunhas arroladas.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas. A requerimento do autor, dispensei a oitiva de testemunha arrolada, homologando a desistência. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, ou do momento em que completar 35 anos de atividades, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 30 de novembro de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. Somaria, apenas, 24 anos, 9 meses e 26 dias. Contudo, explica que deixou de ser considerado, para fins previdenciários, o período em que trabalhou no campo como segurado especial, de 10 de maio de 1983 a 10 de janeiro de 1988, no Sítio Baixa Funda. Diz, ainda, que o INSS, indevidamente, negou a contagem dos vínculos anotados em CTPS de 20 de janeiro a 18 de maio de 2005, e de 1.º de outubro de 2007 a 17 de março de 2009, quando esteve a serviço da Fernandes & Martins Catanduva Ltda, havendo trabalhado como mestre de obras. Além disso, houve recusa administrativa de proceder à caracterização especial do intervalo de 19 de fevereiro de 1988 a 4 de junho de 2004, durante o qual ficou sujeito ao fator de risco ruído em patamar superior à tolerância, implicando consequentemente a impossibilidade de conversão acrescida do mesmo em tempo comum. Pede, assim, a correção das apontadas falhas, e concessão do benefício. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que o autor não teria demonstrado, por meios idôneos e conclusivos, o tempo de filiação previdenciária rural cuja contagem apontara na petição inicial, tampouco teria direito de ver considerado especial o intervalo ali indicado. Explicou, ainda, que a desconsideração dos dois vínculos anotados em CTPS não teria decorrido da ausência do pagamento de contribuições sociais, e sim da não apresentação, pelo interessado, de documentação que pudesse complementar as informações já anotadas à margem do CNIS.*

Assim visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, **inicialmente**, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, provam os documentos juntados aos autos que o segurado está filiado ao RGPS, e que o intervalo rural em questão não foi considerado pelo INSS.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do *segurado trabalhador rural* (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência*, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os *trabalhadores rurais* foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafos, único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deverá o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Como já indicado anteriormente, pede o autor a contagem, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de 10 de maio de 1983 a 10 de janeiro de 1988, no Sítio Baixa Funda, segundo o interessado, como segurado especial em regime de economia familiar.

Concordo com o posicionamento do INSS, no sentido da inexistência, nos autos, de elementos materiais mínimos que possam servir de arrimo à pretensão veiculada pelo segurado.

Observo, no ponto, que a documentação apresentada não demonstra a qualidade de lavrador na época, ou mesmo que, minimamente, tenha realmente havido a exploração da propriedade rural denominada Sítio Baixa Funda, na Paraíba.

Resta impedida, conseqüentemente, a contagem, lembrando-se, posto importante, de que não pode ser aceita quando apenas utilizada a prova testemunhal.

Cabe dizer, em complemento, que o próprio autor, quando ouvido em entrevista rural administrativa, disse que produzia apenas para consumo próprio, sem criação de excedente comercializável, descaracterizando a condição de segurado especial.

Além disso, chamo a atenção para o fato de a prova testemunhal colhida em audiência haver se mostrado por demais vaga e inclusiva, em especial no ponto relativo a dados concretos relativos às atividades laborais.

Note-se, ademais, que o autor, no depoimento pessoal, alterando o que havia mencionado em sede administrativa, afirmou que trabalhara como empregado, e não como segurado especial.

Passo à análise da pretensão relativa ao enquadramento especial.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “*Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendendo esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “*Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97*” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991*” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “*Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouca do passado) não impede a conversão para períodos posteriores*” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial*” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “*a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...*”, e, assim “*apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda*”. Além disso, “*O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano)*. Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Pede o autor que o período de 19 de fevereiro de 1988 a 4 de junho de 2004 seja aceito como especial.

Constato que o INSS, ao recusar o enquadramento pretendido, fundamentou o indeferimento no caráter eventual da exposição ao fator de risco encontrado no ambiente de trabalho.

Mostra-se, na minha visão, correta a decisão indeferitória.

Digo isso porque, nada obstante o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, demonstre a existência, no local de trabalho, mais precisamente no setor de acondicionamento de gordura, do risco ambiental ruído, e em patamar superior à tolerância permitida, pela descrição das atividades que estavam a cargo do segurado, estampada na profissiografia constante do documento, percebe-se que a sujeição não se dava mesmo de maneira permanente, sendo eventual e intermitente. Por exemplo, procedia limpeza no setor de margarina, retirava produtos da linha produtiva, a fim de que pudessem ser devidamente embalados, e também elaborava relatórios e planilhas com dados da produção.

Por fim, considero também acertada a decisão administrativa que, para fins de contagem do tempo de contribuição, considerou os vínculos existentes no banco de dados do CNIS, já que fundamentada na legislação previdenciária.

Cabia, assim, ao autor, e do ônus não se desincumbiu, apresentar documentação complementar que pudesse justificar a retificação as informações, fato que impede, mesmo constando da CTPS, o acolhimento dos períodos controvertidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Suportará o autor as despesas processuais verificadas. Condeno-o, ainda, a pagar, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-31.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EZEQUIEL MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LOPES GARCIA - SP335433, BRUNO MENEGON DE SOUZA - SP319199, TARCISO FERNANDO DONADON - SP324995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Ezequiel Marques da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, também qualificado, **visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido**. *Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 24 de agosto de 2016 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. Somaria, apenas, 33 anos e 23 dias. Contudo, explica que deixou de ser considerado, para fins previdenciários, o período em que trabalhou no campo como segurado especial, de 1976 a junho de 1983. Pede, assim, a contagem do intervalo, e concessão do benefício. Junta documentos, e arrola três testemunhas.*

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei que emendasse a petição inicial.

Peticionou o autor, emendando a petição inicial.

Determinei a citação, deixando assinalado que não seria caso de se designar audiência de conciliação, já que impossibilitada, naquele momento processual, a autocomposição.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, em preliminar, impugnou a concessão, ao autor, da gratuidade da justiça, na medida em que recolheria, atualmente, sobre o teto, suas contribuições sociais, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Salientou que o autor não poderia emprestar, para fins previdenciários, do irmão, a qualidade de lavrador constante da CTPS, em vista do viés personalíssimo da qualidade, e tampouco serviriam, como prova material mínima relativa aos períodos controvertidos no processo, anotações feitas na profissional do próprio segurado, na medida em que não contemporâneas aos fatos. Da mesma forma, documentos escolares provariam, apenas, a condição de estudante do autor, e eventual registro constante da certidão de nascimento dele, dando conta da condição de lavrador do pai, por ser muito antigo, também não se mostraria capaz de justificar a pretensão. Além disso, documento apresentado para fins de demonstrar a extinção de vínculo laboral não seria contemporâneo, já que produzido em depois do indeferimento administrativo.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Designei audiência de instrução. Assinaei, no despacho, que a questão relacionada à impugnação da gratuidade da justiça seria solucionada quando da prolação de sentença.

Peticionou o autor informando que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação.

Foram juntadas aos autos as informações constantes do CNIS em relação às testemunhas arroladas.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas. A requerimento do autor, dispensei a oitiva de testemunha arrolada, homologando a desistência. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não é caso de revogação da gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 99, § 3.º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por exclusivamente por pessoa natural.

Saliento, assim, que, no caso concreto, não há elementos capazes de desmerecer o requerimento feito pelo autor no sentido de estar privado de condições de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, lembrando-se de que, de fato, as contribuições sociais vertidas ao RGPS como contribuinte individual não tiveram seus pagamentos ativos por muito tempo, após haver deixado de trabalhar como empregado, o que empresta, à afirmação constante da manifestação juntada aos autos em resposta à contestação, inegável grau de veracidade (v. "... Ora excelência, o autor foi bancário por anos e ao ser demitido tinha uma reserva que lhe possibilitou o recolhimento de tais contribuições para tentar garantir um benefício bom, pois suas contribuições sempre foram com base no teto da Previdência Social. Todavia, conseguiu contribuir por apenas alguns poucos meses após a sua demissão, não mais reunindo condições financeiras para manter uma contribuição à previdência sem prejuízo do próprio sustento e de sua família").

Devidamente analisada a preliminar, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 24 de agosto de 2016 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação. Somaria, apenas, 33 anos e 23 dias. Contudo, explica que deixou de ser considerado, para fins previdenciários, o período em que trabalhou no campo como segurado especial, de 1976 a junho de 1983. Pede, assim, a contagem do intervalo, e a concessão do benefício. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, discorda do pedido, já que, no caso, o autor não poderia emprestar, para fins previdenciários, do irmão, a qualidade de lavrador constante da CTPS, em vista do viés personalíssimo da qualidade, e tampouco serviriam, como prova material mínima relativa aos períodos controvertidos no processo, anotações feitas na profissional do próprio segurado, na medida em que não contemporâneas aos fatos. Da mesma forma, documentos escolares provariam, apenas, a condição de estudante do autor, e eventual registro constante da certidão de nascimento dele, dando conta da condição de lavrador do pai, por ser muito antigo, também não se mostraria capaz de justificar a pretensão. Além disso, documento apresentado para fins de demonstrar a extinção de vínculo laboral não seria contemporâneo, já que produzido em depois do indeferimento administrativo.*

Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, provam os documentos juntados aos autos que o segurado está filiado ao RGPS, e que o intervalo rural em questão não foi considerado pelo INSS.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do *segurado trabalhador rural* (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência*, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário").

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC ("Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada"). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: "(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arribo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: "O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arribo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs" – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). *Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: "V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias" – grifei).*

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Como já indicado anteriormente, *pede o autor a contagem, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do período rural compreendido de 1976 a junho de 1983.*

Em primeiro lugar, *constato, pelo teor da prova testemunhal colhida em audiência de instrução, que as testemunhas apenas se reportaram, com a exatidão, ao tempo em que o autor morou nas propriedades rurais, localizadas em Pindorama, denominadas Fazenda Santa Rita, e Fazenda Santa Luzia.*

Além disso, percebe-se, pelos relatos, que apenas conheceram o segurado em 1976, quando ambas voltaram do Paraná e passaram a residir na Fazenda Scala, próxima aos dois imóveis rurais mencionados acima.

Com isso, fica prejudicada a contagem relacionada aos demais interregnos pretendidos, na medida em que, quanto aos mesmos, inexistia prova testemunhal a respeito do efetivo exercício da atividade laboral.

Cabe mencionar, *neste ponto, que as informações constantes do termo de rescisão de contrato de trabalho juntado aos autos pelo autor deveriam ter sido devidamente confirmadas por testemunhos, o que não ocorreu, lembrando-se de que o documento, por si só, não prova o exercício do trabalho no período ali indicado, constituindo, tão somente, indicativo material acerca do tempo de filiação previdenciária.*

Por outro lado, *na medida em que as testemunhas ouvidas fizeram menção expressa de que o trabalho desempenhado pelo autor nos dois imóveis rurais, isto, note-se até 1980, não se verificou como segurado especial em regime de economia familiar, senão como verdadeiro empregado, tenho para mim que não pode emprestar, para servir de início de prova material do pretendido enquadramento, dados relativos a outros membros da família, sendo certo que, nesta específica situação, não se mostram extensíveis.*

Diante desse quadro, *entendo que o autor não tem direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural, haja vista que o reconhecimento do direito acabaria sendo procedido, exclusivamente, a partir de prova testemunhal, o que é terminantemente vedado pela legislação previdenciária.*

Consequentemente, inexistente direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor suportará as despesas processuais verificadas. Condeno-o, ainda, a pagar, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO GUZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se, originariamente, de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais Federais por **ANTÔNIO GUZELLA (ou GUSELLA)**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao "teto" do regime quando de sua concessão. Sustenta o autor que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, reconheceu o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, sendo esse o seu caso. Busca, com a ação, além da readequação da renda mensal de sua aposentadoria, o recebimento das quantias atrasadas referentes ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, superficial e simplesmente aduziu que, como o benefício do demandante, ao ser revisto por força da regra do art. 144, da Lei n.º 8.213/91, não atingiu o teto de pagamento do RGPS, a improcedência do pleito revisional é medida que se impõe. Juntou documentos de interesse.

Na sequência, aos 28 de janeiro de 2016, a demanda foi sentenciada com o decreto de improcedência. Ato contínuo, o postulante opôs embargos de declaração, os quais, todavia, acabaram improvidos.

Irresignado, o demandante interpôs recurso inominado, levando o presente feito ao conhecimento da e. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3.ª Região. Naquela instância, depois de apresentadas as contrarrazões recursais pelo INSS, houve determinação de remessa dos autos à contadoria judicial para que se elaborassem os cálculos pertinentes "... no sentido de evoluir a renda mensal inicial sem limitação ao teto para sua adequação aos novos tetos fixados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03" (sic).

Dessa forma, em atenção à referida determinação judicial, em 17 de outubro de 2017, a contadoria apresentou parecer esclarecendo que, "... *tanto em dez./98 (EC 20/98) quanto em jan./04 (EC 41/03) houve limitação da renda mensal ao teto máximo de contribuição*" (sic). Na mesma ocasião, observou aquele setor que o valor da causa superava o valor de alçada do Juizado.

À vista disso, determinou-se a intimação das partes para sobre a conta apresentarem manifestação, tendo o recorrente se limitado a pugnar pela correção, de ofício, do valor inicialmente atribuído à causa e, conseqüentemente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o seu processamento e julgamento, com sua posterior remessa, em medida de economia processual, ao órgão jurisdicional ao qual coubesse fazê-lo. Por seu turno, o INSS expressamente concordou com os cálculos judiciais então elaborados.

Assim, em acórdão proferido em 25 de junho de 2018, a e. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3.ª Região, por unanimidade, anulou a sentença de primeira instância e julgou prejudicado o recurso inominado interposto pelo demandante-recorrente, determinando o encaminhamento do presente feito a esta 1.ª Vara Federal, tida como competente para o seu processamento e julgamento.

Transitado em julgado o v. acórdão, em 23 de novembro de 2018 os autos aportaram neste juízo.

Dessa forma, visando adaptar o trâmite do feito ao procedimento comum disciplinado pelo CPC, em despacho registrado com ID 13030290, determinou-se a cientificação das partes acerca da redistribuição da ação a esta 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP, bem como a intimação do postulante para, em réplica, apresentar manifestação acerca da contestação apresentada pela autarquia previdenciária.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do quanto basta.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexistiu a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

Preliminarmente, **reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal.** Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual o autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97: "*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*" (grifei).

Por outro lado, ainda em sede preliminar, entendo que **não há que se falar em decadência**, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual "*o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício*", combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que "*a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei*", resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, **por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício**, por óbvio que se mostrava descabida, na data do ajuizamento da ação, a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, nos termos do qual "*é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo*" (grifei), ao presente caso.

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a **Emenda Constitucional n.º 20**, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que "*o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*", e a **Emenda Constitucional n.º 41**, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que "*o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*", **acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS.** Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que "*a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei*" (destaquei), tem-se que, em verdade, **as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram também o limite máximo do salário-de-contribuição.** No ponto, importa esclarecer que tais diplomas **não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado "teto" dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.**

Dito isto, "... *é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício"]*. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício" (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.

Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerá-lo, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. *"A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam 'guardados' como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa"* (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, **o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.**

De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: *"o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91)", e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável é a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS"* (sic) (grifei).

Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, *"(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"* (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que *"(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional"* (sic).

A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que **a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário**, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor.

Com efeito, a partir da narrativa da inicial e da análise dos documentos apresentados pelo INSS em sede de contestação, principalmente da memória de cálculo de revisão juntada à p. 11 do arquivo anexado com o ID 12537405, pude verificar que o salário-de-benefício calculado pela autarquia previdenciária para a aposentadoria do autor, depois de revisto em maio de 1993, ficou limitado ao teto então vigente na ocasião da concessão (01/04/1989), de NCz\$ 734,80, já que no importe de NCz\$ 1.044,56. **Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela contadoria da e. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3.ª Região (v. pp. 102/104 do arquivo anexado com o ID 12537405), vejo que o seu valor, depois de revisto, livre de qualquer limitação (portanto, NCz\$ 1.044,56), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.914,99, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que também se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os mesmos NCz\$ 1.044,56 devidamente reajustados correspondiam à importância de R\$ 2.983,14, valor este que, superior ao novel teto estabelecido, obviamente que continuaria a sofrer limitação. Dessa forma, em 01/2004, tendo ficado limitado o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado ao novo teto então fixado, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo, novamente limitado, para o cálculo da renda mensal de seu benefício.**

Se assim é, **no meu pensar, Antônio Guzella tem direito à readequação pretendida**, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao novo teto então estabelecido, tal circunstância se repetiria com a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, deveria novamente continuar limitado para o cálculo da renda mensal de sua prestação.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Diante do exposto, **resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido**, de um lado, para **reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação**, e, por outro, para **condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03**. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (01/04/1989), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação, apuradas até a data imediatamente anterior à **DIP da revisão (1.º/04/2019)** com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas, desde a citação, de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, **num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE)**. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do § 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. **Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça**. Com base no disposto no art. 85, §§ 2.º, 3.º e § 6.º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do § 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C.

Catanduva, 2.º de abril de 2019.

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que não foi digitalizada a peça de contrarrazões apresentada pelo próprio autor nos autos físicos 0004584-78.2014.403.6183, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Assim, **intime-se o autor** para digitalizar a peça faltante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após, cumprida a regularização, intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA FRANCINETE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da requerente.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03 (TRÊS) DE JULHO DE 2019 às 14:00 horas**.

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS sob ID nº 4672102, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Nadir Matta de Oliveira, Paloma Oliveira Silva e Maria Luciene Alves.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Conforme peticionado, as testemunhas comparecerão independentemente da intimação constante do 1º do artigo 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) Maria Francinete Tavares, END. AV. JOÃO MAURÍCIO, 948, CENTRO, TABAPUÁ – SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-98.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JAIR PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Jair Paulo**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, também qualificado, *visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER)*. Saliênta o autor, em apertada síntese, que, em 14 de abril de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação requerida. Contudo, explica que a ausência de tempo de contribuição, no seu caso, derivou do não reconhecimento do tempo de filiação previdenciária rural, de 31 de agosto de 1966 a 17 de junho de 1984, como segurado especial em regime de economia familiar. Menciona que até 1971, morou e trabalhou na Fazenda Barra Grande, de João Aparecido Ferraz, e, no local, cultivou arroz e milho. Posteriormente, foi morar na Fazenda Bengala, de Gabriel Sanches, havendo ali permanecido até 1974, quando se transferiu para a Fazenda São João, de Francisco Zancaner. Em 1977, passou a trabalhar, sem anotação em CTPS, para a Usina Cerradinho, pertencente a José Fernandes. Diz, também, que, em 1985, foi registrado pelo empregador. Da mesma forma, aduz que, a partir de novembro de 1985, nas entressafas, não deixava de laborar, o que justifica a contagem dos intervalos existentes entre os registros anotados em CPTS. Por outro lado, entende que os períodos em que trabalhou, como empregado rural, para agroindústrias, devem ser aceitos como especiais por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais, mais precisamente aqueles em que esteve a serviço de Neide Sanches Fernandes. Sustenta, ainda, que os períodos em que trabalhou como cabista, e aqueles em que desempenhou atividades como motorista também devem caracterizados como especiais, e convertidos em tempo comum com acréscimos. Junta documentos, e arrola três testemunhas.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Deixei assinalado, no despacho, que não seria caso de se designar audiência de conciliação, na medida em que impedida, no atual estágio da causa, a autocomposição.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Em linhas gerais, as provas produzidas pelo autor não se mostrariam suficientes ao reconhecimento do tempo de filiação previdenciária rural como segurado especial, ou mesmo capazes de autorizar a contagem dos períodos entre registros. Além disso, não haveria, no caso concreto, direito ao enquadramento especial dos intervalos apontados na petição inicial.

Peticionou o INSS, juntando aos autos cópia do requerimento administrativo indeferido.

Deferi a colheita de prova oral em audiência.

Foram juntadas aos autos as informações constantes do CNIS relativas às testemunhas arroladas.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi três testemunhas. A requerimento do autor, dispensei a oitiva de testemunha arrolada, homologando a desistência. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliênta, em apertada síntese, que, em 14 de abril de 2015, deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após analisado o requerimento então formulado, segundo a decisão administrativa, não teria direito ao pagamento da prestação requerida. Contudo, explica que a ausência de tempo de contribuição, no seu caso, derivou do não reconhecimento do tempo de filiação previdenciária rural, de 31 de agosto de 1966 a 17 de junho de 1984, como segurado especial em regime de economia familiar. Menciona que até 1971, morou e trabalhou na Fazenda Barra Grande, de João Aparecido Ferraz, e, no local, cultivou arroz e milho. Posteriormente, foi morar na Fazenda Bengala, de Gabriel Sanches, havendo ali permanecido até 1974, quando se transferiu para a Fazenda São João, de Francisco Zancaner. Em 1977, passou a trabalhar, sem anotação em CTPS, para a Usina Cerradinho, pertencente a José Fernandes. Diz, também, que, em 1985, foi registrado pelo empregador. Da mesma forma, aduz que, a partir de novembro de 1985, nas entressafas, não deixava de laborar, o que justifica a contagem dos intervalos existentes entre os registros anotados em CPTS. Por outro lado, entende que os períodos em que trabalhou, como empregado rural, para agroindústrias, devem ser aceitos como especiais por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais, mais precisamente aqueles em que esteve a serviço de Neide Sanches Fernandes. Sustenta, ainda, que os períodos em que trabalhou como cabista, e aqueles em que desempenhou atividades como motorista também devem caracterizados como especiais, e convertidos em tempo comum com acréscimos. O INSS, por sua vez, em linhas gerais, alega que as provas produzidas pelo autor não se mostrariam suficientes ao reconhecimento do tempo de filiação previdenciária rural como segurado especial, ou mesmo capazes de autorizar a contagem dos períodos entre registros. Além disso, não haveria, no caso, direito ao enquadramento especial dos intervalos apontados na petição inicial.*

Assim, visando solucionar a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, **inicialmente**, devo saber se o autor tem ou não direito à contagem do tempo de filiação previdenciária rural.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, provam os documentos juntados aos autos que o segurado está filiado ao RGPS, e que os intervalos rurais em questão não foram considerados pelo INSS.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do *segurado trabalhador rural* (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência*, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os **trabalhadores rurais** foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa*”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafos, único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deverá o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “*O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs*” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). *Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grif[ei].*

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Como já indicado anteriormente, *alega o autor que, de 31 de agosto de 1966 a 17 de junho de 1984, trabalhou no campo como segurado especial, em regime de economia familiar. No ponto, menciona que até 1971, morou e trabalhou na Fazenda Barra Grande, de João Aparecido Ferraz, e, no local, cultivou arroz e milho. Posteriormente, foi morar na Fazenda Bengala, de Gabriel Sanches, havendo ali permanecido até 1974, quando se transferiu para a Fazenda São João, de Francisco Zancaner. Em 1977, passou a trabalhar, sem anotação em CTPS, para a Usina Cerradinho, pertencente a José Fernandes. Diz, também, que, em 1985, foi registrado pelo empregador. Pede, também, que os intervalos entre registros, a partir de novembro de 1985, nas entressafas, sejam computados para fins de aposentadoria.*

José Lourenço da Silva, *ouvido como testemunha, disse que conhecia o autor há 40 anos, época em que se mudou de Estrela D'Oeste para Ibirá. Conheceu-o por haver trabalhado juntamente com ele no corte da cana-de-açúcar. Na época, prestaram serviços à Usina Cerradinho, atual COFCO. Mencionou que foram registrados pelo empregador. Contudo, no passado, chegaram a prestar serviços para o mesmo contratante sem registro anotado em CTPS. Negou que houvesse trabalhado em entressafas na companhia do autor.*

Percebo, pelo teor do depoimento, que, de fato, o autor e a testemunha estiveram a serviço da Usina Cerradinho antes de 1985, e que, naquela ocasião, não foram registrados pela empresa. Contudo, o testemunho não apresenta outros dados que pudessem servir para detalhar o período em que isso ocorreu, o que o torna, na minha visão, imprestável para o fim pretendido.

José Pereira Franco, *também como testemunha, assinalou que, antes mesmo de trabalhar para a empresa Alarcon, o que se deu, pelos registros do CNIS, em maio de 1986, já conhecia o autor, de Ibirá. afirmou que havia trabalhado com o autor em plantios de cana-de-açúcar, café, e arroz. Ao lado dele, prestou serviços rurais para João Ferraz, na Fazenda Barra Grande, e para Zancaner. Nesta época, o depoente tinha aproximadamente 26 anos. Também trabalhou na Cerradinho, e na Fazenda Bengala. Esclareceu que, na ocasião em que esteve na Fazenda Barra Grande, suas atividades foram prestadas, não para o proprietário, e sim para o pai do autor.*

Tenho para mim que o depoimento é por demais genérico e inclusivo, já que não apresentada dados concretos que possam servir para especificar os períodos em que os supostos trabalhos rurais aconteceram, cabendo também mencionar que, pelo que acabou sendo mencionado pela testemunha, havia a contratação de trabalhadores pelo pai do autor.

Sebastião Lúcio Filho, *como testemunha, disse que conheceu o autor no Bairro São Benedito, em Ibirá, fato este anterior a 1979, quando por poucos meses trabalhou como vigia na Geva Engenharia. Mencionou que o autor, e o pai, João Paulo, trabalhavam na Fazenda Barra Grande, com o cultivo do café. Explicou que trabalhou ao lado do pai e do autor no cafezal pertencente à família dele. Posteriormente, foi trabalhar na Fazenda Bengala, mas, neste imóvel, todos eram “diaristas”. Depois de algum tempo, voltou a trabalhar na companhia do autor, contudo, com registro em CTPS.*

Nota-se, em linhas gerais, pelo relato testemunhal, que, na época em que o depoente e os familiares do autor trabalharam na Fazenda Barra Grande, não podia o autor ser considerado segurado especial, na medida em que contratava outros trabalhadores para que as atividades, no café, pudessem ser realizadas. Além disso, percebe-se que inexistiu precisão quanto ao período em que as supostas atividades ocorreram na Fazenda Bengala, lembrando-se, também, de que, posteriormente, o autor e a testemunha foram devidamente registrados. Ademais, inexistem indicativos de atividades nas entressafas da cana-de-açúcar.

Portanto, a prova testemunhal colhida em audiência de instrução não se mostra suficiente para justificar a contagem do tempo de filiação previdenciária rural. Aliás, não encontro, nos autos, quaisquer referências aos imóveis rurais acima na documentação apresentada pelo segurado.

Passo à análise da pretensão relativa ao enquadramento especial.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observe que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendendo esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que rejeita a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouca do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz, de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Por outro lado, colho dos autos, mais precisamente da CTPS, que o autor trabalhou como cabista.

Contudo, para que os períodos em que as atividades nesta condição foram exercidas pudessem ser reputados especiais, levando em consideração o disposto no item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/1964, deveria haver prova nos autos de que as operações sujeitas ao fator de risco eletricidade ocorreram em trabalhos expostos a tensões superiores a 250 volts.

Do ónus não se desincumbiu o autor.

Provam, por sua vez, as anotações lançadas na CTPS do autor que, nas vezes em que trabalhou para Neide Sanches Fernandes, mais precisamente na Fazenda Gengibre, como trabalhador rural, não desempenhou atividades a agroindústrias, impedindo, conseqüentemente, o reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Este, aliás, o entendimento jurisprudencial aplicável quando em discussão o enquadramento por categoria a partir da subsunção das atividades ao item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964.

Por fim, no que se refere ao pedido de enquadramento especial das atividades como motorista, constato, pelos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados autos, que o autor esteve a serviço da Accorsi Agrícola Ltda.

Demonstram, no que interessa para a causa, os mencionados formulários, que o fator de risco encontrado no ambiente, o ruído, não foi superior à tolerância normativa, fixada, pela legislação previdenciária, em 85 dB.

O direito ao enquadramento especial dependeria exposição do trabalhador a ruídos superiores a 85 dB, e isto, durante os períodos em que esteve a serviço da empresa, efetivamente não se verificou.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Suportará o autor as despesas processuais verificadas. Condeno-o, ainda, a pagar, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001420-81.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS ANOZZI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-50.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PEDRO ANCIOTO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASSIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Carlos Alberto Cássia**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de **aposentadoria especial**. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, tem direito de ver caracterizados, como especiais, os períodos de 7 de maio a 14 de novembro de 1984, de 4 de fevereiro a 19 de dezembro de 1985, de 13 de janeiro a 28 de fevereiro de 1986, de 1.º de março de 1986 a 15 de janeiro de 1988, de 20 de janeiro de 1988 a 14 de outubro de 1994, e de 23 de janeiro de 1995 a 30 de outubro de 2017, o que, assim, assegurar-lhe-á a concessão da aposentadoria. Menciona, no ponto, que desempenhou as funções correspondentes aos cargos de trabalhador agrícola, auxiliar mecânico de manutenção automotiva, e soldador, junto às empresas Companhia Agrícola Colombo, Usina Catanduva S.A. – Açúcar e Alcool e Indústrias Reunidas Colombo Ltda, ficando sujeito, de acordo com as informações consignadas em formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fatores de risco considerados prejudiciais. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proférindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria de aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, tem direito de ver caracterizados, como especiais, os períodos de 7 de maio a 14 de novembro de 1984, de 4 de fevereiro a 19 de dezembro de 1985, de 13 de janeiro a 28 de fevereiro de 1986, de 1.º de março de 1986 a 15 de janeiro de 1988, de 20 de janeiro de 1988 a 14 de outubro de 1994, e de 23 de janeiro de 1994 a 30 de outubro de 2017, o que, assim, assegurar-lhe-á a concessão da aposentadoria. Menciona, no ponto, que desempenhou as funções correspondentes aos cargos de trabalhador agrícola, auxiliar mecânico de manutenção automotiva, e soldador, junto às empresas Companhia Agrícola Colombo, Usina Catanduva S.A. – Açúcar e Alcool e Indústrias Reunidas Colombo Ltda, ficando sujeito, de acordo com as informações consignadas em formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fatores de risco considerados prejudiciais. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, já que as atividades indicadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria especial.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STF na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STF no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STF, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, *acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.333/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.*

Como visto anteriormente, sustenta o autor que os períodos de 7 de maio a 14 de novembro de 1984, de 4 de fevereiro a 19 de dezembro de 1985, de 13 de janeiro a 28 de fevereiro de 1986, de 1.º de março de 1986 a 15 de janeiro de 1988, de 20 de janeiro de 1988 a 14 de outubro de 1994, e de 23 de janeiro de 1995 a 30 de outubro de 2017 devem ser reputados especiais.

De acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor, de 7 de maio a 14 de novembro de 1984, de 4 de fevereiro a 19 de dezembro de 1985, de 13 de janeiro a 28 de fevereiro de 1986, e de 1.º de março de 1986 a 15 de janeiro de 1988, esteve a serviço da Companhia Agrícola Colombo.

Vêjo, nesse passo, que, até 28 de fevereiro de 1986, empregou-se na lavoura, como trabalhador agrícola, e, que, posteriormente, passou a ocupar, no setor de mecânica, o cargo de auxiliar mecânico de manutenção automotiva.

Cabe mencionar, *no que se refere à exposição a fatores de risco, que isso somente ocorreu, levando-se em conta o documento previdenciário, a partir de 1.º de março de 1986.*

Contudo, *considera o autor possível o enquadramento especial até 28 de fevereiro de 1986 por mera subsunção à categoria profissional respectiva, previsão esta indicada no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964.*

Discordo do entendimento defendido.

Explico.

Em primeiro lugar, *até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.*

Além disso, devo mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Por outro lado, observo que, de 1.º de março de 1986 a 15 de janeiro de 1988, o trabalhador ficou exposto ao agente prejudicial ruído, que, no caso concreto, restou apurado em 87 dB, patamar esse superior à tolerância normativa.

Entretanto, respeitadas as atribuições profissionais a cargo do autor, devidamente detalhadas no formulário, devo concluir que a sujeição ocorreu comprovadamente de maneira intermitente.

Observe-se que, dentre elas, está previsto o apoio na manutenção mecânica de veículos da frota de empresa, trabalho esse que poderia ocorrer fora do ambiente normal das atividades.

De 20 de janeiro de 1988 a 14 de outubro de 1994, segundo o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Usina Catanduva S.A. – Açúcar e Álcool, o autor trabalhou, no setor automotivo, como **soldador**.

Atesta o documento, no item relativo à exposição a fatores de risco, que o trabalhador se sujeitou a ruídos mensurados em 88 dB, mas controlados por medidas protetivas individuais reputadas eficazes.

No que se refere ao ruído, ainda que haja menção no formulário no sentido da eficácia das medidas protetivas, haverá direito à caracterização especial se verificada a superação do limite de tolerância normativo.

Este, em tese, seria o caso dos autos, não fosse a conclusão construída a partir da profissiografia.

Digo isso porque seguramente ocorre a exposição a ruídos prejudiciais durante os serviços de construção de equipamentos, como tanques, reservatórios, silos, depósitos metálicos, carrocerias, e outros similares de metais ferrosos, o que, por certo, deixa de existir quando estão sendo apenas montados, ou mesmo durante as possíveis análises de desenhos técnicos que com certeza precedem o início dos trabalhos.

Por sua vez, *sei que aos soldadores ligados a operações diversas, não somente a indústrias metalúrgicas, mecânicas, ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeirarias, é assegurado o direito ao enquadramento especial por categoria profissional, segundo o teor do Anexo II, item 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/1979.*

Mas para que isso se mostre possível, deve haver informação segura e documentada sobre a utilização pelo trabalhador de solda elétrica ou a oxiacetileno, elemento esse desconhecido na hipótese dos autos.

Por fim, *de 23 de janeiro de 1995 a 30 de outubro de 2017, o autor trabalhou, no setor de engenharia de desenvolvimento mantido pelas Indústrias Reunidas Colombo Ltda, como soldador protótipo.*

Tais informações constam do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado.

Anoto, desde já, a impossibilidade de reconhecer o direito ao enquadramento especial do período a partir da exposição aos agentes químicos indicados no formulário previdenciário, isto porque demonstrada a adoção, quanto aos mesmos, de medidas de proteção individual consideradas eficazes.

Da mesma forma, resta impedido o enquadramento por categoria profissional, até 5 de março de 1997, pelas razões já expostas anteriormente, e que serviram de fundamento para afastar a pretensão relativa ao período anterior.

Quanto ao fator de risco ruído, seguramente poderia justificar o enquadramento especial.

Note-se que, no ambiente de trabalho, foi mensurado em 95 dB.

Entretanto, *como bem apontado, pelo setor técnico do INSS quando da análise da questão, fato ademais que deixou de ser impugnado adequadamente pelo autor na petição inicial, o responsável pelos registros ambientais não estaria legalmente habilitado a proceder aos levantamentos, o que, se não desmerece, ao menos torna questionável as conclusões constantes do documento previdenciário.*

Estando, assim, impedida a caracterização especial das atividades laborais nos períodos assinalados pelo autor, não há espaço para o reconhecimento do direito à aposentadoria desta natureza.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDIR RODRIGUES CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RENE DE PAULA - SP222142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Valdir Rodrigues Castilho**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliencia o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, tem direito de ver caracterizados, como especiais, os períodos em que trabalhou, como pedreiro, auxiliar de fermentador, fermentador, e líder de manutenção civil, o que, assim, assegurar-lhe-á a concessão da aposentadoria. Menciona que desempenhou as funções correspondentes aos cargos apontados com exposição a agentes nocivos prejudiciais, de acordo com informações consignadas em formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Alega, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não seria capaz de afastar o caráter prejudicial quando presente no ambiente de trabalho o fator de risco ruído, e que se mostrariam penosos os trabalhos com riscos ergonômicos. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência, já que as atividades apontadas pelo autor na inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, tem direito de ver caracterizados, como especiais, os períodos em que trabalhou, como pedreiro, auxiliar de fermentador, fermentador, e líder de manutenção civil, o que, assim, assegurará-lhe-á a concessão da aposentadoria. Menciona que desempenhou as funções correspondentes aos cargos apontados com exposição a agentes nocivos prejudiciais, de acordo com informações consignadas em formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Alega, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não seria capaz de afastar o caráter prejudicial quando presente no ambiente de trabalho o fator de risco ruído, e que se mostrariam penosos os trabalhos com riscos ergonômicos. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, já que as atividades indicadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.*

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos mencionados na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, *observo que os intervalos ali apontados não foram mesmo considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria especial.*

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, *de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “*Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “*Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97*”) (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibraim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.*” (REsp L151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: “*Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normalização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores*” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.*

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial”* (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, *“a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”*; e, assim, *“apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”*. Além disso, *“O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Desta forma, *acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.*

De acordo com as informações constantes dos autos administrativos em que requerida, em 30 de setembro de 2014, pelo autor, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Prefeitura Municipal de Catiguá, de 7 de maio de 1985 a 6 de março de 1987, e de 1.º de julho de 1987 a 18 de janeiro de 1989, o autor prestou serviços à pessoa jurídica de direito público como pedreiro, estando lotado no setor de serviços urbanos.

Segundo a profissiografia estampada no documento previdenciário, suas atividades estiveram ligadas a serviços de organizar e preparar o local de trabalho em obras, construir fundações e estrutura de alvenaria, aplicar revestimentos e contrapisos, e ainda fazer serviços em cemitérios, como a construção de túmulos.

Verifico, no ponto, que nada há ali a respeito da existência de fatores de risco durante as atividades laborais, e, mesmo que assim não fosse, diante das características dos trabalhos desempenhados como pedreiro, muitos deles a céu aberto, eventual sujeição se daria de forma necessariamente intermitente, descaracterizando o viés especial do trabalho em questão.

Por outro lado, constato, a partir dos dados consignados em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que, em relação aos períodos controvertidos nos autos, até 1.º de setembro de 2000, o autor esteve a serviço da Usina São Domingos – Açúcar e Alcool S.A., havendo ocupado os cargos, e, assim, desempenhado as funções respectivas, descritas detalhadamente na profissiografia, de pedreiro, auxiliar de fermentador, e fermentador (v. *“As atividades do Pedreiro consistem em atuar nos serviços da construção civil, como reparo de paredes, muros, pisos e outros serviços de alvenaria; assentar azulejos, cerâmicas, placas de concreto e demais revestimentos, instalação de batentes, janelas, portões, peças e materiais refratários em fornos de caldeira”*; *“As atividades do Auxiliar de Fermentador consiste em auxiliar o operador nas atividades de fermentação do mosto para obtenção do vinho necessário à fabricação do álcool, no abastecimento das dornas com fermento e o mosto para início do processo de fermentação, na medição do brix e da temperatura das dornas; nos registros do início e do término do processo”*; *“As atividades do Fermentador consistem em realizar atividades de fermentação do mosto para obtenção do vinho necessário à fabricação do álcool, abastece as dornas com fermento e o mosto para início de processo de fermentação, mede o brix e a temperatura das dornas; registra o início e o término do processo. Havendo anormalidade no processo providencia o resfriamento. Abastece ou completa o nível dos reservatórios ou caixa geral de anti-espumante”*).

Prova, também, o documento, a existência, no ambiente de trabalho, dos fatores de risco ruído, e calor.

Vejo, nesse passo, que o trabalho com pedreiro ocorreu no setor de manutenção civil, e que, neste caso, o fator de risco encontrado no local de trabalho, qual seja, o ruído, ficou abaixo da tolerância normativa fixada para o intervalo (v. 76 dB).

Isso ocorria durante as entressafas, quando em manutenção a unidade produtiva.

Impossibilitada, desta forma, a caracterização especial das atividades como pedreiro.

Por sua vez, as atividades relativas aos cargos de auxiliar de fermentador e de fermentador se deram no setor de Destilaria, podendo-se observar, do formulário, a existência de ruídos medidos em 87 dB, e calor em 27,14 °C.

Anoto, posto importante, que, no intervalo de 3 de junho a 23 de dezembro de 1989, os ruídos foram de 80 dB.

Lembre-se de que, para atividades leves, estando assim caracterizadas na hipótese, a exposição ao calor ocorreu abaixo da tolerância prevista normativamente para o mencionado fator de risco prejudicial.

Como visto na fundamentação, de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, a exposição se considera prejudicial, justificando a caracterização especial do trabalho, se verificada em nível superior a 90 dB.

Além disso, de 3 de junho a 23 de novembro de 1989, a sujeição respeitou o limite estabelecido de 80 dB.

Cabe ressaltar que o INSS reconheceu, como especiais, os períodos em que o autor trabalhou na Destilaria, sendo os mesmos anteriores a 6 de março de 1997, quando a tolerância relativa ao ruído passou de 80 para 90 dB.

De 21 de abril de 2001 a 1.º de maio de 2011, o autor trabalhou como pedreiro, e, pelas provas dos autos, em especial os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empregadoras, Neide Sanches Fernandes, e Cerradinho – Açúcar, Etanol e Energia S.A., o agente encontrado no local de trabalho, qual seja, o ruído, **variou de 84 a 92 dB**, o que atesta, de forma conclusiva, a **intermitência** no que se refere à sujeição do trabalhador a fator de risco considerado nocivo pela legislação previdenciária (v. *até 18 de novembro de 2003, 90 dB; após, 85 dB*).

Por fim, vejo que, a partir de 5 de maio de 2011, o autor passou a ser empregado da NG Bioenergia S.A., e que até a DER, desempenhou, no setor da construção civil, o cargo de líder de manutenção.

No que se refere à exposição *a agentes nocivos, demonstra o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, que os ruídos existentes no local de trabalho ficaram abaixo da tolerância normativa (v. 84,92 dB), e os demais agentes químicos ali encontrados, poeiras não fibrogênicas (bagaço e açúcar), tiveram seus efeitos deletérios controlados eficazmente por medidas individuais de proteção adotadas pela empresa.*

Diante desse quadro, não faz jus o autor à aposentadoria especial, tampouco à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que, no primeiro caso, não conta tempo mínimo em atividades especiais, e, no segundo, não tem ainda tempo de contribuição reputado suficiente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-39.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCR, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Eleto Metalúrgica Venti Delta Ltda**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, pessoas jurídicas de direito público interno, do **Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – Sebrae, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, e do Serviço Social da Indústria – Sesi**, pessoas jurídicas de direito privado, todas devidamente qualificadas, visando *excluir da base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades públicas e fundos incluídos no polo passivo, os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, e alimentação fornecida na forma de ticket por empresa inscrita no PAT, e demais verbas reflexas daí decorrentes, e ainda compensar, ou mesmo restituir, com atualização pela Selic, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da medida.* Salienta a autora, em apertada síntese, que, na condição de contribuinte, sempre recolheu as contribuições sociais destinadas às entidades e fundos indicados no polo passivo, assim como comprovam os documentos apresentados, mas explica que estaria incluindo indevidamente na base de cálculo das mesmas, por exigência do órgão arrecadador, valores correspondentes ao aviso prévio indenizado, aos quinze primeiros dias de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, e à alimentação concedida por meio de ticket, estando inscrita no PAT. Contudo, segundo entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema, tais pagamentos seriam indevidos. Menciona que apuração dos valores das contribuições somente leva em consideração a folha de salários, grandeza essa que se restringe aos pagamentos procedidos com habitualidade, e necessariamente decorrentes da contraprestação efetiva do trabalho. Desta forma, estariam fora da base de cálculo as verbas indenizatórias. Nesse sentido, o aviso prévio indenizado não ostentaria o caráter de habitualidade, tampouco seu valor corresponderia a prestação efetiva do trabalho por parte do empregado. O mesmo entendimento se aplicaria ao pagamento procedido nos quinze primeiros dias de auxílio-doença, por inexistir contraprestação laboral, e ao terço constitucional de férias. Sustenta, ainda, que o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, na forma de ticket, na condição de empresa inscrita no programa de alimentação PAT, assegurar-lhe-ia a garantia de se valer do disposto no art. 28, § 9.º, da Lei n.º 8.213/1991, na medida em que a diferença de situações estaria restrita à alimentação in natura. Junta documentos.

Despachada a inicial, deferi, parcialmente, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência, e, no mesmo ato, determinei a imediata citação dos réus.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, na medida em que não demonstrado o recolhimento indevido das contribuições sociais, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Sustentou, em apertada síntese, em primeiro lugar, que o conceito de folhas de salários, quando em discussão contribuições sociais destinadas a finalidades diversas daquelas de cunho previdenciário, teria viés mais amplo, possibilitando, conseqüentemente, a incidência sobre parcelas de natureza porventura indenizatória. Em seguida, acaso afastado o posicionamento defendido, alegou que as grandezas, ao contrário do mencionado pela autora, ostentariam cunho salarial, estando assim passíveis de comporem a base de cálculo das contribuições. Explicou que, nada obstante dispensada de contestar o pedido relativo à incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o entendimento não se estenderia aos reflexos no 13.º salário, e assinalou que, pela legislação previdenciária, haveria necessidade de recolhimento do tributo. O fato de o empregado não trabalhar não alteraria a obrigação de pagar-lhe os salários. Por sua vez, no que se refere aos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, o que se mostraria relevante na análise da questão não seria a prestação de serviços, serão o vínculo estabelecido entre empregador e empregado, já que, em diversas outras situações, há recebimento de remuneração sem correspondente trabalho, implicando, assim, o reconhecimento de que, até o 15.º dia, os valores seriam sim salariais, passando a partir daí a benefício previdenciário. Possuindo, da mesma forma, o terço constitucional de férias, natureza salarial, não poderia ser excluído da base de cálculo, posto não configurada parcela indenizatória. Por fim, defendeu que o vale refeição teria caráter salarial e assim também integraria o tributo para fins de recolhimento pela pessoa jurídica.

Deram ciência a União Federal e a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que, de forma parcial, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Em juízo de retratação, a decisão proferida foi integralmente mantida.

Citado, o Sebrae ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo se limitou a arguir que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em vista do disposto na Lei n.º 11.457/2007.

Citados, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incr, representados por procurador federal, arguíram a ilegitimidade passiva com base na Lei n.º 11.457/2007.

Citados, o Serviço Social da Indústria – Sesi, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, ofereceram contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defenderam a legitimidade das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas apontadas como não integrantes da base de cálculo pela autora.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Com fundamento no art. 354, *caput*, do CPC, na medida em que presente a hipótese do art. 485, inciso VI, do normativo, reconheço que, no caso concreto, apenas está legitimada para a ação a **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Com isso, *declaro extinto*, sem resolução do mérito, o processo, em relação aos demais corréus.

Cito precedente aplicável à hipótese em discussão:

“Tributário. Recurso Especial. Contribuições Sociais Destinadas a Terceiros ou Fundos. Lei 11.457/2007. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Centralização. Legitimidade Passiva Ad Causam da Fazenda Nacional. Inexistência de Litisconsórcio Passivo Necessário com os destinatários da arrecadação: Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)”.

Por outro lado, afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, inciso IV, do CPC) arguida pela União Federal (Fazenda Nacional).

Explico.

Como busca a autora, por meio da presente ação, após declaração de inexistência de relação jurídica tributária, o reconhecimento do direito de compensar valores considerados indevidos recolhidos a título de contribuições sociais destinadas a terceiros e a fundos, mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da compensação, não cabe dela exigir, neste momento, a prova dos recolhimentos e seu montante exato, o que poderá ser procedido posteriormente, sendo suficiente, para esse efeito, a comprovação de que ocupa a posição de credor tributário (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 11.3.2019), circunstância por sua vez devidamente atestada pelos documentos juntados.

Não são necessárias outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Defende a autora, como visto, que as contribuições sociais destinadas a terceiros e aos fundos indicados nos autos não poderia incluir na base de cálculo o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, o terço constitucional de férias, e, ainda, a alimentação fornecida na forma de ticket (por empresa inscrita no PAT).

De acordo com o art. 240, da CF/1988, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Portanto, as contribuições em questão possuem a mesma base de cálculo, a folha de salários, daquelas que também estão previstas para o custeio da seguridade social, a cargo dos empregadores.

Isto significa que, embora tenham realmente finalidades distintas, devem observar, no que se refere à base material, o conceito estabelecido para a grandeza denominada folha de salários.

Ou seja, apenas os salários podem suportar a incidência das contribuições, não outras verbas.

Por outro lado, *observe que o E. STJ, nos temas repetitivos 478 e 738 (v. REsp 1230957/RS), firmou, respectivamente, teses no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, e sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, já que não se trata de verba remuneratória.*

A sentença, assim, sob pena de não se considerar fundamentada, deve seguir o entendimento acima.

Não são salários, portanto, as quantias do aviso prévio indenizado, e da primeira quinzena do auxílio-doença.

Contudo, concordo com a União Federal (Fazenda Nacional) quando defende que o posicionamento não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13.º salário, por se tratar de verba nitidamente remuneratória.

Da mesma forma, assinalo que o E. STJ, no tema repetitivo 479 (v. REsp 1230957/RS), estabeleceu que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Assim, não se conceitua como salários o terço de férias pago aos trabalhadores.

Impossibilitada, conseqüentemente, a incidência de contribuições sobre esses valores (“(...) 4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000258-40.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019”).

Por outro lado,

“(…) No tocante aos valores pagos pelo empregador a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou ticket), observa-se que estes possuem caráter remuneratório e, conseqüentemente, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1314199 - 0025959-61.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018”).

Devem, portanto, esses valores, compor a base de cálculo das contribuições sociais.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014”).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, em relação ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – Sebrae, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, e Serviço Social da Indústria – Sesi** (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a pagar aos advogados vinculados à defesa de cada um dos excluídos do polo passivo honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Julgo, por sua vez, parcialmente procedente o pedido em relação à **União Federal**, resolvendo, no ponto, o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Assim, reconheço o direito de a autora não ficar obrigada, na medida em que inexistente relação jurídica tributária, a incluir na base de cálculo das contribuições devidas ao fundo e aos terceiros acima, os valores recolhidos a título de aviso prévio indenizado, de primeiros quinze dias do auxílio-doença, e de terço de férias constitucional, autorizando-a, também, a compensar o montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, atualizado pela Selic, com eventuais dívidas da mesma espécie. Como assinalado na fundamentação, não haverá reflexos em verbas salariais. As despesas processuais serão distribuídas proporcionalmente entre as partes (v. art. 86, caput, do CPC). Condeno a autora a pagar aos procuradores vinculados à defesa da União Federal honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios aos advogados da autora, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico, depois de liquidado o julgado, obtido com o acolhimento parcial da pretensão, observada a disciplina prevista no art. 85, caput, e §§, do CPC. Confirmando a decisão de antecipação de tutela. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, MARCO FAVINI - SP253373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 15824297: nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ISABEL PERPETUA SUZIGAN FONSECA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de outras provas além das indicadas nos autos devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO MILAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALMIR GOMES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 11906982, itens B e D: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CELIA REGINA MESSIAS PIOVESAN

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, ANDRE LUIZ BECK - SP156288, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: L. T. ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-11.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03 (TRÊS) DE JULHO DE 2019 às 14:30 horas**.

Ante o lapso temporal da petição inicial, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que residem em Município diverso, deverá ainda esclarecer se serão ouvidas neste Juízo ou na Comarca de seu domicílio, através de carta precatória se necessário.

Outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova, além dos casos de enquadramento legal, se faz através do preenchimento, pelo empregador, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014). Ainda: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ISABEL CRISTINA ANTONIO ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07 (SETE) DE AGOSTO DE 2019 às 14:30 horas**.

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 357, § 4º, intem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Outrossim, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para apresentar certidão de casamento atualizada, conforme requerido pelo INSS.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Isabel Cristina Antonio Aniceto, END. R. DR. JOÃO BAPTISTA DA COSTA, 1558, JD. MARIA EUGÊNIA, TABAPUÁ – SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE SILVERIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03 (TRÊS) DE JULHO DE 2019 às 15:00 horas.**

Ante o lapso temporal da petição inicial, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que residem em Município diverso, deverá ainda esclarecer se serão ouvidas neste Juízo ou na Comarca de seu domicílio, através de carta precatória se necessário.

Intime-se o INSS quanto aos documentos apresentados pelo autor sob IDs nº 12829939 e 12829940, bem como para manifestar quanto ao interesse na produção de provas, especificamente nos termos do art. 385 do CPC.

Outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova, salvo nos casos de enquadramento legal, se faz através do preenchimento, pelo empregador, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

E mais: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). Ainda: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-77.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SILVIO JOSE FERREGUTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/ MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07 (SETE) DE AGOSTO DE 2019 às 15:00 horas.**

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ante o lapso temporal da petição inicial, manifeste-se o requerente através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Outrossim, tendo em vista que residem em Município diverso, deverá ainda esclarecer se serão ouvidas neste Juízo ou na Comarca de seu domicílio, através de carta precatória se necessário.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SEBASTIAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento de período de trabalho rural e de período trabalhado sob condições especiais.

Por ocasião do requerimento administrativo, noto que a autora não o instruiu com os documentos apresentados na presente ação, conforme cópia do processo administrativo, anexado aos autos eletrônicos. Esta constatação foi aventada pelo INSS em sua contestação e reconhecida pela própria parte em sua réplica.

Nesse sentido, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial não passaram pelo crivo do INSS, **entendo que seja o caso de suspensão da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a autora apresente, no âmbito administrativo, os documentos pertinentes ao reconhecimento tempo de trabalho rural**, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifei)

Após, com a apresentação de eventual indeferimento administrativo, retomem os autos conclusos para deliberações.

Na inércia, tomem os autos conclusos para extinção.

Outrossim, ante o informado pelo autor em réplica e a certidão ID nº 16258969, fica afastada a alegação de litispendência, formulada em contestação. Ainda, quanto à impugnação à concessão dos benefícios de gratuidade da Justiça, entendo por bem, diante das questões discutidas na causa, resolvê-la por ocasião da prolação da sentença, em entendimento conforme a 2ª parte do caput do art. 101 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CACILDO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Ainda, intímem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-35.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ESMERINDA CAVASSANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RENEE DE PAULA - SP222142, MATEUS DE FREITAS LOPES - SP209327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-27.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALCEU MILANI
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID nº 11095700 e 11693147: defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Ante o lapso temporal da petição inicial, **manifeste-se a requerente**, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que residem em Município diverso, deverá ainda esclarecer se serão ouvidas neste Juízo ou na Subseção de seu domicílio, através de carta precatória se necessário.

Outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO ADRIANO BARRETTA

DESPACHO

Por ora, providencie a autora Caixa Econômica Federal a juntada da integralidade do termo de compromisso referente ao contrato de renegociação (ID nº 11678236), uma vez que apenas foi apresentada a primeira página do documento.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008010-79.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros**, por Sidnei Dias de Oliveira, Alex Sandro Dias de Oliveira, Lucas de Souza Oliveira, Leticia de Souza Oliveira, Melissa de Souza Oliveira, Sabrina Santos de Oliveira e Wallace de Gois de Oliveira, todos na condição de filhos e netos, em razão do falecimento do exequente.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Sidnei Dias de Oliveira, Alex Sandro Dias de Oliveira, Lucas de Souza Oliveira, Leticia de Souza Oliveira, Melissa de Souza Oliveira, Sabrina Santos de Oliveira e Wallace de Gois de Oliveira**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC.

CATANDUVA, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA CRISTINA DE SALVI ARAGONI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do conselho autor, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de documentos que comprovem o efetivo porte de arma de fogo nos períodos de 10/10/1983 a 09/10/1985 e de 02/05/1986 a 07/07/1986, bem como para que justifique a inclusão do período de 02/05/1988 a 02/10/1988 e de 10/07/1989 a 31/01/1990 (durante os quais, ao que consta, não se encontrava trabalhando junto ao DAESP.

Int.

São VICENTE, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VIVIAN SBRAMA MAUGER
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Vivian Shrama Mauger, diante da execução de título extrajudicial n. 5001094-84.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, já que ausente título executivo. Ainda, impugna as cláusulas contratuais, bem como a ausência de acionamento, pela CEF, da garantia FGO. Impugna, ainda, o bloqueio via Bacenjud, aduzindo se tratar de salário.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das alegações feitas pela parte embargante.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

Primeiramente, no que se refere ao bloqueio via BacenJud, resta prejudicada a manifestação da embargante, eis que já apreciada nos autos principais.

No mais, no que se refere ao mérito em si da execução, verifico que razão não assiste à embargante.

O contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Ao contrário do que afirma a embargante, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Ademais, são compreensíveis e claras.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha anexada aos autos principais demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

As tarifas cobradas também não têm nada de irregular, sendo perfeitamente aceitas pelo nosso sistema financeiro.

No que se refere à garantia FGO, melhor sorte não assiste à embargante.

De fato, a existência da garantia complementar em nada muda a situação do empréstimo já que, como expressamente consignado no próprio contrato, " *cláusula sexta, § 3º - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida*".

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, *cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil*. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VIVIAN SBRAMA MAUGER
Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por **Vivian Sbrama Mauger**, diante da execução de título extrajudicial n. **5001094-84.2017.4.03.6141**.

Alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, já que ausente título executivo. Ainda, impugna as cláusulas contratuais, bem como a ausência de acionamento, pela CEF, da garantia FGO. Impugna, ainda, o bloqueio via Bacenjud, aduzindo se tratar de salário.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das alegações feitas pela parte embargante.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

Primeiramente, no que se refere ao bloqueio via BacenJud, resta prejudicada a manifestação da embargante, eis que já apreciada nos autos principais.

No mais, no que se refere ao mérito em si da execução, verifico que razão não assiste à embargante.

O contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Ao contrário do que afirma a embargante, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. Ademais, são compreensíveis e claras.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha anexada aos autos principais demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

As tarifas cobradas também não têm nada de irregular, sendo perfeitamente aceitas pelo nosso sistema financeiro.

No que se refere à garantia FGO, melhor sorte não assiste à embargante.

De fato, a existência da garantia complementar em nada muda a situação do empréstimo já que, como expressamente consignado no próprio contrato, "*cláusula sexta, § 3º - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida*".

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, *cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil*. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008464-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO ROGERIO FERREIRA

SENTENÇA

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.

Sustenta, em síntese, que em revisão administrativa, foi apurado que o segurado Paulo Rogério Ferreira exerceu atividade laborativa remunerada concomitantemente com o recebimento de dois benefícios por incapacidade (dois auxílios-doença).

Assim, aduz a autarquia, recebeu indevidamente os benefícios, devendo ser condenado à restituição dos valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu contestou os pedidos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição e a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé.

O INSS não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu prazo para juntada de documentos.

Concedido tal prazo, nada foi anexado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No que se refere à alegação de prescrição do direito do INSS cobrar os valores, verifico que razão não assiste ao réu.

De fato, o procedimento administrativo se iniciou em 2012 – ocasião em que o segundo benefício foi cessado e o réu foi devidamente notificado para defesa.

Assim, somente há que se falar na prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do início do procedimento administrativo – o que foi considerado pelo INSS, seja nestes autos seja em sede administrativa.

Afasto, portanto, a alegação de prescrição.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **procedente**.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu, concomitantemente ao recebimento de dois auxílios-doença, exerceu atividade laborativa remunerada.

De fato, o réu voltou a exercer atividade laborativa junto ao OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra, no porto de Santos.

Há contribuições comprovando tal exercício, bem como pesquisa externa junto ao OGMO, que inclusive apresentou a escala do réu.

Assim, o segundo benefício foi cancelado. Requer a autarquia, agora, a devolução dos benefícios recebidos nos períodos de 26/10/2008 a 01/2011 e de 29/02/2012 a 30/04/2012.

Dessa forma, pelas provas anexadas aos autos, de rigor o acolhimento do pedido do INSS.

Não há que se falar na boa-fé do réu, ao contrário do que aduz. Isto porque é de conhecimento geral que não se pode exercer atividade laborativa quando em gozo de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Assim, de rigor a condenação do réu ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido de benefício de auxílio-doença, nos meses acima elencados.

Os valores recebidos indevidamente perfaziam, em dezembro de 2016, o montante de R\$ 88.393,93.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar o réu Paulo Rogério Ferreira ao pagamento da quantia de R\$ 88.393,93 (para dezembro de 2016) ao INSS.**

Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde dezembro de 2016 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente aos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I e II, aplicados sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, *cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.*

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008464-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO ROGERIO FERREIRA

SENTENÇA

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pelo réu e do dever deste de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais.

Sustenta, em síntese, que em revisão administrativa, foi apurado que o segurado Paulo Rogério Ferreira exerceu atividade laborativa remunerada concomitantemente com o recebimento de dois benefícios por incapacidade (dois auxílios-doença).

Assim, aduz a autarquia, recebeu indevidamente os benefícios, devendo ser condenado à restituição dos valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu contestou os pedidos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição e a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé.

O INSS não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu prazo para juntada de documentos.

Concedido tal prazo, nada foi anexado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No que se refere à alegação de prescrição do direito do INSS cobrar os valores, verifico que razão não assiste ao réu.

De fato, o procedimento administrativo se iniciou em 2012 – ocasião em que o segundo benefício foi cessado e o réu foi devidamente notificado para defesa.

Assim, somente há que se falar na prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do início do procedimento administrativo – o que foi considerado pelo INSS, seja nestes autos seja em sede administrativa.

Afasto, portanto, a alegação de prescrição.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **procedente**.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o réu, concomitantemente ao recebimento de dois auxílios-doença, exerceu atividade laborativa remunerada.

De fato, o réu voltou a exercer atividade laborativa junto ao OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra, no porto de Santos.

Há contribuições comprovando tal exercício, bem como pesquisa externa junto ao OGMO, que inclusive apresentou a escala do réu.

Assim, o segundo benefício foi cancelado. Requer a autarquia, agora, a devolução dos benefícios recebidos nos períodos de 26/10/2008 a 01/2011 e de 29/02/2012 a 30/04/2012.

Dessa forma, pelas provas anexadas aos autos, de rigor o acolhimento do pedido do INSS.

Não há que se falar na boa-fé do réu, ao contrário do que aduz. Isto porque é de conhecimento geral que não se pode exercer atividade laborativa quando em gozo de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Assim, de rigor a condenação do réu ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo INSS, em razão do recebimento indevido de benefício de auxílio-doença, nos meses acima elencados.

Os valores recebidos indevidamente perfaziam, em dezembro de 2016, o montante de R\$ 88.393,93.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar o réu Paulo Rogério Ferreira ao pagamento da quantia de R\$ 88.393,93 (para dezembro de 2016) ao INSS.**

Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, desde dezembro de 2016 até seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no montante correspondente aos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, I e II, aplicados sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, *cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil*. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. ESQUADRUM CONSTRUCOES LTDA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA, FRANCISCO ANDRE HONORIO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. ESQUADRUM CONSTRUCOES LTDA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA, FRANCISCO ANDRE HONORIO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AUTOR: LEANDRO SILVESTRE RODRIGUES, CINTHIA DE SOUZA DONATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEUSA VICENTE BONFA, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: EUNICE UYEMA - SP135024
Advogado do(a) RÉU: EUNICE UYEMA - SP135024

DECISÃO

Vistos.

LEANDRO SILVESTRE RODRIGUES e CÍNTIA DE SOUZA DONATO RODRIGUES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, de **RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO** e de **NEUSA VICENTE BONFÁ** com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare rescindido o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) em virtude dos vícios de construção existentes na casa adquirida, situada no município de Mongaguá – SP, e que condene os réus a devolver todos os valores pagos em razão da compra.

Alegam, em síntese, que, em maio de 2015, adquiriram de Neusa V. Bonfá, que também atuou como corretora imobiliária, um imóvel residencial na cidade de Mongaguá, com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal. Todavia, afirmam que, com o passar do tempo, passaram a descobrir diversos vícios de construção na casa adquirida.

Pretendem, assim, a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos.

Sustentam que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial deve ser atribuída a todos os réus, em especial à terceira requerida, na qualidade de vendedora e intermediadora da venda; ao segundo réu, por ser o construtor e por sua atuação durante a venda do imóvel; e à CEF, na medida em que a rescisão da compra e venda acarreta a rescisão do contrato de financiamento.

Com a inicial vieram documentos.

Instados pelo Juízo, os autores providenciaram emenda à inicial a fim de juntar documentos.

Pela decisão de 11/06/2018 foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, a denunciação da lide ao alienante e ao construtor do imóvel. No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade e que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro.

Neusa V. Bonfá e Rubens Domingues de Carvalho contestaram, em peças distintas, os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnaram a assistência judiciária gratuita concedida aos autores e suscitaram a prescrição e a decadência. A corré Neusa sustentou ainda sua ilegitimidade passiva.

Foi oferecida réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, os autores requereram o julgamento e, alternativamente, a produção de prova pericial e oral, os corréus Neusa e Rubens pugnaram pelas provas oral, pericial e documental, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **julgamento antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos réus.

Prejudicada a denunciação da lide invocada pela CEF, uma vez que tanto o alienante quanto o construtor já compuseram o polo passivo da lide.

Sem razão os corréus pessoas físicas no tocante à **impugnação à gratuidade de justiça concedida aos autores**, pois a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício, na forma do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a presunção de insuficiência financeira prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal não é infirmada pela circunstância da coautora exercer a profissão de cuidadora de idosos, seja porque tal ocupação notoriamente não gera ganhos extraordinários, conforme se constata no contrato de compra e venda do imóvel, no qual a Sra. Cinthia declara renda inferior a R\$ 3.000 mensais, seja em razão da situação de desemprego do Sr. Leandro, seja ainda em virtude da notícia de início de execução extrajudicial da dívida no documento id 8622735, página 4.

Afasta a preliminar de **ilegitimidade passiva suscitada pela corré Neusa**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora para a procedência do pleito é sua condição de alienante do bem, presumindo-se o conhecimento dos vícios presentes no imóvel adquirido, circunstância esta ignorada por essa ré ao suscitá-la e que justifica a sua presença na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não podem ser acolhidas as invocadas **decadência e prescrição** com fundamento no artigo 445, § 1º, do Código Civil. Com efeito, como se trata de vício redibitório, ou seja, oculto, em imóvel adquirido em 2015 e sendo controverso o início do aparecimento de cada um dos problemas elencados na inicial, não há como determinar o marco de início da contagem decadencial, sem embargo de, posteriormente, tal questão ser reapreciada à vista de novas provas.

Também por indefinição da data em que se evidenciaram os vícios antes ocultos do imóvel, **afasta-se**, neste momento processual, a ocorrência de prescrição ou de decadência fundada no Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, aliás, não procedem as alegações lançadas na inicial, uma vez que a relação jurídica entre os autores e os corréus Rubens e Neusa é objeto da legislação civil (contrato de compra e venda e empreitada). Tanto é assim que essas partes invocam dispositivos do Código Civil para sustentarem suas pretensões nesta lide (artigos 445 e 618).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas orais, documentais e pericial**. Ocorre que, em **relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**. Inviável, todavia, **responsabilizar a instituição financeira**.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte os autores e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável à vendedora e ao construtor.

Em referência à contestação dos réus pessoas físicas, impõe-se registrar que os pedidos iniciais não fizeram referência alguma ao acionamento do seguro previsto no contrato de financiamento imobiliário, pois a legitimidade passiva da CEF fundou-se exclusivamente por sua condição de contratante. Todavia, é relevante destacar que o seguro habitacional obrigatório durante todo o financiamento imobiliário (e não apenas de 5 anos como argumentado pelos réus) não é de responsabilidade da CEF, mas da Caixa Seguros, e exclui de sua cobertura os danos decorrentes de vícios de construção.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO SILVESTRE RODRIGUES, CINTHIA DE SOUZA DONATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEUSA VICENTE BONFA, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: EUNICE UYEMA - SP135024
Advogado do(a) RÉU: EUNICE UYEMA - SP135024

DECISÃO

Vistos.

LEANDRO SILVESTRE RODRIGUES e CÍNTIA DE SOUZA DONATO RODRIGUES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, de **RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO** e de **NEUSA VICENTE BONFÁ** com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare rescindido o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) em virtude dos vícios de construção existentes na casa adquirida, situada no município de Mongaguá – SP, e que condene os réus a devolver todos os valores pagos em razão da compra.

Alegam, em síntese, que, em maio de 2015, adquiriram de Neusa V. Bonfá, que também atuou como corretora imobiliária, um imóvel residencial na cidade de Mongaguá, com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal. Todavia, afirmam que, com o passar do tempo, passaram a descobrir diversos vícios de construção na casa adquirida.

Pretendem, assim, a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos.

Sustentam que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial deve ser atribuída a todos os réus, em especial à terceira requerida, na qualidade de vendedora e intermediadora da venda; ao segundo réu, por ser o construtor e por sua atuação durante a venda do imóvel; e à CEF, na medida em que a rescisão da compra e venda acarreta a rescisão do contrato de financiamento.

Com a inicial vieram documentos.

Instados pelo Juízo, os autores providenciaram emenda à inicial a fim de juntar documentos.

Pela decisão de 11/06/2018 foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, a denunciação da lide ao alienante e ao construtor do imóvel. No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade e que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro.

Neusa V. Bonfá e Rubens Domingues de Carvalho contestaram, em peças distintas, os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnaram a assistência judiciária gratuita concedida aos autores e suscitaram a prescrição e a decadência. A corré Neusa sustentou ainda sua ilegitimidade passiva.

Foi oferecida réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, os autores requereram o julgamento e, alternativamente, a produção de prova pericial e oral, os corréus Neusa e Rubens pugnaram pelas provas oral, pericial e documental, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos réus.

Prejudicada a denunciação da lide invocada pela CEF, uma vez que tanto o alienante quanto o construtor já compuseram o polo passivo da lide.

Sem razão os corréus pessoas físicas no tocante à **impugnação à gratuidade de justiça concedida aos autores**, pois a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício, na forma do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a presunção de insuficiência financeira prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal não é infirmada pela circunstância da coautora exercer a profissão de cuidadora de idosos, seja porque tal ocupação notoriamente não gera ganhos extraordinários, conforme se constata no contrato de compra e venda do imóvel, no qual a Sra. Cinthia declara renda inferior a R\$ 3.000 mensais, seja em razão da situação de desemprego do Sr. Leandro, seja ainda em virtude da notícia de início de execução extrajudicial da dívida no documento id 8622735, página 4.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva suscitada pela corré Neusa**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora para a procedência do pleito é sua condição de alienante do bem, presumindo-se o conhecimento dos vícios presentes no imóvel adquirido, circunstância esta ignorada por essa ré ao suscitá-la e que justifica a sua presença na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não podem ser acolhidas as invocadas **decadência e prescrição** com fundamento no artigo 445, § 1º, do Código Civil. Com efeito, como se trata de vício redibitório, ou seja, oculto, em imóvel adquirido em 2015 e sendo controverso o início do aparecimento de cada um dos problemas elencados na inicial, não há como determinar o marco de início da contagem decadencial, sem embargo de, posteriormente, tal questão ser reapreciada à vista de novas provas.

Também por indefinição da data em que se evidenciaram os vícios antes ocultos do imóvel, **afasta-se**, neste momento processual, a ocorrência de prescrição ou de decadência fundada no Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, aliás, não procedem as alegações lançadas na inicial, uma vez que a relação jurídica entre os autores e os corréus Rubens e Neusa é objeto da legislação civil (contrato de compra e venda e empreitada). Tanto é assim que essas partes invocam dispositivos do Código Civil para sustentarem suas pretensões nesta lide (artigos 445 e 618).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas orais, documentais e pericial**. Ocorre que, em **relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**. Inviável, todavia, **responsabilizar a instituição financeira**.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro “os prejuízos decorrentes de vícios de construção”. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte os autores e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável à vendedora e ao construtor.

Em referência à contestação dos réus pessoas físicas, impõe-se registrar que os pedidos iniciais não fizeram referência alguma ao acionamento do seguro previsto no contrato de financiamento imobiliário, pois a legitimidade passiva da CEF fundou-se exclusivamente por sua condição de contratante. Todavia, é relevante destacar que o seguro habitacional obrigatório durante todo o financiamento imobiliário (e não apenas de 5 anos como argumentado pelos réus) não é de responsabilidade da CEF, mas da Caixa Seguros, e exclui de sua cobertura os danos decorrentes de vícios de construção.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO SILVESTRE RODRIGUES, CINTHIA DE SOUZA DONATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEUSA VICENTE BONFA, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: EUNICE UYEMA - SP135024
Advogado do(a) RÉU: EUNICE UYEMA - SP135024

DE C I S Ã O

Vistos.

LEANDRO SILVESTRE RODRIGUES e CÍNTIA DE SOUZA DONATO RODRIGUES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, de **RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO** e de **NEUSA VICENTE BONFÁ** com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare rescindido o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) em virtude dos vícios de construção existentes na casa adquirida, situada no município de Mongaguá – SP, e que condene os réus a devolver todos os valores pagos em razão da compra.

Alegam, em síntese, que, em maio de 2015, adquiriram de Neusa V. Bonfá, que também atuou como corretora imobiliária, um imóvel residencial na cidade de Mongaguá, com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal. Todavia, afirmam que, com o passar do tempo, passaram a descobrir diversos vícios de construção na casa adquirida.

Pretendem, assim, a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos.

Sustentam que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial deve ser atribuída a todos os réus, em especial à terceira requerida, na qualidade de vendedora e intermediadora da venda; ao segundo réu, por ser o construtor e por sua atuação durante a venda do imóvel; e à CEF, na medida em que a rescisão da compra e venda acarreta a rescisão do contrato de financiamento.

Com a inicial vieram documentos.

Instados pelo Juízo, os autores providenciaram emenda à inicial a fim de juntar documentos.

Pela decisão de 11/06/2018 foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, a denunciação da lide ao alienante e ao construtor do imóvel. No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade e que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro.

Neusa V. Bonfá e Rubens Domingues de Carvalho contestaram, em peças distintas, os pedidos iniciais, oportunidade em que impugnaram a assistência judiciária gratuita concedida aos autores e suscitaram a prescrição e a decadência. A corré Neusa sustentou ainda sua ilegitimidade passiva.

Foi oferecida réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, os autores requereram o julgamento e, alternativamente, a produção de prova pericial e oral, os corréus Neusa e Rubens pugnaram pelas provas oral, pericial e documental, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo de julgamento antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos réus.

Prejudicada a denunciação da lide invocada pela CEF, uma vez que tanto o alienante quanto o construtor já compuseram o polo passivo da lide.

Sem razão os corréus pessoas físicas no tocante à **impugnação à gratuidade de justiça concedida aos autores**, pois a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício, na forma do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a presunção de insuficiência financeira prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal não é infirmada pela circunstância da coautora exercer a profissão de cuidadora de idosos, seja porque tal ocupação notoriamente não gera ganhos extraordinários, conforme se constata no contrato de compra e venda do imóvel, no qual a Sra. Cinthia declara renda inferior a R\$ 3.000 mensais, seja em razão da situação de desemprego do Sr. Leandro, seja ainda em virtude da notícia de início de execução extrajudicial da dívida no documento id 8622735, página 4.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva suscitada pela corré Neusa**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora para a procedência do pleito é sua condição de alienante do bem, presumindo-se o conhecimento dos vícios presentes no imóvel adquirido, circunstância esta ignorada por essa ré ao suscitá-la e que justifica a sua presença na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não podem ser acolhidas as invocadas **decadência e prescrição** com fundamento no artigo 445, § 1º, do Código Civil. Com efeito, como se trata de vício redibitório, ou seja, oculto, em imóvel adquirido em 2015 e sendo controverso o início do aparecimento de cada um dos problemas elencados na inicial, não há como determinar o marco de início da contagem decadencial, sem embargo de, posteriormente, tal questão ser reapreciada à vista de novas provas.

Também por indefinição da data em que se evidenciaram os vícios antes ocultos do imóvel, **afasta-se**, neste momento processual, a ocorrência de prescrição ou de decadência fundada no Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, aliás, não procedem as alegações lançadas na inicial, uma vez que a relação jurídica entre os autores e os corréus Rubens e Neusa é objeto da legislação civil (contrato de compra e venda e empreitada). Tanto é assim que essas partes invocam dispositivos do Código Civil para sustentarem suas pretensões nesta lide (artigos 445 e 618).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas orais, documentais e pericial**. Ocorre que, em **relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**. Inviável, todavia, **responsabilizar a instituição financeira**.

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima quarta).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vitórias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte os autores e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável à vendedora e ao construtor.

Em referência à contestação dos réus pessoas físicas, impõe-se registrar que os pedidos iniciais não fizeram referência alguma ao acionamento do seguro previsto no contrato de financiamento imobiliário, pois a legitimidade passiva da CEF fundou-se exclusivamente por sua condição de contratante. Todavia, é relevante destacar que o seguro habitacional obrigatório durante todo o financiamento imobiliário (e não apenas de 5 anos como argumentado pelos réus) não é de responsabilidade da CEF, mas da Caixa Seguros, e exclui de sua cobertura os danos decorrentes de vícios de construção.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por JULIANA ZANON DA SILVA e NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA (esta última representada pela primeira) em face da CEF e da Caixa Seguradora S/A, por intermédio da qual pretende seja declarada devida a cobertura securitária e quitado o financiamento imobiliário firmado por seu falecido companheiro junto à CEF, em razão de seu óbito.

Ainda, pedem a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão de todas as cobranças ou atos expropriatórios em desfavor das autoras, até decisão final.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita às autoras.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De fato, ao que consta dos autos, o falecido sr. Fernando firmou contrato de financiamento imobiliário em 30 de outubro de 2015, para pagamento em 360 parcelas mensais.

Em 25/05/2016, veio a óbito, em decorrência de tumor de cabeça e pescoço, conforme consta da certidão de óbito.

Alegam as autoras que o falecido não tinha ciência de sua doença quando da assinatura de seu contrato. Entretanto, o laudo anexado aos autos – referente a outra demanda ajuizada pelas autoras, na Justiça Estadual, demonstra que já em agosto de 2015 o falecido realizou exames que demonstraram a existência do tumor – ressonância realizada em 11 de agosto de 2015.

A morte, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, ocorreu logo após a realização do procedimento cirúrgico para retirada de tal tumor, sendo, portanto, dele decorrente (ao contrário do que aduzem as autoras).

Assim, verifico que antes da assinatura do contrato o falecido já tinha ciência da doença que o acometia, tendo omitido tal fato das rés.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do novo CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Int.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001532-42.2019.4.03.6141
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
RÉU: ESPÓLIO DE LUCILIA SOARES BACCARAT, ESPÓLIO DE OCTAVIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, ESPÓLIO DE ZULEMA PEREIRA DE ARAÚJO, ESPÓLIO DE ALFREDO ALMEIDA BARROS, CARLOS EDUARDO ARAUJO DE ALMEIDA BARROS, MANUEL SOUSA DA SILVA, ESPÓLIO DE MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, JOSE PAIS HENRIQUES, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente:

- 1 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses);
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 3 - as cópias das três últimas declarações de imposto de renda dos autores para análise do pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000683-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001553-45.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: GISELA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENIS DE OLIVEIRA GARCIA, ANDREIA TAVARES FORTINO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS - SP404261
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS - SP404261
RÉU: OLINDA DA CONCEICAO FERNANDES MAGALHAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: QUITERIA INES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: ABDEL MONEIM EID MOHAMED, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Após, tomem conclusos para determinação de citação do corréu.

Int.

São VICENTE, 22 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001590-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CVRIO FLEREMOSCH DELLEZZOPOLLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando documento que comprove ter formulado requerimento junto ao impetrado, com a resposta obtida.

Int.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NOVA ALIANÇA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Diante do domicílio da autoridade coatora (fixador da competência absoluta do Juízo para apreciação de mandado de segurança), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis de Santos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORESTES MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante da concordância do autor com os cálculos do INSS, acolho-os, e determino o prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MEGATECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

O alvará de levantamento foi expedido conforme normas da Corte Superior. Contudo, no momento do saque a parte interessada poderá, mediante preenchimento de formulário próprio disponível nas agências bancárias, que o recolhimento do imposto de renda será procedido no momento da respectiva declaração.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela requerente.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003841-97.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

DESPACHO

Vistos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Comprove o autor o depósito das prestações de novembro de 2018 em diante, até abril de 2019, em 10 dias, sob pena de revogação da tutela.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-82.2013.4.03.6321
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIANA LANA MELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa (e ainda que retificado para que passe a corresponder à soma das parcelas vencidas com 12 vincendas), verifico a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WAGNER SALLES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do domicílio da autoridade coatora (que estabelece a competência absoluta do Juízo para fins de mandado de segurança), reconheço a incompetência desta Vara Federal para o deslinde do feito, e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis Federais de Santos.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007822-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAIR JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, inicialmente distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito, já que não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declarar-la de ofício (verbetes n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscita conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-88.2018.4.03.6141
AUTOR: JACONIAS MARTINS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURANDIR VALERIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILA TITO ALVES FREGONESI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 15.998,00), o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, e o próprio endereçamento da peça inaugural, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP, **com urgência, ante o requerimento de tutela.**

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-55.2014.4.03.6141
AUTOR: RICARDO PEREIRA PLAZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIMAR ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, CAROLINE VERCESI MARQUES DE AGUIAR
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem sobre o laudo complementar.

Após, determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, cujo montante fixo em duas vezes e meia o valor máximo previsto na Resolução vigente, considerado a natureza e complexidade do trabalho realizado pelo *expert*.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-55.2014.4.03.6141
AUTOR: RICARDO PEREIRA PLAZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIMAR ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, CAROLINE VERCESI MARQUES DE AGUIAR
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem sobre o laudo complementar.

Após, determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial, cujo montante fixo em duas vezes e meia o valor máximo previsto na Resolução vigente, considerado a natureza e complexidade do trabalho realizado pelo *expert*.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TAUAN CONCEICAO SANTOS
REPRESENTANTE: VALDICE DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor TAUAN CONCEIÇÃO SANTOS, neste ato representado por sua genitora VALDICE DE JESUS CONCEIÇÃO, a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, sr. Gildeon Francisco dos Santos, ocorrido em 04/05/2004.

Narra que requereu a pensão por morte em 28/11/2012, mas que o benefício a que faz jus foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Argumenta, contudo, que os documentos então apresentados à autarquia comprovam o exercício de atividade rural por seu genitor à época do falecimento.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Foi designada audiência, na qual foi ouvida a representante legal da parte autora, bem como testemunha. Ainda, outra testemunha foi ouvida pro carta precatória.

Concedido prazo, o autor providenciou a juntada de cópia de dois procedimentos administrativos.

O MPF participou do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cujus*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – no caso de filho menor de 21 anos é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram produzidas provas que afastem tal presunção legal.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original).

Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Gildeon tinha qualidade de segurado quando de seu óbito.

Restou demonstrado, nestes autos, que o falecido sr. Gildeon era segurado especial.

Há provas documentais e testemunhais comprovam que ele era agricultor, em regime de economia familiar, quando de seu óbito, em 2004.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor, seu filho, ao benefício pleiteado, **o qual lhe deve ser pago desde a DER, em 28/11/2012 –já que esta ocorreu decorridos mais de 30 dias do óbito.**

Com efeito, o art. 74 da Lei n.º 8213/91 – de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade - dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos (redação da época da morte, a qual deve ser aplicada ao caso em tela):

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Percebe-se, assim, que a DIB da pensão somente pode ser fixada na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após este.

Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados.

No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 2012 - depois, portanto, de transcorridos 30 dias do óbito, que ocorreu em 2004.

Assim, este benefício, nos termos da lei – que ressalta, nada tem de inconstitucional, somente pode gerar efeitos financeiros a partir de novembro de 2012 - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário.

Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato do autor contar com menos de 18 anos quando do óbito de seu pai não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do óbito.

Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 - mas sim de data de início do benefício.

Não há que se falar, portanto, no reconhecimento do direito do autor aos atrasados da pensão por morte ora deferida desde a data da morte.

Ressalto, ainda, que em que pese a representante do autor ter mencionado outro requerimento administrativo, não o comprovou - anexando a estes autos, na verdade, requerimento de outro segurado, sem qualquer relação com o feito.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, reconhecendo o direito do autor ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Cildon Francisco dos Santos.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por conseguinte, a **implantá-lo em favor do autor, no prazo de 45 dias, com DIB na DER, em 28/11/2012.**

Tal benefício deverá perdurar até que o autor complete seus 21 anos.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANOEL JAIME DE AGRELA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Apresentando cópia integral de seu procedimento administrativo - DER constante do pedido, eis que não consta dos documentos anexados.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002965-11.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DEUSELITA ASSIS DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos diferenciais apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004199-91.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANSELMO CRUZ SILVA - ME, ANSELMO CRUZ SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, aguarde-se a devolução do Mandado de Intimação de Penhora de Valores (4101.2018.02181).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDNILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, venham para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004214-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE TENORIO DOS SANTOS - ME, JOSE TENORIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a r. certidão, aguarde-se a devolução da Carta Precatória pela Comarca de Itariri - SP.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANESSA BRAGHETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004603-45.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a devolução do Mandado de Intimação de Penhora de Valores (4101.2018.02176).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001571-16.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TANIA REGINA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004758-48.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. M. R. GONCALVES & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a r. certidão, aguarde-se a devolução da Carta Precatória distribuída para a Comarca de Arapongas - PR.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROGERIO ALBERTINE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As questões controvertidas nestes autos podem ser demonstradas por meio de prova documental, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos demais documentos que entender pertinentes, findo os quais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005348-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL PEDRO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-97.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DAVI DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA STRASSBURGER - PR56512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente o determinado no despacho retro, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (dias). No silêncio, aguarde-se o cumprimento do determinado no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-05.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CIBRARIO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000308-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDES IMOVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-94.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPD, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-56.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS CESAR MARQUES MENICHELLI

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INVENTARIANTE: ANA RUTE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002212-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILSON SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAYANE NUNES GUIMARAES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-50.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SELMA PALMEIRA DOS SANTOS, WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO
SUCEDIDO: JOSE ASSUNCAO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifieste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAERTE HIGINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o email expedido, aguarde-se notícia do cumprimento do julgado pelo INSS.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005735-40.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente o retro determinado, apresentando nova planilha com os valores devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SERAFIM RODRIGUES LAJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001422-43.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como esclareça interesse no sentido de que seja inserido registro de restrição de circulação do veículo objeto da lide.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000372-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SIDNEY PENICHE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Vistos.

SIDNEY PENICHE DE LIMA, qualificado na inicial, propõe esta ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam suspensos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré, a fim de que seja possível ao autor purgar a mora e que a ré apresente documento que informe a situação atual do imóvel e da dívida.

Alega que, em 22/05/2013, celebrou com a ré contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 94 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

O autor efetuou depósito judicial.

Em razão de ter sido expedida a notificação para leilão no dia de sua realização, bem como diante do depósito do autor, foi suspensa a arrematação do imóvel.

A CEF, intimada, informou a existência de demanda em trâmite no JEF de São Vicente, cujo objeto é o imóvel objeto destes autos. Informou, ainda, que o depósito efetuado não é suficiente para quitar a mora.

Intimado a complementar seu depósito, o autor não depositou qualquer valor. Requereu a remessa dos autos à contadoria, o que foi indeferido.

Diante do julgamento do feito que tramitava no JEF, e foi remetido a esta vara (sentença de improcedência do pedido, já com trânsito em julgado), vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O contrato nº 1.5555.2664.096-5, em nome de SIDNEY PENICHE DE LIMA, garantido por Alienação Fiduciária, foi firmado em 22/05/2013, pelo valor de R\$ 45.000,00 para pagamento em 094 meses, com a taxa de juros pós-finada composta pela TR e taxa de juros nominal de 16,20% a.a, sendo que as prestações são calculadas pelo Sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) e o 1º encargo com vencimento em 22/06/2013 no valor de R\$ 1.389,16.

Em 24/11/2014, as prestações vencidas em setembro/2014 e outubro/2014 foram incorporadas ao saldo devedor.

Depois da negociação, não foi paga nenhuma prestação, o que ocasionou a consolidação da propriedade pela CAIXA em 28/08/2015, em decorrência da inadimplência do contrato em relação às prestações vencidas entre Dezembro/2014 e Agosto/2015.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio.

Agora, pretende a parte autora seja autorizada a purgação da mora, com a suspensão da execução extrajudicial.

Concedido prazo para depósito dos valores necessários para tal purgação, porém, ficou-se inerte.

Assim, não há como se acolher a pretensão do autor.

No que se refere ao pedido de determinação à ré que apresente documento que informe a situação atual do imóvel e da dívida, resta prejudicado, eis que tais documentos encontram-se nos autos.

No mais, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste ao autor, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia da dívida contraída. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o devedor readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autor) quita o empréstimo. Diante disso, o mutuário tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000372-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: SIDNEY PENICHE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Vistos.

SIDNEY PENICHE DE LIMA, qualificado na inicial, propõe esta ação cautelar, com pedido de liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que sejam suspensos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré, a fim de que seja possível ao autor purgar a mora e que a ré apresente documento que informe a situação atual do imóvel e da dívida.

Alega que, em 22/05/2013, celebrou com a ré contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 94 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

O autor efetuou depósito judicial.

Em razão de ter sido expedida a notificação para leilão no dia de sua realização, bem como diante do depósito do autor, foi suspensa a arrematação do imóvel.

A CEF, intimada, informou a existência de demanda em trâmite no JEF de São Vicente, cujo objeto é o imóvel objeto destes autos. Informou, ainda, que o depósito efetuado não é suficiente para quitar a mora.

Intimado a complementar seu depósito, o autor não depositou qualquer valor. Requeiru a remessa dos autos à contadoria, o que foi indeferido.

Diante do julgamento do feito que tramitava no JEF, e foi remetido a esta vara (sentença de improcedência do pedido, já com trânsito em julgado), vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O contrato nº 1.5555.2664.096-5, em nome de SIDNEY PENICHE DE LIMA, garantido por Alienação Fiduciária, foi firmado em 22/05/2013, pelo valor de R\$ 45.000,00 para pagamento em 094 meses, com a taxa de juros pós-finada composta pela TR e taxa de juros nominal de 16,20% a.a, sendo que as prestações são calculadas pelo Sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) e o 1º encargo com vencimento em 22/06/2013 no valor de R\$ 1.389,16.

Em 24/11/2014, as prestações vencidas em setembro/2014 e outubro/2014 foram incorporadas ao saldo devedor.

Depois da negociação, não foi paga nenhuma prestação, o que ocasionou a consolidação da propriedade pela CAIXA em 28/08/2015, em decorrência da inadimplência do contrato em relação às prestações vencidas entre Dezembro/2014 e Agosto/2015.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio.

Agora, pretende a parte autora seja autorizada a purgação da mora, com a suspensão da execução extrajudicial.

Concedido prazo para depósito dos valores necessários para tal purgação, porém, ficou-se inerte.

Assim, não há como se acolher a pretensão do autor.

No que se refere ao pedido de determinação à ré que apresente documento que informe a situação atual do imóvel e da dívida, resta prejudicado, eis que tais documentos encontram-se nos autos.

No mais, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste ao autor, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia da dívida contraída. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o devedor readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autor) quita o empréstimo. Diante disso, o mutuário tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-23.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento dos honorários de sucumbência, apresentada pelo executado na petição retro.

Int.,

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRAMPO - MANUTENCAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA, EVANDRO JERONIMO DOS SANTOS PORFIRIO, FRANCISCO PORFIRIO DE DEUS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção anexado aos autos – aba associados.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção anexado aos autos – aba associados.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003947-88.2016.4.03.6141
AUTOR: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA. GIVALDO UBALDO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA - SP271150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos,

Proceda a secretaria alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que pague a importância de **R\$ 63.333,43**, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRAMPO - MANUTENCAO E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA, EVANDRO JERONIMO DOS SANTOS PORFIRIO, FRANCISCO PORFIRIO DE DEUS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAMOS FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCINEIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B, NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B, NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

RAMOS FERREIRA DA SILVA e MARIA LUCINÉIA DA SILVA FERREIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da reforma do imóvel adquirido mediante mútuo no âmbito do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) em virtude dos vícios existentes na casa adquirida, situada no município de Praia Grande – SP, bem como os indenize pelos danos morais decorrentes dos problemas apontados.

Alegam, em síntese, que, passados apenas 8 meses da aquisição do imóvel, diversos rachaduras começaram a aparecer, as quais continuaram a evoluir. Comunicado o fato à requerida, um engenheiro atestou a inexistência de risco de desmoronamento e, em razão disso, o seguro habitacional não cobriria o custo de uma reforma.

Inconformados, solicitaram a realização de vistoria, que apontou, além das rachaduras, infiltrações e possível risco de desmoronamento. Ato contínuo, requereram orçamento de uma empresa de engenharia, que avaliou em R\$ 76.900 o montante necessário para reforma do imóvel e solução dos danos e vícios constatados.

Preendem, assim, a condenação da CEF no pagamento da quantia orçada. Outrossim, acrescentam que a permanência dos defeitos destacados gerou danos de ordem moral, dos quais desejam ver-se indenizados.

Sustentam que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial deve ser atribuída à CEF, na medida em que esta informou que o imóvel estava em perfeitas condições.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originariamente a 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, cujo Juízo de imediato determinou a redistribuição dos autos a Justiça Federal.

Instados pelo Juízo, os autores providenciaram emenda à inicial a fim de juntar documentos.

Pela decisão de 08/11/2018 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformados, os autores interuseram agravo de instrumento, no qual foi concedida tutela antecipada recursal para lhes assegurar o referido benefício.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade e que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro.

Não foi oferecida réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, os autores silenciaram-se, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas.

É o breve relatório. DECIDO.

Impõe-se, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pela ré.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a contratação vinculada ao contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitá-la e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nesse sentido, respeitadas as decisões colacionadas pela corre, este Juízo tem entendimento diverso, acolhido pelos julgados transcritos adiante.

A legitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora suscitada pela CEF mereceria prosperar porque, na petição inicial, os autores afirmam que houve solicitação de cobertura securitária, mas que, realizada vistoria por engenheiro, foi negada a indenização. **Todavia**, tendo em vista que **nenhum documento a respeito dessa solicitação foi carreado aos autos** e que os autores, instados a se manifestarem em réplica, quedaram-se inertes, deixo de incluir a companhia seguradora neste feito, sem prejuízo da propositura de ação autônoma pelos autores, se assim entenderem necessário, bem como em face do alienante e do construtor, consoante precedentes adiante colacionados.

Impõe-se registrar, todavia, que o seguro habitacional obrigatório exclui de sua cobertura os danos decorrentes de vícios de construção.

Observa-se, assim, que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (item 11 do contrato).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.
2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.
- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.
- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAMOS FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCINEIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B, NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B, NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

RAMOS FERREIRA DA SILVA e MARIA LUCINÉIA DA SILVA FERREIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento da reforma do imóvel adquirido mediante mútuo no âmbito do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) em virtude dos vícios existentes na casa adquirida, situada no município de Praia Grande – SP, bem como os indenize pelos danos morais decorrentes dos problemas apontados.

Alegam, em síntese, que, passados apenas 8 meses da aquisição do imóvel, diversos rachaduras começaram a aparecer, as quais continuaram a evoluir. Comunicado o fato à requerida, um engenheiro atestou a inexistência de risco de desmoronamento e, em razão disso, o seguro habitacional não cobriria o custo de uma reforma.

Inconformados, solicitaram a realização de vistoria, que apontou, além das rachaduras, infiltrações e possível risco de desmoronamento. Ato contínuo, requereram orçamento de uma empresa de engenharia, que avaliou em R\$ 76.900 o montante necessário para reforma do imóvel e solução dos danos e vícios constatados.

Pretendem, assim, a condenação da CEF no pagamento da quantia orçada. Outrossim, acrescentam que a permanência dos defeitos destacados gerou danos de ordem moral, dos quais desejam ver-se indenizados.

Sustentam que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial deve ser atribuída à CEF, na medida em que esta informou que o imóvel estava em perfeitas condições.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originariamente a 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, cujo Juízo de imediato determinou a redistribuição dos autos a Justiça Federal.

Instados pelo Juízo, os autores providenciaram emenda à inicial a fim de juntar documentos.

Pela decisão de 08/11/2018 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformados, os autores interuseram agravo de instrumento, no qual foi concedida tutela antecipada recursal para lhes assegurar o referido benefício.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade e que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro.

Não foi oferecida réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, os autores silenciaram-se, enquanto a CEF manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas.

É o breve relatório. DECIDO.

Impõe-se, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pela ré.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a contratação vinculada ao contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nesse sentido, respeitadas as decisões colacionadas pela corré, este Juízo tem entendimento diverso, acolhido pelos julgados transcritos adiante.

A **legitimidade passiva ad causam** da **Caixa Seguradora** suscitada pela CEF mereceria prosperar porque, na petição inicial, os autores afirmam que houve solicitação de cobertura securitária, mas que, realizada vistoria por engenheiro, foi negada a indenização. **Todavia**, tendo em vista que **nenhum documento a respeito dessa solicitação foi carreado aos autos** e que os autores, instados a se manifestarem em réplica, permaneceram inertes, deixo de incluir a companhia seguradora neste feito, sem prejuízo da propositura de ação autônoma pelos autores, se assim entenderem necessário, bem como em face do alienante e do construtor, consoante precedentes adiante colacionados.

Impõe-se registrar, todavia, que o seguro habitacional obrigatório exclui de sua cobertura os danos decorrentes de vícios de construção.

Observa-se, assim, que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (item 11 do contrato).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO RINALDI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração e declaração de pobreza atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELENA APARECIDA BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte ré, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação de cobrança ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte requerida, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz, declara-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz, declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC .

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODILON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração e declaração de pobreza atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS APARECIDO RABELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Apenas para esclarecer, porém, entendo oportuno mencionar que o extravio do cartão não é relevante, no caso em tela, em que as transações supostamente foram feitas com senha, bem como que os locais das transações é extremamente relevante para o feito, não tendo sido informados pela CEF, nada obstante devidamente intimada para tal.

Os locais são relevantes pois demonstram se as operações foram feitas em locais costumeiros da parte autora (indicando que poderiam ter sido feitas por ela), ou em locais distantes, em dias e horários completamente fora dos padrões da parte autora.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Do que se depreende da petição inicial, a parte autora alega que deixou de adimplir com as prestações do financiamento habitacional exclusivamente em razão de diminuição da capacidade econômica. Ademais, constou na petição inicial outras alegações referentes à legalidade do procedimento de execução extrajudicial que resultaram na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Designada audiência de conciliação, esta restou frustrada.

Em réplica a parte autora manifestou pretensão de purgar a mora. Dessa forma, à luz das questões postas na petição inicial, indefiro a remessa dos autos ao contador judicial.

Assim, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora comprove o depósito da diferença, conforme já apontado no despacho retro, o qual mantenho integralmente.

Ademais, a parte autora deverá, ainda, proceder ao depósito dos demais encargos vincendos até o término do prazo acima concedido.

Decorrido o prazo supra sem que os depósitos tenham sido efetivados, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-37.2017.4.03.6141
AUTOR: VANDERLEI PASQUAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o noticiado pela patrona da parte autora, designo audiência para depoimento do autor, referente a alegação de falsidade do documento acostado aos autos, bem como oitiva de testemunhas.

Designo o dia 13/06/2019 às 14:30, devendo as partes indicar as testemunhas que pretende ouvir, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-81.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visots,

Esclareça a parte autora a pretensão deduzida na petição retro, uma vez que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, em razão do pedido de desistência formulado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003148-64.2013.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE - SP355892, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
RÉU: MITRA DIOCESANA DE SANTOS, VIRGILIO FRANCISCO PEDREIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, NIVALDO PARANHOS DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181, CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, devolva-se os autos a Justiça Estadual.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003148-64.2013.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE - SP355892, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
RÉU: MITRA DIOCESANA DE SANTOS, VIRGILIO FRANCISCO PEDREIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, NIVALDO PARANHOS DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181, CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, devolva-se os autos a Justiça Estadual.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003148-64.2013.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE - SP355892, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

RÉU: MITRA DIOCESANA DE SANTOS, VIRGILIO FRANCISCO PEDREIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, NIVALDO PARANHOS DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181, CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213

Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, devolva-se os autos a Justiça Estadual.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE FRANCISCO PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-20.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: LINDOMAR SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006005-49.2014.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Tendo em vista que a defesa da Massa Falida da MVG foi apresentada na condição de denunciada, dê-se primeiramente ciência à CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002710-19.2016.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

Petição de 10/04/2019: no sistema constam as intimações eletrônicas do Ministério Público Federal sobre os despachos proferidos após a digitalização dos autos.

Manifeste-se o réu Município no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a inexistência de pedidos deduzidos em face da União Federal, manifeste o Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, o interesse de mantê-la como ré ou, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, oferecer-lhe a oportunidade de integrar a lide em um dos seus polos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0001230-51.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LILIAN PALANCH

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 0010810-37.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR, SANDRA REGINA BIELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013233-09.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002005-0)) - JOSE SIDNEI FRASSETO DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivo.

Suspendo apenas os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 23.999 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução fiscal nº 0002005-42.2010.403.6105, até o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001707-11.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-15.2012.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 193/194 e 195/196: indefiro a intimação da embargada para que traga aos autos cópia do processo administrativo, vez que o acesso a referido documento é franqueado às partes interessadas, de forma que a providência requerida cabe à própria embargante.

Nesse sentido, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado na decisão de fls. 190/191.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006244-79.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-08.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Reitere-se a intimação de embargante para que providencie a virtualização dos autos nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Na hipótese de não cumprimento do determinado, proceda a secretaria nos termos do artigo 5º da resolução referida, intimando-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.

Na inércia de ambas as partes, sobrestem-se os autos enquanto se aguarda o cumprimento do determinado, nos termos do artigo 6º da resolução mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023924-77.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602956-41.1997.403.6105 (97.0602956-7)) - YUTAKA MAKITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o único bem garantidor do débito fiscal, intime-se o embargante para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens à penhora.

Após, dê-se vista ao exequente, ora embargado, e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005276-15.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022480-09.2016.403.6105 ()) - UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009596-11.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-05.2010.403.6105 ()) - MARIA DA GLORIA DUARTE PEIXOTO(SP180273B - LAERCIO SILVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Ante os termos da certidão de fls. 68/v, reitere-se a intimação da embargante, ora apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretária:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Na hipótese de não cumprimento do determinado, proceda a secretária nos termos do artigo 5º da resolução referida, intimando-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.

Na inércia de ambas as partes, sobrestem-se os autos enquanto se aguarda o cumprimento do determinado, nos termos do artigo 6º da resolução mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-65.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-30.2015.403.6105 ()) - ASSOCIACAO MEDICA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Primeiramente, proceda-se ao traslado da sentença de fls. 13/13-v para a execução fiscal nº 0014598-30.2015.403.6105.

Após, intime-se a Embargante, ora apelante, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretária:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Na hipótese de não cumprimento do determinado, proceda a secretária nos termos do artigo 5º da resolução referida, intimando-se a parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.

Na inércia de ambas as partes, sobrestem-se os autos enquanto se aguarda o cumprimento do determinado, nos termos do artigo 6º da resolução mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001892-10.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015397-39.2016.403.6105 ()) - BALANCIM ANDAIMES S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002568-55.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-78.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0604583-22.1993.403.6105 (93.0604583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CRODA DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 584/591: ante a concordância da exequente manifestada à fl. 593, defiro o pedido da parte executada de substituição dos bens penhorados à fl. 559 (Volkswagen Voyage, placa FOD1558 e Subaru Forester S, placa GCF8784) pelo veículo Audi Q3, placa FWG2791.

Destarte, considerando que já houve a constatação e a avaliação do veículo a ser penhorado (fls. 578/583), expeça-se o necessário para substituição da penhora e intimação da parte executada e do depositário, observando-se o endereço e demais dados constantes na certidão de fl. 554, se o caso.

Formalizada a penhora do veículo Audi Q3, placa FWG2791 e o registro, proceda-se ao levantamento da construção de fl. 559 e do registro no Renajud.

Ademais, indefiro o pedido da exequente de designação de datas para leilão, ante a sentença de procedência dos embargos à execução (fls. 169/172) e a pendência de julgamento definitivo de referidos embargos, conforme consulta de fls. 596/600.

Destarte, após o cumprimento do ora determinado, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos, sobrestando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0601510-66.1998.403.6105 (98.0601510-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X R.G. AUTO CENTER VEICULOS LTDA X ROGERIO GUERREIRO NETO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)

Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s) apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0607048-28.1998.403.6105 (98.0607048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDESO COM/DE CARNES S/A(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA DE TOLEDO(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

Fl. 413-v e 417: sobrestem-se os autos enquanto se aguarda o julgamento do AI n.º 0030621-67.2014.403.0000 e dos embargos de terceiro n.º 0001969-19.2018.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-69.2002.403.6105 (2002.61.05.001407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODOVIARIA LANCHES LTDA X DANILO CHASIER X COML/RODOVIARIA TRIANGULO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0012169-42.2005.403.6105 (2005.61.05.012169-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0003684-82.2007.403.6105 (2007.61.05.003684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POSTO TERNI LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP143847 - SILVIA CRISTINA BETERELI PAULINO E SP150774 - RENATA ROSÂNGELA SILVA SALLES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002005-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DROGARIA PARIS LIMITADA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X JOSE SIDNEI FRASSETO DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X LUIZ RIGUETTI - ESPOLIO(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Considerando que foi constituído advogado nos autos pela executada Drogaria Paris Ltda e que a penhora foi realizada às fls. 117/122, determino a intimação da executada para, querendo, opor embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0011016-61.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE MARCOS CAMPIONI GARRIO(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0014077-27.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALERIA BARINI DE SANTIS(SP165513 - VALERIA BARINI DE SANTIS E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003036-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DULCIMARA BONFIM VIEIRA DE PAULA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

Ante a manifestação da executada de fls. 75, transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial mantida perante a CEF.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18/06/2019 às 14:00, na Central de Conciliações deste Fórum, situada a Av. Aquidabã, 465, 1º andar.

Intimem-se as partes para comparecimento.

EXECUCAO FISCAL

0004296-44.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

DESPACHO DE FLS. 129. Ante o silêncio, certificado às fls. 128, sobreste-se o feito em arquivo até o deslinde do processo falimentar n.º 0005814-34.2013.8.26.0229. Deverá o exequente comunicar nos autos o desfecho de referido processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003791-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADRIANO SANCHEZ FERNANDES(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Fls. 43/44: intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos a matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 27.870, no Registro de Imóveis de Sumaré - SP, bem como apresente o termo de anuência do seu cônjuge.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008482-42.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Fls. 147/149: por ora, indefiro o pedido de transformação da construção de fls. 116/116-v em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente, uma vez que a liberação de tal construção é objeto do agravo de instrumento nº 5028195-55.2018.4.03.0000, pendente de julgamento na d. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De resto, antes de analisar o pedido de penhora de veículos da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 141/143.

Intimem(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0012422-15.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALICE TIEMI NISHIMURA SHIMABUKURO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007991-98.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 120/129, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5023408-80.2018.4.03.0000, conforme se denota das informações ora acostadas às fl. 130. Isto posto, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001289-68.2017.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAURO BARBOSA(SP112717 - LEDA MADSEN E SP326174 - DIEGO ALVARADO DE SA E SP018873 - MAURO BARBOSA)

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a(o) Executada(o) opor Embargos à Execução.

Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor parcial de R\$ 46.945,79 (quarenta e seis mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) relativo ao depósito(s) de fl. 24 (2554.005.86402869-4). A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____. Instrua-se com cópia de fls. 23/24 e 29.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda. Após, tomem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013072-67.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003083-8)) - EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575B - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN

Fls. 297/305: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, em secretaria, decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001640-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSE ORLANDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006940-93.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RUAN CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007140-03.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO MALTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007187-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J T N S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

DESPACHO

Defiro o pleito formulado e decreto a indisponibilidade dos bens do executado(a), com espeque no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005.
Assim promova a secretaria a inclusão de minuta no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade, observados os valores devidos em razão do débito exequendo, acrescido das custas processuais.

Após, intimada a requerente, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007912-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPLUZ COMERCIO E MANUTENCOES ELETRICAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813, SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452, ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055

DESPACHO

Defiro o pleito formulado e decreto a indisponibilidade dos bens do executado(a), com espeque no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005.

Assim promova a secretaria a inclusão de minuta, para o fim apontado, no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade, observados os valores devidos em razão do débito exequendo, acrescido das custas processuais. Assim também em relação aos congêneres Bacenjud e Renajud.

Quanto aos demais pedidos, ficam indeferidos por ora, tendo em vista a ausência de mínima probabilidade sobre a existência de bens registrados nos órgãos mencionados, opção outra militando em desvalor do vetor eficiência que deve nortear a Administração Pública (art. 37, da CF).

Após, intimada a requerente, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007690-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITTI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DESPACHO

Defiro o pleito formulado e decreto a indisponibilidade dos bens do executado, com espeque no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005.

Assim promova a secretaria a inclusão de minuta, para o fim apontado, no sistema da Central Nacional de Indisponibilidade, observados os valores devidos em razão do débito exequendo, acrescido das custas processuais. Assim também em relação aos congêneres Bacenjud e Renajud.

Após, intimada a requerente, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009821-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Antonio Cremasco (OAB/SP 59298) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008000-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, ANA CAROLINA RIGHETTO ROSSINI - SP292688

DECISÃO

Formula a executada **CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA** . pedido de concessão de liminar pleiteando, em síntese, "autorização para que a executada cumpra a exigência para troca da placa do veículo Ford/Fiesta 1.6 Flex, ano 2012/modelo 2013, placa FFQ 1754/SP, cor branca, chassi nº 9BFZF55P5D8404465, Renavam nº 00487852451, perante o órgão competente DETRAN-SP."

Em resposta, a credora não se opõe ao pleito da parte executada, ressaltando apenas, a manutenção do bem em garantia (ID 16223780).

DECIDO.

Ausente expressa oposição da Fazenda Nacional, **autorizo o levantamento da restrição RENAJUD**, lançada sobre o veículo objeto do pedido, para o fim único de autorizar as providências necessárias à regularização da infração constatada, devendo a parte executada informar nos autos a disposição do veículo para retorno da restrição, com vistas a evitar prejuízo ao crédito em execução.

No mais, prossiga-se nos embargos à execução fiscal 5000635-25.2019.4.03.6105.

INT.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013878-05.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

DESPACHO

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007214-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (Resp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007796-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXATA ENGENHARIA & FUNDACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DEBORA HELENA PENNO EICKHOFF

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001929-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE CARLOS JULIANO

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, “passim”, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007613-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. H. R. A. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em prol do exequente.

Após, tomem para extinção.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001107-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002011-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: 2F - GROUP ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (embargante) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001735-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ACB - HIDRAULICA INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoada ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012448-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001700-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002624-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa (embargante) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009712-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVIO SANDRO PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA - SP217138
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001670-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DOSINHA COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA - ME, CELSO DE ANDRADE, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA ROLDAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000330-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001632-06.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora (embargante) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007483-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TJFL PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressalta a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) destinado(s) à garantia da execução.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007291-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

Sobre a certidão lavrada pelo(a) oficial de justiça, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de trinta dias.

Silente, arquivem-se de modo sobrestado.

CAMPINAS, 19 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010038-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Para melhor aferir o pedido formulado, determino à executada seja trazida aos autos certidão de objeto e pé do feito em que se processa a recuperação judicial comunicada.

Prazo: 10 (dez) dias, regularizado em tal também a representação processual da executada.

A seguir, dê-se vista à exequente, e, em seguida, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 21 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCOS CANTARIM

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009044-24.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ONOTEC ART INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELA KERCHES NICOLUCCI BRUNHEROTTO - SP270955
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ONOTEC ART INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 03.497.157/0001-62), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no.5003275-35.2018.4.03.6105), na qual se exige quantia atinente a FGTS e Contribuição Social, devidamente consubstanciada nas CDAs nos. FGSP201800424 e CSSP201800425.

Inicialmente pugna a parte embargante pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito executivo, uma vez que a empresa embargante teria sua sede localizada na Comarca de Capivari.

No mérito, narra a parte embargante ter efetuado pagamentos respeitantes ao FGTS exigido no feito principal em sede de ações trabalhistas autônomas, conquanto decorrentes de acordos individuais para pagamento.

Ressaltando, ademais, que o procurador federal não teria competência para emitir CDA, em específico no que se refere aos débitos respeitantes ao FGTS, pede a parte embargante, no mérito, **litteris**: *“Seja acolhida a preliminar de incompetência territorial, determinando-se a remessa da ação executiva à Comarca de Capivari(SP); d) Declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa e da CDA FGSP201800424 e consequentemente a extinção da execução fiscal que ora se ataca, em razão da incapacidade do PGN para representar o FUNDO GESTOR do FGTS, visto não se encontrar investido das garantias legal para tanto; e) Ad argumentandum tantum, caso sejam superadas as preliminares acima arguidas, requer-se seja reconhecido o excesso de execução, tendo em vista que as contribuições sociais ora exequendas encontram-se parcialmente quitadas, conforme comprovam os documentos que instruem a presente”*

Junta aos autos os documentos (ID 10686643-10686648).

Malgrado regularmente instada pelo Juízo para impugnar os embargos (ID 11123616 e 12754473), a parte embargada deixa transcorrer *in albis* o prazo processual, quedando-se silente.

A embargante comparece aos autos para reiterar o pedido de procedência do feito (ID 13881901).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Como é cediço, malgrado a alegação coligida pelo embargante, deve se ter presente a modificação da competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, no inc. IX do art. 114, sendo de se destacar terem sido ressalvadas, no bojo do artigo 75 do referido diploma, unicamente, as execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014).

A título ilustrativo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO NÃO SERVIDO POR VARA FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. DESBLOQUEIO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADA APÓS ADEÇÃO A PARCELAMENTO. CABIMENTO. (...) 3. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/1966, que delegava à Justiça Estadual a competência para processar e julgar as execuções fiscais contra devedores domiciliados em comarcas que não fossem sede de Vara Federal, foi revogado pela Lei nº 13.043/2014, em seu art. 114, ressalvando-se unicamente a competência àquelas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (art. 75). 4. Este Plenário sedimentou o entendimento segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias e empresas públicas, exceto aquelas ajuizadas perante a Justiça Estadual, em exercício da competência delegada, até 13 de março de 2015, data da entrada em vigor do art. 75 da Lei 13.043/14 (Súmula 21/TRF 5ª Região). 5. A presente execução fiscal, objeto do conflito, foi ajuizada originalmente na Justiça Federal, não cabendo, diante do mais recente entendimento deste eg. Plenário, o seu envio à Justiça Estadual. 6. Precedentes. TRF5. 08012258420164050000, CC/SE, Des. Fed. Roberto machado, Pleno, Julgamento: 02/05/2016. 08014146220164050000, CC/SE, Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, Pleno, Julgamento: 15/07/2016. 7. Ademais, os arts. 46, parágrafo 5 e 51 do CPC/15 tratam da regra geral de competência territorial para ajuizamento das execuções fiscais, ao passo que o art. 114, da Lei nº 13.43/2014, pelo critério da especificidade, disciplina a competência para processar e julgar as execuções fiscais contra devedores domiciliados em comarcas que não sejam sede de Vara Federal, não subsistindo a previsão do exercício da jurisdição federal delegada ao Juízo Estadual, devendo as execuções fiscais ser ajuizadas apenas perante a Justiça Federal (...). (AG - Agravo de Instrumento - 144687, TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, DJE - Data:20/10/2016 - Página:90).

Em assim sendo, tendo em vista que a situação fática concreta não se enquadra na ressalva prevista pelo art. 75 do diploma legal acima referido, segundo o qual deveriam permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais lá ajuizadas antes da vigência da citada norma, de rigor a rejeição dos argumentos aduzidos pela parte embargante.

2. Encontrando-se o feito devidamente instruído e tratando-se de matéria meramente de direito, de rigor o enfrentamento do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.

2.1. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a cobrança com relação a qual se insurge a parte embargante tem relação com valores atinentes ao FGTS e a Contribuição Social que, no entender do exequente, não teriam sido adimplidos regularmente, no tempo e no modo em que exigidos pela legislação pertinente.

Da documentação coligida aos autos, não se faz possível deixar de evidenciar a existência de acordo firmado entre o embargado e dois de seus empregados, com o aval da Justiça Trabalhista, para o adimplemento de valores pertinentes a relação laborativa.

Mais especificamente, a leitura da documentação acostada pela parte embargante revela que, no bojo do Processo no. 0010330-09.2014.5.15.0001, foi avençado o pagamento de verbas indenizatórias ao Sr. Cláudio Estevão Porjam, nos termos reproduzidos a seguir: *“O acordo é pago pelas seguintes verbas indenizatórias: multa do art. 477 da CLT (R\$1.248,00), férias indenizadas (R\$1.664,00) e diferenças de FGTS+40% (R\$1.888,00)”*.

De igual forma, resta demonstrado pela parte embargante que, no bojo de processo proposto por Elcio Tobias, foi firmado o seguinte acordo *“Multa do art. 477 da CLT (R\$2.019,00), férias indenizadas (R\$5.160,00) e diferenças de FGTS+40% (R\$1.821,00)”*.

Outrossim, a leitura da CDA evidencia a existência de débitos em nome de outros empregados, a saber: Reginaldo da Rocha Lima, Adevaldo Gonçalves de Deus, Osvaldo dos Ramos Andrade, Jorge Sabino da Silva e Nilton Cesar da Silva.

2.2. Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, mitigando o rigor legal, tem admitido em hipóteses análogas à ventilada nos autos, o adimplemento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS, de forma que os valores efetivamente pagos, demonstrados por meio de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal.

Com supedâneo na análise dos autos, os documentos anexados evidenciam que a parte embargante formalizou acordo com dois de seus empregados perante a Justiça do Trabalho para pagamento de verbas indenizatórias, incluindo o FGTS, pelo que de rigor a dedução dessas divisas dos montantes do débito originário exigido nos autos principais.

Não se revela lícito permitir a cobrança integral do montante integral constante da CDA objeto da demanda fiscal que, como advém da leitura dos autos, compreende valores que já restaram contemplados em acordo trabalhista, sob pena de se chancelar um ilegítimo *bis in idem*.

O E. TRF da 3ª. Região perfila idêntica conclusão no exame de casos análogos, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI 6.830/80. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ILÍDIDA. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXEQUENDO. PROVA PERICIAL. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73. 2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 3. O acordo homologado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, pois é imprescindível a juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS e a demonstração da correspondência entre os pagamentos e os valores inscritos. Precedentes. 4. Reconhece-se a legitimidade do pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, desde que devidamente comprovado. Precedentes. 5. O laudo pericial constatou que o débito exequendo foi pago parcialmente e que a execução fiscal subjacente deve prosseguir pelo valor remanescente do débito. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1625130 0000415-20.2002.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Vale destacar, no que concerne às contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que são objeto de CDA explicitada nos autos principais (NDFC N° 200965140), que estas não podem ser objeto de acordo trabalhista, tendo em vista que não possuem vínculo com o trabalhador.

4. Malgrado os argumentos formulados pela parte embargante, a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão competente para inscrição em Dívida Ativa e a cobrança de contribuições relativas ao FGTS, a qual foi autorizada, pelo artigo 2º da Lei n. 8.844/1990, a celebrar convênio com a CEF para ajuizar execuções fiscais.

Neste sentido, confira-se:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA FAZENDA NACIONAL PROCEDER À COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ART. 2º DA LEI N. 8.844/1994. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo goza de presunção quanto à legitimidade e à veracidade das informações ali contidas, inclusive no que atina aos juros e às multas que vieram a ser aplicados pela autoridade competente. 2. A desconstituição do título dependeria de alegações mais robustas do que as que foram veiculadas no apelo. Não se desincumbindo a embargante-apelante do ônus que lhe competia, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade que militam em favor da CDA. 3. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu o feito originário preenche os requisitos legais, indicando os fundamentos legais da dívida, período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. 4. A Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão competente para inscrição em Dívida Ativa e a cobrança de contribuições relativas ao FGTS, ex vi do art. 2º da Lei n. 8.844/1994. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1285243 0002345-56.2004.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, *para o fim específico de excluir da CDA FGSP201800424 a parcela da dívida respeitante aos valores que tenham sido efetivamente quitados, a título de FGTS, a favor do Sr. Cláudio Estevão Porjam, bem como do Sr. Elcio Tobias*, cujos termos de acordo judicial foram acostados aos autos por ocasião da propositura dos embargos e que, como consequência, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, dispensando-se a emenda ou a substituição da CDA para o prosseguimento da execução fiscal pelo valor eventualmente remanescente, razão pela qual mantenho a constrição judicial consolidada nos autos principais no montante residual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação de honorários em virtude da ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Carvalho, Vilela Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada no Precatório no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer Agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004982-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIDAS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

No caso vertente o bem reclamado é o veículo descrito na inicial, cuja restrição foi lançada nos autos da execução fiscal precedente, não se cogitando atos de expropriação, até sobrevir pronunciamento judicial com tal conteúdo.

Cite-se a ANTT (arts. 679 c.c 183, ambos do CPC).

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009285-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Morata, Galafassi, Nakaharada e Serpa Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004825-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO TOCCHINI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO TOCCHINI NETO - SP250169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Mario Tocchini Neto (OAB/SP 250169) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007161-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Branco de Miranda e Romanelli Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) representante legal dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009594-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marcelo Casteli Bonini (OAB/SP 269234) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004971-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA DOMI-NIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) De instrumento de mandato para a causa com referência a estes autos e com data nele inserta;
- 2) Adequação do valor da causa, observada a norma constante do art. 292, do CPC, para que corresponda ao benefício patrimonial almejado;
- 3) Comprove a garantia da execução em cobro, não sendo a norma prevista em lei especial (parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980) afastada pela vigência do atual CPC. A respeito, o julgado proferido na AC 5027222-93.2016.4.04.7000, 1ª Turma, do TRF4, Relator Marcelo Denardi, juntado aos autos em 03/04/2019.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006026-51.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Di Ciero Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006591-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rafael Henrique de Oliveira (OAB/SP 223172) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006025-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Di Ciero Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008957-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TADASI MARIO YOSHIZANE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348, JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR - SP198473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rodrigo Pasquarelli de Godoy (OAB/SP 207348) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009013-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

Em quinze dias deverá a executada comprovar a suspensão de exigibilidade do crédito em cobro nesta sede.

Sem prejuízo, determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019693-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Faculto o prazo de trinta dias para à exequente para requerimentos visando o andamento da execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se de modo sobrestado.

CAMPINAS, 21 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007957-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHRISTINA IGLESIAS CANELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16498288: Defiro. Anote-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16572997: Defiro o prazo adicional de 15 dias solicitado. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USUAL.COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Usual Comércio de Vestuários, Calçados e Acessórios EIRELI EPP. A autora sustenta, em síntese, ser credora da requerida em razão de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cartão de Crédito. Alega que faturas do cartão de crédito da requerida – cartão final 4115, com vencimento de 15/05/2017 a 15/09/2017 – não foram integralmente pagas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada (ID 13540728), a requerida não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 14850031).

Decorrido o prazo legal, a requerida não apresentou contestação (ID 16551971).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de a requerida, apesar de citada, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica firmado entre as partes (ID 9075544), bem como da ficha cadastral da requerida, devidamente assinada (ID 9075550). Constatam também as faturas de cartão de crédito inadimplidas pela ré (IDs 9888428 e 9888429), referentes aos meses de 15/05/2017 a 15/09/2017 (cartão final 4115), sendo a última no valor R\$ 23.003,76, com compras parceladas ainda não vencidas à época no valor de R\$ 15.193,04.

Ademais, foi juntado extrato de evolução da dívida, datado de 07/06/2018, dando conta de que o montante da dívida tinha atingido R\$ 40.067,30, após o acréscimo de juros e multa contratual (ID 9075548).

Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar os réus a pagarem à autora R\$ 40.067,30, corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004807-36.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GIVANILDA DEODATO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPEZ - SP302691
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDOFIL INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CINTRA SOUSA - SP267790
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004471-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: GUILHERME HANOIS FALBO
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Encaminhem-se os autos ao INSS, para comprovação do cumprimento da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001138-17.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

DESPACHO

Intime-se a União Federal para instruir o pedido ID 14532605 com planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001138-17.2004.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANUEL MESSIAS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/161.933.782-4 (DER em 24/08/2012), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial descrito na inicial. Subsidiariamente, requer-se a retroação da DER para a data em que o requerente reuniu todos os pressupostos para a concessão da sua aposentadoria.

A parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.024.870-9, desde a data de 15/06/2016. Alega, contudo, que não foram reconhecidos determinados períodos de atividade especial que ensejariam o direito ao recebimento do benefício previdenciário desde 24/08/2012.

Procuração e documentos (fls. 19/55).

Determinada a emenda da petição inicial, apresentando cópia do processo administrativo indeferido (fl. 59).

A parte autora juntou documentos (fls. 61/251).

Proferida decisão recebendo a petição de fls. 61/251 como emenda à inicial e concedendo da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 252).

O INSS apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fls. 253/278).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção da prova testemunhal (fls. 280/293).

Conforme se verifica em consulta ao sistema PJE – expedientes, o INSS não requereu a produção de provas.

Indeferido o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora (fl. 294).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Isto é, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 05.03.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a *Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40* (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "*O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; *contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.* 3. *Recurso especial desprovido.*" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **01/08/1979 a 12/09/1988**, laborado junto à empresa "CERTINA IND. COM. LTDA." e **14/08/2000 a 22/01/2007**, laborado junto à empresa "SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES".

a) De **01/08/1979 a 12/09/1988**, laborado junto à empresa “**CERTINA IND. COM. LTDA.**”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 45 e na CTPS de fl. 121, constando o desempenho da função de “ajudante geral” em dep. fotográficas.

Consta também da CTPS que a partir de 01/05/1981, o funcionário passou a exercer a função de “1/2 oficial de pintor”; a partir de 01/03/1986, a função de “preparador de tinta”; e a partir de 01/05/1988, a função de “preparador de matrizes serigráficas” (fl. 131).

O INSS, em sede administrativa, processou Justificação Administrativa - JA, que consiste na oitiva de testemunhas, para fins de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, dependência econômica, união estável, identidade e relação de parentesco, somente produzindo efeitos se houver início de prova material.

Extrai-se dos termos de fls. 183/186, resumidamente, que o autor da ação trabalhou na “Certina Ind. Com. Ltda.”, empresa que operava no ramo de impressões de *silk screen*; que ele exerceu diversas atividades dentro da empresa, tais como ajudante geral, meio oficial pintor, pintor e preparador de telas; que ele esteve sujeito a diversos produtos químicos, tais como solvente, tintas de impressão, tinner, benzina e vinílico.

Conforme o relatório de fl. 187, a prova colhida foi convincente do exercício das atividades acima mencionadas, não tendo o INSS procedido ao enquadramento da atividade como especial porque não preenchidos os requisitos da habitualidade e permanência.

Pois bem.

O alegado impedimento ao enquadramento da atividade como especial não pode prevalecer, uma vez que o requisito do contato habitual e permanente com os elementos nocivos à saúde do trabalhador foi introduzido na legislação previdenciária pela Lei nº. 9.032/1995, não sendo aplicável retroativamente, como seria o caso presente.

Assim, é possível o enquadramento do período como especial com base nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 (trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da relação internacional das substâncias nocivas) e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (monotipistas, linotipistas, fundidores de monótipo, fundidores de linótipo, fundidores de estereotipia, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos, fotogравadores etc.).

b) De **14/08/2000 a 22/01/2007**, laborado junto à empresa “**SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES**”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 49 e na CTPS de fl. 107, constando o desempenho da função de “auxiliar geral” em departamento de edição e impressão de livros.

Verifico do PPP de fls. 194/195 ter o autor exercido as funções de “auxiliar geral” e “auxiliar de produção”, no setor de produção, com exposição ao fator de risco ruído, sempre com a utilização de EPI eficaz.

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Desta forma, tem-se as seguintes situações: (a) de 01/01/2001 a 31/12/2001 – é possível o enquadramento da atividade como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), superior, portanto, ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997; (b) de 01/01/2002 a 28/02/2003 – não é possível o enquadramento da atividade como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 88 e 87 dB(A), inferior, portanto, ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997; (c) de 01/03/2003 a 17/11/2003 – é possível o enquadramento da atividade como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 93 dB(A), superior, portanto, ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997; (d) de 18/11/2003 a 31/12/2005 – é possível o enquadramento da atividade como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 93, 87 e 89 dB(A), superior, portanto, ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003; e (e) de 01/09/2006 a 30/09/2006 – não é possível o enquadramento da atividade como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído de 82,7 dB(A), inferior, portanto, ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003;

Com relação aos intervalos em que não foram prestadas informações pela empresa empregadora no Campo 15 do PPP, havendo inclusive observação de que de fato não há registros ambientais para todo o período, não é possível o reconhecimento da atividade como especial.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na **DER do benefício, em 24/08/2012**, a parte autora contava com **33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data acima mencionada. Vide tabela em anexo.

Tendo em vista o pedido subsidiário de retroação da DER para a data em que o requerente reuniu todos os pressupostos para a concessão da sua aposentadoria, **tem-se que em 10/02/2014**, o autor completou **35 (trinta e cinco) anos** de contribuição. Vide tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de 10/02/2014, quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, consigno que deverão ser descontados os valores das parcelas pagas a título da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.024.870-9, com DER em 15/06/2016.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como especiais as atividades exercidas nos períodos de **01/08/1979 a 12/09/1988** (“**CERTINA IND. COM. LTDA.**”), bem como de **01/01/2001 a 31/12/2001** e de **01/03/2003 a 31/12/2005** (“**SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES**”), os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/161.933.782-4

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a data de 10/02/2014 (**DIB**), data em que o requerente reuniu todos os pressupostos para a concessão da sua aposentadoria.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/161.933.782-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10/02/2014

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008236-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RITA PATRÍCIO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial n.º 0000656-83.2015.403.6119, movida pela CEF conta Rita Patrício de Araújo, visando a receber R\$ 40.685,33 referentes ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular – Construcard n.º 0316.160.2762-09.

A embargante foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais (ID 4763769), mas manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR) (ID 14743614), a CEF manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTAMIR LOUREIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANY SHIN PARK

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO JOSE FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EM B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz o autor, ora embargante, que a sentença de fls. 162/176 apresenta omissão, uma vez que não foi reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

A figura da omissão, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante no tocante à omissão apontada, razão pela qual deverá constar da sentença o seguinte:

“Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual há de ser ora concedida a antecipação da tutela jurisdicional final à parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, no termos da sentença de fls. 162/176, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença, acrescendo os parágrafos supra.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: BARONI INFRAESTRUTURA DE INFORMATICA EIRELI - ME, PAULO AFONSO BARONI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova a citação do espólio, na forma do art. 313, § 2º, do CPC, no prazo improrrogável de 2 meses. Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005473-35.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ANTONIO BEZERRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos prestados pelos réus. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

DESPACHO

Intimem-se os devedores para que paguem o valor a que foram condenados, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007490-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CURY GORODSCY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela União.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001325-34.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Intime-se a l. defesa constituída para que se manifeste, EXPRESSAMENTE, se deseja ou não recorrer da sentença condenatória prolatada. Consigne-se que no silêncio e decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, JOSE VALDIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde, já, que o mero pedido de dilação de prazo será indeferido.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FARID ABSY
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JANIL DA SILVA**, por sua curadora Jordania da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido implantação do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/165.709.324-4, em virtude do falecimento de sua genitora, Maria Sindalva Galdino da Silva, retroagindo os efeitos financeiros desde a data do óbito da instituidora do benefício em questão (29.10.2013).

Proferida sentença de procedência para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte supra, desde a data do óbito da segurada instituidora (fls. 180/189).

O INSS juntou documentos comprobatórios do cumprimento do quanto determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/198).

O INSS interpôs recurso de apelação e, em sede preliminar, apresentou proposta de acordo (fls. 200/211).

O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 213).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

O autor concordou com os termos propostos pelo INSS, conforme manifestação à fl. 213 (Id 15663714).

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando colocar em prática o princípio da economia processual, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios nos termos da proposta do acordo administrativo.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 23 de abril de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, veio aos autos notícia do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação de herdeiros, desde que de acordo com o que dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Successão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações. Pode ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência dessa última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente: “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *da seguinte forma*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

No caso, é da sucessão deferida aos descendentes que se trata.

De fato, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 13357371) que o falecido autor, divorciado, deixou 07 (sete) filhos, Lídia Daine Munhoz dos Santos, Rafaela Cristina Munhoz dos Santos, João Marcos Munhoz dos Santos, Jonathan Munhoz dos Santos, Rafael Cristian Munhoz dos Santos, Aline Caroline da Silva Santos e Angélica Aparecida da Silva, as duas últimas representadas por sua genitora, Valéria Cristina da Silva.

Acode pontuar que o contido no art. 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar **Lídia Daine Munhoz dos Santos, Rafaela Cristina Munhoz dos Santos, João Marcos Munhoz dos Santos, Jonathan Munhoz dos Santos, Rafael Cristian Munhoz dos Santos, Aline Caroline da Silva Santos e Angélica Aparecida da Silva, as duas últimas representadas por sua genitora, Valéria Cristina da Silva**.

Feito isso, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, aos exequentes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Devem informar, no citado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverão ainda, os requerentes, informar se são portadores de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

No mais, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intinem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-52.2017.4.03.6111
AUTOR: KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE
REPRESENTANTE: JEFERSON MORO CHRISTANI
Advogado do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à autora da implantação do benefício concedido nestes autos, comunicada pelo documento de Id 16536925.

Providencie a serventia a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no citado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004286-11.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, EGIVALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A
ASSISTENTE: MARLI APARECIDA BARROS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

DESPACHO

Vistos.

Intinem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação da parte autora, bem como do DNIT, para que se manifestem nos termos do despacho retro proferido.

Intinem-se e cunpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000729-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CLAUDETE FLORINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000019-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL BRUNO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, CLAUDETE FLORINDO, LUCIANO GONZAGA, JULIANO GONZAGA

DESPACHO

Vistos.

Os embargos incidentais a esta execução (5000729-2019.403.6111) interpostos pela coexecutada Claudete Florindo foram recebidos, nesta data, sem efeito suspensivo. Manifeste-se, pois, a CEF em face do certificado sob o Id 15634574.

Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002925-85.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003752-38.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço, na forma determinada pela sentença prolatada. Este juízo deve ser informado do cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos concernentes aos honorários de sucumbência fixados.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedida a requisição, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizado o depósito, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004108-28.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004445-51.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do Senhor Perito para que se pronuncie nos termos do despacho proferido às fls. 99/99-verso dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-76.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO TEODOLINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-70.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ HIDEO FUGI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do decurso do prazo concedido ao INSS para apresentar quesitos.

Feito isso, prossiga-se com a intimação do Senhor Perito para que se pronuncie nos termos do despacho proferido às fls. 164/164-verso dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004698-05.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para promover a digitalização integral do feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017.

Decorrido tal interregno sem a regularização da virtualização, sobreste-se o andamento do feito até que a parte interessada cumpra o determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002556-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: MARIA DE FATIMA LEANDRO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSIA - RN12343

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para nova deliberação, notadamente acerca do requerido na petição de fls. 261/262 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005021-78.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para nova deliberação, notadamente acerca do informado e requerido na petição de fls. 151/153 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se manifestação da CEF nos termos do despacho de Id 14225723 por 30 (trinta) dias.

Decorrido tal interregno, intime-se-a conforme disposto no artigo 485, §1º, do CPC.

Mantendo-se silente a autora, tomem conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PERSON & DORETO RESTAURANTE LTDA - ME, ELOISA GUEDES PERSON, FRANCISCO VARGAS MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Por ora, diante da ausência de citação do coexecutado Francisco Vargas Marques, conforme informado na certidão de ID 11455358, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000718-26.2010.403.6111 (2010.61.11.000718-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-84.2006.403.6111 (2006.61.11.000665-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALDECIR MICUNHI(SP364998 - FRANCIELLE BUENO ARAUJO)
Vistos. Diante trânsito em julgado da sentença absolutória e da atuação da digna defensora dativa (fl. 365), solicite-se o pagamento dos honorários respectivos, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela I do Anexo Único da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes, conforme determinado em sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. Cientifique-se a nobre defensora pelo órgão oficial. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027346-19.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A União Federal na petição ID 14279027 discorda do aditamento ou alteração do pedido. Diante disso, na forma do artigo 329, incisos I e II, do CPC, deixo de receber a petição apresentada pela parte autora (ID 12826646) como emenda à inicial.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a União Federal para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004389-81.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente acerca da proposta de honorários ofertada pelo Senhor Perito, tal como já determinado no despacho ID 13733685.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAFEJAGUARI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677, AGNALDO CHAISE - SC9541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, fica a impetante intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencedora promova a execução do julgado.

No silêncio, archive-se definitivamente o feito.

Intime-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação das partes para que se manifestem nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004766-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARNALDO CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação do INSS para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000412-08.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIO, ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP127619

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da executada para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DAVID VALU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13456068, ID 13456083 e ID 13456084), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ILDEU RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 15888897, ID 15888900 e ID 15889252), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: SILVANA DA CONCEICAO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, mutuária do SFH sob a sistemática do Programa Minha Casa Minha Vida, pretende a restituição, em dobro, de valores indevidamente pagos a título de taxa de cesta de serviços, cobrados sobre a conta-corrente aberta para acolher débitos decorrentes do financiamento em questão, assim como reembolsar-se dos importes descontados a título de seguros daquela mesma conta. Sustenta abusiva a cobrança das aludidas taxas, assim como ilegal a imposição do seguro, a configurar verdadeira venda casada. Pede, outrossim, indenização por danos morais que afirma decorrentes da aludida cobrança ilegal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade processual à autora e designou-se audiência de conciliação. Esta, realizada, não frutificou.

A CEF apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos. Defendeu que a abertura de conta-corrente destinada ao débito das parcelas do mútuo habitacional é opcional, que as taxas de manutenção de conta são cobradas segundo regulamentação do Banco Central e que ilegalidade não há com relação à cobrança do seguro atrelado ao financiamento habitacional firmado, assim como quanto aos contratos de seguro firmados em momento posterior à abertura da conta. A peça de resistência veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e oral; a ré disse não tinha mais prova a produzir.

Designou-se nova audiência de tentativa de conciliação, a qual mais uma vez não frutificou.

A autora atravessou proposta de acordo.

A CEF, intimada a se manifestar, silenciou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito encontra-se maduro para julgamento.

A matéria posta em discussão envolve questão exclusivamente de direito, afigurando-se desnecessária a realização de perícia, assim como a produção da prova oral requerida pela autora.

Está nos autos, deveras, documentação suficiente ao deslinde da controvérsia, como adiante se verá.

Julgo, pois, imediatamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, ambos do CPC.

Não são todas as vendas de mais de um produto ou serviço, realizadas conjuntamente, que revelam abusividade. Esta decorre sempre da imposição ou do condicionamento, com a seguinte notação: para que o consumidor obtenha o produto ou serviço almejado deve adquirir outro, compulsoriamente. O fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica e exteriorizando conduta desleal, suprime a liberdade de o consumidor nada adquirir ou escolher no mercado o produto ou serviço que melhor lhe convenha, em favor daquele que lhe é imposto a reboque da aquisição verdadeiramente desejada.

De primeiro, não há nos autos elementos que denotem a contratação coercitiva de produtos oferecidos pela instituição financeira para a aprovação do financiamento.

Sobre a contratação de seguro habitacional, trata-se de exigência legal para todos os financiamentos de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, tal como o que se tem sob enfoque.

É certo que “o *mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada*” (Súmula 473/STJ). Mas a regra, no caso, não se acusa descumprida.

Sobre o “SEGURO CAIXA MULHER” e “SEGURO PRESTAMISTA PF”, contratados pela autora respectivamente em 02.02.2016 e em 25.09.2017 (ID 4296636 - Pág. 1), não há nos autos qualquer indicativo de irregularidade ou ilegalidade.

Se cobrança abusiva houve, nesse ponto, a autora não cuidou de demonstrar.

No mais, segundo a cláusula 3.8 do contrato de mútuo habitacional firmado pela autora (ID 2793750 – Pág. 3), o pagamento das parcelas por meio de débito em conta-corrente foi-lhe permitido, mas não imposto.

A conta-corrente oferecida pela autora para aqueles descontos foi aberta em 12 de março de 2015 (ID 4296636 - Pág. 8-14), em momento anterior, pois, à contratação do financiamento (em 20 de março de 2015 – ID 2793789 – Pág. 5).

Sobre aludida conta haviam de incidir os encargos pactuados no instrumento juntado sob ID 4296636 - Pág. 8-14.

Note-se, ademais, que a autora optou, no momento da abertura daquela conta, pela disponibilização de limite de crédito e pela tarifação segundo “Cesta de Serviços CAIXA” (ID 4296636 - Pág. 15-17).

Assim é que nenhuma ilegalidade se avista na incidência de encargos sobre a conta-corrente em questão, na forma demonstrada pelos extratos de ID 4296636 - Pág. 18-23.

2). Daqueles documentos se extrai que, livremente movimentada a aludida conta, nelas foram sendo lançados créditos e débitos até que, negativamente, foi ela em 04.12.2017 encerrada (ID 4296636 - Pág.

Desde então, ao que informa a CEF (ID 4296576 - Pág. 3), o pagamento das prestações habitacionais pela autora só pode ser realizado mediante boleto bancário.

Do quadro apresentado, em suma, não se avista nenhuma irregularidade ou ilícito praticado pela CEF.

Certo é que, livremente contratado o serviço bancário, ao correntista cabe monitorar as movimentações de sua conta, em ordem a garantir saldo para o cumprimento do avençado com a instituição financeira; tal encargo a esta última não pode ser transferido.

Confira-se, nesse sentido, recente julgado do TRF da 3ª Região, proferido em caso análogo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMO CDC SALÁRIO. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DEVIDA. CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO. CIÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição em cadastro de restrição de crédito.

2. A conta do apelante é anterior à contratação de empréstimo no Crédito Direto Caixa - CDC.
3. Previsão expressa da cobrança da Cesta de Serviços Caixa no contrato firmado pela apelante.
4. Além disso, o apelante efetuava saques da referida conta regularmente, vislumbrando-se ocasiões em que utilizou o limite de crédito rotativo para tanto.
5. Cabe ao correntista acompanhar as movimentações financeiras de sua conta, revelando-se despropositada a pretensão de transmitir tal incumbência à instituição financeira ou a terceiro.
6. Ausente qualquer ilicitude da Caixa Econômica Federal, de maneira que descabida a indenização por danos morais pretendida.
7. Recurso não provido."

(Processo 0002487-16.2013.4.03.6127, AP 2114602, Relator(a): Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador: Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

Não se reconhecem, assim, as ilegalidades apontadas.

Não há, por consequência, valor a restituir. E, sem ato ilícito passível de reparação, dano moral não há que possa ser inculcado à ré.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3.º, do mesmo estatuto processual civil.

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003210-15.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TCHÉLID LUIZA DE ABREU - SP318210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

As partes, logo após ser proferida sentença de procedência do pedido e comunicada a implantação do benefício deferido, compuseram-se acerca do pagamento dos valores atrasados e dos honorários de sucumbência, bem como sobre o critério de cômputo da correção monetária e dos juros a aplicar na atualização das prestações vencidas.

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos.

À vista da transação homologada, resta prejudicado o recurso de apelação interposto.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos tendentes à liquidação do julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONICE MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. O INSS declara devido o valor de R\$ 11.675,21 (onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), posicionado em novembro de 2018. Para tanto, questiona o cálculo apresentado pela parte autora, que inobservou DIP e RMI, e praticou equívoco na cobrança do abono anual relativo ao ano de 2018, gerando excesso de execução no importe de R\$ 619,45 (seiscentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos). Pedre, escorado nisso, a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

O processo foi remetido à Contadoria, a qual apresentou seus cálculos. Sobre eles, as partes foram intimadas. Só que silenciaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado.

Aporta devido o valor de R\$ 10.267,28, à guisa de principal, e R\$ 1.407,93, a título de honorários advocatícios, importes atualizados até novembro de 2018 (ID 13573209).

A autora aceita tais valores em sua manifestação de ID 14434836, desejando imediatamente havê-los.

O importe apontado pela Contadoria é praticamente igual ao valor indicado pelo INSS.

Logo, merece acolhida a impugnação oposta.

O cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apresentado pelo INSS, com o qual a parte autora concordou, conforme petição de ID 14434836.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido da impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$ 619,45, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 11.675,21 (ID 13573209 - Pág. 1).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1.º, do Código de Processo Civil) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado (art. 85, § 2.º, do CPC).

Observe que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (conforme ID 3650930 - Pág. 1), entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e acima quantificado, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Ciência às partes da presente decisão.

No trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido à parte autora, com a compensação do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004223-20.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: LUIZ MANECHINI - ME, LUIS MANECHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a parte executada intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000425-46.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANE RIBEIRO PAMPANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AIRTON MALDONADO CALIMAN
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogados do(a) RÉU: REGIS PODEROSO DE SOUZA - SP230402, RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355, LIVIO MIGUEL - SP218536

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do decurso do prazo concedido à parte autora para recorrer da sentença proferida nos autos.

Feito isso, intime-se o INSS acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003158-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: SANDRA ELISA PIOLA SPURI

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica o exequente intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003464-85.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES - SP199377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIAS GIMENES MARQUES, MARLI DA SILVA PEREIRA, RAQUEL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CEGA - SP131014

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso existentes.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora, bem como dos corréus Marli, Elias e Raquel, para que, no prazo faltante de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001545-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA - SP217564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação da parte autora para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido sob o Id 16013236 manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002786-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação do senhor Perito para que se manifeste nos termos do despacho proferido à fl. 224 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002548-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDREA LARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação da parte autora para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURELIO RODRIGUES MARQUES, RAFAELA MARTINS DE GODOI MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Se o valor relativo à taxa-obra que a parte autora não pagou, mas foi integrado ao saldo devedor, soma R\$ 10.097,00 (dez mil e noventa e sete reais), diga-se de passagem reconhecido pelos mutuários (o que afasta má-fé da instituição financeira), danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Mais uma oportunidade, assim, para que corrija o valor atribuído à causa.

Faça-o em 5 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intime-se.

MARILIA, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte executada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, indicando equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do requerido na petição de fl. 362 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004077-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA DE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP110238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação do INSS para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

No mais, à vista do certificado no ID 16593109, determino a exclusão do sistema da certidão ID 16584880, bem como dos documentos constantes dos IDs 16585411, 16585414 e 16585415.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003059-15.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELISANGELA OLIVA, JOSE MANOEL REIS, LAUDELINO DOMINGOS DA SILVA, MARIA JOSE MARTINS DA SILVA, MARIO CELESTINO DA SILVA, OSVALDO PEREIRA BRITO, PAULO DOMINGOS DE LIMA, PEDRO BORBA, TEREZINHA OLIVA DA SILVA, VANDERLEI CATALDO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, sobreste-se o feito, tal como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de Id 16111788, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003741-04.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se na forma determinada no despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF nos termos do despacho proferido à fl. 39 dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a zelosa Serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, considerando que o benefício concedido à autora já foi implantado, conforme se vê do documento juntado sob o Id 10274043, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do decurso do prazo concedido à parte autora para recorrer da sentença proferida nos autos.

Feito isso, intime-se o INSS acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia do juízo a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, considerando que o benefício concedido à autora já foi implantado, conforme se vê do documento juntado sob o Id 8842146, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-77.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, melhor esclareça o pedido formulado na petição ID 14068974, informando nos autos folhas faltantes, bem como a inversão alegada.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004214-80.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXSANDRO MARTINS FERREIRA
Na fl. 107 a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL na presente ação movida em face de ALEXSANDRO MARTINS FERREIRA e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006691-18.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP204233 - ANA LUISA STAMATO ISMAEL E SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Folha 548/555: Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006453-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE ADALBERTO LEMOS
Compulsando os autos, verifico que a carta precatória expedida à folha 47 já se encontra juntada às folhas 96/97, razão pela qual retifico o despacho de folha 99 a fim de intimar a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o prazo decorrido desde a citação do executado junto ao Juízo Deprecado (23/08/2016). No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra.

MONITORIA

0001750-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES X ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO X MARIA TEREZINHA MARIOTTI BARROS DE MELO X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA

Folha 86: Nada a prover ante a decisão de folha 82.
Requeira a exequente o que entender de direito, em cinco dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0323960-32.1991.403.6102 (91.0323960-8) - ALCINO PORTUGAL X CLAUDIOMAR CONTIN PORTUGAL X JOEL LUIZ DE MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fl. 116: Deiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004203-4) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme termo acostado à folha 406, fica o autor intimado a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos cálculos ao INSS ppor igual prazo.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-85.2007.403.6102 (2007.61.02.001143-6) - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela UNIAO - FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE MINERVA LTDA., nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002997-8) - NELSON FRANCISCO TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010511-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010511-7) - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de folha 422, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-87.2011.403.6102 - DECIO TENELLO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 213: vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-16.2012.403.6102 - JOSE CUSTODIO VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito noticiado na folha 375 requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-69.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-42.2011.403.6102 ()) - AMAURI JESUS GARCIA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS informou à folha 351v que concorda com os cálculos de liquidação do credor no valor de R\$ 164.977,08, atualizados para julho de 2017.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 354/357, dando-se vista às partes, tendo o INSS concordado com o valor apurado (fl. 362) e o autor deixado de manifestar-se.É o relatório. Decido.Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo embargado/credor nas folhas 345/349 e determino que a execução prossiga com fúlcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 164.977,08. Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 164.977,08 (fls. 345/349), intimando-se as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-39.2013.403.6102 - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO E SP306956 - RODRIGO MOREIRA AMARAL CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias. ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006703-95.2013.403.6102 - ADELUCIO RODRIGUES CHAVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 505: ciência à Defensoria Pública da União.
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006845-02.2013.403.6102 - NILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 503,504 e 506 requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-98.2014.403.6102 - JOAO DONIZETE BERTOLOTTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002638-23.2014.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 229: Nada a prover na medida que o autor continua empregado. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-85.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às folhas 201, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios de folhas 196/197.Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, da habilitação de herdeiros do de cujus Marco Antonio Cardoso, falecido em 25 de fevereiro de 2019 (folha 206).Após, retomem a conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006016-84.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de folha 451, fica o Dr. Sandro Daniel Pierini Thomazello, OAB/SP n.241.458, intimado a indicar conta de sua titularidade para a transferência do valor referente aos honorários contratuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-39.2014.403.6102 - MARCOS APARECIDO DONIZETI PRESUNTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de I Marcos Aparecido Donizeti Presunti, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-26.2015.403.6102 - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Petição de fls. 405: Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos depósitos de fls. 368 e 385 para as contas indicadas pelos beneficiários à referida folha, na proporção de 85% em favor da requerente Natália da Costa Nora Bugner e 15% em favor de Gilberto Theodoro Sociedade de Advogados para cada depósito. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 368, 385 e 405. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a transferência, intime-se a exequente para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria de folhas 402 e 403, notadamente quanto a diferença que remanesce em face das executadas, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009861-90.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X USINA BOA VISTA S/A(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP28024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X COMERCIAL E CONSTRUTORA ENGETRAD LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP233734 - HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO)

Aguardar-se pelo retorno da deprecada.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010507-03.2015.403.6102 - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme termo aco stado à folha 198, fica o autor intimado a apresentar os cálculos de liquidação o no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos cálculos ao INSS ppor igual prazo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-15.2002.403.6102 (2002.61.02.000771-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323960-32.1991.403.6102 (91.0323960-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ALCINO PORTUGAL X CLAUDIOMAR CONTIN PORTUGAL X JOEL LUIZ DE MELO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos principais (nº 0308576-24.1994.403.6102). Após, nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007933-41.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001918-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLESIO DOMINGOS ARDENGUI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi iniciado no formato físico nos autos principais (0001918-66.2008.403.6102), torno sem efeito o despacho de fl. 110. Assim, remeta-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008128-26.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-19.2014.403.6102 ()) - ALCIDES PENHA X LYDIA LUIZA DE CARVALHO PENHA(SP158547 - LUCIANA CARENHO SERTORI PANTON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000484-61.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-60.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PEDRO MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005312-13.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 283, torno sem efeito o 2º parágrafo de fl. 278. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006116-68.2016.403.6102 - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308891-91.1990.403.6102 (90.0308891-8) - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUZA X MARIA FATIMA MELO DE SOUSA SILVA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUSA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante o depósito noticiado na folha 711 requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311464-68.1991.403.6102 (91.0311464-3) - LAURO LAZARO X EDNEIA LAZARO X RITA DE CASSIA LAZARO BARBOSA X JULIO ANTONIO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X MARIA DE FATIMA FERRI RACHETTI X IZABEL CRISTINA FERRI X JOSE FERNANDO FERRI X WAGNER JOSE RACHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Compulsando os autos, constata-se que se trata de sucessão causa-mortis com mais de um herdeiro (folhas 425). Destarte, a teor do disposto no item 07 do Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018, o ofício requisitório deverá ser expedido em nome da herdeira Maria de Fátima Ferri e o seu levantamento ficará à ordem do Juízo para oportuna divisão do valor entre os demais. Sem prejuízo do acima exposto, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316727-81.1991.403.6102 (91.0316727-5) - LUIZ BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X APARECIDA AZALIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO BRUZADIN X SUZANA MARIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO X MARCO ANTONIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PEDRO LUIZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO X PAULO ALEXANDRE MONTEIRO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X TEREZA MARIANO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUIZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUIZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 512: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303177-82.1992.403.6102 (92.0303177-4) - LUIZ MARCHI X LUIZ MARCHI X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO CARLOS KOBORI X ANTONIO CARLOS KOBORI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X DALVA TROVATO SANTANNA X DALVA TROVATO SANTANNA(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ante os depósitos noticiados nas folhas 270/271 requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015855-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015855-2) - JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, a União opôs embargos à execução, cujo julgado, com o trânsito em julgado (sentença de fls. 246/247) acolheu parcialmente a impugnação para homologar os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 243/245. Assim, esclareça o patrono do autor em 5 (cinco) dias se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual; e V) destaque da verba relativa ao reembolso de custas. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, ou seja, R\$ 1.225.180,39, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-59.2003.403.6102 (2003.61.02.001503-5) - JOSE PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os depósitos noticiados nas folhas 434, 435 e 462 requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000461-23.2013.403.6102 - VALDECIR TOFOLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o exequente, em síntese, que, o valor considerado como devido pelo INSS nos embargos à execução nº 0001379-22.2016.403.6102, no importe de R\$ 92.298,89, é incontroverso, podendo, portanto, a execução prosseguir sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos mencionados embargos. Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs quanto ao pedido (folha 393) verso. Assim, a teor do diploma processual civil, em seu art. 535, 4º, aliado ao fato que a questão já está pacificada nos Tribunais Superiores, determine que a execução prossiga com fulcro nos valores incontroversos, ou seja, R\$ 92.298,89. Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável. Expeça-se o ofício requisitório fundado no valor acima homologado, ou seja, R\$ 92.298,89, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000098-02.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001342-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO)

Acolho a manifestação ministerial de folhas 459/459 verso para remeter ao arquivo os presentes autos, juntamente com a Ação Civil Pública nº 0001342-73.2008.403.6102 em apenso. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013923-04.2000.403.6102 (2000.61.02.013923-9) - ERALDO POLEZ X ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ X ERALDO CESAR VANALLI POLEZ X WILMA CARMEM LAURINI X EDMILSON LUIZ LAURINI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP118979 - ELLIO POLEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ERALDO POLEZ X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ X UNIAO FEDERAL X WILMA CARMEM LAURINI X UNIAO FEDERAL X EDMILSON LUIZ LAURINI

Ante a inércia dos executados, requiera a exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010418-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010418-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X LUCIMEIRE SIMOES X CARMEN LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO

Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória juntada às fls. 247/254 ao juízo deprecado para que lá seja a CEF intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito, conforme os termos deprecados. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011169-40.2010.403.6102 - SORAIA TERESA DE SOUZA ME(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E MGI19306 - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SORAIA TERESA DE SOUZA ME

Fl. 78: Defiro em parte, tendo em vista a desnecessidade da inclusão da empresária no polo passivo da ação. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Empresa individual microempresa - Único sócio - Desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa - Sendo o patrimônio do empresário individual o mesmo da pessoa natural, não há que se falar em inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução, pois os patrimônios se confundem, de modo que, no caso, podem os atos executórios recaírem sobre o patrimônio pessoal do proprietário da firma. Precedentes - Decisão reformada - recurso provido para deferir o pedido de penhora dos bens particulares do proprietário da firma. (TJ - O Agravo de Instrumento AI 241165620128260000 SO 0024116-56.2012.8.26.0000 (TJ-SP). Assim, tendo em vista que a empresa executada Soraia Teresa de Souza - ME, intimada para os termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da executada e da empresária Soraia Tereza de Souza - CPF nº 071.461.058-57, até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002559-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA

Tendo em vista o requerimento da exequente de fls. 159, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de LUIZ ANTONIO GARCIA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Por consequência, proceda a Secretaria a comunicação imediata da leiloeira responsável pelo leilão designado às folhas 141/143, visando o cancelamento do ato ante o pagamento da dívida que deu causa a presente execução. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004076-50.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-91.2014.403.6102 () - CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO

O pedido formulado pela CEF resta prejudicado ante a extinção dos autos motivada pelo acordo celebrado entre as partes às folhas 243/245.

Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, tal qual determinado à folha 256.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305467-60.1998.403.6102 (98.0305467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X PETER - COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X PETER - COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER - COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 86: Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação conforme informado. Após, cumpra-se o disposto à folha 85. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000735-8) - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias sobre a eventual duplicidade de valores executados, a teor da manifestação do INSS de fls. 469/470 e do informativo de fl. 472. Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1) - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EURIPEDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EURIPEDES DE LIMA
Ante os depósitos noticiados nas folhas 635, 637 e 638 requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALLEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao advogado da parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que informe: 1) o número de seu CPF; 2) sua data de nascimento; 3) se é portador de doença grave e/ou deficiência, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, comprovando-a, de modo a viabilizar a expedição do requisitório em seu favor. Após, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 563. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-95.2015.403.6102 - JANE BATISTA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos informados às folhas 214/215, e considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCP), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de sua titularidade para que se proceda à transferência do depósito de fls. 215. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores referidos nas contas de folhas 214 e 215 pelos beneficiários. Instruir com cópia de fls. 207, 214/215, deste despacho e da petição declinando o número da conta do advogado da autora. Noticiada a transferência, informe a parte autora se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003985-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Tendo em vista o requerimento da exequente de fls. 128, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de DENILSON RANGON SOARES, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Por consequência, proceda a Secretária à liberação das restrições lançadas em cumprimento à determinação de fl. 48. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Fls. 134: Considerando que a penhora do bem discriminado na folha 61/62 foi protocolizada na 15ª CIRETRAN, oficie-se àquele departamento para que proceda ao desfazimento do bloqueio - ordenado nos presentes autos - do veículo Fiat UNO MILLE FIRE, ano de fabricação/modelo 2003, placa DFL 2605, RENAVAL 00815919492, no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 57, 59/61, 130 e desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1534

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-79.2001.403.6102 (2001.61.02.008626-4) - MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-71.2007.403.6102 (2007.61.02.002295-1) - INSTALACOES HIDRAULICAS E COML/ MARTINS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-51.2008.403.6102 (2008.61.02.001919-1) - MILTON BATISTA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011110-23.2008.403.6102 (2008.61.02.011110-1) - EDSON ALVES DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006448-6) - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017902-57.1989.403.6102 (89.0017902-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 494: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011868-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011868-5) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013489-34.2008.403.6102 (2008.61.02.013489-7) - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAO CALIXTO PEDROZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007173-97.2011.403.6102 - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317700-26.1997.403.6102 (97.0317700-0) - SANDRA AMELIA DE PAULA X SELMA REGINA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDRA AMELIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012861-50.2005.403.6102 (2005.61.02.012861-6) - OSMAR BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013676-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013676-6) - NEWTON MAIA BERTONE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MAIA BERTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da informação e cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 326/332, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-60.2011.403.6102 - JORGE BATISTA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007441-54.2011.403.6102 - DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009730-23.2012.403.6102 - CIBELE MOREIRA SAAD OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE MOREIRA SAAD OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-68.2013.403.6102 - JOEL BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BEITUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-19.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos pagamentos noticiados nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALLURA TIEPOLO - SP208643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

ID 16435888: o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Assim, manifeste-se a ré acerca do documento de fls. 166/174 ("apólice de seguro garantia") no prazo de 05 (cinco) dias.

Se suficiente, fica proibida de inscrever o nome da demandante no CADIN ou de negar-lhe direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa em razão do crédito discutido nestes autos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARIO ROGERIO PETRACCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à CEF, a fim de requerer o que for de seu direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA ALVES CABRAL

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 13681489, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NIVALDO BATISTA MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA MARIA RODRIGUES MARIANO - SP378898
IMPETRADO: AGENTE TECNICA DO INSS EM TATUI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. 14398681, manifeste-se a impetrante, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI EMPREEND INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IBBL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTERIORE (12135) Nº 5001547-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FABIO L M LOPES INTERMEDIACOES - EPP, FABIO LUIS MIRAGAIA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GIAVONI - SP64253
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das sentenças de ID 7835634 e ID 8490410 e decisão de ID 16358002 para os autos de Embargos à Execução nº 5001081-47.2018.4.03.6110 e para os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5003634-04.2017.4.03.6110.

Caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI MOTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA FLAVIA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora de ID n. 15157946, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de ID n. 11527797.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002274-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE MOURA SCACHETI

D E S P A C H O

Considerando o demonstrativo de débito objeto da presente lide apresentada pela parte autora (ID n. 8695385), bem como o requerido pela Defensoria Pública da União (ID n. 12943874), DETERMINO A REMESSA dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos valores devidos pela parte requerida.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000071-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARCELINO ANSELMO DA SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos em face da ação de Execução Fiscal n. 0004542-25.2012.403.6110, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A Resolução PRES n. 165/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou o Anexo II da Resolução PRES n. 88/2017 e tornou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal escalonando as datas de implementação da medida nas Subseções Judiciárias da 3ª Região.

Ressalva existe no tocante à oposição de embargos quando as ações executivas foram ajuizadas previamente ao ato e de forma física.

Com efeito, o Comunicado Conjunto n. 03/2018 – AGES/NUAJ ressalva que “*os Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.*”

A ação executiva ora embargada, autos n. 0004542-25.2012.403.6110, foi ajuizada em meio físico, razão pela qual os embargos opostos a ela devem obrigatoriamente seguir a forma pela qual a ação embargada foi ajuizada, qual seja, física.

Ocorre que, no caso presente, a presente pretensão foi proposta por meio de Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe consoante já asseverado alhures.

Ressalve-se que a execução ora embargada permanece em meio físico, ficando, desta forma, rechaçada a possibilidade de possessamento da presente demanda na forma em que foi ajuizada.

Considerando que o executado, ora embargante, utilizou-e de via inadequada para expressar sua discordância ao ventilado na ação executiva, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Fica ressalvada ao embargante a faculdade de propor a presente pela via adequada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DE JESUS SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a petição da parte autora de ID n. 15157824, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de ID n. 11462548, com a juntada aos autos:

a) da carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário;

b) de comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da ação) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, anexar também uma declaração do titular do comprovante de residência, na qual o referido titular ateste que a autora reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 14909995 e n. 15809860 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1493

EXECUCAO FISCAL

0900976-73.1994.403.6110 (94.0900976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNELA GOES DOS SANTOS) X DATOR SISTEMAS E EQUIPAMENTOS S/A X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA LUZ(SP032560 - ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA) X ANTONIO FRANCISCO VILLEGA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0901003-85.1996.403.6110 (96.0901003-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X SOROQUIMICA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CARLOS FLORENZANO X JOSE ANGELO FLORENZANO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003407-61.2001.403.6110 (2001.61.10.003407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA X MARCO ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000066-17.2007.403.6110 (2007.61.10.000066-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X GRIPPER-PRESENTES LTDA ME X CARLOS HENRIQUE GUARIGLIA X MARIA REGINA VALLE GUARIGLIA X CHEN LI JEN(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA)

Deiro o pedido da parte exequente à fl. 172.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguardar-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 88/89, liberando o depositário de seu encargo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006384-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR(SP403139 - FELIPE LEONARDO DE CAMARGO)

Deiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 102.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008024-78.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILLAGE ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA

Deiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 57.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001568-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X FABIANA SILVA OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, deiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 62.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Fls. 63: Os autos encontram-se à disposição do Conselho exequente para manifestação, nos termos da previsão contida no art. 25 da Lei 6.830/80.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007952-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JACQUELINE SILVA DE SOUZA DIAS
CERTIFICADO E DOU FÉ que reencaminhei para publicação a SENTENÇA de fls. 42/42-verso, tendo em vista a irregularidade quanto à procuradora anteriormente cadastrada junto ao sistema processual AR/DA.
SENTENÇA DE FLS. 42/42-verso: Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 19). Parilla de débito atualizada às fls. 20. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 21/21-verso, a qual restou irrisória. Desbloqueio de valores de acordo com o documento de fls. 22/22-verso. Instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 23), o exequente pugna pela realização de penhora (fls. 24/25, instruída com o documento de fls. 26), o que foi deferido às fls. 27. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 31 dá conta da não efetivação da penhora. Instado a se manifestar, às fls. 33, instruída com os documentos de fls. 34/36, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 37. Entremetidos, o exequente noticiou às fls. 39/40 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou regularização do feito para fins de publicação em nome do patrono que consigna. Por fim, requereu a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Apresentou o documento de fls. 41 Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001978-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMANDA NUNES DA SILVA - PET SHOP - ME

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 29.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NELSON CICERO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada sob o procedimento comum, movida por NELSON CÍCERO DE SOUSA em face da UNIÃO, objetivando ordem judicial que determine ao demandado o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento denominado alfaL-glucosidase (Myozyme), "nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal", conforme orientação médica, atribuindo como valor da causa e para efeitos fiscais a importância de R\$ 890.352,00 (oitocentos e noventa mil trezentos e cinquenta e dois reais), para fins de fixar alçada ante a natureza da lide e o elevado componente social do direito que se busca reconhecer.

No entanto, em que pese o fundamento do pedido da parte autora e o seu resguardo, o Juízo não pode deixar de observar as regras de competência previstas no ordenamento jurídico.

A partir da edição da Lei. 10.259/2001, o valor da causa, passou a ser critério de fixação de competência absoluta do Juízo, posto que ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu-se que: "Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*"

No presente caso, afirma o autor que o medicamento é de elevado custo e que são necessários 54 frascos mensais do medicamento, o que traz a obrigatoriedade de justificar o valor atribuído inicialmente à causa, a partir de critérios objetivos, adequando-o se necessário.

Portanto, faz-se necessária a comprovação do valor de mercado do medicamento, valor este que refletirá no valor da causa.

Assim, com fundamento no art. 321, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para justificar objetivamente o valor dado à causa, ou, sendo o caso, indicá-lo corretamente.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise da tutela provisória.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ASTERITO - SP182481, JAQUELINE APARECIDA LEMBO ASTERITO - SP123816

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 16598391, em que a executada noticia o parcelamento da dívida juntando aos autos documentos comprobatórios.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1494

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-19.2007.403.6315 - NILTON CELESTINO DA SILVA X SANDRA PEREIRA DA SILVA (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2019 1156/1305

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-32.2013.403.6110 - BENEDITO DO CARMO ALMEIDA SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-33.2015.403.6110 - JAILTON DIAS DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-31.2013.403.6110 - NORIVAL GONCALVES FEIJO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NORIVAL GONCALVES FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014032-18.2005.403.6110 (2005.61.10.014032-3) - ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007911-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007911-1) - FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-46.2010.403.6110 - FLAVIO FLOR DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005832-12.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-30.2013.403.6110 - ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-92.2013.403.6315 - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-82.2014.403.6110 - ANDRE LUIZ PARDUCCI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-69.2013.403.6110 - EVERALDO JOSE DA CUNHA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-38.2014.403.6110 - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004186-59.2014.403.6110 - OLIVIO ORAGIO(PRO061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OLIVIO ORAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-38.2014.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-15.2015.403.6110 - VALDIR ANTONIO DOMINGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X CRUZ & BASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002524-26.2015.403.6110 - ODILON FIDELLIS FERREIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODILON FIDELLIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-93.2015.403.6110 - MARCOS MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 18/09/2018 por **SEI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLUÇÕES ÓPTICAS LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o direito de recolher contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, com a confirmação da liminar, postula o direito líquido e certo de deixar de se submeter à tributação de PIS e COFINS com a inclusão destas próprias contribuições em suas bases de cálculo, com o direito de compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o quinquídio legal, com atualização monetária e juros da taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor destas mesmas contribuições em sua apuração, eis que não são passíveis de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a medida liminar (ID 11015249) para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, no que concerne às prestações vincendas.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) comprova a interposição de Agravo de Instrumento em face da liminar concedida (ID 11546392).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 11989381, sustentando, em síntese, que as exações questionadas compõem sua própria base de cálculo, a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Ciente o Ministério Público Federal (ID 13014058), deixou de se manifestar quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a incidência de tais exações sobre si mesmas.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, em um paralelo com o ICMS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, ainda que esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que não constitui faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciona:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir tais exações de suas próprias bases de cálculo.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de PIS/COFINS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das impetrantes quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 20/09/2018 por **TRANSPORTADORA DJEIME LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA**, objetivando a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, abstendo-se a impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da medida liminar, como a inscrição do débito em dívida ativa e a emissão de certidão regularidade fiscal. Ao final, busca a concessão definitiva da segurança.

Alega que em 30/10/2017 aderiu ao REFIS e, atendendo às normas do referido programa, efetuou o pagamento integral de todos os valores de entrada.

Sustenta que, em 23/08/2018, foi excluída do programa sem qualquer notificação, ofendendo a ampla defesa e o contraditório. Mesmo assim, vem pagando as parcelas continuadas.

Aduz que, segundo informações da impetrada, a exclusão do programa se deve pela falta de pagamento da parcela referente ao mês de maio de 2018.

Relata que, por ser empresa do ramo de transporte de cargas e diante de fato público e notório, passou pela maior crise financeira e de serviços de sua história quando da deflagração da “Greve dos Caminhoneiros”, com o que deixou de receber pelas viagens de maneira repentina e inesperada, reduzindo drasticamente seu faturamento, eis que seus caminhões foram simplesmente impedidos de transitar pelas rodovias ao longo do período de paralização.

Alega que interpôs recurso administrativo em face do ato de exclusão, o qual se encontra pendente de julgamento.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 11529986).

Após regular citação, informa a autoridade impetrada no ID 12601150 ter agido dentro da estrita legalidade, inexistindo qualquer indicio de abuso de poder ou ilegalidade, vez que a contribuinte não foi excluída do programa pelo inadimplemento da parcela do mês de maio/2018, como alegou, mas pelo não pagamento de débitos com vencimento posterior a 30/04/2017, com base no §8º do artigo 4º da IN RFB 1711/2017, do que foi notificada a impetrante.

Ingressa a União (Fazenda Nacional) no feito (ID 12682401).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 13011492), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata reinclusão no programa de parcelamento REFIS.

De acordo com os documentos apresentados, em 30/10/2017 a **TRANSPORTADORA DJEIME LTDA** aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – demais débitos (ID 11019214).

Na página de acompanhamento do pedido de inclusão no PERT a situação da contribuinte, em 23/08/2018, era “cancelada pelo usuário” – ID 11019215.

Declaração de escritório de contabilidade trazida aos autos pela impetrante informa que, em consulta processual junto à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, apurou-se que a exclusão se deu em razão do não pagamento de parcela do REFIS referente ao mês de maio/2018 (ID 11019216).

Acerca de tal parcela a impetrante aduz a ocorrência de excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior, decorrente da greve nacional dos caminhoneiros, que impossibilitou que honrasse com o compromisso.

Apesar da argumentação da impetrante, a autoridade coatora expôs que a exclusão não foi proveniente do inadimplemento da parcela de maio/2018, mas do não pagamento de débitos com vencimento posterior a 30/04/2017, que não entram no PERT.

Com efeito, a adesão ao PERT implica, consoante inciso III do §5º do artigo 4º da IN RFB 1711/2017, no dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e, em especial, os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU).

Na seara administrativa, conforme explanado em informações prestadas pela Receita Federal, com o objetivo de evitar a exclusão do Pert, foi concedido à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da comunicação enviada ao endereço eletrônico da **TRANSPORTADORA DJEIME LTDA**, para que regularizasse a pendência, permanecendo inerte.

A respeito da justificativa apresentada para a exclusão do programa de parcelamento, a impetrante teve a oportunidade de se manifestar neste *mandamus*, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Como visto, ao contrário do que aduz a impetrante, a **TRANSPORTADORA DJEIME LTDA** não possui direito líquido e certo de ser reincluída, pois não foi arbitrariamente excluída do parcelamento, antes, não observou os requisitos legais para obtenção da benesse.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-59.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LATICÍNIO FLOR DOS ALPES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207, ARTHUR PATTUSSI BEDIN - RS88798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 08/10/2018 por **LATICÍNIO FLOR DOS ALPES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos procedimentos de compensação de ofício notificados nas Comunicações n. 08110-00000980/2018 a n. 08110-00000987/2018, a fim de possibilitar o ressarcimento de numerário já reconhecido pela própria União, sem que os créditos tributários extintos pela prescrição constituam óbice ao pagamento.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para anular os procedimentos de compensação de ofício notificados nas Comunicações de n. 08110-00000980/2018 a 08110-00000987/2018, quanto aos débitos com período de apuração entre 12/2005 e 12/2006, em razão da prescrição, declarando o direito líquido e certo de receber os créditos reconhecidos nos PER/DECOMPS, em razão da ilegalidade da compensação de ofício pretendida, condenando a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Alega a impetrante que apresentou perante a Receita Federal do Brasil diversos pedidos de ressarcimento de valores, com o que houve o reconhecimento do direito creditório, restando, apenas, o efetivo pagamento por parte da autoridade impetrada.

Sustenta que a autoridade administrativa expediu oito comunicações para compensação de ofício, opondo supostos débitos da impetrante aos créditos reconhecidos.

Assevera que referidos débitos, com exceção de débito declarado em GFIP, estão prescritos nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e se encontram definitivamente extintos, de modo que não poderiam ser exigidos para fins de compensação de ofício.

Com a inicial, vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 11554589).

Após regular citação, a autoridade impetrada reconhece que os débitos estão prescritos, no ID 12563880.

Ingressa a União (Fazenda Nacional) no feito (ID 12682417).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 13012734), em que revela a ausência de interesse de se manifestar sobre o mérito.

Informa a impetrante (ID 13667080) que a autoridade coatora promoveu procedimento de compensação de ofício com os mesmos débitos atacados, requerendo urgência na prolação da sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que os débitos com período de apuração de 12/2005 a 12/2006, que totalizam R\$ 49.728,17 encontram-se prescritos (exceto o débito declarado em GFIP de R\$ 2.551,47), posto que sequer inscritos em DAV – Dívida Ativa da União, tendo se exaurido o prazo de cinco anos para cobrança, estabelecido no artigo 174 do CTN.

Outrossim, corroborando o alegado, em suas informações de 26/11/2018 o impetrado reconhece que os débitos do SIMPLES NACIONAL, código 6106, pertinentes aos períodos de apuração de dezembro/2005 até dezembro/2006, na data da efetivação da compensação, já tinham ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Mesmo assim, esclareceu que o procedimento automático de compensação de ofício, ante a ausência de manifestação do contribuinte, foi levado a cabo em alguns casos, estando na iminência de ocorrer também automaticamente quanto a outros débitos.

Mesmo reconhecendo que os débitos invocados estão atingidos pela prescrição, insiste a autoridade coatora em proceder à compensação com os créditos da pessoa jurídica, como informa a impetrante em 18/01/2019, atitude que configura ato ilegal e arbitrário.

A alegação de que tal procedimento ocorre automaticamente não tem o condão de justificar a prática, sendo passível de correção manual a fim de não lesar o contribuinte.

O ato coator encontra-se configurado, e continua a ser praticado.

Houve desidía por parte do impetrado ao não cumprir o dever de excluir da compensação os débitos reconhecidamente prescritos.

Outrossim, de rigor que sejam anulados os procedimentos de compensação de ofício notificados nas Comunicações de n. 08110-00000980/2018 a 08110-00000987/2018, quanto aos débitos com período de apuração entre 12/2005 e 12/2006, em razão da prescrição reconhecida, ficando reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de receber os créditos reconhecidos nos PER/DECOMPs, em razão da ilegalidade da compensação de ofício realizada.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pela taxa Selic, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, desde a data do protocolo dos pedidos, quando a Administração teve ciência do indébito.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para anular os procedimentos de compensação de ofício notificados nas Comunicações de n. 08110-00000980/2018 a 08110-00000987/2018, quanto aos débitos com período de apuração entre 12/2005 e 12/2006, em razão da prescrição reconhecida, e declarar o direito da impetrante **LATICÍNIO FLOR DOS ALPES LTDA** obter o ressarcimento dos créditos tributários reconhecidos nos PER/DECOMPs apresentados, devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPESTRANTE: C S TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPESTRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405
IMPESTRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 18/10/2018 por **C S TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança do IRPJ e CSLL no lucro presumido com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores debitados nas "saídas" a título de ICMS, por violação aos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988; declarada a ilegalidade de tais exigências por violação aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional em virtude da ampliação do conceito de "receita" definido pelo direito privado e ratificado pela Corte Suprema; seja definida a obrigação do recolhimento do IRPJ e CSLL somente com base nas receitas próprias, limitado este conceito à receita das vendas de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, sem a inclusão do valor devido a título de ICMS, em operações passadas e futuras; reconhecido o direito à compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, relativos a períodos subsequentes, considerando o quinquênio que precede à distribuição da ação, a contar de cada pagamento indevido, bem como dos pagamentos realizados no curso da demanda, considerando como termo final o trânsito em julgado, com atualização monetária, desde o desembolso, pela Taxa do SELIC.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 12341085) sustentando a inexistência de norma legal a amparar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consistente no faturamento mensal, visto que integram a composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento e da receita, conforme entendimento majoritário e, por fim, aduz a impossibilidade de compensação de eventual crédito antes do trânsito em julgado.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 12682442).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 13013273), em que não vislumbra interesse na manifestação quanto ao mérito.

É relatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a inexistência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, incidentes sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, pois não se equipara ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Salienta a impropriedade de se incluir no conceito de faturamento ou de receita bruta os montantes recebidos pelos contribuintes a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Todavia, razão não assiste ao impetrante.

Não há previsão legal vigente que possibilite as exclusões pretendidas, não cabendo ampliar as hipóteses previstas em *numerus clausus*.

Nos moldes da legislação vigente, o ICMS é incluído no valor da mercadoria ou do serviço, integrando tais impostos o faturamento.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, instituída pela Lei n. 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Não se trata de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

Dispõe o artigo 25, da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1.º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período".

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro, (real, presumido ou arbitrado), nos termos do artigo 219 do Decreto n. 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Na tributação pelo lucro real seria possível apurar o lucro líquido. A apuração decorre de opção do contribuinte. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames do artigo 25 da Lei n. 9.430/96.

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

INA forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido".

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500654922, ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA:16/09/2015, DTPB.)

De igual sorte o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

(...)

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo n.º 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 - 0001103-07.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 24/10/2018 por **CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social com a incidência dos valores das próprias contribuições em suas bases de cálculo, em relação a fatos geradores futuros. Ao final, com a confirmação da liminar, postula o direito líquido e certo de deixar de se submeter à tributação de PIS e COFINS com a inclusão destas próprias contribuições em suas bases de cálculo, como direito de compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independente da retificação de obrigações acessórias, observado o quinquídio legal, corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor destas mesmas contribuições em sua apuração, eis que não são passíveis de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

Deferida a medida liminar (ID 12615424) para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, no que concerne às prestações vincendas.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** informa que não irá interpor recurso em face da liminar concedida (ID 12997575), sendo incluída no feito (ID 13845372).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 13764443, sustentando, em síntese, que as exações questionadas compõem sua própria base de cálculo, a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal. Subsidiariamente, que seja estabelecido que o valor a ser excluído da base de cálculo é o valor mensal do PIS e COFINS a recolher e não o PIS e COFINS apurado mediante simples aplicação das respectivas alíquotas sobre as bases de cálculo.

Ciente o Ministério Público Federal (ID 14215311), opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a incidência de tais exações sobre si mesmas.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, em um paralelo com o ICMS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, ainda que esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que não constitui faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir tais exações de suas próprias bases de cálculo.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de PIS/COFINS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão do valor mensal do PIS e COFINS a recolher da sua própria base de cálculo, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TIGRAO TRAVEL CENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 04/09/2018 por **TIGRÃO TRAVEL CENTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, objetivando ver garantido o direito de realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS, bem como de realizar a compensação dos valores recolhidos à maior, considerando o quinquênio que precede à distribuição da ação e no período posterior à propositura do *mandamus*, abstendo-se a autoridade coatora de tomar qualquer medida tendente à cobrança ou à imposição de sanções.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente notificada, a Receita Federal apresentou informações (ID 11597036) sustentando a inexistência de norma legal a amparar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consistente no faturamento mensal, visto que integra a composição do preço e, consequentemente, do faturamento e da receita, conforme entendimento majoritário e, por fim, aduz a impossibilidade de compensação de eventual crédito antes do trânsito em julgado.

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 12681333).

Certificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 12321223) opinando pela denegação da segurança.

Érrelatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a inexistência de imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no regime tributário do lucro presumido, incidentes sobre o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, pois não se equipara ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados ou aos Municípios.

Salienta a impropriedade de se incluir no conceito de faturamento ou de receita bruta os montantes recebidos pelos contribuintes a título de imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ou imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Todavia, razão não assiste ao impetrante.

Não há previsão legal vigente que possibilite as exclusões pretendidas, não cabendo ampliar as hipóteses previstas em *numeris clausus*.

Nos moldes da legislação vigente, o ICMS é incluído no valor da mercadoria ou do serviço, integrando tais impostos o faturamento.

O imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por sua vez, tem a sua previsão constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, instituída pela Lei n. 7.689/88, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de Renda.

Não se trata de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

Dispõe o artigo 25, da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1.º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período".

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Nesse passo, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro, (real, presumido ou arbitrado), nos termos do artigo 219 do Decreto n. 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Na tributação pelo lucro real seria possível apurar o lucro líquido. A apuração decorre de opção do contribuinte. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames do artigo 25 da Lei n. 9.430/96.

Destaque-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

In a forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido".

(STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201500654922, ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA:16/09/2015.DTPB.)

De igual sorte o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

(...)

- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo n.º 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 - 0001103-07.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com **resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1495

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 176, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório (fls. 204), consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BIATEX IMPREGNADORA LTDA, DUBFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI - EPP, F&G TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA, KS COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, TATAMES SPORTS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIATEX IMPREGNADORA LTDA, DUBFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI – EPP, KS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – EPP, F&G TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA, TATAMES SPORTS EIRELI – EPP** em 23/10/2018, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, incidentes sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da medida liminar. Ao final, busca o reconhecimento do indébito tributário decorrente do recolhimento a maior das contribuições desde o cinco anos anteriores à impetração, em valores corrigidos pela taxa SELIC, a ser repetido ou compensado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, já totalmente recompostos.

Aponta a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Aduz também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida no ID 11896066.

A **GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA** apresentou informações no ID 12616108, requerendo em preliminar a inclusão no polo passivo do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, com a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba.

Deferiu-se a inclusão da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** no feito (ID 12681323).

O Ministério Público Federal apresentou quota (ID 13056960), opinando pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece:

“Art. 1^ª Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1^º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2^º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3^º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2^ª Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.” (grifos meus)

A autoridade coatora é representante do órgão no exercício da atribuição do poder público, que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo.

Nos termos do art. 3^º, da Lei Complementar n. 110/2001, a fiscalização e a administração da contribuição social em comento estão legalmente equiparadas às do FGTS:

Art. 3^º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. - grifei

A fiscalização e a administração do FGTS, por sua vez, é de atribuição do Ministério do Trabalho, conforme leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, que dispõem sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e respectiva fiscalização, apuração e cobrança judicial de contribuições e multas.

Lei n. 8.036/1990:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. - grifei

Lei n. 8.844/1994:

Art. 1^º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. grifei

Conforme exposto nas informações da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, não compete ao Gerente Regional do Trabalho a fiscalização e apuração da contribuição social do artigo 1^º da Lei Complementar n. 110/01, mas ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, conforme artigo 23 da Lei 8036/90 e artigo 1^º da Lei 8844/94, disciplinado pela Instrução Normativa n. 99/2012 e artigo 18, I, b do Decreto n. 4552/2002, bem como Portaria n. 1 de 2017 da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Ressalte-se ser vedado às autoridades de direção do Ministério do Trabalho e Emprego, ante o teor do artigo 19 do Decreto n. 4552/2002, interferir no exercício das funções de inspeção do trabalho ou prejudicar, de qualquer maneira, a imparcialidade ou a autoridade do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Desse modo, não sendo de sua esfera de atribuições ordenar a prática do ato impugnado, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, como autoridade indicada como coatora neste *mandamus*, não possui legitimidade passiva para tanto, dela não emanando o ato tido como coator.

No entanto, mesmo que a autoridade impetrada não seja a competente para figurar no polo passivo deste *mandamus*, no mérito não assiste razão à impetrante.

-

Do mérito

Questiona-se a contribuição social geral instituída pelo art. 1^º da Lei Complementar n. 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora se ver desonerados da incidência de tal contribuição social.

A respeito, adoto o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1^º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.** 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial I DATA:10/08/2015). - grifei

Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1^º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível com o art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percurante análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de esgotamento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 001423325201144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ECE PINTURAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ECE PINTURAS LTDA.** em 21/09/2018, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a se sujeitar à contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, por ocasião das demissões sem justa causa ocorridas a partir de 15/04/2014 e também para o período futuro, garantindo-lhe o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título posteriormente a 15/04/2014, na forma da legislação vigente.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, já totalmente recompostos.

Aponta a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais.

Aduz também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Com a inicial vieram documentos, sendo emendada com os de ID 11296911.

A **GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA** apresentou informações no ID 12108411, requerendo em preliminar a inclusão no polo passivo do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, com a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba.

Deferiu-se a inclusão da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** no feito (ID 12206167).

O Ministério Público Federal apresentou quota (ID 13043648), opinando pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece:

“Art. 1^o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1^o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2^o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3^o Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2^o Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.” (grifos meus)

A autoridade coatora é representante do órgão no exercício da atribuição do poder público, que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo.

Nos termos do art. 3^o, da Lei Complementar n. 110/2001, a fiscalização e a administração da contribuição social em comento estão legalmente equiparadas às do FGTS:

Art. 3^o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. - grifei

A fiscalização e a administração do FGTS, por sua vez, é de atribuição do Ministério do Trabalho, conforme leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, que dispõem sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e respectiva fiscalização, apuração e cobrança judicial de contribuições e multas.

Lei n. 8.036/1990:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. - grifei

Lei n. 8.844/1994:

Art. 1^o Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. grifei

Conforme exposto nas informações da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, não compete ao Gerente Regional do Trabalho a fiscalização e apuração da contribuição social do artigo 1^o da Lei Complementar n. 110/01, mas ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, conforme artigo 23 da Lei 8036/90 e artigo 1^o da Lei 8844/94, disciplinado pela Instrução Normativa n. 99/2012 e artigo 18, I, b do Decreto n. 4552/2002, bem como Portaria n. 1 de 2017 da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Ressalte-se ser vedado às autoridades de direção do Ministério do Trabalho e Emprego, ante o teor do artigo 19 do Decreto n. 4552/2002, interferir no exercício das funções de inspeção do trabalho ou prejudicar, de qualquer maneira, a imparcialidade ou a autoridade do Auditor-Fiscal do Trabalho.

Desse modo, não sendo de sua esfera de atribuições ordenar a prática do ato impugnado, o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, como autoridade indicada como coatora neste *mandamus*, não possui legitimidade passiva para tanto, dela não emanando o ato tido como coator.

No entanto, mesmo que a autoridade impetrada não seja a competente para figurar no polo passivo deste *mandamus*, no mérito não assiste razão à impetrante.

-

Do mérito

Questiona-se a contribuição social geral instituída pelo art. 1^o da Lei Complementar n. 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Consoante se infere da inicial, pretende a autora se ver desonerados da incidência de tal contribuição social.

A respeito, adoto o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1^o da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1^o da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1^o da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n^o 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). - grifei

Resalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Não prospera, ademais, a tese arguida de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível com o art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia *erga omnes* e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria.

A respeito, percuente análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização integralmente a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global - , esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionais pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 toma clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz(a) Federal

Expediente Nº 1496

EXECUCAO FISCAL

0903216-35.1994.403.6110 (94.0903216-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X FOTO INCISAO SO ART LTDA(SP043189 - CLADIS SANCHES LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal, autos n. 0903216-35.1994.403.6110, n. 0900661-45.1994.403.6110 e n. 0902727-95.1994.403.6110, ajuizadas na Justiça Estadual, posteriormente remetidas à Justiça Federal, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 31.075.845-9 (fls. 05/05-verso destes autos), n. 30.845.574-4 (fls. 07/07-verso dos autos n. 0900661-45.1994.403.6110) e n. 30.122.433-1 (fls. 07/07-verso dos autos n. 0902727-95.1994.403.6110). As fls. 18, o(a) exequente requereu citação editalícia às fls. 18, instruída com os documentos de fls. 19/33, o que foi deferido às fls. 34. Edital entre as fls. 35/39. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 40). As fls. 41-verso, o(a) exequente requereu penhora de imóvel, sendo instado(a) a esclarecer a propriedade do mesmo (fls. 42). O(a) exequente requereu citação editalícia dos sócios da executada, sendo instado(a) a indicar os indigitados sócios (fls. 43). Reiteração do pedido às fls. 45/46-verso. As fls. 47, o(a) exequente foi instado a requerer a inclusão dos sócios na lide, manifestando-se às fls. 48, pugrando pela suspensão do feito para diligências. Declínio de competência da Justiça Estadual exarado às fls. 49. Recepção do feito pela Justiça Federal certificado às fls. 49-verso. Certificado o apensamento dos autos n. 0900661-45.1994.403.6110 ao presente feito. Requerimento de penhora de ativos financeiros às fls. 66/67, instruído com os documentos de fls. 68/70, deferido às fls. 71 e cumprido consoante certificado às fls. 72/73, onde está consignada a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo. Embargos à penhora opostos por Magaly Matielo Souza Pinto (fls. 76/78, instruídos com os documentos de fls. 79/87). Instado(a) a se manifestar (fls. 88), o(a) exequente pugnou pela manutenção da constrição. Manifestação de Valdevez Matielo Carani acerca da constrição às fls. 93/94, instruída com os documentos de fls. 95/100. Manifestação de Magaly Matielo Souza Pinto acerca da constrição às fls. 101/102, instruída com o documento de fls. 103. Transferência dos valores

conscritos para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos encaminhados pela instituição financeira de fls. 105/107. Determinada a liberação da constrição pelo Juízo processante às fls. 108, consignada a expedição de alvarás de levantamento. Alvarás de levantamento encaminhados pela instituição financeira às fls. 113 e 115. Comprovantes de levantamento às fls. 117/118(a) exequente pugna pela intimação das representantes legais da executada para indicação de bens à penhora (fls. 122), o que foi deferido às fls. 123. Manifestação da sócia no sentido de inatividade da executada e inexistência de bens (fls. 126). O(a) exequente pugna pela suspensão do feito para diligências (fls. 131). Entrementes, o(a) exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 135), o que foi deferido às fls. 143. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 147). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 148), requerendo às fls. 150 a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Apresentou os documentos de fls. 151/159. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontram-se no arquivo desde 11/09/2008 (fls. 147). Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pela exequente às fls. 150. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal e a execução em apenso, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012147-37.2003.403.6110 (2003.61.10.012147-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IVANI OLIMPIA BARBACELLI
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27/11/2003, para cobrança dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 5864 (fls. 05). As fls. 22, o exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 23. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 26). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 27), asseverando, às fls. 28, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontram-se no arquivo desde 06/03/2006 (fls. 26), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de perseguição do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 28. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001409-19.2005.403.6110 (2005.61.10.001409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRENE BAPTISTINA PIVETTA DE BRITTO - ME(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2005, para cobrança dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.04.034272-00 (fls. 03/28). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 54). A exequente pugna pela penhora de ativos financeiros às fls. 56, instruída com os documentos de fls. 57/58. As fls. 87/89, instruída com os documentos de fls. 90/91, a exequente pugna pela penhora de bens da titular da firma individual executada, o que foi deferido às fls. 92. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 95-verso notícia o falecimento da titular da firma individual executada. A exequente pugna pela suspensão do feito para diligências para certificar a informação de falecimento noticiada (fls. 97). Certidão de Óbito acostada às fls. 105. Instada a se manifestar (fls. 106), a exequente pugna pela suspensão do feito para diligências acerca de eventual inventário (fls. 108, instruída com o documento de fls. 109). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 110). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 111), requerendo às fls. 113 a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Apresentou os documentos de fls. 114/126. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontram-se no arquivo desde 19/02/2010 (fls. 110). Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pela exequente às fls. 113. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013212-96.2005.403.6110 (2005.61.10.013212-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILLO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELZA MARIA VIEIRA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/11/2005, para cobrança dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 8490 (fls. 05). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 15). Determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 às fls. 27. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 28). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 29), asseverando, às fls. 30, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontram-se no arquivo desde 30/11/2006 (fls. 28), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de perseguição do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 30. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003221-57.2009.403.6110 (2009.61.10.003221-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA LUCIA LEITE ABRAHAM
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/03/2009, para cobrança dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 15030 (fls. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 29). As fls. 36, o exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 37. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 38). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 39), asseverando, às fls. 40, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontram-se no arquivo desde 29/11/2009 (fls. 38), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de perseguição do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 40. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004032-17.2009.403.6110 (2009.61.10.004032-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABILE OLIVEIRA DUARTE
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/03/2009, para cobrança dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 16602 (fls. 04). As fls. 38, o exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, o que foi deferido às fls. 39 e reiterado às fls. 41. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 42). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 43), asseverando, às fls. 44, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontram-se no arquivo desde 01/02/2011 (fls. 42), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de perseguição do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 44. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004033-02.2009.403.6110 (2009.61.10.004033-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO DE MELO
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/03/2009, para cobrança dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 16624 (fls. 04). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 30). Determinada a penhora de ativos financeiros às fls. 31, o que foi cumprido consoante certificado às fls. 31-verso e fls. 32. Determinada a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo (fls. 33) e a manifestação do exequente em termos de prosseguimento diante do valor conscrito não garantir totalmente o débito. As fls. 38, o exequente pugna pela transferência dos valores par

amortização do débito. Determinada a manifestação do executado às fls. 39. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 42 dá conta da certificação do executado e consigna sua condição econômica de hipossuficiência. Às fls. 43, foi determinada a conversão em renda dos valores em conta à ordem do Juízo em favor do exequente, o que foi cumprido consoante os documentos encaminhados pela instituição financeira (fls. 47/48). Determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignado que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito (fls. 49). Certificada a ausência de manifestação do exequente (fls. 49-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 50). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 51), asseverando, às fls. 52, a ocorrência da prescrição intercorrente, pugrando pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 22/08/2013 (fls. 50), não ocorrendo qualquer tipo de andamento para impulsionar o feito no sentido de perseguição do crédito desde então. Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pelo exequente às fls. 52. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000629-98.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE DE AGUIAR DE PAULA

Intime-se a exequente para que providencie a regularização da petição de fls. 53, protocolo 201861820129660, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma a demonstrar que o subscritor tem poderes para representá-la em juízo. Decorrido o prazo sem a regularização, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, anexando-a à contra capa dos autos.
Intime-se. (FABRÍCIO ARAÚJO CALDAS - OAB/SP 316.138)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DANIEL TOMAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNA SOUZA GUIMARAES - SP132446
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 15119603, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor total depositado à ordem do Juízo (ID n. 14174575), na conta n. 3968.005.86401819-6, no valor de R\$ 1.022,46 (honorários advocatícios), por meio físico e em favor da procuradora ADNA SOUZA GUIMARÃES, OAB/SP 132.446, com prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

Após a retirada do referido alvará e posterior comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DALVIM MARINS
Advogado do(a) AUTOR: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sobre o procedimento comum, em que a parte autora requer o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício desde à época de aposentadoria por invalidez, em razão de necessitar de cuidados de terceiros, fundamentando o seu pedido no artigo 45, da Lei n. 8.213/91.

Em sessão realizada em 12 de março de 2019, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu-se:

"A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma do art. 1021, §2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator: Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019."

Considerando a determinação de suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam o objeto da presente ação, por força da decisão, retroreferida, proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental da Petição nº 8002, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Sem prejuízo, consigno que o pedido de ID 13149103, será analisado oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO BOM PASTOR
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [45269495](#)) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação pela parte autora (ID [44886173](#)), abra-se vista à autora para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO LAZARO PEREIRA
SUCESSOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS PEREIRA - SP389853, TIAGO LETTE RISOLI - SP390062,
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

ATO ORDINATÓRIO

"Id 15960577: Vista ao autor." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC).

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002804-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DANILO EVANGELISTA DO PRADO

DESPACHO

Intime-se a Autora para cumprir a decisão retro no prazo de 15 dias, sob pena sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SOUZA E SOARES COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO FELIX SOARES, MARCIA CRISTINA ROXO DE SOUZA SOARES

DESPACHO

Intime-se a Autora para cumprir a decisão retro no prazo de 15 dias, sob pena sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a advogada acerca da inserção da restrição de circulação do veículo de placa CVD4781 e para informar o endereço atual da executada, tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID 9644726).

Após, expeça-se mandado para **PENHORA** do veículo de placa CVD4781, **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, **AVALIAÇÃO e REGISTRO DA PENHORA**.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003631-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R J CORREA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que não foram realizadas todas as diligências nos endereços encontrados, nos termos do inciso II, do art. 256, do CPC, indefiro, por ora, a citação por edital.

Assim, intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$80,70), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AGILE CADIOLI, LAURO CADIOLI, GETULIO CADIOLI, ROBERTO LUIZ CADIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Diga a CEF se distribuiu a carta precatória que determinou a penhora dos imóveis de matrícula 3412, 4726 e 3991 (ID 13195318) e informe em que fase processual se encontra, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME, ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918

DESPACHO

Tendo em vista que a oposição à execução é realizada por dependência, em processo apartado, nos termos do art. 914 do CPC, intime-se a curadora especial para regularizar os embargos a execução no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5002832-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO BATISTA THOMAZ PEREIRA

DESPACHO

Traga a CEF planilha atualizada do débito.

Após, considerando a notícia de descumprimento do acordo, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de **mandado** em relação às determinações nele contidas.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo o prazo de 15 dias úteis para manifestação das partes acerca da petição e documentos juntados pela parte contrária, conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006036-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante alegando omissão na sentença em relação às normas aplicáveis à compensação eis que o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.454/2007 foi revogado pela Lei n. 13.670/2018 de modo que atualmente o regime geral previsto é o da compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos, mas não os acolho porque não há omissão a ser sanada.

Com efeito, na petição inicial o impetrante pede “*seja autorizada a compensação, com débitos próprios tributários vencidos e vincendos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995*”.

Portanto, nem a inicial - e por isso mesmo nem a sentença - faz qualquer menção à restrição de compensação do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 (já revogado), ou do art. 26-A da mesma Lei.

Aliás, como bem salientou a embargante, o dispositivo prevê a incidência do art. 74 da Lei n. 9.430/96, alterado pela Lei n. 10.637/2002, vale dizer, assegura a compensação “*de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*”.

Assim, **REJEITO** os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCIA MARIA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARIA PIRES - SP135945
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BAMBOZZI BRASIL INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA, BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA, ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

16484207: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença alegando omissão quanto à análise do pedido de compensação dos últimos cinco anos.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, não há omissão a ser sanada.

No item “Dos pedidos” a impetrante postula “*compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, nos termos da Lei nº 12.973/14*”. Contudo, no corpo da inicial, mais especificamente no título “Da compensação e da incidência da Taxa Selic” (770790 - Pág. 22), esclarece:

“*Postula-se na presente ação mandamental, além da exclusão imediata dos valores de ICMS da base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, declaração que permita às Impetrantes aproveitarem-se dos valores indevidamente recolhidos em razão da indevida inclusão do imposto na apuração das referidas contribuições, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, devidamente acrescidos pela taxa de juros (...)*” [grifei]

Por ocasião da emenda à inicial, a parte impetrante foi instada a se manifestar sobre eventual litispendência com os processos n. 0008644-71.1999.403.6102, 0000198-20.2002.403.6120 e 0007819-92.2007.403.6120, vindo a esclarecer que: “na presente demanda questiona a nova base de cálculo fixada a partir de janeiro de 2014 pela Lei nº 12.973/14” e que “A alteração da base de cálculo realizada em janeiro de 2014 limitou os efeitos das ações que questionavam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ajuizadas até aquela data. Embora aparentemente tratem do mesmo assunto, aqueles foram impetrados durante a vigência das leis antigas e, por consequência, antes do advento da Lei 12.973/14, razão pela qual não há litispendência entre as ações.”

Conclui afirmando que as ações apontadas no termo de prevenção foram impetradas “antes do advento da Lei nº 12.973/14, questionando leis e períodos distintos” (1113759 - Pág. 2/3).

Nesse cenário, considerando que a interpretação do pedido deve ser norteadada pelo conjunto da postulação e pelo princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, CPC), entendi que o impetrante restringiu seu pedido de compensação a partir da vigência da Lei 12.973/14.

Por essa razão, na sentença afastei a preliminar de litispendência com o processo n. 0007819-92.2007.403.6120 sob o argumento de que o pedido e a causa de pedir eram distintos, partindo da premissa que na presente ação a impetrante busca o direito de compensar os valores recolhidos a partir da Lei 12.973/2014.

Quisesse a embargante delimitar o pedido de compensação a partir da vigência da Lei somente em relação à empresa Matão Equipamentos Industriais Ltda, deveria ter feito tais esclarecimentos na emenda à inicial, não sendo possível a alteração do pedido após a prolação da sentença.

Dessa forma, os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000588-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPEZ SHIBATA - SP80501, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA BEATRIZ FANELLI
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- regularizando a procuração que deverá ser outorgada pela menor Ana Beatriz Fanelli, representada por sua genitora Maria Luíza Fanelli;
- informando o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC);
- retificando o polo passivo com a inclusão da União Federal e exclusão da União Federal – Fazenda Nacional, que representa a União somente nas causas em que se discute matéria tributária.

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE PIRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

16480704 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE PIRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC)."

"...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as." (Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IGNEMAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Exequente do depósito efetuado.

Havendo concordância, expeça alvará de levantamento.

Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS LUCAS ROMERO, FABIANA CRISTINA MOREIRA ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435, ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
RÉU: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARARAQUARA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

15718749: Acolho como emenda à inicial.

Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, tragam os autores declaração de hipossuficiência econômica.

Int.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

Expediente Nº 5452

EXECUCAO FISCAL

0000296-39.2001.403.6120 (2001.61.20.000296-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDUARDO GUSTAVO BUZA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

Expediente Nº 5374

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADIMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X FED.EMP.RURALS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272847 - DANIEL CISCON)

Vista ao réu Ricardo Muniz. Havendo concordância com a manifestação do MPF e efetuados os depósitos, libere-se a indisponibilidade. .PA 0,15 Decorrido o prazo de 15 dias, voltem conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009175-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA ALBERTINO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004865-58.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Intime-se a parte apelante (ré/embargante) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018),

EMBARGOS A EXECUCAO

0003951-72.2008.403.6120 (2008.61.20.003951-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007708-5)) - RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS EPP X RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-07.2009.403.6120 (2009.61.20.001541-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0)) - MARCEL JORGE RODRIGUES(SP238905 - AGNALDO MARIO GALLO) X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA(SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-56.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-95.2015.403.6120 ()) - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP212564E - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007190-06.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-89.2016.403.6120 ()) - MARINA MENIS BONINI TORIBIO(SP173899 - LEANDRO PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

EMBARGOS A EXECUCAO

0009071-18.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-28.2016.403.6120 ()) - CARLOS LUCAS ROMERO & CIA LTDA - ME X CARLOS LUCAS ROMERO(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000698-27.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-70.2012.403.6120 ()) - SOLANGE KAZUE HOSSAKI PINHEIRO X CLAUDINEI PINHEIRO(SP399759 - FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Solange Kazue Hossaki Pinheiro e Claudinei Pinheiro opuseram embargos de terceiro objetivando a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 8.430 do CRI de Taquaritinga/SP, suscitada na execução de título extrajudicial n. 0003567-70.2012.403.6120. Foi deferida a liminar para manter os embargantes na posse do imóvel e concedida a gratuidade da justiça (fl. 43). Com vista do processo, a CEF anuiu com o pedido da inicial e pediu a condenação dos embargantes aos ônus sucumbenciais (fl. 46). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, houve o reconhecimento do pedido por parte da Caixa Econômica, que após análise da documentação acostada concordou com os embargantes a fim de evitar a constrição do imóvel. Quanto à sucumbência, noto que a Caixa Econômica Federal tinha condições de verificar a transferência do imóvel a terceiros, pois o pedido de penhora foi formulado em 25/09/2017 (fl. 120 da execução n. 0003567-70.2012.403.6120), quando a escritura de venda e compra já havia sido levada a registro, conforme comprova a certidão atualizada de fl. 40. Apesar disso, a CEF requereu a penhora do bem, não havendo nenhuma peculiaridade que justifique o afastamento da regra contida no art. 90 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, obstando a realização da penhora do imóvel de matrícula n. 8.430, do CRI de Taquaritinga/SP. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00. Custas ex lege. Transitado em julgado, traslade-se cópia para a execução de título extrajudicial n. 0003567-70.2012.403.6120, onde deverão ser requisitados os honorários advocatícios da advogada dativa, que arbitro no valor máximo da tabela (Res. 305/2014) e, na sequência, realizada a intimação da CEF para ressarcimento das despesas com a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 32, parágrafo 2º da Resolução 305/2014. Após, intemem-se as partes, para requererem o quê de direito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007359-18.2001.403.6120 (2001.61.20.007359-4) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 688: Defiro. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007660-62.2001.403.6120 (2001.61.20.007660-1) - AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005629-35.2002.403.6120 (2002.61.20.005629-1) - SAARA ANESTESIA ANALGESIA E INALOTERAPIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000640-10.2007.403.6120 (2007.61.20.000640-6) - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003128-35.2007.403.6120 (2007.61.20.003128-0) - USINA SANTA FE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006115-44.2007.403.6120 (2007.61.20.006115-6) - TREMAX IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003816-21.2012.403.6120 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECETA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo STJ, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001841-90.2014.403.6120 - INCALFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002387-77.2016.403.6120 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo STJ, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA BATISTA PEREZ

Fl. 323: Indefero o pedido de nova designação de leilão. Foram realizadas duas praças nos autos, em 16/10/2018 e 30/10/2018, sem sucesso. Não houve alteração da situação de fato, limitando-se o pedido a renovação do processamento dos bens outrora rejeitados. Evidentemente, os bens penhorados não despertam interesse econômico e provavelmente seria reproduzido o resultado anterior, comprometendo a efetividade do processo e onerando o Judiciário com a prática de atos inúteis.
Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005281-60.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO - RUTE MORAES DE OLIVEIRA X KARINA DE MORAES NISHIHARA JARDIM X ANA CAROLINA MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO - RUTE MORAES DE OLIVEIRA

Intime(m)-se a Exequente a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado.
Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução.
Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos.
Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005926-85.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(DF018554 - LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE E RJ069317 - NEY MADEIRA JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Reconsidero o despacho de fl. 1229.
Fl. 1206: Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema BACEN-JUD. A medida revela-se excessiva uma vez não comprovada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.
Cumpra-se a decisão de fl. 1205, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002520-56.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MONICA APARECIDA AMANCIO X MUNICIPIO DE MATAO(SP183849 - FABIO CESAR TRABUCO)

Fls. 90/92 - Defiro o ingresso do Município no feito, na qualidade de assistente simples. Anote-se. Fls. 101 - comprovada a satisfação voluntária da obrigação (fl. 96, vs.), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao CRL, pois a rescisão do contrato não foi objeto da presente ação de reintegração da posse. Sem prejuízo, a CEF poderá instruir o seu pedido com cópia da sentença de procedência e certidão do oficial de justiça informando a desocupação do imóvel. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Exequente para esclarecer a petição de fl. 327 e para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, tendo em vista que não há adjudicação neste processo.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA

Fl. 285: Defiro. Apresente a Exequente planilha atualizada do débito no prazo de 15 dias.
Cumprido, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da ação n. 0013443-82.2015.826.0037 em tramite perante a 3ª Vara Cível de Araraquara.
No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002283-37.2006.403.6120 (2006.61.20.002283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000030-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI)

Fl. 229: Indefero o pedido de nova designação de leilão. Foram realizadas duas praças nos autos, em 16/10/2018 e 30/10/2018, sem sucesso. Não houve alteração da situação de fato, limitando-se o pedido a renovação do praxeamento dos bens outrora rejeitados. Evidentemente, os bens penhorados não despertam interesse econômico e provavelmente seria reproduzido o resultado anterior, comprometendo a efetividade do processo e onerando o Judiciário com a prática de atos inúteis.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008174-58.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004265-37.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP X GUILHERME SCABELLO GRECCO X MARCELO ANDRE NUNES ZANIN X ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI(SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI)

Fl. 137: Indefero o pedido de nova designação de leilão. Foram realizadas duas praças nos autos, em 16/10/2018 e 30/10/2018, sem sucesso. Não houve alteração da situação de fato, limitando-se o pedido a renovação do praxeamento dos bens outrora rejeitados. Evidentemente, os bens penhorados não despertam interesse econômico e provavelmente seria reproduzido o resultado anterior, comprometendo a efetividade do processo e onerando o Judiciário com a prática de atos inúteis.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-05.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUISMAR OLIVEIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: YASSER RAMADAN - SP327171

RÉU: BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

5000190-05.2019.4.03.6138

LUISMAR OLIVEIRA DE PAULA

Vistos.

I - Recebo a emenda à inicial (ID 15108804). Providencie a Secretaria do Juízo a alteração do cadastro processual do polo passivo, para constar apenas a Caixa Econômica Federal como ré.

II - Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da parte ré à obrigação de excluir dívida inscrita em seu nome em cadastro de inadimplentes e pagar indenização por dano moral. Formula pedido de tutela antecipada para exclusão de dívida inscrita em cadastro de inadimplentes ao argumento de que o débito foi pago.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Em síntese, afirma a parte autora que a ré incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida paga.

No entanto, a parte autora sequer informou dados da alegada dívida e não consta nos autos documentos para prova do pagamento.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

III - A alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

IV – Após o decurso do prazo de eventual recurso, à Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

V - Com a redistribuição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, aponte os fundamentos de fato e de direito de seu pedido, esclarecendo a natureza da dívida que alega ter pagado e que foi objeto de inscrição em cadastro de inadimplentes pela parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.

VI - Atendida a determinação, cite-se.

No mesmo prazo da contestação, deverá a parte ré, anexar aos autos documentos que evidenciem a regularidade da dívida inscrita em cadastro de inadimplentes, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos na petição inicial.

Alerto que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-64.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALMAGEST-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS,PREVIDENCIA E SERVICOS S/S LTDA, CELISE HELENA COLOMBAROLI MIRANDA CARNEIRO, FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

DESPACHO

Vistos.

Em razão da petição ID 14448912 e documentos que a acompanham, da constituição de advogado e da aparente boa fé do réu, bem como considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, **DESIGNO O DIA 18 DE JULHO DE 2019, às 15 HORAS E 40 MINUTOS**, para a realização de nova audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Não obstante, e sem prejuízo da determinação supra, considerando que existe mandado de penhora expedido em carga com o Oficial de Justiça, certifique-se o decurso do prazo para pagamento e, sendo o caso, a não oposição de embargos, devendo o processo prosseguir quanto aos atos construtivos.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Int. as partes através da imprensa oficial.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-53.2018.4.03.6138
AUTOR: SIMONE BARONE SALGADO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000887-60.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TONISMAR RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA RODRIGUES SIQUEIRA BARROS DE MATOS - SP126266

DESPACHO

Solicite-se os bons préstimos do Juízo Deprecado a fim de que envie *link* ou senha para para acesso à Carta Precatória 001915-12.2018.8.26.0210, uma vez que da consulta ao sistema processual eletrônico, a mesma encontra-se extinta e arquivada.

Cumpra-se pelo meio mais expedito.

Após, com a juntada nos presentes autos, tomem conclusos, sem prejuízo de julgamento antecipado da demanda.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-80.2017.4.03.6138
AUTOR: MINERVA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há que se deferir o pleito da União, uma vez o Superior Tribunal de Justiça determinou suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1037, II do CPC/2015.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000074-33.2018.4.03.6138
REQUERENTE: ALVARO FRANCISCO AMENDOLA, BEATRIZ PRATA AMENDOLA, DANIELA PRATA AMENDOLA, CRISTINA PRATA AMENDOLA, BRUNO AMENDOLA, ALVARO FRANCISCO AMENDOLA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE - SP148705, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE - SP148705, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE - SP148705, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE - SP148705, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423, MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE - SP148705
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423, MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE - SP148705
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-64.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES 33633024875, PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-14.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA APARECIDA CACHOEIRA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro nova perícia médica.

A parte autora não tem direito subjetivo à nomeação de perito, bem como a perita nomeado goza da confiança do juízo, não havendo demonstração de equívoco nos trabalhos por ela desenvolvidos.

Ademais, a função da perícia é **avaliar a (in)capacidade** laborativa do autor e **NÃO** realizar tratamento da doença que lhe acomete, sendo possível, portanto, que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade.

Esclareço que a realização de um novo exame, por outro médico, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito primitivamente nomeado, em seu laudo, sugerir o encaminhamento do periciando a um outro especialista, não sendo o caso dos autos.

Saliente-se ainda que no caso dos autos diversas são as patologias apontadas na inicial, de sorte que a perita médica nomeada, com formação e especialização nas áreas de medicina do trabalho, perícia médica e psiquiatria, é hábil a realizar a perícia.

Entretanto, determino nova vista dos autos, para manifestação do Expert, a fim de que esclareça o Juízo, se em algum ponto a manifestação do autor através da petição ID 14090490/14091501 e os novos documentos apresentados em algum ponto alteram seu estudo anterior.

Com a manifestação, dê-se vistas às partes pelo prazo legal.

Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000404-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAQUELINE PEGUIM, MICHELI BERNARDES BOSSO, EDER RODRIGUES FERNANDES, INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES, FELIPE ORTOLANI, HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO PIERAMI, NATALIA MARTINELLI CASSIM, ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520

Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de Id 16383340, de acordo com a qual os documentos solicitados já haviam sido entregues no protocolo nesta unidade no dia 25/03/2019, tenho por prejudicado o atendimento do ofício Id 16210920, expedido em 09/04/2019.

Encaminhe-se cópia do presente, por meio eletrônico, ao Sr. Secretário de Saúde, com cópia desta e da certidão à qual faz referência, para conhecimento.

No mais, prossiga-se, nos termos do deliberado na audiência de instrução e julgamento, dando-se vista às partes, para alegações finais, no prazo legal.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-42.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GARCIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

5000205-42.2017.4.03.6138

PAULO EDUARDO GARCIA COSTA

Acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 13011499) em relação aos embargos de declaração interpostos em 08/12/2018 (ID 12954311).

No mais, recebo a petição de ID 13011499 como emenda da inicial para se atribuir o valor da causa em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora complementar as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-42.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: VANDA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-51.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID16297905), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância do exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

No caso de não concordância expressa pelo exequente, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-35.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 16297923), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância do exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

No caso de não concordância expressa pelo exequente, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-16.2019.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SPI21929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora procedência da ação para condenar a parte ré à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com tempos de serviços especiais transformados e somados aos tempos de serviços comuns) a contar da data do pedido administrativo efetuado e negado em 28/03/2017.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Determino à parte autora que, emende sua petição inicial, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), especificando quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da análise do pedido de aposentadoria ao autor, elencando-os.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Prazo: 02 (dois) meses.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, como decurso do prazo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, mormente a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-60.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ITAMIR JOSE CASA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente (ID 11443880), visto que cabe ao mesmo diligenciar no sentido de obter as informações necessárias para apuração da quantia a ser executada.

Desta forma, aguarde-se em arquivo o valor exequendo.

Com os cálculos, intime-se a União (PFN) para querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5000652-93.2018.4.03.6138

VALDOMIRO ALVES RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 14383841), opostos pela parte autora contra a decisão de ID 9927431.

Sustenta a parte autora, em síntese, que houve contradição na decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Civil de 2015.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, que em razão do valor dado à causa, o presente feito deveria ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal (JEF).

A parte autora alega que o JEF somente tem competência para cumprimento de sentenças proferidas em Juizados Especiais. No entanto, o valor da causa atribuído pela parte autora é o critério delimitador da competência absoluta do JEF.

Assim, o que pretende a exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 9927431.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-47.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAGLIOCO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-92.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: ELYNES SALOMAO ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-54.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: DESTAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-87.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER TELES DE SOUZA, ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-82.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL - SP328766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora procedência da ação para condenar a parte ré à implantação do benefício de aposentadoria especial, comprovados pelas anotações constantes em CTPS e demais documentos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Inicialmente, em que pese as alegações inseridas na petição do autor ID 14257520, verifico que o valor atribuído à causa em sua exordial foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Sendo assim e diante do valor apurado junto ao contador deste Juízo nos autos que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº **0000407-61.2018.4.03.6335** (e que não constaram do termo de prevenção), **RETIFICO DE OFÍCIO** o valor da causa para R\$ 68.019,56 (sessenta e oito mil, dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). Anote-se.

Determino à parte autora que, emende sua petição inicial, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), especificando quais os períodos de atividade especial pretende ver declarado e reconhecido e que não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da análise do pedido de aposentadoria ao autor, elencando-os.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi **aparentemente** de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Prazo: 02 (dois) meses.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, como decurso do prazo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-60.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON GONCALVES DA SILVA - SP406988, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON GONCALVES DA SILVA - SP406988, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos as peças imprescindíveis ao processamento e julgamento destes embargos, como a cópia da inicial executiva e respectivos títulos executivos e seus anexos, certidão de citação e termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada etc.

Cumprida a diligência acima por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-73.2017.4.03.6138

AUTOR: JORNAL E EDITORA O GUIAIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito do procedimento comum, onde pretende a autora, em apertada síntese, o reconhecimento de imunidade tributária relativa aos insumos, serviços e maquinários utilizados na produção de livros, jornais e periódicos, com a consequente restituição do valor pago.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Faculto às partes apresentação de razões finais, em 15 (quinze) dias.

Como o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-06.2017.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

RÉU: MARIO FERREIRA JUNIOR BARRETOS - ME, MARIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA - SP366933

Advogado do(a) RÉU: LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA - SP366933

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição ID 14385007, bem como levando-se em conta que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA **18 DE JULHO DE 2019**, às **14 HORAS E 40 MINUTOS**, para a realização da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

No mais, aguarda-se a realização da audiência, **oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se acerca da proposta do requerido**, bem como apresentar planilha com evolução da dívida e eventual contraproposta de acordo.

As partes devem ser intimadas por meio de seus advogados, através da imprensa oficial.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001137-93.2018.4.03.6138

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: VAGNER DE TAL

DESPACHO

Considerando o comunicado do E. TRF da 3ª Região acerca da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5002464-23.2019.4.03.00001 (ID 14596664), prossiga-se nos termos da decisão 13427162, com a **A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE BARRETOS/SP.**

Int. a parte autora e cumpra-se imediatamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-44.2017.4.03.6138

AUTOR: VERLAYNE CRISTINA PAIXAO MUTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIA BATISTA DE CARVALHO - SP361374

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Da análise do andamento processual, verifica-se que consta no dia 11 de abril de 2019, 03 tentativas de juntada de Réplica.

Assim, considerando que não houve a apresentação do documento e diante de eventual inconsistência no sistema, concedo à parte autora o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que, em sendo o caso, apresente o documento.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-44.2019.4.03.6138

AUTOR: AIRTON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia para que providencie a transferência dos metadados.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos **0002357-27.2012.403.6138**, criado no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquive-se o presente.

Certifique-se a presente decisão nos autos físicos **0002357-27.2012.403.6138**.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-12.2018.4.03.6138

AUTOR: COHAB

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

RÉU: CELSON LUIZ TEIXEIRA, EDNEL APARECIDA CAMPOS TEIXEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES - SP245508, OTAVIO ALVES GARCIA - SP35442

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-09.2018.4.03.6138

AUTOR: CARMEM LUCIA ARAUJO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-14.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA APARECIDA CACHOEIRA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial complementar, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-72.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE AILTON ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **JOSE AILTON ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rural de 05/01/1969 a 31/12/1979, de 01/01/1981 a 31/12/1981, de 01/01/1983 a 31/12/1984 e de 01/01/1989 a 30/11/1989, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.626.571-9.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho rural não restaram comprovados.

Foi produzida prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de suas testemunhas.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido pelo INSS, o qual computou o período total de serviço/contribuição equivalente a 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias. No entanto, aduz que também laborou no campo ao longo dos períodos de 05/01/1969 a 31/12/1979, de 01/01/1981 a 31/12/1981, de 01/01/1983 a 31/12/1984 e de 01/01/1989 a 30/11/1989, para os quais pleiteia reconhecimento.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput*, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos restringe-se aos períodos de 05/01/1969 a 31/12/1979, de 01/01/1981 a 31/12/1981, de 01/01/1983 a 31/12/1984 e de 01/01/1989 a 30/11/1989, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, na medida em que **já averbados administrativamente os períodos 01/01/1980 a 31/12/1980, de 01/01/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1985 a 31/12/1988**, nos termos da própria inicial.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material **para os períodos controversos (de 05/01/1969 a 31/12/1979, de 01/01/1981 a 31/12/1981, de 01/01/1983 a 31/12/1984 e de 01/01/1989 a 30/11/1989)**, o autor juntou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de irmão lavrada em 26/01/1976, na qual o genitor está qualificado como lavrador (evento 1257947); b) carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola/PR, emitida em 20/06/1981 (evento 1257949).

A prova oral coletada corroborou satisfatoriamente o documento carreado aos autos e adotado como início de prova material.

As três testemunhas ouvidas (eventos 3099942, 2255865 e 2255872) demonstraram harmonia em suas informações, sabendo precisar que conheceram o autor em meados dos anos de 1976/1977, no Estado do Paraná, época na qual o requerente e seu núcleo familiar passaram a laborar em regime de economia familiar, por meio do cultivo de café em regime de parceria agrícola. Ainda, asseveraram que não contavam com empregados, tampouco desenvolviam qualquer atividade urbana. Por fim, informaram que o contato com o autor perdurou até meados do ano de 1989, quando o autor teria alterado sua residência para o Estado de São Paulo.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais nos períodos **de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1981 a 31/12/1981**, sem registro em CTPS, o que totaliza 2 (dois) anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados pela parte autora de **01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1981 a 31/12/1981**, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.626.571-9), por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a DIB em **22/06/2011**.

Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

Limeira, 21 de janeiro de 2019.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS PACIFICO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre as planilhas de contagem de tempo de contribuição apresentadas pelo Contador Judicial.

LIMEIRA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-22.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO GERALDO DE QUADROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL LOURENCO CAETANO - SP400540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a majoração de sua aposentadoria em 25% com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 3.820,20, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NIVALDO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS LIMA - SP262161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELA MARIA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Designo perícia médica para o dia 23/07/2019 às 08h15 com o médico ortopedista Marcelo Teixeira Castiglia, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5003321-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANIA HELENA GAINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GAINO DE FREITAS - SP385706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a declaração de nulidade de cobrança administrativa por parte do INSS.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 46.622,20, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição .

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 61.829,84, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 27.944,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (16 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 13/11/2017) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor de R\$ 998,00 (conforme consulta de rendimentos no CNIS).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIO SCAVARELLO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BRAZ DA SILVA - SP287272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.976,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA ALZELINDA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como aditamento da inicial (doc 12453727).

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 693

PROCEDIMENTO COMUM

0010669-66.2015.403.6144 - DU PONT DO BRASIL S A(S)P237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

PA 1,5 Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012499-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-64.2015.403.6144 ()) - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(S)P132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(S)P107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos em Inspeção.

Fls. 1249/1251: Assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 6º da Lei 10.259/01, somente poderão ser AUTORES no Juizado Especial Federal, as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, a despeito do valor da causa ser menor que 60 (sessenta) salários mínimos, a autora não detém a qualidade necessária para ser parte no Juizado.

Desse modo, declaro a competência deste Juízo para julgamento do feito, indeferindo o pedido formulado pela requerida às fls. 1245/1246.

Haja vista a manifestação da requerida de que os documentos solicitados pelo perito já estão acostados aos autos, INTIME-SE o perito para que conclua os trabalhos periciais, no prazo máximo de 30 dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados conforme comprovante de fls. 1238.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-03.2016.403.6144 - ANTONIO MARCOS RAMOS(S)P110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória n 193/2018, cuja diligência restou negativa (fls. 140/141).

Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento da sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso e, ainda, o determinado no art. 14-A da sobredita Resolução, que estabelece que a virtualização dos autos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou execução), INTIMEM-SE as partes de que o andamento processual nestes autos prosseguir-se-á em meio eletrônico, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual e o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos.

Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto no 2º do art. 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres.200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretaria deste Juízo, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos a INTEGRALIDADE dos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres. 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado. Atendendo-se, ainda, às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Quanto aos autos físicos, certifique a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Consigno que estes autos não prosseguirão em seu curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (SOBRESTADO) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-46.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-26.2016.403.6144 ()) - ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(S)P194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE para retirar estes autos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos.

Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme disposto na Resolução Pres 200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretaria deste Juízo, caberá à PARTE APELANTE inserir nos autos eletrônicos a INTEGRALIDADE dos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2018, alterada pela Res. Pres. 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado.

Deverá parte, ainda, atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES

TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018, em especial, à inserção de mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, eventualmente existentes nos autos físicos. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, remetendo-os, na ausência de equívoco, ao E. TRF da 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Por derradeiro, sendo regular o procedimento de virtualização, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. No entanto, não havendo a virtualização destes autos físicos por nenhuma das partes, nos termos do artigo 6º da Resolução sobreditada, aguardem-se os autos SOBRESTADOS EM SECRETARIA. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-79.2016.403.6144 - ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS X LUCIANA SALVADOR ALMEIDA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 181: Indefiro, uma vez que é dever da parte informar qualquer alteração de endereço, nos termos do art. 77,V do Código de Processo Civil. Entretanto, quanto à ordem exarada às fls. 125, no que concerne às informações sobre os desdobramentos da execução extrajudicial do imóvel referido nos autos, REITERO-A. Isto posto, concedo, derradeiramente, à CAIXA (requerida), DEZ (10) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 125, sob consequência de aplicação de penalidade prevista em lei. Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001292-37.2016.403.6144 - WN OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000824-17.2017.403.6119 - SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, vistas ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida às fls.98/100 e eventual manifestação no prazo legal. Após, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retrada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais e, na sequência, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017). Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018. Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005644-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO E PR051479 - OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO) X PLURIMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X PLURIMUS CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR

Vistos em Inspeção.

À vista do certificado às fls. 81-v, inclui a Secretaria o causídico da parte executada, subscritor da petição de fls. 23, no Sistema Processual. Após, republique-se o despacho de fls. 81. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 81: Em razão do início da fase executiva e em sintonia com a tese fixada pelo Superior Tribunal Federal no Recurso extraordinário nº 938837/SP, em sede de repercussão geral, de que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, proceda a Secretaria deste juízo à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 1.198,59, indicado na fl.80, atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora. Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo supracitado, e, independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010643-68.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GISELE DE LIMA SILVA(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DE LIMA SILVA

Vistos em Inspeção.

Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento da sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso e, ainda, o determinado no art. 14-A da sobredita Resolução, que estabelece que a virtualização dos autos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou execução), INTIMEM-SE as partes de que o andamento processual nestes autos prosseguir-se-á em meio eletrônico, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual e o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos. Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada. Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, conforme disposto no 2º do art. 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres.200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos. Realizado o procedimento acima pela Secretaria deste Juízo, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos a INTEGRALIDADE dos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado. Atendendo-se, ainda, às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE. Consigno que estes autos não prosseguirão em seu curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (SOBRESTADO) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048914-49.2015.403.6144 - PERMUTHE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PERMUTHE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS - EIRELI

Vistos em Inspeção.

Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento da sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso e, ainda, o determinado no art. 14-A da sobredita Resolução, que estabelece que a virtualização dos autos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou execução), INTIMEM-SE as partes de que o andamento processual nestes autos prosseguir-se-á em meio eletrônico, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual e o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos. Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, conforme disposto no 2º do art. 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres.200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretária deste Juízo, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos a INTEGRALIDADE dos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado. Atentando-se, ainda, às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Consigno que estes autos não prosseguirão em seu curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (SOBRESTADO) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001080-16.2016.403.6144 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretária do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001096-67.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WILAME AQUINO FALCAO(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILAME AQUINO FALCAO

Vistos em Inspeção.

Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento da sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso e, ainda, o determinado no art. 14-A da sobredita Resolução, que estabelece que a virtualização dos autos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou execução), INTIMEM-SE as partes de que o andamento processual nestes autos prosseguir-se-á em meio eletrônico, em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual e o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para dar início à virtualização dos autos.

Após a carga dos autos, a parte terá 15 (quinze) dias para a conclusão do procedimento de virtualização, sob a consequência de SOBRESTAMENTO dos autos físicos em SECRETARIA, conforme determinado na Resolução susmencionada.

Inicialmente, deverá a parte encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, conforme disposto no 2º do art. 3º da Resolução Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres.200/2018, preservando, deste modo, a numeração e registros dos autos físicos.

Realizado o procedimento acima pela Secretária deste Juízo, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos a INTEGRALIDADE dos autos físicos, observando-se, quanto à disposição dos documentos virtualizados, o estabelecido no artigo 3º, 1º da Res. Pres. 142/2017, alterada pela Res. Pres 200/2018, comprovando-se nestes autos físicos o cumprimento do acima determinado. Atentando-se, ainda, às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após o cumprimento da determinação, providencie a Secretária, outrossim, a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Consigno que estes autos não prosseguirão em seu curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (SOBRESTADO) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009090-49.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALVIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALVIANO DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, dispondo que a virtualização dos autos físicos poderá ocorrer em qualquer estágio do procedimento (fase de conhecimento ou de execução); considerando o princípio da cooperação processual, estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva; e em sintonia com os princípios da eficiência e da celeridade processual; INTIMEM-SE as partes para manifestarem interesse na digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJE, devendo a parte interessada retirar os autos físicos em carga no prazo de 15 (quinze) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretária do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Após a recepção, pela Secretária do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008084-41.2015.403.6144 - ANALLA CAMBUIM LIMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do estorno dos valores depositados em conta corrente, referente pagamento do RPV nº 20160200114, decorrente da aplicação do art. 2º, da Lei 13.463/2017 que dispõe: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Saliento, na oportunidade, que a expedição de novo requisitório dependerá de requerimento do credor. Informo, ainda, que será mantida a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período, nos termos do artigo 3º e parágrafo único da supradita Lei.

Havendo requisição, expeça(m)-se o(s) referido(s) ofício, conforme solicitados.

Silente a parte interessada, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006282-71.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WARNER BROS SOUTH INC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X WARNER

Vistos em Inspeção.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALFREDO ANTUNES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROMILDO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INACIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803, LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIRO JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL MESSIAS GASPARG DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: C&A MODAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE DE PAULO FILZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELOISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REINALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARINALVA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO D AVILLA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA VIANA
PROCURADOR: NELMA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ESPARRINHA LENTO - SP103275, LARISSA PINHEIRO TORRES - SP348619,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-69.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INACIO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JEAN PIERRE ROSSI, HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: GERALDO ANTONIO SIGNORINI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **Id. 4013602**.

A Parte exequente informa a autocomposição, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 13581106**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: M.D. SALGUEIRO LTDA - EPP, MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO, DALTO RODRIGUES SALGUEIRO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **Id. 4730250**.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 13342459**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-51.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARIIVALDO COYADO, CARLOS OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000512-75.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: CARLOS EDUARDO GARCIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000388-92.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WINZA ENGENHARIA LTDA - ME, IZAIAS GARCIA SOARES WINAND

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-79.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FERNANDO RODRIGUES CORNACONI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-49.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: NANA TRANSPORTES EIRELI - ME, ALESSANDRA DE FATIMA PEREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-77.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO NEVES GARCIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-74.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA MENDES BEZERRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e/ou em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. determinado.

Cumpra-se.

Barueri, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: NELMA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PINHEIRO TORRES - SP348619, CLAUDIO ESPARRINHA LENTO - SP103275,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-17.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUZINALDO LEITE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES - SP128460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 15.708,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

AUTOR: GIVALDO ALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-62.2018.4.03.6144
AUTOR: ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SELTON XAVIER CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMOES - RJ117857
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Aqui por engano.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 12.000,00**, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal, em 22/01/2019.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e VI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de dez parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalado Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Esta decisão coaduna-se com o Juízo destinatário declinado na petição inicial, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: LUIZ BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Barueri, 4 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-20.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições de ID 11226445 e impugnação de ID 12109897.

Mantendo-se a divergência quanto ao valor a ser executado, façam conclusos os autos para possível designação de perícia técnica contábil.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-85.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: EVANILDE MACEDO RODRIGUES SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 12301018: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada da petição de Id susomencionado, uma vez que estranha aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se conforme determinado no despacho de **ID 11577008**.

Após, prossiga-se nos termos do despacho acima.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-26.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSUE LOPIES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXBQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-02.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 14341358: Defiro.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço da empresa ARMANDO ANGELINI -ME para a expedição de ofício.Cumprido, oficie-se, solicitando à pessoa jurídica acima que forneça PPP em nome do autor, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, preenchido conforme documento de ID 1974194.

Com a juntada, à conclusão para sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001600-17.2018.4.03.6144
REQUERENTE: ANGEL AUGUSTO ORTIZ MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Tendo em vista o determinado nos despachos anexados sob os ID's 9297600 e 10724668, assim como o alegado em petição ID 13060730, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o atual estágio de tramitação do Processo Administrativo NUP 08505.041761.2018-80, sob a consequência de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de expedição de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCO ANTONIO REZENDE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ANDRADE REZENDE - SP348905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da presente demanda neste Juízo, haja vista o disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Alternativamente, se for o caso, proceda a emenda do valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico perseguido pelo autor, conforme art. 292, § 3º do CPC, recolhendo as devidas custas judiciais nos termos do artigo 14 da Lei 9289/96, ficando-lhe facultado o requerimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, promova a juntada de cópia integral do PA nº 189.568.369-3.

Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-02.2017.4.03.6144
AUTOR: LOGFRIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA (AUTORA) para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO FROTSCHER
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAN EDEN - ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELICIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON BRANDAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE AGUDO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 4 de abril de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VIVIANE ALMEIDA NOGUEIRA ORRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLUÍZIO BORGES GOMES - MS16165
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS6265

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo qual a impetrante busca ordem judicial que lhe garanta o direito de levantar os valores existentes na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, para o fim de amortizar parte do saldo devedor do financiamento imobiliário de n. 1.4444.0893566-1, regido pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

Alega que é mutuária em Contrato de Financiamento Habitacional pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI -, no valor de R\$ 758.623,78 (setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), firmado em 17/11/2015, com a Caixa Econômica Federal - CEF -, e que a sua conta de FGTS tem saldo de R\$ 147.522,08 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos).

Entende que tem direito ao saque do FGTS.

Com a inicial vieram documentos

Pela decisão (ID 3728820) o Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Informações de parte da CEF, no sentido de que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SFI -, sendo que a legislação de regência autoriza apenas o levantamento do FGTS para amortização do saldo devedor dos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH; de que a situação em análise não se enquadra nas hipóteses prevista em lei para o levantamento, eis que, à época do contrato, o valor do imóvel adquirido pela impetrante ultrapassava o valor máximo para financiamento por meio do SFH; e de que o FGTS não pode ser usado fora das hipóteses legais, pois isso acarretaria esvaziamento do Fundo, que tem função eminentemente social (ID3926288).

Através da decisão (ID 3956347) o Juízo indeferiu o pedido de medida liminar, sob o fundamento de que não fora demonstrado o risco de ineficácia da medida caso concedida por ocasião da sentença - *periculum in mora*.

O órgão do *parquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário envolvido (ID 5171565).

É o relatório do necessário. Decido.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação, conheço diretamente do mérito da presente impetração e passo a apreciá-la.

A questão da controvérsia no presente *mandamus* cinge-se a verificar se a impetrante tem o direito de utilizar o seu saldo da conta vinculada ao FGTS para o fim de servir como parte de pagamento do financiamento do imóvel indicado na inicial.

A conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada pelo seu titular, enquanto mutuário, para o pagamento das prestações de financiamento habitacional, nos termos definidos no art. 20, incisos V, VI e VII da Lei nº 8036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) desde que:

a) o mutuário conte como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo 80% (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais pátrios vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contratos de imóveis firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação.

É que se entende que as hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, especificamente no que se refere ao inciso VII, quanto à possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria, não são taxativas, ou seja, o rol previsto no referido é meramente exemplificativo.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. **O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.** 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vempedendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogêneses). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicamos caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobre princípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade sem sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistir em benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:.) (grifei).

Cabe ainda observar que fato de o valor do imóvel ser superior ao do teto previsto para contração por meio de SFH é irrelevante quando se trata de resgate de FGTS.

Assim vem decidindo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação como FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado a fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal. (AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 (grifei).

No que diz respeito à alegação da CEF, no sentido da existência de óbice ao levantamento de valores da conta vinculada da impetrante, pelo fato de o financiamento ter sido celebrado no âmbito SFI e não no âmbito do SFH, tal argumento não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência já se firmou no sentido da possibilidade de se levantar os valores para amortização de financiamentos de imóveis adquiridos fora do SFH.

É certo que o FGTS tem cunho social, sendo parte que integra o patrimônio do trabalhador, bem como considerado como uma verdadeira poupança compulsória para ser utilizado em casos excepcionais.

Porém, tendo-se em vista ao cumprimento da finalidade social do FGTS, que é proporcional a melhoria das condições sociais do trabalhador, não há como sustentar-se a alegação de óbice ao levantamento das contas vinculadas ao FGTS, objetivando a aquisição de moradia pelo trabalhador, somente pelo fato do contrato de financiamento ter sido celebrado sobre a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Nesse sentido, TRF 3ª e 4ª Região:

EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado o direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00205657120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:12/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei).

SFH. FGTS. UTILIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A discussão acerca do valor da avaliação do imóvel, portanto, é irrelevante, dado que a Lei do FGTS não estabeleceu qualquer restrição neste sentido. A concessão de financiamento no âmbito do SFH em desacordo com as regras das Resoluções do Bacen apenas deve gerar efeitos entre a instituição financeira e a Autarquia Monetária, não podendo prejudicar ou restringir o direito dos autores de utilizar os recursos fundiários para amortização do financiamento assumido. 2. Tendo sido reconhecida pela sentença que a conduta do Banco Santander S/A em negar a amortização com recursos do FGTS estava amparada em interpretação da Resolução do Banco Central e do Manual do FGTS, o Banco deve ser eximido da condenação em honorários advocatícios, devendo a CEF arcar integralmente com a porcentagem arbitrada na sentença (80%). (TRF-4 - AC: 50584673020134047000 PR 5058467-30.2013.404.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/07/2017, TERCEIRA TURMA.) (Grifei).

Diante do exposto, **retifico** a decisão liminar e **concedo a segurança**, determinando à autoridade coatora que libere o saldo credor de FGTS da Impetrante e efetue a amortização do contrato habitacional supracitado.

Dou por resolvido o mérito da presente impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **sujeita ao duplo grau de jurisdição**, conforme o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001553-24.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT - MS17690

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001198-14.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012666-94.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE PAULA - MS18858

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALMIREVANGELISTA DE CAMPOS JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em cumprimento de sentença, no qual busca a autora/exequente que seja o INSS compelido a restabelecer imediatamente em seu favor, o benefício de aposentadoria por invalidez, eis que lhe é mais vantajoso.

Da análise dos autos, constata-se que autora pretende executar o acórdão que reconheceu fazer ela *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 30/10/2006. Ocorre que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 01/04/2013 e, não sendo juridicamente possível a cumulação, optou pelo benefício que lhe é mais vantajoso, no caso, o de aposentadoria por invalidez, sem que isso lhe impeça de receber valores retroativos (e não cumulativos), referentes a benefício de outra natureza a que fazia *jus* em período anterior.

Para fins de cálculos, o INSS implantou, em 26/10/2018, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da autora/exequente **com DIB em 30/10/2006 e DCB em 31/03/2013**, fixando a RMI no valor de R\$ 942,48, consoante se extrai dos documentos juntados no ID 12470772.

Assim, do que se extrai dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pela exequente, permanece ativo e não há sequer um documento apto a demonstrar a alegada cessação indevida pelo INSS.

Tais circunstâncias desvestem de plausibilidade, ao menos por ora, as alegações iniciais, o que torna irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado perigo de dano irreparável.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Intimem-se, o INSS inclusive para apresentar os cálculos do valor retroativo como requerido pela autora na petição ID 12528108.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Evandro Eurico Faustino Dias**, em face da **União**, pleiteando, em sede de tutela provisória, a suspensão dos efeitos do acórdão nº 1.806/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito aí reconhecido, bem como ordem para obstar a prática de qualquer ato de cobrança administrativa e/ou judicial referente à matéria objeto deste feito, até decisão final nos presentes autos. Quanto ao mérito, pede declaração de nulidade do referido acórdão do TCU, eximindo-se o autor de qualquer responsabilidade daí derivada.

Alega, em resumo, que no período de FEV/1999 a FEV/1998 foi Secretário Estadual de Obras Públicas, Habitação de Desenvolvimento Urbano de Mato Grosso do Sul, sendo que, dentre os diversos projetos em que interveio, estava o de irrigação da Gleba Santa Terezinha (GST), localizada em Itaporã/MS. O projeto foi desenvolvido com verbas federais oriundas dos seguintes convênios: i) **40/1997** – firmado entre o Estado de MS e o Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal – no valor de R\$ 9.006.470,55; ii) **76/1999** - firmado entre o Estado de MS e o Ministério da Integração Nacional – no valor de R\$ 10.393.276,00; e, iii) **294/2001** - firmado entre o Estado de MS e o Ministério da Integração Nacional – no valor de R\$ 330.000,00.

Em auditoria realizada pela Secex/MS concluiu-se pela não serventia do projeto aos colonos; no sentido de que houve implantação irregular do projeto de irrigação com recursos públicos em terras privadas; e da existência de execução das obras de engenharia com acréscimos ilegais e contratação de serviços sem licitação, o que levou o TCU a determinar a abertura de tomada de contas especial, procedimento esse instaurado pelo Ministério da Integração Nacional e ao final do qual concluiu-se pela responsabilidade do autor, dentre outros gestores. Prossegue afirmando que foram ignorados os fatos de que o autor limitou-se a assinar o plano de trabalho de um dos convênios firmados (Convênio n. 40/1997), no estrito cumprimento de seu dever hierárquico, porém não elaborou nem aprovou a viabilidade do projeto e, inclusive, deixou seu cargo na Secretaria de Obras antes do início das obras do citado projeto.

Em julgamento, o TCU concluiu pela irregularidade das contas do Autor, por meio do acórdão nº 1.806/2016, o que alega estar em desconformidade com os fatos, ante a ínfima participação que teve no projeto de irrigação citado, o que ensejou a sua condenação, de forma solidária, mesmo diante da ausência de uma atuação dolosa ou culposa, ao ressarcimento aos cofres públicos, do valor total repassado ao Estado de Mato Grosso do Sul, que, atualizado até 29/01/2018, resulta em R\$79.178.155,91.

Assim, sustenta que a decisão atacada apresenta vício formal no elemento motivação, ante a inexistência de pressuposto fático (ausência de motivação) para imputação e condenação, uma vez que para se concluir pela inviabilidade do projeto desde sua concepção seria imprescindível a análise do projeto básico, o qual não foi sequer localizado.

Diz que em face do acórdão do TCU nº 1.806/2016 interpôs diversos recursos e pedidos de reconsideração, porém sem sucesso, o que culminou com o trânsito em julgado do processo administrativo perante o TCU em 24/01/2018 e, por consequência, com sua indevida responsabilização.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o Relatório. **Decido**.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Feitas estas considerações, adianto que **não** observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

O autor busca a imediata suspensão da exigibilidade do débito constante do acórdão nº 1.806/2016, do Tribunal de Contas da União, determinando à União a abstenção da prática de qualquer cobrança administrativa e/ou judicial em face do autor em decorrência do débito objeto desta ação, consubstanciada na aplicação de multas, inscrição em cadastro de devedores, entre outros, até decisão final.

Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a ocorrência de nulidades durante o trâmite do processo administrativo em referência. Ademais, o autor não alega irregularidades formais ou ilegais na tramitação desse processo; questiona, na verdade, o próprio mérito da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União quando aduz vício formal no elemento motivo da decisão.

No entanto, é assente na jurisprudência o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas o aspecto formal do procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, avançando sobre o mérito administrativo tão-somente nas hipóteses de ofensa clara e manifesta ofensa à lei ou à razoabilidade. A respeito, transcrevo a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONVÊNIO. CONTAS DE EX-PREFEITO. IRREGULARES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões, notadamente a inobservância do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Judiciário substituir os critérios adotados por aquele Tribunal, salvo na hipótese de presença de nulidade por irregularidade formal ou de manifesta ilegalidade, sob o risco de inocuidade das decisões das Cortes de Contas.

II - Não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para a desconstituição dos Acórdãos nº 211/1999 e 412/2001, proferidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que rejeitou as contas apresentadas pelo autor.

III - "A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado" (STJ, no Resp 894.539/PI).

IV - Apelação do autor desprovida. Sentença confirmada.

(AC 2004.32.00.004018-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:964.)

No presente caso, o autor não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de qualquer irregularidade na tramitação dos processos administrativos de que se trata. Ao contrário disso, os documentos que acompanham a inicial evidenciam a estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – tanto que o próprio autor assevera ter apresentado diversos recursos e pedidos de reconsideração contra a decisão ora impugnada, porém sem sucesso -, o que, ao menos em princípio, milita em favor da presunção de legitimidade de gozo o ato administrativo.

Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ver suspensos os efeitos do acórdão do Tribunal de Contas da União ora objurgado, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Por fim, cumpre registrar que, em casos da espécie, em que se questiona atos emanados do Tribunal de Contas da União, há óbice legal para a concessão de tutela provisória.

Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 8.437/92, “não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal”. Essa disposição também é aplicável à tutela antecipada, por força do art. 1º da Lei n. 9.494/97.

Assim, considerando que, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “d”, da CF/88, compete ao Supremo Tribunal Federal, originariamente, processar e julgar mandado de segurança que tenha por objeto os atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, há vedação legal expressa para a concessão de tutela antecipada em ação ordinária proposta contra a União, impugnando atos daquele Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Em face da vedação constante do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.437/92, que impede a concessão, pelo juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou liminar quando o ato impugnado for de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal, e de ser essa vedação extensiva aos TRF's em sede recursal, em face da natureza substitutiva do pronunciamento respectivo em relação à decisão de primeiro grau, quando o ato de autoridade emanar de autoridade sujeita a jurisdição originária de Corte Superior, como é o caso de julgado do TCU, não pode ser acolhido o pedido liminar do agravante.

2. Não provimento do agravo de instrumento.

(AG 00141947720104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/03/2011 - Página::132.)

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, o direito alegado pelo autor não se reveste de plausibilidade necessária à concessão da tutela provisória sem a oitiva da parte ré. Ausente, portanto, o *fumus boni juris*.

E, no que se refere ao perigo de dano irreparável, este deve vir concretamente evidenciado, sendo insuficiente a tanto meras alegações abstratas de eventuais consequências que poderá vir a suportar em caso de não concessão da tutela.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para réplica, bem como para que especifique, de forma justificada, as **provas** que pretende produzir, no prazo de 15 (dez) dias.

Ato contínuo, pelo mesmo prazo, intime-se a ré para dizer, justificadamente, sobre as **provas** que pretende produzir.

Por fim, retornem conclusos para saneador.

Nada sendo requerido, façam-me conclusos os autos para sentença.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4216

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
0013991-07.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010520-51.2014.403.6000 ()) - ALICE RIYO CUNIOCI DE OLIVEIRA X JOSE DURVAL DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Feito n. 0010520-51.2014.403.6000 Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento do valor total do débito em atraso, acrescido de custas e honorários, ou, em não ocorrendo o pagamento, (que) seja declarada a RESCISÃO DO CONTRATO e a devolução do imóvel à promitente vendedora, como natural consequência da rescisão, perdendo os Réus os valores até então pagos, nos termos do contrato (Cláusulas 2ª, 24ª e 26ª), e incidindo em outras condenações daí decorrentes. Alega que em 02.08.1993 firmou com os réus um contrato de Promessa de Compra e Venda com força de escritura pública, atinente ao apartamento nº 301 do Edifício Marechal Mascarenhas, nesta cidade, devidamente averbado junto à matrícula do imóvel (Matrícula nº 161.154 do CRI da 1ª Circunscrição desta Comarca), sendo que parte do valor da transação (Cr\$ 1.282.384,55) foi por ela financiado com plano de amortização em 240 parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas em 02.09.1993. No entanto, inobstante os avisos de cobrança que lhes foram enviados, desde outubro de 2011 os réus estão inadimplentes com as parcelas do financiamento, o que, nos termos das cláusulas Vigésima, Vigésima Quarta e Vigésima Sexta do Contrato firmado entre as partes, legitimou a via judicial e os pedidos da presente ação - como os réus pagaram 203 das 240 prestações do financiamento, para efeito de rescisão contratual a autora considerou-os inadimplentes em 37 parcelas. Contestação às fls. 59/103, onde os réus enfrentaram diretamente o mérito dos pedidos da autora. Além disso, requereram gratuidade Processual e, bem assim, que seja nomeado um perito judicial, (...), para fazer uma revisão no contrato em questão, e afastar todas as arbitrariedades e irregularidades apontadas nessa peça de defesa. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. Audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 122/124). Feito nº 0013991-07.2016.403.6000 Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato, através das quais os autores pleiteiam seja decretada a suspensão do Feito nº. 0010520-51.2014.403.6000, da ação ordinária, acima referida, que lhes move a ora ré (FHE), bem como lhes seja assegurada a manutenção na posse do imóvel e o depósito em juízo das parcelas do financiamento. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, mas, pela r. decisão de fls. 140/141, o MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Cível desta Comarca declinou da competência em favor da Justiça Federal. Distribuídos os autos, nesta Justiça Comum, à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, o MM. Juízo Federal em questão reconheceu a conexão desta ação com a do Feito nº 0010520-51.2014.403.6000, já nesta Vara, e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 144/146). À fl. 149 foi determinado o arquivamento destes autos aos da ação ordinária de nº 0010520-51.2014.403.6000, e, bem assim, a citação e intimação da ré. Contestação às fls. 162/187, sem arguição de questões preliminares e com enfrentamento de mérito dos pedidos dos autores. A ré requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, exibição de documentos e por todas as demais que se fizerem necessárias. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido; gratuidade de Justiça deferida em favor dos autores; e designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 211/211-v). Audiência de tentativa de conciliação frustrada (fls. 216/217). Na fase de especificação de provas nada foi requerido (fl. 245). É o que se fazia necessário relatar em ambos os Feitos. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização dos processos. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro os feitos saneados. Passo a delimitar a atividade probatória requerida. O ponto controvertido da lide, no que se refere à ação ordinária (Feito nº 0010520-51.2014.403.6000), é o direito da autora (FAE), à rescisão do contrato de Promessa de Compra e Venda firmado com os réus (Alice Ryo Cunio de Oliveira e José Durval de Oliveira), com a condenação destes à devolução do imóvel e aos demais consectários daí decorrentes; e, quanto à ação de Consignação em Pagamento c/c Ação Revisional (Feito nº 0013991-07.2016.403.6000), o direito dos autores (réus no Feito anterior) a consignar em Juízo o pagamento do valor das parcelas do financiamento, e, bem assim, a obter a revisão das cláusulas contratuais que indicam, permanecendo na posse e utilização do imóvel. Nesse contexto, percebe-se que as questões a serem decididas pelo Juízo são eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de provas. A prova pericial, requerida pelos réus, na ação ordinária (Feito nº 0010520-51.2014.403.6000), depende da prévia análise das questões de direito alegadas por ambas as partes, e, em tese, só se legitimará em caso de acolhimento do pedido de revisão de cláusulas do Contrato de Promessa de Compra e Venda com financiamento de aquisição de imóvel firmado com a parte autora. Assim, essa prova, se for o caso, deverá ser requerida em liquidação de sentença. E o depoimento pessoal do(s) autor(es), requerido pela ré, na ação de consignação em pagamento, não pode ser deferido porque esse instituto jurídico se presta a aclarar fato do interesse da parte que requereu o depoimento da parte ex adversa (artigo 385 do CPC), sendo que a ré não esclareceu, ainda que superficialmente, qual fato quer ver aclarado pelos autores, e, em especial, porque a questão controvertida, conforme já dito, é única e exclusivamente de direito e os autores não negam os fatos que delimitam a lide (contrato; inadimplência; etc.). Assim, indefiro a prova pericial e o depoimento pessoal dos autores. A prova documental fica deferida nos termos do artigo 435 do CPC. Registrem-se ambos os Feitos para sentença. Cópias em ambos os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 12 de abril de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-06.2000.403.6000 (2000.60.00.002355-2) - WOLLMER TARDIN FILHO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM INSPEÇÃO. Vislumbra-se da peça que delatou o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais (fls. 274/277), que tal se deu por apenas um dos advogados que subscreveu a inicial (Dr. Danilo Gordin Freire). Vislumbra-se ainda que a intimação (fl. 290) acerca impugnação apresentada pelo INSS não foi dirigida ao exequente, que advoga em causa própria. Nesse contexto, intime-se o exequente Danilo Gordin Freire para que, no prazo de quinze dias, traga os esclarecimentos que entender pertinentes quanto ao eventual raticio da verba honorária. Na mesma ocasião, deverá manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 282/289. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-03.2013.403.6000 - VILSON DOS SANTOS LUIZ MATOZO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Visto, etc.

Fls. 397-401: Digam as partes (autor e CEF), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (art. 218, parágrafo 1º, do CPC), sendo que, na publicação, a Secretaria deverá observar disposto no art. 272, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC. I-se. C. Gde., MS, 15 de abril de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014237-08.2013.403.6000 - NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA E MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000046-21.2014.403.6000 - JOAO NUNES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200/2018, ambas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010520-51.2014.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA) X ALICE RYO CUNIOCI DE OLIVEIRA X JOSE DURVAL DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) DECISÃO(Conjunta - processos conexos). Feito n. 0010520-51.2014.403.6000 Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento do valor total do débito em atraso, acrescido de custas e honorários, ou, em não ocorrendo o pagamento, (que) seja declarada a RESCISÃO DO CONTRATO e a devolução do imóvel à promitente vendedora, como natural consequência da rescisão, perdendo os Réus os valores até então pagos, nos termos do contrato (Cláusulas 2ª, 24ª e 26ª), e incidindo em outras condenações daí decorrentes. Alega que em 02.08.1993 firmou com os réus um contrato de Promessa de Compra e Venda com força de escritura pública, atinente ao apartamento nº 301 do Edifício Marechal Mascarenhas, nesta cidade, devidamente averbado junto à matrícula do imóvel (Matrícula nº 161.154 do CRI da 1ª Circunscrição desta Comarca), sendo que parte do valor da transação (Cr\$ 1.282.384,55) foi por ela financiado com plano de amortização em 240 parcelas mensais, vencendo-se a primeira delas em 02.09.1993. No entanto, inobstante os avisos de cobrança que lhes foram enviados, desde outubro de 2011 os réus estão inadimplentes com as parcelas do financiamento, o que, nos termos das cláusulas Vigésima, Vigésima Quarta e Vigésima Sexta do Contrato firmado entre as partes, legitimou a via judicial e os pedidos da presente ação - como os réus pagaram 203 das 240 prestações do financiamento, para efeito de rescisão contratual a autora considerou-os inadimplentes em 37 parcelas. Contestação às fls. 59/103, onde os réus enfrentaram diretamente o mérito dos pedidos da autora. Além disso, requereram gratuidade Processual e, bem assim, que seja nomeado um perito judicial, (...), para fazer uma revisão no contrato em questão, e afastar todas as arbitrariedades e irregularidades apontadas nessa peça de defesa. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. Audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 122/124). Feito nº 0013991-07.2016.403.6000 Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato, através das quais os autores pleiteiam seja decretada a suspensão do Feito nº. 0010520-51.2014.403.6000, da ação ordinária, acima referida, que lhes move a ora ré (FHE), bem como lhes seja assegurada a manutenção na posse do imóvel e o depósito em juízo das parcelas do financiamento. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, mas, pela r. decisão de fls. 140/141, o MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Cível desta Comarca declinou da competência em favor da Justiça Federal. Distribuídos os autos, nesta Justiça Comum, à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, o MM. Juízo Federal em questão reconheceu a conexão desta ação com a do Feito nº 0010520-51.2014.403.6000, já nesta Vara, e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 144/146). À fl. 149 foi determinado o arquivamento destes autos aos da ação ordinária de nº 0010520-51.2014.403.6000, e, bem assim, a citação e intimação da ré. Contestação às fls. 162/187, sem arguição de questões preliminares e com enfrentamento de mérito dos pedidos dos autores. A ré requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, juntada de novos documentos, exibição de documentos e por todas as demais que se fizerem necessárias. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido; gratuidade de Justiça deferida em favor dos autores; e designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 211/211-v). Audiência de tentativa de conciliação frustrada (fls. 216/217). Na fase de especificação de provas nada foi requerido (fl. 245). É o que se fazia necessário relatar em ambos os Feitos. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização dos processos. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro os feitos saneados. Passo a delimitar a atividade probatória requerida. O ponto controvertido da lide, no que se refere à ação ordinária (Feito nº 0010520-51.2014.403.6000), é o direito da autora (FAE), à rescisão do contrato de Promessa de Compra e Venda firmado com os réus (Alice Ryo Cunio de Oliveira e José Durval de Oliveira), com a condenação destes à devolução do imóvel e aos demais consectários daí decorrentes; e, quanto à ação de Consignação em Pagamento c/c Ação Revisional (Feito nº 0013991-07.2016.403.6000), o direito dos autores (réus no Feito anterior) a consignar em Juízo o pagamento do valor das parcelas do financiamento, e, bem assim, a obter a revisão das cláusulas contratuais que indicam, permanecendo na posse e utilização do imóvel. Nesse contexto, percebe-se que as questões a serem decididas pelo Juízo são eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de provas. A prova pericial, requerida pelos réus, na ação ordinária (Feito nº 0010520-51.2014.403.6000), depende da prévia análise das questões de direito alegadas por ambas as partes, e, em tese, só se legitimará em caso de acolhimento do pedido de revisão de cláusulas do Contrato de Promessa de Compra e Venda com financiamento de aquisição de imóvel firmado com a parte autora. Assim, essa prova, se for o caso, deverá ser requerida em liquidação de sentença. E o depoimento pessoal do(s) autor(es), requerido pela ré, na ação de consignação em pagamento, não pode ser deferido porque esse instituto jurídico se presta a aclarar fato do interesse da parte que requereu o depoimento da parte ex adversa (artigo 385 do CPC), sendo que a ré não esclareceu, ainda que superficialmente, qual fato quer ver aclarado pelos autores, e, em especial, porque a questão controvertida, conforme já dito, é única e exclusivamente de direito e os autores não negam os fatos que delimitam a lide (contrato; inadimplência; etc.). Assim, indefiro a prova pericial e o depoimento pessoal dos autores. A prova documental fica deferida nos termos do artigo 435 do CPC. Registrem-se ambos os Feitos para sentença. Cópias em ambos os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 12 de abril de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0011294-13.2016.403.6000 - JORGE CALDAS FEITOSA FILHO - EIRELI - EPP(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MASTERCARD BRASIL LTDA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia declaração de inexistência de débitos decorrentes da operação realizada em 12/12/2015 no seu cartão BNDES, bem como a condenação dos réus à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais. Alega ser empresa que atua no comércio local, como representante e distribuidora de baterias de veículos da marca multinacional AC DELCO, e, bem assim, que dispõe de crédito junto ao BNDES, a ser utilizado através do Cartão BNDES n.º 5405 7700 4400 8397, vinculado à Caixa Econômica Federal - CEF, banco do qual é correntista. Em 12/12/2015 foi realizada uma operação indevida no seu cartão BNDES (pedido n.º 6869655), referente a uma negociação no valor de R\$ 149.936,64, que, ao final de 48 parcelas, totalizariam o importe de R\$

200.824,96. Explica que as transações efetuadas via BNDES são efetuadas sem qualquer tipo de senha ou aprovação direta por parte do titular do cartão, pois o fornecedor, por meio de sistema interno e de posse dos dados do cartão, realiza toda a operação. O titular, depois, tem informação da realização da operação, dando prosseguimento ou não à mesma. Como, no caso de que se trata, a operação ocorreu no sábado, teve ciência do ocorrido somente em 14/12/2015 (segunda-feira), e, imediatamente, ao saber sobre a operação indevida, procurou a agência da CEF para solicitar o seu cancelamento. Mas, mesmo tendo feito várias tentativas nesse sentido, não teve sucesso, pelo que pleiteia a tutela do Poder Judiciário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/69). Foi designada audiência de tentativa de conciliação e postergada a análise do pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações (fl. 72). Os réus pediram a apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 73/75). Pela decisão de fls. 81 foi determinado que a CEF processasse à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Citado, o BNDES apresentou contestação (fls. 90/134). Alega preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não mantém qualquer relação contratual ou negocial direta com a autora, e sim que a relação jurídica estabelecida entre si foi firmada com a CEF. Quanto ao mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 135/259). Audiência de tentativa de conciliação frustrada à fl. 302. Na petição de fls. 311/314, a autora alegou descumprimento da ordem de exclusão da negatividade dos cadastros de inadimplentes, pelo que requereu seu devido cumprimento, o arbitramento de multa diária e a condenação da CEF por praticar ato atentatório à dignidade da Justiça. A CEF apresentou contestação às fls. 328/333. Alega, em preliminar, que a empresa MASTERCARD é parte ilegítima para o Feito, já que as bandeiras não devem permanecer no polo passivo da lide, e sim a CEF, que é responsável pela titularidade do cartão de crédito da autora. Quanto ao mérito, sustenta que, após a análise do processo de contestação da operação discutida, ocorreu a reinclusão da despesa na fatura da autora, já que, com o cartão BNDES, só após a autorização e confirmação da compra, mediante remessa da nota fiscal apresentada pelo lojista diretamente no Portal do BNDES, a transação é postada na fatura do cliente. No caso em tela, a nota fiscal foi devidamente apresentada pelo lojista, referindo-se à aquisição de porcelanato esmaltado, que foi entregue no endereço da autora. Além disso, o lojista encaminhou ao BNDES cópias das mensagens eletrônicas trocadas com o representante legal da autora, que comprovam o teor da negociação, e defendeu que não há nos autos prova ou indício de falha na prestação de serviços pela CEF. Sustentou inexistência de danos, quantificação excessivamente excessiva quanto ao pedido de dano moral e impossibilidade de restituição em dobro. Alegou que a autora não está inscrita nos órgãos de proteção ao crédito e requereu o julgamento de improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 334/349). Impugnou à contestação às fls. 353/363, na qual a autora rebate as preliminares de ilegitimidade passiva e alegou que os documentos trazidos pela CEF não comprovam que teria se concretizado um negócio de fato, já que o fornecedor não demonstrou a efetiva entrega da mercadoria vendida. Afirma que o vendedor (verdadeiro estelionário) em meio a negociação não concluiu, efetivou a operação sem anuência ou concordância da autora, e que as réis jamais poderiam ter lançado cobranças que surgiram na operação impugnada. Requereu seja determinado às réis a apresentação das gravações correspondentes ao relatório de atendimento de fls. 33/35. Quanto à especificação de provas, a CEF, à fl. 365, requereu prova oral (mediante depoimento pessoal do representante legal da autora e da empresa Pozzomat Engenharia e Materiais de Construção Ltda EPP) e prova documental (expedição de ofício ao estabelecimento comercial que celebrou o negócio com a autora); a MASTERCARD disse não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 366/367); o BNDES requereu prova documental (juntada às fls. 368/382); e a autora, à fl. 383, protestou pela produção da prova documental, testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal do seu representante e do da parte adversa (fls. 383). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento e à organização do processo (art. 357 do CPC). Das preliminares. As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo BNDES e pela MASTERCARD não comportam deferimento. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, ao menos abstratamente e em uma análise realizada a priori, verifica-se que existe legitimidade para causa por parte do BNDES e da MASTERCARD, já que há pertinência subjetiva para a demanda em relação a esses réus, quanto à possível responsabilização dos mesmos diante da alegada operação indevida com o cartão de crédito BNDES. Portanto, questões preliminares rejeitadas. No que toca aos pedidos de produção de provas, verifica-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à ocorrência (ou não) da operação alegadamente indevida realizada no dia 12/12/2015, com o cartão BNDES da autora, referente ao pedido de n.º 6869655 e à nota fiscal de fl. 336, a entrega (ou não) dos produtos/mercadorias, e a consequente responsabilização (ou não) dos réus no que se refere à solicitação de cancelamento da referida operação. Nesse contexto, a prova oral requerida, em princípio, revela-se apta para esclarecer os pontos controversos acima especificados, juntamente com a prova documental já carreada aos autos. Assim, designo dia 23/10/2019, às 15h30, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do representante legal da autora e da empresa Pozzomat Engenharia e Materiais de Construção Ltda EPP, bem como a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Quanto ao pedido de apresentação das gravações mencionadas às fls. 33/35, tenho que a juntada dos áudios de atendimentos é medida apta para esclarecer o ponto controvertido acima especificado, razão pela qual o defensor, assim, os réus deverão promover a juntada aos autos dos áudios de atendimento mencionados às fls. 33/35, especificamente àqueles que constam número de protocolo, a fim de que sejam expostos na audiência acima designada, nos termos do art. 434, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC. A prova documental requerida pela CEF (fl. 365-v), por essencial ao esclarecimento do ponto controvertido, deve ser deferida. Assim, oficie-se à empresa Pozzomat Engenharia e Materiais de Construção Ltda EPP, no endereço indicado à fl. 350-v, solicitando informações quanto ao local e efetiva entrega do material/produto referente à nota fiscal de fl. 336, mediante o encaminhamento dos documentos pertinentes. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante da parte adversa, formulado pela autora, anoto que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No presente caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pelos representantes legais do BNDES, CEF e MASTERCARD, razão pela qual indefiro o pedido. Fls. 384/398: anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

000974-64.2017.403.6000 - LUIZ MARIO MALDONADO(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JORGE CARVALHO BATISTA X JOSE JORGE DA SILVA

O autor propôs a presente ação pleiteando a condenação dos réus a, solidariamente, realizarem os consertos que diz serem necessários, no imóvel que indica (casa residencial localizada na Rua Olinda de Melo, nº 296, Jardim Los Angeles, nesta Capital/matricula nº 102.142 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca), ou caso não seja satisfeita essa obrigação, a indenizá-lo por perdas e danos. Pedem Justiça Gratuita. Alega que adquiriu o imóvel através de financiamento concedido pela CEF, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, ficando a primeira Ré como credora fiduciária e o segundo e terceiro Requeridos como intermediários da compra e venda conforme contrato particular em anexo. Porém, o imóvel foi-lhe entregue sem o integral acabamento e sem condições de moradia digna, mediante a promessa de que, após a entrega, tudo seria resolvido; mas isso não ocorreu. Os problemas no imóvel seriam: infiltração de água pluvial através da cobertura (o dito imóvel está molhando totalmente em seu interior); falta de pavimentação asfáltica; alargamento na rua de frente do imóvel; falta de cobertura de verniz em portas internas; falta de calçadas; rachaduras na alvenaria; defeitos nas esquadrias (janelas); e falta de pintura na garagem. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual desta Comarca; mas, diante da presença da CEF no polo passivo, houve o declínio de competência e o envio dos autos para a Justiça Federal (fl. 86). Deferido o pedido de gratuidade de Justiça (fl. 91). Contestação da CEF, com arguição de preliminar de ilegitimidade passiva e enfrentamento de mérito (fls. 96/105-v). À fl. 150 o autor pediu a exclusão do réu JORGE CARVALHO BATISTA, do polo passivo, com o prosseguimento da ação tão somente em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JOSÉ JORGE DA SILVA, já citados às fls. 148. A CEF não se opôs ao pedido (fl. 151). Tentativa de conciliação frustrada (fls. 153/153-v). Impugnação à contestação da CEF às fls. 159/169. Contestação vinda de parte do réu JOSÉ JORGE DA SILVA (representado pela Defensoria Pública da União - DPU), com a arguição de preliminar de ilegitimidade passiva, pedido de chamamento ao processo e enfrentamento de mérito (fls. 174/176). Impugnação à contestação de José Jorge da Silva (fls. 179/182). Na fase de especificação de provas, as partes, embora intimadas, nada requereram (fl. 182-v). A seguir os autos vieram-me conclusos. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser acolhida. É que, no presente caso, conforme se vê dos documentos fls. 16/37, 38 e 39/41, embora se trate de financiamento concedido com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, sob o arcabouço jurídico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV -, não se configura uma daquelas situações em que a CEF praticou atos voltados a assegurar a higidez técnica do imóvel adquirido pelo autor (por exemplo, de aquisição do terreno; elaboração do(s) projeto(s); escolha e contratação da construtora; compra dos materiais; e fiscalização da obra quando à sua correta execução). Ao contrário disso, nos termos da cópia do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (grifos meus) juntada às fls. 16/379, nota-se que o autor adquiriu o imóvel de particulares (FLÁVIO EDUARDO BUAINANI e outros) (fl. 16) e financiou parte da aquisição, junto à CEF, dando o bem como garantia, sob a modalidade de alienação fiduciária. Nessas condições, a CEF realmente, conforme alega, agiu como mero agente financeiro e não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de projetos e/ou de construção (que são a causa de pedir da ação, de acordo com as alegações do autor), uma vez que não teve, conforme já dito, qualquer participação nas decisões voltadas para a obtenção e manutenção das condições técnicas de higidez do imóvel adquirido pelo autor. A responsabilidade nesse tipo de negócio obviamente é subjetiva (depende de culpa do agente). E, como a CEF não teve qualquer participação na compra do terreno e na construção do imóvel, não pode ser responsabilizada a esse respeito. Para que o autor entenda melhor a situação, é como se ele chegasse a uma agência da CEF e dissesse: olha, eu escolhi, gostei e comprei essa casa, mas, como não tenho todo o dinheiro para pagar os vendedores (Flávio Eduardo Buainani e outros), preciso de um financiamento para realizar o negócio. A CEF pode me conceder esse financiamento? A CEF certamente analisou a proposta do autor e concedeu o financiamento pretendido, tomando o imóvel em garantia; mas, como não teve qualquer participação na escolha do terreno para a construção, na elaboração dos projetos do imóvel e na aquisição dos materiais empregados na execução desses projetos, não pode ser responsabilizada por eventuais erros (vícios) na elaboração e/ou na execução desses projetos. Nesse aspecto, o autor, em princípio, terá que se haver com quem lhe vendeu o imóvel; não com a CEF. E nem se alegue que, por se tratar de um financiamento concedido sob as regras do SFH, no âmbito do Programa de habitação popular chamado Minha Casa Minha Vida (Cláusula Segunda do contrato) e por haver sido contratada a cobertura do Fundo Garantido da Habitação Popular - FGHAB (Cláusula Décima Nona do contrato), a legitimação da CEF para figurar no polo passivo da lide estaria assegurada. Os dois primeiros fundamentos (financiamento concedido sob as regras do SFH e se tratar de habitação popular) podem servir de parâmetros a serem subsidiariamente considerados na avaliação da boa-fé do adquirente, mas, para encaminhar o eventual reconhecimento de legitimação passiva ad causam da CEF sempre terão que ser analisadas no contexto de aquisição feita no âmbito de programas oficiais de habitação desenvolvidos com participação efetiva desse agente financeiro (e, nesses casos, estatal), quanto a cuidados para prevenção de vícios de projeto e/ou de construção, o que não é o caso. A contratação do FGHAB também não legitima passivamente a CEF porque, nos termos da Cláusula Décima Nona do contrato, esse seguro destina-se a: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento (...), em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S); e, II - assumir o saldo devedor (...), em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (v.g. quando o imóvel foi corretamente projetado e construído, mas sofreu danos físicos de destelhamento por vendaval, incêndio, terremoto, etc.), o que também não é o caso. A seguir colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça (monocráticas), no sentido da exegese ora por mim desenvolvida (grifos meus): APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 11.977/2009 - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - NÃO COBERTURA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. III - O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV - Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHAB. V - Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em sua responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI. Apelação desprovida. (Unanimidade). TRF-3. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES. Apelação Cível 2246395. Decisão de 05/12/2017, e-DIF3 de 14/12/2017. RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.395 - PE (2017/0110054-4) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE: KLEDSON RENNAN DE SOUZA BEZERRA ADVOGADO: VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA - PE030163 DRECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411 INTERES.: PAULO CESAR GALINDO WANDERLEY DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela KLEDSON RENNAN DE SOUZA BEZERRA, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 190-191, e-STJ): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por particular em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC/73, em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da consequente incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda. 2. O objeto do recurso cinge-se à análise da legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Em que pese a existência de diversos julgados, notadamente da Segunda Turma desta Corte, no sentido ora defendido pelo apelante, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e a consequente competência da Justiça Federal, a sentença acompanha o entendimento da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o qual é partilhado pela Primeira Turma desta Corte. 3. Em ações como a presente, nas quais se busca a reparação de vícios de construção de imóveis, entende-se que a CEF só tem legitimidade para figurar no polo passivo, quando atua como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular. Nos casos em que a instituição bancária limita-se a atuar como mero agente financeiro, por outro lado, inexistente interesse para integrar a lide. Precedentes da Primeira Turma do TRF-5.4. Agindo a Caixa apenas como agente financeiro, tendo sido o imóvel negociado diretamente entre dois particulares, consoante consta no Contrato por Instrumento Particular

de Compra e Venda de Unidade isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, não deve ser responsabilizada por danos oriundos de vícios de construção, salvo em caso de expressa previsão contratual. No caso, pelo contrário, o Contrato prevê, de forma expressa, o afastamento da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos casos de danos oriundos de vícios de construção (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Oitavo, item V), dispositivo em relação ao qual não se vislumbra qualquer nulidade.5. Não provimento da apelação.Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para conceder o benefício da justiça gratuita ao embargante (fls. 270-273, e-STJ). Nas razões do recurso especial (fls. 196-215, e-STJ), o recorrente apontou, preliminarmente, ausência de citação do segundo recorrido (interessado), Sr. Paulo Cesar Galindo Wanderley (fl. 282, e-STJ). Ademais, requereu a instauração do Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme previsão do art. 947, 4.º, do CPC/2015, a respeito da legitimidade da CEF para figurar nos feitos onde se discute a responsabilidade por vícios de construção em casas adquiridas através do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como acerca da nulidade contratual que exclua a dita responsabilidade. Outrossim, apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, sustentando, em resumo (fl. 286, e-STJ): O art. 51, 1.º, e II, do Código de Defesa do Consumidor, vez que a cláusula contratual que restringe o Direito do Embargante é abusiva e, portanto, nula;ii. O art. 4.º, I, e 6.º, VIII, do CDC, no sentido de aplicar-se a proteção cabível ao consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu benefício; iii. O art. 947, 4.º, do CPC/2015, que assegura a possibilidade de instauração do incidente de assunção de competência, aplicável ao caso;iv. Os artigos 976, I e II, e 977, I e II, do CPC/2015, que preveem a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas;v. O art. 24 da Lei nº 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHAB, segundo os quais a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda;vi. O art. 73, III, da Lei nº 11.977/09, o qual afirma que serão assegurados no Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV as condições de sustentabilidade das construções;Contrarráções ofertadas às fls. 297-306 (e-STJ).Após decisão de admissão do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.É o relatório.Decido.1. Inicialmente, quanto à preliminar levantada de nulidade do feito, por ausência de citação de Paulo Cesar Galindo Wanderley, observa-se que a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, como tampouco foram opostos embargos de declaração na origem, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito nas Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento.2. No que diz respeito à instauração do Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme previsão do art. 947, 4.º, do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a controversia nos seguintes termos:Esta feita, o requerimento de instauração dos incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas por meio dos embargos de declaração não é cabível. Sendo patente a discrepância entre o pleito e a via eleita.Cumprido, ainda, que a alegação de impossibilidade de apresentar o pedido em outro momento processual não é capaz de transformar a natureza do recurso ora analisado.Ocorre, porém, que essa fundamentação não foi impugnada no recurso especial. Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.Outrossim, nos termos do art. 947 do NCP, a proposição do incidente de assunção de competência é uma faculdade do Relator, que pode entender que o caso sob julgamento seja adequado, ou não, para ser submetido a esse rito especial, de modo que se revela inviável a pretensão de obrigar o Tribunal a quo a afetar o julgamento de determinado tema sob a forma de IAC ou IRDR.3. De outra parte, segundo orientação desta Corte, a legitimidade passiva da CAIXA não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.A propósito, confira-se os julgados:RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.1. Cinge-se a controversia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com o tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).5. Recurso especial não provido.(REsp 1.534.952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA.1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.203.882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/02/2013).O Tribunal de origem, diante das provas acostadas aos autos, concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeiro no empreendimento imobiliário atrelado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 184-186, e-STJ): Com efeito, em ações como a presente, nas quais se busca a reparação de vícios de construção de imóveis, entende-se que a CEF só tem legitimidade para figurar no polo passivo quando atua como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular. Nos casos em que a instituição bancária limita-se a atuar como mero agente financeiro, por outro lado, não existe interesse para integrar a lide. [...] Assim, agindo a Caixa apenas como agente financeiro, tendo sido o imóvel negociado diretamente entre dois particulares, consoante consta no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária [doe. 4058310.973157], não deve ser responsabilizada por danos oriundos de vícios de construção, salvo em caso de expressa previsão contratual. No caso, pelo contrário, o Contrato prevê de forma expressa o afastamento da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB nos casos de danos oriundos de vícios de construção (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Oitavo, item V), dispositivo em relação ao qual não vislumbro qualquer nulidade. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação interposta pelo particular e mantido a sentença em todos os seus termos. Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da condição da instituição financeira, como responsável pelo FGHAB (fl. 292, e-STJ), demandaria necessariamente reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, pretensão vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.4. Não conhecida a questão da alegada legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em virtude dos óbices acima apontados, ficam prejudicadas as demais questões aventadas no recurso especial.5. Ante o exposto, com amparo no art. 932 do NCP c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.Publique-se.Intime-se.Brasília (DF), 13 de março de 2018.MINISTRO MARCO BUZZI RELATOR RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.223 - PR (2015/0164770-0)RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE: IVANILDO JOAO DA SILVARECORRENTE: ANA CLAUDIA SIMOES DE ALMEIDAADVOGADO: MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - PR039390RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO: VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906RECORRIDO: S. YONEOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSADVOGADO: AIRTON SAVIO VARGAS E OUTRO(S) - PR014455DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA.1. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação porque atuou como mero agente financeiro não há qualquer responsabilidade técnica pela edificação e eventuais danos causados à parte autora.2. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a ação originária.3. Apelo improvido.Nas razões do especial, os recorrentes alegam violação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial.Não merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.Com efeito, consignou o acórdão recorrido:A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular.(...) No caso concreto, foi firmado em 28/07/2010 (evento 1 - CONTRATO 5), entre o autor e a CEF, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, para a disponibilização de numerário para a aquisição de terreno e construção de casa para moradia.Extraí-se da simples leitura do contrato (evento 1 - CONTRATOS) - destinado à compra de terreno e construção habitacional, com obrigações e alienação fiduciária - que inexistia cláusula vinculando a CEF à edificação do imóvel, ou mesmo ao acompanhamento da execução da obra, feita diretamente pela Construtora.Assim, como a Caixa atuou na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.Portanto, a fiscalização da obra teve como único escopo a verificação de se o empréstimo estava sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. (...) Logo, relativamente ao pedido de indenização pelos vícios de construção é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa e a incompetência da Justiça Federal. Sentença monocrática mantida por seus próprios fundamentos.Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à atuação da Caixa Econômica Federal no caso em análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.Esta Corte, ademais, já definiu que nas situações em que a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro, nas mesmas condições em que as demais instituições financeiras públicas e privadas, não possui legitimidade para responder por vícios da construção do imóvel, tampouco pelo atraso da obra, pois sua obrigação se limita à liberação do empréstimo. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRADO NÃO PROVIDO.1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a legitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.1. Cinge-se a controversia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com o tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).5. Recurso especial não provido.(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).Incidência da Súmula 83/STJ.Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.Intime-se.Brasília (DF), 29 de agosto de 2018.MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora Como os problemas relatados pelo autor, no imóvel, não são daqueles causados por agentes externos (incêndio, explosão, vendaval, terremoto, etc.), em tese, passíveis de cobertura pelo FGHAB, nos termos da Lei nº 11.977/09, mas, sim, evidenciáveis, claramente, (se existentes) como derivados de vícios de projeto e/ou de construção, é de ser acolhida a presente questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, o que importará na exclusão dessa ré da lide, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, e, bem assim, com o reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do feito (em face dos réus remanescentes: JORGE CARVALHO BATISTA e JOSÉ JORGE DA SILVA), tudo a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo competente (art. 64, 3º, do CPC). Diante do exposto, acolho à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à CEF (artigo 485, VI, do CPC), excluindo essa ré da lide, bem como reconheço a incompetência absoluta racione personae da Justiça Federal para continuar conduzindo o feito em relação aos réus remanescentes.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). Todavia, devido à concessão de justiça gratuita (fl. 82), a exigibilidade dessa verba resta suspensa.Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, mediante distribuição, na Comarca desta Capital. Intime-se.Campo Grande, MS, 09 de abril de 2019.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-25.2017.403.6000 - CARLOS RENATO DE CARVALHO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO E MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS

Fica o Conselho Regional de Educação Física - CREF 11ª REGIÃO MS intimado acerca da tentativa frustrada de intimação da testemunha RUI ANTÔNIO FRREIRA LIMA em razão da mesma não mais residir no endereço declinado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-56.2017.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº. 0004958-56.2017.403.6000AUTORA: BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA.RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMADECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 463300-D e do crédito inscrito em dívida ativa decorrente. Como fundamento do pleito, alega ser empresa voltada à atividade de extração vegetal, tendo sido multada pelo IBAMA por, supostamente, vender e transportar carvão vegetal nativo em desacordo com a Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF). Porém, a multa que lhe foi aplicada carece do devido amparo legal e no processo administrativo do qual ela decorreu não lhe foi assegurado direito à ampla defesa e ao contraditório, pois julgado sem a apresentação de suas alegações finais, dada a ausência de sua intimação pessoal ou de seu procurador constituído. Aduz que a publicação do edital de convocação para apresentação de memoriais foi realizada com amparo em dispositivo de lei revogado, não havendo sequer sua publicação na rede mundial de computadores; que vários documentos e alegações foram anexados ao processo administrativo após a apresentação da defesa prévia; que é inaplicável ao caso o princípio pas de nullité san grief, uma vez que houve efetivo prejuízo para si; que, ao homologar o auto de infração, a autoridade administrativa não motivou a sua decisão, servindo-se de mera fundamentação alíunde, com base no parecer jurídico nº 2.137/2008/IBAMA/SIUR/MS; e que a atuação é nula, pois ela, a autora, portava toda documentação necessária, expedida pelo IBAMA, para o transporte de carvão vegetal na ocasião dos fatos. Como a inicial vieram os documentos de fls. 19-143.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela CDA nº 53925, decorrente do Auto de Infração nº 463300-D, bem como da multa correspondente, até julgamento final da lide (fls. 197-201).Citado, o IBAMA apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a conexão com a execução fiscal nº 0800914-88.2014.8.12.0015, em trâmite na Comarca Miranda/MS. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do auto de infração (fls. 206-212). Juntou os documentos de fls. 213-313.Réplica às fls. 315-322, onde a autora informou não haver provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lideO IBAMA também informou não ter provas a produzir (fl. 322v).É o relato necessário. Decido.DA PRELIMINAR - CONEXÃO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, imperativa é a reunião desses processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, prevalecendo a competência do juízo onde fora proposta a anterior ação executiva (CC 155880/SP, min. Francisco Falcão, publicado em 08/02/2018). No mais, afirma que a competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende, também, para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, por ação declaratória de inexistência da obrigação ou anulatória do título executivo.É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão.Ressalta-se, ainda, que, nos termos do art. 75 da Lei nº 13.043/14, a revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei, como ocorre no presente caso.In casu, verifica-se que a execução fiscal nº 0800914-88.2014.8.12.0015 foi distribuída em 21/10/2014 e a presente ação anulatória em 24/05/2017, assim, tendo sido a execução fiscal ajuizada na cidade de Miranda/MS, na Justiça Estadual, com competência federal delegada, na forma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, é esta a competente para o processamento da presente ação anulatória.Nesse sentido, trago os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ALCANCE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno contra a decisão de Juízo Estadual que, no âmbito de competência delegada, concedeu antecipação de tutela em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por conexão à correspondente execução fiscal. 2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal (CC 95840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008). 3. E ainda que: Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso praxeos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103) (CC 89.267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 10.12.2007). 4. A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória com que o contribuinte devedor busca discutir a existência de parte da dívida. 5. Agravo interno não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476188 0015467-77.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) - g.n.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA NO JUÍZO ESTADUAL DELEGADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL, PRATICADO NO JUÍZO EXECUTIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DELEGADO PARA A AÇÃO IMPUGNATIVA. CONEXÃO FLAGRANTE E INEQUÍVOCA ENTRE AS DEMANDAS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Especial Federal Cível de Aracatuba/SP em face do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, nos autos da Ação Anulatória de Atos Judiciais nº 1000751-74.2016.8.26.0077 promovida por Hilda Aparecida Pulzatto contra a União. 2. Em questão subjacente, sobre a competência para a execução fiscal, o C. STJ pronunciou-se no Recurso Especial nº 1.146.194, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, firmando a tese de que a execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, sendo viável a declinação ex officio quando não ajuizada a execução fiscal no foro do domicílio do devedor. 3. O comando do art. 75 da Lei nº 13.043/14 reafirma a competência do Juízo estadual para a continuidade no processamento das ações ajuizadas previamente à edição da norma que extinguiu a competência delegada para as execuções fiscais. 4. A ação originária (Ação Ordinária Anulatória de Atos Judiciais c.c Tutela Antecipada) tem por objeto a anulação de ato judicial - declaração de ineficácia de venda de imóvel - praticado nos autos da execução fiscal em trâmite perante o Juízo suscitado, em exercício de competência delegada. 5. A conexão da Ação Anulatória de Atos Judiciais com a Execução Fiscal é flagrante e inequívoca. 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a competência estadual delegada para as execuções fiscais estende-se para as ações que visam desconstituir os atos executivos, bem assim para as ações impugnativas da execução. 7. Conflito procedente.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20586 0009783-35.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017) - g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Deve-se reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo ajuizada posteriormente, como o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica. 2. A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória ajuizada posteriormente com que o contribuinte devedor busca discutir a existência da dívida. Destaca-se que a Justiça Estadual só tem competência in casu para processar e julgar a demanda anulatória porque preexistente a execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo legal não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491898 0033502-85.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) - g.n.Importante ressaltar que igual providência não seria cabível caso a propositura e o despacho inicial da presente ação anulatória fossem anteriores aos da execução fiscal.Posto isso, revogo a decisão de fls. 197-201, acolho a preliminar levantada pelo IBAMA e declino da competência para o julgamento do presente Feito, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Miranda/MS. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande-MS, 08 de abril de 2019.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Considerando que a parte embargada (exequirente), desistiu do recurso de apelação (f. 399), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, trasladem-se para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0012977-32.2009.403.6000, cópia do cálculo de f. 264/276, da sentença de f. 369/373, deste despacho e da certidão de trânsito em julgado.

Ato contínuo, desansem-se estes dos autos do cumprimento de sentença, fazendo aqueles conclusos.

Por fim, nestes autos, intime-se a parte embargante, devendo a mesma observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem mais requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

Fica a exequirente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0014572-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANOS DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADALBERTO ABRÃO SIUFI (fls. 4309/4311) contra a decisão de fl. 4305/4306, nos quais aduz a existência de contradição na decisão embargada e argumenta que os dois imóveis vendidos não pertenciam ao requerido, mas sim aos seus filhos, que não são partes nos autos, assim como para que seja levantada a ordem de bloqueio até que seja finalizada a avaliação de todos os bens do requerido, limitando-se a indisponibilidade sobre apenas parte deles, permitindo, inclusive, que o requerido continue a viver do patrimônio que acumulou ao longo de mais de 40 anos de profissão de médico., requer seja modificado o teor da decisão recorrida, com base nas omissões e contradições. Os embargos foram opostos tempestivamente. Instada a se manifestar, o MPF requereu que não sejam conhecidos os embargos de declaração (fl.4403/4403v). É o breve relato. Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Muito embora pretenda a atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, a fim de suprir as alegadas omissões e contradições, os argumentos do embargante não merecem prosperar.Com efeito, as alegações vertidas pelo embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença combatida. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões vertidas de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente. Especificamente quanto ao fato da embargante não ser proprietária dos imóveis, tinha apenas usufruto, e os proprietários é que venderam os bens e não o requerido imperioso ressaltar que na decisão de fls. 4202 preferiu a seguinte determinação:A construção deverá respeitar as premissas já assentadas em decisões anteriores nesse feito (fls. 3951/3952 e 4037/4042), abrangendo os bens em nome de João Siufi Neto e Rafaela Moraes Siufi que possuam averbação de doação e reserva de usufruto (inclusive os liberados na decisão de fls. 3951/3952), excluindo os considerados bens de família na decisão de fls.3951/3952 e mantendo a indisponibilidade dos bens sem avaliação. Desse modo, com a alienação dos bens em nome de João Siufi Neto e Rafaela Moraes Siufi que possuam averbação de doação e reserva de usufruto lúdima a realização da construção por meio do BACENJUD com escopo de restabelecer a construção no montante anteriormente existente. Por sua vez, quanto a propriedade de fato dos imóveis gravados com usufruto, na decisão de fls.4305/4306 exare e seguinte entendimento:No caso, a situação fática até então delineada confirmou a possibilidade da alienação de bens por parte dos réus, nos moldes em que aventado por este Juízo por ocasião da concessão da liminar (fl. 2293/2300).Note-se que, tão logo houve a antecipação da tutela recursal, com a liberação de parte dos bens (fls. 3951/3952 e 4006), o Réu Adalberto Abrão Siufi renunciou ao usufruto vitalício que gravava os bens imóveis de que se trata (matrículas nº 98.728 e 101.235, fls. 4269v/4281), permitindo que seus filhos Rafaela Moraes Siufi Silva e João Siufi Neto os vedessem a terceiros.Essa manobra só reforça a suspeita de que o réu Adalberto Abrão Siufi busca blindar seu patrimônio contra as medidas cautelares destinadas a tornar eficaz eventual condenação ao ressarcimento ao erário e à perda de valores acrescidos ilícitamente.As suspeitas suscitadas na referida decisão são consideravelmente reforçadas com as informações trazidas pelos compradores do bens, especialmente do comprador do imóvel com matrícula sob nº 101.235, ao relatar que o valor da compra foi transferido à conta do Réu Adalberto Abrão Siufi (comprovante de transferência fls. 4342), vejamos:i)valor da compra e venda: R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais),ii) forma de pagamento: à vista, mediante transferência bancária, a ser realizado imediatamente após a assinatura da escritura pública em cartório.iii) o valor relativo à compra foi transferido para conta corrente de ADALBERTO ABRÃO SIUFI banco 099 UNIPRIME. Ag. 4306 e Conta Corrente 16645-6, da seguinte forma: transferência do valor total do preço ajustado da conta corrente conjunta dos compradores.(fl. 4338).Melhor sorte não socorre o embargante quando aventada suposta omissão da decisão que determinou bloqueio pelo sistema BacenJud, sem antes ter decidido a questão da avaliação do patrimônio do requerido, para saber se os bens já indisponibilizados são ou não suficientes para a garantia de eventual execução futura, a simples leitura da decisão de fls. 4202/4203 refuta tal argumento, in verbis:Desse modo, utilizando os mesmo parâmetros estabelecidos nos Agravos de Instrumento sob nºs 2014.03.00018825-3, 2014.03.00018865-4 e 0014800-52.2016.4.03.0000 determino o bloqueio de R\$116.102.628,59 (cento e dezesseis milhões, cento e dois mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) dos Réus (valor correspondente ao prejuízo somado a multa civil), respeitada a proporção para cada réu de R\$29.025.657,14 (vinte nove milhões, vinte e cinco mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).(...)Tendo em vista que com a complementação da indisponibilidade os bens bloqueados até o momento não atingem o montante estabelecido nessa decisão, conforme se constata das planilhas de fls. 4038v/4039v, proceda-se a indisponibilidade pelo sistema CNIBNesse passo, friso que pend de avaliação apenas o imóvel matriculado sob nº 15.560, com carta precatória para esse fim expedida à comarca de Piçarras/SC, os demais imóveis que à época não possuíam avaliação (matrículas sob nº 37.723, 37.764, 193.576 e 132.971) foram avaliados (fls. 1221, autos 7130-73 e fls. 3889/3894 desses autos) e a soma de suas avaliações com as dos imóveis constantes às fls. 4038v/4039v (corroborada pela certidão de fls. 1101/1102, autos 7130-73) não satisfazem o montante de R\$29.025.657,14 (vinte nove milhões, vinte e cinco mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) para cada Réu, situação que torna determinante e autoriza outros e novos bloqueios.Assim, denota-se que as questões aventadas como contraditórias e/ou omissas decorrem da leitura associada das decisões

proferidas pelo Juízo. Por fim, o causídico argumenta que só se vê o acolhimento dos pedidos feitos pelo MPF. Tem-se até a sensação de que o processo só tem uma parte. (fl. 4310), afirmativa que pode levantar questionamentos quanto à imparcialidade das decisões constantes nos autos, desrespeitando este Juízo e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente considerando que as balizas da indisponibilidade são oriundas de acordãos daquela Corte, e renúncia profundo desconhecimento da ciência jurídica e da atividade da Magistratura, que acolhe os pedidos fundados no direito independentemente de parte processual. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Intimem-se, atente-se que o MPE é parte. Após, sem novos pedidos, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à comarca de Piçarras/SC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SYLAS NOGUEIRA X TALITA FERNANDES DE SOUSA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

A peça de f. 351 contém a informação de que o exequente Sylas Nogueira faleceu em 2016.

Assim, intimem-se os requerentes/subscritores da petição de f. 323 para que, no prazo de cinco dias, esclareçam a origem dos documentos apresentados às f. 324-325, firmados pelo referido exequente e datados de 07 de agosto de 2018.

Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARILENE PORTILHO SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273

IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DE SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por **Marilene Portilho Sales**, em face de ato do Chefe de Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã – MS, objetivando determinação judicial inicial para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo JAC/J6, placas NRP 2750.

A impetrante alega ser proprietária do referido veículo, o qual foi apreendido pela Receita Federal, em decorrência de ter sido flagrado transportando cigarros de origem estrangeira (marca FOX) desacompanhados da documentação fiscal e em desconformidade com a legislação aduaneira, e, bem assim, que a quantidade de cigarros era insignificante, não se enquadrando a conduta como contrabando ou descaminho.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 15750077 foi postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 16002630).

Informações pela autoridade impetrada aduzindo a legalidade do ato (ID's 16264154 a 16264165).

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e, bem assim, quando da falta desse ato (decisão liminar) puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser observada a reversibilidade da medida.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

O art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

“Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (...).”

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art.104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

No presente caso, o veículo foi apreendido no dia 11/12/2018, em abordagem policial realizada na MS-164, Km 105, Ponta Porã/MS, pela suposta prática do crime de contrabando. No veículo, que no momento da apreensão era conduzido por Flávio Ricardo da Cruz Rabelo (esposa da Impetrante) e tripulado pela impetrante Marilene Portilho, Luiz Alves da Silva e Marilena Rosana de Oliveira Sousa, foram apreendidos 450 pacotes de cigarros (equivalentes a 4.500 maços) adquiridos no Paraguai (ID 16264158, PDF págs. 64/65).

A ocorrência de dano ao Erário (auto de infração e apreensão de veículos nº 0147800-07524/2019 – ID 16264165, PDF págs. 100/102; auto de infração com apreensão de cigarros nº 0147800-03428/2019 – ID 16264165, PDF págs. 103/104; auto de infração com apreensão de cigarros nº 0147800-03332/2019 – ID 16264165, PDF págs. 105/106; auto de infração com apreensão de cigarros nº 0147800-03339/2019 – ID 16264165, PDF págs. 107/108; e, auto de infração com apreensão de cigarros nº 0147800-03349/2019 – ID 16264165, PDF págs. 109/110) vem sendo apurada através do Processo Administrativo Fiscal nº 10109.723998/2018-05, o qual, *a priori*, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes, com a franquia do crivo do contraditório e da ampla defesa, ante a comprovação da intimação da impetrante (ID 16264165, PDF págs. 113 e 115).

Por outro lado, a quantidade apreendida de cigarros não é insignificante - tanto que a mercadoria foi avaliada em R\$ 22.500,00 - e, em princípio, não há que se falar em desproporcionalidade - o veículo foi avaliado em R\$ 27.310,00.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. E, aqui, denota-se do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos, que o valor dos cigarros está muito próximo do valor atribuído ao veículo, não sendo o caso de, nessa fase de cognição sumária, conforme já dito, afastar-se a proporcionalidade da medida.

Nesse contexto, há de prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, restando desvestidas de plausibilidade as alegações da Impetrante. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Porém, a fim de resguardar o objeto do *mandamus*, determino que não se dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

S E N T E N Ç A

Rodney Antônio Cabral ajuizou a presente ação ordinária em face da **União e do Banco do Brasil S/A** objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 96.906,97 (noventa e seis mil, novecentos e seis reais e noventa e sete centavos), a título de restituição de valores à sua conta individual junto ao PASEP, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como causa de pedir, alega que, após ser transferido para reserva remunerada do Exército, dirigiu-se a uma agência do Banco do Brasil, para sacar os valores referentes ao PASEP, e que, para sua surpresa, encontrou a irrisória quantia de R\$ 1.056,27. Destaca que não é necessário qualquer esforço mental para constatar que tal valor não reflete os rendimentos devidos pelos mais de trinta anos de depósitos havidos em sua conta.

Alega, ainda, que, à vista dos extratos de sua conta individual do PASEP, constatou depósitos anuais no período de 1985 a 1988, valores esses que, acrescidos de juros e correção monetária, totalizam um montante muito superior ao que lhe foi apresentado pelo réu. Aduz que, além da falta da devida correção sobre os depósitos, sua conta sofreu várias retiradas ilícitas, que devem ser ressarcidas.

Por fim, sustenta que tais fatos causaram-lhe danos materiais e morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação no ID 2754125. Aduz, em resumo, que o autor sequer descreveu qual ato ilícito foi praticado pelo banco, apto a ensejar condenação em indenização por danos morais e materiais. Defende, ainda, que, diante da ausência de ato ilícito, não há obrigação de indenizar. Subsidiariamente, refuta a quantificação do dano. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Contestação da União no ID 2780961, na qual essa ré alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, aduz que “apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS- PASEP”.

Alega, ainda, que “as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação”, cujo último índice, aplicado a partir de dezembro de 1994, é a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Também esclarece que, nos termos da LC nº 26/1975, é facultada a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos), e que, no presente caso, o “autor recebeu seus rendimentos anuais durante vários períodos: nas microfichas dos extratos da conta do PASEP apresentadas, o código 1009 significa que houve débitos na conta do Autor em contrapartida aos créditos de rendimentos em sua folha de pagamento (...). Ou seja, o Autor não considerou que esses débitos são movimentações normais da sua conta individual do PASEP”.

Defende, por fim, que “os procedimentos adotados pela gestão do Fundo PIS-PASEP cumpriram o que está previsto na legislação”.

Réplica, no ID 3110229.

Na fase de especificação de provas, o autor destacou que os documentos que acompanham a inicial e a réplica (extratos do PASEP, microfilmagens e relatórios de gestão) destinam-se a comprovar a ocorrência de saques indevidos em sua conta do PASEP, “supostamente perpetrados por funcionários das rés” (ID 3110390).

Os réus nada requereram (ID 29946635).

No ID 6058747, o autor pugnou pela concessão de Justiça gratuita, e, nos ID 9102970 a 15792718, juntou documentos referentes a Relatórios de Auditoria interna do Banco do Brasil e a sentenças proferidas por outros Juízos acerca da matéria versada nestes autos.

É o relatório. **Decido.**

Da Justiça gratuita.

No ID 6058747, quando os autos já estavam conclusos para sentença, o autor requereu os benefícios de Justiça gratuita, aos argumentos de que houve mudança em sua situação econômica e de que não dispõe de recursos suficientes para custear as despesas processuais.

Com efeito, a ficha financeira de rendimentos do autor, que acompanha a inicial, demonstra que ele não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal líquida de quase R\$ 8.000,00 (ID 2454272). E isso ilide a presunção de pobreza de que trata o artigo 99 e parágrafos, do CPC.

Ademais, a alegação de que houve mudança na situação econômica do autor está desacompanhada de qualquer prova, não servindo a tanto a mera declaração de hipossuficiência (ID 6058748), eis que, como já dito, há nos autos documento apto a ilidir a presunção de pobreza.

Nesse contexto, **indefiro o pedido de Justiça gratuita.**

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus do prova, cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, tal inversão não se dá automaticamente.

A inversão do ônus do prova só tem cabimento quando ocorrerem circunstâncias concretas que impossibilitam ou efetivamente dificultem a produção de prova pela parte que a pleiteia. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação desse instituto jurídico-processual é aquela que impede, do ponto de vista técnico, a parte de produzir prova indispensável ao deslinde da questão controvertida da lide.

No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus do prova, nem mesmo os previstos no §1º do artigo 373 do CPC, dado que não restou configurada qualquer dificuldade para produção de prova pelo autor. Além do que, o deslinde do mérito da lide é alcançável através dos documentos que já instruem os autos, cabendo à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, **indefiro a inversão do ônus da prova.**

Dos limites da lide.

Busca a parte autora a condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais, apresentando como causa de pedir: 1) a ocorrência de levantamentos indevidos em sua conta individual junto ao PASEP; 2) a existência de saldo, quando de sua aposentadoria, flagrantemente incompatível com um longo período de correção monetária e juros remuneratórios sobre ele incidentes; e, 3) o dano moral experimentado pelos saques indevidos.

Para embasar sua pretensão, o autor instruiu a inicial com extratos e microfichas da conta PASEP (ID 2454229 a 2454257, destinados a comprovar os alegados levantamentos indevidos), e uma planilha, na qual utilizou o IPCA como índice de correção monetária, além de fazer incidir juros compostos de 1% a.m. (ID 2454282 e 2454302, para demonstrar o valor que entende devido).

São essas as balizas para análise do mérito da presente demanda.

Da prescrição.

Diante da ausência de previsão legislativa específica acerca do prazo prescricional para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica havida entre os titulares de contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a regra geral da prescrição quinquenal de que trata o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a exemplo do que restou decidido pelo Egrégio Superior de Justiça - STJ, no REsp nº 1205277, sob a sistemática de recursos repetitivos^[1].

Ademais, ao contrário do sustentado pelo autor, por ocasião da réplica, referido precedente tem sim aplicação no caso dos autos, em que se busca a reposição de valores que não teriam sido devidamente corrigidos/remunerados.

Quanto à devida correção/remuneração do valor em depósito, cumpre observar que o levantamento das cotas só seria possível com a aposentadoria do autor, sendo esse, portanto, o marco temporal inicial do lapso prescricional.

Como o autor passou para a inatividade em 30/04/2015 (ID 2454204) e efetuou o levantamento do saldo de sua conta junto ao PASEP em 11/05/2015 (ID 2454229), não restou caracterizada a prescrição do fundo de direito, eis que a presente ação foi proposta em 30/08/2017.

Por outro lado, no que tange à pretensão de devolução de valores que teriam sido indevidamente retirados da conta PASEP do autor, deve ser reconhecida a prescrição, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a possível ocorrência de saques indevidos (entre 1990 e 1999, ID 2454257) e a propositura da presente ação.

A respeito do assunto e porque pertinente para a solução da lide no presente caso, transcrevo excerto do *decisum* de 1º grau, confirmado pelo TRF da 4ª Região, na Apelação Cível nº 5015913-93.2017.4.04.7112/RS, de 27/02/2019:

Considerando a ausência de previsão normativa dispondo acerca do prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre o titular da conta vinculada ao Fundo PIS/PASEP e o responsável pela sua gestão, tenho que a melhor solução a ser conferida ao caso é aplicar a regra geral da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Tal entendimento, vale assinalar, é reprodução de deliberação do STJ, no âmbito do REsp nº 1205277, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

No caso, como o levantamento do valor só seria possível com o advento da inatividade do servidor, é este o marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional.

Sendo assim, tendo passado para a inatividade em 13/03/2017 (evento 1, OUT6), o Autor procedeu ao levantamento do saldo de sua conta junto ao PASEP em 06/04/2017 (ev. 1 - COMP9) e, como a ação foi ajuizada em 18/12/2017, não há que se falar na prescrição de fundo de direito.

De outra banda, a pretensão do Autor concernente à devolução de valores supostamente retirados de sua conta PASEP encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a possível ocorrência e o ajuizamento da ação.”

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão concernente à devolução dos valores que teriam sido indevidamente retirados da conta PASEP da parte autora e, bem assim, das parcelas relativas à correção monetária e juros anteriores a 30/08/2012.

Do mérito propriamente dito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP- foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de acréscimos legais (correção monetária e juros remuneratórios), bem como a restituição de valores que teriam sido subtraídos de sua conta junto ao PASEP.

Com efeito, o pedido relativo à restituição dos valores que teriam sido subtraídos encontra-se prescrito, nos termos da fundamentação acima exarada.

No que tange à correção monetária e aos juros remuneratórios dos valores depositados, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pelos réus. Limita-se a instruir a inicial com um cálculo do saldo existente em sua conta PASEP em 18/08/1988, onde esse saldo foi corrigido pelo IPCA e acrescido de juros compostos de 1% a.m. (ID 2454282).

No entanto, conforme asseverado pela União, as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Ademais, não há qualquer amparo legal para incidência de juros remuneratórios compostos de 1% a.m., nos termos em que apresentado pela parte autora na planilha que instrui a inicial.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos estão em desacordo com a legislação de regência.

Registre-se, outrossim, que os questionamentos levantados por ocasião da réplica – v.g., o crescimento do patrimônio líquido do fundo PIS/PASEP em razão de excedente de receitas provocado pelo creditamento a menor nas contas individuais dos participantes – além de serem imprecisos, desbordam dos limites da lide, eis que não foram arguidos na inicial, como causa de pedir.

Cumpra ainda observar que no extrato da conta PASEP da parte autora (ID 2454229) existem vários débitos identificados como “PGTO RENDIMENTO FOPAG”, seguidos do CNPJ do Centro de Pagamento do Exército (órgão ao qual o autor estava vinculada antes da inatividade), e como “PGTP RENDIMENTO C/C 3497/14878”, que, conforme esclarecido pela União, significam débitos na conta PASEP da parte autora, seguidos de créditos correspondentes na sua folha de pagamento e na sua conta corrente.

Além disso, também nas microfílmagens dos extratos da conta PASEP da parte autora aparece, em várias ocasiões, o código 1009 (ID 2454257), que, de acordo com a “cartilha para leitura de microfichas” (apresentada pela União, ID 2780963), significa que houve débitos na conta da parte autora, em contrapartida aos créditos de rendimentos feitos em sua folha de pagamento.

Registro, outrossim, que, ao contrário do sustentado pela parte autora, por ocasião da réplica, os documentos que acompanham a contestação da União dizem respeito ao objeto da lide e, por essa razão, podem e devem ser considerados para o deslinde da questão ora em debate.

Portanto, do que se extrai dos documentos que instruem os autos – especialmente dos extratos que acompanham a inicial, ID 2454229 e 2454257 – os valores creditados na conta individual de PASEP, a título de incidência dos índices legais (v.g. atualização monetária, juros, resultado líquido adicional, se houver, nos termos do art. 3º, da LC nº 26/1975), foram repassados à parte autora por meio de crédito em sua folha de pagamento e em sua conta corrente.

É provável que, por se tratar de valores pequenos, pagos ao longo dos anos, ora em folha de pagamento, ora em conta corrente, esses créditos tenham passados despercebidos pela parte autora. Tal constatação também explica, de modo satisfatório, o fato de o patrimônio acumulado na conta PASEP até 04/10/1988 não ter aumentado (os rendimentos foram sendo pagos no decorrer dos anos).

Nesse contexto, conclui-se que todos os rendimentos da conta PASEP foram repassados à parte autora, a qual, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que esses rendimentos não lhe foram pagos.

O fato de o valor sacado por ocasião da passagem do autor para a inatividade ser pequeno, por si só, não tem o condão de levar à conclusão de que houve erro na atualização do saldo ou mesmo de que houve a prática de ato ilícito por parte dos réus. Também não serve a tanto o fato de existir ação de improbidade administrativa em que se apurou que ex-empregado do Banco do Brasil desviou recursos de contas PASEP (não se evidenciou qualquer relação entre aqueles fatos e o caso específico do autor. Ademais, além de ser proporcionalmente pequeno o valor supostamente desviado - considerada a extensão do Fundo, a nível nacional -, os indicativos são no sentido de que, por iniciativa do próprio empregado do banco, ou mesmo deste, tal valor foi reposto ao PASEP).

Calcados nesses fundamentos, concluo que não há qualquer conduta ilícita por parte dos réus, de forma que, quanto ao período não prescrito, não estando presentes todos os elementos constitutivos do dever de indenizar, improcedem os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição** da pretensão referente à devolução dos valores supostamente retirados da conta PASEP do autor, e, bem assim, das parcelas relativas à correção monetária e juros anteriores a 30/08/2012, nos termos do artigo 487, II, do CPC e, no mais, julgo **improcedentes** os pedidos materiais da presente ação, como resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC. Não se aplica a suspensão de que trata o artigo 98, §3º, do CPC, eis que, conforme fundamentação supra, restou indeferido o pedido de Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2019.

[1] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: HARLEY FERREIRA SILVERIO, AUREA TEREZA CORREA SILVERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA NUNES DA CUNHA RIBEIRO - MS7561
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA NUNES DA CUNHA RIBEIRO - MS7561
IMPETRADO: DIRETOR PRES. DA CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DE MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HARLEY FERREIRA SILVEIRO E AUREA TEREZA CORREIA SILVEIRO, em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DE MS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a determinar a imediata ligação da energia elétrica cujo fornecimento foi suspenso em 27 de novembro de 2017.

Houve declínio de competência da Justiça Estadual para a Justiça federal (ID 3622291).

Com a inicial vieram documentos (ID 3622291).

O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de relevância de direito e perigo da demora (ID 3622291).

Nas informações ID 4382224 a impetrada alegou ausência de interesse de agir, uma vez que houve perda superveniente do objeto.

Informou “*que a unidade consumidora nº 10157395 (Fazenda Flecha) esteve cadastrada em nome do 1º Impetrante (Harley Ferreira Silverio) com registro e faturamento de consumo somente até o mês de outubro de 2008, permanecendo desligada no sistema a partir de então. Depois disso, a energia foi religada na unidade consumidora em apreço em 04/12/2017 e a titularidade do respectivo contrato de fornecimento de energia, a pedido da 2ª Impetrante (Aurea Tereza Correa Silverio), foi transferida para o seu nome*”. E juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a pretensão da impetrante já foi implementada conforme constata da informação de ID 7980643 e documentos (ID's 4382831, 4382883 e 4382896):

“a energia na unidade consumidora vinculada a propriedade rural em que se encontra a 2ª Impetrante já foi religada desde 04/12/2017, até por força do pedido administrativo por ela formalizado a Impetrada acerca do início da relação contratual em seu nome”.

Assim, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HARLEY FERREIRA SILVERIO, AUREA TEREZA CORREA SILVERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA NUNES DA CUNHA RIBEIRO - MS7561
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA NUNES DA CUNHA RIBEIRO - MS7561
IMPETRADO: DIRETOR PRES. DA CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DE MS, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS5787
Advogado do(a) IMPETRADO: ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS5787

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HARLEY FERREIRA SILVEIRO E AUREA TEREZA CORREIA SILVEIRO, em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DE MS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a determinar a imediata ligação da energia elétrica cujo fornecimento foi suspenso em 27 de novembro de 2017.

Houve declínio de competência da Justiça Estadual para a Justiça federal (ID 3622291).

Com a inicial vieram documentos (ID 3622291).

O pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de relevância de direito e perigo da demora (ID 3622291).

Nas informações ID 4382224 a impetrada alegou ausência de interesse de agir, uma vez que houve perda superveniente do objeto.

Informou “*que a unidade consumidora nº 10157395 (Fazenda Flecha) esteve cadastrada em nome do 1º Impetrante (Harley Ferreira Silverio) com registro e faturamento de consumo somente até o mês de outubro de 2008, permanecendo desligada no sistema a partir de então. Depois disso, a energia foi religada na unidade consumidora em apreço em 04/12/2017 e a titularidade do respectivo contrato de fornecimento de energia, a pedido da 2º Impetrante (Aurea Tereza Correa Silverio), foi transferida para o seu nome*”. E juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a pretensão da impetrante já foi implementada conforme constata da informação de ID 7980643 e documentos (ID’s 4382831, 4382883 e 4382896):

“*a energia na unidade consumidora vinculada a propriedade rural em que se encontra a 2º Impetrante já foi religada desde 04/12/2017, até por força do pedido administrativo por ela formalizado a Impetrada acerca do início da relação contratual em seu nome*”.

Assim, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ELVIA LIZ RIEGER ARAKAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAIO - MS18108

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELVIA LIZ RIEGER ARAKAKI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Ag. 7 de Setembro**, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS, protocolado em 04/08/2017, NB 7032293019, que atualmente se encontra pendente de julgamento na Câmara de Julgamento/CRPS. Requeru os benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 16157415).

Manifestação do INSS e informações da autoridade impetrada nos ID’s 16235151, 16553803 e 16553807.

É o relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Analisados os autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Da análise dos documentos constantes dos autos, observa-se que em 2017 a impetrante formulou requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, o qual veio a ser indeferido em 04/08/2017, sob o fundamento de não cumprimento das exigências formuladas para a sua análise (ID 16553807, PDF págs. 109/111).

Dessa decisão a impetrante recorreu (recurso número 44233.520093/2018-63, 22ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social), tendo o órgão julgador determinado a Agência do INSS que especificasse a(s) exigência(s) formulada(s), cientificando a impetrante, com prazo para oportunizar o cumprimento (ID 16553807, PDF págs. 143).

A diligência foi cumprida nos termos dos documentos de ID 16553807, PDF págs. 146/156, contudo, consta que a impetrante não se manifestou no prazo concedido. Devolvido os autos ao órgão julgador, o recurso foi improvido (ID 16553807, PDF págs. 157/162).

Diante do improvimento, a impetrante apresentou recurso especial administrativo à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, em que aduziu que os documentos constantes da(s) exigência(s) formuladas pelo INSS se encontram anexados ao procedimento administrativo, desde o protocolo do requerimento. Tal recurso encontra-se pendente de julgamento.

Pois bem. Da narrativa dos autos, observa-se que a impetrante insurge-se efetivamente contra a decisão administrativa que lhe vem sendo dada pelo INSS; ou seja, com o próprio mérito do seu pedido. Não se evidencia uma efetiva insurgência com a mora administrativa, até porque o uso dos recursos disponíveis implica prazo mais prolongado na apreciação do pedido. Assim, o inconformismo é, na verdade, com a apreciação dos elementos documentais constantes dos autos, especificamente quanto à análise feita pela Autarquia acerca da suficiência documental para o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício.

Assim, a demora verificada no caso concreto encontra-se devidamente justificada e não se caracteriza como omissão administrativa.

Ausente, portanto, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*.

E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Por fim, anoto que a verificação de preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício buscado pela impetrante demanda dilação probatória, o que é incompatível com a ação de mandado de segurança, não havendo, porém, óbice de que a impetrante faça uso das vias ordinárias para tanto.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009854-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELO DO CARMO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4502, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento provisório de sentença ofertado pela Caixa Econômica Federal"

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEVERINO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

A parte autora pretende a revisão de seu benefício considerando todo o período contributivo.

Entanto, não há prova nos autos de que efetuou requerimento em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial.

Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira, na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

Campo Grande/MS., 23 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004612-13.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS SAAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cōmplindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório sucumbencial, na modalidade RPV.”

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002128-61.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM.
Advogada: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RÉU: UNIÃO FEDERAL
(Forma ainda agora gerada pelo sistema para o polo passivo.)

RÉUS: UNIÃO, SERPRO e FUFMS.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que restou concedida, às fls. 202-207, a antecipação pleiteada, determinando-se a suspensão dos efeitos do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873/2019 e, por conseguinte, que a União se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de abril/2019, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor da parte autora, ou, caso já haja procedido a essa supressão, que restabeleça imediatamente os referidos descontos, mantendo-os nos mesmos moldes praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário.

Às fls. 212-213, a UNIÃO interpõe **embargos de declaração**, no sentido de, em síntese, esclarecer o dever de cumprimento da tutela provisória à FUFMS, porquanto a essa cabe o cumprimento da providência determinada, e não à UNIÃO, que apenas editou a norma jurídica abstrata. E, às fls. 215, houve reiteração do aludido pedido.

Por sua vez, a parte autora manifestou-se nos autos, informando o descumprimento da medida concedida, fls. 216-217, bem assim que os demais requeridos fossem intimados da decisão proferida.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente na paginação do formato PDF.

Com a recente introdução ao sistema processual eletrônico, PJe, o caminho para o enfrentamento das novas demandas, no formato eletrônico, e os procedimentos vão sendo pavimentados e consolidados com o tempo.

No caso, seja pelo espelho de informação do quadro da causa, página inicial do processo eletrônico, como também pela própria peça vestibular, vê-se que, no polo passivo da demanda, estão, pela ordem, a UNIÃO, o SERPRO, Serviço Federal de Processamento de Dados, e a FUFMS.

Entretanto, ao gerar, pelo sistema, a decisão prolatada pelo Juízo, no cabeçalho daquela, somente aparece no polo passivo do feito, a UNIÃO, ou seja, o sistema simplesmente omitiu – e continua omitindo – a participação dos demais integrantes do polo passivo.

Do apontado problema, decorreram os demais efeitos que estão sendo, agora, revistos. Então, compulsando os autos da relação fático-jurídica posta, seja pelo volume de atividades, ou pela complexidade natural do novo, além do que aqui fora explicitado, verifica-se mero equívoco na formalização dos procedimentos para o cumprimento do que fora decidido.

De tal arte, as partes têm razão quanto ao cumprimento do que fora determinado. A saber: a UNIÃO, em relação ao cumprimento da medida antecipatória, que deve ser efetivamente realizada pela FUFMS e SERPRO, que devem ser intimados da aludida decisão, consoante conclusão da parte autora, porquanto, sabidamente, não o foram.

Assim, **determino** que a Secretaria promova todos os atos pertinentes para a regularização da situação indigitada, **intimando a FUFMS e o SERPRO**, a dar efetivo cumprimento à decisão de fls. 202-207, **com a máxima urgência**, qual seja, a suspensão dos efeitos do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873/2019 e, por conseguinte, que a FUFMS se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de abril/2019, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor da parte autora, ou, caso já haja procedido a essa supressão, que restabeleça imediatamente os referidos descontos, mantendo-os nos mesmos moldes praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário.

Viabilize-se, **com urgência**.

Comunique-se ao **NUAJ** o referido problema, a fim de que se promova a correção imprescindível.

Intimem-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010009-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAMELLA SATURNINO TODRA

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tid, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KASSYO ROBERTO SANCHES FALCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BACHES - PR67266
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Nome: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Endereço: Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70056-900

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão do seguro desemprego desde a data do requerimento, (14/03/2019), atribuindo à causa o valor de R\$ 998,00, em abril de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010157-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DONZILHA DE FATIMA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande, 26 de março de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tid, cumprido G disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5002437-82.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
MARIA APARECIDA VIEIRA
Advogado: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO:
CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regime de prioridade:

Lei nº 10.741/2003, art. 71, e

CPC/2015, art. 1048, I.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de benefício assistencial a idoso. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

É idosa e não possui condições de trabalho, a fim de arcar com seu sustento e necessidades básicas, como também não possui outra fonte de sustento.

Assim, preenche os requisitos para ser amparada pelo Benefício Assistencial ao Idoso. Dessa forma, protocolou seus documentos na agência local do INSS, via internet, em 28 de janeiro de 2019, com cópia de todos os documentos essenciais.

Entretanto, desde a data do protocolo o processo administrativo encontra-se parado, contrariando o que dispõe os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que assinalam o dever de a administração emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência, no prazo de trinta dias.

Esse prazo já se esgotou há muito tempo.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda eventual referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número das folhas do respectivo processo no formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante protocolizou – Protocolo de nº 1195180392 – o pedido de benefício de prestação continuada relativo ao IDOSO em **28/01/2019**, conforme documento de protocolo de requerimento às fls. 12. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria hipoteticamente jus ao benefício pretendido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, cujo protocolo de requerimento é o de número **1195180392**, fls. 12, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido da gratuidade judiciária** e o de **prioridade na tramitação do presente feito**, esse último com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1048, I, do CPC/2015, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 04 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DROGARIA PARANA LTDA - ME, VANIA DO COUTO BRUM, RODOLFO RUIZ GAUNA

Nome: DROGARIA PARANA LTDA - ME
Endereço: Rua Barão de Grajaú, 937, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-440
Nome: VANIA DO COUTO BRUM
Endereço: Rua Barão de Grajaú, 294, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-440
Nome: RODOLFO RUIZ GAUNA
Endereço: Rua Capiatã, 429, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-331

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009437-34.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARISA ALVES DALAQUA

Nome: MARISA ALVES DALAQUA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 16/04/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SEBASTIAO ELIZEBIO DOS SANTOS

Nome: SEBASTIAO ELIZEBIO DOS SANTOS
Endereço: Rua José Carlos Medina, 93, Jardim Vida Nova, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-771

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009337-79.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

Nome: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 16/04/2019

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados pelas partes.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, nos termos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação, intime-se o INSS para apresentar o cálculo do valor devido, por meio da execução invertida.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000071-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JUTI
Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO GODOY - MS11828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Admito a emenda à inicial.

Altere-se a classe processual para 29 - PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: YURE DE ASSIS SORTICA
Advogado do(a) AUTOR: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA
Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, - de 1399 a 1935 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA e YURE DE ASSIS SORTICA e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução do mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, esclarecendo as provas que ainda pretende apresentar, justificando-as.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 2 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS GENTIL VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição e os documentos ID 16434430 a 16434432, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO GONCALVES - MS20050
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

Notificando/Intimando: **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR**
Av. Duque de Caxias n. 1.628, bairro Amanbai, Campo Grande, MS.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO GONÇALVES**, contra ato omissivo do **COMANDANTE DO CHEFE DO ESTADO – MAIOR DA 9ª REGIÃO MILITAR**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora expeça Certidão de Tempo de Serviço Militar.

Alega o impetrante que em 17.05.2018 requereu a certidão relativa à época que o serviu no comando do Exército.

Narra que lhe foi demandada a apresentação de alguns documentos e que cumpriu a solicitação. Porém, até a presente data não recebeu o documento solicitado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

O primeiro requisito encontra-se presente na comprovação, através dos documentos juntados, de que o impetrante cumpriu com tudo aquilo que lhe fora solicitado por parte da autoridade impetrada, não havendo razão para a demora na entrega do solicitado. Por fazer parte da administração pública, o Exército Brasileiro deve agir em respeito ao princípio constitucional da eficiência, razão pela qual deve conceder, em prazo razoável, a certidão solicitada.

O segundo requisito apresenta-se na existência de processo relativo à concessão de benefício previdenciário, cuja apreciação depende deste documento como prova.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido desde o dia 17 de maio de 2018, data do requerimento (fl. 12).

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho do Exército Brasileiro. Contudo, resta indubitado que não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de tempo de serviço do impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO À AUTORIDADE IMPETRADA.

O PROCESSO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F162B08A01>

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAQUELINE DE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CEBRASPE

Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Endereço: desconhecido
Nome: Cebaspe
Endereço: AC UnB, Campus Universitário Darcy Ribeiro Bloco A Sala 64/74, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70904-970

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 23 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011750-94.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: JOSE SERAPHIM LEMOS
Advogado do(a) RÉU: CANDELARIA LEMOS - MS9564
Nome: JOSE SERAPHIM LEMOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

Campo Grande/MS, 22/04/2019

MONITÓRIA (40) Nº 0008201-81.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO RAMON VASQUEZ MATOS
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PRADO E SILVA - MS1039

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001084-63.2017.403.6000 - OCIEL ALESSANDRO B ELIAS(MS018030 - VIVIAN JULIANA DE OLIVEIRA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Por meio da petição de f. 187, a advogada Vivian Juliana de Oliveira Caldeira informa que não mais desejando patrocinar a presente demanda, por motivos de foro íntimo, vem (...) RENUNCIAR AO MANDATO, requerendo (...) a notificação do autor OCIEL ALESSANDRO BARBOSA ELIAS, para que o mesmo constitua novo procurador. O artigo 112, caput, do Código de Processo Civil estabelece que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Assim, da simples leitura da elucidativa redação do supradito artigo, conclui-se facilmente que compete ao causídico, e não ao juízo, identificar a parte por ele representada da renúncia ao mandato que lhe foi outorgado. Sem a prova da inequívoca notificação do mandante, a renúncia é ineficaz. Sobre a matéria, a Corte Superior de Justiça já decidiu: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENUNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de identificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 5.8.2003, publicado no DJ de 18.8.2003, p. 209) Da análise dos autos, verifica-se que a advogada Vivian Juliana de Oliveira Caldeira não cumpriu o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, porquanto a petição de renúncia não veio acompanhada da comprovação de que identificou o mandante acerca da renúncia ao mandato, a fim de que este nomeie sucessor. Destarte, diante da manifesta infração ao supracitado comando legal, bem como visando evitar eventuais prejuízos ao mandante, por ora, considero ineficaz a renúncia da advogada por ele constituída à f. 6, que, até trazer aos autos prova eficaz da comunicação do fato ao outorgante, permanecerá como procuradora deste. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003764-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CEN COMERCIAL LTDA - ME(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Maniféste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 522.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-43.2010.403.6000 (2010.60.00.001722-3) - ELTON AMARAL DA ROSA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal e contratual).

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-82.2011.403.6000 - DAVI RIBEIRO MARTINS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado requereu a majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução (f. 253). Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área médica, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia realizada, o tempo necessário para a sua conclusão, as razões expostas pelo perito à f. 254, bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho. Diante do pagamento solicitado à f. 270, expeça-se ofício requisitório complementar. Tendo em vista que o perito não se considerou tecnicamente apto à avaliação de todas as moléstias alegadas pela parte autora, determino a realização de perícias nas especialidades ortopedia e psiquiatria, e nomeio peritos do Juízo os Drs. Aurélio Ferreira e Alcides Trentin Júnior, respectivamente. Os experts deverão responder aos quesitos formulados por este juízo (constantes da decisão de f. 200-201), além dos apresentados pelas partes. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que o autor e a União indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os peritos para que indiquem data, horário e local para a realização do exame pericial, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar os laudos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-44.2012.403.6000 - ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TUANI YASSER NEDER SILVA X THIAGO SANTOS MAI(MS021450 - MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO)

Verifico que a perícia determinada à f. 162 ainda não foi realizada.

Tendo em vista a inclusão dos litisconsortes passivos, intime-se os para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem e indicarem, se assim desejarem, assistente técnico.

Após, intime-se o perito, conforme já determinado à f. 162.

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-75.2013.403.6000 - JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal e contratual).

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-53.2017.403.6000 - BARBARA DA CUNHA DA SILVA(MS019944 - ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Maniféste o réu Banco do Brasil S/A, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 563 e documentos seguintes.

CAUTELAR INOMINADA

0003167-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003167-0) - CEN COMERCIAL LTDA - ME(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Maniféste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 761.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005011-76.2013.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

ACELINO ROBERTO FERREIRA e DALVA MALAQUIAS FERREIRA ajuizaram a presente reintegração de posse contra a COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI, a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL, objetivando que sejam reintegrados na posse de trezentos hectares da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Sidrolândia/MS, invadidos pelo grupo indígena requerido, sob alegação de que na data de 16/05/2013 parte da mencionada fazenda foi invadida por um grupo de aproximadamente quarenta indígenas da cultura Terena, que violaram o imóvel ao ocupar uma área de 300 ha, aproximadamente. Afirmaram que tal invasão faz parte de uma onda de invasões de fazendas na região em que se situa o seu imóvel rural por índios Terenas e alguns proprietários já obtiveram liminares para resguardar o direito à propriedade. Têm título de domínio do imóvel e são dele possuidores há mais de quarenta anos. Por essa razão, merecem proteção possessória. Pela decisão de fls. 104-105 foi determinada a oitiva das requeridas e do Ministério Público Federal sobre o pedido de liminar, em observância ao disposto no Art. 63 da Lei 6001/73. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI manifestou-se às fls. 176-178, requerendo a oitiva das partes em audiência a ser designada por este Juízo. Já a União afirmou que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Disse que a cadeia domínial alegada pelos autores não pode se sobrepor ao Texto Constitucional. Não foi definitivamente decidido que a área não seja indígena (f. 179-183). Por sua vez, a Comunidade Indígena da Terra Indígena Buriti afirmou que nos autos nº 0003866-05.2001.403.6000 foi produzida extensa perícia judicial de natureza antropológica, arqueológica e histórica, no qual se confirma a posse indígena e tradicionalidade da ocupação indígena das terras em questão. Apesar disso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedentes os recursos apresentados pelos particulares, declarando o domínio particular sobre diversas fazendas incidentes na terra indígena Buriti, porém tal decisão ainda não transitou em julgado. O acórdão prolatado pela 1ª Seção do TRF da 3ª Região contrariou frontalmente o conteúdo normativo do artigo 231 da Constituição Federal, ao menosprezar os históricos esbulhos comprovados pelos laudos periciais juntados aos autos do processo e reconhecidos pelos votos vencedores. A posse dos indígenas não se confunde com a posse civil, mas abrange todo o território indígena propriamente dito, isto é, toda a área por eles habitada, utilizada para o seu sustento e necessária para a preservação de sua identidade cultural. A simples constatação de inexistência de posse atual dos indígenas não retira seu direito à terra, muito menos a converte em terra devoluta ou particular. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se perde a tradicionalidade da ocupação da terra nas situações em que os indígenas sofreram esbulho por parte de não-índios antes de 1988 (f. 186-235). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 239-262, salientando que o processo administrativo de demarcação encontra-se em fase bastante adiantada e, nele, o imóvel da parte autora aparece

como integrante da área de 17.200 hectares (dezessete mil e duzentos) considerada como terra tradicionalmente ocupada pelos índios da etnia Terena. Defendeu a melhor posse dos índios, sob o argumento de que os atos de posse e o domínio de particulares sobre o imóvel não produzem qualquer efeito, diante do disposto no Art. 231, 2º da Constituição Federal. Acrescentou que, mesmo com a decisão proferida em feito semelhante, não se deve prestigiar o direito de propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança, não se podendo optar por uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica, que certamente trará maiores benefícios sociais. Ressaltou que a perda da posse dos indígenas da Terra Indígena Buriti ocorreu por retração indígena não espontânea e, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, o exame da tradicionalidade da ocupação, nessa hipótese, não pode ter como base a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar (f. 287-291). Contra essa decisão a União interps o Agravo de Instrumento de f. 298-320, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 521-523). Também a Comunidade Indígena ofertou o agravo de instrumento de f. 338-357, ao qual foi negado seguimento (f. 524-526). A FUNAI apresentou o pedido de reconsideração de f. 326-328 e interps o agravo de instrumento de f. 382-409, sendo a este negado seguimento (f. 527-529). A União apresentou contestação às f. 429-431, argumentando que no presente caso não está definida a questão acerca de quem será declarado titular do domínio do imóvel, que se dará apenas após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão prolatados na ação ordinária nº 0003866-05.2001.403.6000. A área titulada aos ora requerentes constitui-se em terra indígena na acepção que lhe emprestou a Corte Constitucional. As f. 446-449 foi anexada decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo o pedido de suspensão da liminar proferida por este Juízo, decisão essa posteriormente dada como prejudicada (f. 546-547). A Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Buriti contestou às f. 453-466, pugrando pela improcedência do pedido inicial. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita. A Funai contestou às f. 469-491, pugrando pela improcedência do pedido inicial, alegando, em síntese, que 93 famílias de indígenas ocupam o local litigioso desde 2003, o qual está situado no interior da Terra Indígena Buriti, declarada como de posse permanente da etnia Terena, pedindo que seja reconhecida a melhor posse indígena sobre o local litigioso. Réplica às f. 508-520. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 552). A União não requereu a produção de outras provas (f. 553). No mesmo sentido, a Funai manifestou-se às f. 558. Já Comunidade Indígena requerida pediu a oitiva de membros da comunidade (f. 555-556). O MPF afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 560). É o relatório. Decido. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (a) estar ou não o local litigioso (parte da fazenda Nossa Senhora Aparecida) situado no interior da Terra Indígena Buriti; (b) se esta é posse permanente da etnia Terena; e (c) a posse real e efetiva da parte autora sobre a área pertencente ao imóvel rural objeto da lide, denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Regularmente intimadas a especificar provas, a parte autora e a Comunidade Indígena requereram a produção de prova oral. Haja vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 552 e 555-556 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas eventualmente indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Defiro o pedido dos benefícios de gratuidade da justiça apresentado pela Comunidade Indígena requerida. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001165-6) - MARIA LUCIA ECHEVERRIA ROCHA(MS020816 - MARCOS ANTONIO FURIN SILVA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA LUCIA ECHEVERRIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade Precatório (principal e contratual).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000069-94.1996.403.6000 (96.0000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NELCILE SALETE SCHULTZ GOLFETTO X ARCELINO GOLFETTO X ARCELINO GOLFETTO - ME

Expeça-se a Carta de Arrematação, conforme requerido pela CEF, à f. 113-134.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, apresentando, se for o caso nova conta atualizada da dívida.

Uma vez que os autos de arrematação de n. 5001087-93.2018.4.03.6000 prosseguirão no PJE, no mesmo prazo, deverá a exequente providenciar a inserção da presente ação no PJE, cabendo à Secretaria a inserção dos metadados no Sistema.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva* S—*

Expediente Nº 6259

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR052053 - PAULO HENRIQUE PAVOLAK E PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

1 - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ NOCHI, casado, agricultor, nascido em 12/09/1949, como incurso nas penas do artigo 1º, I, V e VII, c/c 4º, da Lei nº 9.613/98 (em sua redação original), pela prática do crime de lavagem de dinheiro. Consta da denúncia que o acusado, atuando sob a imagem de empresário do ramo de compra e venda de peças, oficina, ferro velho e lanternagem através da empresa Ferro Velho Dois Irmãos em Corumbá/MS, vinha se dedicando desde 1997 ao contrabando e tráfico internacional de drogas. Os resultados econômicos de sua atividade criminosa eram vertidos em ativos com aparência de lícitos através do uso de conta correntes de terceiros e aquisição de fazendas e lotes urbanos no município de Apucarana/PR, até ser preso em setembro de 2001. Com o objetivo de demonstrar a existência do crime antecedente ao ato de lavagem de capitais, narra o libelo acusatório que desde 1998 a Delegacia de Prevenção e Repressão a Entorpecentes de Campo Grande/MS vinha investigando o grupo de José Nochi com base em denúncia que envolvia o nome dele e de seu companheiro Paulo Rogério Fernandes Pereira, vulto Paulinho, no tráfico de drogas. Alude que que em 30/10/1998 por ocasião da prisão em flagrante de Antônio Duca Messias e outros em Londrina, José Nochi foi apontado como proprietário de 100 kg de cocaína apreendida naquela oportunidade. Prossegue afirmando que também houve notícias de que o réu seria o dono do Ferro Velho Dois Irmãos que servia de fe-chada para acobertar o tráfico de cocaína. Em 09/09/2001 Sérgio Felício foi preso em flagrante no posto Guaiçurus em Miranda/MS transportando 18 kg de cocaína de origem boliviana que seriam entregues em São Paulo. Interrogado o preso informou que Edson José Macedo lhe pagava R\$ 500,00 para cada quilo de droga transportado. Edson foi preso e declarou que trabalhava para Paulinho, operacionalizador da compra de droga que era adquirida na Bolívia e vendida em São Paulo por José Nochi. Ao ser preso o réu, segundo a denúncia, confessou que desde 1997 até 2000 negociou grande quantidade de cocaína adquirida em Puerto Quijarro, Bolívia, fazendo remessa para São Paulo por meio de aeronaves. Em 2001, após a morte de seu piloto, reiniciou o tráfico através de veículo e motoristas subcontratados por Edson José Mônico, mecânico aliado por Paulinho para cuidar do acondicionamento e transporte da droga. O réu teria confessado que adquiriu quatro fazendas em nome de terceiros, situadas em Apucarana/PR com a ajuda da sobrinha Sílvia Regina Nochi Caça, a quem repassava valores regularmente. Ao descrever as condutas de lavagem praticadas pelo réu a denúncia expõe que a quebra do sigilo fiscal e bancário das pessoas investigadas no curso do inquérito policial revelou que José Nochi vinha usando desde 1997 as contas bancárias de seu filho Fábio Luiz Nochi, de sua esposa Maria Aparecida Cerqueira e de sua sobrinha Sílvia Regina Nochi Caça no intuito de ocultar a origem e a movimentação de parte de seus ganhos ilícitos. Em prosseguimento a denúncia afirma que no ano de 1998, 1999 e 2001 o réu aplicou pelo menos parte dos valores oriundos dos crimes antecedentes na compra de diversos imóveis cujas propriedades registrou em nome dos filhos, sobrinhos e esposa com a finalidade de ocultar a real propriedade dos bens. Além das fazendas localizadas em Apucarana registra-da em nome dos filhos e da sobrinha, outros quatro imóveis em nome de sua esposa e dois ter-rens urbanos em nome de sua sobrinha também foram adquiridos entre os anos de 1998 e 2001 como o dinheiro procedente das atividades ilícitas do réu. Em razão de todos esses elementos conclui que o acusado ocultou dinheiro ori-undo da prática de atividades ilícitas, por isso incorreu nas sanções penais prevista na lei de repressão ao branqueamento de capitais, especificamente o art. 1º, I, V e VII, c/c o 4º da Lei 9.613/1998. A denúncia foi recebida em 13/01/2011 (folhas 675/676). O réu foi citado em 30/10/2011 (folha 781) e apresentou resposta à acusação as folhas 761/775 (cópia às folhas 739/753) e às folhas 758/760 o órgão de acusação manifestou sobre a defesa apresentada pelo réu, opinando que ela não seria apta a ensejar sua absolvição sumária. Na decisão de folhas 786/787 foi decidido que não se faz presente qualquer uma das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 387 do CPP, por isso determinou-se o prosseguimento do processo com designação de audiência de instrução e julgamento. Na audiência realizada na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP colheu-se o depoimento da testemunha de acusação Edson Aparecido Rosa por meio de carta pre-ca-tória (folhas 824/829). Na audiência do dia 15/02/2012 foi colhido o depoimento da testemu-nha de acusação Fernando Jorge Castro de Lucena (folhas 860/862) e na do dia 05/06/2012 o depoimento da testemunha de defesa Reginaldo Rugero da Silva e Paulo de Oliveira Reis (folhas 881/885). Foi expedida a Carta Rogatória n 01/2013-SU03 para a Bolívia com a finali-dade de ouvir a testemunha de defesa Daniel Azurday Ortiz (folhas 931 e 941/977). O réu foi interrogado no dia 16/05/2016 (folhas 1036/1037). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (folha 1038 e 1041). Mensagem de correio eletrônico enviada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça data de 27/09/2016 indicava não ter sido ainda devolvida a referida carta rogatória até aquele momento (folha 1047). O MPF apresentou alegações finais às folhas 1049/1055 requerendo a absolvi-ção do réu da acusação de lavagem de capitais consistentes na ocultação da propriedade de bem registrado em nome de sua esposa Maria Aparecida Cerqueira, bem como da acusação de ocultação de movimentação de valores na conta de sua esposa por não considerar essa conduta apta para caracterizar o crime. Postulou, porém, a condenação do réu pela ocultação de valores através da movimentação de recursos na conta bancária de seu filho Fábio Luiz Nochi e de sua sobrinha Sílvia Regina Nochi Caça, assim como pela ocultação de propriedade de bens por meio do seu registro em nome Fábio Luiz Nochi, Fabiane Daniele Nochi, Fabriza Gabriella Nochi, Clayton Luis Cerqueira Nochi, Clezley Regiane Nochi, José Vanderlei Rivellini Caça e Sílvia Regina Nochi Caça. Por fim pediu o perdimento dos valores movimentados em contas bancárias de Fábio Luiz Nochi e Sílvia Regina Nochi Caça, bem como dos bens registrado em nome das interpostas pessoas citadas na denúncia. Ademais, pediu o sequestro dos valores movimentados em contas bancárias registradas em nome de Maria Aparecida Cerqueira. Intimado para se manifestar sobre o interesse de ouvir a testemunha residente na Bolívia por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Corumbá (ô-lha 1071), o réu não se manifestou (folha 1073). A defesa do réu (folhas 1134/1161), por sua vez, em alegações finais, requereu a sua absolvição, sustentando a inépcia da denúncia em razão da descrição dos fatos delituo-sos serem feitos de forma genérica e o reconhecimento da prescrição punitiva retroativa pre- vista no art. 110, 2º, do Código Penal. No mérito argumentou que não há fundamento para a condenação do acusado e que toda acusação é fundada numa suposta confissão do réu realiza-da na fase inquisitória, quando de sua prisão em 2001. Alega, contudo, que não houve confis-são da prática do crime de lavagem de dinheiro, mas sim do crime de tráfico de drogas. As movimentações financeiras do réu foram provenientes da empresa Ferro Velho Dois Irmãos constituída em 1985. Frisou que restou devidamente comprovado nos autos que o réu e sua esposa - cada um deles - foram beneficiados por doação no valor de R\$ 300.000,00 [R\$ 600.000,00], conforme escritura pública de doação registrada no 5º Ofício de Comarca de Co-rumbá em 09/08/1999 e esse valor justificaria a compra dos imóveis descritos no item 16 e 20 da denúncia, cujas datas de aquisição são 30/08/1999, 31/08/1999 e 13/08/1999. Com relação aos imóveis descritos no item 18 da denúncia afirma que eles não pertencem ao acusado. De-fendeu que houve na verdade um crime de sonegação fiscal na empresa José Nochi-ME, não havendo que se falar em lavagem de dinheiro, pois para a caracterização desse crime se faz necessário a existência de um liame entre a atividade criminosa e os rendimentos incompatíveis com o trabalho do réu e que o fato de ocultar as movimentações da empresa não caracteriza a lavagem de dinheiro. Explica que a movimentação financeira e a compra dos imóveis pelo acusado não têm qualquer relação com o tráfico de drogas, mas sim com sua atividade lícita. Conclui que não há prova para condenação, por isso requer sua absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. É o que impende relatar. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da preliminar de inépcia da denúncia O acusado reitera a alegação de inépcia da denúncia, porém essa questão já se queda decidida de forma sucinta às folhas 786/787, de modo que não há mais espaço para re-discuti-la, tampouco reconsiderá-la. Ainda sim, apenas para deixar registrado, não é ocioso dizer mais uma vez que a denúncia não é inepta, pois possui os elementos necessários para se possa conhecer o fato delituo-so, suas circunstâncias essenciais e a autoria delitiva. Os crimes antecedentes são mencionados juntamente com os indícios de sua existência e os atos de lavagem possuem descrição suficiente para permitir sua perfeita compreensão pelo juiz e pelo réu. Com todas essas características a denúncia se mostra apta a sustentar a presente ação penal. Além disso, encerrado a instrução é possível perceber que o réu conseguiu exercer seu direito de defesa de forma plena uma vez que se contrapôs a todos os pontos da exordial

acusatória, demonstrando que com os termos da denúncia logrou-se inteirar por completo da imputação nela contida e contra eles se insurgir. Desse modo, descabida a alegação de inépcia. Afianço, portanto, esta preliminar. 2.2 Da prescrição. A defesa também invocou a prescrição retroativa da pretensão punitiva com previsão no art. 110, 2º, do Código Penal. Não há falar, contudo, desse tipo de prescrição nessa fase processual, uma vez que ela somente tem aplicação após a prolação da sentença condenatória da qual a acusação não venha a interpor recurso. Em outra vertente, não há falar em prescrição em perspectiva ante a jurisprudentia dos tribunais superiores, que não reconhece esse tipo de prescrição (vide Súmula 438/STJ). É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por isso, afianço a arguição de prescrição ante a ausência dos requisitos necessários para sua incidência. 2.3 - Da comprovação dos crimes antecedentes: De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Pende ainda o cumprimento da carta rogatória expedida para cumprimento na Bolívia, contudo isso não constitui obstáculo para desfecho do processo haja vista a norma contida no art. 222-A, parágrafo único, do CPP. O crime atribuído ao acusado está previsto na Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, I e V, que assim dispõe em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, mo- vimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; [...] - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; O crime de lavagem de capitais possui natureza acessória. Por isso sua existência está condicionada à demonstração de um crime que o precedeu no tempo e de onde se obteve os valores econômicos que se busca clarear numa conduta delituosa posterior àquele crime. Em razão dessa natureza, passo a analisar os crimes antecedentes descritos na denúncia e que são prejudiciais aos atos de lavagem propriamente ditos. A existência de crime de tipificado na Lei de Drogas, crime antecedente à lavagem de capitais previsto no artigo inciso I, art. 1º da Lei 9.613/1998, está suficientemente comprovada nos autos e em seus apensos. Incialmente é necessário registrar que o crime antecedente da lavagem de dinheiro não precisa ter sido processado, tampouco julgado; basta que existência indícios suficientes que conduza a uma convicção segura sobre sua existência e que ele represente fonte geradora de renda com aptidão para reciclagem. Trata-se de questão prejudicial ao mérito da ação penal que deve ser decidida previamente a fim de que se possa falar, ao menos em tese, do branqueamento de capitais. Nessa tarefa o juiz pode ser valer de todos os meios de prova constitucionalmente permitidos, sendo a prova indiciária de grande valia em casos como o em tela. A doutrina entende que de todas as formas, ainda que se utilize qualquer dos critérios mencionados para dar crédito ao delito antecedente, exige-se um convencimento cuidadoso pelo julgador ou, ao menos, uma prova segura do crime antecedente, que poderá ser efetivada no próprio processo de lavagem ou em outro em que se apure o crime antecedente. Se houver dúvida so-bre a existência do crime antecedente, o juiz não pode condenar o réu pelo delito de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, um setor da doutrina menciona que a comprovação da ocorrência do crime básico configura uma questão prejudicial do próprio mérito da ação penal em que se apura a prática do crime de lavagem. Portanto, quando fundamenta a sentença condenatória, o juiz tem o dever funcional de abordar essa questão, afirmando estar convencido da existência do crime antecedente e também apontar as provas produzidas que o levaram a formar essa convicção, respeitando, assim, o dispositivo inserto na Constituição Federal que determina a fundamentação das decisões judiciais. (Lavagem de dinheiro e o problema da prova do delito prévio - André Luís Callegari, Revista dos Tribunais, vol. 801/2002, p. 448 - 454, Jul. 2002) Posto isso, temos como certo que José Nochi foi condenado pelo juízo da Co-marca de Miranda pela prática do crime tráfico de drogas e posse ilegal de armas. Essa decisão foi confirmada nos autos da Apelação Criminal - 2002.008933-8/0000-00, pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, mantendo-se a sentença que aplicou as sanções do art. 12 e 18, III, da Lei 6.368/1979 (antiga lei antidrogas) e do art. 10, 2º, da Lei 9.437/1997 (antiga lei de armas) imposta pelo juízo de primeiro grau. Essas condenações referem-se ao processo instaurado em decorrência das prisões em flagrante realizadas em 09/09/2001 no posto Guai-curus, BR-262, em Miranda. No entanto, os atos de lavagem de dinheiro imputados ao réu, de acordo com a denúncia, se referem a atos praticados de 1997 a 09/05/2001, pelo menos. A despeito disso, não se deve concluir que o suposto crime de lavagem de capitais não possui crime antecedente, o que se poderia argumentar, considerando que o réu foi condenado por tráfico praticado posteriormente à perpetração dos atos de branqueamento. Em verdade, com supedâneo em todas as provas coligadas nos autos é possível asseverar que a prisão e condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas repre-sentou apenas a culminação de investigações que vinham sendo feitas pela polícia com o intuito de desmantelar o esquema criminoso montado pelo réu para difundir droga pelo país, operando de forma permanente há alguns anos. De fato, as declarações prestadas pelo réu e pelos seus comparsas ao serem presos em 2001 deixam ver com clareza que José Nochi possuía grande protagonismo na tra-ficância internacional de drogas, oriundas especificamente da Bolívia. Nessa linha, ao ser ou-vido na Delegacia da Polícia Federal o réu declarou que no período de 1997 até agosto de 2000 vinha negociando com cocaína adquirida na cidade de Puerto Quijarro/Bolívia e remetendo-a para o estado de São Paulo; que o transporte se dava por meio de pequenas aeronaves diretamente da Bolívia e entregues para um nigeriano que conhecia apenas pelo nome Vítor; que nessa época o responsável pelo transporte era o piloto civil conhe-cido como Vasco (folha 16). Embora posteriormente o réu desdesse tudo isso, é impor-tante mencionar que essas declarações foram prestadas com a assistência do advogado Luiz Felipe de Medeiros, OAB/MS 5516, por isso a elas devem ser atribuídos grande va-lor probatório, uma vez que se deve presumir que foram dadas de forma espontânea e consciente, inexistindo qualquer razão para duvidar de sua veracidade. O policial Edson Aparecido Rosa em depoimento judicial informou que parti-cipou da prisão de José Nochi no ano de 2001 e se lembra que na época foi levantado informa-ções no sentido de que ele usava sua empresa como fachada para o tráfico de drogas. Adicio-nou que se lembra também de o réu afirmar que todo seu patrimônio foi adquirido com ren-dimentos do tráfico de drogas (fl. 829). Outrossim, a testemunha Fernand Jorge Castro de Lucena, policial federal que participou da prisão em flagrante do réu em 2001, declarou em juízo que o réu admitira que havia ganho muito dinheiro com tráfico (fl. 862). Sobretudo, não se pode perder de vista que o réu durante o seu interrogatório judicial (aos 17 min e 50 s) declarou que adquiriu um imóvel com dinheiro proveniente do tráfico de drogas (Lote 42, matrícula 1327, adquirido em 30/08/1999). Com isso vê-se, con-forme declarou, que já em 1999 auferia ele rendas ilícitas com o comércio de drogas. Como se vê, há provas robustas de que o réu integrava uma associação crimí-nosa que se dedicava ao tráfico de drogas pelo menos desde 1997, conforme declaração do próprio réu prestada perante a Autoridade Policial. Nessa época esse crime estava tipificado no art. 14 da Lei 6.368/1976 e desde a redação original da lei de lavagem de capitais era con-siderado crime antecedente para efeito de tipificação do crime. A traficância havia se incorporado à vida de José Nochi de tal forma que nem mesmo os cinco anos em que ficou preso na penitenciária estadual de Campo Grande foram suficientes para desliga-lo de suas contumazes atividades ilícitas. Prova disso é que em 2009 fora condenado a pena de mais de 12 (doze) anos de reclusão pelo juízo da Comarca de Ara-ranguá/SC, processo 004.008.000210-6, por adquirir e possuir insumos e produtos químicos destinados à preparação de drogas (art. 33, 1º, I, da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), por fatos praticados em 2008. Calha dizer que ele esteve cumprindo pena em regime fechado até 2005, como afirmou alhures (folha 454). Embora esse último delito não possa ser utilizado como crime antecedente, presta-se para demonstrar sua obstinação em perseguir na atividade crimínosa, evidenciando até mesmo uma evolução em sua prática, pois passara, ao que tudo indica, a fabricar entorpe-cente ou tentar fazê-lo, visto que foi condenado por possuir insumos para o fábri-co de drogas. Com lástima se conclui que o crime tem sido uma constante na vida do réu pelo menos desde 1997, afirma-se mais uma vez. Desse modo está patente que o tráfico representou por muito tempo uma gran-de fonte de rendimentos para o réu. Diante da natureza essencialmente ilícita do tráfico de drogas, era necessário o réu aplicar várias estratégias para tentar conferir aparência de lici-tude aos valores auferidos no crime de modo que pudesse de usufruí-los. Mas ao que tudo indica o réu também buscava obter lucro em outras atividades ilícitas, não se limitando ao tráfico de drogas. Ação penal iniciada em 1997 e que tramitou na 5ª Vara Federal de Campo Grande com o número 97.00.00054-0 dá conta que o réu tam-bém se envolveu com o crime de contrabando, valendo-se, possivelmente, de sua proximidade da fronteira com a Bolívia. O delito de lavagem de capitais reclama uma relação de acessoriedade, isto é, que fique nítida a existência do crime antecedente, para mais do que meras suposições; para além, que haja ficado provado o dolo de ocultação ou dissimulação de recursos oriundos do crime antecedente como elemento insito ao crime de lavagem. Posto isso, conclui-se com o grau de convencimento necessário que o crime an-tercedente está devidamente demonstrado, superando-se a questão prejudicial existente neces-sária para se prosseguir no julgamento da pretensão punitiva estatal. Quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente fei-to, não subsiste dúvida, uma vez que o crime antecedente era de competência dessa Justiça, porquanto envolvia o tráfico internacional de entorpecentes. Aplica-se assim o disposto no art. 2º, III, b, da Lei 9.613/1998 Assim, provada está a ocorrência do crime antecedente da lavagem de ativos e demonstrada a competência da Justiça Federal. 2.4 - Da lavagem de capitais. A imputação da prática de crimes de branqueamento de capitais possui como fundamento os atos praticados pelo réu durante os anos de 1998 a 2001. O libelo acusatório narra que nesse período ele verteu os resultados econômicos de sua atividade ilícita, auferidos no tráfico de drogas, em ativos com aparência de lícitos, através do uso de contas bancárias de terceiros e a aquisição de imóveis também em nome de terceiros. A quebra do sigilo fiscal e bancário de Fábio Luiz Nochi, Maria Aparecida Cerqueira, Sílvia Regina Nochi Caça, filho, esposa e sobrinha do réu, respectivamente, reve-lou a total incompatibilidade entre os valores movimentados em suas contas bancárias nos anos de 1996 a 2000 com os valores constantes de suas Declarações de Imposto de Renda apresentadas à Receita Federal no mesmo período. Essas incompatibilidades financeiras indi-cariam que o réu se utilizou de membros de sua família para a prática do crime de lavagem de capitais. Os extratos bancários e documentos fiscais de Paulo Rogério Fernandes Pereira, obtido com a devida autorização judicial, também teriam demonstrado a incompatibilidade entre os valores movimentados em suas contas bancárias entre 1996 até 2000 com os valores declarados à Receita Federal em igual período. Aduz que a soma dos valores movimentados nas contas correntes pertencentes ao réu José Nochi, seus familiares e sua comparsa Paulo Rogério, nos anos de 1996 a 2000, descontados os valores declarados ao fisco, resulta no expressivo valor de R\$ 6.152.246,44, indicativo do alto rendimento das atividades ilícitas praticadas pelo grupo chefiado por José Nochi. A denúncia também relaciona atos de lavagem de dinheiro praticado por meio da dissimulação de propriedade de bens imóveis localizados em Apucarana/PR, registrados em nome de seus familiares. As aquisições desses bens se deram nos anos de 1998, 1999 e 2001. As pessoas em cujos nomes estavam registrados os imóveis não os declararam à Receita Fe-deral, tampouco apresentavam capacidade econômica, à época, para realizar as compras noti-ciadas na denúncia. Assevera que todos eles foram utilizados pelo réu para dissimular a pro-priedade dos bens, comprados com dinheiro sigi-lo oriundo de sua mercancia crimínosa. Posto isso cumpre tecer algumas considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro, estabelecendo suas fases e modus operandi. O Conselho de Atividades Financeira - COAF divide o crime de lavagem de dinheiro em três fases, segundo modelo amplamente utilizado pela doutrina nacional e es-trangeira. A primeira fase é a ocultação ou colocação, momento em que os criminosos procuram desvincular as grandes somas obtidas com a prática de crimes de sua origem ilegal, com o objetivo de fazer o primeiro clearance. Nesse primeiro momento utilizam-se as atividades comerciais e as instituições financeiras, tanto bancárias, como não bancárias, para introduzir montantes em espécie, geralmente divididos em pequenas somas, no circuito financeiro legal (Marcelo Batouni Mendroni, Crime de lavagem de dinheiro, 2018, 4ª ed. fl. 74). A fase seguinte é o mascaramento, quando são praticadas diversas operações financeiras tendentes a apagar a trail do dinheiro, já inserido no sistema financeiro formal, com o fito de distanciar-lo ainda mais de sua fonte crimínosa. Por fim, tem-se a integração, terceira fase do expediente reciclador, ocasião em que o dinheiro é aplicado na compra de bens ou aplicado em outros negócios lícitos, completando o processo de lavagem com o branqueamento do capital congenitamente maculado pela procedência crimínosa. Passa-se agora, após essas breves considerações, à análise dos fatos delituosos descritos na denúncia, iniciando-se pela materialidade. A materialidade está devidamente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante lavrado no inquérito policial nº 316/01-SR/DPF/MS (folhas 5/36); pelas cer-tidões de registro de imóveis de folhas 160/176; pelo Laudo e Exame Financeiro n. 2.102/2008- SETEC/SR/DPF/MS de folhas 525/547; pelo Relatório de Movimentação Fi-nanceira (Apenso II, Volume único); pelos documentos bancários das contas do réu, de seus familiares e comparsa juntados no Apenso IV, Volumes I a XIX; pelo Apenso III, Volume único, contendo os disquetes enviados pelas instituições bancárias com dados dos correntistas; pelo Apenso I, Volumes I a IV, contendo dados cadastrais dos correntistas, cópia de cheques, comprovantes de depósitos, extratos de movimentação bancária, entre outros documentos; e pelo interrogatório do réu em juízo e depoimento das testemunhas. A materialidade no crime de lavagem de dinheiro subsistia-se nos bens, direitos e valores provenientes direta ou indiretamente de infração penal, retratado nos autos por meio de provas idôneas. No caso vertente, em que incide a redação original do dispositivo da lei de lavagem, os valores empregados na lavagem devem ser provenientes, direta ou indiretamente, do crime de tráfico de drogas e contrabando. Conforme se pode ver pelo Laudo e Exame Financeiro n. 2.102/2008- SE-TEC/SR/DPF/MS de folhas 525/547 acima citado, realizou-se intensa movimentação bancária nas contas dos parentes e nas contas do réu sem que eles conseguissem demonstrar a ori-gem dos valores por elas transitados. Os titulares das contas durante o período em que ocorre-ram as movimentações se declararam isentos à Receita Federal ou deixaram de apresentar de-clarções informando seus rendimentos. A par disso existem provas da aquisição de bens, especificamente propriedades rurais e lotes, pela família Nochi que foram registrados em nome de terceiros, havendo coïn-cidência entre alguns pessoas em cujos nomes foram registrados esses imóveis com aqueles que tiveram movimentação bancária incompatível com a renda declarada, referido no parágra-fa anterior e revelado pela quebra do sigilo bancário dessas pessoas. Compulsando os documentos bancários das contas do réu, de seus familiares e do comparsa juntados no Apenso IV, Volumes I a XIX, conta-ta-se a existência de grande número de depósitos realizados sem identificação do depositante, em valores variando numa faixa entre R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00, embora também existam muitos valores acima dessa faixa e, comparativamente, bem poucos valores abaixo daquele valor mínimo. O Relatório de Movimentação Financeira (Apenso II, Volume único) per-mite visualizar de forma clara e rápida grande parte de todos os créditos e débitos realizados nas contas bancárias de titularidade de Fábio Luiz Nochi, Fabiana Danielle Nochi, Maria Aparecida Cerqueira, Paulo Rogério Fernandes Perreira e Sílvia Regina Nochi Caça. É relevante assinalar que os depositantes quase nunca são identificados, de modo que não se tem notícia de onde vieram os recursos que alimentavam todas as contas mencionadas no relatório. Mas os favorecidos dos recursos que saíam das contas, por outro lado, na grande maioria das vezes possuem nome e por isso é possível obter algu-mas informações sobre eles. Há registros que nas contas do réu e das pessoas acima mencionadas foram de-bitados valores em favor de pessoas processadas por crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e tráfico de drogas. Dentre várias pessoas que aprecem como fôco-revivo nas operações realizadas nas contas, pode-se citar Omar Ayoub, RG 11081682 SSP/SP, Fadi Zarate Aragi, RG 1118623, José Ferreira Sousa, RG 35145360-X, Dorival Pontes, RG 7716493 SSP/SP, Rogério Pontes, RG 32105538-X, Vanderley Ferreira da Arruda, RG 756400 SSP/MS, Cleber Luiz Vilaha Vieira, RG 1057182 SSP/MS, entre outros que não é possível identificar. Embora nas investigações não se tenha estabelecido a identidade, localização, atividade econômica e antecedentes criminais de todas as pessoas mencionadas no citado relató-rio, algumas delas são conhecidas e sobre elas foi possível levantar algumas informações. Dorival Pontes, RG 7716493, é réu no processo 0000271-61.2002.4.03.6000, em trâmite nesta Vara Federal, denunciado pela prática de crimes de lavagem de dinheiro; e no processo 0000418-46.2000.4.03.6004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Comubá acusado da prática de crime contra o sistema financeiro e aparece como beneficiário de diversas tran-sações bancárias nas contas titularizadas pelo réu e seus familiares. Omar Ayoub, RG 11081682 SSP/SP, foi citado em reportagem da Folha de São Paulo de 8/12/1999 juntamente com Khaled Nawaf Aragi nos seguintes termos: Acusa-do de ser financiador e lavador de dinheiro do tráfico de drogas, o doleiro libanês Khaled Nawaf Aragi disse ontem que trocava até US\$ 70 mil por dia para Omar Ayoub, denunciado à Justiça como integrante da quadrilha de Luiz Fernando da Costa, o Ferdandinho Beira-Mar. (<https://www1.folha.uol.com.br/bsp/brasil/fc0812199912.htm>) Uma pessoa de nome Khaled Nawad Aragi também aparece nos relatórios como favorecido em algumas operações relacionadas no citado documento e chama a atenção o fato de possuir nome extremamente semelhante com o do doleiro citado na reportagem re-trencionada. Sadi Zarate Aragi, RG 1118623, é réu nos processos 0000640-14.2000.4.03.6004 e 0009279-86.2007.4.03.6000, nesta 3ª Vara Federal acusado da prática do crime de lavagem de dinheiro e crime contra o sistema financeiro, respectivamente. Os demais favorecidos são de difícil identificação devido a inexistência de maiores detalhes que permitisse estabelecer a identidade de cada um deles, mormente consi-derando a homonímia. A despeito disso, o expediente de não identificar o depositante, prática reitera-damente posta em prática no caso em tela, é apto por si só para configurar o crime de lavagem de dinheiro, quando a ele se conjuga um contexto de envolvimento com crimes rendosos, co-mo é o tráfico de drogas, por parte do titular das contas, omissão de informações ao fisco e incompatibilidade financeira entre os valores declarados com os valores estampados nos ex-tratos de movimentação bancária dos envolvidos. Com efeito, a prova pericial encartada nos autos (Laudo e Exame Financeiro n. 2.102/2008- SETEC/SR/DPF/MS de folhas 525/547) demonstra que no ano de 1996 José Nochi declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 2.140,92 e nenhum bem em 1997

declarou R\$ 2.816,00 e bens no valor de R\$ 25.000,00; em 1998 declarou renda tributável no valor de R\$ 7.024,00 e bens no valor de R\$ 25.000,00; em 1999 declarou R\$ 7.024,00 e bens no valor de R\$ 25.000,00; por fim em 2000 não declarou rendimento tributável e bens no valor de R\$ 25.000,00. Tais informações por si só são indicativas da existência de lavagem de dinheiro, uma vez que o descasamento entre as movimentações financeiras do réu e os rendimentos por ele declarados à Receita Federal, transações bancárias elusivas, aliado ao comprovado envolvimento do réu com o tráfico de drogas no mesmo período, é suficiente para configurar a materialidade do crime de lavagem de dinheiro. A Segunda Turma do STF ao julgar a AP 996/DF, com efeito, considerou suficiente, num contexto fático semelhante, tais elementos para a configuração do crime de lavagem de dinheiro. Vejamos trecho do acórdão a seguir transcrito(...) 8.2. O depósito fracionado de valores em conta-corrente, em quantias que não atingem os limites estabelecidos pelas autoridades monetárias à comunicação compulsória dessas operações, apresenta-se como meio idôneo para a con-sunção do crime de lavagem de capitais. No caso, tal prática foi cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório amealhado aos autos. 8.3. A declaração, em ajustes anuais de imposto de renda de pessoa física, de disponibilidade monetária incompatível com os rendimentos regularmente percebidos pelo agente, é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais. Na si-tuação em exame, as informações extraídas das declarações de imposto de ren-da fornecidas tanto pelo acusado como pela Receita Federal do Brasil, quando comparadas com os dados obtidos mediante a quebra do seu sigilo bancário, revelam movimentações financeiras muito superiores aos rendimentos líquidos declarados nos anos de 2010 a 2014, os quais também se mostram incompatíveis com a expressiva quantidade de dinheiro em espécie declarada à autoridade fazendária.(...) (AP 996, Relator Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, julgado em 29/05/2018, publicado em 08/02/2019)Contudo, o MPF não imputou ao réu a prática do crime de lavagem de dinheiro com base nesses fatos - movimentação de recursos não declarados e sem comprovação de origem em sua própria conta -, de modo que não poderá por eles ser julgado. Ponto que se mostra incabível realizar aqui emendati libelli, uma vez que esses fatos não foram objeto de imputação e para manter a estrita correlação entre a denúncia e a sentença sobre eles o julgador não deve emitir juízo de culpabilidade sob pena de julgamento extra petita. A despeito disso, está claro que as contas dos familiares do réu eram utili-zadas para a prática da primeira fase do crime de lavagem de dinheiro, pois através delas os valores ilícitamente obtidos no tráfico eram introduzidos no sistema financeiro por meio de depósitos realizados por pessoas não identificadas. Todas essas contas foram beneficiadas com depósitos em que o depositante não deixava registrado seu nome ou o nítido propósito de dissimular a origem dos recursos. É possível afirmar que a maior parte do volume financeiro que circulou pelas contas bancárias dos familiares do réu pertencia na verdade a ele mesmo ou a ele competia de-cidir o destino a ser dado a esses recursos. Todas essas constelações de contas constituíam o aparato por ele utilizado para receber pagamentos ilícitos pelo fornecimento de entorpecentes, pagar pela sua aquisição, bem como ocultar e dissimular a origem e destino dos recursos que por elas circulavam. Os titulares das contas não apresentaram qualquer justificativa para tamanha discrepância entre os valores lançados em suas declarações de imposto de renda e a desconcomunal movimentação que levavam a cabo em suas contas. Ao ser ouvida na fase policial, Maria Aparecida Cerqueira, esposa do réu, declarou que não tem conhecimentos acerca da movimentação ocorrida em sua conta ban-cária; que indagada quem tinha acesso a sua conta, afirma não saber e não se recordar (fl. 641). Fábio Luiz Nochi também em fase investigativa, ao ser indagado sobre a ori-gem do valores que foram movimentadas em sua conta, afirmou que em relação a sua renda anual no mesmo período, respondeu, o interrogado, que não se recorda; que em relação ao QUESITO nº 2, não sabe justificar o fato de haver movimentação financeira nas contas nos bancos Itau, Bradesco e Real, no período de 1996 a 2000, no valor total de R\$ 734.324,51 e apenas se recorda de possuir uma conta no Banco Real; que não sabe explicar tal montante e tal valor, pois realmente era incompatível com a sua renda, e ao que se recorda sua atividade não movimentava valor tão alto; que em relação à ORIGEM e DESTINAÇÃO de tais valores o interrogado respondeu que não sabe indicar tendo em vista que sequer lembra desse valor movimentado em seu nome (fl. 612). Já Sílvia Regina Nochi Caça ao prestar depoimento policial expôs que as movimentações financeiras feitas na conta eram todas oriundas de JOSÉ NOCHI, sendo que não tem conhecimento acerca da origem destes valores; que apenas realizava saques e outros serviços necessários à continuação da obra (fl.683). Segundo a declarante a conta corrente 5730-0 no Banestado foi aberta para movimentar os valores que seriam enviados para pelo seu tio para comprar material de construção e pagar encargos da obra, esclarecendo que as obras duraram de 1999 a 2001. Nenhuma dessas pessoas apresentavam capacidade econômica, na época que justificasse o volume financeiro que circulou por suas contas. É inconcebível que alguém receba e transfira a quantidade de recursos que pas-saram por suas contas bancárias sem que soubesse da existência dessas operações ou que fosse capaz de apresentar uma justificativa para existências desses elevados montantes. Por isso é seguro concluir que todas essas contas na realidade constituíam ni-chos de lavagem de dinheiro sob a direção de José Nochi onde ele espargia a vultosa soma que obtinha com a traficância tentando ocultar e dissimular sua origem e ao mesmo tempo garantir sua fruição. Cabe lembrar que o réu integrava uma quadrilha voltada para o tráfico internacional de drogas que depois de internalizada no país era remetida para outros estados da Federação. Em determinados momentos, conforme declarou o próprio réu, foi utilizado avião para transportar a droga trazida da Bolívia e posteriormente o tráfico se dava por meio de transporte terrestre. Com isso se vê que o réu tocava um empreendimento criminoso de grande en-vergedura que necessitava realizar pagamento a fornecedores da droga fora do país e por isso tinha que contar com uma grande estrutura de contas mantidas em nome de laranjas para re-ceber o pagamento da droga e depois realizar a conversão do numerário em moeda estrangeira para saldar as dívidas com os fornecedores bolivianos. Assim se explica a existência de algu-mas transações mencionando o nome de alguns dolores residentes em Corumbá, por onde o dinheiro poderia sair por via terrestre. Mas as constas não se destinavam apenas a receber e pagar fornecedores e compradores de drogas. Elas também tinham a função de servir de canal de escoamento dos lucros obtidos para serem aplicados na economia formal sem deixar aparente o real proprietário dos recursos. Por isso que há uma quase total coincidência entre nomes dos titulares das con-tas utilizadas para lavagem de dinheiro com o nome das pessoas utilizadas como interpostas pessoas para figurarem como proprietárias de imóveis adquiridos com dinheiro espúrio. Com o objetivo de explicar a origem dos recursos, em alegações finais o réu afirmou que ficou devidamente comprovado que a movimentação registrada nas contas dos seus familiares tem origem na empresa Ferro Velho Dois Irmãos (José Nochi ME) fundada em 1985. Diferentemente do que afirma, no entanto, não há prova de que esses recursos constituíam fato-faturamento da empresa. A sistemática de depósito realizado nas contas não é usual num empreendimento lícito, além disso, as pessoas envolvidas nas transações registradas nas contas não possuem perfil de fornecedor ou cliente da empresa. O réu não se deu ao trabalho de juntar os livros fiscais e comerciais da empresa, as notas fiscais emitidas, os recibos de pagamento de fornecedores, a folha de salário dos empregados, as declarações de infominação tributária da empresa, etc, documentos que trariam informações valiosas sobre a licitude da atividade desenvolvida pelo réu em sua atividade empresarial. Mas a ausência dessa documentação não deve ser entendida como simples irre-gularidade tributária, que poderia ser eventualmente enquadrada como crime de sonegação fiscal, como quer fazer-nos acreditar o réu. Há possibilidade de o réu ter praticado crime fiscal por meio de movimentação de altos valores em suas contas bancárias sem comprovação de origem e sem pagamento de tributos, situação que autorizaria o lançamento tributário por ar-bitramento dos créditos devidos e uma vez constatada a existência de fraude, restaria típica-do os crimes previstos na Lei 8.137/1990. Isso não impede, contudo, que se reconheça que o crime de sonegação fiscal fora praticado em concurso formal com o crime de sonegação fiscal ou se constituiu apenas num meio necessário para a prática do branqueamento, acabando por ser absorvido pelo crime de lavagem. Se houve crime fiscal ele foi secundário e como já decidiu o STJ, Surgindo nos autos a suposta sonegação fiscal de modo secundário e unicamente como meio necessário para a execução da lavagem de capitais, tal conduta típica resta por esta absorvida (HC 368.551/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª TURMA, DJe 08/06/2017). O réu tenta também justificar a compra dos imóveis alegando que os valores utilizados no negócio tiveram origem em uma doação recebida de um boliviano de nome Da-niel Azurduty Ortiz em 12/01/1999. A doação estaria comprovada pelos documentos juntados às folhas 777/778. No que toca à suposta doação recebida pelo réu e sua esposa no importe de R\$ 300.000,00, para cada um, como reconhecimento de ajuda que lhe fora prestada anos atrás, sua real existência carece de comprovação. As declarações constantes de documentos assina-dos presumem-se verdadeiras em relação ao declarante signatário (Código Civil, art. 219 e Código de Processo Civil, art. 408) e prova somente que o autor do autógrafo fez a declaração (art. 419 do CPC). Sendo assim não constitui prova plena do fato que nele se declara, devendo ser complementado por outros elementos de convicção. Visando a conferir maior valor probatório ao documento o réu arrolou o autor da declaração com testemunha, mas devido ao fato de ele residir na Bolívia foi expedida carta rogatória que ainda está pendente de cumprimento. Impende dizer, porém, que ainda que o doador já tivesse prestado depoimento, não se poderia conferir ao documento o efeito pretendido pelo réu. De início o montante doa-do se mostra extremamente elevado e a situação que a motivou sequer é detalhada pelo doador, limitando-se a dizer que a doação é em retribuição de ajuda passada prestada pelo réu e sua esposa. Isso efetivamente poderia ser explicado por ele em seu depoimento. A forma como se deu o recebimento não está comprovado nos autos, de modo que não se pode considerar segura a existência dessa doação. O réu apenas juntou as declara-ções do doador, mas não apresentou detalhes sobre o local, meio de pagamento, tampouco juntou documentos complementares que corroborasse a informação contida num documento produzido unilateralmente por pessoa residente fora do país. Por fim, o réu não demonstrou que os valores recebidos em doação foram utili-zados para a compra dos imóveis. Muito dinheiro circulou pelas contas da família Nochi, mas não há registro de depósito no valor de R\$ 300.000,00. Se a doação fora feita de forma fracio-nada deveria ter identificado quais depósitos representavam parcelas da doação. Ademais, o réu durante seu interrogatório em momento algum afirma que os imóveis foram comprados utilizando-se o dinheiro recebido por doação. A todo tempo o réu insiste que o dinheiro utilizado nas negociações veio do lucro obtido na sua empresa. A omis-são é vista em relação a sua esposa, que sequer cita recebimento de qualquer espécie. Em ver-dade a declaração de doação aparece de forma insular nos autos, descontextualizada de todo o conjunto fático e probatório de modo que seu valor deve ser relativizado a ponto de se concluir que ela não prova nada além daquilo que a lei estabelece, qual seja: é verdadeira somente em relação ao signatário. Essa contradição retira toda a credibilidade do argumento defensivo trazido em resposta à acusação e alegações finais de que o dinheiro para compra dos imóveis veio da do-ação recebida. Fato tão relevante não poderia ser esquecido pelo réu ao depor em juízo, por isso concluímos que se realmente essa doação existiu, não está provado que ela foi utilizada para comprar os imóveis indigitados como suporte fático da lavagem de capitais. A testemunha de defesa Reginaldo Rugero da Silva (fl. 885) trouxe informa-ções superficiais sobre as atividades do réu e embora fosse capaz de informar que o ferro velho de seu pai era muito lucrativo e recebia muito pagamento em dólar de cliente bolivianos, não demonstrou saber nada da vida criminosa do réu, que utilizada a empresa como fachada para suas atividades ilícitas, tanto assim que foi preso por tráfico de drogas. Isso causa estranhamento e provoca descrédito na testemunha, que parece predisposta a opinar somente os pontos nobre e esconder os ignóbies. Impossível afirmar que ela omitiu a verdade, mas suas informações carecem de crédito. O testemunho de Paulo de Oliveira Reis (fl. 884) pouco acrescenta e não é capaz de comprovar a origem dos recursos titulados pelo réu. Fala sobre externalidades, mas nada acrescenta sobre os pontos relevantes dos fatos descritos na denúncia. Diz que o ferro velho do réu era o maior, mas não exclui a possibilidade de esse mo-vemento ser turbado por dinheiro do tráfico, embora isso não lhe tenha sido perguntado. Em contraste, as testemunhas Fernando Jorge de Castro Lucena e Edson Aparecido Rosa informaram ao serem ouvidas em juízo que o havia declarado aquando de sua prisão que havia auferido muito dinheiro com o tráfico de drogas e grande parte do patri-mônio que amealhou tem origem nesse crime (fls. 829 e 862). A conclusão a que se chegar é que o réu não conseguiu comprovar a origem do dinheiro que circulou nas contas de sua família, bem como daquele utilizado para a compra dos imóveis registrados em nome de parentes. Antes, restou demonstrado que ele se locupletou com os lucros advindos do narcotráfico. Existe uma similaridade incomum entre as transações realizadas nas contas bancárias, todas elas com grande quantidade de depositantes não identificados; descompasso entre os valores movimentados nas contas e os declarados ao fisco; vinculação com o crime por parte de pessoas que aprecem como beneficiárias de transações realizadas nas contas; uti-lização de empresa de fachada para justificar os ganhos ilícitos, e todas essas indícios em con-junto são seguros, convincentes e conclusivos sobre a real existência de crimes de lavagem praticados pelo réu. Passemos a analisar as condutas de acordo com a exposição apresentada na de-núncia. 2.4.1 - Uso das contas bancárias de Sílvia Regina Nochi Caça para lavagem de dinheiro De acordo com a denúncia, Sílvia Regina, sobrinha do réu, seria a responsável pelo pagamento das parcelas devidas pela aquisição das propriedades rurais por José Nochi em Apucarana/PR com dinheiro do tráfico de cocaína. Afirma que os valores teriam tramitado pela conta corrente no Banco Banestado, agência 0226-7, conta 005730-0, por isso, é razoá-vel supor que a conta serviu para a prática do crime de lavagem de dinheiro, principalmente porque entre os anos de 1999 e 2000 houve alta movimentação na referida conta. Os extratos da conta 005730-0, agência 0226-7, os cheques emitidos pela cor-rentista e os comprovantes de depósitos nela realizados, no período compreendido entre 02/1999 e 12/2001, foram juntados no Apenso IV, Volume XIV. Compulsando os documen-tos acostados nesse anexo é possível notar a existência de uma grande quantidade de movi-mentação com valores relativamente elevados. Os registros expõem transações eletrônicas, depósito em dinheiro e compensação de cheques como seus principais geradores de crédito e débito. Vê-se uma abundância de comprovantes de depósitos em nome de Sílvia Regi-na, porém sem o nome do depositante. Em alguns casos é possível identificar o remetente, podendo-se citar como exemplos, entre outros, a remessa de R\$ 9.991,00 realizada pela Ex-portadora Princesa do Sul Ltda, a remessa de R\$ 6.000,00 realizada por Gilberto P Barros, a remessa de R\$ 17.020,00 realizada pela Unicaif Cia e Comércio Exterior, remessa de R\$ 37.565,00 realizada pela Cafeteira Brasil Ltda, a remessa de R\$ 32.027,00 realizada pela Saza-ur Agência de Viagens e Turismo Ltda (fl. 2148, 2154, 2167, 2172, 2211, respectivamente, do Apenso IV, Volume XIV). Por outro lado, os cheques emitidos por Sílvia Regina a partir da já referida conta e da conta 3.366-5, na mesma agência, não esclarece muito sobre qual destinação era dado ao dinheiro que nela era creditado. Há uma grande quantidade de cheques emitidos no-minalmente a Sebastião Vieira da Silva, Despagel Ltda, Irmãos Marcos, entre outros benefici-ários, muitos deles lojas de material para construção. As folhas 149/158 do Relatório de Movimentação Financeira estão relacionadas as operações realizadas nas contas Banestado 3366-5 e 5730-0, agência 0226, de titularidade de Sílvia Regina, entre 12/02/1996 e 26/12/2000. Utilizando-se os dados financeiros dessas contas, mais aqueles referentes à conta poupança 10451-5 aberta em conjunto entre Sílvia Regina e seu esposo José Vanderlei Rivelini Caça, a Polícia Federal elaborou o laudo já citado, demonstrando que entre 1996 e 2000 foi movimentado mais de meio milhão de reais nessas contas: No mesmo período Sílvia Regina declarou à Receita Federal rendimento total no valor de R\$ 31.743,65, conforme dados constantes de suas declarações de imposto de renda: Perante a autoridade policial Sílvia Regina informou que todo o dinheiro que circulou por sua conta provinha de José Nochi (fl. 684) e se destinava a comprar material de construção para as obras que seu tio realizava em suas propriedades na cidade de Apucarana. José Nochi, por outro lado confessou em sede inquisitorial durante sua prisão em flagrante realizada em 2001 que o pagamento das propriedades adquiridas em Apucarana foi realizado por Sílvia Regina a quem passava os valores através de remessas para a conta 005730-0, agência 0226-7 (fl. 31). Não se encontra depósitos realizados por José Nochi nas contas bancárias de Sílvia Regina, mas sim depósitos efetuados por seus familiares, conforme consta do relatório de movimentação financeira contido no Apenso II, Volume único. Lá se pode ver que Fábio Nochi enviou a Sílvia Regina o valor de R\$ 17.020,00 no dia 11/08/1999 (fls. 143 e 154) e que Maria Aparecida Cerqueira enviou nos dias 11/02/1999, 09/03/1999 e 08/06/1999 para a conta 005730-0 e 3366-5, agência 0226, respectivamente os valores R\$ 6.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 7.500,00 (fls. 146 e 152). Eis aí as constelações de contas do réu mantidas por seus familiares sendo posta para funcionar com o objetivo de dissimular a origem e propriedade de recursos que seriam aplicados em imóveis no estado do Paraná. Seu filho e sua esposa remetiam o dinheiro de José Nochi para sua sobrinha sem que isso fosse notado à primeira vista, uma vez que ele se ocultava por detrás de seus parentes com o objetivo óbvio de não revelar sua identidade. Mas tal estratégia não se mostrou totalmente eficaz, pois a quebra do sigilo bancários de mem-bros de sua família permitiu seguir a trilha do dinheiro. Sendo assim, pode-se dizer que o réu não mentiu quando disse que enviava di-nheiro para sua sobrinha através da conta 005730-0, agência 0226, mas não disse toda a ver-dade, porque não era ele que enviava o dinheiro diretamente, mas sim seu filho, e esposa. Em que pese somente em uma pequena quantidade de dinheiro os depositantes terem vínculo com José Nochi, e todos eles se referirem ao ano de 1999, o modus operandi das transações realizadas na conta de Sílvia Regina, que se davam se identificação dos depositantes; a inexistência de rendimento comprovado por parte do titular das contas e o envolvi-mento comprovado com atos de lavagem em período determinado por parte de seu tio são cir-cunstâncias com aptidão para nos convencer que os atos de dissimulação praticados por José Nochi por intermédio das contas de Sílvia Regina se estenderam pelo menos de 1998 a 2000, consoante se infere de seus documentos bancários e constituíam atos de lavagem. Por isso é preciso ressaltar que as contas de Sílvia Regina não serviam apenas como contas de passagem, por onde o dinheiro sujo transitava até ser aplicado em imóveis que seriam registrados em nome de terceiros. O volume de recursos movimentado e a forma como os depósitos eram realizados permite concluir que nessas contas eram praticadas a primeira fase do crime de lavagem de dinheiro, qual seja a colocação de recursos do sistema financeiro. O volume de recursos excede

em muito o valor dos imóveis adquiridos por Sil-via Regina em Apucarana, de modo que não se pode falar que esse primeiro momento - recebimento de recursos em conta bancária - constituiu apenas uma das fases da progressão criminoso que se utilizaria com a integração do dinheiro na economia com a compra dos terrenos. Isso pode ter acontecido, mas para a outra grande parte dos recursos houve ato de ocultação e dissimulação autônomo e distinto que pode ser destacado e por isso mesmo tipificado em se-parado. A grande quantidade de creditação nas contas sem identificação dos depositantes é um forte indício da prática de lavagem de dinheiro e possui a mesma sistemática posta em prática nas contas bancárias dos familiares do réu. Outrossim, como se expôs acima, havia intercâmbio de recursos entre as contas coordenadas por José Nochi e em específico, as contas de sua sobrinha, e esta constituíram um dos canais de escoamento dos recursos espúrios para o estado do Paraná. O Relatório Analítico de Extrato Bancário das contas de Silvia Regina juntadas às folhas 75/91 no Apenso II, Volume Único, apresenta um padrão de ingresso e saída de re-cursos revelador. Os ingressos quase sempre foram feitos por meio de depósitos em dinheiro, variando entre R\$ 3.000,00 e R\$ 6.000,00; já as saídas se davam através de compensação de cheques emitidos contra as contas em valores muito próximo daquele intervalo. Não há dúvida que o réu também se utilizou das contas de sua sobrinha para ocultar a movimentação e dissimular a origem e propriedade de recursos ilícitos de sua pro-priedade. Com essa configuração de conduta é certo dizer que ela é típica e revela atos de la-vação de dinheiro representativo da primeira fase do branqueamento. Também não há dúvida que o atuar do réu foi doloso. Sua conduta está em concordância com os demais atos de lavagem de dinheiro praticados nas outras contas, como será analisado a seguir, permitindo afirmar que no caso vertente as dissimulações e ocultações perpetradas configuram uma fração do esquema criminoso montado pelo réu. Aqui está pre-sente a vontade livre e consciente de esconder recursos ilícitos com a finalidade de garantir seu uso. Com esses fundamentos faço incidir sobre a conduta do réu as sanções previstas no art. 1º, I, da Lei 9.613/1998.2.4.2 - Uso das contas bancárias de Fábio Luiz Nochi para lavagem de dinheiro. A acusação afirma em sua denúncia e reitera em alegações finais que o réu vi-nha utilizando desde 1997 as contas bancárias de seu filho, Fábio Luiz Nochi, para ocultar e dissimular a origem e a movimentação de parte de seus ganhos escusos. Esse artifício foi de-monstrado, segundo afirma, pelo exame das movimentações financeiras de seu filho confron-tado com as declarações de imposto de renda do mesmo. A denúncia apresenta de forma esquematizada as informações lançadas no Laudo Exame Financeiro 2.102/2008 demonstrando que em 1997 e 1998 Fábio Nochi não apresentou declaração de imposto de renda e em 1999 e 2000 declarou rendimento tributável no valor de R\$ 9.600,00 e 10.400,00, respectivamente, apesar de ter movimentado em suas contas bancárias do valor de R\$ 722.081,08 no mesmo período. O resumo de movimentação financeira constante do laudo inclui o ano de 1996 e estampa os seguintes dados: Os dados financeiros das contas bancárias de Fábio Nochi foram juntados nos Volumes VIII a X do Anexo IV. As informações relacionadas à conta ABN AMRO Real, nº 704.268-8, agência 0880, estão nas folhas 1124/1306. Os extratos demonstram a existência de grande número de cheques emitidos nominalmente a pessoas físicas diversas e de outro turno diversos depósitos sem identificação dos depositantes. Os extratos da conta poupança ABN AMRO Real, nº 704.268-8, agência 0880, foram juntados às folhas 1307/1387. A conta poupança parte de um saldo de R\$ 123,13 em 06/1996 e registra saldo de R\$ 8.037,60 em 11/2000. Os débitos e créditos nela realizados não possuem identificação da contraparte. As informações da conta corrente 26.997-2, agência 96, no Banco Itaú foram juntadas nas folhas 1388/1494. As transações bancárias realizadas na conta não permitem identificar a origem dos créditos nela lançados e alguns dos débitos são representados por cheque emitidos pelo seu titular de forma nominal para diversas pessoas sem relação aparente com o processo. Os dados das operações bancárias realizadas na conta corrente 36.972-1, agência 0188-0, no Bradesco, foram juntados às folhas 1499/1516. Também em relação a essa conta não é possível identificar que era os depositantes dos valores que por ela transitava, mas encontra-se um comprovante de um depósito realizado na conta do Banestado de Silvia Regi-na Nochi Caça no valor de R\$ 17.020,00 por seu primo Fábio Nochi (fl. 1511), operação já citada alhures. Na ficha cadastral de Fábio Nochi no Banco Bradesco ela aparece como pro-prietário da empresa Ferro Velho Dois Irmãos (fl. 1499). Perante a autoridade policial, de ou-tro turno, o réu declarou que o Ferro Velho Dois Irmãos é de sua propriedade, mas estava re-gistrado em nome de seus filhos Fábio Nochi e Fabiane Danielli Nochi (fl. 31). A quantidade de contas bancárias vinculadas ao nome de Fábio Nochi não pos-sui concordância com seus rendimentos informados nas declarações de imposto de renda. Ele era titular de três contas correntes (Itaú, 26.997-2, ag. 96; Bradesco, 36.972-1, ag. 188; ABN Amro Real, 704.268-8, ag. 0880) e duas contas poupanças (ABN Amro Real, 704.268-8 e 09.462.651-0, todas na ag. 0880). Aparentemente é inexplicável que alguém que não possui renda em volume expressivo detenha tantas contas e se nos esforçarmos para buscar uma ex-plicação veremos que tal aparato na verdade destinava-se a fins ilícitos. Com efeito, a única explicação possível para essa superabundância de contas bancárias encontra-se no fato de ele ter sido utilizado pelo pai para a prática de ato de bran-queamento de capitais. O extrato de movimentação financeira compilado nas folhas 135/144 contém toda a informação necessária para sustentar essa afirmação. A quantidade de créditos não identificados realizados na conta de Fábio Nochi entre os anos de 1996 a dezembro de 2000 impressiona. Em contrapartida os débitos nela realizados possuem a mesma proporção e quase sempre possuem identificação. É verdade que se registra entre os destinatários de crédito de suas contas algumas pessoas jurídicas que pelo nome empresarial tem relação com a atividade da empresa Ferro Velho Dois Irmãos. Cite-se a CG COMÉRCIO E SERVIÇO DE FERRO E AÇO LTDA, MONZA AUTOS PEÇAS, CO-MAFER MATS. P/ CONSTRUÇÃO (fl. 137). Mas também é verdade que dentre os envolvidos nas transações se conta Dorival Pontes, Fadi Zarate Aragi, Omar Ayoub, Paulo Rogério Fernando Pereira e Comércio de Cerais Panoff Ltda, empresa cuja conta corrente no Banco do Brasil foi utilizada por Paulo Rogério Fernando Pereira para receber dinheiro de José Nochi (fl. 36). Há grande semelhança entre as operações praticadas nas contas de José Nochi com aquelas praticadas nas contas de seu filho Fábio Nochi, registrando-se em ambas a pre-sença de pessoas envolvidas com crimes de lavagem de dinheiro e crime financeiro, fazendo concluir que as duas contas eram utilizadas pela mesma pessoa e para o mesmo propósito. No caso ora em apreciação não existe dúvida que José Nochi embaralhava nas contas do seu filho valores provenientes do tráfico de drogas com valores possivelmente fatu-rados em sua empresa. Longe de descaracterizar o crime, tal prática configura conhecida forma de branqueamento de capitais consistente na mistura de recursos lícitos com ilícitos com o fim de dissimular a origem delituosa de uma parte deles. A prática do crime por parte do réu se deu de forma mediata, utilizando-se de seu filho como pessoa interposta para dissimular a origem e propriedade dos recursos. Era o réu o verdadeiro proprietário da empresa Ferro Velho Dois Irmãos e também era ele o respon-sável pela movimentação de todos os valores nas contas bancárias de seu filho. A prova coligida nos autos é suficiente para nos convencer que o réu lançou mão de sua condição de pai para lavar dinheiro nas contas bancárias de seu filho. Os recursos que por elas transitaram possuem proveniência ilícita e encontram sua fonte no tráfico de dro-gas praticado pelo réu. Em juízo o réu declarou que não tinha qualquer ingerência nas contas de seu fi-lho e não sabe explicar a origem do dinheiro que passou por elas, porém em determinado momento afirma que ele era menor, não possuía renda e trabalhava num imóvel rural de sua propriedade como jagunço (aos 11 min do 17 de folha 1037). Não se pode acreditar que o pai não tenha conhecimento de fatos tão relevantes na vida financeira de seu filho, momento quando ele movimentava valores muito acima de sua capacidade econômica. Aliás, grande parte das declarações do réu em seu interrogatório são mentadas e cheias de contradições. Apesar de afirmar que esses valores são de origem lícita e foram auferidos em sua atividade empresarial, nenhuma prova foi trazida aos autos para confirmá-la. O real faturamento de sua empresa é desconhecido e nada nos autos indica que ela produzisse grande volume de recursos. O fato praticado pelo réu é típico e representou a primeira fase do esquema de lavagem de dinheiro, quando os valores são inseridos no sistema financeiro formal de forma dissimulada para não revelar ou dificultar a identificação de sua origem e real propriedade. Centenas de milhares de reais ingressaram e saíram das contas do filho do réu sem que ele tivesse na época uma fonte de renda que desse lastro a essas movimentações, além disso, não eram identificados os depositantes desses valores. As declarações do réu quando foi reinterrogado pela Polícia Federal 13/09/2001 demonstram que ele tinha total ingerência sobre a conta 23035-9 do Banco Bradesco, mantida por seu filho (fs. 31/32) e tudo indicar que o mesmo ocorria em relação às outras contas. As diversas condutas praticadas, que se enfileiraram num único ato de lavagem, levada a efeito em todas as contas do filho do réu são dolosas. Com efeito, extrai-se do dolo das circunstâncias em que o crime fora praticado, porquanto as transações foram realizadas de forma preordenada com vista a dissimular a identificação dos depositantes e arquitetadas de tal forma que somente se justificariam se se considerasse que destinavam a branquear recursos ilícitos. Tudo foi deliberadamente planejado para passar despercebido às autoridades de con-trole fiscal e financeiro. Por isso o dolo é indubitável. Com esses fundamentos, a condenação do réu nas penas do art. 1º, I, da Lei 9.613/1998 é medida que se impõe.2.4.3 - Uso das contas bancárias de Maria Aparecida Cerqueira para lavagem de dinhei-roSimultaneamente ao que se dava com o filho do réu, a acusação afirma em seu li-belo que o réu vinha utilizando desde 1997 as contas bancárias de sua esposa, Maria Apareci-da Cerqueira, para ocultar e dissimular a origem e a movimentação de parte de seus ganhos escusos. Esse artifício foi demonstrado, segundo afirma, pelo exame das movimentações fi-nanceiras de sua esposa confrontado com as declarações de imposto de renda do mesmo. Em alegações finais a acusação requereu a absolvição do réu das imputações concernentes aos atos de lavagem praticados por intermédio da esposa do réu. A denúncia apresenta de forma esquematizada as informações lançadas no Laudo Exame Financeiro 2.102/2008 demonstrando que entre 1998 e 2000 Maria Aparecida não apresentou declaração de imposto de renda ou se declarou isenta, a despeito de ter movi-mentado em suas contas bancárias no período o valor de R\$ 356.606,00. O resumo de movi-mentação financeira constante do laudo inclui o ano de 1996 e 1997 contém os seguintes da-dos: Os dados financeiros das contas bancárias de Maria Aparecida foram juntados no Volume XI do Anexo IV. Estabelece-se de início que se mostra possível a prática de atos de lavagem de dinheiro utilizando-se a esposa como pessoa interposta. Não há nada que impeça que a ocul-tação ou dissimulação seja levada a cabo tendo a esposa como sujeito de anteparo atrás de quem o criminoso esconde seus ganhos escusos, desde que as manobras utilizadas sejam aptas a mascarar a origem desses recursos. O STF ao julgar a AP 470 chego à mesma conclusão e deixou registrado na ementa desse julgado que O emprego da esposa como intermediária não descaracteriza o dolo da prática do crime [...] juízo esse emitido ao apreciar situação em que o acusado da prática de lavagem de dinheiro tinha recebido valores de origem ilícita por intermédio de seu cônjuge. Sendo assim, não há falar em crime impossível por impropriedade do meio utilizado. Para a conta poupança e conta corrente 36.798-2, agência 0188-0, no Banco Bradesco, foram juntados aos autos dados cadastrais da cliente, extrato de movimentação, comprovante de depósitos e cópia de cheques emitidos pela correntista. Os documentos encartados nos autos são desprovidos de informação sobre o responsável pelos depósitos realizados nas contas. Também aqui se faz presente a mesma sis-temática de dissimulação da origem do dinheiro que alimentava a conta corrente. Há trans-ações destinando recursos para as contas de Silvia Regina (fl. 146), sobrinha do réu, para Paulo Rogério Fernandes Pereira (fl. 145), sócio do réu no tráfico de drogas, e também destinação de recursos para Fadi Zarate Aragi e Dorival Pontes (fs. 145 e 147), pessoas processadas por crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional. Na conta da esposa do réu, bem como em todas as outras, é visível a homoge-neidade circunstancial existente entre elas, fazendo nascer a convicção que todas as transações eram feitas sob a orientação de uma mesma pessoa. As provas existentes nos autos possuem a robustez necessária para concluir que essa pessoa era José Nochi, que assumia o papel de ho-mem oculto e decidia qual destino dar aos lucros que ele obtinha. O réu detinha o domínio de fato sobre as operações praticadas na conta de sua esposa, prova disso é que ela sequer soube informar qual a origem dos recursos. De outro tur-no, o réu durante seu interrogatório judicial afirmou que os referidos recursos tiveram origem no faturamento de sua empresa. Essa declaração é mendaz, mas serve para demonstrar que ele realizava transações nas contas de sua esposa. Não ficou demonstrado qualquer faturamento para empresa nesse período, embora não se possa dizer que ele foi inexistente. Mas é certo que o réu não provou que sua empresa constituía uma fonte de renda que pudesse conferir lastro a todo volume de dinheiro que circulou nas contas de seus familiares. Se essa fosse a verdade sua esposa não teria dificuldade em explicar para os policiais a origem do dinheiro quando per-guntada sobre esse ponto. Algumas das operações realizadas na conta de Maria Aparecida, ademais, não apresentam as características de faturamento empresarial, pois envolviam pessoas processadas criminalmente. Soma-se a isso o fato de inexistir qualquer comprovante de prestação de servi-ço pela empresa com legitimidade para indicar que ela operava com um nível de faturamento compatível com os recursos detectados após as quebras de sigilo bancário realizado nas contas de seus familiares. Por isso é inequívoco que o réu se utilizou da conta bancária de sua esposa para dissimular a movimentação e ocultar a origem de propriedade dos valores que por lá circula-vam. O fato é tipo, à evidência, pois envolvem manobras sub-reptícias vocacionadas a intro-duzir dinheiro sujo no mercado financeiro para garantir sua fruição, seja para fins lícitos ou ilícitos. Há dolo na conduta do réu e ele está evidenciado no conjunto de circunstâncias que a rodeiam. O fato foi praticado visando a dissimular a origem dos depósitos e ocultar a propriedade dos recursos e isso é comprovado pelo padrão de movimentação nas contas. O fracionamento dos valores também jogou papel importante na ocultação. Todas essas circuns-tâncias indicam a vontade e consciência de reciclar recursos ilícitos. Sendo assim, deve ser imposto ao réu as sanções previstas no art. 1º, I, da Lei 9.613/1998.2.4.4 - Uso das contas bancárias de Paulo Rogério Fernandes Pereira para lavagem de dinheiroO réu foi acusado de praticar atos de lavagem através da movimentação de va-lores na conta de Paulo Rogério, prática constatada através da análise dos extratos bancários e documentos fiscais colhidos que demonstram completa incompatibilidade financeira. Paulo Rogério teria declarado à Receita Federal valores bem aquém daqueles movimentado em sua conta. Em 1996 declarou R\$ 8.200,00; em 1997 declarou R\$ 8.730,00; em 1998 declarou R\$ 12.000,00; em 1999 declarou R\$ 12.000,00 e em 2000 nada declarou. Em contrapartida, no mesmo período a movimentação financeira apurada em sua conta foram os seguintes: Os dados financeiros da conta bancária de Paulo Rogério foram juntados no Volume XV do Anexo IV. Os dados se referem ao período de 02/01/1997 a 28/01/2002. No presente caso está patente que há sonegação de informação e movimentação de valores sem origem comprovada, mas disso não se segue que ele foi utilizado para ocultar ou dissimular a origem de recursos pertencentes a José Nochi. Embora se possa ter uma visão tênue da materialidade de um crime, seja ele fiscal ou de lavagem, seria despropositado afirmar que o réu praticou atos de lavagem de forma mediata, utilizando-se de Paulo Rogério. Ao ser ouvido perante a Polícia Federal o réu declarou que emitiu diversos cheques, todos do Banco Bradesco, cuja importância total alcançou o montante de R\$ 40.000,00. Esse valor, segundo o réu, foi utilizado por Paulo Rogério para comprar US\$ 16.000,00 na Bolívia que em seguida foram aplicados na compra de cocaína (8 kg) nesse mesmo país (fl. 32). Paulo Rogério, por sua vez, declarou que recebeu diversos cheques de José Nochi emitidos de uma conta do Bradesco em Corumbá e que os valores foram deposita-dos numa conta do Banco do Brasil mantida pelo supermercado Panoff (fl. 36). Nesse cenário é possível afirmar que o réu e Paulo Rogério possuíam forte vínculo associativo para a prática de crimes, porém os elementos de prova não são seguros para afirmar que o réu se serviu de seu comparsa para lavar dinheiro. Limitando-se às condutas atribuídas ao réu, uma vez que Paulo Rogério não é acusado neste processo, é forçoso reconhecer que o intercâmbio financeiro entre os dois não possuem contornos indubitável de atos de lavagem. A primeira vítima são transações envolvendo movimentação de recursos para compra de cocaína sem a presença inequívoca do dolo de ocultar ou dissimular esses recursos para garantir de posterior inserção na economia. Paulo Rogério e José Nochi possuíam ligações em razão do tráfico de drogas, que era praticado em conjunto pelos dois com auxílios de terceiros. Não existem provas, no entanto, de que ele era agente a serviço do réu para a prática de atos de autolavagem. O fato de Paulo Rogério aparentar ele próprio ser um lavador autônomo de seus lucros obtidos no tráfico de drogas deixa dúvida se ele realmente foi utilizado pelo réu para dissimular a origem do dinheiro que circulou em sua conta. Essa grande quantidade de dinheiro revelada pelo quebra de seu sigilo bancário surge como indícios de atos de lavagem sem vinculação comprovada com José Nochi. Sendo assim, absolvo o réu da imputação de prática de lavagem por meio da utilização das contas de Paulo Rogério com base no art. 386, VII, ante a ausência de prova para a condenação.2.4.5 - Aquisição de imóveis em nome de terceirosDe acordo com a denúncia, nos anos de 1998, 1999 e 2001 José Nochi aplicou pelo menos parte dos valores oriundos do tráfico de drogas na compra de imóveis cuja pro-priedade registrou em nome de parentes. Pontua que além das fazendas adquiridas em Apucarana e registradas em nome de seus filhos e sobrinhos, outros quatro imóveis foram registrados em nome de sua esposa e dois em nome de seus sobrinhos, todos esses bens adquiridos com recursos derivados do crime de tráfico. Os bens supostamente adquiridos pelo réu por meio de interpostas pessoas são os seguintes: a) As propriedades imobiliárias registradas em nome dos filhos Fábio Luiz Nochi, Fabiane Danielle Nochi e Fabrícia Gabriella Nochi, com usufruto do réu, são o Lote 42, matrícula 1327, área 242.000 m², adquirido em 30/08/1999 (fl. 160 verso); e o Lote 30R, matrícula 10858, área 96.800 m², adquirido em 31/08/1999 (fl. 162 verso). O imóvel registrado em nome de Clayton Luís Cerqueira Nochi e Clezye Regiane Cerqueira Nochi foi o Lote 339-A, matrícula 2183, área 121.000m², adquirida em 31/08/1999 (fl. 165 verso). Todos os imóveis estão registrados na Comarca de Apucarana, Paraná. b) Os imóveis registrados em nome de Silvia Regina Nochi Caça e José Vandrell Rivelini Caça foram o Lote 29/29-B/A, matrícula 7617, área de 2,5 alqueires, adquirido em 11/06/1999 (fl. 174 verso); a Data 37, matrícula 2678, área de 686,25 m², adquirida em 09/05/2001 (fl. 171/172); e a Data 4, matrícula 11748, área de 498 m², ad-quirido em 30/03/1998 (fl. 176 verso). Todos os imóveis estão registrados na Comarca de Apucarana, Paraná. c) Os imóveis registrados em nome de Maria Aparecida Cerqueira foram o Lote 50, matrícula 7425, área 600 m², adquirido em 29/01/1999 (fl. 166); o Lote

49, ma-trícula 7426, área 578,22m2, adquirido em 29/01/1999 (fl. 167); o Lote 11, matrícula 9937, área 469,86 m2, adquirido em 01/10/1999 (fl. 168 verso); e o Lote 12, matrícula 9938, área 479,03 m2, adquirido em 13/08/1999 (fl. 169 verso). Todos os imóveis estão registrados na Comarca de Apucarana, Paraná.O Lote 42, matrícula 1327, custou R\$ 40.000,00 (fl. 161), e segundo declarou o réu em seu interrogatório judicial (fl. 1037), foi adquirido com dinheiro auferido no tráfico de drogas (aos 17 min e 50 s de seu interrogatório). Já o Lote 30/R, matrícula 10858 custou R\$ 16.000,00 (fl. 162 verso) e o Lote 339-A, matrícula 2183, custou R\$ 20.000,00 (fl. 165 verso), e consoante o réu foram adquiridos com dinheiro oriundo de sua empresa. Todos os imóveis foram registrados, de acordo com suas declarações, em nome de seus filhos, porque ele pretendia deixar algum bem para seus descendentes, caso ele morresse. Embora o réu confesse a aquisição de apenas um dos imóveis com dinheiro de origem ilícita (Lote 42), é certo que todos os imóveis registrados em nome de seus filhos são resultado da aplicação de recursos espúrios acumulados durante o período em que se dedicou ao tráfico. Incialmente é preciso dizer que os filhos do réu, que constavam com proprietários dos imóveis, não apresentavam rendimento ou o possuía em quantidade suficiente para realizar as aquisições referidas. Fábio Luiz Nochi apenas declarou imposto de renda nos anos 1999 e 2000 e para esse período informou rendimento anual de R\$ 9.600,00 e R\$ 10.800,00, respectivamente, além disso, os imóveis registrados em seu nome não foram declarados ao fis-co. Ao ser ouvido perante a autoridade policial Fábio Luiz respondeu que sua atividade no período de 1996 a 2001 esclarece (sic) que ficou na Marinha no período de 1992 a 1997 e após, de 1998 a 1999 trabalhou como empregado no comércio de peças usadas (Localizada na Alameda Joaquim A. Pereira, 2117, Centro Cornubá), e em 1999 abriu um oficina de lan-terragem e pintura (e a época até hoje com o nome de fantasia AUTOMOTIVO DOIS IR-MÃOS); que em relação a sua renda anual no mesmo período, respondeu, o interrogado, que não se recorda (fl. 612). Fabianne Danielle Nochi na época era estudante, como se pode ver pelas informações constantes das matrículas, e Fabrízia Gabriella Nochi, apesar de aparecer como comerciante, consta nos documentos como dependente de seu pai. Clayton Luís Cer-queira Nochi e Cleyze Regiane Cerqueira Nochi não possuíam profissão e são colocados tam-bém como dependentes de seu pai.Nesse contexto não há espaço para dúvida e é seguro dizer que nenhum deles aportaram recursos para a compra dos imóveis. Isso efetivamente está fora de dúvida, pois como já se disse anteriormente, o réu confessou que os imóveis foram adquiridos por ele com dinheiro da sua empresa e em um dos casos recursos ilícitos. Contudo, não merece crédito sua afirmação no ponto em que diz que os imó-veis foram adquiridos com rendimentos retirados de sua empresa. Isso porque essa afirmação vem desacompanhada de qualquer prova nesse sentido. José Nochi aparece como proprietário da totalidade do capital social da empresa José Nochi-ME, CNPJ 00.201.145/0001-50, na DIRPF 2001 (fls. 24/25 e 34/38). Nos anos base 1996, 1998, 1999 declarou rendimentos tri-butáveis no importe de R\$ 2.140,92, R\$ 2.816,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 10.000,00, respectiva-mente, informando como fonte pagadora A empresa José Nochi-ME, CNPJ 00.201.145/0001-50.A procedência criminosa desses recursos é inequívoca dada a grande quantidade de depósitos sem origem comprovada, realizados por pessoas que o réu não soube identificar, e à míngua da existência de fonte lícita de renda no período.Os imóveis registrados em nome de Maria Aparecida Cerqueira, qual sejam, Lote 50, matrícula 7425, (fl. 166); o Lote 49, matrícula 742, (fl. 167); o Lote 11, matrícula 993, (fl. 168 verso); e o Lote 12, matrícula 9938, certamente foram colocados em nome da esposa unicamente para ocultar a inversão de capital de José Nochi nas compras. Na época das compras - ano de 1999 - o réu era casado com Maria Aparecida, que residia em Cornubá/MS, no entanto ela aparece como solteira e residente em Cambira/PR nos registros dos imóveis. Trata-se sem dúvida de expediente empregado pelo réu para se desvincular dos bens. Declarando-se solteira, o nome do réu não aparecerá nos documentos cartorários e com isso se garantia anonimato nas operações.Maria Aparecida não comprovou renda capaz de justificar a compra dos imó-veis. As aquisições ocorreram em 1999, ano em que se registraram as maiores movimentações bancárias em sua conta. Os relatórios financeiros das contas de Maria Aparecida indicam que no ano de 1999 ele realizou pagamento a Renato Rodrigues de Oliveira e a Anésio Miliati por meio de cheque (fls. 146/147 do Anexo II, Volume único), pessoas que aparecem nos registros de imóveis como vendedores dos bens registrados em nome da esposa do réu (fls. 166/169).Está claro que parte dos recursos não identificados depositados na conta de Maria Aparecida destinava-se ao pagamento pela compra dos imóveis colocados em seu nome e sendo eles na verdade recursos ilícitos pertencentes a José Nochi, que dissimulou sua pro-priedade e origem, é permitido concluir que sua esposa foi utilizada como interposta pessoa para mascarar a real propriedade dos bens.A conduta praticada pelo réu é típica, porquanto envolveu a utilização de ma-nobras furtivas (registre em nome da esposa que se declarou solteira para atrair a atenção sobre o réu) com a finalidade de dissimular a propriedade dos bens.Também é dolosa a conduta, uma vez que o réu direcionou sua vontade de forma livre e consciente para atingir a dissimulação pretendida.Em nome de Sílvia Regina Nochi Caça e José Vanderlei Rivellini Caça encon-tra-se registrado o Lote 29/29-B/A, matrícula 7617, (fl. 174 verso); a Data 37, matrícula 2678, (fl. 171/172); e a Data 4, matrícula 11748, (fl. 176 verso).Em relação Lote 29/29-B/A, matrícula 7617, e Data 4, matrícula 11748 pai-ram fundadas dúvidas sobre suas origens. Sílvia Regina declarou à polícia que os imóveis listados na carta precatória em questão foram todos declarados na Declaração de Imposto de Renda de seu marido JOSÉ VANDERLEI RIVELINI CALÇA; que tais imóveis são: dois lotes rurais (mat. 7671 e 7618), adquiridos em 1994 e 1996, respectivamente, e vendidos em 1999 para CARLOS BENTO FERRANTI, que inclusive conseguiu a liberação dos lotes; que ha-viam sido sequestrados; a residência onde mora (mat. 1725), adquirida em 1987; um lote de terras com uma casa (mat. 2678), adquirida em 2000 após a venda dos lotes rurais mencio-nados, estando atualmente locada; outro lote de terra com um salão comercial (7314), adqui-rido em 1986, atualmente fechado; um lote de terras (mat. 11748) adquirida em 1997 e vendida em 1999 para MANOEL MAURÍCIO ARAÚJO, que somente escreveu e não regis-trou, que todos esses imóveis tinham origem no trabalho da interrogada e de seu marido, sendo todos regularmente declarados ao fisco nas declarações de seu esposo (fls. 682/683).O imóvel da matrícula 7.617 teve a escritura de compra lavrada no ano de 1996 (12/11/1996), como declarou a sobrinha do réu (fl. 174-verso), mas somente foi registrada em 11/06/1999. Também o imóvel da matrícula 11.748 foi adquirido na data informada por Sílvia Regina, no ano de 1997 (22/12/1997), porém a escritura somente foi transcrita no registro de imóveis em 30/03/1998 (fl. 176).As referidas compras, considerando as datas em que as escrituras foram feitas, realizou-se em períodos em que as contas de Sílvia Regina apresentaram menor movimentação financeira, como se pode ver pelo Relatório Sintético de Extrato Bancário das contas 3366-5, agência 0226-5 (fl. 76 do Apenso II, Volume único). Além disso, a movimentação somente é registrada nessa conta, um vez que ainda não havia sido aberta a conta 5730-0, onde ela e o réu admitiram que foi movimentado dinheiro que lhe eram remetido por seu tio para efetuar compras. Comparando-se os relatórios sintéticos das duas contas (fls. 76 e 82), nota-se que as movimentações na conta 3366-5 vão de 1996 a 1998, depois disso cessam as transa-ções; enquanto as movimentações na conta 5730-0 vão de 1999 a 2001, encerrando-se depois dessa data.Esse padrão está de acordo com a declaração de Sílvia Regina. Ela informou à polícia que abriu a conta 5730-0 para receber os valores que seriam enviados por seu tio para comprar material para as obras que ele estava fazendo em Apucarana e que essas obras dura-ram de 1999 a 2001 (fls. 683/684). Ela também declarou que ficou um longo tempo sem ter contato com seu tio, que somente foi restabelecido por que ele a procurou para pedir auxílio com as obras. Por isso não é seguro concluir que os valores movimentados na conta 3366-5 entre 1996 a 1998 foram utilizados para a compra dos referidos imóveis. Essa conclusão não infirma a decisão que reconheceu a prática de atos de lavagem por parte JOSÉ NOCHI na conta 5730-0, pois foi por ela que o réu movimentou somas bem superiores ao valor dos imóveis ad-quiridos em Apucarana, num padrão de crédito e débito reconhecida como atos de lavagem.Em relação ao imóvel da matrícula 2.678, na folha 172, sua compra foi real-mente formalizada em 2000 (escritura de 23/05/2000), como declarou Sílvia Regina, mas so-mente foi registrado em 09/05/2001. Declarou também que ele foi adquirido após a venda de dois lotes rurais (matrícula 7617 e 7618) em 1999 para Carlos Bento Ferranti. Calha dizer que o imóvel de matrícula 7618, que havia sido sequestrado por decisão decretada nos autos 2001.60.00.007258-0, teve sua restrição liberada por decisão pro-ferida nos Embargos de Terceiros 2001.60.00.007261-0 ajuizado por Maria Darcil das Silva Ferranti e Carlos Bento Ferranti (fls. 580/585). Analisando os documentos juntados pelos embargantes, o magistrado se manifestou da seguinte forma em relação aos documentos por eles juntados.Os embargantes estão de boa-fé. O terreno, com 3,50 alqueires paulistas, matrícula nº 7.618, Comarca de Apucarana/PR, foi por eles adquirido em 15.09.99, conforme contrato de f. 134 e verso. Compararam dois imóveis, com-forme consta do mesmo contrato. Os vendedores são José Vanderlei Rivellini Caça e Sílvia Regina Nochi Caça. Terminaram de pagar em 15.01.2000. Em 23.05.2001, os embargantes receberam a escritura (fls. 581 e verso).Embora os embargos tratem somente do imóvel 7.618, é grande a probabilidade que outro imóvel citado no trecho acima se refira ao imóvel 7.617. O registro contido na folha 174 - verso informa que esse imóvel foi adquirido pelo casal Sílvia Regina Nochi Caça e José Vanderlei Rivellini Caça em 12/11/1996, conforme declarado por Sílvia, tendo como vende-dores José Marcos Ferranti e Maria Aparecida da Silva Ferranti. As informações prestadas por Sílvia Regina são coerentes e possuem verossi-milhança, pois confrontadas com os documentos existentes nos autos não apresentaram contraditórias relevantes. Pode-se argumentar que existe a suspeita de que a transferência dos imó-veis era deliberadamente atirada para mascarar a identidade dos reais proprietários por um determinado tempo. Mas são apenas suspeitas que não encontram confirmação no acervo pro-batório.Com esses fundamentos absolvo o réu das imputações de lavagem de capitais com a utilização de sua sobrinha como interposta pessoa, fundamentando essa decisão no art. 386, VII, do CPP.Em conclusão, os fatos reconhecidos como de autoria de José Nochi são típicos e se enquadram no art. 1º, I, da Lei 9.613/1998, na sua redação originária. A antijuridicidade é incontestável, porquanto não incide qualquer hipótese que a exclua e a própria tipicidade do fato é indicativa de ilicitude da conduta. Inexistem excludentes de culpabilidade. Na data da sentença o réu ainda não possui 70 anos de idade, visto que nasceu no mês de setembro de 1949.De outra mão, as condutas praticadas pelos réus se deram de forma habitual e se estenderam dos anos de 1998 a 2000 e tiveram por objetivo dissimular a origem e proprie-dade de bens pertencentes a uma mesma pessoa, por isso é de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no 4º, do art. 1º, da Lei 9.613/98. A habitualidade dos atos praticados, no caso em julgamento, afasta a continuidade delitiva e o concurso material entre eles, uma vez que a prática reiterada de atos direcionados à ocultação da origem ilícita de bens e valores obtidos a partir de diversos e sucessivos delitos indica a habitualidade criminosa dos réus, a permitir a aplicação da causa de aumento de pena do 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98 (TRF 3ª Região, 5ª TURMA - 1ª. SEÇÃO, Ap. 37872 - 0014969-52.2005.4.03.6102, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 13/06/2011).De todo o exposto, impõe-se a condenação de JOSÉ NOCHI pelo crime do art. 1º, I, c/c seu 4º, previsto na Lei 9.613/98, com redação anterior à alteração promovida pela Lei 12.683/2012. 3 - APLICACÃO DA PENA.Com relação ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 9.613/98 (em sua redação originária), a pena está prevista entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal a es-pécie;b) o acusado não possui maus antecedentes documenta nos autos, pois no processo 0000054-91.1997.4.03.6000 que tramitou na 5ª Vara Federal de Campo Grande foi declarada a extinção da punibilidade em seu favor pela prescrição com base nos arts. 107, IV e 109, V, do CP (fl. 693) e por isso não por ser levado em consideração com mau antecedente (RvCr 974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), já os processos 004.08.000210-6, da Comarca de Araranguá/SC e o processo julgado na Apelação Penal 2002.008933-8/0000-00 do TJ/MS, referem-se a fatos praticados em 2008 e 2001, respecti-vamente, portanto posteriormente aos fatos de que tratam o presente feio; c) não existem elementos que retratem a conduta social do acusado. No que concerne à personalidade, não há elementos nos autos que permita avaliar esta circunstância judicial.d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a repro-vabilidade do crime em si)e) relativamente às circunstâncias do crime, deve ser valorado negativamente, uma vez que a conduta delituosa praticada pelo réu se estendeu por três anos, de 1998 a 2000, e se valeu de várias pessoas e várias contas bancárias para sua execução;f) as consequências do crime são graves, pois dele decorreu a dissimulação da origem e propriedade de valor da ordem de milhões de reais, como se pode ver pelo Laudo de Exame Financeiro elaborado pela Polícia Federal (fls. 525/547);g) nada a ponderar sobre o comportamento da vítima.Á vista de tais circunstâncias a pena-base será é fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa.Ponto que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 30 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de ga-rantir proporcionalidade entre essas sanções.Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena não sofre alteração. Na terceira fase, não há incidência de causa de diminuição da pena, mas deve-se fazer incidir a causa de aumento da pena prevista no 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998.O 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998, em sua antiga redação, prescrevia que a pena seria aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando o crime for cometido de forma habitual. No presente a habitualidade se materializou na prática de atos de lavagem em-volvendo movimentação de valores de contas de laranjas, bem como a compra de imóveis em nome de terceiros. Houve a compra de vários imóveis e a movimentação de dinheiro em várias contas de forma pulverizada, por isso a pena deve ser aumentada no patamar máximo de 2/3 (dois terços), resultando numa pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.Portanto, torno definitiva a pena do réu em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes no ano de 2000, diante do volume de dinheiro lavado em suas contas e na dos seus laranjas.Fixo o regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, e 3º, do Código Pe-nal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as condições pes-soais do réu.As circunstâncias e consequências do crime praticado foram graves, por isso considero necessário que o réu inicie o cumprimento da pena em regime fechado.Prejudicado o cômputo do tempo de prisão provisória para fins de determina-ção do regime inicial de pena privativa de liberdade porque, porque o réu não ficou prese em decorrência deste processo. A substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena é incabível porque não preenchidos os requisitos do art. 44, III, e art. 77, II, do Código Penal. Com efeito, a culpabilidade do réu não recomenda a aplicação de nenhuma dessas medidas.3.1 Dos bens.Como efeito da condenação, declaro a perda dos seguintes bens, por constituí-rem produto indireto do crime de lavagem de dinheiro:a) O Lote 42, matrícula 1327, área 242.000 m2, adquirido em 30/08/1999 (fl. 160 verso); o Lote 30/R, matrícula 10858, área 96.800 m2, adquirido em 31/08/1999 (fl. 162 verso); o Lote 339-A, matrícula 2183, área 121.000m2, adquirida em 31/08/1999 (fl. 165 verso). Todos os imóveis estão registrados na Comarca de Apucarana, Paraná.b) O Lote 50, matrícula 7425, área 600 m2, adquirido em 29/01/1999 (fl. 166); o Lote 49, matrícula 7426, área 578,22m2, adquirido em 29/01/1999 (fl. 167); o Lote 11, matrícula 9937, área 469,86 m2, adqui-rido em 01/10/1999 (fl. 168 verso); e o Lote 12, matrícula 9938, área 479,03 m2, adquirido em 13/08/1999 (fl. 169 verso). Todos os imóveis es-tão registrados na Comarca de Apucarana, Paraná.Os demais bens imóveis sequestrados relacionados no Auto de Sequestro e Depósito às folhas 291/293, que ainda possuem esta restrição, deverão ser liberados após o trânsito em julgado desta decisão ou com a publicação da sentença, caso o Ministério Público Federal manifeste concordância imediata com a liberação. Indefiro o pedido de perda dos valores movimentados nas contas de Fábio Luiz Nochi, Maria Aparecida Cerqueira e Sílvia Regina Nochi Caça uma vez que esses numerários não foram objeto de bloqueio judicial e não há notícias nos autos sobre existência de saldo nessas contas.Os imóveis de matrículas nº 4.146, 7.154, 8.162 e 1.364, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Cornubá, e os imóveis 1.725 e 7.314, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Apucarana, sequestrados nos autos 2001.60.00.007258-0, já foram liberados na decisão de folhas 675/676.4 - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ NOCHI pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, seu 4º, da Lei nº 9.613/98 (em redação anterior à Lei nº 12.683/12), à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, sendo o valor da multa correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos vigente no ano de 2000. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Decreto a perda dos imóveis indicados no item 3.1, a e b em favor da União Federal, consoante previsão do art. 4º-A, 10, da Lei 9.613/1998. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas. Ofene-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Rogatória n 01/2013-SU03 (folhas 931 e 941/977).Após o trânsito em julgado da decisão: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000801-06.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAUJO(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Consoante a exordial, o acusado foi flagrado, durante batida policial realizada no dia 28/03/2018, por volta de 20h30, no Posto Aquidabã, em Ponta Porã/MS, enquanto tentava promover a evasão de divisas do território nacional. A conduta não se fez somente por terem os agentes policiais procedido à inspeção do veículo em que se encontrava o réu. UDERSON havia percorrido o trajeto de Maracaju/MS a Ponta Porã/MS, na condução do veículo Fiat UNO, de cor branca, placa QAE-0779, onde também se encontravam sua mãe, esposa e filho. Abordado pelos agentes, apresentou nervosismo incomum, o que levou os policiais a inspecionar o r. veículo. Enquanto se fazia a verificação, o acusado confessou que transportava o valor de R\$ 298.215,00 (duzentos e noventa e oito mil duzentos e quinze reais) em espécie, dissimulado no estope do carro. Em entrevista preliminar, o acusado assumiu que o dinheiro serviria ao pagamento de um cigarreiro no Paraguai, mudando posteriormente sua versão. Em sede policial, narra a inicial acusatória que o réu chorou diante do delegado, lamentando que seria morto. A denúncia ainda trouxe a informação de que o acusado já foi condenado pela prática de tráfico de drogas (fls. 50/53). A denúncia foi recebida em 30/05/2018 (fls. 56/57-Verso). As certidões de antecedentes federais foram juntadas às fls. 63/66. Juntou-se Laudo Pericial do veículo às fls. 74/80. Citado (f. 83), o réu apresentou defesa prévia às fls. 84/85. Não sendo caso de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia com designação de data para oitiva das testemunhas acusatórias. A defesa foi intimada para esclarecer a necessidade das testemunhas arroladas. Ademais, deferiu-se a restituição do veículo ao seu proprietário (fls. 86/87). O veículo foi entregue a JAD RAYMOND EL HAGE, seu proprietário, consoante se infere do Auto de Entrega de fls. 94/95. Em petição, arguiu-se razões para justificar o chamamento das testemunhas ao processo, reiterando-se o pedido formulado pelo réu em sua resposta à acusação (fls. 105/106). Houve decisão pela oitiva das r. testemunhas (f. 107/108). A testemunha Arly Martinez foi ouvida (f. 126). Foi determinada a expedição de mandado de intimação à testemunha Rosely Martinez Georges e, se não houvesse óbice pela defesa, para que se interrogasse o réu na mesma ocasião (f. 132). Realizada a audiência, ouviram-se todas as testemunhas restantes e foi feito o interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, e sem diligências a cumprir, abriu-se vista às partes para alegações finais por memoriais (f. 137/Verso). Em memoriais, o MPF pugnou pela procedência da ação, condenando-se o réu às penas do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, em sua forma tentada (fls. 141/144-Verso). A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII ou III do Código de Processo Penal. Pugnou, subsidiariamente, pela fixação da pena no mínimo legal, com aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direito (fls. 191/201). Vieram os autos conclusos (f. 233). É a síntese do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Adequação Típica e Materialidade. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, que enuncia: Art. 22. Efeitar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Compulsando os autos percebe-se que a materialidade do crime está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de folhas 02/08; pelo auto de apresentação e apreensão n. 87/2018 juntado à folha 09 que atesta a apreensão de R\$ 298.215,00 (duzentos e noventa e oito mil duzentos e quinze reais) e pela nota de culpa de folha 13. A prisão em flagrante se deu no município de Ponta Porã/MS, município brasileiro que possui fronteira seca com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. Tais elementos, aliados à inexistência de Declaração de Bens do Viajante - DBV constituem a materialidade do crime de tentativa de evasão de divisas. Por todo o exposto, a materialidade e a tipicidade objetiva do crime estão comprovadas. 2.2 - Autoria e Tipicidade Subjetiva. Verifico que a autoria de UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAÚJO, de mesma sorte, restou comprovada nos autos, estando devidamente comprovada a intenção dolosa específica de promover a evasão de divisas, sem a devida comunicação de saída do numerário às autoridades brasileiras competentes. As testemunhas policiais ouvidas em sede inquisitorial confirmaram ter abordado o acusado, que estava viajando num veículo Fiat UNO, placa QAE-0779, portando R\$ 298.215,00 (duzentos e noventa e oito mil duzentos e quinze reais). O condutor Guilherme Antônio Cabral declarou em sede policial: Que após os procedimentos de praxe, com fiscalização da documentação pessoal e do veículo, devido o nervosismo apresentado pelo motorista e por já ter tido passagem por tráfico de drogas, os policiais resolveram inspecionar os compartimentos do veículo; que ao inspecionar o estope, ele apresentava o paraíso que o sustenta muito bem apertado. Havia uma diferença de peso e barulho ao ser movimentado; que de pronto, o acusado resolveu confessar que ali estaria escondido R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) em espécie (folha 02). A testemunha Mateus Oliveira Ciocari em sede policial declarou QUE de pronto, o preso resolveu confessar que ali estaria escondido R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil) em espécie [...] QUE UDERSON ITRIO inicialmente disse que tal valor seria usado para pagar um cigarreiro no PY. Depois mudou sua versão, dizendo que tal valor teria origem da venda de uma casa (folha 04). Perante o juízo, as testemunhas reproduziram em essência os depoimentos prestados perante a autoridade policial (mídia da folha 137). A testemunha de defesa Adenilson Lara Correa, ouvida em juízo (f. 1378), declarou não conhecer o réu, mas ter negociado, com Arly Martinez, sogro do acusado, um imóvel no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Deste valor, teria repassado R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em espécie, dos valores que possuía em caixa. Declarou, ainda, que não conhecia os fatos dos presentes autos, e por ser arrolado como testemunha, pretendia desfazer o negócio. A segunda testemunha arrolada pela defesa, Rosely Martinez Georges, cunhada do réu, foi ouvida em caráter de informante. Em Juízo, declarou que auxilia constantemente seu pai, Arly Martinez, em suas negociações, negando, porém, envolver-se efetivamente na transação. Declarou, ainda, que se lembra de ter feito a contagem de um valor que o pai recebera em espécie por uma venda, da qual ainda restaria certo montante para pagamento. Em sede policial, UDERSON declarou que, no momento da abordagem, confessou aos policiais que estava transportando o valor de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais). Quanto à finalidade do valor, apontou que inicialmente mentiu para os agentes, alegando tratar-se de pagamento para cigarreiros, todavia, esclarecendo, perante a Autoridade Policial, que o numerário era proveniente da venda de um apartamento de seu sogro. Alegou, ainda em sede policial, que o sogro, no intuito de ajudar UDERSON e sua família, os emprestou o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para procederem à abertura de um estabelecimento comercial. Alegou também que não estava realizando crime de evasão de divisas. Consta, do mesmo documento, que o réu chorou perante o delegado (fls. 07/08). Em Juízo, negou parcialmente a inicial acusatória. Apontou que a versão alegada pelos policiais, a saber, a de que ele havia confessado ser o numerário destinado ao pagamento de um cigarreiro para que sua família, que também estava no veículo abordado, fosse liberada. Alegou que, de encontro com o que diz a exordial, a primeira versão apresentada aos agentes policiais foi a posteriormente alegada em sede policial, sendo esta a verdadeira. Em que pese a licitude do dinheiro, a dissimulação deu-se unicamente para proteção do numerário em caso de eventual assalto ou crime violento (36mH48seg da mídia de f. 138). Apontou que o sogro o emprestou o dinheiro na intenção de ajuda-l-o a elevar sua condição social, mediante adimplemento gradual, decorrido da obtenção de lucro com o r. estabelecimento. A transferência não teria sido feita mediante sistema bancário por pressa em mudar de vida. Questionado pelo MPF, apontou que a versão do cigarreiro foi a primeira a lhe surgir em mente, mesmo não tendo nenhuma relação com a venda, transportado ou uso de cigarro. Em resposta a seu advogado, declarou que, em abordagem preliminar, os agentes policiais, ao ouvir sobre a doação de seu sogro, declararam que Todo mundo queria ter um sogro desse e que Você me fala a verdade aqui, ou vou prender toda sua família. Por zelo em relação à sua família, tendo em vista a condição climática do local da abordagem (frio), optou por dizer que se tratava de dinheiro ilícito, livrando sua família de eventual apreensão (mídia de f. 138). A testemunha de defesa, Rodrigo Mattoso, chegou após o interrogatório, e tendo o MPF declarado que, a despeito da inversão da ordem, não vislumbrava óbice à fala, prestou depoimento. Declarou que era colega de trabalho do réu, e que já havia, em ambiente laboral, escutado sobre a pretensão (do réu) de abrir um negócio. Questionado pelo MPF, esclareceu que tal afirmação não era recente, mas antiga, vinda de anos (f. 138). Feito esse apanhado da prova testemunhal produzida durante o inquérito policial e no âmbito judicial convenço-me que a versão apresentada pelos policiais é a que se mostra mais confiante com a realidade dos fatos ocorridos no dia flagrante. Ainda que se possa notar a existência de informações específicas em cada um dos depoimentos dos policiais durante o inquérito policial e judicial, ao apreciá-los em conjunto percebe-se que eles possuem pontos relevantes em comum corroborando a acusação formulada na denúncia. De outro turno, as informações contidas no interrogatório do réu, as declarações das testemunhas de defesa e da informante apresentam-se completamente insuficientes para apontar, com razoável grau de confirmação, a veracidade da tese defensoria. Isto, pois, inviabiliza estes itens como elementos de convicção favoráveis ao réu. Vejamos. Constitui intersecção entre os depoimentos acusatórios a declaração de que o réu primeiramente alegou que o transporte findar-se-ia na entrega dos valores aos cigarreiros, ao contrário do alegado pela defesa à f. 193. A versão de que o dinheiro havia se originado no empréstimo do sogro do acusado teria, portanto, nascido somente no depoimento prestado em sede policial. A respeito do ponto supracitado, elemtar na análise dos fatos, os depoimentos prestados pelas testemunhas defensorias e pelo réu, em seu interrogatório, são terminantemente exíguos e contraditórios. Arrolado pela defesa, Rodrigo Mattoso declarou que seu vínculo com o réu é estritamente profissional, mesmo possuindo o mesmo sobrenome de NATÁLIA B. MATTOSO, testemunha do contrato de compra e venda entre ARLY e ADENILSON. RODRIGO afirmou ter ouvido do réu sobre a pretensão em abrir uma conveniência, mas declarou que esse plano já passava anos. Em que pese a alegação de ter ouvido o acusado planejar tal empreitada, não há elo entre o que foi dito pela testemunha e a versão apresentada pela defesa. ROSELY, cunhada do acusado e testemunha do r. contrato de compra e venda, além de filha do contratante, não iluminou o contexto fático no caso sub examine. Seu depoimento endossa a tese de que o imóvel foi de fato vendido, mas é nebuloso quanto à doação do valor auferido na transação a sua irmã ou a seu cunhado. No mesmo sentido é a indicação do depoimento de Adenilson Lara Correa. Há convicção na fala sobre a celebração do contrato de venda do imóvel, fato que não liga, necessariamente, o dinheiro ao réu, mas a ARLY. Apenas o réu assevera que seu sogro lhe doou a quantia posteriormente apreendida, pois os depoimentos prestados pelas testemunhas que arrolou dispõem somente pelos termos do negócio - e não pela destinação do pagamento. As provas testemunhas que poderiam criar razoável grau de confiabilidade à versão defensoria, como, por exemplo, a esposa e, principalmente, o sogro do réu, autor do empréstimo, não foram arroladas. Não houve nenhuma testemunha ocular da transação, da embalagem do dinheiro no compartimento adrede ou dos quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais) gastos, em tese, no período de algumas horas. Não obstante a ausência de depoimentos essenciais à plena elucidação dos fatos, o acusado trouxe, em alegações finais por memoriais, vasta documentação em que se estriba seu pedido. De acurada análise dos documentos é possível inferir, assim como na prova testemunhal, notórias incongruências. O acusado justifica-se declarando que o dinheiro lhe foi concedido pelo sogro, que por sua vez o obteve através de meio lícito, num contrato de compra e venda de imóvel. Nesta esteira, arrolou testemunhas e juntou o referido contrato. Adenilson, testemunha de defesa, apontou que não houve completo adimplemento do contrato, pois teve de ser internado e não conseguiu finalizá-lo. Não houve sequer uma indicação sobre o dia da efetiva remessa do numerário. De outro modo, Rosely, ouvida como informante por seu vínculo familiar com o réu, afirmou que a entrega dos valores se deu no dia da assinatura do contrato - em tese, 28 de março de 2018, oito dias úteis após a data constante no documento de f. 204. Ao final de seu depoimento, comentou que a intenção de seu pai era aparentemente a de emprestar o dinheiro à sua irmã ou a seu cunhado, UDERSON, sem confirmar, porém, a realização do empréstimo. Arly, pai de Rosely e figura elementar para a perfeita elucidação dos fatos, não foi trazido ao processo. Sem a palavra de quem emprestou o valor, o réu juntou nota promissória, à f. 218. Este documento, porém, sequer foi destacado do boleto, não possui a assinatura de Arly, nem de avalistas, e somente foi certificado em 28 de novembro de 2018, oito meses após a apreensão. Ademais, consta autenticado pelo cartório de Ponta Porã, não pelo de Campo Grande, onde ocorreu o empréstimo. De fato, a versão de que o réu estaria indo a Ponta Porã/MS construir um estabelecimento comercial não apresenta qualquer fundamento. A única testemunha que, questionada, respondeu que já havia escutado o réu se manifestar na intenção de abrir a conveniência, também afirma que tal pretensão já passava anos, ou seja, não aponta que tenha se dado por eventual promessa de empréstimo. O pranto e o lamento do acusado ante a autoridade policial, quando da retirada do valor de dentro do compartimento em que estava escondido, tendo por sua própria vida, também faz prova em contrário da tese defensoria. Não parece razoável que o sogro que lhe emprestara tamanha quantia o fosse matar por ter sido apreendido com os valores, como eventualmente fazem os que pertencem ao mundo criminoso. É insensato compreender que, tendo em vista a boa quantidade de instituições bancárias presentes em Campo Grande/MS e em Ponta Porã/MS, o acusado tenha intencionalmente ocultado todo o valor recebido em um pneu de estope presente em seu porta malas justamente pensando em segurança, como alegado em interrogatório. O motivo apresentado para a não utilização do sistema bancário, a peça, é inverossímil. Ainda que o réu intentasse aplicar celeridade na construção, dificilmente usaria toda a quantia que carregava. A apreensão se deu no período do começo da noite, onde geralmente há menor grau de fiscalização. Fez-se, ainda, a pouco mais de vinte quilômetros da cidade paraguaia mais próxima, Pedro Juan Caballero, em posto localizado exatamente na fronteira com o Paraguai. Ademais, já na abordagem prévia, o motivo que ensejou maior verificação dos agentes policiais foi o nervosismo exagerado do réu, que chegou a emudecer-se diante da abertura do porta malas, quando da abordagem, e a lamentar por risco de vida ante o delegado. Imperiosa, portanto, a conclusão de que o verdadeiro intento do réu era, como indicado na exordial, executar a conduta prevista na capitulação que lhe foi imputada. Devemos ter sempre em mente que a verdade é simples e direta, por isso não nos convence alegações que se distanciam da realidade e são guardadas para somente ser apresentadas em juízo depois de uma longa elaboração. O delito não chegou a se consumir, pois o réu foi preso em flagrante quando ainda estava prestes a adentrar a área urbana do município de Ponta Porã/MS, mas em circunstâncias que apontam seu destino final como sendo o Paraguai. Desse modo, os elementos colhidos bem demonstram a autoria delitiva no caso concreto. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAÚJO pelo crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. DOSIMETRIA DA PENA. Em relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que o acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, não há incidência de elemento para majoração, tampouco para minoração. Já os motivos e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Sobre as circunstâncias, saliento o alto valor do numerário que seria evadido. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 30 (dez) dias-multa para o delito de tentativa de evasão de divisas. Na segunda fase da aplicação da pena não há circunstâncias atenuantes. Verifica-se, porém, a reincidência do acusado, consoante dispõe o artigo 63 do Código Penal, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa para o delito de tentativa de evasão de divisas. Na terceira fase da dosimetria não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente, porém, a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II, e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será levado em consideração os atos executórios realizados e o quão próximo ficou a consumação do crime. No caso em tela, nota-se que o réu já estava em região de fronteira com o Paraguai. Logo, considerado que a distância necessária para a consumação do crime era pequena, entendo razoável que a redução deve ser aplicada no patamar mínimo, em 1/3 da pena. Portanto, fixo a pena, em terceira fase, no montante de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa, e a torno definitiva. Fixo o dia multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo em decorrência de não haver nos autos informação precisa acerca da atual situação econômica do condenado. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA O réu não atende ao requisito do art. 44, II, do Código Penal, tendo em vista sua reincidência, motivo pelo qual não substituo a pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos. Nesta esteira, verifico a impossibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (suris), à luz do disposto no art. 77, I, do Código Penal. O condenado não ficou preso, por isso não há dias de prisão a ser levado em consideração para efeito de detração, conforme disposto no art. 387, 2º do CPP. DOS BENS O dinheiro apreendido (folha 16 do inquérito policial em apenso), na tentativa do crime de evasão de divisas, é o seu objeto, e não seu produto, de modo que a quantia não

pode ser declarada perdida em favor da União, como efeito da condenação penal, por estarem ausentes as hipóteses do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Nesse aspecto, embora na esfera penal o valor apreendido deva ser liberado, o valor deve ser colocado à disposição da autoridade do Banco Central, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional, consoante a disposição do artigo 65, 3º, da Lei 9.069/1995. Desse modo, deve ser devolvido ao sentenciado tão somente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAÚJO pela prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Levando em consideração o artigo 33, 2º, alínea b, determino o cumprimento da pena em regime semiaberto. Deixo de aplicar o disposto na alínea c do citado parágrafo, por verificar a reincidência do acusado. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas. A fiança prestada poderá ser utilizada para o pagamento de custas, da prestação pecuniária e da multa, nos termos do artigo 336 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) expedição de ofício à autoridade do Banco Central, para que a quantia apreendida (fl. 16) seja colocada à disposição daquele órgão, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional (artigo 65, 3º, da Lei 9.069/95); (b) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (c) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (d) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (e) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP) e da metade do valor da fiança em razão de seu quebraamento, no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança. Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6260

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001471-78.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) - CLOVES MORAES MASCARENHAS(MT012069 - ALVARO DA CUNHA NETO E MT008347 - ABEL SGUAREZI) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência para a oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 10/04/2019, na sala de audiência desta Vara, pelo sistema de videoconferência, em conexão com as Subseções de Cuiabá/MT, agendada às 14:00h até 15:00h, e Sinop/MT, agendada às 15:01h até 16:00h (horário local).

2. Tendo em vista que já foram expedidas as Cartas Precatórias para as respectivas Subseções, oficie-se àqueles Juízos, para ciência da data e horário do ato, bem como para realização das intimações necessárias.

3. Publique-se e ciência ao MPF.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 370/2019-SE-CDE - endereçado à Subseção de Cuiabá/MT, Central de Mandados, para ciência da data e horário da audiência designada, relativa à Carta Precatória distribuída naquele Juízo pelo SEI com nº 2304-69.2019.401.8009, bem como para realização das intimações necessárias.

Ofício nº 371/2019-SE-CDE - endereçado à Subseção de Sinop/MT, Central de Mandados, para ciência da data e horário da audiência, referente à Carta Precatória encaminhada em caráter itinerante da Comarca de Tapurah/MT para aquele Juízo, com cópia do documento de fls. 548.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010619-60.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELINA AUXILIADORA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA MARTINS CRUZ

Nome: CELINA AUXILIADORA DOS SANTOS

Endereço: PEDRO DAVID DE MEDEIROS, 225, JARDIM PAULISTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-280

Nome: JOÃO BATISTA MARTINS CRUZ

Endereço: Rua Doutor José Viléla Bastos, 627, Jardim Jatobá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-674

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da CEF para inserir cópia digitalizada dos autos neste PJe.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004607-20.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREY LEAL DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da CEF para inserir cópia digitalizada dos autos neste PJe.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004438-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA DA CRUZ DA MATA
Advogado do(a) RÉU: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS124
Nome: FERNANDA DA CRUZ DA MATA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da CEF para inserir neste PJe cópia digitalizada dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-74.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLOVIS PENTEADO ANDERSON, HOLDE SANCHES CRUZ, JUCEMARA LOPES VERA, ROBERTO LOUREIRO, ALBERTO FELICIO MARQUES, IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA, JUNHO CEZAR DA SILVA, MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO, VALDECI FERREIRA DE FREITAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CLOVIS PENTEADO ANDERSON, HOLDE SANCHES CRUZ, JUCEMARA LOPES VERA, ROBERTO LOUREIRO, ALBERTO FELICIO MARQUES, IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA, JUNHO CEZAR DA SILVA, MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO, VALDECI FERREIRA DE FREITAS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: CLOVIS PENTEADO ANDERSON
Endereço: desconhecido
Nome: HOLDE SANCHES CRUZ
Endereço: desconhecido
Nome: JUCEMARA LOPES VERA
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTO LOUREIRO
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO FELICIO MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JUNHO CEZAR DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO
Endereço: desconhecido
Nome: VALDECI FERREIRA DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012456-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA

Nome: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012534-37.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARINA DE LIMA GUAZINA

Nome: MARINA DE LIMA GUAZINA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005674-59.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: DELZENIR RAMOS GOUVEIA
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAQUEL ZANDONA - MS4352, ROGÉRIO DE SA MENDES - MS9211
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002184-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: PONTO CAO COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) ASSISTENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012548-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO SOUTO MORENO

Nome: SERGIO SOUTO MORENO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 0002254-85.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEKSANDERSON VENANCIO BRAGA

DESPACHO

Informe a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, oficie-se em resposta ao Ofício juntado sob o nº 16593291.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001876-58.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

IMPETRADO: SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o **SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA** como autoridade coatora.

Afirma ser legítima representante dos servidores do Ministério da Saúde, FUNASA, INSS, ANVISA e DRT no Mato Grosso do Sul e que os representados vinham fazendo uso da norma disposta na alínea 'c' do art. 240 da Lei n. 8.112/1990, de modo que suas mensalidades vinham sendo adimplidas regularmente.

Todavia, referido dispositivo foi revogado pelo art. 2º, 'b', da Medida Provisória n. 873/2019, de modo que a autoridade impetrada irá abster-se de inserir em folha de pagamento os descontos alusivos às mensalidades devidas por seus filiados.

Alega, em síntese, não haver relevância, urgência e motivação para a edição dessa Medida Provisória; estar presente ofensa ao princípio da liberdade de organização sindical e à garantia de não interferência do Poder Público nos sindicatos, além de violação ao ato jurídico perfeito decorrente da celebração de convênio; e ausência de finalidade e razoabilidade na aludida revogação da alínea 'c' do art. 240 citado.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 15399330).

A União manifestou-se (doc. 16079823). Arguiu, preliminarmente, a prevenção do Juízo Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, no qual tramita a ação civil pública n. 1002503-39.2019.4.01.3300, a inadequação da via eleita, em razão da impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por mandado de segurança e a vedação à concessão da medida liminar prevista nas Leis. 8.437/1992 e 9.494/1997. Quanto ao mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade da Medida Provisória n. 873/2019 e ressaltou o ônus financeiro suportado pelo Erário para processar os descontos pretendidos pelo impetrante.

Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de suprimir da folha de pagamento de seus filiados os descontos referentes às suas mensalidades.

Decido.

Rejeito a alegação de ocorrência de prevenção, porquanto, ainda que esta ação tenha aspectos coletivos, a lide demonstra, em especial, a defesa de interesse do próprio sindicato, consubstanciado no alegado direito de ver suas mensalidades descontadas em folha de pagamento de seus filiados.

Também não verifico a alegada inadequação da via eleita, porquanto foi atacado de forma preventiva o ato omissivo da autoridade impetrada em não proceder aos descontos, tendo em vista a revogação da alínea 'c' do artigo 240 da Medida Provisória.

Não são aplicáveis ao caso as vedações das Leis n. 8.437/1992 e 9.494/1997, pois não me parece ser o caso de impetração contra ato do Excelentíssimo Presidente da República, situação em que seria reconhecida a ilegitimidade passiva do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

Como dito, a impetração trata da não inserção em folha de pagamento dos descontos das mensalidades do impetrante. Ora, autoridade impetrada é aquela que possui poderes para praticar ou deixar de praticar o ato tido por coator e nesse caso não há ato a ser praticado por sua Excelência.

Por fim, a concessão da liminar não esgotará o objeto da ação, já que os descontos são mensais e poderão ser suspensos a qualquer momento.

Quanto ao pedido de liminar, o *fumus boni iuris* decorre da vigência do Convênio celebrado entre o Sindicato e o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, o qual prevê o lançamento de desconto consignado na folha de pagamento em favor do impetrante (doc. 15252552).

Assim, enquanto não denunciado o convênio, a revogação da alínea 'c' do art. 240 da Lei n. 8.112/1990 não poderá impedir a prestação do serviço, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

Note-se, ademais, que o art. 45 da mesma lei permite o desconto em folha de consignações a terceiros, desde que repostos os custos e com autorização do servidor, não sendo razoável impedir apenas os sindicatos de fazerem o mesmo:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. ([Vide Decreto nº 1.502, de 1995](#)) ([Vide Decreto nº 1.903, de 1996](#)) ([Vide Decreto nº 2.065, de 1996](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015](#))

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: ([Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015](#))

O perigo na demora também está presente, uma vez que os documentos juntados com a inicial demonstram que a cessação dos descontos iniciou em 15.03.2019.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade mantenha a realização dos descontos enquanto estiver vigente o convênio celebrado com entre o SERPRO e o impetrante.

Retifique-se a autuação para constar somente a autoridade indicada pelo autor no polo passivo da ação. Após, notifique-se corretamente a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KEYTY KATHERINE RODRIGUES ORNELLAS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

KEYTY KATHERINE RODRIGUES ORNELLAS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e o **BANCO DO BRASIL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A Requerente foi aprovada e classificada em regular processo seletivo para ingressar no primeiro semestre do curso de medicina da Uniderp **UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL- UNIDERP**, com início no primeiro semestre do ano de 2014.

E para continuar seus estudos diante de mensalidades que consomem parte substancial renda de sua família, entrou para o programa do Ministério da Educação do Governo Federal denominado FIES – Fundo de Financiamento do Ensino Superior, que assegurou o financiamento de 100 % (cem por cento), do valor da mensalidade.

Para tanto, a requerente assinou com a Instituição de Ensino Anhanguera Uniderp Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n.º 338.105578, vinculada à Agência Shopping Center/MS, do Banco do Brasil.

No ano de 2016, quando se iniciava o 5º semestre a Requerente por opção decidiu se transferir para Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal- Facimed, na cidade de Cacoal/RO, transferindo também seu contrato de financiamento estudantil.

Após ter concretizado a matrícula e iniciado o 9º semestre- no internato – sendo cursado na cidade de Campo Grande/MS, a Requerente recebeu uma mensagem de texto no qual houve cancelamento do seu contrato de financiamento estudantil.

A Requerente não sabe os motivos que ensejaram a rescisão contratual firmada com as Requeridas, neste átimo, com o contrato de financiamento cancelado, poderá impedir a continuidade dos estudos da Requerente que está no penúltimo semestre.

Logo, devido às tentativas infrutíferas de tentar a adesão ao contrato de financiamento estudantil - FIES, não restou outra alternativa a Requerente, senão buscar a proteção judicial para a resolução do litígio. Sendo assim, não resta outra alternativa senão a de socorrer-se ao Poder Judiciário que sem sombra de dúvidas trará justiça ao presente caso.

Pede a antecipação da tutela, “expedindo a instituição financeira e a instituição de ensino, determinando para que proceda contrato de financiamento estudantil, sob pena de multa diária, tendo em vista que na presente demanda resta clara que se não for concedida tutela antecipada causará danos irreversíveis matrícula da requerente”.

Juntou documentos.

O FNDE ofereceu contestação (doc. 15448255), aduzindo, em síntese, que o contrato de financiamento foi encerrado em razão do exaurimento do prazo de utilização.

O Banco do Brasil S/A também ofereceu resposta (doc. 15928095). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa. Quanto ao mérito, disse que todos os procedimentos por ele adotados estão de acordo com o ordenamento jurídico, não havendo qualquer dano a ser reparado, ainda mais porque figura como mero agente financeiro da operação em análise.

Decido.

A cláusula sexta do contrato de financiamento estudantil celebrado pela autora dispõe que o prazo de utilização do financiamento é de, no máximo, 12 semestres e que, excepcionalmente, e por uma única vez, esse prazo poderá ser ampliado em até dois semestres letivos consecutivos (doc. 14729937, p. 3). Ademais, segundo o parágrafo terceiro, o período em que o financiamento ficar suspenso, será considerado como de efetiva utilização.

E o parágrafo segundo da cláusula décima oitava estabelece que a superação do prazo máximo de utilização do financiamento culminará no encerramento do contrato (doc. 14729937, p. 11).

No caso, a autora celebrou o contrato para utilizá-lo no primeiro semestre de 2012 e formalizou aditamentos até do segundo semestre de 2017, totalizando 12 semestres. No ano de 2018, formalizou a dilação contratual permitida por mais dois semestres (doc. 15448267, p 3), totalizando 14 semestres de utilização.

Assim, não há qualquer ilegalidade na negativa de aditamento do contrato, vez que o prazo de utilização previsto em contrato está encerrado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora para réplica, bem como as partes para que digam se têm outras provas a produzir, dentro do prazo de quinze dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002965-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA E CIA LTDA - EPP, ANTONIA FERNANDES LUSTOSA, SILVIA HELENA FERNANDES JUCA

DECISÃO

Comprova a autora o envio da carta registrada mencionada no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/1969 ao endereço da fiduciante, uma vez que o documento n. 16484652 foi enviado ao endereço da avalista.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANESSA COSTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROCHA BELINI - MS22729

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Manifestem-se os réus sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo comum de cinco dias.
3. Citem-se.

AUTOR: WALDENIR DA SILVA CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Deiro o pedido de justiça gratuita.

2. Embora o documento n. 16486071 esteja parcialmente ilegível, é possível depreender ter havido modificação no parecer da junta médica em grau de recurso, posteriormente à Inspeção de Saúde de 20.11.2018. Não há nos autos cópia desse parecer. Também não há cópia do processo que teria culminado com o reconhecimento de que o acidente sofrido foi em serviço.

Assim, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, reputo necessária a manifestação da ré, que deverá trazer cópia de todo os documentos relativos ao acidente sofrido pelo autor, bem como ao seu desligamento. Prazo: quinze dias.

3. Cite-se. Intím-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001985-97.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO MAGOSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELIA CORSSATTO DIAS - MS9808

IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

LITISCONSORTE: SIMONE SILVA HIRAKI

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO - MS13531

Nome: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: SIMONE SILVA HIRAKI

Endereço: RUA 13, 51, JARDIM AEROPORTO, ILHA SOLTEIRA - SP - CEP: 15385-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica o IMPETRANTE intimado para se manifestar sobre a contestação, apresentada por SIMONE SILVA HIRAKI, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012638-29.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI

Nome: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012818-45.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA

Nome: MURILO ACOSTA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012589-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMIR CALONGA DA SILVA

Nome: ADEMIR CALONGA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013368-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR

Nome: WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012406-17.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE MOURA

Nome: FRANCISCO MARTINS DE MOURA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012984-77.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS

Nome: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013427-96.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIANA MOURAO BORGES

Nome: ARIANA MOURAO BORGES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010745-71.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

Nome: MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009169-77.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO MARTINS DA SILVEIRA JUNIOR

Nome: ALVARO MARTINS DA SILVEIRA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JAMIL NAME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LYGIA BOJKIAN CANEDO - SP222576, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JAMIL NAME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade impetrada.

Afirma que, em 23 de setembro de 2011, foi 2007 foi lavrado contra sua pessoa um auto de infração, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano calendário de 2008, por ter cedido gratuitamente os direitos objeto do Precatório de Requisição de Pagamento n. 2008.005469-4 aos filhos Jamil Name Filho, pelo valor de R\$ 8.886.141,00 e Jamilson Lopes Name, pelo valor de R\$ 2.962.047,00, os quais figuravam em sua declaração pelo valor de R\$ 1.500.000,00, daí resultando o crédito tributário de R\$ 3.173.685,78 e o processo administrativo n. 10140.721861/2011-45, em virtude da ausência de recolhimento do imposto de renda sobre suposto ganho de capital.

Sustenta a nulidade da infração, na medida em que na época da cessão do direito o precatório ainda não havia sido pago, excluindo qualquer hipótese de ganho de capital.

Fundamentado no art. 2º da Lei nº 7.713/88, pede liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do débito apurado por meio do auto de infração objeto do processo administrativo n. 10140.721861/2011-45, impedindo a inscrição em dívida ativa até o julgamento final do presente "writ".

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida por não se vislumbrar no pleito do Impetrante fundamento jurídico relevante.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento, registrado no TRF3 sob o número 5022640-57.2018.4.03.0000, contudo a liminar no recurso também foi negada.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO

É da tradição brasileira não tributar os rendimentos adquiridos por sucessão causa mortis e doação. O Decreto-lei 5.844/1943 no seu art. 10º, § 2º, "b" já mandava excluir o valor dos bens adquiridos por doação ou herança da apuração do rendimento bruto para fins de tributação pelo imposto de renda da pessoa física. Do mesmo modo, a Lei 7.713/1989 prevê a isenção de imposto de renda em relação aos valores adquiridos por doação ou herança e também determina a exclusão dos ganhos decorrentes de herança ou adiantamento da legítima da apuração do lucro imobiliário:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

(...)

III - as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima;

Como se pode ver pelo texto normativo acima, o acréscimo patrimonial experimentado pelo donatário ou herdeiro em razão do recebimento de doação ou herança são considerados insetos do imposto de renda. A norma reconhece que o donatário auferir renda e por isso aumenta seu patrimônio, contudo isenta-o da incidência tributária. Quando a sucessão hereditária ou doação em adiantamento da legítima configuravam lucro imobiliário a legislação manda excluir esses valores no cálculo do ganho de capital, equiparando a operação, em termos práticos, a uma isenção.

Com a publicação da Lei 9.532/1997, porém, considero que a isenção e não incidência tributária acima expostas foram derogadas pelo art. 23 dessa lei, que passou a tributar o ganho de capital auferido por herança, legado e doação em adiantamento da legítima nas condições nele previsto. A nova legislação passou a prevê expressamente uma nova sistemática de tributação para as operações que importem transferência de propriedade em decorrência de sucessão hereditária. Veja-se:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

A transmissão da propriedade do patrimônio do doador para o do donatário passou a ser considerado um fato econômico de obrigatória incidência do imposto de renda dado algumas circunstâncias. Para isso estabeleceu uma norma de planejamento tributário deferindo ao doador a faculdade de avaliar o bem doado pelo valor de mercado ou pelo valor constante em sua declaração de bens. Se o bem for transmitido pelo valor de mercado, a diferença positiva entre ele e o valor de aquisição sujeita-se à alíquota de 15% por cento sobre essa diferença. De outro turno, caso o bem seja transmitido pelo valor constante da declaração de bens do doador, não há incidência de imposto de renda nesse momento, mas o beneficiário ao transmitir o bem futuramente sofrerá uma maior taxa, pois a diferença entre o custo de aquisição original e o valor da operação tenderá a aumentar com o tempo e isso aumentará a base de cálculo do imposto de renda.

Nota-se assim que ainda permanece válida a isenção dos valores adquiridos por doação e por sucessão causa mortis, conforme previsto na Lei 7.713/1988, mas somente naqueles casos em que o bem é transmitido pelo valor registrado na declaração do doador ou do de cujus. Se resolver transferir o bem pelo valor de mercado ficará caracterizado o fato gerador do imposto de renda e o seu pagamento é decorrência do surgimento da obrigação tributária.

No caso em julgamento, o impetrante doou em 2008 aos seus filhos, Jamil Name Filho e Jamilson Lopes Name, respectivamente, R\$ 8.886.141,00 (oito milhões oitocentos e oitenta e seis mil cento e quarenta e um reais) e R\$ 2.962.047,00 (dos milhões novecentos e sessenta e dois mil e quarenta e sete reais), referentes aos direitos creditórios que pudesses advir do Precatório de Requisição de Pagamento nº 2008.005489-4. Contudo, o crédito constava da declaração do Impetrante doador no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Percebe-se daí que o Impetrante doador avaliou o crédito pelo valor de mercado em R\$ 11.848.188,00 (onze milhões oitocentos e quarenta e oito mil cento e oitenta e oito reais), por isso o ganho de capital apurado foi de R\$ 10.348.188,00 (dez milhões trezentos e quarenta e oito mil cento e oitenta e oito reais), resultando da diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens do doador. O resultado dessa operação foi um imposto de renda no montante de R\$ 1.552.228,20 (um milhão quinhentos e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

Em razão disso o Impetrante se insurge contra o lançamento tributário arguindo que o crédito cedido, representado pelo Precatório de Requisição de Pagamento nº 2008.005489-4, ainda não havia sido pago, por isso não seria possível imputar-lhe ganho de capital.

Não assiste razão ao Impetrante, no entanto. Deve distinguir, de início, a existência de dois fatos geradores perfeitamente distintos envolvendo relações tributárias diferentes. A primeira relação se refere ao crédito representado pelo precatório, cujo contribuinte é seu titular, a pessoa a quem foi reconhecido judicialmente um crédito contra a Fazenda Pública. No caso concreto, por representar rendimento tributável, esse valor sujeitar-se-á à tributação na fonte quando o crédito for pago ao seu titular ou cessionários. Mas esse fato gerador, cabe ressaltar, não ocorre no pagamento do precatório, mas antes, no trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

O pagamento do precatório constitui a disponibilidade financeira da renda, condição reputada irrelevante pelo art. 44 do CTN para fins de tributação pelo imposto de renda, que exige somente sua disponibilidade jurídica ou econômica. No caso de precatório, a jurisprudência de forma constante, entende que a disponibilidade jurídica da renda ocorre com o trânsito em julgado da decisão que o reconhece. De fato, "o precatório é uma carta (precatória) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal respectivo a fim de que, por seu intermédio, seja enviado o ofício de requisição de pagamento para a pessoa jurídica de direito público obrigada. Sendo assim, é um documento que veicula um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado. Em outras palavras: o precatório veicula um direito cuja aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário. Não por outro motivo que esse beneficiário pode realizar a cessão do crédito". (RMS 42.409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 16/10/2015).

Sendo assim, ao ceder o crédito aos seus filhos o Impetrante estava na verdade transferindo o valor líquido do crédito, já excluído o imposto de renda que seria retido na fonte por ocasião do pagamento. A despeito de o fato gerador ocorrer com o trânsito em julgado da decisão que reconhece o crédito, ou para alguns com a expedição do ofício requisitório, pois é nesse momento que se verifica a disponibilidade jurídica da renda, o pagamento imposto é deferido para a ocasião da liquidação do precatório, quando será realizada a retenção na fonte, conforme estabelece o art. 46 da Lei nº 8.541/92.

O segundo fato gerador envolve o Impetrante doador de um lado e do outro, seus filhos. A cessão de crédito e direito firmada pelo doador ascendente em benefício de seus descendentes constituiu antecipação da legítima, nos termos do art. 544 do Código Civil. Ao avaliar o crédito pelo valor de mercado o doador deu causa ao elemento material do fato gerador do imposto de renda, de conformidade com o art. 23 da Lei 9.532/1997.

À evidência, no entanto, não é o doador o contribuinte nessa relação tributária, uma vez que não é ele quem auferir renda. Contribuinte, com efeito, são os filhos donatários, pessoas que auferem o acréscimo patrimonial representado pelos créditos adquiridos por cessão. O doador é posto na relação como responsável tributário, pessoa indicada para apurar e recolher o tributo incidente sobre a operação. Por estar intimamente vinculado ao fato gerador, o art. 23, § 2º, II, da Lei 9.532/1997 atribui a ele a condição de responsável tributário. Essa possibilidade está prevista nos arts. 121 e 128 do Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Em razão disso é equivocado falar que o doador está sendo tributado por rendimento não auferido. Verdadeiramente ele não sofre tributação, uma vez que não está a auferir renda. Mas ele é responsável por reter e recolher o tributo devido pelos donatários, por isso o crédito deve ser transferido com o abatimento correspondente ao imposto devido. Em artigo sobre o tema, a magistrada federal Gisele Lenke assim se manifestou ao tratar da hipótese de incidência do imposto de renda na doação por antecipação da legítima: "Dermis disso, é bem de ver que o que está sendo tributado, na hipótese, é a mais-valia verificada pelo donatário, quando da alienação do bem e não, como muitos sustentam, a mais-valia do doador. Com efeito, entendemos que não se está a deferir a tributação sobre a mais-valia do doador, permitindo-se que ela só seja tributada quando da alienação do bem pelo donatário. O que acontece a nosso ver, é exatamente o contrário. A lei permite que o doador antecipe a tributação incidente sobre a mais-valia a ser verificada pelo donatário, se lhe parecer conveniente (ao doador). Pensamos que essa é a interpretação a ser extraída do texto legal, até porque, dada a presunção de constitucionalidade da lei, é preciso interpretá-la, sempre que possível, de forma a torna-la constitucional. Com isso, fica afastado o argumento de ausência de capacidade contributiva do doador, já que o que importa é a existência de capacidade contributiva do donatário" (O Imposto de Renda Incidente sobre Heranças, Legados e Doações em Adiantamento da Legítima, Gisele Lenke, Revista Dialética de Direito Tributário nº 36, set. 1998, fl. 55).

É fácil ver, portanto, que não há ilegalidade ou abuso de autoridade praticado pelo agente de fiscalização da Receita Federal, uma vez que deu cumprimento ao dever legal de lançar o tributo diante da ocorrência do fato gerador, pois essa atividade administrativa é vinculada e obrigatória (CTN, art. 142, parágrafo único). De fato, o suporte fático objeto do lançamento possui todos os requisitos para se reconhecer o nascimento da obrigação tributária pela incidência da norma tributária. O § 3º do art. 3º da Lei 7.713/1989 reputa a cessão de direito e a doação como operações legítimas à incidência do imposto de renda na modalidade ganho de capital, uma vez que possuem conteúdo econômico indicativo de capacidade contributiva por aqueles que se apresentam como beneficiários na operação:

Art. 3º (...)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

A única forma de entender a doação como ganho de capital sem violar a matriz legal do imposto de renda prevista no art. 43 do CTN é considerar o donatário como o sujeito passivo da relação tributária, pois é ele quem efetivamente desfruta o acréscimo patrimonial. O doador, em oposto, sofre diminuição de renda e por isso nunca poderia ser alçado à condição de contribuinte, mas isso não o impede que seja postado como responsável, como fez o II, § 2º, do art. 23da Lei 9.532/1997.

O CARF ao julgar o recurso voluntário do Impetrante no Processo nº 10140.721861/2011-45 (doc. 8602774, Pág. 215) o considerou contribuinte, a despeito de sua condição de doador, e o fez sob o fundamento de que a doação é uma forma de realização de renda e que alienação por valor de mercado constitui uma forma de assumir ganho de capital. Vejamos:

"Com efeito, embora a regra geral em termos de IRPF seja a tributação consentânea com a realização em espécie (regime de caixa), essa realização pode ocorrer também por outras formas, e a doação é uma delas, pois implica seu consumo. Neste caso, a legislação faculta ao doador/contribuinte decidir se quer realizar a doação pelo valor histórico do bem/direito, hipótese em que eventual tributação ocorrerá quando o donatário realizar o crédito ou aliená-lo, ou pode fazê-lo pelo valor de mercado, assumindo assim o ganho neste momento, o que atrai a incidência do IRPF".

Ainda que a segurança no caso vertente seja denegada por fundamento diverso do esposado pelo colegiado administrativo, é certo que a conclusão é a mesma: o lançamento do crédito é legítimo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a liminar e denego a segurança pretendida.

Intime-se o E. Relator do Agravo de Instrumento 5022640-57.2018.4.03.0000 no TRF3.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

CAMPO GRANDE, 29 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000559-91.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FATIMA ELIANE ARGUELHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2418

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008873-16.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-49.2017.403.6000 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS pleiteia nestes autos a restituição do veículo Fiat Siena Attractive 1.4, ano 2015, cor branca, placa PAE-7186, chassi nº 9BD19713MF3251979, apreendido em poder de ODAIR NUNES DE OLIVEIRA, aduzindo que efetuou o pagamento da indenização de roubo do mencionado veículo, tomando-se, portanto, proprietária do bem, o qual foi apreendido nos autos da ação penal 0002915-49.2017.403.6000. Juntou documentos. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. O requerente, na qualidade de atual proprietário do bem, conforme demonstrado nos documentos de fls. 16/18, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constituía ato ilícito. A perícia realizada, conforme laudo juntado às fls. 28/34 constatou que se trata do veículo roubado em 17/03/2017, pelo qual a vítima foi indenizada. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a seu proprietário. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Fiat Siena Attractive 1.4, ano 2015, cor branca, placas verdadeiras PAE-7186, chassi nº 9BD19713MF3251979. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Renuntem-se os autos a partir da fl. 41. Após, em nada mais sendo requerido, arquite-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001502-64.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-85.2017.403.6000 ()) - LUIS CARLOS ALVES COLMAN(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que ainda estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO, por ora, o pedido de conversão da prisão preventiva do réu LUIZ CARLOS ALVES COLMAN em prisão domiciliar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0009043-85.2017.403.6000. Intime-se. Ciência ao MPF.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0008259-79.2015.403.6000 - ELISABETH ROSA BAISCH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X

ESTER FIGUEIREDO GAMEIRO X MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES X ROBERTA CACERES DA SILVA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA) X ADILSON VENANCIO PANIAGO TRINDADE

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados Ester Figueiredo Gameiro, Marcos Fernando Alves Rodrigues, Adilson Venancio Paniago Trindade e Roberta Cáceres da Silva, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS018598 - GASPARGASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA E PR061564 - TADEU JOSE MIGOTO FILHO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentar alegações no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0000417-19.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO HENRIQUE DANNEMANN X RODRIGO HENRIQUE DANNEMANN(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA)

Vistos, etc. 1. Diante da não localização das testemunhas de acusação/defesa NILTON JOSÉ DE RAMOS, LEANDRO BENITES e CLEITON RUFINO PEREIRA, aliada à manifestação do Ministério Público Federal (fl. 748/verso), no sentido de que desiste de suas oitivas, ante a impossibilidade de localização de novos endereços para regular intimação das mesmas, INTIME-SE a defesa, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se insiste na coleta do depoimento de tais pessoas, sendo que, em caso positivo, deverá declinar o endereço onde aquelas poderão ser encontradas para as necessárias comunicações. 2. A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este Juízo entenderá como desistência tácita a oitiva dessas testemunhas, ficando, desde já homologada. 3. Sem prejuízo, à vista da prerrogativa processual insculpida no artigo 18, II, g da LC nº 75/1993, bem assim considerando o decurso do período assinalado pela testemunha CÍCERO RUFINO PEREIRA em que poderia ser ouvido pelo Juízo (fl. 730), oficie-se novamente ao Excelentíssimo Procurador do Trabalho, solicitando que indique data e horário para ser ouvido como testemunha nos autos. 4. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas à fl. 746.5. Cópia deste despacho fará as vezes de: *OF.n.883.2019.SC05.AP* Ofício nº 883/2019-SC05.AP, ao Excelentíssimo Senhor CÍCERO RUFINO PEREIRA - Procurador do Trabalho, endereço à Rua Pimenta Bueno, n. 139, Bairro Anambai, Campo Grande/MS, para comunicar-lhe que o Ministério Público Federal o arrolou como testemunha nos autos em epígrafe, solicitando que decline nova data e horário disponíveis (a partir de junho/2019), considerando a atual organização da pauta de audiências desta Vara Federal para sua oitiva na sede deste Juízo ou local que indicar (caso o ato não possa ser ajustado para a sala de audiência desta unidade judiciária). 6. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação dos pedidos de desistência de oitiva de testemunhas elaborado pelo Parquet Federal (fl. 647/v e 748) e demais determinações atinentes ao prosseguimento da instrução processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007763-21.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA(DF034498 - IGOR ABREU FARIAS) X VAGNER BEZERRA LIRA

Defesa apresentadas às fls. 394 e 419. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo o dia 01/08/2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas da acusação/defesa e interrogatório dos acusados. Observe-se que o interrogatório será necessariamente realizado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0000553-79.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA LUCIA ANDERSON FIALHO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória nº 377/2019-SC05.AP à Justiça de Aquidauana para a oitiva da testemunha Fernando Wagner Pereira, se possível antes do dia 20/08/2019, data em que a acusada será interrogada. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

ACAO PENAL

0002580-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X INES MOREIRA CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Vistos etc.

Fls. 162/164 e 171/172: Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003799-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Fls. 239/243: Tendo em vista a justificativa apresentada pelo advogado do acusado, cancelo a audiência do dia 30/04/2019, às 14h50min, cancelo-a, e a redesigno para o dia 01/08/2019, às 15h20min. Intimem-se. Requistem-se. Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal de Mineiros, solicitando a intimação do acusado da redesignação supra, em aditamento à carta precatória nº 201900309488 (fl. 233). Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006463-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIRCEU PAULINO DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ALESSANDRO RODRIGUES FRANÇA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FLAVIO PINTO DA CUNHA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para(a) condenar os acusados Dirceu Paulino de Souza, Alessandro Rodrigues França e Flavio Pinto da Cunha como incurso nas sanções previstas no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, sendo incabível a substituição, conforme exposição supra; b) condenar os acusados Dirceu Paulino de Souza, Alessandro Rodrigues França e Flavio Pinto da Cunha como incurso nas sanções previstas no 70 da Lei nº 4.117/62, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicialmente semiaberto, sendo incabível a substituição, conforme exposição supra. Condeno os acusados a arcar com as custas processuais. No que tange à fiança depositada como medida acatatória pelos acusados (fl. 222/224), sua restituição fica condicionada ao comparecimento dos condenados para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência administrativa no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009282-60.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 386/2019-SC05.AP para a Justiça de Eldorado com a finalidade de se interrogar o acusado. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0012246-26.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADEMILSON AMORIM DE PAULA(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 385/2019-SC05.AP para a Justiça de Miranda com a finalidade de se interrogar o acusado. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0009488-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIAL CENTRURION OVELAR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Devidamente citado (fls. 191/193), o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído (fl. 195), sem arguir preliminares e arrolando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Não está configurada nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 05/09/2019, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento (oitiva de testemunhas comuns), a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Porto Velho/RO e Porto Alegre/RS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Porto Velho/RO para a intimação/requisição da testemunha PRF Max Cabral dos Santos, a fim de comparecer à sede do juízo deprecado para participação da audiência por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Porto Alegre/RS para a intimação/requisição da testemunha PRF Gustavo Barth, a fim de comparecer à sede do juízo deprecado para participação da audiência por meio de videoconferência. Depreque-se a intimação pessoal do acusado, acerca da realização da audiência, ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Depreque-se, também, àquele juízo o interrogatório do acusado, solicitando-se que se realize o ato deprecado após a data acima designada, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. Assinalo, por derradeiro, que a intimação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento das cartas junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa para trazer aos autos a procuração ad judicium, no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.118.2019.SC05.ap* Carta Precatória nº 118/2019-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO (via malote digital) A INTIMAÇÃO/REQUISICÃO DA TESTEMUNHA COMUM PRF MAX CABRAL DOS SANTOS, matrícula 2195606, lotado no Núcleo de Comunicação Social/RO, no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Rondônia (Av. Pinheiro Machado, 1276, Porto Velho/RO), para que compareça ao juízo deprecado, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, na condição de testemunha, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e o horário acima fixados. OBS: DADOS PARA CONEXÃO: IP infôvia 172.31.7.3@80147 ou 80147@173.31.7.3IP internet: 200.9.86##80147 ou 80147@200.9.86.129IP local: 10.28.74.2VIA SIP: sala.cgrande05@trf3.jus.brContato da servidora responsável pela audiência: Dalva Maria dos Reis Furtado: (67) 3320-12252. *CP.119.2019.SC05.ap* Carta Precatória nº 119/2019-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (via malote digital) A INTIMAÇÃO/REQUISICÃO DA TESTEMUNHA COMUM PRF GUSTAVO BARTH, matrícula 2194919, lotado no Núcleo de Pol. e Fiscalização/Del 9/2 (BR 116, Km 111,6, Eldorado do Sul/RS), no Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul, para que compareça ao juízo deprecado, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, na condição de testemunha, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e o horário acima fixados. OBS: DADOS PARA CONEXÃO: IP infôvia 172.31.7.3@80147 ou 80147@173.31.7.3IP internet: 200.9.86##80147 ou 80147@200.9.86.129IP local: 10.28.74.2VIA SIP: sala.cgrande05@trf3.jus.brContato da servidora responsável pela

audiência: Dalva Maria dos Reis Furtado: (67) 3320-12253. *CP.120.2019.SC05.ap* Carta Precatória nº 120/2019-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz Distribuidor da Comarca de Presidente Epitácio (via malote digital) do INTERROGATÓRIO DO ACUSADO MARCIAL CENTURION OVELAR - brasileiro, filho de Cândido Centurion e de Honorata Ovelar, natural de Ponta Porã/MS, nascido em 19/04/1985, CPF 343.431.538-19, RG 376423274-SSP/SP, ATUALMENTE PRESO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIUAÁ/SP. Anexos: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07, denúncia de fls. 159/163 e resposta à acusação de fl. 195. Obs.: Solicita-se a realização do ato depreco após a data acima designada para oitiva de testemunhas, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais.

ACAOPENAL

0011789-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012328 - EDSON MARTINS) X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que ainda estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteada por VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Tendo em vista a informação de fl. 388, no sentido de que a policial rodoviária federal Vanessa Freira, testemunha arrolada pela acusação, encontra-se em férias, revogo a decisão de fl. 375 e redesigno a audiência para a oitiva da referida testemunha para o dia 03.05.2019, às 13:30 horas. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0000966-87.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSIAS APARECIDO DA PAIXAO X JULIO CESAR OZUNA HENRIQUE(MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Devidamente citados (fls. 108/110), os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 111/112 e 115/116, sem arguir preliminares. JULIO CEZAR OZUNA HENRIQUE apresentou rol de testemunhas de defesa; JOSIAS APARECIDO DA PAIXAO arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Não está configurada nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 11/06/2019, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados. Depreque-se a oitiva das testemunhas Waldeci Benites Arguiera e João de Almeida ao Juízo da Comarca de Miranda/MS, solicitando-se que se realizem os atos deprecos antes da data acima designada para interrogatório dos acusados, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. A intimação deste despacho dá à defesa ciência da expedição das cartas precatórias, nos termos da súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Requistiem-se. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0001457-94.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILSON DOS SANTOS RODRIGUES(MS021453 - LUTHIERO JOSE DA SILVA TERCENIO E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o acusado Nilson dos Santos Rodrigues como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condono o acusado a arcar com as custas processuais. No que tange ao valor remanescente da fiança depositada como medida acatatória pelo acusado (fl. 82), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do art. 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais e multa (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) comunique-se ao DETRAN-MS dando ciência da imposição de inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0005348-26.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIANA DE MACEDO ALELUIA(RJ205419 - MAGNO LUIZ ELIAS VILLELA)

Tatiana de Macedo Aleluia apresenta resposta à acusação às fls. 251. Afirma que a denúncia ofertada não merece prosperar, por ausência de justa causa. Os trâmites licitatórios foram respeitados pela empresa da acusada e a empresa MP Suprimentos para Informática Ltda (com sede em Londrina-PR) foi a responsável pela venda e entrega dos cartuchos de toner a Superintendência Regional da PF em MS. Referida empresa não apresentou na nota fiscal a informação RM - remanufaturado, praticando contrafação. Destaca que não agiu de má-fé, com a finalidade de fraudar a licitação, tendo sido vítima de seu fornecedor. Aduz que diante do princípio in dubio pro reo, havendo dúvida quanto a autoria, o réu deve ser absolvido. A denúncia não pode ser baseada em provas inconsistentes. Pede a rejeição da denúncia, ou sua absolvição sumária, com a anulação do feito ab initio em face da ausência de provas. Apresenta rol de testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 334. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 218). Ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pela ré, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Assim a alegada atipicidade material da conduta delitosa confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória. Por outro lado, na fase do recebimento da denúncia vige o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. A imputação de crime a outrem não basta para afastar a conduta da acusada, além disso, o Ministério Público não está obrigado a denunciar outras pessoas, indicadas ou não, podendo propor ação penal em relação a aqueles que existam indícios suficientes para tanto, se assim entender conveniente. As demais alegações da defesa são matérias cuja comprovação dependem da instrução processual, não podendo ser aferidas com base em meras alegações. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 04/09/2019, às 13h30min, (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas e o interrogatório da acusada. Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina, Maringá e Rio de Janeiro a intimação das testemunhas e da acusada e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Nilópolis/RJ para a oitiva da testemunha Erica Nogueira Pinto solicitando ao Juízo depreco que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada. Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal. Assim, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecos, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAOPENAL

0008057-34.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DENIS CARVALHO RABELO(DF044015 - LOYANE CORREA MARTINS)

Denis Carvalho Rabelo apresenta resposta à acusação às fls. 262. Afirma que o crime de descaminho é crime material, portanto sua configuração depende da prévia constituição do crédito tributário no âmbito administrativo. A pena administrativa de perdimento dos bens (que ocorreu no presente caso), impede o lançamento fiscal afastando a tipificação do delito citado, por ausência de justa causa. Destaca a inexistência do crime de descaminho pela desconstituição do crédito tributário. Conclui que ante o impedimento da formação do crédito tributário, afastado o elemento objetivo do tipo penal do crime de descaminho. Pede a absolvição sumária ou a anulação/trancamento da ação penal por falta de justa causa. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 295. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 201). O descaminho não é um crime material, mas sim formal, que prescinde de resultado naturalístico. Sua consumação não está sujeita à constituição definitiva do crédito tributário, bastando, para tal fim, iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto supostamente devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria no território nacional, condutas estas que foram narradas na denúncia. Pelo mesmo motivo a eventual aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo não tem o condão de afetar a persecução penal. Assim, a preliminar suscitada não merece prosperar. Nesse sentido: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. PERDIMENTO DOS BENS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA 83/STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência desta Corte que o delito de descaminho é crime formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. 2. O perdimento dos bens é sanção administrativa que não impede o prosseguimento da ação penal para apuração do delito de descaminho (Súmula 83/STJ). 3. A análise da tese de crime impossível demandaria revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, adotou a orientação da impossibilidade da execução provisória de pena restritiva de direitos. 5. Agravo regimental improvido e pedido de execução provisória indeferido. ..EMEN: AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1027360 2016.03.20531-1, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 27/03/2018 ..DTPB: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PERDIMENTO DA MERCADORIA. 1. A aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias no âmbito administrativo não possui o condão de interferir na persecução penal, uma vez que, para a consumação do delito de descaminho, basta que tenha havido a frustração do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. 2. Apelação não provida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73849 0000937-84.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018 ..FONTE: REPUBLICACAACO: JA inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelo réu, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. As demais alegações da defesa são matérias cuja comprovação dependem da instrução processual. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 04/09/2019, às 15 horas, (equivalente às 16h00min do horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã Brasília a intimação das testemunhas e do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Assim, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecos, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAOPENAL

0001452-38.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-98.2011.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROBSON ANTONIO SITTA X ANDRE CEVILA GARCIA(MS007176 - JULIO CESAR FARIA)

Designo o dia 03/09/2019, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados, a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e de Rondonópolis/MT. Intimem-se/requistiem-se as testemunhas comuns residentes na cidade de (Geraldão Aparecido Dantas e Daniel Utino Uyehara - endereço à fl. 424). Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados/MS para a intimação da testemunha de defesa Celso Luis Sanches Silva (fl. 368), a fim de comparecer à sede do juízo depreco para participação da audiência por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT para a intimação da testemunha comum Edsney Francisco Vaz (fl. 424), a fim de comparecer à sede do juízo depreco para participação da audiência por meio de videoconferência. Depreque-se a intimação pessoal do acusado ROBSON ANTONIO SITTA ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS, facultando-lhe comparecer ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande ou de Dourados/MS, no dia e horário acima fixados, para o seu interrogatório, considerando que a regra é que o acusado deve comparecer ao juízo natural da causa para ser interrogado, conforme preceituam os artigos 185, 260 e 399 do CPP. Além disso, há entendimentos no mesmo sentido pelos tribunais superiores: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Depreque-se também àquele juízo (Caarapó/MS) a oitiva da testemunha de defesa Zenildo da Silva, solicitando-se que se realize o ato depreco antes da data acima designada para interrogatório dos acusados, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. Deprequem-se as oitivas das testemunhas comuns Junio Cesar de Oliveira e Rafael Duran Cardoso, observados os endereços declinados à fl. 424, solicitando-se que realize o ato antes da data acima designada para interrogatório dos acusados, a fim de se evitar a

inversão dos atos processuais. Assim, por derradeiro, que a intimação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0001491-35.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FROILAN MAMANI MARQUINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X LUIS ANGEL CHOQUE QUISPES(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

Fica a defesa do acusado FROILAN MAMANI MARQUINA intimada para apresentar razões de apelação no devido prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WALDIR SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

WALDIR SCHNEIDER pede em face da **UNIÃO FEDERAL** a nulidade do ato administrativo de retenção do veículo de passeio FIAT PALIO FIRE FLEX, ano 2007, placas MGI 3831, cor BRANCA, de sua propriedade, com a entrega definitiva do bem.

Sustenta que: na data de 26/06/2018, o veículo foi apreendido por policiais militares em razão do transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação comprobatória de sua regular importação; o veículo é o único da família; não tinha cometido essa infração anteriormente; há desproporção entre o valor dos produtos apreendidos e o valor do veículo.

Ainda, aduz que protocolizou pedido de restituição de veículo apreendido na Receita Federal de Dourados, porém, em consulta ao sistema COMPROT (comunicação e protocolo) não há qualquer movimentação quanto ao pedido de devolução.

Juntou procuração e documentos.

ID 10493580: postergou-se a análise do provimento antecipatório e determinou-se a citação da ré.

ID 11352103: a ré contesta a demanda, pugna pela improcedência dos pedidos. Sustenta que: o processo administrativo instaurado está tramitando de forma regular, respeitados os ditames legais que regem a matéria; os atos administrativos gozam de presunção de legalidade; o bem é de propriedade do próprio autor, que o conduzia no momento da apreensão, não havendo que se falar em boa-fé; a necessidade de proporção entre o valor dos produtos internados ilícitamente em território nacional e o preço de avaliação do veículo transportador infringe o pressuposto da razoabilidade. Juntou documentos.

ID15293782: a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca do despacho decisão de ID 10493580.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.

No caso de internalização irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

Ainda, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a aplicação da pena de perda do veículo prevista pelo artigo 104, e respectivos incisos, do Decreto-Lei n. 37/1966, pode ser afastada diante do irrisório valor das mercadorias importadas ilegalmente. Entretanto, é necessário verificar se há reiteração na conduta delituosa, conforme o precedente a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. (...). 2. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n. 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 3. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico, ou seja, não é só avaliar a desproporção dos valores dos bens apreendidos, deve-se avaliar se as circunstâncias sobre o caso em concreto, como a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 4. Em que pese tenha restado evidenciada a culpa do impetrante na prática do descaminho, já que tinha total ciência da aquisição dos pneus no território paraguaio, entendo que a pena de perdimento não deve ser aplicada, uma vez que não há prova de reincidência do impetrante na prática de infração aduaneira, já que não possui qualquer registro de antecedente nesse sentido. 5. No caso dos autos, o valor total do veículo Scania/T113 4X 2360 apreendido é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais- fl. 36), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em torno de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais- fl.27), em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. Inaplicável a pena de perdimento ao veículo Scania/T113 4X 2360. 6. (...). 7. Preliminar afastada. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF3 - AMS 308013, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3: 11/07/2017)

Por fim, é cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

Verifica-se que o veículo efetivamente é de propriedade da parte autora (ID 9927013), que o conduzia no momento da apreensão, conforme consta do Boletim de Ocorrência de ID 11352110.

Há que ser reconhecida em favor do autor a circunstância de não possuir qualquer registro de antecedente na prática de descaminho, de acordo com o extrato do COMPROT em anexo (os processos indicados são os referentes a estes autos), o que permite que, *in casu*, o princípio da proporcionalidade prevaleça sobre o disposto no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/1966.

Já no tocante ao valor da mercadoria apreendida e sua desproporção com o valor venal do veículo apreendido, o autor juntou extrato da tabela FIPE em que o preço médio do veículo é de R\$ 16.623,00 – dezesseis mil, seiscentos e vinte e três reais (ID 9927015).

Pelo processo administrativo (ID 15945660 – Pág. 31), vê-se que a Receita Federal avaliou as mercadorias em R\$ 4.110,19 (quatro mil cento e dez reais e dezenove centavos). Por outro lado, do cupom fiscal apresentado pelo autor (ID 16027987) extrai-se que as mercadorias custaram R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) no país vizinho.

Assim, ainda que o valor pago seja divergente daquele apurado pela requerida, ambos os valores são significativamente menores que o do veículo, pelo que se caracteriza flagrantemente excessiva a sua pena de perdimento.

Posto isso, é **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do FIAT PALIO FIRE FLEX, ano 2007, placas MGI 3831, cor BRANCA.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, c/c art. 87, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-26.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Defere-se a gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I31353ACAF>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GAS BIG CHAMA LTDA - EPP, NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12701543: Manifestem-se os requerentes, no prazo de **10 (dez)** dias.

Intimem-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-66.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16454965, intime-se novamente a parte autora para promover, no prazo de **10 (dez)** dias, a adequada inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos (já previamente preparados com a mesma numeração dos autos físicos), nos termos delineados no despacho ID 13850292, cuja providência é imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ROSELI AMORIM, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora deixou de recolher as custas iniciais devidas (certidão ID 16462946), **cancela-se a distribuição** dos presentes autos (CPC, art. 290).

Intime-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDVALDO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos **não** se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLODIL DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos **não** se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CICERO CARDEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos **não** se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500365-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA ELENICE VASCONCELOS DA PAZ - ME
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO VASCONCELOS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ - MS16860.
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CREA/MS
Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

S E N T E N Ç A

MARIA ELENICE VASCONCELOS DA PAZ-ME, nome fantasia Balanças Dourados, propõe ação declaratória de inexistência, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS**.

Alega: recebeu dois comunicados do CREA/MS – 025913 e 025960 – acerca de suposta irregularidade por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; em seguida, recebeu outras duas notificações – 025913 e 025960 – atinentes à irregularidade decorrente da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à manutenção de balança eletrônica e câmara frigorífica em um supermercado na cidade de Nova Andradina; manifestou-se sobre a desnecessidade de seu registro perante o CREA, bem como sobre a sujeição de suas atividades ao âmbito de regulamentação e fiscalização do INMETRO, mais precisamente à AEM/MS; é permissionária autorizada da AEM/MS; sua atividade básica é a comercialização, manutenção e reparo de balanças eletrônicas de pequeno e médio porte, mas também faz limpeza e substituição de peças; os serviços de manutenção e reparo são realizados por técnicos em balanças, atividade que não é privativa de engenheiro, arquiteto ou agrônomo; sua atividade secundária é a reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; o registro em Conselhos deve observar a atividade básica desenvolvida (artigo 1º da Lei 6.839/80); não realiza, nem nunca realizou, manutenção de câmara fria; não fabrica balanças.

A inicial é instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 4835778, pág. 45-47).

O CREA contesta (ID 4835778). Aduz conforme disposições da Resolução 218/73, a atividade desempenhada pela autora enseja a atuação de profissional legalmente habilitado (art. 1º, atividades 05, 11, 12, 14-17); a autora foi formalmente informada que o CEEEM se manifestou sobre a necessidade de seu registro perante o CREA/MS; se a atividade não for exercida por profissional legalmente habilitado, deve ser, no mínimo, acompanhada por ele.

A contestação é instruída com documentos.

A autora apresenta réplica (ID 4835778, págs. 94-101).

Houve declínio de competência do Juizado Especial Federal, onde a ação foi originariamente distribuída (ID 4835778, págs. 126-127).

Neste Juízo, os atos praticados foram ratificados, determinou-se o recolhimento de custas e intimaram-se as partes para especificação de provas (ID 10784482).

A autora requereu o julgamento do feito (ID 11038141), enquanto o CREA pediu a produção de prova testemunhal (ID 11066600).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido de prova testemunhal. Isso porque a controvérsia deve ser dirimida a partir da análise da subsunção da atividade da autora - já detalhada nos autos - à norma que determina a inscrição no CREA. Sendo assim, a prova testemunhal é impertinente.

Ultrapassado este ponto, passo ao mérito.

A autora pretende a concessão de declaração de inexistência de registro junto ao CREA, com a consequente desnecessidade de emissão de ART.

No momento da propositura da ação, a autora havia recebido notificações de irregularidades. Em virtude da não regularização do que foi reportado em tais notificações, foram lavrados autos de infração em seu desfavor (ID 4835778, págs. 122-124).

O primeiro auto de infração (AI 2017004430) registra a manutenção de câmara frigorífica para o Supermercado Santos, em Nova Andradina, mesmo sem possuir registro no CREA. Segundo a autuação, a conduta da autora infringiu o art. 59 da Lei 5.194/66.

O segundo (AI 2017004431) e o terceiro (AI 2017004432) dizem respeito à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à atividade de manutenção de balanças eletrônicas no Supermercado Santos e Max, respectivamente. A conduta teria infringido o disposto no art. 1º da Lei 6.496/77.

O art. 59 da Lei 5.194/66, que consubstancia o fundamento legal do primeiro auto de infração, estabelece:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.496/1977, cuja violação ensejou os dois últimos autos de infração, dispõe:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica".

Segundo o CREA, as atividades desenvolvidas pela autora seriam inerentes às áreas de engenharia mecânica e eletrônica, em cotejo ao art. 7º da Lei 5.194/66, combinado com o art. 1º, atividades 05, 11, 12, 14-17, da Resolução 218/73, o que ensejaria a necessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Infere-se do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (ID 4835778, pág. 9) que a autora tem como atividade econômica principal o "comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso domésticos, exceto informática e comunicação" e, como atividade secundária, a "reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico".

As atividades exercidas pela autora, contudo, não são exercidas privativamente por engenheiros, tampouco devem ser submetidas à fiscalização do CREA.

Em relação à primeira afirmação, observa-se que o próprio Conselho réu ponderou que "as atividades desempenhadas pela autora não são de atribuição específica de profissionais Engenheiros Eletricistas/Mecânicos [...]". (grifei).

Quanto à segunda, denota-se que a fiscalização da atividade da autora incumbe exclusivamente ao INMETRO, nos termos do art. 3º, III, da Lei 9.933/99:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

[...].

Aliás, em resposta à consulta realizada pela autora, o INMETRO respondeu (ID 4835778):

A legislação metrológica do Inmetro não estabelece a exigência de profissional habilitado com a graduação na área de engenharia para a execução de reparo nos instrumentos de medição, por considerar que, a não complexidade e especificidade do serviço de reparo e manutenção, não obriga necessariamente a participação de engenheiros inscritos no CREA, vez que não se trata de atividade industrial de projetos, de fabricação ou montagem, peculiares à profissão de engenharia, conforme preconizada na Lei 5194/66 do CREA.

Sobre o tema, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INÇAMENTO DE CARGAS. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). LEIS N.ºS 6.496/77 E 5.197/66. DESNECESSIDADE. SERVIÇO NÃO AFETO AO RAMO DA ENGENHARIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 07 DO STJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. O cerne da questão ora posta a desate cinge-se em analisar a nulidade de auto de infração lavrado pelo ora apelante, consistente em multa decorrente da ausência de registro de anotação de responsabilidade técnica (ART). 2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80). 3. Em se tratando de obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade consiste na prática de serviços técnicos de engenharia e agronomia, ou seja, há que se analisar se a atividade básica ou preponderante desenvolvida é privativa de engenheiro ou agrônomo. 4. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é exigida sempre que houver um contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços atinentes às atividades fiscalizadas pelo CREA. 5. Na espécie, a multa cominada tem como fato gerador a ausência de registro, pela empresa-demandante, de anotação de responsabilidade técnica (ART) na prestação de serviço de calibração de equipamentos de inçamento de cargas. Sucede que, como bem assinalou o magistrado sentenciante, "(...) A mera manutenção e/ou calibragem de balanças não constitui prestação de serviços que possa ser exclusivamente atribuído a profissional de engenharia. De fato, no que se refere à Metrologia Legal, cabe exclusivamente ao INMETRO exercer poder de polícia para averiguar o adequado cumprimento da regulamentação legal pela empresa autorizada a funcionar, conforme o artigo 3º, III da lei 9.933/1999." Assim, tem-se que a autora não está submetida, com relação ao contrato evidenciado, ao poder fiscalizador do CREA-ES. 6. Afigura-se indevida a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica, decorrente da prestação de serviço referente ao contrato que originou a autuação, eis que as atividades - manutenção, reparação, calibração, locação e vendas de equipamentos e processamento eletrônico de dados na área de instrumentação e automação em redes, balanças, placas e computadores, instalações de interfaces, portões eletrônicos e circuito fechado de televisão (CFTV) - não se incluem entre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho-demandado. Destarte, a multa imposta afronta o princípio constitucional da legalidade, sendo nulo o auto de infração. 7. omissis. 8. omissis. 9. Apelação conhecida, porém improvida. (TRF-2, AC 0033878-76.2016.402.5006, relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data do julgamento: 05/09/2018).

Nesse cenário, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Declaro que a atividade desempenhada pela autora não é privativa de profissionais da área de engenharia, agronomia ou arquitetura, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao CREA, tampouco a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica por tais profissionais nos serviços que presta.

Por conseguinte, são nulos os autos de infração AI 2017004430, AI 2017004431 e AI 2017004432, e quaisquer outros emitidos durante a tramitação desta ação e que tenham se justificado nos fundamentos ora reafirmados.

Fica o CREA impedido de aplicar multas à autora em decorrência da ausência de registro ou por ausência de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica por profissionais da área de engenharia, agronomia ou arquitetura nos serviços que presta. O descumprimento desta ordem acarretará **multa de R\$ 1.000,00 por notificação**.

Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

ID 16383511: a parte autora requereu a desistência da ação.

Não obstante a citação dos réus, as contestações ainda não foram apresentadas, não se tratando, portanto, do caso previsto no art. 485, § 4º, do CPC.

Assim, não havendo razões para obstaculizar o pedido de desistência, de rigor a homologação de tal ato.

Antes o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CICERO ARMANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos **não** se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o **mesmo**, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Inicialmente, em consulta aos processos n. 5001028-24.2017.4.03.6103, 5004108-87.2017.4.03.6105, 5001256-42.2017.4.03.6121, 5001797-75.2017.4.03.6121 e 5001656-80.2017.4.03.6113, indicados no termo de prevenção (ID 14008372), verifico que se referem a processos de pessoas homônimas, razão pela qual afasto a litispendência e/ou coisa julgada em relação a tais processos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos **não** se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

7. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

8. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AUGUSTO CESAR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada para recolher as custas iniciais ou comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão ID 16596984), **cancele-se a distribuição** dos presentes autos, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELZIRA FERLE MARRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada para juntar documentos ou recolher as custas iniciais, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão ID 16594327), **cancela-se a distribuição** dos presentes autos, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA CRISTINA NUNES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada para recolher as custas iniciais ou comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão ID 16594920), **cancela-se a distribuição** dos presentes autos, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-45.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. **Não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JAMIR NUNES SCOCA
REPRESENTANTE: VALMIR NUNES SCOCA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça o autor, no prazo de quinze dias, como mora, sendo isento do imposto de renda, mora num imóvel situado em área nobre de Dourados.

No aludido prazo, traga cópia da matrícula ou contrato de locação desse bem.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Firma-se a competência deste juízo. Ratificam-se os atos não decisórios.

Especifique as partes, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, **manifeste-se** à parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Em seguida, sanear-se-á o processo ou seu será julgado no estado em que se encontrar.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ERONILDES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme holerites apresentados, supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6029

INQUERITO POLICIAL

0000426-93.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X FRANCISCO ROGERIO PEREIRA DA SILVA X LUCAS RENAN DA SILVA JORGE X EVER RODRIGO ARIAS DIAS X FRANCIENE DA SILVA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X MARCIA LUSIVANIA DE BRITO TELES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Inicialmente, tendo em vista que as denunciadas Márcia Luzivânia de Brito Teles e Francilene da Silva não foram localizadas para citação, bem como que os autos ainda contam com 3 réus presos, o que demanda tramitação mais célere, determino o desmembramento dos autos com relação às réus Márcia, Francilene e Bruna, tramitando estes autos apenas com relação aos réus Francisco Rogério, Lucas Renan e Ever Rodrigo. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-o ao SEDI para as providências cabíveis. Com relação aos autos desmembrados, tomem conclusos para deliberação acerca da manifestação ministerial de fls. 457-464. Com relação a estes autos, verifico que o advogado dativo nomeado para defesa do réu Lucas Renan solicitou seu descredenciamento do quadro de advogados desta Subseção. Assim, nomeio em substituição o Dr. Edmilson Romanini, OAB/MS 20.894, com endereço na Rua Elvírio Mário Mancini, 974. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 285/2019-CR, para intimar o patrono acerca de sua nomeação, bem como para apresentar a respectiva defesa no prazo legal. Por fim, intime-se o advogado dativo nomeado para defesa do réu Francisco Rogério, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, para que apresente a respectiva defesa no prazo legal, servindo cópia deste despacho como Mandado de Intimação nº 286/2019-CR. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6030

ACAO PENAL

0000133-31.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X GISLENE DE JESUS LIMA PIVA X MARCOS LUCIANO DA SILVA SANCHEZ X EDMUR PRADO(MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE)

Designo audiência para o dia 22/05/2019, às 14h30min (horário local), nesta Subseção, para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório dos réus. Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 180, deixo de expedir mandado de intimação para a testemunha Wilson Thiago Pahins Barros, lotada e em exercício na Procuradoria da República em Três Lagoas/MS. Intimem-se a ré Gislaíne de Jesus Lima Piva, nascida aos 01/01/1980, filha de João Piva e Eunice de Jesus Lima Piva, RG nº 326214483 SSP/SP e CPF nº 918.893.401-20, com endereço comercial na Rua Paranaíba, 721, Escritório Sanches Arquitetura, Centro, em Três Lagoas/MS, para que compareça na audiência, oportunidade em que será interrogada. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 219/2019-CR. Intimem-se, ainda, o denunciado Marcos Luciano da Silva Sanchez, nascido aos 07/01/1967, filho de Jesus Sanchez Molina e Neide Paula da Silva Sanchez, RG nº 287561 SSP/MS e CPF nº 338.657.011-91, com endereço na Rua Rodonaldo Ferreira Dutra, nº 565, bairro Santos Dumont, para que compareça na audiência, oportunidade em que será interrogado. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação nº 220/2019-CR. Intimem-se, por fim, o denunciado Edmur Prado, nascido aos 26/10/1967, filho de Elvécio Ferreira Prado e Maria da Costa Prado, RG nº 418479 SSP/MS e CPF nº 437.430.211-53, com endereço na Rua Munir Thomé, nº 1364, Centro, em Três Lagoas/MS, para que compareça na audiência, oportunidade em que será interrogado. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação nº 221/2019-CR. Expeça-se Mandado de Intimação nº 222/2019-CR, a fim de intimar o advogado dativo da ré Gislaíne, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, bem como Mandado de Intimação nº 223/2019-CR, a fim de intimar o advogado dativo do réu Marcos, Dr. Thiago Andrade Sirahata,

OAB/MS 16.403, para que compareçam à audiência designada.Ciência ao MPF.Publique-se para a defesa do réu Edmur Prado.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000339-86.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: QUEIROZ & REZENDELTA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: MATEUS DURVAL GUEDES DA SILVA, LUIS OTAVIO CAMARGO DO VALE

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado dativo anteriormente nomeado pediu afastamento dos quadros da advocacia dativa desta Subseção, nomeio em substituição Dr. Luis Otávio Camargo do Vale, OAB/MS 23171-A, a fim de defender os interesses do executado Wellington. Intime-o.

Deixo de fixar honorários advocatícios ao causídico renunciante por não ter sido praticado nenhum ato processual.

Expediente Nº 6031

ACA0 PENAL

0002569-94.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AGUA CLARA/MS X DONIZETT SILVERIO RODRIGUES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2019, às 16h00min (horário local), 17h00 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação das testemunhas qualificadas abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas:- Olimpio Amaro de Souza Junior, Policial Rodoviário Federal aposentado, com endereço na Rua Berilo, 78, Vila Alba, CEP 79100-040;- Gabriel Marin Lugo Magdalena, Policial Rodoviário Federal lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande;- Maria Aparecida Alves, RG nº 640668 SSP/MS, podendo ser encontrada na Rua D'Ávila Ferreira, 986, Tiradentes, em Campo Grande/MS.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 168/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS.Tendo em vista que o MPF também apresentou um possível endereço para a testemunha Maria Aparecida Alves, cópia deste despacho também servirá como Mandado de Intimação nº 177/2019-CR, a fim de intimar Maria Aparecida Alves, RG nº 640668 SSP/MS, na Rua Maria Moreira de Queiroz, 65, bairro Nossa Senhora Aparecida ou Santos Dumont, em Três Lagoas/MS.Por fim, intime-se o réu Donizett Silvério do Nascimento, nascido aos 30/01/1956, filho de Joaquim Abadio Rodrigues e Constanca Silverio do Prado, documento de identidade nº 000167519 SSP/MS e CPF nº 205.653.131-34, residente na Rua Treze de Junho, nº 65, bairro Santos Dumont, em Três Lagoas/MS, servindo cópia deste despacho como Mandado de Intimação nº 178/2019-CR.Ciência ao MPF.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6032

ACA0 PENAL

0001355-68.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ELI SANDRO RODRIGUES MANSIN(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E MS018485A - FABIANO MORAES PIMPINATI)

Para oitiva da testemunha de defesa Airton Tessaro, designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, para o dia 26 de junho de 2.019, às 14h30 (horário local), 15h30 (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Maringá/PR, para que providencie a intimação da testemunha Airton Tessaro, CPF n 487.811.859-87, com endereço na Av. Curitiba, n 371, Centro, Paçandu/PR. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 261/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Maringá.Publique-se para defesa.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9967

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000360-47.2017.403.6004 - LUZIA PAIXAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALEXSANDRO DE ARRUDA NOLASCO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por Luzia Paixão em desfavor de Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Alessandro de Arruda Nolasco em que a requerente pretende ser reintegrada na posse do Lote 43 do Assentamento São Gabriel e, alternativamente, que o INCRA seja condenado a entregar outro lote para ela. A requerente sustenta, em síntese, que precisou se ausentar do lote para acompanhar a filha a tratamento médico em Campo Grande/MS e deixou o requerido Alessandro de Arruda Nolasco tomando conta do local, porém, quando retornou para o lote, Alessandro de Arruda Nolasco se recusou a restituí-lo. Citado, o Incra apresentou contestação em que afirma que a requerente informou o afastamento do lote no dia 26/09/2014, sem indicar o período de afastamento, sendo que somente no dia 13/03/2017 a autora registrou boletim de ocorrência alegando que o requerido Alessandro de Arruda Nolasco se recusava a restituir o local para ela; o contrato de assentamento é explícito sobre as regras a serem cumpridas pelo assentado, inclusive sobre as hipóteses de afastamento e abandono, sob pena de rescisão imediata; já está em andamento novo procedimento para a regularização da posse do lote em nome de Alessandro de Arruda Nolasco; e que não houve esbulho da posse da autora (fls. 36-39). Citado, o requerido Alessandro de Arruda Nolasco apresentou contestação em que alega que ingressou no lote em janeiro de 2014, com o consentimento da autora, e mais de três anos depois, no ano de 2017, a autora retornou ao local arrendada, pretendendo reaver a posse dela sobre o local; com o abandono da posse pela autora, ele deu entrada no procedimento de regularização de sua posse perante o INCRA (fls. 109-123). Vieram os autos conclusos para decisão. Pois bem. Da análise dos documentos que instruem os autos, em especial aqueles trazidos pela autora, observa-se que não constam informações seguras sobre ela ter adotado o regular procedimento para o seu afastamento do Lote 43 do Assentamento São Gabriel pelo período de aproximadamente 3 (três) anos. Considerando os princípios que justificam a reforma agrária, é de se reconhecer que não é esperado que o INCRA consinta com o afastamento da autora do local, deixando a terra improdutiva e ao abandono. Há indicativo de que a autora efetuou a cessão de sua posse a Alessandro de Arruda Nolasco, o qual exerceu a posse da terra por 3 (três) anos, cumprindo com a função social da propriedade rural, tanto que o INCRA deu início ao procedimento de regularização da posse em prol dele. Também cabe ressaltar que a prova produzida, ao menos até o presente momento, é frágil sobre a ocorrência de turbação ou esbulho, pois há indícios de que há muitos anos a autora não tinha a posse do local. Em sendo assim, não vislumbro, ao menos em sede de tutela provisória de urgência, a presença do requisito do *funus boni iuris* indispensável para o deferimento da pretensão de reintegração de posse. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, pois ausente um dos requisitos do art. 300 do CPC. Com isso, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela autora. Após, tomem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-16.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JANICE CORTES RONDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, apesar de devidamente intimado para promover a correta inserção das peças necessárias para o início do presente cumprimento de sentença, o advogado deixou de digitalizar a sentença e a respectiva certidão de trânsito em julgado. Em substituição, apresentou extratos de consultas ao Sistema Processual da Justiça Federal, o que, por óbvio, não se tratam de peças do processo físico.

Neste sentido, temos o disposto na Resolução nº 142/2017, de 20/07/2017, em seu art. 8º:

“Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária **virtualização do processo físico então em curso (grifo nosso).**”

Assim sendo, intime-se novamente o causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o feito, nos termos da citada resolução e do despacho anterior (ID 9071635).

No silêncio, remetam-se os presentes autos entre os sobrestados, aguardando manifestação.

Após, façam os autos conclusos.

Publique-se.

Corumbá, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-03.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE

DESPACHO

Vistos.

Verifiquei que houve equívoco por ocasião da tentativa de citação de Sinaira Marcondes Moura de Oliveira Albaneze.

Assim, para o regular prosseguimento do feito e, tendo em vista que o endereço da executada é em Subseção diversa desta, a saber, Cuiabá, MT, expeça-se Carta Precatória para citação e intimação da executada, nos termos do despacho inicial (ID 3677111).

No mais, cumpram-se as demais determinações do mencionado despacho.

Às providências.

Corumbá, MS, 23 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-10.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUAN MOISES GUZMAN ESPADA
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **JUAN MOISES GUZMAN ESPADA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar para a suspensão do Processo Administrativo nº 10108.720067/2018-57, com o intuito de evitar a aplicação de pena de perdimento da quantia apreendida.

Busca a anulação do Auto de Infração n. 10108.720067/2018-57 e do TRM 13/2018 SADAD, com a restituição do valor de US\$ 116.800,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos dólares) apreendidos durante fiscalização no Posto de Fiscalização Aduaneira ESDRAS em Corumbá/MS, na fronteira com a Bolívia.

Narra o autor que ao ser indagado se estava transportando alguma mercadoria a declarar, ele, com o intuito de regularizar a entrada do numerário, informou que estava transportando US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares). Ocorre que o funcionário do posto de fiscalização, em vez de fornecer o formulário impresso para preenchimento do e-DBV, acabou por efetuar a apreensão de US\$ 116.800,00 (cento e dezesseis mil e oitocentos dólares).

Sustenta que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que é médico, reside no Brasil e o dinheiro é oriundo da venda de um imóvel recebido em herança na Bolívia, sendo que tinha a intenção de promover a entrada regular da quantia, tanto que não omitiu estar com os valores no momento em que foi indagado pela fiscalização.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Nesse ponto, é preciso considerar que o pedido liminar consiste somente na pretensão de suspensão do Processo Administrativo nº 10108.720067/2018-57, com o intuito de evitar a aplicação de pena de perdimento da quantia apreendida, o que é plausível.

Os documentos que instruem a inicial são início de prova aptos a amparar, pelo menos em um juízo próprio de cognição sumária, a alegação do autor de que o dinheiro apreendido possui origem lícita. Um juízo de certeza, contudo, somente será obtido após a manifestação da parte ré e o encerramento da instrução processual, mas não impede que se determine a suspensão dos procedimentos administrativos, evitando-se, assim, o perdimento da quantia.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar.

Destarte, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 10108.720067/2018-57, com o intuito de evitar a aplicação de pena de perdimento da quantia apreendida.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil; oferecer proposta de acordo, se for o caso; desde já, especificar as provas que pretendem produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Dispensada, por ora, a audiência preliminar de conciliação por razões de celeridade e do excessivo número de audiências já existentes no Juízo, restando sempre a possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes, bem como de se realizar tentativa de conciliação no início de eventual audiência de instrução.

Após a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica, ocasião em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a necessidade.

Corumbá, 14 de novembro de 2018.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9968

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-85.2017.403.6004 - J. FERNANDES - ME(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento de f. 36, verifica-se que não há tempo hábil para a inclusão dos presentes autos na Semana Nacional de Conciliação. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe datas possíveis para a realização de audiência de conciliação, para que se verifique compatibilidade de pauta deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-39.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: MARIANE ALVES DE ANDRADE E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROGRAD, GABINETE DA PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIANE ALVES DE ANDRADE E SILVA** em face da **PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS e o GABINETE DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO**, com pedido liminar para a imediata suspensão do Edital 106, de 15 de março de 2019, e regular prosseguimento do concurso previsto no Edital 24, de 1º de fevereiro de 2019, regulado pelo Edital 08, de 06 de fevereiro de 2019, e posterior convocação dos aprovados para professor substituto deste Edital.

Com a inicial e emenda, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda, de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

A impetrante fundamenta seu pedido na homologação do concurso referente ao Edital 08, de 06 de fevereiro de 2019, em que restou aprovada em 1º Lugar para o cargo de Professor Substituto em Química, na irregularidade da anulação do respectivo certame pela UFMS e a consequente ilegalidade da reabertura do concurso pelo Edital 106, de 15 de março de 2019.

Todavia, não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado pela UFMS ao rever o ato de classificação dos candidatos do Edital 08/2019, anulando-o. Os entes da Administração Pública são dotados de poder de autotutela, tal como explicitado na Súmula 473 do STF.

Assim, não há como se analisar, precipuamente em sede liminar de Mandado de Segurança, se a conduta da Administração ao anular o certame referente ao Edital 08/2019 extrapola os limites dos poderes que lhe são inerentes, demandando, a conclusão, dilação probatória.

Logo, o direito, ainda que eventualmente exista, se submete a valoração e não pode de imediato ser reputado "certo".

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni juris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se o Pró-reitor de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anuncio que será proferida sentença. Para tanto, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 23 de abril de 2019.

FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

1ª Vara Federal de Ponta Porá

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-17.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: EMERSON MARECO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS para que, no derradeiro prazo de 30 dias, apresente os cálculos na chamada execução invertida.
2. Decorrido o prazo sem manifestação da autarquia, intime-se a parte exequente para apresentação dos seus próprios cálculos, no prazo de 15 dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-41.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

PONTA PORÁ, 28 de março de 2019.

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-26.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON VIEIRA TAVARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-37.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VANDETE DA SILVA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/04/2019 1280/1305

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc.16335324), e certidão de trânsito em julgado (doc. 16335326), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-11.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do lapso temporal solicite-se informação sobre o cumprimento da Carta Precatória encaminhada para a Comarca de Amambai/MS.
Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Solicito os préstimos do Exmo. Sr. Juiz Deprecado, para informar o andamento da CP encaminhada em 19/11/2018, código rastreador 40320184276855

PONTA PORÃ, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000449-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP, MARIA EUNICE DOS SANTOS, GILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Solicite-se informação sobre o cumprimento da Carta Precatória de Busca e Apreensão encaminhada ao Juízo da Comarca de Amambai/MS.
Sem prejuízo encaminhe-se cópia do comprovante das custas recolhidas pela CEF (11614989).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Para solicitar informação sobre o cumprimento da CP encaminhada à este Juízo da Comarca de Amambai/MS cod. de rastreamento n. 40320184249181

PONTA PORÃ, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-35.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

DESPACHO

Solicite-se informação sobre o cumprimento da CP encaminhada para a Comarca de Porto Murinho.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Para solicitar ao Exmo Juiz Deprecado, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória encaminhada em novembro de 2018, cujo código de rastreabilidade é 40320184940741

PONTA PORÁ, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000578-72.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: JOSE HIGOR DE GODOY, JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY, GODOY & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que os executados, até o presente momento, não ingressaram no feito, desnecessária suas intimações para conferência da virtualização dos autos.

Oficie-se ao douto juízo deprecado, solicitando informações acerca da carta precatória expedida dia 29/08/2018, sob o cód. de rastreabilidade 40320184592892.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE AMAMBAI/MS.

PONTA PORÁ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-46.2018.4.03.6005
AUTOR: LEANDRA LIMA BENITEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ESTEVAM NETO - MS19222
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

Ponta Porá/MS, 25 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000436-46.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: COMERCIO DE MADEIRAS GILDO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Defiro o pedido da parte Autora,

Solicite-se informação sobre o cumprimento da busca e apreensão, no prazo de 15(quinze) dias.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A COMARCA DE AMAMBÁ/MS

Solicito ao Exmo. Sr. Juiz Deprecado, a gentileza de informar sobre o cumprimento da Carta Precatória 129/2018, código de rastreabilidade 40320184606401. Prazo de 15 dias

PONTA PORÃ, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-40.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

Nome: ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA

Endereço: RUA PARANÁ, 361, VILA ANGÉLICA, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-92.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: BRUNO ORTIZ

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS.**

Para citação de:

Nome: BRUNO ORTIZ

Endereço: RUA BARÃO DO LADÁRIO, 1.576, GALERIA NISHIKAWA, CENTRO, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-62.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA MALHADA

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

Nome: CLAUDIO DA SILVA MALHADA

Endereço: RUA TENENTE ERNANI DE GUSMÃO, 845, CENTRO, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-83.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE CAMPOS WIDAL

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

Nome: TIAGO BARBOSA DE CAMPOS WIDAL

Endereço: RUA SÃO PAULO, 268, VILA ANGÉLICA, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-17.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.**

Para citação de:

Nome: DAVID NICOLINE DE ASSIS

Endereço: CLEMÉNTINO ALBUQUERQUE BERGHAN, 620, VILA LIMEIRA, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-61.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MILTON ROSA PINHEIRO

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCP.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS.**

Para citação de:

Nome: MILTON ROSA PINHEIRO

Endereço: AFONSO PENA, 580, centro, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-46.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NILTON NUNES NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCP e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCP.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

Nome: NILTON NUNES NOGUEIRA

Endereço: RUA JOSE LINS DO REGO, 78, COHAB, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-31.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCP e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCP.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.**

Para citação de:

Nome: OSVALDO MACIEL MONTEIRO

Endereço: AV : BELA VISTA, 401, CAMISÃO, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORAH ALBRECHT BRANDAO

D E S P A C H O

Diante da informação (certidão 12462497) de que houve erro material quanto ao endereço da parte ré, expõe-se carta precatória para citação no endereço correto na cidade de Amambai/MS.

4. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.

Para citação de:

Nome: DEBORAH ALBRECHT BRANDAO

Endereço: RUA MONTE CASTELO, 3095, Q. 02 LOTE B, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79900-000

Instrua-se com cópia do despacho 12462497 e da petição inicial.

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000214-44.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ERVA MATE SANTO ANTONIO EIRELI

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Cite-se a CEF para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 335 NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação da , na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

PONTA PORÃ, 28 de março de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10561

ACAO PENAL

0001445-65.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONI VIEIRA DA CRUZ(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) Aos 16 de abril de 2019, às 14h30min (horário local), na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMF. Juíza Federal Substituta, Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMF. Juíza: A presença, nesta SJ de Ponta Porã/MS: Do Procurador da República, LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN. Da advogada ad hoc, Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11332. A presença, na SJ de Curitiba/PR por videoconferência: da testemunha de acusação VINICIUS DE OLIVEIRA BINDA. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza colheu o depoimento da testemunha VINICIUS DE OLIVEIRA BINDA. Quanto à testemunha arrolada pela acusação MILTON APARECIDO MARQUES DA SILVA, o MPF desistiu de sua oitiva, bem como requerer a intimação das Defesas constituídas: Dr. ALEX AUGUSTO DERZI REZENDE, OAB/MS 12838 e Dr. CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA, OAB/SC 38329 (fs. 215) para que sob pena de aplicação de multa, justifiquem no prazo de 5 (cinco) dias a ausência a esta audiência. Requer também a designação da audiência em continuidade para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha MILTON APARECIDO MARQUES DA SILVA. 2. Defiro os demais requerimentos do MPF. 3. Encaminhe-se a Secretaria deste Juízo para publicação , bem como agendamento da audiência. 4. Nomeio advogada ad hoc Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11332, para defesa do réu RONI VIEIRA DA CRUZ, ante a ausência de sua Defesa constituída. 5. Arbitro honorários da advogada ad hoc em 2/3 da Tabela. Expeça-se ordem de pagamento. 6. Saemas partes intimadas.Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Rie de Oliveira Tomiraga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

Expediente Nº 10562

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5) - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO) Vistos em inspeção.Proceda-se à renuneração das páginas a partir da f 2119.Reitere-se o ofício nº 152/2018, a ser enviado por carta registrada, fixando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência.Oportunamente, tomem conclusos.Cópia do presente despacho servirá como: Ofício nº ____/2019 à Associação Brasileira de Antropologia, reiterando o ofício nº 152/2018, fixando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Seguem anexas cópias do ofício nº 152/2018 e da decisão de f. 2116-2121.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-35.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOSE REIS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MISLENE BARBOSA DE SOUSA - DF36592

IMPETRADO: DELEGADO ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL MARCELO RODRIGUES DE BRITO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ REIS DE CASTRO, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo TOYOTA COROLLA, placas GZA-8446.

Sustentou, em síntese, que: **a)** o veículo de sua propriedade foi apreendido em Mato Grosso do Sul por transportar mercadorias sem a devida documentação fiscal; **b)** quando da apreensão, o veículo estava sendo conduzido pelo seu filho ODETINO CARVALHO DE CASTRO; **c)** é terceiro de boa-fé, vez que emprestou o veículo para seu filho ir a Caldas Novas de Goiás/GO; **d)** o veículo é usado para o deslocamento à Brasília para que sua esposa Maria Abília Carvalho de Castro faça tratamento médico; **e)** foi a primeira vez que seu filho fez esse tipo de viagem; **f)** houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 11985401).

Nas informações (Num. 12485953), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que no dia 07/08/2018, o interessado protocolou defesa prévia ao Auto de Infração alegando em síntese: ser terceiro de boa-fé; em 30/10/2018, mediante o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº 0147800-86134/2018, foi dada sequência ao procedimento fiscal que capitulou o fato como dano ao Erário, motivo pelo qual foi proposta a pena de perdimento dos 232 itens encontrados no veículo, avaliados em R\$ 30.176,02 (trinta mil, cento e setenta e seis reais e dois centavos); no dia 20/11/2018, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147800-92209/2018, tendo por interessado o impetrante, dando prosseguimento ao procedimento fiscal que capitulou o fato como dano ao Erário, motivo pelo qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo TOYOTA/Corolla, placa GZA 8446, avaliado em R\$27.523,00 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e três reais); a escusa apresentada pelo impetrante não merece ser aceita, pois se assim fosse, estar-se-ia criando uma estranha espécie de imunidade a todos os proprietários de veículos que pretendessem internar irregularmente mercadorias utilizando-se de terceiros para condução do veículo; pelas regras de experiência comum, se o impetrante aceitou ceder seu automóvel, certamente é porque possui com eles vínculos próximos, a ponto de assumir os riscos do empréstimo; o filho do impetrante é reincidente e teve outras mercadorias (da mesma espécie) apreendidas quatorze dias antes desta abordagem que culminou também com a apreensão do veículo.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 14291714).

OMPf manifestou-se pela não intervenção (Num. 14501330 - Pág. 2).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 14291714). **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: **i)** ser terceiro de boa-fé; e **ii)** ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação do impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Primeiro, porque o impetrante é genitor do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo.

Segundo, que há informação nos autos de reiteração da conduta de seu filho, vez que houve a apreensão de outras mercadorias (da mesma espécie) 14 dias antes desta abordagem que culminou também com a apreensão do veículo, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforçam a ciência do impetrante acerca das atividades exercidas por seu filho.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de "radiofrequência". 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

(Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) – Grifei.

Por fim, afasto a tese de ofensa ao contraditório e devido processo administrativo, porquanto em 06/08/2018 o impetrante teve acesso, *sponte propria*, aos autos (Num. 12485976 - Pág. 3), momento em que ainda não lavrado o Auto de Infração, ou seja, não estava o procedimento na fase de apresentação de defesa, bem como após a lavratura do referido Auto, foi dada ciência ao interessado para impugnação (Num. 12485976 - Pág. 71).

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOSE AFONSO AREVALOS PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194
IMPETRADO: DIRETOR(A) DO CAMPUS DE PONTA PORÃ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFGMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Afonso Arevalos Prates contra ato do Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Ponta Porã-MS, objetivando a autorização para realização de matrícula provisória no curso de matemática sem a necessidade de apresentação do parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público (documentos exigidos para efetivação da matrícula). Juntou documentos.

Deferido o pedido de liminar (Num. 5421368).

Informações juntadas (Num. 5698620), tendo a autoridade impetrada esclarecido, em suma, que os itens 1.2 e 2.3 do Edital PROGRAD nº 117, de 13 de março de 2018, deixam explícitos que caso o candidato não efetue a matrícula no prazo estipulado no edital e deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no Anexo I, perderá o direito à vaga; o Edital é lei entre as partes, não podendo a UFMS proceder à matrícula pois não apresentou todos os documentos necessários para esse ato. Juntou documentos.

A FUFMS informou seu interesse em ingressar no presente feito (Num. 9347478).

Manifestação do MPF pela intimação da parte impetrante para juntar o Parecer de Equivalência de Estudos ou justificativa da não apresentação (Num. 9752485), que foi acolhida por este Juízo (Num. 11228401).

Transcorreu *in albis* o prazo para a parte impetrante se manifestar.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar, *in verbis*:

"Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por José Afonso Arevalos Prates contra ato do Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Ponta Porã-MS, objetivando a autorização para realização de matrícula provisória no curso de matemática sem a necessidade de apresentação do parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público (documentos exigidos para efetivação da matrícula).

Alega, em síntese, que completou o ensino médio no exterior e que o prazo para entrega dos referidos documentos é de 3 a 5 meses, ou seja, após o período de realização da matrícula (encerrado em 16.03.2018).

Instado a emendar a inicial, o autor juntou aos autos comprovante de conclusão do ensino médio.

Decido.

O impetrante comprovou a aprovação no vestibular (doc. n. 5101853) e a conclusão do ensino médio no Paraguai (docs. n. 5395279 e 5395284). Juntou aos autos histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio no Paraguai devidamente traduzidos por tradutor público. Demonstrou, ainda, que realizou o requerimento de equivalência de estudos realizados no exterior perante a Secretaria de Estado de Educação-MS em 14.03.2018 (doc. 5101853, fls. 04).

Apesar de não constar nos autos a resposta da referida secretaria sobre o prazo para entrega do parecer de equivalência de estudos realizados no exterior, depreende-se dos autos que o impetrante não apresentou os documentos exigidos pela Universidade, no ato da matrícula, por circunstâncias alheias a sua vontade, haja vista que fez o requerimento da equivalência de estudos realizados no exterior na data de 14.03.2018. Neste ponto, convém mencionar que: "A não apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio, por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior e viola o disposto no artigo 205 da Constituição Federal" (TRF da 3ª Região - Ap. 00006110520164036003 - Apelação Cível n. 368345 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018 - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Ademais, não é razoável admitir que o impetrante perca 01 (um) ano de estudo em uma Universidade Federal, por atraso na entrega de documento, ocasionado pela própria administração pública. Nesse sentido: "O aluno que demonstra a capacidade intelectual para aprovação no vestibular e comprova haver concluído o ensino médio no exterior, pendente apenas a declaração de equivalência dos estudos realizados, possui direito à matrícula na Universidade. 2. Não pode o estudante ser prejudicado por eventual atraso burocrático da Administração na apreciação de seu pedido de declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior". (TRF da 1ª Região - Apelação https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00031360920024013803 - Apelação em Mandado de Segurança - Sexta Turma - DJ de 09.05.2005 - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro).

Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido liminar para determinar que o Diretor da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - Campus de Ponta Porã-MS autorize a realização da matrícula provisória do estudante José Afonso Arevalos Prates, no curso de matemática, sem a necessidade de apresentação do parecer de equivalência de estudos realizados no exterior emitido pela Secretaria de Estado de Educação-MS.

Como o impetrante já possui o histórico escolar traduzido por tradutor público, deverá apresentá-lo no ato da matrícula provisória, ficando prejudicado o pedido de dispensa de apresentação de tal documento.

Notifique o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento imediato da medida. (...)."

Segundo informações da FUFMS, o impetrante apresentou Certificado de Conclusão do Ensino Médio, encontrando-se regularmente matriculado no Curso de Matemática - Licenciatura.

Isto posto, razões não há para modificar o entendimento proferido quando da análise do pedido liminar, de forma que a confirmo, agora em sede de cognição exauriente.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu o pedido liminar (Num. 5421368), **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada autorize a realização da matrícula **provisória** do impetrante, no curso de matemática, sem a necessidade de apresentação do parecer de equivalência de estudos realizados no exterior emitido pela Secretaria de Estado de Educação-MS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-90.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR34734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de participação da Procuradoria Federal na audiência (já designada) por videoconferência, por meio de conexão entre a sala de audiências da 2ª Vara Federal desta Subseção e a PFMS.

Intime-se a Procuradoria Federal desta decisão, informando-a que a conexão deverá ser realizada no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Ponta Porã, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000929-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DALVA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência instrutória foi originalmente designada, na realidade, para dia 8 de junho de 2019, às 10 horas. Referida data, contudo, se trata de final de semana (sábado), quando não há expediente normal.

Portanto, e considerando que a audiência tampouco poderá ser realizada na data mencionada no despacho retro (5 de junho de 2019 às 15h30), já que, nesse caso, haverá conflito com ato anteriormente designado em outro processo, hei por bem antecipá-la para as **10h30 do dia 5 de junho de 2019** (horário local).

Em tempo, defiro desde já eventual pedido do INSS para participação da audiência por videoconferência, por meio de conexão entre a sala de audiências da 2ª Vara Federal desta Subseção e a PF/MS, observando-se a Procuradoria Federal que a conexão deverá ser realizada no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Intimem-se.

Ponta Porã, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-23.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOANA LEO
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo originalmente distribuído na 1ª Vara Federal desta Subseção, cuja competência foi declinada para o Juizado Especial Adjunto a esta 2ª Vara Federal, devendo, portanto, ser redistribuído no sistema JEVA.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que providencie cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emende a inicial, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar comprovante de residência atual em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000930-74.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X PEDRO ERNESTO SIGNORETTI NETO - ME

*. Vistos.2. Diante do decurso de tempo em que este processo permaneceu suspenso, manifeste-se a exequente, em 10 (DEZ) dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, em caso contrário, exteriorize-se, igualmente, e no mesmo prazo, em termos de prosseguimento da presente demanda executiva. 3. Intime-se.

Expediente Nº 5928

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001835-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X CLEDISON GUAZINA BRUM(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X EDNOR BAMPÍ(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DIRCEU LUIZ LANZARINI(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS016687 - CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS015502 - RENATA PINA MEZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA nos seguintes termos: (...) Com o retorno dos autos do MP, intem-se as defesas a apresentarem razões finais escritas, no mesmo prazo, porém contado em dobro, em razão do litisconsórcio passivo, com advogados distintos. Após, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-38.2015.403.6005 - LISANGELA SILVA AQUINTANA(MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO E MS016014 - EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação (fs. 375/397). Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-49.2015.403.6005 - SALVADOR SILVA MELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de fl. 175, restituindo ao autor o prazo recursal.

Atentem-se as partes, no entanto, às disposições da Resolução PRES nº 142/2017, que prevê, em seu art. 3º, que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, proceda-se ao pré-cadastro do processo no PJe, via DIGITALIZADOR PJE, para que a parte interessada promova a inserção dos documentos a serem por ela digitalizados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-94.2017.403.6000 - ANTENOR MARTINS DE SOUZA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

1. Conforme se colhe dos autos, a parte autora apresentou recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Assim, intime-se o APELANTE com essa finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo. Observe-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção, pela parte interessada, dos documentos digitalizados.
4. Comprovada a virtualização, intime-se o requerido, no processo eletrônico, do inteiro teor da Sentença prolatada. De igual forma, cumpra-se as demais providências elencadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Por fim, caso não sejam digitalizados os autos pela parte interessada, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-83.2017.403.6005 - EUGENIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação (fs. 76/80). Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, ser intimado da Sentença de fs. 72/73, uma vez que não foi feita remessa à Procuradoria para tal fim
6. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-42.2017.403.6005 - MARIA ELENA VERA0 VASQUES(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS) X EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em inspeção.

1. Conforme se observa, a parte RÉ interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE com essa finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as providências elencadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-37.2017.403.6005 - TOMASIA ROSA MESSA RATIER(MS023008 - ROBERTO LIMA JUNIOR E MS023187 - RIAD REDA MOHAMAD WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.À vista da procuração juntada à fl. 97, determino o regular prosseguimento do feito.Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, sob a advertência de que, enquanto não promovida a diligência, não se dará seguimento ao apelo.Procedida a digitalização, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos e para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.Com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.As providências necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação (fls. 107/114). Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Por fim, caso a parte interessada não cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002137-69.2014.403.6005 - LEIBA RIBEIRO DE SOUZA X LARISSA DE SOUZA VERON X JENIFFER DE SOUZA VERON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEIBA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENIFFER DE SOUZA VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DE SOUZA VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por LEIBA RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi realizado o pagamento dos RPVs expedidos nos autos. A parte credora confirmou o recebimento dos valores. É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Observar as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001990-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação retro, reexpeça-se carta precatória à Subseção da Capital, visando a intimação da testemunha Camila de Lima Viana Camargo em seu novo endereço, para que compareça à Sede daquele Juízo Federal no dia **29 de maio de 2019 às 10 horas (horário local)**, a fim de ser inquirida por videoconferência.

Ciência às partes e ao MPF.

Em tempo, diante da devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Jardim/MS, manifeste-se o autor acerca da testemunha **Willian Matos**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Ponta Porã, 24 de abril de 2019.

Obs.: Cópia deste despacho servirá de:

Carta Precatória 10/2019-SD, à Subseção de Campo Grande/MS, com objeto de **intimação da testemunha Camila de Lima Viana Camargo**, a fim de que compareça à Sede daquele Juízo Federal para ser inquirida por videoconferência, em conexão com esta Subseção de Ponta Porã.

Endereço da testemunha: Rua Torquato de Camillo, 58, Carandá Bosque, Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003051-65.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JUDITH BOGADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que este processo é oriundo dos autos físicos de mesma numeração, distribuído via "Digitalizador PJE" – nos termos previstos na Resolução Pres. 142/2017 – e se encontra aguardando, até o momento, a inserção dos documentos que seriam digitalizados pela parte interessada. Verifica-se que, inicialmente, foi concedido prazo ao apelante para tal finalidade, mas, diante do descumprimento, foi aberta oportunidade à parte contrária, nos termos da Resolução.

Portanto, aguarde-se o prazo concedido nos autos físicos para que a parte apelada aporte a cópia virtualizada do processo neste feito.

Em não o fazendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe.

Intimem-se.

Ponta Porã, 24 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a minuta das requisições para pagamento dos valores referentes a estes autos foi expedida nesta data (anexa), servindo este ato para intimação das partes de seu teor, conforme Determinado.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000005-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR - ME, CICERO GUERRA HONORIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para penhora de bem (ID 16607346).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-43.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019).

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação negativa da parte executada (11380845), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Atente-se a Secretaria de que não estando a parte exequente representada com o perfil "Procuradoria", a intimação deverá ser cumprida pelo Diário Eletrônico, conforme estabelecido pela Resolução PRES Nº 88, DE 24 DE Janeiro DE 2017, do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-69.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO - PR45138
EXECUTADO: JULIANO PUTONDA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019)

ID 12362851: Tendo em vista que já decorreu o prazo limite da suspensão requerida, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000185-13.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-84.2018.403.6006 () - VALERIANO ALFREDO GULANOWSKI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 41. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a cópia original do contrato de fl. 11, conforme requerido pelo Parquet Federal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0001253-42.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X VALMIR DIAS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Espeça-se edital de notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 156.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000170-10.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-25.2019.403.6006 () - FERNANDO HIROSHI OLIVEIRA MURAIAMA(MS021831 - FABIO SILVA GUEDES DOS SANTOS) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido, considerando a decisão proferida nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, na qual foi concedida liberdade provisória.

Ciência ao advogado do requerente.

Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000454-04.2008.403.6006 (2008.06.06.000454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0000454-04.2008.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZASentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 044/2008, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000454-04.2008.403.6006, ofereceu denúncia em face de CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, brasileiro, em união estável, comerciante autônomo, nascido em 28/04/1978, em Sete Quedas/MS, titular da Cédula de Identidade n. 891.849 SSP/MS, filho de Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza, residente na Rua Costa e Silva, n. 1235, Sete Quedas/MS. Ao réu foi imputada a conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2009 (fl. 86). À fl. 295/295v, a defesa do Acusado Charles pugnou pela extinção da punibilidade, pela verificação de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Instado a se manifestar, o Parquet Federal igualmente requereu a extinção da punibilidade do Acusado, asseverando que o crime imputado na exordial acusatória encontra-se prescrito (fls. 298/298v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 299). II. DA PRESCRIÇÃO O Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se ao Réu Charles Rodrigo Pedro de Souza a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o crime de descaminho é de 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 8 (oito) anos. Veja-se Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [...] V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 07/01/2009 - e a presente data decorreu lapso de tempo superior 8 (oito) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade do Acusado, quanto ao tipo do artigo 334, caput, do Código Penal. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao Réu CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Cancelo a audiência designada para a data de 31/01/2019 (fl. 297). Com o trânsito em julgado, espeça-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000824-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO CARLOS DE CAMARGO(PR040218 - MARLI APARECIDA WASEM)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0141/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000824-12.2010.403.6006, ofereceu denúncia em face de ROBERTO CARLOS DE CAMARGO, brasileiro, casado, nascido em 21.08.1975, em Jaguariá/PR, filho de Gilberto Faustino de Camargo e Gentina Aparecida Vidal de Camargo, inscrito no CPF sob o n. 029.671.169-12, RG n. 53478735 SSP/PR, residente na Rua Nicanor Soares, n. 54, Jaguariá/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 01.10.2010 (fls. 30/31). [...] Consta dos autos que, no dia 29/07/2010, por volta das 10h30, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, a servidora da Receita Federal Marinaiva Pinheiro da Silva vistoriou o veículo conduzido pelo denunciado e, ao verificar uma jaqueta que se encontrava sobre o banco, notou excesso de peso desta e comunicou ao agente de polícia federal, que encontrou diversos pacotes envoltos em fita adesiva, os quais continham 200 (duzentas) munições calibre .380, de uso permitido, importadas do Paraguai. Ouveido, o denunciado confessou que havia comprado as munições apreendidas no Paraguai pela quantia de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), por encomenda de um empresário de nome Sérgio, proprietário da serraria Renascer Madeiras, em Jaguariá/PR, e que é comum ir ao Paraguai fazer compras para terceiros, cobrando destes um adicional de 30% para suas despesas (f. 04) [...] A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2010 (fl. 35). Citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 96), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 82/84). Análise a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária. Todavia, para o início à instrução processual, determinou-se o ajuizamento da carta precatória expedida para citação do réu (fl. 86). Juntada, aos autos processuais, a Carta Precatória n. 075/2011-Sc (fls. 91/97). Ouveidos, no Juízo Deprecado da Comarca de Jaguariá/PR, as testemunhas de defesa Capistrano Pato Cunha, Renato Taque Mussi e Aurelio Martins (fls. 119/122 e 123 - mídia de gravação). Ouveido, no Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, a testemunha de acusação Marinaiva Pinheiro da Silva (fls. 167/168 e 169 - mídia de gravação). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo, o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Brasília/DF e de Ponta Grossa/PR, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Thiago Queiroz Aquino e ao interrogatório do acusado Roberto Carlos de Camargo (fls. 260 e 271 - mídia de gravação). Na oportunidade, instadas a se manifestarem, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 272/274), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 276/281. Requereu a absolvição do acusado da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Em caso de entendimento diverso, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 281v). Encontra-se encartado, aos autos processuais, o Laudo de Exame de Munição n. 876/2010 (fls. 45/49). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO DE TIPO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03 Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. MATERIALIDADE A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 05); c) Laudo de Exame de Munição n. 876/2010 (fls. 45/49), no qual se registrou [...] Os objetos de exame do presente Laudo são 200 (duzentos) cartuchos íntegros de munição de arma de fogo, marca PMC [...] calibre .380 AUTO [...]. Os resultados obtidos com os exames realizados e descritos na seção IV.3 - Teste de Detração demonstraram que as munições de arma de fogo testadas estavam aptas a produzir disparos [...]. Os Peritos estimam o valor total das munições apreendidas em R\$860,00 (oitocentos e sessenta reais) [...]. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Thiago Queiroz Aquino, Agente de Polícia Federal, relatou (fl. 02) [...] QUE na data de hoje encontrava-se de serviço na Unidade da Polícia Federal do Posto Leão da Fronteira - OPERAÇÃO SENTINELA; QUE presenciou quando a servidora da receita Federal entrevistava ROBERTO CARLOS DE CAMARGO; QUE a senhora MARINALVA, agente administrativa da RFB, estranhou o peso da jaqueta do então conduzido e o indagou sobre o fato; QUE solicitou apoio aos Policiais Federais que se encontravam no Posto Fiscal; QUE o senhor ROBERTO informou que trazia munição de calibre 9mm na jaqueta; QUE ao verificar a veracidade das informações deu voz de prisão imediatamente ao senhor ROBERTO [...]. Marinaiva Pinheiro da Silva, Servidora da Receita Federal, relatou perante a autoridade policial (fl. 03) [...] QUE procedeu a abordagem de rotina em veículo GOL onde se encontrava ROBERTO CARLOS DE CAMARGO; QUE ao levantar a jaqueta do conduzido percebeu que ela estava pesada; QUE ao perguntar o que continha a jaqueta o conduzido não disse o que continha; QUE com a falta de resposta do conduzido chamou o Delegado da Polícia Federal que se encontrava no Posto Leão da Fronteira; QUE com referência a fiscalização praticada pela receita Federal não foram constatadas outras mercadorias de entrada proibida no país [...]. O acusado Roberto Carlos de Camargo, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse (fl. 04) [...] QUE a pessoa que encomendou a munição é empresário em JAGUARIAIVA, dono de uma serraria de nome RENASCER MADEIRAS; QUE o nome da pessoa é SERGIO; QUE SERGIO não lhe deu o valor da mercadoria adiantado; QUE pagou R\$320,00 (trezentos e vinte reais) pela munição apreendida; QUE é casado e tem residência fixa; QUE é proprietário do bar e restaurante desde 2005 [...] A testemunha Marinaiva Pinheiro da Silva, compromissada em Juízo (fls. 167/168 e 169 - mídia de gravação), relatou que parou o carro na fronteira para fiscalização. Sentiu o peso da jaqueta e chamou o policial para ele vistoriar. O policial encontrou as munições, mas a depoente não presenciou. Confirma seu depoimento prestado perante a autoridade policial. A testemunha Thiago Queiroz Aquino, compromissada em Juízo (fls. 260 e 271 - mídia de gravação), afirmou, sobre os fatos, que já faz muito tempo e lembra-se muito pouco. Recorda-se de uma vez haver prendido um senhor carregando munições em uma jaqueta. Ele vinha sentido Paraguai/Brasil. Não se recorda bem, acredita que ele estava sozinho. Era uma abordagem de rotina. Faz muito tempo e não se recorda da participação da servidora da receita na abordagem. O acusado Roberto Carlos de Camargo, interrogado em Juízo (fls. 260 e 271 - mídia de gravação), afirmou que é empresário, vende shop e gelo. Tem renda mensal média de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Tem o segundo grau completo. Não foi preso ou processado em outras oportunidades. Com relação aos fatos, aconteceram da forma narrada. A agente da Receita encontrou, chamou o delegado responsável pela Aduana e efetivaram a prisão. Comprou 200 projéteis em uma loja no Paraguai. Acha que o nome da loja era Bem Brasil. Era calibre 380, não era calibre proibido. No dia ficou apavorado e falou que era para vender, para comercializar. Comprou as munições para um empresário da cidade do interrogando. Ele se chama Sérgio, mas não sabe pronunciar o sobrenome. Iria cobrar valor irrisório, seria para cobrir o valor da viagem, trinta por cento. Comprou com seu próprio dinheiro e depois a pessoa lhe pagaria. Questionado se a pessoa lhe pagaria mais do que ele pagou, disse que sim. A análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do acusado são unânimes quanto à importação das munições pelo acusado. Com efeito, o réu confessou, tanto em sede policial quanto judicial, que efetivamente adquiriu no Paraguai, e internalizou em território nacional, as munições encontradas em seu poder quando da vistoria realizada no Posto Fiscal Leão da Fronteira. Asseverou que revenderia as munições a terceira pessoa, de nome Sérgio. Quanto à transnacionalidade do delito, ela restou plenamente caracterizada. As munições foram adquiridas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório do acusado e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Não se omite que o local onde se deu a apreensão - Posto Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar/trazer, desde o Paraguai, munições sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/03. Sendo assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Conclui-se, portanto, que o réu era culpável. Assim, verifica-se que se trata de conduta típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve o réu ROBERTO CARLOS DE CAMARGO ser condenado como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 10.826/03. APLICAÇÃO DA PENANa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de

reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, manteve-se a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a manteve no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Portanto, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações do réu acerca da sua remuneração mensal. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2ª, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deve ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que no caso presente, o acusado ficou preso cautelarmente por 3 (três) dias (fls. 02 e 39). Sendo assim, restam-lhe 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Quanto ao regime, não será alterado, visto não haver previsão legal de regime mais brando do que o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direitos em a) prestação pecuniária, consistenciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja decretada a custódia cautelar do acusado. Munições apreendidas Verifico que as munições apreendidas foram encaminhadas ao Comando do Exército (fls. 125/127), como determinado à fl. 107, III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu ROBERTO CARLOS DE CAMARGO, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, feita a detração, à pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consistenciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e, por fim à pena de multa no total de 10 (dez) dias multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) especia-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

000288-64.2011.4.03.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AILTON JOSE DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 000288-64.2011.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334 - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL/AUTOR. MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS/Sentença Tipo DSENTENÇA/RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos Inquéritos Policiais nº 0084/2010, 0216/2010 (autos n. 0001376-74-2010.4.03.6006, em apenso) e 0157/2011 (autos n. 0001576-47.2011.4.03.6006, em apenso) - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 000288-64.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, nascido aos 22.10.1949 em Água Doce do Norte/ES, portador da cédula de identidade RG n. 36764112 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 557.165.639-53, filho de José Vitor de Oliveira e Maria Izidora Oliveira; FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, brasileiro, comerciante, nascido aos 01.01.1967 em Mariluz/SP, portador da cédula de identidade RG n. 5.456.012-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 782.407.359-91, filho de Francisco Isidoro de Oliveira e Maria Socorro de Souza Oliveira. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previsto no art. 334, 1ª, alínea c, e art. 299, por quatro vezes, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 03.02.2012 (f. 211/215) [...] - DAS CONDUTAS presente inquérito policial foi instaurado visando a apuração de crimes de contrabando/descaminho, em razão das Representações Fiscais para Fins Penais n. 10141.001068/2010-25 (fls. 04-08 do apenso I) e 10142.00126/2010-11 (fls. 24-28 do apenso I), as quais relatam a apreensão de diversos equipamentos eletroeletrônicos de procedência estrangeira, os quais foram introduzidos em território nacional pela empresa D. F. DA SILVA sem a devida documentação, conforme fls. 04-14 e 24-25 e 29-37, do apenso I. No mesmo contexto fático, no decorrer das investigações apurou-se que a empresa D. F. DA SILVA foi constituída de forma fraudulenta, fazendo constar no quadro societário da empresa a pessoa de DAVI FERREIRA DA SILVA (cf. registro de fls. 205/1PL), quando na realidade pertencia a FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA e a seu sogro AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, o qual gerenciava a empresa por meio de procuração (fls. 202/1PL). II - DA AUTORIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - REGISTRO DE EMPRESÁRIO. Consta dos inclusos autos que, aos 06/06/2008, na cidade de Sete Quedas/MS, os ora denunciados AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e divisão de tarefas visando ao objeto comum, inseriram e fizeram inserir declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita no registro de empresário da empresa D. F. DA SILVA ME (fls. 206/207), fazendo constar como seu proprietário DAVI FERREIRA DA SILVA (cf. registro de fls. 205/207/1PL), quando na verdade tal empresa era de propriedade dos denunciados, objetivando com isso alterar a verdade soer fato juridicamente relevante (a condição de efetivo proprietário e administrador da empresa), criar obrigações (fazer recair sobre lanjanja eventuais dívidas trabalhistas, tributárias e comerciais) e prejudicar direito (prejudicar o direito dos credores trabalhistas, comerciais e tributários), notadamente para omitir suas identidades e saírem impunes dos crimes que praticavam e praticam através da r. empresa. [...] DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT, e 1. - DO CÓDIGO PENAL. Consta dos inclusos autos que, em data incerta porém anterior e próxima a 08/06/2009, na cidade de Sete Quedas/MS, os ora denunciados AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e divisão de tarefas visando ao objetivo comum, importaram em depósito, transportavam e utilizavam em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial as mercadorias de procedência estrangeira descritas às fls. 05 e 28, as quais introduziram clandestinamente no País, importaram fraudulentamente e sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional e de importação fraudulenta, vez que não possuíam a documentação legal da regular importação e se utilizavam de empresa constituída em nome de lanjanja para promover sua comercialização e transporte. Deveras, no dia 08/06/2009, por volta das 18h20min, na BR 163, no Km 265, em Mundo Novo/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo da transportadora Rodogroãos Transportes Ltda, prestadora de serviços terceirizados dos Correios, e apreenderam diversos equipamentos eletroeletrônicos descritos às fls. 05 e 28 (microfone, telefones, netbook, notebook, etc.), dentre outras mercadorias, acompanhados de notas fiscais ideologicamente falsas da empresa D. F. DA SILVA, de propriedade de AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, os quais estavam sendo enviados à cidade de Ribeirão Preto. Todavia, embora nas notas fiscais constasse que as operações comerciais estavam sendo realizadas entre duas empresas com sede em território nacional, o fato é que as mercadorias apreendidas estavam acompanhadas de notas fiscais inidôneas para acobertar a entrada de mercadorias de origem estrangeira comercializadas, ou seja, não possuíam qualquer documentação comprobatória de sua regular intimação em território nacional, conforme fls. 04-15 e 24-28, do apenso I. [...] Além do mais, como bem salientou autoridade policial, todas as empresa destinatárias das mercadorias tinham algum tipo de vínculo com os acusados, fato este confirmado pelo acusado FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA (fls. 114-115), o que comprova que as notas fiscais da empresa D. F. DA SILVA foram utilizadas para acobertar a importação dos aparelhos eletrônicos, com a finalidade de ludir o pagamento de imposto devido. Sendo assim, é certo que os denunciados, cientes da origem estrangeira dos produtos eletrônicos, os quais tinham sido pelos mesmos importados, os expuseram à venda, no exercício da atividade comercial, e emitiram notas fiscais em nome de sua empresa - D. F. DA SILVA - a fim de acobertar as mercadorias acima mencionadas até a cidade Ribeirão Preto/SP. Portanto, restou demonstrado que os ora denunciados AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e divisão de tarefas visando ao objetivo comum, constituíram fraudulentamente a empresa D. F. DA SILVA, fazendo constar como proprietário da empresa DAVI FERREIRA DA SILVA, com o intuito de evinirem-se dos crimes que cometiam utilizando-se de tal empresa. As notas fiscais ideologicamente falsas apresentadas pela empresa D. F. DA SILVA eram usadas pelos ora denunciados para acobertar a venda de aparelhos eletrônicos importados em desacordo com a legislação aduaneira vigente, o que resultou na efetiva supressão de tributos, sendo que, no caso em tela, o valor das mercadorias apreendidas alcançou a importação de R\$ 26.025,11 (vinte e seis mil, vinte e cinco reais e onze centavos), sendo o valor dos tributos iludidos de R\$ 13.012,56 (treze mil, doze reais e seis centavos), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fls. 05 e 25/1PL). [...] DO CRIME PREVISTO NO ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - NOTAS FISCAIS DE FLS. 12, 32 E 35 DO APENSO I. Consta dos inclusos autos que, em data incerta porém anterior e próxima a 08/06/2009, na cidade de Sete Quedas/MS, os ora denunciados AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e divisão de tarefas visando ao objetivo comum, inseriram e fizeram inserir declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita nas notas fiscais de fls. 12, 32 e 35 do Apenso I, fazendo constar nestas a ocorrência de operação interna de compra e venda de mercadorias, quando na verdade tais notas eram utilizadas para permitir o transporte de mercadorias licitamente importadas pelos denunciados e produto de importação fraudulenta e ilícita da qual tinham conhecimento, objetivando com isso alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (a condição de mercadorias licitamente importadas), criar obrigações (fazer recair sobre a empresa que emitiu as notas fiscais - D. F. DA SILVA - e sobre lanjanja eventuais obrigações tributárias e responsabilidade penal) e prejudicar direito (prejudicar o direito dos credores tributários) notadamente, para omitirem a origem estrangeiras das mercadorias, sendo as condutas praticadas para facilitar a assegurar a execução e garantir a impunidade do crime narrado no item anterior. Com efeito, as notas fiscais eram usadas pelos ora denunciados para acobertar a venda de aparelhos eletrônicos importados em desacordo com a legislação aduaneira vigente, permitindo tais notas fiscais o deslocamento das mercadorias até a cidade de Ribeirão Preto/SP, local onde reside o denunciado FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, facilitando o comércio ilícito promovido pelos denunciados, o qual não seria possível sem a emissão das r. notas fiscais ideologicamente falsas. [...] Recebida a denúncia em 17 de abril de 2012 (f. 229). Na oportunidade, foi acolhida a promoção de arquivamento do inquérito policial relativamente a pessoa de Davi Ferreira da Silva. O réu Ailton foi citado (f. 253/254) e apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 260). Citado o réu Francisco (f. 263/265), este apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor dativo nomeado por este Juízo, também se reservando no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de memoriais (f. 268/269). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (f. 270). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Laerte Ernesto Barbizan (f. 317/320), Valmir Fávoro (f. 322/323) e Davi Ferreira da Silva (f. 371/373). Os réus, intimados, deixaram de comparecer para serem interrogados, razão pela qual determinou-se a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal e posterior apresentação de alegações finais (f. 427). A defesa requereu fosse deprecado o interrogatório do réu Ailton ao Juízo de Sete Quedas/MS (f. 429/430). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do CPP (f. 431). O pedido da defesa do réu Ailton foi indeferido, ao passo que se determinou a intimação dos defensores de ambos os réus para manifestação sobre diligências necessárias em razão da instrução processual (f. 441). A defesa do réu Francisco nada requereu, ao passo que foi certificado o decurso do prazo para manifestação do réu Ailton (f. 442). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a aplicação do princípio da consunção relativamente ao delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal, por três vezes, no que diz respeito as notas fiscais. Por outro lado, requereu a condenação dos réus pela prática do delito previsto no art. 334, caput, e 1º, alínea c, e art. 299, caput, ambos do Código Penal, este último relativamente a falsidade dos atos constitutivos da empresa (f. 446/451). A defesa do réu Ailton José de Oliveira apresentou alegações finais alegando, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito aduz prática delitiva em razão de estado de necessidade, pugnando pela absolvição do réu com fulcro no art. 386, incisos IV, V, VI e VII, do Código Penal (f. 471/481). A defesa do réu Francisco Vanderlan de Souza, por sua vez, em memoriais escritos, aduz a inexistência de provas suficientes para a condenação do acusado, e, em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a incidência da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, a fixação de regime aberto para cumprimento de pena, o reconhecimento de concurso formal e não material, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de suspensão condicional da pena, e o perdão quanto a pena de multa ou a sua aplicação no mínimo legal (f. 497/501). Antecedentes criminais do réu às fls. 223/226. Vieram os autos conclusos (f. 502). E relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo

ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se aos acusados o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, e art. 299 do Código Penal, por quatro, vezes, sendo três situações relativas a notas fiscais e a quarta situação relacionada ao registro público de empresário, in verbis: Código Penal/Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem [...] vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Vê-se que a pena máxima em abstrato a ser considerada para o crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal é de 04 (quatro) anos, e, no que diz respeito ao crime do art. 299, do Código Penal, a pena prevista para o referido crime varia conforme se trate de documento público ou particular. Nesse caso, tratando as notas fiscais de documento particular, a pena a ser observada é de 3 (três) anos de reclusão, ao passo que, no que se refere ao registro de empresário, tratando-se de documento público, a pena a ser observada é de cinco anos. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V e VI, do Código Penal, tais penas prescrevem em 08 (oito) e 12 (doze) anos. Vejase: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] Destaquei] Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 17.04.2012 - e a presente data NÃO decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, não há falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato para qualquer dos crimes, razão pela qual afasto a preliminar aventada pela defesa. APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO: No caso dos autos foi imputada aos réus a prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Nesse contexto, os agentes criminosos teriam constituído empresa em nome de terceira pessoa e emitido notas fiscais cujo conteúdo seria irregular, com a finalidade de internalizar mercadorias oriundas do Paraguai em território brasileiro, para posteriormente revende-las a terceiros sob a aparência de legalidade dos bens. Nesse ponto, a referida empresa teria sido criada com o intuito precípuo de emissão de tais notas fiscais com conteúdo fraudulento, o que daria aspecto de legalidade aos produtos que eram comercializados em território nacional, mas que havia sido trazidos do país vizinho, Paraguai, sem a sua regular importação, iludindo o pagamento de tributos devidos pela importação. Desta feita, como visto, a falsidade ideológica promovida no documento público e particular tinha como escopo a criação de empresa de fachada, que seria utilizada justamente para dar ares de legalidade na comercialização de produtos de origem estrangeira, para os quais, inclusive, eram emitidas notas fiscais com conteúdo falso, visando ludibriar eventual fiscalização da origem e o cumprimento das normas tributárias sobre tais produtos, além do fato de eximir os réus de qualquer responsabilização pelas fraudes perpetradas em razão da criação da referida empresa. Nesse contexto, resta claro que o crime de falsidade ideológica, relativamente aos documentos particular e público, foi cometido como meio necessário a consecução do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, razão pela qual devem ser absorvidos pelos crimes-fim, qual seja, este último, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial. Sobre o tema, trago a colação dos seguintes julgados que refletem as conclusões acima: APELAÇÃO CRIMINAL FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA REFORMADA. 1. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o encerramento do prazo legal, desde que os fatos que justificam a revogação tenham se dado no seu curso. O artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95 é expresso ao dispor que o benefício da suspensão deverá ser revogado se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de admitir a aplicabilidade do princípio da consunção nos casos em que resta evidenciado que a prática do delito a ser absorvido se deu tão-somente como meio necessário para a consecução do delito fim, in casu, o uso do documento falso. 3. Dosimetria reformada. Pena fixada em 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Pena prisional substituída por uma pena restritiva de direito. 4. Preliminar rejeitada. Recurso a que se dá parcial provimento tão somente para fixar a pena privativa de liberdade da apelante em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, bem como pagamento de 10 (dez) dias - multa, no piso legal, restando substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito. (TRF-3 - ACR: 375 SP 0000375-24.2004.4.03.6181, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 26/11/2013, SEGUNDA TURMA) PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que o concurso entre o falso e o uso consistente em crime progressivo, sendo aplicado o princípio da consunção, respondendo o agente pelo crime-fim, ou seja, o uso de documento falso. 2. O crime de uso de documento falso possui natureza formal, consumando-se com a simples apresentação do documento inverídico, independentemente da produção de algum resultado danoso à vítima. 3. A pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, de modo que a fixação desta no mínimo legal conduz também aquela a este patamar. (TRF-4 - ACR: 32217620054047110 RS 0003221-76.2005.404.7110, Relator: LUIZ FERNANDO WOVOK PENTEADO, Data de Julgamento: 23/03/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/03/2011) Desta feita, na análise das condutas relativas ao crime de falso, deve prevalecer apenas o delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, que se trata do crime-fim nas situações narradas na exordial e comprovadas durante a instrução processual, cujos meandros serão melhor analisados nos tópicos que seguem. CRIMES DO ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 13.008/14). AO RÉU É IMPUTADA A PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 13.008/14). TRANSCREVO OS DISPOSITIVOS: Código Penal/Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem [...] vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Materialidade A materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: Representação Fiscal para Fins Perais n. 10142.001068/2010-25 (fs. 04/16 do Apenso I); Representação Fiscal para Fins Perais n. 10142.00126/2010-11 (fs. 24/39 do Apenso I); Representação Fiscal para Fins Perais n. 10142.001865/2010-11 (Autos n. 0001576-47.2011.4.03.6006, em Apenso); Tratamento Tributário (fs. 149/154, 155/157 e 158/161); Demonstrada, portanto, a materialidade delitiva, passo a análise da autoria. Autoria Laerte Ernesto Barbizan, em declarações prestadas perante a autoridade policial registrou (fs. 56/57) [...] QUE o declarante foi o responsável pela abertura da empresa DF da Silva (Eletrônica Estilo); QUE na ocasião da abertura da Empresa, o declarante foi procurado inicialmente por Ailton José de Oliveira, conhecido como Seu Carlos do bar tricolor, que lhe indagou a respeito da documentação necessária para a abertura de empresa na junta comercial; QUE o declarante forneceu as informações necessárias para Ailton, tendo este retornado em seu escritório posteriormente, desta vez acompanhado de Davi Ferreira da Silva e de um indivíduo conhecido pela alcunha de japa; QUE esclarece que Davi Ferreira da Silva tratava-se de pessoa bastante humilde, não tendo condições de constituir empresa para comercialização de produtos eletrônicos, acreditando que o mesmo foi utilizado como lanjaria por Ailton e japa; QUE ao ser apresentada a cópia do documento de identidade de Francisco Vanderlan de Souza, constante as fs. 41 o declarante reconheceu que tal pessoa trata-se de japa; QUE salvo engano Francisco Vanderlan de Souza é casado com filha de Ailton José de Oliveira; QUE o declarante providenciou a abertura da empresa DF da Silva, figurando como proprietário Davi Ferreira da Silva, sendo que os honorários respectivos foram pagos por Ailton José de Oliveira; [...] QUE o declarante foi responsável também pela solicitação das notas fiscais da empresa DF da Silva; QUE que quanto as cópias das notas fiscais presentes nas fs. 26-40, esclarece que as originais foram entregues no escritório do declarante, aproximadamente 60 dias após a emissão, não sabendo informar quem efetuou a entrega do bloco de notas; QUE o declarante não efetuou os lançamentos das referidas notas fiscais nos sistemas da receita federal e estadual em razão da ausência de notas fiscais comprovando a origem/entrada dos produtos na empresa; QUE o declarante tem conhecimento que alguns meses após a abertura da empresa, Ailton José de Oliveira foi preso entre as cidades de Sete Quedas e Tacuru, efetuando o transporte de produtos eletrônicos; [...] QUE o declarante acredita que Ailton José de Oliveira e Francisco Vanderlan de Souza efetuaram a abertura da empresa apenas visando utilizar as notas fiscais; QUE o declarante não sabe afirmar se os produtos constantes das notas fiscais eram adquiridos na cidade Paraguai de Pindoty Porã e posteriormente introduzidos no Brasil sem o recolhimento de impostos [...]. Ailton José de Oliveira, ora acusado, em sede inquisitiva, relatou (f. 64/65) [...] QUE aproximadamente entre os anos de 2007 e 2008m, o declarante alugou uma sala localizada anexa a mercearia TRICOLOR para DAVI FERREIRA DA SILVA, pois este tinha a intenção de abrir uma empresa no ramo de eletrônica; QUE na verdade DAVI FERREIRA DA SILVA estava atuando como lanjaria de duas pessoas residentes na cidade de Ponta Porã/MS; QUE o declarante desconhece o nome de tais pessoas; QUE na época DAVI FERREIRA DA SILVA disse ao declarante que havia vendido o próprio CPF por R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, efetuou a abertura da Eletrônica Estilo em troca deste valor; QUE acompanhou DAVI FERREIRA DA SILVA, a pedido deste, no escritório de contabilidade pertencente a LAERTE ERNESTO BARBIZAN para abertura da eletrônica Estilo; QUE nesta ocasião DAVI FERREIRA DA SILVA já havia alugado a sala acima mencionada pela quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais sendo que não chegou a receber o referido valor; QUE não se recorda ter sido acompanhado por outra pessoa, além de DAVI FERREIRA DA SILVA, no escritório de contabilidade de LAERTE ERNESTO BARBIZAN para efetuar a abertura da eletrônica; QUE não sabe informar quem foi o responsável pelo pagamento dos honorários devidos a LAERTE; QUE nunca procurou o contador LAERTE visando buscar informações a respeito de documentação necessária para abertura de empresa na junta comercial; QUE conhece FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, pois este é casado com a filha do declarante chamada ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA; [...] QUE FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA não acompanhou o declarante e DAVI quando da abertura da Eletrônica Estilo no escritório de contabilidade de LAERTE ERNESTO BARBIZAN; QUE o declarante afirma não possuir nenhuma relação com a Eletrônica Estilo; QUE já foi preso por contrabando de produtos eletrônicos e pneus no ano de 2008 [...]. Francisco Vanderlan de Souza, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (f. 114) [...] QUE, nunca atuou no ramo de importação de mercadorias, mais especificamente produtos de informática; QUE, teve produtos retidos pela Receita Federal do Brasil em setembro de 2010; QUE, na ocasião, vinha trazendo produtos eletrônicos, brinquedo e produtos de pesca de Foz do Iguaçu/PR, quando teve suas mercadorias retidas pela Receita Federal do Brasil, em virtude de se encontrarem acima da quota prevista; [...] QUE, nunca atuou na importação de produtos eletrônicos/informática do Paraguai com ingresso no Brasil através da cidade de Sete Quedas/MS; QUE, confirma atuar no ramo de venda de produtos de informática na cidade de Ribeirão Preto/SP desde o final do ano de 2009; [...] QUE, nega ter efetuado a abertura da empresa ELETRÔNICA ESTILO na cidade de Sete Quedas/MS, juntamente com AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e DAVI FERREIRA DA SILVA, através do contador LAERTE ERNESTO BARBIZAN; QUE, não sabe dizer se DAVI FERREIRA DA SILVA foi utilizado como lanjaria na abertura da empresa; QUE também desconhece quanto DAVI FERREIRA DA SILVA recebeu para que a empresa fosse constituída em seu nome, esclarecendo que sequer o conhece; QUE AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA é sogro do declarante; [...] QUE, não sabe dizer se AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA era o responsável por efetuar a remessa de mercadorias de sete Quedas/MS para Ribeirão Preto/SP; QUE, afirma nunca ter se dirigido à cidade de Sete Quedas/MS para adquirir produtos de informática; QUE não sabe dizer se as notas fiscais da ELETRÔNICA ESTILO eram utilizadas apenas para dar aparência de legalidade na aquisição das mercadorias e facilitar o transportes até Ribeirão Preto/SP; QUE esclarece que adquiriu mercadorias da empresa ELETRÔNICA ESTILO por meio da internet; QUE, recebeu propaganda da empresa por meio da internet, interessou-se pelos produtos e solicitou as mercadorias; QUE as mercadorias encomendadas foram entregues ao declarante através da TRANSPORTADORA MOTTA; QUE, no dia seguinte ao recebimento das mercadorias, passou uma pessoa em sua casa e apresentou-se como representante da ELETRÔNICA ESTILO para quem o declarante efetuou o pagamento em dinheiro; QUE, não sabe dizer o nome dessa pessoa; QUE, não sabe descrever suas características físicas, uma vez que decorrido mais de dois anos desde a compra realizada; QUE a nota fiscal das mercadorias adquiridas vieram juntamente com os produtos; [...] QUE conhece a empresa JM COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, que pertence à sua esposa ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA; QUE participa da administração da referida empresa; [...] Rosemeire Aparecida de Oliveira Souza, prestou declarações perante a autoridade policial relatando (fs. 116/117) [...] QUE não sabe dizer quando a empresa encerrou suas atividades, uma vez que quem tomava conta dos negócios era seu marido FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA; [...] QUE não conhece o proprietário da empresa ELETRÔNICA ESTILO, fornecedora dos equipamentos de informática adquiridos pelo declarante; QUE, não se dirige com frequência a cidade de Sete Quedas/MS para adquirir produtos de informática; QUE, quando vai a referida cidade, é para visitar seu pai, o qual mora no local; QUE não sabe dizer quem eram as pessoas responsáveis por fornecer equipamentos de informática ao declarante; QUE, nega que as notas fiscais da ELETRÔNICA ESTILO eram utilizadas para dar aparência de legalidade na aquisição das mercadorias e facilitar o transporte até Ribeirão Preto/SP; [...] QUE não conhece DAVI FERREIRA DA SILVA; [...] QUE, a empresa W M COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA pertence ao irmão da declarante; [...] Silas José de Oliveira prestou declarações em sede inquisitiva e registrou (fs. 120/121) [...] QUE, não conhece o proprietário da empresa ELETRÔNICA ESTILO, fornecedora dos equipamentos de informática adquiridos pelo declarante; [...] QUE nunca adquiriu produtos eletrônicos na cidade de Sete Quedas/MS; [...] QUE os produtos de informática da ELETRÔNICA ESTILO adquiriu por meio da internet; QUE nega que as notas fiscais da ELETRÔNICA ESTILO eram utilizadas para dar aparência de legalidade na aquisição das mercadorias e facilitar o transporte até Ribeirão Preto/SP; [...] QUE não conhece DAVI FERREIRA DA SILVA; [...] Laerte Ernesto Barbizan, testemunha compromissada em Juízo relatou que foi procurado por um senhor de apelido japa, não sabe o nome dele, mas acredita que Ailton é sogro de japa; acredita que as pessoas que compareceram para abertura da empresa DF foram Daniel, Ailton e japa; entregaram a documentação, fizeram a abertura, levaram no cartório para reconhecimento de firma e Davi Ferreira da Silva; reconheceram firma na documentação e o depoente encaminharam para a junta comercial, receita federal e secretaria da fazenda; quem pagou os custos para abertura da empresa foi japa; depois que a empresa foi aberta apareceram algumas notas fiscais para que o depoente fizesse o controle contábil, mas não sabe afirmar quantas; algumas notas quem levou foi o próprio japa, ailton nunca levou; perante o escritório os proprietários da empresa eram japa e Davi; pelo que sabe os reais donos da empresa eram japa e Davi; quem lhe pagava os honorários era o japa; não acompanha quem deixa documentação no escritório; Ailton procurou o depoente; japa que pagava o depoente; se lhe foi mostrada identidade, não se recorda; não lembra se foi ele que apresentou uma identidade, mas confirma o que relatou na Polícia Federal; soube que Ailton foi preso com produtos eletrônicos e o ramo de atividade da empresa era produtos eletrônicos; essa foi a única vez que Ailton o procurou para abertura de firma. Valmir Fávoro, testemunha compromissada em Juízo relatou que não se recorda de ter participado de qualquer diligência relacionada às pessoas denunciadas; se recorda que eram comuns apreensões em veículos dos Correios com notas fiscais fraudulentas, mas não se lembra do nome de pessoas. Davi Ferreira da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que não é dono da empresa DF DA SILVA ME; nunca trabalhou nessa empresa; não sabe nada sobre essa empresa; não conhece a empresa; conhece Ailton José de Oliveira, trabalhou três meses para ele há muito tempo; não se lembra quando trabalhou para ele, mas sabe que faz tempo; fazia diária para ele, limpava o quintal, arrumava as mercadorias no lugar, limpava as coisas, fazia entrega de algumas coisas para ele; não se lembra de ter assinado papéis para Carlos do Bar do Tricolor; Carlos nunca lhe pediu para assinar nenhum papel; foi ele quem fez os documentos do depoente; morava na roça e morava no fâchão e fazia algumas diárias para ele; ele fez os documentos do depoente; foram na Delegacia assinaram uns papéis e foram embora; ele não lhe disse nada sobre os documentos servirem para constituir empresa; ele providenciou todos os documentos; todos os documentos que tem foi ele que providenciou, exceto a Carteira de Trabalho, que foi o próprio depoente que fez; não se lembra de Ailton ter pedido que ele assinasse alguns papéis e depois ter dito para que ele não falasse nada para ninguém; ele nunca mais procurou o depoente; nunca mais teve contato com Ailton; tem 33 anos de idade; atualmente trabalha arrancando mandioca, mas não é registrado; durante toda a vida sempre trabalhou com diária, mas em Iguatemi trabalhou na

metalúrgica; nunca estudou. Inicialmente, calha registrar que não há dúvida quanto a prática delitiva prevista no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, visto que as testemunhas, em sede inquisitiva e judicial, afirmaram a constituição de uma empresa em nome de terceira pessoa que não exercia qualquer atividade relacionada ao seu ramo de atividade e que, ademais, teve mercadoria de procedência estrangeira apreendida sem a apresentação de documento de sua regular importação. Na oportunidade, aliás, foram apreendidas notas fiscais que indicavam a regularidade da referida mercadoria, indicando que seriam produtos de comercialização da empresa Eletrônica Estilo, registrada em nome de Davi Ferreira da Silva. Ocorre que as provas carreadas nos autos demonstraram que a empresa em comento nunca foi efetivamente de propriedade de Davi Ferreira da Silva, salvo formalmente, mas sim de Ailton José de Oliveira e Francisco Vanderlan de Souza, que era os responsáveis pela gerência e administração da referida atividade. Nesse contexto, aliás, a testemunha Laerte Ernesto Barbizan foi assente em afirmar, tanto em seu interrogatório policial quanto judicial, que foi procurado por Ailton José de Oliveira e Francisco Vanderlan de Souza para que fosse constituída empresa em nome de Davi Ferreira da Silva, a qual atuaria no ramo de eletrônicos. Laerte foi enfático em registrar, aliás, que Davi se mostrava pessoa muito humilde, sem qualquer capacidade para constituir uma empresa. Tal fato restou plenamente demonstrado pelo depoimento do próprio Davi, que afirmou nunca ter estudado e sempre ter trabalhado como diarista. Davi ainda afirmou que nunca foi proprietário da empresa o que se mostrou absolutamente plausível pelas próprias condições da testemunha, que notoriamente não tem conhecimento sobre transações comerciais e administração de empresa. De outro lado, a atividade comercial da empresa, utilizando-se de produtos irregularmente importados, restou plenamente demonstrada em razão da apreensão das mercadorias encaminhadas e das notas fiscais atestando situação inverídica. Não se olvide, ademais, que o próprio acusado Ailton José de Oliveira, foi preso meses após a constituição da empresa em nome de Davi Ferreira da Silva, realizando a internalização de produtos eletrônicos em desacordo com a legislação de regência, o que reforça a existência de indícios em seu desfavor. Por fim, igualmente demonstrada a participação de Francisco Vanderlan de Souza nos fatos em comento, visto que as provas carreadas nos autos apontam para a sua pessoa como um dos gerentes da empresa de fachada, inclusive sendo o responsável pelo pagamento dos honorários do contador que providenciou o registro da empresa. Destarte, relativamente ao delito previsto no art. 334, 1º, alíneas c, do Código Penal, restou devidamente comprovada pela acusação a materialidade e autoria delitiva, assim como o dolo dos acusados na prática criminosa. Ilícitude A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteia. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, às penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Da aplicação da pena CRIME DO ART. 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C.C. ART. 3º DO DECRETO 399/68. Considerando a identidade de circunstâncias para ambos os réus, as penas serão aplicadas em conjunto, excepcionalmente. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14), parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) o motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil, o que, no caso em tela, é insito ao tipo penal sob análise; e) não há o que ponderar quanto às circunstâncias do crime; f) não foi possível aferir a extensão das consequências do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor dos apenados, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária se mostra mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direitos em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 500,00, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 (DATA:18/12/2014). Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do surris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR os réus AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consistenciada no pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 500,00, cada parcela, em favor da União. Custas pelos réus, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Precluso o prazo para a acusação recorrer, tomem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena in concreto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 1 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

000044-67.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) E PRO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Observe que o réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, apesar de devidamente intimado (certidão de fl. 608), não efetuou o pagamento das custas processuais (certidão de fl. 609). Ademais, o réu JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO não foi localizado no endereço indicado nos autos, não tendo pago, até a presente data, as custas processuais devidas. Contudo, diante do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que as custas processuais devidas por LEANDRO e JEFFERSON é de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), conforme certidão de fl. 599, é certo que não há interesse da Fazenda Nacional na inscrição em DAU do sobredito montante, motivo pelo qual deixo de determinar a expedição de ofício à PFN. Outrossim, considerando a notícia de falecimento do réu WILSON PEREIRA DA SILVA (certidão de fl. 616-verso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0000596-32.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA FILHO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 250v), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Com as razões, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000843-13.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RICARDO GERONIMO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0138/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federar em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000843-13.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de RICARDO GERONIMO, brasileiro, casado, nascido aos 24.08.1984, inscrito no CPF n. 050.079.649-13, portador do RG n. 567335028(SSP/SP), filho de Geraldo Geronimo e Marlene Aparecida Mira Geronimo, residente na Rua Paraná, n. 480, Bairro Jardim América, Assis Chateaubriand/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 15.10.2014 (fls. 82/83)[...] NO dia 16 de julho de 2013, por volta das 17h30min, na rodovia BR-163, Km 6,5, no município de Mundo Novo/MS, RICARDO GERONIMO, voluntariamente e consciente de sua conduta, fez uso de documento materialmente falso (Carteira Nacional de Habilitação n. de registro 02656479961) perante agentes da Polícia Rodoviária Federal que, em fiscalização de rotina, exigiram-lhe a documentação. Nas circunstâncias narradas, RICARDO GERONIMO, conduzindo o veículo VW/Saveiro, cor vermelha, placas AVW-9551/PR, foi abordado por policiais rodoviários federais em fiscalização de rotina. Foi requisitado ao acusado que apresentasse o documento de habilitação, quando apresentou aos agentes a CNH n. de registro 02656479961, categoria AC com suposta validade até o ano de 2015 (fl. 32). Os policiais procederam à verificação no sistema, a fim de certificar a autenticidade da documentação, momento em que constataram que a habilitação verdadeira do acusado era categoria AB, estando vencida desde 2012 e cassada. Ante tais informações, os policiais verificaram que itens de segurança do documento apresentado eram diferentes do normal. Em vista desses fatos, o acusado confessou aos policiais que comprou a Carteira Nacional de Habilitação apresentada e materialmente falsa em Cascavel [...]. A denúncia foi recebida em 18.06.2015 (fls. 89/89v). Citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 105), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fl. 109/110). Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 111/112v). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência, entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Floriano/PI, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação, Bruno Ribeiro Dias (fls. 143/144 e 146 - mídia de gravação) e ao interrogatório do acusado (fls. 143/145 e 146 - mídia de gravação). Na ocasião, homologou-se a desistência da oitiva das testemunhas Ronaldo M. Barros e Elizeu Michels dos Santos Vaz. Outrossim, declarou-se a preclusão da oitiva da testemunha Douglas Mendes de Arruda. Nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinou-se a abertura de vista para apresentação de alegações finais. Em alegações finais (fls. 167/169), o órgão acusador requereu a condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 175/180. Requereu a absolvição, alegando ausência de dolo. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 180v). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO: TÍPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE: A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 132/2013 (fls. 09/10); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 1398/2013 (fls. 34/39), no qual consta que: [...] trata-se de documento falso, tendo sido contrafeito por meio de impressão toner (laser) sobre papel comum com fibras coloridas, apresentando simulação de caligrafia, [...] o falso não é grosseiro. AUTORIA: Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Bruno Ribeiro Dias, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03)[...] QUE O MOTORISTA RICARDO GERONIMO apresentou sua CNH, onde constava categoria AC e validade até o ano de 2015; QUE foi feita pesquisa no sistema, para se checar sua autenticidade, constando-se que na realidade ele tem habilitação, mas na categoria AB e a sua validade é até o ano de 2012; QUE, então, diante das divergências, percebeu-se também que a CNH investigada possuía alguns itens de segurança diferentes dos normais; QUE RICARDO diante dos fatos, acabou confessando a sua compra em Cascavel/PR, pela importância de R\$800,00 [...]; QUE constatou-se ainda que pelos dados do sistema, a CNH verdadeira do preso foi cassada [...]. Ronaldo Melo Barros, Policial Rodoviário Federal, ouvido perante a autoridade policial (fls. 04/05), corroborou as declarações prestadas pelo condutor do flagrante, Bruno Ribeiro Dias, acima transcritas. O acusado Ricardo Geronimo, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fls. 07/08), asseverou que apresentou a CNH aos policiais rodoviários federais, mas não sabia que era falsa, pois a obteve junto a um despachante em Cascavel/PR. Disse não se recordar ao certo o nome do despachante, mas acreditava ser Leandro. Leandro lhe teria afirmado que poderia recorrer das multas e conseguir uma nova CNH. Disse que acreditou que tudo estivesse certo, por Leandro ser despachante. Não fez curso para a categoria C, somente para A e B. Afirmou, ainda, que pagou R\$800,00 (oitocentos reais) pelo serviço. Disse que necessitava da CNH pois trabalhava dirigindo veículos para seu pai, que possui uma loja. Em Juízo (fls. 143/144 e 146 - mídia de gravação), a testemunha Bruno Ribeiro Dias asseverou ser policial

rodoviário federal, lotado no Piauí e em agosto de 2013 foram chamados policiais do Brasil inteiro para fiscalizar a fronteira. Lembra-se dos fatos. Estava com um colega trabalhando no Posto da PRF. O carro veio do Paraguai em direção ao Brasil. Desconforto do veículo por ser de carga. Pediram a documentação e fizeram uma busca no veículo. Na CNH apresentada pelo acusado havia indícios de divergência com as CNHs que são emitidas pelos Detrans. Fizeram consulta aos sistemas e perceberam que os dados não batiam. Havia registro de uma CNH cassada em nome do acusado. O acusado estava usando uma habilitação falsa para continuar dirigindo. O acusado Ricardo Geronimo, interrogado em Juízo (fls. 143/145 e 146 - mídia de gravação), disse que trabalha como vendedor de veículo usado para seu pai. No ano de 2013 tinha uma loja no Paraguai, que deu prejuízo. É casado e tem um filho de 5 meses. Questionado se teria apresentado uma CNH falsa e que estaria com a CNH cassada, disse que não imaginava que a CNH fosse falsa. Procurou um despachante para recorrer de multas e para renovar a CNH. Questionado se não comprou a CNH falsa, afirmou que somente renovou a sua carteira. Questionado por que o despachante daria uma carteira falsa para o interrogado, disse que havia duas multas para recorrer e o despachante assim o fez. Não tem como ver que a CNH é falsa. Se soubesse que era falsa, não ia fazer. Questionado se tinha muitas multas a carteira, disse que tinha que recorrer de duas multas e a CNH já estava para vencer. Já havia tentado recorrer, mas perdeu. Então, indicaram esse despachante, que conseguiu recorrer, pois conhecia uma lei para tanto. Pagou R\$800,00 reais ao despachante. A multa era pequena, mas o problema é que ficaria um ano sem carteira. Sua CNH era AB. Questionado se não achou estranho a nova CNH ser categoria AC, disse que não achava que era falsificada, pois pagou com um despachante. Não ficaria com algo falsificado, pois iria se prejudicar. Todo dia passa pela PRF. Chegou ao despachante por indicação de um amigo. Pegou a carteira no despachante Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, inobstante a negativa do acusado, na fase inquisitiva e em Juízo, quanto ao conhecimento da falsidade do documento apresentado, verifico que também está demonstrado. Deveras, consoante o depoimento da testemunha Bruno em Juízo, acima reportado, o acusado possuía CNH cassada à época dos fatos e estava utilizando a CNH falsa por tal motivo. Consoante informação de fls. 62/63 e Ofício 002/2013 do DETRAN/PR (fls. 66/70), a CNH do acusado efetivamente encontrava-se cassada na oportunidade em que se utilizou de CNH falsa. Tal fato corrobora as declarações da testemunha Bruno e indica que o acusado sabia que se tratava de documento falso. A corroborar tal conclusão, está o fato de que o acusado não soube explicar, em Juízo, o motivo pelo qual estava com uma CNH categoria AC, sendo que possuía habilitação somente para a categoria AB. Não é crível que não tenha estranhado o fato de, ao supostamente renovar sua CNH, receber documento para categoria diversa da que possuía, sem haver passado por qualquer curso, exame ou prova prática. A defesa, por seu turno, não procurou demonstrar a veracidade das alegações do acusado. Recorde-se que a ela cabia, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência do acusado e a inverossimilhança da tese acusatória. Veja-se que o suposto despachante, figura nodal no presente caso, não foi arrolado para ser ouvido em juízo, e nem sequer sua qualificação ou endereço foram indicados pela defesa. Por fim, urge pontuar que, ainda que a versão apresentada pelo acusado fosse considerada verdadeira, estaria configurado o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Wilffli Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade da CNH apresentada. Veja-se que as provas produzidas nos autos corroboram esta premissa, demonstrando que o acusado, doloamente, fez uso de documento público falsificado - CNH - perante policiais rodoviários federais, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado RICARDO GERONIMO, às penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. APLICACÃO DA PENA Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, e o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o réu não ostenta mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insidiosos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Assim, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual termo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de maiores informações acerca da remuneração mensal do acusado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deve ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado permaneceu preso por 2 (dois) dias (fl. 23), restando 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. O regime de cumprimento inicial de pena permanece o aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direitos em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja decretada a custódia do acusado. Da CNH apreendida Quanto à CNH apreendida nos autos (fl. 32), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determino sua destruição após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu RICARDO GERONIMO, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, efetuada a detração, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0001572-39.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RODOLFO CARMINDO DA SILVA (PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINÉ VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ E PR080342 - IGOR MOSCOVITS QUEIROZ) SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0306/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, ofereceu denúncia em face de RODOLFO CARMINDO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14) c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a denúncia ofertada em 20/05/2015 (fls. 128/129): No dia 07 de dezembro de 2013, por volta das 21h20, no Posto Fiscal da Ilha Grande, Município de Mundo Novo/MS, RODOLFO CARINDO DA SILVA, de forma consciente e voluntária, transportou, após haver recebido e importado clandestinamente do Paraguai para o Brasil, 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros, das marcas Classic, SUAVE e METASA, entre outros, todos de origem estrangeira e de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007). A quantidade de cigarros contrabandeados evidencia que o transporte se dava no exercício da atividade comercial. Naquelas circunstâncias de tempo de lugar, Policiais Militares do DOF, no Posto Fiscal da Ilha Grande, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Mercedes Benz 1944S/traidor de placas ALR 9241 de Curitiba/PR acoplada na carreta de placas AHI 5741. O condutor, ora denunciado, informou que o veículo estava vazio. Todavia, em vistoria constatou-se haver várias caixas de cigarros de diversas marcas no interior do reboque. Ato contínuo, RODOLFO informou que buscara a carga em Mundo Novo/MS e receberia R\$ 1.500,00 pelo trabalho. Ouvido em interrogatório policial, o denunciado confessou a prática delituosa (fl. 06/07). A denúncia foi recebida em 02/12/2015 (fls. 141). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 165/166, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais e tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Mantido o recebimento da denúncia pelo despacho de fls. 172, deprecada a oitiva da testemunha Valdir Ferreira e designada audiência para inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado. Juntada às fls. 183/192 a missiva contendo o depoimento da testemunha Valdir Ferreira. Em audiência, através do sistema de videoconferência, foi ouvida a testemunha comum Paulo Cesar Berch e interrogado o acusado (fls. 193/194). As partes nada requereram na fase do artigo 402, CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, além do reconhecimento de circunstâncias negativas - grande quantidade de cigarros transportada, incentivo ao tabagismo -, além da agravante de prática do crime mediante promessa de recompensa (fls. 210/215). A defesa, em memoriais escritos, requereu a absolvição do réu, defendendo, em síntese, a ausência de provas aptas a condenação do acusado (fl. 150/157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. O réu é imputado a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, cumulada com o art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Código Penal Contrabando Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º incorre na mesma pena quem pratica: a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. [...] Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficar incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 2.1.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11); c) Boletim de Ocorrência nº 335/DOF/SEJUSP/2013 (fls. 12); d) Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias nº 615/DOF/SEJUSP/2013 (fls. 14); b) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) (fls. 56/59), no qual consta que: [...] No caso em tela, os cigarros apresentam indicação de origem estrangeira, conforme destacado na seção III - EXAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN - 8 com os 03 (três) primeiros dígitos (784) indicando o Paraguai como país de origem de fabricação dos produtos, além de constar inscrição na embalagem indicando fabricação no Paraguai. [...] O maço de cigarros examinado, que indicou origem paraguaia, está desprovido de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria ad Receita Federal (PI ou similar) e contém inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições da embalagem não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e suas alterações. [...] As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Pesquisando-se na referida lista, disponível no site <http://www.anvisa.gov.br> (atualizada em 16/12/2013), observou-se que a marca de cigarros Classic, com indicação de origem paraguaia, discriminada na seção III - EXAME, não se encontra cadastrada junto à ANVISA. [...] Tais conclusões periciais demonstram, portanto, a falsidade do documento, restando patente a materialidade. 2.1.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está demonstrada a autoria. O réu foi detido quando transportava 400.000 (quatrocentos mil) caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhado da documentação que comprova regular importação, no Município de Mundo Novo/MS, situação que indica a prática do crime de contrabando. Além disso, em seu interrogatório prestado em sede judicial, o réu admitiu que foi flagrado transportando cigarros, porém informou desconhecer que a carga se tratava de cigarros paraguaios irregularmente introduzidos em território nacional. Ainda confirmou que seria remunerado pelo transporte, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Seu interrogatório está em consonância com o depoimento judicial da testemunha Paulo Cesar, Policial Rodoviário Federal, que confirmou o depoimento prestado em sede de inquérito policial, ressaltando que o réu, quando abordado, informou que o caminhão estava vazio, porém, após fazer busca no caminhão, foi encontrada a carga de cigarros. De seu turno, a testemunha Valdir Ferreira, ouvido perante o Juízo Deprecado de Angélica/MS (fls. 192), confirmou que realizou a abordagem ao réu, tendo encontrado na carroceria do veículo cigarros estrangeiros oriundos do Paraguai, o quais teria declarado que receberia certa quantia de dinheiro para transportá-los até o Paraguai. Dessa forma, patente a autoria e a materialidade. Outrossim, a tese de que a conduta seria atípica, pelo fato de o acusado ter tomado posse do caminhão em território nacional, não pode ser aceita. É que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, b, do Código Penal, vigente à época dos fatos, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo

art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, segundo o qual ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados (fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira). Portanto, ainda que o acusado tenha tomado posse do veículo e de sua carga em território nacional, está configurado o crime de contrabando, pois houve o transporte de produtos contrabandeados (cigarros). Assim, há adequação da conduta imputada ao acusado nessa figura típica, ao menos no que se refere aos cigarros. Não há que se falar, ainda, em eventual ausência de dolo na conduta do acusado, que em seu interrogatório judicial declarou não ter ciência de que transportava mercadoria contrabandeada. Isso porque, ao aceitar realizar o trabalho de transporte para o interior do Paraná por valor relativamente considerável para o trabalho de menos de um dia - R\$ 1.000,00 (mil reais) - depreende-se que haveria, no mínimo, dolo eventual da conduta do réu. Feitas essas considerações, não vislumbro comprovada a alegação de desconhecimento da natureza ilícita da carga transportada, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. 2.1.3. Ilícitude A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada com o tipo penal previamente existente. O fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilícitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.1.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilícitude e a exigibilidade de conduta diversa. Verifica-se que o réu é imputável, tinha potencial conhecimento da ilícitude da conduta praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilícitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado às penas do artigo 334 do Código Penal. 2.2 DA APLICAÇÃO DA PENAPasso, então, à dosimetria da pena. 2.2.1. Da dosimetria da pena Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, parto do mínimo legal de 01 (dois) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há registro de maus antecedentes, sendo o réu tecnicamente primário (fls. 120/121; 133/134; 136); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) nada a ponderar quanto às consequências do crime; e f) a respeito do comportamento da vítima. Todavia, relativamente às circunstâncias do crime, estas devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos (400.000 mil maços ou 800 caixas, conforme fls. 11). A tese ministerial, de que o crime merecia maior reprovabilidade em razão do incentivo ao tabagismo, não prospera. É que o contrabando, por envolver uma proibição na importação de determinados produtos, sempre terá um bem jurídico tutelado indiretamente, além da Administração Pública, como, por exemplo, a saúde, segurança pública, ordem pública, entre outros. Desse modo, caso se majorasse a pena em razão da ofensa a outros bens jurídicos além da Administração Pública, esse aumento de pena seria praticamente obrigatório. Dessa forma, majoro a pena base em 1/6, fixando-a em 1 ano e 2 meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, acolho a manifestação do Parquet Federal e reconheço a incidência da agravante referente a execução do crime mediante paga ou promessa de recompensa, consoante artigo 62, IV, do Código Penal. Extra-se do depoimento do acusado que este receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para transportar a mercadoria contrabandeada até a cidade de Toledo/PR. Cumpre ressaltar que é admitida a incidência desta agravante no crime de contrabando, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal (AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016). Não há, entretanto, circunstâncias atenuantes a serem consideradas, uma vez que se infere que, apesar de admitir o transporte, o réu alegou desconhecer a existência dos cigarros. Sendo assim, majoro a pena base em mais 1/6, fixando-a em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena. Em consequência, torno definitiva a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 2.2.2. Regime inicial de cumprimento da pena Considerando o montante de pena fixada e por não se tratar de reincidência, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 2.2.3. Detração Em observância ao 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o tempo que o acusado permaneceu preso em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. 2.2.4. Substituição da pena privativa de liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e, ao se indica, o réu é tecnicamente primário na data dos fatos, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juízo da execução, considerando a quantidade de cigarros apreendidos e o valor da fiança fixada; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. 2.2.5. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.2.6. Do Veículo Apreendido Considerando o laudo de exame pericial realizado nos veículos apreendidos (fls. 60/70), que não aponta que os bens tenham sido adremente preparados, tampouco constam coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, deixo de determinar seus perdimentos. Não obstante, registro que, em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras aduaneiras, há a previsão na legislação específica de seu perdimento na esfera administrativa (Decreto-Lei 1455/75, arts. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Os veículos apreendidos nos presentes autos ficaram retidos na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, conforme se vê no laudo pericial às 60/70. Assim, entendo que a destinação dos veículos apreendidos deve ficar adstrita à esfera administrativa, não havendo necessidade de interferência por este Juízo. 2.2.7. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN respectivo, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu RODOLFO CARMINDO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação à época dos fatos, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juízo da execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expêça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) dê-se a destinação dos bens apreendidos conforme especificado na fundamentação; f) oficie-se ao DETRAN para que tome as providências cabíveis para aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo pelo período da pena, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000026-12.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GREGORIO QUINHONES(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X ALCINDO ROMERO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0010/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o nº 0000026-12.2014.403.6006 ofereceu denúncia contra ISMAEL VARGAS, SANTIAGO GARCIA, RUBENS GARCIA, MARIANO NUNES, GREGÓRIO QUINHONES, ALCINDO ROMERO, IZAUL MARTINS, RAMONA XIMENES, LUZIA MONTIEL, CRISTINA MONTIEL, DORA e MARCOS GOMES. Após sucessivos desmembramentos, restaram no, polo passivo da presente demanda, apenas os seguintes réus: GREGÓRIO QUINHONES, brasileiro, indígena, casado, agricultor, nascido aos 24 de julho de 1960, em Tacuru/MS, inscrito no Registro Administrativo Indígena sob o nº 15.688 (ERA/AMB/MS) e no CPF sob o nº 559.938.261-34, filho de Virton Quinhones e Filomena Campos, residentes na casa n. 100 da Aldeia Indígena Jaguapiré, localizada no município de Tacuru/MS; ALCINDO ROMERO, brasileiro, indígena, casado, agricultor, nascido aos 24 de junho de 1966, em Tacuru/MS, residente da Cédula de identidade n. 2.092.076 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n. 559.936.261-34, filho de Felipe Romero e Toribia Martins, residente na casa n. 22 da Aldeia Indígena Jaguapiré, localizada no município de Tacuru/MS; Aos réus, foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 132, 148 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Na denúncia ofertada na data de 07.04.2014 (fl. 104-109)[...]. Aos 07 de janeiro de 2014, os denunciados, indígenas das Aldeias Jaguapiré e Sassoaré, ambas localizadas no município de Tacuru/MS, capitaneados por ISMAEL VARGAS, privaram de sua liberdade mediante cárcere privado, por aproximadamente 09 (nove) horas, a equipe do Distrito Especial de Saúde Indígena do Estado de Mato Grosso do Sul (DSEI/MS), que, na ocasião prestava atendimento àquela comunidade. A equipe de saúde era integrada por MICHELE LOPES CARVALHO SACARDINI, ADNRÉ LUIZ CASTANHARO, LEANDRO DE SOUZA, MARLENE ROMILDE DOS SANTOS e NELSON GULARTIE, os quais, em seus depoimentos, nararam que, na ocasião, chegaram à Aldeia por volta das 08h00 para realizar visitas às gestantes indígenas e dirigiram-se diretamente à unidade de saúde em busca dos prontuários médicos respectivos. Então, ao dirigirem-se à unidade de saúde em busca dos prontuários médicos respectivos, os denunciados, exaltados, apressaram-se das chaves do veículo que conduzia a equipe (Camionete Mitsubishi L200, Placas HSH-2790), sob o argumento de que queriam a presença do Chefe do Polo-Base da Sesai em Tacuru/MS, Sr. Gilmar para tratarem de problemas relacionados à saúde indígena, como condição para a entrega das chaves e liberação dos integrantes da equipe. Ocorre que, em razão de Sr. Gilmar encontrar-se de férias, os denunciados mantiveram os ofendidos constringidos no interior da Comunidade Indígena de Jaguapiré até o fim daquela dia, quando, finalmente, após assinarem compulsoriamente um termo de reivindicações, a equipe foi liberada e deixou o local a pé, com destino ao núcleo urbano no município de Tacuru, distante aproximadamente 10 (dez) quilômetros, e somente depois de caminhar muito, conseguiram carona. Em seus depoimentos os ofendidos disseram textualmente que os denunciados ISMAEL VARGAS, ALCINDO ROMERO, SANTIAGO GARCIA, GREGÓRIO QUINHONES, IZAUL MARTINS, LUZIA MONTIEL, CRISTIANA MONTIEL, DORA, MARCOS GOMES e RAMONA XIMENES, participaram dos atos delituosos. Além disso, cumprida a ordem de construção cautelar do denunciado GREGÓRIO QUINHONES, este, em seu depoimento perante a autoridade policial, afirmou que, na ocasião, participaram dos fatos ISMAEL VARGAS, IZAUL LUZIA MONTIEL, CRISTIANA MONTIEL, DORA, MARCOS e RUBENS GARCIA, além de SANTIAGO. Ciente desses fatos e já de posse de diversas outras informações repassadas eletronicamente por integrantes da comunidade, o perito-anropólogo deste órgão ministerial, após dirigir-se à localidade, confeccionou a Nota Técnica/Antropologia nº 1/2014/GABPRMI-MADA-DRS/MPF. Referido documento denota a participação de ALCINDO, RUBENS, GREGÓRIO, SANTIAGO e MARIANO, nos fatos havidos aos 07 de janeiro de 2014, conforme relatos dos próprios indígenas de Jaguapiré. Além de restar clarividente a autoria e materialidade do delito descrito no artigo 148, caput, do Código Penal, a ação entabulada expôs a vida e a saúde não só dos ofendidos, mas também de diversos indígenas - enfermos - residentes nas Aldeias de Sassoaré e Jaguapiré, a perigo e iminente, ocasionando, inclusive, uma morte sabida. A ação empreitada deu azo à periclitada da integridade psicofísica não só dos ofendidos, haja vista que, como estrita consequência desses fatos criminosos, o serviço de saúde foi suspenso na Aldeia, acarretando a situação caótica narrada na Nota Técnica às fls. 35-38 e comprovada através dos documentos de fls. 56-61, (...) Por tudo, concluiu-se que ISMAEL VARGAS, SANTIAGO GARCIA, RUBENS GARCIA, MARIANO NUNES, GREGÓRIO QUINHONES, ALCINDO ROMERO, IZAUL MARTINS, RAMONA XIMENES, LUZIA MONTIEL, CRISTINA MONTIEL, DORA e seu esposo MARCOS GOMES, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas e não agindo amparados por qualquer causa de justificação, mantiveram em cárcere privado, por aproximadamente nove horas os 05 integrantes da equipe de saúde do DSEI/MS e com sua ação expuseram a efetivo risco a integridade psicofísica dos ofendidos e de vários integrantes da comunidade indígena (art. 132, Caput, do Código Penal), haja vista que, por um longo período, idosos, crianças, gestantes e portadores de doenças graves permaneceram sem qualquer atendimento em consequência das ações narradas. (...) De outro vértice, em um dos encontros realizados para a elaboração da Nota Técnica, a equipe de saúde salientou que o temor advindo da presença, naquele dia de alguns Policiais reconhecidos por utilizarem dos aparelhos de choque paraguaios. Ditos Policiais tratam-se dos denunciados ALCINDO ROMERO, RUBENS GARCIA, GREGÓRIO QUINHONES, SANTIAGO GARCIA e MARIANO NUNES que se autointitulam integrantes da Polícia Indígena: grupo criado para provocar medo e barbárie contra os demais integrantes da própria comunidade indígena, compreendendo diversas ações violentas, de forma rotineira, valendo-se, não raras vezes, de aparelhos de choque. Em verdade, a atuação ilícita desse grupo não era de todo desconhecida por parte desse órgão ministerial. Isso porque, bem antes dos fatos havidos aos 07 e janeiro de 2014, como consta da Nota Técnica anexa, especificamente às fls. 30-32 e 37-38, o perito-anropólogo deste Parquet e este subscritor, já haviam recebido mensagens eletrônicas de lideranças indígenas dando conta da situação caótica que se instaurara, no entanto, somente depois daquela data, com as diligências levadas a efeito pela Polícia Federal e por servidores deste órgão é que o quadro desenhou-se. Como se nota a primeira informação eletrônica (fl. 30) data de 01 de dezembro de 2013 e denotará já faz mais de um mês que os membros da comunidade de Terra Indígena Jaguapiré-Tacuru-MS, ligaram para mim e relataram que o capitão indígena ISMAEL VARGAS e seu grupo de polícia/segurança interna da aldeia, Sr ALCINDO, mais de dois indígenas começaram a utilizar 4 armas de choque (comprado do Paraguai) contra os membros da comunidade de Jaguapiré-Tacuru - MS. Ontem, 29/11/2013, ligaram para mim novamente, contando que à noite do dia 26/11/2013 mais um indígena foi preso e torturado com essas armas de choque pelo grupo de segurança nomeado pelo Ismael. Veja a foto da costa da vítima. Um professor indígena tirou a foto [sic] e enviou para mim, para repassar a Polícia Federal e ao MPF, FUNAI, pedindo investigação urgente. Esse indígena quase morreu e foi socorrido pelo professor e foi hospitalizado em Tacuru e registrou o boletim de ocorrência na Polícia Militar em Tacuru-MS. Referida mensagem eletrônica da conta de que um indígena fora preso e torturado com as armas de choque por esse grupo nomeado por ISMAEL. Ainda, revela que um dos mentores do grupo é ADAIR NUNES e, seu tio, MARIANO NUNES, é um dos integrantes do grupo de polícia indígena. Um segundo e-mail foi repassado aos 26 de dezembro de 2013, do mesmo modo, relatando novos atos de agressão empreendidos pelo grupo de ISMAEL, capitão da Aldeia, agora contra uma menina de 14 (catorze) anos idade. Mais a mais, a descrição minuciosa e individualizada das atividades ilícitas levadas a efeito pelo grupo de Polícia indígena capitaneado por ISMAEL VARGAS encontra-se às fls. 38-40. Frise-se que esse grupo, de posse de armas de choque adquiridas no Paraguai ameaçam, lesionam e praticam diversos outros atos de constrangimento legal contra os indígenas integrantes da Comunidade de Jaguapiré de modo a obrigá-los a filiar-se aos anseios políticos da capitania, sob o fundamento de constituírem uma Polícia Indígena. Mais a mais, de suma importância salientar que, para além das provas carreadas a estes autos, o indígena MARIANO NUNES, quando de seu depoimento

em sede policial, confessou integrar a POLÍCIA INDÍGENA e, com base nesse fato, justificou a posse da arma de choque apreendida em sua posse. [...] A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2014 (fl. 117). Devidamente citados, os Réus apresentaram defesa preliminar, arguindo que teriam o direito de constituir defensor de sua confiança, e requereram a apresentação de perícia antropológica. Ao final, pugnaram pela oitiva de testemunhas, bem como pela sua absolvição. Às fls. 157, determinou-se o desmembramento do feito em relação aos Réus MARIANO NUNES, IZAUŁ MARTINS, RAMONA XIMENES, LUZIA MONTIEL, CRISTINA MONTIEL e DORA, esposa de MARCOS GOMES. No mais, manteve-se a denúncia recebida em desfavor de RUBENS GARCIA, SANTIAGO GARCIA, ISMAEL VARGAS, GREGÓRIO QUINHONES e ALCINDO ROMERO. O Ministério Público Federal, às fls. 168-169v requereu a realização de exame pericial, a fim de aferir a imputabilidade dos acusados ao tempo da ação, o que foi deferido à fl. 171. Chamado o feito à ordem às fls. 192, determinou-se o desmembramento em relação aos Réus ISMAEL VARGAS, SANTIAGO GARCIA e RUBENS GARCIA, ante a ausência de citação pessoal, ou de comparecimento espontâneo dos Réus. Em 20 de agosto de 2014, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, em que se procedeu à oitiva da testemunha de Acusação TONICO BENITES, cuja mídia digital, contendo seu depoimento, encontra-se acostada à fl. 224. Em audiência, realizada no dia 29 de abril de 2015, procedeu-se ao interrogatório dos Réus (fl. 379). À fl. 502 foi juntada a mídia digital, contendo os depoimentos das testemunhas ouvidas, mediante carta precatória, na Comarca de Iguatemi. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação dos Acusados, nos termos da denúncia (fls. 504-510v). Por fim, os Réus apresentaram alegações finais às fls. 537-549, pugnando, em síntese, pela sua absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Da análise dos autos, observa-se que a presente Ação Penal foi ajuizada inicialmente em face de diversos Réus. Contudo, em razão de sucessivos desmembramentos, restaram, no polo passivo, apenas os Réus Alcindo Romero e Gregório Quinhones. Aos Réus, são imputadas as práticas das condutas descritas nos artigos 132, 148 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal que assim dispõem: Perigo para a vida ou saúde de outrem Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Sequestro ou cárcere privado Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Inicialmente, a fim de estancar quaisquer dúvidas, fixo a competência desta Justiça Federal para a análise do caso em comento. Como é cediço, a Constituição, em seu artigo 109, XI, estabelece que compete à Justiça Federal julgar a disputa sobre direitos indígenas. Significa dizer que haverá a competência da Justiça Federal apenas quando o crime praticado disser respeito a sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como suas terras. Caso contrário, a competência será da Justiça Estadual. Não por outra razão é que a Súmula 140, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Renato Brasileiro de Lima, acerca da competência da Justiça Federal, assevera: Acerca da competência criminal, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que crimes cometidos por ou contra índios são, em regra, da competência da Justiça Estadual, salvo se o delito envolver a disputa sobre direitos indígenas. Nesse sentido, aliás, dispõe a súmula 140, do STJ, que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Portanto, se um crime de homicídio for cometido por um índio motivado por desentendimento momentâneo, não guardando qualquer pertinência com direitos indígenas, será de todo irrelevante o fato de o delito ter ocorrido no interior de reserva indígena - a competência será da Justiça Estadual. (...) Se, no entanto, o delito cometido por ou contra índio envolver a disputa sobre direitos indígenas, ter-se-á crime de competência da Justiça Federal. Por direitos indígenas deve-se atender para o disposto no art. 231, caput, da Carta Magna, segundo o qual são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Assim, se o chefe de uma tribo indígena for vítima de um crime doloso contra a vida, estando a infração relacionada à disputa sobre terras ocupadas pelos índios, estará fixada a competência do Tribunal do Júri Federal para o processo e julgamento do feito. (Manual de Processo Penal - Volume Único - 4ª ed. rev. atual e ampl. - Salvador: JusPodivm, 2017, p.465) No caso em análise, observa que os delitos teriam sido praticados por uma organização social denominada Polícia Indígena, existente na aldeia de Jaguapiré. Como se vê, trata-se de crime praticado por instituição inerente aos costumes daquela comunidade, no bojo das atribuições que lhe incumbiam segundo as regras locais da aldeia Jaguapiré, o que atrai a competência da Justiça Federal para a análise do caso. Fixada a competência da Justiça Federal, passo a análise das condutas imputadas aos acusados. Da prescrição do crime previsto no artigo 132, do Código Penal: Reconheço, de plano, a extinção da punibilidade dos Réus, no que tange ao crime do artigo 132, do Código Penal. Com efeito, ao analisar o tipo penal em comento, observa-se que lhe é cominado pena máxima de 01 ano de detenção. Logo, a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, regula-se pelo disposto no artigo 109, V, do Código Penal, prescrevendo-se em 04 anos. Na hipótese dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 08 de abril de 2014. Considerando, portanto, que entre a data de recebimento da denúncia e a presente sentença (13 de agosto de 2018) transcorreu lapso temporal superior a 04 anos, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no que tange ao crime do artigo 132, do Código Penal. Assim, declaro extinta a punibilidade dos Réus com relação ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Da conduta tipificada no artigo 288, do Código Penal: Análise, inicialmente, a conduta praticada pelos Réus, em relação ao artigo 288, do Código Penal, referente ao crime de associação criminosa. Aos Réus é imputada a prática da conduta em análise em razão de fazerem parte da chamada Polícia Indígena. Segundo narra a peça acusatória, trata-se de grupo criado para provocar medo e barbárie contra os demais integrantes da própria comunidade indígena, empreendendo diversas ações violentas, de forma rotineira, valendo-se, não raras vezes de choque. A materialidade do delito encontra-se presente ao se analisar a Nota Técnica nº 1/2014/GABPRM-MADA-DRS/MPP, de fls. 26-40, que dá conta de que há a atuação de um grupo denominado Polícia Indígena, que atua no interior da Aldeia de Jaguapiré, utilizando-se de mecanismos violentos de atuação, tais como, o emprego de tortura. Há, ainda, o laudo antropológico de fls. 442-466, que, ao responder o quesito D, faz análise acerca da formação e forma de atuação do grupo em comento, o que demonstra também sua existência. Tal documento, inclusive, analisa a finalidade para a qual foi criada a instituição em comento. Ademais, o depoimento prestado pela testemunha Tonico Benites, cuja mídia digital encontra-se à fl. 229, demonstra que a chamada Polícia Indígena já era uma realidade existente dentro da comunidade desde a época da ditadura e que, a partir da gestão de Ismael, os membros desse grupo começaram a utilizar armas de choque e adotar uma postura mais violenta em relação às gestões anteriores. No mesmo sentido, foi o depoimento de Onides Borvão, que disse que existe uma equipe liderada por Ismael, que seria o Capitão, com a finalidade de garantir a segurança interna da aldeia. Inegável, portanto, que a materialidade restou comprovada, já que os elementos acima elencados apontam para a existência da chamada Polícia indígena. Com relação à Autoria, reputo-a presente. Tonico Benites, ouvido em Juízo como testemunha, afirmou que a Polícia Indígena consiste em um grupo liderado por um Capitão, tratando-se de uma organização histórica, presente desde a época da ditadura militar. Disse que essa Polícia nada mais é do que a equipe escolhida pelo Capitão. Por sua vez, asseverou, ainda, que o Réu Alcindo integrava esse grupo à época dos fatos. Alado a esse depoimento, há também o relato de Gilmar Rodrigues, testemunha ouvida em Juízo, que aponta que tanto Alcindo quanto Gregório fariam parte dessa Polícia Indígena, segundo informações que o depoente obteve. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Marlene Romilde dos Santos, técnica de enfermagem, que à época prestava serviços em Jaguapiré e Sasso. Ademais, Onides Borvão, testemunha ouvida, disse que Alcindo e Gregório faziam parte da equipe do Capitão. Há, ainda, a nota técnica de antropologia, encaminhada à Procuradoria da República do Município de Dourados/MS às fls. 29. Tal documento, ao fazer menção ao depoimento de indígena da Aldeia Sasso, afirma que foi ouvido durante a realização dos trabalhos, dispõe que: Sua declaração foi acompanhada por pessoas que iam, paulatinamente, acrescentando nomes de agentes da violência a quem os presentes se referiam com o rótulo de tranqueiras: ALCINDO, RUBENS, GREGÓRIO, SANTIAGO e MARIANO. No decorrer da conversa, foi sendo explicado que os nomes apresentados eram de pessoas ligadas à chamada Polícia Indígena, quem recentemente, passara a utilizar do Choque Paraguaio. Por fim, em email enviado por Tonico Benites à Procuradoria da República, dando ciência acerca da atuação do grupo, há relato de que estariam ocorrendo atitudes violentas por essa Polícia Indígena, da qual Alcindo fazia parte (fls. 30). Assim, em pese os Réus negarem sua participação no grupo em análise, os demais elementos de prova colhidos não deixam dúvidas de que, de fato, participavam das atividades da Polícia Indígena. Todavia, conquanto haja a comprovação da autoria e da materialidade do delito, não reputo presente a tipicidade subjetiva na conduta dos agentes. Como se sabe, a redação do artigo 288, do Código Penal, exige que para a configuração do delito em comento, o agente possua especial fim de agir. Há a necessidade de que o grupo seja formado com o fim específico de cometer crimes. Nesse sentido, cito as lições de Luis Regis Prado: O tipo subjetivo é composto pelo dolo, isto é, consciência e vontade de se associarem. Admite-se o dolo eventual. Presente está, nesse delito, o elemento subjetivo do injusto, qual seja para o fim específico de cometer crimes. Trata-se de dado essencial que na prática deve ser devidamente comprovado, sob pena de atipicidade da conduta. Se a associação foi criada com outro fim que não este (exemplo: com o fim de constituir empresa lícita que ao final se converteu em associação ilícita), não restará configurado o crime, por causa da nova limitação imposta pela Lei 12.850/2013. (Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume II - Parte Especial - São Paulo: Saraiva, 2018, p. 659). Ocorre que, no caso em comento, observa-se pela análise do Laudo Antropológico, de fls. 464-466, que a formação do referido grupo se deu com a finalidade de garantir a segurança interna da Aldeia. Não houve a sua criação para o cometimento de crimes. Em sua análise, o laudo antropológico assim concluiu: A comunidade indígena exerce a atuação da chamada polícia indígena de forma circunstancial a sua atuação. Uma vez que a polícia indígena atuava no interior da comunidade acaba por atuar em desfavor de indivíduos que são pertencentes à comunidade, gerando reação negativa das famílias cujo um de seus membros tenha sofrido sanções impostas por essa polícia. Primeiramente cumpre pontuar que a polícia indígena nem sempre era assim denominada pelos membros da comunidade. O grupo que atuava junto com ISMAEL VARGAS era chamado pela comunidade de conselho, comissão, conselho local ou apenas de lideranças. ADÃO BENITES afirmou que quando ISMAEL tomou posse da capitania da aldeia foi realizada uma reunião com a comunidade expondo a questão de criação e atuação da polícia indígena. Num primeiro momento, a ideia foi bem recebida pela comunidade, contudo, depois de abusos de poder algumas famílias passaram a questionar e se opor a atuação da polícia indígena, ponderou. ADÃO diz que apesar dessa polícia agir, por vezes, de forma abusiva, sua ação foi efetiva para apaziguar e organizar a aldeia, tendo servido de exemplo para várias pessoas que cometiam atos reprováveis pela comunidade, como transitar pela aldeia portanto cação após o consumo desmedido de bebidas alcoólicas ou realizar o consumo de drogas ilícitas no interior da aldeia. (...) Segundo a chefe da CTL de Tacuru da FUNAI, SANDRA AGUAYO, em conformidade ao que ADÃO BENITES afirmou, relatou que no ano de 2012, momento em que ISMAEL VARGAS tomou-se capitão da aldeia, o mesmo reuniu uma comissão para organizar a aldeia e acabar com a droga na aldeia. Para tanto passou a não permitir mais a realização de bailes e festas (...) Corroborando os dados levantados pela perícia antropológica, há o depoimento de Tonico Benites, testemunha ouvida em Juízo. Segundo ele, a Polícia Indígena seria o grupo que auxiliava o capitão da aldeia. Afirmo que, a cada 02 anos, mais ou menos, há uma eleição interna para quem ocupará a função de Capitão, que por sua vez, nomeará uma equipe que o auxiliará. Disse que tal forma de organização é fruto da época da ditadura militar, sendo que, atualmente, a aldeia Jaguapiré incorporou esse tipo de estruturação. Tonico ainda acrescenta outro fato que serve para complementar o laudo antropológico realizado. Aduziu que essa forma de organização iniciou em meados de 80, 90 e que esse grupo foi criado para fins de defesa da comunidade interna. Observe-se que Tonico é membro da Aldeia Jaguapiré, o que confere grande credibilidade acerca das informações sobre a forma e estruturação social da referida Aldeia. De seu depoimento, pode-se concluir que a criação da Polícia Indígena antecede a 2012, quando efetivamente Ismael ascendeu ao posto de Capitão. Trata-se de instituição efetivamente arraigada nas tradições da Aldeia, criada com a finalidade de proteção à referida comunidade indígena. Ressalte-se, ainda, o depoimento de Sandra Aguayo, chefe da CTL de Tacuru da Funai. Ouvida como testemunha, afirmou que dentro da aldeia existem os chamados drogeiros. Tais pessoas, em regra, são reprimidas por meio da liderança da Aldeia. Tais elementos demonstram que a existência de uma Polícia Indígena dentro da Aldeia de Jaguapiré não foi criada com a finalidade específica de cometer crimes. Ao contrário, foi constituída, justamente, para reprimir ilícitos que ocorriam dentro da comunidade, mesmo em época passada. Inclusive, é de conhecimento notório desta 1ª Vara Federal de Naviraí, ao menos desde o ano de 2012, que o Estado de Mato Grosso do Sul sequer se desloca até as comunidades indígenas da região quando acionado para combater crimes que ocorrem em seu interior. Cito a fim de corroborar tal afirmação, a Ação Civil Pública de nº 0001641-08.2012.403.6006, ajuizada pelo Ministério Público Federal neste Juízo, com a finalidade de se determinar a anulação de parecer da Procuradoria Geral do Estado de MS, com caráter vinculante para a administração estadual, que proibia todo e qualquer atendimento aos indígenas. Na ocasião, inclusive, foi concedida medida liminar para que se determinasse ao Estado que não mais se recusasse a atender os povos indígenas, quando acionado. Observe-se, ainda, que o Laudo Antropológico, à fl. 462, reforça a conclusão de que o Estado não tem atendido a contento as comunidades indígenas em questões de segurança. Segundo os dados levantados pela perícia antropológica, a comunidade relatou que a polícia não entra na aldeia. Apenas prestaria atendimento para realizar a prisão de algum membro quando o ilícito já tivesse sido cometido pelas comunidades locais. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Tonico Benites, o qual afirmou que a Polícia não é presente em questões internas da Aldeia, recusando-se a reprimir ilícitos que ocorram em seu interior. Como se vê, a criação da chamada Polícia Indígena, além de ter sido fruto de uma cultura trazida pelo próprio Estado brasileiro e já incorporada à forma de organização social da comunidade em questão, decorre de uma necessidade também imposta pela inércia do Estado e da União em prestar atendimento a essas populações. Inegável, portanto, que não foi criada com a finalidade de cometer crimes, o que retira a tipicidade subjetiva da conduta. Ainda que assim não fosse, apenas a título de argumentação, é possível se concluir que a conduta não se revestiria da chamada tipicidade conglobante, conforme defendido por Eugênio Raul Zaffaroni. Com efeito, segundo a teoria que adota essa espécie de tipicidade, uma conduta não pode ser considerada como típica quando o próprio Estado a fomenta. Uma norma não pode proibir algo que é incentivado pelo Estado. No caso da Polícia Indígena, é fato, conhecido por aqueles que se prestam a estudar a cultura dos povos indígenas de Mato Grosso do Sul, que foi uma imposição do próprio Estado Brasileiro, à época da ditadura militar, trazendo para dentro das comunidades a ideia do Capitão, como uma forma de garantir maior controle sobre as comunidades locais. Sabe-se que, à época, predominava uma visão integracionista, de modo que se entendia que ser índio era um estado transitório, de modo que deveria haver sua integração à forma de sociedade predominante. Inclusive, os indígenas eram submetidos a um regime tutelar exercido, inicialmente pelo extinto SPI - Serviço de Proteção ao Índio, e posteriormente, pela FUNAI. Por essa razão, criou-se, à época o regime de capitano como forma de controle da União sobre os povos indígenas. Não há como, portanto, considerar típica a conduta dos Réus em participarem de tal grupo. Por tais razões, ABSOLVO os acusados com relação ao crime descrito no artigo 288, do Código Penal. Da conduta descrita nos artigos 148, do Código Penal: Narra a peça acusatória que os Acusados Alcindo Romero e Gregório Quinhones teriam participado da restrição à liberdade de locomoção dos profissionais de saúde, ao reterem a chave da caminhonete que os conduziu à Aldeia para prestarem atendimento médico à comunidade. A materialidade do delito de cárcere privado está demonstrada por meio do Relatório Circunstanciado, (Fl.03-06), depoimentos das vítimas em Juízo e em sede Policial, Laudo Antropológico de fls. 442-466, bem como Termo de Apreensão (fl. 93). A autoria também restou comprovada. Em que pese os Réus terem negado sua participação nos fatos de forma direta, os demais elementos de prova, colhidos ao longo da instrução, permitem que se conclua de forma contrária. Marlene Romilde dos Santos, técnica de enfermagem, ouvida em Juízo como vítima, disse que na ocasião participaram da abordagem ao motorista, para fins de retenção da chave do veículo, os Réus Gregório e Alcindo. Tal depoimento ratifica aquele por ela prestado em sede policial. Do mesmo modo, foi o depoimento de Nelson Guartre, motorista da caminhonete e vítima do delito, que prestou depoimento em sede policial à fl. 20, no seguinte sentido: (...) Que chegaram na aldeia Jaguapiré por volta de 08h00min e foram direto para o posto de saúde; Que todos entraram no posto e logo depois entraram três índios no prédio, ficando outro para fora; Que o índio SANTIAGO (aldeia jaguapiré) pediu as chaves da caminhonete ao declarante e tentou pagá-la a força em seu bolso, mas a chave estava no contato da caminhonete; Que os outros dois índios eram ALCINDO e GREGÓRIO quinhones; Que os índios ficaram nervosos por não encontrarem a chave; Que os índios saíram e acharam a chave no contato do veículo e se apoderaram dela. Como se vê, a Autoria restou demonstrada, de modo que os depoimentos demonstram que Alcindo e Gregório participaram da abordagem da equipe. Inclusive, segundo Marlene, em seu depoimento perante a Polícia, quem saiu com a caminhonete foi Gregório. Não há como, portanto, acatar-se a versão trazida, pelos Réus, de que apenas estavam presentes no momento da reunião que teria ocorrido, já que o depoimento das vítimas não condiz com tal afirmação. Ambos os depoimentos, apontam que os Réus tiveram participação direta e efetiva na restrição da liberdade de locomoção das vítimas. Na análise da tipicidade, reputo a sua presença tanto no aspecto objetivo quanto subjetivo. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados, todas as vítimas ouvidas em Juízo afirmaram que,

conquanto tivessem sido bem tratadas enquanto permaneciam na Aldeia, não poderiam sair enquanto o senhor Gilmar, chefe do Polo à época, não fosse até o local. Nesse sentido, foi o depoimento de Michele Lopes de Carvalho, André Luiz Castanharo, Marlene Romilde dos Santos e Leandro de Souza. Gilmar Rodrigues, ouvido em Juízo como testemunha, disse que no dia dos fatos estava em férias, e recebeu ligação de Michele, a qual afirmou estar retida com sua equipe na aldeia, somente podendo sair com a presença de Gilmar. Por fim, as vítimas afirmaram que os índios fizeram uma carta, obrigando-lhes a assiná-la, como condição para que pudessem sair da Aldeia. Como visto quando da análise da Autoria delitiva, os depoimentos apontam que Gregório e Alcindo tiveram participação fundamental, já que compuseram o grupo que realizou a abordagem das vítimas, retendo-lhes a chave do veículo. Inevitável, portanto, que ambos concorram para a prática do delito do artigo 148, do Código Penal, retendo a equipe da SESAI no interior de sua reserva. Tal situação configura a tipicidade objetiva da conduta. A Adequação típica, contudo, dá-se por meio da aplicação da norma de extensão pessoal, prevista no artigo 29, do Código Penal. Com relação à tipicidade subjetiva, também é inevitável que se encontra presente. Com efeito, sabe-se que o tipo penal do artigo 148 exige para a sua configuração o dolo genérico. Significa dizer que basta haver consciência de que se está privando alguém de sua liberdade e que essa atuação seja voluntária. Pouco importa que a privação tenha se dado com a finalidade de obtenção em melhoria da saúde na Aldeia de Jaguapiré e Satoró. O tipo penal não exige especial fim de agir, basta que haja o dolo genérico. Assim, trata-se de conduta típica. A ilicitude da conduta também se encontra demonstrada, não havendo a incidência das causas de exclusão da ilicitude. Está-se diante, destarte, de conduta ilícita. Todavia, no que diz respeito à culpabilidade dos Acusados entendendo que o tema merece maiores considerações. Inevitável que ambos acusados eram imputáveis ao tempo de sua conduta. Tanto Gregório quanto Alcindo eram maiores de 18 anos, bem como não possuíam qualquer doença mental que lhes impossibilitasse de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. No que tange à potencial consciência da ilicitude, o laudo antropológico, após análise do contexto cultural e social em que inseridos os Réus, concluiu que teriam parcial compreensão do caráter ilícito do fato. Logo, detinham potencialidade para conhecer a ilicitude do fato. Ocorre que, ao se analisar a exigibilidade de conduta diversa, a conclusão é no sentido de que não lhes era exigível conduta conforme o direito no caso. Como é cediço a exigibilidade de conduta conforme o direito, pressupõe, circunstâncias de normalidade do fato. Significa dizer que, em situações que se mostrem fora do ordinário, não haverá fundamento para a reprovação da conduta praticada pelo agente. Por essa razão, tem-se entendido, inclusive, que a inexigibilidade de conduta diversa serviria como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Reputa-se pertinente a transcrição das lições de Juarez Cirino dos Santos acerca do tema: Entretanto, o reconhecimento progressivo de novas situações de exculpação fundadas na anormalidade das circunstâncias do fato e, conseqüentemente, no princípio geral de inexigibilidade de comportamento diverso, parece tornar cada vez mais difícil negar à exigibilidade a natureza geral de fundamento supralegal de exculpação, como categoria jurídica necessária ao direito positivo vigente. Seja como for, mesmo na perspectiva da teoria dominante, a inexigibilidade de comportamento diverso, determinada pela anormalidade das circunstâncias do fato, incide sobre situações de exculpação concretas, nas quais atua um autor culpável ou reproável que, contudo, deve ex ou desculpação, porque o limite da exigibilidade jurídica é definido pelo limiar mínimo de dirigibilidade normativa, ou de motivação conforme a norma, excluída ou reduzida em situações de exculpação legais ou supralégais. (Direito Penal - Parte Geral - 3ª ed. rev. e ampl. - Curitiba: LumenJuris, 2008. p. 332). O Código Penal trouxe ao menos duas causas legais de exclusão da culpabilidade, de modo que o legislador valorou e trouxe como norte situações que entende não se enquadrarem dentro de situações de normalidade. Dentre elas, encontram-se a obediência hierárquica e a coação moral irresistível, positivadas no artigo 22, que assim dispõe: Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. No caso em análise, entende-se que se está diante ao menos da situação descrita no artigo 22, do Código Penal, relativa à obediência hierárquica. Com efeito, observou-se da instrução probatória que Alcindo e Gregório teriam praticado a conduta descrita no artigo 148, do Código Penal, em razão de estarem obedecendo às ordens de Ismael Vargas, o Capitão, à época dos fatos. Ressalte-se que o laudo antropológico, ao analisar as condições pessoais e culturais dos Réus, afirmou que ambos praticaram a conduta por questões de reciprocidade política com seus parentes e aliados, além de subordinação e respeito à autoridade de Ismael. Transcrevo esta parte da perícia para melhor compreensão da questão (fl.458): Questão 2: O que representava (qual o significado) da conduta delitiva para cada um dos indígenas? Em relação ao réu GREGÓRIO QUINHONES é evidente que a conduta delitiva praticada representava a manutenção de suas reações de reciprocidade com sua parentela, bem como de subordinação e respeito à autoridade do capitão ISMAEL. Como foi demonstrado na resposta ao quesito anterior, GREGÓRIO era um guacho oriundo de outra aldeia, no caso Amambai, e ascendeu de status social dentro das estruturas organizacionais Kaiowá através do casamento. Considerando que parentela não é meramente uma rede de relações de consanguinidade e afinidades, mas também uma unidade política, praticar a conduta delitiva significava manter as relações de reciprocidade política com seus parentes e aliados. Reciprocidade parental essa que, cabe lembrar é central e estruturante na forma de organização social desse grupo étnico. Além disso, significava a demonstração de boa conduta social no tocante ao respeito e subordinação ao capitão da aldeia, uma vez que o réu conviveu ao longo de sua trajetória com a instituição social da capitania, percebendo-a como autoridade maior em seu meio sociocultural. Já em relação a ALCINDO ROMERO é preciso pontuar, mais uma vez que o réu afirma não ter praticado os atos. Em todo caso, aplicam-se a ALCINDO os mesmos significados advindos do parentesco e da instituição de capitania indígena (salvo o fato de ALCINDO não ser guacho), mas não apenas estes. Obstante ao fato de alegar que não estava presente nos eventos, o Réu Alcindo apresentou, em sua entrevista, opiniões mais profundas do que Gregório no que se refere aos atos praticados. (...) Como se vê, ambos os réus praticaram as condutas em decorrência da autoridade depositada na figura do capitão. Fruto, portanto, das suas concepções de hierarquia e subordinação inerentes à organização social da comunidade em que estavam inseridos. Não se ignora o fato de que a doutrina tradicional afirma que a obediência hierárquica teria aplicação apenas em situações em que há uma relação de direito público. Ocorre que, em casos que envolvam direitos indígenas, não se pode perder de vista que a interpretação da norma contida no artigo 22, do Código Penal deve se dar à luz da Constituição Federal. Nesta linha de raciocínio, é importante consignar que em seu artigo 231, a Lei Maior garante aos indígenas o respeito à sua organização social, costumes e tradições. Ademais, estabelece em seu artigo 4º, que a República Federativa do Brasil rege-se, em suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. Em seu artigo 1º, ainda, estabelece como fundamento a dignidade da pessoa humana. Significa dizer que o Código Penal deve ser interpretado de acordo com essas regras, a fim de conferir à obediência hierárquica, em matéria de indígenas, conotação diversa daquela que se tem quando da sua aplicação aos não índios. Até porque a Convenção nº 169, da OIT, ratificada pelo Brasil em 19.04.2004, pelo Decreto 5.041, estabelece em seu artigo 9º, 2, que as autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto. Sabe-se que a Convenção nº 169, da OIT, é a norma internacional que trata especificamente dos povos indígenas. Ademais, ostenta caráter de tratado de direitos humanos, o qual não foi submetido ao rito especial previsto no artigo 5º, 3º, da CF. Contudo, ainda assim, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, possui status supralegal, estando acima do Código Penal na hierarquia normativa. Por tais razões, é que deve a hierarquia exigida para a configuração da causa de exclusão da culpabilidade da obediência hierárquica ser interpretada à luz da organização social e costumes da comunidade indígena em que estão inseridos os Réus. Entendimento diverso acarretaria em nítido desrespeito à forma pela qual se estruturaram esses povos, implicando em violação à Constituição Federal e à Convenção nº 169, da OIT. Logo, tendo em vista que Gregório e Alcindo Romero praticaram a conduta descrita no artigo 148, do Código Penal, a mando de Ismael, em quem depositavam toda a autoridade existente na Aldeia, não há que se falar em Réus culpáveis. Aplica-se, ao caso, a regra do artigo 22, do Código Penal, consistente na obediência hierárquica, de modo que a absolvição é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme a fundamentação, IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (paraz) Declarar extinta a punibilidade dos Réus GREGÓRIO QUINHONES e ALCINDO ROMERO, qualificados nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 132, caput, do Código Penal (b) Absolver os Réus GREGÓRIO QUINHONES e ALCINDO ROMERO, qualificados nos autos, em relação aos crimes dos artigos 148 e 288, parágrafo único, do Código Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 15 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMUIZ FEDERAL SUBSTITUTOS

ACAO PENAL

0001023-58.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VANESSA SCHERER DA SILVA SANTOS

Requer a defesa da ré Vanessa Scherer da Silva Santos a substituição da condição de prestação de serviços comunitários pelo pagamento de cestas básicas, sob o argumento de que tal prestação levará ao afastamento do convívio familiar com seus filhos, com idade de 01, 06 e 16 anos de idade.

Juntou aos autos os documentos de fls. 92/95 (cópia da carteira de trabalho) e fls. 104/105 (certidão de nascimento de Pedro Henrique Scherer dos Santos).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com a alteração requerida (fls. 97/97v e 108).

Assim dispõe o artigo 89 da Lei 9.099/1995, em seu 1º e 2º:

1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Desse modo, ainda que a acusada tenha juntado aos autos a cópia da certidão de nascimento de apenas um de seus filhos menores, os documentos juntados aos autos demonstram que concilia atividades profissionais e cuidados com sua prole.

A prestação de serviços à comunidade, aliada ao cumprimento da jornada semanal de trabalho, pode, portanto, impactar no convívio familiar, em especial no desenvolvimento do filho menor.

Por tais razões, em especial as condições pessoais da acusada, defiro a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na conta judicial 0787.005.761-8, vinculada aos autos 0000204-24.2015.403.6006, de titularidade deste Juízo Federal, CNPJ 05.422.922.0001-00, podendo o montante ser parcelado em 10 (dez) vezes, com vencimento no dia 10 de cada mês, nos termos da manifestação ministerial de fl. 102 e da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que, oportunamente, será dada destinação aos valores, em favor de entidade assistencial cadastrada perante este Juízo, nos termos da sobredita resolução.

Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para solicitar os bons préstimos de intimar a ré VANESSA SCHERER DA SILVA SANTOS acerca da presente determinação e para que dê cumprimento à condição ora determinada, nos autos da carta precatória 0000977-19.2017.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 310/2019-SC.

ACAO PENAL

0000306-12.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 434/438 em relação à ré NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, após encaminharem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR (fl. 441), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Independente da apresentação de recurso de apelação pela defesa, excepa-se mandado de intimação pessoal da ré NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR acerca da r. sentença de fls. 434/438.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000003-61.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X THIAGO CAMPAGNOLO ALVES(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0252/2016- DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Navira/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000003-61.2017.403.6006, ofereceu denúncia em face de THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 28.07.1986, em Iguatemi/MS, filho de Nilson Alves e Rosângela Cristina Campagnolo Alves, inscrito no CPF sob o n. 015.252.141-01, residente na Rua Pedro Lademas, n. 210, em Iguatemi/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 18.01.2017 (fls. 71/72)[...] No dia 29 de dezembro de 2016, por volta das 10h00min, na rodovia MS140, saída para Vinhedo/MS, nas proximidades da AABR, no município de Navira/MS, THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, de forma consciente e voluntária, transportou, após receber, mercadoria proibida de origem estrangeira, a saber, 125.000 (cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros da marca Eight, de origem estrangeira (Paraguai) e de importação proibida por não possuir o exigido registro no órgão competente [...]. A quantidade de cigarros contrabandeados, as circunstâncias da apreensão e as declarações do denunciado demonstraram que o os cigarros seriam utilizados em atividade comercial. Nas circunstâncias acima descritas, Policiais Militares realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o veículo FH12 380 T/Volvo, placas DPB-8279, acoplado ao semirreboque de placas HQN-4337, conduzido por THIAGO. Durante a abordagem, THIAGO apresentou versão desconexa sobre o destino da viagem, fazendo com que a equipe policial realizasse outras verificações. Ao efetuar um pesagem do veículo, constataram divergência no peso que deveria ter por estar vazoo. Questionado pela equipe policial, THIAGO confirmou que transportava uma carga de cigarros estrangeiros escondida no interior do tanque do semirreboque, com aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) caixas de cigarros da marca

EIGHT e que foi contratado para realizar o transporte entre Mundo Novo/MS e Campinas/SP, recebendo o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo trajeto. Por esses fatos, THIAGO CAMPAGNOLO ALVES foi preso em flagrante. Ouve-se em sede policial (fls. 07-08), THIAGO declarou desconhecer o proprietário do conjunto de veículos, alegando não saber da existência dos cigarros que transportava, negando que receberia a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para transportá-los através de Campinas/SP [...]. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2017 (fls. 75/76). Citado pessoalmente (fls. 119/121), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 134/135), por meio de defensor constituído nos autos processuais (fls. 117/118). Analisada a defesa apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 152/153). Ouve-se, neste Juízo, a testemunha de acusação Thiago José Dezinho da Silva (fls. 163/164 e 165 - mídia de gravação). Na oportunidade, ouvidas as partes, concedeu-se liberdade provisória ao acusado, com a condição de comparecimento mensal em juízo. Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Emerson Sandro Grave e ao interrogatório do acusado Thiago Campagnolo Alves (fls. 188/190 e 191 - mídia de gravação). No ato, instadas a se manifestarem, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 194/199), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 334-A do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Outrossim, pugnou pela decretação da inabilitação para dirigir veículo ao acusado. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 200/212. Requeru o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 212/v). Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal nº 056/2017 - (merceologia) (fls. 112/116), n. 0341/2017 - veículos (fls. 175/182) e n. 1269/2017 - informática (fls. 203/208). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1968. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal c/c 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Transcrevo os dispositivos: Contrabando ou descaminho Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Decreto Lei 399/1968 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO CRIME em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); b) Boletim de Ocorrência - Polícia Militar (fls. 10/11); c) Auto de Apresentação e Apreensão n. 169/2016 (fls. 15/16); d) Relatório Fotográfico IPL - 252/2016 (fls. 48/50); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 056/2017, no qual se registrou (fls. 112/116) [...] a mercadoria examinada, enviada como amostra, consiste em 2 (dois) maços de cigarros da marca EIGHT [...] NO caso em tela, os cigarros apresentaram indicação de origem estrangeira, conforme destacado na Seção III - XAME - XAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os 3 (três) primeiros dígitos indicando o Paraguai (784) como país de emissão do código, além de constarem inscrições nas embalagens relatando fabricação no Paraguai. [...] observou-se que a marca de cigarro, com indicação de origem paraguaia, discriminada na seção III - EXAME, não se encontra cadastrada junto à ANVISA. Deste modo, tal marca de cigarro cuja amostra foi examinada, não pode ser comercializada no Brasil [...]. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Emerson Sandro Grave, Policial Militar, relatou (fls. 02/03) que [...] QUE deram ordem de parada ao veículo citado na MS 141, saída desta cidade para Ivinhema, próximo à AAB; QUE o veículo era conduzido por THIAGO CAMPAGNOLO ALVES; QUE em razão de informações desencontradas acerca do trajeto informado por THIAGO resolveram proceder a outras verificações; QUE levaram o veículo para realizar pesagem nas balanças da COOPASUL e do CVALE, sendo que perceberam uma divergência de aproximadamente 6 toneladas, entre o peso do conjunto de transporte quando vazio e o do veículo abordado; QUE em razão destas constatações THIAGO CAMPAGNOLO confirmou que estava carregado com carga de cigarros paraguaios escondida no interior do tanque do semi-reboque, totalizando aproximadamente 250 caixas, com 50 pacotes de 10 maços cada - aproximadamente 125.000 (cento e vinte e cinco mil maços) da marca Eight; QUE THIAGO declarou ainda que foi contratado para realizar o transporte da carga de cigarros entre Mundo Novo/MS e Campinas/SP, pelo que receberia R\$4.000,00 (quatro mil reais); QUE tendo em vista a colaboração do abordado não foi necessário algemá-lo; QUE a equipe realizou busca no interior do veículo e não constatou a existência de rádio receptor instalado [...]. Ouve-se perante a autoridade policial (fls. 04/05), Thiago José Dezinho da Silva, Policial Militar, apresentou declarações que corroboraram aquelas prestadas pelo condutor do flagrante, Emerson Sandro Grave, acima reportadas. O acusado Thiago Campagnolo Alves, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse (fls. 07/08) [...] QUE na data de hoje saiu de Mundo Novo por volta das 06:30 com destino a Três Lagoas, conduzindo o veículo FH12 380 4X2 T/Volvo, placa DPB-8279, tracionando o semi-reboque tanque marca Noma, placa HQN-4337, ambos de Paranavá/PR; QUE não sabe quem é o proprietário do veículo que conduzia [...] QUE esta é a primeira vez que realizaria viagem neste veículo; QUE confirma ter sido abordado nesta data por equipe da Polícia Militar na MS 141, saída desta cidade para Ivinhema, próximo à AAB, sendo que após pesagem do veículo foi encontrado no interior do veículo tanque grande quantidade de cigarro; QUE não obstante os policiais responsáveis por sua prisão ter dito que o interrogando em entrevista sabia da existência de 250 caixas de cigarros paraguaios no tanque no veículo, bem como que receberia R\$4.000,00 pelo transporte, alega que não tinha conhecimento que o veículo estava carregado e ficou sabendo da existência da carga tão somente após o tanque ser aberto [...] A testemunha Thiago José Dezinho da Silva, compromissada em Juízo (fls. 163/164 e 165 - mídia de gravação), disse que a abordagem foi realizada em frente à AAB. Feita a pesagem, confirmou-se que havia uma carga de cigarros. O acusado revelou que estava vindo de Mundo Novo e que levaria a carga para São Paulo/SP. A testemunha Emerson Sandro Grave, compromissada em Juízo (fls. 188, 190 e 191 - mídia de gravação), disse que o caminhão do acusado passou em frente ao quartel com o eixo erguido e isso chamou a atenção, pois normalmente sobre carregado de sebo ou de graxa. Realizaram a abordagem e, de início, o acusado se perdeu na conversa e depois disse que estava indo para Paraná. Pesaram o caminhão, constataram que deu uma diferença de peso. Após, o acusado revelou que havia uma carga de cigarros, apontou que estava dentro do tanque e mostrou como abrir. Tratava-se de um mecanismo que o depoente nunca havia visto e que não sabia abrir sem a ajuda do acusado. O acusado Thiago Campagnolo Alves, interrogado em Juízo (fls. 118/189 e 191 - mídia de gravação), afirmou que trabalha como lavador e que, na época dos fatos, era motorista e ganhava entre R\$1.500,00 e R\$2.000,00 ao mês. Estava transportando cigarros para o Paraguai. Soube dos cigarros antes de ser abordado pelos policiais. Sabia que era crime. Realizou o transporte de cigarros por necessidade, visto que o interrogando e sua esposa estavam desempregados, e tem uma filha especial que necessita de tratamento. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. O acusado, embora tenha afirmado perante a autoridade policial desconhecer a existência da carga de cigarros no veículo que conduzia, acabou por confessar, em Juízo, a prática do crime de contrabando. Asseverou que realizou o transporte de cigarros por necessidade. Os depoimentos de Emerson e Thiago José perante a autoridade policial, bem como o depoimento judicial deste último corroboram a prova colhida na instrução e vão ao encontro das declarações do acusado, no que tange ao transporte de mercadoria proibida, qual seja, grande quantidade de cigarros estrangeiros. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antifuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado THIAGO CAMPAGNOLO ALVES nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. APLICAÇÃO DA PENAS A fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, parte do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias Judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior grau de reprovabilidade, pois transportava os cigarros em veículo adrede preparado e com mecanismo de abertura complexo, segundo declarações da testemunha Emerson em Juízo; b) o réu não possui mais antecedentes. Veja-se que, inobstante o apontamento de fl. 80, não há qualquer certidão que demonstre a existência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Constata do IPL que foram encontrados 125.000 (cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros em poder do acusado (fls. 10/11 e 15/16). A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da carga de cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, majora a pena-base em 04 (quatro) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o acusado praticou a conduta mediante paga ou promessa de recompensa. Veja-se nesse sentido: PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 20140133591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 25/05/2016 ..DTPE: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENAS. PENAS-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 2. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dada à culpabilidade, à personalidade e ao motivo do crime. Pena-base reduzida. 3. Mantida a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do CP. O STJ tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, sendo permitida sua incidência em casos como o dos autos. 4. Na segunda fase da dosimetria, efetuada a compensação entre a agravante do art. 62, IV, do CP e a atenuante da confissão espontânea. 5. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 6. Prestação pecuniária reduzida ante a ausência de informações concretas acerca da situação econômica do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00022605120074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2018 ..FONTE_PUBLICACAO: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 [omissis]. 6- Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, em que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c, do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2018 ..FONTE_PUBLICACAO: De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática do crime de contrabando. O STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de promessa de recompensa (informativo 577 do STJ; HC 318.594-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/2/2016). Assim, realizada a compensação referida, permanece a pena intermediária de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser primário -, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado permaneceu preso cautelarmente por 64 (sessenta e quatro) dias (fls. 02, 168 e 170). Sendo assim, restam-lhe 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Quanto ao regime, não será alterado, visto não haver previsão legal de regime mais brando do que o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade de Faculto ao réu a interposição de apelação em liberdade. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, não se justifica seja decretada a custódia do acusado. Dos Bens Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos (fls. 15/16 - Auto de Apresentação e Apreensão), verifica-se que o semireboque do tipo tanque, de placas HQN-4337, descrito no item 2

do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16), no interior do qual foram transportados os cigarros estrangeiros, foi adrede preparado para ocultar a mercadoria contrabandeada, razão pela qual decreto o seu perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 91, inciso II, a, do Código Penal (Laudo de Perícia Criminal Federal n. 0341/2017 - veículos - fls. 175/182). De outra senda, o veículo descrito no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16), qual seja, o Cavalito Trator de placas DPB8279, não apresentou compartimento adrede preparado, segundo o laudo pericial de fls. 175/182. Assim, deixo de decretar o seu perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento do bem, se for o caso. No que tange ao celular apreendido (fl. 35), não havendo prova de que foi utilizado na empreitada criminosa, deve ser restituído ao seu proprietário. Deve-se decretar, por outro lado, o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os na alínea b do art. 91, inc. II, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, feita a detração, à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituído por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; Custas ex lege. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navirai/MS, 10 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

000055-57.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROSSANO DOS SANTOS RIBEIRO(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

A resposta à acusação (fls. 98/99) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de licitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 21 de agosto de 2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para a oitiva da testemunha de acusação ELTON VINICIUS CAPUCI e interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Destaco que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000178-21.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 186), e pela defesa do réu (fl. 198), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 184/189, intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, às partes para as contrarrazões pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 177/185 e do ofício de fls. 192/197.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO CRIMINAL

000037-61.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000035-32.2018.403.6006 ()) - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de cessão/doação de veículo - FORD/250 XLT F21, 2008/2009, placa NKU-6720 -, formulado pelo Município de Navirai/MS (fls. 02/33 - petição e documentos). Instado a se manifestar, o Parquet Federal pugnou pela intimação do requerente para juntada de cópia do laudo pericial do veículo. Em caso de não verificação de irregularidades, opinou pelo deferimento do pedido de cessão do bem (fls. 35/36). É o relato do que importa. Passo a decidir. O requerente pretende a autorização de uso do veículo FORD/250 XLT F21, 2008/2009, placa NKU-6720, apreendido no bojo dos autos n. 000035-32.2018.403.6006, com a finalidade de ser utilizado nos diversos serviços prestados à população. Todavia, nos autos de Incidente de Restituição n. 0000264-89.2018.403.6006 (cópia da decisão às fls. 48/49), determinou-se o encaminhamento do veículo à Receita Federal, ante a possibilidade de aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo. Outrossim, na referida decisão, consignou-se a inexistência de empecilhos à liberação do bem na esfera penal, e a possibilidade do requerente, Marcos Antonio Fabris, cuja condição de proprietário restou demonstrada, pugnar pela sua restituição na esfera administrativa. Eventuais requerimentos acerca do veículo em tela, portanto, deverão ser formulados perante a Receita Federal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de cessão/doação do veículo FORD/250 XLT F21, 2008/2009, placa NKU-6720, formulado pelo Município de Navirai/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, oportunamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: KAMILA DE SOUZA SOLER

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação da parte executada (ID 11382859), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO FERREIRA MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada, conforme certidão de ID 13027910.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-78.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: GILDEMAR PARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAIBE ABDALA - MS16965-E, GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, fica o autor intimado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica ainda o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.

Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000794-48.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GISSEONE PEDROSO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **GISSEONE PEDROSO DE JESUS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército, para o fim de ser reintegrado e assim dar continuidade ao tratamento de saúde, até que seja recuperado ou reformado. Além disso, formula pedido de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 1º/03/2007; que em 15/03/2010 sofre um acidente de serviço, do qual resultou uma lesão na sua coluna vertebral; que o ocorrido não foi objeto de sindicância; que foi indevidamente licenciado em 12/07/2016, mesmo estando incapacitado em decorrência do mencionado acidente.

Por fim, pugna pela procedência dos pedidos e requer a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 02/23).

Por sua vez, a parte ré contesta os pedidos formulados pelo autor e sustenta a ausência de acidente em serviço; de incapacidade definitiva e de dano moral a ser indenizado. Requer de forma genérica a produção de provas (fls. 121-142).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o presente processo não se encontra devidamente instruído, eis que possui questões fáticas que deverão ser elucidadas em audiência de instrução, razão pela qual **converto o julgamento em diligência**.

Para tanto, como no presente caso inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas, dou o feito como saneado e fixo como ponto controvertido, a ser elucidado em audiência: **a ocorrência ou não de acidente de serviço**.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão.

Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Verifique a Secretaria data para a realização da audiência, intimando-se as partes.

Com a juntada aos autos do termo de audiência, **ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000794-48.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GISSEONE PEDROSO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas da designação de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **25 de junho de 2019, às 15:15 horas**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-22.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: DARCI ROQUE KROSTT, MARLENE RASIA KROSTT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DARCI ROQUE KROSTT** e **MARLENE RASIA KROSTT**, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, contra atos omissivos do Srs. **HUMBERTO CÉSAR MOTA MACIEL** e **EDSON LOPES CHAPARRO**, SUPERINTENDENTES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA – CAMPO GRANDE/MS.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Tendo em vista que os impetrantes informam que as autoridades impetradas são os Superintendentes Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – Campo Grande/MS, com endereço na Rua 25 de Dezembro, 924, Campo Grande/MS, e que a competência nas ações mandamentais é definida pela sede da autoridade impetrada, é o caso de se determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Com efeito, conforme jurisprudência consolidada tanto do TRF3 quanto do STJ, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3, Apelação Cível nº 0005623-04.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, disponibilizado no DJe da Justiça Federal da 3ª Região em 23.04.2019).

Nesse mesmo sentido: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a apreciação do presente mandado de segurança, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, com urgência, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Intimem-se os representantes judiciais da impetrante.

Cumpra-se

Coxim-MS.

(assinado eletronicamente)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto